



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2021 – São Paulo, quinta-feira, 27 de maio de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001170

ACÓRDÃO - 6

0001011-10.2017.4.03.6124 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062047

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RECORRIDO: LUIZ CIRINO LEITE (SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN)

III – EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI N.º 9.605/98. ESPÉCIE NÃO INSCRITA EM LISTA NACIONAL DE AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari, e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

5004236-05.2019.4.03.6181 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063486

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (SP418163 - ROGÉRIO DE ARAÚJO SILVA) (SP418163 - ROGÉRIO DE ARAÚJO SILVA, SP147503 - BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO) (SP418163 - ROGÉRIO DE ARAÚJO SILVA, SP147503 - BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO, SP235049 - MARCELO REINA FILHO) (SP418163 - ROGÉRIO DE ARAÚJO SILVA, SP147503 - BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO, SP235049 - MARCELO REINA FILHO, SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: RODRIGO D AVILA (SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do exposto, conheço o recurso apresentado pela Apelante e nego-lhe provimento.

É como voto.

III – EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Querelante, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001173

ACÓRDÃO - 6

0004620-33.2019.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063214
RECORRENTE: NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0041287-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063352
RECORRENTE: ANTONIO ALVES GOMES (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0000299-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062374
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON ROBERTO COELHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0007262-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063209
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADY BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, dar provimento do recurso inominado interposto pela União, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000458-93.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063256
RECORRENTE: MIRIAM CRISTINA ADRIANO (SC009918 - MIRIAM CRISTINA ADRIANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021(data de julgamento).

0000860-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063280
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA OLIVEIRA LIMA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS na parte conhecida e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uílton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002896-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063227
RECORRENTE: ELIZABETE FIALES PEREIRA MESSIAS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, anular a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uílton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0003735-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLORIA APARECIDA FORTES (SP431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uílton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0001151-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063288
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE XAVIER DE SOUZA (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uílton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0005200-97.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063121
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO PEREIRA GONCALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, negar provimento ao recurso inominado interposto pela União, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uílton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000675-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062427
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER CRISPIM DE SOUZA (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uílton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0000765-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BIANCHI DE MELO (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos

termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002056-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063105

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: INEZ APARECIDA ENSIDE MARTINS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES, SP077361 - DEONIR ORTIZ)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, em juízo positivo de adequação, negar provimento ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000754-18.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063652

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO LUIZ LEME (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000623-43.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063651

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GOMES DUQUE JUNIOR (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO)

FIM.

0008468-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062097

RECORRENTE: ELIO TOZZI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, exercer o juízo de adequação para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021.(data de julgamento).

0001664-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062989

RECORRENTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001874-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062102

RECORRENTE: NESTOR DO NASCIMENTO ARAUJO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003550-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063221

RECORRENTE: ALZENI BRASILEIRA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000589-68.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063196

REQUERENTE: AZAEL ROBERTO BORDIN (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000574-02.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063198

REQUERENTE: RACHEL ALVARENGA DE QUEIROZ (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000568-92.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063200
REQUERENTE: HEITOR PANETTA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000550-71.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063202
REQUERENTE: MIYO FUKUI ASSATO (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000581-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064174
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALBERTA DO NASCIMENTO AMBROSIO REBOUCAS (SP389215 - IVONICE SANTOS JESUS, SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0065417-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064155
RECORRENTE: MARIA CANDIDA HILARIO MENDES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-89.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064157
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP277709 - PRISCILA BIANCHI, SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000486-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063088
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTINO COLMANETTI (SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso inominado da União, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

5002364-45.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063177
RECORRENTE: DANIEL DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002325-02.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063237
RECORRENTE: ANA TERESA SILVEIRA DELLA NINA (SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007777-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063206
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)
RECORRIDO: SANDRA BARBOSA SURIAN (SP431012 - DENISE DE JESUS COUTINHO DOS SANTOS, SP423318 - SIULAN SOUZA SANTOS)

0000782-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO DA SILVA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0001585-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063070
RECORRENTE: ANTONIO CLARINO DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001861-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

FIM.

0009887-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTINA FILOMENA PEREIRA ROSA PASCHOALATO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, declarar prejudicado o recurso e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0002587-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS)

0002342-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAIUZE DO VALE FEITOSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA, SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA)

0000964-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITH DE MELLO DOS SANTOS (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)

FIM.

0000942-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063240
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRENE RAYMUNDO BLANCO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002063-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063321
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENA MARIA FERNANDES (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, em juízo positivo de adequação, negar provimento ao recurso inominado do INSS e dar provimento ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002122-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063659
RECORRENTE: ROSEMARY CUNHA DE OLIVEIRA (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001242-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063096
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUCILENE DOS ANJOS ESPINHOSA PINTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS na parte conhecida e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes

Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002577-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063229
RECORRENTE: VALDINEI MORITO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0003740-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063114
RECORRENTE: GERCINO HENRIQUE DE AGUIAR (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0035775-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062394
RECORRENTE: JOHNNY BRUNO SOARES LIMA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006765-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062373
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO BAREJAN (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA, SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001003-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062430
RECORRENTE: MARIA JOSE BERNARDO (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007498-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI INACIO DA COSTA (SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005272-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIDNEI COELHO DE FARIAS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

0000274-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRA DA SILVA MACHADO (SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

FIM.

0001064-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO CORDEIRO (SP302373 - FABIANE RESTANI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002438-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063107

RECORRENTE: MARIO MIGUEL BARBOSA (RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA, RS025983 - NADIA MARIA KOCH ABDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A - SEDE BRASILIA (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A - SEDE BRASILIA (SP261522 - TATIANE MENDES) (SP261522 - TATIANE MENDES, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) (SP261522 - TATIANE MENDES, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

0005723-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063211

RECORRENTE: NELSON LUIS BONILHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001891-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063316

RECORRENTE: AILTON DE OLIVEIRA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0006715-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064104

RECORRENTE: MARIA HELENA DE BARROS (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001000-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064107

RECORRENTE: ADEMIR TEODORO DE SOUZA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001277-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062103

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE SEVERINO DE MELLO (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003449-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064096

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI FERRAZ (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0003321-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064094

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS DE OLIVEIRA ALVES (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

FIM.

0003293-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063675

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON ROQUE CASSETARI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001804-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064145

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001525-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064164

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002492-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063230

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA DOS REIS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0009295-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063199

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANDRA CRISTINA DOMINGOS MORAES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0000671-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063263

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VLADIMIR KELL (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0003806-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063219

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZINHA DE FATIMA FERRARI (SP251795 - ELIANA ABDALA)

0003552-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063220

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DOMINGUES DA SILVA NETO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

0002299-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063238

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ROGERIO BADANI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

FIM.

0003046-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062426

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS GRANEIRO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0000363-55.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO GOUVEA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002990-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064129
RECORRENTE: ROBERTO DA CRUZ THOMAZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000603-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TANIA MARIA GARCIA ARANTES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

0000577-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064140
RECORRENTE: CLAUDECIR ALVES DE SOUZA (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001610-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0001155-92.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0001512-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064144
RECORRENTE: WILSON ROBERTO MIRANDA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001993-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062100
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela União, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0011397-96.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063344
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NILZA SOARES PEREIRA (SP123073 - JOYCE PATRICIO, SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO, SP091867 - VIVYANNE PATRICIO)

0002211-95.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063342
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA (MATR. SIAPE Nº 1.332.553))
RECORRIDO: SEBASTIAO GALDINO DOS SANTOS (SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002462-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUISA TONI COSTA (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI, SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

0051361-48.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI UZUM (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

FIM.

0000258-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062107
RECORRENTE: JOSE OSVALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0028843-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063657
RECORRENTE: VILVA ALVES FERREIRA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001053-18.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064124
RECORRENTE: ANISIO VIEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000535-53.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROSA DE FARIAS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0000385-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO CLAUDEMIR DE GOUVEA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA)

0000846-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSCELINO PEREIRA ROCHA (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

0000875-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO CIA JUNIOR (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0018237-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELCIO LUIS LEONANJO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0005206-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LEANDRO DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0009054-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063667
RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045340-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064125
RECORRENTE: ROBERT DE CARVALHO LIMA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066657-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063655
RECORRENTE: NILSON BATISTA (SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) LUCIMAR CRISTINA DE SOUZA LIMA (SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) SANDRA CRISTINA BATISTA (SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) MARCOS ROBERTO BATISTA (SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) REGINA DE JESUS BATISTA GARCIA (SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) MARIA JOSE BATISTA (SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) VALMIR BATISTA (SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) MARCOS ROBERTO BATISTA (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) MARIA JOSE BATISTA (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) SANDRA CRISTINA BATISTA (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) VALMIR BATISTA (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) REGINA DE JESUS BATISTA GARCIA (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) NILSON BATISTA (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) LUCIMAR CRISTINA DE SOUZA LIMA (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5007692-60.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064143
RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA MEDEIROS (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030497-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO TEIXEIRA DE MELO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

0002988-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZAQUEU ALVES FERREIRA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

FIM.

0000294-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064133
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANIBAL MONGE SALGADO (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001165-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064122
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE RIBEIRO DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005450-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062428
RECORRENTE: VICTOR HUGO DE BRITO (SP358071 - GUILHERME FRATTES JUNQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0009084-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0000846-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063276
RECORRENTE: PAULO RAMOS (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA, SP355919 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002061-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOUGLAS ALEXANDRE CRESTANELLO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

FIM.

0005263-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDES NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0003092-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063225
RECORRENTE: ANA CELIA GIMENES DA SILVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002626-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALCIDES ALMEIDA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0001420-13.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO CORDEIRO CALADO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002358-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063234
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO JOSE MARINS PEIXOTO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005103-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063334
RECORRENTE: DARIO DE ALMEIDA DE VASCONCELOS RIBEIRO (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP447457 - THAIS PEREIRA SALLES, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005619-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062075
RECORRENTE: SIDNEI TADEU ROSSETTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004398-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062076
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065056-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063319
RECORRENTE: ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS, SP420115 - GABRIELLA MORAIS IBARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046461-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062074
RECORRENTE: WILSON DA SILVA PEREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002023-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062079
RECORRENTE: JOSE TRAJANO DE PONTES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002282-52.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL ERASMO DE SOUSA MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004802-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062383
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LOPES RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0002574-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063109
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SAMUEL LIMA DA SILVA (SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002577-05.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064142
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PATRICIA FERNANDES DA SILVA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

0000906-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAQUIM INACIO FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000849-53.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064175
RECORRENTE: ABNER EDUARDO BROGGIO (SP427506 - JULIO RAMOS DA SILVA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001020-43.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063660
RECORRENTE: JAIR FELIZARDO CAMILO (SP383408 - VITÓRIA SAGGIORO, SP356005 - RAFAEL DOS PASSOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000846-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062380
RECORRENTE: ALAIM KURNICH (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP345315 - REGINALDO PENEZI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0005795-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064102
RECORRENTE: LUIS SABINO FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003556-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064161
RECORRENTE: CAMILA FERREIRA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) BRUNA PIRES PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) KARINA FERREIRA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) PAULO VITOR FERREIRA PEREIRA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) CARLOS HENRIQUE FERREIRA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) BRUNA PIRES PEREIRA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) PAULO VITOR FERREIRA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) KARINA FERREIRA PEREIRA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) CARLOS HENRIQUE FERREIRA PEREIRA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) CAMILA FERREIRA PEREIRA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004650-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064152
RECORRENTE: REGINA ISABEL ROZZETTO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007862-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064121
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA FILTRE OFICIATI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006426-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064119
RECORRENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000698-69.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064120
RECORRENTE: LUCIA MARIA XAVIER DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000262-53.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

0000454-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063664
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001813-52.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064118
RECORRENTE: JOAO SANTANA DE TOLEDO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001849-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064160
RECORRENTE: JOSE CARLOS PERROTI (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001362-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)

FIM.

0008703-86.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICODEMOS REIS DE CAMPOS (SP198419 - ELISANGELA LINO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0004225-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DOS ANJOS DE SOUSA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

0003132-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADALBERTO ALVES DE BRITO NETO (SP354370 - LISIANE ERNST)

0002900-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NAZARE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007884-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BERBE GASPAROTI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0009151-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002578-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063668

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISOLINA DE LIMA (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

0002217-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064130

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS MARCADONA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)

0001243-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064131

RECORRENTE: VERA LUCIA DIAS QUEIROZ (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0039871-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063665

RECORRENTE: ITIRO NAKAMURA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0041144-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062111

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO PENA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0022729-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062109

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DONIZETI PICCININI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

0000096-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062095

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOISES CASSIMIRO DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)

FIM.

0003816-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062132

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP442687 - LUCAS PRIANTE SIQUEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0003718-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062392

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SUELI BEATO COSTA

RECORRIDO: MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES, SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO, SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

0000911-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062411

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERYCK GABRIEL VIEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000512-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062425

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURO SERGIO DE OLIVEIRA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

FIM.

0001357-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062432

RECORRENTE: DORIVAL PASTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de junho de 2021. (data do julgamento)

0050018-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063825
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CHAVES FRANCO JUNIOR (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0001361-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO PAIVA DA SILVA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento) .

0004299-33.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062066
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DENILSA LINO DE ALMEIDA (SP403026 - VANESSA ADRIANA DE SOUZA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pela União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0061708-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062120
RECORRENTE: LUCAS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-90.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062117
RECORRENTE: CARMEN SERRANO MARCONI (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0000198-17.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VENINA PEREIRA RIBEIRO (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA, SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0001536-03.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDINEY ALVES DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

FIM.

0007204-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO VIANEY PEIXOTO PIMENTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000563-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062104
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NILSON DA SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0001567-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0001240-65.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDENICE FERREIRA INACIO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO, SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo réu, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0007327-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE VASCONCELOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0007074-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0004205-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063217
RECORRENTE: ROSINETE MARIA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-63.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063092
REQUERENTE: ODALICIO BARRETO DOS REIS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000692-75.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063264
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MAXIMIANO RIBEIRO (SP426147 - DAYANA APARECIDA DA SILVA, SP426420 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000545-49.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063259
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE LUCCA TANCREDI (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000399-52.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YASUO SHIMODA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0000983-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063284
RECORRENTE: SOLANGE MATIAS SOARES (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001496-54.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063097
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO DOMINGOS DA SILVA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

FIM.

0041596-53.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VALERIA DE ALMEIDA BELMONTE (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Brachi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0001611-02.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062114

RECORRENTE: RONALDO NUNES DUARTE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0036307-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064110

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUELI VISOCKAS DA SILVEIRA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0012374-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064153

RECORRENTE: JOSE CARLOS PEIXOTO CASTANHO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001125-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064183

RECORRENTE: EVANILDO VIVIAN LUCIO (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001528-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064150

RECORRENTE: MARCELO BAYLAO EMBOAVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000530-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064158

RECORRENTE: SUZI MIRIAN DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000109-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064185

RECORRENTE: ROBERTA MIRANDOLA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000825-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064184

RECORRENTE: SAMUEL JANUARIO DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003992-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064151

RECORRENTE: JULIANA CRISTINA JODAS BUENO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0017404-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064179

RECORRENTE: MARCIA CRISTINA JURIOLI RODRIGUES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047830-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064172

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO CHAVES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030621-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064178

RECORRENTE: ROSANA RONDINA DOS REIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002779-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064182

RECORRENTE: MARIA CLARICE DE SOUZA DOS SANTOS (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003246-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064181
RECORRENTE: ALEX JOSE DE SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003985-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064180
RECORRENTE: RICARDO JOSE DE LIMA (SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036553-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062119
RECORRENTE: ANGELINA STRUZIATO PIANI (SP193796 - ANDRÉIA NUNES DA CONCEIÇÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento).

0046983-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064123
RECORRENTE: ANTONIA SAKURAI (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003938-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063116
RECORRENTE: JEFERSON VIRGINIO COSTA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Clécio Braschi e Uilton Reina Cecato.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001734-73.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELE VIEIRA GOMES (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000354-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062082
RECORRENTE: HELENA VIEIRA MATTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000351-42.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063249
RECORRENTE: JOSE AFONSO DA CONCEICAO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000423-28.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063254
RECORRENTE: GUSTAVO FERNANDES DIOGO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000458-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063255
RECORRENTE: SONIA APARECIDA PIRES DE MORAES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000134-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063086
RECORRENTE: LELIO ALVES LIMA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000181-73.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063241
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000255-26.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENIR VERGILIO TAVARES MOREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000281-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063248
RECORRENTE: SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000064-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063084
RECORRENTE: MARIO CARDOSO DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000858-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063278
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BATISTA FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000912-50.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063093
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES (SP431805 - ALINE ROBERTA RALA FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000931-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063282
RECORRENTE: CARLOS RAGONHA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. (SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

0000960-16.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063283
RECORRENTE: ANEILTON ROBERTO FERNANDES (SP196998 - ALBERTO TOSHIDE TSUMURA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000612-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO SOARES DE AMORIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000647-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063261
RECORRENTE: AMELIA APARECIDA LUIZ SOUZA (SP209649 - LUIÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000028-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063071
RECORRENTE: ADRIANO MAIA DE LIMA (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA APARECIDA CUSTODIO ELISBAO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0002163-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063322
RECORRENTE: OSWALDO JOSE TEIXEIRA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000993-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063285
RECORRENTE: GILDA ARCANJO DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063324
RECORRENTE: ROSIMAR DE BRITO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002080-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)

0001902-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063099
RECORRENTE: EVALDO JOSE BARBOSA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001801-14.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063310
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS CARDOSO AKEDA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001997-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063318
RECORRENTE: JANDIRA OKUZONO (SP325953 - VAGNER FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001986-07.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063102
RECORRENTE: NELY APARECIDA DUARTE (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001524-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063301
RECORRENTE: MARIA PRIOLI DOS SANTOS (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001593-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063307
RECORRENTE: SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001666-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063098
RECORRENTE: OSWALDO DE FARIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001787-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063308
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SOARES LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004215-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063216
RECORRENTE: LAERCE DO CARMO DE ANDRADE LEAL (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063236
RECORRENTE: COSME PASCOAL SANTOS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043464-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063185
RECORRENTE: ANGELA DE OLIVEIRA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043483-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063184
RECORRENTE: MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043902-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063133
RECORRENTE: MARCOS EMANUEL DA SILVA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP415657 - FABIO PAULO REIS DE SANTANA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0002746-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063228
RECORRENTE: APARECIDA FATIMA DE TOLEDO CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003094-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM ANTONIO PONTES (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

0003405-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063223
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LECATI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041633-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063186
RECORRENTE: JULIANO DO NASCIMENTO (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002339-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063235
RECORRENTE: GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUILAR (SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO, SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002370-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063233
RECORRENTE: MARIA INES LOPES (SP424032 - MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-95.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

0005693-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063212
RECORRENTE: JOAO TORRES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004838-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063118
RECORRENTE: HERALDO VENICIO HILARIO (SP163748 - RENATA MOCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005166-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELCO APARECIDO TODESQUINI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0009120-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO PAYAO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0026917-48.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON PAULO BATISTA DA SILVA (SP415183 - MARISA ANDREA TEIXEIRA)

0011271-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063195
RECORRENTE: MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011414-84.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063131
RECORRENTE: JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018913-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA DE CAIRES (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

0020457-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063192
RECORRENTE: RENALDO CARNEIRO GALVAO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020857-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063191
RECORRENTE: ORLANDO BERNARDO DOS SANTOS (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044612-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063142
RECORRENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012471-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063194
RECORRENTE: LAURO ELPIDIO DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006279-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063210
RECORRENTE: JOZADAQUE ALENCAR FIGUEIREDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045533-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)
RECORRIDO: ABEL DE LIMA MAIA (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)

0044681-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063183
RECORRENTE: ARIANE CRISTINA MACEDO HANTKE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038499-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063189
RECORRENTE: EDVANDO RIBEIRO GUIMARAES (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039456-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063188
RECORRENTE: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA (SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004807-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062080
RECORRENTE: FRANCISCO VALERIO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000534-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: EDSON DE OLIVEIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002735-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062130
RECORRENTE: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Clécio Braschi e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0003428-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062137
RECORRENTE: JAIR BENEDITO DE BARROS (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004552-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062089
RECORRENTE: EDSON ANTONIO MARIANO PACHECO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003191-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062084
RECORRENTE: JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000493-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062086
RECORRENTE: VANDERLEI THOMAZINI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001804-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064115
RECORRENTE: MURILO THADEU SOUZA DA SILVA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001861-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064117
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA BIBIANO SANT'ANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001156-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064116
RECORRENTE: SIMONE ALVES DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000728-20.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063648
RECORRENTE: CINIRA MORAES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000708-29.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEBER RUFINO DE SOUZA (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0000501-30.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063647
RECORRENTE: ADENIR ALVES FERREIRA (SP427707 - BRENO HENRIQUE SOUZA CINTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001991-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THIAGO DA COSTA AMORIM (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0041069-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062371
RECORRENTE: ROSA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001255-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062992
RECORRENTE: TEODORO ROMANO MASSOQUETTO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000679-76.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062051
RECORRENTE: CRISTIANE MOTA LARANJEIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021. (data de julgamento).

0000725-65.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062049
RECORRENTE: SAMUEL DA SILVA FILHO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0003486-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062376
RECORRENTE: RAI RODRIGUES ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004527-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062410
RECORRENTE: ROBERTA EUNICE SALOMAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041745-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062366
RECORRENTE: ALINE XAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051581-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062414
RECORRENTE: FABIO OLIVEIRA MEDINA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049967-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062368
RECORRENTE: RAIMUNDO DA COSTA MENDES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008833-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062420
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000477-86.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062378
RECORRENTE: SOLANGE MARIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000433-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062417
RECORRENTE: JOELITA DOS SANTOS COSTA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001502-34.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062381
RECORRENTE: IVAN BERNARDO HELIODORO (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003455-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063222
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0001129-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS MONTANARI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0003084-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063679
RECORRENTE: JOSE LUIZ CASERI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

5001424-80.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301064173
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) WAGNER RAINHA SOARES (SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI, SP359736 - ANDRÉ ISPER RODRIGUES BARNABÉ, SP347159 - CAIO CESAR FIGUEIROA DAS GRAÇAS)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0004806-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063213
RECORRENTE: ELIEZER SIQUEIRA BENTO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO, SP440917 - NATHALIA OLLITTA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002475-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063231
RECORRENTE: MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001260-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301062364
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO DONIZETTI DOS SANTOS (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0000152-75.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENTA APARECIDA SARAIVA (SP 197082 - FLAVIA ROSSI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0001408-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000181-91.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301062365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA MARIA GOMES (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0005303-17.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALTAIR DOS SANTOS RAMELLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora sem alterar o resultado, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0001308-32.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063074
RECORRENTE: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS e rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0008512-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301062363
RECORRENTE: JORGE TORRES FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

0005360-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301062362
RECORRENTE: SUELI ZANATA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

0005629-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS DE ALMEIDA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0001869-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO FRANCO NETO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

0001822-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063077
RECORRENTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003733-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: IRENE MOGENTALE (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

FIM.

0006567-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063083
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DE ANDRADE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 18 de maio de 2021 (data de julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001175

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0005879-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026968
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE CASTRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000233-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026963
RECORRENTE: AUDEMAR VELLO (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001205-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADENIR CASTILHO PERES (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

0001616-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026964
RECORRENTE: CICERO JOSE DA SILVA SANTOS (SP173118 - DANIEL IRANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em que reendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

5000671-77.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026966
RECORRENTE: CARLOS NOEL (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058471-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026965
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DO CARMO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003538-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026967
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO (SP431895 - JULIANE EIDE DE CASSIA BRUNHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão do evento 50, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

5008724-94.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GONCALVES FERREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Ciência às parte do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0000704-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301026961
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA SANTOS BORGES MONTEIRO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS, SP276965 - ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA, SP350469 - LEONARDO RODRIGUES MARTINS)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001176

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000961-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301082996
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CAIO VITOR SPAULONCI (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença.

A União Federal, em sede de recurso contra a sentença, apresenta a seguinte proposta de acordo (evento 16):

A parte autora concorda com a proposta de acordo acima (evento 20).

Ante aceitação da proposta de acordo da União pelo Autor, homologo o acordo celebrado.

Assim, não há mais questão a ser analisada em sede de recurso, cuja análise resta prejudicada.

Ante o exposto, altero a sentença prolatada no tocante à condenação e liquidação, nos termos do acordo celebrado entre as partes - ora homologado.

Procedam-se às anotações de praxe.

Intimem-se as partes.

0002876-24.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301072944
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: ARISTIDES SEBASTIAO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Vistos em inspeção.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual (eventos 36 e 39), homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Os procedimentos necessários para o efetivo cumprimento deverão ser realizados pelo Juizado de origem.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-28.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301064147
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA DONIZETE CESAR DOS SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Vistos em inspeção.

Ante as petições das partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015.

O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0004877-23.2007.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301076991
RECORRENTE: ADEMIR ANTONIO VERRUCI (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o termo de acordo celebrado entre as partes (anexo 21), homologo-o, extinguindo o feito.

Intime-se.

0006927-73.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301063046
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MARCOS FREDERICO QUEVEDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Vistos em inspeção.

Trata(m)-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito. Anexada homologação de acordo.

Não houve impugnação da parte autora quanto ao acordo em si noticiado nos autos, embora a parte tenha sido instada a manifestar-se.

Assim, não há mais questão a ser analisada em sede de recurso, cuja análise resta prejudicada, ante a transação realizada.

Ante o exposto, homologado o acordo firmado resta extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventuais questões quanto ao cumprimento do acordo deverão ser avaliadas em fase de execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Int.

0001758-27.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301080892
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Vistos em inspeção.

Originalmente a ação foi proposta pelo INSS perante o E. TRF 3ª Região, tendo sido declarada a incompetência daquele Órgão colegiado e determinada a remessa dos autos a este fracionário.

Remetidos, vieram os autos conclusos a este Relator para exame.

Embora indicando tratar-se de ação declaratória de nulidade, o objetivo é o de rescindir acórdão proferido por Turma Recursal.

Este é o relatório.

Pretende a parte requerente a rescisão do acórdão de proferido no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, descabe a figura da ação rescisória em sede de procedimento regulado pela Lei nº. 10.259/2001 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 9.099/1995. Ressalte-se que este entendimento não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tampouco do acesso à justiça.

É assente na doutrina e na jurisprudência, inclusive em pactos e convenções internacionais, que ao cidadão deve ser assegurado o duplo grau de jurisdição significando, pois, que ao mesmo tempo em que haja a revisão dos pronunciamentos judiciais a fim de corrigir eventuais erros, não torne o litígio fato que perdure indefinidamente (vale dizer, incidente na espécie a aplicação do princípio da segurança jurídica).

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (art. 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (art. 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (art. 14) e d) o recurso extraordinário (art. 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (art. 1º), admite-se os embargos de declaração (arts. 48 a 50, daquela lei).

Aliás, numa interpretação sistemática da Lei n.º 10.259/2001, que em seu art. 1º permite a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/1995 (norma que criou o sistema de Juizados Cíveis e Criminais Estaduais), resta cristalina a regra que nega taxativamente a apreciação de ações rescisórias no procedimento do JEF.

Nesse passo, também, o Enunciado nº. 44 do FONAJEF:

“Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n.º 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

Não há incompatibilidade vertical entre as normas supramencionadas e o art. 5º da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre o controle de outra disposição infraconstitucional, relativamente ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários. Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

0006633-21.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301063054

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: NEWTON COLENCI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI)

Vistos em inspeção.

Trata(m)-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito.

Instada a manifestar-se a parte autora confirma acordo celebrado.

Assim, não há mais questão a ser analisada em sede de recurso, cuja análise resta prejudicada, ante a transação realizada.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventuais questões quanto ao cumprimento do acordo deverão ser avaliadas em fase de execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Int.

0001255-69.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301071041

REQUERENTE: ADELIA CATARINA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Agravo da parte autora em face de decisão que não conheceu de seu recurso na fase de cumprimento de sentença, alegando que decisão do juízo monocrático atravessa a soberania da Turma Recursal em sua competência em analisar o juízo de admissibilidade do recurso inominado.

Nos termos da Súmula nº 20 da TRU – Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado."

Esta é a hipótese dos autos (eventos 55 e 58/62 do feito principal).

Assim, devida a subida dos recursos em fase de execução, no processo 0006609-73.2020.4.03.6306.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as formalidades legais, archive-se a presente impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

0058192-35.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301074457
RECORRENTE: GIAN FRANCO MOLA (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOANA MOLA (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) MARIANGELA MOLA (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO)
RECORRIDO: FRANCESCO ROMANO MOLA (FALECIDO) (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) ANNA PACE MOLA (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO)

Vistos, em inspeção.

Dê-se baixa na prevenção apontada, uma vez que não há identidade de causa de pedir entre a presente ação e as mencionadas no referido termo.

Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Questões relativas ao cumprimento do acordo, inclusive levantamento dos valores, serão decididas no Juizado de Origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029027-74.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301062966
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA FROES BRITTO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Vistos em inspeção.

Trata(m)-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito. Anexada homologação de acordo.

Em atenção à decisão do evento 47 a parte autora peticiona regularizando o feito: apresenta formal de partilha e ratifica atos relativos à homologação de acordo realizado. Observo que procurações e cessão de direitos dos herdeiros encontram-se no evento 55.

A parte autora ratifica o acordo noticiado nos autos.

Assim, não há mais questão a ser analisada em sede de recurso, cuja análise resta prejudicada, ante a transação realizada.

Ante o exposto, homologado o acordo firmado resta extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventuais questões quanto ao cumprimento do acordo deverão ser avaliadas em fase de execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Int.

0003742-61.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301064432
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: RENY FERREIRA NEPOMUCENO (SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO)

Vistos em inspeção.

Observo que ao contrário do indicado na última decisão, por equívoco, foi anexada homologação de acordo (CECON) evento 30.

Trata(m)-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito.

Não houve impugnação da parte autora quanto ao acordo em si noticiado nos autos, embora a parte tenha sido instada a manifestar-se.

Assim, não há mais questão a ser analisada em sede de recurso, cuja análise resta prejudicada, ante a transação realizada.

Ante o exposto, homologado o acordo firmado resta extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventuais questões quanto ao cumprimento do acordo deverão ser avaliadas em fase de execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Int.

0007248-11.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301064525
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Vistos em inspeção.

Ante documentação apresentada, defiro a habilitação das sucessoras do falecido autor: Amalia Terezinha Dezem de Oliveira (viúva), Marcia Regina de Oliveira Lopes, Maria Leonor ezem de Oliveira, Margarete Jane Dezem de Oliveira.

Trata(m)-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito. Anexada homologação de acordo.

A parte autora indica acordo noticiado nos autos, concordando com sua homologação.

Assim, não há mais questão a ser analisada em sede de recurso, cuja análise resta prejudicada, ante a transação realizada.

Ante o exposto, homologado o acordo firmado resta extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventuais questões quanto ao cumprimento do acordo deverão ser avaliadas em fase de execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Anote-se.

Int.

0004924-32.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301064436
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DULCINEA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata(m)-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito. Anexada homologação de acordo.

Não houve impugnação da parte autora quanto ao acordo em si noticiado nos autos, embora a parte tenha sido instada a manifestar-se.

Assim, não há mais questão a ser analisada em sede de recurso, cuja análise resta prejudicada, ante a transação realizada.

Ante o exposto, homologado o acordo firmado resta extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventuais questões quanto ao cumprimento do acordo deverão ser avaliadas em fase de execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Int.

0051546-09.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301064420
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROBERTO ANTONIO HAEMMERLE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NEUZA CARDOSO HAEMMERLE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS HAEMMERLE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ELIANE APARECIDA HAEMMERLE VETTORATO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CRISTINA HAEMMERLE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) EDUARDO HAEMMERLE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: ROBERTO JOSE HAEMMERLE (ESPOLIO) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata(m)-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito.

A parte autora informa acordo pelo Portal.

Assim, não há mais questão a ser analisada em sede de recurso, cuja análise resta prejudicada, ante a transação realizada.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventuais questões quanto ao cumprimento do acordo deverão ser avaliadas em fase de execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto. Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem. Sem custas e honorários. Intime-m-se

0000122-21.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301078902
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ALZIRA MIGUEL FERREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0012837-62.2009.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301078877
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PERICLES FERRAZ DOS SANTOS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0003270-70.2010.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301078895
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE LUIZ LOMASTRO (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A parte autora moveu a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança. Apresentada proposta de acordo pela CEF, houve aceitação pela parte autora. Decido. Tendo em vista que as partes restaram conciliadas, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do

mérito, nos termos dos arts. 487, inciso III, alínea "b", e 354 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-m-se.

0012749-55.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301081663
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROBERTA CRISTINA GOMES DE MORAES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

0002741-12.2010.4.03.6315 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301081666
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA)

0002912-18.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301081665
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ GRANZOTTI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

0010544-32.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301081664
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR FERREIRA DE CAMPOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

FIM.

0039315-81.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301074610
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: PAULO CESAR DE SANTA MARTHA PIQUET-FALECIDO (SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS)

Vistos em inspeção.

Suspenso o feito em virtude do falecimento da parte autora, não compareceram sucessores para habilitação nos autos.

Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 51, inciso V da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Publique-se.

0017806-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301074606
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FELIPPE KIOR (SP035805 - CARMEN VISTOCA, SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Suspenso o feito em virtude do falecimento da parte autora, não compareceram sucessores para habilitação nos autos.

Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 51, inciso V da Lei 9.099/1995.

Intime-se. Publique-se.

0001026-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301079851
RECORRENTE: LEONILDO DENARI NETO (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) LEONILDO DENARI JUNIOR (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA, SP395559 - RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ) LEONILDO DENARI NETO (SP395559 - RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) BANCO DO BRASIL S/A (SP397027 - FABIO AUGUSTO NOGUEIRA)

Cuida-se de pedido de desistência do recurso inominado interposto (eventos 34 e 35).

É o relatório do essencial. Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto, conforme pedido anexado ao arquivo 125.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0036676-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301074632
RECORRENTE: REINALDO DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do(s) recurso(s) interposto(s).

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-31.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301070580
IMPETRANTE: PAULO FERNANDES PEREIRA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal no âmbito do Juizado Especial Federal.

Decido.

Não obstante meu entendimento sempre tenha sido no sentido do cabimento do mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, mesmo que praticado no âmbito de Juizado Especial Federal ou de Turma Recursal, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região firmou posição em sentido contrário, conforme o enunciado da Súmula nº 20, verbis: "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

Esse posicionamento está em linha com o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995. A Lei 9.099/1995 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do CPC, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CB), uma vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado." (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 794.005-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 12-11-2010.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por inadequação da via eleita e, por conseguinte, denego de plano a ordem, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10, caput, todos da Lei nº 12.016/2009, combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001273-90.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301083427

RECORRENTE: JAIR ROBERTO DE AQUINO (SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão do juízo a quo que indeferiu os efeitos da tutela em ação RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

Sustenta o recorrente que, no caso em tela, que restou devidamente demonstrado nos autos os requisitos ensejadores à concessão da tutela de emergência.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, consoante o teor do art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Conforme entendimento firmado nesta Turma Recursal, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

De fato, na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença.

Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs o presente recurso visando a concessão do pedido de tutela, indeferida no processo que tramita no JEF, o que evidencia o manejo de recurso inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo "a quo" informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001879-55.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301074607

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KAWAN NICOLAU DO NASCIMENTO (SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação, fora dos autos, em face de tutela concedida em sentença no feito 00204453120204036301.

Objetiva a CEF o recebimento do recurso com suspensão da tutela concedida.

Com fulcro no poder geral de cautela e na simplicidade, mantenho a tutela concedida, por ora, por seus próprios fundamentos.

Observo que o recurso já está sendo processado nas Turmas Recursais, de modo que não há mais o que possa ser decidido no presente feito.

Assim, nego seguimento a este pedido.

Int.

0001882-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301080804

RECORRENTE: VINICIUS NATAN MOLINI VILAR (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de benefício assistencial.

Nas razões, requer, a parte autora, a reforma do julgado porquanto é pobre e encontra-se na condição de deficiente.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante uma pessoa com deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93. Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, que previa como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RE 567985)

Para além disso, foi declarada, no julgamento do RE 580963, a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento da inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, o que fere o princípio da isonomia.

As decisões concluíram que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorreria não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963 e RE 567985), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei n.º

8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido “Estado de bem-estar social”, forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: “O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpra-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80).” (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: “A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica” (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

No caso dos autos, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos.

A matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem.

O fundamento da improcedência é a ausência do cumprimento do requisito objetivo.

Eis os fundamentos da sentença, sem formatação original:

“O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que o autor reside com sua mãe e sua irmã em um imóvel cedido, de alvenaria, com cinco cômodos, em boas condições de manutenção, organização e higiene e guarnecido com móveis e eletrodomésticos suficientes à manutenção de uma vida digna. A residência é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

De acordo com as declarações prestadas pela mãe do autor à perita social, a manutenção da família advém dos valores de R\$ 269,00 mensais a título de Bolsa Família e de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 que esporadicamente o pai do autor dá a título de “ajuda”. Salienta-se que, para aferição de miserabilidade, todo o contexto em que vive a parte autora deve ser analisado. Isso porque este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação do quantum auferido pelo núcleo familiar.

De fato, se o requisito da miserabilidade não é objetivo, da mesma forma que não se pode considerar tão somente a renda per capita do grupo familiar para negar o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, igualmente não se pode valer tão somente desse critério para concedê-lo.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo. Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS.

Ademais, deve ser salientado que, antes do Estado, a obrigação de amparar o autor é de seus próprios pais. Neste sentido, em que pese a mãe do autor ter declarado à perita social que o pai desse não paga pensão alimentícia (mas apenas oferece uma “ajuda” esporádica), conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo INSS (fl. 03 do ev. 23), o genitor do autor, Sr. Marcio Pereira Vilar, empregado da empresa Industrial e Comercial Marvi Ltda, percebe remuneração mensal superior a R\$ 2.700,00, possuindo plenas condições, portanto, de cumprir com seu dever legal de prestar alimentos a seus filhos.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 73 da TRU dispõe: “O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil”.

Demais disso, adoto também como razões de decidir o explanado pelo MPF em seu parecer (eventos 26/27):

Cabe aqui mencionar, ainda, que a separação dos pais do demandante não parece clara a este subscritor. Isso porque, durante o estudo social, a mãe de VINÍCIUS informou que seu ex-marido permanecera morando em Maringá, visitando os filhos a cada dois meses. Consultado, um vizinho informou que o autor reside com os pais, que vieram de Maringá em razão da transferência do local de trabalho do genitor.

A partir de tal desencontro de informações diligências foram realizadas, sendo certo que há registro de endereço de Márcio, informado ao DETRAN, também em Ourinhos, localizado em área próxima à da residência de seus filhos, distante cerca de 700 metros (documento anexo). Com isso, tem-se, para dizer o mínimo, aparente falta de clareza nas informações registradas neste feito, de modo que pairam dúvidas acerca da efetiva composição da renda e do grupo familiar do requerente.

Nessa ordem de ideias reputo que, não obstante a situação retratada no estudo social revele que o grupo não apresenta situação financeira confortável, fato é que a assistência estatal é subsidiária, cabendo, em primeiro lugar, à família suprir as necessidades básicas de seus entes, em conformidade com expressa previsão contida no art. 20 da Lei nº 8.742/93, anteriormente transcrito. (g.n.).”

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

A propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008.

Outras considerações podem ser apresentadas. Tratando-se de criança de tenra idade – proibida de trabalhar pela Constituição e sem capacidade para tanto em razão da idade prematura – para a concessão do benefício, deverá ser levado em linha de conta o impacto na economia familiar do menor, por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda.

Por fim, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região aprovou a seguinte súmula: “SÚMULA Nº 23- “O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil ” (Origem: processos 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.9300, 0000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066-92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301)”

Com efeito. Nos termos dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos. Também deve ser evocado o artigo 229 da Constituição Federal.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

No caso presente, inegável o dever primordial do pai do autor de fornecer seu custeio, sob pena de prática de delito de abandono material.

Eventuais alterações de renda, por perda de emprego ou outra qualquer, justificam a realização de novo requerimento administrativo, mesmo porque os fatos supervenientes não foram objeto de avaliação pelo estudo social, o qual, aliás, não é claro no sentido da existência ou não do casamento dos pais do autor.

Nesse diapasão, as considerações finais do estudo social: “a. Nas relações pessoais e interpessoais, na vida comunitária, social e cívica a mãe do autor declara que o filho se relaciona com a própria e a avó materna e a cada 02 meses aproximadamente recebe a visita do pai, mas a relação com a irmã é péssima, que a irmã não pode nem olhar para o autor, segundo a mãe o autor somente respeita a mesma e que nunca foi agressivo com a mãe, bem diferente da relação que tem com a irmã. Declara que o autor não tem amigos na Escola e que o autor não gosta muito de contato com outras pessoas, bem como, também não gosta de sair de casa que o filho somente sai para ir a Escola de segunda a sexta – feira no período da tarde e toda segunda, quarta e sexta – feira no período da manhã o autor frequenta a sala multifuncional da própria Escola, mãe do autor declara que leva e busca o filho na Escola. Mãe do autor ainda declara que o mesmo se alimenta sozinho, mas precisa de ajuda para tomar banho e para limpar o autor após as necessidades fisiológicas. Segundo a mãe do autor quando o filho não está na escola fica o tempo todo no quarto vendo vídeo no celular. Em relação a rotina de sono do autor a mãe declara que o filho somente dorme devido a medicação e mesmo assim todos os dias dorme por volta da 01h á 02h da madrugada que o autor fica andando pela casa, bate palmas até que adormece. Mãe do Autor declara que tanto ela, quanto o autor, até a presente data, não tem nenhum bem imóvel, seja urbano ou rural adquirido ou que receberam como herança na cidade de Ourinhos ou em outra cidade. Informado pelo Sr. Luciano, proprietário da Loja Agropet na mesma rua do autor, na loja de número 1161, que o autor é uma criança autista que mora com o pai e a mãe, que a família residia na cidade de Maringá – PR, que o pai do autor trabalhava na Distribuidora Marvi da cidade de Maringá e acha que a Distribuidora fechou e o pai foi transferido para a cidade de Ourinhos – SP, quanto a mãe do autor o Sr. Luciano acha que é professora, mas que a mesma não consegue mais trabalhar porque precisa cuidar do autor. E que o autor tem familiares na cidade de Ribeirão Claro – PR.”

As regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica. Essa a ratio dos RE 580963 e RE 567985.

Com efeito, deve ser seguida a orientação dos RE 580963 e RE 567985 (repercussão geral); PEDILEF nº 0517397-48.2012.4.05.8300 e súmula 23 da TRU, pelo qual a miserabilidade é analisada caso a caso, permitindo inclusive o julgamento monocrático, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b”, do CPC c/c 92 da Lei 9.099/95, conheço do recurso inominado e lhe nego seguimento.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança diante da eventual justiça gratuita deferida.

Publique-se.

Intimem-se.

0001588-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301073798

RECORRENTE: GERSON RODRIGUES DE SANTANA (SP393544 - ANA LETICIA ROZA BELO SILVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso da parte autora em face da sentença que indeferiu pedido.

Foi noticiado o óbito da parte autora e concedido prazo para habilitação de eventuais herdeiros.

Indeferido um pedido de habilitação foi concedido novo prazo para manifestação de eventuais herdeiros, sob pena de não conhecimento do recurso por impossibilidade de processamento e julgamento válido sem a regular representação do pólo ativo/recorrente.

Ante o exposto, não conheço dos do recurso da parte autora ante falta de interesse superveniente da parte autora, nos termos do artigo 9º, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 3 de 23 de agosto de 2016).

Procedam-se às anotações necessárias.

0001281-67.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301080948

RECORRENTE: JOSE HENRIQUE GABELLINI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...].”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliada dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

0001280-82.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301083413

RECORRENTE: LUIZ EUGENIO PEDRO DE FREITAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso e lhe nego seguimento.

Todavia, diante da alegação de que o Juízo monocrático deixou de processar o recurso interposto em sede de execução, sendo que a competência para o juízo de admissibilidade é da Turma Recursal, é devida a subida do mesmo, no processo nº 0004683-69.2020.4.03.6302.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-35.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301071038

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MICHELE MUCHAO DE SOUZA BATISTA (SP400437 - ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO)

Isto posto, com fulcro no artigo 932 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Int.

0000892-82.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301081796

REQUERENTE: EDINA ELIANA DA SILVA GONCALVES (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação rescisória em face de decisão transitada em julgado oriunda de Juizado Especial Federal.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Descabe ação rescisória no procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 59 (Lei 9.099/1995)

Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Art. 1º (Lei 10.259/2001)

São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Cito também o enunciado nº 44 do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, com o seguinte teor:

Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução C/JF3R 3/2016) e no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento à ação rescisória.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se eletronicamente os autos.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0003891-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301065197

RECORRENTE: SERGIO YUKITO MORIY (SP219203 - LUCILAINE PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que não há vedação legal de que o julgador determine a juntada da LTCAT quando entender que o PPP padece de algum vício que possa lhe tirar a credibilidade. Neste sentido:

RECLAMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LTCAT SE APRESENTADO O PPP. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA TNU EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LTCAT ENTENDIDA NECESSÁRIA PARA DIRIMIR DÚVIDA ACERCA DO CONTEÚDO DO PPP. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. (TNU, RECLAM - RECLAMAÇÃO 0000199-15.2019.4.90.0000, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 20/09/2019.)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001177

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o termo de acordo apresentado não está assinado, manifestem-se as partes. Concedo prazo sucessivo de 10 (dias). Int. Cumpra-se.

0007609-40.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076989
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AVELINO BORGES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)

0008599-10.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076988
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: NANJI MARQUES LINARELLO (SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) VIRGILIO LINARELLO (SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA)

0002697-42.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076987
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MOACIR BOCCHICHIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) APPARECIDO FELICIANO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
ZELIA DE LOURDES BOCHICHIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) NELSON ANTONIO TEIXEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
ELZA MARIA TEIXEIRA GRANSOTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0019721-13.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076986
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0013843-51.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076990
RECORRENTE: ZORAIDE BAPTISTA DA SILVA (SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO, SP306387 - ANDRE LUIS SALIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010620-27.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076992
RECORRENTE: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NAIR GOMES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0027402-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CICERO DO NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

Vistos em inspeção.

Evento 66: à secretaria. Anote-se. Int.

0000186-42.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUEL SEBASTIAO CARDOSO (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Vistos em inspeção, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Cumpra-se o determinado no evento 81, remetendo-se os autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a), para realização de eventual juízo de retratação.

0031036-72.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076883
RECORRENTE: ANEZIO SABATINE (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI, SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Eventos 22/23: A Caixa Econômica Federal alega que a pretensão da autora só poderia ser exercida até o dia 15/06/2007, sob pena de prescrição. Ocorre que a ação foi ajuizada em 01/06/2007 (anexo 2, fls. 5), antes da data apontada, a indicar a inocorrência da prescrição e a necessidade de ingressar no exame do mérito propriamente dito.

Desta forma, considerando que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia (STF, RE 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068, 591.797, 626.307 e 627.190), tornem os autos ao arquivo sobrestado em pasta própria a fim de que, oportunamente, a questão seja decidida de forma uniforme para os demais feitos em tramitação neste Juízo que estejam na mesma situação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005616-14.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083277
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
RECORRIDO: DAVI ISAC MACEDO (MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o pedido da parte autora (anexo 22), encaminhem-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais para que providencie a sua remessa à Central de Conciliação – CECON.

Int.

0001656-46.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIR SANCHES MAGDALENO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Vistos, em inspeção.

Ciente da documentação apresentada pela patrona da parte autora (contrato de honorários advocatícios – eventos 34/35 dos autos).

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos dos REsp's 1870793/RS, 1870891/PR e 1870815/PR, (Tema 1.070), no sentido de reconhecer a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Retire-se o feito da pauta de julgamentos. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001345-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063943
RECORRENTE: APARECIDA MORELLI LOPES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001686-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063946
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AFONSO LUIZ GUIDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0008792-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074540
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA INAH FERRAZ BOTTINI (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Ficam todos os requerentes intimados a juntar no prazo de 5 (cinco) dias comprovante de endereço atualizado com CEP, e o requerente Carlos Alberto Ferraz Bottini a anexar procuração legível, no mesmo prazo.

Vindo a documentação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078908
RECORRENTE: JUAREZ DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Esclareça o autor, quanto ao posto na petição anexada aos autos aos 15/01/2021 (eventos 67/68), se desiste dos recursos (agravo e pedido de uniformização) interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos à DIRE, para análise.

Int. Cumpra-se.

0047441-86.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070148
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NED MOREIRA SALINAS (SP264188 - FERNANDO BRULOTTI FERRARI)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que não há interesse em apresentar proposta de acordo (eventos 17/18) e considerando que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia (STF, RE 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068, 591.797, 626.307 e 627.190), tornem os autos ao arquivo sobrestado em pasta própria a fim de que, oportunamente, a questão seja decidida de forma uniforme para os demais feitos em tramitação neste Juízo que estejam na mesma situação.

Cumpra-se.

0026135-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079316
RECORRENTE: RICARDO HABITZREUTER (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em inspeção.

Petição do autor (evento 46): nada a decidir.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado (tema 787 STF - ADI 5090).

Cumpra-se.

0000227-66.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301064095
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JEFFERSON MATOS ROSSETTO (SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO)

Considerando que a tutela de urgência concedida nos autos de número 0000068-30.2021.4.03.6325 foi parcialmente revogada, intime-se a União Federal para que diga se tem interesse no prosseguimento do presente recurso de medida cautelar.

0055011-89.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070502

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA AMELIA DE JESUS LOPES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) SANDRA REGINA LOPES ROQUE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CARLOS LOPES - ESPÓLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

0001083-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079111

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: REGINA HELENA DE ALMEIDA DURIGAN (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) BEATRIZ DE ALMEIDA DUTRA GARCIA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) SAMUEL DE ALMEIDA FILHO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) REGINA GUILHERME DE ALMEIDA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) BEATRIZ DE ALMEIDA DUTRA GARCIA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) REGINA HELENA DE ALMEIDA DURIGAN (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) REGINA GUILHERME DE ALMEIDA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) SAMUEL DE ALMEIDA FILHO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em 05.04.2021 (evento 24), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0002816-76.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079237

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MOACIR TONIATO (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES, SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em 29.03.2021 (evento 27), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0000852-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301080145

RECORRENTE: CLAUDIO VIEIRA DE MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada em 19.05.2021: Mantenho a decisão de sobrestamento exarada em 10.05.2021 pelos próprios fundamentos.

0006886-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070505

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: KAIO ALLAN DOS SANTOS SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

Vistos em inspeção.

O Código de Processo Civil estabelece que os processos serão julgados preferencialmente em ordem cronológica de conclusão (art. 12). O art. 1.048, por sua vez, prevê hipóteses de prioridade de tramitação.

Além das prioridades legais e da ordem cronológica de distribuição em segundo grau, as Turmas Recursais observam as metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça buscando, entre outros objetivos, a duração razoável do processo.

Assim, deve-se aguardar a inclusão deste processo em pauta de julgamento, o que se dará de acordo com os parâmetros acima expostos.

Intimem-se.

0000062-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079925

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLAUDINEIA FERREIRA SANTANA (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) CLAUDIO GONCALVES SOARES (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração, para breve.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0026150-15.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079760

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO PAULO MONTEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0001764-56.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301077051

RECORRENTE: EUNICE REZENDA DA MOTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 631.363, afirmando estarem suspensos todos os processos versando sobre expurgos inflacionários dos anos 1980 e 1990, com ressalva do meu entendimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0019791-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075371

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: KIMIE MISSE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0001344-09.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076216

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIA IRIA LAMI (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

0004763-82.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075807

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AMAURI SIMOES VAZ (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) FRANCISCO SIMOES VAZ FILHO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) AMAURI SIMOES VAZ (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) FRANCISCO SIMOES VAZ FILHO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0002456-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075992

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DOMINGOS TEIXEIRA (SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA)

0003026-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075917

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RECORRIDO/RECORRENTE: HENRIQUETA CONDE RIBEIRO RAMOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0001456-05.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076181

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALVIZA LANCAS FRANCA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0000748-77.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076389

RECORRENTE: JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA JUNIOR (SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002991-39.2010.4.03.6317 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075921

RECORRENTE/RECORRIDO: MARCOS NEHARA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001522-73.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076170

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0002966-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075922

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: APARECIDA DE FREITAS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0002963-71.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075924

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: BALBINA GOMES ESPOLADORE (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)

0001038-16.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076291

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELIANE MARIA GRIGOLETTO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

0001599-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076153

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: ADELIA DE OLIVEIRA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

0000715-35.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076403

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RENAN REIS BRASSOLATTI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)

0016035-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075412

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DAVID DE MELLO TOLEDO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0003074-03.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075908

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: PEDRO DE ALMEIDA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0001710-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076136

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: ARMELINDO PAVANELLO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

0001993-71.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076078

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES LUZETTI MARTINS (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) EDENIR SUELI LUZETTI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA DE LOURDES LUZETTI MARTINS (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) EDENIR SUELI LUZETTI (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

0001772-24.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076124

RECORRENTE: MARISTELA GOMES GALESI TALLACH (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) NAIR GOMES GALESI (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) MARISTELA GOMES GALESI TALLACH (SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) NAIR GOMES GALESI

(SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002140-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076056
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: HELIO MORAES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0000596-77.2010.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076438
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: VALDECIR FERREIRA DE ARAUJO (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)

0000963-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076312
RECORRENTE: MARCIA DE FATIMA SANTOS (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) RUTH DE OLIVEIRA SANTOS (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) MARIA DE LOURDES SANTOS (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) ANA MARIA DOS SANTOS (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) JAYME TADEU DOS SANTOS (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000336-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076521
RECORRENTE: LUIZ SEICO ZAKIME (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) LOURDES NOBUCCO ZAKIME (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) LUIZ SEICO ZAKIME (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) LOURDES NOBUCCO ZAKIME (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002233-87.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076029
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: CIDALTO APARECIDO STUQUI (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO)

0000764-16.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076380
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: YAEKO TAKEICHI (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

0008791-88.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075590
RECORRENTE: DANILO APARECIDO MORAES DOS SANTOS (SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0006181-62.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075710
RECORRENTE: OSVALDO ANDRE (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002502-54.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075987
RECORRENTE: MARIA DE SANTANA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005793-50.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075730
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: MARCOS ALEXANDRE ANTUNES SALVADOR (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0001794-07.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076114
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIDES APARECIDA DE ANDRADE TORRES (SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON) VANILDA TORRES (SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON)

0035881-16.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075271
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: OSCAR AUGUSTO HELLWALD (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0001355-14.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076210
RECORRENTE: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) MARCIA BALADI OFFA
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000602-42.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076436
RECORRENTE: PRISCILA LURY SATO KAWASAKI HOTTA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002383-96.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075999
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: VERENA PERES BENATTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001451-29.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076183
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VICENTE DEL NERO NETTO (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA, SP261579 - CINTIA SANTANA DA CUNHA)

0002244-47.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076026
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: DIVA CASSIMIRO NASCIMENTO (SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA)

0005913-93.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075728
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: TERESA DE FATIMA NAVARRO DORIA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0005605-72.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075743
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANDREIA BOTTION (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

0004034-84.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075839
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CESAR ALEXANDRE MARCHETTI VIZIGNANI (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)

0007226-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301073742
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WELLINGTON DE OLIVEIRA BRAGA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)

0001879-90.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076095
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

0000669-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076411
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: GUILHERME TARDIVO BERTOLINO DE SOUZA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

0019529-80.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075375
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSEMARI BRAGADO ROSARIO (SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANTANNA)

0013334-79.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075436
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RITA DOS SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

0011318-55.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075498
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEVINO PEREIRA DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0009543-05.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075571
RECORRENTE: VANESSA SABETTA MARGARIDO (SP150370 - SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCCOLOTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011702-73.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075486
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: OSVALDO CEZAR (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0064852-45.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075019
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALEXANDRE MONTEIRO ZILENOVSKI (SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

0002203-45.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076037
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JANETE DONATONI VALERIO (SP220657 - JULIANA NOGUEIRA)

0001339-56.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076218
RECORRENTE: JORGE TELES DE ATAIDE (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ESPOLIO DE NEUSA RIBEIRO DE ATAIDE
(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003759-59.2005.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075853
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LAIS MENEGASSI CHIEROTTE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) EOLO CHIEROTTE (SP184479 -
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0001106-10.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076263
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES MASSELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0000174-10.2007.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076563
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES COELHO GOIATO (SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007564-24.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075643
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA SERRAO PERACOLI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) JOSE CARLOS PERACOLLI
(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0001705-46.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076142
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

0010894-20.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075519
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GONÇALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)

0002460-35.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075990
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ERIKA KARINA LUCAS (SP177418 - ROSEMEIRE LUCAS)

0001026-81.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076297
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SÉRGIO APARECIDO CONTRO (SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA)

0000089-98.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076576
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: THATIANE FERREIRA DE MATOS (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA)

0002643-31.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075968
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA PRADO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) NAIR POSSANI FEITOSA (SP116260 -
ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

0095420-78.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074907
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIA NASCIMENTO PARASMO (SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO, SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE
DE MELLO, SP194967 - CARLOS MASETTI NETO, SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO, SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)

0008882-60.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075588

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CRISTOFOLI (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

0021387-05.2007.4.03.6306 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075353

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

RECORRIDO: MIKOLA KORZH

0020386-63.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075364

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS)

0002460-31.2006.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075991

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANDREIA DEMATEI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) DECIO DEMATEI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) TEREZINHA HERCOLIN DEMATEI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) GERALDO DEMATEI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0005944-74.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075724

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: JOAO MARCIOLA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0001050-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076284

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA SEVERINA DOS SANTOS (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA)

0001168-48.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076247

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SEVERINA GOMES DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0008157-12.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075615

RECORRENTE: ARMANDO DE FREITAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) CATARINA AUGUSTA DA CONCEICAO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001537-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076168

RECORRENTE: MARIA BENEDITA SILVA SANTOS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006935-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075673

RECORRENTE: VICTORIA BLATT (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078397-22.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074948

RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO ROGERIO (SP252595 - ALECSO PEGINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064301-02.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075038

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: YONE YASSUDA YAMAMOTO (SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA) MARINA MICHIO SUGAYA (SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA, SP129690 - ROBERTO SUGAYA)

0005325-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075764

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) LAURA MARIA LIMA DUQUE (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) ANA MARIA LIMA GUIMARAES (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA (SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) LAURA MARIA LIMA DUQUE (SP288250 - GUILHERME A ESTEPHANELLI, SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO, SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA (SP288250 - GUILHERME A ESTEPHANELLI, SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) ANA MARIA LIMA GUIMARAES (SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO, SP288250 - GUILHERME A ESTEPHANELLI) JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA (SP297710 - BRENO ACHETE MENDES, SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO, SP288250 - GUILHERME A ESTEPHANELLI) ANA MARIA LIMA GUIMARAES (SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

0001459-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076179

RECORRENTE: GIUSEPPE CARRUBBA (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) PAOLO CARRUBBA (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) ROBERTO CARRUBBA (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069117-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074976

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: OSVALDO CAMPOS GONÇALVES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

0009178-18.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301073740

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA IZABEL CORREIA DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

0000500-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076481

RECORRENTE: IRENE BERNARDO SOARES LAVORENTI (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001029-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076295

RECORRENTE: MONIA FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000646-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076425
RECORRENTE: ODAIR CARLOS DA SILVA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) LUZIA DA SILVA FERREIRA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) DARCI DA SILVA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) BENEDICTA DA SILVA VICENTE (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) APARECIDA DA SILVA CHENOV (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) MARIA DA SILVA GOMIDE (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) SEBASTIAO DA SILVA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) CARLOS DA SILVA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) MARIA DA SILVA GOMIDE (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO) DARCI DA SILVA (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO) SEBASTIAO DA SILVA (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO) APARECIDA DA SILVA CHENOV (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO) CARLOS DA SILVA (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO) BENEDICTA DA SILVA VICENTE (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO) ODAIR CARLOS DA SILVA (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO) LUZIA DA SILVA FERREIRA (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0000500-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076479
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ANA LUIZA ROBLES PUCHILLE (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

0009815-33.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075559
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AUREA BORGES JOKUBAITIS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0053211-60.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075142
RECORRENTE: SAYOUCA UEMURA ITAMI (SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086121-77.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074921
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: THEREZA MITSUKO AGUENA (SP147447 - SELMA CRISTINA TACACIMA)

0001139-35.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076254
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALQUIRIA FERNANDES (SP178095 - ROSANA PICOLLO)

0055062-37.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075136
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OLINDA DE JESUS MONTEIRO (SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES)

0060097-75.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075108
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARLINDO RODRIGUES PEREIRA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)

0002873-37.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075947
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: OZELINA ALVARENGA BARBOSA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

0012932-29.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075450
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: ANGELA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0006911-22.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075676
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: DIRCE MENDONÇA CESAR (SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

0000316-95.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076529
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIO AKIRA OKABE (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR)

0049994-09.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075161
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VITTORIO FILIPPI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0059950-49.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075111
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SANDRA CRISTINA DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0002697-64.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075962
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: FLAVIA CAROLINA SBROGGIO PEREIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

0003935-93.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075848
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA REGINA RODRIGUES COSTA (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

0000849-17.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076344
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NANJI DE CARVALHO OLIVEROS (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)

0002153-82.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076049
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARLI DOS SANTOS (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)

0006262-41.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075706
RECORRENTE: PRISCILLA SANTOS PEREIRA (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003049-24.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075912
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VICENTE JOHANSEM (SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA, SP214977 - ANNA FRIDA DÁGOLA VEIGA ZANGARI DE SOUZA)

0002408-55.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075997
RECORRENTE: ANA MARGARIDA BLOIS CERA (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0017720-96.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075391
RECORRENTE: ALBERTO NARCISO ZANCHETIN (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006817-02.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075685
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURI NIZETE ZUIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000884-35.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076335
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JANDYRA GONCALVES GUARIZO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0037268-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075262
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSARIA ALVES PINHEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NOEMIA ALVES PINHEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0005086-27.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075782
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AYAKO SHIMODA IGARACHI (SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) HISAO GETULIO IGARACHI (SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA, SP230074 - DEBORA CAVALEIRO LIROLA, SP279734 - ÉRICA DE CÁSSIA PACHECO) AYAKO SHIMODA IGARACHI (SP230074 - DEBORA CAVALEIRO LIROLA)

0005141-51.2009.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075777
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA EULINA LOPES DE FARIAS (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) EMIRIVALDO LOPES DE FARIAS (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA)

0006738-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075689
RECORRENTE: CLEUZA DAVINA CAMARGO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006000-35.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075718
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LEANDRO BELLANI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)

0007161-88.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075659
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ESTEVAM DOMINGOS PUCINELI (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO)

0010657-73.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075532
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NADIR VENDRUSCOLO (SP152603 - FABIO BASSO)

0002883-65.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075942
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GILBERTO AUDIZIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0005604-87.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075745
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FRANCISCO SOUZA PORTO (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)

0015848-05.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075414
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)

0000230-05.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076553
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DARIO PUCHARELLI (SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP117982 - ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA)

0025861-63.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075324
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARMANDO VAZ DE LIMA (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM, SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)

0001564-56.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076160
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MATILDE NEGRAO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

0006791-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075687
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES FARIA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0015838-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075416
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RUBENS SHIGUERU CHINEN (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE)

0007055-15.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075666
RECORRENTE: LIBERATO DE MORAIS FILHO (SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045950-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075182
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VERA LUCIA GONZAGA FUSCA PICCIANI (SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

0000423-55.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076507
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIS ALBERTO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0001796-74.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076112
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSE MAY DODSON TROCHMANN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001614-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076150
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BENEDITA CARNEIRO DE MESQUITA OLIVEIRA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO)

0002363-50.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076002
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO THEODORO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)

0000570-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076452
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA SILVIA GONCALVES DIAS (SP225320 - PATRICIA GONCALVES DIAS AGOSTINETO)

0000223-24.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076555
RECORRENTE: HERONIDES ARANHA DE SOUZA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007432-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075652
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO DE MARI CANARIM (SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

0002563-75.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075980
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VERONA DA SILVA MARCONI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0001415-66.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076185
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JACYR CONTATTO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN, SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO)

0002209-50.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076035
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANDRE LUIZ RODRIGUES CARREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0005483-05.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075754
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JULIANA BARBOSA GONCALVES AVANTE (SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA)

0004402-21.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075826
RECORRENTE: HELENA BADDO BAPTISTAO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000155-51.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076565
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: EVA MARIA DE JESUS MARCHESIN (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0062829-29.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075056
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDUARDO DINIZ (SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS)

0067056-62.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074999
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

0001790-67.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076120
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CRISTIANE TEREZINHA SANJUAN (SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM)

0004377-72.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075827
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATA SANTIAGO (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

0000134-63.2009.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076568
RECORRENTE: NAIR QUEDA DE CASTRO CHINA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000661-21.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076417
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA RITA BRAZ COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) JADERSON CLARO DA COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) EVERSON CLARO DA COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) PETERSON CLARO DA COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) KELLY CRISTINA CLARO DA COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) JADERSON CLARO DA COSTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) EVERSON CLARO DA COSTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) KELLY CRISTINA CLARO DA COSTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) PETERSON CLARO DA COSTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA RITA BRAZ COSTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0016588-60.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075403
RECORRENTE: NEIDE SOUZA HIRLE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001568-68.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076159
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: GOMERCINDO RODRIGUES DE MORAES (SP057798 - JORGE LUIZ ROSSI)

0009194-70.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075585
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VIRGINIA ROSSI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0070752-43.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074970
RECORRENTE: MAURICIO BARDAUIL (SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA, SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042896-07.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075196
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SEVERINO PEREIRA DE VASCONCELOS (SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI)

0002075-47.2010.4.03.6303 - - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076066
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TILDA DE ALMEIDA FERRARY LUIS FERRARY (SP258866 - TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA, SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

0029562-03.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075305
RECORRENTE: MARIA ELENILDE DE JESUS SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076004
RECORRENTE: SAMUEL TAKESHI IKUHARA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002286-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076016
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA GARCIA FIGUEIREDO (SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES)

0001391-04.2010.4.03.6310 - - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076189
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ERIKA BENINI DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) RAQUEL BENINI DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) MARINA CELIA BENINI DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0001606-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076151
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GONZALES BARRILAO (SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO)

0036612-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075264
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) MARIA JOSE ANNA CALDERARO (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI)

0002249-41.2010.4.03.6308 - - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076023
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: GABRIEL WANDERLEI GUAGLINI (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO)

0044172-73.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075185
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TEREZINHA ATSUKO KAGUE (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA)

0092376-51.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074911
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AGNESE PONZO RAMOS SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) FERDINANDO DE CRESCENZO - ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) TERESA PONZO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0006714-85.2008.4.03.6301 - - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075691
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALERIA GADIOLI ZANIBONI (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO, SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO, SP416646 - CAROLINE SCANDIUZZI CALERO, SP425785 - TABATA PRANDO CARPANEZI, SP260697 - TATIANA DE CARVALHO DIAS, SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

0071185-47.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074965
RECORRENTE: MARIA ROSANE PERES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) RAUL PERES - ESPOLIO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080802-31.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074936
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NATALIA GIL MARQUES (SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) ANTONIO MARQUES (SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) NATALIA GIL MARQUES (SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI)

0088223-72.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074917
RECORRENTE: ESTELLA ROSSI (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS, SP207452 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088376-08.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074915
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: YOLANDA SILVA ARANTES - ESPOLIO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) MARIA CECILIA ARANTES SUEDAN (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

0001542-13.2009.4.03.6307 - - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076165
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOSE CARLOS KELLER (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

0000821-34.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076355

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

RECORRIDO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) ENEDINO GERALDO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) ANEDINA MODESTO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) AURELINA MODESTO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS)

0000729-56.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076396

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

RECORRIDO: JAMIL QUEIROZ SANTOS (SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO)

0000743-52.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076390

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: MARIA LETICIA SOARES MENDJOUD (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

0001365-34.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076201

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: REINALDO MAGON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) REGINALDO MAGON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) REGINA LUCIA MAGON SCIASI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ADELIA PIASSI MAGON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) RIVALDO MAGON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0001080-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076267

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: FABRICIO CARANI FELIPE (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

0002309-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076011

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LYDIO SILVA - ESPOLIO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) MARLY SILVA MORAES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0000275-78.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076541

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ADALIA MARIA DE AMORIM ANTONIO (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

0002554-53.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075983

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ZILDA CINIRA CICOLIN FONTANETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0000872-29.2010.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076337

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: TERESINHA DA SILVA CHINCHIO DE SOUSA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)

0012498-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075472

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRERA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0009525-81.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075573

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IVONE PERANCINI (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0000205-86.2009.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076558

RECORRENTE: JOSE CARLOS PERACOLLI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) MARIA TEREZINHA SERRAO PERACOLI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002574-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075975

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI KIYOMI KIKUCHI (SP196708 - LUCIANA VITTI, SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR)

0007419-49.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075653

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SEBASTIANA LEMES DA SILVA (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)

0001461-27.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076178

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO/RECORRENTE: DENISE BIANCHINI (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0000296-30.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076537

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: SILVIO DE AGUIAR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0001298-69.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076223

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: LUIZ EDUARDO GAMBIM (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

0001098-43.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076265

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: JOAO PEREIRA GODOY (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

0006288-30.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075703

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: HENRIQUE ANDRADE DIONISIO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0006008-47.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075714

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: ELIZA BARBIERI DURANTE CRUZ (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA)

0003255-08.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075887
RECORRENTE: MARIA PEDRINE PASCHOAL (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005308-83.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075767
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DOLORES LOPES TAKEJAME (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) MASSAHO TAKEJAME (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

0007492-21.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075648
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR (SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI)

0001265-45.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076228
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SENTANIN FRATUCCI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) ANTONIO APARECIDO SENTANIM (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002059-51.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076068
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE PASCOAL ZOBOLI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)

0018395-81.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075385
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO PEDRON (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0004557-03.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075815
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: EDINA ETSUCO KANASHIRO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

0060365-32.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075099
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EMELIN ASSEF JORGE (SP177916 - WALTER PERRONE FILHO)

0009346-81.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075580
RECORRENTE: HAMILTON JOSE ROSSI (SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063293-19.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075047
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ONOFRE BATISTA DE CAMPOS (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0056434-21.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075130
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARCELIO VIUDES CHORRO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

0000901-58.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076330
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046168-72.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075177
RECORRENTE/RECORRIDO: MARIO PINHEIRO LEITAO (SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030127-30.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075303
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DILZA SERRALHA ARTICO (SP056372 - ADNAN EL KADRI)

0010552-33.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075536
RECORRENTE: JOSE CARLOS BIAGI (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002566-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075977
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IRINEU FERREIRA TORRES DO GRANGE - ESPOLIO (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)

0063071-85.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075054
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MANOEL IZIDIO FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0051831-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075155
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANGELINA MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) FRANCISCO MARTINS PAPA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0007567-85.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075640
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083372-87.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074932
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ALICE DA SILVA (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

0084520-36.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074924
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ EDUARDO OSSE (SP143668 - LUIZ EDUARDO OSSE)

0000114-21.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076572
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR RANDI SPAGNOL (SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)

0073089-05.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074955
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ZOÉ MENDONÇA CAMPANHA (SP243309 - RICARDO LUIZ FERREIRA)

0011046-68.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075510
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS VIEIRA VAYDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0087429-51.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074920
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLARISSE CARDOSO DA SILVA (SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA)

0062431-82.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075070
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARLINDO GARDINALI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0011023-25.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075516
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO JOSE DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)

0001067-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076274
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EGAS MONIZ RAMOS (SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA, SP225306 - MARINA LEMOS SOARES, SP227007 - MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO, SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA)

0066861-77.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075003
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RAPHAEL BARONI NETO (SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI)

0071790-90.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074959
RECORRENTE: PAMPHILO GRASSELLI - ESPÓLIO (SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) ANNA GRASSELLI (SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001203-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076242
RECORRENTE/RECORRIDO: HELENA SIMÕES BARRETO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000657-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076419
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BEATRIZ APARECIDA D ZONETI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RITA DOS SANTOS BARROS DESTRO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001050-06.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076286
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ALINE HELENA BOTURA (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) DECIO BOTURA FILHO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

0000234-12.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076549
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS RAHAL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)

0000896-12.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076333
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ZILOCCHI (SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP184882 - WILLIAM MUNAROLO)

0001619-34.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076149
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA FLORENCIO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

0002353-85.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076005
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SIDNEY JOSÉ COSTA FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000482-02.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076488
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ZILDA DE MACEDO (SP121370 - SARA BORGES GOBBI)

0067429-93.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074995
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ERNESTO PEROSO (SP185497 - KATIA PEROSO, SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO)

0068019-70.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074984
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RODRIGO DE LIMA FONSECA (SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA)

0002227-11.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076032
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA SILVIA BATISTELLA ROSOLEM (SP270947 - LEANDRO CINQUINI) ANTONIO LUIZ ROSALEN (SP270947 - LEANDRO CINQUINI)

0016311-78.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075407
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RITSUKO TANIDA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0013474-50.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075432
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HORTENCIA DOS SANTOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0021498-67.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075349
RECORRENTE: ANTONIO URIAS DOS REIS (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023529-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075337
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ORMIDES APARECIDA GUIDOTTI (SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO)

0005785-90.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075732
RECORRENTE: NEUSETH CARVALHO BARBOSA DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARCO AURELIO BARBOSA DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001373-69.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076195
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ESMERALDA BEZUTTI MORON (SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES)

0002163-23.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076042
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: REGINA GOULART RIBEIRO (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

0020612-68.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075360
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: CAROLINA DOS SANTOS ROCHA (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO, SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO, SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

0001073-41.2007.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076270
RECORRENTE: MARTA KEIKO ODA (SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

0002154-67.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076047
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: JOSE ALDAIR FACCO (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)

0003017-11.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075919
RECORRENTE: EMERSON MORAES SCARANELLO (SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO, SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000139-91.2009.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076566
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA JOANA ROGERIO DALBENCIO (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI, SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI)

0000906-80.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076329
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NIVALDO GULMINI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002875-60.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075944
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0000230-20.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076550
RECORRENTE: VANDA SCARPONI (RJ128284 - ANA PAULA MARQUES DOS REIS) MÁRCIA MARIA SCARPONI VANDA SCARPONI (SP104434 - RITA MARIA SCARPONI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006957-24.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075670
RECORRENTE: ANERIS AMADO BAHIA GAMA (SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH, SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000907-65.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076327
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO CARLOS AMSCHLINGER (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

0002650-52.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075967
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZA GERVILLA ROSA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

0000554-40.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076459
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DANIELE CRISTINA ROMA (SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR)

0064764-70.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075023
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FILOMENA ROSA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000582-08.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076441
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WESLEY PECORARO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0000193-23.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076561
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLARINDA BRUNO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0000577-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076446
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOSE NIVALDO DARROZ (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

0000636-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076428
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALCIDES JOAO LORENZONI- ESPOLIO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) ANNA LORENZONI (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA LORENZONI NORCE (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) ANNA LORENZONI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA APARECIDA LORENZONI NORCE (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) ALCIDES JOAO LORENZONI- ESPOLIO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001048-17.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076289
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: OPHELIA DORALICE CAVERSAN PAFFETTI (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) MAFALDA THEREZINHA CAVERSAN RIZATTO (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) PEDRO CAVERSAN - ESPÓLIO (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) CELESTINA CAVERSAN CHIARI (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) DARCY JOSE CAVERSAN (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) MARIA NILVA CAVERSAN MAGANHA (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) NIVALDO CAVERSAN (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) EROTIDES CAVERSAN (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) HELIO HERMINIO CAVERSAN (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO)

0000761-29.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076384
RECORRENTE: MARIA SERAFIM DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001333-15.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076220
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ERICO CARDEAL FILHO (SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN, SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO, SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS)

0021476-38.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075351
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

0012785-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075460
RECORRENTE: GUIOMAR KEHDI NAIME (SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA, SP411610 - ARIANA CARRAMASCHI DE SOUZA, SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002283-82.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076017
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) IRENE MIGLIORANSA GONCALVES (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

0002895-51.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075940
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: NADIR PEREIRA LANCAS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0005948-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075720
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HELIO GIACOMINI (SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA)

0000724-94.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076398
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO PEDRON (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

0038554-50.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075247
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULA SANTOS DE OLIVEIRA (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)

0054058-96.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075138
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO BRITO FERNANDES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0008520-58.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075599
RECORRENTE: ZILMAR ALVES LACERDA (SP187628 - NELSON KANÓ JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000971-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076308
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TAQUEMATU OGATA (SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE)

0010703-96.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075530
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO MELGES (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI, SP166301 - ROSEANE MIRANDA REZENDE DE BRITTO)

0002281-64.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076019
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCOS NISHI (SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI)

0002301-29.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076012
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VILMA SARTORI (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) UMBERTO SARTORI (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

0001680-31.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076144
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLEYTON ESTEVAO BARBOSA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0000589-68.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076440
RECORRENTE: MARIA APARECIDAMARTINS VILLARI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000602-61.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076434
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: PAULINO FARIA MACHADO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

0017711-37.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075395
RECORRENTE: BENEDITO RODRIGUES SIMOES SOBRINHO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003599-57.2007.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075863
RECORRENTE: OSWALDO PAGOTTO FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0043612-34.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075193
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RABACA PALOS MARIA BENIGNA RAMOS PALOS (SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS)

0000332-72.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076524
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA AMELIA PINTO COTTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0001530-32.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076169
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FLORISA SILVA GARCIA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001657-67.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076146
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO CINTRA CAPARROS (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001560-85.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076162
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS FRANCISCO MOREIRA (SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO)

0000475-28.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076490
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RUI FELIPE GIBERTONI (SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA)

0001482-79.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076173
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: JOAO LUIZ BOVOLIN (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

0001782-74.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076122
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SANTINA MUTTON BAPTISTELLA (SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES)

0003161-17.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075903
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: TULIO LUVISON CARVALHO (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

0001363-30.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076203
RECORRENTE: EVERTON TIAGO DE ASSIS PREVIERO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002287-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076015
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA CRISTINA PALMA DOS REIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) RITA SONIA PALMA REIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0019290-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075377
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ MANTOVANI (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0010545-73.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075538
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALQUIRIA BARBOSA ALMEIDA DA SILVA (SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE)

0063688-11.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075043
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DEIJANIRA FEITOSA DE ARAUJO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

0005266-19.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075770
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ISABEL KIOKO AKIMURA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

0012872-25.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075452
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VILMA MAICHIN ARGENTINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0062778-81.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075058
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA SANCHES ALONSO (SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR) JOAO ANTONIO ALONSO GARCIA (SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR)

0013208-26.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075444
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AURORA CIOCCHI SINISGALLI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0007642-57.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075636
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MELARE (SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA, SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

0064301-31.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075036
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLENE BRANCACCI (SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO)

0064736-05.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075025
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELIAS ALVES PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0013244-71.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075440
RECORRENTE: EVERTON ELI ZAIZI (SP452287 - MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016508-96.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075405
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MANOEL CORREA DE AGUIRRE - ESPOLIO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) WILMA CORREA DE AGUIRRE MORENO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) MARGARIDA NAGY AGUIRRE (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) CLAUDIO CORREA DE AGUIRRE (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

0016154-71.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075410
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MIRIAM CONZ MALTA DE SOUZA (SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA, SP067186 - ISAO ISHI)

0025952-56.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075322
RECORRENTE: JOACIR DE MIRANDA GOMES (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004152-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075835
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

0003553-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075866
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA RODRIGUES LEITE (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) CELIA RODRIGUES LEITE (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) MARIA CRISTINA LEITE (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0003090-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075906
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: LENI DE JESUS SENIGALI PEREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) DAURISIA DE LOURDES SENIGALI SILVEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) LUIZ ANTONIO NUNES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) ANTONIO GERALDO NUNES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0011516-55.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075496
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VINICIUS ANTONIO FALCAO DE SOUZA (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

0001055-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076281
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

0004508-43.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075820
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA SUELI VERPA (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA)

0038448-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075252
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO VITALE (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) RUBENS RICARDO VITALE (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL) LUIZ ANTONIO VITALE (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE)

0000455-60.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076498
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE PIMENTA (SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

0003879-91.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075851
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: JOILDA APARECIDA VICK MANCIN (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ORLANDO JOAO MANCIN (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

0006276-22.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075705
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SALVINO CANCIAN (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES)

0033924-77.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075279
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: IRINEO VICENTE CAPPELLINI (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

0004786-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075804
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA IGNEZ DANTAS PENNA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0000286-83.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076539
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO CHIGNOLI FRACOLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0001834-80.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076107
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: DELAINE PORTEIRO (SP237595 - LIZANIA IVAN CANALI)

0000267-80.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076543
RECORRENTE: NILSON SILVA FARIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) DULCELENA FARIAS GUERRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004892-90.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075793
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LOURENCO MEDEIROS FERNANDES (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

0000454-88.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076499
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GUILHERME SALVADORI FERRO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

0003908-06.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075849
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

0003133-88.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075905
RECORRENTE: FAUSTO JOSE DA SILVA (SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000674-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076409
RECORRENTE: JOAO MATTIOLLI (SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000309-17.2010.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076535
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO AYRES QUARESMA (SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR, SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

0007435-66.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075650
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALDOMIRO VALPRADINHOS LOPES (SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) MARIA DA GLORIA VALPRADINHOS LOPES (SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) VALDOMIRO VALPRADINHOS LOPES (SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA) MARIA DA GLORIA VALPRADINHOS LOPES (SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

0001766-29.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076127
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLOVIS LANDISLAU SALOMONE (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0002515-53.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075984
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE MELO DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0002830-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075955
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: AIDIL RODRIGUES CERETTO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0002575-71.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075974
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO INOCENCIO JACOPUCCI (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA, SP393902 - RENER ALVES DA CUNHA, SP323148 - THIAGO DI CESARE, SP364122 - HELOISA ALVES DA CUNHA)

0003301-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075878
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA GARCIA (SP197936 - RODRIGO YOSHUIKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES)

0002813-48.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075957
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SANTO DE ASSIS (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0012545-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075470
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IONE CESAR DA SILVA PEREIRA (SP149055 - PATRICIA PASTORELLO) ANTONIO PEREIRA (SP149055 - PATRICIA PASTORELLO) IONE CESAR DA SILVA PEREIRA (SP149056 - REGES SILVA ROSA) ANTONIO PEREIRA (SP149056 - REGES SILVA ROSA)

0002361-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076003
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ (SP236275 - VIVIAN ABDALLA ZANQUETA)

0002512-98.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075985
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA LUCIA SILVA JACOB (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0012562-82.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075466
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RUTH RAMOS CEPEDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0023587-29.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075335
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELIA REGINA MAURO (SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) OLGA DI CICCIO MAURO (SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA)

0020133-41.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075367
RECORRENTE: MARIA SOLENY DE SOUZA SERAFINI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004870-66.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075795
RECORRENTE: LUCIA LIMA LOPES (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046170-42.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075175
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA)

0075032-57.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074952
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO LUCCA (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

0032703-30.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075282
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CICERO LOPES DE BARROS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0006968-28.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075667
RECORRENTE: VIVIAN MARQUES FERREIRA JORGE (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052661-65.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075147
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: KARINA GAIATO (SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO)

0040534-32.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075214
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
RECORRIDO: LUCINETE NASCIMENTO CREMA (SP247522 - SONIA SEMERDJIAN)

0002927-21.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075927
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ALINE QUAINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0059173-98.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075120
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FLAVIA DE AREA LEAO TRONDOLI (SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

0061690-76.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075083
RECORRENTE: IDALINA MARME DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0001469-76.2007.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076175
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DEBORA LANZA (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) ANDREA LANZA (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

0003161-94.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075901
RECORRENTE: JOSE ROBERTO GAMBARINI (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002112-52.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076060
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: WILSON LOPES (SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES)

0044327-76.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075183
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO CARLOS CAMAZANO (SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI , SP188440 - CYNTHIA CRISTINA GRAMORELLI)

0092441-46.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074910
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: THEREZINHA LUCILA FORIN (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA)

0000765-81.2007.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076375
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAERCIO ANTONION BRAMBILLA (SP207512 - ANA LUIZA CARRÁ)

0012041-52.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075479
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LIGIA REIS CHRISTOFOLETTI (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES, SP223279 - ANDERSON PEDERSEN)

0010192-23.2007.4.03.6306 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075549
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO ITAÚ S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, SP278514 - LUCIANA SANTANA SILVA PEIXOTO) (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, SP278514 - LUCIANA SANTANA SILVA PEIXOTO, SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, SP278514 - LUCIANA SANTANA SILVA PEIXOTO, SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI, SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION)
RECORRIDO: CRISTINA PINTO DA SILVA

0012826-36.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075456
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MOAB VENANCIO SAMPAIO (SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO)

0001130-73.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076257
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MASSARO TAKEMURA (SP226162 - LIGIA MARIANA MARTINS TAKEMURA)

0000690-95.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076407
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RICARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP228679 - LUANA FEIJO LOPES)

0007785-88.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075625
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: HAKI SHITAKUBO (SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO, SP246246 - CELINA SATIE ISHII)

0067888-95.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074991
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS (SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA)

0002836-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075951
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA BOLDORINI FERRARI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0009203-32.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075584
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JULIA MODA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0027371-48.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075312
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCIANO THEOBALDO BACCALA - FALECIDO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)

0342264-73.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074901
RECORRENTE: ZAIN AESSAMI REGALI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0083528-75.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074930
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLARICE BORGIANI ERRERO (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

0002835-78.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075953
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREI SKROMOV DE ALBUQUERQUE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0012716-08.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075462
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAQUIM JORGE DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0046613-27.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075173
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IRENE FERNANDES CARDOSO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0010745-12.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075528
RECORRENTE: ERMELINDA SOBREIRA GOMES (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001458-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076180
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCILIO GONZAGA DE AZEVEDO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0034720-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075274
RECORRENTE: ELISEU MARTINEZ MUNHOZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026859-94.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075314
RECORRENTE: MARCIA REGINA DE FREITAS DA CUNHA (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062691-96.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075062
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALMY KFOURI (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

0080260-13.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074938
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SUSSUMU OKUBO MATSUZAKI (SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

0002109-97.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076062
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SOZZA (SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) MARLENE APARECIDA SOZZA (SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) VERA LUCIA PICCOLO SOZZA (SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI)

0008211-37.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075611
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO BENTO DA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0000310-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076532
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ TAKEHARA (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

0067289-93.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074997
RECORRENTE: MARLENE THOMAZ (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067913-45.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074988
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FERNANDA DE FATIMA DOS SANTOS NETO (SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS, SP294381 - LUCIA MARIA DE SOUZA FLORENTINO, SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO)

0079401-94.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074943
RECORRENTE: EDSON TOMICURA (SP 103368 - JAMIL AKIO ONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070975-93.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074968
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA JOSE FERNANDES EMILIANO (SP 228422 - FLAVIO GOLDMAN) GERALDO DONIZETE LIVRAMENTO (SP 228422 - FLAVIO GOLDMAN)

0068640-04.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074982
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DIRCE AMBROSIO (SP 242637 - MARCOS PEREIRA DA GRAÇA, SP 282346 - MARCELO PEQUENO AURELIANO)

0023043-75.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075343
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA (SP 198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO)

0002415-46.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075996
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE OLIVEIRA (SP 294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0005255-74.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075772
RECORRENTE: JULIO OLIVIERI (SP 229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP 091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000669-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301073744
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE PEDRO RODRIGUES (SP 196531 - PAULO CESAR COELHO, SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001541-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076166
RECORRENTE: LENIRA SERIDO LIMA (SP 284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005772-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075736
RECORRENTE: MARIA TEREZA PALARO GUIRALDELLI (SP 091553 - CARMEN MASTRACOUZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000855-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076342
RECORRENTE: NELSON GONZALES (SP 083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) CLEMENTINA TERCINO GONSALEZ NELSON GONZALES (SP 268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000706-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076405
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JACYRA ROMERO DE FARIA (SP 113950 - NILSON GILBERTO GALLO)

0006823-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075682
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REGINA MEGGIOLARO (SP 068196 - ARIIVALDO TAYAR) ODETE FRAGALA (SP 068196 - ARIIVALDO TAYAR)

0003285-65.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075882
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EMILIO PASCHOALIM (ESPOLIO) (SP 216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE)

0006699-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075693
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CECILIA BRAGA LAPOSY (SP 119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

0002001-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076076
RECORRENTE: MARIA ISABEL MARTINEZ (SP 132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000251-14.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076545
RECORRENTE: WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (SP 197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000076-12.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076580
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARTA DIONISIO (SP 097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO)

0000093-23.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076574
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSA MANGANELLI JUNQUEIRA (SP 081331 - WAGNER THOME, SP 201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA)

0010874-29.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075522
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IZILDINHA IRENE CRISTOBO (SP 244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO)

0001512-66.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076171
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DEOCLIDES FERNANDES ARANTES (SP 197681 - EDVALDO VOLPONI)

0005393-78.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075758
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BATISTA DE CASTRO (SP 231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

0000506-97.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076474
RECORRENTE: ALAIR CANAVEZ (SP 241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE, SP 178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ, SP 249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001353-47.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076212
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA IZABEL DE SOUZA (SP253434 - RAFAELA DOMINGUES, SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

0001258-93.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076229
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VITOR MANOEL DE CARVALHO (SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA)

0000559-26.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076457
RECORRENTE: ODILA DAL BIANCO BISSOTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) JANE MARI BISSOTO MINZON (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000363-35.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076517
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA NEUSA BERALDO COLLETTI (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000432-67.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076502
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO JOSE FERREIRA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

0005371-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075762
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE BERNARDO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0007656-83.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075634
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA LUCIA FANGANIELLO COMPARATO (SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO) CARLOS FREDERICO CRISTIANO RODOLFO AUGUSTO FANGANIELLO COMPA (SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO) MARIA LUCIA FANGANIELLO COMPARATO (SP261010 - FERNANDA BOBROW) CARLOS FREDERICO CRISTIANO RODOLFO AUGUSTO FANGANIELLO COMPA (SP261010 - FERNANDA BOBROW)

0002915-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075934
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELIDE DE MELLO REIS (SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)

0001990-19.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076081
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JESUINO LANDES CORDEIRO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

0002259-76.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076022
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE SANTANA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0020181-63.2010.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075365
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARISTIDES GONCALVES (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

0071735-42.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074961
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA SEBER (SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) JOSE MOACYR SEBER (SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) MARIA DA GLORIA SEBER (SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) JOSE MOACYR SEBER (SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO)

0017637-05.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075397
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VILMA DELTREJO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0001683-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076143
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: MARIA SIMONE RAHUAM AVERSANI (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0002350-69.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076006
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALBERTINO GONCALVES DOS SANTOS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0002271-90.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076020
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LYLIAN DE BULHOES MATTOS (SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR)

0002642-75.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075970
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RUBENS VIEL (SP105480 - DENICE VIEL) MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL

0006055-33.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075712
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OBERDAN DE SANTI (SP041117 - OBERDAN DE SANTI)

0001477-90.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076174
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE OSVALDO YARID (SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0009830-65.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075558
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELZA LIMA FRANCA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000967-77.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076310
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IRACY SERENI ILDEFONSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) OLIVIA MIHOTO SERREGNI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0001240-59.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076231
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE/RECORRENTE: MARIA LUIZA DASSAN DA SILVA POMPEU (SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU) ANTONIO
SIDNEY POMPEU (SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

0005032-24.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075786
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIANGELA BORDIGNON MEI (SP282159 - LUÍS GUSTAVO CHAVES ZORDAN) AGOSTINHO MEI NETO (SP282159 - LUÍS
GUSTAVO CHAVES ZORDAN) MARIANGELA BORDIGNON MEI (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) AGOSTINHO MEI NETO (SP103086 - LUIS
CARLOS ZORDAN)

0000527-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076468
RECORRENTE: FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001362-48.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076206
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JULIETA DE OLIVEIRA LAURINDO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0020590-39.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075362
RECORRENTE: ANA ARAUJO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000394-03.2010.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076513
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: HERMINIO CORACA (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

0001838-10.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076105
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIA SALMASO GARCIA (SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES)

0001404-03.2010.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076186
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO JOSE HYPPOLITO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0007145-61.2009.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075661
RECORRENTE: KIYOSHI MIYADA (SP226105 - DANIEL BUENO LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001172-34.2009.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076246
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: DENISE PRADO (SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS)

0000512-78.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076472
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP079365 - JOSE
APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000652-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076423
RECORRENTE: SORAIA SIMONE ZERA (SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067920-03.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074986
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JURANDYR MORAES TOURICES JUNIOR (SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)

0025441-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075326
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HELIVANIA JAMIL ABRAHAO (SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO, SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES)

0004194-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075832
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIA MONTEIRO ANTUNES (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO, SP288441 - TATIANA CONDE ATTANASIO)

0016159-93.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075408
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP180861 -
IZIDORIO PEREIRA DA SILVA)

0031101-33.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075292
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VILMA GIOVANNETTI (SP157109 - ANGELICA BORELLI) CATIA GIOVANNETTI (SP157109 - ANGELICA BORELLI) SANDRA
REGINA GIOVANNETTI (SP157109 - ANGELICA BORELLI, SP155199 - PAULO CELSO SANVITO, SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA
MORENO) CATIA GIOVANNETTI (SP248339 - RENATA SANTOS LEITE, SP155199 - PAULO CELSO SANVITO, SP037361 - LIGIA MARIA
BARBOSA LIMA MORENO) VILMA GIOVANNETTI (SP248339 - RENATA SANTOS LEITE, SP155199 - PAULO CELSO SANVITO, SP037361 - LIGIA
MARIA BARBOSA LIMA MORENO) SANDRA REGINA GIOVANNETTI (SP248339 - RENATA SANTOS LEITE)

0000654-22.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076420
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO MOZER (SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

0026055-63.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075319
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALDETINO FERREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0002018-42.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076073
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAZARO DE MORAES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0000569-58.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076455
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: WADIH CHAIM CURY NETO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

0007123-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075663
RECORRENTE: BRAZ DE ALMEIDA LAURA (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000369-89.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076515
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAURO MORETTI (SP090658 - KATIA REGINA PERBONI)

0060309-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075100
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SERGIO TEIXEIRA (SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE)

0022308-71.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075347
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO NASSER MAZZO (SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO, SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE)

0001191-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076244
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO PORTELA SERRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

0023415-53.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075338
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANILCE MOLINA VILLA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) LUIZ VILLA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0020847-64.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075357
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MASSAYOSHI KAMIMURA (SP173580 - AKEMI KAMIMURA)

0003298-13.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075880
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
RECORRIDO: LOURDES RODRIGUES DE MOURA (SP216815 - FERNANDO POSSA, SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA)

0011543-75.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075491
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JEFFERSON DE PAULO PIMENTA (SP128485 - JOAO DE FREITAS) LAURINA MOLINA PIMENTA (SP128485 - JOAO DE FREITAS)

0001422-42.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076184
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DA ASCENÇÃO TOMAZ (SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

0001863-39.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076100
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEIDE MENEGATTI (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

0011117-70.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075508
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MANOEL LUIZ BRANDAO (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE)

0047084-72.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075167
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA JOSE EQUI NAVARRO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) FRANCISCO NAVARRO DE LUCA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) MARIA JOSE EQUI NAVARRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) FRANCISCO NAVARRO DE LUCA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0000846-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076350
RECORRENTE: MARCIO DONIZETI MELLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0012870-83.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075454
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: REINERO JOSE FIORDOMO (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI)

0011129-84.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075504
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCI YUKI NAKASHIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0000466-02.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076496
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE CARLOS GONZAGA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0000088-98.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076578
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VERA LUCIA DA PIEDADE SANTOS (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

0000962-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076317
RECORRENTE: JOAQUIM ANTONIO SPERETA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010818-93.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075523
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALDIR APARECIDO PETTIAM (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

0002963-45.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075925
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO (SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO, SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

0012799-81.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075458
RECORRENTE: ORLANDO GOULART MASCARO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001160-84.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076249
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JEINER APARECIDA GALVAO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0009290-11.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075582
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO RAULINO GOMIDE (SP082643 - PAULO MIOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036399-06.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075267
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO TAKASHI ISHIMOTO (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA)

0003320-21.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075876
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BASTAZINI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

0000217-51.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076557
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: APPARECIDA MARTINS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0011532-43.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075494
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELIO DALRI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0003575-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075865
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALICE ATIE ESPELHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0013278-43.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075438
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ZULEIKA FERREIRA PINTO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0001592-21.2009.4.03.6313 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076154
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
RECORRIDO: NEWTON LUIZ ROVERAN (SP240550 - AGNELO BOTTONE) MARILINA TERNI ROVERAN (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

0010537-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075542
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONCEICAO MOLICA DO AMARAL (SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO, SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO)

0006929-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075674
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ARMINDA OETTERER SEABRA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) MARIA ARMINDA OETTERER SEABRA (SP215778 - GABRIEL SALYBE DE MOURA, SP216070 - LUIZ CARLOS MAGALHÃES) CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA (SP215778 - GABRIEL SALYBE DE MOURA, SP216070 - LUIZ CARLOS MAGALHÃES)

0001746-11.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076130
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DEBORAH DE SOUZA FRANCO (SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO)

0003195-81.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075897
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: GILMAR PAIVA (SP122983 - MARCELA AUGUSTO FARHA CABETE) AMELIA CUSTODIO (SP122983 - MARCELA AUGUSTO FARHA CABETE)

0008426-76.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075603
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SANTA BOVOLENTA CICILIATO (SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) URACY CICILIATO (SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA)

0000766-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076372
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ISAMAR FERRARI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0005569-57.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075750
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TOSHIO NAKATA (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES, SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI)

0001626-05.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076148
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILA BATISTA NASCIMENTO PRATTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)

0001793-46.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076116
RECORRENTE: AGOSTINHO CARLOS RODRIGUES (SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039928-67.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075222
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA HELOISA CARDOSO PETERS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA)

0053585-76.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075140
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: EMICO TAHIRA KAVAMOTO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0011038-84.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075513
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MITUE YDÁ MINEMATSU (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

0011126-32.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075506
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WADED ANTONIO (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE)

0062697-69.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075060
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)

0000114-72.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076570
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: HELENICE MATTAR JORGE (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

0015395-44.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075418
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADILIA PIRES DE OLIVEIRA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0002283-09.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076018
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: SEFORAH MARINA PACIFICO MANFRIM (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

0002508-29.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075986
RECORRENTE: ZAIN AESSAMI REGALI (SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000544-05.2010.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076465
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM SATORU MAEDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

0014581-32.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075422
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA LUIZA CURIA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

0001455-07.2007.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076182
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: OLINDA VENTURA PASSARIN (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

0003738-58.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075855
RECORRENTE: VICENTE ANTONIO ALBANO (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009463-41.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075575
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VANDERLEIA VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0002489-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075988
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO MARTINS PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000424-84.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076504
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: REGINA MARIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) REYLA MARIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) REYNALDO JOSE GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) ROMEU CASALE FILHO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) RENATO GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

0001021-59.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076300
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VILMA MOLLER CEREDA (SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

0084471-92.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074926
RECORRENTE: EDNA APPARECIDA CASTRO COSIMATO (SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002924-92.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075930
RECORRENTE: KEILA CHANTAL DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002557-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075981
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: KARINA ALOUCHE GUTIERREZ (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ASTRID CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

0000578-89.2010.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076444
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
RECORRIDO: CARLOS BRENA MOUZA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0029365-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075306
RECORRENTE: JURACY SALMONT FOSSA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002920-64.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075932
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE OKAZAKI (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0004683-21.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075809
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CARIZIO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002295-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076013
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEUSA SAYAO PACHECO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) NORIVAL PACHECO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0002161-91.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076044
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ESPOLIO DE ANISIO MESSIAS (SP278210 - MAYRA DOMINGOS REGALADO)

0001540-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076167
RECORRENTE: EDSON INACIO ALMEIDA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001036-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076293
RECORRENTE: CLÁUDIO RIZZO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002348-02.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076007
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES (SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES)

0064695-72.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075029
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NATALIA UMBELINA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) BERNARDINO PIAULINO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) NATALIA UMBELINA SILVA (SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) BERNARDINO PIAULINO DA SILVA (SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

0013586-19.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075430
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0001057-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076279
RECORRENTE: ROSA DA SILVA BARBOSA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLYON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLYON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001467-25.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076176
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EVA MARIA NOBRE (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0010101-84.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075551
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSA PUBUR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0046110-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075180
RECORRENTE: JULIO LEMOS CUNHA FILHO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) LAURA SENA DE CARVALHO CUNHA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063225-06.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075052
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDVALDO DA SILVA MOTA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

0007737-48.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075630
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MADI CARLOS DE ARRUDA (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)

0001379-42.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076192
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: RUBENS FLORINDO CORREIA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0004455-84.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075822
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: VERA LOURENCAO (SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO)

0060616-50.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075092
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FABIO SASSAKI TAKAYAMA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)

0010795-98.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075525
RECORRENTE: LEANDRO BONATTI GUILGER (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0003706-27.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075859
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: ADENIR APARECIDA TELLINI DE ARAUJO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI)

0004837-46.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075802
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ESPOLIO DE BRANCOLINA AUGUSTA DE ANDRADE (SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA)

0002689-65.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075965
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP220412 - KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001967-49.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076087
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ALVES (SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM)

0019542-79.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075373
RECORRENTE: WALDOMIRO ZARZUR (SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025389-62.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075328
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANDERSON DEORIO (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

0010038-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075553
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GISSELY AUGUSTA PEREIRA (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA, SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS)

0002340-49.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076008
RECORRENTE: ARMANDO SEMARTELLI (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001156-31.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076250
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA RITA DE CASSIA TACON MONTANARI (SP125615 - FABIO SPERA)

0000796-96.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076361
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: FATIMA REGINA ZAMBRANO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0002081-12.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076065
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SOFIA DELCIRA OROSCO (SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

0003026-44.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075915
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE EVERALDO BALDO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0003171-07.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075899
RECORRENTE: PATRICIA APARECIDA SANTIAGO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002897-49.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075938
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ESPOLIO DE ANTONIA DE CAMPOS MENDES (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE)

0037326-69.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075260
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VANDA GUIMARAES DIOGO DANTAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0012104-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075476
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SILVANA REGINA GARCIA SANTANA E SILVA (SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI)

0061267-48.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075084
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCIA ANDREOTTI (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)

0006670-23.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075696
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARMEN FRANCO RAMALHO MARINI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0008705-47.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075593
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIO ROBERTO PORPILIO PINTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0062524-11.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075068
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HANACO KIDO SHIBUKAWA (SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI)

0007660-93.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075632
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA MOGA BATIZELLI (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

0011185-13.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075502
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GIULLIANA IAFRATE DA FONSECA (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

0030476-33.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075298
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSVALDO GOMES BALSAS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0001391-82.2007.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076187
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE/RECORRENTE: DURIVAL LUCIO SIBILA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0013354-07.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075434
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0001070-11.2006.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076273
RECORRENTE: CARLOS DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009536-85.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301073737
RECORRENTE: HELIO VASCONCELOS MEDEIROS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) REGINA STELLA TEIXEIRA MEDEIROS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0005721-46.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075741
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO)

0007919-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075619
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AURELINA MARIA DA CRUZ (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

0001350-81.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076215
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AMELIA SILVA COELHO (SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO)

0024113-30.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075332
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALINA BORSONI GONÇALVES (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

0008233-02.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075609
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELOI BATISTA CIRINO (SP139191 - CELIO DIAS SALES)

0017715-67.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075393
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SHIGUERU KAMEI (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

0009736-83.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075563
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JANAINA CANDIDA DOS SANTOS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

0002146-25.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076051
RECORRENTE: ANTONIO VAZ DE LIMA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007888-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075621
RECORRENTE: DINA DA GRACA FERNANDES (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-51.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076304
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DA SILVA MENDES (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

0000526-72.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076470
RECORRENTE: MIGUEL MARIANO DA CRUZ (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000504-29.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076476
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO INNOCENTI (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

0001463-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076177
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DIRLEI SILVA DE CAMARGO (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA)

0007835-66.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075623
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IRENE BALDASSARE ORASMO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0013222-10.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075442
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ISSA JACOB JUNIOR (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0001730-69.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076133
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: NAIR MAGANHA ALEXANDRE (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) JOSE CARLOS MAGANHA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) ANTONIO LUIZ MAGANHA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

0012552-38.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075468
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANGELO TIMOSSI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0002246-86.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076025
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: CARMEN RUTE RAZZA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO)

0004976-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075788
RECORRENTE: JAIR BIAZZI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001559-82.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076163
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELIA GOMES GONÇALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004868-54.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075797
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: VERA MARIA PEDROSO BASTOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) MILTON BASTOS

0000734-41.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076394
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO BELARMINO DA SILVA (SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0003225-88.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075890
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLARICE ALVES DE MATOS EXPEDITO ALVES DE MATOS MARIA DAS NEVES ALVES DE MATOS EDUVIRGENS ALVES DE MATOS MENDONCA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0001563-61.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076161
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SUELY LORENCINI BALLE (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) HERMAN JOSE BALLE (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

0005915-75.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075726
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TERESA CRISTINA PUSTIGLIONE LOPES (SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM)

0001276-77.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076225
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RICARDO FELIPE NAVARRO DOS PASSOS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0002438-37.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075993
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCIA APARECIDA LOPES (SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS)

0001643-07.2010.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076147
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSEMARY PISCIONERI LOCATELLI (SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO)

0061693-31.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075081
RECORRENTE: NELI XAVIER DE SOUZA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0000544-93.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076463
RECORRENTE: MIYAKO NAGATOMO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000918-39.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076322
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) SERGIO CARLOS SCOPIN

0064291-84.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075040
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TACASHI FURUKAWA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0028888-25.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075308
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HUDSON PALUMBO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

0058811-96.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075122
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DARCI NOVAIS DE CARVALHO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)

0037949-07.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075254
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FERNANDA CONTADOR CAMARGO (SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

0001709-05.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076138
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANDRE LUIS GALVÃO GONÇALVES (SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES)

0004163-71.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075833
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ESPÓLIO DE MANOEL RODRIGUES FERRO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) BENEDITA RODRIGUES FERRO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0062525-93.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075066
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANDRE LUIS CANTEIRO MINIUSSI (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) ANA CAROLINA CANTEIRO MINIUSSI (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) MARIA ISABEL CANTEIRO MINIUSSI (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

0008512-41.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075601
RECORRENTE: MARIO BENATTI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053104-79.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075144
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADELINA DE JESUS SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN)

0001557-52.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076164
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: TOSHIO YOSHIDA (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

0026476-53.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075317
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE GARGANTINI SOBRINHO (SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO)

0041998-91.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075205
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SUELI TIEKO TAKAYAMA (SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO (SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO)

0001268-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076226
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSEMARY GOMES DAVID GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0000500-17.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076483
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ROMUALDO DO PRADO (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

0001125-51.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076259
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HERMINIO BOMBO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0002555-38.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075982
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO SILVESTRE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0000717-72.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076400
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

0000986-26.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076306
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROQUE CORREA LEITE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0002783-89.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075960
RECORRENTE: MONICA SILVEIRA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005040-35.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075785
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ILIDIO PAVANI (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)

0009631-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075565
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VITORIA MARIA PAULINA BENEVENTE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0008685-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075595
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIANA POYARES BISORDI (SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO)

0001825-27.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076109
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: THAIS APARECIDA FERNANDES (SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA)

0000471-24.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076493
RECORRENTE: ZILEY APPARECIDA VASCO (SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001580-98.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076158
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA PEREIRA TELLES (SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA)

0059317-38.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075118
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JANOS SZILY STROMFELD (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) KATALIN SZILY-ESPOLIO (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

0001373-59.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076198
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO BERTIZOLI (SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA, SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS)

0003263-07.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075883
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: MARIO SILVERIO DE SOUZA (SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA)

0005387-71.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075760
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSA OLIVO POMBO (SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)

0001493-60.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076172
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE XAVIER (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

0000572-77.2009.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076450
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULINO DOURADO PUCCI (SP185576 - ADRIANO MELO, SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

0001059-65.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076277
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: APARECIDA SUELI CELIN ZABALIA (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) DOLORES HUNGLAUB CELIN (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA)

0001211-04.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076240
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: DIRCE MICHICO ONOHARA (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

0001233-43.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076235
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) ROBERTO LAPORTA FRUMENTO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) TEREZINHA LAPORTA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) LUIZ FERNANDO LAPORTA FRUMENTO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0000244-56.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076547
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: RODRIGO SIMONETTI LODI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)

0000735-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076392
RECORRENTE: CACILDA PEIXOTO PUCCI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000936-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076320
RECORRENTE: EVANILDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007534-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075645
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSEFA SOBRAL OLIVERA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

0005143-02.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075775
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0014683-83.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075420
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NELI OLIVEIRA DE PAULO FRANCA DORIS OLIVEIRA DE PAULO GONZALIS CELI OLIVEIRA DE PAULO GUIRAO PIRES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

0004450-33.2010.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075823
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VERA MARIA DE MOURA TERRA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) MILTON AMAURI ALVARES TERRA

0001850-03.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076103
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADELIA ROCHA DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0056326-26.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075132
RECORRENTE: JOSE ANTONIO GALLI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) GUILHERMINA MARIA BESSA MEIRELLES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000856-80.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076340
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SERGIO LUIZ FRANCATTO (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA)

0002462-40.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075989
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ROZELI APARECIDA ARRUDA LEITE (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO)

0000775-96.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076365
RECORRENTE: FILOMENA TOZONI CHIARI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000398-72.2007.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076511
RECORRENTE: MANOEL MOYA (SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0033903-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075281
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI)

0001977-50.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076085
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: TANIA MARIA BENEDETTI ESTANIZIO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

0002377-55.2010.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076000
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CORDOVA PAVAN (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018944-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075382
RECORRENTE/RECORRIDO: HILTON MARTINS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003199-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075894
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

0003252-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075889
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: EIDIRO TAKAHASHI (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) FERNANDO TAKAHASHI (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

0003217-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075892
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DELFINA DA SILVA VALFOGO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0011549-48.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075489
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS)

0002145-49.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076053
RECORRENTE: ONOFRE FANTINATTI PASQUETTA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) PATRICIA PASQUETTA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000503-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076477
RECORRENTE: PAULINO BARBUIO (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0044073-06.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075187
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DANZA NOTAROBERTO - ESPOLIO (SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) ROSA NOTAROBERTO (SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) VINCENZA NOTAROBERTO ALEXANDRINO (SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO)

0068839-26.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074977
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAQUIM CORREA (ESPOLIO) (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) IRENE APARECIDA DA SILVA CORREA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0064643-76.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075031
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCY KAZUKO HIROTA KAMADA (SP024334 - ANISIO FERREIRA BARBOSA, SP146990 - ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA, SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA)

0002287-65.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076014
RECORRENTE: JOAO MOYA SANCHES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0001134-13.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076255
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA MARTA DE CAMARGO CHINELATTO MARIA ROSA VIVA DE CAMARGO (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ, SP207339 - RENATA LEVY)

0062548-10.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075064
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FATIMA ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0003439-25.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075869
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAQUIM MITCHEL ZANLUCCHI DE SOUZA TAVARES (SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES)

0009928-21.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075556
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA JOSÉ FERREIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0072648-24.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074957
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
RECORRIDO: TAKEO NAKAYAMA (SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA, SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA)

0060399-41.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075097
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA SUZETE PAGNI (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI, SP050147 - JULIA MIYASHIRO)

0000774-68.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076368
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0052945-10.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075145
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TAKASSI TASHIRO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

0084145-35.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074928
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLENE LOUREIRO FERRI (SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) DOUGLAS FERRI (SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA)

0004637-31.2007.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075813
RECORRENTE: GEVALDO MENDES DE OLIVEIRA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008252-08.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075608
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VICENTE GONÇALVES FERREIRA (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

0014229-74.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075426
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO ROBERTO ROGGERIO (SP081371 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO)

0001357-10.2007.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076208
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DARCY LUZIA BERTOLO GUERRERO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ANDRE GUERRERO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0006589-90.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075698
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEBER JUNIOR FATORI (SP196708 - LUCIANA VITTI)

0084725-65.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074922
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TATYANA TSCHERKAS (SP213527 - ELAINE CRISTINA PARSANESI GONÇALVES)

0001750-43.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076128
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA BIZZOLLI DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ADAO CORDEIRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0079297-05.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074945
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLA DINELLI DIAS (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

0095428-55.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074905
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE (SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO, SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO, SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE, SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO, SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA, SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

0079584-65.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074941
RECORRENTE: SANDRA AREF SALAMAH (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO, SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012658-97.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075464
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MONICA NOGUEIRA PISATURO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) ALICE DE SOUZA NOGUEIRA PISATURO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) JOSE PISATURO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

0030424-37.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075300
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LIO TANIGAKI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0030952-71.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075296
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALZIRA PEREIRA PERUCHI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0009605-76.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075567
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARLINDO APPROBATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)

0071407-15.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074963
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEWTON GUIMARAES SANTOS (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

0042742-86.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075201
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IVANISA GAMBARELLA COABINI (SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI)

0052479-79.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075150
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: JACINTA MARIA DA CONCEICAO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

0005481-35.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075756
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ALEXANDRE BERNARDO BREVILIERO - ESPÓLIO (SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA)

0049095-11.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075163
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA DE BRITO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0051809-41.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075157
RECORRENTE: ESAU MESSIAS PAULOLO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046164-35.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075178
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IZILDA APARECIDA CID LOPES (SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA)

0002389-58.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075998
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA CLAUDETE DO PRADO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0008377-73.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075606
RECORRENTE: IRMA BRAGA SGARBI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOSE OLIMPIO SGARBI JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062190-74.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075072
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RITA DE CASSIA FERRI (SP054406 - LUCIA HELENA PINTO, SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA)

0040483-21.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075215
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE)

0018955-28.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075379
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) LICITICIA PIASSA CORREA DA COSTA - FALECIDA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

0032656-56.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075284
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO GONCALVES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0012398-88.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075474
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDUARDO AYUB ELIAS (SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM)

0004007-97.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075843
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DE CAMARGO (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0081366-10.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074934
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GALVEZ DE SOUZA (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

0042884-90.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075197
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: ERNELINDO ROMANO (SP378339 - SILVIA ROMANO AMORIM) APARECIDA MAURICIO ROMANO - ESPOLIO

0060985-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075088
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OFELIA FRANCHINI (SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEO)

0068746-63.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074979
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RAMIRO RAMOS RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0069769-44.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074974
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSEPHA MARTINS VIVANCO (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

0000311-73.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076531
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: YOLANDA MOSCATELLI DELLAGNESE (SP196708 - LUCIANA VITTI)

0001237-80.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076233
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA FILHO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) LUISA SOUSA DOS SANTOS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) LUIZA APARECIDA DE SOUZA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) LUIZA MARIA DE SOUZA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) ILZA SOUZA DOS SANTOS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) FRANCISCA RODRIGUES FIDELIS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0001226-48.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076238
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ENZO BARBERIO MARIANO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

0001591-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076155
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: KLEBER SOARES COSTA (SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

0003340-87.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075873
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIANA ANDRADE PEREIRA (SP194638 - FERNANDA CARRARO)

0004220-79.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075830
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MONICA GERMANO DE SOUZA (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

0001678-73.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076145
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JANDYRA GOMES DA SILVA GONCALVES (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

0002914-48.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075936
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OLGA VIRGINA ROSA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0002853-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075949
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ANTONIO FERMINO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0010544-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075540
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TIYAKO NAKATA INAGAKI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) SERGIO AKIO INAGAKI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

0001945-57.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076090
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELISA IMENES DE LIMA (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

0003068-54.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075910
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: IRMA LINDMAN DALFRE (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

0051876-06.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075153
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GERALDO LUIZ ODORIZI (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO, SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA)

0001226-51.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076237
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUZIA NUNES DE SOUZA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0000662-85.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076415
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO PERES AROUCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

0003939-70.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075846
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAUREEN GOMES REIS PORTELA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

0001581-11.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076157
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE GUALTER RAO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0009438-90.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075577
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO AFONSO DE FREITAS GUIMARÃES (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES)

0004509-68.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075817
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ELISA DE SOUZA COSTA (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP215484 - THOMAZ GRATAGLIANO SANCHES SASTRE)

0005727-46.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075739
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: MILTON RICARDO LIANO BATELLA (SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA)

0013103-17.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075448
RECORRENTE: ARSÊNIO ZACCARIA (SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013160-35.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075446
RECORRENTE: IBRAIM ANTONIO SCOMPARIM (SP233194 - MÁRCIA BATAGIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025037-41.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075330
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAGALI VYMERTAS MATTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0009582-02.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075569
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ROSA DE MORAIS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0000618-14.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076432
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA MELONI (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

0010627-48.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075534
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO IGNACIO ROSSI (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) TERESINHA ROSSI FIOR (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) ANGELINA ROSSI (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) CLOVIS ROSSI (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) ISaura ROSSI DESTEFANI (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) MARIA HELENA ROSSI ORTOLANO (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) MARIA INES ROSSI SACILOTTO (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) LOURDES ROSSI CAMARGO (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) LUIZ JAIR ROSSI (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) MARIA RITA ROSSI PIRONATO (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

0066405-30.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075010
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: EULINA GONCALVES BASTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0066690-23.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075008
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DARCI FELISBERTO DOS REIS (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)

0000573-86.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076448

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GEORGINA DE OLIVEIRA TEDESCHI (SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI)

0001706-66.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076140

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FABIANA AVIZU FRANCO DE CAMPOS JACINTO FRANCO DE CAMPOS GENOVEVA MARTINS FRANCISCO DE CAMPOS (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) JOSE DAVI FRANCO DE CAMPOS JUNIOR

0002123-46.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076058

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: TEREZINHA TEIXEIRA (SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

0000621-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076430

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LEONICE CRUZ OLIVEIRA DEMARQUI (SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) FELIPE CRUZ DEMARQUI (SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI (SP293449 - MOISÉS KIM, SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) LEONICE CRUZ OLIVEIRA DEMARQUI (SP293449 - MOISÉS KIM)

0001016-37.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076302

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: TANIA MARA TRAMONTIN (SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

0009807-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075561

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AUBER RAPINI (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR, SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA)

0000065-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076582

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VITA MARIA ANNA ARENA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

0004682-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075811

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DA GRACA VICENTE ANDORNO - ESPÓLIO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) MARIA LUCIA ANDORNO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) MARIA DA GRACA VICENTE ANDORNO - ESPÓLIO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA LUCIA ANDORNO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0007739-18.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075628

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: ANA MARIA SARTORI DE OLIVEIRA (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) JOSE ANTONIO SARTORI (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ANGELA MARIA DE CAMARGO SARTORI (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) JULIO SARTORI (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORI (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) JOSEPHINA OLIVA SARTORI (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) OLIVIO MARIA SARTORI (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

0017875-58.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075389

RECORRENTE: ELZARIO OLIVEIRA SANTOS (SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002265-44.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076021

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ERIKA CEREZER FRANCISCATTO (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES)

0002618-63.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075971

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SEBASTIÃO DE SOUZA CAMPOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0002433-49.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075994

RECORRENTE: YOLANDA MOREIRA REZENDE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010900-20.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075517

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO SALOME DOS REIS (SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES)

0014007-72.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075428

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VICENTE DANIEL RAMOS (SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA) ELZA TEODORO DE SOUZA RAMOS (SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

0008611-17.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075597

RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA FINARDI DE OLIVEIRA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005784-33.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075734

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DINAH ABRAHAO BARJUD (SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA)

0001601-89.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076152

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA ALVES RODRIGUES GRANCO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0000908-30.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076325

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RECORRIDO: ISABEL BETRAME BARBOSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) APARECIDA BETRAME (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0038878-69.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075243
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLETE DE MACEDO BRANDAO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANTONIO CARLOS GOMES DE MACEDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) AMILCAR GOMES DE MACEDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) AYRTON GOMES DE MACEDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ALDA DE MACEDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) AIDA MACEDO CUNHA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0000963-47.2009.4.03.6313 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076315
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
RECORRIDO: MANOEL RAMOS AYRES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0005268-86.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075769
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO MIZOGUTI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

0003341-76.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075871
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIANA BARREIRO VILLAS BOAS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

0060437-82.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075095
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DIVINA ORNELLAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NOEMIA CUBA ORNELLAS - ESPÓLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARIO ORNELLAS PRIMO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0020939-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075355
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA GABRIELA FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0089524-54.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074913
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARTUR KARL (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0094215-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074908
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDITH HENRIQUE MARIANO (SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

0011937-40.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075481
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA ZANONI SCARAVELLI ENIO BENEDITO SCARAVELLI (SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

0006905-06.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075678
RECORRENTE: SILVIO BITTENCOURT (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003255-59.2005.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075885
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE SACHEZ MARTIN (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

0000816-20.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076358
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELAINE SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0004853-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075799
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA GUERREIRO (SP204028 - CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA)

0003647-69.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075861
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARIVALDO PINTO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) EDILENE DE FATIMA PINTO TAFFARELLO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) AVELI BUENO DE SOUZA PINTO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) EDIVALDO JOSE PINTO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0004035-51.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075837
RECORRENTE: ELMO REMUALDO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004034-66.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075841
RECORRENTE: IRINEU CORDOVA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002419-06.2007.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075995
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: OLIVIA GOVONI GONCALVES (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE)

0001878-95.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076097
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SONIA PARPINELLI MENDONÇA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

0001319-35.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076222
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIA PINCHELI DE CARVALHO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0000756-17.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076387
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARCOS NEO AMARAL (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0011256-15.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075500

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NADYR MARQUES BELPIEDE (SP072540 - REINALDO BERTASSI) MARIO BELPIEDE (SP072540 - REINALDO BERTASSI, SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR)

0064483-17.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301075033

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DA CONSOLACAO JANUARIA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000251-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074608

RECORRENTE: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 62 e 63: Dê-se ciência à parte autora da manifestação apresentada pela parte ré.

Intimem-se.

0088013-21.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070395

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIZA DE ANDRADE LEMOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ)

Vistos em inspeção.

Eventos 19/20: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de litispendência, no prazo de 10 dias.

0002605-22.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078743

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUCILIA DOLFINI VANZO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela Caixa Econômica Federal em petição e documento anexados aos autos em 17/05/2021 (eventos 18 e 19).

Intimem-se.

0004589-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079921

RECORRENTE: ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando o julgamento, pelos órgãos jurisdicionais superiores, do tema que gerava o sobrestamento do feito, o mesmo passa a ter tramitação normal.

Inclua-se o feito, oportunamente, em pauta de julgamento

Intime-se. Cumpra-se.

5002080-67.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076985

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA CILENI ESTRELA DA SILVA (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

Vistos em inspeção.

Alega a parte autora que o INSS efetuou pagamento apenas parcial de seu benefício no mês de março/2021, requerendo a concessão de medida de urgência para determinar a retomada do pagamento mensal integral (evento 69).

Intimado, o INSS apresentou manifestação.

Verifica-se da sentença que na concessão do benefício de auxílio-doença foi fixada DCB em 09/03/2021.

Na sessão de julgamento de 08/04/2021 foi negado provimento ao recurso do INSS, mantida a sentença.

Considerando que o benefício tem DCB fixada em 09/03/2021 o pedido apresentado pela parte autora não pode ser deferido.

Ante o exposto, indefiro o pedido apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

0000400-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071044

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO RENATO RUY (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)

Vistos, em inspeção.

Diante do teor da petição protocolizada pela parte autora em 06/05/2021 (evento 54), exclua-se a petição indevidamente protocolizada em 05/05/2021 (evento 53).

Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intime-se.

0000250-93.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078923

RECORRENTE: NILTON JOSE DOS SANTOS (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, em inspeção.

Petição do autor (evento 44): Apresente o advogado do autor instrumento de substabelecimento regularmente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação do documento, anote-se e, ato contínuo, devolvam-se os autos à DIRE.

Int. Cumpra-se.

0001866-42.2005.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078938

RECORRENTE: ANGELA DALAQUA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em 29.03.2021 (evento 27), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0028272-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078917

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FABIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP388461 - CAMILLA MARIA DE LIMA CARDOSO JUASZ)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, tornem os autos a este relator.

Int.

0027923-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076001

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOACIR ALVES DE MORAIS FILHO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Evento 75: A admissibilidade do pedido de uniformização será realizada oportunamente, observadas as prioridades legais e a antiguidade da distribuição recursal.

Intime-se

0002259-16.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078725

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DANIEL POMPERMAYER (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) IONEIDE FORTI POMPERMAYER (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) MARTINHO FORTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) VITALINA CORRER FORTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) MARIA HELENA STENICO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) VILIBALDO FORTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) JOANA D ARC FORTI SIVIERO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) VALDOMIRO SIVIERO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) NEIDE MARIA DEGASPERI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) GEDEAO FORTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) MARIA SUELI GOMES (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) AMARILDO FORTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) MARIA DO CARMO RIBEIRO FORTI REGINALDO FORTI NIVALDO PAULINO FORTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela Caixa Econômica Federal em petição e documento anexados aos autos em 19/04/2021 (eventos 22 e 23).

Intimem-se.

0022276-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078319

RECORRENTE: CLEVERSON LINDSAY BECKEDORFF (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

0004413-59.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079849

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CLAUDIO ANTONIO CREMONESE (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) MARIA DE LOURDES CREMONESE BOA (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) VERA LUCIA CREMONESI DE ALMEIDA (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) EDISON ROBERTO CREMONESE (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE)

RECORRIDO: LUIZ CREMONESE (FALECIDO) (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE, SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

Vistos em inspeção.

Dê-se baixa na prevenção, uma vez que não há identidade de causa de pedir entre os processos apontados no termo.

Após, considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 631.363, afirmando estarem suspensos todos os processos versando sobre expurgos inflacionários dos anos 1980 e 1990, com ressalva do meu entendimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007606-82.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078754
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADA MARIA MEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela Caixa Econômica Federal em petição e documento anexados aos autos em 05/03/2021 (eventos 19 e 20).

Intimem-se.

0000375-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078768
RECORRENTE: JANDYRA ALVES LINDO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela Caixa Econômica Federal em petição anexada aos autos em 18/10/2020 (eventos 18).

Intimem-se.

0000403-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ERASMO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Eventos 109 e 110: Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela parte ré.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Aguarde-se a inclusão deste processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

0002268-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070517
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ARNALDO BASILIO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

0014513-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070525
RECORRENTE: FLAVIO PRUDENCIO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004256-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCONI DAVID SIQUEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0006259-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070512
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAIAS BRAZ (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0016302-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070511
RECORRENTE: APARECIDO TEIXEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRASAILTON EPIFANIO CARNEIRO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

0002659-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO AVELINO DE ARAUJO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0000184-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070564
RECORRENTE: CLEMENTINA OLIVIERI GRAVA (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005822-05.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO RIBEIRO DE NASCIMENTO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)

0018651-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON CESAR FACIM (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA, SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA)

0028159-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070509
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUCIANO DA COSTA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)

0005361-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070561
RECORRENTE: JOSIVALDO FERREIRA DE ANDRADE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0116563-94.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071825
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO)
RECORRIDO: LAZARA MADALENA GUIMARAES (MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

0006227-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070513
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE LAGO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)

0003228-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUDICE MONTE NERO FILHO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA)

0000318-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070563
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA THEREZINHA ANDRE TAVER (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)

0001230-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070562
RECORRENTE: JOSE CARLOS SABAINI (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP422947 - BIANCA GAZOTTO NOGUEIRA, SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001681-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDO ALVES DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

5002343-75.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIO BOTILLIERI (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL, SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

0038285-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070508
RECORRENTE: PAULO BUENO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057695-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070507
RECORRENTE: VALDIR DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001650-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070520
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029588-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078864
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELSO CAVELLUCCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) RUBENS LUIZ CAVELLUCCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MERCEDES DE JESUS VIDEIRA CAVELLUCCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) IRENY CAVELLUCCI- ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Petição e documento anexados aos autos em 30/03/2021 (eventos 31 e 32): Dê-se ciência à parte autora. Não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0000770-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301080915
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLENE ALVES GIULIANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) ANGELO GIULIANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Vistos em Inspeção.

Petição e documentos de 21.05.2021 (arquivos 28/31): Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de 13.08.2019 (arquivo nº 25), na qual consta que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação.

Em igual prazo, diga a parte autora se concorda com os depósitos efetuados pelo INSS. O decurso do prazo "in albis" será interpretado como anuência tácita e ensejara a homologação do acordo e extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando o julgamento, pelos órgãos jurisdicionais superiores, do tema que gerava o sobrestamento do feito, o mesmo passa a ter tramitação normal. Inclua-se, oportunamente, o feito em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0047057-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO EZIO DE ALMEIDA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

0000282-63.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079856
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO PETREL (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

0000020-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079857
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GEDEVALDO CONRADO DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0004331-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079859
RECORRENTE: DENIR APARECIDO DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002032-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078741
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Petição evento 78: certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003407-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VANDERLEI BELLINI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Vistos etc.

A inscrição para sustentação oral em sessão de julgamento deve ser feita exclusivamente por e-mail (TRSP-SUSTENTACAO@trf3.jus.br), nos termos do artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 03/2016, com a redação imprimida pela Resolução CJF3R nº 30/2017).

Intime-se.

0000966-39.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078904
RECORRENTE: SUMAYA PEREIRA DOS SANTOS (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ASSUNTO: -

- Vistos em inspeção.

- Evento 13: não conheço do pedido formulado pela União. Compete ao Juizado Especial Federal de origem adotar as providências práticas para o cumprimento da tutela provisória. A execução das decisões judiciais compete ao Juizado Especial Federal de origem, segundo a norma extraível dos artigos 3º, § 1º, I, e 52, cabeça, da Lei 9.099/1995. Caberá à parte autora pedir ao Juizado Especial Federal de origem a adoção das providências práticas para a implementação da tutela provisória.

- Oportunamente, incluam-se os autos em pauta de sessão de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

5002017-18.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083428
RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP349633 - FERNANDO BIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002021-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)
RECORRIDO: CECILIA LUCAS (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

0000149-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083401
RECORRENTE: VALTER CAIRO BRANCO (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003723-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083218
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0005758-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083444
RECORRENTE: EDILMA HOLANDA MAIA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA, SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001282-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083315
RECORRENTE: VANI DOS SANTOS LEANDRO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010521-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIVALDO MUNIZ BARRETO (SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

0003597-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IONALDO SILVA NOVAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003330-95.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083231
RECORRENTE: ATHOS PIMENTA DE PADUA JUNIOR (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010941-17.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE MOREIRA ALVES ARANHA (SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA, SP188759 - LUCIANA PÁTARO, SP360130 - CAMILA ABREU MELO, SP404824 - MARSELLE APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS)

0005657-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

0048519-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTAVIANO ANTONIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0000382-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083381
RECORRENTE: TEDY CRISTINO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003518-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083228
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MERCEDES STACKFLETH FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001902-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083281
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001809-60.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIOZINO RODRIGUES CAJAS (SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA)

0002066-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA CARVALHO SIQUEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0001833-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083287
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE AGUIAR (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003034-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083238
RECORRENTE: RUTH APARECIDA COELHO DA FONSECA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002650-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083458
RECORRENTE: ANTONIA DE FREITAS GOMES COSTA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004900-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083194
RECORRENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA PROENCA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083374
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE RODRIGUES FILHO (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003656-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000105-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083404
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL DE FREITAS NETO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

0003408-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083229
RECORRENTE: VLADIMIR DA SILVEIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP338692 - LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR) (SP338692 - LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR, SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

0028824-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083104
RECORRENTE: UBIRAJARA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002677-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083457
RECORRENTE: ZELMA DONIZETE DE SOUZA (SP424235 - LUSIVAL SANTOS GASPAR DUTRA JUNIOR, SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR, SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003265-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083234
RECORRENTE: CARMELITA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055723-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083080
RECORRENTE: WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO JUNIOR (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002374-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083261
RECORRENTE: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002655-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083252
RECORRENTE: ALZIRA BARSAGHI COLETA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002583-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083459
RECORRENTE: IZAIRA DO CARMO RAMOS (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000226-44.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083501
RECORRENTE: JULIO CEZAR RAMOS GOIA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012941-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083129
RECORRENTE: GIULIANE RIBEIRO JUSTINO (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001125-12.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO MARTINS ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002679-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR JULIO GERIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002199-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083465
RECORRENTE: MONICA ROMANO DE CREDDO ZAGO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000399-42.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083497
RECORRENTE: LUIS CARLOS COLLINI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003763-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083452
RECORRENTE: ALEX TEODORO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001681-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083297
RECORRENTE: LUIS ANTONIO APARECIDO (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000987-38.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083486
RECORRENTE: VERA LUCIA JOSE PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083493
RECORRENTE: IZAIAS ANTONIO DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001753-41.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083292
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DOMINGUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0000919-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083491
RECORRENTE: FATIMA REJANE MARDONES ESCERDO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002272-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083463
RECORRENTE: MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019528-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083115
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO THADEU GARCIA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001107-92.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083483
RECORRENTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO (SP247929 - MIRIAN REGINA PASSARELLI PRADO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003549-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000826-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083358
RECORRENTE: OSMAR DA SILVA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004858-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083195
RECORRENTE: MARIA LOURDES PERES CAMPOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005149-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083193
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDVALDO BORGES FRANCA (SP332763 - VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE)

0006228-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004481-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083202
RECORRENTE: MARLETE MENDES DE JESUS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001075-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083333
RECORRENTE: EDIMILSON DE JESUS FREITAS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-53.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANI LIDIA DA SILVA GOMES (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0011668-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083134
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NEYDEMAR SOARES MENDES (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

0000475-66.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAN APARECIDO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0008426-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083157
RECORRENTE: ODED GRAJEW (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002433-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083259
RECORRENTE: VERONICA DA LUZ AMARAL (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000987-39.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083344
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCIO PINHEIRO GIOLITO (SP430001 - MARCIO PINHEIRO GIOLITO)

0000170-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO APARECIDO SILVESTRE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0006469-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIANO BARBOSA DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0000942-45.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083487
RECORRENTE: ERBENE GOMES RIBEIRO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000317-08.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083389
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCY DE FATIMA LINO CRUZ (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0002287-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083462
RECORRENTE: ROSINALVA MARIA RODRIGUES (SP422577 - GERSON BERTOLINI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016769-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083438
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA GALVAN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006726-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083173
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL SILVA E SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0005292-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083191
RECORRENTE: IRENE ANTONIA BRITO DE CARVALHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001071-50.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083484
RECORRENTE: PAULA TAMARA DE LIMA (SP111783 - ROBERTO ERNESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000953-88.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083348
RECORRENTE: JOSE BRAZ RIBEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001060-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMANDA DANIEL BATTISTINI (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)

0000336-09.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083498
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057248-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO EVANGELISTA MACHADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

5003999-58.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DIASSIS BENTO DA SILVA (SP379261 - RENATA LEANDRO DIAS PRADO)

0001373-79.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083474
RECORRENTE: LUIS FELIPE DOS SANTOS (SP416021 - ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES, SP416176 - SOFIA DE SOUZA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055535-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO JACINTHO FERNANDES (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)

0002305-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIS SILVA (SP275138 - EVERTON NERY COMODARO, SP381279 - OCTÁVIO HENRIQUE FERREIRA, SP395942 - JESSICA SECCO MARCELINO)

0016500-87.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDICTA VENANCIA DELLA LIBERA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

0000798-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDO JOSE ALVES DA SILVA (SP331147 - STENIL DE PAULA GONÇALVES)

0008384-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083160
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)

0003109-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ROBERTO VERNICI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

0024249-90.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA ANA DOS PRASERES NASCIMENTO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

0056997-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULA FRANCINETE HOLANDA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

0000527-62.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083495
RECORRENTE: VERA LUCIA RODOLFO ALVES (SP397513 - PAOLA MOMESSO FIALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003783-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083215
RECORRENTE: JOSE ALVES BEZERRA (SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002078-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE NONATO DE ANDRADE RECCO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

0000621-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083373
RECORRENTE: O MASSAF & CIA LTDA - EPP (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI) (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0011833-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILIA ALVES CARVALHO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

0001418-83.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083472
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: KIMBERLY SABRINA CORREA (SP409972 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA)

0000393-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083379
RECORRENTE: JOAO APARECIDO PUGLIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003761-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIZ BARTHOLOMEU (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0001147-79.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083480
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA MATOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004377-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083203
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINES MILSON (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0012475-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR MARTINS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

0003556-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083225
RECORRENTE: CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050173-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083087
RECORRENTE: ANGELA ROSA NATALE (SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000212-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083397
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO DUARTE MASSAGARDI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

0000969-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083346
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE DA SILVA LEAO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0000344-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083386
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: RODRIGO TELLES CORREIA DAS NEVES (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

0014466-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANO BARBOSA DE OMENA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0001802-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083290
RECORRENTE: APARECIDA MACAUBAS DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083245
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA SUZANA CHIARATO MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000135-37.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083403
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIMILSON DOS SANTOS SILVA (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)

0000884-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083356
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CAETANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0007186-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083169
RECORRENTE: MARCIA HELENA DOS SANTOS (SP338273 - RENATA CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES, SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000745-17.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: NATALIA PRESTES BARBOSA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

0000284-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083500
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001867-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE JESUS RODRIGUES MONTENEGRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)

5002295-82.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AROLDO VALTER DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

0001076-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083332
RECORRENTE: SIDNEY DE CARVALHO BREVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051542-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083084
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SANDRA FREITAS ALVES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

0001402-11.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

0000033-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083409
RECORRENTE: MARIA VERONITE GOMES DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083492
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA LOPES CAVALLARI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062412-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083076
RECORRENTE: RUTH NUNES (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004297-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083206
RECORRENTE: ROSALIA CLELIA RODRIGUES DA COSTA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002972-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083455
RECORRENTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS RODRIGUES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009057-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA SANTIAGO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000597-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH DOS SANTOS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0034721-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083435
RECORRENTE: GISELY MANRIQUE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002440-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083461
RECORRENTE: ORLANDO DAMETTO NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002869-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083244
RECORRENTE: ALTAIR VOLPI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP264841 - AMANDA TRANZILLO COPOLETE, SP196477 - JOSÉ PAULO D'ANGELO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP187633 - RENATA DIAS MAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007215-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083443
RECORRENTE: ADRIANO ALVES SANTOS (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001067-40.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083335
RECORRENTE: NELSON CABRAL VIEIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037948-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083094
RECORRENTE: LAERCIO AUGUSTO BALESTERO CANTUARA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000944-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083350
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICTOR MANOEL TERROSO GAMA DE MENDONCA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

0002733-83.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083248
RECORRENTE: BENEDITA MARTHA CARDOSO (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001407-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083473
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA CALIAN (SP168384 - THIAGO COELHO)

0003994-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083211
RECORRENTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000902-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083353
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALONSO MOURA DA ROCHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001337-79.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATARIBO ALVES MARTINS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0003001-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0000907-12.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: LEONICE MARIA DE CARVALHO SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

0002174-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083269
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MISTRO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011741-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA MARTINS (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0001452-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA HELENA LEITE DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0003718-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083219
RECORRENTE: MARTIN BERNHARD BRAUNHOLZ (SP389707 - MARIA GABRIELA GUIOTTI MARRONI, SP391357 - NICOLE BORGES DE CARVALHO URA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000923-39.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083490
RECORRENTE: RUBENS LUCAS (SP427420 - CAROLINA MARIA LUCAS FALEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005639-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002602-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083255
RECORRENTE: JOAO ALVES DA LUZ (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011088-10.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083137
RECORRENTE: IDNEIA VACCARI DELAMAGNA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004276-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083449
RECORRENTE: MARIA JOSE DELGADO JERONIMO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018827-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILSON JOSE DE BARROS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0006358-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERONIDES LOURENCO DA SILVA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0000631-60.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083371
RECORRENTE: REGIS SENTOMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007551-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083165
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VALDIR NUNES DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

0001948-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SIRLENE MORATO VERISSIMO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0052133-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083083
RECORRENTE: ARVINO ARVELINO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000189-19.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083502
RECORRENTE: DAVITON DIAS AMBROSIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005931-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0001276-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ MONTEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0005988-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083183
RECORRENTE: FATIMA TORRES MACHADO BRAZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) DAVI TORRES BRAZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) ALINE TORRES BRAZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004589-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VALDIR DA SILVA MIGLIORINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0006624-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083174
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA MARIA DE AGUIRE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002191-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083267
RECORRENTE: HILDEBRANDO APRIGIO DE CARVALHO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002159-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083270
RECORRENTE: CLAUDINEI BITENCOURT RAMOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036406-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083434
RECORRENTE: FRANCISCO ARRILTON BEZERRA DE MELO (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003595-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083224
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLOVIS FERREIRA DE JESUS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0004177-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083450
RECORRENTE: EDIMAR FLORIANO DITAO (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001031-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAWSON DONIZETI BEDIM (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000918-45.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083351
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: SALVADOR BENADUCCI (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0005997-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083182
RECORRENTE: ANGELINA MADALENA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026932-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083108
RECORRENTE: SIDINEI DE OLIVEIRA COELHO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002668-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARCELINO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000536-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083494
RECORRENTE: ANTONIO DOS REIS ALVES DA SILVA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008259-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083161
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIZIO PEREIRA DA SILVA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP122965 - ARMANDO DA SILVA)

0000812-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083359
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS DE MELLO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

0000969-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVALDO PAULIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004014-39.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO CABRAL CHEBEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001042-87.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083339
RECORRENTE: ADEBALIO DOMINGOS BARBOSA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083324
RECORRENTE: JAIR ALVES DO VALE (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013221-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CELSO NESPOLI (SP201924 - ELMO DE MELLO)

0008661-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083154
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA GUIDE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0002155-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083466
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007331-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083166
RECORRENTE: SEBASTIAO XAVIER DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047878-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083432
RECORRENTE: ANTONIO VICENTE DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007778-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083164
RECORRENTE: ELOISIO ANTONIO RIBEIRO (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002043-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083275
RECORRENTE: ELVIRA MERLIN PAULINO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001665-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO EXPEDITO CHAGAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

5002706-28.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA SILVA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0009028-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083148
RECORRENTE: VALDETE RIBEIRO LUPION (SP263851 - EDGAR NAGY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001332-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083476
RECORRENTE: SIMEY NUNES DE FARIA VIEIRA SILVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002517-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083257
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA DE MELLO GOMES (SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)

0001110-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083331
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BALTAZAR RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0006313-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083178
RECORRENTE: JUAREZ DOS SANTOS LUCAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000089-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083405
RECORRENTE: BRAZ SILVA DE ARAUJO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004194-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MESSIAS LOPES CERQUEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0013745-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083125
RECORRENTE: IVANILDO UMBERTO GARCIA (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO, SP385820 - PAULO VINICIUS GALVÃO AMBROZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007197-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUNIOR CESAR PIOVEZAN (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)

0001580-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA MOREIRA DOS REIS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001687-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAELADEMIR GUTIEREZ BEGA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0000058-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083408
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002955-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083242
RECORRENTE: ADENIR DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025335-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083109
RECORRENTE: SUELI PEREIRA DA SILVA MONTEIRO (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024123-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PETRONIO SANTOS ROMAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0042259-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083092
RECORRENTE: CARLOS AMILTON FERNANDES DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001568-95.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFREDO D OLIVEIRA ALVES (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

0001360-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVES PERES (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

0001780-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083291
RECORRENTE: ANA APARECIDA RETAMERO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000759-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

0016492-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000206-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRO CAMARA (SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0000991-34.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083343
RECORRENTE: MAURICIO GATTI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011081-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE DE CASTRO CASTILLA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0000653-17.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINALVA DE SOUZA SILVA MONTEIRO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0004658-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083200
RECORRENTE: VICENTE MANOEL DE MOURA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050396-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083431
RECORRENTE: IVONETE APARECIDA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001282-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR OLIVIO MORRONE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

0011330-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083136
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIDIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000240-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083394
RECORRENTE: IVANIA GRANUSSO DE OLIVERIA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008521-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083155
RECORRENTE: AIRTON FELIX SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001219-88.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083322
RECORRENTE: BENEDICTA FRATARI (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON PEREIRA CARDOSO (SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)

0032814-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083098
RECORRENTE: CLAUDIO EVANGELISTA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043330-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083433
RECORRENTE: ELIANA DOS SANTOS SOARES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004370-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZILDA SOUSA DAVID (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0010390-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083142
RECORRENTE: SERGIO BELARMINO DE OLIVEIRA (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002981-21.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BUFOM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004754-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA GOMES GARRIDO (FALECIDA) (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) JOSE IVALDO GARRIDO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN, SP293540 - ERIKA RAPHAELA DA SILVA FANTIN)

0003914-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO SARMENTO ROCHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005563-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083446
RECORRENTE: GERASSI DE FREITAS SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004304-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083205
RECORRENTE: JOAQUIM ANDRE DOS REIS LISBOA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001266-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083317
RECORRENTE: LUCIMARA OLIVEIRA SANCHES (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001334-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083312
RECORRENTE: APARECIDA DA CONCEICAO CORADIN COLACO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083325
RECORRENTE: BENEDITO DONIZETE BIANCHINI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI, SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001456-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO INACIO (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

0000301-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083390
RECORRENTE: UBIRAJARA BRAZ (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009025-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA DA PAIXAO PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0001324-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083477
RECORRENTE: APARECIDA DANTAS LIMA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083410
RECORRENTE: JESSICA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000024-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083411
RECORRENTE: VALTER SCALABRINI RIGONI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009023-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083150
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLOVIS PINTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0001275-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083479
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE MORAIS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001488-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083471
RECORRENTE: ELENILDO JOSE DA CRUZ (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000342-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083388
RECORRENTE: CASSIA APARECIDA CARMO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0013459-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZARDO DA SILVA ALBUQUERQUE (SP283815 - ROBERTO INFANTI)

0001517-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083301
RECORRENTE: ANTONIA SIMONATO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003367-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA LONGO D' ASSUNCAO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0000974-61.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083345
RECORRENTE: SEBASTIAO LAZARO CAMPION (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003218-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083454
RECORRENTE: LUZINEIDE MARIA ANDRADE DE SANTANA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027185-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA FELICIANO DOS SANTOS DA COSTA (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS, SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO)

0000381-77.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083382
RECORRENTE: MILTON SANCHES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002174-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083268
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BOSCO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0007749-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083442
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA MAURICIO BRITO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001851-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO ELIAS ANTONIO MOURANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0018431-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR ANTONIO TERASSANI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0003245-42.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONARDO MANOEL DA ROCHA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0005297-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083447
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003673-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083220
RECORRENTE: NEUSA DIVINO CAMARGOS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083468
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002930-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083243
RECORRENTE: PAULO CESAR CASSIN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013970-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOZEMERES ALVES MACHADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0027547-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083106
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

0001313-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083313
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE LUIZ FERRARI (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0008145-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATEUS VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0002295-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083264
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVALDIR BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001045-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO MARCUSSI (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

0007178-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083170
RECORRENTE: SANDRA MARTINS DA CONCEICAO SELES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031868-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA NERI DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

0032110-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083101
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MURILO VIOLA (SP131522 - FABIO NADAL PEDRO, SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

0001371-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083475
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020051-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO CUSTODIO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000891-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL RAQUEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002155-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083271
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERNANDA PIAGENTINI RAMALHO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

0002211-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083266
RECORRENTE: IVANETE FRANCISCA DE SOUZA (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TRANQUILINO DOS SANTOS BARBOSA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES)

0002705-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILZA APARECIDA DE ALMEIDA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

0000686-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA MARIA MICHELIQUE ANGELICO (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

0044732-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083091
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)
RECORRIDO: GABRIELA SILVA SANTOS

0008946-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083151
RECORRENTE: RICARDO BENEDITO GENEROSO MACHADO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002480-95.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083460
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA ROSALINO (SP339000 - ANDRE SANTOS NEPOMUCENO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000358-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083384
RECORRENTE: ROSELI ASSIS DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001991-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083467
RECORRENTE: SONIA HELENA XIMENES PIRES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002782-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REIS MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0039231-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083093
RECORRENTE: ORLENE ZACHI DE GOIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006178-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083181
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELENO BRAGA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

0004691-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083199
RECORRENTE: ANDREIA SANTOS FERREIRA SIMOES (SP388140 - LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004090-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083451
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO QUILLES (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000292-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083391
RECORRENTE: ELOIDE LIMA DOS SANTOS (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004024-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083209
RECORRENTE: RUTE FERREIRA CARDOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002249-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083265
RECORRENTE: JUDITE PEDRO DE MELO (SP214498 - EDIMAR VIANNA DE MOURA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002519-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CAMPOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0005492-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083189
RECORRENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000893-16.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083354
RECORRENTE: ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001905-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083280
RECORRENTE: JOSE LUIZ SOBREIRA DA ROCHA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005348-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURI ANTONIO DE ALMEIDA CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0030865-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON PEREIRA DE AVILA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0000937-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083488
RECORRENTE: JACINTA DA SILVA CRISTINO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002610-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUMBERTO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

0002298-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DEONISIO DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

0003155-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083236
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO)
RECORRIDO: MARCOS PAULO GARCIA BORTOLUCCI (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

0000300-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083499
RECORRENTE: ELAINE DE OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046787-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON FRANCISCO CASTILHO (SP404899 - ADRIANO DE SOUSA LÔBO)

0044858-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083090
RECORRENTE: APARECIDA PEREIRA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5023006-66.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083069
RECORRENTE: LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA - ME (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001026-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDENEA APARECIDA BONFANTE (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

0000933-88.2017.4.03.9301 - - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083489
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: BENEDICTO PEDROSO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0010333-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083143
RECORRENTE: AMPARO PEDRO CELESTINO - ESPOLIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003271-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARIA DO BONFIM OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0017065-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083119
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALAERCIO CORADI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0001070-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083334
RECORRENTE: EDUARDO JOSE DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083380
RECORRENTE: JOSELITA SILVA DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083396
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA MARQUES DE SA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008400-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083159
RECORRENTE: HUMBERTO CAMPOS LAURATTO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001354-78.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083310
RECORRENTE: NAIR BROMBINI CAMARGO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033722-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083095
RECORRENTE: ZAQUEU SOFIA (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0023872-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083112
RECORRENTE: SUSANA SANDES RAMOS (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007303-88.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083167
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO CHRISTOFOLETI (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001863-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083285
RECORRENTE: VICTOR PEIXINHO CORUMBA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000999-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083485
RECORRENTE: ANGELA MARIA MENEGHEL BERGAMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006530-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZA ONORIO FREIRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0005570-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083445
RECORRENTE: ARLINDO RUFINO (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004697-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083198
RECORRENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003542-31.2016.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083227
RECORRENTE: PEDRO ALVES FERREIRA (SP283815 - ROBERTO INFANTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000429-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEATRIZ MARIA ALVES DA SILVA (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA)

0006294-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR FERREIRA DA SILVA (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)

0007062-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO ABELANEDA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0005246-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083448
RECORRENTE: MARIA ONEIDE MARCONDES CAMPOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003322-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083232
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOMINGO SANTORELLO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0003974-69.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083212
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0063888-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083075
RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001112-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083330
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS ZAMBOM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001391-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083306
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VANIS LIMA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0001220-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083321
RECORRENTE: SINVAL BARBOSA DE LIMA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002605-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL RUBENS DE LIMA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

0001359-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083309
RECORRENTE: ARLINDO PARIS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001114-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083482
RECORRENTE: ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001865-55.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: CIDIMAR ROBERTO PORTO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0001544-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083470
RECORRENTE: INACIO FRANCISCO DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009104-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0013388-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083439
RECORRENTE: ADEMIR DOS REIS RIOS GARCIA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000284-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083392
RECORRENTE: JURANDIR VALENTIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008725-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA CHAPINA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0000710-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083366
RECORRENTE: PEDRO ALVES (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055599-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083081
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AIRTON DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0003948-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083213
RECORRENTE: IVO DO PRADO RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002930-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083456
RECORRENTE: LUIZ MARQUES TORQUATO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001606-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083469
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO ASSIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000240-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINDA LUZIA ANSELMO CAMARGO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0001126-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083327
RECORRENTE: MARIA ELIANA DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0003019-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083239
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007960-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELLEN NASCIMENTO DOS SANTOS (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0008441-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVANI TEIXEIRA LIMA DA SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0000063-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TOBIAS DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

5005756-41.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083070
RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010905-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083140
RECORRENTE: JOSEFA SIMAO DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-31.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: APARICIO RODRIGUES DE BARROS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

0009567-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083441
RECORRENTE: CAMILO DONIZETI ROSSI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015300-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083122
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR SILVA MENDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000625-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083372
RECORRENTE: JOSE CARLOS GUIARO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000667-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083368
RECORRENTE: TANIA ROSANGELA MERGE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000346-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083385
RECORRENTE: JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001826-70.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083288
RECORRENTE: LAURA DA SILVA MACEDO CAMARGO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001688-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083294
RECORRENTE: ROSANA VALERIA ZEOLA VIANA DAS NEVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017311-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083437
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LOPES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001287-11.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083478
RECORRENTE: LEOPOLDO BRUCKER (SP394461 - DAVID DE CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001143-37.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083481
RECORRENTE: MAGNOLIA DE FATIMA GOMES ABRUS (SP403920 - RAFAEL RODRIGUES PEREIRA, SP408977 - CAMILA PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006989-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083172
RECORRENTE: ADEMAR ALVES DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002381-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083260
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILVAN GREGORIO DA ROCHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0001231-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO FRANCISCO CALAZANS (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

0001012-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083342
RECORRENTE: RENATO VIEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001265-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO BATISTA DE ALMEIDA (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)

0012242-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE ZAFALAO GONZALEZ (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0000641-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIDELSON AMADOR BARBOSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0001127-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083326
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARTA GALVAO RANDI (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP405567 - RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

0000343-73.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAUZINO ALVES SACRAMENTO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0064768-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083074
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA LEIVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA, SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000469-07.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083376
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SERGIO LUIZ MARQUES GOMES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000867-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083357
RECORRENTE: ALINE GUARDIA DE OLIVEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008417-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083158
RECORRENTE: LIGIA SERIKAS DAMASCENO (PR043570 - ELISE MASSUCHETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000361-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETTI DOMINGUES (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

0000074-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA PALDINI DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005521-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON PALHARES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000779-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LUCINEIDE CAMPAGNUCI PEREIRA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

FIM.

0002207-29.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078926
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO LOPES DA CRUZ (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Vistos em inspeção,

Dê-se vista às partes embargadas, para contrariedade.

Após, voltem a este relator.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação apresentada pela CEF. Intimem-se.

0001591-32.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070489
RECORRENTE: VERA LUCIA BASTOS RIBEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002195-83.2007.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070488
RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002327-50.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070501
RECORRENTE: LAERCIO SCALON (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003287-22.2009.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070495
RECORRENTE: LISIS VIEGAS RAMOS DA SILVA (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001389-28.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070490
RECORRENTE: LAURINDO PAGANI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0065926-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079874
RECORRENTE: DEMERVAL DA SILVA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Petição do autor (evento 65): defiro.

Inclua-se o feito na próxima pauta de julgamento.

Int. Cumpra-se.

0015382-03.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071302
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF (arquivos 34 e 35) no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

0007077-54.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076994
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ALFREDO ZAVATTE FILHO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI, SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de depósito pela parte ré, referente a acordo extrajudicial realizado, manifeste-se a parte autora.

Concedo prazo de 10 (dias).

Int. Cumpra-se.

0000656-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301080034
RECORRENTE: PAULO DONIZETI SIMAO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP342848 - THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ofício do INSS anexado em 13.05.2021: Ciência à parte autora.

Int.

0000134-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074605
RECORRENTE: APARECIDA RUBIO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 55 e 56: Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela parte ré.

Intimem-se.

001123-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078796
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TADA O KIMURA (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES, SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.

Petição e documento anexados aos autos em 08/04/2021 (eventos 15 e 16): Dê-se ciência à parte autora. Não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

5000253-09.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA BENEDITA DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

Vistos em inspeção.

A ação versa sobre a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

Houve afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Primeira Seção).

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Assim, determino o sobrestamento do feito até que a questão seja sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. O feito será levado em mesa na sessão de 10/06 p.f. Int.

0003074-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301080920
RECORRENTE: WAGNER PONCHIO (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005688-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301081696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONARDO SOARES DE SOUZA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando que o tema em razão do qual o feito havia sido sobrestado foi julgado, reative-se a tramitação do feito e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-m-se. Cumpra-se.

0003006-62.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076974
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DE PAULA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000127-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076982
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO MARTINS DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP216861 - DANIELA LOUREIRO, SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0003869-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076973
RECORRENTE: JOAO RAFAEL DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001044-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA HONORIA SANTOS MOLINARI (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)

0016703-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076968
RECORRENTE: ZENIR DA SILVA GOMES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007472-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACO FLORENCIO DOS SANTOS (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

0006946-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076970
RECORRENTE: CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006367-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076971
RECORRENTE: JOAO CANDIDO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000549-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076979
RECORRENTE: IRENE APARECIDA PASCOLATI DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORIDEMAR BORGES DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000892-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076978
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSALVO ALVES DINIZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001889-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA FELIX BARBOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0000187-96.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076980
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002451-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO GONCALVES (SP391138 - MONICA CRISTINE OKAMURA)

0004410-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTANA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

FIM.

0018651-24.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078801
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLA BERTAGNA - ESPOLIO (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) LUIGIA BERTAGNA (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.

Petição e documento anexados aos autos em 29/03/2021 (eventos 18 e 19): Dê-se ciência à parte autora. Não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0004981-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070084
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DEBOLETE NACHBAR (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) DEZOLINA BASSO DEBOLETE (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUCILEY DEBOLETE RAFFA (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) IRENE DEBOLETE NACHBAR (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) MARIA INES DEBOLETE DE MOURA (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) DEZOLINA BASSO DEBOLETE (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) LUCILEY DEBOLETE RAFFA (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) MARIA APARECIDA DEBOLETE NACHBAR (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) IRENE DEBOLETE NACHBAR (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) MARIA INES DEBOLETE DE MOURA (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN)
RECORRIDO: ANTONIO DEBOLETE (FALECIDO) (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)

Vistos em inspeção.

Eventos 46/47: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Determino a inclusão em pauta da sessão de julgamento do dia 08.07.2021. Int.

0000897-82.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066078
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANILDA FERREIRA DA ROCHA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0032171-02.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065983
RECORRENTE: MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000245-27.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301072003
RECORRENTE: LILIAN ANTONIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071996
RECORRENTE: MARIA GERALDA PAULINO DIAS ALVES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003991-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071906
RECORRENTE: SILVIA REGINA BARDUZZI FERNANDES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001721-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071936
RECORRENTE: LUCIANO SELLES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017725-91.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065986
RECORRENTE: JOSE LUCIMAR LIBORIO DOS SANTOS (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047313-46.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071890
RECORRENTE: JOSE CARLOS TOBIAS (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005127-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ANDRADE ABROCESE (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)

0001522-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071949
RECORRENTE: ROSEMEIRE PACHIONI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001142-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071969
RECORRENTE: NEUSA FRANCISCO NOGUEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004824-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066013
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE SILVA COLITO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009039-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065995
RECORRENTE: GILSON JOSE DOS SANTOS SOBRINHO (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002947-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066035
RECORRENTE: MARIA DA SILVA BARBOSA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043761-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071892
RECORRENTE: MARIA DONIZETE DA SILVA COSTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071927
RECORRENTE: HELENA BASSO BALDO (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0033638-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065977
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCIO ALEXANDRE GASPAR (ES030084 - DJALMA DA SILVA FILHO)

0038341-87.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIVIANE SOUZA DE ARAUJO (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

0005181-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GUALBERTO NETO (SP263851 - EDGAR NAGY)

0003030-05.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066029
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NILCE HIROMI SHIOYA (RS088133 - DANIEL REZENDE BATISTA, RS115013 - Guilherme Zanchi)

0009848-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ PEDRO NAVAS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0003350-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066022
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)
RECORRIDO: MARCELO MARTINEZ (SP418701 - LARA CAROLINE DE ALMEIDA)

0001961-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071924
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IGOR DANIEL DIAS DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

0000306-45.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066095
RECORRENTE: ELI APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000655-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071986
RECORRENTE: VANESSA PEREIRA CARVALHO FREIRE (SP386007 - MARIA APARECIDA DA LUZ GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000584-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071989
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO COSTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0000813-95.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALGERIO CORREA CUSTODIO (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)

0001819-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071930
RECORRENTE: ANA CLAUDIA SILVA SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003565-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066020
RECORRENTE: ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006007-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066002
RECORRENTE: PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005799-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071900
RECORRENTE: EDER JOSE DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005279-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONOFRE SOARES DE ASSIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0037542-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065975
RECORRENTE: JAMILTON DE JESUS (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002122-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066048
RECORRENTE: DOMINGOS DEVANIR FERNANDES (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001773-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAZIEL DA SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

0045366-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071891
RECORRENTE: BERNARDO MIGUEL PEREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000650-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071987
RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES VIANA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030292-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071897
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA DE LIMA ARAUJO (SP371345 - ILANA NARDOTTO DATILO, SP365952 - RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036941-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071896
RECORRENTE: WALTER BOSCO DA SILVA REIS (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA, SP185497 - KATIA PEROSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001495-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

0000956-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066075
RECORRENTE: ELZA ANDRE MACHADO (PR043820 - JOSÉ ANTONIO IGLECIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002565-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066040
RECORRENTE: SILVAN MENDES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065371-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAN DE MARTINO (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

0000792-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BASSETTO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0000041-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301072008
RECORRENTE: HERIVELTO DE ALMEIDA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000499-60.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA DA PAZ FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0001506-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066059
RECORRENTE: ISABEL ANDRADE DOS SANTOS GOMES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000299-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066098
RECORRENTE: LUCAS SILVA LEITE MACHADO (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001357-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066063
RECORRENTE: ROSELI CLAUDINO SANTIAGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010776-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA SANTOS SENA (SP243714 - GILMAR CANDIDO)

0052177-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071887
RECORRENTE: CICERA MONTEIRO DUARTE (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001719-89.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066053
RECORRENTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002747-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071912
RECORRENTE: TIAGO NUNES DA SILVA FILHO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003851-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS RUBERVAL FABRICIO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0003396-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071908
RECORRENTE: DANIEL LUIS AMANCIO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000398-10.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO PAULO MANSOUR (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

0002955-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HELVECIO DIOGO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)

0004357-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HOSEIAS ALVES DA SILVA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

0001545-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066057
RECORRENTE: NICOLAS NERES SANTOS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006241-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENY CORREA MARQUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0003236-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066024
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE GRANEIRO (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002005-13.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE ALEXANDRE REDONDO (SP246021 - JOSEANE DELLA COLETTA, SP447388 - MARCOS FABRICIO CAMPOS)

0000135-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI DE OLIVEIRA CICOTTE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0004509-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066014
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIO RODRIGUES SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0002997-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066031
RECORRENTE: MARIA MADALENA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002201-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SANDRA MARA DE PAULA (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

0005763-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071901
RECORRENTE: MARCIA MARIA STERSA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002803-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO ALVES DA SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0000701-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO PUGA (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS)

0002468-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS MIRANDA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)

0002136-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066046
RECORRENTE: JOEL OSORIO GALVAO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP157765 - RICARDO GOMES DO AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0032370-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065981
RECORRENTE: JOAO ODILON DE AGUIAR (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000114-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301072006
RECORRENTE: LUZIA NUNES PEREIRA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039428-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071895
RECORRENTE: BENJAMIM MOREIRA DE SOUZA NETO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006293-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065999
RECORRENTE: SIMONE ALVES DE SOUSA (SP438966 - ERICA CRISTINA DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041181-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071894
RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS SANT ANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000833-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ VANDERLEI FERRARI (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0001288-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066065
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PALHARES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001444-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071958
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA FELICIO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004463-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

0001282-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066068
RECORRENTE: ANNA NEUZA TOLEDO ROSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005326-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066004
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001273-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071966
RECORRENTE: REGINALDO MENDES DA SILVA (SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003801-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066018
RECORRENTE: NADIA ALVES PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004867-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071903
RECORRENTE: PAULO DE SOUZA SANTOS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001070-20.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065965
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
RECORRIDO: MARCELO CRUZ DA SILVA (SP401998 - ROSANA GENIZE)

0002160-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071914
RECORRENTE: ROSANJALA PEREIRA BASTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000951-74.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071975
RECORRENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI, SP424639 - MURILO CESAR ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001591-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066055
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO LOTTI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

5000502-55.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS TADEU DA SILVA (SP210498 - LUCIANA DE SOUZA PINTO)

0001622-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071942
RECORRENTE: LUCINEIA FERREIRA DE FREITAS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001888-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066050
RECORRENTE: AILTON DE SOUZA MATOS (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) ADELZA DOS SANTOS DE SOUZA MATOS (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA) MUNICIPIO DE TRABIJU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP420719 - RICARDO SCALON SALVIONI)

0003209-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONECIO VIEIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

0000412-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066092
RECORRENTE: MARIO DOS REIS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027027-91.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065984
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PATRICIA ZUCCA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL)

0003135-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071910
RECORRENTE: SELMA GOMES DA CRUZ LOURENCO (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001202-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071968
RECORRENTE: NILTON BARBOSA PASSUSSI (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047457-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071889
RECORRENTE: FABIO DE ALMEIDA PEREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012534-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065990
RECORRENTE: MOISES FERREIRA GALVAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000834-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071980
RECORRENTE: MARIA JOSE APARECIDA SANTORO (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000481-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066089
RECORRENTE: JAIRO DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066069
RECORRENTE: MARCIA OLIVEIRA SOUZA DOMINGOS (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS, SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007552-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065998
RECORRENTE: ALMIR MARQUES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000922-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL DE MEDEIROS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

0043055-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071893
RECORRENTE: ERNESTO FRANCISCO FOZ NETO (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049671-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071888
RECORRENTE: JONATAN SANTOS DE DEUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-77.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066100
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO LEOPOLDO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0044848-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANGELO GOMES SOARES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

0000835-60.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066080
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000817-63.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DANTAS CARNEIRO (SP391635 - JÚLIO ALBERTO BOGSAN)

0013029-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO IVANILSON DE LIMA (SP169302 - TICIANNNE TRINDADE LO)

0032445-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO TERUAKI YOSHIGA (SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

0000982-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301066072
RECORRENTE: EGIDIO ANTONIO CESARIO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009364-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065993
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA FERREIRA DA COSTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0003757-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071907
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMEN ROSANGELA DE ANDRADE SILVA VERRONE (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

0001457-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071956
RECORRENTE: ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003305-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071909
RECORRENTE: NICOLAU DE SOUZA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008995-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301065997
RECORRENTE: JONAIR CHARLES DO NASCIMENTO LIMA (SP411955 - BRÁULIO YABICO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001462-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074133
RECORRENTE: JOSE UILSON BISPO DE SOUSA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando que o tema em razão do qual o feito havia sido sobrestado foi julgado, reative-se a tramitação do feito e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Manifeste-se o INSS a respeito dos embargos de declaração da parte autora, no prazo de 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando que permanece a determinação de suspensão da tramitação processual, retorne os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

5012969-09.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074635
RECORRENTE: TERUM KURAOKA (SP085511 - EDUARDO SILVERIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002772-52.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR DONIZETE BORGES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

0009771-91.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EROTILDES MANOEL TEIXEIRA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

0028680-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074660
RECORRENTE: ANDERSON MORENO (SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038324-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074648
RECORRENTE: LUCIANA LIMA DE OLIVEIRA (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031002-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074659
RECORRENTE: CLAUDETE DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001674-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074752
RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DA CUNHA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003994-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS HENRIQUE CASTRO SILVEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) YASMIM CASTRO SILVEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) YZADORA CASTRO SILVEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

0001487-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074764
RECORRENTE: FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007727-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO DA CONCEICAO COSTA FILHO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)

0000455-52.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074798
RECORRENTE: ANTONIO MANDIRA SOBRINHO (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) banco bradesco CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0001582-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICTOR MIGUEL KELLER CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) NAIARA FERMINO PINTO KELLER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) VICTOR MIGUEL KELLER CUNHA (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) NAIARA FERMINO PINTO KELLER (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

0000386-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON SERGIO DA SILVA (SP351027 - AILDE VALE REIS, SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)

0000266-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO CORDEIRO FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000737-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP020813 - WALDIR GOMES)

0016242-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NONATO TEIXEIRA DA SILVA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

0000845-22.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074781
RECORRENTE: CLEIDE DE SOUSA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0015671-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074668
RECORRENTE: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000505-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO BARBOSA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0006841-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074690
RECORRENTE: EDSON DE FREITAS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006191-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLELIO FRANCISCO DA SILVA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

5000103-78.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL GOUVEA COELHO (SP369104 - GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA)

0002858-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074727
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ATALIBA FERREIRA DUARTE (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)

0007562-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074683
RECORRENTE: FLORESVAL DE OLIVEIRA SAVIANI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002710-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074735
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) ANTONIO MANOEL DA SILVA ESPOLIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) ANTONIO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) JOSE EDSON DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006927-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074688
RECORRENTE: ALEXANDRE ROBERTO NEVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003775-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARCANJA RODRIGUES PAULINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004429-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074705
RECORRENTE: ARLINDO IZIDORO DE BRITO FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000612-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074793
RECORRENTE: UMBERTO CORREA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000538-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074794
RECORRENTE: TERESINHA MADALENA BROGLE (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040805-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDWIRGES OLIVEIRA FERREIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) JORGE TACIANO FERREIRA - FALECIDO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

0001306-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074770
RECORRENTE: THIAGO DONIZETE DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057061-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074643
RECORRENTE: ANTONIO AVAGLIANO (SP187355 - CRISTIANE ERRANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000744-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074789
RECORRENTE: SONIA REGINA MERCURI (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033394-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INALDA SALOMAO CABRAL (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO, SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

0001209-98.2019.4.03.6343 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074771
RECORRENTE: GHISLAINE DOS SANTOS MATSUMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006150-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO SIMÕES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001489-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DOMINGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000763-25.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074788
RECORRENTE: JOSE FLORENCIO DIAS FILHO (SP178410 - CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007643-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074682
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061797-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074642
RECORRENTE: MARCIA ALVARENGA DE MELLO CALDAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006912-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074689
RECORRENTE: ANDRE PEREIRA RODRIGUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003709-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE PIZZA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

0000739-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074790
RECORRENTE: AUGUSTO MARQUES ZANFORLIN JUNIOR (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004106-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074709
RECORRENTE: ANTONIO SOUZA ROCHA (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001127-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074774
RECORRENTE: MONICA RIBEIRO ALVES (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001619-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074754
RECORRENTE: PEDRO AVELINO DE LIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034413-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074652
RECORRENTE: BRUNA BAZARIN MATTARA (SP392677 - MICHELLI PEDIK SCHUCHMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001504-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074760
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA FACANALLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001190-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074772
RECORRENTE: TIAGO MURILO DA SILVA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002756-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074730
RECORRENTE: CLAUDIO SEVERINO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001350-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074769
RECORRENTE: JEFERSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001587-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074755
RECORRENTE: ADRIANA MASSAKO FUJIKI OIKAWA (SP426122 - CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002847-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074728
RECORRENTE: IVANIA APARECIDA DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008370-35.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074678
RECORRENTE: JUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009315-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIAN PINHEIRO DE CARVALHO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS, SP320482 - SILVIO CESAR BARALDI MENDES)

0001854-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074749
RECORRENTE: JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000765-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074787
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012548-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAMAL COTAIT FILHO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

0002122-30.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALANY DOS SANTOS SIRIANI (SP299289 - ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI, SP378700 - THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI)

0031291-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074658
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA NUNES (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026796-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO SOLON DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0001673-04.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074753
RECORRENTE: WALTER VITTE (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001123-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO JOSE ALVARENGA AGUIAR (SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA, SP375609 - DANIELLE DIANA ALMEIDA, SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP381237 - PAULO CESAR DE ALMEIDA)

0002944-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074726
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO RODRIGUES DE ANDRADE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0006015-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074697
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA LOPES CASSANIGA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000449-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO JORGE PEREIRA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI)

0012203-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074672
RECORRENTE: VALDOMIRO PEDRO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004388-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074706
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIRO VALDIVIA CASTRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0002731-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074732
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001717-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074751
RECORRENTE: JOSE WILLIAN MARTINS DE CARVALHO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000916-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074780
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040174-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074646
RECORRENTE: JOSE ADILSON ROMAO CANCIO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006763-44.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074691
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

0002692-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074737
RECORRENTE: PAULO ROBERTO FRANZE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002411-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VAITCUNAS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

0038787-03.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074647
RECORRENTE: ÍTALO PINTO (SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000934-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI ANDREOLI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0002998-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074724
RECORRENTE: LINDALCI DO NASCIMENTO BAPTISTA (SP201352 - CHARLES BIONDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013052-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074670
RECORRENTE: PIETRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000681-11.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA NADIAK CALIL (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)

0003177-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074721
RECORRENTE: EVANDRO MARQUES SANTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007169-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS ARRUDA DE MEDEIROS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0001406-45.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074766
RECORRENTE: JOSE CARLOS GODINHO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000018-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074811
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA GOMES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004128-38.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLORIA MARTINS GOIS (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO, SP311263 - ADEMIR VIETRI ROMANO)

0006006-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074698
RECORRENTE: RENATO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000035-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TAIS CRISTINA DO NASCIMENTO CORREIA FARIAS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

0000834-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074782
RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000106-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074809
RECORRENTE: MARCOS HUNGARO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002317-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RAQUEL RODRIGUES SIGNORELLI GROHMANN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000369-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074803
RECORRENTE: LUZIA RIBEIRO ALVES (SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006545-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074692
RECORRENTE: NILSO ANGELO TIBOLLA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018397-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA DE FREITAS MELO (SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

0006236-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074693
RECORRENTE: JOAO CARLOS GONCALVES GOMES (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0033579-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074654
RECORRENTE: ISMAEL SIQUEIRA NUNES (SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021968-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074665
RECORRENTE: EDUARDO BERMUDEZ (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000799-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074784
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE EDUARDO SILVERIO INACIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000227-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074806
RECORRENTE: GETULIO VARGAS PUGLIESSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033224-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074656
RECORRENTE: ANTONIO BARRANCO (SP428023 - ALINE BARBOSA CALDEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003080-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0007120-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074686
RECORRENTE: JOCELIA NASCIMENTO ALMEIDA NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035041-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074651
RECORRENTE: DIEGO OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5002484-89.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELNER RODRIGUES ALVES (SP394443 - MARCELLA LINARES GOMES)

0000339-30.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074804
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003902-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074713
RECORRENTE: ENIO DE MOURA RIBEIRO (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034317-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074653
RECORRENTE: MARIO DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007922-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074679
RECORRENTE: VICENTE PRESTES DE FARIAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005460-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074700
RECORRENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001500-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074762
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO FRANCISCHINELLI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035635-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074650
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA DA COSTA CARVALHO (SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA)

0002749-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074731
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGLAE STENICO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS096656 - DAN MARUANI)

0004242-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074707
RECORRENTE: JOAO CARLOS MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000811-48.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074783
RECORRENTE: SUELY TAVARES (SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003613-17.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074717
RECORRENTE: LUCIA HELENA SOUZA LOPES DE ALMEIDA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001063-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENISE BERTELLI MARQUES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0004034-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WEVERTON RICARDO CELESTINO FERREIRA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) RITA DE CASSIA FURQUIM CELESTINO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) TATIANE DE CASSIA CELESTINO FERREIRA CARNIEL (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) JEANNE APARECIDA CELESTINO COELHO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) GILBERTO FURQUIM CELESTINO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

0003164-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074722
RECORRENTE: JAIRO MAGNO PEREIRA (SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5002745-25.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA)

0005081-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074704
RECORRENTE: CAUBI BATISTA DO NASCIMENTO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001552-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074758
RECORRENTE: MARLENE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064942-77.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074641
RECORRENTE: CATARINA MING DE AZEVEDO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011028-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRESA CRISTINA PAULINO PERES (SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA)

0002722-07.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURELIO LOPES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

5006613-86.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

0004032-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA SATILE DE OLIVEIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0000415-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074801
RECORRENTE: LEONTINO ALVES DE SOUSA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010503-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074674
RECORRENTE: JOSE RIVAEAL CARDOSO DA SILVA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006120-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074696
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA MADALENA FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005457-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSICA MARIA DA SILVA LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) TALITA CRISTINA DA SILVA LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

0001184-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REMIDIO LOCATELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002710-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ANA LAURA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) FABIA CRISTINA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) ANA CAROLINA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) ANA LAURA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) FABIA CRISTINA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

0001909-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074747
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTHONY GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)

0002090-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074746
RECORRENTE: DAVID LUIS DE LIGORIO (SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS, SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001760-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074750
RECORRENTE: ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA (SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025280-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074664
RECORRENTE: PAULO HONORIO CRISPIM (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004204-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074708
RECORRENTE: ADEMIR PEDRO GOMES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001502-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074761
RECORRENTE: JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025283-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074663
RECORRENTE: LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007911-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA SABINO (SP380911 - FREDSON SENHORINI)

0000799-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074785
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO HARDER (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003237-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074718
RECORRENTE: VALLENTINA EMANUELY MARQUES DE JESUS (SP423912 - JERONICA OLIVEIRA SANTANA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003233-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074719
RECORRENTE: AMIR DE OLIVEIRA MOTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000528-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAROLDO DA SILVA (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)

0004758-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076995
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002394-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074742
RECORRENTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001479-92.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001104-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074776
RECORRENTE: VALTER CARLOS DIAS JUNIOR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005997-82.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074699
RECORRENTE: FLAVIO NOBRE ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0000783-95.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074786
RECORRENTE: FLAVIO VALDEMIR DA SILVA (SP203273 - LARISSA GUERRA FLORENTINO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000957-89.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074778
RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007133-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HYAGO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RECORRIDO: CARMEN SILVIA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005213-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074702
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BUFONI (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003188-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS CONTRERAS CARRENHO (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

0001576-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074757
RECORRENTE: MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA (SP426122 - CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002963-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074725
RECORRENTE: PAULO FERNANDES PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008505-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA NUNES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP015426 - WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA)

0031792-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074657
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001529-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074759
RECORRENTE: OSCAR PEREIRA MADRUGA (SP408225 - ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001367-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA LUIZA RODRIGUES FRANCO DE GODOI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0000472-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074797
RECORRENTE: JOAO ROBERTO VIEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026143-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074662
RECORRENTE: RONALDO ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (SP397203 - PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM, SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006966-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074687
RECORRENTE: ANA LUCIA RAVACCI CARNEIRO RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015668-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDETE DE MIRANDA CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000128-45.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074808
RECORRENTE: VALDIRENE DE SOUSA VALENCA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000160-96.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074807
RECORRENTE: MARCIO JOSE DA SILVA LEITE (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002635-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074739
RECORRENTE: DONIZETE ABADI DA ROCHA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002519-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074740
RECORRENTE: ADAMASO FERREIRA JUSTINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001866-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074748
RECORRENTE: LAERCIO SPANHOLETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002382-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BELMIRO ZACHARIAS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0005136-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CEZARIO GIGLIO MARQUES (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0002697-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074736
RECORRENTE: MARIA CAROLINA KERNER PONTES BOTELHO (SP277468 - GILBERTO BOTELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001375-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074767
RECORRENTE: JORGE ANTONIO LUCCAS DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024183-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076682
RECORRENTE: DONIZETE BATISTA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 98: Vistos em inspeção.

À secretaria. Anote-se. Int.

0004100-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070572
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LIMA OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos em inspeção.

Eventos 78 e 79: Dê-se vista às partes para eventual manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

0026864-19.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070060
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA XAVIER (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que não há interesse em apresentar proposta de acordo (evento 38) e considerando que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia (STF, RE 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068, 591.797, 626.307 e 627.190), tornem os autos ao arquivo sobrestado em pasta própria a fim de que, oportunamente, a questão seja decidida de forma uniforme para os demais feitos em tramitação neste Juízo que estejam na mesma situação.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2021 119/1819

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela CEF, encaminhe-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais para que providencie a sua remessa à Central de Conciliação – CECON. Int.

0009365-21.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301080150
RECORRENTE: MARIA INES RIBEIRO LONGHI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011850-57.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083273
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DIVANIL APARECIDA ANTUNES DE CAMPOS (SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) JURANDIR DE CAMPOS (SP233194 - MÁRCIA BATAGIN)

0000384-29.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083282
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELINA MATIKO NAKAI (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) THEREZA TERUKO S NAKAI

0001219-86.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301083279
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO HERNANDES (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca do interesse em oferecer proposta de acordo no presente feito. Intime-se.

0015024-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070486
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLENE SIMONETTI MESTRE (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) AMELIO SIMONETTI - ESPOLIO (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) FLORINDA LA PONTE SIMONETTI (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) ROBERTO SIMONETTI (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA)

0093931-06.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070500
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA (SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006447-02.2007.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070485
RECORRENTE: SUELY APARECIDA GLINGANI (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004864-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINALIA VIANA AMORIM SANTOS (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)

Vistos, em inspeção.

Regularizada a pendência quanto aos protocolos, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado (TEMA 692 STJ).

Cumpra-se.

0010756-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE ARANTES BENJAMIM (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que, conforme decisão publicada no DJe de 01/07/2020, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu submeter o REsp 1842985 / PR ao rito da revisão da tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ, bem como determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional (art. 1.307, II, do CPC/2015), determino o sobrestamento deste processo, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

5008385-81.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301071042
RECORRENTE: DANIELA CARRILHO SCUDERI (SP164166 - FLAVIA DERRA EADI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em inspeção.

Considerando que:

a CEF peticionou nos autos informando que depositou em juízo o valor correspondente à indenização arbitrada na sentença, juntando inclusive o comprovante do depósito judicial (eventos 69/70);

(ii) a parte autora peticionou requerendo o levantamento do valor espontaneamente depositado pela ré, consignando que o pedido de levantamento do montante depositado não implica em renúncia da autora ao recurso inominado interposto, pelo qual requer a majoração do valor da indenização (eventos 73/74);

(iii) intimada para se manifestar acerca do requerimento formulado pela autora, a CEF informou nos autos que não se opõe ao levantamento dos valores (eventos 80/81);

(iv) a autora peticionou novamente requerendo, em vista da manifestação da CEF, a expedição de alvará de levantamento (eventos 84/85).

Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora Daniela Carrilho Scuderi (eventos 69/70).

Após, retornem os autos a esta Turma Recursal e venham concluso a esta Relatora, para julgamento do recurso inominado interposto pela autora (eventos 61/62).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301077054
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DONIZETI DOMINGUES (SP 177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

Vistos em inspeção.

Evento 82 - À secretária. Anote-se.

Int.

0008199-17.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070504
RECORRENTE: MORISA CAMARGO ANTUNES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

Intimem-se.

0000014-07.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078873
RECORRENTE: ALCEBIADES JOSE DOS REIS (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, em inspeção.

Petição de substabelecimento (eventos 38/39): reapresente o instrumento de substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que não é possível visualizar certificado digital válido no documento apresentado.

Intime-se.

0000943-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079781
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (MS024296A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)
RECORRIDO: MATEUS HENRIQUE DA SILVA (SP413355 - ALIANE DA SILVA LUZ)

Vistos em inspeção.

Considerando que: i) a petição do evento 91 foi apreciada pelo acórdão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; ii) que a parte ré buscou demonstrar o cumprimento da tutela; e iii) que a parte autora não juntou documentação que indique que houve descumprimento da ordem proferida no acórdão, esclareça a parte autora quanto aos pedidos da petição do evento 115, no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se

0000809-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079367
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MALVINA ZORZIN ZARATINI (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em 06.04.2021 (evento 52), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0008022-32.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078737
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LISETE MARTHA NUNES PASSARINI (SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE, SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela Caixa Econômica Federal em petição e documento anexados aos autos em 05/03/2021 (eventos 19 e 20).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intimadas a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, a proposta restou rejeitada. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 631.363, afirmando estarem suspensos todos os processos versando sobre expurgos inflacionários dos anos 1980 e 1990, com ressalva do meu entendimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-70.2007.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301073950
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO NEVES DE CASTRO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0001038-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301073954
RECORRENTE: OGAPER MARIA BAIDARIAN (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) ELMAS EMMA BAIDARIAN CURY (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) MARIA HELENA BAIDARIAN MACHADO DE ASSIS (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) MARIA LUCIA BAIDARIAN (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) ELMAS EMMA BAIDARIAN CURY (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) OGAPER MARIA BAIDARIAN (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MARIA HELENA BAIDARIAN MACHADO DE ASSIS (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MARIA LUCIA BAIDARIAN (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0020312-38.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301080900
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA ROSA DE ANDRADE (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Petição de 05.05.2021 (arquivo 32): Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na conciliação na forma do acordo proposto em 23.10.2020 (arquivo nº 29).

Intimem-se.

0001297-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301074738
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO NOVAKOSKI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) MARCELINA RIGOTTI NOVAKOSKI - ESPÓLIO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1. Eventos 42 e 43: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

2. O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela ré no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se que o silêncio será interpretado como anuência e o feito extinto com resolução do mérito. Intime-se.

0001446-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076940
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO MARCATTO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002428-87.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301076939
RECORRENTE: DRUSILLA CATANESE PIERONI (SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002229-43.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301080932
RECORRENTE: IZILDA DA SILVA (SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do recurso (evento 22), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0015068-57.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078758
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: HELIO HONORIO DE OLIVEIRA (SP087632 - MARCOS ALVES BRENCA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela Caixa Econômica Federal em petição e documento anexados aos autos em 05/03/2021 (eventos 18 e 19).

Intimem-se.

0000292-45.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079870
RECORRENTE: EMERSON PIRES DOS SANTOS (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, em inspeção.

Petição do autor (evento 47): Apresente o advogado do autor instrumento de substabelecimento regularmente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação do documento, anote-se e, ato contínuo, devolvam-se ao arquivo sobrestado (TEMA 787 STF - ADI 5090).

Int. Cumpra-se.

0021939-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070047
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA MORAES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Vistos em inspeção.

Eventos 24/25: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca de eventual acordo extrajudicial realizado entre as partes, bem como sobre seu cumprimento,

no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

0007144-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079819
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MADALENA MARIA DE SENA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)

Vistos em inspeção, etc.

Determino a retirada de pauta do processo em epígrafe da sessão de julgamento designada para 27 de maio de 2021.

A parte deverá aguardar pautamento em futura sessão, oportunidade esta em que poderá realizar nova inscrição para sustentação oral, nos estritos termos do artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 03/2016, com a redação imprimida pela Resolução CJF3R nº 30/2017).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pela ré, manifeste-se a parte autora. Concedo prazo de 10 (dias). Int. Cumpra-se.

0003172-12.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301077045
RECORRENTE: EDUARDO GOMES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) MARIA MADALENA GARCIA GOMES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001187-10.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301077044
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MITSUKO CIRINO (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0028870-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301070573
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO MATHEUS (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 37/40: Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, para manifestação em 15 dias – nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC –, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento.

Intimem-se.

0008174-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301079452
RECORRENTE: JOEL DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se julgamento dos embargos de declaração.

Int.

0005905-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078866
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARMANDO AVILA - ESPOLIO (SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) CARMEN RAMOS AVILA (SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) ARMANDO AVILA - ESPOLIO (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) CARMEN RAMOS AVILA (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em Inspeção.

Petição e documento anexados aos autos em 30/03/2021 (eventos 34 e 35): Dê-se ciência à parte autora. Não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0001689-17.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301078992
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: HERMINIO ORLANDI (SP144661 - MARUY VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em 06.04.2021 (evento26), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001178

DECISÃO TR/TRU - 16

0006391-84.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301076938

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CREUSA ALVES DE FREITAS (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES, SP189312 - MICHEL ELIA HUSNE SAIKALI, SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

No caso dos autos, apesar do acordo noticiado remanescem questões não resolvidas.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nº 591.797-SP (Tema 265 STF), 626.307-SP (Tema 264 STF) e RE 632212-SP (Tema 285 STF), no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a recomposição de expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca da recomposição dos saldos de poupança com base nos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Bresser, Verão e Collor I.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064430

RECORRENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DA ROCHA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado, haja vista a constatação de recolhimentos efetuados abaixo do mínimo legal.

Não obstante o recurso apresentado seja quase que integralmente voltado a questão da incapacidade (o que impediria o seu conhecimento, por razões dissociadas) é certo que o mesmo reafirmou tratar-se a parte autora de contribuinte de baixa renda, todavia, sem a necessária comprovação de que cumpria os requisitos legais para enquadramento nesta categoria.

Por outro lado, verifico que os recolhimentos comprovados nesses autos (reproduzidos na sentença), embora constem como salário de contribuição abaixo do mínimo, representam exatamente 11% da alíquota sobre o salário-mínimo vigente à época do recolhimento respectivo (R\$ 954,00 x 11% = 104,94):

Ademais disso, é possível se verificar que a parte autora permanece até os dias atuais efetuando seus recolhimentos da mesma maneira, ou seja, utilizando-se de base de cálculo abaixo do mínimo, porém com contribuições equivalentes a 11% da alíquota sobre o salário-mínimo

Por sua vez, a Lei 8.212/91 além da alíquota de 5% para os segurados que se enquadram como baixa renda, também prevê alíquota diferenciada de 11% aos segurados facultativos que optem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

Dessa forma, entendendo possível a baixa em diligência dos presentes autos para que a parte autora esclareça se, em razão dos recolhimentos efetuados a partir de Novembro/2018, fez a opção pela alíquota reduzida e, em sendo positiva comprove o cumprimento dos requisitos previstos no inciso II, acima citado, inclusive a inscrição no CadÚnico.

Destaco que, estando a parte autora assistida por advogado desde a inicial, lhe será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento a presente diligência.

Ressalvo, ainda, que, por ser inviável a realização de sucessivas perícias para apurar eventual persistência da incapacidade das partes, principalmente em casos como o presente que a impossibilidade de regular prosseguimento da ação se dá por medida que poderia ter sido tomada antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, somente será analisada eventual extensão da incapacidade até a data da r. sentença.

Eventual persistência, agravamento da doença ou mesmo o surgimento de novas moléstias potencialmente incapacitantes devem ser objeto de novo requerimento administrativo que, se indeferido, desafiará nova ação judicial, sob pena de se tornar infundável a ação previdenciária em que se pleiteia benefícios por incapacidade, autorizando-se sucessivos pedidos de novas perícias e esclarecimentos complementares.

Aguardem os autos a manifestação da parte autora, inclusive com a comprovação da regularização perante o INSS e, após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

5013259-58.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064573
RECORRENTE: ALFIO IACONA NETO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF da impugnação da parte autora, via embargos, da decisão de sobrestamento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em inspeção. 2. Diante do comunicado pela ré, Caixa Econômica Federal, sobre a impossibilidade de acordo no caso concreto, devolva-se o processo para o arquivo sobrestado pelos Temas 264 e 265 do STF, que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. 3. Intime-se.

0001525-34.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081757
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO MICHEL SAHARA DOS SANTOS (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)

0021836-07.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081752
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FLORENTINO SOUSA DINIZ - ESPOLIO (SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) FABIO VIEIRA DE LIMA (SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) VERA LUCIA SOUSA DINIZ/ INVENTARIANTE (SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) SILVIA CRISTINA LOIOLA ALVES (SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) SUZANA SOUSA DINIZ (SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) FRANCESVALTER VIEIRA DE LIMA (SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) LINCOLN SOUZA DINIZ (SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) FLORENTINO SOUSA DINIZ - ESPOLIO (SP068694 - MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE TOLEDO)

0009505-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081754
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA SATO (SP187547 - GLEICE DE CARLOS)

0003568-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081755
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: THIAGO MASSARANA DA COSTA (SP113484 - JAIME DA COSTA)

0035342-50.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081751
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEDA APARECIDA BELOTTO HACHUL (SP245009 - TIAGO SERAFIN)

0003518-77.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081756
RECORRENTE: NIVIO DA COSTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000519-54.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081758
RECORRENTE: AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018982-06.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081753
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES MANUEL DE SOUZA RODRIGUES (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

FIM.

0006448-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064581
RECORRENTE: JORGE DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença que concede auxílio-doença.

Observe que o julgamento do recurso foi convertido em diligência e anotado nos autos a habilitação do sucessor da parte autora, ausentes outros petições.

A guarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0000409-45.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301071828
RECORRENTE: WALMIR FREITAS DE SOUZA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo notificada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000124-52.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDA CRISTINA PINHEIRO BARROS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A prova pericial médica concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho em decorrência de transtorno mental orgânico e lúpus eritematoso sistêmico, tendo fixado a DII (data de início da incapacidade) em fevereiro de 2020.

Consta no laudo médico, no entanto, que a autora encontra-se em tratamento desde o ano de 2008. Há nos autos laudo psiquiátrico subscrito pelo Dr. Alfredo Miranda Mello, CRM 35.837, atestando tratamento psiquiátrico desde 29.08.2008 (fls. 4 do arquivo nº 4). Ocorre que, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que a autora somente se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01.07.2014.

Com efeito, não há como negar que os argumentos apresentados pelo INSS são deveras relevantes e carecem de melhor apuração. Não se trata de mera conjectura, mas sim de fortíssimos indícios de incapacidade preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofícios à UsiSaúde (Rua Argemiro dos Santos Filho, n. 134, Chácara Selles, município de Guaratinguetá/SP, CEP 12505.473), ao consultório do Dr. Néelson José Rangel de Mello (Rua Flaminio Lessa, n. 239, Centro, município de Guaratinguetá/SP) e à Secretaria Municipal de Saúde de Guaratinguetá/SP para que tragam a estes autos cópias integrais dos prontuários médicos de FERNANDA CRISTINA PINHEIRO BARROS, desde o início dos atendimentos. Para tanto, deverá o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar nestes autos os respectivos endereços para onde serão encaminhados os ofícios, especialmente quanto à Secretaria Municipal de Saúde de Guaratinguetá/SP.

Após a juntada da documentação, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para a inclusão em pauta de julgamento.

Por fim, tendo em vista que os indícios de que o quadro incapacitante possa ter iniciado quando autora não ainda detinha qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, REVOGO a tutela de urgência de natureza antecipatória. Oficie-se ao INSS para que proceda a imediata cessação de eventuais pagamentos à autora por força da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006669-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064824
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso da parte autora em face de decisão que põe fim à execução do julgado.

A Turma Nacional de Uniformização se manifestou em sessão do dia 28/08/2015 firmando que: "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põe fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Súmula 20).

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0059214-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080764
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DEUSDEDIT NUNES FREIRE (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Vistos em inspeção.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 22 e 23): Notícia acordo realizado e requer a homologação de referido acordo.

Ciência à parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes.

Int.

0041170-75.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070213
RECORRENTE: JOAO AUGUSTO DE SOUZA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Petição evento n. 50. Trata-se de petição da parte autora, requerendo o início da execução do julgado, com a implantação do benefício deferido em sede de recurso inominado.

O pedido da parte refere-se à fase de cumprimento de sentença, de competência do Juízo de primeiro grau, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

A fase de cumprimento tem lugar no primeiro grau e após o trânsito em julgado, é dizer, quando encerrada a fase cognitiva. Assim, iniciar a fase de execução enquanto pendente pedido de uniformização ou recurso extraordinário violaria o rito fixado na lei de regência.

Se deferida a providência requerida pela parte autora, com base em disposições do Código de Processo Civil, surgiriam novas questões a serem apreciadas por este juízo, cujas atribuições se resumem às elencadas no rol taxativo do art. 10 do Regimento Interno.

Por derradeiro, observo que haveria supressão de instância, em desrespeito à competência funcional, que ostenta caráter absoluto.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade do incidente interposto pela parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002548-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301083035
RECORRENTE: ELIZETH FEITOSA ALVES SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de feito que aguarda o julgamento de recurso da parte autora em face de sentença que concede tutela para implantação de auxílio-doença.

O INSS informou o cumprimento da tutela (evento 40).

A parte autora peticiona informando que o INSS teria indevidamente cessado o benefício, apresenta novos documentos.

Ciência ao INSS dos documentos apresentados.

Intime-se e oficie-se o INSS para que informe em 5 (cinco) dias acerca de eventual cessação do benefício concedido, bem como esclareça sobre o cumprimento da tutela concedida em sentença.

Intimem-se, oficie-se.

0035824-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301071429
RECORRENTE: FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição e documentos (eventos 35/36): Não obstante o julgamento do representativo de controvérsia pelo STJ (TEMA 999), houve afetação do tema no STF (TEMA 1102). Desse modo, o feito deve permanecer sobrestado até ulterior decisão a ser proferida pelo STF.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Cumpra-se e intime-se.

0000773-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301083022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCEL INOCENCIO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de feito que aguarda o julgamento de recurso do INSS em face de sentença que concede tutela para implantação de pensão por morte.

O INSS informou o cumprimento da tutela (evento 71).

A parte autora peticiona informando que o INSS teria indevidamente cessado o benefício.

Intime-se e oficie-se o INSS para que informe em 5 (cinco) dias acerca de eventual cessação do benefício concedido, bem como esclareça sobre o cumprimento da tutela concedida em sentença.

Intimem-se, oficie-se.

0042822-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301083065
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON FERREIRA DE SOUZA (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

Vistos em inspeção.

Petição da Parte Autora anexada no evento 58:

Em 02/03/2021, o Tema 1031 afetado pelo STJ foi julgado, sendo fixada a seguinte tese: "é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. "

Contudo, pendem a análise dos embargos de declaração interpostos em 22/03/2021.

Assim, o feito deve ser mantido sobrestado até julgamento definitivo do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-27.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301074424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM BUENO DO CARMO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)

Vistos em inspeção.

Diante do julgamento do Tema 998 do STJ, determino a reativação do feito. Int.

0002044-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301078798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILSON NASCIMENTO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Vistos, em inspeção.

Petição do autor (evento 47): requer a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso adesivo interposto, uma vez que, em que pese não tenha atendido à nomenclatura do recurso, atendeu a todos os outros requisitos de admissibilidade, devendo prevalecer o princípio da fungibilidade.

Indefiro.

Com efeito, muito embora seja possível o recebimento de recurso pelo princípio da fungibilidade, é certo que no presente caso esbarra-se na intempestividade, intransponível, portanto.

Intimem-se. Decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao JEF de origem.

Cumpra-se.

0002467-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301072873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELY MAXIMO PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de petição apresentada pela parte autora, requerendo a alteração de seu nome no cadastro dos autos (evento 70).

Compulsando os autos, verifico que a documentação juntada com a inicial traz o nome exatamente como consta no cadastro do processo (evento 02).

Esclareça a parte autora o motivo da alteração de nome, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se evite qualquer alegação de nulidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. .

0001274-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065255
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão de sua aposentadoria pela aplicação da regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98 com a exclusão do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001203-05.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080753
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ASSUNTA ADORNI MASSIMINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Vistos em inspeção.

Petição da CEF anexada aos autos (anexo 22): Notícia acordo realizado e requer a homologação de referido acordo. Contudo, a CEF não informa nos presentes autos se o acordo entabulado entre as partes foi decorrente da adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança no Portal de Acordo Planos Econômicos ou acordo extrajudicial ou em audiência na Central de Conciliação, bem como não anexa o comprovante de pagamento.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe como foi realizado o acordo e apresente prova nos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

0052388-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301083509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBINSON DOS SANTOS CRUZ (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Petição da parte autora (eventos nº 31/32):

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício pleiteado na inicial.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para determinar a implantação do benefício concedido na sentença impugnada, no prazo de 45 dias, independentemente do seu trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS.

0000236-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301077322
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIIVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de prioridade e/ou celeridade na tramitação do processo.

Indefiro o pedido, pois não está comprovada a hipótese do artigo 1.048, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

0003415-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064825
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RECORRIDO: DIRCE LOPES DOS SANTOS (SP335206 - THIAGO COLOMBO BRAMBILLA, SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de feito que aguarda julgamento de recurso da CEF em face de sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização, inclusive por danos morais, em razão de bens empenhados.

A CEF indicou proposta de acordo no evento 60 e posteriormente, evento 63 e 64, indica acordo com a parte e seu advogado.

Instados a prestar esclarecimentos quanto ao acordo a CEF se manifesta no evento 66/67.

Ciência à parte autora dos esclarecimentos, após tornem conclusos para homologação.

Int.

0027557-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301074842
RECORRENTE: JOSE MILTON DE SOUZA ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Arquivos 46/47: Intime-se o INSS para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora.

Oficie-se a APS responsável para apresentar revisar o cálculo da RMI, nos termos do acórdão proferido.

0001328-68.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORDILIA DO CARMO DIAS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A prova pericial médica, realizada em 01.09.2020, concluiu que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho em decorrência de transtorno depressivo crônico, tendo fixado a DII (data de início da incapacidade) na data do exame médico pericial, afirmando que no laudo emitido pela médica assistente em 04/2019 não há menção a incapacidade.

Ocorre que há nos autos documentos médicos datados do ano de 2015 indicando acompanhamento médico em razão de distúrbios psiquiátricos. Relatório emitido em 01.02.2018 pelo médico psiquiatra Dr. Antônio Oliveira, CRM 133.268 (fls. 14 do arquivo nº 2) atesta que a autora encontrava-se “sem condições psicológicas para o trabalho”. No próprio laudo do perito judicial há a informação de que a autora sofre com problemas psiquiátricos há 15 anos, quando “foi internada no Frei Galvão, e na Santa Casa de Aparecida” (sic). Com efeito, há fortes indícios de que o quadro incapacitante teve origem em data muito anterior àquela fixada na perícia médica judicial.

Do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que a autora somente se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 12.03.2015, época em que já realizava acompanhamento médico por doenças psiquiátricas conforme documentos que instruem a petição inicial, quando já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Trata-se de filiação na condição de segurado facultativo, que é aquele que não exerce atividade profissional remunerada.

Tratando-se ingresso tardio, leia-se após a chegada de idade avançada – no caso superior a 60 anos – ou da incapacidade por doença, e fizado em contribuições vertidas sem vínculo formal de trabalho com terceiros, na condição de contribuinte facultativo, afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal estabelecida no artigo 42, § 2º e artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.

“Não há relação de seguro social sem filiação prévia. Se no campo da relação de custeio a obrigação de pagar contribuição social não se vinculava ao fato de ser, ou não, segurado do regime de previdência, no âmbito da relação de prestação a regra se inverte. O direito do indivíduo à proteção previdenciária só se perfaz quando este se encontra, compulsória

ou facultativamente, filiado a um regime de Previdência Social.” (Pereira de Castro, Carlos Alberto e Lazzari, João Batista; Manual de Direito Previdenciário; Editora Forense; 16ª Edição; 2014; página 143) (grifo nosso)

O sistema previdenciário pressupõe mutualidade, com o recolhimento de contribuições pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício, previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais Previdência, porque o trabalhador passaria a verter contribuições apenas se, e quando, necessitasse do benefício, “fraudando” a concepção securitária do sistema.

Com efeito, não há como negar que os argumentos apresentados pelo INSS são deveras relevantes e carecem de melhor apuração. Não se trata de mera conjectura, mas sim de fortíssimos indícios de incapacidade preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Cunha/SP e à Secretaria Municipal de Saúde de Guaratinguetá/SP para que tragam a estes autos cópias integrais dos prontuários médicos de ORDILA DO CARMO DIAS, com especial atenção para todos os atendimentos do ano de 2015 e anteriores, se houver. Para tanto, deverá o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informar nestes autos os respectivos endereços para onde serão encaminhados os ofícios.

Após a juntada da documentação, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para a inclusão em pauta de julgamento.

Por fim, tendo em vista que os documentos juntados aos autos já são suficientemente indicativos da possibilidade de o quadro incapacitante ter iniciado quando autora não ainda detinha qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, REVOGO a tutela de urgência de natureza antecipatória. Oficie-se ao INSS para que proceda a imediata cessação de eventuais pagamentos à autora por força da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010094-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080122

RECORRENTE: JOSEMAR GONCALVES PEREIRA (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Primeiramente dê-se ciência ao advogado FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, OAB/SP 284.419, dos documentos acostados nos arquivos n.042-044. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido advogado no cadastro eletrônico desta demanda.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0010445-21.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301083012

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

RECORRIDO: JOSE DIAS DOS PASSOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Vistos em inspeção.

Petição da CEF anexada aos autos em 29/03/2021 (eventos 15/16): Ciência à parte autora.

Defiro. Proceda a Secretaria os expedientes necessários.

Após, aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

0000675-84.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064548

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA IGNEZ ANDERY ABUD (SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Vistos em inspeção.

Ante regularização da documentação necessária, defiro a habilitação dos sucessores da parte autora: Marcio Andery Abbud, Marcelo Andery Abbud, José Abbud Junior e Eduardo Andery Abbud.

Observo que, ante a irregularidade na representação processual da parte autora, a CEF peticiona solicitando cancelamento do acordo.

No entanto, tendo em vista a regularização dos sucessores da parte autora, bem como a indicação de que o acordo teria sido celebrado pelo inventariante e seus irmãos, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que as partes manifestem se ratificam o acordo celebrado, em especial para que a CEF manifeste se permanece o interesse no pedido 49 (pedido de cancelamento).

Anote-se. Int.

0001034-45.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080760

RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) IVONE SAVOIA PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP211788 - JOSEANE ZANARDI) FRANCISCO PEREIRA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Pereira e Ivone Savoia Pereira na qual pleiteia a revisão de valores depositados em conta (s) de caderneta de poupança com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

O pedido foi julgado parcialmente procedente. Recorre as partes autoras.

Em 18/05/2021, o advogado constituído nos autos notícia o falecimento de Francisco Pereira.

Nos termos do art. 687, do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Assim, a habilitação poder ser requerida pelos sucessores do falecido.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 26/27): Defiro. Expedientes necessários.

Intimem-se.

0009296-24.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064413

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NELZIO MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)

Vistos em inspeção.

Observo que os filhos do autor LAERCIO MORENO, FLAVIO MORENO E MARIA ISABEL DE ALCANTARA MORENO peticionam informando o óbito do autor, consoante certidão de óbito que anexam, o que indica que eventual acordo realizado com a ré não tenha sido celebrado pelo autor (falecido em 2009).

A documentação apresentada não é suficiente para habilitação de sucessores do autor.

Para regular habilitação dos herdeiros, regularizem os interessados a representação processual do espólio, comprovando a inexistência de inventário (apresentando, se o caso, certidão de inexistência de inventário/arrolamento em Cartórios e Justiça Estadual do local do óbito), bem como esclarecendo sobre a existência de eventuais outros sucessores.

Apresentem também cópia dos documentos pessoais RG e CPF.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regular habilitação de sucessores do falecido, com apresentação de documentos.

Int.

0002535-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064829

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

Vistos em inspeção.

Ressalto que a Turma já prolatou acórdão, encerrando seu ofício jurisdicional, porém, com fulcro no poder geral de cautela, tendo em vista que o feito ainda não foi baixado passo a apreciar o que segue.

Evento 74/75: Oficie-se ao INSS para que informe acerca da tutela concedida na sentença mantida pelo acórdão.

Processe-se regularmente, pois a execução do julgado pode ser apreciada no Juízo da Execução, se o caso.

Oficie-se e int.

0000957-77.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080918

RECORRENTE: ANDREA SERAFIM DE OLIVEIRA (SP363873 - THAMI DOS SANTOS REQUENA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por ANDREA SERAFIM DE OLIVEIRA em face de decisão, registrada no termo 6301070169/2021, em 14.04.2021, que indeferiu a tutela provisória de urgência para concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora é comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente a análise da medida antecipatória, o direito alegado.

No caso dos autos, a prova documental carreada indica que a autora, 43 anos de idade, recuperadora de crédito (CTPS – fl. 53, arquivo 2), padece de adenocarcinoma de colon (CID C 18.0 – arquivo 6), incompatível com o exercício de atividade profissional, conforme se depreende dos documentos médicos anexos aos autos (fls. 1 e seguintes, arquivo 6 – laudo emitido em 05.05.2021), com indicação de afastamento pelo período de sessenta dias.

A Autora apresentou documentação médica que demonstra tratamento contínuo de patologia incapacitante sem estabilização até o momento atual (fl. 20, 27 a 34, arquivo 1) inclusive em avaliação para reabordagem cirúrgica (f. 03, arquivo 6).

Ressalto que a autora recebeu auxílio-doença até 02.03.2021 (fl. 3 – arquivo 10, dos autos principais), NB 31/627.788.642-1, de modo que presente a qualidade de segurada.

Deste modo, entendo que os documentos anexos evidenciam a probabilidade do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Friso que ainda não há agendamento da perícia judicial hábil a comprovar a incapacidade alegada, e embora a ausência de data para perícia judicial não implique necessariamente na concessão do benefício por incapacidade, diante da verossimilhança das alegações, entendo no caso em análise restam presentes os pressupostos necessários a medida pretendida já que a autora comprovou sua qualidade de segurada, atividade profissional e apresentou documentos médicos relatando a efetiva incapacidade.

Assim, considerando-se a evidência de probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de ineficácia da medida, já que se trata de prestação alimentar, concedo efeito suspensivo à decisão impugnada e defiro a tutela de urgência a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/627.788.642-1 em favor da Autora, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, após a anexação do laudo pericial, ou na hipótese de ausência à perícia previamente agendada, remetam-se os autos conclusos com urgência ao Juízo “a quo” para reapreciação da medida ora deferida.

Oficie-se para cumprimento com urgência.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062751-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301078677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Assim, oficie-se o INSS, com máxima urgência, para que, no prazo de 15 dias, proceda à alteração necessária para pagamento do benefício. Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0013613-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301078334
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURIVAL MANOEL DOS SANTOS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
2. Questão controvertida referente às técnicas de aferição à exposição a ruído – NEN – Nível de Exposição Normalizado.
3. Recurso interposto pela parte autora.
4. O feito deve ser convertido em diligência.

5. A Turma Nacional de Uniformização julgou o tema 174, fixando a seguinte tese, verbis:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

6. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que a técnica de medição dos níveis de ruído para os períodos controvertidos, compreendidos a partir 19/11/2003, deu-se de acordo com a jurisprudência acima.

7. Após, tornem os autos conclusos para inclusão, com urgência, em pauta para julgamento.
8. Intimem-se.

0003028-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301077087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VALTER RODRIGUES ALVES (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de inclusão em pauta de julgamento e/ou celeridade na tramitação do processo. Indefero o pedido, pois não está comprovada a hipótese do artigo 1.048, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se

0001265-16.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301068355
RECORRENTE: SUELI APARECIDA LAMBERT (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por SUELI APARECIDA LAMBERT em face de decisão, registrada no termo 6315019583/2021, que indeferiu a tutela provisória de urgência para concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora deve ser comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente a análise da medida antecipatória, constatar o direito alegado.

No caso dos autos, a prova documental carreada indica que a autora, 61 anos de idade, assistente administrativo (CTPS – f. 52 – arquivo 2), padece de doenças ortopédicas (CID G 56.0 / M 48.9 – relatório médico anexo a f. 71, arquivo 2) contudo, por si só não é capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, quanto a incapacidade total e atual para o exercício de atividade que lhe garanta sustento, o que será possível de ser verificado somente após a realização da perícia médica.

Ocorre que os documentos apresentados não demonstram de modo inequívoco a efetiva incapacidade laborativa atual, especialmente considerando o indeferimento na via administrativa.

Ressalto que os documentos anexos não mencionam expressamente a existência da incapacidade laborativa total e atual (f. 71, arquivo 2).

Nesse quadro, indefiro a liminar e mantenho a decisão recorrida.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

0001107-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301079941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ITALO HENRIQUE FERREIRA SALES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA)

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a juntada da certidão carcerária atualizada e o deferimento da tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-reclusão, concedido na sentença.

Conforme se depreende da sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder auxílio-reclusão. Deferida a tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 30 dias, "condicionada à apresentação pela parte autora de certidão carcerária atualizada em Juízo. Após a apresentação do documento, oficie-se à APSADJ. Caso a parte autora não apresente certidão carcerária neste Juízo, fica revogada a tutela antecipada com a remessa dos autos à Turma Recursal."

A parte autora apresentou a certidão conforme determinado.

Noutro passo, a procedência do pedido teve por fundamento a situação de desemprego do segurado, questão objeto de controvérsia em sede de revisão pelo STF, que determinou o sobrestamento de todos os processos pendentes.

Dessa forma, diante da possibilidade de alteração no critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral no momento do recolhimento à prisão, o tutela de urgência deve ser deferida em 50% do valor da RMI padrão e específica do caso da parte autora.

Ante o exposto, implemente-se a tutela de urgência, mas com renda mensal correspondente à metade da devida a título do auxílio-reclusão.

Oficie-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo, sobrestem-se novamente os autos.

0001544-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080755
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AURORA ESTEVES DO CAMPO ARIAS (SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES, SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Aurora Esteves do Campo Arias, na qual pleiteia o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na petição inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

O pedido foi julgado procedente. Recorre a Caixa Econômica Federal.

Em 11.01.2021, o advogado constituído nos autos noticia o falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 687, do Código de Processo Civil, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Assim, a habilitação poder ser requerida pelos sucessores do falecido.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Intimem-se.

0061208-94.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064367
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOSE ANTONIO GONCALES DE OLIVEIRA (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) EDSON GONCALES DE OLIVEIRA (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) ELIAS GONCALES DE OLIVEIRA (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIA SEPULBIDA GONCALES DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Tendo em vista o óbito da parte autora, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, ELIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA e LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Outrossim, manifestem-se os herdeiros acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF (evento 31), no prazo de cinco dias.

Proceda a secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do pólo ativo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001583-64.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301078287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA DA SILVA SOUZA (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

DECISÃO

Retire-se o feito de pauta.

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento de períodos especiais, havendo alegação de eficácia ou ineficácia do uso de EPI.

Pois bem, o E. STJ afetou a questão a recurso repetitivo, gerando o Tema 1090: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é

admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

Há, por outro lado, determinação de sobrestamento das ações que versem acerca do tema pelo E. STJ, em acórdão de 07/05/2021.

Assim, determino o sobrestamento do feito até que a questão seja sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

0003415-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301078901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UARACY GOMES DE PAULA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Vistos em inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou como representativo da controvérsia (Tema 1070) o Recurso Especial nº 1.870.793-RS, confira-se o respectivo acórdão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198).

2. TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

3. Proposta de afetação acolhida.

(ProAfr no REsp 1870793/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020 - Realcei)

Em seu voto, o Relator, Ministro Sérgio Kukina, determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, cumpra-se a decisão do STJ de sobrestamento do feito até o julgamento do tema afetado, movimentando-se o processo para a pertinente pasta e efetuando-se eventuais anotações necessárias no SisJEF.

Intimem-se.

0043185-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301067999
RECORRENTE: MARIA SANTOS SILVA (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento do feito, a fim de que o colegiado analise a alegação de erro na contagem elaborada pela contadoria judicial, apresentada pela parte autora.

Intime-se.

0004381-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081772
RECORRENTE: ANTONIO DE CASTRO FERNANDES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção,

Manifeste-se a embargada sobre os embargos opostos em 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Int

0010349-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080681
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISRAEL FERREIRA DA CRUZ (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada aos autos em 11/03/2021: Da análise dos elementos dos autos observa-se que o patrono da parte autora encontra-se devidamente cadastrado no Sistema Informativo do Juizado, conforme tela a seguir transcrita:

Desta forma, não há medidas a serem providenciadas.

Assim, aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

0001258-24.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065563

RECORRENTE: JOSE PRETELI (SP422802 - MATHEUS SEIJI SAKATA GUERRA, SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sustenta que é aposentado e recebe proventos no importe de R\$ 2.385,00. Alega que para a concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte, afirmando que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, já seria suficiente, nos termos do art. 98 do CPC

Passo à análise do pedido liminar.

Considerando que em sede de Juizado Especial não há condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, entendo que não há perigo de dano apto a ensejar a concessão de liminar no presente caso, mormente em se considerando que o juízo originário determinou o sobrestamento do feito, nos termos do Tema 999 do STJ, após a apresentação de documentação suplementar pela parte autora (págs. 01/02 do evento 02).

Ante o exposto, indefiro a concessão liminar, recebendo o presente recurso tão somente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

0024712-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301084524

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: LAURA REGINA MONTEIRO VAZ (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada aos autos em 05/02/2021: Indefiro, uma vez que a questão acolhida nestes autos está pendente de julgamento em Instância Superior.

Aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0038406-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301075164

RECORRENTE: JOANA DARC ALVES DA SILVA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, haja vista idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, de acordo com o artigo 1.048, I, do CPC.

Porém, observo que a aplicação da legislação será feita de acordo com a data de distribuição do processo, respeitando-se a antiguidade destes.

Remeta-se ao setor responsável para as providências de rotina nos registros do processo virtual.

Publique-se. Intime-se

0000328-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301083217

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCELINO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA)

Vistos em inspeção.

Petição da Parte Autora anexada no evento 45:

Em 02/03/2021, o Tema 1031 afetado pelo STJ foi julgado, sendo fixada a seguinte tese: “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

Contudo, pendem a análise dos embargos de declaração interpostos em 22/03/2021.

Assim, o feito deve ser mantido sobrestado até julgamento definitivo do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Substabelecimento no evento 46: Incluam-se os dados do advogado constantes no substabelecimento no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301012786

RECORRENTE: JOAO PEREIRA SOBRINHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora contra decisão proferida por este juízo.

DECIDO.

É possível vislumbrar que a decisão questionada, com toda vênua, incidiu em erro material, ao determinar o sobrestamento do feito com base no Tema 1031 do STJ (evento 61).

De acordo com a jurisprudência, o "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo" (REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, STJ, 2ª T., DJe 29/11/2013).

É autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No pedido de uniformização apresentado em face de acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal de São Paulo, insurge-se o INSS contra o reconhecimento da especialidade do período de 16/07/1985 a 01/04/1993, laborado como vigilante, por equiparação à atividade de guarda, alegando que não houve comprovação da utilização de arma de fogo. Logo, não é caso de sobrestamento pelo Tema 1031 do STJ, cuja questão submetida a julgamento relaciona-se ao trabalho de vigilante exercido após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

No entanto, a discussão referente à possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante antes da Lei nº 9.032/95, independentemente da comprovação do uso de arma de fogo, encontra-se atualmente em apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, em recurso representativo de controvérsia (Tema nº 282), no qual será dirimida a seguinte questão:

"Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995."

Assim, é o caso de se manter o sobrestamento do feito anteriormente determinado, ainda que por motivo diverso.

Ante o exposto:

(i) retifico de ofício o erro material e torno sem efeito a decisão de evento 61; e

(ii) indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, mantendo o sobrestamento do feito até o julgamento, pela TNU, do Tema nº 282.

Publique-se. Intime-se.

0002102-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301071043
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDEBRANDO FERREIRA DE FREITA (SP392819 - AMANDA FRONER, SP392955 - JONAS GOLIN)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício ao INSS, a ser cumprido por oficial de justiça, para que cumpra o quanto determinado na sentença (evento 15), convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial.

O oficial de justiça deverá identificar o responsável pelo cumprimento, advertindo-o de que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Quanto à multa, deverá ser calculada em fase de execução da sentença, caso o provimento jurisdicional seja mantido por este juízo em acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VILMA DE JESUS (SP128827 - VANDERLEY MUNIZ, SP414811 - VALDETE MUNIZ LUCAS)

Vistos em inspeção.

Observo que foram regularizados os documentos relativos à habilitação dos sucessores da falecida autora (Maria Vilma de Jesus).

Defiro a habilitação dos sucessores: Eduardo de Jesus Paiva, Hélio de Jesus Paiva e Luana de Jesus Paiva.

Aguarde-se apreciação dos embargos de declaração.

Anote-se.

Int.

0040210-66.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081771
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDILENE CRISTINA DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Vistos em inspeção.

Cancele-se o Termo nº 2021/9301081766, por incorreção em seu lançamento, visto que o INSS não é parte no presente feito.

Os presentes embargos não apresentam condição de, por ora, serem levados em mesa para julgamento.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, faculta a manifestação da embargada (União Federal - AGU), no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Diante do julgamento do Tema 1007 do STJ, determino a reativação do feito. Int.

0003121-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301074105
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016605-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301074104
RECORRENTE: NEIDE NERY CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062435-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301074099
RECORRENTE: ANANIAS BRITO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050025-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301074101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA BUENO DO PRADO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, providencie-se a devida alteração junto ao sistema do JEF. 3. Após, devolva-se o processo para o arquivo sobrestado pelos Temas 264 e 265 do STF, que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. 4. Intime-se.

0020817-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081734
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL NOGUEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

0015807-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081737
RECORRENTE/RECORRIDO: AYAKO DEOLA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013982-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081738
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DE JESUS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

0001954-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081740
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: MARIA IEMIKO TENGAN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

0002556-07.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081739
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MANUEL MOURA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0020620-74.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081735
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CAETANO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

0019871-57.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081736
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REGINA TAVARES DE SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

FIM.

0016929-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301076993
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUTEMBERGUE RODRIGUES BARBOSA BATISTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, haja vista idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, de acordo com o artigo 1.048, I, do CPC.

Porém, observo que a aplicação da legislação será feita de acordo com a data de distribuição do processo, respeitando-se a antiguidade destes.

Remeta-se ao setor responsável para as providências de rotina nos registros do processo virtual.

Publique-se. Intime-se.

0004498-31.2007.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301078849
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)
RECORRIDO: ELENI DE SOUZA (SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA)

Vistos, em inspeção.

Apresentada proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal, intimada a parte autora para se manifestar, quedou-se inerte.

Quanto ao tema discutido nestes autos, esta 4ª Turma Recursal firmou entendimento, por maioria, vencido este Relator, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que em 07/04/2020, o relator dos RE’s 631.363/SP (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285) homologou o termo aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos referidos recursos pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, havendo determinação expressa de suspensão nacional (com base no CPC anterior de 1973 - art. 543-B, §1º C/C art. 328, caput), impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento dos referidos temas 284 e 285, pelo Supremo Tribunal Federal”.

Assim, determino o sobrestamento, novamente, dos autos em epígrafe, em pasta própria, até nova ordem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004993-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301077324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON FERNANDO VASCONCELLOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

Evento 41: a parte autora pede o prosseguimento do feito argumentando o art. 1.037 do CPC, em razão da distinção entre a questão em curso e aquela a ser julgada no recurso afetado.

No presente caso, além de impugnar o período reconhecido em sentença, o INSS interpôs recurso inominado, sustentando a aplicação da regra contida na lei n. 9.876/99, em detrimento da regra contida na redação original do art. 29, caput, da lei n. 8.213/91.

Neste sentido, não há como separar a matéria trazida no presente recurso daquela afetada e que será julgada no âmbito do tema 999 do STJ.

Ademais, não vislumbro prejuízo para a parte autora, eis que goza dos efeitos de decisão que antecipou a tutela concedida em sentença.

Desta forma, indefiro o pedido de prosseguimento do processo.

Sobreste-se o feito, nos termos da decisão do evento 38.

Intimem-se.

0047612-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILON SILVA DOS REIS (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda.

Cabe salientar, que a decisão proferida pelos Tribunais Superiores ainda não transitou em julgado.

Sendo assim, acautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

0000720-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064424
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGNALDO SOARES DOS ANJOS (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recursos interpostos pela Parte Autora e pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão/concessão de benefício formulado pela parte autora.

Em seu recurso inominado, a Parte Autora sustenta a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em virtude da "exposição ao agente físico químico, cancerígeno, HIDROCARBONETO" no período de 01/05/2000 a 18/11/2003.

Com relação à questão atinente ao uso de EPI, o Superior Tribunal de Justiça na ProAfR no REsp 1828606/RS determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1090):

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO NA ORIGEM. ADMISSÃO COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. Admite-se a afetação, delimitando-se assim as questões controvertidas: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

2. Determina-se a suspensão: a) dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e b) dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo.

3. Recurso Especial do INSS submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC."

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005896-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080946
RECORRENTE: FRANCISCO SANTANA SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculta à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0072985-13.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301076957

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOSE ROBERTO ELIAS JUNIOR (SP 184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)
RECORRIDO: ESPOLIO DE JOSE ROBERTO ELIAS (SP 184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) CARMEN MARIA FAGGIN ELIAS
(ESPOLIO) (SP 184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

Vistos em inspeção.

Evento 43: Ausente manifestação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nº 591.797-SP (Tema 265 STF), 626.307-SP (Tema 264 STF) e RE 632212-SP (Tema 285 STF), no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a recomposição de expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca da recomposição dos saldos de poupança com base nos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Bresser, Verão e Collor I.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-20.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081817

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: NAELSON MANOEL DA SILVA (SP 197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

1. Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de efeito ativo, em face de decisão do Juizado Especial Federal de origem, vazada nestes termos:

[...]

1. Não se tratando de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum (fases, de resto, inexistentes no procedimento especial dos JEFs), a decisão que rejeita a impugnação das partes aos cálculos de liquidação (meramente aritméticos) e determina o prosseguimento da execução tem clara natureza interlocutória e não de sentença (tampouco de "decisão interlocutória com efeitos de sentença"). Sentença, em fase de execução nos Juizados, há apenas uma, e é a que põe fim à execução (o que não é o caso). Sendo assim, eventual recurso inominado da parte que teve sua impugnação rejeitada deve ser endereçado diretamente às Turmas Recursais, e não protocolado nos próprios autos.

Dessa forma, nada que se providenciar quanto ao recurso equivocadamente interposto pelo INSS diretamente nestes autos.

2. Não havendo notícia de efeito suspensivo outorgado pela Turma Recursal em recurso regularmente interposto, cumpra-se a decisão pendente, expedindo-se as requisições de pagamento.

[...]

2. É, no que basta, o relatório. Decido.

3. Mesmo que o juízo de admissibilidade do recurso inominado seja de incumbência da Turma Recursal – e que em ocasiões pretéritas este relator tenha recebido recursos inominados em casos similares, determinando a remessa dos feitos originários a este órgão recursal para exame de admissibilidade recursal -, não vislumbro, no caso concreto, prejuízo na manutenção da decisão recorrida, visto que na contestação e no recurso inominado o INSS não veiculou a questão de valor de alçada dos Juizados Especiais Federais ter sido ultrapassado na fase de conhecimento, ocorrendo, pois, o trânsito em julgado dessa etapa procedimental.

4. O INSS, dessa forma, pretende reavivar questão acobertada pela coisa julgada.

5. Por outro lado, revendo a temática da remessa de autos eletrônicos a esta Turma, para fins de admissibilidade de recurso inominado interposto contra decisões interlocutórias, em especial no caso concreto, em que a probabilidade é de rejeição do recurso autárquico, diante da preclusão, penso que a matéria, como bem asseverado pelo Juízo monocrático recorrido, pode ser plenamente discutida neste recurso de medida cautelar (se ultrapassada a questão de seu cabimento), inexistindo necessidade de remessa dos autos eletrônicos em trâmite no JEF de origem e que estão em fase de execução, sob pena de comprometimento de um dos pilares dos Juizados Especiais Federais, que é justamente a celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/1995).

6. Não me parece razoável, melhor refletindo sobre o tema, que a cada decisão interlocutória proferida em execução a parte interponha recurso inominado e o procedimento na instância de origem fique paralisado porque o exame de admissibilidade recursal seja da Turma Recursal.

7. Na realidade, o § 3º do art. 1.010 do CPC/2015 (que dispensa o juízo recorrido do exame de admissibilidade da apelação) somente pode ser aplicado, nos Juizados Especiais Federais, ao recurso inominado que encerra a fase do procedimento de conhecimento ou de execução, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo razoável.

8. O art. 4º do CPC/2015 dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei).

9. Lembro que todos os elementos dos autos nº 0008410-48.2017.4.03.6332, em que proferida a decisão recorrida, são plenamente acessíveis por este órgão recursal, inexistindo, assim – repito –, a necessidade de remessa a esta Turma dos autos eletrônicos em que estão sendo adotadas medidas executórias pelo JEF de origem, sob pena de paralisação do procedimento e, por via oblíqua e indevida (no caso concreto), concessão do efeito ativo postulado pela Autarquia.

10. Com tais fundamentos, reservando-me para o momento da decisão colegiada o exame mais detido da matéria, em especial do cabimento do recurso nominado ou do recurso de medida cautelar contra decisões proferidas em execução nos JEFs, à luz das Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2011 e da Súmula 20 da TRU/3ª Região, a última no sentido de admissão de recurso nominado apenas em face de decisões que efetivamente coloquem fim à etapa do procedimento, indefiro o pedido de efeito ativo formulado pelo INSS.

11. Considerando a mudança de orientação de entendimento deste relator sobre o tema, e à luz do princípio da colegialidade, a presente decisão, no referente ao indeferimento do pedido de efeito ativo recursal, será submetida à apreciação da Turma Recursal na próxima sessão, como questão de ordem, para fins de eventual ratificação, nos termos do art. 9º, IV, e V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

12. Sem prejuízo, intime-se a parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

13. Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0000631-20.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081794

REQUERENTE: MARIA ZELIA SANTOS QUEIROZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

1. A Lei 10.259/2001, especial em relação ao Código de Processo Civil, não prevê o recurso de agravo de instrumento com prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulado no Código de Processo Civil.

2. O recurso cabível contra decisões de medidas cautelares é o recurso de medida cautelar (arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001), cujo prazo de interposição é de 10 (dez) dias úteis (art. 42, "caput", da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

3. Se de um lado é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a admissão do agravo de instrumento como recurso de medida cautelar, de outro deve ser verificada a observância do prazo recurso correto (cabível), qual seja, o de 10 (dez) dias úteis.

4. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVADO.

1. A nulidade por inobservância do art. 437, § 1º, do CPC/15 (art.

398 do CPC/73) deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, caracterizando-se prejuízo à parte contrária. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1479391/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019. G.N.)

5. No caso, a decisão recorrida foi publicada em 23/03/2021 e, dessa maneira, o agravo de instrumento, distribuído em 30/03/2021, observou o prazo de 10 (dez) dias úteis para a interposição do recurso de medida cautelar.

6. Dessa forma, ao menos nesta etapa limiar de cognição, recebo o agravo de instrumento como recurso de medida cautelar. Reservando-me para o momento da decisão colegiada o exame mais detido dos pressupostos recursais.

7. Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

8. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos eletrônicos para a pasta pertinente, para fins de inclusão em pauta de julgamento de cuja sessão as partes serão oportunamente intimadas.

9. Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0010115-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065569

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELZA KISSNER SANTOS (SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, por entender ser cabível a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes para fins de cálculo da renda mensal inicial.

Considerando que a matéria do presente feito se insere no assunto discutido no Tema 1070 da sistemática dos Recursos Repetitivos do STJ, que discute a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão, conforme decisão exarada nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, publicado no DJe no dia 16/10/2020, o sobrestamento é medida de rigor.

Deste modo, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 1037, II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055538-41.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301083021

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ODAIR AMADIO (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

Vistos em inspeção.

Petição da CEF anexada aos autos em 29/03/2021 (eventos 16/17): Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

0082222-71.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301083026
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GILMARCO SARTORELLI (SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI)

Vistos em inspeção.

Petição da CEF anexada aos autos em 29/03/2021 (eventos 18/19): Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

0000860-82.2005.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080743
RECORRENTE: ELZA PANTE SABATINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP 357831 - BRAZ EID SHAHATEET)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Petição da CEF anexada aos autos (anexo 36): Notícia acordo realizado e requer a homologação de referido acordo. Contudo, a CEF não informa nos presentes autos se o acordo entabulado entre as partes foi decorrente da adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança no Portal de Acordo Planos Econômicos ou acordo extrajudicial ou em audiência na Central de Conciliação, bem como não anexa o comprovante de pagamento.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe como foi realizado o acordo e apresente prova nos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

0006814-31.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080664
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA CANDIDA DE FARIA (SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA, SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 14/15): Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de dez (10) dias.

O silêncio será interpretado como discordância da proposta.

Intime-se.

0031129-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301074989
RECORRENTE: ALDO LUCINO DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA, SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda.

Cabe salientar, que a decisão proferida pelos Tribunais Superiores ainda não transitou em julgado.

Sendo assim, acautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

0000186-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301074624
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM LUCAS DE ARAUJO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos em inspeção.

Trata-se de juízo de retratação para aplicação do Tema 213 da TNU.

Decido.

Considerando a determinação dada pelo STJ, quando da afetação do Tema 1090, no sentido da suspensão da tramitação de processos como o presente, não é possível a realização de eventual juízo de retratação nesse momento.

Por essas razões, retornem os autos à DIRE.

Intime-se.

0004310-61.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080815
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEONINA BRAGAIA CUDIZIO (SP149742 - MAURO JOSE BATISTA)

Vistos em inspeção.

Petição da CEF anexada aos autos em 08/04/2021 (eventos 19/20): Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

0002528-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301083013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMEIRE FERNANDES DA SILVA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de feito que aguarda o julgamento de recurso do INSS em face de sentença que concede tutela para implantação de auxílio-doença.

O INSS informou o cumprimento da tutela e agendou procedimento para programa de reabilitação profissional.

A parte autora peticiona informando que o INSS teria indevidamente fixado alta programada do auxílio-doença sem reabilitação da parte autora, bem como solicitando concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se e oficie-se, com urgência, o INSS para que informe em 5 (cinco) dias acerca de eventual cessação do benefício concedido, bem como esclareça sobre o cumprimento da tutela concedida em sentença.

Intimem-se, oficie-se.

0087889-38.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301074611
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VERA CECILIA BARBOSA BECCATO (SP038922 - RUBENS BRACCO)
RECORRIDO: CECILIA ARANHA BARBOSA (FALECIDA) (SP038922 - RUBENS BRACCO)

Vistos em inspeção.

Dê-se baixa na prevenção apontada, uma vez que não há identidade de causa de pedir entre a presente ação e as apontadas no referido termo.

Após, dê-se cumprimento à decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081055
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO MARTINS (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se discute, entre outros tópicos, a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação do Recurso Especial 1828606 como representativo de controvérsia (Tema nº 1.090), determinando a suspensão dos feitos pendentes que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, inc. II, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Levantados os autos para inclusão em pauta de julgamento, em sessão realizada aos 18/02/2021, esta 4ª Turma Recursal firmou entendimento, por maioria, vencido este Relator, nos seguintes termos: “Tendo em vista que em 07/04/2020, o relator dos RE’s 631.363/SP (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285) homologou o termo aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos referidos recursos pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, havendo determinação expressa de suspensão nacional (com base no CPC anterior de 1973 - art. 543-B, §1º C/C art. 328, caput), impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento dos referidos temas 284 e 285, pelo Supremo Tribunal Federal”. Assim, de termino

o sobrestamento, novamente, dos autos em epígrafe, e em pasta própria, até nova ordem. Intimem-se. Cumpra-se.

0016234-35.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065504
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: ASTROGILDA DOS REIS SILVA (SP137495 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

0065287-19.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065484
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SIMARLENE BONGARTE (SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) PAULO BELENTANI (SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO)

0008809-54.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065511
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDILSON TOMAZ DE SOUZA (SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)

0015972-85.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065505
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS JOSE SILVESTRE RODRIGUES (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO, SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR)

0054757-53.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065492
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) JOSE CORDEIRO SANTIAGO (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) JOSE RODRIGUES SANTIAGO (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

0051534-92.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065494
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA JOSE DA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0010611-87.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065509
RECORRENTE: OCTAVIO ARIGUCCI (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) ANNITA PEREZ ARIGUCCI (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005367-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301083048
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERREIRA LOPES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

Vistos em inspeção.

Petições da Parte Autora anexadas em 06/04/2021 e 05/05/2021:

Em 02/03/2021, o Tema 1031 afetado pelo STJ foi julgado, sendo fixada a seguinte tese: "é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado."

Contudo, pendem a análise dos embargos de declaração interpostos em 22/03/2021.

Assim, o feito deve ser mantido sobrestado até julgamento definitivo do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-12.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080773
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARMEN SILVIA MARTINELLI CARVALHO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) NILZA MARIA MARTINELLI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)

Vistos em inspeção.

Petição da CEF anexada aos autos (evento 23): Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de dez (10) dias.

O silêncio será interpretado como discordância da proposta.

Intime-se.

0001513-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301064833
RECORRENTE: RAQUEL NUNES DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Observo que o feito já foi julgado pela 6ª Turma Recursal que encerrou seu ofício jurisdicional.

A parte peticiona requerendo regular processamento do feito com certificação de trânsito em julgado e execução do julgado, a ser realizada na via própria.

Observo que, com relação ao julgado pela Turma, já foi expedido ofício e informado cumprimento pelo INSS.

Assim, processe-se regularmente, com certificação do trânsito e remessa dos autos.
Int.

0001861-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301071976
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JONAS APARECIDO FOGACA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a inércia do réu certificada nos autos (evento 52), determino seja expedido ofício ao INSS para que no prazo de 10(dez) dias providencie a juntada de cópias do Processo Administrativo NB 42/175.244.858-5.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, confirmando se aderiu ao acordo promovido na ADPF nº 165, pessoalmente ou por meio do endereço eletrônico “<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>”. 3. Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação. 4. Transcorrido o prazo in albis, sem a manifestação da parte autora, devolva-se o processo para o arquivo sobrestado pelos Temas 264 e 265 do STF, que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. 5. Intime-se.

0000345-14.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080861
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA GABRIEL BONASSA (SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR)

0001054-29.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080860
RECORRENTE: JOAO AMIM ALEXANDRE (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0013111-91.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080858
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)

0009576-02.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080859
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSVALDO GEMINIANO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)

0053922-65.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301080857
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GUIOMAR FRANCIOSI MECIANO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0001910-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SONIA APARECIDA PERES DE OLIVEIRA (SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES, SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)
RECORRIDO: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pelo INSS, pelo qual busca a modificação de acórdão que confirmou a sentença proferida nos autos, no ponto em que proibiu o INSS de recobrar valores recebidos pela corrê de boa-fé, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário respectivo.

A análise de admissão do pedido de uniformização foi suspensa, em razão da pendência de julgamento, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), da questão discutida no Tema nº 979.

A parte autora, por seu turno, formou pedido antecipação dos efeitos da tutela (Eventos 81/82)

É o breve relatório.

Decido.

I - Do pedido de uniformização nacional

O RITNU dispõe, em seu art. 14, III, "a", que será negado seguimento a pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade, dentre outros, com o entendimento consolidado firmado "em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça".

A controvérsia estabelecida nesta fase recursal diz respeito à possibilidade de repetição de valores indevidamente recebidos pelo segurado da Previdência Social, por erro da Administração Pública.

Essa questão foi submetida a julgamento perante o STJ (Tema nº 979), para que fosse dirimida controvérsia expressa nos seguintes termos: “[D]evolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, estando a análise de admissibilidade do pedido de uniformização do INSS no aguardo da definição da tese a ser ali firmada.

Pois bem, em julgamento procedido pela Primeira Seção do STJ, foi firmada a tese que abaixo se transcreve, nos termos do acórdão de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (REsp 1.381.734/RN, Primeira Seção, j. 10.03.2021, DJe 23.04.2021):

“Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

Houve, ainda, a modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

“Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.”

Da tese firmada no julgamento do Tema nº 979, extrai-se que:

Havendo pagamento indevido por conta da interpretação errônea ou equivocada da lei pela autarquia previdenciária, não é permitida a repetição dos valores, desnecessária a demonstração da boa-fé do segurado;

b) Se o pagamento indevido decorreu de erro administrativo, material ou operacional, é permitida a repetição dos valores, a não ser na hipótese de o segurado demonstrar sua boa-fé objetiva, “sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.

Note-se que a questão da boa-fé, no que tange à necessidade ou não de devolução de valores recebidos indevidamente, circunscreve-se à conduta do segurado que, diante do erro

administrativo, demonstra ou não sua incapacidade de constatar, de forma objetiva, a efetiva ocorrência desse erro. Em outros termos, a boa-fé de que aqui se trata não tem relação com o fato que desencadeou o erro do INSS, mas, simplesmente, com a capacidade do segurado de perceber a ocorrência de erro. Nessas hipóteses, em que o INSS é vítima de ação dolosa, procedendo a pagamento indevido por ser induzido a erro pela ação fraudulenta do beneficiário, o ressarcimento ao erário é sempre devido. A solução dessa questão escapa do escopo do Tema nº 979, que não pressupõe a ocorrência de erro da autarquia previdenciária decorrente de conduta de má-fé do segurado.

Quanto à modulação dos efeitos da tese fixada no julgamento do Tema nº 979, sua consequência prática é equiparar a hipótese de recebimento indevido de valores por erro administrativo com os casos em que esse recebimento se deu por interpretação errônea ou equivocada da lei.

Assim, para os processos distribuídos até 23.04.2021, não há possibilidade de repetição, pelo INSS, de valores recebidos indevidamente pelo segurado decorrente de erro da Administração Pública, não importando se o erro decorreu de má interpretação da lei ou de erro administrativo material ou operacional, sendo dispensada, em ambas as hipóteses, a prova da boa-fé objetiva do segurado.

Importante frisar, contudo, que tanto a tese acima exposta como a modulação de seus efeitos não se aplicam aos casos em que o recebimento indevido de valores pagos pelo INSS não se dá por força de erro da autarquia, mas, sim, em virtude de comprovada má-fé do beneficiário.

Para tais casos, ademais, há previsões legais específicas, relativas à não incidência da decadência para a anulação dos atos administrativos que importem no recebimento de má-fé de benefício previdenciário, bem como vedando o ressarcimento parcelado dos valores respectivos (art. 103-A, caput, e 115, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Estabelecidos os contornos jurídicos da controvérsia, verifico que o acórdão recorrido, o qual confirmou a sentença que reconheceu a presença da boa-fé da corré no recebimento indevido de valores relativos ao benefício de pensão por morte, encontra-se em perfeita consonância com a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 979, inclusive com a modulação de seus efeitos ali determinada, razão pela qual o pedido de uniformização do INSS não comporta seguimento.

II – Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer encontra-se regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

No caso em tela, o INSS não impugnou o capítulo do acórdão que determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, ora requerente, bem como a cessação do benefício de pensão por morte em face da corré Sônia Aparecida Peres de Oliveira.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, merece deferimento, haja vista a impossibilidade processual de modificação desse comando judicial.

Diante do exposto:

NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pelo INSS, nos termos do art. 14, III, "a", do RITNU.

DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência, devendo ser o INSS intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à imediata implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como que se proceda à cessação do benefício nº 21/300.607.579-1, que vem sendo pago à corré Sônia Aparecida Peres de Oliveira.

Oficie-se ao INSS, para imediato cumprimento da tutela de urgência.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001179

DECISÃO TR/TRU - 16

0001885-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301016372

RECORRENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, nos termos da Súmula 78, da TNU, devem ser analisadas suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, medida necessária em razão da elevada estigmatização social que recai sobre portadores do vírus HIV.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Enunciado n. 78, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o enunciado referido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "d", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 - CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Resolução n. 586/2019 - CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: "QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018." Destacou-se Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiada, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 - CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no § 5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0008356-10.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065249

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

RECORRIDO: CRISTIANO FABRICIO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0001259-06.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065250

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAIANA CARDOSO BATISTA LOPES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001237-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065251

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO BERBEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000229-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065252

RECORRENTE: CLICIA FERNANDA CABRAL DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0012084-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065248

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CICERO PEDROZA DOS SANTOS (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)

0027445-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065247

RECORRENTE: NELSON LOPES DE OLIVEIRA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001692-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066718

RECORRENTE: LEVI ARAUJO DE OLIVEIRA (SP292270 - MARCELO HOLM DA CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano

moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da deficiência.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001601-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301018494

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO MACHADO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferida a produção de prova pericial para comprovar o exercício das atividades exercidas sob condições nocivas de sapateiro, devendo o feito retornar à origem para sua realização.

Aduz, ainda, a possibilidade de reconhecimento da atividade de sapateiro como especial até o período de 29/05/1995, por enquadramento nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o trabalhador estava submetido ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes).

É o breve relatório.

Decido.

1) Quanto ao cerceamento de defesa e a produção de prova pericial

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO

JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A

instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de realização de perícia técnica laboral para comprovação de exposição à agente nocivo à saúde nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II) Quanto à atividade de sapateiro como especial.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, no julgamento proferido no processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, de relatoria do MM. Juiz Federal Dr. Clécio Braschi, na sessão realizada em 26/09/2018, publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino a restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização quanto à alegação de produção de prova pericial; (ii) com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização quanto ao enquadramento da atividade de sapateiro. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000753-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065342

RECORRENTE: RENATO CARBONERA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese: a) a impossibilidade de extensão do adicional de 25% à aposentadoria por idade da parte autora; b) que a fixação dos juros de mora contrariam o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com alteração dada pela Lei n.º 11.960/09.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão principal levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1095, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, “a”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002359-96.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062169

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI (SP 102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007181-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301066852

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito

material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000504-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070503

RECORRENTE: PAULO DE OLIVEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade de lavrador exercida na lavoura de cana-de-açúcar para empresa agroindustrial nos períodos compreendidos entre 01/05/1986 a 30/09/1987, 04/10/1987 a 28/09/1988, 01/06/1989 a 09/11/1989, 16/11/1989 a 28/02/1999 e 23/04/2008 a 26/04/2017, por ser enquadrável no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao PUIL 452/PE, julgado em grau de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi reformado o entendimento fixado no Tema 156/TNU para firmar a seguinte tese:

“O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura da cana-de-açúcar.”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0063754-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058402

RECORRENTE: LAUDECI APARECIDO FAVARO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial acerca da questão da eficácia do EPI utilizado para elidir a nocividade dos agentes químicos a que esteve exposto durante o labor exercido na empresa Akzo Nobel, nos interregnos de 06/10/2004 a 11/01/2016.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 213, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso do uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.”

(PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318/SP, Relator: Juiz Federal Fábio de Souza Silva, Turma Nacional de Uniformização, julgado em 19/06/2020, DJe 25/06/2020, julgados ED em 25/02/2021, DJe 03/03/2021, Trânsito em Julgado em 09/04/2021).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a recorrente não impugnou a matéria de modo formal e oportuno (condição ressaltada no item I), inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000504-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301069122

RECORRENTE: ALAIDE MARQUES DE OLIVEIRA SANTANA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, divergência jurisprudencial quanto à reafirmação da DER.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 995, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a tese contextualizada na ementa, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(ResP 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019, trânsito em julgado em 29/10/2020).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, visto que a recorrente não pleiteou a reafirmação da DER em sua inicial, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014274-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301067144
RECORRENTE: ADELIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP250049 - JOSE FERNANDES MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028884-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055383
RECORRENTE: MAGNILSON CRISPIM DA SILVA CASTILHO (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE

GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002655-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301070582

RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE GOES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistos nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor rural na condição de segurado especial exercido durante o período de 01/09/1972 a 15/06/1984.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada em recurso dirigido à Turma Nacional de Uniformização, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal, de Tribunal de Justiça ou ainda de outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ INDICADA COMO PARADIGMA: INCABÍVEL. NÃO APRESENTADO PARADIGMA VÁLIDO PARA FINS DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(PEDILEF nº 5001990-30.2017.4.04.7102/RS, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Juiz Federal Relator: SERGIO DE ABREU BRITO, julgado em 17-08-2018, DJe: 23-08-2018, trânsito em julgado em 26/09/2018)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que decisão monocrática proferida por Ministro do C. STJ não se apresenta como paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade apresenta apenas ementas de julgados e faz menção à jurisprudência diversa não acompanhada do inteiro teor, o que impede de efetuar o efetivo cotejo com o voto do acórdão recorrido para demonstrar a divergência jurisprudencial alegada.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alíneas “a” e “c” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001060-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061305

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ROSEMARY RAMOS (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Segundo entendimento doutrinário fixado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal: “O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 4/5/2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça eletrônico.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado em 29/5/2020, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 28/5/2020. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não conheço do pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da suspensão indevida de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) de decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil do INSS. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-

52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C.JF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0000768-77.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301078286
RECORRENTE: JOANA RODRIGUES DA MATA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000749-71.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301078239
RECORRENTE: JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0039748-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301078759
RECORRENTE: ANTONIO IVONEI REINALDO MARQUES BONATELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C.JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese: (i) violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por não ter tido oportunidade de produzir as provas necessárias à comprovação de suas alegações; e (ii) inobservância do dever de fundamentação das decisões judiciais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão relativa ao dever de fundamentação das decisões judiciais refere-se ao Tema 339, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Avançando, observo que também deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC).

No caso em tela, a segunda discussão levantada no apelo extremo refere-se aos Temas 424 e 660, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

424 - “Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial”;

660 - “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0001972-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301078323
RECORRENTE: GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C.JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não estão sujeitos à incidência de IRPF o abono pecuniário relativo a férias não gozadas e o respectivo terço constitucional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE

PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Acrescento que o Pretório Excelso tem reiteradamente decidido que a controvérsia aqui veiculada não ultrapassa o plano infraconstitucional:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Incidência de imposto de renda. Terço constitucional de férias. Natureza da verba. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (STF, Plenário, ARE 1.227.467 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli, j. 5/11/2019, DJe 3/12/2019, grifo no original);

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que a definição da natureza jurídica da verba – se remuneratória ou indenizatória – para fins de incidência de Imposto de Renda não tem repercussão geral.
2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (STF, 1ª Turma, ARE 1.071.384 AgR/DF, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º/12/2017, DJe 14/12/2017); “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO REFERENTE A FÉRIAS NÃO GOZADAS. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, 2ª Turma, ARE 812.917 AgR/BA, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24/6/2014, DJe 14/8/2014).

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011707-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301065274

RECORRENTE: SILVANA DE ARAUJO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP277595 - VANESSA DELFINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pelo reconhecimento de período como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é modificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição da parte autora a agentes nocivos.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delimitada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002284-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301081175

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: FRANCISCO SHINKI ESSU (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, a constitucionalidade da alíquota de 25% de imposto de renda para aposentadoria de brasileiros que residem no exterior, prevista no art. 7º da Lei 9.779/1999.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (A1 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

A respeito do caráter infraconstitucional da controvérsia em exame, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE RESIDENTE NO EXTERIOR. ISONOMIA. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional.

2. Agravo interno NÃO PROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado no máximo legal em desfavor da parte recorrente, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (STF, Plenário, ARE 1.281.699 AgR/RJ, rel. min. Luiz Fux, j. 13/10/2020, public. 6/11/2020, grifo no original).

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301071830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIZ BAROQUELO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Vistos em inspeção, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

1. DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 203 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO PROVIDO. 1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. 2. "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1445120/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ:

“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000549

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

0000579-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006643

RECORRENTE: NIDERCY RUBINHO GODOY DE OLIVEIRA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003470-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006654

RECORRENTE: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005172-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006636

RECORRENTE: PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande, 17 de maio de 2021.

0000691-40.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006646
RECORRENTE: ERONIDES ANA SILVA NOBRE DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

0003245-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006614
RECORRENTE: RAMAO CARLOS MACIEL ARTEMAN (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

0001353-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006647
RECORRENTE: JOEL DIAS DAVALO (MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora este, os Juízes Federais Ricardo Damasceno e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

0005215-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006637
RECORRENTE: RODRIGO ALMEIDA MOREL (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

0001897-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006610
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SANTOS DE SOUZA (MS006502 - PAULO SEROW JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 17 de Maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.**

0006458-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006657
RECORRENTE: EDINALVA VIEIRA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004511-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006655
RECORRENTE: EDNA MARIA CORREA ROSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, por exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande, 17 de maio de 2021.**

0004728-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERSON SILVA DE OLIVEIRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

0001247-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE LIMA COELHO (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

0000560-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILEUSA APARECIDA SILVA OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

FIM.

0001961-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO DA SILVA ALVES (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora este, os Juizes Federais Ricardo Damasceno e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.*

0000510-39.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

0003398-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

FIM.

0000330-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO CUSTODIO (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO, MS018371 - HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

0003099-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006627
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIA FERREIRA DA SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.*

0004133-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DUARTE (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)

0000297-30.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ELI PACHECO DOS SANTOS (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

0001473-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEODORA RAMONA CARTES CRISTALDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002766-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006621
RECORRENTE: SAMANTA CLARETE VARGAS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001179-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GERALDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001024-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTIN DOS SANTOS MORAES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0004822-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO VIEIRA DA SILVA TABORDA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIBEM DE PAULA)

0000206-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006638
RECORRENTE: NOELY AGUIRRE DE SOUZA SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍ ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002213-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006650
RECORRENTE: OZAI MOREIRA BARBOSA DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001827-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAMONA VARGAS RODRIGUES GOULART (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0002296-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELPIDIO FAUSTINO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

0005749-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006656
RECORRENTE: WILLIAM DIAS DOS SANTOS (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004427-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO GONCALVES DA SILVA (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0001417-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006618
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS FRANCO FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

0002765-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006612
RECORRENTE: NILTON JOSE BERTAGIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002263-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006611
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELCIO RIBEIRO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003013-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006613
RECORRENTE: LUIZ JOSE DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001417-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006609
RECORRENTE: JOAO DA SILVA RAMOS (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

0006618-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006626
RECORRENTE: MARCELINO DE OLIVEIRA BATISTA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

0001780-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006615
RECORRENTE: BRAYAN JAMAICA LEDESMA DA SILVA (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.
Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.*

0006565-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENIVALDO MESSIAS RAMOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0003077-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006635
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOEL CESAR HONORIO LYRIO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0005470-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODECIO CANTADORI (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSCHACH FERNANDES, MS015713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS)

0000675-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRACIA ZEVEDO GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0000443-37.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006634
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FELIPE WAKAITI IGARACHI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000494-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI NESPOLI PRETEL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0002650-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA DOS SANTOS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

0000306-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA MESSIAS DE ANDRADE (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.*

0003142-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006667
RECORRENTE: CICERA DE SOUZA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008511-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006663
RECORRENTE: HELZIO ALVES ZANARDO JUNIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003530-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006666
RECORRENTE: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000680-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006669
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO HONORATO DOS SANTOS (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000326-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006673
RECORRENTE: MARCIA DELFRAXE SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007843-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006628
RECORRENTE: LOURICE NUNES DA SILVA (MS023463 - FELIPE TOMEZO NUKARIYA, MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006602-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006665
RECORRENTE: EDUARDO DA SILVA FERNANDES (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007440-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006625
RECORRENTE: DAVI LUIS SANTANA (MS022408 - ODETE FRANCISCO DA SILVA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000486-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006671
RECORRENTE: ABDIL SANTOS MORAIS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001163-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006668
RECORRENTE: JULIO PERALTA ROMEIROS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008961-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006661
RECORRENTE: JADSON BARROS DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008274-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006664
RECORRENTE: GABRIEL YARZON SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000546-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006670
RECORRENTE: LEONARDO LEMES DELEON (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000394-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006672
RECORRENTE: FAGNER GONCALVES BATISTA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008632-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006659
RECORRENTE: TELMO KUHN (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002531-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006660
RECORRENTE: JUCELINO JOSE DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008954-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006662
RECORRENTE: PAULO CLEBER GOMES DE SOUZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002013-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006649
RECORRENTE: JAIME AVELINO DE OLIVEIRA (MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando a r. sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

0000634-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006644
RECORRENTE: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 17 de maio de 2021.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000550

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2021 162/1819

Vistos. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pelo autor, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região. De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese: A vantagem pecuniária individual (RS 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.** 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido. 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003. 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF. 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei. 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria. 7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo. 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual. 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropiciada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional. 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada". 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que se seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorresse da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF. 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração. 17. Pedido de uniformização julgado improcedente. (PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019) Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também o entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe em os autos à origem. Viabilize-se.

0001656-92.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006509
RECORRENTE: NILTON PEREZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001540-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006514
RECORRENTE: ERIKA LEITE FERRAZ LIBORIO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001581-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006511
RECORRENTE: EDMAR ALVES PREDEBON (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001534-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006515
RECORRENTE: ANA PAULA MARQUES PACHECO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001181-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006516
RECORRENTE: JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA (MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

0001101-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006517
RECORRENTE: MARCELO MARCIO MENDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001544-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006513
RECORRENTE: JOSE RICARDO CABREIRA CAMPOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001016-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006519

RECORRENTE: RUBENS BRANDÃO FOSSATI (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0001088-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006518

RECORRENTE: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001546-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006512

RECORRENTE: LEANDRO DA FONSECA MORAES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pelo autor, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região.

De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese:

A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido.

3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003.

4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF.

5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei.

6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria.

7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo.

8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual.

11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)" 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropiciada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.

13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".

14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF.

16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.

17. Pedido de uniformização julgado improcedente.

(PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese:

A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região. De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese: A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido. 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003. 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF. 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei. 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria. 7. Em atendimento à previsão constitucional que garante a revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo. 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual. 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)" 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despicienda nesta seara, já que o tema transbordaria dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional. 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada". 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem de correção da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF. 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração. 17. Pedido de uniformização julgado improcedente. (PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019) Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0001094-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006676

RECORRENTE: ZURAY FERNANDES DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002138-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006675

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FLORISBELA MACHADO HAERTER (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004569-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006674

RECORRENTE: BERTINA AMARILHA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001016-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006677
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LINA RIBEIRO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000879-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006678
RECORRENTE: JULIETA GONCALVES VITAL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000551

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante da certidão de trânsito em julgado, baixem os autos ao JEF de origem. Intime m-se.

0002858-30.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201006602
RECORRENTE: LIONE HUMBERTO BOM (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

0000207-96.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201006603
RECORRENTE: MARCELINO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003409-39.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201006331
RECORRENTE: MARIZA DA MOTTA (MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora infimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0004187-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001968
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003598-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001973
RECORRENTE: LAURINDA MARIA DE BARROS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005287-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001969
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)

0000851-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001967
RECORRENTE: NOEMIA VIEIRA DA SILVA (MS023259 - GABRIEL FLORES ARCARI, MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003281-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001972
RECORRENTE: COSME GOMES DA SILVA (MS020273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, MS020008 - RAQUEL COSTA DE SOUZA, MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003041-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001971
RECORRENTE: IDALINA LOPES ROSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000078-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001970
RECORRENTE: NESTOR APARECIDO DO PRADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000225-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001974
RECORRENTE: VALDIVIA SOUSA PINHEIRO (MS019102 - RENATA ALVES AMORIM, MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da certidão retro.

0002189-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001964
RECORRENTE: APARECIDO MOREIRA DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006568-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001965
RECORRENTE: ETEVALDO GONCALVES FIGUEIREDO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001399-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001963
RECORRENTE: WILSON SANTOS DE CASTRO (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000075-25.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001962
RECORRENTE: ANA LIDIA COUTINHO DE SOUZA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2021/9300000028

ACÓRDÃO - 6

0000309-37.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000166
RECORRENTE: GILMAR BARBOSA DE ARAUJO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo/SP, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000119-74.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000375
RECORRENTE: LIGIA MARIA ANGIOLUCCI GONCALVES (SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização nos termos do voto vista do Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior, vencidas a Juíza Federal relatora e as Juízas Federais Isadora Segalla Afanasieff e Nilce Cristina Petris de Paiva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 17 de maio de 2021. (data do julgamento).

0000165-63.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000320
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BOIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, relatora.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000077-25.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000251
RECORRENTE: CRISTIANE AROCETE GUILHERMETTI (SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Pelas razões expostas, não conheço do Pedido de Uniformização Regional.

V - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 17 de maio de 2021.

0000038-91.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000237
RECORRENTE: MARIA ROSA GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo e ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação à tese firmada por este órgão regional nos autos n. 0001078-79.2019.4.03.9300

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao pedido de uniformização interpostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000008-90.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000248
RECORRENTE: JOSE CARLOS RAMOS (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Pelas razões expostas, nego provimento ao Pedido de Uniformização, reafirmando a tese fixada no âmbito do STJ, no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o valor pago a título de descanso ou repouso semana remunerado dado seu caráter remuneratório.

V - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 17 de maio de 2021.

0001075-27.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000253
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BASILIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo, mantendo a inadmissão do pedido de uniformização.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo em incidente de uniformização regional, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 17 de maio de 2021.

0001652-39.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000198
RECORRENTE: RAIMUNDA PEREIRA SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao pedido de uniformização para afastar a prescrição, nos termos do voto do relator.

0000004-53.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000247
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelas razões expostas, não conheço do Agravo no ponto em que alega cerceamento de defesa e na parte conhecida, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão que não admitiu o Pedido de Uniformização.

V - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo em incidente de uniformização regional, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 17 de maio de 2021.

0000295-53.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000187
RECORRENTE: OSVALDO DOS SANTOS (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora.

São Paulo, 17 de maio de 2021. (data do julgamento).

0000124-62.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000228
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SYLAS CLOZEL PETROVIC (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0001178-34.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000256
RECORRENTE: MARLENDE SOUSA AGUIAR (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo, mantendo a inadmissão do pedido de uniformização.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao agravo em incidente de uniformização regional, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 17 de maio de 2021.

0001123-83.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000274
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização para reafirmar a tese fixada pela Turma Regional de Uniformização e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada pela Turma Regional de Uniformização.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão que não admitiu o Pedido de Uniformização. V - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo em incidente de uniformização regional, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. São Paulo, sessão em 17 de maio de 2021.

0001173-12.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000255
RECORRENTE: JAIME JOSE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000963-92.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000252
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALVA MASOERO ERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

0000058-19.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000250
RECORRENTE: EURIPES ALVES DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEMANANIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelas razões expostas, dou provimento ao agravo para admitir o Pedido de Uniformização e, no mérito, negar-lhe provimento, fixando a tese de que, em se tratando de recolhimento na condição de Contribuinte Individual, responsável pelo recolhimento das contribuintes incidentes sobre a prestação dos seus serviços, a qualidade de segurado fica mantida até o 15º dia do mês subsequente ao da competência, conforme os artigos 30, II, da Lei 8.212/1991 e 15, § 4º, da Lei 8.213/1991.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, admitir o pedido de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 17 de maio de 2021.

0000096-94.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000307
RECORRENTE: RENAN DE GREGORIO CORREA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000048-38.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000202
RECORRENTE: DIRCEU EUGENIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000254-86.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000208
RECORRENTE: CELIO DE JESUS FREGUGLIA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo e no pedido de uniformização julgar parcialmente o incidente de uniformização, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento)

0001178-68.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000201
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo e ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora e propor a fixação da seguinte tese: "Com relação ao labor exercido antes da vigência da Lei 9.032/1995, comprovada a efetiva periculosidade, não se presumindo com base na anotação na CTPS, é possível reconhecer a especialidade da função de 'vigilante' por categoria profissional, em equiparação à de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/1964, com ou sem a comprovação do uso de arma de fogo, nos moldes previstos no Tema 1.031 do STJ".

Restituam-se os autos à Turma Recursal de origem, para adequação.

No mais, determino à Secretaria que proceda à extração da petição constante no doc. 001, por ser estranha a este feito, e translate para estes autos cópia da petição do agravo, constante no doc. 061 dos autos de origem (0001646-90.2015.4.03.6340).

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, fixando a seguinte tese: "Com relação ao labor exercido antes da vigência da Lei 9.032/1995, comprovada a efetiva periculosidade, não se presumindo com base na anotação na CTPS, é possível reconhecer a especialidade da função de 'vigilante' por categoria profissional, em equiparação à de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/1964, com ou sem a comprovação do uso de arma de fogo, nos moldes previstos no Tema 1.031 do STJ".

0000089-05.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000159
RECORRENTE: VALDINHA BARRETO FALCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, negar conhecimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto-ementa do Juiz

São Paulo/SP, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000121-44.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000262
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000015-82.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000254
RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO TURCATO DE MELLO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) VICTOR HUGO TURCATO DE MELLO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) HEINRICK RAFAEL TURCATO DE MELLO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. São Paulo, 17 de maio de 2021. (data do julgamento).

0000090-87.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000177
RECORRENTE: VALFRIDO MANOEL DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000074-36.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000179
RECORRENTE: JOAO FERNANDES PERES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000072-66.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000180
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DAVID (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000026-77.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000183
RECORRENTE: SILVIA HELENA TRISTAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000025-92.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000184
RECORRENTE: RIVALDO DONIZETE MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000051-90.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000181
RECORRENTE: ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000336-20.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000269
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: BRENDA PAVAO GARCEZ (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

VOTO

A parte ajuizou pedido de uniformização de interpretação de lei regional contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Afirmou, em síntese, que o servidor que está sujeito ao regime de dedicação integral e exclusiva não faz jus ao adicional noturno.

O Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul reformou a sentença de improcedência e considerou possível o recebimento do adicional noturno de servidor público:

Quanto ao direito do autor de perceber a Gratificação Especial de Localidade (GEL), o julgado impugnado deve ser mantido pelo fato de a mencionada gratificação ter sido extinta. Com efeito, após ser convolada em VPNI e paga em valores nominais transitoriamente, a GEL foi extinta mediante a incorporação do montante à remuneração do funcionalismo. Não fosse isso, como bem invocado pelo magistrado a quo, a cidade de Nova Andradina não consta do rol taxativo do Decreto n. 493/92, que veio regulamentar a Lei n. 8.270/91, instituidora da gratificação em comento. Por conseguinte, os servidores em exercício nessa localidade não fariam, seja por uma ou outra forma, jus ao adicional pleiteado. Destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça que corroboram as teses adotadas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. LEI N. 9.527/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. LEI N. 10.475/02. POSTERIOR ABSORÇÃO. 1. A Gratificação Especial de Localidade - GEL foi instituída pelo art. 17 da Lei n. 8.270/91, regulamentada pelo Decreto 493/92 e extinta pelo art. 2º da Lei n. 9.527/97, tendo sido transformada em VPNI apenas em caráter transitório. 2. Sobreveio a Lei n. 10.475/02, com reestruturação de carreiras de cargos efetivos da Justiça, e a nova tabela de vencimentos prevista na Resolução 234/02 do STF. 3. O Tribunal de origem afirmou a inexistência de decesso vencimental, o que corrobora a tese de extinção da GEL, da absorção pela VPNI e de sua ulterior eliminação, dada sua natureza transitória. Não se trata de identificar comando de absorção, mas de revisão de premissas fáticas que conduziram à não redução do vencimento. 4. Rever tal entendimento implicaria reexaminar fatos e provas, o que é defeso na via especial, consoante a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1213965/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO DECRETO 493/92. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "Somente o exercício de funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/92 enseja o direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei 8.270/91. Precedentes" (REsp 717.419/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 620.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1542016/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015) Quanto ao pagamento postulado em razão das horas à disposição da Administração também não assiste razão ao autor. É que não se verifica sua previsão no estatuto que rege o serviço público federal. Faço remissão, por oportuno, aos trechos da sentença que expressam de modo sucinto e

suficiente o entendimento acerca da matéria. Já em relação ao adicional noturno a sentença merece reforma. A Lei n. 8.112/90 assim dispõe acerca do adicional por serviço noturno: Subseção VI Do Adicional Noturno Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor -hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73. Tal norma veio regulamentar o direito constitucional à percepção de remuneração pelo trabalho noturno em montante superior àquele decorrente do labor exercido no período diurno. É o que dispõe a Constituição Federal, no art. 7º, inc. IX; o que é expressamente aplicável aos detentores de cargo público, conforme teor do art. 39, § 3º. Diante disso, não pode a Administração afastar, por sua liberalidade, por meio de interpretação restritiva, o direito daquele que preenche os requisitos legais para obtenção da benesse. Consigno, neste ponto, que o fato de o servidor trabalhar em regime de dedicação exclusiva ou exercer função de confiança/cargo em comissão não afasta o direito ao adicional: a verba visa compensar a necessidade de descanso e os prejuízos advindos da prática laboral em horário não convencional – o que, ressalte-se, em nada contraria a imposição de que o trabalhador esteja à disposição da Administração em período integral e possa ser convocado sempre que houver interesse, em razão da natureza de seu vínculo (dedicação exclusiva, função de confiança ou cargo em comissão). À vista disso, anoto que a finalidade para a qual foi criado o adicional noturno não coincide com o escopo para o qual se prevê o pagamento das funções de confiança, dos cargos em comissão ou mesmo dos vínculos em regime de dedicação exclusiva. Desse modo, não há falar em incompatibilidade entre eles. ... O recorrente tem direito, portanto, à percepção do adicional por serviço noturno, relativamente aos períodos de trabalho prestados em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte (art. 75 da Lei n. 8.112/90).

A recorrente afirma em seu recurso que a ausência de pagamento do adicional noturno, tal como descrito no art. 75 da Lei 8.112/90 não ofende a previsão constitucional de pagamento do adicional noturno, uma vez que a Lei que estabeleceu o regime de dedicação exclusiva estabeleceu remuneração adequada ao servidor, que inclui todos os seus direitos e garantias constitucionais, inclusive o adicional noturno, que está implícito em sua remuneração. Portanto, a interpretação dada pela TRMS levaria ao pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço prestado. Assevera que o trabalho noturno, até às 23 horas, é inerente ao trabalho nos institutos de educação, ensino e tecnologia.

Colaciona Acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, nos autos do processo 0000834- 58.2016.4.03.6002, com entendimento contrário, vale dizer não entendendo possível o pagamento da referida rubrica aos servidores públicos:

No mais, quanto ao pleito de pagamento de horas extras (art. 61, V) e adicional noturno (art. 61, VI), em que pese estas vantagens estejam previstas na lei geral do regime único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), elas não são devidas aos servidores públicos que estão sujeitos a regime de dedicação integral e exclusiva, quer porque a natureza do cargo público ocupado assim o exige quer porque o servidor está ocupando função de confiança ou está lotado em cargo comissionado, consoante reza o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Para tanto a própria gratificação específica percebida pelo servidor que se encontra nesta situação jurídica já serve como sucedâneo a eventuais verbas extraordinárias que seriam devidas aos demais servidores que não ocupam cargos que pela natureza reclamam dedicação exclusiva.

Demonstrada a divergência passo à análise do mérito.

Essa Turma Regional de Uniformização já enfrentou o tema em várias ocasiões tendo decidido pela possibilidade de recebimento de adicional noturno de servidores ainda que laborem em regime de dedicação exclusiva. A título ilustrativo transcrevo o decidido no processo 0000102-38.2020.4.03.9300:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. INCIDENTE A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Do Sul - IFMS.
2. Consta dos autos do processo originário (0000797-31.2016.4.03.6002) que a r. sentença julgou improcedente pedido de reconhecimento de adicional noturno e de pagamento de gratificação especial de localidade (GEL) do autor, servidor estatutário, exercendo o cargo de professor do Instituto réu.
3. Interposto recurso inominado pelo autor, a Segunda Turma Recursal do Mato Grosso do Sul reformou em parte a sentença, para o fim de declarar o direito do autor a receber o adicional de serviço noturno, determinando que o teor probatório seja aferido em liquidação de sentença, condenando o réu ao pagamento de tal rubrica, com os devidos consectários legais.
4. Inconformado, o Instituto de Tecnologia interpôs o presente incidente de uniformização regional, com fundamento na Lei nº 10.259/2001 e da Resolução n. 569 do C.J.F, apresentando acórdãos prolatados pela Primeira Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, díspares quanto ao reconhecimento de adicional noturno aos servidores estatutários com dedicação exclusiva. Assevera o recorrente que, caso a discussão nestes autos chegue à análise da correção monetária sobre os valores vencidos, pleiteia sua fixação pela taxa referencial – TR ou, ao menos, seja feita a modulação dos efeitos do acórdão do STF no RE 870.947, na linha do que foi decidido pela Corte Maior.
5. Incidente regional admitido em juízo de prelibação, apenas quanto ao pleito de adicional noturno, sendo os autos encaminhados à Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e distribuídos a este Relator.
6. Verifico que se encontram presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso, em relação à tempestividade, legitimidade e representação processual.
7. O dissenso interpretativo que possibilita o manejo do pedido de uniformização deve atacar as razões específicas do ato judicial emanado da Turma Recursal.
8. O acórdão recorrido, proferido pela Segunda Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, deu parcial provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora, reformando em parte a r. sentença recorrida, com o seguinte fundamento:

“(...)

Por outro lado, em relação ao adicional noturno a sentença merece reforma.

O estatuto que rege as carreiras dos servidores públicos federais, Lei n. 8.112/90, assim dispõe acerca do adicional por serviço noturno:

[...]

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

[...]

Tal norma veio regulamentar o direito constitucional à percepção de remuneração pelo trabalho noturno em montante superior àquele decorrente do labor exercido no período diurno.

Afinal, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IX, impõe essa diferenciação como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e é expressamente aplicável aos detentores de cargo público, conforme teor do seu artigo 39, § 3º.

Diante disso, não pode a Administração afastar, por sua liberalidade, por meio de interpretação restritiva, o direito daquele que preenche os requisitos legais para obtenção da benesse.

Consigno, neste ponto, que tampouco o fato de o servidor trabalhar em regime de dedicação exclusiva, ou exercer função de confiança ou cargo em comissão, afasta o direito ao adicional.

Isso porque a verba visa a compensar a necessidade de descanso e os prejuízos advindos da prática laboral em horário não convencional – o que, ressalte-se, em nada contraria a

imposição de que o trabalhador esteja à disposição da Administração em período integral e possa ser convocado sempre que houver interesse, em razão da natureza de seu vínculo (dedicação exclusiva, função de confiança ou cargo em comissão).

À vista disso, anoto que a finalidade para a qual foi criado o adicional noturno não coincide com o escopo para o qual se prevê o pagamento das funções de confiança, dos cargos em comissão ou mesmo dos vínculos em regime de dedicação exclusiva. Desse modo, não há falar em incompatibilidade entre eles.

(...)"

9. Por seu turno, os acórdãos paradigmas, proferidos nos autos dos processos nº 0000834-58.2016.4.03.6002 e nº 0002431-44.2016.4.03.6202 pela Primeira Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, negaram provimento a recurso da parte autora, ao fundamento de que:

"(...)

No mais, quanto ao pleito de pagamento de horas extras (art. 61, V) e adicional noturno (art. 61, VI), em que pese estas vantagens estejam previstas na lei geral do regime único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), elas não são devidas aos servidores públicos que estão sujeitos a regime de dedicação integral e exclusiva, quer porque a natureza do cargo público ocupado assim o exige quer porque o servidor está ocupando função de confiança ou está lotado em cargo comissionado, consoante reza o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Para tanto a própria gratificação específica percebida pelo servidor que se encontra nesta situação jurídica já serve como sucedâneo a eventuais verbas extraordinárias que seriam devidas aos demais servidores que não ocupam cargos que pela natureza reclamam dedicação exclusiva.

(...)"

10. Nesse sentido, entendo plenamente demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

11. Há previsão em lei específica acerca do pagamento do adicional noturno a servidor público civil da União (art. 75 da Lei nº 8.112/90), cujo preceito legal regulamentou o disposto no art. artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer vedação expressa ao pagamento de adicional noturno para o ocupante de cargo de dedicação exclusiva.

12. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO (24H DE TRABALHO POR 48H DE DESCANSO). ADICIONAL NOTURNO. ART. 7º, IX, DA CF/88. ART. 75 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TST. SÚMULA 213/STF.

1. O servidor público federal, mesmo aquele que labora em regime de plantão, faz jus ao adicional noturno quando prestar serviço entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei 8.112/90, que não estabelece qualquer restrição.

2. "É devido o adicional noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento" (Súmula 213/STF).

3. Ao examinar o art. 73 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, inúmeras vezes, que o adicional noturno é perfeitamente compatível com o regime de plantões.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1292335/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

13. Desse modo, entendo que somente lei específica pode restringir o direito ao adicional em comento, o que não ocorre, na espécie.

14. Posto isso, nego provimento ao pedido de uniformização.

Ante o exposto NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO nos termos da questão de ordem nº 1 da TRU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em jurisprudência dominante, representativos de controvérsia ou de tese já firmada pela Turma Nacional de Uniformização e Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

É o voto.

ACÓRDÃO:

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos termos da Questão de Ordem nº 1 da TRU, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000077-88.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nº 2021/9300000158

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: NAILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo/SP, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000173-06.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nº 2021/9300000207

RECORRENTE: SUELI EUZEBIO CASSIMIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização em NÃO CONHECER ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000324-06.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nº 2021/9300000209

RECORRENTE: VALDELICE GONCALVES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do

Juiz Federal Relator.
São Paulo, 17 de MAIO de 2021.

0000123-77.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000287
RECORRENTE: JURACIR COSTA DA FONSECA SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, relatora. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000294-68.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000315
RECORRENTE: MARIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000305-97.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000314
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000029-32.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000259
RECORRENTE: MARIA ROSA DE CARVALHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidas as Juízas Federais Fernanda Souza Hutzler e Raquel Domingues do Amaral.
São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000157-52.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000230
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GERALDO MANOEL CASEIRO (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE)

0000103-86.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI SALVADOR ONOFRE VENEZUELA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000035-39.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000222
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RUDI BAUER ZYTKUEWISZ (SP320016 - JOÃO EMÍLIO GUEDES GODOY CORREA)

0000008-56.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000224
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GESSY EMIDIO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000098-64.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000218
RECORRENTE: GILMAR SOUSA DE JESUS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000170-51.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000176
RECORRENTE: JOSE ANJO BARBOSA (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, não admitir o Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora.
São Paulo, 17 de maio de 2021. (data do julgamento).

0000293-54.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000347
RECORRENTE: CLAUDIO REIS DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região não conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, nos termos do voto da relatora, Juíza Federal Monique Marchioli Leite.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. São Paulo, 17 de maio de 2021. (data do julgamento).

0000204-26.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000175
RECORRENTE: LUCIO MARTINELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000076-06.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000178
RECORRENTE: MIGUEL MENDES BARRADAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000022-40.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000185
RECORRENTE: MARCIO RÓGERIO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000031-02.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000182
RECORRENTE: LUIS FRANCISCO CONTI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000009-41.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000186
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MANOEL DO NASCIMENTO BISPO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento)

0000042-31.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO JOSE PIRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000037-09.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000199
RECORRENTE: ADILSON DE ASSIS FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000149-75.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000205
RECORRENTE: GENECY ALEXANDRE PEREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000379-54.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000275
RECORRENTE: ROSANGELA RODRIGUES CARDOSO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

A parte autora ajuizou pedido de uniformização de interpretação de lei federal contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Apontou, todavia, como decisão paradigma acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Paraná.

O recurso foi inadmitido nos seguintes termos:

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO

o pedido de uniformização.

A parte interpôs agravo alegando que (...) o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, afetar o REsp 1.554.596/SC ao rito dos recursos repetitivos, que versa sobre a revisão da vida toda, e a possibilidade de aplicar a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Ou seja, utilizar a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, e não apenas limitado a partir das contribuições vertidas em julho de 1994.

Destarte, além de não terem sido impugnados especificadamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do artigo 1021, § 1º, não foi anexado paradigma válido razão pela qual mantenho a decisão de inadmissão do pedido de uniformização e nego seguimento ao agravo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

É o voto.

ACÓRDÃO:

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000377-84.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000335
RECORRENTE: SILVANO CIRQUEIRA MACENA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000110-49.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000329
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES (SP296962 - THAIS ARAUJO DA ROCHA)

FIM.

0000018-03.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000257
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto.
São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000015-48.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000321
RECORRENTE: CIRILO ANTONIO FEDRIGO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III-ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER O AGRAVO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000016-33.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000322
RECORRENTE: JOSE LUIS DOMINGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV-ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000169-66.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE DA SILVA AGUIAR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

- ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
São Paulo, 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000147-08.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000216
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000036-24.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000211
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000195-64.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000214
RECORRENTE: LUZIA CARRACCI SZEKELY (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000165-29.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000215
RECORRENTE: NAIR XAVIER MORAIS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000209-48.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000212
RECORRENTE: JUDITE FIGUEIREDO LUIS (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000024-10.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITOR MARCIO BERNARDINELLI (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0000093-42.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000220
RECORRENTE: ELMO MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000080-43.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000221
RECORRENTE: ANA MARIA MARCELINO BARBOSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000030-17.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000155
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NELSON FELIPE LASCANE FILHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, negar conhecimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo/SP, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000075-21.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000203
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FABIO RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

II - ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Regional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Caso vencido na preliminar, nego provimento ao pedido de uniformização.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000159-22.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000286
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANTANA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2021.

0000270-40.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000336
RECORRENTE: SILVANA TUFOLO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidi, por maioria, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto divergente apresentado pela Juíza Federal Monique Marchioli Leite.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidi, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região não conhecer do incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto da relatora, Juíza Federal Monique Marchioli Leite.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000367-40.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nº. 2021/9300000273
RECORRENTE: LUCIANO DOS SANTOS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

A parte autora, LUCIANO DOS SANTOS, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, MANOEL JOÃO DOS SANTOS, ocorrido em 13/01/2017, alegando ser inválido.

O pedido foi julgado improcedente.

Entendeu o magistrado sentenciante que o exercício de atividade laborativa afasta a dependência econômica requisito necessário para a concessão do benefício. Também entendeu que se tratava de deficiência leve o que, nos termos do artigo 16, I, também não autoriza a concessão do benefício.

Nesse ponto, é de bom alvitre destacar que o legislador infraconstitucional constou da lei que o dependente maior inválido, para fazer jus ao benefício em questão, deve ser considerado pessoa com deficiência intelectual ou mental ou grave. Além disso, o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a avaliação da deficiência, além de física, mental, intelectual ou sensorial, deve ser considerada no contexto biopsicossocial em que a pessoa se encontra. Neste contexto, basta que a invalidez se dê ao tempo do óbito, não afastando a concessão do benefício o fato de se dar após a maioridade ou emancipação, posto ser requisito não previsto em lei. Mas este não é o caso dos autos, porquanto, diante da conclusão pericial e do conjunto probatório carreado ao feito, entendo que a incapacidade do autor é leve, ou seja, é apenas parcial e não era totalmente dependente de seu pai, quando do óbito. No caso dos autos, a Perita do Juízo concluiu pela incapacidade parcial do autor, consignando no laudo que lhe é possível exercer atividade laborativa, desde que observada a sua limitação de acessibilidade e locomoção. Verifico nos autos que o autor exerce a atividade de atendente de telefone, perante a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, desde 04/04/2008, sendo que, consoante a declaração da empregadora anexada à fl. 12 do arquivo 2, a função desempenhada pelo demandante não lhe exige esforços físicos, sendo que a sua locomoção ao trabalho se dá por meio de veículo próprio. Inobstante ocupe o autor vaga de trabalho reservada a deficiente físico, tal não é suficiente, por si, a comprovar que a deficiência que lhe acomete é de natureza grave, eis que, apesar de implicar em limitações à sua locomoção e esforço físico, não o impede de desempenhar atividade laborativa que garanta o seu sustento. Restou demonstrado nos autos que o autor é proprietário de veículo automotor, o qual é utilizado para a sua locomoção ao trabalho. Ou seja, é fato comprovado que a sua limitação de acessibilidade pode ser contornada por outros meios, a lhe permitir a locomoção e garantir que possa manter-se no mercado de trabalho, mesmo ante as suas condições peculiares. Desse modo, colho que a deficiência do autor não há ser qualificada como grave, nos termos legais, porquanto não lhe impede de ser ativo no mercado de trabalho, ou garantir o seu próprio sustento, o que restou confirmado no parecer da Perita do Juízo. No mais, quanto à dependência econômica, ainda que se entreveja nos autos que o genitor do demandante lhe prestava auxílio financeiro, tenho que não restou caracterizada a dependência econômica aduzida na exordial, para os efeitos do artigo 16, inciso I, do Plano de Benefícios. Conforme já referido, o autor é empregado da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes desde o ano de 2008, e a sua última remuneração registrada no CNIS foi de R\$ 1.333,06 (competência de 02/2018). Considerando que o demandante é solteiro e não foram demonstradas despesas com moradia, tenho que a renda auferida mostra-se suficiente ao atendimento de suas necessidades básicas, não sendo, pois, demonstrada dependência efetiva de seu genitor, mas apenas complementação de seus ganhos por este. A lei refere que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida. Contudo, colho necessário a análise do caso em concreto para determiná-la, sendo esse o atual posicionamento da TNU:

A parte autora recorreu.

Acórdão proferido pela Décima Segunda Turma Recursal manteve a sentença:

O que não está evidente é a incapacidade para o trabalho, apesar da deficiência apurada. O Sr. Perito diz que o autor está parcial e permanentemente incapacitado, tendo dificuldades de locomoção. Apesar disso, desde 04 de abril de 2008, tem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, na função de atendente de telefone numa unidade de saúde. Consta, ainda, declaração do superior hierárquico sobre a função exercida, que não exige esforço físico e deslocamento, bem como que o autor utiliza transporte próprio para chegar ao trabalho (fl. 12 da petição inicial). Tais circunstâncias, por si só, afastam a dependência econômica. As questões sucessórias, relativas ao imóvel onde vive, revelam, ao contrário do que sustenta, independência financeira do autor, que, além de seu trabalho, terá sua parte na herança para viver como quiser, ainda que de forma mais humilde. Assim, a r. sentença deve ser integralmente mantida, pois de acordo com a jurisprudência já pacificada.

Assim como a sentença o Acórdão indeferiu o pedido com base em dois fundamentos: i) não há dependência econômica e ii) a incapacidade não é grave.

A parte interpôs pedido de uniformização regional. Alegou ser (...) fato incontroverso que o autor trabalha e auferir rendimento (pouco mais que um salário mínimo) e, portanto, não é absolutamente incapaz para todo e qualquer trabalho, pois senão não teria preenchido a vaga aberta em concurso, ainda que na condição de deficiente.

Asseverou que também foi (...) comprovado no processo, que o autor é deficiente grave, pois senão a perita não havia concluído que o mesmo tem deformidade nas mãos, membros superiores, membros inferiores, dificuldade de deambular, não pode exercer qualquer atividade que demanda esforço e tem que ter acessibilidade, além de necessitar de terceira pessoa, de forma permanente, para auxiliá-lo nos afazeres domésticos.

Ponderou que (...) o fato do autor exercer atividade remunerada não subtrai seu direito à pensão, pois conforme bem fundamentado no acórdão copiado abaixo, cuja íntegra junta-se em anexo, “o autor nunca conseguirá competir no mercado de trabalho em condições de igualdade com as demais pessoas. O trabalho exercido em vaga destinada a deficientes confirma a condição de inválido do autor. Vale destacar, por fim, que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida, sendo irrelevante a existência de renda própria”. Além disso, o direito do dependente com deficiência grave, mesmo que exerça atividade remunerada, é garantido no § 6º do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, que foi incluído pela Lei 13.183/2015.

Anexou Acórdão paradigma da Décima Turma Recursal com entendimento no sentido de que não afasta o direito ao benefício do fato de a parte laborar em vagas destinadas a deficientes e, portanto, auferir renda.

O perito judicial, no laudo realizado, atesta ser o autor portador de Coreoatetose desde a infância, que lhe causa distonia nos quatro membros. Conclui que ele possui incapacidade laborativa total e permanente desde o ano de 1967. Ressalto que não obstante possuir vínculo com o Detran/SP desde 17/03/2014, consoante extrato do CNIS apresentado pelo INSS na contestação, o requerente comprova que ocupa as cotas para deficientes. Ademais, o § 6º do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, que foi incluído pela Lei 13.183/2015, prevê que o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. Portanto, comprovada a qualidade de dependente do requerente, enquanto filho maior inválido, a procedência do pedido é medida que se impõe. Nas razões recursais, o INSS alega, em síntese, que a invalidez iniciada após a maioridade não restabelece a condição de dependente cessada aos 21 anos de idade. No mais, impugna a antecipação da tutela da sentença. O autor ofereceu contrarrazões. É o relatório. II VOTO Tendo em vista que todas as questões necessárias à solução da lide foram devidamente enfrentadas na sentença, com base em razões com as quais concordo integralmente, adoto referidas razões como minhas, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O pedido de uniformização foi admitido.

Pois bem.

Estou convencido que o fato de o deficiente laborar não afasta o seu direito ao recebimento da pensão. Assim há, evidentemente, em relação a essa matéria, divergência de entendimento entre Turmas Recursais o que ensejaria a admissão do pedido de uniformização.

O artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, todavia assevera que a deficiência do dependente deve ser grave, veja-se a redação do artigo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Ora, o benefício foi indeferido não somente em razão da dependência econômica, mas em função de a deficiência não ser de natureza grave, como constou expressamente da sentença que foi ratificada pelo Acórdão:

Neste contexto, basta que a invalidez se dê ao tempo do óbito, não afastando a concessão do benefício o fato de se dar após a maioridade ou emancipação, posto ser requisito não previsto em lei. Mas este não é o caso dos autos, porquanto, diante da conclusão pericial e do conjunto probatório carreado ao feito, entendo que a incapacidade do autor é leve, ou seja, é apenas parcial e não era totalmente dependente de seu pai, quando do óbito.

Embora a parte afirme em seu recurso ter sido demonstrada a deficiência grave assim não o entenderam a sentença e o Acórdão.

Em consequência seria necessário o reexame das provas para constatar a natureza da deficiência, o que não é autorizado pela Súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato. Além disso ao que parece também incide a Questão de Ordem nº 18 da TNU uma vez que a divergência foi estabelecida para apenas um dos fundamentos das decisões: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ante o exposto NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

É o voto.

ACÓRDÃO:

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000265-86.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000265

RECORRENTE: ALUIZIO SARAIVA BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

A parte autora ajuizou ação em face do INSS requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 23.01.2013 mediante o cômputo de períodos especiais. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido determinada a averbação do período:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALUIZIO SARAIVA BARBOSA e condeno o INSS apenas na averbação do período comum de 12.12.83 a 10.03.84 (Asca Equipamentos Industriais Ltda.) e no enquadramento do período especial de 01.02.92 a 28.04.95 (Indústria Braido Ltda.), reconhecidos nos autos do processo 00004410320124036317, para fins da contagem do tempo de contribuição do autor na DER de 23.01.2013, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

No que concerne ao pedido de reafirmação da DER entendeu o relator tratar-se de inovação processual:

EM relação à insurgência sobre a aplicação do instituto da reafirmação da DER para a data da citação da autarquia, em que pese a relevância do que foi aduzido pela parte autora, tenho que o pleito recursal não pode ser conhecido por se tratar de inovação no processo já em sede recursal, uma vez que inexistente pedido específico na petição inicial.

A parte interpôs pedido de uniformização que não foi admitido em face da Questão de Ordem nº 10 da TNU:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”

A parte interpôs agravo interno contra a decisão de inadmissão do pedido de uniformização regional.

É o relatório.

O acórdão recorrido entendeu não ser possível a reafirmação da DER (...) para a data da citação da autarquia, em que pese a relevância do que foi aduzido pela parte autora, tendo que o pleito recursal não pode ser conhecido por se tratar de inovação no processo já em sede recursal, uma vez que inexistente pedido específico na petição inicial.

O Acórdão paradigma, todavia, não trata da reafirmação da DER na data da citação, mas da reafirmação quando os requisitos são cumpridos no curso do procedimento administrativo. Com efeito consta expressamente do Voto tal circunstância como se depreende da leitura se sua ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO. PREVISÃO CONTIDA NOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Verificado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no curso da análise administrativa, antes, portanto, do ingresso da ação judicial, deve-se aplicar a benesse prevista no artigo 623 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010 (reafirmação da data do requerimento administrativo para a data em que houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício), e também, na mesma medida, veiculada no artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe caber ao magistrado tomar em consideração qualquer fato constitutivo ou modificativo que possa influir na lide (TRF 3ª Região, Processo 0060370-18.2008.4.03.9999). 2. Recurso provido.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

É o voto.

ACÓRDÃO:

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani. Vencidos os Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Fernanda Souza Hutzler, Monique Marchioli Leite e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0001066-02.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000196
RECORRENTE: ADEMIR ANTONIO FABRI (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto do relator. Vencidas as Juízas Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Flavia de Toledo Cera, e Fernanda Souza Hutzler.

0000378-69.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000189
RECORRENTE: ESMINA BATISTA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo/SP, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001182-71.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000276
RECORRENTE: MARIA NILCE GRACA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000182-65.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000312
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANTONIO GONCALVES FERNANDES (SP318992 - JOSE AUGUSTO GONÇALVES)

0000115-03.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000309
RECORRENTE: DULCINEA APARECIDA PRUDENCIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000069-14.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000305
RECORRENTE: MAURO BANDEIRA DE TORRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000189-57.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000313
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS NEVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000081-28.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000306
RECORRENTE: EDIVALDO JOSE DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo contra a Decisão Denegatória de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 17 de maio de 2.021 (data do julgamento).

0000153-15.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000297
RECORRENTE: CLAUDINEI GERALDO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000171-36.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000298
RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000107-26.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CATARINA LINA DE PAULA ZIBORDI (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)

0000088-20.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000260
RECORRENTE: ROBERTO SILVA BATISTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interposto pela parte autora. É como voto. **III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000043-16.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000239
RECORRENTE: ANA DE OLIVEIRA ZAMENGO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000049-23.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000240
RECORRENTE: RAIMUNDO SEVERINO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000054-45.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000241
RECORRENTE: JORGE ALBERTO MARQUES DE MENDONCA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000060-52.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000242
RECORRENTE: MARIA ALVES DA SILVA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região não conhecer do agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto da relatora, Juíza Federal Monique Marchioli Leite. São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000006-86.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000337
RECORRENTE: JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000055-30.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000338
RECORRENTE: ALTAIR MARTINS MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000112-48.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000288
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE LAURO BUENO DA ROCHA (SP015751 - NELSON CAMARA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal e determinar a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000017-52.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000249

RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA TOALHARES (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

Pelas razões expostas, dou provimento ao pedido de uniformização regional, para restabelecer a sentença, aplicando-se a seguinte tese jurídica "possui a parte autora direito à isenção do pagamento de tarifa em praça de pedágio instalada pela empresa Econorte na BR 369 no entroncamento com a BR 157, no trecho entre os municípios de Ourinhos(SP) e Jacarezinho (PR), em razão de nulidade contratual decorrentes de não observância de procedimento licitatório."

V - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização de cidiu, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Juízes Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Souza Hutzler, Rodrigo Zacharias e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000179-13.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000284

RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE TOLEDO PIRES (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000178-28.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000285

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROBERTO PINHEIRO & CIA LTDA - ME (SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV-ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000197-34.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000333

RECORRENTE: CEZAR ROGERIO TOBIAS DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000145-38.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000332

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LUCENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000056-15.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000325

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAYTON APARECIDO VIANA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

0000137-61.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000331

RECORRENTE: MARIA VANDECI DE ALMEIDA BERNARDO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000203-41.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000334

RECORRENTE: NEIDE TOMAZ BRAVO GINEZ (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000044-98.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000226

RECORRENTE: RONALDO EUZEBIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000355-26.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000171

RECORRENTE: FLORIPES APARECIDA PIRES BISPO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo/SP,17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000110-78.2021.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000330
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO FELIX (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV-ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000007-71.2021.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CECILIA TRONCO MOTTA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000201-71.2021.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000346
RECORRENTE: GERALDO ERNESTO EPIFANIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região não conhecer do pedido de uniformização regional interposto pela parte autora, nos termos do voto da relatora, Juíza Federal Monique Marchioli Leite.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interposto pelo Município de Americana. É como voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo Município de Americana, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000040-61.2021.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000238
RECORRENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)
RECORRIDO: ANGELA TEREZA VAROTTO NICARTRO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)

0000040-61.2021.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000238
RECORRENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)
RECORRIDO: ANGELA TEREZA VAROTTO NICARTRO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo réu, nos termos do voto da relatora, Juíza Federal Monique Marchioli Leite. São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000067-44.2021.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA GUILHERMINA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

0000087-35.2021.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000342
RECORRENTE: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000053-60.2021.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000219
RECORRENTE: ELSON ROCHA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000120-25.2021.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000227
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA FERREIRA INFORSATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001179-19.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000258
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULO ROGERIO ANDRADE ORTIZ (SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIELASSUGENI)

Pelas razões expostas, dou provimento ao Pedido de Uniformização da União Federal, determinando o retorno dos Autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, aplicando-se o Tema 182 da TNU.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 17 de maio de 2021.

0000321-51.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000268
RECORRENTE: RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

A parte autora ajuizou pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alegou que a data do início do restabelecimento do auxílio-doença pleiteado, deve ser a cessação do outro benefício, uma vez que houve permanência da mesma enfermidade a despeito da data indicada em laudo médico.

O recurso não foi admitido com fundamento na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A parte interpôs agravo interno asseverando que (...) a decisão agravada não merece ser mantida, pois o agravante demonstrou a similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, não se tratando de argumentos esparsos e difusos, mas sim de aplicação do entendimento de outros tribunais, como dito, sobre a data do início do pagamento das parcelas vencidas.

Consta do Acórdão:

De acordo com a perícia médica realizada em 16/05/2018 por especialista em ortopedia, a parte autora (44 anos de idade, montagem de aparelhos de radiografia) apresenta quadro de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna com sinais de irritação radicular e possui incapacidade laborativa total e temporária desde 14/05/2018. No relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 20/06/2018 (evento 19) o perito judicial concluiu que: “Doenças são dinâmicas e o tratamento médico surte efeito. Não há comprovação de que antes do dia 14/05/2018 estivesse incapacitado. O quadro no dia da perícia é condizente com aquele apresentado dois meses antes e por isso fixei a DII nesta data”. Em 31/07/2018 foi anexado aos autos relatório médico de esclarecimentos (evento 26) que ratificou novamente a data de início da incapacidade laborativa (DII) em 14/05/2018, conforme trecho a seguir transcrito: “Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 22), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Os documentos foram analisados novamente e não há documento presente que mude a conclusão do laudo pericial, bem como a DII. Ratifico a opinião já explicitada anteriormente, em dois episódios.” Fixação da DIB de acordo com a prova dos autos. Neste sentido: PEDILEF/TNU nº 201071650012766 (Juiz Relator: Janilson Bezerra de Siqueira. DJU: 26/10/2012). Consigno que referido entendimento deve ser conjugado ao disposto no artigo 60 da Lei 8.213/91, de tal sorte que, para fins de fixação da DIB, também deve ser considerado se a incapacidade estava ou não presente na data do requerimento administrativo. Com razão o INSS. O laudo médico judicial e os relatórios médicos de esclarecimentos anexados aos autos são categóricos em afirmar que a data do início da incapacidade laborativa (DII) deu-se em 14/05/2018, considerando que a patologia de que sofre a parte autora tem períodos de melhora, de sorte que, não foi possível determinar a parte recorrida encontrava-se em período ativo da doença em 31.08.2017. Recurso do INSS a que se dá provimento para determinar que o benefício previdenciário seja concedido desde 14/05/2018.

Os Acórdãos mencionados como paradigmas asseveraram que “tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e verificada que a incapacidade decorre da mesma doença que deu azo à concessão de benefício anterior, havendo laudos e exames posteriores ao cancelamento do benefício indicando a permanência da enfermidade, o marco do reinício do pagamento do benefício é a sua cessação indevida.

Fácil perceber que para o provimento do recurso teríamos que analisar o conjunto probatório para aferir se há laudos posteriores ao cancelamento indicando a permanência da doença. Ainda que assim não fosse observe que consta do laudo não haver comprovação de que antes do dia 14/05/2018 a parte autora estivesse incapacitada, o que evidentemente afasta a similitude dos casos.

Ante o exposto CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização, haja vista o teor da Súmula 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

É o voto.

ACÓRDÃO:

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000047-53.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000292
RECORRENTE: MARIA NEIDE DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos

do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 17 de maio de 2.021 (data do julgamento).

0000023-25.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000295
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000130-69.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000296
RECORRENTE: JOSE EURIPEDES VAZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000052-75.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000291
RECORRENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo e ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000313-74.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000266
RECORRENTE: GEISA RAMOS DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

A parte autora ajuizou ação para o recebimento do benefício de pensão por morte. O benefício foi indeferido em razão da falta da qualidade de segurada da parte. Entendeu o juiz que o termo inicial do período de graça deve ser contado a partir do término do contrato de trabalho (ou em caso de prorrogação a partir do término do primeiro período de graça) inicial e não do encerramento do período de recebimento do seguro-desemprego:

De fato, é certo que o falecido, em caso de desemprego involuntário, pode obter a prorrogação do "período de graça" por mais 12 meses, nos termos do §2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, os autores comprovaram a percepção do seguro-desemprego pelo falecido após a rescisão contratual de seu último vínculo (item 19 dos autos virtuais). Assim, nos termos do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91, o período de graça de 12 meses deve ser acrescido de mais 12 meses em decorrência do desemprego. Cumpre ressaltar, entretanto, que o acréscimo de 12 meses em razão do desemprego deve ser contado a partir do término do período de graça inicial e não do encerramento do período de recebimento do seguro-desemprego. Por conseguinte, considerando o encerramento do último vínculo em 12.12.2012, o falecido manteve a qualidade de segurado por 24 meses até 15.02.2015, dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição correspondente a do mês seguinte ao do 24º mês posterior ao encerramento do último vínculo trabalhista (artigo 15, § 4º, da Lei 8.213/91). Desta feita, fica evidente que, na data do óbito (21.02.2015), o falecido não ostentava a qualidade de segurado.

Acórdão confirmou a sentença.

A parte interpôs pedido de uniformização sustentando que o seguro-desemprego possui natureza de benefício previdenciário e a partir da data da última parcela recebida é que deve ser contado o prazo do período de graça. O pedido foi admitido:

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente trata o mesmo assunto de forma diversa. Senão, vejamos: "(...) Cuida-se de ação, ajuizada pela parte autora com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. O pedido foi julgado procedente. Inconformado, o INSS recorreu pleiteando a reforma da sentença. Alega, em suas razões recursais, em síntese, que o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e requereu, ao final, a aplicação dos juros na forma do artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997. É o relatório. II - VOTO A r. sentença não merece reparos. Os requisitos do benefício de pensão por morte defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. Convém ressaltar, ademais, que se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91). O ponto controvertido se restringe à questão da qualidade de segurado. É necessário o preenchimento de determinados requisitos para a obtenção de cada benefício, e em se tratando de pensão por morte, como já mencionado, o único requisito remanescente, em relação ao contribuinte, é a qualidade de segurado. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo do benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; (...) § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A única exceção à regra acima é a verificação de que o segurado possuía direito adquirido à concessão de algum benefício previdenciário antes do óbito (artigo 102 da Lei 8.213/91). De acordo com o asseverado na r. sentença, o segurado estava em período de graça, quando de seu falecimento, portanto, não perdeu ele a condição de segurado, fazendo jus a que seus beneficiários recebam a pensão por morte. Cito, in verbis: ... No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos cópia de consulta ao CNIS, onde consta que o último contrato de trabalho do autor vigorou até 02/04/2008, a partir desta data, não constam nos

autos que tenha ele exercido outra atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Considerando que a situação de desemprego foi comprovada pelo recebimento do seguro-desemprego até 14/08/2008. No caso, verifico ser importantíssima para fim de análise do direito ou não recebimento do benefício previdenciário a fixação do dia de início da contagem do período de graça, já que o falecido recebeu seguro-desemprego. Vale lembrar que o seguro-desemprego, embora seja pago pela Caixa Econômica Federal, é um benefício de natureza previdenciária que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado involuntariamente. O benefício, embora, não conste da lei de benefícios, é de natureza tipicamente previdenciária, pois, não constitui encargo do empregador, criado pelo decreto-lei 2.284 de 10/03/1986, regulamentado pelo decreto 92.608. Assim, entendo que a contagem da perda da qualidade de segurado só deverá começar a partir da última parcela, porque o falecido recebeu seguro desemprego. (...) Assim, aplica-se ao caso a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 para 24 meses (inciso I e II combinado com o § 2º, todos do art. 15 da Lei 8.213/91), com contagem do período de graça a partir de setembro de 2008, quando findo o seguro desemprego. Por conseguinte, é mister reconhecer que no dia do seu falecimento, em 11/07/2010, o instituidor mantinha qualidade de segurado, pois ocorreu durante o período de graça, e que, satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado, as autoras fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, e § 4º, da Lei no 8.213/91. ... De fato, o segurado instituidor do benefício teve sua última contribuição em 04/2008, data de extinção de seu último vínculo de emprego, mantendo a sua qualidade de segurado até 10/2010, eis que o período de graça é contado a partir da data de recebimento da última parcela do seguro-desemprego e prorrogado para 24 meses, a teor do artigo 15, II e §2º, da Lei 8.213/1991. Portanto, na data do óbito 11/07/2010, ele mantinha qualidade de segurado. Desse modo, não há como acolher o recurso do INSS. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. ... Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Atendidos os pressupostos legais passo à análise do pedido.

A controvérsia já foi decidida pelo TNU no julgamento do PEDILEF nº 0000186-66.2017.4.01.3814:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DEFINIDO COMO DE INCAPACIDADE. PEDILEF N. 00011987420114019360 REFUTA A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TERMO INICIAL DO PERÍODO DE GRAÇA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. PEDILEF N. 00599727120074013400 AFASTA A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO REFORMADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Cuida-se de incidente interposto pelo INSS sob o argumento de que o acórdão impugnado teria indevidamente computado o período de graça a partir da última parcela de pagamento do seguro-desemprego, além de ter insinuado que o indeferimento administrativo teria decorrido apenas da falta de incapacidade, aplicando a teoria dos motivos determinantes, a qual já teria sido afastada pela TNU. Colho o ponto controvertido do aresto:

2. Falta da qualidade de segurado: O laudo pericial comprovou (sic) que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, desde 11/2016 [fl. 38, itens 4º e 5º]. Verifica-se que a última contribuição vertida refere-se à competência 08/2014. Dos autos, constato que a parte autora recebeu a última parcela de seguro desemprego, em 06/01/2015 [fl. 16]. Assim, a parte autora teria mantido sua qualidade de segurado, a priori, até 06/01/2016. De outro tanto, considerando-se os documentos de fls. 16, 61, 63, 67 e o disposto no art. 15, §§2º e 4º, da Lei 8.213/91, a parte autora manteve a sua qualidade de segurado até 15/02/2017. Ademais, verifico que o motivo do indeferimento em 18/10/2016 e 30/11/2016, foi somente "parecer contrário da perícia médica" [fl. 56]. Logo, devido o benefício. Nada a proferir.

A Autarquia fundamenta que a TNU, no Pedilef n. 00011987420114019360, teria refutado a possibilidade de contagem do termo inicial do período de graça a partir da cessação do seguro-desemprego. Colho o julgado paradigma citado:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE GRAÇA SE DÊ APÓS A CESSAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001. 2. Em relação à natureza jurídica do seguro desemprego, em que pese haja alguma discussão doutrinária a respeito, prevalece o entendimento de que se trata de benefício de natureza previdenciária. 3. O reconhecimento da natureza previdenciária do seguro-desemprego não implica, todavia, na possibilidade de gozo cumulativo e sucessivo das regras inscritas nos incisos I e II do art. 15, da LB, seguidas da prorrogação de que trata o §2º. 4. Em tese, poderia o recorrente valer-se ou da norma inscrita no inciso I ou daquela prevista no inciso II cumulada, apenas para essa segunda hipótese, conforme expressa dicção legal, com a prorrogação do período de graça por mais doze meses, em função do desemprego. Todavia, por ser mais benéfico ao segurado, comumente utiliza-se a segunda das opções acima ventiladas. 5. Excepcionalmente a jurisprudência admite a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15, mas apenas em hipóteses em que há a presunção de impossibilidade de exercício de atividade remunerada – como nos casos de incapacidade laborativa ou de maternidade, por exemplo. Não é o caso do segurado em gozo de seguro-desemprego. 6. A interpretação proposta pelo recorrente representaria benesse não prevista em lei e sem supedâneo na jurisprudência dominante. As regras extensivas da qualidade de segurado, previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei de Benefícios constituem exceção à regra geral estabelecida no caput e incisos do mesmo art. 15. Normas excepcionais interpretam-se restritivamente. 7. Incidente conhecido e improvido, para o fim de se fixar a tese de que não é possível a aplicação cumulativa e sucessiva dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Lei nº 8.213/91 na hipótese de percepção de seguro-desemprego. (00011987420114019360, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 31/05/2013.)

Quanto à teoria dos motivos determinantes, pondero o INSS que o Pedilef n. 00599727120074013400 teria refutado sua aplicação. Colho do aresto paradigma citado:

PREVIDENCIÁRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO APLICÁVEL. PRAZO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO AINDA EM FLUIÇÃO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA AO REQUERIDO, AO QUAL SÃO DEVOLVIDOS TODOS OS ELEMENTOS DE ANÁLISE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que reformou a Sentença do JEF de origem, para julgar improcedente a sua demanda, de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurada anteriormente à data de início da incapacidade (DII), com retorno à condição de contribuinte do RGPS em data posterior. Como lhe foi deferido administrativamente o auxílio-doença em 16/03/2006, tendo o recebido até 19/04/2007, inclusive com uma prorrogação de 10/04/2007 a 19/04/2007, já em data posterior à DII fixada pelo perito judicial em 2003 e depois da perda da qualidade de segurada em 1998, entende que a questão resta superada. Ademais, o motivo apresentado para o indeferimento do novo pedido de prorrogação foi a conclusão médica em sentido diverso, o que entende vincular o ora requerido, que não mais poderia inovar, para reavaliar a sua condição de segurada ao tempo do início da incapacidade. Primeira questão a ser analisada por este Colegiado, entretanto, é quanto à admissibilidade formal do presente recurso. O Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal apresentado se baseia em precedente que seria da lavra do Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, 2002.61.84.005918-6, mas a transcrição feita foi do processo 2003.61.84.00431-1, da lavra do Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, e também é deste último a juntada da cópia do precedente. Tenho que, como o voto transcrito e o precedente juntado são idênticos e também tratam do mesmo tema, com a mesma tese jurídica aventada no Pedilef, não há prejuízo ao conhecimento do presente, e é assim que voto. Adentrando no mérito, conhecido o recurso, entendo que razão não assiste à requerente. O requerido lhe concedeu o benefício em 16/03/2006 e ainda poderia revisá-lo até 16/03/2016, de forma ordinária, mesmo sem qualquer suspeita de fraude, conforme dispõe o artigo 103-A da Lei 8.213/91 incluído pela Lei 10.839/2004, portanto, anterior à data do ato administrativo. Ainda que o argumento invocado em Juízo seja distinto daquele exposto no ato administrativo, a defesa se dá de forma ampla, podendo ser apresentados todos os elementos decisórios que a Autarquia Previdenciária ainda poderia invocar administrativamente, não tendo havido renúncia a isto. Assim, quando a demanda tornou litigiosa a decisão administrativa, em 10/09/2007, o ora requerido ainda estava no prazo para rever sua decisão administrativa, inclusive a concessão do benefício percebido de 16/03/2006 a 19/04/2007. Já a defesa da requerente não contesta em momento algum a DII fixada pelo perito em 2003, quando nem tinha a condição de segurada de outrora, em gozo de período de graça, que foi até 1998, e nem tinha retornado a contribuir, de forma individual, o que fez por poucos meses (março de 2005 e maio a setembro de 2005), reavendo sua condição de segurada. Assim, o retorno da requerente ao RGPS se deu após já se encontrar incapacitada para o trabalho, não fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo erro administrativo, que fundou a causa de

indeferimento em conclusão médica contrária sem falar da condição de segurada que lhe é precedente, mas ainda em prazo de revisão do ato administrativo. Quanto à tese dos precedentes citados, um deles por equívoco, mas com matéria similar a destes autos, tenho que a jurisprudência da TNU não chegou a se consolidar neste sentido e que o caso tem peculiaridade que é a constância ainda do prazo de revisão do ato administrativo atacado. Portanto, a Teoria dos Motivos Determinantes seria defensável se aquele ato estivesse consolidado com os contornos que possuía, não mais cabendo discussão a respeito de seus motivos. Mas o recurso inominado à Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o tema foi provocado pelo ora requerido é de 06/08/2010, quando ainda estava em vigor o prazo de revisão administrativa daquele ato, salientando que não há contestação juntada a este Pedief, nem certidão informando a sua não apresentação, motivo pelo qual não sei dizer se em data anterior já havia sido aventada. A demais, acolho os fundamentos e disposições mais amplos contidos no Voto-Vista proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee na parte que segue: “Antes de se analisar a argumentação do recorrente quanto à prevalência dos motivos determinantes do ato administrativo anulado, no entanto, convém analisar o que seria a teoria dos motivos determinantes invocada. A clássica distinção entre atos vinculados e discricionários é ilustrada na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello segundo o qual “haveria atuação vinculada e, portanto, um poder vinculado, quando a norma a ser cumprida já predetermina e de modo completo qual o único possível comportamento que o administrador estará obrigado a tomar perante casos concretos cuja compostura esteja descrita, pela lei, em termos que não ensejam dúvida alguma quanto ao seu objetivo reconhecimento. Opostamente, haveria atuação discricionária quando, em decorrência do modo pelo qual o Direito regulou a atuação administrativa, resulta para o administrador um campo de liberdade em cujo interior cabe interferência de uma apreciação subjetiva sua quanto à maneira de proceder nos casos concretos, assistindo-lhe, então, sobre eles prover na conformidade de uma intelecção, cujo acerto seja irredutível à objetividade e ou segundo critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Diz-se que, em tais casos, a Administração dispõe de um “poder” discricionário.” (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2ª ed., 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pág. 09). A análise quanto à natureza do ato administrativo deve considerar, contudo, o contexto de submissão do Estado ao Direito, de modo que a atividade administrativa segue as diretrizes impostas pelas normas, restringindo consideravelmente a liberdade do administrador, uma característica chamada pelo Professor Bandeira de Mello de “poder-dever”. Nesse sentido, a oposição de um direito subjetivo prestacional à Administração não confere margem de discricionariedade à atividade administrativa, que verifica apenas o preenchimento dos requisitos trazidos pela legislação que disciplina essa prestação, como no caso dos benefícios previdenciários. O deferimento de benefício previdenciário ao segurado após a verificação dos requisitos necessários é, portanto, um ato vinculado da Administração, razão pela qual se reveste das características de um dever que surge no caso concreto. Nesse ponto deve ser destacada a razão de ser da “teoria dos motivos determinantes”, pois se o motivo da prática de um ato vinculado é o requerimento do administrado que comprovou o seu direito perante a Administração, a necessidade de motivação do ato administrativo se potencializa no caso dos atos discricionários, já que conceitos como conveniência e oportunidade se esvaziam quando não adstritos ao interesse público primário. Como destaca Juarez Freitas “o dever de motivar, entendido em seu devido espectro, encontra-se associado ao direito fundamental ao devido processo e é derivação benfazeja e oportuna do dever maior de fundamentação das decisões estatais (CF, art. 93).” (O Controle dos Atos Administrativos – e os princípios fundamentais, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pág. 419). A exposição dos motivos do ato administrativo discricionário, portanto, sobrepõe-se aos conceitos vagos de conveniência e oportunidade, passando a ser a verdadeira causa do ato administrativo perante o Estado de Direito, o que fora chamado pela doutrina de “teoria dos motivos determinantes”. Assim, o controle judicial ou mesmo administrativo dos atos discricionários recai sobre a motivação desse ato, e não sobre o que se convencionou chamar de mérito administrativo (os juízos de conveniência e oportunidade). No caso dos autos, ainda, a discussão não se resume à pretensa perpetuação dos motivos determinantes do ato concessivo do benefício, anulado posteriormente pela própria Administração, mas guarda relação com a correta compreensão do princípio da autotutela e os seus efeitos na órbita do administrado. Nesse sentido, a súmula nº 473 do STF dispõe que: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” A autotutela é uma decorrência lógica do princípio da legalidade e dos próprios poderes da administração. Quando a súmula do Supremo Tribunal Federal faz referência ao respeito a direitos adquiridos pelo ato administrativo anulado, fica clara a necessidade de ponderação do caso concreto e verificação dos direitos adquiridos em decorrência desse ato anulável, o que supera a antiga doutrina da pura supremacia do interesse público sobre o privado. No caso dos autos, contudo, a verificação posterior pela própria administração da falta de qualidade de segurado do administrado, que requereu o benefício por incapacidade nos termos da legislação previdenciária, não permite a eternização dessa ilegalidade pela convalidação do ato, vez que o ato não agasalhou direito adquirido daquele administrado, apenas tratou de conceder um direito do qual não era titular. Por essa razão, a anulação do ato concessivo do benefício não permite a subsistência dos motivos que levaram à edição daquele ato, até mesmo pela sua natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. A “teoria dos motivos determinantes”, portanto, não permite que a qualidade de segurado se estenda aos olhos da Administração para requerimento de benefício posterior, vez que essa qualidade de segurado nunca existiu nos termos como aparentou para motivar aquele ato eivado de nulidade, sendo plenamente legítima a autotutela administrativa para a anulação desse ato, que estaria, ainda, adstrito ao controle de legalidade pelo Judiciário. Pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (garantia individual petrificada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), por um lado, assegura-se o direito à ação e de outro lado, confere-se ao Poder Judiciário (e somente a ele) o poder de produção da res judicata, pelo qual decisão administrativa alguma é afastada do controle jurisdicional (embora em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ato administrativo). Concluindo, são três os fundamentos para a não aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes como almeja a Requerente, (1) a motivação que vincula o Administrador se esvazia em se tratando de ato vinculado de concessão de benefício; (2) o princípio da autotutela permite que o INSS reveja os requisitos para o gozo do benefício previdenciário; (3) todo ato administrativo pode ser revisto pelo Poder Judiciário, ou em outras palavras, ato concessivo ou denegatório de benefício previdenciário pelo INSS não vincula o Poder Judiciário, que pode amplamente rever os requisitos para o gozo do benefício pretendido. Por fim, como destacado pelo voto do Nobre Relator, “o retorno ao RGPS se deu após já se encontrar incapacitada para o trabalho, não fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo erro administrativo, que fundou a causa do indeferimento em conclusão médica contrária sem falar da condição de segurada que lhe é precedente, mas ainda em prazo de revisão do ato administrativo”. Ante todo o exposto, nego provimento ao Incidente de Uniformização proposto pela parte autora, uniformizando-se o entendimento de que (i) não se aplica a Teoria dos Motivos Determinantes quando o INSS cessa ou indefere benefício previdenciário por constatar posteriormente ausência de requisito necessário para o gozo; (ii) a concessão, cessação ou indeferimento de benefício previdenciário na seara administrativa pode ser revisto pelo Poder Judiciário. É como voto.” Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento.

(00599727120074013400, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/11/2013 Pág. 113/156)

A Presidência admitiu o incidente, o que ratifico diante da clareza dos pressupostos pertinentes. Conheço do recurso.

No mérito, resta claro o equívoco da turma de origem, com a devida vênia, cuja contagem do período de graça foi infeliz em todos os aspectos, do início ao fim. De fato não se computa o seguro-desemprego para fins de contagem do período de graça à época, matéria que foi ventilada em recente Medida Provisória, mas para o que o considerava como salário-de-contribuição. Ao tempo dos fatos, a contagem teria por início a última contribuição do segurado, que no caso ocorreu em 08/2014. O aresto não sinaliza qual o tipo de segurado se tratava, mas aplicando-se a regra mais benéfica de 12 meses, que inclusive foi aplicada pelo acórdão impugnado a partir de termo inicial equivocadamente, o período iria até 08/2015, dobrado pelo desemprego involuntário comprovado pela percepção do seguro-desemprego, o que elevaria o período de graça até 08/2016. O segurado deve recolher com relação ao mês seguinte ao término do prazo, o que traz a competência 09/2016, a ser paga até 15/10/2016. Portanto, o segurado teria mantido sua qualidade até 15/10/2016.

Como o acórdão aponta que a incapacidade foi fixada a partir de 11/2016, de fato o autor não detinha a qualidade de segurado nesta competência. Não se aplica ao caso a teoria dos motivos determinantes, tal como anotado no extenso aresto desta Corte apontado como paradigma pela Autarquia.

Diante do contexto, do tempo decorrido e das premissas envolvidas no caso, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão impugnado e julgar improcedente o pedido, uma vez que o autor não detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

Posto isso, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Como se depreende da leitura do aresto a TNU tem entendimento firmado no sentido de que o período de graça tem como termo inicial a data da cessação do contrato de trabalho e respectivo pagamento da última contribuição ou no caso de extensão do período a partir da cessação do primeiro período de graça, não podendo ser utilizado como termo inicial a data da cessação do recebimento do seguro-desemprego.

Ante o exposto NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO nos termos da questão de ordem nº 1 da TRU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em jurisprudência dominante, representativos de controvérsia ou de tese já firmada pela Turma Nacional de Uniformização e Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

É o voto.

ACÓRDÃO:

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos termos da Questão de Ordem nº 1 da TRU, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto da relatora, Juíza Federal Monique Marchioli Leite. São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000058-82.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000339
RECORRENTE: TOPAZIO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000127-17.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000344
RECORRENTE: JOSE CARLOS COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000082-13.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000341
RECORRENTE: OSVALDO GUTIERREZ (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, relatora. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000214-07.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000276-47.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARISSE DE FATIMA RODRIGUES ROZANTE (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000111-63.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000308
RECORRENTE: SEVERINO JOSE VICENTE DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000068-29.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000304
RECORRENTE: WANDERLEY CABELO BARRETO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000128-02.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000310
RECORRENTE: MEIRI NAGATA HIGASSIARAGUTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000180-95.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000311
RECORRENTE: RICHARDSON DA SILVA ROBERTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000041-46.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000302
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FANNY DELTREGGIA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

FIM.

0000005-04.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000294
RECORRENTE: ELIANE RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo contra a Decisão Denegatória de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000102-04.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000328
RECORRENTE: ARMINDO PAULO TEIXEIRA MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV-ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao

agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000200-86.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000345
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VANIA PEREIRA QUEIJO LOPES (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)

IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região negar provimento ao agravo interposto pela parte ré, nos termos do voto da relatora, Juíza Federal Monique Marchioli Leite.
São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000094-27.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINI RODRIGUES SOUZA SANTOS (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente de uniformização regional, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000320-66.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESINHA VANI FERRAREZI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, negar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo/SP, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000363-03.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000270
RECORRENTE: REMAVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

VOTO

A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a repetição de indébito, referente aos valores pagos a título de COFINS, sob alíquota de 4% (quatro por cento), à medida que a alíquota base a ser aplicada deveria ter sido de 3% (três por cento), com fulcro na jurisprudência consolidada e IN's da RFB nº 1285/2012 e 1628/2016, pois que por se tratar de Sociedade Corretora de Seguros, não estaria sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), o que geraria restituição no valor de R\$ 9.399,02 (nove mil, trezentos e noventa e nove reais e dois centavos). O pedido foi julgado extinto sem a apreciação do mérito. Entendeu o juiz sentenciante que (...) uma das condições da ação é o interesse processual, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistindo o primeiro deles na indispensabilidade do ajuizamento da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. Não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessária o ajuizamento da ação, carece a autora de interesse processual, nada mais restando ao juiz, senão extinguir o processo.

A parte autora recorreu tendo sido a sentença mantida por seus próprios fundamentos pela 7ª Turma Recursal.

A parte interpôs pedido de Uniformização Regional colacionando Acórdãos divergentes. Asseverou que (...) a matéria ora em comento, conforme amplamente esgotado nas vias anteriores, já é de total pacificidade, em que o contribuinte que explorava o ramo de corretagem de seguros e recolhia COFINS a alíquota de 4%, o fez a maior. E isso se dá por diversos julgados, bem como é perceptível pela própria Receita Federal, que editou Norma reguladora, em que as corretoras de seguros deveriam recolher a COFINS na alíquota de 3%, e não 4% como anteriormente previsto.

Com fundamento em jurisprudência do TRF da 3ª Região argumenta que não há qualquer obrigatoriedade legal, por parte do contribuinte, para que antes do pleito judicial, tivesse que requerer os seus direitos de maneira administrativa.

Argumentou que a Segunda Turma Recursal de São Paulo tem entendimento diverso não exigindo o prévio requerimento administrativo. Asseverou que a regra fazendária não permite compensar créditos de tributos federais com débitos do Simples Nacional.

O paradigma anexado tem origem na própria 7ª Turma Recursal (processo nº 0001131-02.2016.4.03.6314). Embora o recorrente afirme que o paradigma seja da 2ª Turma Recursal na verdade ocorreu um erro de digitação e onde deveria constar sétima turma recursal constou segunda turma recursal.

No referido processo a sentença julgou o processo extinto sem a apreciação do mérito. O Acórdão, todavia, reformou a sentença entendendo que o interesse de agir estava presente. Ocorre que o processo paradigma dizia respeito a uma hipótese de repetição de indébito inscrito no REFIS. Observe-se que o fato de o débito estar inscrito no REFIS foi preponderante para que o juiz afastasse a desnecessidade de requerimento administrativo no caso concreto: (...) afastado, portanto, a necessidade de prévio requerimento administrativo, já que o REFIS operou-se diretamente nesse âmbito, cuja postulada do judicial review autoriza no presente caso o conhecimento do pedido.

Não há assim similitude entre o Acórdão recorrido e o paradigma. Além disso trata-se de questão relativa à presença ou não do interesse processual, questão eminentemente processual, o que também veda a apreciação do recurso. Em suma o agravo não deve ser admitido em razão de ser de cunho processual a questão divergente. Aínda que assim não

fosse o paradigma anexado não se amolda com exatidão à questão posta sob análise.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

É o voto.

ACÓRDÃO:

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000180-32.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nº. 2021/9300000264

RECORRENTE: MARIA DAS MERCES SOARES DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

A parte autora ajuizou pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alegou, em apertada síntese, que a regra de transição prevista na lei 9.876/99 não pode ser aplicada se tal regra não for a mais favorável.

O pedido foi indeferido em razão de não ter a parte apresentado paradigma válido:

O recurso não deve ser admitido.

O recorrente apresentou como paradigma, acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal direcionado à TRU quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização Nacional, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Em face da não admissão a parte apresentou agravo interno alegando que o recurso deve ser admitido pois a matéria foi afetada pelo STJ:

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, afetar o REsp 1.554.596/SC ao rito dos recursos repetitivos, que versa sobre a revisão da vida toda, e a possibilidade de aplicar a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Ou seja, utilizar a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, e não apenas limitado a partir das contribuições vertidas em julho de 1994.

Como se constata a parte, além de juntar paradigma de outra região, não observou o disposto no § 1º do artigo 102 do CPC: § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

É o voto.

ACÓRDÃO:

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

0000650-34.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nº. 2021/9300000194

RECORRENTE: VANTUIR FERREIRA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001014-69.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000195
RECORRENTE: JOSE MONTORO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000602-75.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000271
RECORRENTE: CELIO JOSE GIATTI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interposto pela parte autora. É como voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000095-12.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE ALVES DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)

0000027-62.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000236
RECORRENTE: GUILHERME VASCONCELOS DE CARVALHO E SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000033-69.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000293
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FABIO REVNEI (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. São Paulo/SP, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000206-30.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000163
RECORRENTE: MADALENA MENDES DOS SANTOS (SP355049A - KARLA NEMES YARED)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000226-21.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000164
RECORRENTE: RICARDO FRANCISCO LAVORATO (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000019-85.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000156
RECORRENTE: LUIS ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000188-09.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000162
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANTONIO VIEIRA FLORES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0000280-84.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000188
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CAROLINA VIVAN CARVALHO (DF011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA)

FIM.

0001628-11.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000197
RECORRENTE: IRACI SEBASTIANA FERREIRA RONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

0000206-93.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000282
RECORRENTE: DOMINGOS FERREIRA DE CARVALHO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000065-74.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000290
RECORRENTE: ZORAIDE APARECIDA FERNANDES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz(a) Federal Relator(a).

São Paulo, 17 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. São Paulo/SP, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000113-33.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000161
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE DONIZETI PANDOCCHI (SP097058 - ADOLFO PINA)

0000356-11.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000172
RECORRENTE: GILBERTO DIAS CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000322-36.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000168
RECORRENTE: CELIA DOVIGUES GOMES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000013-78.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000154
RECORRENTE: PAULO LUIZ RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000106-41.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000160
RECORRENTE: TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000334-50.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000169
RECORRENTE: LUIS CARLOS PEKIN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000352-71.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000170
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000360-48.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000173
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000020-70.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000157
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FABIANA MARIA ASSIS BALEEIRO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

FIM.

0000034-54.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000323
RECORRENTE: DIONISIO CALIXTO DE ALMEIDA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000349-19.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9300000246
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REGINA ESCOLASTICA SILVA DE ARRUDA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interposto pela União.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região,

por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000061-37.2021.4.03.9300 - - ACÓRDÃO N.º 2021/9300000243
RECORRENTE: JOSE CARLOS SALES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo da parte autora.

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

0000364-85.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO N.º 2021/9300000272
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA)

VOTO

A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para ver reconhecido o seu direito à complementação de aposentadoria/pensão por morte oriunda de ex-ferroviário da Estrada de Ferro Sorocabana, no percentual de 14%, consoante termos do Dissídio Coletivo TST – DC 92590/2003-000-00-00, em decorrência da isonomia com os funcionários da ativa estabelecida pelas Leis federais nº 8.186/1991 e 10.478/2002.

O pedido foi julgado improcedente pela sentença.

Acórdão emanado da 9ª Turma Recursal reformou a sentença para julgar procedente o pedido: (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, para reconhecer direito à complementação de aposentadoria/pensão por morte no percentual de 14%, nos termos do Dissídio Coletivo TST – DC 92590/2003-000-00-00, com condenação dos corréus ao pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Foi interposto pedido de uniformização pela União.

A ilegitimidade da União foi estabelecida por essa Turma Regional no julgamento do processo nº 0000021-89.2020.4.03.9300:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINTAS REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DESTA ÚLTIMA. LEIS 8.186/91 E 10.478/02. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N.º 9.343/96. DISSÍDIO COLETIVO 92590/2003-000-00-00. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E POR CONSEQUÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. EXCLUSÃO DOS ENTES E REMESSA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal interposto contra V. Acórdão embasado em dissídio interno das Turmas Recursais de São Paulo e Mato Grosso do Sul.
2. O Incidente de Uniformização Regional está acostado nestes autos (arquivo 1), que foi admitido na origem (arquivo 84 dos autos originários 0007932-28.2016.4.03.6315).
3. O objeto de fundo versa sobre revisão/complementação do benefício aposentadoria/pensão por morte nos termos do das Leis n.º 8.186/1991 e 10.478/2001, pelo qual a parte autora sustenta que o acórdão, proferido no dissídio coletivo em comento que deferiu o reajuste salarial de 14%, não o restringiu aos ferroviários da extinta RFFSA, mas se estende também aos absorvidos pela incorporação, pela primeira, da igualmente extinta FEPASA.
4. Com o fito de cumprir os requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/2001, a parte invoca como acórdãos paradigmas para demonstrar a divergência de interpretação da lei federal o exarado pela da 2ª Turma Recursal da 3ª Região (0006720-69.2016.4.03.6315) quanto à extensão da complementação de aposentadoria somente aos ferroviários admitidos até 21/05/1991.

É o relatório. Decido.

5. Primeiramente, aquiesço com a admissibilidade do PRU e seus judiciosos fundamentos, dado que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos conforme reconhecido pela decisão encartada nos autos originários já acima referenciada.
6. No caso concreto, a 3ª Turma Recursal de São Paulo tem decidido que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo (precedentes: 0000517-65.2019.4.03.6322; 0002163-47.2018.4.03.6322; 0009939-90.2016.4.03.6315; 0001786-34.2017.4.03.6315). Para ilustrar, permito-me transcrever excertos do Acórdão inserto nos autos 0000517-65.2019.4.03.6322:

VOTO - EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEIS 8.186/91 E 10.478/02. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N.º 9.343/96. DISSÍDIO COLETIVO 92590/2003-000-00-00. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E POR CONSEQUÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. EXCLUSÃO DOS ENTES E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. Trata-se de pedido de revisão/complementação do benefício aposentadoria/pensão por morte nos termos do das Leis n.º 8.186/1991 e 10.478/2001, pelo qual a parte autora sustenta que o acórdão proferido no dissídio coletivo em comento, que deferiu o reajuste salarial de 14%, não o restringiu aos funcionários admitidos pela RFFSA, fazendo, jus, pois ao mesmo índice embora incorporado dos quadros de empregados da extinta FEPASA.
2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.
3. Recorre a Fazenda do Estado de São Paulo em que inova em alguns argumentos em relação aos lançados na peça inicial. É nítida a alteração de foco da defesa ao se comparar as alegações da contestação (arquivo 01, fls. 203/230) com as insertas no recurso inominado (arquivo 23), razão por que, a rigor, sequer mereceriam análise; porém, como abaixo se verá, declino da competência para julgar a causa por reconhecer a ilegitimidade passiva da União e propugno a remessa dos autos à Justiça Estadual Paulista.

- ...
6. Cumpre analisar a questão da legitimidade passiva da União, haja vista que a correlação direta do tema com a competência deste Juízo é matéria de ordem pública que, além de passível de exame de ofício, foi debatida no JEF de origem.
7. O autor, que originou a pensão por morte, foi admitido pela Estrada de Ferro Sorocabana, incorporada pela FEPASA – Ferrovia Paulista S/A. e essa foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA.
8. A jurisprudência é pacífica a respeito da legitimidade da União para figurar como parte nas demandas que têm por objeto direitos e obrigações da extinta RFFSA. Nesse particular já relatei processo nesse sentido: autos 0000636-27.2013.4.03.6325.
9. Destarte, a princípio, a presença da União no polo passivo justificar-se-ia pelo fato de ter assumido o referido ente federal todo o passivo da RFFSA, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007).
10. Ocorre, todavia, que no caso concreto, a obrigação de complementar as aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários da FEPASA não foi transferida à RFFSA no ato de incorporação. A própria r. sentença reconheceu que a responsabilidade primária para o pagamento é da Fazenda do Estado de São Paulo.
11. Com efeito, o art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 9.343/1996 e o art. 1º do Decreto Estadual nº 24.800/1986, bem como a cláusula 9ª do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da FEPASA pela União Federal, estabeleceram que aos ferroviários ficariam mantidos, com direito adquirido, já exercidos ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões nos termos da legislação específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996, sendo as despesas decorrentes dos benefícios seriam suportadas pela Fazenda do Estado de São Paulo mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios dos Transportes.
12. Considerando, pois, que o quadro legislativo que deu arrimo a essa incorporação da FEPASA pela RFFSA não incluiu a obrigação desta última a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários da primeira empresa, conclui-se que a União não pode ter recebido em sucessão uma obrigação que a sucedida não possuía. Nesse sentido, entendo que a União não possui legitimidade passiva ad causam, tampouco resta configurado o seu interesse jurídico na causa.
13. Nesse sentido colho os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 808513 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 29-08-2014 PUBLIC 01-09-2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (Resp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 200700008634, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA: 05/10/2009 DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. CONTRATO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. INOCORRÊNCIA. ART. 1.090 DO CC. I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração — opostos com a finalidade de prequestionamento — demonstra não existir omissão a ser suprida. II - Em se tratando de ação proposta por ex-ferroviário da FEPASA, para obter complementação de aposentadoria, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual. III - Não há que se falar em violação ao art. 1.090 do CC se não se trata de contrato mais benéfico ao recorrido. Precedentes. Recurso não conhecido. EMEN: (RESP 200000458384, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/09/2000 PG: 00188 DTPB).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, "... Em se tratando de ação proposta por ex-ferroviário da FEPASA, para obter complementação de aposentadoria, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual..." (RESP 198.619/SP, DJ 16.08.99, Rel. Min. Félix Fischer). Agravo desprovido. EMEN: (AGA 199900898125, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA, DJ DATA: 20/03/2000 PG: 00121 DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO. 1 - A demanda foi originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007; a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007). 2 - Não obstante reconheça-se a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, o que se põe em exame é a responsabilidade pela complementação das pensões e aposentadorias dos ex-ferroviários: se da União ou da Fazenda do Estado de São Paulo. 3 - A Lei Estadual nº 9.343/96, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). 4 - Acrescente-se que a União Federal também ingressou com ação civil originária n. 1505, por meio da qual pede ao STF que determine ao Estado de São Paulo, que assumia a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos servidores da FEPASA. 5 - A RFFSA e a União Federal não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos do processo n. 2008.61.00.008228-4. 6 - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. 7 - Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual. 8 - Apelação provida. (AC 00158413420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTO DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO

DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. 1. Trata-se de Apelações da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e da Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido de pensionista da FEPASA de complementação de aposentadoria, com fundamento no Decreto nº 35.530/59. 2. Tratando-se de ação objetivando a pensão integral com base na totalidade dos proventos de ex-servidor ferroviário da FEPASA, a competência para julgamento da apelação é das Turmas integrantes da 1ª Seção, nos termos do art. 10, § 1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC n. 00292928820124030000, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/09/2013). 3. A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. Incidência do art. 109, I, da CRFB e das Súmulas 150, 224, 254 e 365 do STJ. 4. Embora se reconheça a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei n. 11.483/2007, a questão dos autos refere-se à responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias dos servidores da FEPASA. A União Federal não sucedeu a RFFSA nas obrigações referentes às complementações de aposentadorias e pensões de ferroviárias da FEPASA, porquanto tal encargo nunca recaiu sobre a RFFSA, sempre foi da Fazenda do Estado. 5. Nos termos da Lei Estadual n. 9.343/96 que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). 6. Considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, que inclusive já figura como ré, incabível que a União figure no polo passivo da ação originária, devendo, portanto, o feito prosseguir perante o Juízo estadual. Inteligência do art. 109, I, da CRFB. 7. Determinada a exclusão da União da lide. Declarada a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento das apelações. Remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. (APELREEX 00001658620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/10/2016 FONTE_REPUBLICACAO). (d.n.).

Acrescento como fundamentação da tese os recentes julgados do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA.

2- Com base no artigo 4º, da Lei 9.343/96, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586359 - 0014867-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial DATA: 28/08/2018).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA ANTIGA FEPASA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia do presente caso é acerca da legitimidade da União Federal e, por consequência, da Justiça Federal, para responder demandas que visem à complementação de aposentadoria a pensionistas de ex-ferroviários da antiga FEPASA.

2. Verifica-se que a Lei Estadual nº 9.343/1996 realizou a transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo-se, no entanto, a responsabilidade da Fazenda Estadual quanto ao pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA.

3. Com este respaldo legal, consolidou-se o entendimento, na jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte, de que não é a União Federal a responsável pelo pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus, por lei, recai sobre a Fazenda do Estado de São Paulo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425308 - 0036259-23.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2018).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO INDICENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL para o fim de se adequar o Julgado à tese firmada por esta Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, no sentido de que a "União é parte ilegítima para figurar no passivo das demandas intentadas por aposentados ou pensionistas da extinta Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, absorvidos pela também extinta Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA".

Assim sendo, DECLARO NULO O ACÓRDÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, VI do CPC em relação à RFFSA e, por consequência, da União Federal, e, com base no artigo 45, § 3º do CPC/2015 (Súmula 224 do STJ) determino a remessa do feito a Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba.

Retornem os autos ao Juízo competente.

É o voto.

ACÓRDÃO:

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal e determinar a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000233-13.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nº 2021/9300000165
RECORRENTE: CLOVIS MARCONDES DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, dar provimento ao pedido de uniformização regional para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal e determinar a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo/SP, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000078-10.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000232
RECORRENTE: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001627-26.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DAMANTE FERNANDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

VOTO

Trata-se de Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS em face da decisão da 9ª Turma Recursal que reconheceu à parte autora o direito ao reconhecimento como tempo especial de período laborado como sapateiro.

Foi dado provimento ao incidente de uniformização nos seguintes termos:

No caso em tela, tanto a r. sentença de mérito quanto o acórdão que a sufragou nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95 limitaram-se a reconhecer o direito à conversão com base na CTPS da parte autora, não havendo lastro em outros documentos comprobatórios que indiquem a exposição a agentes agressivos, conforme exigido pela tese acima transcrita. Cabe transcrever de forma ilustrativa a seguinte passagem da r. sentença confirmada, tendo em conta que o voto condutor do acórdão recorrido não contempla a análise pretendida pela parte e nem os embargos devidamente interpostos: Fixadas essas premissas, verifico que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor antes de 29/04/1995 na função de sapateiro (sapateiro, acabador, cortador), estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetida ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes). Nesse sentido, ressalto que o trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos...” Dessa forma, estando a posição firmada na decisão recorrida em contradição à tese firmada como orientação por essa Turma Regional, deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para que o feito seja analisado à luz do referido posicionamento. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização no sentido dos autos retornarem à colenda 9ª Turma Recursal para que aplique, ao caso concreto, a tese constantes no presente voto.

A parte autora interpôs os presentes embargos de declaração sob o argumento de que deveria ter o Acórdão designado perícia por similaridade haja visto o entendimento pacífico da Turma Regional de Uniformização nesse sentido.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Na verdade, o pedido de uniformização foi da parte ré não tendo sido suscitada tal matéria no recurso - direito do autor à realização de perícia por similaridade para comprovação do caráter especial das atividades por ele exercidas - não se podendo falar, portanto, da ocorrência de omissão.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infrigente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos pela parte autora.

É o voto.

ACÓRDÃO:

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0001169-72.2019.4.03.9300 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000278
RECORRENTE: MAURI ANTONIO RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em razão da ausência de cotejo analítico e incursão em questões fático-probatórias.

A Turma Regional de Uniformização decidiu que não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial em questão de direito material e, em consequência, foi negado provimento ao Agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

São duas situações a serem divisadas: A primeira é a exclusão, de pronto, da possibilidade da prova pericial e outra é a rediscussão sobre a comprovação da necessidade da realização da prova pericial. No caso em tela o acórdão não afastou em abstrato tal possibilidade, simplesmente considerou a mesma inadequada no caso concreto. No caso, como bem destacado na decisão agravada, "(...) para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide, para se verificar se, no caso concreto, a prova pretendida pela parte autora seria cabível, pertinente, necessária e oportuna. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização." Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização endereçado à Turma Regional tem cabimento quando demonstrada divergência, sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, o que não é o caso dos autos. Bem lembrada na decisão denegatória o conteúdo da Súmula 42, da TNU ao vedar o reexame de questões fáticas na análise do Pedido Regional de Uniformização. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

Contra referida decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/01, "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

O inconformismo da embargante não merece acolhimento.

Observo que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Nesse sentido é o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante". (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, J. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067; in NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, notas ao art. 535, p. 905).

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Por sua vez, o instituto do prequestionamento implica o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas.

Sobre o tema, foi editada a Súmula 98 STJ, a qual dispõe: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, não têm caráter protelatório".

Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159, Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Assim, no caso em concreto, com relação ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos pela parte autora.

É o voto.

ACÓRDÃO:

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000187-24.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000283
RECORRENTE: ARTHUR SANTIAGO CARVALHO TEODORO (SP 138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

Não cabimento de incidente dirigido à Turma Regional de Uniformização nas situações de conflito entre julgados de regiões distintas ou entre acórdão da Turma Recursal e Turma Nacional de Uniformização, situações em que o incidente deve ser dirigido à TNU.

Questão apreciada de forma clara no acórdão.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela recorrente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0001713-94.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000280
RECORRENTE: GILBERTO LOURENÇO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em razão da ausência de cotejo analítico e incursão em questões fático-probatórias.

A parte autora interpôs Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência contra acórdão proferido pela 5ª. Turma Recursal que manteve a extinção do feito com análise do mérito e deixou de reconhecer o direito da parte autora ao reconhecimento de períodos especiais, bem como ao benefício de aposentadoria pretendido. A decisão baseou-se no fato de não ter se considerado como suficientemente comprovada a condição de trabalho especial da parte autora em dados períodos de tempo na demanda proposta em face da Autarquia recorrida.

Foi negado provimento ao agravo nos seguintes termos:

Ao tratar de divergência de entendimentos acerca do reconhecimento ou não dos períodos de tempo em condições especiais, as instâncias ordinárias apontaram diversos elementos baseados no conjunto fático probatório presente nos autos, conforme acima transcrito. No caso presente, inviável nessa seara a reanálise de todo esse conjunto para afastar as conclusões do julgado conforme pretende a agravante. Nos fundamentos do recurso, aponta a parte que: “Ocorre, ainda, Excelência, que o Pedido de Uniformização interposto não versou somente sobre cerceamento de defesa, mas também sobre a atividade exercida no interior do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, o maior hospital da cidade, incontestável a contaminação de todos os lugares com agentes nocivos biológicos, o que faz caracterizar a atividade como especial a teor dos paradigmas válidos apresentados.” A questão apontada da “incontestável contaminação de todos os lugares” já não deixa dúvida sobre a necessidade de reanálise das provas dos autos. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização endereçado à Turma Regional tem cabimento quando demonstrada divergência, sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, o que não é o caso dos autos. Bem lembrada na decisão denegatório o conteúdo da Súmula 42, da TNU ao vedar o reexame de questões fáticas na análise do Pedido Regional de Uniformização. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

A parte autora interpôs embargos de declaração sob o argumento de que (...) o caso deve ser analisado à luz do TEMA 211 da TNU, que discorre que a indissociabilidade do agente biológico com a prestação do serviço é suficiente para considerar especial, o que claramente é o caso dos autos, sendo desnecessário comprovar a habitualidade e permanência.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Na verdade, foi negado provimento ao agravo da autora por entender a Turma que se tratava do reexame de questões fáticas o que é vedado pela Súmula 42 da TNU. Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada pela via dos embargos.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infrigente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos pela parte autora.

É o voto.

ACÓRDÃO:

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000070-33.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA (SP395986 - RICHARD DE SOUZA TOTOLLO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. CONFUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DO JULGADO PELO RECORRIDO. INSS VENCEDOR DO INCIDENTE. HONORÁRIOS INDEVIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0000129-21.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000233
RECORRENTE: MARIA CECILIA MOREIRA DE FREITAS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000063-41.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000235
RECORRENTE: ELIZABETE MAZIERO VALDICERA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001155-88.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000234
RECORRENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001166-20.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000277
RECORRENTE: DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em razão da ausência de cotejo analítico e incursão em questões fático-probatórias.

A Turma Regional de Uniformização decidiu que não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial em questão de direito material e, em consequência, foi negado provimento ao Agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

Ao tratar de divergência de entendimentos acerca do reconhecimento ou não dos períodos de tempo em condições especiais, as instâncias ordinárias apontaram diversos elementos baseados no conjunto fático probatório presente nos autos, conforme acima transcrito. No caso presente, inviável nessa seara a reanálise de todo esse conjunto para afastar as conclusões do julgado conforme pretende a agravante. Não se trata, importante dizer, da questão da apreciação da viabilidade da prova pericial por similaridade ou da própria adequação ao entendimento sobre o enquadramento por categoria profissional do “sapateiro”, dada que houve nos autos a produção de prova pericial e esta foi analisada quando da apreciação de cada um dos períodos. Nos fundamentos do recurso, aponta a parte que o período em questão deve ser reconhecido em virtude da incorreção da análise

do mérito da controvérsia diante da possibilidade de enquadramento dos períodos laborados como sapateiro. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização endereçado à Turma Regional tem cabimento quando demonstrada divergência, sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, o que não é o caso dos autos. Bem lembrada na decisão denegatória o conteúdo da Súmula 42, da TNU ao vedar o reexame de questões fáticas na análise do Pedido Regional de Uniformização. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

Contra referida decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/01, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

O inconformismo da embargante não merece acolhimento.

Observo que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Nesse sentido é o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante”. (STJ, 1ª. T., EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, J. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067; in NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, notas ao art. 535, p. 905).

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Por sua vez, o instituto do prequestionamento implica o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas.

Sobre o tema, foi editada a Súmula 98 STJ, a qual dispõe: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, não têm caráter protelatório”.

Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159, Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Assim, no caso em concreto, com relação ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos pela parte autora.

É o voto.

ACÓRDÃO:

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Márcio Rached Millani.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

0001131-94.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000190
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLEVERSON RAVANEDA DE ANTONIO (SP228678 - LOURDES CARVALHO)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo/SP, 17 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000342-27.2020.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9300000229
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: LUCIENE DA SILVA SANTOS BOMFIM (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).

DESPACHO TR/TRU - 17

0000129-84.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000387
RECORRENTE: SERGIO MONTEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção, etc.

Traslade-se o arquivo relativo às informações prestadas pelo Exmo. Senhor Juiz Relator do acórdão recorrido (evento 84 dos autos principais) para os presentes autos eletrônicos da reclamação.

Certifique-se o eventual decurso de prazo para resposta do INSS e manifestação do MPF.

Após, retornem os presentes autos eletrônicos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Retornem os autos à secretaria para que sejam apensados aos autos principais. Cumpra-se.

0000339-72.2020.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000353
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: MINELVINO ROCHA PACHECO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

0000350-04.2020.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILEUZA MARGARETE DE PAULA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0000029-66.2020.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GEOVANA ROJAS FRANÇA PACHECO
RECORRIDO: ROSANGELA ROJAS FRANCA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0000061-71.2020.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000368
RECORRENTE: BERNARDO DE FILIPPIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000161-26.2020.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000361
RECORRENTE: JOSE MORENO DE JESUS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-98.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000362
RECORRENTE: ILTON ANTUNES CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000004-19.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000372
RECORRENTE: JOSE MARIO LOPES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000162-74.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO LOPES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0000017-18.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000371
RECORRENTE: PEDRO DONIZETE GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000021-55.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000370
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZA REGINA FLORENCIO DOS SANTOS GUERREIRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0000210-33.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: STEPHANIE ROVEDA FERREIRA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA) PIETRO ROVEDA FERREIRA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)

0001176-64.2019.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000350
RECORRENTE: ADEMIR GASPAR (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000132-39.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000363
RECORRENTE: FLORIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000325-88.2020.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORENTINA DA ROCHA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0000166-14.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0000187-87.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000357
RECORRENTE: PEDRO FERNANDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000131-54.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000364
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO ZAGO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000062-22.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000367
RECORRENTE: LIDINALVA FERREIRA LIMA SANTOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RECORRIDO: JACKSON AUGUSTO LIMA SANTOS JULIA LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001608-20.2018.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETE CASEMIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000064-89.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000366
RECORRENTE: JOSE MARIA DO AMARAL (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000002-49.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000373
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FABIO CARRIAO DE MOURA (SP154224 - EDUARDO APARECIDO BARRILLE)

0000125-47.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000365
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RAFAEL MARCIAL AMAZONAS DE MALINGRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0000186-05.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000358
RECORRENTE: ALICE MARIA DA SILVA BENTO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000215-89.2020.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000355
RECORRENTE: VALTER JOSE COELHO PAULINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000073-51.2021.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000281
RECORRENTE: VALDENICE PANTA DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo a existência de equívoco no lançamento no sistema processual do resultado de decisão, tendo em vista que a parte autora pediu sua inscrição para sustentação oral, de modo que o feito, que não foi julgado na sessão de 17.05.2021, e sim adiado, conforme tira de julgamento, será julgado em futura sessão presencial por videoconferência ou presencial, na qual será facultada a sustentação oral requerida. Assim, a fim de regularizar o andamento no sistema processual, em razão do erro material no lançamento de voto ainda não proferido de feito não julgado, anulo o termo da decisão nº 9300000223/2021. Adotem-se as providências necessárias no sistema processual quanto ao cancelamento do termo nº 9300000223/2021. Intime-se.

0000550-79.2018.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000210
RECORRENTE: LUIZ CARLOS OLSEN (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de questão referente à anotação da eficácia do EPI para fins de reconhecimento de período laborativo especial.
A propósito dessa matéria, registro que, em 07/05/2021 o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando a suspensão do processamento de todas as demandas individuais correspondentes ao assunto (Tema 1090).
Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, de modo a assegurar a aplicação da jurisprudência superior à presente lide.
Retire-se o presente feito da pauta, e acautelem-se os autos em pasta própria.
Cumpra-se.

0000346-64.2020.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9300000352
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RUTH FREIRE (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.
Retornem os autos à secretaria para que sejam apensados os autos principais.
Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0049876-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110446
AUTOR: FATIMA APARECIDA COSTA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora FÁTIMA APARECIDA COSTA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049816-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110426
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA (SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043516-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110789
AUTOR: ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: VALENTINA EDUARDA RODRIGUES FRANCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009144-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301111208
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS NEVES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030918-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301111210
AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008657-20.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301111209
AUTOR: CLAUDIO DA CRUZ (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048924-05.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301111221
AUTOR: VALVIR SOBREIRA DA SILVA (SP407441 - TALITA TOMITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037013-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301111220
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE BRITO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019080-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301111207
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (SP233244 - LÚZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014153-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110785
AUTOR: JOAB FERREIRA GOMES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051702-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110783
AUTOR: AGNALDO ROBERTO GALLO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002825-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110086
AUTOR: MARIA VALDIRENE RAMOS DE ALENCAR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RP V.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, de firo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0003187-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110383
AUTOR: FABIO RICARDO DA COSTA VICARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005033-26.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110317
AUTOR: HILDECIO MEDRADO DIAS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004775-16.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110526
AUTOR: BRYAN SANTOS DE ARAUJO (SP427972 - RICARDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por BRYAN SANTOS DE ARAUJO, representados por sua genitora Thamirys Castro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor Victor Santos de Araújo, em 03/01/2017.

Narra em sua inicial que postulou o benefício de auxílio-reclusão NB 185.629.924-1, administrativamente em 04/01/2018, o qual foi indeferido sob o argumento de "último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

Citado o INSS contestou o feito arguindo preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Instado o Ministério Público Federal - MPF ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora postulou a concessão administrativamente em 04/01/2018 e ajuizou a presente ação em 09/02/2021.

Passo a análise do mérito.

O artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão "para os dependentes dos segurados de baixa renda". Da redação do artigo afere-se ter como finalidade a especificidade trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98 restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal, a fim de atender o princípio da seletividade. Logo, o benefício é devido tão somente ao segurado de baixa renda.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Sendo regulamentado através do artigo 116, do Decreto 3.048/99, o qual disciplina:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (grifei)

Anotando-se a expressiva discordância jurisprudência seguida à lei sobre seu texto referir-se ao segurado preso ou a seus dependentes para a definição de "baixa renda". O que ao final foi solucionado pelo E. STF, no sentido de que versa a alusão constitucional ao preso segurado de "baixa renda", e não aos seus dependentes.

Além dos requisitos já mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

A propósito, o Colendo STF decidiu em votação no RE 587365, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes.

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Pela autoridade competente a tanto foi atualizou o valor fixado no artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00
De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60
De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48
De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00
De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47
De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81
De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19
De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44
De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61
De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27
De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00
De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12
De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18
De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11
A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05
A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78
A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81
A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,72
A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64
A partir de 01/01/2017 R\$ 1.292,43

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. Este limite legal será observado exatamente nos valores descritos, tal qual o imposto de renda para determinação de isenção ou

não. Assim, um centavo que altere o valor passa-se a considerar a situação fática precisa, sendo o caso de não concessão. Desta forma faz-se justiça, não privilegiando nem prejudicando aleatoriamente alguém por critérios subjetivos de extensão dos limites postos pela legislação.

Há de se atentar ainda que, em recente decisão o Egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.485.417/MS, nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973, artigo 1.036 do atual CPC, 2016, portanto com submissão ao rito legal dos recursos repetitivos de controvérsia, TEMA 896, sobre qual deveria ser o critério adotado para a renda do segurado recolhido à prisão, quando o mesmo não exerce atividade remunerada, dever-se-ia considerar o último salário de contribuição que conste de seus dados, da época em que tenha trabalhado, ainda que em lapso de tempo largo, ou se deveria ser em tais casos computada a renda do preso como ausente.

A importância desta definição vem justamente ao encontro dos valores estabelecidos legalmente para o gozo do benefício, na tabela do Decreto supracitado. Se o critério optado for de renda ausente, o segurado então sempre terá preenchido o requisito de enquadramento nos limites da renda. Pois bem, prosseguindo. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal, quando do julgamento do TEMA 896, atestando que para a concessão do benefício em questão, o critério para a aferição da renda do segurado que não exerça atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Quanto ao posicionamento diferenciado anteriormente adotado por esta Magistrada, fica suplantado pela decisão do STJ.

Destarte, evidencia-se como requisito da concessão do benefício à condição de segurado de efetivo recolhimento à prisão. A qui se atenderá, como nos demais requisitos, a disciplina do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual para a comprovação deste elemento deverá ser apresentado a Certidão do Efetivo Recolhimento do Segurado à Prisão, confeccionada pela autoridade competente.

No presente caso, conforme documentos acostados, o segurado está recluso desde 03/01/2017 (fls. 02/03 - arq. 19).

Outrossim, constato que ao tempo do encarceramento (03/01/2017), o segurado mantinha a qualidade de segurado, já que conforme se denota do CNIS, este teve seu último vínculo perante a empresa YUFANG LI PRESENTES., no período de 15/07/2016 a 11/02/2017, o que lhe garantia a manutenção da qualidade de segurado até o dia 15/04/2018, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Ademais, observa-se que a parte autora nasceu em 12/09/2017 (arq. 02- fl. 09), o que impede o preenchimento do segundo requisito, qual seja, a dependência econômica da parte autora em face do seguro recluso, já que verifico que a parte autora nasceu somente em 12/09/2017, sendo que o segurado recluso foi encarcerado em 03/01/2017, o que demonstra que quando do fato gerador para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, vale dizer, da prisão do segurado (03/01/2017), o filho, ora autor, não existia, o que leva a entender que a dependência é superveniente ao fato gerador, não fazendo jus ao benefício a parte autora.

Com efeito o benefício de auxílio-reclusão foi previsto para substituir a renda do genitor quando da sua ausência em razão da prisão, a fim de não deixar desamparada a família já existente e dependente do segurado na data de sua prisão. No caso em testilha, a parte autora não existia, pois somente veio ser concebido somente após 09 meses da reclusão do segurado, o que faz concluir que quando do fato gerador do benefício este nem possuía sequer expectativa de direito, pois não tinha sido gerado e nem ao menos estava para nascer.

Trago em colação entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, acerca do entendimento supramencionado:

“I – VOTO-EMENTA -PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR. CONCEPÇÃO APÓS A PRISÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de concessão de auxílio-reclusão (filho menor). Autor nascido em 28.01.2015. Prisão do segurado em 11.09.2012. Prisão anterior de 13.05.2011 até 30.04.2012.
2. Sentença improcedente por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que o autor foi concebido após a prisão do segurado, e em razão da renda do segurado preso, superior ao previsto em lei.
3. Recurso da parte autora: afirma que o fato de ter sido concebido depois da prisão de seu pai não significa que o autor não seja seu dependente. Salienta que o salário do segurado preso na data da prisão era de R\$ 1.000,00, pouco superior ao exigido na legislação, devendo o critério ser flexibilizado.
4. Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos:
 - a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 “caput” da Lei 8.213/91);
 - b) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Tal valor tem sido atualizado por meio de Portarias do Ministério da Previdência Social;
 - c) condição de dependente dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. Referidos requisitos devem, ainda, estar preenchidos no momento da prisão do segurado, fato gerador do benefício em tela.
5. Caso dos autos: pai do autor (segurado) foi preso em 11.09.2012, quando o autor sequer havia sido concebido. Conforme consignado na sentença: “(...) Outrossim, no que se refere ao segundo requisito, a qualidade de dependente, verifico que a parte autora nasceu em 28/01/2015, sendo que o segurado recluso foi encarcerado em 12/09/2013, o que demonstra que quando do fato gerador para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, vale dizer, da prisão do segurado, o filho, ora autor, não existia, o que leva a entender que a dependência é superveniente ao fato gerador, não fazendo jus ao benefício a parte autora. Com efeito o benefício de auxílio-reclusão foi previsto para substituir a renda do genitor quando da sua ausência em razão da prisão, a fim de não deixar desamparada a família já existente e dependente do segurado na data de sua prisão. No caso em testilha, o autor não existia, pois somente veio ser concebido somente após 17 meses da reclusão do segurado, o que faz concluir que quando do fato gerador do benefício este nem possuía sequer expectativa de direito, pois não tinha sido gerado e nem ao menos estava para nascer.(...)”
6. Possível a concessão de auxílio reclusão ao filho nascido após a prisão, como preservação do direito ao nascituro, o que, porém, não é o caso dos autos, posto que o autor foi concebido após a prisão, não possuindo a condição de nascituro quando da ocorrência do fato gerador do benefício.
7. Prejudicada a análise do requisito referente à renda do segurado preso.
8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
9. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.” (Processo 0049435-08.2015.4.03.6301 - Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Lin Pei Jeng. D.O.U.08/04/2016).

Desse modo, de rigor a improcedência do pedido, em vista da ausência de um de seus requisitos legais.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049508-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108772
AUTOR: YAROSLAV ZANGROSSI (SP388304 - DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo, bem como os esclarecimentos, concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. No entanto, apontou períodos pretéritos de incapacidade total e temporária de 22/02/2004 a 22/02/2005 e 22/06/2013 a 30/07/2013.

Observe-se que, em relação ao período de 22/02/2004 a 22/02/2005, não faz jus a parte autora, tendo em vista que este período é anterior à filiação ao sistema previdenciário e, quanto ao período de 22/06/2013 a 30/07/2013 a parte autora já foi beneficiada pela Autarquia Previdenciária através do NB 6024653305, conforme consulta CNIS juntada aos autos virtuais.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048157-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105617
AUTOR: ENGRACIA DA SILVA PINTO PEREIRA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ENGRACIA DA SILVA PINTO PEREIRA em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Juarez Fernandes Pereira, em 03/11/2013, quando contava com 75 anos de idade.

A autora, com 72 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/190.200.707-4, na esfera administrativa em 19/11/2018, o qual foi indeferido ante o recebimento de outro benefício (NB 536.549.468-3), desde 23/07/2009.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito.

Registre-se que em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício.

No caso em tela, tratando-se de óbito ocorrido em 03/11/2013, anterior, portanto, às alterações ocorridas na Lei 8.213/91, é coerente aplicar-se ao dependente do segurado falecido a legislação aplicável à época dos fatos.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, § 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Aínda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05 – anexo 02), constando o falecimento em 03/11/2013. O mesmo se diga

da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (arquivos 19 e 48), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à comprovação da condição de dependente da parte autora, enquanto cônjuge do segurado. Na tentativa de comprovar tais fatos, foram apresentados os seguintes documentos: ANEXO 02 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf): certidão de casamento da parte autora com o falecido em 26/12/1959 (fl. 06); certidão de óbito de Juarez Fernandes Pereira: tinha o estado civil de casado; faleceu aos 75 anos de idade, em 03/11/2013; informado como sendo seu endereço o constante à Travessa Senhora Dona Persona, n. 231 – Jardim da Conquista – São Paulo - SP. O falecimento ocorreu no Hospital Santa Marcelina – São Paulo – SP. Causa mortis: natural, disfunção de múltiplos órgãos, insuficiência hepática, insuficiência cardíaca. Foi declarante a filha, Ana Izabel Pereira Ribeiro. Ao final de referida certidão, restou consignado pela declarante que o falecido era casado com a parte autora, e que deixou os filhos Ana Izabel, Simone Cristina, Paulo, Francisco (maiores), Sérgio e Carlos (falecidos), deixou bens e era beneficiário do INSS (fl. 05). ANEXO 03 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf): cópia do processo administrativo referente ao NB 190.200.707-4: extrato INFBEN emitido em nome da parte autora, em que consta a concessão do benefício assistencial LOAS desde 23/07/2009 (fl. 16); comunicação de indeferimento do benefício, ante o recebimento do LOAS (NB 536.549.468-3) (fls. 20/21). ANEXO 42 (DOCUMENTO ANEXO DA PETIÇÃO COMUM - JUNTADA DE.pdf): processo administrativo referente ao benefício assistencial LOAS idoso, NB 536.549.468-3: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, em que a parte autora informou viver sozinha na Travessa La Violeteira, n. 105 – Santo André – SP, em 10/07/2009 (fls. 07/08); declaração firmada pela parte autora, em que informa estar separada de Juarez Fernandes Pereira há mais de três anos e que não tem companheira. Narrou, ainda, estar abrigada na casa do filho, onde não consegue trabalhar e é mantida pelo filho (fl.12); declaração firmada pela parte autora em 14/07/2009, em que requer o cancelamento da sua inscrição no INSS porque não consegue mais pagar as contribuições há muitos anos (fl. 13); cópia de conta de energia elétrica emitida em nome de José Sabino Filho, com data de emissão em 24/09/2009 e endereço na Travessa La Violeteira, n. 105 – Santo André – SP (fl. 17).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora, e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora relatou nunca ter se separado do falecido. Disse que foi uma mulher que conseguiu o benefício assistencial que colocou este dado sobre a separação; assinou um papel sem nada escrito. Não achou estranho nunca ter contribuído e mesmo assim ter passado a receber o benefício. Disse que várias pessoas da região recebiam o benefício e daí lhe passaram o nome desta advogada. A autora teve oito filhos com o falecido, sendo seis vivos e dois falecidos. Seus filhos mais velhos estudaram, o filho mais velho tem 62 anos. Quatro filhos ao todo estudaram; as filhas Simone, de 46 anos e Ana, de 42 anos de idade, estudaram. A autora vive apenas com o filho Paulo; ele é especial; houve falta de oxigênio no cérebro quando ele nasceu. Os outros filhos ajudam a autora. Seu filho Paulo trabalha. A autora reside em casa própria há vinte anos. A autora mantém bom relacionamento com os filhos, eles a acompanham ao médico. Foi sozinha no INSS para pleitear o benefício. Tinha o hábito de fazer tudo sozinha. Sua filha Ana Izabel declarou o óbito, não estava passando bem e por isso não declarou o óbito. Ligaram do hospital, a autora foi com a filha Simone para lá e aí lhe informaram sobre o óbito; a Simone morava com a autora na época dos fatos, ela trabalha com vendas, nas Casas Bahia. A autora fez o pedido de pensão por morte em 2018 porque deixou de receber o LOAS. Perguntada sobre esta justificativa, já que o pagamento do benefício assistencial somente foi interrompido em 2019, a autora não soube esclarecer. O falecido tinha várias enfermidades, como diabetes, problemas cardíacos.

Quanto à oitiva da testemunha Ana Zélia Dias Rodrigues Cruz, esta declarou conhecer a autora; a autora era casada com o Sr. Juarez. Costumava vê-los na Igreja. Faz oito anos que o Sr. Juarez faleceu. A autora mora na Rua Dona Persona, não se recorda o número. Foi à casa da autora antes do falecimento do Sr. Juarez, ele estava presente na ocasião. Ia à casa da autora para levar roupas, ela trabalha como costureira.

Quanto à oitiva da testemunha Ivone Aparecida de Souza Lucas, esta declarou conhecer a autora há vinte anos; frequentam a mesma Igreja. A autora era casada com o Sr. Juarez, ele faleceu há alguns anos. A autora teve filhos com o falecido, mas não sabe quantos são. A autora mora no Jardim da Conquista, próximo à casa da depoente, ela mora com o filho, Paulo. Chegou a ver uma filha da autora, mas não sabe o nome dela, não viu os outros filhos da autora. A autora costuma desempenhar atividades sozinha, como ir à Igreja, a supermercados, etc.. A autora e o Sr. Juarez ficaram juntos até o óbito. A Igreja é a Congregação Cristã do Brasil. A depoente não recebe aposentadoria ou algum outro benefício do INSS, apenas seu marido recebe aposentadoria. Desconhece se as pessoas da Igreja costumam receber algum benefício.

Considerando as provas dos autos, vejo que a versão apresentada pela parte autora na petição inicial não restou corroborada pelos meios de prova produzidos nestes autos, notadamente a prova oral.

A prova documental é insuficiente e contrária aos fatos articulados na inicial. Salvo a certidão de óbito anexada aos autos, não há qualquer prova contemporânea à época do óbito, que demonstre a residência comum na Travessa Senhora Dona Persona, n. 231 – Jardim da Conquista – São Paulo - SP. A fora isto nada mais há, senão os documentos anexados no P.A. do LOAS, os quais se mostram absolutamente divergentes ao sustentado pela parte autora. De fato, declarou em 2009 que residia sozinha, e que estava separada de fato de Juarez Fernandes Pereira há mais de três anos (fl. 12, anexo 42). Diante de tantas divergências, verifica-se, evidentemente, que a prova documental não se reveste de robustez necessária a sufragar o alegado na inicial, eis que totalmente frágil e contraditória.

A prova oral, por sua vez, foi contundente em apontar que a parte autora nunca se apresentou como dependente do segurado falecido para prover sua subsistência. A parte autora, em sua oitiva, foi evasiva e contraditória quanto aos questionamentos do processo do LOAS.

A autora aparentemente empregou declarações falsas para receber o LOAS. Nem mesmo consegue agora narrar alguma declaração que coadune com as provas dos autos. Documentalmente, alegou que não mais convivia com o segurado. A alegação de que teria assinado um documento em branco, feita em audiência pela parte autora, não se mostra crível. Destarte, conforme se verifica do depoimento pessoal, a autora sabia o que estava assinando; conquanto idosa, trata-se de pessoa independente, que costuma exercer diversas atividades sozinha, como ir à Igreja, a supermercados. Ora, se assinou os papéis do LOAS sem nada escrito, como alega, assumiu igualmente a responsabilidade. Também não procede a alegação de que todos na região recebiam o benefício, haja vista que as testemunhas não corroboraram tal afirmação. De modo que sempre teve algum discernimento, e fica claro a fraude ao INSS para receber o LOAS.

Posto este contexto, o que se conclui é que quando do óbito e durante aproximadamente uma década a autora teve renda, não sendo o caso de receber pensão por morte. A decisão de parar de receber o LOAS recentemente não impede todos os fatos, vez que a análise do fato gerador provém da data do óbito do instituidor e a fraude reiteradamente praticada.

Neste contexto, e com tantas incongruências em documentos e sobretudo na prova oral, o que se vê é que as provas não se sustentam ao fim pretendido.

Já que a autora não necessitava e nem mesmo tinha direito nos termos da lei ao benefício assistencial, e deliberadamente agiu para obter renda própria para destinar as suas necessidades, não se pode agora tê-la como dependente do falecido.

E mais. Em nome da boa-fé a autora deveria ter requerido a cessação do pagamento do benefício assistencial de imediato, o que não sucedeu no caso vertente, pois recebeu o benefício por dez anos, como dito anteriormente.

Outrossim, aplica-se, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima “venire contra factum proprium non potest”. Essa máxima veda a prática de um ato lícito em um dado momento, seguido por outro ato, igualmente lícito, mas contraditório com o comportamento anterior. Em outras palavras, não pode a parte autora alegar, em um primeiro momento, que precisa da assistência social para manter condições mínimas - o que pressupõe não contar com seus familiares para subsistir - e, posteriormente, pleitear o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, sob a justificativa de que este fosse o principal responsável pelo sustento do lar. Isto porque ou a parte autora precisava da assistência social quando procurou o INSS, estando efetivamente residindo sozinha, e sem renda para sobreviver, ou a parte autora vivia com seu marido, e não precisava da assistência social, ao contrário do que expressamente afirmou. Ambas as situações não são compatíveis entre si.

Forçoso é reconhecer que não faz a parte autora jus à concessão do benefício de pensão por morte - já que não são permitidos comportamentos contraditórios entre si.

Nada obstante e à guisa de argumentação, há que se ressaltar que, residindo a autora com o segurado, é notória a ausência de dependência econômica no presente caso. Conforme se depreende das provas produzidas, o segurado usufruía o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. Contudo, não se deve olvidar que o falecido veio a óbito em virtude de diversas enfermidades e, conseqüentemente dispndia boa parte de seus rendimentos para a compra de medicamentos e outros itens necessários para custear o seu tratamento. Assim, não há como pressupor que todo o valor do benefício percebido pelo falecido destinava-se à subsistência da autora. Além disso, registre-se, o sustento do lar não era proporcionado de forma exclusiva pelo falecido: a autora recebia o benefício assistencial ao tempo do óbito, trabalhava como costureira e, além disso, seu filho Paulo também trabalha. Logo, a renda obtida pelo segurado poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas nunca a única fonte de sustento da autora. De forma que o sustento do lar jamais se resumiu única ou preponderantemente à renda do falecido.

Desse modo, não vejo presente o requisito da dependência econômica para ensejar a concessão do benefício almejado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0005276-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110409
AUTOR: KARINA FERNANDES BONTEMPO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa LCD Comercio e Serviços Ltda., no período de 22/10/2015 a 23/11/2015 e retornou ao regime RGPS em 02/01/2019 a 07/2019, perante a empresa Transkap Express Ltda. (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB 29/07/2020, NB-31/630.626.477-2 (arquivo 02; fl.04).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente e nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que estou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, tendo iniciado a incapacidade a partir de 23/03/2019 por 06 meses, ou seja, até 28/10/2021, consoante laudo pericial apresentado em 03/05/2020 (arq.mov.18): “

De acordo com relatos obtidos durante o exame pericial, bem como documentação médica apresentada, pode-se afirmar que autor padece de condição diagnóstica codificada na CID X como F20.0 (Esquizofrenia Paranoide). (...) O relato da autora acerca da perseguição da qual é vítima exemplifica tais sintomas. (...) No caso em tela, evidencia-se a importante produção sintomatológica, principalmente em relação a delírios persecutórios e alucinações adutivas, como já dito, típicos da esquizofrenia e que determinam importante prejuízo funcional e consequente incapacidade para o exercício profissional. Para fins legais, observa-se que o marco da doença pode ser estabelecido em 23/03/2019, data do início do seu acompanhamento segundo a documentação médica apresentada, conforme transcrição no item 4.2.2. e início da incapacidade, uma vez que a descrição psicopatológica é clara ao informar seus sintomas limitantes. Apesar de no momento apresentar limitações ao labor, é importante destacar que autora não está em uso de medicação antipsicótica e aguarda vaga de internação para introdução de Clozapina, sabidamente medicação neuroléptica e indicada para quadros refratários. Assim, é possível que com a adequada terapêutica e boa adesão ao tratamento note-se o reestabelecimento da funcionalidade da autora através da remissão de seu quadro delirante alucinatório. Dessa forma, estende-se que a referida incapacidade se dá de modo temporário e sugere-se reavaliação do quadro em período de seis meses. CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui-se que: Trata-se de Esquizofrenia Paranoide (F20 – CID X) Observa-se incapacidade total e temporária. O início da doença e da incapacidade se deu em 23/03/2019. Sugere-se reavaliação em seis meses”.

O expert fixou o início da incapacidade em 23/03/2019.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 23/03/2019), está não possuía carência mínima, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov.- 10), a parte autora laborou na empresa LCD Comercio e Serviços Ltda. no período de 22/10/2015 a 23/11/2015, retornando ao regime RGPS em 02/01/2019 a 07/2019, perante a empresa Transkap Express Ltda. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 23/03/2019, a parte autora não possuía o número de carência mínima de 12 meses, haja vista que, somente retornou ao sistema RGPS em 02/01/2019, vertendo somente 03 (três) contribuições, não recuperando a carência anteriormente recolhida, posto que se faz necessário após o reingresso ao sistema de no mínimo 06 contribuições para recuperar a carência anterior, nos termos do artigo 27-A, da Lei 8.213/91.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha o número de carência mínima necessária exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022449-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301105315
AUTOR: IRACI MARIA FERREIRA (SP378439 - DAYANA OLIVEIRA COSTA FERRAZ TAVARES MAIA)
RÉU: RODRIGO HORACIO ALVES BARBOSA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IRACI MARIA FERREIRA em face do INSS e de Rodrigo Horácio Alves Barbosa, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Barbosa, em 31/08/2001, quando contava com 53 anos de idade.

A autora, com 38 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/189.756.111-0, na esfera administrativa em 25/02/2019, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Citado o corréu Rodrigo Horácio Alves Barbosa, este apresentou contestação, pleiteando pela improcedência da demanda.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu o benefício em 25/02/2019 e ajuizou a presente ação em 28/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

Registre-se que em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício.

No caso em tela, tratando-se de óbito ocorrido em 31/08/2001, anterior, portanto, às alterações na Lei 8.213/91, é coerente aplicar-se ao dependente do segurado falecido a legislação aplicável à época dos fatos.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigé aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a

quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carregado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEMA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou estar demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 15, arquivo 02), constando o falecimento em 31/08/2001. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (arquivos 73 e 74), o falecido manteve vínculo empregatício perante DUTRAO AUTO POSTO LTDA. até 30/08/1999; recebeu parcelas do seguro-desemprego e figurou como instituidor dos benefícios de pensão concedidos em nome do filho da parte autora, Jonathas, até 11/02/2014, e atualmente em nome do corréu, filho do segurado, Rodrigo Horácio Alves Barbosa.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos: ANEXO 02 (DOCS. IRACI-1.pdf): CTPS da parte autora (fls. 01/04); Registro Geral do filho em comum da parte autora e do falecido, a saber, Jonathas Ferreira Barbosa, com data de nascimento em 11/02/1993 (fl. 06); certidão de casamento religioso entre a parte autora e o falecido, com data de realização em 07/07/1991 (fl. 07); certidão de nascimento do filho em comum da parte autora e do falecido, a saber, Jonathas Ferreira Barbosa, com data de nascimento em 11/02/1993 (fl. 08); correspondência (envelope) Itaú emitida em nome da parte autora, com data de postagem em 02/10/2018 (pós-óbito), remetida para a Rua Eurico Leme Ramos, n. 43 – Vila Santana – São Paulo – SP (fl. 10); fotos (fls. 11/13); certificado de nascimento, emitido pelo Serviço Ibirapuera de Medicina, do filho em comum da parte autora e do falecido, a saber, Jonathas Ferreira Barbosa, com data de nascimento em 11/02/1993 (fl. 14); comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de qualidade de dependente (fl. 24); certidão de óbito de José Barbosa: tinha o estado civil de separado judicialmente; faleceu aos 53 anos de idade, em 31/08/2001; informado como sendo o seu endereço o constante à Rua Joaquim dos Santos, n. 451 – Rio Bonito – São Paulo – SP. O falecimento ocorreu na Rua Jequituba, n. 69 – São Paulo – SP. Causa mortis: traumatismo raqui medular, agente perfuro-cortante. Foi declarante a filha, Maria do Carmo Barbosa. Ao final da referida certidão restou consignado pela declarante que o falecido era separado judicialmente de Inacia Vieira Barbosa, não deixou testamento conhecido, não deixou bens, deixou 4 filhos maiores de idade: Maria do Carmo, Marcelo, Aldo e Fabio e deixou um filho da união atual, a saber, Jonathan (fl. 15). ANEXO 15 (RELATORIO_TAREFA_INSS.pdf): processo administrativo referente ao NB 21/189.756.111-0: extrato INFBN emitido em 21/03/2019, em nome da parte autora como responsável legal do filho Jonathas Ferreira Barbosa, constando o recebimento de benefício de pensão por morte, NB 21/123.326.392-4, com DIB em 31/08/2001 e DCB em 11/02/2014, cujo valor era de R\$ 661,31, tendo sido cessado em razão do benefício não ter dependente válido (fl. 25); extrato INFBN emitido em 21/03/2019, em nome de Izabel Horacio Alves, como responsável legal de Rodrigo Horácio Alves Barbosa, constando o recebimento de benefício de pensão por morte, NB 21/143.714.149-5, com DIB em 31/08/2001, cujo valor é de R\$ 1.759,18 (fl. 26); extrato DEPENDentes emitido em 21/03/2019, constando como o filho do falecido, a saber, Rodrigo Horacio Alves Barbosa, como seu dependente e recebendo benefício de pensão por morte, NB 21/143.714.149-5 (fl. 27); extrato DEPENDentes emitido em 21/03/2019, constando como o filho do falecido, a saber, Jonathas Ferreira Barbosa, como seu dependente e tendo recebido o benefício de pensão por morte, NB 21/123.326.392-4, até o dia 11/02/2014 (fl. 28); comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de qualidade de dependente (fls. 35/36).

Em sede de contestação, o corréu Rodrigo Horácio Alves Barbosa apresentou os seguintes documentos: ARQUIVO 72: (DOCUMENTO ANEXO DA CONTESTAÇÃO.pdf): páginas da CTPS do falecido, em que demonstram que o falecido recebeu as parcelas do seguro-desemprego na Ag. CEF – Limoeiro, de 22/10/1999 a 22/02/2000 (fl. 03).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência virtual por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da autora, da representante do corréu, e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, esta foi questionada sobre elementos básicos acerca da união estável alegada. Conforme o seu relato, a autora teve um filho em comum com o falecido, Sr. José Barbosa; ele faleceu em 31/08/2001. Seu filho chama-se Jonathas Ferreira Barbosa, ele recebeu a pensão, porém não se recorda o ano em que ele parou de receber; disse apenas que foi quando ele se tornou maior de 21 anos. A autora trabalha como diarista para sobreviver, e sua filha a ajuda; está com 57 anos de idade, quando convivia com o falecido não trabalhava. O Jonathas estudou, atualmente ele é auditor; ele se formou em Contabilidade. Não estudou em escola particular; estudou na UNIP, na Liberdade. A autora e o filho utilizavam a pensão para obter algum alimento, pagar aluguel. Na época em que o filho recebia a pensão a autora passou a trabalhar como diarista. Depois, trabalhou fixo na Brasanitas e em outra empresa. Atualmente é diarista. O filho da autora é casado. Conheceu o Sr. José em Pernambuco, quando ele estava na casa do irmão dele; era vizinha do irmão do falecido. Conheceram-se no final de 1990 e em 1991 a autora se casou com o falecido no religioso, na Igreja Brasileira, em Pernambuco; naquela época ele já era divorciado. Foi a filha do falecido quem atestou o óbito; a autora não o fez porque ficou muito abalada. Ele foi assassinado na casa em que a autora morava. Estava em São Paulo com o falecido há bastante tempo. Ele trabalhou como frentista. Na época do óbito, o segurado estava morando em São Paulo, não estava em Pernambuco. O Sr. José Barbosa foi assassinado devido à dívida de jogo, ele era viciado em jogo e bebida. Moravam na Rua Joaquim dos Santos, n. 451 – Rio Bonito, São Paulo. O segurado foi morto em casa, não foi socorrido, ele morreu no local. A autora não estava em casa, estava na casa da sua irmã, Francisca, junto com seu filho. Soube do falecimento do segurado por meio da sua mãe, que lhe contou por telefone que ele havia sido assassinado. A mãe da autora morava em Pernambuco, ela ligou para a autora para informar sobre o óbito. O corpo do Sr. José foi jogado no lixão, na Rua Jequituba, no Grajaú. Depois do ocorrido, a autora não voltou mais para casa, sentiu medo e não quis voltar. Sobre estar na casa da irmã na época dos fatos, a autora disse que ele ficava violento quando bebia e ficava de um dia para o outro na casa dela, isto era comum acontecer. Nunca houve a separação do casal. Disse que o falecido foi visitar a mãe no ano de 2000, em Pernambuco, mas ele voltou logo. Nunca soube que ele tivesse outra família em Pernambuco, ou qualquer outro local.

Quanto ao depoimento pessoal da representante do corréu, Sra. Maria do Carmo Barbosa, esta declarou que seu irmão continua recebendo o benefício de pensão por morte, na Paraíba. Mantinha um bom relacionamento com o Sr. José, apesar de residir longe. A depoente morava no Jaguaré; a última residência de seu pai foi no Rio Bonito, na Rua Joaquim, n. 461-A. Ele tinha outra família em Pernambuco; havia iniciado há alguns meses um relacionamento com a Sra. Isabel, mãe do corréu. O falecido voltou para São Paulo apenas para vender a casa que ele tinha. O segurado separou-se da autora em 1997; em 1999 ele foi para Pernambuco e conheceu a Sra. Isabel, e morou com ela por cerca de quatro a cinco meses; a Sra. Isabel engravidou e seu pai voltou para São Paulo para vender a casa. Em São Paulo, o Sr. José estava dormindo em uma garagem; alugou a casa da frente para uns inquilinos. No dia da morte, seu pai recebeu dois alugueis atrasados, após ter cobrado os alugueis foi assassinado. O Sr. José ficava agressivo quando bebia, não tinha dívidas com jogo. A autora ficou com seu pai de 1991 a 1996, ele havia comentado que estava desconfiado de que a autora estava tendo um relacionamento com um vizinho; em 1997 a autora retirou todos os móveis da casa, e seu pai ficou sem nada, apenas tinha um sofá doado pelos vizinhos. O corpo foi jogado na estação de trem do Grajaú, ele foi descoberto por um vizinho. A depoente foi a declarante do óbito, ela e os irmãos cuidaram das providências referentes ao sepultamento. O falecido ficou por cinco meses

em Pernambuco e neste período engravidou a Sra. Isabel.

Quanto à oitiva da testemunha Maristela Dias da Cruz Bispo, arrolada pela parte autora, esta declarou ser vizinha da Sra. Iraci. Conhece a autora há dez anos, por volta de 2011; conheceram-se na rua, e começaram a conversar. A autora mora na Rua Eurico, com o Sr. Deusdete, não sabe há quanto tempo ela mora com ele. Ouviu dizer que a autora foi casada com o Sr. José. Não conheceu o falecido. Não conversou com parentes do Sr. José; não foi ao enterro; não sabe com o que o Sr. José trabalhava, quando faleceu; desconhece se ele tinha outra namorada ou companheira quando ele veio a óbito. Não sabe se, ao tempo do falecimento, a autora vivia com o falecido como se marido e mulher fossem.

No que concerne à oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Francisca Ferreira de Souza, esta informou ser irmã da parte autora; é cinco anos mais velha que a autora. A autora tem um relacionamento atualmente com o marido dela. A autora ficou com o Sr. "José Nilton" por uns quinze anos, até ele falecer, ela ia para a sua casa quando o falecido bebia muito e ficava agressivo; isto acontecia com frequência. Negou a separação da autora em 1997 e a existência de um relacionamento com um vizinho. No dia do falecimento, foi a sua mãe que lhe comunicou por telefone sobre o óbito do segurado, ela morava em Pernambuco. Quem declarou o óbito e pagou o enterro foi a Sra. Maria do Carmo, filha dele. Foi ao enterro do Sr. José com a autora; conheceu a filha dele somente nesta oportunidade. O segurado estava morando em São Paulo, definitivamente. Costumavam almoçar juntos aos domingos, mas não se lembra o endereço da casa da autora. Não se lembra onde a autora conheceu o atual companheiro, não sabe se eles eram vizinhos.

Do cotejo das provas produzidas, afere-se restar comprovado que não mais existia qualquer resquício de união estável entre a autora e o falecido quando do óbito deste.

A autora não apresentou uma prova sequer que demonstrasse a residência comum com o falecido em data pretérita e próxima ao óbito, ou seja, anteriormente a 2001. A autora sustenta ter convivido até o óbito com o segurado na Rua Joaquim dos Santos, n. 451 – Rio Bonito, São Paulo por anos. Porém, não há uma única prova de que o falecido residia no endereço que ela afirma ser o endereço em comum. A parte autora sustenta ter mantido convívio marital com o Sr. José por um longo período de tempo até seu falecimento. Ora, não se mostra crível que não possuísse uma prova sequer desse tempo, como registros escolares dos filhos, preenchimento de ficha em lojas, hospitais e em consultórios médicos, entre outros. De ver -se, portanto, que a prova documental foi absolutamente frágil e insuficiente a demonstrar a existência de convívio marital com o segurado ao tempo do óbito.

A prova oral, por sua vez, convergiu para o mesmo entendimento. Em que pese à parte autora alegar, em seu depoimento pessoal, nunca ter se separado do falecido, tal descrição dos fatos não se mostra crível de modo algum, eis que a parte autora e testemunhas em nada acrescentaram ao panorama descrito nos autos, pois não relataram qualquer pormenor a respeito do convívio entre a autora e o Sr. José, e a manutenção desta união até o óbito. A prova testemunhal seguiu nesse mesmo sentido, com informações genéricas e evasivas a respeito do convívio marital entre a autora e o segurado. Portanto, referidos depoimentos não se revestem de força probante necessária a sufragar os argumentos expendidos na inicial.

Posto este contexto, tanto as outras provas, quanto a falta delas, não aponta para a existência de efetivo convívio marital entre a autora e o falecido anteriormente ao óbito.

Os elementos trazidos aos autos permitem concluir, contudo, pela separação de fato ocorrida entre a autora e o segurado desde 1997. A parte autora não soube justificar a contento o motivo pelo qual estaria na casa da irmã na época dos fatos; além disso, tomou conhecimento da morte do Sr. José somente por contato telefônico de sua mãe, que morava na Paraíba, demonstrando que não mais compartilhava o dia-a-dia com o segurado quando de seu falecimento. Por outro lado, o depoimento prestado pela filha do segurado e declarante do óbito, Sra. Maria do Carmo Barbosa, foi contundente e sobretudo esclarecedor, ao narrar de forma lógica e coerente os fatos relacionados à separação do casal, a mudança de residência da autora, e o ano em que o segurado se mudou para Pernambuco, passando a residir com a Sra. Isabel, na Paraíba, pelo período de quatro meses, vindo esta a engravidar.

Os depoimentos coligidos em Juízo demonstraram que o falecido não mais residia efetivamente com a autora, seja pelo depoimento pessoal da autora e da representante do corréu, seja pela oitiva das testemunhas. Tanto as outras provas, quanto a falta delas, deixa certo não se tratar de modo algum de continuidade de qualquer espécie de relacionamento amoroso entre a autora e o falecido até o óbito.

O mesmo sucede em relação à dependência econômica. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado. De acordo com os documentos colacionados aos autos, aos quais se somou a prova oral, os valores recebidos pelo falecido não causavam impacto na vida econômico financeira da autora, quanto mais para caracterizar que a autora dependesse da renda do falecido para sua sobrevivência. Vejamos.

Segundo se afere do depoimento pessoal, a autora labora como diarista. Ou seja, sempre auferiu renda própria. Tal constatação foi devidamente corroborada pelo depoimento pessoal, e pelas testemunhas, as quais confirmaram que a autora sempre foi economicamente ativa. Além disso, o segurado estava desempregado ao tempo do falecimento, tanto que recebeu as parcelas atinentes ao benefício de seguro-desemprego. Sendo assim, extrai-se que se contribuição havia para as despesas domésticas estas eram bem diminutas.

Por outro lado, não há como considerar que após o falecimento do Sr. José, a falta da renda percebida pelo falecido tenha vindo a causar grande impacto na vida financeira da autora. Isto porque o segurado costumava arcar com os custos advindos do consumo de bebidas alcoólicas, que ingeria comumente, segundo se extrai da prova oral produzida em Juízo. Desta maneira, o falecido deveria dispendir boa parte da renda de seu benefício para arcar com tais despesas, sendo que eventual auxílio financeiro à autora não se apresentava sobremaneira representativa.

Demais disso, verifica-se pelo depoimento da parte autora que esta tinha independência financeira em relação ao segurado. Mesmo na época em que seu filho recebia o benefício, a autora era economicamente ativa, auferindo renda proveniente da atividade de diarista. Portanto, não utilizava o valor do benefício para prover sua subsistência, já que auferia renda própria. A prova oral corrobora tal conclusão, notadamente pelo depoimento pessoal da autora, quando menciona que o filho cursou universidade particular (UNIP). Consequentemente, o filho da autora utilizava boa parte da renda do benefício que recebia para custear seus estudos, não restando rendimento significativo capaz de garantir por si só a sobrevivência da parte autora. Impossível este cenário.

Outrossim, há que se registrar o interregno havido entre a data da cessação do benefício ao filho em comum (2014) e a data do requerimento administrativo (2019). Ora, é evidente que a parte autora foi capaz de garantir o próprio sustento durante o período em questão. A lías, a prova oral corrobora esta conclusão, quando a autora menciona em seu depoimento ter trabalhado como diarista nesse tempo, fato que mais uma vez demonstra a sua plena independência financeira em relação ao segurado.

Restou claro que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pelo falecido e nem mesmo principalmente pela renda deste, haja vista que a autora sempre foi economicamente ativa. De modo que o sustento do lar e da autora jamais se resumiu única ou mesmo preponderantemente à renda do falecido.

Ante a ausência de lastro probatório, não há como concluir que o segurado fosse o principal responsável pelo sustento do lar, e que a autora fosse dependente deste para prover sua subsistência.

Assim, conquanto esteja comprovada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, restou comprovado a não existência de união estável entre a parte autora e o segurado desde 1998, bem como a dependência econômica não se faz presente. Tudo considerado, portanto, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0048033-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110090
AUTOR: CLAUDIO LOPES PEREIRA DE MELO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013532-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109593
AUTOR: HAMILTON DIAS LIMA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada HAMILTON DIAS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.889.560-7 (DIB 03/03/2015), para fixação da data de início em 18/06/2015, sob o argumento de que faz jus a renda mensal inicial mais vantajosa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Na verdade, pretende o autor a desconstituição de sua aposentadoria, com vistas à obtenção de novo benefício, supostamente mais vantajoso se concedido a partir de 18/06/2015. Requer, portanto, a denominada “desaposentação”.

Contudo, o pedido é improcedente.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou a seguinte tese, aplicável ao caso em testilha: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Portanto, aplica-se a vedação ao gozo de qualquer benefício do Regime Geral – à exceção do salário-família e da reabilitação profissional – para o segurado que se aposentar, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045612-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109124
AUTOR: DANIELA CEZAR (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007780-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109122
AUTOR: GEREMIAS FILIPE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012855-66.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301095294
AUTOR: ANIZIO FRANCESCHINI (SP423480 - EVANDRO DA SILVA GABRIEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja declarada a possibilidade de cumulação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar com o Adicional de Tempo de Serviço adquirido à época da MP 2.215-10/2001, bem como condenar a União ao imediato pagamento do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar retrativos a janeiro/2020. Requer, caso não seja acolhido o pedido mencionado, seja a União condenada ao pagamento das diferenças entre os dois adicionais, declarando o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar mais vantajoso ao Autor, eis que o percentual para o pagamento é de 32% com base no seu soldo atual, enquanto que o atual Adicional por tempo de serviço possui o percentual de 20%.

Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, uma vez que a pretensão do autor implica em anulação de ato administrativo que não o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal. Alegou, ainda, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão dos valores envolvidos na demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

DECIDO.

Afasto preliminar invocada pela parte ré, pois o autor não pretende a anulação de ato administrativo e sim a possibilidade de cumular o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar com o Adicional de Tempo de Serviço adquirido.

A preliminar de incompetência em razão do valor de alçada também não merece acolhida, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei nº 13.954/2019, que reestruturou a carreira militar e tratou das pensões militares, instituiu o adicional de compensação militar nos seguintes termos:

“Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento. (Regulamento)

O artigo 1º do dispositivo em comento, por sua vez, vedou a concessão cumulativa dos adicionais, in verbis:

“§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

(...)”

Com efeito, verifica-se que o adicional por tempo de serviço e o adicional de compensação por disponibilidade militar, possuem a mesma natureza, vale dizer, remunerar o servidor militar pelo tempo dedicado, com exclusividade, à respectiva Força Armada.

Nesse sentido, é vedado o pagamento de ambos os adicionais cumulativamente, eis que referida situação configuraria "bis in idem".

Registro que a vedação em comento não implica em violação ao direito adquirido, tampouco em irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a lei garante àquele que faz jus aos dois benefícios, o recebimento do mais vantajoso. Assim, resta preservada a irredutibilidade nominal da remuneração ou proventos.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PERCENTUAL DE PAGAMENTO DIFERENCIADO POR CÍRCULO DE GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ao criar o adicional de compensação por disponibilidade militar, a Lei nº 13.954/2019 vedou expressamente a cumulação do pagamento destes valores com aqueles eventualmente devidos a título de adicional de tempo de serviço (artigo 8º, §1º), garantindo ao militar que fizer jus a ambos o recebimento da parcela mais vantajosa. Ademais, os percentuais da parcela criada foram fixados a depender do posto ou graduação do militar (artigo 8º, §2º). 2. Desse modo, não há espaço para permitir a percepção simultânea do adicional por disponibilidade militar e do adicional por tempo de serviço. 3. De igual forma, o percentual devido corresponde ao indicado pela Lei nº 13.954/2019, uma vez que não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, sob o manto da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (súmula vinculante nº 37). 4. Recurso improvido. (Primeira Turma Recursal do PR – JEF 4ª Região, 50064322220204047009, Data 22/03/2021, Gerson Luiz Rocha, Data 22/03/2021).”

Com relação ao pedido subsidiário de condenação da União ao pagamento das diferenças entre os dois adicionais, de modo a declarar o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar mais vantajoso (sob o argumento de que o percentual para pagamento é de 32% com base no seu soldo atual, enquanto que o atual Adicional por tempo de serviço possui o percentual de 20%), a lei estabelece que será devido o benefício mais vantajoso.

No caso, não há comprovação de descumprimento da lei por parte da ré. Ademais, não cabe ao Judiciário substituir a Administração no exercício de suas funções. A atuação do Judiciário é inerente à verificação da legalidade do ato administrativo.

O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, nos termos do pedido. Contudo, a parte autora não demonstrou que a União tenha descumprido o comando legal ao caso concreto, quanto à aplicação do benefício mais vantajoso aos seus proventos, tampouco demonstrou eventual negativa administrativa nesse sentido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que os documentos apresentados não revelam situação de hipossuficiência do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0052152-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109926

AUTOR: OLGA ROMUALDO BORSONI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por OLGA ROMUALDO BORSONI.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0015048-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109362

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA NETO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos especiais apontados pelo autor, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/199.526.505-2 (DER 19/11/2020).

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 19/11/2020 - posteriormente, destarte, à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, que promoveu diversas alterações no sistema de previdência social.

Note-se que o autor pretender ver reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos de trabalho: 19/10/1992 a 09/12/1994 (Sotratel Sociedade de Tratamento Térmico Ltda.), 01/09/1998 a 07/04/2004 (Estamparia Industrial Aratell Ltda.) e 25/08/2005 a 01/01/2020 (Maxirate Tratamento Térmico e Controles Ltda.).

Contudo, é importante referir que, de acordo com o artigo 25, § 2º da EC nº 103/2019, a conversão de tempo especial em comum é permitida somente até a entrada em vigor da emenda constitucional, de modo que não é possível cogitar, de antemão, eventual conversão de períodos especiais posteriores a 13/11/2019.

Por seu turno, observa-se que o INSS já enquadrou o período trabalhado junto a Sotratel Sociedade de Tratamento Térmico Ltda. (fl. 102 do ev. 06), razão pela qual o autor carece de interesse processual quanto ao seu reconhecimento.

Assim, resta analisar a possibilidade de reconhecimento dos demais períodos controversos.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00 2,33
DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

rt. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)" (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso concreto, verifica-se que o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários que não indicam médicos ou engenheiros como responsáveis técnicos, contrariando o que prevê a legislação de regência para comprovação da especialidade.

Com efeito, tem-se que o PPP emitido por MAXISTRATE identifica técnico de segurança do trabalho (fls. 54/58 do ev. 06), enquanto o PPP confeccionado por ARATELL indica responsáveis sem identificação dos respectivos órgãos de classe (fls. 54/56 do ev. 02 e fls. 60/61 do ev. 06), os quais não são médicos ou engenheiros, consoante verificado por este juízo (ev. 20/21).

Por conseguinte, inviável o reconhecimento da especialidade e a concessão da aposentadoria pleiteada.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045173-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108882
AUTOR: VILMA ALBERTINI (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por VILMA ALBERTINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade indeferida administrativamente (NB 41/193.692.730-3, DER 12/08/2019).

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos em 10/08/2019, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 12/08/2019, ocasião em que a ré apurou tão somente 144 contribuições.

Verifica-se que o INSS não computou para fins de carência o intervalo em que a segurada percebeu os benefícios previdenciários de auxílio doença NB 31/ 502.311.775-4 (16/09/2004 a 30/03/2008); NB 173.670.075-5 (05/06/2010 a 18/09/2011); NB 173.670.075-5 (04/11/2014 a 01/09/2016) e NB 622.330.380-0 (11/04/2017 a 08/05/2018).

Por seu turno, quanto aos períodos em que a autora gozou de auxílio doença elencados acima, denota-se a partir do relatório CNIS (ev.21) que os benefícios não foram usufruídos em períodos intercalados com recolhimento de contribuições ou outros vínculos de trabalho, únicas hipóteses em que restaria autorizado o cômputo para fins de carência, consoante artigo 55, inciso II, combinado com o artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/1991. Verifica-se que os períodos intercalados com os benefícios, foram entre recolhimentos como segurado facultativo, hipótese que não autoriza o computo para fins de carência.

De fato, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que “O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei”, sendo aplicável somente quando há “período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária” (RE nº 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, DJe-032 de 14/02/2012).

No mesmo sentido, a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6301109427
AUTOR: GERANY PEREIRA MARCELINO (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas. Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

0023558-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108841
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014215-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110297
AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: ESMAELITA LIMA SILVA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050895-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110445
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DOUGLAS HENRIQUE FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FABIANA DE SOUZA MELLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046533-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110557
AUTOR: MARIA IZABEL CORREIA DOS SANTOS (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050862-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109815
AUTOR: VANDERLUCE APARECIDA LAURENCO (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042558-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110450
AUTOR: NEIDE PEREIRA DE MORAES ROCHA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006632-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108794
AUTOR: ADALBERTO SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, concluiu que o autor é portador de déficit neurológico instalado, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 16/12/2019, conforme relatório médico.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que o(a) autor(a) manteve vínculo empregatício com a empresa GRAMAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no período de 22/05/2019 a 05/07/2019 e com mantém com a empresa G4S INTERATIVA SERVICE LTDA. Desde 06/11/2019, com última remuneração em 12/2019. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatório médicos – a data da instalação da incapacidade total e temporária se deu a partir 16/12/2019, quando não havia cumprido a carência, tendo em vista a vigência da Lei Lei 13.846/19, que determinava a carência legal de 06 recolhimentos após a perda da qualidade de segurado, alterando o artigo 27 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014882-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109447
AUTOR: ROBERTO LUCINARI (SP377207 - DARIO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.765.040-0, mediante reconhecimento do período de 05/12/1996 a 24/05/2010 (FUNDAÇÃO ZERBINI) como tempo especial. Pleiteia, ainda, a somatória das contribuições vertidas durante os períodos concomitantes de trabalho.

Passo à análise do mérito, acolhendo desde já a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em sede administrativa em 12/12/2020 (DER) - posteriormente, destarte, à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, que promoveu diversas alterações no sistema de previdência social.

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, tem-se que o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que tange à exposição aos agentes nocivos, não se exigia permanência anteriormente ao advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, de tal sorte que tal ato normativo deve ser fixado como marco para que seja comprovada a exposição de forma permanente, não eventual nem intermitente. Tal exegese foi acolhida pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado

sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00 2,33
DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.
Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em tela, observa-se que o autor apresentou PPP em sede administrativa (fls. 28/29 do ev. 01), certificando exposição a agentes químicos nocivos. Ocorre que, não obstante a indicação de agente inespecífico ("solventes"), note-se que o documento atesta a eficácia dos EPIs utilizados, fato que, somado à inexistência de informação sobre a permanência e a habitualidade do contato, inviabilizam o reconhecimento do período como tempo especial.

Por conseguinte, não há que se cogitar o deferimento da aposentadoria requerida. Prejudicado, ainda, o pedido de somatória das contribuições vertidas durante os períodos concomitantes de trabalho.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007916-43.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301079399
AUTOR: ELIANA CRISTINA SALGADO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0021089-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110360
AUTOR: RAIMUNDA MARQUES DA SILVA TARRONE (SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Concedo à demandante as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

P.R.I

0006989-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107834
AUTOR: TEODORO MARCELINO GEORGIADIS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0040253-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110091
AUTOR: JUSCELINO FERREIRA DE ARRUDA (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

julgo extinto o processo sem análise do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de atividade especial de 16/12/1983 a 28/04/1995;

julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007999-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301101883
AUTOR: SELMA MACEDO DA SILVA ISAIAS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0006719-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108760
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013454-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107108
AUTOR: WEDSLEY RIBEIRO (SP 344874 - WALTER DE LACERDA AGUIAR)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

WEDSLEY RIBEIRO propôs a presente ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento do valor das despesas de viagem para a realização do concurso de delegado de polícia, no montante de R\$ 1.814,78 (hum mil oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), bem como indenização em danos morais no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

A ré apresentou contestação (anexos 08/09).

DECIDO

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Narra o autor que efetuou inscrição para o concurso de Delegado de Polícia, nos termos do EDITAL n. 002.2020 – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, publicado em 08/04/2020, executado pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná NC/UFPR. Alega que em 21/02/2021 estava prevista a realização da primeira fase do concurso público, prova objetiva, conquanto, momento antes da realização, a ré emitiu comunicado oficial suspendendo a prova.

A controvérsia dos autos, cinge-se à regularidade da conduta da parte ré ao suspender o concurso público.

Vejamos.

Ao que se observa do relatado pela própria parte autora e confirmado em sede contestatória, o exame foi suspenso em virtude da constatação de alta probabilidade de contágio pela Covid-19, diante das circunstâncias evidenciadas às vésperas da prova. Contudo, pretende o autor ser ressarcido das despesas com a locomoção e hospedagem.

A parte ré, por sua vez, esclarece que a situação ocorreu por fatos inesperados.

Vejamos.

A responsabilidade da União pelos atos de seus agentes é norteadada pelo parágrafo 6.º, do art. 37. Assim, o referido dispositivo constitucional determina:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O referido dispositivo define a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes, exigindo para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo de causalidade.

Acerca da questão Sergio Cavalieri Filho afirma:

“O constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano”. (Programa de responsabilidade civil, 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 237)

Desta forma, a responsabilidade civil do Estado somente será afastada, se houver comprovação de que o evento danoso decorre de culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou de caso fortuito ou força maior.

No caso sub examine, ficou demonstrado que a suspensão em comento foi fruto do exercício do poder de autotutela próprio da Administração Pública, consentâneo com os princípios da razoabilidade, visando proteger o interesse público, uma vez que foi constatado o alto risco de contágio diante da realidade apresentada, considerando os boletins emanados pelo Ministério da Saúde, que registraram nos últimos tempos um aumento considerável do número de casos e de ocupação de leitos de UTI devido à infecção pelo novo coronavírus.

A ré alegou que a referida prova seria aplicada em cumprimento ao determinado no Contrato nº 0110/2020 - GMS 0394/2020, celebrado entre UFPR e FUNPAR-UFPR (Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura) e o Estado do Paraná. No referido Contrato, o Estado do Paraná contratou a UFPR e a respectiva Fundação para prestar serviços técnicos especializados de planejamento e execução de Concurso Público para provimento de cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Papiloscopista, todos para o quadro próprio da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Com relação à realização do concurso, a ré relatou que dois desafios se apresentaram: a necessidade de realização de concurso para ingresso de pessoal e a existência de grande número de inscritos - mais de 100 mil - para realizarem a prova em momento de pandemia. Assim, ainda que tenha ocorrido a implantação de protocolos de biossegurança intensificados para garantir a segurança dos participantes do certame, para além das demais pessoas envolvidas direta ou indiretamente na aplicação da prova, a probabilidade de contágio restou elevada. Diante de diversos fatores inesperados, a exemplo da inviabilidade de parte do contingente de escolas (que chegou até o Núcleo de Concursos apenas no sábado, dia 20/02/2021), bem como a entrega de termômetros e oxímetros para triagem dos trabalhadores e dos candidatos, tornou-se forçosa a necessidade de realocar um contingente de aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) candidatos momentos antes da prova, o que seria impraticável.

A ré alegou, ainda, que (fl. 06 do anexo nº 08):

“Foi nesse cenário e colocando em primeiro plano a preservação da integridade dos participantes, além da lisura e do tratamento isonômico de todos os candidatos do certame, que foi tomada, pelo Administrador, a difícil decisão de suspender a execução do concurso a fim de que todas as condições de biossegurança estivessem completamente atendidas, bem como as condições ideais de competição dos candidatos.”

Nesse sentido, diante da grave crise sanitária instaurada, não se revela razoável que a autoridade Administrativa, a quem cabe zelar pela saúde pública, agisse de forma contrária, ou seja, que acabasse por agravar a delicada situação já existente.

Nesse cenário, não se vislumbra qualquer ilegalidade na suspensão do concurso. Ao contrário, ao nosso entender, a decisão tomada revela o intuito de resguardar a saúde dos candidatos e da própria sociedade como um todo, dado o alcance do contágio emanado pelo vírus.

A respeito do dano moral leciona o eminente administrativista Yussef Said Cahali: “Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial” (Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7).

Desta forma, não sendo reconhecida ilicitude na atuação da Administração Pública, deve ser afastada a responsabilidade civil tanto no que se refere aos alegados danos morais quanto aos materiais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

A autora EVELYN DE LIMA ALMEIDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIÃO BANDEIRANTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A. – UNIBAN, objetivando provimento jurisdicional que determine à IES que proceda à matrícula da autora no curso pleiteado, com o benefício da bolsa integral (100%) para toda a extensão do curso, conforme garantido pela seleção via PROUNI.

A ré UNIÃO BANDEIRANTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A. – UNI-BAN apresentou contestação. Alegou que a reprovação ocorreu não por perda de prazo, mas pela não apresentação dos documentos exigidos. Requereu a improcedência do pedido (anexo 12/13).

A União Federal não apresentou contestação.

DECIDO.

Narra, em síntese, que em 2019 prestou o ENEM e foi pré-selecionada para bolsa integral no curso tecnológico “Serviços Jurídicos” da UNI-BAN. De acordo com a mensagem encaminhada pela UNI-BAN, para dar continuidade ao processo seletivo, a autora deveria comparecer à IES no período de 4 a 11 de fevereiro de 2020. Em 11/02/2020, apresentou à IES a documentação solicitada, ocasião em que foi orientada a aguardar pelo resultado, e a comparecer novamente à IES em 14/02/2020, para verificação da aprovação ou reprovação no sistema. De acordo com o e-mail, ainda que fosse reprovada deveria comparecer em “horário especial”, das 13 às 20h, em razão do Termo de Aprovação ou Reprovação e orientação quanto à segunda chamada, lista de espera, ou vagas remanescentes. Ocorre que, ao ir até a IES no dia e hora solicitados, foi informada de que o prazo para matrícula havia terminado.

No caso dos autos, é de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.

O Programa Universidade para Todos – PROUNI foi instituído pela lei 11.096/2005, que assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.”

Observa-se que o programa federal tem por objetivo primordial conceder bolsas de estudo, parciais ou integrais, em instituições privadas de ensino superior a estudantes que comprovem preencher os requisitos legais. Acerca da seleção dos candidatos inscritos ao programa a lei dispõe:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

No caso em questão, a autora alega que o horário para comparecimento do candidato foi alterado de forma repentina, sem qualquer comunicação.

Para comprovar seus argumentos, a autora apresentou os seguintes documentos (anexo 02):

- tela do sistema de consulta indicando a reprovação do PROUNI relativo ao processo seletivo (fl. 04);
- relação de documentos entregues (fls. 05/06);
- mensagem de pré-seleção (fl. 13);
- histórico escolar (fl. 17);
- documentos pessoais e ofício à DPU (fls. 18/34);
- resposta da DPU (fl. 35)

A UNIBAN alegou que a reprovação decorreu da falta de apresentação de documentos, condição que era de conhecimento da autora.

O documento de fls. 45/46, do anexo nº 02, também apresentado pela autora e no qual consta sua assinatura, aponta a relação dos documentos apresentados, bem como dos documentos não apresentados. Consta observação quanto aos documentos que estiverem assinalados como não entregues ou não legíveis, que deverão ser entregues dentro do período de comprovação das informações, conforme estabelecido no Edital respectivo. A não apresentação acarretará a reprovação do interessado.

Dentre os documentos faltantes, consta a indicação do grupo familiar e os comprovantes de rendimentos do interessado e do grupo familiar indicado.

No Edital nº 71, relativo ao processo seletivo de 2020, consta o seguinte (fls. 47/50):

“3. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS:

3.1. Os resultados com a lista dos CANDIDATOS pré-selecionados, nos termos do art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2015, estarão disponíveis na página do Prouni na internet, no endereço eletrônico [hp://siteprouni.mec.gov.br](http://siteprouni.mec.gov.br), nas seguintes datas: Primeira chamada: 4 de fevereiro de 2020. Segunda chamada: 18 de fevereiro de 2020.

3.2. O CANDIDATO poderá consultar o resultado das chamadas na página eletrônica do Prouni na internet, referida no subitem 3.1, e nas instituições para as quais efetuou sua inscrição.

4. DA COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E EVENTUAL PROCESSO SELETIVO PRÓPRIO DAS INSTITUIÇÕES

4.1. O CANDIDATO pré-selecionado deverá comparecer à respectiva IES para comprovação das informações prestadas em sua inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso, nas seguintes datas: Primeira chamada: de 4 a 11 de fevereiro de 2020. Segunda chamada: de 18 a 28 de fevereiro de 2020.

4.2. É de exclusiva responsabilidade do CANDIDATO a observância: I - do local, data e horário de atendimento e demais procedimentos estabelecidos pela IES para a aferição das informações; e II - do local, data e horário de aplicação de processo seletivo próprio pela IES, se for o caso.

O item 7 apresenta estabelece a responsabilidade dos candidatos:

“7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 7.1. É de exclusiva responsabilidade do CANDIDATO a observância dos: I - prazos estabelecidos no presente Edital, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio da página do Prouni na internet, no endereço eletrônico [hp://siteprouni.mec.gov.br](http://siteprouni.mec.gov.br) ou pela Central de Atendimento do MEC (0800 616161); II - os requisitos e os documentos exigidos para a comprovação das informações prestadas na inscrição, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2015.

7.2. Eventuais comunicados do Ministério da Educação acerca do processo seletivo do Prouni têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do CANDIDATO de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos referidos no subitem 7.1. 7.3. O Ministério da Educação não se responsabilizará por: I - inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade do CANDIDATO acompanhar a situação de sua inscrição; e II – inscrição via internet realizada ou alterada por terceiros por meio da coleta de informações do CANDIDATO mediante engenharia social ou informações publicadas em sites que não sejam do MEC.”

Nos termos apontados, é certo que o candidato tem obrigação de acompanhar as etapas do processo seletivo, bem como de apresentar os documentos exigidos.

A parte autora relatou que ao comparecer à IES “a pessoa que a atendeu alegou que o PROUNI estabeleceu um prazo de última hora, informando que seria no dia 14/02/2020 até as 12h”. Todavia, não comprovou tais alegações.

Considerando que o processo seletivo deve seguir os termos do Edital e, não se verificando a existência de vícios ou irregularidades, o deferimento pretendido implicaria em violação da isonomia com relação aos candidatos que cumpriram os requisitos em sua integralidade.

Sobre o tema aqui tratado, trago à colação o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROUNI. CANDIDATO QUE DEIXA DE APRESENTAR DOCUMENTOS EXIGIDOS NO PRAZO DETERMINADO EM EDITAL. NEGATIVA DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Ao contrário do que foi alegado pela Impetrante, a reprovação foi ocasionada pela não apresentação, no prazo fixado no Edital 1 de 06/01/2014, de diversos documentos previstos na Portaria Normativa n. 2 de 06/01/2014, que Regulamentou o Processo Seletivo do ProUni. No caso concreto, verifica-se que a Instituição de Ensino emitiu o termo de reprovação (fls. 181), em 28/01/2014, após transcorrido o prazo (até o dia 24/01/2014) para apresentação dos documentos pertinentes, sendo certo que a Impetrante estava ciente de tais pendências, pois assinou o “Comunicado de Pendência de Documentação” (fls. 179/180), emitido no dia 22/01/2014 pela Universidade, não havendo que se falar, assim, em qualquer ilegalidade no ato de reprovação da Impetrante. 2. Apelação desprovida.

(TRF 2, 0105236-63.2014.4.02.5106, Relator(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF 03/02/20)

Ora, é ônus da parte autora a comprovação da renda familiar perante a Universidade, assim como dos demais documentos apontados.

Ademais, insta consignar que, a concessão da bolsa do programa federal depende, ainda, de uma análise de requisitos. No caso dos autos, em que pese a parte autora ter juntado os documentos constantes do anexo 02, tenho que a concessão da bolsa dependeria de uma análise minudente dos demais requisitos necessários à concessão e de efetiva prova nos autos da implementação destes por parte da autora.

Portanto, quanto à mencionada alteração do horário para comparecimento do candidato, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0033229-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110030

AUTOR: CARLOS ALBERTO BACHA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012856-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301084788

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP423480 - EVANDRO DA SILVA GABRIEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja declarada a possibilidade de cumulação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar com o Adicional de Tempo de Serviço adquirido à época da MP 2.215-10/2001, bem como condenar a União ao imediato pagamento do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar reativos a janeiro/2020. Requer, caso não seja acolhido o pedido mencionado, seja a União condenada ao pagamento das diferenças entre os dois adicionais, declarando o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar mais vantajoso ao Autor, eis que o percentual para o pagamento é de 32% com base no seu soldo atual, enquanto que o atual Adicional por tempo de serviço possui o percentual de 20%.

Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, uma vez que a pretensão do autor implica em anulação de ato administrativo que não o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal. Alegou, ainda, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão dos valores envolvidos na demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

DECIDO.

Afasto preliminar invocada pela parte ré, pois o autor não pretende a anulação de ato administrativo e sim a possibilidade de cumular o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar com o Adicional de Tempo de Serviço adquirido.

A preliminar de incompetência em razão do valor de alçada também não merece acolhida, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei nº 13.954/2019, que reestruturou a carreira militar e tratou das pensões militares, instituiu o adicional de compensação militar nos seguintes termos:

“Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento. (Regulamento)

O artigo 1º do dispositivo em comento, por sua vez, vedou a concessão cumulativa dos adicionais, in verbis:

“§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

(....).”

Com efeito, verifica-se que o adicional por tempo de serviço e o adicional de compensação por disponibilidade militar, possuem a mesma natureza, vale dizer, remunerar o servidor militar pelo tempo dedicado, com exclusividade, à respectiva Força Armada.

Nesse sentido, é vedado o pagamento de ambos os adicionais cumulativamente, eis que referida situação configuraria “bis in idem”.

Registro que a vedação em comento não implica em violação ao direito adquirido, tampouco em irreducibilidade de vencimentos, uma vez que a lei garante àquele que faz jus aos dois benefícios, o recebimento do mais vantajoso. Assim, resta preservada a irreducibilidade nominal da remuneração ou proventos.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PERCENTUAL DE PAGAMENTO DIFERENCIADO POR CÍRCULO DE GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ao criar o adicional de compensação por disponibilidade militar, a Lei nº 13.954/2019 vedou expressamente a cumulação do pagamento destes valores com aqueles eventualmente devidos a título de adicional de tempo de serviço (artigo 8º, §1º), garantindo ao militar que fizer jus a ambos o recebimento da parcela mais vantajosa. Ademais, os percentuais da parcela criada foram fixados a depender do posto ou graduação do militar (artigo 8º, §2º). 2. Desse modo, não há espaço para

permitir a percepção simultânea do adicional por disponibilidade militar e do adicional por tempo de serviço. 3. De igual forma, o percentual devido corresponde ao indicado pela Lei nº 13.954/2019, uma vez que não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, sob o manto da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (súmula vinculante nº 37). 4. Recurso improvido. (Primeira Turma Recursal do PR – JEF 4ª Região, 50064322220204047009, Data 22/03/2021, Gerson Luiz Rocha, Data 22/03/2021).” Com relação ao pedido subsidiário de condenação da União ao pagamento das diferenças entre os dois adicionais, de modo a declarar o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar mais vantajoso (sob o argumento de que o percentual para pagamento é de 32% com base no seu soldo atual, enquanto que o atual Adicional por tempo de serviço possui o percentual de 20%), a lei estabelece que será devido o benefício mais vantajoso.

A União alegou que o adicional de compensação por disponibilidade militar poderá ou não ser implantado no contracheque militar, conforme o percentual do adicional de tempo de serviço desse militar (se existente), pois caso o adicional de tempo de serviço seja mais vantajoso para o militar, permanece este no seu contracheque (fl. 03 do anexo nº 08). No caso, não há comprovação de descumprimento da lei por parte da ré. Ademais, não cabe ao Judiciário substituir a Administração no exercício de suas funções. A atuação do Judiciário é inerente à verificação da legalidade do ato Administrativo.

O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, nos termos do pedido. Contudo, a parte autora não demonstrou que a União tenha descumprido o comando legal ao caso concreto, quanto à aplicação do benefício mais vantajoso aos seus proventos, tampouco demonstrou eventual negativa administrativa nesse sentido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que os documentos apresentados não revelam situação de hipossuficiência do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0008567-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108759

AUTOR: ADENILDA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026039-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105459
AUTOR: SEVERINA ELIAS DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos processos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

5007037-48.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105512
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS DANTAS (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO, SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA FREITAS DANTAS em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Avelino Simões, em 13/08/2009, quando contava com 76 anos de idade.

A autora, com 50 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício, NB 21/193.976.137-6, na esfera administrativa em 09/10/2019, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito.

Registre-se que em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício.

No caso em tela, tratando-se de óbito ocorrido em 13/08/2009, anterior, portanto, às alterações na Lei 8.213/91, é coerente aplicar-se ao dependente do segurado falecido a legislação aplicável à época dos fatos.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, § 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do

próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEMA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou estar demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 23, arquivo 01), constando o falecimento em 11/08/2009. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema CNIS (arquivos 12 e 30), o falecido usufruiu o benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos: ANEXO 01 (5007037-48.2020.4.03.6183.pdf): sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável, após dilação probatória, julgando procedente o pedido para reconhecer a existência de união estável entre a parte autora e o segurado no período de 1997 a 2007, não podendo ser aceito o argumento da parte autora de que conviveu até o falecimento, porquanto o falecido já tinha sido acomodado pelos filhos em outro local (fls. 24/27); certidão de trânsito em julgado dos autos da ação de reconhecimento de união estável proposta perante a Justiça Estadual (fl. 28); certidão de óbito de Avelino Simões: tinha o estado civil de divorciado; faleceu aos 76 anos de idade, em 11/08/2009; informado como sendo o seu endereço o constante à Av. do Paiol, n. 1.629 – Cambiri – Ferraz de Vasconcelos – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Dr. Osiris Florindo Coelho – SP. Causa mortis: broncopneumonia, desnutrição, seqüela de AVC, escara infectada. Foi declarante a filha, Margarete Cássia Simões. Ao final da referida certidão restou consignado pela declarante que o falecido era divorciado de Anna Baptista de Oliveira, deixando os filhos maiores Wilson, Ronaldo, Margarete, Márcia e Meire. Deixou bens a inventariar, não deixou testamento (fl. 23). ANEXO 16 (DOCUMENTO ANEXO DA PETIÇÃO COMUM - JUNTADA DE.pdf): processo administrativo referente ao NB 193.976.137-6: comunicação de indeferimento do benefício (fls. 18/19).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora foi questionada sobre elementos básicos acerca da união estável alegada. Conforme o seu relato, sustentou ter mantido união estável com o Sr. Avelino, desde 1997, até 2007; ele faleceu em 2009. Em 2007 os outros filhos do segurado decidiram colocá-lo em uma Casa de Repouso. Com isto, o relacionamento se encerrou, segundo os dizeres da autora, “ela tirou ele de mim”. Quem avisou sobre o falecimento do segurado foi o Sérgio, o vendedor de gás. A autora não vive sozinha hoje em dia; mora com os filhos. Teve uma com o segurado, chamada Jessica; seu outro filho, Luiz Antônio, é advindo de outro relacionamento, ele é mais velho que a Jessica. Atualmente a autora trabalha com a venda de alho na Rio Branco.

A autora não apresentou uma prova sequer que demonstrasse a residência comum com o falecido em data pretérita e próxima ao óbito. A autora anexou aos autos, tão somente, a cópia da sentença proferida pela Justiça Estadual que, após dilação probatória, reconheceu a união estável entre a autora e o segurado somente no período de 1997 até 2007. A liás tal prova, de per si considerada, já evidencia que a união não perdurou até o óbito, ocorrido em 2009. Conforme se verifica da sentença proferida pela magistrada na Justiça Estadual, a partir de 2007 os filhos do falecido o acomodaram em uma Casa de Repouso, encerrando-se, portanto, o relacionamento com a parte autora. E nem se diga que a prova oral foi suficiente a infirmar tal entendimento. Ao contrário. A parte autora corroborou os fatos em seu depoimento pessoal, afirmando que teria mantido a união estável com o segurado somente até 2007, e que a partir de então ele passou a ser cuidado pelos filhos, que o acomodaram em uma Casa de Repouso. Sobre este acontecimento, a autora apenas declarou que teriam tirado o segurado do convívio dela. Assim, resta claro que efetivamente a parte autora não mais mantinha união estável com o segurado ao tempo do óbito.

Diante deste cenário, não há como reconhecer a alegada união estável, de molde a ensejar a concessão do benefício previdenciário postulado. Entendo que nada restou provado quanto à convivência pública, duradoura, contínua, e ininterrupta entre a autora e o segurado instituidor até o óbito.

Não bastassem todos os argumentos acima descritos, e ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre a autora e o falecido, é notório que o requisito da dependência econômica não se faz presente. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado e que este seria o único responsável pelo sustento do lar ou ao menos seu mantenedor. Por outro lado, a falta dos rendimentos do Sr. Avelino não significou uma redução representativa no orçamento familiar e muito menos causou impacto financeiro para o sustento da autora. Isto porque, considerando que o benefício equivalia ao salário-mínimo vigente, e estando o segurado acolhido em Casa de Repouso há aproximadamente dois anos, decerto que o valor do benefício era destinado ao custeio de referida instituição. A demais, afere-se da prova oral que a autora trabalha, e desta forma provê a própria subsistência. Desta forma, não há como identificar o falecido como responsável pelo sustento do lar e a autora como sua dependente. Impossível este cenário.

Restou claro que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pelo falecido e nem mesmo principalmente pela renda do falecido, haja vista que a autora sempre foi economicamente ativa. De modo que o sustento do lar e da autora jamais se resumiu única ou mesmo o preponderantemente à renda do falecido.

Ante a ausência de lastro probatório, não há como concluir que o segurado fosse o principal responsável pelo sustento do lar, e que a autora fosse dependente deste para prover sua subsistência. Conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0019741-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108573
AUTOR: JOHNSON SEVERINO DE SANTANA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- 1 – PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo especial nos cadastros pertinentes ao autor os períodos de 20/08/1991 a 01/10/1993, 16/09/1994 a 28/04/1995, 13/04/2000 a 26/01/2003.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação do período acima indicado, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 - Intimem-se.

0006537-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107030
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar a integralidade dos períodos urbanos de 16/10/1989 a 25/02/1992, 29/01/1993 a 12/03/1997 e 15/05/2000 a 20/04/2014.
- 2) averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 31/03/1980 a 15/08/1980, 14/04/1987 a 04/04/1989 (vínculo cuja data de saída deve ser retificada no CNIS para 04/04/1989, nos termos da CTPS) e 29/01/1993 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que não houve requerimento nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006232-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110342
AUTOR: LEONOR FELIX DAMASCENA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) HOMOLOGO a desistência quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição dos períodos em que a autora exerceu atividades concomitantes, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

II) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao intervalo de 12/02/1973 a 25/02/1974, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pois já computado na via administrativa.

III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o vínculo empregatício mantido no período de 01/10/1984 a 03/11/1986 e conceder o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 41/193.397.945-0, desde a DER, em 28/06/2019.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois indica os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0050708-46.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107598
AUTOR: ROSMARIE GALERA GIARDINA (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à pretensão de averbação para fins de carência dos períodos contributivos já computados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) considerar os seguintes períodos para cômputo da carência: 08/10/1973 a 07/02/1974, 01/10/1984 a 30/12/1984, 01/01/1985 a 29/02/1986, 01/02/2002 a 23/03/2003, 02/01/2008 a 15/05/2008, 01/10/2009 a 10/02/2011, 01/03/2011 a 30/11/2011, 01/06/2012 a 31/05/2013, bem como o período em gozo de auxílio doença de 03/04/2018 a 30/08/2018, os quais devem ser somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (períodos que constam do CNIS), atingindo-se 181 contribuições até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, nos termos da planilha do arquivo 38, parte integrante desta sentença.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.100,00 (04/2021), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 13/03/2020 (DIB), no montante de

R\$ 12.282,51 (atualizado até 05/2021), já descontados os valores percebidos a título de auxílio-emergencial, respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido. Como o recurso na seara dos Juizados Especiais Federais somente possui efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), havendo interesse na implantação imediata do benefício, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 5 dias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Deixo consignado, porém, que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052789-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110375
AUTOR:OLGA ABRAO DIB (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor a parte autora, pelo prazo de quatro meses.

Não havendo prestações futuras (uma vez que já transcorrido o prazo para a cessação da prestação), os valores atrasados do benefício deverão ser pagos nesta via judicial, na forma que prescreve o art. 100 da CF/88, em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a decisão, mediante correção monetária e acrescidos de juros de mora desde a DIB, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037424-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107531
AUTOR:ANA MARIA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 13/11/2020 a 19/01/2021, estimado em R\$ 2.748,15 (Dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), para maio de 2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 58), que fazem parte integrante desta sentença.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0031700-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104280
AUTOR:NEUZA SANTANA DA SILVA FURTIL (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NEUZA SANTANA DA SILVA FURTIL, reconheço que devem ser computados como tempo de contribuição e como carência os períodos de 01.07.1972 a 15.01.1973 (CERÂMICA VITRIFICADA RIO PRETO), de 01.04.1974 a 26.06.1974 (FINOTEX IND. E COM. DE MALHAS E CONFECÇÕES), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade à autora, desde a DER (15.02.2019) com renda mensal atual no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para abril de 2021. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 27.300,00 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS REAIS) atualizado até maio de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0019240-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301106527
AUTOR:WILLIAM JACOB DE LIMA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço comum urbano o interregno de 02/05/2011 a 02/06/2011 (empregador: FLEURY S/A), além de computar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, o período de 08/05/2006 a 03/08/2015 (empregador: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP), compensada a concomitância.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013128-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110429
AUTOR: APARECIDO BARBOSA EVANGELISTA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- I) averbar como tempo especial o período de 05/07/2016 a 15/12/2016;
- II) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.611.341-9, com DIB em 11/01/2017, cuja RMI passa a ser de R\$ 1.807,30 e RMA de R\$ 2.102,09 (04/2021);
- III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 626,05, atualizado até 05/2021.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0013469-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110280
AUTOR: KENNEDY KINGSTON MAMEDIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da dos demais pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- a) reconhecer e averbar a atividade especial de 01/10/2010 a 17/07/2015;
- b) revisar o benefício de aposentadoria NB 42/196.191.583-6, com efeitos financeiros desde 08/04/2021 (ajuizamento), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.320,30 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.631,51 (atualizado para abril/2021);
- c) pagar os atrasados no montante de R\$ 108,11 (atualizado até maio/2021), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301106283
AUTOR: PEDRO ALVES SOBRINHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO ALVES SOBRINHO, e condeno o INSS na implantação do benefício por incapacidade temporária a partir de 21.01.2021, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para abril de 2021, mantendo o benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da implantação do benefício.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 3.728,18 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) para maio de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047266-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110425
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO:

EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 01/04/1977 a 22/04/1977 (Óculos e Equipamentos de Segurança RIMPAC Ltda) e de 01/09/1997 a 31/12/2001, de 01/03/2002 a 30/04/2002, de 01/07/2002 a 31/08/2002, 01/01/2003 a 28/02/2003 e de 01/05/2003 a 30/06/2003 (todos para empregador Gerson Martinez);

PROCEDENTE em parte o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar em favor da parte autora os períodos de 01/01/2002 a 28/02/2002, de 01/05/2002 a 30/06/2002, de 01/09/2002 a 31/12/2002, de 01/03/2003 a 30/04/2003 e de 01/07/2003 a 20/12/2005 (todos para empregador Gerson Martinez), para fins de carência;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, tendo como data de início do benefício DIB a data da DER (30/10/2019), com RMI fixada no valor de R\$ 998,00 e RMA no valor de R\$ 1.100,00 para abril/2021; observando-se:
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 21.409,67 para maio/2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007025-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107541

AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 06/10/1980 a 04/03/1981, 29/04/1995 a 16/12/1997 e 27/10/1999 a 31/01/2011, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 40 anos, 10 meses e 9 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.229,08 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.951,61 (04/2021), nos termos do último cálculo da contadoria.

pagar as prestações vencidas a partir de 26/09/2012 (DIB), no valor de R\$ 19.801,65 (atualizado até 05/2021), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos da parte autora.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110047

AUTOR: DEUSA NUNES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em favor da parte autora, a partir de 09/12/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$4.912,74, atualizados até 05/2021 (RMI = R\$1.045,00; RMA = R\$ 1.100,00 em 04/2021).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em 20/10/2021.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002384-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109692

AUTOR: ISAAC VICENTE (SP436324 - KEITY DE MACEDO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial, com a devida conversão em tempo de serviço urbano comum e o acréscimo legal, o período de 03/09/1990 a 28/02/1992 (empregador Tecelagem Brasil S/A).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020596-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109196

AUTOR: FRANCISCO AIRES DE PAULO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo especial, os períodos de 25/06/1987 a 28/04/1995 e 20/05/2008 a 24/07/2017.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação do período acima indicado, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.

5 - Registrada eletronicamente.

6- Publique-se.

7- Intimem-se.

0000999-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108232

AUTOR: EDENILZA ROSA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor de EDENILZA ROSA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 24/10/2020, com a RMI no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) e a RMA no valor de R\$ R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para o mês de abril de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 24/10/2020 a 30/04/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 7.121,54 (SETE MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, conforme parecer da contadoria.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/05/2021.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirou, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. (Art. 60, § 8º, da Lei nº. 8.213/91)

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, conforme previsto em regulamento.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio por incapacidade temporária em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0025720-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109125

AUTOR: MARIA DOLOROSA VIANA (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 18/06/2020, com renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para abril de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/05/2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 18/06/2020 a 30/04/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 8.579,64 (OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013066-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109089
AUTOR: ROMULO CORREIA DA SILVA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar ao INSS a averbação como especial, do período de 11.08.1982 a 17.12.1986.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0005940-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108727
AUTOR: MARCO ANTONIO DA ROCHA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial supostamente desenvolvida de 18/03/1997 a 17/05/1997 (empresa: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda); e

2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão remanescente a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho desenvolvidos de 07/11/1995 a 17/03/1997 (empresa: Vanguarda Segurança e Vigilância), 21/07/1998 a 12/12/2000 (empresa: Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda), 21/03/2001 a 09/12/2003 (empresa: Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda), 06/08/2005 a 11/02/2014 (empresa: Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda), 01/09/2014 a 01/05/2015 (empresa: Delphos Serviços de Segurança e Vigilância) e 20/10/2016 a 19/08/2019 (empresa: Pro Security Segurança Patrimonial), bem como os períodos em gozo de benefício por incapacidade (07/04/2007 a 31/07/2008, 05/09/2008 a 28/12/2008, 2/07/2009 a 30/05/2010 e 02/08/2010 a 15/09/2012).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0010851-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110515
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP287470 - FÁBIO DE ASSIS SILVA BOTELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 29/02/2020 (DIB), com RMI de R\$ 1.882,52 e RMA de R\$ 1.981,35 (ref. 04/21).

Condono o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 25.650,48 (ref. 05/2021), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do C/JF em vigência e já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, como por exemplo Auxílio Emergencial.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU e Tema 1013 do C. STJ.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias.

Oficie-se.

Adivrto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Adivrto, também, quanto à necessidade de comprovação das pessoas estatuídas pelo artigo 110 da Lei de Benefícios (cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador), conforme acima explicitado.

Na efetiva falta delas, deverá o responsável ora cadastrado promover o devido processo de interdição, sob pena de eventual suspensão ou cancelamento do benefício. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0037132-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109468
AUTOR: YURI RODRIGUES NONATO DOS SANTOS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a implantar sistemicamente o benefício de auxílio-doença, NB 31/706.805.478-2, desde 22/07/2020 (DER) até 09/08/2020 (DCB).

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 780,03, atualizados até maio de 2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0042457-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108811

AUTOR: SUELI CONCEICAO BENEDITO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: JESSICA BENEDITO AIRES DE PAULA JAQUELINE CONCEICAO AIRES DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Sueli Conceição Benedito o benefício de pensão por morte vitalícia, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Odilon Aires de Paula, determinado à Autarquia o desdobramento da pensão por morte NB 21/188.400.800-0, a contar da data de registro desta sentença, bem como o pagamento da cota que cabe à autora, em conformidade com o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Não há prestações acumuladas até a presente data, tendo em vista o recebimento, pela autora, dos valores pagos às filhas em comum, em decorrência da pensão por morte supramencionada.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, mediante o desdobramento do NB 21/188.400.800-0, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030388-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109080

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora o valor R\$ 3.976,68, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC

Publicada e registrada nesta data. Int.

000884-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110580

AUTOR: ALESSANDRA LIMA DE ALMEIDA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA, SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) em favor da parte autora, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/09/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$7.544,29, atualizados até 04/2021 (RMI=R\$1.045,00; RMA=R\$ 1.100,00 em 03/2021 + 25% decorrentes da grande invalidez).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora (aposentadoria por incapacidade permanente), com o adicional de 25%, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008960-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301096843

AUTOR: FABIO AMARAL DE LIMA (SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de afastar a incidência dos juros de mora e determinar que a partir de janeiro de 2011, seja aplicada à dívida (principal e multa) apenas o IPCA-E, afastando-se a taxa Selic (Processo: 18186-012.618/2008-12 - DIGITAL).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007287-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109129

AUTOR: JUCELIO JOSE DA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer a especialidade do período de 01/06/2006 a 12/11/2019, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria programada (antiga aposentadoria por tempo de contribuição) em favor da parte autora, desde 13/08/2020 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 13/08/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 23.324,05, atualizados até maio de 2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.446,43 / RMA em abril/2021 = R\$2.559,21).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047381-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109918
AUTOR: KETELYN VIANA ALMEIDA DOS SANTOS (SP424742 - EURANIA CARDOSO DOURADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial a partir de 08/05/2020 conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, bem como do Decreto que a regulamentou, n. 10.316/20. Condeno, também, ao pagamento de eventuais parcelas adicionais, que obedecerão aos comandos da Medida Provisória n. 1.000/20 e do Decreto n. 10.488/20 que a regulamentou. A análise dos critérios fica a cargo da União, posto que foge aos parâmetros deste processo.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

5025156-15.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301101110
AUTOR: LJP - VIAGENS E TURISMO LTDA (SC021685 - MATEUS SCREMIN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido no presente feito para determinar que a CEF exiba a cópia do contrato de financiamento sob nº 21.2899.734.0000491-92.

Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50 e art. 98 e seguintes do NCPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108581
AUTOR: MARIA VITORIA SILVA DE OLIVEIRA (SP222784 - ALEKSANDRO MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Denício Soares de Oliveira, com renda mensal inicial - RMI fixada no valor de R\$ 1.045,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), atualizada até 04/2021; e
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso desde a data do óbito do segurado falecido (02/04/2020), os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (evento 62), que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 15.259,51 (quinze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) para 05/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013789-24.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090572
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão e liberação de parcelas do auxílio emergencial extensão.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação.

DECIDO.

Conquanto as questões ora postas sejam de direito e de fato, e bastando para a cognição do pedido os documentos até aqui juntados, tenho não ser necessária a produção de provas em perícia ou audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e ao interesse de agir. Da mesma maneira, estão presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei Federal 13.982/2020 como uma das medidas excepcionais de proteção social da população durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

Para a concessão do benefício em questão, há uma série de requisitos a serem cumpridos de modo cumulativo.

Vejamos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO);

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Ainda, em regulamentação à citada Lei 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

“Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020”.

Em suma: por intermédio da Lei 13.982/2020, foram estabelecidas medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da Covid-19, dentre as quais figura o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores sem emprego formal e famílias de baixa renda por três meses. Referiu que, nos termos do art. 2º, § 3º da aludida lei, a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio.

A lei não define propriamente o que seriam trabalhadores formais, trabalhadores informais, trabalhadores intermitentes ou família monoparental, incumbindo ao artigo 2º do Decreto nº 10.316/2020 fazê-lo nos seguintes termos:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Para tanto, como visto, é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos elencados em lei.

No caso em apreço, pelos documentos apresentados, é possível verificar que o auxílio extensão foi indeferido pelo seguinte motivo: “Cidadão tem emprego formal e recebe o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda” (fl. 09 do anexo nº 02 e anexo nº 06).

Todavia, não consta dos autos o benefício emergencial de preservação de emprego e renda.

O CNIS da parte autora indica a existência de vínculo de emprego no período de 15/07/2019 a 02/06/2020 e em 04/2021 (anexo nº 12).

A União Federal, por outro lado, apresentou contestação, mas não comprovou nos autos o motivo que justificaria o indeferimento do benefício à parte autora, ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, deixando, ainda, de demonstrar qualquer outro óbice ao recebimento da prestação.

Registro que a urgência inerente à natureza alimentar do benefício impõe que os requisitos sejam analisados por meio de autodeclaração, nos termos da própria lei.

Assim, a autora tem direito às parcelas do auxílio extensão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC, para o fim de condenar a União à obrigação de fazer consubstanciada no pagamento das parcelas do benefício de auxílio emergencial extensão (família monoparental) em favor da parte autora.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício auxílio-emergencial, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a União, para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0048514-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301109871

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito à inclusão do valor recebido a título de abono de permanência no cálculo dos valores devidos a título de terço de férias e de gratificação natalina (décimo terceiro salário) e condeno a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do cômputo do abono de permanência no pagamento do terço de férias e da gratificação natalina (décimo terceiro salário), devendo o valor ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (condenatórias em geral), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033455-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301107050

AUTOR: RITA SANTOS LOPES (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RITA SANTOS LOPES em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Dirceu Simões Lopes, em 16/11/2019, quando contava com 67 anos de idade.

A autora, com 62 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que obteve a concessão do benefício, NB 21/190.967.423-8, requerido na esfera administrativa em 29/11/2019, porém foi cessado após quatro meses, tendo em conta a união com o instituidor ter perdurado por menos de dois anos.

Sustenta que a medida adotada pelo INSS foi indevida, pois conquanto divorciada do falecido manteve com ele união estável até o óbito.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e ao final pleiteou a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.846, de 18.06.2019, vigente a partir da data de sua publicação, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019): I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência); III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência); V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); § 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); § 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015); § 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); § 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada; § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em

caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidas de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carregado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEMA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fls. 07/08 – anexo 02), constando o falecimento em 16/11/2019. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS (arquivos 21 e 27), o falecido usufruiu o benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com o segurado e conseqüente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos: ANEXO 02 (PETIÇÃO INICIAL PREV COM TUTELA/LIMINAR/CAUTEL.pdf); cópia de conta de água emitida em nome da parte autora, referente ao mês de março de 2015, remetida para a Rua Carlos Gomes, n. 27 – Caraguatuba – SP (fl. 09); fotos (fl. 21); cópias de contas de água emitidas em nome da parte autora, referentes aos meses de janeiro de novembro de 2019, remetidas para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – São Paulo – SP (fl. 22); proposta de admissão plano de saúde hospitalar, em nome da parte autora, em 03/04/2019, com endereço na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP (fl. 26); termo de comparecimento da parte autora junto ao PROCON – SP, em que informou residir na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP, em 26/02/2007 (fl. 29); certidão de nascimento do filho em comum, Carlos Eduardo Simões Lopes, nascido em 06/10/1981 (fl. 30); certidão de nascimento da filha em comum, Ana Claudia Simões Lopes, nascida em 06/03/1979 (fl. 31); certidão de nascimento do filho em comum, Fábio Simões Lopes, nascido em 30/12/1976 (fl. 32); certidão de casamento da parte autora com o falecido, em 07/10/1976, com averbação de divórcio do casal em 31/05/1995, e de falecimento do segurado em 16/11/2019 (fls. 41/42); certidão de curatela provisória de Rita Varella Meireles, sendo nomeada como curadora provisória Joana D’Arc Correia Meirelles, em 26/03/2019 (fl. 51); cartões bancários de Rita Varella Meireles e da curadora Joana D’Arc Correia Meirelles (fl. 52); declaração firmada por Dirceu Simões Lopes, em que afirma que a autora e o falecido viveram em união estável de 1995 até o óbito do segurado, e que residiam na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP (fl. 87); IPTU emitido em nome da parte autora, em 31/10/2014, remetido para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP (fls. 97/98); IPTU emitido em nome da parte autora, em 31/10/2014, remetido para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP, em 30/07/2015, constando como contribuintes a parte autora e o falecido (fls. 99/100); programa de parcelamento incentivado IPTU em nome da parte autora, com data de vencimento em 29/01/2016, remetido para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP (fls. 111/112); comprovante pagamento IPVA lançado em nome da parte autora, com endereço informado na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – São Paulo – SP, com data de pagamento em 07/06/2016 (fl. 112); fatura de cartão de crédito emitido em nome da parte autora, com data de vencimento em 17/10/2018, remetida para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP (fls. 140/141); protocolo de entrega de exames do falecido, em em nome da parte autora, em virtude de alta hospitalar do segurado, em 15/07/2019 (fl. 166); nota da empresa Qualycare em que consta o falecido como paciente e a autora como responsável, em 20/08/2019 (fl. 167); cópias de contas de água emitidas em nome da parte autora, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro de 2019, remetidas para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – São Paulo – SP (fls. 171/190); certidão de óbito de Dirceu Simões Lopes: tinha o estado civil de casado; faleceu aos 67 anos de idade, em 16/11/2019; informado como sendo o seu endereço o constante à Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Sancta Maggiore – São Paulo – SP. Causa mortis: choque hipovolêmico, hematêmese, úlcera gástrica. Foi declarante Carlos Eduardo Simões Lopes. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que o falecido era casado com a parte autora, deixando os filhos Fábio, Ana Claudia, Carlos Eduardo, maiores. Deixou bens a inventariar, não deixou testamento, era beneficiário do INSS (fls. 07/08); cópia de conta de energia elétrica emitida em nome do falecido, em 16/01/2015, remetida para a Rua Carlos Gomes, n. 27 – Sumaré - Caraguatuba – SP (fls. 11/12); declaração de óbito de Dirceu Simões Lopes, cujo declarante foi o filho, Carlos Eduardo Simões Lopes (fl. 19); cópia de conta de energia elétrica emitida em nome do falecido, em 17/10/2019, remetida para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – São Paulo – SP (fl. 23); proposta de admissão plano de saúde hospitalar, em nome do falecido, em 03/04/2019, com endereço na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP (fl. 25); envelope emitido pela Caixa Econômica Federal em nome do falecido, remetido para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP em 06/06/2019 (fl. 28); correspondência (envelope) emitido pela Prefeitura de Caraguatuba em nome do falecido e remetido para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São

Paulo – SP, com data de postagem em 05/01/2018 (fl. 61); termo de parcelamento de débito proposto pela SABESP, referente ao imóvel situado na Rua Carlos Gomes, n. 27 – Sumaré – Caraguatatuba – SP, emitido em nome do falecido em 23/03/2007, em que a parte autora subscreve como interessada (fls. 62/64); correspondência (envelope) emitida pela Caixa Econômica Federal em nome do falecido, remetida para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP (fls. 72/73); ficha hospitalar registrada em 07/06/2019, do Hospital Santa Maggiore, em que consta o histórico de que o segurado foi encontrado pela esposa caído na sala com rebaixamento de consciência às 07 horas da manhã, sem precisão de tempo. Foi visto em casa normal pela esposa pela última vez às 22h30min. do dia anterior (fls. 91/93); contrato de prestação de serviço público de energia elétrica em nome do falecido, referente ao endereço da Rua Carlos Gomes, n. 27 – Sumaré – Caraguatatuba – SP, em 11/12/2014 (fl. 94); comunicado CADIN em nome do falecido, referente ao imóvel da Rua Félix de Cantalício, n. 174 – Jardim Aricanduva – São Paulo – SP remetido para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP, em 04/11/2014 (fls. 95/96); cobrança de IPTU emitida pela Prefeitura de Caraguatatuba – SP, em nome do falecido, com data de vencimento em 29/05/2015, remetida para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Água Rasa - São Paulo – SP (fls. 101/102); comunicado CADIN em nome do falecido, referente ao imóvel da Rua Félix de Cantalício, n. 174 – Jardim Aricanduva – São Paulo – SP remetido para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP, com data de postagem em 30/11/2015 (fls. 103/104); imposto de Renda exercício 2016 em nome do falecido, com endereço na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Canero - São Paulo – SP (fls. 105/106); notificação de lançamento de multa por atraso na declaração IR exercício 2016 (fls. 107/109); cobrança de IPTU emitida pela Prefeitura de Caraguatatuba – SP, em nome do falecido, com data de vencimento em 20/12/2016, remetida para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Água Rasa - São Paulo – SP (fls. 113/114); correspondência emitida pela Secretaria da Receita Federal em nome do falecido, com data de postagem em 05/12/2018, remetida para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Canero - São Paulo – SP (fls. 115/116); cópias de contas de energia elétrica emitidas em nome do falecido, com datas de vencimento em 25/09/2017, 26/12/2017, 23/01/2019, 26/03/2019, 25/04/2019, 24/05/2019, 26/06/2019, 25/07/2019, 23/08/2019, 24/09/2019, 24/10/2019, 24/11/2019 remetidas para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – São Paulo – SP (fl. 117, 121, 142/144, 145/146, 147/148, 149/150, 151/152, 153/154, 155/156, 157/158, 159/160, 161/162); correspondência emitida pela Secretaria da Receita Federal em nome do falecido, com data de postagem em 07/02/2019, remetida para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Canero - São Paulo – SP (fls. 118/119); imposto de Renda exercício 2018 em nome do falecido, com endereço na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Canero - São Paulo – SP (fls. 122/123); mandado de citação expedido nos autos da Ação de Adjucação Compulsória proposta em face de Simões Lopes Filho Ltda., em que consta como representante legal da empresa o falecido, com endereço na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP (fls. 125/126); imposto de Renda exercício 2019 em nome do falecido, com endereço na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Canero - São Paulo – SP (fls. 127/128); correspondências (envelopes) emitidas pela Caixa Econômica Federal em nome do falecido, remetidas para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP, com data de postagem em 17/05/2019 (fls. 129/130, 131/132); cobrança de IPTU emitida pela Prefeitura de Caraguatatuba – SP, em nome do falecido, com data de vencimento em 28/11/2017, remetida para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Água Rasa - São Paulo – SP (fls. 133/138); correspondência emitida pela Secretaria da Receita Federal em nome do falecido, com data de postagem em 05/12/2018, remetida para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Canero - São Paulo – SP (fls. 139); cobrança de IPTU emitida pela Prefeitura de Caraguatatuba – SP, em nome do falecido, com data de postagem em 09/01/2018, remetida para a Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Água Rasa - São Paulo – SP (fls. 163); pedido de locação Lumiar HealthCare em que consta o falecido como paciente, com endereço informado na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP (fls. 164/165); imposto de Renda exercício 2020 em nome do falecido, com endereço na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Canero - São Paulo – SP (fls. 168/169). ANEXO 09 (DOCUMENTO ANEXO DA PETIÇÃO COMUM - JUNTADA DE.pdf); cópia do processo administrativo referente ao NB 190.967.423-8.

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência virtual por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal a autora foi questionada sobre elementos básicos acerca da união estável. Conforme o seu relato, a autora informou ter recebido o benefício de pensão por morte por quatro meses. A autora se divorciou do Sr. Dirceu há mais de vinte e cinco anos; na época ele estava passando por problemas na empresa, e com isto a autora e o falecido acabaram se desentendendo. Porém, ficaram por um período curto separados, por menos de um ano, e depois retornaram ao convívio. Durante o período da separação, os filhos ficaram com a autora; o segurado ficou na casa dos pais, ele não chegou a constituir outra família. A casa em Caraguatatuba foi construída pelo falecido e costumavam ir para lá, contudo não se tratava de uma moradia permanente para a autora ou para o falecido. No início do relacionamento, residiram no Jardim Aricanduva, e quando retornaram ao convívio mudaram-se para a Rua Antônio Mortaro, e a partir de então ficaram juntos, até o falecimento. A autora e o falecido não tiveram relacionamentos concomitantes. O segurado sofreu um A.V.C. em junho de 2019; ele estava em casa e ficou na sala vendo TV, a autora foi se deitar e no dia seguinte o encontrou caído no chão. O falecido ficou com muitas sequelas, ele teve um A.V.C. hemorrágico; teve de fazer uma cirurgia. Ele perdeu a voz e os movimentos do lado direito. O falecido passou mal de madrugada e foi levado ao Hospital, onde fez todos os exames; voltaram para casa às 06:00 e antes das 13:00 ele teve uma parada cardiorrespiratória; ele voltou para o hospital e acabou vindo a óbito. Os pais do segurado tinham uma empresa, que falhou. A autora trabalhava ministrando aulas particulares, de forma bem informal. As contas, em sua grande maioria, eram suportadas pelo segurado. Ele era muito companheiro, e a ajudava bastante.

Quanto à oitiva da testemunha Abílio Marques de Magalhães, este relatou ter sido amigo do Sr. Dirceu, ele frequentava o bar do depoente. Conheceu primeiro o Sr. Dirceu, há cerca de quinze anos, nesse tempo ele já era casado com a Sra. Rita; ambos identificavam-se como marido e mulher. Eles moravam na Rua Antônio Mortaro. Soube do falecimento do segurado por intermédio de amigos em comum. Até o óbito o segurado e a Sra. Rita estavam juntos, na mesma casa. Chegou a visitar o segurado quando este ficou doente, a Sra. Rita estava presente nesta oportunidade.

No que concerne à oitiva da testemunha Dirce Simões Lopes, irmã do falecido, esta informou que mesmo após o divórcio a autora e o falecido costumavam se ver e acabaram retomando a união. Eles não tiveram outros relacionamentos. Primeiro eles moraram na Rua das Pedras, quando as crianças eram menores; depois que voltaram a viver juntos eles foram para a Rua Antônio Mortaro. Ninguém sabia que eles haviam se divorciado. A autora e a depoente se revezavam para cuidar do falecido no hospital, a autora não deixou de acompanhá-lo em momento algum.

Do cotejo das provas produzidas, afere-se que Rita Santos Lopes e Dirceu Simões Lopes mantiveram a união até a data do óbito. A parte autora apresentou vasta prova documental, apontando para a residência comum na Rua Antônio Mortaro, n. 02 – Vila Regente Feijó - São Paulo – SP. Não bastasse isto, a prova oral foi contundente em apontar para a efetiva existência da união estável do casal. De fato, a autora descreveu de forma clara e coerente a respeito do período de convívio do casal, notadamente quanto às circunstâncias que levaram o segurado a óbito, como a enfermidade relacionada ao A.V.C. hemorrágico, e o seu agravamento. Restou assente, ainda, ter sido a autora a responsável pelos cuidados ao falecido nesse tempo. Além disso, esta informou sobre as questões relativas à convivência com segurado, e que viviam como se casados fossem.

As testemunhas ouvidas em Juízo, a seu turno, corroboraram todo o cenário apresentado pela parte autora, haja vista que a primeira testemunha conhecia o falecido há aproximadamente quinze anos, e sabia que o segurado era casado com a Sra. Rita. Mencionou, inclusive, ter visitado o Sr. Dirceu quando este ficou enfermo e que em referida visita a autora estava presente. O mesmo se dá com o depoimento da segunda testemunha, irmã do falecido, que relatou quanto ao curto período de separação do casal, e como se deu o retorno de ambos ao convívio, como marido e mulher. Ressaltou, ainda, os cuidados dispensados pela autora nos últimos momentos de vida do falecido quando este ficou internado.

Assim, diante da extensa narrativa apresentada pela autora sobre a vida em comum com o segurado, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, bem como as demais provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. A colaboração material por prestada pelo segurado era bastante representativa. O valor do benefício de aposentadoria percebido pelo segurado fazia diferença no sustento do lar, pois a autora mantinha a atividade informal de professora, com renda variável. A prova oral foi robusta nesse sentido, deixando claro que o falecido era o responsável pelo pagamento das principais contas da casa. Portanto, verifica-se que os valores percebidos pelo segurado

afguravam-se significativos para o sustento do lar e para a provisão das necessidades da autora. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da autora em relação ao segurado ao tempo do óbito. Dessa maneira, faz jus à parte autora à concessão do benefício, desde a data do óbito, é dizer, em 16/11/2019.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c. c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) CONDENAR o INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com DIB em 17/03/2020, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 1.893,64 (HUM MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 2.086,29 (DOIS MIL, OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizada para março de 2021.
- 2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 27.950,14 (VINTE E SETE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizados até abril de 2021. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.
- 3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCP, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;
- 4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056555-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110583
AUTOR: CLAUDIO RICARDO PFAFF (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CLAUDIO RICARDO PFAFF, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Irma Pfaff, com início dos pagamentos na data de entrada do requerimento, (10.10.2018), nos termos do pedido inicial.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 37.101,34, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 05/2021 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA (renda mensal) do benefício foi estimada em R\$ 1.100,00 (04/2021).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Após o pagamento mediante requisição, os valores deverão ser transferidos ao Juízo Estadual em que corre o processo de interdição da parte autora.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032685-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109312
AUTOR: AVANI ALENCASTRO UNTER (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (19/09/2019), com RMI de R\$ 1.053,29 e RMA de R\$ 1.130,23 (abril/2021).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas desde a DER, no total de R\$ 19.647,41, atualizados até 01.05.2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, expeça-se o necessário para a requisição do valor a que condenado o INSS.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.O.

0028450-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301106433
AUTOR: JOSE DO CARMO PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE DO CARMO PIRES em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Aparecida Silvana Constantino, em 07/02/2020, quando contava com 66 anos de idade.

O autor, com 55 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício, NB 21/196.265.768-7, na esfera administrativa em 29/04/2020, o

qual foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu o benefício em 29/04/2020 e ajuizou a presente ação em 28/07/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.846, de 18.06.2019, vigente a partir da data de sua publicação, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019): I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência); III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência); V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); § 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); § 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015); § 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada; § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, trouxe novas diretrizes para o pagamento do benefício de pensão por morte, a saber: "Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. § 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União. § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social."

Sobre a possibilidade de acumulação da pensão por morte com outros benefícios, a Emenda Constitucional n. 103 estabeleceu que: Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal."

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, § 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEMA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06 – anexo 01), constando o falecimento em 07/02/2020. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS (arquivos 17 e 29), a falecida usufruiu os benefícios de aposentadoria por idade, e de

pensão por morte, até a data do óbito.

Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com a segurada e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos: ANEXO 01 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf): carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Caratinga – MG, referente ao ano de 1994 (fls. 22/23); notas fiscais emitidas por Intercap Com. de Materiais para Construção Ltda., em nome do autor, em 31/01/2005, 09/02/2005, com endereço na Rua Ubirajara Otávio de Oliveira, n. 146 – Jardim Mirna – Taboão da Serra – SP (fl. 24); certificado de Previdência Privada do Banco Bradesco em nome do autor, remetido em 03/12/2001 para a Rua Ubirajara Otávio de Oliveira, n. 146 – Jardim Mirna – Taboão da Serra – SP (fls. 25/26); folhas de talonário de cheques, em que constam o autor e a segurada como correntistas do Banco Bradesco, da conta-conjunta 100762-9, com a observação de que eram clientes desde novembro de 2001 (fl. 27); certidão de óbito de Aparecida Silvana Constantino: tinha o estado civil de solteira; faleceu aos 66 anos de idade, em 07/02/2020; informado como sendo o seu endereço o constante à Rua Ubirajara Otávio de Oliveira, n. 146 – Jardim Mirna – Taboão da Serra – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Geral Pirajussara – Taboão da Serra – SP. Causa mortis: choque séptico foco urinário, infecção trato urinário, hepatopatia crônica (esquistossomose), diabetes mellitus tipo II. Foi declarante a filha, Vanessa de Oliveira. Ao final da referida certidão restou consignado pela declarante que a falecida deixa bens a inventariar, não deixa testamento, e que vivia maritalmente com o autor, deixando uma filha, Vanessa de Oliveira, sendo esta qualificada com 32 anos, solteira, professora, residente no endereço acima referido (fl.06); cópia de conta emitida pela NET, em nome da falecida, com data de vencimento em 15/02/2020 (pós-óbito), com o comprovante de pagamento anexado, não sendo possível a visualização do endereço (fls. 18/19); cópia de conta de água emitida em nome da falecida, referente ao mês de fevereiro de 2020, remetida para a Rua Ubirajara Octavio de Oliveira, n. 146 – Taboão da Serra – SP (fl. 20); fatura de cartão de crédito Hipercard emitida em nome da falecida, com data de vencimento em 05/02/2020, remetida para a Rua Ubirajara Otávio de Oliveira, n. 146 – Jardim Mirna – Taboão da Serra – SP (fl. 21); nota fiscal emitida por Intercap Com. de Materiais para Construção Ltda., em nome da falecida, em 31/01/2005, 03/02/2005, com endereço na Rua Ubirajara Otávio de Oliveira, n. 146 – Jardim Mirna – Taboão da Serra – SP (fl. 24); certificado de Previdência Privada do Banco Bradesco em nome da falecida, remetido em 03/12/2001 para a Rua Ubirajara Otávio de Oliveira, n. 146 – Jardim Mirna – Taboão da Serra – SP (fl. 25). ANEXO 02 (DOCUMENTO ANEXO DA PETIÇÃO COMUM - JUNTADA DE.pdf): processo administrativo referente ao NB 196.265.768-7: fotos (fls. 08/40); declaração firmada por Arnaldo Santos Nazaré, em 20/03/2020, em que atesta que o autor foi casado com a falecida por mais de 20 anos (fl. 46); declaração firmada por Luis Fernando da Silva Costa, em que atesta que o autor foi casado com a falecida por mais de vinte anos (fl. 47); declaração firmada por Vanessa de Oliveira (filha da falecida), em que atesta que o autor foi casado com a parte autora por 21 anos (fl. 48); comunicação de indeferimento do benefício (fls. 140/141); decisão administrativa, em que fundamenta o indeferimento do benefício ante a ausência de 03 provas relativas à existência de união estável (fls. 142/143); CTPS da falecida (fls. 49/130); extrato INFBEN emitido em nome da falecida, em que aponta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.374,82 (fl. 138).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência virtual por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal o autor foi questionado sobre elementos básicos acerca da união estável. Conforme o seu relato, o autor informou ter requerido o benefício de pensão de sua companheira, Silvana Aparecida Constantino. Manteve o relacionamento com a segurada como marido e mulher até o óbito; ficou com a falecida por mais de vinte anos. A Sra. Silvana teve uma filha de outro relacionamento, chamada Vanessa de Oliveira, ela morava com o casal e continua morando com o autor. O autor reside na Rua Ubirajara Otávio de Oliveira, n. 146 há vinte e dois anos. O autor e a falecida trabalhavam em prédios vizinhos, a mulher do zelador do prédio em que trabalhava apresentou a falecida para o autor. A casa da Rua Ubirajara pertencia à autora; após a união, o autor e a falecida juntos efetuaram melhorias no imóvel. O autor não tem emprego fixo, mantém um pequeno bar para se sustentar. A Vanessa atualmente trabalha em casa. A Sra. Silvana recebia uma pensão e trabalhava, posteriormente conseguiu se aposentar por tempo de trabalho. O valor de cada benefício era em torno de pouco mais de mil reais. O autor e a segurada contribuíram para implantar as melhorias na casa. As contas de água e luz estão em nome da falecida, a casa continua em nome da segurada. Sobre o óbito, o autor informou que a falecida passou mal e no dia 18 de janeiro ela foi internada. A segurada veio a falecer em virtude de esquistossomose no fígado, esta doença ocasionou a falência nos outros órgãos. O autor foi o responsável pelos custos do sepultamento da segurada.

No que se refere à oitiva da testemunha Arnaldo dos Santos Nazaré, este narrou ser amigo do casal há mais de vinte anos. O Sr. José foi morar na casa da falecida, e juntos ampliaram bastante a casa. A Vanessa morava com o casal e continua residindo com o autor. Soube do óbito porque mora muito próximo à casa do autor. O autor e a falecida ficaram juntos até a data do óbito; eles se portavam como se marido e mulher fossem. Tanto o autor quanto a Sra. Silvana conseguiram ampliar a casa juntos. Sabe disto porque quase todos os dias falava com o autor. O convívio do casal sempre foi muito bom, eles iam a eventos juntos; chegaram a ir à casa do depoente. O depoente costumava ver o casal fazendo compras juntos, para a casa e para o bar que o autor mantinha. A falecida e o autor iam juntos à Igreja.

Do cotejo das provas produzidas, afere-se que José do Carmo Pires e Aparecida Silvana Constantino mantiveram a união até a data do óbito. Conquanto não haja prova documental em nome do autor, do último endereço em que residiram, na Rua Ubirajara Otávio de Oliveira, n. 146 – Jardim Mirna – Taboão da Serra – SP, a prova oral foi contundente em apontar para a efetiva existência da união estável do casal. De fato, o autor descreveu de forma clara e coerente a respeito do período de convívio do casal, notadamente quanto às circunstâncias que levaram a segurada a óbito, como a enfermidade relacionada à esquistossomose no fígado, e o seu agravamento. Restou assente, ainda, ter sido o responsável pelo sepultamento. Além disso, informou sobre as questões relativas à convivência com a segurada, e que viviam como se casados fossem.

A testemunha ouvida em Juízo, a seu turno, corroborou todo o cenário apresentado pelo autor, por residir na vizinhança por mais de vinte anos, e desta maneira, acompanhou o cotidiano do casal, e presenciou a autora e o falecido juntos, e que se portavam como se casados fossem.

Assim, diante da narrativa apresentada pelo autor sobre a vida em comum com a segurada, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, bem como as demais provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre o autor e a segurada até o óbito.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente do autor. A colaboração material prestada pela segurada era bastante representativa. Os valores dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, percebidos pela segurada faziam diferença no sustento do lar, pois o autor mantém um pequeno bar, com renda variável e esporádica. A prova oral convergiu para este entendimento, haja vista que o autor e a testemunha ouvidos em Juízo foram assentes em ressaltar que a segurada colaborou de forma efetiva para a implementação das melhorias da casa em que residiam; além disso, a falecida costumava acompanhar o autor para compras de mantimentos para a casa e para o bar que o autor possui. Assim, verifica-se que os valores percebidos pela segurada afiguravam-se significativos para o sustento do lar e para a provisão das necessidades do autor. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica do autor em relação à segurada ao tempo do óbito. Dessa maneira, faz jus à parte autora à concessão do benefício, desde a data do óbito, é dizer, em 07/02/2020.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora com DIB em 07/02/2020, com uma renda mensal inicial RMI de R\$

1.045,00 (HUM MILE QUARENTA E CINCO REAIS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.100,00 (UM MILE CEM REAIS), atualizada para março de 2021.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 11.954,92 (ONZE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2021. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037840-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109387

AUTOR: ELTON MARCIO FELIAMALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 13/06/1991 a 01/06/1996 e 01/08/1996 a 19/12/2003, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 08/03/2019 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 08/03/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$55.173,33, atualizados até 05/2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.799,22 / RMA em 04/2021 = R\$1.964,62).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que não houve pedido nesse sentido. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010258-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301107174

AUTOR: ALEXANDRE TADEU GARBIN (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE TADEU GARBIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que exerceu atividade laborativa na empresa "RACIONAL ENGENHARIA LTDA.", no período de 26/01/2016 a 16/11/2020, quando houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Ao requerer o seguro-desemprego, contudo, o benefício foi-lhe indeferido, em razão da seguinte notificação: "Renda Própria - Sócio de Empresa. - CNPJ: 05.756.669/0001-21". Como sustenta não auferir qualquer rendimento da empresa, a ORANGE BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., entende fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego.

Citada, a ré apresentou contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 3º da Lei 7.998/90 com a redação dada pela Lei 13.134/14 prevê:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

(...)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Destarte, constata-se a proibição expressa de cumulação do seguro-desemprego com o exercício de atividade autônoma e a percepção de renda própria.

O art. 11, V, da Lei 8.213/91, por sua vez, conceitua o segurado contribuinte individual, nos seguintes termos:

“V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002).
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).”

A parte ré alegou que para fazer jus ao recebimento do seguro desemprego, no caso, deve o autor juntar aos autos cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declarando a inatividade da empresa em qualquer período de 2020, ou, então, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), completa, no caso de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, referente ao ano anterior ou o da demissão (2020), demonstrando que a empresa não teve movimentação ou teve faturamento zero, conforme previsto na Circular nº 33, de 21/06/2017, do então Ministério do Trabalho e Emprego. Ou, ainda, comprovação de sua retirada da sociedade ou da baixa cadastral da empresa, a qualquer tempo.

A parte autora apresentou a DCTF declarando a inatividade da empresa em 2020, bem como os documentos do anexo 30.

Desta forma, entendo que a parte autora comprovou ausência de renda.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento das pagar à parte autora o valor de pagamento do seguro-desemprego, decorrente da extinção do vínculo de emprego com a empresa RACIONAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 43.202.951/0001-56,” (anexo nº 02 – fl. 16), devidamente corrigido o valor de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.

Do valor acima mencionado, deverão ser descontadas as parcelas já pagas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo e expeça-se RPV/Precatório.

P.R.I.

0040396-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109319

AUTOR: MARIA EUFRASIO DA SILVA (SP 363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial ao idoso, desde o requerimento administrativo indeferido (15/08/2019), em favor de MARIA EUFRASIO DA SILVA, no valor de um salário mínimo; e
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/08/2019, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio emergencial no período de 29/04/2020 a 29/09/2020, no importe de R\$ 17.120,31 (Dezessete mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), atualizado até março de 2021, conforme cálculos anexados aos autos (evento 38).

Considerando a probabilidade do direito vindicado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013104-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103853

AUTOR: SYLVIA MARIA APARECIDO (SP 104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Sylvia Maria Aparecida a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. proceder à averbação como carência dos períodos de 03/10/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 13/09/1996, 03/03/1997 a 06/02/1998 e 01/02/2002 a 04/09/2008;
2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/148.198.605-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2008), com renda mensal inicial estimada em R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual estipulada em R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS); e
3. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, observada a prescrição quinquenal, por ora estimadas em R\$ 70.391,57 (SETENTA MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0051231-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301108836

AUTOR: ADRIANA BARBOSA POPPE (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS, SP347017 - LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e ANULO a sentença de extinção da execução proferida em 15/04/2021 (evento 151).

Determino que seja oficiado à CEF, PAB JEF, para que efetue a transferência dos valores referentes ao depósito da quantia de R\$ 207,20 (eventos 145) à conta indicada pelo exequente na petição correspondente ao evento 150.

No mais, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o saldo residual apontado pelo exequente na petição correspondente ao evento 150.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301110434

AUTOR: CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005383-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301105299

AUTOR: JESINIEL RODRIGUES DE LIMA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos, em embargos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 30/04/2021 (arq.46), em que alega a existência de contradição na sentença prolatada por este juízo em 29/04/2021 (arq.45).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que nos cálculos judiciais (arq. 40), não foi considerado como atividade especial o período reconhecido em sentença de 01/06/1993 a 07/01/1995, portanto tratando-se assim de nítido erro material nos cálculos.

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que seja suprido o erro apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a sentença proferida (termo de sentença nº 6301077074/2021), que passará a vigorar com a seguinte redação da fundamentação e do dispositivo, com as devidas alterações nos cálculos judiciais:

(...)

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 42 anos, 07 meses e 06 dias até a 30/04/2019, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/01/1991 a 07/05/1993, laborado na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 10/02/1995 a 28/04/1995, na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

a) RECONHECER E AVERBAR especialidade dos períodos de 01/06/1993 a 07/01/1995, na Transvalor transporte de Valores S/A, de 29/04/1995 a 01/11/1998 e de 25/02/1999 a 01/12/2000, na Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 01/12/2000 a 10/10/2001, na Preserve Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 01/01/2002 a 01/11/2006, na F.Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 11/01/2008 a 28/03/2014, na Power Segurança e Vigilância, de 29/03/2014 a 10/01/2019, na Atento São Paulo Serviços Segurança Patrimonial, conforme fundamentação acima.

b) CONDENAR O INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 16/12/2019, tendo com renda mensal inicial – RMI R\$ 2.161,57 (dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 2.342,27 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados para março de 2021, e o pagamento dos valores em atraso desde 30/04/2019, que totalizam R\$ 53.694,02 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dois centavos), em abril de 2021 (arq.51/53).

(...)

Outrossim, com relação ao pedido formulado no dia 10/05/2021 (arq.56/57), não vislumbro qualquer irregularidade na sentença haja vista que o mencionado período de 02/11/2006 a 30/11/2006, não foi postulado na petição inicial e não há qualquer documento hábil a demonstrar a especialidade, já que o formulário PPP (arq. 02-fl. 86), informa o período de 01/01/2002 a 01/11/2006. Assim, a sentença analisou e enfrentou todos os períodos e pedidos formulados na exordial.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0034649-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301089980
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOCAMPO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

É o relatório. Decido.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes. Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002528-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110374
AUTOR: JOSE MARIA CORDEIRO RUANO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016181-34.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109676
AUTOR: MARLI ANDRADE DE ARAUJO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, devidamente intimada (eventos 06 e 08), a parte autora manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Esclareço à parte autora que a extinção do processo, sem resolução do mérito, não impede que futuramente seja distribuída nova ação a fim de discutir o direito vindicado, desde que saneados os defeitos apontados da petição inicial.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016483-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110050
AUTOR: JOSE DA SILVA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas em certidão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, não deu integral cumprimento à determinação judicial, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado.

Esclareça-se ainda que nada obsta a propositura de nova demanda, tão logo reunidos todos os documentos necessários ao regular processamento do feito e ao exame do pedido inicial, estando inclusive prevento este juízo.

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016042-82.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110520
AUTOR: MARIA CRISTINA TRAJANO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

0028341-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110267
AUTOR: REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012400-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301108726
AUTOR: MIROSLAVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis". Saliente-se que cabe ao advogado entrar em contato com a sua cliente, de modo que o Judiciário não deve adotar medidas para intimá-la quando esta se encontra devidamente representada. Eventual dificuldade em localizá-la é questão externa ao âmbito das atividades desse Juizado. Observe-se, ademais, que os documentos exigidos já deveriam ter sido apresentados por ocasião da propositura da ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022151-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301111200
AUTOR: EMÍDIO DOS SANTOS MELO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022052-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301111324
AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DE MORAIS (SP360716 - JÉSSICA REGINA DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe de, e em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012930-08.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110131
AUTOR: TALITA ALVES PINHEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009756-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110133
AUTOR: ELI COELHO DA SILVA (SP186415 - JONAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001489-63.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110130
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NOVO HORIZONTE (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010577-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110132
AUTOR: VALERIA PAES FARIAS DE FREITAS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002479-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110986
AUTOR: ADAIR OLISEU DA SILVA (SP345477 - JESSICA SILVA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053654-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110972
AUTOR: RAQUEL DA CONCEICAO FARIAS (SP393984 - ADELSON LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009625-16.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110967
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS FERREIRA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007323-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110980
AUTOR: VALTERLY CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP359399 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014029-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110962
AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015167-19.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110128
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAFRA II (SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002828-24.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110985
AUTOR: FLORENCIO MANOEL DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013808-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110161
AUTOR: JULIVANE CARNEIRO CRUZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009297-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110978
AUTOR: WILSON PAU FERRO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026855-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110961
AUTOR: MARIA CRISTINA CHIARIELLO SPERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110989
AUTOR: FELIPE RODRIGUES BORGES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009681-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110966
AUTOR: EDMILSON DIAS DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010363-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110977
AUTOR: EULALIA MARIA XAVIER MACHADO (SP386609 - CAMILA CRISTINNI TRIPODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052140-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110956
AUTOR: JORGE DE JESUS SILVA (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022977-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109040
AUTOR: MARCELO ELIDIO DOS SANTOS (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a

orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0015178-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109577
AUTOR: UALIS CRUZ DE OLIVEIRA (SP410744 - GABRIELA VASCONCELLOS CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O Autor UALIS CRUZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de seguro-desemprego, uma vez dispensado sem justa causa em 25/11/2019. Alega que o benefício não lhe foi concedido, por integrar quadro societário de empresa.

Ocorre que, diversamente do que afirmou o autor à petição inicial, esclareceu a ré em contestação que as parcelas do seguro-desemprego foram devidamente depositadas, porém devolvidas por ausência de saque, conforme se observa das telas e esclarecimentos juntados pela União (ev. 13/16).

Dessa forma, conclui-se que não há pretensão resistida, carecendo a autora de interesse processual.

Com efeito, note-se que o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio “utilidade-necessidade-adequação”, segundo o qual deve a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão que (i) o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que (ii) o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que (iii) a manifestação judicial pretendida é necessária.

Sendo o interesse processual condição cuja presença se faz necessária tanto na propositura da ação, quanto no curso da relação jurídica processual, a inexistência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica na extinção obrigatória do feito.

Por fim, ressalte-se que eventual óbice enfrentado no levantamento das parcelas de seguro-desemprego deve ser discutido em ação própria, intentada contra a instituição bancária responsável, visto que a UNIÃO FEDERAL não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda dessa natureza.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022159-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301111199
AUTOR: SIRLEI SANTOS CARVALHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019440-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110014
AUTOR: AGRIMALDO DE OLIVEIRA CASARINO (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00638643820194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, e em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008584-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110842
AUTOR: JOVINO COSTA SOUZA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001425-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110847
AUTOR: JOAO NEAS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014667-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110839
AUTOR: MARIANA ROSA SOARES SOUSA (SP353023 - THIAGO DOS ANJÓS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008560-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110845
AUTOR: JURANDI DA SILVA LIMA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008571-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110844
AUTOR: ANTONIO FAUSTO SOARES DE SANTANA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000705-31.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110837
AUTOR: SOLANGE BITENCOURT (SP450928 - RODRIGO PEREIRA RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028386-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110816
AUTOR: VILMA LUCIA BARBOSA CORREA (SP273206 - TATIANA ESTEVE BUZZE)
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, envolvendo a estrutura administrativa do Governo do Estado.

Decido.

Verifico, preliminarmente, que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, tendo em vista se tratar de controvérsia em face da Administração Pública no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, ente federativo não previsto no rol de competência da Justiça Federal.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016131-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109758
AUTOR: ANTONIO VICTOR PEREIRA MACEDO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando referências quanto à localização de sua residência (croqui). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5008780-56.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110129
AUTOR: NEO ONE VISUAL MERCHANDISING UE LTDA ME (SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011538-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301110976
AUTOR: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO NETO (SP232490 - ANDREA SERVILHA, BA056102 - JULIA CURVELO JACOBINA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0016691-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109635
AUTOR: FABIANE ZAMBONI TROSTDORF (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 001126-10.2018.4.03.6301).
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015944-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301109604
AUTOR: URBANO RODRIGUES NOVAIS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.
Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.
Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0053616-96.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110472
AUTOR: IZABEL MARIA DE OLIVEIRA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE, SP149054 - OCIMAR DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 05/05/2021.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0048973-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109565
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO ESQUIVEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.
Verifico que a Secretaria de Saúde do Município de Taubaté equivocou-se quanto ao nome do autor, que fora paciente da referida instituição, confundindo-o com o nome do perito judicial deste JEF, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres.
Assim, oficie-se novamente a Secretaria de Saúde do Município de Taubaté para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico do paciente ANTONIO RAIMUNDO ESQUIVEL (CPF 05456081717; RG 11198408-7), sob pena de imposição de multa diária.
Da mesma forma, oficie-se novamente a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro/SP informando que o paciente ANTONIO RAIMUNDO ESQUIVEL (CPF 05456081717; RG 11198408-7) fora atendido no ambulatório de Neurologia pelo Dr. Felipe S. Lacanna, CRM-SP 175824 em 03.08.2018. Com o ofício, remeta-se cópia do receituário de fl. 10 do doc. 02. Assim, renovo o prazo anteriormente concedido, de 10 dias, para apresentação de cópia legível e integral do prontuário médico do Sr. ANTONIO RAIMUNDO ESQUIVEL, sob pena de aplicação de multa diária.
Com as respostas, remetam-se ao perito médico para esclarecimentos no prazo de 10 dias.
Int. Cumpra-se.

0002103-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108868
AUTOR: MEIRE DA SILVA GUEDES MARETTO (SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constituiu ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial.

Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a demandante para que esclareça o pedido, especificando os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

Int.

0026518-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109762
AUTOR: CARLOS RUBENS GOMES DE MOURA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil do anexo 110.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos de 16.11.2020 (anexo 89), devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0294404-76.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109048

AUTOR: CLAUDIONOR SILVA SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o despacho retro. A questão já foi decidida havendo trânsito em julgado neste feito.

Remetam-se os autos ao setor de RPV.

0005127-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110661

AUTOR: NATHALIA SOARES ALVES XAVIER (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) ISADORA MARIA ALVES XAVIER

(SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) NATHALIA SOARES ALVES XAVIER (SP416939 - SÉRGIO RICARDO MARTINS)

ISADORA MARIA ALVES XAVIER (SP416939 - SÉRGIO RICARDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que embora a Sra. Nathalia Soares Alves também figure no polo ativo como autora neste feito, no instrumento de mandato juntado não consta o seu nome como outorgante do mandato, mas apenas na condição de representante legal da coautora Isadora Maria Alves Xavier – menor impúbere, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0052854-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109660

AUTOR: FRANCISCO NELSON DA SILVA (SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE, SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista nova necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução virtual para o dia 08.06.2021, às 16:00 horas, em pauta extra.

O link para ingresso na audiência virtual será oportunamente enviado ao e-mail indicado na petição de arquivo 18.

Int.

0037996-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110238

AUTOR: JOSE GERSON CRUZ NEVES (SP161007 - ADRIANA DA SILVA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052083-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110078

AUTOR: JOSE ADAUTO RIBEIRO (SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Esclareço à parte autora que, quanto ao pagamento dos atrasados, todos os débitos da Fazenda Pública são pagos por meio de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 100 e seguintes da Constituição Federal.

Após a liberação dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as partes serão intimadas sobre a instituição bancária em que houve o crédito e o procedimento para levantamento.

Assim, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas, inclusive de honorários, se for o caso.

Intimem-se.

0041955-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109018

AUTOR: MAURINA SALES SILVA DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados.

Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor de Machado Filgueiras Advogados Associados, CNPJ 04.882.255/0001-86.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0050936-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110318

AUTOR: IVONE MARTINS FERREIRA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17 de 07 de maio de 2021, a audiência designada para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3yFQHL2>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como notificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiências não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

5014262-14.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109101

AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO D (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o pagamento das despesas referentes aos meses 13/09/2014 a 11/2014, 01/2015, 03/2015 a 06/2015, 08/2016 a 11/2016, nos termos da decisão do arquivo 50.

A Caixa Econômica Federal deverá adotar as providências que lhe são cabíveis, informando nos autos o cumprimento no mesmo prazo de 5 dias, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, que desde já fixo em R\$100,00 (com possibilidade de futura majoração).

A multa incidirá a partir do 6º dia seguinte à intimação desta decisão, caso a Caixa Econômica Federal não comprove ter adotado as providências que lhe são cabíveis (ou a impossibilidade de fazê-lo).

Intimem-se.

0004528-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109348

AUTOR: MARCEL GOMES COSTA CARDOSO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a interposição de recurso não confere efeito suspensivo, oficie-se novamente à ré para cumprimento da tutela imposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o cumprimento, prossiga-se com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0027898-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110120

AUTOR: JOANES CONSUELO MARQUES DA CRUZ (SP375688 - JOANES CONSUELO MARQUES DA CRUZ)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Int.

0017283-91.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109855

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BARBOSA SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0012404-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110074

AUTOR: ELIZELDA DE FREITAS CRUZ GONCALVES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/05/2021: nada a deliberar.

Aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0032549-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110186

AUTOR: MARILENE GARCIA (SP407052 - THIAGO DOS SANTOS SOUZA, SP452582 - ANDRE CRUZ LAPPAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

0015831-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110879

AUTOR: FRANCISCO MAXIMILIANO PONCIANO DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve informar um telefone de contato e as referências (podendo ser um ponto comercial, colégio, avenida, croqui etc) da localização de sua residência, com o fim de viabilizar o contato e a posterior visita do(a) perito(a) assistente social.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016269-72.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110281
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FARIAS MORAIS (SP434188 - ANDERSON ULISSES NASSAR GOMES DA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora juntar cópias legíveis dos documentos RG, CPF e comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022358-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109264
AUTOR: FERNANDO DA COSTA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 00587060220194036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0036335-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110266
AUTOR: SORAYA ALVES ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ZILA ALVES DE ALMEIDA - FALECIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 13/03/2021.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0028680-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110815
AUTOR: LEO FRANCISCO BRAUN (SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019133-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109765
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nada sendo impugnado, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0022525-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110184
AUTOR: BERENEIDE DO CARMO ANDRADE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Neste caso, expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando a renda mensal inicial apurada pela Contadoria do Juizado, com o consequente reflexo na RMA do referido

benefício.

A eventual diferença dos valores devidos, a partir do mês subsequente ao cálculo apurado pela Contadoria do Juizado, deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa, se for o caso.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

5023606-19.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110302
AUTOR: RODRIGO FRANCO (SP389071 - ALVARO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição comum (eventos 12/13): retifique-se o endereço da parte autora nos cadastros do processo.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

5019815-08.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110037
AUTOR: CONDOMINIO LIBERTY VILLAGE - SUN (SP165410 - ADRIANA DE SOUZA NUNES)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comunique-se com a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Brasília/DF, por meio do endereço de e-mail ceman.df@trf1.jus.br ou número de telefone (61) 3221-6240, solicitando-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 630100070/2021, cadastrada no Sistema SEI sob nº 0004234-66.2021.4.01.8005.

Int. Cumpra-se.

0007882-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109250
AUTOR: ZENEIDE BERNALDO DE ARAUJO (PR051253 - FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado para que proceda à realização do ato, inexistindo possibilidade, por ora, de videoconferência. Caberá, assim, ao(à) magistrado(a), caso entenda pela impossibilidade atual, em razão da situação de pandemia, aguardar momento para audiência presencial, visto que os participantes indicados não teriam acesso a qualquer meio tecnológico.

Eventual recusa no cumprimento do ato, pelo Juízo Deprecado, ensejará expedição de ofício ao(à) Juiz(iza) Corregedor(a) do Tribunal competente.

Int.

0022399-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109340
AUTOR: FABRICIO LEANDRO TERRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Ante o quanto decidido no r. acórdão, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial.

Após a liberação dos valores, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5022020-44.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110403
AUTOR: ANA PEREIRA SANTOS 31877645842 (SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)
RÉU: VITAQUANTIC COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento à r. decisão constante do arquivo 113, de firo o levantamento requerido no bojo do arquivo 109 diante da procuração certificada que consta do arquivo 110.

Int.

0018002-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110408
AUTOR: LAYON MIGUEL (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pesem as alegações da parte autora, o comprovante de endereço anexado aos autos informa que o endereço do requerente é: Rua Professos Antonio Austregisilo, 454, não havendo qualquer menção acerca da existência de diversas casas na "viela". Ademais, a genitora e a irmã foram incluídas no requerimento administrativo com parte do núcleo familiar, razão pela qual, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor comprove, (fotos, comprovantes com numeração diversa) que não reside no mesmo local que a mãe e a genitora.

Intime-se.

0026217-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108984
AUTOR: ANTONIO PATRICIO CORDEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Vistos.

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho anterior (ev. 06), providenciando: a) declaração preenchida e firmada de próprio punho, sobre acúmulo de pensão por morte e outros benefícios (art. 24 da EC nº 103/2019), contida no Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS de 03/04/2020; b) a regularização da petição inicial no que tange ao endereço informado, porquanto divergente do indicado em comprovante de residência. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0019829-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109641
AUTOR: AMILSON NASCIMENTO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Reconsidero as decisões anteriormente proferidas, no que tange à necessidade de produção de prova testemunhal.

No presente caso, o autor pleiteia o reconhecimento da atividade rural como segurado especial no período de 03/1982 a 07/1991, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dos documentos anexados aos autos, observo que é possível a análise do pedido sem necessidade de produção de prova testemunhal, na forma do Ofício Circular n.º 46/DIRBEN/INSS de 13/09/2019, em especial no item 6.1 que aponta a qualidade de lavrador do autor.

Assim, dispensei a realização da audiência anteriormente designada.

Em homenagem ao princípio da cooperação e lealdade das partes e notadamente o princípio da celeridade processual, intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, ainda que remissivas.

Int.

5026750-64.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110437
AUTOR: EDILBERTO DE OLIVEIRA REIS (SP196324 - MARIA REGINA SALVONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Regularizada a inicial, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a inclusão de MARCELO FELIX DA SILVA.

Ainda, defiro o pedido formulado para que a CEF forneça a qualificação completa do corréu MARCELO FELIX DA SILVA, destinatário do depósito, conforme comprovante apresentado na inicial:

Assim, oficie-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer a completa qualificação do corréu, com o correspondente endereço cadastrado em seu banco de dados, sem prejuízo da determinação constante no despacho de 19/05/2021.

Com a resposta da CEF, remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo, para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, incluindo o correu no polo passivo da demanda. Após, cite-se o corréu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049608-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110373
AUTOR: JOAO DE LIMA (SP387992 - THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO, SP387908 - CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que o pedido de transferência dos valores devidos a título de atrasados deve ser efetuado após a requisição de pagamento e liberação dos valores para levantamento.

A indicação da conta para transferência, se ainda disponível na ocasião, deverá ser feita através de formulário específico para este fim, disponível no peticionamento eletrônico. Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação de cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e após o cumprimento remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031246-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110093
AUTOR: HELIO JOAQUIM DE SA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem a respeito da "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério 'pico de ruído'), a média aritmética simples ou o nível de exposição normalizado" – TEMA 1083 do STJ, bem como que os documentos apresentados não esclarecem devidamente a metodologia utilizada para aferição do ruído, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora junte aos autos PPP ou laudo técnico que esclareça se, durante a jornada de trabalho, foi constatado nível de ruído contínuo ou se foram constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, bem como a metodologia utilizada para aferição do ruído.

Deverá o autor apresentar o(s) laudo(s) do arquivo 49 de forma integral e na ordem sequencial das páginas, no mesmo prazo.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores de correntes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 n.º 1 a 13 de 2020 e n.º 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança
b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar

eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que pode ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008554-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110399

AUTOR: ANA CAROLINA MELLO ARAUJO (SP347900 - PAMELA GRAZIELLA ALOISE, SP353850 - JOÃO PAULO VILLELA NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051160-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110197

AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MEDEIROS (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP392271 - HURYANNE ROSO, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044639-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109341

AUTOR: ELDER DE ALMEIDA ROCHA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003805-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110400

AUTOR: CAROLINE CORINA CIRIACO DA SILVA (SP387216 - ALEXANDRE GARCIA CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027221-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110240

AUTOR: SONIA MARIA DOS REIS ASSIS (SP430363 - ANGELAMARAL BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005593-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110357

AUTOR: MARIA DE LOURDES CHAGAS ROCHA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018619-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110242

AUTOR: RAFAEL SEITI ARAKAKI (SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049564-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110236

AUTOR: DANIEL LOPES NAKASHIMA SANTOS (SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5017670-13.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110355

AUTOR: NEIVA MARITZ (SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA, SP266550 - FERNANDA APARECIDA OLÍMPIO DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029363-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110239

AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DA SILVA (SP204635 - LAURA CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050144-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110187

AUTOR: EDSON CORREIA DA SILVA (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049661-37.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110235

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023327-63.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110241

AUTOR: LUSIA DA CONCEICAO MACHADO (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011840-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110601

AUTOR: CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) NANCI REGINA DE SOUZA LIMA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI, SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complementação ao r. despacho proferido anteriormente, salientando que o não cumprimento do quanto determinado no prazo assinalado, ensejará a remessa dos autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0008223-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110338

AUTOR: RENOVAVIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0016872-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110075

AUTOR: JOSELITO PAIXAO RODRIGUES FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0008170-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110937

AUTOR: NEUZA SILVA SANTANA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 60: ante o esclarecimento prestado pelo INSS, e, considerando que o início do pagamento administrativo somente em 01.09.2020 (e não em 08/2020) do benefício concedido nesta ação foi vantajoso à parte autora, mostra-se adequadamente cumprida a obrigação de fazer imposta.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0017190-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110077

AUTOR: RONALDO JOSE DA FONSECA (SP185502 - LÍGIA COUPÊ CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00432931220204036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039578-59.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110776

AUTOR: ROSA LUCIANE IGNACIO (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)

RÉU: JULIO CESAR SANTOS DE BRITO ELIZETE DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Diante da devolução do Ato Deprecado com a citação dos corréus JÚLIO CESAR SANTOS DE BRITO e ELIZETE DE JESUS SANTOS (evento/anexo 45 fls. 5, 6, 7 e 8), determino que a EXPEDIÇÃO-JEF/SP proceda a intimação dos Corréus quanto à redesignação da audiência para o dia 24/06/2021 às 14h10min, conforme detalhado na decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0039374-15.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109450

AUTOR: EDIMILSON MARIANO CORREIA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Resta prejudicada a petição do INSS constante no ev.46, haja vista que a parte autora já juntou a declaração no ev.39.

Prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0032721-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110828

AUTOR: APARECIDA ROSEMEIRE CURSINO DE ARAUJO LINO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo sobrestado, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0015337-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109533
AUTOR: FERNANDO JOHAN YONAMINE (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/05/2021: recebo como aditamento à petição inicial.

Ciência à parte ré.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0024490-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110303
AUTOR: GETULIO AGOSTINHO DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 5 dias para manifestação, devendo especificar os períodos cuja averbação é pretendida nesse processo a fim de que sejam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria programada a contar de 30/01/2020, bem como para se manifestar quanto à litispendência/coisa julgada.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0006333-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110233
AUTOR: MARIANE PIRES MACIEL E SOUSA (SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela Ré com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

5021336-85.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110542
AUTOR: JOELSON DA SILVA (SP430021 - Cristina Beatriz Matias)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Cite-se a CEF.

0249944-04.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110529
AUTOR: RUBENS LAZZARINI - FALECIDO (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) ANNA CLAUDIA LAZZARINI (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Retornem os autos à Contadoria, tendo em vista os documentos anexados pela Ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0013679-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109272
AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dentre os períodos controversos a serem analisados na presente demanda (fl. 09 do ev. 09), note-se que o autor requer o cômputo do período de 01/09/2011 a 30/09/2011, apresentando, para tanto, recibo de salário supostamente pago por BATISTA & SANTOS COMERCIO DE ROUPAS.

Ante o exposto, intime-se o autor para que apresente documentos comprobatórios de seu vínculo com a referida empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0087473-70.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107654
AUTOR: PEDRO JUSTINO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria do Juizado (anexo 85), ratificando o parecer anterior (anexo 69): não obstante os argumentos já trazidos aos autos, excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para nova tentativa de apresentação dos documentos solicitados pela Contadoria do Juizado, que são imprescindíveis para viabilizar o

prossequimento da execução.

Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação/parecer, nos exatos termos do julgado.

Intimem-se.

0003866-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110150

AUTOR: ELISA PAULA DE MORAIS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 04 de agosto de 2021 às 14:00 horas.

Prossiga-se com o andamento do feito, encaminhando os autos à Contadoria para apurar o valor da causa.

Após, retornem à conclusão.

Intimem-se.

0007914-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110076

AUTOR: FELIPE ELIAS NETO (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Esclareço à parte que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática, sendo desnecessária remessa dos autos para a contadoria judicial para mera atualização.

Após a liberação dos valores, as partes serão intimadas sobre o procedimento para levantamento.

Intimem-se.

0031253-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110061

AUTOR: JONATHAN ANDRADE DA SILVA (SP402457 - WILLIAM DE LIMA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que já consta comprovação de cumprimento do acordo nos autos, arquivem-se.

Int.

0016672-41.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109763

AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Esclareço que compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Desta forma, até cinco dias antes da realização da perícia a parte autora deverá apresentar os documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico para comprovar que a moléstia persiste.

Na data de realização da perícia o Sr. Perito deverá concluir o laudo pericial com a documentação médica disponível nos autos, além do exame a ser realizado.

Int.

0031682-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109351

AUTOR: JOSE FERNANDO LAURENTINO VILLELA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 183890987-4.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da parte ré informando o cumprimento da obrigação imposta. Nada sendo requerido em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0020927-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110161

AUTOR: SAMIR ANTUN (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008752-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110162

AUTOR: FABRICIO PIRES DA COSTA (SP420555 - FABRICIO PIRES DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente de manda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

0003323-68.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109670

AUTOR: VITORIA PIVA ROCHA (SP422172 - LUCIMARA URSINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004765-69.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109673
AUTOR: EDNA RAMPAZZI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039725-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111072
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE TOLEDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente ao INSS para que emita GPS nos termos do despacho proferido em 05/04/2021 (anexo 30).

A GPS emitida conforme anexo 40 incluiu o mês de 07/1996 em vez do mês de 08/1996. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0003259-92.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109709
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 06/07/2021, às 15 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se com urgência.

0015889-49.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107162
AUTOR: JOANA ALMEIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda às seguintes diligências:

1 - Esclarecimento da diferença entre a causa de pedir veiculada através da atual propositura e aquela pleiteada nos autos nº 0026470-65.2017.4.03.6301;

2 - Aditamento da inicial para o estabelecimento do marco temporal da demanda, precisando se o cerne da controvérsia é a eventual cessação de benefício concedido em virtude da ação anterior.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0017850-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111332
AUTOR: STELA BENTO DE ASSIS (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual nº 21: Considerando o interesse da parte autora na produção de prova oral para o dia 29/06/2021, às 16h00.

A audiência, na plataforma Microsoft Teams, deverá ser acessada com vinte minutos de antecedência, por meio do link abaixo:

teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1622045609477?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d

Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0027477-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301094772
AUTOR: WILMA PAES LEME AFFONSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que sejam apurados os valores devidos, nos termos do v. acórdão proferido no arquivo 54.

Int.

0009021-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111015
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA MARIANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054658-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110579

AUTOR: DENISE FERNANDES (SP 381309 - ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA, SP 378351 - TAINÃ GOIS, SP 449668 - FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA, SP 435125 - HUGO SOUSA DA FONSECA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora informa que os valores foram devolvidos à conta judicial por erro no preenchimento do requerimento de transferência de valores.

Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Petitionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RP V/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores.

Por oportuno esclareço que somente pode ser informada conta em nome do próprio autor ou da pessoa física de seu advogado, contudo observo que, para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do preenchimento do formulário de pedido de transferência.

A referida certidão poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a validade da referida certidão é de 30 (trinta) dias. O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão. Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0066570-14.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109973

AUTOR: YAEKO WATARI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores referentes à sucumbência devida ao advogado encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição (anexo 39) e dos depósitos judiciais do valor principal e da verba honorária (anexo 14).

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, tornem ao arquivo.

Intime-se.

0022205-78.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109739

AUTOR: MICHEL APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (SP 345938 - ANTONIO LUIS DE MORAES PEREIRA NOFFS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS (Tema 1112 do C.STF):

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Desta forma, sobrestem-se os autos.

0030323-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109875

AUTOR: CELIA SOARES DE OLIVEIRA ALVES (SP408285 - FRANÇOISE DE OLIVEIRA HOLANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração dos valores devidos tendo em vista a devolução de parte do valor recebido a título de auxílio emergencial, conforme noticiado nos arquivos 59 e 54.

Após, dê-se vista às partes.
int.

0048139-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110218
AUTOR: FRANCISCA ALVES CORREIA DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do Ministério Público Federal (ev. 85).

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.

O laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil (ev. 13).

Entretanto, há notícia nos autos de que a parte autora não possui cônjuge ou companheiro, genitores, tutor ou curador, filhos maiores, irmãos ou qualquer indivíduo com o qual possua grau de parentesco.

Até a presente data, não houve regularização da representação processual, especialmente considerando que foram extintas 2 ações de interdição relativas à autora, na Justiça Estadual, por falta de legitimidade ativa das requerentes (ev. 45 e 60).

Ante o exposto, considerando o pedido do MPF (evento 85), expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual para ajuizamento da interdição, com cópia integral do feito (art. 747 e 748 do CPC/2015), tendo em vista que "para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social" (art. 110, parágrafo único).

Tendo em vista o pedido do MPF, suspendo o feito por 60 dias.

Decorrido o prazo sem provocação, voltem conclusos.

Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se. Cumpra-se.

0004310-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110352
AUTOR: GIANCARLO BOMMARITO (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 16: concedo o prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, vista ao INSS dos documentos anexados também ao arquivo 16. Prazo 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0012725-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107219
AUTOR: DERMEVAL BARBOSA SILVA (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar no polo ativo o titular do direito, Sr. Francisco Barbosa Silva (devidamente representado por seu curador), bem como fornecer a sua qualificação completa.

Com as informações, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do autor.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0109866-91.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109074
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS (SP426514 - CRISTIANO DE LIMA FILHO) MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP426514 - CRISTIANO DE LIMA FILHO) VERA LUCIA MENDES - FALECIDA MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP424245 - ALEX MAIA DA SILVA)
MARCELO MENDES DOS SANTOS (SP424245 - ALEX MAIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de procuração acostada aos autos em 17/05/2021. Anote-se no sistema.

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado aos autos pela instituição bancária.

Em segundo lugar, INDEFIRO o pedido da parte autora contido no anexo 84, tendo em vista que parte do valor já havia sido disponibilizado ao autor em 2007 e foi estornado em virtude da Lei 13.463/2017, por não ter sido por ele levantado.

Em obediência à supracitada lei, a reinclusão foi realizada com base no valor estornado, e, após a reinclusão, foi calculado o valor devido excluindo-se deste cálculo o valor já pago anteriormente, o qual foi disponibilizado ao autor através de requisição de pagamento complementar.

Ademais, ainda que assim não fosse, não tendo havido objeção aos valores apurados em momento oportuno (o primeiro cálculo homologado foi elaborado em 06/2006), a qual deveria apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, há de se reconhecer a preclusão.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0050864-20.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110126
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA MADEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ALAIDE DA SILVA MADEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) RENEE MADEIRA (FALECIDO) (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos comprovando a transferência dos valores depositados pela parte ré para a conta indicada.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0040443-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107602
AUTOR: NOEME ALVES CUNHA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual nº 38: Considerando o interesse da parte autora na produção de prova oral em teleaudiência, designo o ato processual para o dia 02/07/2021, às 14h00.

A audiência, na plataforma Microsoft Teams deverá ser acessada com vinte minutos de antecedência, por meio do link abaixo:

teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1621611817343?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d

Considerando que a requerente forneceu o número de telefone da Sra. Silene Pereira da Silva Domingues e os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), intime-se a testemunha do Juízo por meio eletrônico, nos termos dos art. 10 da Resolução CNJ nº 354, de 19/11/2020.

Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS (Tema 1112 do C.STF): “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”. Desta forma, sobrestem-se os autos.

0021165-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110642
AUTOR: EDSON EBOLI DOS SANTOS (SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022755-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110638
AUTOR: DIRCEU DO CARMO ALMEIDA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022185-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109740
AUTOR: ANA PAULA COELHO AMARAL (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022640-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110639
AUTOR: MARCIO ROBERTO FERREIRA (SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022592-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110640
AUTOR: DOUGLAS LYRIO CARVALHO DO LIVRAMENTO (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022840-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110637
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS (SP166795 - ROBERTA FABIANA ZUGAIB KYRIAKOPOULOU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008072-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110643
AUTOR: EDNILSON MARCOS DE URZEDO (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022332-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109366
AUTOR: MARCELLO LEMOS CABRAL (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO MAEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022530-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109394
AUTOR: FLAVIO MOREIRA FERREIRA (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021781-36.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110641
AUTOR: CARLA SALERNO GRAZIOLA (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022569-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109393
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE ANDRADE (SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA, SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SP431627 - MARIA CAROLINE VIEIRA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012051-34.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109363
AUTOR: LEANDRO MONHO GONCALVES (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022409-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109395
AUTOR: CLEBER RAMIRES LOPES (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016339-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109224
AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Outrossim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0014925-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110158

AUTOR: GENIVALDO CAETANO DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado pelo INSS em 15.04.2021, no qual consta o cumprimento da obrigação imposta pelo r. acórdão proferido.

Nada mais sendo requerido em dez dias, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050823-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109642

AUTOR: VERA LUCIA FRANCO MARTINS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de arquivo 25, torno sem efeito o despacho proferido em 18/05/2021 para manter a realização da audiência designada para o dia 01.06.2021, às 14:00 horas, na forma virtual.

O link para ingresso na audiência virtual será oportunamente enviado ao e-mail da patrona informado na petição de arquivo 25.

Int.

0014054-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110804

AUTOR: SIMONE BEATRIZ DA SILVA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0049405-94.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006981-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110726

AUTOR: NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 15 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016738-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109448

AUTOR: SUELI DE CARVALHO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO, SP391536 - DIEGO PAXÊCO RUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que, em razão da pandemia e do crescente número de mortes, foi possibilitada à parte autora a realização de audiência virtual pela plataforma "Microsoft Teams".

Ressalte-se que, desde o início da pandemia, em março de 2020, a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal realizou, até a presente data, o número aproximado de 70 (setenta) audiências virtuais. Denote-se, portanto, que, com habitualidade, autores, advogados e testemunhas não encontram dificuldades tanto na instalação do aplicativo quanto no acesso à sala do Microsoft Teams na data do ato. Aliás, disponibiliza-se, desde logo, o e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br para contato com o Gabinete, inclusive para esclarecimentos de dúvidas. Frise-se, além disso, que as experiências obtidas por este Juízo revelaram que não há, concretamente, empecilhos tecnológicos justificáveis a obstar a realização da audiência virtual, bastando, em regra, um aparelho celular de smartphone. Necessário mencionar que já foram ouvidas testemunhas em lugares distantes, como, por exemplo, em áreas rurais e em Municípios situados em regiões remotas.

Desse modo, entendo incabíveis as eventuais alegações genéricas de ausência de instrumentos tecnológicos ou mesmo de desconhecimento de manuseio do notebook/celular, visto que é possível, inclusive, aos participantes recorrerem à ajuda de parentes ou dividirem o mesmo dispositivo (desde que observados os protocolos de distanciamento social em razão da pandemia). Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Por fim, na hipótese de inércia ou recusa realizada de modo não fundamentado, os autos virtuais serão conclusos para imediato julgamento no estado em que se encontra, visto que não é plausível que o(a) jurisdicionado(a) tenha que aguardar, indefinidamente, por um provimento judicial.

Intimem-se.

0043033-32.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109616

AUTOR: JOSE MARIA PAULINO DOS SANTOS (SP377933 - ALINE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo, por ora, como comunicado social, o laudo socioeconômico acostado aos autos em 20/05/2021.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita Assistente Social, que consta no comunicado social acostado aos autos em 20/05/2021.

A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- Documento CTPS: Denilda Gonçalves Martins (filha da parte autora);

- Documento de identificação RG, CPF e CTPS: Jessica Caroline Venâncio dos Santos (neta da parte autora);

- Documento de identificação RG ou certidão de nascimento: Brenda Caroline de Oliveira, (bisneta da parte autora – filha de Jessica) 04 anos, Breno Fernando (bisneto da parte autora – filha de Jessica), 01 ano.

Com o cumprimento deste despacho, intime-se a perita Assistente Social Regina Hanashiro para manifestar-se, em complemento de laudo socioeconômico, se retifica ou ratifica o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie a Divisão Médico-Assistencial o registro da entrega do laudo socioeconômico no Sistema do JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0030246-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110117

AUTOR: DORIAN FERREIRA DE AQUINO (SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora. O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a inclusão da União no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA

INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0047818-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109662

AUTOR: SILVANA APARECIDA DI MASI (SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista nova necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução virtual para o dia 22.06.2021, às 14:00 horas.

O link para ingresso na audiência virtual será oportunamente enviado ao e-mail indicado na petição de arquivo 38.

Int.

0006644-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110569

AUTOR: RONALDO ADRIANO DA CONCEICAO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, bem como quesitos formulados, no prazo de 05 dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

5014899-70.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109120

AUTOR: SILVIA FRANCES GUANAES MOREIRA (SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005061-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109057

AUTOR: MARIA IZABEL SERAFIM DOS ANJOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se, com urgência, carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas, tendo em vista o informado pela parte autora em 21.05.2021.

O Juízo Deprecado deve proceder à realização do ato, inexistindo possibilidade, por ora, de videoconferência. Caberá, assim, ao(a) magistrado(a), caso entenda pela impossibilidade atual, em razão da situação de pandemia, aguardar momento para audiência presencial, visto que os participantes indicados não teriam acesso a qualquer meio tecnológico.

Eventual recusa no cumprimento do ato, pelo Juízo Deprecado, ensejará expedição de ofício ao(a) Juiz(iza) Corregedor(a) do Tribunal competente.

Int.

0007531-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110364

AUTOR: ALTAIR BORGES DA SILVA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 12:00 e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de

juízo do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência e em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005183-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109812
AUTOR: ANTONIA XAVIER DE LIMA ZAMBON (SP214943 - MILENE REGINA BONELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043245-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109808
AUTOR: JESSICA FERNANDEZ GUTIERREZ (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0034654-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109810
AUTOR: FELIPE CORREA GIUNTINI (SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074996-49.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109807
AUTOR: ABRAO LOPES DOS REIS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032476-83.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110944
AUTOR: PORCINA MARIA DOS SANTOS (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 65: defiro a prioridade requerida. No entanto, esclareço à parte autora que a maioria dos jurisdicionados neste JEF possuem prioridade, devendo-se respeitar a ordem de ajuizamento das demandas.

No mais, oficie-se à União-AGU para que comprove adequadamente que a parte autora recebeu auxílio-emergencial, uma vez que no extrato da petição juntada em 26.04.2021 (anexo 64) não consta sequer o nome da autora.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de pagamento dos atrasados conforme cálculos elaborados em 22.10.2020, que embasaram a r. sentença proferida.

Intimem-se.

0028303-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110176
AUTOR: RENAN LOURENCO CRUZ (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora regularizou a sua situação cadastral perante a Receita Federal.

Tendo em vista que os valores constantes da sentença, se tratavam de simulação do valor de alçada, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para apuração dos cálculos de liquidação do julgado contendo os valores do montante principal, correção monetária e juros discriminados, se em termos.

Intimem-se.

0000151-21.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107590
AUTOR: EDITE SOARES TRINDADE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0015713-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108972
AUTOR: SUELI COFFANI (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior (ev. 10), providenciando: a) declaração preenchida e firmada de próprio punho, sobre acúmulo de pensão por morte e outros benefícios (art. 24 da EC nº 103/2019), contida no Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS de 03/04/2020; b) os dados requeridos por este juízo para agendamento de audiência. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0017100-23.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104853
AUTOR: SILVANIA MARTINS SILVA DO NASCIMENTO (SP450413 - ALLAN BARBOSA DE SOUSA LUIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2021, às 14 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência. Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso. Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail da Vara. Cite-se.
Intimem-se as partes.

0067077-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110246
AUTOR: EDMILSON EVANGELISTA DE JESUS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência, constante no ofício do INSS, devidamente preenchida. Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0063084-84.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109617
AUTOR: ROSELY LADEIRA (SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARES)I
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à parte autora acerca da certidão retro.
Sem manifestação no prazo de cinco dias, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0000146-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110023
AUTOR: SIRLENE DE JESUS OLIVEIRA RODRIGUES (SP200218 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, SP292175 - CHARLES ANTONIO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/05/2021:

Esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial. Após a liberação dos valores haverá a intimação da parte informando como o(a) autor(a) deverá proceder para o levantamento dos valores. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
Intime-se. Cumpra-se.

0005649-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110195
AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ALMEIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em vista do disposto na tese firmada no Tema 1031 pelo STJ, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para que o autor junte aos autos documentos que comprovem a efetiva nocividade da atividade de vigilante. Ressalto que antes do Decreto 2.172/97, a comprovação do agente nocivo pode se dar por qualquer meio de prova que apresente a descrição das atividades exercidas e a partir do Decreto (após 05.03.1997) é necessária a apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, inclusive com a necessidade de indicação do responsável pelos registros ambientais.
Int.

0083025-54.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109569
AUTOR: MARIA SELMA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes sobre a informação que consta do parecer da Contadoria do Juizado, noticiando a inexistência de PSS a ser calculado. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, uma vez que o cálculo principal restou acolhido.
Intimem-se.

0047674-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110279
AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS (SP373300 - GILVAN SANTANA DE ALMEIDA, SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/05/2021.

Tendo em vista que na petição supradita foi noticiado o falecimento do patrono do autor, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja excluído do cadastro informatizado deste feito o nome do advogado Gilvan Santana de Almeida (OAB/SP 373300).

Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente a procuração colacionada no evento 27 regularizada quanto ao número do RG da parte autora.
Intimem-se.

0043105-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110567
AUTOR: LAURITA DE JESUS OLIVEIRA NIZARA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos que pretende ver reconhecidos/considerados (apenas controvertidos), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

0007649-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110039
AUTOR: MARIA DEUZAMAR PROFIRIO DA SILVA PAZ (PR020830 - KARLA NEMES, SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer da Contadoria do Juizado, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, efetuando a revisão do benefício da parte autora na seara administrativa.

Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0039748-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110139
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANON SOARES (SP212132 - CRISTIANE ZANON SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora (anexo 43).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015144-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110049
AUTOR: MOEMA MARCAL SOARES (SP296524 - ODILSON DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que, em razão da pandemia e do crescente número de mortes, foi possibilitada à parte autora a realização de audiência virtual pela plataforma "Microsoft Teams". Em razão de inércia ou de recusa, os autos foram sobrestados.

Ressalte-se, no entanto, que, desde o início da pandemia, em março de 2020, a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal realizou, até a presente data, o número aproximado de 48 (quarenta e oito) audiências virtuais. Denote-se, portanto, que, com habitualidade, autores, advogados e testemunhas não encontram dificuldades tanto na instalação do aplicativo quanto no acesso à sala do Microsoft Teams na data do ato. Aliás, disponibiliza-se, desde logo, o e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br para contato com o Gabinete, inclusive para esclarecimentos de dúvidas. Frise-se, além disso, que as experiências obtidas por este Juízo revelaram que não há, concretamente, empecilhos tecnológicos justificáveis a obstar a realização da audiência virtual, bastando, em regra, um aparelho celular de smartphone. Necessário mencionar que já foram ouvidas testemunhas em lugares distantes, como, por exemplo, em áreas rurais e em Municípios situados em regiões remotas.

Desse modo, entendo incabíveis as eventuais alegações genéricas de ausência de instrumentos tecnológicos ou mesmo de desconhecimento de manuseio do notebook/celular, visto que é possível, inclusive, aos participantes recorrerem à ajuda de parentes ou dividirem o mesmo dispositivo (desde que observados os protocolos de distanciamento social em razão da pandemia). Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Por fim, na hipótese de inércia ou recusa realizada de modo não fundamentado, os autos virtuais serão conclusos para imediato julgamento no estado em que se encontra, visto que não é plausível que o(a) jurisdicionado(a) tenha que aguardar, indefinidamente, por um provimento judicial.

Intimem-se.

0049910-85.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110275
AUTOR: RAQUEL MACHADO DINIZ (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17 de 07 de maio de 2021, a audiência designada para o dia 02/06/2021, às 14:00 horas será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3bVQ06C>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0052049-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108417
AUTOR: FABIANA CRISTINA JULIAO DA SILVA (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos dos parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC, manifeste-se o réu acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 43), considerando o seu caráter infringente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (eventos 50, 51 e 52), facultando-lhes manifestação no mesmo prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010143-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109781
AUTOR: VANESSA DE JESUS SANTOS ROCHA (SP414265 - TELMA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ainda que o pedido da parte autora se volta ao pagamento de benefício por incapacidade de período pretérito há necessidade de uma avaliação por especialista para verificação da incapacidade laborativa.

No entanto, considerando que o motivo do indeferimento do benefício foi a não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e parte autora anexou aos autos documentos médicos, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, apresentando proposta de acordo, se for o caso.

Não havendo acordo, remetam-se os autos à Divisão Médica.

Int.

0018621-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110217
AUTOR: LIGIA KENARIK RODRIGUES CALDEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) MARIA CLEONILDA RODRIGUES CALDEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) HEITOR AUGUSTO DA COSTA CALDEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) PAULO HENRIQUE DA COSTA CALDEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da manifestação constante do arquivo 105, ficam acolhidos os cálculos apresentados no bojo do arquivo 98.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatórios a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

0050138-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109639
AUTOR: FRANCISCA TANIA COSTA NASCIMENTO (SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 02/06/2021, às 14:00 horas, em pauta extra.

O novo link para ingresso na audiência virtual será oportunamente enviado ao e-mail informado na petição de arquivo 21.

Int.

0036960-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110272
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2021, às 16h00, por meio do Microsoft Teams,

cujas instruções de acesso já foram enviados à parte autora e testemunhas. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Por fim, recomenda-se, caso não haja risco, que a parte autora e as testemunhas estejam no mesmo local de modo a facilitar o acesso à sala virtual. Deverão autora, advogado(a) e testemunhas acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades.

Int.

0002530-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110527
AUTOR: REGINO ALVES DOS SANTOS (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de aposentadoria.

No entanto, o pedido do demandante não é claro, já que ora se refere a aposentadoria especial, ora aposentadoria por tempo de contribuição, ou ainda aposentadoria por idade híbrida, sem indicar os períodos controversos, nem a DER do benefício almejado (arquivo nº 2).

Requeru dilação de prazo (eventos nº 15, 16, 17 e 22), sem ao menos delimitar o pedido.

Em pesquisa junto ao sistema DATAPREV, verifico que o autor havia requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.392.087-4, com DER em 05/07/2019 (evento nº 25), o que tem mais sentido do que o pedido de aposentadoria por idade, visto que o autor nem possui a idade mínima de 65 anos para tanto, uma vez que o demandante é nascido em 31/01/1960 (arquivo nº 18).

O pedido do autor, até o presente momento, mostra-se genérica.

Caso o pedido se refira à DER acima mencionada, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que especifique, de forma clara e precisa, o(s) período(s) controverso(s), bem como apresente cópia do processo administrativo do NB 42/194.392.087-4, sob pena de extinção da ação sem análise de mérito.

Após delimitar o pedido, oportunamente o autor poderá juntar demais documentos para embasar o pleito.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0009524-76.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110942
AUTOR: NILCEIA MARIA DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014450-03.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110892
AUTOR: JUDITH SILVA FERREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ, SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037510-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110778
AUTOR: TANIA MARTINS RIBEIRO - FALECIDA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) RICARDO DE PAULO COSTA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) TANIA MARTINS RIBEIRO - FALECIDA (SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito.

Int.

0036411-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109316
AUTOR: FRANCISCA VALDEMAR HENRIQUE DE SOUZA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO ELACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem cronológica de sua CTPS, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 05/08/2021, às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É de responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a

impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.
Intimem-se as partes.

0001778-94.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109516
AUTOR: ROMULO MARCONE BOMFIMALVES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da demonstração do regular cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Int.

5020209-20.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110153
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
REQUERIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTANA PARK (SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD)

Trata-se de Embargos à Execução, tendo como embargante a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e embargado: Condomínio Edifício Residencial Santana Park. O processo principal – Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5020203-13.2017.403.6100, foi redistribuído para 13ª Vara Gabinete do Jef de São Paulo. Diante do exposto, considerando a prévia redistribuição do processo principal, providencie a redistribuição desses autos para a 13ª Vara Gabinete do JEF/SP, por dependência.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de atendimento do disposto no artigo 8º, incisos VI e VII da Resolução nº 458/2017 do CJF, que determina que as requisições de pagamento devem ser expedidas contendo os valores do montante principal, correção monetária e juros discriminados, torne m à contadoria para juntada de planilha contendo o discriminativo referido. Com a juntada, torne m imediatamente à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intime m-se.

0051481-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110036
AUTOR: ANDREA VISCONTI PENTEADO (SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010558-91.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109420
AUTOR: TOZA - ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0005565-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109657
AUTOR: SELMA MARQUES DE OLIVEIRA (SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.07.2021, às 16:00 horas, em pauta extra, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail de seu advogado, ou caso não seja representada por advogado, seu próprio e-mail pessoal para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião.

A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências.

Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitavas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

0012730-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110885
AUTOR: WALDYR GONCALVES BRAGA JUNIOR (SP395897 - DANIELA BRAZIO BRAGA ZERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026169-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109265
AUTOR: DAVI MIGUEL DA SILVA (PE011472 - VIRGINIO BATISTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação, somado à correção e juros entre a data do cálculo e a data do registro da requisição junto ao tribunal

(conforme simulação na tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e anexa aos autos) ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV).

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Outrossim, esclareço que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0019802-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110551

AUTOR: CLAUDIA TOBIAS DE AGUIAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao(à) curador(a) / representante da parte conforme anexo 52, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, comunique-se, se o caso, eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0050404-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110514

AUTOR: RAFAEL LIRA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0016220-31.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109720

AUTOR: CLAUDIO HANGATH (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0017906-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110686

AUTOR: GISLENE ROSOLINO PIVA (SP403671 - DIEGO MARQUES DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Eventos processuais 19-20 - Ciência à parte autora acerca da resposta e da proposta de acordo formulada pela União, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030375-39.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109957

AUTOR: PALMIRIA DA SILVA BARBOSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente

acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intimem-se.

0007948-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110334
AUTOR: JAIR DE CARVALHO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, esclareça a parte autora quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais na presente ação, devendo apresentar os documentos necessários para comprovação da especialidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda apresentar, no mesmo prazo, cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa SCORPIOS IND. METALÚRGICA (período de 27.09.1991 a 08.02.1995), caso pretenda ver este período reconhecido.

Por fim, em vista do disposto na tese firmada no Tema 1031 pelo STJ, deverá o autor apresentar cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de 04.09.2001 a 30.05.2007 (EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA) onde conste o responsável pelos registros ambientais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela parte ré para comprovação de cumprimento do acordo. Nada se sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0048811-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110331
AUTOR: ROSEMEIRE CALIXTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051355-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110324
AUTOR: SOLANGE FILADORO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005272-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110333
AUTOR: ARTUR FRANCO BUENO (SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048819-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110329
AUTOR: ALESSANDRO CHAZAN BRIONES SANI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049559-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110327
AUTOR: MARIU SCHERER TEIXEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052520-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110323
AUTOR: VALCY OLIVEIRA DA CRUZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048821-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110328
AUTOR: BRUNO BERTOZZI GUIMARAES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049765-29.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110326
AUTOR: ALVARO VIEIRA ANDRADE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050137-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110325
AUTOR: MARCIO DA SILVA TEIXEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

5003927-33.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109730
AUTOR: NEUZA CRISTINA BARBOSA CARVALHO (SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Anexo 39: ante a Ordem de Serviço SP-JEF- PRES N° 02/2018, indefiro o pedido da parte autora de não pagamento das custas para expedição de procuração certificada.

Assim, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Intimem-se.

0031655-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109087
AUTOR: ANA LUCIA ROCHA (SP 152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão (NB 172.590.504-0).

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representante de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056640-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110320
AUTOR: JOSE EDUARDO MENDES FONTES (SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reputo prejudicada a petição de 04/05/2021 (eventos 14/15) e determino sua exclusão do processo, tendo em vista ser estranha aos presentes autos.

Após, tornem ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0029493-77.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110812
AUTOR: MANUEL BENICIO NETO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0007400-23.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

5011997-68.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110432
AUTOR: ANDREA LUCIA CONSOLI MARCONDES (SP433198 - MATHEUS RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022615-39.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110822
AUTOR: LUCIANA CARVALHO DE TOLEDO (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021211-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110827
AUTOR: VALDECY MESSIAS DE SOUZA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022093-12.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110823
AUTOR: JOYCI BORJAS DA ANUNCIACAO (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021783-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110826
AUTOR: LEOVIR LEITE NOGUEIRA (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022739-22.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110539
AUTOR: BRUNO SANTOS OTERO (SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022435-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110433
AUTOR: REINALDO MUNIZ DE LIMA (SP436798 - FABIANA GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025573-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110148
AUTOR: JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a pesquisa juntada (anexo 87), nos termos do despacho anterior (anexo 80), retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

0014112-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109462
AUTOR: TIAGO ANTUNES DE ABREU (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal em 24.05.2021 (ev. 15). No caso de concordância, apresente declaração nos termos fixados na contestação, ocasião em que os autos virão à conclusão para homologação. Na hipótese de discordância, aguarde-se o oportuno julgamento do feito, observada a ordem cronológica.

Int.

0006185-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110712
AUTOR: EDWAN RIZZO (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 18/06/2021, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015719-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109713
AUTOR: JOSE ANIBAL VIEIRA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Após, considerando a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (RE 1.221.446/RJ), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 1095/STJ).

Intimem-se. Cumpra-se.

0031130-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110071
AUTOR: MONICA SANCHES DE MORAES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARCELO SANCHES DE MORAES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FRANCISCA SANCHES DE MORAES (FALECIDA) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARCELO SANCHES DE MORAES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MONICA SANCHES DE MORAES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme pedido da parte autora (ev. 59), RETIFICO o despacho anterior e DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no

montante de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 15.578.769/0001-69. Intime-se.

0049986-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110283
AUTOR: EMILIA BEATRIZ SCZCZEPANIAK ALVES (SP304254 - QUESSIA LUZ HISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17 de 07 de maio de 2021, a audiência designada para o dia 02/06/2021, às 15:00 horas será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3bQgt50>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0011864-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110095
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que, em razão da pandemia e do crescente número de mortes, foi possibilitada à parte autora a realização de audiência virtual pela plataforma "Microsoft Teams".

Ressalte-se, no entanto, que, desde o início da pandemia, em março de 2020, a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal realizou, até a presente data, o número aproximado de 70 (setenta) audiências virtuais. Denote-se, portanto, que, com habitualidade, autores, advogados e testemunhas não encontram dificuldades tanto na instalação do aplicativo quanto no acesso à sala do Microsoft Teams na data do ato. Aliás, disponibiliza-se, desde logo, o e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br para contato com o Gabinete, inclusive para esclarecimentos de dúvidas. Frise-se, além disso, que as experiências obtidas por este Juízo revelaram que não há, concretamente, empecilhos tecnológicos justificáveis a obstar a realização da audiência virtual, bastando, em regra, um aparelho celular de smartphone. Necessário mencionar que já foram ouvidas testemunhas em lugares distantes, como, por exemplo, em áreas rurais e em Municípios situados em regiões remotas.

Desse modo, entendo incabíveis as eventuais alegações genéricas de ausência de instrumentos tecnológicos ou mesmo de desconhecimento de manuseio do notebook/celular, visto que é possível, inclusive, aos participantes recorrerem à ajuda de parentes ou dividirem o mesmo dispositivo (desde que observados os protocolos de distanciamento social em razão da pandemia). Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Por fim, na hipótese de inércia ou recusa realizada de modo não fundamentado, os autos virtuais serão conclusos para imediato julgamento no estado em que se encontra, visto que não é plausível que o(a) jurisdicionado(a) tenha que aguardar, indefinidamente, por um provimento judicial.

Intimem-se.

0042860-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109373
AUTOR: ROBERTO MIRANDA DA SILVA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré contendo as datas de liberação do seguro-desemprego para saque.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se sobrestado.

O sobrestamento deverá ocorrer até 10 (dez) dias posteriores à data prevista para liberação da última parcela (11/08/2021). Na ocasião, nada sendo comprovado ao contrário, os autos deverão ser remetidos para extinção da execução.

Intimem-se.

0015875-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110029
AUTOR: EURIDICE DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, esclareço à parte autora que o recurso de Agravo de Instrumento deve ser protocolado diretamente na Turma Recursal.

Considerando que não há comprovação do protocolo junto à Turma Recursal, remetam-se à seção competente para que redistribua o Agravo de Instrumento na instância recursal.

Após, aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

0052770-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110087

AUTOR: RAQUEL AURICCHIO SAMMARONE - FALECIDA (SP437983 - Mariana Lopes Rocha) JOSE HILARIO SAMMARONE JUNIOR (SP233289 - ADALBERTO FERRAZ, SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS, SP440776 - GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero o R. Despacho anterior, visto que o prazo concedido para saneamento do feito nos moldes determinados é de 5 (cinco) dias, mantenho, no mais, o inteiro teor da decisão.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0043205-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109328

AUTOR: BLAS ANTONIO GARAY (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que, em sua petição inicial, alega a parte requerente não fazer parte do núcleo familiar de MARIA VIRGINIA DOMINGUEZ GARRIDO, tendo a sentença homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado na exordial.

Desse modo, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a União preste informações relativas ao benefício de auxílio emergencial em benefício da parte autora, promovendo, se o caso, as devidas retificações no cadastro do autor, bem como disponibilizando os valores referentes às parcelas.

Uma vez comprovada a disponibilização do benefício, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5005466-08.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110473

AUTOR: VANUSA PARDO NATALI MARTINS (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028438-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110506

AUTOR: EDSON FERREIRA LIMA (SP377352 - KELLY SAMPAIO HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030205-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110498

AUTOR: EUDES DE BRITO CAVALCANTE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030531-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110007

AUTOR: VALMIR DINIZ (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031047-47.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110476

AUTOR: MANOEL CASTRO RODRIGUES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030824-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110002

AUTOR: FLORIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031005-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109998

AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA FEITOSA MENDES DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030546-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110491

AUTOR: AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030891-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109999

AUTOR: CAIO BOMFIM RODRIGUES SILVA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030701-96.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110005

AUTOR: ARLINDO NUNES BARATA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030152-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110502

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030175-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110501

AUTOR: PAULA CAROLINE SANTOS ALVES (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030073-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110013

AUTOR: ALEXSANDRA CHAPADENSE ANDRIOLI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030252-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110496

AUTOR: SILVIA REGINA GOBI BELLIO DE FRANCESCHI (SP304717 - ANDREIA PAIXAO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044532-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110405
AUTOR: VITOR MENEZES AMORIM NOVAIS (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora de informação sobre a liberação das parcelas de seguro-desemprego juntada pela parte ré.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente à indenização arbitrada.

Intimem-se.

0030537-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110031
AUTOR: MARIA DE FATIMA FILIPE BARBOSA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0031509-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109384
AUTOR: RENATO CARDOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (TEMA 999).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0014957-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110072
AUTOR: PATRICIA LUCIA DOS SANTOS COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0014964-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110997
AUTOR: HAYLANDER JOSEPH SANTOS SILVA (SP356448 - LEONARDO JOSÉ DE ARAÚJO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0014814-72.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110179
AUTOR: LUIZ CASTRO DE FRANCA (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 13/05/2021 e 17/05/2021.

Recebo a petição colacionada no evento 14 como aditamento à inicial.

Outrossim, considerando-se que a petição do evento 16 está desacompanhada de seus quesitos, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente tais quesitos.

Após, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0067818-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110296
AUTOR: TACIANA HEITOR DA SILVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo para esclarecimentos quanto à alegação de erro no sistema por ocasião do protocolo referente a recurso de sentença (petição anexada em 21/05/2021).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0039922-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110438
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RIOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- De saída, ressalta-se ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito do STJ para levantamento do sobrestamento e aplicação dos efeitos do precedente vinculante formado por ocasião do julgamento do Tema 979 dos recursos repetitivos. A propósito do levantamento do sobrestamento antes do trânsito em julgado, colaciono os seguintes precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016 e AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

2- Ante a notícia de cessação do benefício assistencial de prestação continuada NB 704.508.339-5 em 14/04/2020 por conta do óbito da parte autora, suspendo o processo por 15 (quinze) dias para que eventuais interessados se manifestem acerca de habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Saliento que, para apreciação do pedido habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito de Maria de Lourdes de Almeida Rios; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP e; 4) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

3- Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0047964-64.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109939
AUTOR: ODAIR FRANCISCO VILLELA (SP426595 - DAVI DE SANTANA BARROS, SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O antigo advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Considerando-se que apenas a parte autora figurou na requisição anterior, temos que o destacamento de honorários restou prejudicado e, em consequência, o respectivo pedido deve ser indeferido.

Ressalto, todavia, que, dado o caráter autônomo do crédito de honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria.

Anoto que a parte autora ainda não juntou aos autos termo de curatela atualizado conforme determinado (evs. 92, 101, 108, 112, 115), razão pela qual a requisição de pagamento será expedida à ordem deste Juízo, com liberação condicionada à apresentação do documento.

No mais, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração elaborada em nome do autor, representado no ato por seu curador, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006625-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110732
AUTOR: CLAUDIA SAOUD VITIELLO CARRICO (SP107978 - IRACI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 11 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046347-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110225
AUTOR: ENI ALVES DE OLIVEIRA CUNHA (SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende, nestes autos, a majoração em 25% de sua aposentadoria por invalidez.

A perícia judicial constatou que a parte de fato necessita do auxílio permanente de outra pessoa para realização de atividades da vida pessoal e diária (ev. 23).

Em sua manifestação, o INSS informou que já foi deferida administrativamente a concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez da parte, referente ao pedido administrativo formulado em 03/12/2019 (ev. 26).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito.

Após, tornem os autos conclusos.

0013643-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108541
AUTOR: MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante a ausência de impugnação das partes, acolho os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a averbação do período de 01/02/2011 a 21/10/2015, conforme o julgado.

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, deve a autarquia cessar o benefício de Aposentadoria 42/172.371.468-0 e implantar o benefício concedido nos termos do julgado (DIB/DER em 26/03/2018, RMI R\$ 1.416,55), sem gerar pagamentos ou consignações na via administrativa.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011490-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110873
AUTOR: AIRTON LAUDGROF (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições correspondentes aos eventos 16 a 21: Nada a decidir, portanto o feito se encontra extinto sem resolução de mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0015362-97.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110199
AUTOR: CICERO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 05/05/2021 e 24/05/2021.

Tendo em vista que o número do benefício constante na petição do evento 20 coincide com a numeração destes autos, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça a divergência apontada.

Após, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0010078-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110104
AUTOR: PAULO ROCHA LEITE (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/05/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0036989-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109816
AUTOR: IVANILDA AQUINO DA SILVA (SP418276 - ROBERTA JARDIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA

Comunique-se com o Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP, solicitando-se informações a respeito da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 6301000028/2021, recebida naquele Juízo em 23/03/2021, conforme recibo de leitura do malote digital (ev. 44), código de rastreabilidade 40320218308832.

Int. Cumpra-se.

0021783-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110219
AUTOR: VITORIA CECILIA DE CASTRO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum (eventos 52/53): concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. A parte autora deverá dar integral cumprimento à decisão do arquivo 30, tudo sob pena de extinção sem análise do mérito.

Int. Cumpra-se.

0041131-64.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110185
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (seqüência de nº 109), consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0000431-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110832
AUTOR: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN (SP448050 - REGINA FERREIRA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para cumprir a determinação judicial contida na tutela deferida, (evento 15), no prazo de DEZ dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00. Int.

0007680-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111055
AUTOR: VELDISON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006873-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110101
AUTOR: ROSA RODRIGUES ALVES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, tratando-se originariamente de sentença líquida, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juizado para esclarecer se foi efetuado, também, o desconto dos valores já pagos através do requisitório expedido (anexo 72).

A Contadoria deverá ratificar ou retificar, se for o caso, o cálculo agora apresentado (anexo 116/117), observando os termos do julgado e o determinado no despacho anterior (anexo 113).

Intimem-se.

0051932-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109929
AUTOR: JOSE FILIPPE DE MORAES ALBANO (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do arquivo 26: Indefiro a expedição de ofício requerida uma vez que é ônus da parte juntar aos autos todos os documentos a fim de comprovar as suas alegações.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar a requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento.

Concedo, contudo, o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados.

No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

0031570-59.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110404
AUTOR: NEFROPLASTICA SERVICOS MEDICOS LTDA (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARIGHI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação movida por NEFROPLASTICA SERVICOS MEDICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

Verifico, dos documentos acostados no processo, que não consta comprovação de que a autora é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, únicas pessoas jurídicas legítimas a serem autoras em processos que tramitam no Juizado Especial Federal.

Destarte, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e comprovar ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001241-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110180
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 06/04/2021.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0030179-69.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109990
AUTOR: NILMA APARECIDA PIMENTA (SP297645 - NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o réu.

0013639-43.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110564
AUTOR: ALVARO ANTUNES (SP321241 - ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Não há necessidade de se incluir o nome do filho do autor no polo ativo da presente demanda, bastando que compareça à perícia designada e colabore com sua realização.

Afinal, a conta do FGTS é titularizada por seu Pai, de modo que a hipótese a ser considerada para o levantamento é aquela na qual se identifica neoplasia que acometa pessoa da família (art. 20, inc XI da Lei n. 8.036/90).

Incontinente, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovantes de despesas incorridas pelo autor da presente, quanto ao tratamento de seu filho no que se relaciona à neoplasia verificada.

Concedo o prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008831-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110276
AUTOR: VERA LUCIA BILOTTA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 09 de junho de 2021 às 16:00 horas para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

2) Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação anterior (evento 19), fornecendo número do WhatsApp e e-mail das testemunhas, bem como anexando cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada uma delas, da autora e da OAB de sua advogada.

Caso não sejam fornecidos os e-mails para envio do link, fica inviabilizada a realização da audiência virtual, o que implicará seu cancelamento e redesignação de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos.

Concedo o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento das presentes determinações, tendo em vista a proximidade da data da realização da audiência. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem atendimento integral ao despacho, a audiência será redesignada para data futura, de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

5021971-03.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109965
AUTOR: ANNE LOUISE REIS SPAULONCI (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004902-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108835
AUTOR: LUCIANO ITO (SP324267 - DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o óbito noticiado em 01/06/2017, entende-se ser devido o pagamento de valores de atrasados aos sucessores do autor falecido na hipótese de procedência do pedido, ainda que o seu óbito tenha ocorrido anteriormente à prolação da sentença.

A demais, defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido, para juntar o comprovante de residência recente e procuração.

No mais, indefiro o pedido de Conversão do benefício em Pensão por Morte, uma vez que deve ser requerido junto ao INSS.

Em que pese o benefício ter caráter personalíssimo, não podendo, assim, ser transferida a sua percepção, é evidente que os valores de atrasados, se reconhecidos, foram oportunamente incorporados ao patrimônio do autor, de modo que, apesar de não recebidos em vida, fazem parte dos bens integrantes da sua herança e, por conseguinte, dos seus herdeiros.

Nesse sentido, segue transcrita a decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREMAS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa." (PEDILEF Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 20.01.2001, Seção 1)

Assim, considerando os documentos juntados (evento 29), remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastros dos herdeiros do autor: LETÍCIA MOREIRA ITO, menor, portadora da cédula de identidade RG nº 57.550.951-X e do CPF(MF) nº 469.660.098-06 e BIANCA MOREIRA ITO, menor, portadora da cédula de identidade RG nº 57.550.942-9 e do CPF(MF) nº 435.026.758-13 e, também, da representada dos herdeiros, FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.711.253-1 e do CPF(MF) nº 277.652.848-51.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão Médica para designação de perícia indireta.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012848-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107173
AUTOR: GABRIELA MARGARIDA CIRINO BUENO (SP338857 - ELISEU DLUGOKENSKI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os documentos apresentados pela autora apontam a suspensão do contrato de trabalho, bem como o deferimento do benefício de Emprego e Renda. Todavia, consta a suspensão após o pagamento de primeira parcela (fls. 08/09 do anexo nº 02).

A União apresentou considerações sobre o benefício e requereu a improcedência do pedido (anexos n. 21/22).

Tendo em vista os documentos apresentados, bem como a informação constante no anexo nº 02 (fl. 09) quanto ao recebimento de seguro desemprego, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0024591-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109786
AUTOR: FATIMA APARECIDA CELIO (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do decurso do prazo concedido, reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, promova a juntada da guia complementar da competência 03/2008 recolhida abaixo do valor mínimo (artigos 21 e 41-A da Lei 8.212/91), com prazo dilatado para o pagamento.
Int. Cumpra-se.

5026784-73.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108989
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PETRONIO PORTELA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento do valor correto para a expedição da procuração certificada.
Intime-se.

5002901-71.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109438
AUTOR: RITA MARTINS DE OLIVEIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não foram apresentados e-mails individuais de cada testemunha, esclareça a parte autora se todas as testemunhas se reunirão na residência de uma delas ou no escritório do causídico. Em caso negativo, apresente, em 05 (cinco) dias, os e-mails de cada testemunha.
Reagende-se no controle interno.
Int.

0009498-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110291
AUTOR: RENATA AGUIAR LEAL (SP378362 - THIAGO DIAS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a RMI e a DCB nele fixadas não correspondem àquelas determinadas no título judicial.
Intimem-se.

0042273-83.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111158
AUTOR: MAGALY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP440649 - ALINE GUIMARAES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos tecidos pelas corrés, indicando se efetuou requerimento formal, perante a CDHU, para utilização do saldo de FGTS.
No mesmo prazo, informe a parte autora se dispõe dos documentos mencionados pela corré CDHU ("escritura pública ou contrato particular com força de escritura pública da aquisição do imóvel" e "matrícula do imóvel como o registro da aquisição efetuada pelo trabalhador"), apresentando-os nos autos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito se m resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestante da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0022057-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109896
AUTOR: RENATA CRUZ CERQUEIRA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022001-34.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109991
AUTOR: RENATA ALESSANDRA BUENO (SP359629 - ULYSSES DE LIMA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010168-19.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110175
AUTOR: VALDECI JOSE DE SOUZA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Petição arquivo 18: de fato, trata-se de ação com pedido de aposentadoria por invalidez, não guardando relação com o INPI.
Assim, determino que seja retificado o pólo passivo com a exclusão do INPI e inclusão do INSS.
Por fim, realizada a correção acima, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto.
Cumpra-se.

0051578-91.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110353
AUTOR: ADRIANA NUNES QUEIROZ (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/05/2021.

1. Determino o cancelamento da perícia agendada para 27/05/2021.
2. Aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.
Intimem-se.

0006645-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109000
AUTOR: CINTIA MARIA DE OLIVEIRA MATOS (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes quanto ao documento colacionado no evento 34.

Outrossim, intime-se a perita Dra. Carla Cristina Guariglia para que, no prazo de cinco dias, apresente o laudo pericial.
Intime-se.

0006434-60.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110082
AUTOR: ANTONIA VILMA ALVES PEREIRA (SP449311 - IVON DE MENDONCA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0007708-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110269
AUTOR: JORGE AMANCIO DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em vista do disposto na tese firmada no Tema 1031 pelo STJ, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para que o autor junte aos autos documentos que comprovem a efetiva nocividade da atividade de vigilante.

Ressalto que antes do Decreto 2.172/97, inclusive para períodos anteriores a 28.04.1995, a comprovação do agente nocivo pode se dar por qualquer meio de prova que apresente a descrição das atividades exercidas e a partir do Decreto (após 05.03.1997) é necessária a apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, inclusive com a necessidade de indicação do responsável pelos registros ambientais.

Dessa forma, deverá o autor apresentar documento com a descrição das atividades para o período de 23.07.1992 a 01.09.1993 (ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA), novo Perfil Profissiográfico Previdenciário onde conste o responsável pelos registros ambientais para o período de 05.12.1996 a 03.07.2000 (PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES), e novo Perfil Profissiográfico Previdenciário com data de emissão atualizada para o período de 01.04.2005 a DER (PROSEGUR BRASIL S/A).

Int.

0039405-11.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110337
AUTOR: MARIA LUIZA CIDRIM CASERTANI (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos do acórdão proferido, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação (definição de cada um desses montantes - principal e juros pela Selic).

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se os demais comandos da condenação (vide sentença) foram devidamente cumpridos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

0050636-59.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110228
AUTOR: JOSE ALONSO DE FARIAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a decisão prolatada pela Turma Recursal, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia, com urgência.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para imediato julgamento.

Int.

0011564-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110277
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Segundo consulta evidenciada junto ao sistema Dataprev (ev. 16), a autora não requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) em sede administrativa, mas tão somente o benefício de aposentadoria por idade (NB 41), cujo PA foi anexado pela própria demandante (fls. 05/65 do ev. 02).

Assim, considerando o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG), saliento que poderá ser analisado na presente demanda tão somente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 41).

Isso posto, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse na obtenção de aposentadoria por idade, indique expressamente, no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, os recolhimentos/períodos de trabalho que pretende ver computados para fins de carência e que não foram considerados pelo INSS quando do pedido administrativo (NB 41/192.777.060-0).

0013787-54.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109956
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA (SP427274 - JOSE GUILHERME DE SOUSA SOBREIRA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. No prazo de 10 dias deverá a CEF trazer cópia integral do processo de contestação.

2. Tendo em vista a impossibilidade de Conciliação, designo o dia 08/07/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

3. Int.

0008506-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109439
AUTOR: VIVIANE DACORSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tornem à contadoria para que efetue a discriminação do RRA da planilha dos cálculos acolhidos.

Com a juntada, tornem imediatamente à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048687-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108434
AUTOR: JOANA TRINDADE BARRETO (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 19/05/2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação médica solicitada pelo perito judicial.

Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior para conclusão do laudo pericial.

Intime-se.

0015922-73.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110088
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS ARMANDO JOSE SALOMAO JUNIOR (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor dos mandados acostados aos autos (eventos 15 e 20), noticiando as tentativas infrutíferas de intimação da testemunha do Juízo, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047030-91.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110221
AUTOR: GILBERTO CASTRO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0057235-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109767
AUTOR: CESAR AUGUSTO ALTRUDA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho

da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0013801-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301107765

AUTOR: ROBERTO ALVES BARRETO RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0050373-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110289

AUTOR: VALDEMILTON PROSPERO DE SANTANA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA, SP396996 - CRISTINA MOTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17 de 07 de maio de 2021, a audiência designada para o dia 08/06/2021, às 15:00 horas será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/34jZXGO>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0030038-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109728

AUTOR: JOB MABE (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0055504-37.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110022

AUTOR: ROBERTO MIRABELLI (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do comprovante de transferência juntado pela CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Intime-se.

0045168-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110684

AUTOR: GERUSA FELIX NOGUEIRA (RS090786 - MARIANA CARVALHO DA COSTA STELLA) RAFAEL BARBOSA CALLEFF (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora das informações constantes dos anexos 164 e 165.

No mais, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008546-36.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109545

AUTOR: MARIA GORETTI DE SOUZA

RÉU: LINDAURA MARIA SILVA (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que, em razão da pandemia e do crescente número de mortes, foi possibilitada à parte autora a realização de audiência virtual pela plataforma "Microsoft Teams".

Ressalte-se que, desde o início da pandemia, em março de 2020, a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal realizou, até a presente data, o número aproximado de 48 (quarenta e oito) audiências virtuais. Denote-se, portanto, que, com habitualidade, autores, advogados e testemunhas não encontram dificuldades tanto na instalação do aplicativo quanto no acesso à sala do Microsoft Teams na data do ato. Aliás, disponibiliza-se, desde logo, o e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br para contato com o Gabinete, inclusive para esclarecimentos de dúvidas. Frise-se, além disso, que as experiências obtidas por este Juízo revelaram que não há, concretamente, empecilhos tecnológicos justificáveis a obstar a realização da audiência virtual, bastando, em regra, um aparelho celular de smartphone. Necessário mencionar que já foram ouvidas testemunhas em lugares distantes, como, por exemplo, em áreas rurais e em Municípios situados em regiões remotas.

Desse modo, entendo incabíveis as eventuais alegações genéricas de ausência de instrumentos tecnológicos ou mesmo de desconhecimento de manuseio do notebook/celular, visto que é possível, inclusive, aos participantes recorrerem à ajuda de parentes ou dividirem o mesmo dispositivo (desde que observados os protocolos de distanciamento social em razão da pandemia). Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Por fim, na hipótese de inércia ou recusa realizada de modo não fundamentado, os autos virtuais serão conclusos para imediato julgamento no estado em que se encontra, visto que não é plausível que o(a) jurisdicionado(a) tenha que aguardar, indefinidamente, por um provimento judicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento II para cadastramento da advogada KAREN PEGO SANTOS como patrona da parte autora. Cumprido, republique-se o despacho.

Ademais, caso não sejam apresentadas pela corré LINDAURA MARIA SILVA testemunhas, com seus respectivos e-mails, saliente-se que o ato ocorrerá independentemente de nova intimação, respeitado o princípio do contraditório.

Intimem-se.

0013156-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110448

AUTOR: VALDIVAR ALVES MARTINS (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer o cancelamento da requisição relativa aos honorários de sucumbência e nova expedição em nome de Sociedade de advogados.

Os honorários podem ser expedidos a favor de quaisquer dos advogados da procuração vigente no momento da prolação do acórdão, salvo se apresentado requerimento especificando qual dos causídicos ou sociedade de advogados deverá constar da requisição antes da expedição.

Assim, em prol da celeridade, que pauta a sistemática processual dos juizados, INDEFIRO o pedido, ratifico a requisição expedida.

A guarde-se a liberação dos valores.

Intime-se.

0041299-32.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109756

AUTOR: JOSE ERNANDE ALVINO FERREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A anexo 89: ante a petição da parte autora pedindo reconsideração quanto à opção pelo recebimento do benefício concedido nesta ação, oficie-se ao INSS para que restabeleça o NB 42/173.544.104-7 e efetue o pagamento das diferenças devidas desde a cessação, devendo ser realizado o encontro de contas quanto a eventuais valores recebidos do benefício judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

5004720-43.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109717

AUTOR: SIDNEY GIUGLIANO (SP344205 - EMILY GIUGLIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão interlocutória por seus próprios fundamentos. Eventual insatisfação deve ser formulada por meio do recurso próprio e dirigida à instância superior.

Observe-se, porém, diante da situação narrada, que a Divisão Médico-Assistencial deverá agendar perícia no caso para data não superior a 30 (trinta) dias, adotando, portanto, as providências necessárias para que o ato ocorra em curto espaço de tempo.

Int.

0004961-39.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109609

AUTOR: AMAZONIA BRASILEIRA COMERCIO DE COSMETICOS, COSMECEUTICOS E (SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada pela ECT.

Int

0039488-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110124

AUTOR: GERSON LUIS VAZZOLER NAVARRO RODRIGUES BATISTA (SP371071 - DEBORA MOREIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Intime-se a CEF para deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor remanescente apontado no cálculos (anexo 33).

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas

PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008144-18.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109590

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o regular prosseguimento do feito, intime-se parte autora a juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de Amparo Social ao Idoso (NB 88/5028562195), de titularidade de José Maria dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada no mesmo prazo.

Diante disso, cancelo a audiência.

Após cumprimento, tornem conclusos para designação de audiência, se o caso.

Int.

0015148-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109655

AUTOR: EDUARDO JOSE POLACOV (SP435384 - ALEXANDRE MAGNO DE JESUS FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dou por regularizada a petição inicial.

Determino o prosseguimento do feito nos termos do despacho anterior.

0004287-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110683

AUTOR: AMANDA ISES ALVES AGUIAR (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (eventos 24 e 25): mantenho a decisão proferida em 29/04/2021 (evento 18) pelos seus próprios fundamentos e, por consequência, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Ressalto que a documentação apresentada pela parte autora foi produzida de forma unilateral, sendo certo que a submissão da requerente à perícia médica oficial possibilitará a formação da convicção desta magistrada com base em prova equidistante do interesse de ambas as partes.

Assim, aguarde-se a realização da perícia já agendada nos autos (evento 20), a qual, inclusive, está muito próxima (dia 27/05/2021).

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036613-11.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110458

AUTOR: EDNILDA DO AMARAL MARTINS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada nos autos é de fato e de direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse em produzir prova em audiência, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

0060063-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109428

AUTOR: JAMILY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) RENILDES DE OLIVEIRA LEAL (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI) SILVIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) RAYSSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto disposto no r. acórdão em embargos, tornem à contadoria, ante a necessidade de cálculos dos atrasados com discriminação da cota devida para cada parte autora.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição das requisições de pagamento.

Intimem-se.

0007116-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63011100329

AUTOR: RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No presente caso, a parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento dos valores relativos ao FGTS.

Tendo em vista o anexo nº 13, expeça-se novo mandado de citação.

Int.

0005497-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301106841
AUTOR: MARINES DE DEUS SEIXAS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da manifestação do anexo nº 13, de que a questão versa sobre a inexistência de chave de acesso, apresente a parte autora a decisão relativa ao processo nº 000078936.2011.5.02.0065, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0016795-39.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109679
AUTOR: JOSE ROMANO BEZERRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0257420-30.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110451
AUTOR: ALCIDES BAPTISTA BERNARDES (SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI) JOAQUIM BERNARDES - FALECIDO (SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI) CARLOS ALBERTO BAPTISTA BERNARDES (SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI) ADRIANO BAPTISTA BERNARDES (SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI) ARNALDO BATISTA BERNARDES (SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), RESPEITANDO-SE A COTA-PARTE DE CADA HERDEIRO.

Desta forma, comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

ALCIDES BAPTISTA BERNARDES: BCO DO BRASIL = (001) Agência – 77-9 Cc: 6.674-5; CPF – 405.186.128-72

ARNALDO BATISTA BERNARDES: BRADESCO (237) = Agência 0075 Cc: 0350175-2; CPF = 698.328.708-87

ADRIANO BAPTISTA BERNARDES: BCO DO BRASIL (001) = Agência 1462-1 Cc: 36056-2; CPF = 330.447.598-20

CARLOS ALBERTO BAPTISTA BERNARDES: BCO ITAU S/A (341) = Agência 6414 Cc: 02223-3; CPF – 023.378.618-05

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) contendo o despacho de habilitação, o pedido de transferência e outros que se fizerem necessários.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0003783-12.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109958
AUTOR: OLGA MARIA IBIDI DAMASCENO COSTA (SP310840 - GABRIEL BARREIRA BRESSAN) ANTONIO CARLOS IBIDI (SP310840 - GABRIEL BARREIRA BRESSAN) SILVIA MARIA IBIDI (SP310840 - GABRIEL BARREIRA BRESSAN) ALICE RUIZ IBIDI (SP310840 - GABRIEL BARREIRA BRESSAN) CAETANO IBIDI FILHO - FALECIDO (SP310840 - GABRIEL BARREIRA BRESSAN) ALICE RUIZ IBIDI (SP181512B - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA, SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) ANTONIO CARLOS IBIDI (SP181512B - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA) OLGA MARIA IBIDI DAMASCENO COSTA (SP181512B - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA, SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) SILVIA MARIA IBIDI (SP181512B - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA) CAETANO IBIDI FILHO - FALECIDO (SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) SILVIA MARIA IBIDI (SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) CAETANO IBIDI FILHO - FALECIDO (SP181512B - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do comprobante de transferência juntado pela CEF ao evento 66, bem como da informação de que a TED para a conta indicada de Antonio Carlos Ibidi restornou sem sucesso.

Assim, intime-se para indicação de nova conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntada a informação, este despacho servirá como ofício para comunicação com o PAB/Cef para que proceda à transferência do depósito judicial constante no ev.66, fls.02, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para indicação de nova conta e silente a parte autora, tornem ao arquivo.

Intime-se.

0030296-60.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109966

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0030945-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110052

AUTOR: CLAUDIA MAZANATI (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) FELIPE BUASSALLI (SP137401 - MARTA MARIA

ALVES VIEIRA CARVALHO) HENRIQUE BUASSALLI (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora regularize o polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0021890-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110152

AUTOR: EVELIN LOCHEL FERREIRA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações contidas no ofício do INSS juntado em 20.04.2021, no qual consta que foi agendada perícia para a parte autora com carta enviada diretamente a ela.

Assim, nada mais sendo requerido em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006197-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109647

AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TAVARES (SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de arquivo 33: Esclarece a parte autora que a interdição do demandante, com realização de perícia, ocorreu na ação n.º 0038224-41.2013.8.26.0005, processo físico que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões Foro Regional V – São Miguel Paulista/SP, e que na ação n.º 1010625-66.2020.8.26.0005, processo digital que também tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões Foro Regional V – São Miguel Paulista/SP, não foi realizada perícia, tratando-se apenas de pedido de substituição de curadoria.

Assim, retifico o despacho proferido em 14/05/2021 para determinar que se expeça ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional V - São Miguel Paulista/SP, solicitando que forneça a esta Juízo cópia do laudo médico pericial produzido na ação n.º 0038224-41.2013.8.26.0005.

Sem prejuízo, e considerando o princípio da celeridade, fica facultado à parte autora, caso venha a ter acesso ao documento ora solicitado, anexá-lo ao presente feito.

Vindo o documento, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0010269-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110243

AUTOR: MORGANA APARECIDA GERALDO (SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0031685-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109353

AUTOR: THAIS DE LOURDES SERRA DA FONSECA TORCHIO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 42/160.182.297-6.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0057329-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104517

AUTOR: SEBASTIAO DINIZ DE AGUIAR - FALECIDO (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) VICTOR FRANCA DINIZ DE AGUIAR (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A Resolução n.º 458/17-CJF dispõe que deve ser considerado o valor total da execução, todavia esse montante deve ser considerado por benefício ou por assunto.

Assim, como se tratam de condenações diversas: o requerido foi condenado a pagar um benefício previdenciário e uma indenização por danos morais, entende-se que por serem condenações diferentes, o valor de cada uma delas é que deve ser considerada para a escolha do tipo de procedimento de cada requisição.

Dessa forma, considerando que cada requisição de forma independente não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, expeça-se duas requisições relativas à condenação principal, ambas na modalidade RPV sem renúncia.

Quanto aos honorários sucumbenciais, esclareço ao advogado do autor que são expedidos em requisição apartada independente de requerimento, se devidos.

Prossiga-se com a expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0028020-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110137
AUTOR: CARLA DE MORAES PRADO (SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora (anexo 51/52).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001325-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110444
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se o ofício ao Hospital da Santa Casa de Santo Amaro, com endereço na Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo - SP, (CEP 04743-030), para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do prontuário médico da parte autora, Sr. Francisco Alves De Araujo.

Com a juntada dos documentos aos autos, intime-se o perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para que, no prazo de 10 (dez) dias, fixe a data de início da incapacidade do autor.

Na oportunidade, deverá o perito informar se ratifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022659-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110216
AUTOR: JOSINEIDE DE PAIVA CARDOSO (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0022525-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109490
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP384100 - BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Ausência dos extratos do FGTS. Os extratos anexados pertencem a terceiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0021797-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109499
AUTOR: TATIANA FERNANDES SILVA ROCHA (DF032931 - ANDREA BARROSO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- A procuração não é recente, está com data de assinatura superior há 12 meses; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0022380-72.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109726
AUTOR: FLAVIO GOMES DE SOUZA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O número do PIS-PASEP está ilegível;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0032773-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110562
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP339124 - NIARA DE ALMEIDA TOMMASI) (SP339124 - NIARA DE ALMEIDA TOMMASI, SP337472 - PÂMELA BIANCA VALDI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Cabe ao demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar, documentalmente, que entrou em contato com o setor responsável da CEF para verificação de possível acordo na seara extrajudicial (giliesp07@caixa.gov.br).

Na hipótese de transação, deverão as partes informar a este Juízo, com urgência.

SEM PREJUÍZO, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

5007602-33.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110154
AUTOR: SIRLEI GUEDES LOPES (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA

INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial;”.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0031545-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110119
AUTOR: JORGE ALEXANDRE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0031421-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109242
AUTOR: SOLANGE ALVES DOS SANTOS (MS022313 - JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.030), a seguinte tese: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se renuncia ao montante que excede os 60 salários mínimos, diante do valor apurado pela Contadoria (R\$ 141.259,05 em 30/04/2021). Saliente-se, contudo, que a renúncia poderá recair também sobre as parcelas vincendas, de tal sorte que tais valores serão excluídos do montante de eventual condenação a ser paga por intermédio de requisitório de pequeno valor ou precatório.

Cancele-se desde logo a audiência de instrução agendada para julho de 2021. Reagende-se no controle interno.

No silêncio, redistribua-se o feito a uma das varas previdenciárias, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para seu processamento e julgamento.

Int.

0032201-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110125
AUTOR: IVETE CASSIA ROIPHE BARRETO (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Cancele-se a audiência de instrução agendada, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral para solução da lide.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0032000-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110123
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0021705-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109159
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS (SP 131436 - CRISTIANE RODRIGUES, SP354763 - MARCO AURÉLIO SIECOLA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE

NA INICIAL”, anexado aos autos:

A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia.;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juízo pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0031196-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109094
AUTOR: FABIANO ALBINO DE OLIVEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0031338-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108773
AUTOR: ALAERCIO CARRILHO GARCIA (SP424226 - LUCIANO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui).”.

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0031320-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109725
AUTOR: NADIA CRISTINA CASTRO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0022467-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109492
AUTOR: MARY LUCIA GOMES DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0032621-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110189
AUTOR: PATREZIO FERREIRA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0022509-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110556
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)". Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0031281-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109354
AUTOR: MARIA JUDITE DOS SANTOS (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031013-72.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109099
AUTOR: ANDRESA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA (SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI, SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA, SP379481 - NATANAEL ALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032359-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109721
AUTOR: ISABEL DE PAIVA MATOS (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;”. Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0031212-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109144
AUTOR: DANIELE FIGUEIREDO DE CARVALHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;”. Sem prejuízo, cite-se.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030762-54.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110482
AUTOR: ALEXANDRO PIEDADE SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030322-58.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110008
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA (SP426595 - DAVI DE SANTANA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030346-86.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110493
AUTOR: MARIA ISA DIOGENES SALDANHA (SP426595 - DAVI DE SANTANA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030651-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110488
AUTOR: FERNANDA DUTRA (SP324151 - JACQUELINE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030886-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110481
AUTOR: EMISSON TRINDADE DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030138-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110504
AUTOR: ODEMILTON FRANCISCO CRISPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030233-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110009
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030892-44.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110480
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030724-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110484
AUTOR: MONICA EMILIA MARQUES COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030288-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110494
AUTOR: TALITA CRISTINA SANTOS PEREIRA (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031385-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110475
AUTOR: ALINE FERREIRA MOREIRA SILVA (SP350830 - MARCELO ROSSI) JOSEMAR PEREIRA SILVA (SP350830 - MARCELO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0030932-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110478
AUTOR: MANOEL FONSECA FILHO (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030717-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110485
AUTOR: TAMIRES BARBOSA DA SILVA SILVERIO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005307-65.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110474
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030221-21.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110497
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ALBUQUERQUE EMILIANO (SP362156 - FELIPE ROMÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030736-56.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110483
AUTOR: ANTONIO GABRIEL CEZINANDO CHIEREGATO - FALECIDO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA) RICARDO CHIEREGATO
(SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA) MONICA CEZINANDO DA LUZ (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032001-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110140
AUTOR: LEVI DANTAS DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento;; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0017985-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109602
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0031980-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109548
AUTOR: VIVA ORGANICOS REPRESENTACAO LTDA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

No caso "sub judice", verifico que a autora é uma pessoa jurídica e, conquanto possam as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte propor ações perante os Juizados Especiais, não comprovou, no ajuizamento, essa condição mediante documentação hábil, de conformidade com o estabelecido pelo Enunciado nº 11 do FONAJEF.

Desse modo, proceda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, à juntada aos autos de documento que comprove a sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0022412-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109162
AUTOR: VANESSA DE PAULA DA SILVA PIRES SANTOS (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;;.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0022415-32.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109169

AUTOR: JOEL JORGE DA SILVA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0030521-80.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110492

AUTOR: MARTINHO GARCIA JUNIOR (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ademais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir).

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos

indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031268-30.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108704

AUTOR: ROBSON APARECIDO PEREIRA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) RANULFO CANDIDO PEREIRA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) LUCINEIA APARECIDA PEREIRA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) RANULFO CANDIDO PEREIRA (SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA) LUCINEIA APARECIDA PEREIRA (SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA) ROBSON APARECIDO PEREIRA (SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;"

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 551.452.980-7, bem como preste esclarecimentos a este Juízo acerca do alegado na exórdia (precipualemente quanto à possibilidade de prescrição), sob pena de fixação de multa diária.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0022693-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110523

AUTOR: ADORICO LUIZ DA SILVA (SP453525 - EDSON DE AVO CATETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- RG ilegível;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006227-61.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110733

AUTOR: SHIRLEY ALVES RIBEIRO DIAS (SP 130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO, SP 123359 - MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 10h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006811-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109954

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS JARDIM (SP 326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009219-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110111

AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA LIMA (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 19/05/2021.

Tendo em vista a necessidade de averiguar a situação de incapacidade da parte autora, designo perícia médica para o dia 23/06/2021, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006136-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110689

AUTOR: MARIA DAIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 07/06/2021, às 15h45min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006664-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110731

AUTOR: JOSEFA ELESANDRA DIAS (SP431370 - ALESSANDRA ORTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 11h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammass, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006967-19.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110727
AUTOR: JANDUHY FERREIRA DA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 14h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005648-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110735
AUTOR: ROBERTA AMARILIS MARTINS DA SILVA (SP425650 - LILIAN SCIGLIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 09h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009710-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630111336

AUTOR: SEVERINO DIAS DOS SANTOS (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 18/06/2021, às 10h30min e nomeio a perita supracitada, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Sergipe, 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006483-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110711

AUTOR: ADRIANA SIMPLICIO DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 18/06/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007736-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111089

AUTOR: OMAR ARTURO MORALES RODRIGUEZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do

órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007182-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109861
AUTOR: JOELMA SILVA DE SOUZA (SP367060 - CHRYSLEANE THEMS MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 17H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007074-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109952
AUTOR: JUSCELIA DA CUNHA DA SILVA TEIXEIRA (MG108491 - RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006941-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109872
AUTOR: LUCAS MORAES (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 16h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007597-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111066
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE MOREIRA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 15h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006924-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110701
AUTOR: MARIA MARINHA RODRIGUES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 18/06/2021, às 10h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008361-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109476
AUTOR: RAUL RAMACCIOTTI JUNIOR (SP426943 - OSSIONE BARBOZA DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 15/06/2021, às 10h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 17H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006790-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109868
AUTOR: JUCIVAN BEZERRA VIEIRA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 17h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007004-46.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110724
AUTOR: TASSIANE MARIA E SILVA SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 16 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

000777-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630111132
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP351766 - NELIANA FRAGA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica em para o dia 17/06/2021, às 11H30, no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006654-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110708
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA SANTINHO (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 18/06/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011220-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110688
AUTOR: ELZA FERREIRA DE SOUZA (PE035479 - ALDIVANO LOPES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 28/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006827-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110706

AUTOR: COSMO WANDERLEY DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a perícia para o dia 18/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

4. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
6. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0011058-55.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110691

AUTOR: PIETRO XAVIER DOS SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 21/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037909-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110990

AUTOR: ANDRÉ TAVARES OLIVEIRA (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 25/03/2021, considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 30/06/2021, às 08h00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intem-se as partes.

0007233-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109779

AUTOR: EWERTON DOS SANTOS CONCEICAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 08:00 e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intem-se.

0010670-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109521

AUTOR: JOSIAS SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/06/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a

perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008274-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109506
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 12 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007340-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109853
AUTOR: BELMIRO DE SOUZA LIMA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006962-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110728
AUTOR: PIERRE IKUJI SASAKI MORAES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 14h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008465-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108978
AUTOR: LINDAURA DE JESUS OLIVEIRA (SP452287 - MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011302-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110703
AUTOR: PAULO SERGIO THOMAZ DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/06/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 17/06/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017356-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110780
AUTOR: EUNICE PEDROSA DE CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 28/06/2021, às 16h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007346-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109771
AUTOR: MAYKON DE JESUS SOUSA (SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 09:00 e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua A gostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011433-56.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109870
AUTOR: EDALETE ALMEIDA PINHEIRO (SP059891 - ALTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007285-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108749
AUTOR: CLAUDETE CALDAS SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006942-06.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110729
AUTOR: LILIANE ROSA MENDONCA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 12h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008297-51.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109478
AUTOR: MIRIAN CALDEIRAS LINO DE OLIVEIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 15/06/2021, às 09h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007257-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109776

AUTOR: JAQUELINE GOMES DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 08h30min e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009072-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111009

AUTOR: VALMIR RIOS MASCARENHAS (SP314342 - GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007493-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109943
AUTOR: VALTER VEIGA DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 16h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007682-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111086
AUTOR: ROBERTO BARCALA MORUJA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010956-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110739
AUTOR: APARECIDA JESUS GONCALVES (SP435660 - ANDREIA ARANAN DE FRANCA, SP424125 - ANDERSON XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007646-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111058
AUTOR: JOSE ADILSON BORGES DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

000770-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111082
AUTOR: ELOENE RODRIGUES DA LUZ (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007429-73.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110368
AUTOR: ELIAS DA SILVA LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 11h30min e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008525-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111146
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP395123 - ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/06/2021, às 08h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do

órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007450-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109874

AUTOR: CAROLINA MARTINS RAMOS DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 14h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012313-48.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109924

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia

médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007474-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109876

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007314-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110700

AUTOR: JONAS DOS SANTOS BISPO (SP428280 - JOYCE FEITOSA MELO, SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 18/06/2021, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005785-95.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110734

AUTOR: ALINE SOARES DA SILVA GONDIM (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 10 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007308-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110744

AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DA COSTA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a perícia para o dia 22/06/2021, às 15 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

2. A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

4. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

6. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010068-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109156
AUTOR: SOPHIA DO CARMO AVELAR (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 09h30min., e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, 145 – Conj. 314 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/06/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008147-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109456
AUTOR: LUDMILLA BRAGA FERNANDES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Sztzerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 14/06/2021, às 10h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008094-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109457
AUTOR: ARMANDO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita médica judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 14/06/2021, às 10 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008642-17.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630111159

AUTOR: GRIMARIO CAZUZA DA SILVA (SP415899 - NIDIA REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/06/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5015057-28.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109731

AUTOR: ADRIANA PRISCILA DA SILVA CHUAHY MESSIAS (SP436354 - MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com

sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007497-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109941

AUTOR: CARLA FRANCISCA DOS SANTOS CUNHA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 17h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007390-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110370

AUTOR: ROSELY BARBARA DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 09h30min e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão

devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007551-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109930

AUTOR: EDVALDO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006996-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110746

AUTOR: SAMUEL SOARES DOS SANTOS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 22/06/2021, às 14 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 18/06/2021, às 14H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 22/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 21/06/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011303-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110714
AUTOR: GUSTTAVO GABRIEL DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/06/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 18/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008111-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111237
AUTOR: MARCOS CORREIA DE SANTANA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/06/2021, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012210-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109928

AUTOR: MARIA DE SOUZA MORAIS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007069-41.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110723

AUTOR: ALCIMONE VIRGINIA DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 16h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os

equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007507-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109933

AUTOR: DANIEL BARBOSA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010749-34.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109493

AUTOR: MARIA LUIZA PYSKLEWITZ DE JESUS (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 08h00min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016336-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110764
AUTOR: PAULO FERNANDES DO CANTO SILVA (SP363139 - VINÍCIUS RÚPOLO TEIXEIRA, SP371981 - JANAINA NEVES AMORIM, SP234080 - CLAUDIA REGINA SALOMÃO, SP285703 - KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 17 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006661-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108945
AUTOR: FARRAH SOBREIRA DE ARAUJO SILVA (SP282859 - MARCELLA SANTANIELLO BUCCELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 11:00, aos cuidados da perita médico judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007091-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108861
AUTOR: LINDALVA SOARES GAMA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 13h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006508-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108833
AUTOR: JOAO DE SOUSA FARIA (SP410955 - PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006818-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109988

AUTOR: MARIA MACILENE OLANDA DO NASCIMENTO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008500-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111192

AUTOR: ROSANGELA LIMA DOS SANTOS (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/06/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007212-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109735

AUTOR: VINICIUS SILVA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008614-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111160

AUTOR: ALEXANDRE VICTAL RODRIGUES (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/06/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007211-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109839

AUTOR: MATHEUS AZEVEDO DE GODOY (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006954-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109986

AUTOR: VALDICE DOS SANTOS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0006872-86.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109844

AUTOR: GLEUZA ADRIANA FREIRE DOS REIS SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006861-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109845
AUTOR: LUCIA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007255-64.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109777
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS VILAR (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 10:00 e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007510-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109877
AUTOR: ANA CLAUDIA NUNES VIEIRA (SP294298 - ELIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016049-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109510
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP368689 - MARCOS AURELIO BISPO MENDANHA, SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 09h30min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 16/06/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celine Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006150-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109817
AUTOR: TATIANE DE SOUZA BARBOSA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006921-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109960
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008503-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109949
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO DANTAS (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007502-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109935
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE MESQUITA MOURA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 15h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do

órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Intimem-se.

0012376-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110767

AUTOR: GELSON CIRILO DE SOUZA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 15h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007262-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110350

AUTOR: LAURENI MARIA NUNEZ DOS SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006179-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109784
AUTOR: EVELIN PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP431041 - HELENA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006956-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109983
AUTOR: ISRAEL JOSE DA SILVA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 08h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada,

deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013958-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630111228
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 17H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006736-89.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109866
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA BAZANTE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007228-81.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109780
AUTOR: ERICA MARQUES DA SILVA COSTA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 09h30min e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009332-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110295
AUTOR: EDNA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 24/05/2021. Determino o cancelamento da perícia socioeconômica agendada para o dia 14/06/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006678-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108891
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO SALES (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/06/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do

órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007186-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110722
AUTOR: GILVAN BARBOSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 17 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007126-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110351
AUTOR: ADELSON FERNANDES VIANA (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 12:00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia

médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007548-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109944
AUTOR: EDVALDO ALMEIDA BAHIA (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 17h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009153-15.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111010
AUTOR: MARIA CHRISTINA BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada,

deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009231-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630111008
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO COSTA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006838-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109864
AUTOR: THIAGO FERREIRA DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009450-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110381
AUTOR: OLIVALDO NOGUEIRA ALVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/06/2021, às 08h30min e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, 231 - sala 105 - Vila Clementino - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044897-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110657
AUTOR: ALVAIR RODRIGUES VALAU (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão do evento 84, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 30/06/2021, às 09h45min., aos cuidados do perito judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007586-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111037
AUTOR: EVERTON AVELINO DOS ANJOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007606-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109416
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009285-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111022
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS MARTINS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão

devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020192-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110779

AUTOR: MARLENE BARBOSA SANTANA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a perícia para o dia 28/06/2021, às 17h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

2. A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

4. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

6. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008620-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111162

AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/06/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007560-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109915
AUTOR: AUTOCLE SANTOS FILHO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006752-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109838
AUTOR: CLODOALDO DUARTE DO SOCORRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/06/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008801-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108777
AUTOR: MILENE APARECIDA LISBOA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede da Rua Sergipe, 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001379-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110397
AUTOR: EDNALDO DA SILVA VIEIRA (SP432138 - MAICRICE DE AZEVEDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/05/2021.

Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para dia 14/06/2021, segunda-feira, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0014810-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110765
AUTOR: MANOEL CARDOSO DE BRITO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 21/06/2021, às 16h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006702-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110702

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 18/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007475-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109937

AUTOR: DAYSE DEROLLE DE CASTRO LEITE (SP387568 - FELIPE ARAUJO CASALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007435-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110366
AUTOR: SONIA FERREIRA DE LIMA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 10:00 e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a l quadro do Metrô V. Carrão)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006305-55.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109764
AUTOR: ANTONIO SIMIAO DE BARROS FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007305-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109733
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste

Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007431-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630110367

AUTOR: EDIVALDO GENUINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 08h30min e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009999-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109214

AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 08h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita

deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008358-09.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109504

AUTOR: SILVIA FARIAS ROSA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 14h15min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007385-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110371

AUTOR: EMANOEL MIRANDA DE JESUS (SP 187545 - GIULIANO GRANDO, SP 446981 - BRUNA APARECIDA AVILA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 09:00 e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com

sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007409-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110369

AUTOR: JOSENEIDE SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 11:00 e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006432-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109766

AUTOR: ROSA MARIA FIGUEIREDO TAVARES (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007321-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109819

AUTOR:ADELIA DA COSTA SILVA BENEDITO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/06/2021, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010790-98.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109446

AUTOR: JESSICA CAROLINE SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canadá Surjan (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/06/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006766-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110707

AUTOR: MARCELO DIAS GOMES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 18/06/2021, às 16 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010635-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109461

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOBRAL (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canadá Surjan (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 15/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009242-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111014
AUTOR: IVANI VARJAO DOS SANTOS (SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007845-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109412
AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 14/06/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009705-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630111337

AUTOR: ADRIANA GONCALVES (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 18/06/2021, às 09h30min e nomeio a perita supracitada, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Sergipe, 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010734-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109449

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES LIMA (SP364645 - ALCIDES DIAS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canadá Surjan (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 25/06/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007444-42.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109828
AUTOR: MICHAEL RICHARD RIBEIRO DOS SANTOS FIALHO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 16/06/2021, às 08:00 e nomeio o perito supracitado, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5000368-42.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110881
AUTOR: JACIRA TAVARES DA SILVA (SP398825 - LEANDRO DE ARAÚJO CABRAL, SP435994 - YURI SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009444-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109648
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo, haja vista que procedeu à juntada aos autos de documentos esparsos apenas.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0012801-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108936
AUTOR: GILMAR DA SILVA ALVES (SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI, SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Tendo em vista a coisa julgada formada no processo nº00122895920174036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, deverá a parte autora indicar o número do benefício - NB objeto da lide, bem como o termo inicial de sua pretensão de percepção de benefício por incapacidade.
Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção
Intime-se.

0010325-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301108977
AUTOR: ROSA ADRIANA MARTINS DE AGUIAR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Tendo em vista a coisa julgada formada no processo nº00017315720194036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, deverá a parte autora esclarecer a diferença entre as demandas, indicando o número do benefício - NB objeto da lide, bem como o termo inicial de sua pretensão de percepção de benefício por incapacidade.
Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0007824-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109671
AUTOR: PEDRO CICERO BRENNER OLIVEIRA (SP354472 - CAROLINE DOS SANTOS SENDERSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0049413-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110901
AUTOR: JAIME BENEDITO DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora :
1) informar o número do benefício objeto da lide e juntar a cópia integral e legível do respectivo processo administrativo de concessão.
2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.
4) juntar comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0022581-64.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110141
AUTOR: ELVIS DA COSTA PAZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00490421520174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito.
Redistribua-se o feito ao Juízo da 8ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.
Intimem-se.

0030482-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110810
AUTOR: LARISSA MAYARA PINHEIRO DOS SANTOS (SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0004859-51.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa na prevenção.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031725-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109092
AUTOR: SUELLEN OLIVEIRA MADEIRA (SP425811 - MICHEL ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0041914-36.2020.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 5ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.
Intimem-se.

0016659-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111188
AUTOR: JOAO SILVESTRE SANTOS VILAR (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022517-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110518
AUTOR: FELLIPE NUNES DE OLIVEIRA AMBROSIO (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 50041634820204036100, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 3ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.
Intimem-se.

0016579-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110144
AUTOR: EULALIA PERNAMBUCO COSME (SP450305 - LUIS MACIEL DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00461191120204036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da (s) enfermidade(s) e/ou da CID (Ausência de documentos recentes);

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015498-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110084
AUTOR: ANTONIA EUDETE DA SILVA MOREIRA (SP410412 - PEDRO AUGUSTO GONÇALVES BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50007373620214036183), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016560-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110121
AUTOR: ROGER GOMES CANDIDO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00032811920214036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara

Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017575-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110159

AUTOR: WINNIE DE LEMOS SANCHES (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00524882120204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017903-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109629

AUTOR: ANA CLARA MASCARENHAS COELHO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0042240-93.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0019961-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109595

AUTOR: TELMO NUNES DE FREITAS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00099006220214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0020056-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109597

AUTOR: MARCELO LEAL LEMOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00480140720204036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019058-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109582

AUTOR: IVANY BENHOS SEGOVIA (SP382896 - SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032237-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110270
AUTOR: ISABELA TORQUATO PINHEIRO SANTOS (SP433714 - ISABELA TORQUATO PINHEIRO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhe-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, torne os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0019386-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109574
AUTOR: JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015333-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110025
AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP 138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021427-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109691
AUTOR: SERGIO APARECIDO ZULATO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018557-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109689
AUTOR: MARIA CECILIA SANTOS COSTA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026582-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110818
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029429-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110813
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITTO VALENTIM ELIAS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017086-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109630
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE BARRÓS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0020933-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109686
AUTOR: GERALDO MANGEL MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0014258-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110800
AUTOR: FATIMA DA SILVA SOUZA (SP449043 - CLAUDIO SANTOS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0031408-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110112
AUTOR: CAROLINA MARTINS PASTORE (SP399892 - RODRIGO GONÇALVES DE ALMEIDA FAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que a União (PFN) não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária, tornem os autos ao Setor de Atendimento para incluir a União (AGU) no polo passivo, excluindo-se a PFN, bem como para anexar a contestação padrão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0014260-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109683
AUTOR: ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA (SP253297 - GISELE MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0016611-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109622
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA SANTOS (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do benefício informado e à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intímem-se.

0014204-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110379
AUTOR: SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0016496-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110108
AUTOR: JORGE ANTONIO DE MOURA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0030452-48.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110038
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP395792 - RAPHAEL MENDONÇA CINTRA, SP357454 - RUI FERNANDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, esclareço que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora. O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a inclusão da União no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0022149-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109971
AUTOR: NATHALIA AMORIM PACZYNCZYK (SP411487 - NATHALIA AMORIM PACZYNCZYK)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR sobre índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0017036-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109631
AUTOR: GIULIANE TENARI E SILVA (SP371769 - DIOGO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão de Atendimento para cadastro do benefício nº. 709.135.010-4 e à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento. Intimem-se.

0014105-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110803

AUTOR: CLEIDE CRISTINA LIMA DE SOUZA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011321-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109623

AUTOR: SONIA MARIA MENDES DA COSTA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012503-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110335

AUTOR: ISMAELITA DOS SANTOS MEIRELES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, na medida em que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado neste momento processual, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049711-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110054

AUTOR: WILTON BATISTA BARBOSA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Neste caso, expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando a renda mensal inicial apurada pela Contadoria do Juizado, com o consequente reflexo na RMA do referido benefício.

A eventual diferença dos valores devidos, a partir do mês subsequente ao cálculo apurado pela Contadoria do Juizado, deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa, se for o caso.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0044316-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110080

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS LIMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos juntados aos autos, retificados pela Contadoria do Juizado, conforme determinado no despacho anterior (anexo 49).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0042798-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110073
AUTOR: CRISTINA GORETE TESSAROLO (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão acolhidos os cálculos.

Dessa forma, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo, tão somente, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos exatos termos do v. acórdão (anexo 37).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos juntados aos autos, retificados pela Contadoria do Juizado, em respeito ao acordo homologado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

5003678-90.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110759
AUTOR: ROGERIO MACHADO RODRIGUES (SP337812 - KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008104-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110761
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE ARAGAO NETO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067428-45.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109640
AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos juntados aos autos, retificados pela Contadoria do Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0004234-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110752
AUTOR: VITORIA SOUZA PEREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020800-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110751
AUTOR: DAVYSON ASAFE SANTOS RAMOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034171-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110750
AUTOR: DOURIVAL JOSE DOS ANJOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015740-97.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109603
AUTOR: ISMAELABDO GANEU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0067667-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109578
AUTOR: LUIZ GUILHERME LEAL DE BRITO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0029284-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110555
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006301-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110563
AUTOR: ANA COELHO DE ABREU MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016102-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110593
AUTOR: RONNE JOHN DO CARMO OLIVEIRA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0007934-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109615
AUTOR: ALZIRA JULIA DE JESUS (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: BANCO ITAÚ S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, com os valores remanescentes ainda devidos pelo corrêu INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

0034986-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110662
AUTOR: JOSE PEDRO DE BARROS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Neste caso, expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando o tempo de contribuição e a renda mensal inicial apurada pela Contadoria do Juizado, com o conseqüente reflexo na RMA do referido benefício.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria do Juizado para elaboração dos cálculos/parecer de liquidação do julgado, se em termos.

Intimem-se.

0032490-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110659
AUTOR: FRANCISCO MIRANDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.
- 3-) P lanilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

II) No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Através de decisão proferida em 28/05/2020, publicada em 01/06/2020, no Recurso Especial nº 1.596.203 PR, foi admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, e determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, cumprido o item I, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014781-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109921
AUTOR: ELISEU ZAMENGO DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem a respeito da "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério 'pico de ruído'), a média aritmética simples ou o nível de exposição normalizado" – TEMA 1083 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Importante mencionar que, apesar de a controvérsia das decisões que deram origem aos Recursos Especiais 1.886.795 e 1.890.010, recursos afetados como representativos da controvérsia, se referir à possibilidade ou não de se reconhecer a natureza especial pelo critério do nível máximo aferido ("pico de ruído"), verifica-se do voto do Relator que a Corte Superior entendeu ser necessário ampliar a matéria da tese para abranger também os critérios média aritmética e NEN:

"Impende consignar que o precedente a ser firmado não deve se limitar apenas ao exame da questão do nível máximo aferido, também denominado critério "pico de ruído", mas deve incluir também a análise do cabimento da aferição pela média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado definido pelo Decreto n. 8.123/2013, tal como sugerido pela autarquia previdenciária nos autos do REsp n. 1.886.795/RS, de modo a solver o mais abrangente número de casos concretos."

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0032485-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110459
AUTOR: FERNANDO PASSAMANI FAGUNDES (SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022174-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110462
AUTOR: DANIEL AZEVEDO SIMOES (SP248224 - LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022129-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110463
AUTOR: ADILSON CUNHA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037827-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301083424
AUTOR: CELSO JOSE DE SOUSA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por Celso Jose de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/189.923.359-5, DER em 25/06/2019), mediante a homologação da especialidade do trabalho prestado de 05/11/1990 a 30/12/1992, de 02/12/1996 a 01/04/1999 e de 03/05/2004 a 03/09/2018, conforme petição de emenda à inicial (evento 08).

Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o feito, oportunidade em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que no PPRa de agosto de 1996 da empresa "Cia Antártica Paulista - IBBC" (fls. 12/14 do evento 21), o qual subsidiou o preenchimento do PPP emitido em 01/03/2021 (fls. 06/08 do evento 21), a incidência do ruído no ambiente de trabalho do autor (departamento de produção de refrigerantes) está informada em faixa variável, forçoso o sobrestamento do feito, considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no bojo dos autos do REsp nº 1.886.795/RS e REsp nº 1.890.010/RS (tema 1.083), pela qual foi determinada a suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN).".

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, mantendo-se sobrestada a presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Intimem-se.

0015549-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110945
AUTOR: ANA MARIA BORGES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da

OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios
Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.
Intime-se. Cumpra-se.

5012182-09.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110439
AUTOR: SILVANA DE CASSIA TURCO (SP338494 - SILVANA DE CASSIA TURCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautelar na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0021976-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109980
AUTOR: JOZELIA RIBEIRO DE SOUZA (SP323758 - THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022664-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110568
AUTOR: JOSE ROBERTO SERRA (SP235018 - JOSE ROBERTO SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022481-12.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110574
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA LIMA (SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021907-86.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110575
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA (SP417188 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022090-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110570
AUTOR: PAULO ROGERIO DIAS (SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021159-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110578
AUTOR: ODILON CARNEIRO RIBEIRO (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022021-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110422
AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021735-47.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110576
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA SANTOS (SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021235-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110577
AUTOR: MAURICIO ZUNNO DE ALMEIDA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022589-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110420
AUTOR: ANDRE ROGERIO DA LUZ (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022510-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110412
AUTOR: CAMILA BORZI FERRARINI (SP351825 - CLICIE RAPOSO RESENDE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022505-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110421
AUTOR: SANDOVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022651-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110573
AUTOR: GUILHERME RIBEIRO DO CARMO (SP372610 - DANIELE SIMON MANIS MALERBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021709-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110423
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. 2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual de terminada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. 3) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intime-m-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0022396-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109843
AUTOR: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022366-88.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109841
AUTOR: FATIMA DE JESUS DA SILVA CARTEM (SP385863 - TATIANE SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-m-se.

0021718-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110316
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP266750 - ARIADINE DZIURA BOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021917-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110672
AUTOR: JOAO ALVES CAVALCANTI MAIA (SP408698 - LUCAS FIGUEREDO DE CARVALHO, SP410915 - MATEUS SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022725-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110670
AUTOR: ERASMO CLEBER GOMES DE SA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021759-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110673
AUTOR: KARINA NOGUEIRA BELO KASSABIAN (SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011064-95.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110665
AUTOR: THAMIRES CAMARGO GALVAO (SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021784-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110315
AUTOR: JORDAO CARLOS FERREIRA (SP320884 - MICHELLE RIBEIRO FERREIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021178-60.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110676
AUTOR: MARIA GORETH VICALVI (SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022365-06.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110314
AUTOR: EMMANUEL DUTRA LEITE (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022402-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110312
AUTOR: DORALICE THOMAZINI DE URBAN (SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022821-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110669
AUTOR: FERNANDO FERRAZ RODRIGUES (SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA, SP431627 - MARIA CAROLINE VIEIRA CORREA, SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022826-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110668
AUTOR: GILNEI JESUS DA SILVA (SP427114 - LUCAS DOS SANTOS MOURA, SP430988 - ADEMIR SOUZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011994-16.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110664
AUTOR: RICARDO ESPINDOLA (SP433198 - MATHEUS RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022555-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110311
AUTOR: MARCELO RODRIGUES ANTUNES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021732-92.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110675
AUTOR: MISAEL FERNANDES NETO (SP422624 - RENATA HOMSY DIAS CLARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021748-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110674
AUTOR: ARIADINE DZIURA BOLDO (SP300174 - SOFIA DZIURA BOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022095-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110671
AUTOR: CARLOS EDUARDO ARENDARTCHUK (SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022386-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110313
AUTOR: LUANA ROBERTA DA COSTA ELIAS (SP385863 - TATIANE SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022980-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110310
AUTOR: MARCELO ZOTTI (SP166795 - ROBERTA FABIANA ZUGAIB KYRIAKOPOULOU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alta razão (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0021922-55.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110611
AUTOR: WILSON SPIAZE (SP434043 - FERNANDO DA SILVA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022480-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110610
AUTOR: ANA CARVALHO DE TOLEDO PEREIRA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022742-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110609
AUTOR: GENIVALDO SOUZA SAMPAIO (SP398676 - ALINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022838-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110608
AUTOR: HELIA MARIA ALVES NUNES (SP340901 - ROBERTO ROBSON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021188-07.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110612
AUTOR: ROSANA DE JESUS MOREIRA (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. 2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos constantes da certidão de irregularidades anexada aos autos, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0021717-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109834
AUTOR: WENDER NEIVA DIAS (SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA, SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021676-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109836
AUTOR: CELIA CRISTINA DA SILVA SOUSA (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021702-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109835
AUTOR: MARCELO VAZ NINA (SP266750 - ARIADINE DZIURA BOLDO, SP300174 - SOFIA DZIURA BOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022524-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109833
AUTOR: MARCO ANTONIO (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011510-98.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109832
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA ALVES (SP416688 - EMERSON PACHECO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022828-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110512
AUTOR: DANIEL ROBERTO GARCIA HULTAZO (SP058828 - ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021181-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110582
AUTOR: CRISTIANE DA MOTA SA (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021768-37.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110589
AUTOR: SANDRO SOUZA PIOVEZAM (SP283517 - ERIKA MAIORANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022751-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110511
AUTOR: LIART SATIRO COSTA MARTINS (SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022417-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110588
AUTOR: LUIZ BERNARDES DO NASCIMENTO FILHO (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022437-90.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110584
AUTOR: WALTER DA FONSECA (SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021914-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110587
AUTOR: EDMILSON ALVES BRITO (SP408698 - LUCAS FIGUEREDO DE CARVALHO, SP410915 - MATEUS SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022518-39.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110376
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO SLAVIERO (SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO, SP054479 - ROSA TOTH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022233-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111138
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA (SP419069 - AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA, SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022781-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110513
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA, SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SP431627 - MARIA CAROLINE VIEIRA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022836-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110516
AUTOR: GLADYS DOS SANTOS LOBO (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021739-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110586
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO FERREIRA (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021149-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110585
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES LANDIN (SP291823 - RICARDO DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada e em caráter definitivo, estando sujeita a alte ração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que verse m sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0022204-93.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110066
AUTOR: ITAMAR MORAIS DE OLIVEIRA (SP443933 - DANIELLA BRANDAO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022985-18.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110059
AUTOR: FUMIE KIMURA (SP155327 - GILBERTO PINHEIRO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022193-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110060
AUTOR: EMERSON PAIVA DA COSTA (SP452600 - BEATRIZ MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022012-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110067
AUTOR: LUCILIO APARECIDO PEREIRA (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que verse m sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intime m-se as partes, para ciência. Após, aguarde m sobrestados.

5011475-41.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109821
AUTOR: ANA PAULA CIPRIANO DOS REIS (SP428761 - ISABELLA ALVES DE LIMA BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022495-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109824
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS BOGACI (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022369-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109826
AUTOR: FELIPE PIMENTEL GONCALVES DE LIMA (SP123359 - MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO, SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022420-54.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109825
AUTOR: BEATRIZ MOUTINHO BRACALI BRAGA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021710-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109827
AUTOR: ANGELITA APARECIDA LEME (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que de terminou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0021983-13.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109706
AUTOR: GILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP282938 - DEVALDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022027-32.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109705
AUTOR: MARCELO DEL DEBBIO (SP295592 - RODRIGO GERARDI GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022496-78.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109703
AUTOR: PAULO DA SILVA MELO (SP407779 - THABATA FUZZATI LANZOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022143-38.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109704
AUTOR: MONIQUE DE OLIVEIRA AMORIM (SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011461-57.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109696
AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS (SP305545 - ARIANE GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022528-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109702
AUTOR: WELLINGTON GARCIA HENRIQUE (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0021950-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109908
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022785-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109883
AUTOR: JULIANA CINTRA FALEIROS BARBOSA FAGUNDES (SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021953-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109907
AUTOR: ANA PAULA SANTANA CAVALCANTE (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021980-58.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109905
AUTOR: ADELSON SANTOS DA SILVA (SP381593 - IVAN EUFRAZIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022053-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109898
AUTOR: FABIO DA SILVA SANTOS (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022131-24.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109890
AUTOR: ELISABETE DA COSTA SANTOS (SP353465 - ANDRE GOMES COSTA, SP376069 - GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021919-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109910
AUTOR: ERIKSON FRANCA SANTOS NOGUEIRA (SP408698 - LUCAS FIGUEREDO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022134-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109889
AUTOR: KARINA PETER DOS SANTOS (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022028-17.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109903
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSTA (SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021966-74.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109992
AUTOR: VANDO RIBEIRO SELES (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012146-64.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111249
AUTOR: SOLANGE TURACA (SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011440-81.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109879
AUTOR: MOISES LEITE DOS SANTOS (SP216099 - ROBSON MARTINS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022123-47.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109892
AUTOR: CLAUDIA ALVES REBELO FURTADO CALISSI (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022056-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109897
AUTOR: MARIA DIMA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022375-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111292
AUTOR: IVAN DE ARAUJO FREITAS MIRANDA (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012256-63.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111248
AUTOR: EMERSON LEANDRO GOYA (SP206751 - GRACA TORREMOCHA MELILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022411-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111288
AUTOR: ANTONIO EUSIMAR BASTOS DA SILVA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033846-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111253
AUTOR: NAILDE LINA NUNES DOS REIS (SP428761 - ISABELLA ALVES DE LIMA BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021955-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109906
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022430-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109850
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA MOREIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1) O presente feito tem prevenção com o feito apontado no termo de prevenção. No entanto, o processo anterior tramitou nesta Vara Gabinete, tendo sido extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual, prossiga-se o presente feito.

2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF.
Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0022533-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109444
AUTOR: LAIS NINA MARTINEZ (SP266750 - ARIADINE DZIURA BOLDO, SP300174 - SOFIA DZIURA BOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021220-12.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110648
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA CHAMMA (SP104915 - MIRIAM KEIKO DE SOUZA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022744-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110646
AUTOR: NESTOR QUEIROZ SILVA (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022750-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110645
AUTOR: ELKE VANESSA RIBEIRO DELGADO (SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021236-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110647
AUTOR: NARCELO ADELQUI FELCA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022547-89.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109443
AUTOR: FRANCISCO ALVES NETO (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022387-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109445
AUTOR: LUCIANA DE FRANCO FERREIRA (SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0022511-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110535
AUTOR: HERCILIA DE MELO ALVES (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022577-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109486
AUTOR: INACIO PEREIRA DA SILVA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022765-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110202
AUTOR: LUIZ MARQUES DO NASCIMENTO JUNIOR (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021698-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109139
AUTOR: JOSE RAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022217-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109554
AUTOR: MARIANA BARNÁ (SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017186-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109141
AUTOR: DIRLENE PALMA GOMES (SP372846 - DIRLEIA PALMA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022668-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110534
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BISSIGUINI DOMINGUES (MG198660 - BARBARA NEGRINI, MG184054 - MARIA LAURA DE SOUZA AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022834-52.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110533
AUTOR: CAMILA MAIRINK ZANGIROYMO (SP166795 - ROBERTA FABIANA ZUGAIB KYRIAKOPOULOU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022542-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109487
AUTOR: MARCO ANTONIO NERES (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033850-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109134
AUTOR: ROSANGELA GUEDES DE SOUZA (SP428761 - ISABELLA ALVES DE LIMA BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011147-14.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110200
AUTOR: WALMI AZEVEDO DE AMORIM (SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022404-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109135
AUTOR: LIVIA PRISCILA FLORIO (SP156648 - KÁTIA APARECIDA ELIAS LOUREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022754-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110166
AUTOR: JONATAS DE ABREU (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022632-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110167
AUTOR: ANDERSON FERNANDES LAMENZA (SP125135 - MONICA TREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022356-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109136
AUTOR: ELAINE CRISTINA CATAO DUTRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022447-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109489
AUTOR: MARY ANNE CASAROTTO (SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022503-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109488
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCON (SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022336-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109137
AUTOR: MARIA DENISE ROSA (SP416043 - GUSTAVO SOUZA LIMA ZAMBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010619-77.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110201
AUTOR: ALLAN GREGORY DOS SANTOS CARVALHO (SP442477 - ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021664-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109140
AUTOR: CAMILA APARECIDA CAPELETTI (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022014-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109138
AUTOR: RENATO LONGUINI (SP207932 - CARLOS LONGUINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022616-24.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110168
AUTOR: ELSON GONCALVES DA SILVA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022600-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301110169
AUTOR: JOSE CRISTOVAO MARTINS (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022559-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301109837
AUTOR: KARIN RODRIGUES DA ROCHA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF.
Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

DECISÃO JEF - 7

0017232-80.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110040
AUTOR: JOSE VANDI CARNEIRO DE LIMA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”
No presente caso, na ação nº 00446815220174036301, que tramitava pela 4ª Vara-Gabinete deste Juizado já foi proferida sentença de improcedência em 09/03/2018, tendo transitado em julgado em 10/04/2018, ou seja, em momento anterior à decisão que reconheceu a conexão e determinou a redistribuição do feito.
Outrossim, nos autos nº 00446815220174036301 a parte autora objetivava a concessão do benefício- NB 182.046.069-7- DER 17/02/2017), enquanto estes autos tem por objeto o NB 194.384.151-6- DER 04/07/2019.

Desta forma, redistribua-se o feito à 5ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Cumpra-se.

0036355-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110500
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL e determino a redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual em São Paulo, na forma acima apontada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001727-49.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104866
AUTOR: MOACI GOMES DE ARRAIS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0032374-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110145
AUTOR: JOAO ALVES ASSUNCAO (SP396024 - WILLIAM ROBERTO DE SOUZA ROSILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Aduz a parte autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário e foi informada de que já havia empréstimo consignado na sua aposentadoria (NB 191.445.084-9) em relação ao BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo do feito, uma vez que não participou da relação de mútuo entre o requerente e o Banco C6 Consignado S/A, bem como não deve ser responsabilizado pelos danos por ela sofridos em virtude da alegada fraude. A autarquia previdenciária, de conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, apenas realiza descontos autorizados pelos titulares do benefício, não sendo possível fiscalizar, em razão do elevado número de pedidos de consignação, todas as particularidades de cada empréstimo ou mesmo supor que poderia haver irregularidade na transação.

Enfatize-se, ainda, que a questão não versa sobre a prática das atribuições autorizadas ao INSS, como dispor, em ato próprio, sobre os prazos para o início dos descontos autorizados e para repasse das prestações às instituições consignatárias. Por fim, não há nem mesmo demonstração de que a parte ré tenha concorrido para o ato ilícito perpetrado pela instituição financeira, pois não participou do negócio entabulado, o qual, inclusive, é estranho às suas finalidades. Eventuais valores descontados, aliás, foram destinados à instituição bancária, sendo, pois, contra ela que deve pleitear a restituição da importância.

Nesse sentido, segue o julgado:

“PROCESSO Nº: 0004274-11.2007.4.03.6315 AUTUADO EM 27/03/2007 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALICE FERREIRA DA COSTA FERREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARI I - RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o pedido sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de cessação de consignação no benefício da requerente por não reconhecer como de sua autoria uma dívida contraída com o Banco Daycoval. É o relatório. II – VOTO Preliminarmente, figurando o INSS apenas como administrador dos pagamentos do benefício da parte autora, sem qualquer relação com o suposto empréstimo que teria determinado a ordem de consignação, indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Analisando os presentes autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).” (16 00042741120074036315, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/06/2014.)

Destarte, depreende-se que o INSS deve ser excluído do polo passivo do feito.

Dispõe o Enunciado da Súmula n.º 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”

Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (INSS), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional.

Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: “Súmula 224 – Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito.”

Destarte, excluo o INSS do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Encaminhem-se os autos a Setor de Atendimento II para que proceda à citada exclusão.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Intimem-se e cumpra-se.

0030752-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110003
AUTOR: CELINA ANGELA SANTANA NECO (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais deve ser aferida à luz não apenas do valor da causa, mas, também, e de maneira cumulativa, em razão da matéria versada, tratando-se de texto expresso da lei, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial para processar e julgar o presente feito. Por conseguinte, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil), com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intimem-se

0007913-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110265
AUTOR: BELCRIDES JORGE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$224.082,44 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0018261-68.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109583
AUTOR: ELAINE CASERTA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0016925-29.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110344
AUTOR: LAIS SANTOS SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias judiciais (médica e socioeconômica), obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0030133-80.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109976
AUTOR: SANDRA REGINA MACHADO SOUSA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A acumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0017441-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109661
AUTOR: WILSON ANTONIO CHAVES (SP378433 - DAIANE SILVA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.
Intime-se.

0016846-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109658
AUTOR: HAROLDO COSTA JACINTO (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, como requerido na inicial, pelas razões acima delineadas.

Cite-se a UNIÃO (PFN).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0009884-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109996
AUTOR: MANOEL MARIANO DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta visando à concessão de benefício previdenciário.

Recebo as manifestações dos Eventos 12/13 e 15/18 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031307-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109650
AUTOR: NILO DA CONCEICAO (SP452532 - VANIA CRISTINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Cite-se. Int.

5008643-35.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110178
AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA (SP417939 - JACQUELINE FERNANDA DA SILVA) COSMO CANDIDO DA SILVA (SP417939 - JACQUELINE FERNANDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) NU PAGAMENTOS S.A.

0031589-65.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109782
AUTOR: OTONIEL NASCIMENTO SOUZA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004725-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109995
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos apresentados pela CEF (anexo 33) e, objetivando impedir a inobservância ao princípio do Contraditório, dê-se vista a parte autora dos referido documentos pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, tornem os autos concusos para sentença.

Int.-se.

0015415-78.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110048
AUTOR: MARISA AGUTOLI BISCARI (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos que comprovam o labor em condições especiais. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo. Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprove o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Cumprida a determinação do despacho anterior, cite-se.

Int.

0030980-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109390
AUTOR: ROSALIO MACHADO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade Protocolo n.º 1255063144, requerido em 23.03.2021, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032514-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301111217
AUTOR: ANTONIO DINIZ DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

0007371-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110051
AUTOR: HILTON BARBOSA DOS SANTOS (SP421135 - ANAYRE ZELI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes dos cálculos anexados pela Contadoria aos arquivos 12-16, pelo prazo de 5 dias.

A parte autora pleiteia a retroação da data de início da aposentadoria que vem recebendo (DIB) para 08/04/2020 (reafirmação da DER no primeiro requerimento administrativo, formulado em 26/02/2020 - fls. 78-106 do arquivo 2)

Conforme se depreende do arquivo 13, considerando-se a DIB em 08/04/2020, a parte autora passa a apresentar 35 anos, 1 mês e 18 dias. E, caso concedido o benefício com DIB em tal data (08/04/2020), haveria pagamento de renda mensal atual menos vantajosa do que o benefício atualmente recebido pela parte autora (vide arquivos 14-15).

Veja-se que a renda mensal atual do NB 42/196.063.854-5, que a parte autora já vem recebendo, é de R\$ 3.439,20, superior à renda do benefício pretendido neste feito (R\$ 3.434,46 - vide arquivo 15).

Desse modo, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende (1) a concessão do benefício nesta ação (DIB em 08/04/2020) com o pagamento dos valores em atraso (arquivo 15), hipótese em que - repito - a renda mensal será menor ou (2) a manutenção do benefício implantado administrativamente (DIB em 04/07/2020), com renda mensal um pouco maior.

Prazo: 5 dias.

No silêncio ou não prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima, entender-se-á que houve opção pela manutenção do benefício já implantado administrativamente, hipótese em que haverá a extinção da ação.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0016184-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110521
AUTOR: ELISENDA DE OLIVEIRA DUTRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se a União.

Registre-se e intime-se.

0011357-32.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110190
AUTOR: MARIA BETANIA DOS SANTOS SILVA (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA, SP336318 - LUCAS CORTINOVE TARDEGO)
RÉU: GRACE KELLY DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa 24.05.2021: Mantenho a decisão proferida em 27.04.2021 (evento 14), por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0014880-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110070
AUTOR: NOURIVAL FAUSTO PEREIRA FILHO (SP054144 - CLAUDIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE.

Int.

5009636-78.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109389
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, inclusive em sede de tutela provisória, a liberação dos valores constantes da conta vinculada de FGTS.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são

insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a dilação probatória, inclusive pela parte ré. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

0031518-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110079

AUTOR:ARACELI LINO DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN)(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre Adicional de Plantão Hospitalar.

Citem-se e intimem-se para cumprimento da presente decisão.

Registre-se.

0031726-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109646

AUTOR:CELIA MARIA DOS SANTOS GIL (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0031420-78.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110094

AUTOR:ADILSON ABRANTES PROCOPIO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0014000-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110107

AUTOR:JOAO HENRIQUE NECHO (SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN)(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Int.

0008012-58.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109511

AUTOR:ADEMARIO SANTOS ALVES (SP441290 - MONIQUE MARIE URSO REBEQUE ANDRIATTA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data anteriormente agendada.

Desse modo, fica designado o dia 12 de julho de 2021 às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

2) Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos

requisitos legais) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

3) Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, faz-se necessário a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Dessa forma, a parte autora deve juntar nos presentes autos declaração conforme o modelo do Anexo I, da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03.04.2020, firmada ao tempo da propositura da ação.

4) CITE-SE o INSS.

5) Prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir o item 03.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022567-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301107132

AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES (SP400437 - ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o caso concreto, reputo não terem sido implementados os sobreditos requisitos. Explico.

Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, de vez que se faz necessária a realização de perícia médica judicial a fim de se aferir, em relação à parte autora, a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Não bastasse isso, não resta presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Doutro vértice, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão do que determino:

1) o cancelamento de eventual audiência e perícia designada nos autos;

2) o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030219-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109950

AUTOR: NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO EIRELI (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Cite-se o réu.

Int.

0035181-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301111077

AUTOR: CELSO LUIZ MAGALHAES (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor dos cálculos da contadoria judicial (arquivo 35), em que foi apurado valor da causa acima do limite dos Juizados Especiais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se renuncia aos valores excedentes, observando-se as disposições processuais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0031845-08.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109652

AUTOR: DIEGO ALVES DE OLIVEIRA (SP429855 - ALICE JESSICA BANDEIRA DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diego Alves De Oliveira propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o imediato levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, tendo em vista a necessidade de sustento de sua família em razão da situação de pandemia do Coronavírus.

Narra a parte autora, em síntese, que solicitou um extrato de sua conta do FGTS e constatou que existem depósitos retidos no valor de R\$ 22.783,79 (vinte e dois mil e setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), e que diante de tal situação econômica, necessita de todo e qualquer dinheiro para seu sustento e de sua família.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o risco concreto, atual grave e iminente para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a manifestação da parte contrária, até mesmo por respeito ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

A dificuldade financeira, infelizmente comum em nosso país, por si só não autoriza o levantamento das quantias creditadas em sua conta do FGTS.

Deste modo, a parte autora não demonstrou que sua atual situação é de manifesta miserabilidade, sem possibilidade de reversão em curto prazo, e que atualmente tem 34(trinta e quatro) anos de idade, de modo que mostra-se inadequado, neste momento, o deferimento do pleito deduzido.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo autor, é necessário ponderar as circunstâncias concretas de cada caso, para eventual determinação de levantamento de valores fora das hipóteses previstas em lei, sob pena de comprometimento da liquidez dos recursos geridos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na medida em que os saldos das contas vinculadas são aplicados em operações de financiamento à construção civil e obras de saneamento básico.

Ademais, a tramitação dos processos no Juizado Especial é célere e a concessão da medida pleiteada, neste momento, possui caráter satisfativo e implica em verdadeira execução provisória da sentença.

Além disso, vedada antecipação de tutela que gere efeito econômico contra o Poder Público, não tendo cabimento em relação ao FGTS conforme expressa disposição legal, art 29-B, Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0013385-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109359

AUTOR: MARIA JOSE ETELVINA DE SOUZA (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP442849 - LORENA STEFANNE VIEIRA DOS SANTOS BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia socioeconômica, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0022663-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110382

AUTOR: MOISES MANOEL DIAS (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretende a parte autora a alteração do índice de correção dos depósitos existentes em saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o afastamento da Taxa Referencial (TR) e, por conseguinte, a aplicação de índice que melhor reflita a inflação (INPC, IPCA-E, Selic ou outro adequado à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda).

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautela na ADI 5090, que recomendou o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, mostra-se forçoso o sobrestamento do presente feito.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Contudo, o processo não poderá ser sobrestado sem a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Ademais, considerando a natureza satisfativa do provimento jurisdicional, afigura-se temerário acolher a pretensão autoral em sede de antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se

destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0022103-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110594
AUTOR: LILIAN FERREIRA RODRIGUES (SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022595-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110597
AUTOR: OSNY FERFOGLIA (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021205-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110598
AUTOR: ALEXANDER P POSDNYAKOV (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011775-03.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110378
AUTOR: ALECSANDER DE ALMEIDA SILVA (SP433198 - MATHEUS RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021161-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110592
AUTOR: MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO (SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021769-22.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110595
AUTOR: ALEX ALVES SCOLA (SP450813 - PAULO RITIELIS BARROS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001272-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109873
AUTOR: MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que não houve a citação da corré ELO SERVIÇOS S.A.

Cite-se, então, a corré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Reinclua-se o feito em pauta de julgamento, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0017273-47.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104488
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES (PE028227 - DAVID LELIS DO MONTE EL DEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa (eventos 13 e 14): Mantenho a decisão proferida em 05/05/2021 (evento 6), por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

5023514-07.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110089
AUTOR: CHRISTIAN BIEBERBACH (SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que adquiriu de distintos vendedores por intermediação no sítio "Mercado Livre" dois relógios que foram entregues a pessoa que desconhece (remessas identificadas pelos códigos de rastreamento OA914334119BR e OA915182445BR). Narra que recebeu do intermediador a restituição dos valores pagos. A firma que a não entrega dos relógios pela ré lhe causou transtornos.

Não há que se falar em revelia, já que a contestação é tempestiva.

O feito não está em termos para julgamento.

Inicialmente, caso venha a ser configurada relação de consumo no presente feito, aplicar-se-á o Código de Defesa do Consumidor, tanto no que tange à prescrição quinquenal, quanto no que se refere à responsabilidade pelo fato do serviço.

Verifico que as reclamações nº 9344619411 e nº 934670951 junto ao Mercado Livre foram realizadas por Karen Aparecida Lopes da Silva (fls. 28-52 do arquivo 1), que não figura no polo ativo do feito. O detalhe das compras mencionadas pela parte autora foram encaminhadas ao e-mail de contato "job.vendasecompras@hotmail.com", indício de que o titular da conta junto ao Mercado Livre também se dedica à compra e venda de produtos.

Ademais, as reclamações abertas na ouvidoria da ré dizem respeito às remessas OA914334119BR e DY326262625BR (vide atentamente fls 23-25 do arquivo 1).

A ré, por sua vez, comprova tão somente a solução da reclamação atinente à remessa OA914334119BR (vide fls. 1-4 do arquivo 18).

Do exposto, concedo à parte autora prazo de 15 dias para, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, comprovar documentalmente:

a) o titular da conta junto ao "Mercado Livre", em que foram realizadas as compras nº 1543354645 e nº 1543235480, bem como junto ao "Mercado Pago", em que foram realizadas as respectivas restituições, devendo, se for o caso, incluir tal titular no polo ativo do feito.

b) o titular do cartão de crédito em que foram realizados os lançamentos referentes a ambas as compras e respectivas restituições, juntando aos autos as respectivas faturas em que figurem tais lançamentos, devendo, se for o caso, incluir tal titular no polo ativo do feito.

c) que as compras no Mercado Livre compradas nº 1543354645 e nº 1543235480 referem-se efetivamente às remessas identificadas pelos códigos de rastreamento OA914334119BR e OA915182445BR.

d) que os relógios adquiridos destinam-se-iam ao uso pessoal do destinatário das remessas, mediante declaração escrita e devidamente firmada por este, sob as penas da lei, de que não se dedica ao comércio de tais produtos (relógios).

A ré, por sua vez, deverá esclarecer, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, qual foi a solução referente referente às remessas OA915182445BR e DY3262625BR. Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência à parte contrária para manifestação no prazo de 5 dias. Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0018700-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109570
AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, de forma vitalícia, em razão do falecimento de MARCELO PEREIRA DE MOURA.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

A guarde-se a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 02.09.2021, às 16 horas, na forma virtual.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 15 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Cite-se.

Intime-se

0050648-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109121
AUTOR: APARECIDO CLARO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição do INSS (evento 044), informando que o benefício do autor foi reativado na via administrativa e está suspenso pelo "não saque por mais de 60 dias", o que pode ser solucionado na via administrativa, intime-se a parte autora para que comprove o pedido administrativo de regularização para saque, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Petição do autor eventos 46/47: indefiro a nomeação da irmã do autor como representante nestes autos, uma vez que ela não reside juntamente com o autor. Para prosseguimento, deverá a parte autora providenciar, perante a Justiça Estadual, a nomeação de curador, mediante ação de interdição ou de tomada de decisão apoiada. Prazo: 30 (trinta) dias.

0034915-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110268
AUTOR: IVAN LOPES MACEDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já houve prolação da sentença, com julgamento do mérito, inclusive, recebo o pedido de desistência da ação, 19/05/2021, arquivo 17, como pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que, nos termos do arts. 998 e 999 do CPC, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

Assim sendo, torno sem efeito o ato ordinatório gerado para as contrarrazões e as próprias contrarrazões, caso hajam sido protocoladas.

Por fim, proceda a secretária deste Juizado à certificação do trânsito, com posterior remessa do presente feito ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031871-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110223
AUTOR: JEHOVAH CHAVES NETO (GO051003 - GRAZIELLE NUNES RIBEIRO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à

demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sob pena de extinção do feito.

Após, cite-se.

Int.

0032306-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110278

AUTOR: BENILDO BATISTA DOS REIS (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0012703-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110026

AUTOR: CATARINO ALVES DE JESUS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição da parte autora (eventos 21 e 22):

Concedo o prazo de 10 dias requerido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP/M, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo. Entrementes, o E. Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versasse sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento. Determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Cumpra-se.

0022711-54.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110547

AUTOR: BRUNO DE SOUSA MOKARZEL (SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022461-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109724

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP309624 - DANILO AMATE PESSINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022760-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110544

AUTOR: ZILDA DE SOUSA E CASTRO (SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022745-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110545

AUTOR: REGINALDO BATISTA MARQUES (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022788-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110543

AUTOR: ROGERIO MOTTA (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022732-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110546

AUTOR: ROBERTO BATISTA (SP436189 - ALESSANDRA AYRES CORBETA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022673-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110548

AUTOR: SILVIO CESAR TELES (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO MAEDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032139-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110336

AUTOR: TAYNARA VALERIO DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cite-se.

0008646-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109148

AUTOR: JORGE DOS SANTOS CHELES (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a ré para que apure a complementação devida e emita a respectiva GPS, atinente aos recolhimentos feitos a menor por APARECIDA DONIZETI CANUTO CHELES, nas competências 02/2007, 03/2008 a 08/2008 e 01/2011 a 03/2015. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Esclareça-se que eventual organização administrativa do INSS não pode ser imposta a este juízo, cabendo à autarquia adotar as medidas internas cabíveis, destinadas ao cumprimento da presente decisão.

Int.

0009219-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110226

AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA LIMA (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sem prejuízo do despacho anterior, verifico do documento de fl. 16 do arquivo 10 que o autor foi submetido a perícia na via administrativa em 17/01/2020 em que restou constada incapacidade para o trabalho, inclusive com sugestão de LI (vide atentamente a fl. 16 do arquivo 10). Contudo, não há notícia nos autos da implantação de benefício.

Por tais razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA apenas para determinar que o INSS informe a este Juízo os motivos pelos quais não houve a concessão de benefício por incapacidade ao autor, comprovando. Em não havendo impedimento, o INSS deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, o que também deverá ser comprovado documentalmente no processo.

Oficie-se para cumprimento no prazo de 20 dias.

Findo o prazo, tomem os autos conclusos para novas deliberações inclusive quanto à necessidade de realização da perícia designada.

Oficie-se. Intimem-se.

0015728-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109803

AUTOR: MARIA APARECIDA MUNIZ PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

5006491-90.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110021

AUTOR: MARCIA SILVA BOMFIM (SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. À Divisão Médica para agendamento da perícia médica. Intimem-se as partes, com urgência.

0030341-64.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110017

AUTOR: LUIZ RAMON DE MOURA RAMOS (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031744-68.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110092

AUTOR: GENILDA DA SILVA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015283-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110345

AUTOR: JOSE NAILSON DOS SANTOS (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO, SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias judiciais (médica e socioeconômica), obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0030911-50.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108558

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA, SP354774 - ELIANE VIANA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno das perícias judiciais (médica e socioeconômica), obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intimem-se.

0016742-58.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109379

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PRIMO (SP429888 - FERNANDA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011434-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109371

AUTOR: STEPHANY GUEDES XAVIER (SP265568 - RODRIGO JOSÉ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016606-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109368

AUTOR: ISADORA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015694-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109369

AUTOR: ALANA MONIQUE SANTOS GUIMARAES COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015596-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110114

AUTOR: DANIEL BASSAGLIA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Oficie-se a PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. para que esclareça as razões pelas quais continuou a efetuar depósitos de FGTS em favor do autor DANIEL BASSAGLIA (RG 24.120.411-2), após sua aposentação em 21/03/2019. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Inicialmente, deverá o Setor de Expedição encaminhar o ofício à empregadora no endereço eletrônico cristiano.pichei@prestservjundiai.com.br, com cópia da presente decisão.

Caso não haja resposta em cinco dias, encaminhe-se o ofício por e-mail ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, requerendo seu cumprimento por Oficial(a) de Justiça, pessoalmente, no endereço indicado nestes autos (ev. 11).

Reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

5006653-22.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110349

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES, SP412082 - MÁRCIA REGINA SAKAMOTO, SP384342 - AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível das CTPSs mencionadas na inicial, como prova dos períodos pleiteados, bem como formulários e laudos, etc., em observância ao disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com o efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carregadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Ao setor de perícias para agendamento da perícia

médica. Intimem-se.

0028305-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109383
AUTOR: JOAO BATISTA ALMEIDA DANTAS (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028532-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109576
AUTOR: PAULA LOPES DE OLIVEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032184-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110198
AUTOR: WANUSA CARDOSO SANTIAGO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto, nos termos do art. 311, II, do CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória, determinando às rés que se abstenham da prática de exigir a contribuição para a Seguridade Social sobre parcelas futuras percebidas pela parte autora a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, ficando suspensa a exigibilidade desse tributo nos termos do art. 151, V, do CTN.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente determinação judicial.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

0031906-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109608
AUTOR: ANTONIO EDSON DOS SANTOS (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0022145-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109555
AUTOR: LUCIMAR MARIA DA SILVEIRA CRAVO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0030628-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110027
AUTOR: ANTONIO DARCIANO DE MELO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Intimem-se.

0031306-42.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109649
AUTOR: DIOMAR RAMOS DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0016139-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102706
AUTOR: LAURITA FERREIRA DA SILVA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA, SP390685 - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do termo de prevenção os processos n.ºs 00541332820134036301, 00180151420174036301 e 00400976820194036301, em que a parte autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade.

No processo n.º 00400976820194036301, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/606.505.257-8, a partir de 26/03/2019, com trânsito em julgado certificado em 18.05.2020.

Na presente demanda, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde o cancelamento administrativo, em 04.03.2020, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, ou seja, a total e permanente incapacidade da Autora vem desde o ano de 2008.

Reconheço a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao período anterior ao trânsito em julgado da ação anterior, em 18.05.2020.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014102-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301108602
AUTOR: ROSEVALDO SILVA AZEVEDO (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, considerando a cessação do benefício nº. 617.200.556-5 que vigorou entre 17.01.2017 e 09.06.2017.

O termo de prevenção acusou o processo nº. 0056592-61.2017.4.03.6301, cuja prestação jurisdicional se deu com a prolação da R. Sentença 29.06.2018, sendo julgada improcedente a pretensão da parte autora em razão da ausência de incapacidade.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto ao pedido relativo a cessação do benefício nº. 617.200.556-5, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação nos autos do processo nº. 0056592-61.2017.4.03.6301.

A hipótese é de coisa julgada em relação ao pedido supramencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao requerimento administrativo nº. 617.200.556-5, com fundamento no artigo 485, inciso IV e V, do vigente Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito somente a partir do trânsito em julgado da ação anterior em 07.08.2018, sendo o pedido respaldado pelo conjunto probatório constante nos autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

0016303-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301105778

AUTOR: MARIA CECILIA DADA0 (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do termo de prevenção os processos n.ºs 00036629620134036304, 00127896220164036301 e 00122757520174036301, nos quais a parte autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade.

No processo n.º 00036629620134036304, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, com trânsito em julgado.

No processo n.º 00127896220164036301, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 14.09.2016.

No processo n.º 00122757520174036301, foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a litispendência em relação ao feito anterior (n.º 00127896220164036301).

Nesta demanda, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com o pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde 09/04/2007 (data do primeiro pedido administrativo de benefício por incapacidade) ou desde a data do diagnóstico da inaptidão laboral, a ser delimitada pelo Sr. Perito Judicial; Ou ainda, o deferimento de auxílio-doença desde 19/04/2021 (cessação do NB 6108539694).

Diantes dos marcos temporais acima delineados, reconheço a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade em período anterior ao trânsito em julgado da ação n.º 00127896220164036301, em 14.09.2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número do benefício - NB.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007264-26.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301109627

AUTOR: ALEXANDRE DE AGUIAR LAWALL (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De proêmio, recebo os aditamentos promovidos pela parte autora em 02.03.2021 a parte autora esclareceu que o objeto da lide é o indeferimento do pedido administrativo nº. 197.127.770-0 indeferido em 07.12.2020, havendo a respectiva juntada do processo administrativo no evento 12, adiante, instada a prestar maiores esclarecimentos acerca de eventual identidade em relação ao processo nº. 0044866-22.2019.4.03.6301, a parte autora reitera, através do aditamento promovido pela petição de 03.05.2021 (evento 24), a distinção entre as demandas, detalhando os períodos eventualmente coincidentes que, concomitantemente, quer ver reconhecidos pela contagem no pedido administrativo atual pelo INSS dos seguintes períodos reconhecidos judicialmente:

1- Entre 25.03.1997 e 24.10.2012 (ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO);

2- O período de reservista, este compreendido entre 01.08.1991 e 01.07.1994.

Todavia nos autos nº. 0044866-22.2019.4.03.6301 o V. Acórdão de 04.08.2020, em face ao recurso do INSS, excluiu o reconhecimento do período entre 01.08.1991 e 01.07.1994 como tempo de serviço especial, ao fim revogando o benefício concedido em primeira instância.

Assim, é forçoso reconhecer que o período compreendido entre 01.08.1991 e 01.07.1994 já foi objeto da ação anterior, tendo ao fim sido reconhecido como improcedente para reconhecimento com especial, não havendo razão para averbação ou qualquer reanálise, visto que a parte autora já exerceu o seu direito de ação quanto ao referido período na ação anterior.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento com tempo especial no período de reservista, este compreendido entre 01.08.1991 e 01.07.1994.

Considerando o esclarecimento prestado no bojo dos autos determino ainda o seguinte:

Remessa à Divisão de Atendimento para exclusão do benefício nº. 197.095.265-0 e inclusão do benefício nº. 197.127.770-0.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.

Intimem-se.

0005090-44.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301110146
AUTOR: PEDRO JERONIMO DE ANDRADE NETO (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento da advogada, Dra. Camilla Sandaniel Limeira, OAB-PR 82.265.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Saem os presentes intimados.

0048902-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301109309
AUTOR: FABIO PEREIRA DOS SANTOS (SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RP V.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020476-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301110232
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JEAN SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual do co-autor Jean Soares da Silva, posto que o documento carreado junto a exordial encontra-se irregular.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Saem os presentes intimados.

0005961-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301109638
AUTOR: CELIA MARIA TORRES (SP444288 - SOADE MOUTINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada. Saem intimados os presentes.

0019451-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301108864
AUTOR: AVELINO BATISTA DE CARVALHO FILHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

0015324-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301110453
AUTOR: DECIO CARNEIRO LEAO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação.

Encerrada a instrução, pelo MM. Juízo foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0020270-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031203

AUTOR: PRISCILA SANTOS DIAS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

0008524-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031202FATIMA DA COSTA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0024267-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031182MARIA ZILMA DINIZ VIEIRA (SP283542 - JANE

APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019697-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031180

AUTOR: WILLIAM ABREU DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020214-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031181

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA SANTOS (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA, SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038520-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031145

AUTOR: AMANDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009280-84.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031095

AUTOR: DENISE SANCHES CERDEIRA CHAVES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025903-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031185

AUTOR: FERNANDO MARCOS DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015327-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031177

AUTOR: JOAO GOMES CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051631-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031146

AUTOR: YAN LAZARO DA SILVA SOUZA (SP353570 - FABIO MESSIAS CARDOZO MESSIAS CARDOZO DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033791-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031271

AUTOR: LIS VILELA DE ALMEIDA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES, SP359124 - MARCELO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012807-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031142

AUTOR: TATIANE APARECIDA DA CONCEICAO SILVA NUNES (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018648-20.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031179

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA (SP422496 - RAFAEL ISOLA LANZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016807-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031143

AUTOR: IGOR DA SILVA MORENO (SP432873 - TELMA CRISPIM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050876-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031192
AUTOR: LEDIANE ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: SANDRAQUE RAFAEL PEREIRA OLIMPIA ANGELICA DE JESUS PEREIRA ARIELLY PRISCILA DE JESUS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA DE JESUS

0014524-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031121
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017682-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031178
AUTOR: APARECIDA DO CARMO RODRIGUES ALVES (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016148-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031115
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026189-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031186
AUTOR: SONIA BUENO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006222-85.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031117
AUTOR: MARIZA APARECIDA PEDRO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031373-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031189
AUTOR: ROSANGELA CHIACETTI (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008986-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031175
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA CALIXTO DA COSTA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067383-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031198
AUTOR: ALAN APARECIDO ERTL (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051003-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031193
AUTOR: WILMA TERESA BALBINO (SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO, SP166754 - DENILCE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051330-33.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031194
AUTOR: RUBENS OLIVEIRA MARTINS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052021-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031096
AUTOR: IZAIAS MOTA DE SOUZA (SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028560-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031187
AUTOR: ANDRE LUIZ MENDES DO AMARAL (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014560-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031176
AUTOR: THAYNA ANDRE PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025729-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031184
AUTOR: MARLENE GARCIA PEINADO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037702-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031190
AUTOR: ELIAS FELIMOM DA SILVA FRANCO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046463-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031191
AUTOR: VICENCIA DE ALMEIDA CUNHA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007699-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031140
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA GALENO (SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062748-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031196
AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DOS SANTOS (SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031119
AUTOR: MARCIO MARINHO DE PAULA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026084-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031144
AUTOR: JAIR FRANCISCO MANOEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029782-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031188
AUTOR: MADALENA RODRIGUES DE CARVALHO (SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065557-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031197
AUTOR: VERA ALICE XAVIER DE ANDRADE (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056968-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031195
AUTOR: WAGNER FERREIRA FIRMINO (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064031-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031116
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA TENORIO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067594-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031199
AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES CASTILHO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011936-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031141
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/f" \\\\t " _blank " www.jfsp.jus.br/je/f (menu " Parte sem Advogado "). Intimem-se. Cumpra-se.>

0049137-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031019
AUTOR: ROSANA LOPES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004649-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031089
AUTOR: NOEMIA TEIXEIRA DE BRITO (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005126-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031090
AUTOR: VANESSA SANTOS TABARACCI (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 02/06/2021, conforme horários indicados em lista disponibilizada na sequência no processo (LISTA DATA HORA AUDIÊNCIA), a ser realizada por videoconferência. Reiteramos que se ja(m) informado(s) número(s) de telefone celular, com a existência do aplicativo de whatsapp, para contato e realização, pelo celular institucional (11) 9 7351-6685 (apenas por whatsapp). Favor desconsiderar esta solicitação se já indicado(s).

0007326-66.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031165
AUTOR: MURILO GOIS CORREIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012415-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031167
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP364159 - JOYCE CAROLINE PINTO, SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031160
AUTOR: SOLANGE DE MOURA OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022813-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031169
AUTOR: DOUGLAS FABIANO DE LIMA REZENDE (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043869-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031171
AUTOR: ITALO WEMBLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012544-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031168
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042592-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031170
AUTOR: RODRIGO UMBELINO DA SILVA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006473-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031164
AUTOR: JOSE JERONIMO DE SOUZA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010328-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031166
AUTOR: AUGUSTINHO BRANDAO SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049312-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031173
AUTOR: CLARICE FATIMA VELOSO DE ANDRADE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047554-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031172
AUTOR: SUELLEN PEIXOTO DE CAMARGO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004864-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031162
AUTOR: RODOLFO CORDEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051841-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031174
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067705-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031092
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP190026 - IVONE SALERNO)
RÉU: GIOVANNI DA SILVA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos. As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho/ato ordinatório INAUGURAL DA EXECUÇÃO. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0008343-40.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031098
AUTOR: MARCELO JOSE DE FARIAS RODRIGUES (RS043078 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha").

0004549-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031097
AUTOR: DALVA FRANCISCA ALVES (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dê-se vista à parte autora documentos anexados pela parte contrária pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0048658-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031138 MARIA APARECIDA LUCIO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051918-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031139
AUTOR: CINTIA PEREIRA DO LAGO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0007000-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031093
AUTOR: ANA PAULA MACHADO SECUNDO JOTA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006360-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031263
AUTOR: ODAIR FRANCISCO NUNES BLANCO (SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX, SP368229 - LALINSKA DOBRA BUZAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047987-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031270
AUTOR: RÔQUE DE MORAES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008135-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031264
AUTOR: MARIA IVANILDE DA SILVA (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010477-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031265
AUTOR: MIOCO KANASHIRO (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/je/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado"). Intime-se. Cumpra-se.>

0007918-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031267
AUTOR: DEBORA DE FRANCA VIANA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004317-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031266
AUTOR: MAURO MENDES NOGUEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007772-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031261
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049739-31.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031262
AUTOR: MARIA ELCA RODRIGUES DE SOUSA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065586-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031248
AUTOR: ELEANIR SOFIA DOBBIN (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado este expediente para intimar as partes acerca da reiteração do ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado este expediente para INTIMAR a parte interessada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão/documento juntado aos autos. Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0033744-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031151 VERIVALDO TELES DOS SANTOS (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044882-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031152
AUTOR: GABRIEL THOMAS PEREIRA DE SOUZA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024478-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031153
AUTOR: CLARA DJENANE DE ALMEIDA E SIQUEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado este expediente para INTIMAR a parte interessada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão/documento juntado aos autos. Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à correção do seu nome no órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal. Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento.

0057573-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031250 RAQUEL DE ALMEIDA BARBERINO (SP215698 - ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA)

0049783-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031251 MARIA RITA ZACCARI (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenheiro ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0034536-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031155 RITA VIEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007220-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031268

AUTOR: JOEL FIRMINO (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002638-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031111

AUTOR: RAFAEL ROBERTO GARCIA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006592-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031211

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020716-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031154

AUTOR: ILSON CAMILO DA FONSECA (FALECIDO) (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA MARTINS) JOSELMA JULIA DE MOURA (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA MARTINS, SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049769-66.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031207

AUTOR: FRANCISCO CIRIACO FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044464-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031156

AUTOR: ADILSON BERTOLINO DE OLIVEIRA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001725-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031311

AUTOR: GERSON FERREIRA SOUZA (SP261605 - ELIANA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049335-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031158

AUTOR: FRANCISCO COSTA GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048578-83.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031208

AUTOR: SAYMON BRYAN RABELO MENEZES (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046836-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031157

AUTOR: MAURO DA SILVA (SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS, SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004947-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031212

AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALMEIDA DO CARMO (SP186408 - FABIANA MARIA GÔES FACCHINI, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS, SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO, SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047656-42.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031210

AUTOR: VALDECIR ROCHA DE LIMA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005199-58.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031209

AUTOR: MANUEL GARCIA CARMONA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; eb) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0052787-47.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031249

AUTOR: ISABEL MELERO BELLO (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0002735-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031114TAIS RALOMA DE ANDRADE (SP348246 - MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005501-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031112JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

0007412-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031113SIMONE DA SILVA CARDOSO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que trata o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado - Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via Whats App para (11) 98138-0695.

0044574-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031132BRUNA DE VARGAS SOARES (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

0004804-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031125MARIA APARECIDA PEREIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

0002452-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031123ARNON TENORIO DO NASCIMENTO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

0048106-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031134REGINA HELENA DE SOUZA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

0044007-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031131VALERIA ADRIANA LEAL REIS (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

0002304-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031122LUCIANE GIESTEIRA MOYSES (SP450413 - ALLAN BARBOSA DE SOUSA LUIS)

0035195-38.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031130JAIME CASTRO SILVEIRA (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA)

0031678-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031129ANGELO BIAZUCCI NETO (SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS) ROSA CLEIDE MUNIZ BIAZUCCI (FALECIDA) (SP339835 - ALINE SILVA CAVALCANTI) ANGELO BIAZUCCI NETO (SP339835 - ALINE SILVA CAVALCANTI) ROSA CLEIDE MUNIZ BIAZUCCI (FALECIDA) (SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS)

0046061-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031133ALICIO AMORIM DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0004574-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031124MAURO LEON GARCIA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

5006010-30.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031137JOSE DERECHO CHAVES PEDROSA (SP315237 - DANIEL TANGANELLI COELHO)

0064847-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031136RUTH ALVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0006782-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031128ANA LUCIA GONCALO DA SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

0005920-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031127GIVALDO APARECIDO MORENO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

0005862-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031126JOSE ALBERTO DE MELO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0020513-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031255CARLOS ALBERTO MAGALHAES GARCIA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004852-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031253
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA CAMARGO (SP409631 - ANA PAULA SENSIAE KENNERLY VAZ, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050808-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031257
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMILO (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050272-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031256
AUTOR: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052452-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031259
AUTOR: SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051603-07.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031258
AUTOR: ALZENIRA RAMOS DOS SANTOS E SILVA (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062531-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031260
AUTOR: JANAINA APARECIDA BRANDAO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019681-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031254
AUTOR: VALMI LEAL DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000690-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031252
AUTOR: MARCELO FERREIRA BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias úteis, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0045480-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031107
AUTOR: ERIVAN FERNANDO CARVALHO (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

0037113-77.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031105 ALEX FERREIRA DO CARMO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0050395-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031108 CLAUDIA PAGNAN (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

0016216-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031100 JOAO LUIZ VILIOTTI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)

0036008-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031104 FABIO FERRAZ SANTANA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

0065363-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031101 ANA SALDANHA DA ROCHA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

0029501-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031103 LEONILDE PEDRO DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)

0010911-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031099 LUSIA DE ABREU DOS SANTOS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)

0061157-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031109 DEBORA OLIVEIRA ALVES SOARES (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

0037207-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031106 CLAUDIA MARCIA OLIVEIRA CAVALCANTE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0027419-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031102 ANA MARIA SIQUEIRA SILVA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA, SP293264 - GERSON CIRILO DE LIRA, SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)

0027006-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031101 OTONIEL LEONE DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0006721-57.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031277 NIRVANIL QUEIROZ DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042698-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031214
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SANTANA (SP427008 - MARCELO SATURNINO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017288-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031285
AUTOR: FERNANDA DA SILVA ALVES (SP429909 - JESSICA CAMPOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033073-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031292
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS SANTOS CORDEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044224-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031206
AUTOR: DORIS ROSE DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0039260-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031298 BENEDITA TEREZINHA DA SILVA (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033347-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031293
AUTOR: EDVALDO SILVA NASCIMENTO (SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028682-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031289
AUTOR: JOSE ALDO SIMAO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010738-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031213
AUTOR: FABRICIO DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5023537-50.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031310
AUTOR: DOLFIRIS CACERES MATHEUS (SP245370 - ADRIANA DOS SANTOS, SP414442 - MILENA BETTONI DA SILVA PITORRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036390-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031201
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE MELO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010231-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031279
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036287-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031296
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP400202 - MARIANA SILVA MATOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004566-67.2020.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031200
AUTOR: ADRIANO PARRA COUTINHO (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044564-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031300
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES TERRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002729-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031274
AUTOR: BIANCA SOUZA FRIGOLHETTI (SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042369-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031299
AUTOR: GIOVANNE SANTOS DE MARCO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048907-95.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031303
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016446-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031283
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)
RÉU: GABRIEL DA SILVA SOUZA GUSTAVO DA SILVA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045349-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031302
AUTOR: ANTONIA DE MARIA MELO GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029324-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031290
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051532-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031306
AUTOR: ROGERIO LIMA SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001293-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031273
AUTOR: SINEIDE MARIA DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008636-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031278
AUTOR: ELENICE ALVES DA SILVA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039213-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031205
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS SILVA (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA, SP353568 - FABIO HENRIQUE ASSUNÇÃO DE PAULA)

0016279-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031282 EDNALDO JOSE DE LIMA JUNIOR (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053339-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031307
AUTOR: EDVALDO PEREIRA (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048932-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031304
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036016-42.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031295
AUTOR: LUANA SILVA GUIDA (SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023444-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031286
AUTOR: DIEGO VIEIRA DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013853-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031281
AUTOR: CARLOS EDUARDO AZARIAS (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031260-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031291
AUTOR: SABER RUCHDI ARRAJI (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044958-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031301
AUTOR: ADVALDO AMORIM DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011645-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031280
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE CARVALHO (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023549-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031287
AUTOR: REGINALDO ANDRE SANTOS (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005639-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031276
AUTOR: ELIAS BARBOSA DE LIMA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051523-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031305
AUTOR: REINALDA SILVA COSTA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034790-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031294
AUTOR: MARIA NECY FERREIRA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037868-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031204
AUTOR: ELZA ANDRIOLLI BRAGATO DE OLIVEIRA (SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM)

0036847-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031297 ELZA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) HELOISA DA SILVA FERRAZ (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062554-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031308
AUTOR: ZORAIDE VIEIRA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)
RÉU: IVONILDES PINTO NUNES (SP302702 - THAYS RIBEIRO DE SOUSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049329-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031215
AUTOR: MARCOS AURELIO KAVLAC (SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA, SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017050-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031284
AUTOR: ERDION PIRES DE LIMA (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025166-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031288
AUTOR: SANDRA ANTONIETTI (SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000606-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031272
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006408-03.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031309
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA (SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)
RÉU: JONEIDE GOMES LOPES (SP403225 - RAFAEL PEREIRA DOMINGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA (SP403225 - RAFAEL PEREIRA DOMINGUES) ITDC ENERGETICA LTDA (SP403225 - RAFAEL PEREIRA DOMINGUES) (SP403225 - RAFAEL PEREIRA DOMINGUES, SP434036 - DOUGLAS GERALDO LOPES) ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA (SP434036 - DOUGLAS GERALDO LOPES) JONEIDE GOMES LOPES (SP434036 - DOUGLAS GERALDO LOPES)

0003584-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301031275
AUTOR: JOSE CARLOS SALTORELLI MONTEIRO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000202

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0001153-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018205
AUTOR: ALVINO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000137-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017879
AUTOR: AGNALDO ROBERTO CANDIDO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005377-76.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018200
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002556-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018203
AUTOR: CREUZA FORNAZIERI TEIXEIRA NOBRE (SP363334 - ALESSANDRA ARRUDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001415-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017885
AUTOR: JOSE PACIFICO DA SILVA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004545-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017883
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004365-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018192
AUTOR: VICTOR MORENO SOBRINHO (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000586-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018193
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

0003417-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018201
AUTOR: ISALTO GONCALVES RIBEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000024-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018145
AUTOR: APARECIDO CARLOS DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011102-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018199
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006024-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018190
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000189-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018206
AUTOR: ANTONIO MOREIRA LIMA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003309-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018142
AUTOR: EDIVALDO MARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003335-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018202
AUTOR: BENEDITA LINO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000583-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018144
AUTOR: VALDECY GEREMIAS DO NASCIMENTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016090-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018139
AUTOR: VALDOMIRO MONTE PELEGRINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000995-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017881
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001570-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018204
AUTOR: HELIO SOARES MARINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004428-11.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018191
AUTOR: CELIO GONCALVES SILVA (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005591-12.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018140
AUTOR: MANOEL NUNES PACHECO (SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020793-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018198
AUTOR: SELCO JOSE DA COSTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005299-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018141
AUTOR: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação da parte ré informando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0004837-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017920
AUTOR: LUCILENE PORTO SILVA (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004901-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017919
AUTOR: ALINE CRISTINA BUENO (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0000194-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017859
AUTOR: ANDERSON LUIZ DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido

benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informou que o autor apresenta nefropatia grave, com histórico de piora da função renal em 2004, quando foi submetido a hemodiálise e evoluiu para transplante renal em 23/12/2008. Foi submetido a enxerto renal funcional, com enfermidade crônica (proteinúria e função renal anormal- baseado na ureia e creatinina). Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para atividades laborais que requeiram esforço físico e psíquico de moderada intensidade, como trabalhos braçais, sustentação e carregamento de carga, desde a data do transplante renal, em 23/12/2008. Quanto ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que o segurado percebeu benefício previdenciário até 23/08/2020.

O laudo pericial judicial concluiu que o autor não revela incapacidade para toda e qualquer atividade.

Atualmente, o autor conta com 38 anos e, apesar das limitações, não é impossível a sua reinserção no mercado de trabalho em atividade compatível.

Por outro lado, não pode ser acolhido o pleito do INSS no sentido de julgar totalmente improcedente a ação, por supor que o autor está plenamente reabilitado para o desempenho da atividade de vendedor, exercida por curto período de tempo entre 2002/2003, de maneira que deve ser oferecida a possibilidade de atualização.

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício NB 130.430.302-8, descontado o valor recebido através do benefício NB 705.304.913-3 (de 24/04/2020 a 23/08/2020).

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo a perícia judicial, os males que afligem o autor impedem o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138; UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (Processo: 2010.03.99.013465-1; UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:01/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POULERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data.:27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício por incapacidade NB 130.430.302-8 (DIB 12/12/2019), descontado o valor recebido através do benefício NB 705.304.913-3 (de 24/04/2020 a 23/08/2020).

Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova a sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do auxílio-doença, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002423-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018384
AUTOR: KAROLINE CRISTINA SILVA SANTOS (SP384791 - FERNANDA MENEGANTE RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.

3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.

4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Cancele-se a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0010667-31.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018239
AUTOR: IDALINA DE SOUZA SANTANA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000111-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018383
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DE SANTANA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004976-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018152
AUTOR: MARIA IRIS CABRAL (SP431244 - JULIANA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora possui domicílio na cidade de Nova Odessa - SP, localidade que não se encontra abrangida pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, identificada a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos autorizados pelo inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

A ação poderá ser reproposta perante o Juizado Especial Federal competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se.

0004865-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018134
AUTOR: EDIL PEREIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0057746-56.2013.4.03.6301, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002539-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017949
AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002485-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017900
AUTOR: JOSIENE CUNHA PIRES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada por este Juizado, nem apresentou justificativa plausível da impossibilidade de fazê-lo.

Dado que a avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320.

Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e equivale à ausência a audiência do processo (Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004999-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018222
AUTOR: ADONIAS FERNANDES DE SOUZA (SP431244 - JULIANA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Nova Odessa/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004754-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303018213
AUTOR: LUCIMAR ANTONIO FRANCO (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Itatiba/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora possui domicílio na cidade de Americana - SP, localidade que não se encontra abrangida pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Ante o exposto, identificada a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de

mérito nos termos autorizados pelo inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995. A ação poderá ser reproposta perante o Juizado Especial Federal competente. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Intime-se.

0006216-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017972
AUTOR: JOSE RODRIGO TIFOSKI (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006209-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017971
AUTOR: HENRIQUE DE MELLO FERREIRA (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001882-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018237
AUTOR: CLAUDINEI GABIONETTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista notícia do falecimento da autora durante a tramitação do feito, conforme tela do Plenus anexada aos autos (evento 29) providencie o patrono constituído nos autos, a indicação dos herdeiros porventura existentes à habilitação junto ao processo.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0000856-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016829
AUTOR: VALDEMR DE AMORIM COELHO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 32-33: tendo em vista que o objeto do contrato de honorários anexado aos autos é diverso da presente ação, indefiro o pedido de destacamento.

Nada sendo requerido em 5 dias, expeça-se a requisição de pagamento apenas em nome do autor.

Intime-se.

0003934-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017461
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME) FLAVIO DANIEL MACHADO (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME) MARIA ANTONIA FURLAN MACHADO (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 42-44: defiro a habilitação de MARIA ANTONIA FURLAN MACHADO e FLAVIO DANIEL MACHADO, viúva e filho do autor falecido, dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Considerando o disposto na Portaria nº 0723807, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o previsto no art. 42 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados em favor do autor falecido em depósito judicial (PRC nº 20190005336R).

Aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0011671-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018209
AUTOR: FRANCISCO JOSE CAMPANHOLO (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 16: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 16.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

4) Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como indique a parte autora o período controverso a ser averbado.

5) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

0002546-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017804
AUTOR: LAUDECI MARTINS DOS SANTOS (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (comprovante de Ted anexado aos autos nos arquivos 90 e 91).

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0008305-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017963
AUTOR: ELIDIANA ALICE HENRIQUE (SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao cumprimento da obrigação constante dos autos (fornecimento de medicamento).

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0001466-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017644
AUTOR: DANIEL CORREA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 83-84: tendo em vista que o INSS desistiu do recurso interposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003681-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017960
AUTOR: SIRLENE DA SILVA RODRIGUES TROMBINI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0013320-91.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016557
AUTOR: ADIMILSON JOSE DE SOUZA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) MARIA ALVES DA COSTA SOUZA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)
DENILSON JOSE DE SOUZA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) MARCIA APARECIDA PEREIRA COSTA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA)

Arquivos 120-121 e 122: Tendo em vista que a parte autora e a corré se compuseram amigavelmente e já transcorreu o prazo do parcelamento acordado, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0005107-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017908
AUTOR: GENILSON CARDOSO DE ALMEIDA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De ofício verifico que a sentença proferida (arquivo 46), embora tenha fixado a data de início de pagamento - DIP em 01/05/2021, deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Por consequência, integro de ofício o dispositivo da sentença proferida apenas para deferir a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determinar que

o INSS implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Diante da fundamentação exposta, nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a inexistência material constante da sentença na forma exposta, retificando-a nos termos acima aduzidos e mantendo as demais disposições.

Oficie-se à A.ADJ para ciência da presente decisão.

Registro eletrônico. Publique-se e intemem-se.

0006022-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303015796
AUTOR: APARECIDO BRAZ DA SILVA (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório.

Também no mesmo prazo, considerando que o valor em execução pode resultar em quantia que importará na expedição de precatório, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no recebimento dos valores apurados por meio de requisição de pequeno valor (RPV), com limitação a sessenta salários mínimos, ressaltando que no silêncio será adotada a via do precatório.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.

Intemem-se.

0003308-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017851
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. A note-se.

0002008-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017389
AUTOR: ALFREDO EDUARDO RUFENSEN (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 103-104: tendo em vista que a parte autora celebrou cessão dos direitos sobre o valor do precatório que lhe compete e considerando o disposto no art. 21 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício comunicando o fato ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e solicitando que os valores envolvidos na requisição de PRC nº 20200001223R sejam colocados à disposição deste juízo.

Concedo ao terceiro interessado nos autos o prazo de 5 dias para a juntada do comprovante de pagamento ao cedente, conforme previsto na cláusula primeira do anexo I do Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal.

Intemem-se.

0006580-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017779
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENEGONI (SP393804 - MARCIO KRAVETZ, SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (arquivo nº 50).

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se.

0007665-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017968
AUTOR: MARILENA NEMESIO DE OLIVEIRA (SP392418 - AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 10 e 11: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 11.

2) Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 15h30 minutos.

3) Ressalto que, assim que presentes as condições sanitárias para tanto, este juízo empreenderá esforços para ampliar a pauta de audiências, com o intuito de antecipar a presente audiência.

4) Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 8 (indicação de rol de testemunhas).

5) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

6) Intemem-se.

0001906-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018242
AUTOR: EURÍPEDES DE ALMEIDA (SP253663 - KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 18 e 19: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se.

5009444-67.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016851

AUTOR: LUIS DA SILVA COSTA (SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Petição do INSS dos arquivos 25/26: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, devendo prestar os necessários esclarecimentos sobre os fatos alegados e assumindo os ônus processuais no caso de omissão, inclusive a possibilidade de condenação como litigante de má-fé.

Acaso anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação dos réus pelo prazo comum de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000458-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016009

AUTOR: TAMARA BERTUCI (SP123095 - SORAYA TINEU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, constando o número da Agência e Conta para a transferência eletrônica dos valores, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001510-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017458

AUTOR: EDVALDO DE SOUZA ROMA (SP228557 - DANIEL FERNANDO GUIMARÃES JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (arquivo nº 57).

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0011659-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018029

AUTOR: IZILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora, bem com a juntada aos autos de documentos que comprovem, ao menos com indícios, o alegado labor rural que justifiquem o embasamento da presente ação, nos termos do artigo 106 e incisos da Lei Federal nº 8.213/91, que trata dos Benefícios da Previdência Social.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Sem prejuízo das determinações acima, uma vez que a parte autora percebe benefício assistencial ao idoso com DER em 09/12/2020 (arquivo 15), providencie a secretaria a expedição de ofício à AADJ para que junte aos autos o processo administrativo referente ao NB nº 7088440114.

5) Oficie-se à AADJ.

6) Intimem-se.

0004002-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016495

AUTOR: CLAUDINEI DIAS PEREIRA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2021 e pagamento no

ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório de pequeno valor (limitado a sessenta salários

mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intime-se.

0001482-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303015534

AUTOR: ROSEMEIRE DE PAULO (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA (SP266979 - RAFAEL CERONI SUCCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Arquivo 152: Tendo em vista que é ônus da parte autora a juntada do cálculo de atualização que entende devido, indefiro o pedido.

Decorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0008474-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016094

AUTOR: TERESINHA ANACLETO DOS SANTOS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 22: Com a juntada do processo administrativo, resta superada a irregularidade informada no arquivo 04.

Prossiga-se com a regular tramitação, inclusive designação de perícia.

Intimem-se.

0003598-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017650

AUTOR: VANILDA ALVES DA SILVA FARIA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 70: tendo em vista que a parte autora pretende renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, deverá apresentar, no prazo de 10 dias, petição assinada em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

0003817-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017950

AUTOR: WELINGTON DAMASCENO MOREIRA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

5004642-60.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016932

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA (SP323876 - TAILA MEIRIELLEM COSTA, SP197663 - DECIO APPOLINARIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivo 36: tendo em vista o parecer da Contadoria, concedo à CEF o prazo de 10 dias para a complementação do depósito.

Intimem-se.

0001460-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018136

AUTOR: IVANILDO ALEXANDRINO DA SILVA (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será

cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 5), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se.

0006148-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017780

AUTOR: GILMAR APARECIDO PIRES (SP150209 - LUCIANA LONGUINI KISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (arquivo nº 42).

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005030-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016949

AUTOR: GIULIANO SEGUNDO SCOLARI FIORENZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Não há elementos probatórios que demonstrem a pretensão resistida pela parte contrária.

Assim, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação, o eventual decurso de prazo sem resposta, ou que demonstre a alegada comprovação que teria sido feita perante o Ministério do Trabalho (mencionada na inicial).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005616-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017151

AUTOR: ITACIR TOPAN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 68 e 71: Reitere-se a intimação do INSS (procuradoria federal) para que se manifeste acerca das alegações da parte autora (arquivos 66-67), esclarecendo as razões de o valor do benefício de aposentadoria por invalidez ser menor do que o valor recebido a título de auxílio doença.

Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos autorizados pelos artigos 536 e 537 do CPC.

Intimem-se.

0003242-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016799

AUTOR: ROSEMARY PEREIRA PANEAGUA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 49: tendo em vista que a patrona da parte autora requereu o destacamento de 30% dos atrasados, concedo o prazo de 10 dias para a juntada do contrato de honorários. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento apenas em nome da autora.

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2021 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

0000410-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016911
AUTOR: HENRIQUE VELOSO DUARTE (SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Arquivos 58-59: dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial.

Arquivo 61: defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Intimem-se.

0010276-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303015985
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES MAFRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 59-60: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da alegação da parte autora.

Intimem-se.

0004872-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016178
AUTOR: IVO BERGAMIN (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 91, 92 e 97: O INSS foi intimado para manifestar-se sobre o cálculo da contadoria judicial e manteve-se inerte.

Portanto, homologado os cálculos, prossiga-se na execução, com expedição de ofício requisitório.

Intimem-se.

0000412-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017698
AUTOR: FRANCISCO IRINEU DINIZ (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho a respeito das irregularidades processuais (arquivo 08), sob pena de extinção do feito.

0003110-56.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016754
AUTOR: ROSELI APARECIDA FIRMINO (SP173642 - JOSÉ CELESTINO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Portanto, fica concedido à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a perícia será agendada com clínico geral ou médico do trabalho. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Intime-se.

0003512-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017801
AUTOR: APARECIDA MARIA SARDINHA CARDOSO (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (comprovante de Ted anexado aos autos nos arquivos 70 e 71).

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à secretaria a expedição da certidão de trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0001660-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017862
AUTOR: ALÍPIO MODESTO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 60: tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0002790-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303015675
AUTOR: JULIANA CRISTINA SEGALLIO (SP386606 - BRUNA SILVA BARBONI)
RÉU: BERNARDO SEGALLIO PIFFER MARIA EDUARDA GIACOMIN PIFFER (SP393769 - LEANDRO JOSÉ DA FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestar acerca do informado pela parte autora (arquivos 67/68).
Intimem-se.

0006406-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017803
AUTOR: IRENE GONCALVES DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (comprovante de Ted anexado aos autos nos arquivos 93,94 e 95).
Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à secretaria a remessa dos autos ao arquivo.
Intime-se.

0001396-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016662
AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI, SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inexistindo impugnação das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0003870-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018031
AUTOR: JOAO MARTINHO FLORENTINO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que não houve proposta de acordo do réu, esclareça a parte autora se o seu requerimento formulado no evento 35 é o julgamento conforme o estado do processo, diante da ausência de interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-se.

0006454-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018217
AUTOR: ANA TEIXEIRA NUNES (SP344542 - MARCELO MENDONÇA DE MEDEIROS, SP389385 - VANIA RAMPINELLI COIMBRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001039-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018221
AUTOR: ADEMIR JOAO ROSSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005848-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018218
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE FREITAS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007832-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018216
AUTOR: EDISON DONISETE DE OLIVEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003866-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018219
AUTOR: ELZA APARECIDA DE MATOS (PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003555-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018220
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001540-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017870
AUTOR: MARILENE ALLONSO (SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS, SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme já anteriormente elucidado em despacho proferido em 08/04/2021 (arquivo 66), para transferência de valores disponíveis nos autos é necessário cadastro de conta bancária no Sistema do Juizado Especial Federal, seguindo o tutorial anexado no arquivo 65.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se.

0004650-42.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017956
AUTOR: NILSON DUARTE DE LIMA (SP313803 - MATEUS FERRAREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003724-61.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017957
AUTOR: VANDERLEY CIRILO DA CONCEICAO (SP288867 - ROSANA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0003755-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017953
AUTOR: WILSON MARCELINO DOS SANTOS (SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003785-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017952
AUTOR: GISLENE BATISTA (SP343308 - GEOVANA ORLANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003516-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017954
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP431924 - MARIA JOYCE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003801-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017951
AUTOR: ROMILDO DA SILVA PRADO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001382-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017884
AUTOR: AGNALDO FERREIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 25 e 26: Considerando a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica, autorizo excepcionalmente a remarcação do exame pericial para o dia 09/06/2021, às 14h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Doutor Moraes Salles, 1136 - 5 Andar Cj. 52 - Centro - Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002021-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017887
AUTOR: RAFAELA DE ALMEIDA NEDER (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 24: Embora a parte autora requeira perícia médica na especialidade de gastroenterologia, cumpre esclarecer que o Juizado Especial Federal, no momento, não possui tal especialista em seu quadro de peritos.

Assevero contudo, que antes de qualquer especialização, o perito formou-se em ciências médicas como os demais profissionais, sendo habilitado ao exame clínico e a analisar os exames trazidos pela parte autora. O perito ora nomeado é pós graduado em ciências forenses e medicina legal, possuindo, portanto, conhecimentos técnicos científicos compatíveis com sua formação acadêmica.

Sendo assim, determino o agendamento de perícia para o dia 27/05/2021, às 16h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida A quidabã, 465 - Centro - Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0006271-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018194
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP430466 - JELRES RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão do silêncio do advogado JELRES RODRIGUES DE FREITAS, certificado no evento 33, providencie a Secretaria a exclusão do advogado no sistema e prossiga-se sem advogado.

1. Determino realização de perícia médica para o dia 10/06/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira De Paula, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

2. Designo estudo socioeconômico no dia 03/08/2021, às 12h00, com a assistente social Elisabete Aparecida Ancona, no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

A parte autora, bem como os i. peritos, médico e social, deverão observar as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000936-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018233
AUTOR: GRACIELLE RAMOS DE OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 29 e 30: Com razão a parte autora com relação ao impedimento do i. perito judicial, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, que já atendeu a autora anteriormente ao ajuizamento da ação (relatório médico anexado às fls. 32 do arquivo 02). Anote-se.

Portanto, reconsidero a nomeação do referido profissional e autorizo a Secretaria a providenciar a designação de nova perícia, com outro perito, intimando-se as partes.

Intimem-se.

0006628-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016942
AUTOR: JULIA MUNIZ (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA, SP333948 - GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 58 (decisão TR): Considerando os termos da r. decisão e tendo em vista que não há no quadro de peritos do Juizado Especial Federal de Campinas perito na especialidade de otorrinolaringologia, autorizo a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 21/06/21, às 14h00, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420 - sala 85 - Guanabara Office - Vila Itapura - Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à e. Segunda Turma Recursal para prosseguimento do julgamento do recurso.

Intimem-se.

0003076-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018153
AUTOR: ROVILSON DO PRADO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identífico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
Intime-se.

0000440-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018229
AUTOR: MAGNO APARECIDO DE JESUS TRIQUEIROS (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora do cálculo/parecer anexado aos autos.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.
Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos da parte ré (arquivos 43/44). Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007958-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017889
AUTOR: EMERSON APARECIDO BRAGA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte autora, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.

Intimem-se.

0003754-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017910
AUTOR: ANANIAS AUGUSTO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009839-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017974
AUTOR: MAURICIO CARLOS SABINO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da Aposentadoria por Invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

A c. Primeira Turma do e. Supremo Tribunal Federal, na Pet nº 8002, suspendeu o trâmite em todo o território nacional de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, cuja pretensão verse sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. (Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 12.03.2019).

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- a) a nova redação do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil;
- b) a revogação do parágrafo 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do julgamento no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0004864-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018197
AUTOR: CARLOS FABIANO SILVIO AZEVEDO (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a determinação do STF na ADI 5.090 para a suspensão do trâmite processual dos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, resta prejudicada a apreciação do pedido urgente. Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão de determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-m-se. Cumpra-se.

0005003-82.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018248
AUTOR: SUELI HENRIQUE DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004998-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018250
AUTOR: HELITON DAMASCENO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004745-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018043
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005096-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018037
AUTOR: JULIANA DE LIMA BRASOLIN DANTAS (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004483-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018046
AUTOR: REGINALDO GALLI (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003806-92.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018082
AUTOR: RENATA APARECIDA PEDROSO SOARES (SP415401 - LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004121-23.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018065
AUTOR: LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA (SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004467-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018047
AUTOR: ANDREIA DA PENHA MARTINS (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004403-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018049
AUTOR: DEBORA RAMOS GERONIMO (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004886-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018041
AUTOR: JEU BATISTA (SP245137 - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003818-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018080
AUTOR: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS (SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004333-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018052
AUTOR: IZAIAS GONCALVES DO NASCIMENTO (SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA, SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003775-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018087
AUTOR: IVANE DE ALMEIDA PIRES (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004367-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018050
AUTOR: CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA (SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004589-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018044
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES MOREIRA DE CASTRO (SP271020 - GILSON MACHADO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004319-60.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018055
AUTOR: MARCOS DE CASTRO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004912-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018039
AUTOR: CELIA CECILIA DA SILVA REMOALDO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004175-86.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018061
AUTOR: JOSE APARECIDO CRUZ (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004072-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018068
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004325-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018053
AUTOR: ROBINSON ALEXANDRE RIBEIRO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004116-98.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018066
AUTOR: IZALIA ROSA DE SOUZA ROCHA (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003876-12.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018077
AUTOR: LAERCIO ALVES DE SOUSA (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003815-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018081
AUTOR: MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004322-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018054
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS RODRIGUES (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004297-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018059
AUTOR: THAIS ARTEN CARASEK (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004212-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018060
AUTOR: GERALDO CESARIO DA COSTA (SP123803 - ROSANA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004316-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018056
AUTOR: RITA DE CASSIA CORDOBA ANDREUCCI (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004344-73.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018051
AUTOR: GILMAR SIQUEIRA DE LARA (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004099-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018067
AUTOR: ELIANA MARGARETH PERIN DOS SANTOS (SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003768-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018088
AUTOR: NAYADES MAZZINI VARANDA (MG108036 - LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003887-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018076
AUTOR: JOSE RENATO SCALISE (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004532-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018045
AUTOR: GABRIEL BARBOSA SOUZA (SP208823 - SAMILA MARIA BARRETO MARCO ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004139-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018063
AUTOR: ADRIANA DALPOZ (SP313803 - MATEUS FERRAREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004900-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018040
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERREIRA PINTO (SP245137 - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003804-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018083
AUTOR: RENATO SCIAMANNA (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004069-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018069
AUTOR: SILVIO ANTONIO DOS SANTOS (SP409491 - ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003831-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018079
AUTOR: ADRIANO RAMOS FESTUCCI (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004160-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018062
AUTOR: HENRIQUE GUSTAVO PAVAM (SP372483 - SUELEN OTRENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004310-98.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018057
AUTOR: ANTONIO SANTOS RODRIGUES (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003793-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018085
AUTOR: ALEXANDRA MORAIS FERRAO SCARPELLI (SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003894-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018075
AUTOR: MARCOS SOARES DE AGUIAR (SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005308-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018035
AUTOR: ADRIANA CHAGAS BORGES (SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004126-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018064
AUTOR: VANESSA VOLOCHYN STRINGHETI (SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005152-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018036
AUTOR: TALITA CORREA DOS SANTOS (SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004038-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018070
AUTOR: THIAGO DOS PASSOS CONCEICAO (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004815-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018042
AUTOR: SIMONE DA SILVA FRANCA (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA, SP387704 - SIMONE DA SILVA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004948-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018038
AUTOR: MARINA MOREIRA DA GAMA (SP245137 - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003781-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018086
AUTOR: NANCI DE FATIMA LOVATO (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004304-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018058
AUTOR: SERGIO OSSETE SANTICHOLI (SP282754 - PAULO ROGÉRIO BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003858-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018078
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DIAS (SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003800-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018084
AUTOR: DANIEL LEITE PASSOS (BA023350 - ELIMAR PAIXAO MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003944-59.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018072
AUTOR: NELSON LEONARDO DALLA TORRE NETO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003947-14.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018071
AUTOR: CAROLINA FRAGA MOREIRA ARANHA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003937-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018073
AUTOR: BARBARA CAROLINE DIAS FAZANI (SP336416 - BARBARA CAROLINE DIAS FAZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003898-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018074
AUTOR: ANA KARINA BORGES RODRIGUES SCALISE (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004417-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018048
AUTOR: LEONARDO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA (SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controversa a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018296
AUTOR: IRENICE MARIA PAIAO (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004669-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018312
AUTOR: DANIEL STEFANINI DE OLIVEIRA (SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005322-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018270
AUTOR: DEIMACLEIA UMBELINA VIANA (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004475-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018320
AUTOR: LUCIANA ESPERANDI (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004834-95.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018303
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DA CRUZ (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005033-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018283
AUTOR: TACITO MARGONI (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004989-98.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018289
AUTOR: FLAVIO IGNACIO DA SILVA (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004956-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018293
AUTOR: MYRIAM RODRIGUES WEILL (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004819-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018305
AUTOR: RODRIGO PABLO DA SILVA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005194-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018277
AUTOR: ELIZABETH REGINA KATAOKA (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006115-86.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018263
AUTOR: ANA KAROLINA ARAUJO SARDINHA (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005210-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018274
AUTOR: VICTOR AUGUSTO MASCARA (SP394613 - ANA LÍGIA BOTELHO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004353-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018327
AUTOR: ELISA RODRIGUES GUIMARAES (SP423366 - WANNYA THAYME LUZIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004661-71.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018314
AUTOR: JEFFERSON PIMENTEL RAFAEL (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004216-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018331
AUTOR: RICARDO EMMANUEL DE SOUZA (SP426544 - HEITOR TADEU CESTARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004346-43.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018328
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA MISSIO MEDEIROS (SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003959-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018351
AUTOR: FABIOLA COSTA DE BARROS (SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004792-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018309
AUTOR: MARCIA APARECIDA FAIAN CENTIOLI (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004399-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018324
AUTOR: JOSE DOMINGOS MAUMEZZO (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003861-43.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018355
AUTOR: SUZANA MARIA DA SILVA (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004141-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018339
AUTOR: CHRISTIE BALLERINI PORTELA FERREIRA (SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004024-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018346
AUTOR: MATHIAS EDUARDO GARBELINI SEVILLANO (SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004342-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018329
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004033-82.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018345
AUTOR: HAMILTON TULLIO FERNANDES (SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004880-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018300
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA RODRIGUES (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004115-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018340
AUTOR: DESIREE LOSCHI (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004893-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018298
AUTOR: NILSON JOSE REMOALDO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004154-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018336
AUTOR: PATRICIA FONTANEDA BURKE (SP123803 - ROSANA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004666-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018313
AUTOR: CAMILA CAETANO STEFANINI (SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003946-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018352
AUTOR: BRUNO COSTA DE BARROS (SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005321-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018271
AUTOR: MARIA DO CARMO ROMERA (SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004590-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018317
AUTOR: MAURICIO ANDRE PEREIRA (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004740-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018311
AUTOR: EDISON ALVES NOGUEIRA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005073-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018280
AUTOR: ORLANDO TRAVITZKI FILHO (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004814-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018306
AUTOR: KATIA TRAMONTANO MINGARELLI (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005039-27.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018282
AUTOR: VANDEIR ANICETO PINHEIRO (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004964-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018292
AUTOR: FAGNER NUNES SABOYA (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006019-71.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018265
AUTOR: ANDERSON LUIS MACHADO (SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS, SP194147 - GRAZIELA GEBIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004577-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018318
AUTOR: RODOLFO LUIZ VITORINO (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004888-61.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018299
AUTOR: LORAINY BENEDICTO MOREIRA (SP394613 - ANA LÍGIA BOTELHO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005256-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018273
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP123803 - ROSANA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003970-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018349
AUTOR: CIRO PINHEIRO RODRIGUES (SP433644 - CIRO PINHEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003941-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018353
AUTOR: CLARINDO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004096-10.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018341
AUTOR: MARCO ANTONIO BARROS (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004022-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018347
AUTOR: ED CARLOS SIQUEIRA DE BRITO (SP 145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004949-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018294
AUTOR: ROBERTO LOPES GOTIERRA (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003908-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018240
AUTOR: SEBASTIAO CALURI (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004481-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018001
AUTOR: CARLA ALVES DE SOUZA (SP378311 - ROBERTA GOMES TORRENS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a determinação do STF na ADI 5.090 para a suspensão do trâmite processual dos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, resta prejudicada a apreciação do pedido urgente.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Uma vez que o procedimento instituído pela Lei nº 10.259/2001 dificulta a pluralidade de autores, faz-se necessária a restrição ao litis consórcio ativo facultativo, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A ação prosseguirá somente em relação ao primeiro autor indicado na inicial. Exclua-se do cadastro do SISJEF os demais autores, competindo ao duto patrono o cadastramento e peticionamento para cada deles, de modo que se tenha um processo para cada autor. Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se.

0004585-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018090
AUTOR: MARCOS TADEU ALVARENGA (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) MARCIA CRISTINA DE CASTRO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004312-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018093
AUTOR: FRANCISCO BRAULIO DA SILVA CARVALHO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) CONCEICAO APARECIDA DE PAIVA CARVALHO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004314-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018092
AUTOR: FABIANA RAQUEL BOZI (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004324-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018091
AUTOR: ROSIMARA ROSA DE OLIVEIRA PAIVA (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) VALDEVINO LIMA DE PAIVA (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004588-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018089
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) MARILZE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se. Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0004447-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018371
AUTOR: MARCIO DE CARVALHO (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005047-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018361
AUTOR: JOAO CARLOS APARECIDO PERIN (SP415401 - LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004664-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018368
AUTOR: CARLOS EDUARDO DESTRO (SP382415 - VALDECI APARECIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004906-82.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018366
AUTOR: GISLAINE ANDRADE STIVAL (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005023-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018364
AUTOR: FERNANDA MAMELLI MASSOCATTO (SP415401 - LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004630-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018370
AUTOR: NURE APARECIDO BUENO SOARES (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005045-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018362
AUTOR: ANGELO MARCELO VAL (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004647-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018208
AUTOR: CRISTINA CEZAR FLORES (SP455412 - GABRIELA RODRIGUES BORGHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a determinação do STF na ADI 5.090 para a suspensão do trâmite processual dos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, resta prejudicada a apreciação do pedido urgente.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se.

0005004-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018109
AUTOR: VALCIRENE SILVA ROCHA FERNANDES (SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTAS ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004929-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018116
AUTOR: JEZIEL ALVES DA SILVA (SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004885-09.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018180
AUTOR: JUACI BITENCOURT AMORIM (SP355661 - JENNIFER DIAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004869-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018182
AUTOR: ANDERSON ROGERIO FRANCHINI (SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004831-43.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018132
AUTOR: THIAGO DIAS RABELO DE ALMEIDA (SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004985-61.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018110
AUTOR: ODAIR DE PAULA (SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004882-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018137
AUTOR: GABRIELA ROSCITO GAUDENCIO DE ALMEIDA (SP453854 - ALEX FERREIRA TENORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004903-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018121
AUTOR: OLAIR CAMPACHI (SP424699 - Rodrigo Munaro Beltrame)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004855-71.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018127
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GUIGUER SILVA (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004962-18.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018113
AUTOR: VIRGINIA MARCELA DOS SANTOS (SP432158 - NOELE KIEVITSBOSCH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004960-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018114
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA JUNIOR (SP151148 - SERGIO LUIS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004850-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018129
AUTOR: ROSICLEIDE FERREIRA TENORIO (SP453854 - ALEX FERREIRA TENORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004920-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018118
AUTOR: RAQUEL MARQUES FERREIRA DA CUNHA GAVIOLI (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004866-03.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018183
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP428552 - VALERIA TEODORO FRANCO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004972-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018167
AUTOR: LUIS OTAVIO DE CAMARGO CORREA (SP371005 - RAFAEL DELLOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004835-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018131
AUTOR: FABIANE DA SILVA (SP248899 - MATHEUS FANTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004843-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018130
AUTOR: KAREN FABIANA KUSANO (SP248899 - MATHEUS FANTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004907-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018120
AUTOR: RUY DA CUNHA BARBOSA (SP166181 - ODEMIR VALUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004868-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018126
AUTOR: MANOEL JOSE DE PADUA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004852-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018128
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES COIMBRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004939-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018115
AUTOR: ROGERIO SIMMEL (SP378422 - CAMILA MORAIS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004958-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018168
AUTOR: SAULO SIDNEY SAVITSKY (SP265421 - MARINA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004874-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018181
AUTOR: DANIEL COPPI VITORINO (SP453854 - ALEX FERREIRA TENORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004836-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018188
AUTOR: CLAUDIO SOARES DA ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004851-34.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018185
AUTOR: DANIELA LANZIANI KATAYAMA (SP248899 - MATHEUS FANTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004890-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018178
AUTOR: ELEN CILENE DA SILVA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004950-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018138
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA BELOTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004980-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018112
AUTOR: ELTON DE SOUZA (SP367400 - ARLETE MARA DORTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004841-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018187
AUTOR: MARIA ANITA TENORIO FERREIRA (SP453854 - ALEX FERREIRA TENORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004918-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018172
AUTOR: RAFAEL GERMANO DA SILVA GOUVEA (SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004926-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018117
AUTOR: GUANAIR PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR (SP401761 - ROSILAINE RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006083-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018106
AUTOR: DANIELLE CRISTINA MORI (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004871-25.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018125
AUTOR: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004889-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018179
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004905-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018174
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004921-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018171
AUTOR: CLESIO ADMIR MANTOANELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004891-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018122
AUTOR: SANDRA VALIO CAMARGO (SP443181 - ROBERTA AMERICO DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004894-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018176
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE AMANCIO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004909-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018173
AUTOR: PEDRO LUIS NOGUEIRA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO, SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004892-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018177
AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA NASCIMENTO (SP453854 - ALEX FERREIRA TENORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004940-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018170
AUTOR: REGINA MARTA DOS SANTOS SILVA (SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004853-04.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018184
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DA SILVA FARIA (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004877-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018124
AUTOR: PAULO GUIMARAES PROSPERO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004897-23.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018175
AUTOR: DANIELLE MASSAFERA VILELA (SP443398 - CARLOS EDUARDO NUTA VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004842-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018186
AUTOR: ANA SILVIA ANDRADE (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004955-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018169
AUTOR: WILSON SAMPAIO THEODORO (SP410813 - JORGE FELIX HYMALAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004908-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018119
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004982-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018111
AUTOR: GUILHERME BANNWART SANTOS (SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004902-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018207
AUTOR: SILVIA CASSIA MOURA DE PADUA (SP416838 - MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005014-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018108
AUTOR: ANGELO DE SANTIS (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006068-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018107
AUTOR: ANDRE FREIRE FRAGOSO (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004828-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018133
AUTOR: ARLISTON MARQUES ULHOA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004887-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018123
AUTOR: KARINE APARECIDA CANDIDA FERREIRA CAMPACHI (SP424699 - Rodrigo Munaro Beltrame)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004977-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018166
AUTOR: GRAZIELA DE OLIVEIRA VITALI (SP371005 - RAFAEL DELLOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004437-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017868
AUTOR: CELSO JOSE PEREIRA FILHO (SP254332 - LIZZIE MARIA OLIVEIRA MOSCAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime m-se. Cumpra-se.

0003864-95.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018443
AUTOR: LUCAS NAIF CALURI (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005397-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018413
AUTOR: ANDREIA DA SILVA SOUZA (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004996-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018423
AUTOR: FELIPE TRINDADE SILVA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004913-74.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018424
AUTOR: APARECIDA MARIA PAIAO SILVA (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003784-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018448
AUTOR: FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM (SP150442 - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004808-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018425
AUTOR: JOSE EDUARDO HADDAD (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004379-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018436
AUTOR: ODAIR DOMINGUES DE LIMA (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004402-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018435
AUTOR: MARCONDES LIMA DA SILVA (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006508-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018398
AUTOR: JEANY OLIVEIRA BOMFIM (SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005445-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018412
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DA SILVA (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003802-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018447
AUTOR: JOSE ALMIR PINHEIRO DO PRADO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005598-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018407
AUTOR: CARINA MACHADO DA SILVA DE JESUS (SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM, SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006221-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018403
AUTOR: JOZIANE PADILHAS DOS SANTOS RICAS (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004507-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018432
AUTOR: AYRON DAL PONT (SP238910 - ALINA SWAROVSKY FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005601-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018406
AUTOR: WELTON LOPES DE OLIVEIRA (SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004702-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018428
AUTOR: CLAUDINEY MENEGHETTI (SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004560-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018431
AUTOR: LUIZ CARLOS ZAMBOTTI (SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006499-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018399
AUTOR: IVANILDE FIORINI GUALASSI (SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005082-61.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018419
AUTOR: OTAVIO LUIZ FOGO (SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005368-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018414
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005448-03.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018411
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003809-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018445
AUTOR: DINA MARIA SALTORI (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004179-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018440
AUTOR: SANDRA CRISTINA VIEL MELATTO (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a determinação do STF na ADI 5.090 para a suspensão do trâmite processual dos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, resta prejudicada a apreciação do pedido urgente. Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão de determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0003845-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018023
AUTOR: WILLIAM QUEIROZ ALVES BARBOSA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004477-18.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018002
AUTOR: ANDRELINO FLORES (SP455412 - GABRIELA RODRIGUES BORGHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0003843-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017995
AUTOR: RAISSA ALVES ROCHA (SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004067-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017989
AUTOR: KLELIA APARECIDA DE CARVALHO (SP411692 - NÁDIA SOARES BERTUOLO, SP409491 - ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003888-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017993
AUTOR: ALEX MANOEL MARSOLA (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004311-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018007
AUTOR: CAIO CESAR CORAZIN (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003906-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018017
AUTOR: ANGELICA BELLETATE PENICHE (SP424634 - MICHELE DOS SANTOS REDEDE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004326-52.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018005
AUTOR: RENAN GABRIEL ALEIXO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004144-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017987
AUTOR: CAROLINA SERAFIM CANICIERI (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004470-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017980
AUTOR: CILENE DE SOUZA MORAES (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003770-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018027
AUTOR: SIDNEI CASSOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004136-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017988
AUTOR: ADRIANA FURTADO DA SILVA (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004042-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018014
AUTOR: ROBERTO DE MORAES PADULA JUNIOR (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004583-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017999
AUTOR: PERICLES RODRIGUES DIAS (SP372483 - SUELEN OTRENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003824-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018024
AUTOR: ALEKSANDRO PEREIRA SILVA (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004107-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018012
AUTOR: BRUNO CESTARI CAPARROZ (SP304032 - VERAALINE DE PAULA STOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003914-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017992
AUTOR: LEONARDO BERNARDINO JUNIOR (SP313803 - MATEUS FERRAREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004320-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018006
AUTOR: MARIA LIMA DE PAIVA CASTRO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004306-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018010
AUTOR: ALEX BETARELLO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003790-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018025
AUTOR: ARNALDO HIDEKI TANAKA (SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004422-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017981
AUTOR: DANIEL JOSE VASCONCELOS DE MELO (SP387704 - SIMONE DA SILVA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004592-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017998
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003956-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017990
AUTOR: CIRELE AMORIM RODRIGUES (SP433644 - CIRO PINHEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003783-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018026
AUTOR: SERGIO RODRIGUES ROCHA (SP351688 - THAÍS ALVES BADINHANI, SP437427 - NATALIA FERNANDA SALES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003868-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018020
AUTOR: JULIO ROBERTO KURANAGA (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003879-64.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017994
AUTOR: RENATA RIBEIRO (SP405355 - GISLAINE APARECIDA PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004321-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017982
AUTOR: ODAILSON BASELIO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004535-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017978
AUTOR: VITOR DAMIANI (SP208823 - SAMILA MARIA BARRETO MARCO ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004473-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018004
AUTOR: ELADYR APARECIDA GUIRRO FERREIRA (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003945-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018016
AUTOR: JULIO CESAR DANTAS (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004509-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017979
AUTOR: NIVALDO APARECIDO RUSSI (SP267698 - MARCIO RUSSI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004309-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018009
AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003971-42.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018015
AUTOR: NAYARA FRASSATO VAL (SP313803 - MATEUS FERRAREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003902-10.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018018
AUTOR: SHIRLEI BORDINHON FRANCA (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004318-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017983
AUTOR: IVONETE LIMA DE PAIVA (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004476-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018003
AUTOR: NILSON COELHO (SP441996 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004296-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017985
AUTOR: OSMERIO ROSA MIRANDA (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005124-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017975
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004632-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017976
AUTOR: OTAVIO MONTEIRO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004524-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018000
AUTOR: VERIDIANA MANTECON (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003889-11.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018019
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANTINI (SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003862-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018021
AUTOR: HELIO EDWIN BELL (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003855-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018022
AUTOR: SONIA CRISTINA DA SILVA (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004081-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018013
AUTOR: ERICK MARCELO MARTINS BOCCHI (SP243005 - HENRIQUE SALIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004156-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018011
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES DE JESUS (SP372483 - SUELEN OTRENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003767-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303018028
AUTOR: FLAVIO VALVERDE GAROTTI (SP208823 - SAMILA MARIA BARRETO MARCO ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003822-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017996
AUTOR: RICKYSON CARLOS PINELLI (SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003936-82.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017991
AUTOR: CHIARINA VISCARDI (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004204-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017986
AUTOR: RICARDO ARMANDO SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004300-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017984
AUTOR: FABIANA APARECIDA FRANCA CONSTANTINO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004599-31.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017977
AUTOR: VALNICE CLEMENTINO FAGUNDES (SP313803 - MATEUS FERRAREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002594-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303015721
AUTOR: CASSIA PRISCILA MAZZAMBONI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo nº 0000789-48.2021.4.03.6303, por descumprimento de despacho.

0001203-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017891
AUTOR: MARINALVA SOUZA DA SILVA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça de forma clara, inequívoca e circunstanciada qual ou quais os períodos objeto da controvérsia, vez que a petição inicial é silente neste ponto.

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, inclusive a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prestados os esclarecimentos, faculto ao INSS o prazo de cinco dias para sua manifestação.

Por outro lado, no silêncio ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

0003415-40.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017965
AUTOR: NEIDE RIBEIRO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0002273-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017901
AUTOR: VERA LUCIA AQUINO AFFONSO (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 01/04/1981 a 31/05/2001, objeto de ação reclamatória trabalhista.

De acordo com os documentos anexados à inicial, o período em questão foi objeto da Reclamação Trabalhista nº 0011225-16.2018.5.15.0043, da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, processo no qual teria havido concordância da parte reclamada com o pedido da parte autora - ou seja, não teria havido cognição exauriente, com produção de provas e análise do mérito do pedido.

Trata-se portanto de início de prova material, devendo ser corroborada por outros elementos de prova.

Considerando que parte dos períodos postulados dizem respeito a Reclamações Trabalhistas e que os documentos da Justiça do Trabalho anexados aos autos pouco esclarecem, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, traga a estes autos cópia dos principais atos daqueles processos, em especial (mas não somente):

- a) petição inicial;
- b) contestação;

- c) sentença;
- d) recurso(s) e contra-razão(razões);
- e) acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado;
- f) cálculos de liquidação (inclusive para aferição de salários de contribuição) e sua homologação, com certidão de trânsito em julgado;
- g) eventualmente, manifestação do INSS ou União sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sem embargo, tratando-se de matéria de fato, facultam-se às partes a produção de outras provas, inclusive testemunhal. Havendo interesse, as manifestações virão acompanhadas dos respectivos róis de testemunhas, no número máximo de três para cada parte, hipótese que fica a Secretaria autorizada a designar dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Acaso anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte contrária por sucessivos cinco dias.

Por outro lado, inexistindo interesse na produção de prova oral, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001536-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017905
AUTOR: OLGA JESUS DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Arquivo 42: foi proferida sentença de procedência do pedido para reconhecer alguns períodos de trabalho, determinar sua averbação e condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por idade titularizado pela parte autora para 01/10/2015, data da primeira DER. A sentença transitou em julgado (arquivo 45).

Arquivo 48: ao invés de dar cumprimento ao título executivo, o INSS fez uma simulação de revisão da renda mensal inicial (RMI) e informou que a autora poderia optar pelo benefício mais vantajoso.

Arquivo 52: a parte autora foi intimada para se manifestar e optar pelo benefício judicial.

Arquivos 55-56: o INSS informou que cessou o benefício concedido na via administrativa e implantou novo benefício.

Arquivos 58-59: o réu apresentou cálculo de atrasados.

Arquivos 61-62: a parte autora concordou com o cálculo.

Feita a síntese necessária. Passo a decidir.

Analisando detidamente o título judicial impõe-se a conclusão de que o benefício vigente na via administrativa não deveria ter sido cessado, mas sim retificado para retroagir a DER à data fixada na sentença, com os efeitos financeiros pertinentes.

Assim sendo, expeça-se novo ofício à AADJ para cumprimento do comando judicial fixado na sentença, no prazo de 10 dias.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso conforme consignado no título judicial, autorizadas a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Intimem-se.

0001885-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017895
AUTOR: MARIA NAZARE SILVA MACHADO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora requer, dentre outros, a averbação dos períodos de 23/08/1991 a 30/11/1992, 27/07/1994 a 04/08/1999, 01/06/2003 a 13/02/2004 e 01/03/2009 a 15/10/2009, 02/04/1973 a 31/12/1973 e de 08/03/1974 a 25/07/1975, anotados em CTPS.

Nos termos da Súmula nº 75 da TNU, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Todavia, os vínculos estão fora de ordem, havendo vínculos cronologicamente posteriores anotados após vínculos anteriores. Sem embargo, a anotação relativa ao período de 01/06/2003 a 13/02/2004 contém rasura no mês da rescisão. Estas circunstâncias afastam a presunção das anotações e requerem a produção de outras provas.

Desta forma, concedo às partes comuns cinco dias para que manifestem interesse na produção de outras provas, inclusive oral em audiência. No caso de interesse positivo, as manifestações virão acompanhadas dos respectivos róis de testemunhas, no número máximo de três para cada parte, hipótese que fica a Secretaria autorizada a designar dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Acaso anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte contrária por sucessivos cinco dias.

Por outro lado, inexistindo interesse na produção de prova oral, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003261-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017873
AUTOR: IDELVA DE OLIVEIRA LOPES SILVA (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0002527-08.2020.4.03.6303, por ausência da parte autora à perícia médica.

0003891-78.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017907
AUTOR: JOSIANE SUELI DA SILVA (SP391576 - GABRIELA DE SOUZA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que se determine à requerida que se abstenha de efetuar descontos no NB 194.860.631-0, a título de recebimento indevido, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Para a melhor compreensão dos fatos narrados faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Assim, indefiro o pedido urgente.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intimem-se. Ofício-se.

0001627-25.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017892
AUTOR: MARIA BATISTA RODRIGUES VILARINHO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o período postulado diz respeito período de Reclamação Trabalhista, que se encontra parcialmente registrado no CNIS (arquivo 22), que os documentos da Justiça do Trabalho pouco esclarecem e que há pedido de reconhecimento de tempo em benefício por incapacidade, intime-se a parte autora para que traga a estes autos cópia dos principais atos daquele processo, em especial, mas não somente:

- a) petição inicial;
- b) contestação;
- c) sentença;
- d) recurso(s) e contra-razão(razões);
- e) acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado;
- f) cálculos de liquidação (inclusive para aferição de salários de contribuição) e sua homologação, com certidão de trânsito em julgado;
- g) eventualmente, manifestação do INSS ou União sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Para o cumprimento deste comando judicial, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, assumindo a parte os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Anexados os documentos, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001631-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017893
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora requer o reconhecimento para fins de tempo de contribuição e carência dos períodos de 15/05/2001 a 30/08/2017, relativo a vínculo empregatício, e de dois períodos em gozo de benefício por incapacidade, de 15/03/2002 a 04/09/2006 e de 19/10/2017 a 08/04/2008.

No caso do vínculo empregatício, consta dos autos cópia parcial da CTPS (p. 31/36 do arquivo 13 e p. 9/15 do PA, arquivo 17) e extrato de conta vinculada de FGTS (p. 37/40 também do arquivo 13).

Com relação a este último documento, a movimentação da conta demonstra haver a existência de depósitos efetuados pelo empregador somente até abril de 2015. Após esta competência houve apenas crédito de JAM (Juros Aplicáveis à Matéria), não havendo informações sobre depósitos até a data final do vínculo.

Desta forma, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, bem como para que preste esclarecimentos sobre a ausência de depósitos de valores devidos ao FGTS após abril de 2015.

Ressalto neste ponto ser do integral interesse da parte autora a anexação de documentos e prestação de esclarecimentos, sendo certo que o autor assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda da manifestação do autor, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0005475-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017909
AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA SANTOS (SP378646 - LAÍS LIMEIRA CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de concessão de benefício por incapacidade.

Como se sabe, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito, de modo a assegurar o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ambos os requisitos encontram-se presentes.

Os documentos anexados no arquivo 02, demonstram que a autora Insuficiência Renal Crônica terminal, estágio V por etiologia indefinida e hiperparatireoidismo secundário.

Encontra-se em programa de hemodiálise, comparecendo para o tratamento 3 vezes na semana, às segundas, quartas e sextas-feiras, com duração de 4 horas cada sessão, devendo permanecer em programa dialítico por tempo indeterminado.

Conforme dados extraídos do CNIS (arquivo 07), presentes a carência mínima e qualidade de segurada.

Considerando o estado de saúde da autora e a impossibilidade de realização imediata de perícia presencial, reputo evidenciada a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 497 do CPC, determinando a imediata concessão de auxílio-doença. Deverá o INSS restabelecer o valor integral do benefício, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ, comprovando-se nos autos.

O benefício deverá ser mantido até a data da realização da perícia judicial, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, sendo vedada a sua cessação até que seja proferida nova decisão pelo juízo nos presentes autos.

Em prosseguimento, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intimem-se. Ofício-se com urgência.

0002337-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017902
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia legível das guias e comprovantes de pagamento relativos a todas as competências mencionadas na petição inicial, uma vez que os comprovantes de pagamento estão dobrados e não permitem a aferição de seu conteúdo.

Deverá esclarecer ainda os motivos pelos quais para o período consta a existência de vínculo empregatício e o recolhimento de mencionadas contribuições na condição de segurada facultativa (código 1473 da guia GPS).

Ressalto neste ponto ser do integral interesse da parte autora a anexação de documentos e prestação de esclarecimentos, sendo certo que o autor assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda da manifestação do autor, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inde firo o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0003480-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017970
AUTOR: DANIEL HENRIQUE MANTELLATO (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003741-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017969
AUTOR: LUCIANO CONCON (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003215-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017874
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0001849-90.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017894
AUTOR: MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, vez que parte do período controvertido, conforme própria alegação, consta de CTPS e este documento não foi anexado aos autos, seja com a inicial, seja com o procedimento administrativo.

Ressalto neste ponto ser do integral interesse da parte autora a anexação de documentos, sendo certo que o autor assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda da manifestação do autor, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005820-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008046
AUTOR: MARINA SILVEIRA DE SOUZA (SP256565 - APARECIDO BERLANGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 16/11/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002996-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008020
AUTOR: MARCIA REGINA TORRES CARTURA (SP346520 - JULIA VICENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001498-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007982
AUTOR: DEVANIR APARECIDO RAIMUNDO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0008257-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008056
AUTOR: MILTON SODRE SANTANA (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 26/10/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001642-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007962
AUTOR: CLEIDIANE SILVA FREDERICO (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação das perícias: Médica: 10/06/2021 às 17h30 minutos, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP. Social: 20/07/2021 às 15h00 com a assistente social Elisabete Aparecida Ancona, no domicílio da parte autora. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007524-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008058
AUTOR: CLAUDEMIRA CARDOSO DA SILVA JORGE (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 16/11/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0011232-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008075
AUTOR: MALVINA DA SILVA INACIO (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado social anexado nos autos, evento 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008183-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008060 LOESTER DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 05/10/2021 às 18h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003058-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008024
AUTOR: CARLA ALESSANDRA GARRIDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 24/08/2021 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004114-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008035

AUTOR: FERNANDA SOUZA DOS SANTOS (SP396094 - MARCEL FILIPE SOARES DE SOUZA SILVA, SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/09/2021 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica mantida a perícia social anteriormente agendada, para o dia 29/07/2021.

0005700-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008054

AUTOR: DANIELLE AKEMI NAVES FUJIMOTO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 05/10/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000124-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008000

AUTOR: CELINA FAGUNDES NOGUEIRA (SP404202 - PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006654-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008039

AUTOR: JOELMA CINTIA DE LIMA (SP343308 - GEOVANA ORLANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 14/09/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002950-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008017

AUTOR: RUI CAETANO DE JESUS (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 27/07/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003072-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008027

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOUZA REIS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 28/09/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0011609-63.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008053

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP434505 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 28/09/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001500-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007977
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA FERNANDES (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 17h30 minutos, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007100-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008057
AUTOR: CLEYTON ROGERIO DA SILVA (SP289944 - ROSELI DIAS BIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 09/11/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001574-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007989
AUTOR: PRISCILA MENEGUETTI ZAIDEN (SP280084 - PRISCILA MENEGUETTI ZAIDEN)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias da petição da parte ré anexada aos autos.#>

0002515-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008072 MARIO BARBOZA FREITAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.#>

0002056-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007990 MARIA JOSE SILVA (SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/06/2021 às 8h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003006-64.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008021
AUTOR: JUDIT ESTER REZENDE LOPES (SP322080 - WALMIR RIZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001359-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007997
AUTOR: ROSENY MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/09/2021 às 08h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela UNIÃO, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

0000258-59.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008071
AUTOR: RODRIGO MATTIELLO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0000043-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008070GUSTAVO ALMEIDA TANNOS (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

FIM.

0001685-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007991SIDNEI SILVA DE JESUS (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/06/2021 às 13h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001124-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007976
AUTOR: COSMA PEREIRA DOS PASSOS ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 18h30 minutos, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001788-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007998
AUTOR: MARCIO WASHINGTON ALVES DOS SANTOS (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 31/08/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0010856-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008012
AUTOR: VALDECIR RIEDEL (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela UNIÃO, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

0001848-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007984MIQUEAS ESTEVAM DE JESUS CARVALHO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 31/05/2021 às 11h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000724-32.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008062
AUTOR: MICHELLY BATISTA CARRAL (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 16/11/2021 às 18h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar

máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0011139-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008076
AUTOR: APARECIDA MARIA FERREIRA GOULART (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001300-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008074
AUTOR: MARIA DOS REIS TAVARES (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001838-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007983
AUTOR: PAULA RENATA VIEIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 31/05/2021 às 11h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001376-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007969
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/06/2021 às 13h20 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003956-10.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008029
AUTOR: NILZA PEREIRA SOARES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/09/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 - Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002389-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008033
AUTOR: RAUL BECKER SCARBELLI (SP391355 - NATALIA PEREIRA TRINDADE, SP409511 - GUILHERME TOFOLI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/09/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica mantida a perícia social anteriormente agendada, para o dia 01/07/2021.

0006822-88.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008055
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE MARTINS (SP411571 - JANETE MARCIA CEZARIO PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 19/10/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001600-42.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007963
AUTOR: MATEUS CAIKE DE OLIVEIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 03/08/2021 às 09h00, com a perita social Elisabete Aparecida Ancona a ser realizada no domicílio da parte autora. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0001468-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007978
AUTOR: RAISSE PEREIRA MOTA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005248-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008059
AUTOR: SOLANGE LIMA DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 21/09/2021 às 18h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009364-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008040
AUTOR: ANGELO CARAVELLI FARINASSI (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 21/09/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004852-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008037
AUTOR: RENATO BALDINI BUENO QUIRINO (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 28/09/2021 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica mantida a perícia social anteriormente agendada, para o dia 02/09/2021.

0002018-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007980
AUTOR: OTALICIO GONCALVES CELESTINO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004145-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008036
AUTOR: BRUNO DA SILVA SOLINE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/09/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica mantida a perícia social anteriormente agendada, para o dia 22/07/2021.

0002886-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008018
AUTOR: CLESIMA FERNANDES DOS SANTOS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 27/07/2021 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002008-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007971
AUTOR: SERGIO ROBERTO JESUS ALVES (SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 14h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001590-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007970
AUTOR: MAURICIO ANTONIO CONTINI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/06/2021 às 13h40 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5ª andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001440-17.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007973
AUTOR: VALDIR FRANCISCO (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002002-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007967
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/06/2021 às 15h40 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5ª andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005692-63.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008052
AUTOR: ROSANGELA LAITZ (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 21/09/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003008-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008022
AUTOR: PRISCILLA PACHECO DE AZEVEDO CAMARGO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 24/08/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002872-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008016
AUTOR: MICHELE BARBOSA MARTINS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 27/07/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002629-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008038
AUTOR: FERNANDA MARIA DE LIMA RUFINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/09/2021 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001759-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007987
AUTOR: ERIC VALENTIM VITAL DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/06/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003555-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008034
AUTOR: GUILHERME MARCONDES CARVALHAES PEREIRA (SP346520 - JULIA VICENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/09/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica mantida a perícia social anteriormente agendada, para o dia 15/06/2021.

0002884-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008019
AUTOR: VILMA CLAUDINEIA DONEGA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 20/07/2021 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora

deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007148-48.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008065
AUTOR: IVONETE DE OLIVEIRA REIS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 09/11/2021 às 18h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0008019-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008067
AUTOR: PETRUS CATARINO DE SOUSA (SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/09/2021 às 10h00, com o perito médico Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007697-58.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008045
AUTOR: VANIA MARIA GUALTIERI TOZZI (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 09/11/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001145-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007974
AUTOR: JAQUELINE FLORENTINO (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001928-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007968
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS DINIZ (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/06/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001326-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007972
AUTOR: ELISANDRA GOMES FAUSTINO (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 15h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002749-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008014
AUTOR: VALENTIN APARECIDO AVILA (SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 20/07/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007666-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008049
AUTOR: IZABEL MARCELINO RIBEIRO PEREIRA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 26/10/2021 às 17h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003388-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008032
AUTOR: MARINEZ SANTOS NUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 31/08/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica mantida a perícia social anteriormente agendada, para o dia 08/06/2021.

5011271-84.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008073
AUTOR: ROSE MIRANDA DE PAIVA (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO, SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA)

Vista ao autor do Ofício juntado aos autos pelo réu, noticiando o cumprimento da obrigação, com a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente.

0003003-12.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008025 JOSE CARLOS PEREIRA (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001744-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007993
AUTOR: MARIA ANISIA GONCALVES SPARAPANI (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/07/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003132-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008031
AUTOR: DANIEL ADAO STEIN JUNIOR (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 31/08/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto

recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.Fica mantida a perícia social anteriormente agendada, para o dia 29/07/2021.

0003225-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008026
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 31/08/2021 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001572-74.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007979
AUTOR: RENAN CARVALHO ASSALIN (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

0007786-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008007
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0002402-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008002JOÃO DE JESUS NOVAIS (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

0009461-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008010CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0007865-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008008ZILMA DE FIGUEIREDO ARAUJO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0000516-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008001MARIA MARTA BARBOSA DE AMORIM (SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO)

0007870-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008009LUCILENE VIANA DIAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0005202-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008003LUCI LOPES ROMANIN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0007098-22.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008005FRANCISCO BEZERRA DE FARIA (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)

0007136-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008006RITA DE FATIMA FERNANDES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0006986-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008004JOSE JOAO FRANCISCO (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

0002015-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008011LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

FIM.

0008363-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008061MARIA APARECIDA DE LIMA MARCOLINO (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 26/10/2021 às 18h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009351-80.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008044
AUTOR: JOSUEL DE OLIVEIRA (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 26/10/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003060-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008023
AUTOR: JOSE MARTIM RIBEIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 24/08/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006168-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008050
AUTOR: SIMONE RODRIGUES TURCATTI (SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 09/11/2021 às 17h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005625-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008051
AUTOR: SOLANGE ALVES DE CARVALHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 16/11/2021 às 17h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000901-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007994
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 24/08/2021 às 09h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001944-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007986
AUTOR: CAMILA NUNES ALVES DE VEQUE (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 31/05/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001746-83.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007992
AUTOR: VANIA BATISTA PEREIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/06/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala

72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

5001449-03.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008041
AUTOR: ARISTIDES MACHADO BORGES (SP361878 - RENAN DE LIMA TANOBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 28/09/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002022-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007999
AUTOR: RENATO SOUZA DOS SANTOS (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 31/08/2021 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002029-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007988
AUTOR: ROSA APARECIDA MENDES (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/06/2021 às 8h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0010771-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008048
AUTOR: LUCIA CRISTINA PIRES (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 28/09/2021 às 17h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007218-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008066
AUTOR: ROSALI HAMBRUCK TOFANELO (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 28/11/2021 às 18h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007654-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008069
AUTOR: CHIMENIA FERNANDA CANTIZANO DIAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/09/2021 às 10h00, com o perito médico Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000281-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008047
AUTOR: ENILZETE LUCAS BEZERRA DE OLIVEIRA (SP213718 - JOSÉ ALBERTO CAVAGNINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 21/09/2021 às 17h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Rogase ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001244-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007995
AUTOR: NAILDES DO VALE NOBRE DA CRUZ (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 24/08/2021 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Rogase ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001999-71.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008013
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP411342 - EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI, SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 13/07/2021 às 13h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Rogase ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009674-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008063
AUTOR: MARIA DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 19/10/2021 às 18h30, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Rogase ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0011011-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303008043
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 19/10/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Rogase ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001338

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2021 465/1819

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0010877-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032103

AUTOR: JOAO OLIVEIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012159-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032102

AUTOR: MARIA ALBINA COIMBRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002669-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032115

AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES PIRES (SP428305 - PAULA RAFAELA GOUVÊA, SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004383-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032112

AUTOR: EDSON ANTONIO ROSATTO (SP358142 - JOÃO FELIPE PIGNATA, SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO, SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO, SP394382 - JONAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000477-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032118

AUTOR: MERCIA TEREZINHA LANCA LOPES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002433-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032764

AUTOR: IRANEIDE MARIA DE SOUSA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição da autora (evento 56): alega que o ofício expedido no evento 54 não foi enviado ao gerente executivo do INSS.

No evento 55, consta a certidão de intimação do gerente executivo via Portal de intimação.

Assim, aguarde-se o prazo para cumprimento.

0005640-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032497

AUTOR: GENIVALDO SANTANA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (evento 30): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado. Int.

0011915-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032763

AUTOR: LUIZ ANDRE D AVILA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

No caso concreto, o INSS não cumpriu a decisão judicial no prazo inicialmente estabelecido.

Intime-se o gerente de benefícios em Ribeirão Preto para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 05 dias.

A intimação deverá ser feita por correio eletrônico.

Cumpra-se, com urgência.

0008095-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032766

AUTOR: ILEUZA MARIA DO NASCIMENTO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Ofício do INSS (evento 88), verifica-se que não houve o devido cumprimento pelo réu até o momento.

Assim, intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se, via Correio Eletrônico.

0005037-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032520

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA GIMENES (SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: MARIA ROSA LUIZ (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

1 - Petição da autora (eventos 134/137): o acórdão (evento 89) reformou a sentença. Logo, a autora não faz jus ao recebimento de 2/3 do valor do benefício para o período de 27.03.2020 a 03.03.2021. Por conseguinte, indefiro o pedido da autora, de intimação do INSS para pagamento da pensão no importe de 2/3 do valor do benefício para o período em questão.

2 - Petição da correqueira (evento 133): não é possível a requisição de eventual crédito em favor de uma correqueira (Maria Rosa) em face do corrêu (INSS). Portanto,

caberá à correquerida, em sendo o caso, cobrar eventual crédito vencido, em face do INSS, em nova ação.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se o valor/percentual do benefício que cada parte faz jus, conforme acórdão, foi ou não implantado corretamente pelo INSS. Em caso positivo, a contadoria também já deverá apresentar os seus cálculos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001339

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012837-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009364
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001340

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0006864-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009395
AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0007107-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009396 JARBAS LUIZ DOS SANTOS (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0002445-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009391 RAFAELA PEREIRA GOBI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP401710 - MARILIA GABRIELLA JAYME)

0004433-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009392 AMELIA DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0005062-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009393 ROSELI GOBBI MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0006620-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009394 MARIA APARECIDA ALVES (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA)

0001109-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009390 ISABEL APARECIDA GONCALVES PEDROZO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0009123-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009403 MAICON CESAR GUEDES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

0007111-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009397 ROSIMEIRE RIBEIRO DE SOUZA E SOUZA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

0007349-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009398 FABIO ROSA GRECCO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0008312-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009400ROSELI APARECIDA EDUARDO ANTONIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0008344-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009401LUCIA DE FATIMA MOREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0008731-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009402SANTA DE SOUZA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0012036-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009410CLAUDIO DOMINGOS BENEDICTO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0009504-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009404JOAO PAULO DESPIRRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0010668-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009405ANA LUISA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0011254-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009406LUDOVINA COTIAN MANIESO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0011305-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009407REGINALDO DIAS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0011327-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009408ANA LUCIA GOMES LUIZ (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0011633-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009409MARIA DO DIVINO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0018339-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009416PRISCILLA DA SILVA VAIDEMAN (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

0012205-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009411MARIA IZABEL PORFIRIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0012288-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009412FRANCISCO ARNALDO RENOVATO DA SILVA (SP390439 - ELDER GERMANO VELOSO, SP116335 - DIRCEU BARBOSA)

0012828-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009413WILMA DE LOURDES BRUNELI NEVES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0013131-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009414SIDNEI ALVES MARTINS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0013134-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009415CLEONICE ALVES DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001342

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. De corrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0001626-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009381
AUTOR: PAULO CESAR ALVES DE ABREU (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002594-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009382
AUTOR: JESUS ALVES DA SILVA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003723-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009383
AUTOR: NERE DE SOUZA BORGES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008955-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009384
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RESUTO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010520-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009385
AUTOR: ANA ISABELA AZIZE ALMEIDA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011751-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009386
AUTOR: ELIANA BARBOSA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012663-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009387
AUTOR: SIRLEI LAURINDA SANTOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013027-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302009388
AUTOR: JOAO PEDRO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001344

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0024288-60.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033224
AUTOR: ANTONIO LUIZ TARDIVO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005709-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033160
AUTOR: LEONEL CORDEIRO FERNANDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002346-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033100
AUTOR: MARCIO JOSE MENDES DOS SANTOS (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petições do(a) advogado(a) da parte autora (eventos 146/148): a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora, com destaque de honorários contratuais (evento 140), foi efetuada na modalidade de Precatório, vez que o valor da condenação ultrapassou o teto deste Juizado (60 salários mínimos) e, conforme se verifica pelo extrato de consulta ao Setor de Pagamentos do E. TRF3 (evento 149), está devidamente inserida na PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA do ano de 2022.

Assim, nada há para ser deferido quanto aos atrasados neste momento.

Aguarde-se o efetivo depósito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Petição do(a) advogado(a) da parte autora: expeça-se nova requisição de pagamento em favor do(a) advogado (a) e/ou Sociedade de Advogados, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEF. Int. Cumpra-se.

0015058-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032510
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERNANDES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002508-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032515
AUTOR: LUIZ DE JESUS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014318-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032735
AUTOR: JOSE VALTER GRECCO ANZANELLO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) LF CONSULTORIA EIRELI (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ) (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ)

Vistos em inspeção.

Petição do advogado da parte autora (eventos 134/135): em análise detida dos autos verifico que, o ofício precatório anteriormente expedido (evento 75), foi efetuado integralmente em nome do autor, com depósito à ordem do Juízo em face da cessão do crédito pertencente ao autor e, quando efetivado o depósito do valor devido, foi autorizado o levantamento de 70% pela empresa cessionária (CADENCE APOGEU) e 30% pela Sociedade de Advogados que patrocinou o feito (RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme despacho de 11.06.2018 (evento 111).

Nesta feita, os autos foram remetidos ao arquivo até que este Juízo recebeu a informação de estorno de parte do crédito depositado em nome do autor José Walter Grecco Anzanello (evento 118) e, nos termos do Comunicado 03/18 - UFEP, foi expedido novo PRC de reinclusão em nome do referido autor, com a ressalva de pagamento à ordem deste Juízo (evento 132), tendo em vista a informação do Banco do Brasil (eventos 129/130), de que o valor devolvido ao erário corresponde aos 30% não sacados pela Sociedade de Advogados.

Assim sendo, oportunamente, quando efetivado o depósito do valor requisitado novamente (ORÇAMENTO 2022), voltem conclusos.

Aguarde-se o depósito.

Int. Cumpra-se.

0002593-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033055

AUTOR: JOSE MARIO CAUM (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição da advogada do autor (eventos 101/102): determino que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pagamento expedida (evento 100).

Após, com a comunicação de cancelamento, expeça-se novo precatório, observando-se o destaque de honorários contratuais requerido (30% do valor dos atrasados + 3 rendas não pagas).

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0006724-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033159

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008155-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033225

AUTOR: MARIA APARECIDA TURASSA DE SOUZA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013078-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033157

AUTOR: MIRIAM FERNANDES DE CARVALHO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005797-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033226

AUTOR: RENATA IARA CARVALHO REINA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002258-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032943

AUTOR: JOSUE ALVES DOS SANTOS (SP318086 - PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (eventos 138/139): conforme se verifica pelo extrato de consulta ao Setor de Pagamentos do E. TRF 3 (evento 140), a requisição expedida em favor da advogada dos autos a título de honorários sucumbenciais está ATIVA, devidamente inserida na PROPOSTA 05/21 e, portanto, na iminência de pagamento.

Assim, aguarde-se o efetivo depósito. Int.

0005924-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033027

AUTOR: HUMBERTO BATISTA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição do INSS (evento 89): analisando detidamente os autos verifico que os valores considerados para expedição da requisição de pagamento (evento 86), tomaram por base o primeiro cálculo apresentado pela contadoria (eventos 48/49), todavia, os valores corretos e homologados pelo acórdão proferido, correspondem ao novo cálculo apresentado pelo réu (evento 56), qual seja, R\$ 62.431,59 para junho de 2020.

Assim, oficie-se com urgência ao E. TRF3 solicitando-se o cancelamento da requisição de pagamento expedida nos autos.

Após, com a comunicação do TRF3, expeça-se nova requisição de pagamento, utilizando-se os valores corretos. Int.

0014214-39.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032495
AUTOR: ALICE MARIA DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0008160-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033091
AUTOR: JURACI FERREIRA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição do INSS (eventos 54/55): analisando detidamente os autos verifico que os valores considerados para expedição da requisição de pagamento (evento 52), tomaram por base o primeiro cálculo apresentado pela contadoria (eventos 33/34), todavia, os valores corretos e homologados correspondem ao novo cálculo apresentado em 19.08.20 (eventos 44/45), qual seja, R\$ 59.880,00 para maio de 2020.

Assim, oficie-se com urgência ao E. TRF3 solicitando-se o cancelamento da requisição de pagamento expedida nos autos.

Após, com a comunicação do TRF3, expeça-se nova requisição de pagamento, utilizando-se os valores corretos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0007474-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033335
AUTOR: CASSIA LEANDRA POMPOLO GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008024-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033334
AUTOR: FABIANO CESAR DE SOUSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000313-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033341
AUTOR: MARIA DA GRACA LEMES DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000658-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033340
AUTOR: DENIZI APARECIDA JANUARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001294-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033339
AUTOR: ROSANGELA DO AMOR DIVINO SANTOS (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001847-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033338
AUTOR: MARIA MERCEDES BASILIO (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002253-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033337
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003196-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033336
AUTOR: JOSE MENEZES MACHADO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009175-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033287
AUTOR: MARIA APARECIDA CREPALDI DORAZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição do advogado da parte autora (evento 87): em face da informação da secretaria (evento 88), expeça-se novo PRC de reinclusão em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 84), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (item 9 - Quanto ao tipo de procedimento das reinclusões, estas deverão seguir o tipo de procedimento da requisição anterior. Assim, se a requisição estornada era um PRC, então a reinclusão deverá ser um PRC, independente do valor a ser reincluído.).

Sem prejuízo, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil), para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco), quem procedeu ao levantamento parcial do valor depositado em nome da autora, devendo ser juntado o extrato comprobatório do saque.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se e intime-se.

0005614-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032733
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DE MELO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0006206-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033299
AUTOR: ANA SUELI CARVALHO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007855-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033297
AUTOR: JOSE LUIS CASTANHA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000005-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033304
AUTOR: EVA GERALDO MAFRA (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP337302 - MARCELO BARBIERI XAVIER, SP379741 - WESLEY MEDEIROS VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001077-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033301
AUTOR: OSVALDINO PEREIRA VIANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003587-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033300
AUTOR: NILVA APARECIDA MACAROF (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009703-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033158
AUTOR: IVONE CONCEICAO ALVES SEKI (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0003176-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032751
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO PIMENTA (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela contadoria deste Juizado, no parecer apresentado acerca da contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Petição do(a) advogado(a) da parte autora: expeça-se nova requisição de pagamento em favor do(a) advogado (a) e/ou Sociedade de Advogados, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEF. Int. Cumpra-se.

0008842-54.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033170
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA CASSINELI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009245-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033168
AUTOR: DENILSON FERNANDES DE SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001345

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003371-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302033364
AUTOR: ANDERSON CESAR GASTALDI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento de determinação judicial.

Defende a parte autora que o não fornecimento de número do telefone da parte não é causa para extinção do feito.

A despeito dessa discussão é certo que, com sua manifestação, a parte autora atendeu a determinação. Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais ou ajuizar nova ação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

0003227-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302033370
AUTOR: MARCO AURELIO RAMALHO (SP437374 - ISABELA BORTOLOSSI LUIZ, SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento de determinação judicial.

Assiste razão à parte autora, seja no tocante ao erro material do despacho, vez que não se trata de benefício assistencial e sim de pedido de aposentadoria; seja no tocante à ausência do decurso do prazo assinalado.

De outro lado, verifico que a parte autora atendeu à determinação, com a juntada de comprovante de residência recente em seu nome.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

5003960-46.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032736
AUTOR: FERNANDO MAURO GALLO (SP339092 - LEONELA AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do (a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005232-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033223
AUTOR: EVA MARIA DA CONCEICAO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0005309-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033079

AUTOR: ROGER AUGUSTO SEBASTIAO DE CARVALHO TAMBARA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de seu RG, CPF, dos extratos do FGTS e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005285-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033118

AUTOR: FAUZE ALI MERE FILHO (SP398809 - JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006734-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032777

AUTOR: GISELLE SILVA MOREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS (capa a capa), Extrato do FGTS, Cartão do PIS, Procuração, Declaração de Hipossuficiência e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise da competência territorial deste JEF. Intime-se.

5002633-37.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033093

AUTOR: VANIA LUCIANE GOMES LIMA (SP387304 - JOSÉ VINÍCIUS CALCINONI)

RÉU: ARTHUR GABRIEL GOMES LIMA RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Devidamente intimado para cumprir o despacho proferido anteriormente na data de 29/04/2021 (evento 91), não houve manifestação do causídico.

Todavia, considerando o evento 97 das fases processuais deste feito, dando conta do levantamento do valor pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006016-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033200

AUTOR: NATALIA PONTES ZAIDAN GUIMARAES FERREIRA (SP268676 - NATÁLIA PONTES ZAIDAN GUIMARÃES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007187-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033199

AUTOR: ARTHUR JAIRO VIEIRA (SP446778 - FABIO AUGUSTO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007238-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033203

AUTOR: JOSE RODRIGUES LIMA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006296-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033202

AUTOR: ARIIVALDO GOMIDE BORGES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

0005853-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032971

AUTOR: EURIPEDES DO CARMO TIMOTEO DE SOUZA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005840-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032974
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMEU (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005842-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032973
AUTOR: CAMILA HELOISA TEIXEIRA DE SOUZA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005847-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032972
AUTOR: JONATHAN RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005862-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032969
AUTOR: EURIPEDA IVANETE TEIXEIRA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005872-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032966
AUTOR: ITAMAR DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005860-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032970
AUTOR: AVANI LIMA RAMOS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005926-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032961
AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA (SP454470 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005927-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032960
AUTOR: PAULA KARINA DE MACEDO LAVES (SP454470 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005916-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032962
AUTOR: WAGNER ALVES FERNANDES (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005898-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032965
AUTOR: WENDEL CRISTIAN PONTES DE ANDRADE (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005900-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032964
AUTOR: CARLOS MARGARIDO (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA, SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005867-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032967
AUTOR: LILIAN APARECIDA CECHINI (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ, SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA, SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005866-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032968
AUTOR: JOAO HENRIQUE MELEGATTI (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005399-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033024
AUTOR: SERGIO FERREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005339-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033166
AUTOR: EDUARDO PEDERSOLI (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005343-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033025
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005401-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033165
AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP381196 - GIULIANO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005568-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033003
AUTOR: ZILDA APARECIDA LACERDA COSTA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005567-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033004
AUTOR: ROSANA DA SILVA BOMBARDINI (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005558-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033005
AUTOR: RICARDO PEDRO (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN, SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005571-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033002
AUTOR: DALTON JOSE NICOLAU (SP398809 - JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005550-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033007
AUTOR: ORLANDO WEFFORT JUNIOR (SP426542 - FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005686-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032991
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005780-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032983
AUTOR: ARIANE DE ARAUJO LUNARDELO (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE, SP404058 - ELIANE MARIA VIDAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005786-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032982
AUTOR: IARA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS ROCHA (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005834-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032976
AUTOR: LUIZ HENRIQUE LAVAGNINI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005818-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032977
AUTOR: HELENA MARIA NONATO DE SOUZA SILVA (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ, SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA, SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005788-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032981
AUTOR: JULIO CESAR CUSINATO (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE, SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS, SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005809-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032978
AUTOR: FABIO FERNANDES MORAIS (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ, SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA, SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005806-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032979
AUTOR: ANTONIO ALBERTO MAIA (SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005800-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032980
AUTOR: ROSEMEIRE FURLANI ORLANDINI SANTOS (SP268676 - NATÁLIA PONTES ZAIDAN GUIMARÃES FERREIRA, SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005838-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032975
AUTOR: VICTOR HUGO TEIXEIRA DE SOUZA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005910-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032963
AUTOR: MARCOS FERNANDO PIERAZZO (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO, SP273739 - WANDERSON DA SILVA, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005677-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032992
AUTOR: GEVANILDO DA SILVA (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005697-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032990
AUTOR: JOSE EDMILSON PEREIRA (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005637-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032993
AUTOR: PAMELA LETICIA MARCONDES (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005776-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032984
AUTOR: ANDRE FELIPE ROCHA ZERBINATTI (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005758-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032985
AUTOR: LILIAN RENATA ARAUJO BRUNELI COSTA (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE, SP404058 - ELIANE MARIA VIDAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005700-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032989
AUTOR: ROSELY DA SILVA PESSOA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005737-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032987
AUTOR: SANDRO HENRIQUE PEREIRA (SP416422 - MARCELO ALVES NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005709-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032988
AUTOR: MARIO LUCIO ALMEIDA GONZAGA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA, SP411610 - ARIANA CARRAMASCHI DE SOUZA, SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005756-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032986
AUTOR: CLOVIS ANTONIO DOS REIS (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005630-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032994
AUTOR: ESDRAS BATISTA DA COSTA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006114-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032948
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006070-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032951
AUTOR: ANTONIO MAZIERO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005511-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033162
AUTOR: CAMILA CASSIANO DA SILVA (SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005462-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033019
AUTOR: VICENTE BENEDITO DE PAULA CABRAL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005497-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033017
AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA SOARES (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005463-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033018
AUTOR: ARLETE APARECIDA BARROSO MAIA COSTA (SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005504-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033016
AUTOR: CELSO LUIZ DOS REIS (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006389-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032944
AUTOR: RAPHAEL QUEIROZ LINO DE OLIVEIRA (SP409771 - GABRIELA DUARTE PEREZ SANT'ANA LEMOS, SP405047 - JÉSSICA QUERICI TREVIZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006033-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032952
AUTOR: ANA PAULA PANDINI (SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006031-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032953
AUTOR: CHRISTOVAO IGNACIO DOS SANTOS (SP446680 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006072-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032950
AUTOR: SORAIA AUXILIADORA DA SILVA (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005512-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033015
AUTOR: EDSON LUIS FERREIRA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005969-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032957
AUTOR: ADRIANO JOSE TOMAZOLI (SP443905 - CAMILA REGIANI RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005959-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032959
AUTOR: FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005960-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032958
AUTOR: HERLITA SANTA ROSA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006010-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032954
AUTOR: LUIZ CARLOS DAMASCENO (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006006-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032955
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE FARIA DAMASCENO (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006001-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032956
AUTOR: AMALIA DE LURDES FERREIRA CASTRO (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006250-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032945
AUTOR: SAULO SCHEEFFER (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006228-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032946
AUTOR: JOSE HUMBERTO CALDEIRA (SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006091-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032949
AUTOR: OSVALDO PISSOLOTTO (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006130-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032947
AUTOR: EVA PEREIRA RAMOS DA SILVA (SP441879 - EDUARDO NABARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005547-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033008
AUTOR: TIAGO APARECIDO DE CASTRO (SP396999 - DANIELA PAULA CILILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005583-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033001
AUTOR: EDEVANIR JOSE FERNANDES (SP398809 - JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005543-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033009
AUTOR: JESSE GONSALEZ BATISTA (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO, SP075583 - IVAN BARBIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005542-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033010
AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005551-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033006
AUTOR: MARCOS DANIEL NAVARRO VEGA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005533-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033011
AUTOR: RAFAEL TRINCA CARRARO (SP337812 - KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005618-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032995
AUTOR: REGINA APARECIDA DA COSTA MEIRELES (SP396999 - DANIELA PAULA CILILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005611-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032996
AUTOR: SILVIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUSA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005607-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032997
AUTOR: NATALLY TRENTIN MAIA COSTA (SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005596-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032999
AUTOR: WELLINGTON MURILO DA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005595-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033000
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005513-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033014
AUTOR: JANICE DEL LAMA MIQUELIM (SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005600-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032998
AUTOR: ODIRLEI LEANDRO RODRIGUES (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005455-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033021
AUTOR: ROSIANE NEIVA DA SILVA (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005443-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033022
AUTOR: TAINA SUIANE MORESCA DE MOURA (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005421-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033023
AUTOR: ADALMO BORDIGNON (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005461-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033020
AUTOR: BARBARA FEITOSA DO AMARAL VIEIRA (SP456047 - FELIPPE NOGUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005419-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033163
AUTOR: JOSE LUIZ CARDOSO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP381196 - GIULIANO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005411-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033164
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE FRANÇA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005530-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033012
AUTOR: DENISE BORGES DA CUNHA (SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005519-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033161
AUTOR: JOSE ARIMATEIA DE SOUZA (SP448770 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005516-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033013
AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DA SILVA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006421-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033113
AUTOR: MAURICIO VENANCIO CASSIANO (SP306974 - TAYLA PRONI HECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0015959-34.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0002040-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032740
AUTOR: EDELSON CARNEIRO DE BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

A pós analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0005761-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033375
AUTOR: VERIDIANA CRISTINA PIMENTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais.

Realizada perícia na área de engenharia (laudo anexado aos eventos 18/19), a parte autora concordou com o laudo pericial (evento 22); a CEF, por sua vez, não se manifestou.

Entretanto, concedo ao perito, o prazo de 10 dias, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, de forma objetiva:

- 1 – Os danos físicos apresentados no imóvel da parte autora decorrem de vício construtivo? Fundamente.
- 2 – A existência de manutenção preventiva básica, se o caso, sanaria integralmente os vícios construtivos encontrados no imóvel e descritos no laudo?

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Ao final, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0004241-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033284
AUTOR: JANE LIMA JARDIM (SP299433 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0004903-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032747
AUTOR: SUELI MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Designo a perícia médica para o dia 02 de AGOSTO de 2022, às 10H30MIN, a cargo da perita médica psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0005638-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033349

AUTOR: ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2021, às 12:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013217-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033409

AUTOR: OZIEL DOS SANTOS ISACK (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em inspeção.

2. Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se os herdeiros do autor falecido, requereram junto ao INSS o benefício de pensão por morte em razão do óbito do autor, em caso, positivo, informar o seu resultado, em caso negativo, deverá apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Por fim, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0005488-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033088

AUTOR: BRUNO MAX FERNANDES DA MOTA (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, e da Declaração de Hipossuficiência, datada, atualizada e assinada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005290-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033080

AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO GARCIA (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (capa a capa) e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu RG, CPF e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005347-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033116

AUTOR: DALTON SOARES FERREIRA JUNIOR (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005301-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033117

AUTOR: MARCIO ZANELATTO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando o Decreto Municipal nº 118, de 24/05/2021, que estabeleceu a fase emergencial restritiva no município de Ribeirão Preto, entre 27/05/2021 e 31/05/2021, ficando vedado o atendimento presencial nas repartições públicas, e; tendo em vista a possibilidade de prorrogação dessa medida, se m que haja tempo hábil para intimações processuais, DETERMINO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca de seu interesse na realização do ato na forma virtual, sendo que nesse caso: A parte, suas testemunhas e seu representante legal, quando houver, deverão possuir acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera. No mesmo prazo, deverão fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual. ADVIRTO que, havendo opção pela participação de forma remota (virtual), a parte autora e as suas testemunhas NÃO poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia. 2) Caso haja opção para realização do ato de forma virtual, a audiência ficará mantida, na data agendada, sendo que o link para participação das partes e testemunhas será encaminhado para os e-mail's declinados no item 1.b. até a véspera da audiência. 3) Por fim, para uma melhor programação das partes e dos respectivos advogados e a fim de se evitar eventuais deslocamentos desnecessários, não havendo opção para realização do ato de forma virtual, a audiência estará automaticamente cancelada, independentemente de novo despacho, e será posteriormente redesignada. Neste caso, caberá à parte autora comunicar suas testemunhas. Int. Cumpra-se.

0009454-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033217
AUTOR: ANA MARIA TRISTAO MEDEIROS ALFINETO (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000918-54.2020.4.03.6314 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033219
AUTOR: LUCILENA CORREIA MARTINEZ (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011000-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033212
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP383719 - ELISE DARINI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010836-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033213
AUTOR: MARIA SOELI VIEIRA ARAUJO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009904-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033214
AUTOR: ANTONIO BENTO MIRANDA FILHO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011339-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033211
AUTOR: IDENILDA SIMAO CARDOSO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006667-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033218
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA IGNAN (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009838-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033216
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA COSTA AMANCIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011474-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033210
AUTOR: ANTÔNIA PERNA DE CAMPO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012017-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033207
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011865-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033208
AUTOR: CELINA FERREIRA PEREIRA (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011504-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033209
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003555-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033407
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na perícia médica designada por este Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0008898-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032539
AUTOR: NEIDE ALVES DE SOUZA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009484-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032536
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010732-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032535
AUTOR: EDSON CARNEIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010914-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032534
AUTOR: FABRICIO RIBEIRO (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011240-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032533
AUTOR: BENJAMIN ATHOS RODRIGUES ARAUJO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS, SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000292-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032540
AUTOR: CLEBER FRADIQUE DA SILVA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007820-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033132
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005346-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033126
AUTOR: LEANDRO BEDINELLO DO VALLE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005362-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033125
AUTOR: ANTONIO NUNES DUARTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005345-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033087
AUTOR: MARIA LOURDES COLOMBARI SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado validade máxima 180 dias em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se às partes sobre o teor da última manifestação do perito cancelando a perícia técnica anteriormente agendada.

0006111-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033059
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS ADMILSON APARECIDO DE MUNARI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006591-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033057
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS VICENTE PAULO LAZZOTTI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0006376-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033058
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) FORO DE ALTINOPOLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0004442-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033060
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS MARLENE APARECIDA MALAGUTI (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005957-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033383
AUTOR: MARCOS MILANE (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO BMG SA (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO)

O Banco BMG informou na contestação que a parte autora firmou com o banco réu, em 27/10/2016, o contrato de empréstimo pessoal n.º 966404318 (proposta n. 53152), através do qual recebeu o valor líquido de R\$ 2.766,07, para quitação em 12 parcelas de R\$ 684,70. Informou que o valor contratado foi recebido pelo autor por meio de TED para sua conta em 27/10/2016.

O Banco BMG apresentou a cópia do contrato, com a assinatura do autor.

Assim, dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

0006180-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032758
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Evento 26: DETERMINO a suspensão do presente feito até a conclusão do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte formulado perante o INSS, devendo a parte autora informar este juízo o seu resultado.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em inspeção. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para verificar a competência territorial deste JEF. Intime-se.

0006279-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032772
AUTOR: PAULO EDUARDO PIFFER (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007419-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032773
AUTOR: FERNANDO DE MEDEIROS (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0012589-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033359
AUTOR: JOAO SERGIO CONRRADO (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Evento 11: Recebo o pedido do autor como aditamento à petição inicial.

Proceda a Secretaria às devidas alterações no cadastro deste processo.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior deliberação, pelas razões já expostas no despacho proferido anteriormente.

Int. Cumpra-se.

0005680-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032741
AUTOR: AMARANTA MARQUES SARTI (SP363680 - MARCELO BIDOIA DOS SANTOS, SP309420 - AMARANTA MARQUES SARTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição apresentada pela parte autora em 14.05.2021 em aditamento à inicial.

O pedido de justiça gratuita será apreciado quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao réu acerca deste despacho e do aditamento à inicial.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação. Intime-se e cumpra-se.

0007165-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033028
AUTOR: SANDRA HELENA LOPES (SP273739 - WANDERSON DA SILVA, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0006110-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033063
AUTOR: LUIZ GOMES BATISTA - ESPOLIO (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2021, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005696-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032602

AUTOR: JOSE PAULO LAUDINO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005660-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032617

AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005646-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032623

AUTOR: VALTER GOMES DA FONSECA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005670-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032613

AUTOR: NILSON NEI CAETANO DOS SANTOS (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005672-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032612

AUTOR: TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005772-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032579

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE, SP404058 - ELIANE MARIA VIDAL DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005810-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032569

AUTOR: EDIVALDO ANTONIO FABRIS (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005820-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032565

AUTOR: ROBERTO MERLO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005822-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032564

AUTOR: EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP434030 - CONRADO DE MORAIS, SP429168 - RODOLFO FERNANDO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005824-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032563

AUTOR: EURIPEDES GONCALVES (SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005782-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032576

AUTOR: DANILO MATIAS DE OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005956-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032553

AUTOR: TIAGO MAINE (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005626-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032627

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ZUFELATO (SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005962-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032551

AUTOR: JOICI LENY ARIAS ANDRADE (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005604-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032636

AUTOR: PRISCILA JUDITH FANTINI (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005614-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032634

AUTOR: MARCO AURELIO CORRADO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005624-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032629

AUTOR: ANDERSON AMARAL (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005744-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032586
AUTOR: ALCIDES BELFORT DA SILVA (SP346859 - ALCIDES BELFORT DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005850-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032560
AUTOR: LUANA DIAS PRADO MORAIS (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ, SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA, SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005854-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032559
AUTOR: DANIELA CRISTINA BARBOSA MASSAMBANI (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005942-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032554
AUTOR: EVELYN MEDEIROS PAULINI PEIXOTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005902-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032556
AUTOR: DANIEL APARECIDO MOURA (SP454216 - KAUANY LARISSA MANFRIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005718-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032600
AUTOR: SIDNEI CARLOS DE FREITAS (SP452297 - PAULA GABRIELA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0004673-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033314
AUTOR: MARIA TEREZINHA FELIPUCCI SORIANI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca das petições e documentos apresentados pela parte autora (eventos 32 a 35).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005478-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032728
AUTOR: FABIANO RAIMUNDO LACERDA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005344-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032731
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, que demonstre a data de opção pelo FGTS, bem como os extratos, sob pena de extinção. Int.

0005848-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033273
AUTOR: DANIELE MENEGUSSI FERREIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006348-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033232
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRARI (SP413245 - JÉSSICA AUGUSTA DE SOUSA FERRARI, SP406039 - LUCAS DANILO FELIX DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006290-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033265
AUTOR: GUSTAVO VICHNEOVSKI (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ, SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA, SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006318-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033264
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO, SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006558-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033262
AUTOR: LUCIANA MARIA SANTOS (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006559-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033261
AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005333-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033253
AUTOR: VALDALEZIA LUIZA DIAS (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005863-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033272
AUTOR: FENICIA SILVA DE ANDREIA FREITAS (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006327-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033263
AUTOR: GILBERTO MARTINS (SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005943-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033269
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA BRANDAO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005895-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033249
AUTOR: DIOMEDE ARNONI VENTURA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005904-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033248
AUTOR: RAFAEL CONSOLI MATEUS (SP456047 - FELIPPE NOGUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005908-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033247
AUTOR: ALESSANDRA PIMENTEL DRUDI (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005913-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033271
AUTOR: RENATA SAAB MADI MATEUS (SP456047 - FELIPPE NOGUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005740-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033252
AUTOR: FABIO GRACIOLI FAVARO (SP399318 - FÁBIO GRACIOLI FÁVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005816-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033250
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO, SP203065 - ANA PAULA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005778-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033251
AUTOR: NILSON ROBERTO TAVARES (SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006104-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033235
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI BENTO BAPTISTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005998-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033245
AUTOR: JOSE PAVANELLI (SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI, SP450336 - VICTOR NANZERI BOLDARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006106-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033267
AUTOR: ELAINE FONSECA ARAUJO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006117-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033266
AUTOR: MARCIA CRISTINA SCHERRER OSAKI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006080-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033268
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO NETO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006075-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033236
AUTOR: MIRELA BALDAN RAMOS (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006165-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033234
AUTOR: JOAO VALERIO (SP413245 - JÉSSICA AUGUSTA DE SOUSA FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006283-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033233
AUTOR: ANA CLAUDIA FRIGNIANI GALLINA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO, SP309878 - NATHÁLIA LUIZA MORÉ MATARUCO, SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005988-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033246
AUTOR: YARA VIRGINIA DE CARVALHO (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006636-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033231
AUTOR: ADILSON CARLOS PEREIRA (SP439996 - ALISON DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006002-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033244
AUTOR: REGINALDO ALESSANDRO DE SOUZA (SP396999 - DANIELA PAULA CÍCILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006004-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033243
AUTOR: SILVIA REGINA SANTO TOUSO GONCALVES (SP383832 - VALTER FRANCISCO ZANATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006007-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033242
AUTOR: JOSE VITOR PEREIRA DA SILVA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006068-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033237
AUTOR: YURI ALEXANDRE BORTOLOTO COELHO (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006026-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033239
AUTOR: HUGO OLIVEIRA PRADO (SP394875 - ISADORA MARIA SILVA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006022-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033241
AUTOR: JAIR DE SOUZA CASTRO (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006023-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033240
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARAN MAZARO (SP394875 - ISADORA MARIA SILVA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006034-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033238
AUTOR: REGIS BALIEIRO ZACARONE (SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006932-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032775
AUTOR: WADYR AUGUSTO DOS SANTOS (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monte Alto - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP, conforme Provimento CJF3R Nº 35, de 27 de fevereiro de 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0012511-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032177
AUTOR: GERALDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos de 01/11/2018 a 31/01/2019 e de 01/03/2019 a 14/06/2019 (DER) como contribuinte facultativa de baixa renda (fls. 124, evento 02).

Todavia, para que as contribuições à previdência social sejam recolhidas nessa modalidade é necessário o enquadramento do contribuinte aos requisitos previstos no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91.

Conforme consulta anexada aos autos, não consta prima facie a referida inscrição junto ao CadÚnico (evento 16).

Por outro lado, em exordial, a parte também argumenta que teria extratos do FGTS analítico do período, o que é irreconciliável com os recolhimentos efetuados na referida modalidade.

A demais, em se tratando daqueles de fls. 78/87 do evento 02, estão completamente ilegíveis.

Assim, determino que a parte autora esclareça pormenorizada e documentalmente o ponto, inclusive se há interesse em eventual complementação de valores recolhidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após o prazo, dê-se vista ao INSS para que esclareça pormenorizada e documentalmente o benefício NB 536.630.049-1 (B-88 LOAS Idoso) apontado em nome da parte autora na sequência 12 do CNIS em fl. 24 do evento 02, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem conclusos. Int.

0004690-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032799
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE BRODOWSKI SP MARCOS AURELIO MASSON (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Vistos em inspeção.

Renovo à parte autora o prazo de dez dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 03.04.2021, O TELEFONE DA EMPRESA FURLAN & PIOLA LTDA, sob pena de devolução da presente deprecata ao juízo deprecante sem o cumprimento.

Dê-se ciência ao juízo deprecante de que a parte autora deverá cumprir a determinação supra no prazo concedido. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que se será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0006933-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032782

AUTOR: GEDALVA MARIA DA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007218-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032781

AUTOR: THAIS PAIVA MIL HOMENS (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006895-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032783

AUTOR: WILLIAM FRANCISCO FURTADO DA SILVA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006289-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032786

AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA DA SILVA PAULINO (SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO, SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006530-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032784

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006461-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032785

AUTOR: JOSE DONIZETI LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005436-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032729

AUTOR: FELIPE AUGUSTO BARROSO MAIA COSTA (SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003600-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032508

AUTOR: JOSE ROBERTO SARTI (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Vistos em Inspeção.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

0013411-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033293

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sem prejuízo da audiência já designada nos autos, que resta por ora, mantida, oportunizo ao autor a juntada de início de prova material contemporânea aos fatos referente ao período de 26.03.1992 a 30.11.1993, não anotado em sua carteira de trabalho (v.g. livro de registro de empregados, comprovantes de pagamento, anotações escriturais com o nome ou a sua caligrafia no período controverso, etc...).

Prazo: até 10 (dez) dias úteis antes da audiência, agendada para 07/07/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0006974-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032779
AUTOR: MIGUEL MAGALINI MASSON (SP407961 - ISABELLA MORAL TONELLO, SP408164 - VICTÓRIA REGINA TONI DOMINGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006885-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032780
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012691-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033317
AUTOR: ANDRÉ CASSIMIRO BANIONIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

Verifico a necessidade de se apurar a natureza do vínculo no período de 01/10/1982 a 31/12/1986 como guarda-mirim, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022 às 16h30min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0006646-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032738
AUTOR: ROSANGELA ISABEL GOUVEA DE FREITAS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu RG, CPF, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, e dos Extratos do FGTS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005311-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033131
AUTOR: ROSEMEIRE GARCIA FELISBERTO CAMPOS (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005325-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033130
AUTOR: VANDERLEY CLEMENTINO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP432713 - JULIANA DE LIMA VIANA, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0004318-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033355
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA BATISTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, torne os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007128-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032789
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007318-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032788
AUTOR: MARCIA REGINA FRANCISCO FERREIRA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007338-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032787
AUTOR: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006299-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032795
AUTOR: CLAUDINEI EDISON COLOMBARI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006479-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032790
AUTOR: FABRICIO VASCONCELLOS RONDÍ (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006411-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032794
AUTOR: MARIA DAS GRACAS APARECIDA NERI MARQUES (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006429-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032793
AUTOR: JOAQUINA JOSEFA DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006440-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032792
AUTOR: MARIA DE FATIMA GARDIN (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006441-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032791
AUTOR: ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP399852 - MONIZE CAMPOS BOCALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004603-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033353
AUTOR: WILLIAN SALVIANO BONAFINI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 12:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0006150-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033348
AUTOR: RONALDO ANZOIN (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006854-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033345
AUTOR: VITOR HENRIQUE DA SILVA (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS e de nova procuração, com a qualificação da representante do autor, assinada, datada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005407-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033106
AUTOR: ORIVALDO GUERREIRO (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005417-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033105
AUTOR: NIVALDO PEDERSOLI (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005265-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033111
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005291-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033107
AUTOR: ALLAN YOSHIHARU LIMA KAMEOKA (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005279-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033110
AUTOR: KARINA MORAES (SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005289-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033108
AUTOR: VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP333933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0003816-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033280
AUTOR: AURITO MAFRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003309-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033281
AUTOR: PALOMA DA SILVA NASCIMENTO (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminente Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004950-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033331
AUTOR: SILVANA RODRIGUES VENTRIS TEIXEIRA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005100-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033330
AUTOR: MARIA LUIZA MARQUES NASCIMENTO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005300-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032737
AUTOR: VILMA TEREZINHA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do (a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0003217-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033374
AUTOR: ELIETE APARECIDA BARCELOS (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais.

Realizada perícia na área de engenharia (laudo anexado aos eventos 27/28), a parte autora concordou com o laudo pericial (evento 31); a CEF, por sua vez, não se manifestou.

Entretanto, concedo ao perito, o prazo de 10 dias, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, de forma objetiva:

- 1 – Os danos físicos apresentados no imóvel da parte autora decorrem de vício construtivo? Fundamente.
- 2 – A existência de manutenção preventiva básica, se o caso, sanaria integralmente os vícios construtivos encontrados no imóvel e descritos no laudo?

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Ao final, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0006654-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033347
AUTOR: JOVELINA LIMEIRA PINTO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006597-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032820
AUTOR: JESUS APARECIDO ALVES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006611-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032818
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006570-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032824
AUTOR: RICARDO DE MORAES (SP397466 - LUCAS FABIANO DOS REIS MAZZONI, SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006557-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032827
AUTOR: GUILHERME BORGES LEITE (SP454470 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006562-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032826
AUTOR: ROSILANDIA DA SILVA LUZ (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006563-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032825
AUTOR: LARISSA APARECIDA FONSECA CINTO LEITE (SP454470 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006586-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032823
AUTOR: ANGELA MARIA DE MATTOS BARAN (SP370211 - RAQUEL PACIÊNCIA STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006588-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032822
AUTOR: ANTONIO CASSIO FERREIRA (SP424512 - JEAN CÁSSIO LEOPOLDINO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006595-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032821
AUTOR: CLAUDINEIA CELEGUIM BRAGAGNOLA (SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES, SP160035 - ANA PAULA SALLA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006317-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032845
AUTOR: JOAO BOCARDO FILHO (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006610-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032819
AUTOR: DAIANI CRISTINA DE OLIVEIRA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006375-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032833
AUTOR: ROSALINA APARECIDA RODRIGUES SARTI (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006398-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032828
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO ALCAIDE (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006376-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032832
AUTOR: NEIVA AGRELLA VITORELLI (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI, SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006380-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032831
AUTOR: ROBERTA REGINA REGANASSI (SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI, SP361782 - MARIA BERNARDETE MATHIAS PINOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006381-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032830
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI, SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006387-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032829
AUTOR: MARCIA MARIA FERREIRA NUNES TEODORO (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI, SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004118-04.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033171
AUTOR: SILMARA REIS BANZI (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005945-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033180
AUTOR: JERONIMO COSTA DA SILVA (SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005873-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032932
AUTOR: VIVIANE CAROLINA DE OLIVEIRA LAVAGNINI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006363-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032835
AUTOR: MARIO BELLISSIMO TUTINI (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI, SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006321-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032844
AUTOR: JOSE VALDIR SILVA CARNEIRO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006323-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032843
AUTOR: VERONICA CRISTINA DA SILVA (SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES, SP343065 - RITA DE CASSIA BOCCHI DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006342-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032842
AUTOR: EVA CLAUDIA MARIA RICCI (SP454470 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006344-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032841
AUTOR: JOSE LUIS DERCOLI (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006352-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032839
AUTOR: THIAGO AUGUSTO MARCILIO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006356-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032838
AUTOR: LUIS FREIRE DE SALES (SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006358-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032837
AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006361-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032836
AUTOR: ANA LUCIA MARCILIO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006315-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032846
AUTOR: SUELEM APARECIDA CALADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006364-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032834
AUTOR: MARLENE APARECIDA CUSTODIO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006303-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032850
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006287-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032852
AUTOR: DANILA KATIA TORAZZI (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006295-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032851
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006305-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032849
AUTOR: LUIS ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SC052254 - JOICE GRAZIELA MARQUES MESSIAS DOURADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0006308-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033173
AUTOR: IVANILTON PEREIRA DE SANTANA (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006310-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032848
AUTOR: ERLON CARLOS DE ASSIS (SP399105 - ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006311-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032847
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DA SILVA (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006349-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032840
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005750-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033198
AUTOR: VALDECIR VIEIRA (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005934-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033182
AUTOR: GLEIDSON DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005935-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032922
AUTOR: ALESSANDRE MORAIS DA SILVA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005939-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032921
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005944-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033181
AUTOR: PATRICIA DIAS MADELA GRILI (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005903-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032926
AUTOR: JOAO PAULO VITORINO (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005901-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032927
AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA (SP381196 - GIULIANO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005915-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033184
AUTOR: FRANCISCO LEONIDAS DE PAIVA (SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005905-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033185
AUTOR: FABIO ROBERTO LAVES (SP454470 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005929-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032923
AUTOR: GIOVANA DA SILVA (SP370874 - CARINA DE MACEDO TEIXEIRA, SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005769-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033197
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALCANTE (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP350592 - WILLIAN BOMBARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005770-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033196
AUTOR: MARISA APARECIDA DE ARAUJO FREITAS (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE, SP404058 - ELIANE MARIA VIDAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005773-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032942
AUTOR: LUIZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005793-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032940
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005794-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032939
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BORGES (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005811-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033194
AUTOR: LUIZ RICARDO FUMAGALI (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005830-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033193
AUTOR: JOSE ORLANDO LUNARDELO (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE, SP404058 - ELIANE MARIA VIDAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005779-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033195
AUTOR: EDUARDO PASCOAL GOBBI (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005783-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032941
AUTOR: EVANDO ADRIANO CORRADINI (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005865-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033190
AUTOR: ELSON GOMES DA FONSECA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005894-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033186
AUTOR: NILA MARA GARCIA DO NASCIMENTO (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005869-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032934
AUTOR: ALUISIO DA SILVA FRAZAO (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005870-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032933
AUTOR: LETICIA MONALISA BIONES (SP456178 - NAWA FERNANDA GUIMARAES ESCOLANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005874-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033189
AUTOR: ACLEISSON SCAION (RS058335 - MARIJU RAMOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005875-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033188
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005878-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032931
AUTOR: LEIDA MARIA BRUNELI TROIANI (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005883-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032929
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005884-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033187
AUTOR: ROGERIO DIAS DA SILVA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005890-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032928
AUTOR: RUI BORGES REZENDE (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005924-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033183
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA (SP412807 - TALITA DAYSE ZARAMELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005843-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032938
AUTOR: JULIO CESAR SILVA DE ANDREIA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005849-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033191
AUTOR: KLEBER FERNANDO MASSAMBANI (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005851-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032937
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005858-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032936
AUTOR: JOSIANE RODRIGUES OLIVEIRA SOUZA (SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005861-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032935
AUTOR: CARLOS WEBER BRAGA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005839-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033192
AUTOR: IARA FILOMENA ERCULANO DA COSTA (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005918-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032925
AUTOR: ANSELMA FERNANDES DA SILVA NOGUEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005921-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032924
AUTOR: MARA LUCIA MONTEIRO FABRIS (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006108-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032876
AUTOR: SILVIA APARECIDA LUIZ DA SILVA (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006282-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032853
AUTOR: DEIVERSON ULISSES DE ALMEIDA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006260-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032855
AUTOR: MARIO IGNACIO NETO (SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO, SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUÇAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006189-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032857
AUTOR: JANAINA CAMPOS SORIANI RIGHINI (SP213663 - FABIANA METIDIEMI RIGHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006208-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033177
AUTOR: FABIANA RODRIGUES DE LIMA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006223-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032856
AUTOR: EDUARDO CEZAR TORAZZI (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006248-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033175
AUTOR: RAFAEL VEIGA VIEIRA (SP365789 - MARILIA LATTARO MARINO, SP418310 - FERNANDA GABRIELA MORÉ BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006181-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032858
AUTOR: VALDECIR NONATO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006268-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033174
AUTOR: JOSE EVAIR ALVES AMARAL (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006281-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032854
AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006093-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032882
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006133-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032870
AUTOR: GERALDA APARECIDA DOS REIS (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006160-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032864
AUTOR: CAUE MARTINS RIZZI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006136-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032869
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006137-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032868
AUTOR: PLACIDO BARAN FILHO (SP370211 - RAQUEL PACIÊNCIA STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006148-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032867
AUTOR: ALESSANDRA MORALES NOGUEIRA (SP343065 - RITA DE CASSIA BOCCHI DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006156-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032866
AUTOR: HUGO MELLO MATTOS DE CASTRO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006159-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032865
AUTOR: NILTON GOMES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006180-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032859
AUTOR: MICHELA ANGELA DE SOUZA PINHATA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006162-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032863
AUTOR: GUSTAVO ROSA DA SILVA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006164-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032862
AUTOR: JACIARA GAMBONI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006086-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032886
AUTOR: GILVAN LIMA NASCIMENTO (SP381867 - AMILCAR DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006099-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032879
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006101-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032878
AUTOR: CESAR AUGUSTO SEBASTIAO (SP453341 - MARCOS FERNANDO PIERAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006102-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032877
AUTOR: MARINO PRADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006095-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032880
AUTOR: VALDECI MOREIRA DA SILVA (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE, SP404058 - ELIANE MARIA VIDAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006113-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032875
AUTOR: SAMUEL HENRIQUE ACCORSINI PALMIERE (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006119-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032874
AUTOR: LUIZ ANDRE PERALTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006120-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032873
AUTOR: RONALDO GALDEANO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006125-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032871
AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006092-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032883
AUTOR: ORMINDO JOSE MARAN (SP394875 - ISADORA MARIA SILVA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006077-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032891
AUTOR: LUCIANO JOSE MORATA FERNANDES (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006078-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032890
AUTOR: CIRO SOARES BARBOSA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006081-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032889
AUTOR: CONRADO LUIZ ALVES BARRETO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006084-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032888
AUTOR: MALSIR RODRIGUES TAVARES (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006085-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032887
AUTOR: INES SESSEL VIGNA (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006094-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032881
AUTOR: ACACIO APARECIDO AMANCIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006087-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032885
AUTOR: DANIEL TEIXEIRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006090-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032884
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA VIANNA (SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007450-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033172
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006020-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032903
AUTOR: LUIS ANTONIO FAVARO (SP399318 - FÁBIO GRACIOLI FÁVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006057-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032897
AUTOR: SERGIO CASTALDINI JUNIOR (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006064-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032896
AUTOR: LÚCIA HELENA CANELLA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006048-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032900
AUTOR: LUCINES GOMES DA SILVA (SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006071-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032894
AUTOR: CRISTIANO TADEU COSTA (SP381867 - AMILCAR DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006073-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032893
AUTOR: MANOEL MESSIAS COUTO (SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006017-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032906
AUTOR: MARCIA PONTES ZAIDAN (SP268676 - NATÁLIA PONTES ZAIDAN GUIMARÃES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006018-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032905
AUTOR: WADIS GOMES DA SILVA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006019-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032904
AUTOR: LUCIANO SPIGORIN MAGGIORI (SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006055-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032898
AUTOR: ADRIANO AMARAL (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006028-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033178
AUTOR: MARIA LOPES (SP450803 - VERIDIANA SALTARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006035-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032902
AUTOR: BRUNA CAROLINE SANTANA LOPES (SP450803 - VERIDIANA SALTARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006037-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032901
AUTOR: MARCIA APARECIDA FAIM SANDRIN (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005948-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032920
AUTOR: RENATO ROGERIO GRILI (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007149-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032815
AUTOR: VALMIR GOMES DE ALMEIDA (SP368252 - LUIZ ARTHUR BLISA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007150-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032814
AUTOR: FELIPE RIBEIRO FELICIANO (SP368252 - LUIZ ARTHUR BLISA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006650-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032816
AUTOR: VINICIUS VIANNA DE BARCELLOS DALRI (SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY, SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006648-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032817
AUTOR: RAFAEL TAVARES BARUFFI (SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY, SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006173-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032861
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005949-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032919
AUTOR: HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006179-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032860
AUTOR: LUCIANA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005983-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032912
AUTOR: POLIANA DERCOLI CAETANO (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005986-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032911
AUTOR: MARCO AURELIO GORATO (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005989-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032910
AUTOR: MARCELO ROSA DA SILVA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005990-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032909
AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA ROCHA (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005980-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032913
AUTOR: ALESSANDRA MARCILIANO DO NASCIMENTO GORATO (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP333933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006008-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032908
AUTOR: LUCAS PARRA DE ARAUJO (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006014-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032907
AUTOR: ELISABETE CARDOZO DA MOTA NACHTSCHATT (SP268676 - NATÁLIA PONTES ZAIDAN GUIMARÃES FERREIRA, SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006050-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032899
AUTOR: JOSE LUIZ SQUARIZE (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005955-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032918
AUTOR: RICARDO DOS REIS SANTOS (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005958-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032917
AUTOR: JOSE BENEDITO ANDRADE (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005975-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033179
AUTOR: ADEMAR ANTONIO VERCESI JUNIOR (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA, SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO, SP309878 - NATHÁLIA LUIZA MORÉ MATARUCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005963-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032916
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005964-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032915
AUTOR: GEORGE MENDES PORTILHO (SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005971-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032914
AUTOR: RENATO DE LIMA CAPINO (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006074-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032892
AUTOR: APARECIDO CONCEICAO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006067-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032895
AUTOR: JOSE CARLOS MAZZI (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0016869-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033367
AUTOR: ELVIRA BORGES DA SILVA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Eventos 27/28: Ciente da manifestação do M.P.F. Atente-se a Secretaria à desnecessidade de futuras intimações do órgão.

Tornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior deliberação, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

0005930-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033042
AUTOR: DJALMA JOSE DE CAYRES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005585-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033049
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE AMANCIO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005353-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033054
AUTOR: DANIEL DA SILVA BATISTA (SP408957 - BRUNA AMANDA DA SILVA RIBEIRO, SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005364-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033053
AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE CARVALHO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005381-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033052
AUTOR: DANIEL RICARDO LODI GALLAO (SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005383-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033051
AUTOR: REGINALDO ANTONIO MARQUES PEREIRA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005423-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033050
AUTOR: ROBSON LUIS DE SOUZA (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005896-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033044
AUTOR: CLELIO DE JESUS PEREIRA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005906-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033043
AUTOR: NILTON RIBEIRO ROSA (SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005643-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033048
AUTOR: AODINARO VIEIRA SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005645-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033047
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETI MINGUTI (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005648-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033046
AUTOR: JOAO GOMES DA FONSECA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005805-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033045
AUTOR: JEFFERSON LUIZ RAMACHOTTI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006089-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033037
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOZA (SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006069-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033038
AUTOR: LUCIANA DONISETTE CAVALARI (SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006267-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033036
AUTOR: JOILSON NUNES DOS SANTOS (SP213663 - FABIANA METIDIERI RIGHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006278-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033035
AUTOR: ANA PAULA BATISTA DA CUNHA ANDRADE (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ, SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA, SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005970-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033041
AUTOR: WALDEREZ FIGUEIREDO GALATI (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006054-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033040
AUTOR: APARECIDA SANTOS PEREIRA (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006056-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033039
AUTOR: CRISTIANE MARIA DA SILVA (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006427-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033033
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006624-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033031
AUTOR: EDNA APARECIDA MARTINS (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006635-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033030
AUTOR: MARCIO JOSE DE PAIVA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006642-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033029
AUTOR: DANIEL BERNARDES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006612-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033032
AUTOR: LETICIA DA SILVA ABRAMO (SP213039 - RICHELDA BALDAÑ LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006285-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033034
AUTOR: ANDREIA CRISTINA ROSA (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ, SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA, SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2021, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005534-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032659
AUTOR: MARTA CARASCOSA DE OLIVEIRA (SP453844 - Afonso Gonçalves Dias Neto)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005330-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032685
AUTOR: OSVALDO LUIZ MATARUCO (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005570-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032650
AUTOR: TAYLOR DE OLIVEIRA LOPES (SP396999 - DANIELA PAULA CÍCILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005562-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032653
AUTOR: SABINO CANDIDO GONCALVES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005560-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032654
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA, SP276286 - DAIANA BORGES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005474-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032673
AUTOR: GIANCARLO BERGAMO OLIOTI (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP350592 - WILLIAN BOMBARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005578-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032648
AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDES (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005580-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032646
AUTOR: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005402-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032682
AUTOR: MARIA CRISTINA BRENTIGANI (SP326809 - LAMARTINE SILVIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005420-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032681
AUTOR: LUCAS BATISTA DE MOURA (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005522-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032662
AUTOR: REGIANE APARECIDA CHIANEZI (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005584-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032746
AUTOR: MARIA CELIA SILVA SOUSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Designo a perícia médica para o dia 02 de AGOSTO de 2022, às 11H00MIN, a cargo da perita médica psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

0002318-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033072
AUTOR: TIAGO GONCALVES FERREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 27: intime-se o INSS para o correto cumprimento da tutela concedida nestes autos, com o pagamento administrativo das diferenças, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.

0006904-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032749
AUTOR: SALVINA DONIZETI DE LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 04 de NOVEMBRO de 2021, às 12h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005798-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032750
AUTOR: RAFAEL JOSE ALVES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Designo a perícia médica para o dia 10 de DEZEMBRO de 2021, às 17h30min, a cargo do perito médico oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0004796-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032526
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA SANTOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005408-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033115
AUTOR: MARCOS ENRIQUE RODRIGUES ALVES (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu RG, completo, CPF e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, capa a capa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005269-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033351
AUTOR: SIRLEI ANTONIA GONCALVES NOGUEIRA (SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0013784-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033282
AUTOR: ABADIA DO CARMO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003201-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033283
AUTOR: JOSE DONIZETI PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006370-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033119
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de nova perícia com ortopedista. Note-se que a parte autora já havia sido intimada da possibilidade de designação de apenas uma perícia médica por determinação deste juízo, tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1º, §3º, tendo manifestado em doc. 17 sua intenção pela designação de especialista em cardiologia, o que foi atendido pelo juízo, não apresentando qualquer oposição àquele momento.

De outro lado, determino a remessa dos autos ao perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos novos quesitos apresentados pela parte autora em petição de doc. 42.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0005437-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033350
AUTOR: ARIEL DIAS VIEIRA PINTO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0006047-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033097
AUTOR: LUIS CARLOS LEMES ESCUDEIRO (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0008079-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032769

AUTOR: JULIO ANTONIO LOPES MARCELINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Para cumprimento da carta precatória n.º 67/2020 expedida anteriormente, DESIGNO o dia 24 de maio de 2022, às 16:00 horas, para realização de audiência por videoconferência visando a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na sala de audiência deste JEF.

Providencie a secretária o agendamento da referida audiência junto ao sistema informatizado deste JEF e no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência).

Dê-se ciência ao juízo deprecado acerca deste despacho, informando-o que as testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, bem como este JEF ficará responsável pela gravação do ato deprecado. Intime-se.

0007420-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033167

AUTOR: LOURDES APARECIDA DE CARVALHO (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP417083 - ELISANGELA APARECIDA REIS SILVEIRA GASTAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos; O valor da causa não corresponde à pretensão), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0003419-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033395

AUTOR: LEDA MARIA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Eventos 13/14: a petição da autora será apreciada oportunamente.

Observo que nos autos do REsp n. 1.596.203/PR (Tema 999-STJ) foi proferida r. decisão de admissão de Recurso Extraordinário, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, aos 28/05/2020, a qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional. No âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, foi protocolado e atuado o RE n. 1276977 (Tema 1102) e na data de 28/08/2020 proferida r. decisão reconhecendo, por maioria, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Nessa seara, mantenho o sobrestamento deste feito até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0007358-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032797

AUTOR: DANILO TEORO DE OLIVEIRA (SP399658 - RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, SP445234 - LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0006319-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032796

AUTOR: RODRIGO MARCELINO COELHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0004349-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033354
AUTOR: JOSE ADALTO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005271-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033081
AUTOR: ELOURIZEL AUGUSTO PASCUCI ZEN (SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY, SP084557 - MARIA DE FATIMA AMARAL, SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (capa a capa) e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

5001895-78.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032756
AUTOR: MARTA REGINA LEMES DA SILVA (SP265427 - MATHEUS JAVARONI)
RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

Vistos em inspeção.

Petições de eventos 18 e 19: o recurso deve ser dirigido diretamente à Turma Recursal.

Por conseguinte, deixo de receber o recurso do autor.

Dê-se ciência à parte autora acerca deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0005367-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033086
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA (SP416422 - MARCELO ALVES NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Concedo ainda à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004619-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033352
AUTOR: LUIZ CARLOS LORIEL (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005487-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033089
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE LOUZANO (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, capa a capa, dos Extratos do FGTS, da Procuração e da Declaração de Hipossuficiência, datadas, atualizadas e assinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008965-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033366
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Evento 29: Indefiro o pedido de realização de perícia no consultório do perito, já que os experts auxiliares deste JEF realizam suas avaliações nas dependências do fórum, com a única exceção dos peritos oftalmologistas, os quais dependem de aparelhos médicos apropriados para realização da perícia.

Aguarde-se a realização do ato na data agendada.

Int.

0004418-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033134

AUTOR: THAIS CRISTIANE TIBALDI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de julho de 2021, às 16:00h, com o clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21/06/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003611-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033408

AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de AGOSTO de 2021, às 17:30 horas a cargo da perita clínico geral, Dr.ª ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso tutela Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002516-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032755

AUTOR: PAULO CESAR ALVES CARNEIRO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia médica e social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25.06.2021.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:
 - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
 - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
 - d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
 - e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2021, às 11:30 horas, a cargo da perita clínico geral, DR.ª ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a idade da parte autora?

3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Esclareça.

3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.

3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.

3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?

3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciado(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?

3.5. A deficiência do(a) periciado(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.

3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciado(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.

3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0006151-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032778
AUTOR: MILTON BATISTA DA SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial

Adjunto Cível e Criminal de Jales - SP, nos termos do PROVIMENTO CJF3R Nº 38, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Jales - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0006147-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032771
AUTOR: MAURO APARECIDO COTRIM SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barretos - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001257-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033067
AUTOR: EVAMBERTO ANTONIO DA SILVA (SP295508 - GUSTAVO FARITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescer, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

No caso concreto, o setor de cálculos deste JEF apurou que o valor da causa é de R\$ 142.228,54, montante este superior teto de competência do JEF.

Assim, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 142.228,54, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Por conseguinte, declaro a incompetência deste JEF, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, com determinação de redistribuição dos feitos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

0006359-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032774
AUTOR: JULIO CESAR DE MORAES PETRUCIO (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jacaréi - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São José dos Campos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0006925-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032770
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Araraquara - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0014064-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032745
AUTOR: JOVINO PEREIRA NUNES (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em Inspeção.

Sem relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, instrumentos essenciais para a efetivação do valor maior do nosso sistema jurídico, a saber, a segurança jurídica.

Nessa linha, a decisão de mérito projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, necessitando estabilidade e imunização, que se denomina coisa julgada. A função maior da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas (art. 502, do CPC).

Por conseguinte, a coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

Assim, a lei processual civil estabelece em seu art. 505, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. Em outro processo veda-se discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. Ora, seria ilusória a garantia da coisa julgada quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado.

Com efeito, o art. 508, do CPC, impede que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório (grifei). Razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido, novos argumentos, circunstâncias fáticas, mas omitiu, não cabendo em outra demanda deduzi-los.

No caso em tela, compulsando a documentação anexada nos autos, verifica-se que a parte autora ingressou no ano de 2012 com a demanda n.º 0001415-06.2012.4.03.6102, perante a 6ª Vara Federal local, objetivando o reconhecimento e posterior conversão em comum de períodos trabalhados em atividade especial. No entanto, tais pedidos não foram acolhidos em primeira instância. Houve interposição de recurso pela parte autora, sendo este acolhido, em parte, pelo E. TRF 3ª Região, conforme documentação anexada. Acórdão já transitado em julgado (reconhecendo os seguintes períodos laborados em condições especiais: 17/05/1982 a 30/10/1982; 18/04/1983 a 30/12/1994 e de 1º/01/1995 a 05/03/1997). Pleiteia a parte autora, junto a este Juizado Especial, novos períodos para conversão e outros já apreciados na ação preventa supra.

Assim, analisando as demandas, verifica-se que são idênticos alguns períodos pleiteados como condições especiais de trabalho. Ocorre que tais circunstâncias fáticas já foram devidamente analisadas na demanda ajuizada em 2012.

Dessa forma, em decorrência dos arts. 505 e 508, do CPC, não cabe ao Judiciário analisar novamente o pedido.

Por fim, a existência de ações idênticas, no tocante ao pedido de conversão de tempo de atividade especial para comum, a qual foi decidida por sentença de mérito já transitada em julgado, configura a ocorrência de coisa julgada material, o que torna inatável e indiscutível a parte dispositiva da decisão.

Ante o exposto, julgo parcialmente extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, devendo a presente demanda prosseguir no tocante ao período compreendido entre: 05/01/2011 a 05/06/2017, o qual se pleiteia em condições de labor especial.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 171.322.987-8, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0008584-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032807
AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral e legível do processo nº 13.00.00115-1, da Vara Única da Comarca de Nuporanga-SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas ao INSS por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017227-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033073
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que Ribeirão Preto continua na fase vermelha em transição do Plano São Paulo de combate ao coronavírus, bem como o Decreto nº 118, de 24.05.21, do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, que, diante do quadro atual de Ribeirão Preto, com o aumento no número de novos casos da doença, de internação em UTI e de mortes por covid/19, instituiu, para o período de 27 a 31.05.21, medidas emergenciais e mais restritivas, não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais no dia 27.05.21.

Assim, considerando a decisão anterior, que já declarou o cancelamento automático da audiência no caso de permanência na fase vermelha, tal como ocorreu, e que não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 25 de maio de 2022, às 15h00min, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Destaco, ainda, que, em razão da pandemia, com vários períodos nas fases mais restritivas no Plano São Paulo (vermelha e emergencial), várias audiências já tiveram que ser redesignadas, razão pela qual a pauta de audiências desta Vara-Gabinete está extensa. Anoto, por oportuno, que, em havendo a normalização dos serviços, este juízo pretende promover a readequação da pauta, o que poderá ocasionar a antecipação da audiência nestes autos.

Providencie a secretária, certificando, a comunicação desta decisão, por telefone, ao advogado da parte autora, inclusive, para que comunique à parte e às testemunhas, bem como

à Procuradora Chefe do INSS em Ribeirão Preto.

Após, intimem-se, também, pelo diário eletrônico e pelo portal de intimações.

0014399-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033075
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DAMICO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que Ribeirão Preto continua na fase vermelha em transição do Plano São Paulo de combate ao coronavírus, bem como o Decreto nº 118, de 24.05.21, do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, que, diante do quadro atual de Ribeirão Preto, com o aumento no número de novos casos da doença, de internação em UTI e de mortes por covid/19, instituiu, para o período de 27 a 31.05.21, medidas emergenciais e mais restritivas, não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais no dia 27.05.21.

Assim, considerando a decisão anterior, que já declarou o cancelamento automático da audiência no caso de permanência na fase vermelha, tal como ocorreu, e que não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 25 de maio de 2022, às 14h40min, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Destaco, ainda, que, em razão da pandemia, com vários períodos nas fases mais restritivas no Plano São Paulo (vermelha e emergencial), várias audiências já tiveram que ser redesignadas, razão pela qual a pauta de audiências desta Vara-Gabinete está extensa. Anoto, por oportuno, que, em havendo a normalização dos serviços, este juízo pretende promover a readequação da pauta, o que poderá ocasionar a antecipação da audiência nestes autos.

Providencie a secretária, certificando, a comunicação desta decisão, por telefone, ao advogado da parte autora, inclusive, para que comunique à parte e às testemunhas, bem como à Procuradora Chefe do INSS em Ribeirão Preto.

Após, intimem-se, também, pelo diário eletrônico e pelo portal de intimações.

0010499-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033064
AUTOR: DAVI ANTONIO DE CARVALHO (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que o autor não apresentou todas as suas CTPS, especialmente aquelas em que anotados os contratos laborais anteriores a 1991.

Ainda, o autor pretende o reconhecimento destes intervalos como tempos de atividade especial, porém não apresentou os formulários previdenciários correspondentes.

Logo, considerando a impossibilidade de verificar até mesmo as atividades efetivamente exercidas nesses períodos, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais (capa a capa) de todas as suas CTPS e/ou fichas de registros de empregados, etc.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas ao INSS por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0010479-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033132
AUTOR: CELSO AUGUSTO BOCALAO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0013312-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033291
AUTOR: RUTH MARIA HELENA BONUTI LEOCADIO SILVA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, que requer o cancelamento da audiência presencial designada para o dia 26.04.22, requerendo o agendamento de audiência virtual em data mais próxima.

No entanto, consta dos autos que na referida audiência será realizada a oitiva de duas testemunhas do Juízo, nos termos da decisão de 02.06.20 (evento 17), não havendo informação acerca da viabilidade de sua oitiva também de forma remota.

Assim, excepcionalmente, defiro em parte o pedido da parte autora e redesigno a audiência presencial para o dia 28 de setembro de 2021, às 15h, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

0016797-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033074
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA FRANCO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que Ribeirão Preto continua na fase vermelha em transição do Plano São Paulo de combate ao coronavírus, bem como o Decreto nº 118, de 24.05.21, do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, que, diante do quadro atual de Ribeirão Preto, com o aumento no número de novos casos da doença, de internação em UTI e de mortes por covid/19, instituiu, para o período de 27 a 31.05.21, medidas emergenciais e mais restritivas, não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais no dia 27.05.21.

Assim, considerando a decisão anterior, que já declarou o cancelamento automático da audiência no caso de permanência na fase vermelha, tal como ocorreu, e que não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 26 de maio de 2022, às 14h00min, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Destaco, ainda, que, em razão da pandemia, com vários períodos nas fases mais restritivas no Plano São Paulo (vermelha e emergencial), várias audiências já tiveram que ser redesignadas, razão pela qual a pauta de audiências desta Vara-Gabinete está extensa. Anoto, por oportuno, que, em havendo a normalização dos serviços, este juízo pretende promover a readequação da pauta, o que poderá ocasionar a antecipação da audiência nestes autos.

Providencie a secretaria, certificando, a comunicação desta decisão, por telefone, ao advogado da parte autora, inclusive, para que comunique à parte e às testemunhas, bem como à Procuradora Chefe do INSS em Ribeirão Preto.

Após, intimem-se, também, pelo diário eletrônico e pelo portal de intimações.

0002328-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033313
AUTOR: CLEIDE MARIA LIONI SARTORIO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a petição da autora (evento 30) e a impossibilidade de comparecer na audiência anteriormente designada para a data de hoje, redesigno a audiência para o dia 26 de maio de 2022, às 14h40min, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Destaco, ainda, que, em razão da pandemia, com vários períodos nas fases mais restritivas no Plano São Paulo (vermelha e emergencial), várias audiências já tiveram que ser redesignadas, razão pela qual a pauta de audiências desta Vara-Gabinete está extensa. Anoto, por oportuno, que, em havendo a normalização dos serviços, este juízo pretende promover a readequação da pauta, o que poderá ocasionar a antecipação da audiência nestes autos.

Intimem-se.

0005259-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033123
AUTOR: JOSE DE MELO LOPES (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA, SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033255
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

Após, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005615-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033321
AUTOR: FABIO ALEXANDRE CONTIM (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004935-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033329
AUTOR: JULIANA PAULA PEREIRA GOUVEA (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005003-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033327
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005193-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033324
AUTOR: ANDREZA APARECIDA DA SILVA PENATTI (SP357245 - HUMBERTO LUIZ BRANCALIONI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005305-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033121
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PACHECO VIEIRA VENTURA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005304-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033122
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP 394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0007276-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032726
AUTOR: SOLANGE DELMONICO (SP383833 - VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência feito na inicial.

Observo que o pedido feito é para que, após a realização da perícia, o benefício previdenciário de auxílio-doença seja apreciado e concedido à autora.

Assim, não há que se falar, por ora, em análise de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Intime-se a autora a cumprir o despacho de evento 14, indicando a especialidade médica que deseja ver realizada a perícia, nos termos ali expostos.

0006448-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032725
AUTOR: RENATO ADAO DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção ordinária.

Intime-se a parte autora a esclarecer seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo exclusivo dos períodos laborados na qualidade de contribuinte individual ou, se pretende também acrescer a estes os períodos laborados na qualidade de empregado, em atividades comuns ou especiais, pontuando-os expressamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pedido certo e determinado.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vistas ao INSS por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0012449-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033061
AUTOR: ODAIR FERNANDES DOS SANTOS (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição do autor e email da advogada (eventos 46/48): cuida-se de apreciar novo pedido de tutela de urgência.

A análise dos autos revela que o pedido de tutela de urgência foi inicialmente deferido por este juízo, para determinar ao INSS o pagamento de auxílio-doença ao autor, com DIB e DIP provisórias em 04.11.2020 e DCB provisória em 10.05.2021 (evento 13).

No entanto, em razão da manutenção da cidade de Ribeirão Preto, bem como de todo o Estado de São Paulo, na fase vermelha de transição do Plano São Paulo de combate ao coronavírus, a perícia médica foi redesignada para o dia 11.04.2022 (evento 35).

O autor, então, requereu, em sede de tutela de urgência, a prorrogação do auxílio-doença até a data da perícia médica (evento 46).

Com o pedido, o autor apresentou relatório médico recente, datado de 20.05.2021, no qual a médica que o acompanha relata que “o autor não tem condições de trabalhar e nem previsão da data de retorno ao trabalho, diante do quadro clínico atual, cirurgia que foi exposto e todas as complicações sofridas pelo paciente”.

Assim, o relatório médico apresentado evidencia a forte probabilidade do direito ao benefício pretendido. Presente, também, o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar.

Por conseguinte, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação do benefício concedido pela decisão provisória anterior.

O benefício deverá ser pago, na ausência de data de previsão da cessação da incapacidade, até 25.09.2021 (04 meses contados desta data).

Desta que, no caso de eventual pedido de prorrogação de tutela de urgência, deverá o autor apresentar relatório médico atual, demonstrando a situação atual, com CID e datas de início da incapacidade e de estimativa para a recuperação da capacidade laboral.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que promova o restabelecimento provisório do auxílio-doença com DIP em 11.05.2021 (dia seguinte à cessação da tutela de urgência anterior) e DCB provisória em 25.09.2021.

Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, com urgência e pelo meio mais expedito, para cumprimento.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

0002596-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302032804
AUTOR: LILIAN CRISTINA LOPES DOS SANTOS (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que Ribeirão Preto continua na fase vermelha em transição do Plano São Paulo de combate ao coronavírus, bem como o Decreto nº 118, de 24.05.21, do Prefeito

Municipal de Ribeirão Preto, que, diante do quadro atual de Ribeirão Preto, com o aumento no número de novos casos da doença, de internação em UTI e de mortes por covid/19, instituiu, para o período de 27 a 31.05.21, medidas emergenciais e mais restritivas, não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais no dia 27.05.21.

Assim, considerando a decisão anterior, que já declarou o cancelamento automático da audiência no caso de permanência na fase vermelha, tal como ocorreu, e que não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 25 de maio de 2022, às 15h20min, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Destaco, ainda, que, em razão da pandemia, com vários períodos nas fases mais restritivas no Plano São Paulo (vermelha e emergencial), várias audiências já tiveram que ser redesignadas, razão pela qual a pauta de audiências desta Vara-Gabinete está extensa. Anoto, por oportuno, que, em havendo a normalização dos serviços, este juízo pretende promover a readequação da pauta, o que poderá ocasionar a antecipação da audiência nestes autos.

Providencie a secretária, certificando, a comunicação desta decisão, por telefone, ao advogado da parte autora, inclusive, para que comunique à parte e às testemunhas, bem como à Procuradora Chefe do INSS em Ribeirão Preto.

Após, intem-se, também, pelo diário eletrônico e pelo portal de intimações.

0002263-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033068
AUTOR: MARLI PONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

MARLI PONTES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de benefício previdenciário.

Em sua última petição, a autora requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o que se tem, por ora, é a divergência entre os relatórios médicos apresentados pela autora e o laudo do perito do INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 29 do evento 09).

Assim, necessária se faz a realização de perícia médica, já designada.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intem-se.

0000670-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033076
AUTOR: ROSELI DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que Ribeirão Preto continua na fase vermelha em transição do Plano São Paulo de combate ao coronavírus, bem como o Decreto nº 118, de 24.05.21, do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, que, diante do quadro atual de Ribeirão Preto, com o aumento no número de novos casos da doença, de internação em UTI e de mortes por covid/19, instituiu, para o período de 27 a 31.05.21, medidas emergenciais e mais restritivas, não há possibilidade de realização de atos judiciais presenciais no dia 27.05.21.

Assim, considerando a decisão anterior, que já declarou o cancelamento automático da audiência no caso de permanência na fase vermelha, tal como ocorreu, e que não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 25 de maio de 2022, às 15h40min, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Destaco, ainda, que, em razão da pandemia, com vários períodos nas fases mais restritivas no Plano São Paulo (vermelha e emergencial), várias audiências já tiveram que ser redesignadas, razão pela qual a pauta de audiências desta Vara-Gabinete está extensa. Anoto, por oportuno, que, em havendo a normalização dos serviços, este juízo pretende promover a readequação da pauta, o que poderá ocasionar a antecipação da audiência nestes autos.

Providencie a secretária, certificando, a comunicação desta decisão, por telefone, ao advogado da parte autora, inclusive, para que comunique à parte e às testemunhas, bem como à Procuradora Chefe do INSS em Ribeirão Preto.

Após, intem-se, também, pelo diário eletrônico e pelo portal de intimações.

0004580-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033294
AUTOR: MARCO SERGIO SANTANA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intem-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP relativo a período a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo à ex-empregadora.

Após, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001346

DESPACHO JEF - 5

0000884-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033310
AUTOR: JOSE CARLOS TOZATTO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (eventos 16/17): inoportuna a juntada de PPPs, uma vez que o processo já possui sentença transitada em julgado, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

0004862-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032767
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBIM - ESPOLIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Em face da informação contida na consulta P lenus anexada aos autos (evento 70), acerca da cessação do benefício implantado em virtude do óbito da parte autora, providencie a advogada da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros necessários nestes autos, para recebimento do valor dos atrasados, juntando para tanto a documentação pertinente: certidão de óbito do autor, certidão de casamento/ nascimento, comprovantes de endereço e documentos pessoais de todos os sucessores a serem habilitados (CPF e RG) e, ainda, o(s) respectivo(s) instrumento(s) de procuração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0009486-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033380
AUTOR: JANETE SANTOS FONSECA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

RPV cancelada: constata-se a pertinência dos argumentos e do extrato processual apresentados pela parte autora (eventos 50/51), de que não há litispendência entre estes autos e o processo n.º 00008127520188260660, que tramitou no Juízo de Direito da 1ª Vara de Viradouro-SP.

Tal assertiva é corroborada pelo próprio espelho da requisição de pagamento que acusou litispendência (evento 49, fl 02), uma vez que aquela ação foi proposta visando obter auxílio-doença, sendo que a requisição de pagamento foi protocolada no TRF da 3ª Região em 27/06/2019, sendo a data da conta de liquidação 31/07/2018. Já na presente ação foi homologada proposta de acordo para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente formulada pelo próprio INSS (evento 23), com período de apuração dos atrasados entre 02/11/2018 (DIB=DER) até a DIP em 01/01/2021.

Portanto, refuto a discordância do réu (evento 56)

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

0012756-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033077
AUTOR: SIMENE SILVA DE OLIVEIRA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora (eventos 126/127) que não há litispendência entre estes autos e o processo n.º 9300000674 (atual n.º 0000011-12.1993.8.26.0572) que tramitou na 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, uma vez que aquela ação foi proposta por Gercina Marques da Silva de Oliveira, mãe da autora destes autos e cujo objeto era receber aposentadoria por invalidez e conseqüentemente, quando do recebimento dos atrasados devidos a mesma, ela já havia falecido e, portanto, foram habilitados seus filhos/herdeiros para recebimento de tais valores. Daí uma das requisições de pagamento ter sido expedida em nome de Simene Silva de Oliveira.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

0007976-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302032768
AUTOR: JOSE CARLOS BALBINO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (eventos 64/65): defiro. Tornem os autos à contadoria do JEF para que verifique a correção da RMI revisada do benefício do autor de acordo com o determinado no despacho de 18.01.2021 (evento 54), levando-se em conta os seus dados constantes no CNIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001347

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A procuração geral para o foro não confere ao advogado poderes para firmar declarações pessoais em nome da parte, como a de que não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência, sobretudo, diante das consequências pessoais da referida declaração, conforme consta no modelo de declaração. A situação em questão assemelha-se à declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo advogado que, conforme artigo 105 do CPC, também exige cláusula com poderes específicos, não bastando a procuração geral para o foro. Assim, renovo ao autor o prazo de 30 dias para juntada da referida **DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA**, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0005973-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033276

AUTOR: PAULO SERGIO MARCONDES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005996-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033275

AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS PEDERSOLI (MG107623 - RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5002787-84.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033274

AUTOR: SUZIANE NUNES ANDRADE CEZAR (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001348

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008373-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033056

AUTOR: OSEIAS GABRIEL SILVA BARBOSA (SP441470 - ANA ELENA DE BRITO, SP436870 - LEANDRO PINTO PITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

OSÉIAS GABRIEL SILVA BARBOSA, representado por sua mãe Bruna Ramos dos Santos, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto

no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem apenas 3 anos de idade, é portador de defeito focal proximal do fêmur direito, hemimelia fibular direita e agenesia de raio lateral do pé direito, com encurtamento e hipoplasia acentuados.

Em sua conclusão, o perito destacou que "há deficiência congênita por hipoplasia grave do membro inferior direito, com encurtamento aproximado de 20 cm. A criança consegue deambular e correr com compensação do membro inferior contralateral, por meio de flexo acentuado do joelho, de forma relativamente bem adaptada. O tratamento no momento aparenta ser expectante, e a mãe relata que não usa calçados ou prótese para compensar o encurtamento. A criança aparenta ter cognitivo e comunicação normais, além de membros superiores e tronco normais, não necessitando cuidados contínuos ou assistência contínua de profissionais de saúde. (...)" (destaquei).

Em resposta ao quesito 3 do Juízo o perito afirmou que o autor não possui a deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Consta, ainda, do laudo que o autor está no "maternal", o que demonstra que exerce tarefas compatíveis com a sua idade.

Portanto, o autor não necessita que um de seus familiares deixe de trabalhar para cuidar dele em tempo integral, o que afasta a presença do requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018176-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033101
AUTOR: MARIA JOSE BENTO GOMES (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

MARIA JOSE BENTO GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 6.2).

Esclareço que, apesar de constar na conclusão do laudo que as patologias apresentadas “no momento causam incapacidade para realizar atividades laborativas”, a leitura do laudo como um todo torna muito claro que se trata de um erro material, visto que ao longo do documento é mencionada por diversas vezes a ausência de incapacidade.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002895-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033169
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

ANTÔNIO CARLOS BAPTISTA JÚNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 39 anos, é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, sífilis em tratamento e hipertensão arterial sistêmica.

Em seus comentários, o perito consignou que "o autor refere que não possui carteira de trabalho. Refere que trabalha como gesso e pintor e que faz alguns serviços braçais. Refere dificuldade para o trabalho devido a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, o autor mostrou-se orientado no tempo e espaço sem traços de intoxicação aguda por álcool ou drogas. O autor apresenta diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Esta doença é causada por uma infecção crônica do organismo humano pelo vírus HIV (Human Immunodeficiency Virus). Este vírus compromete o funcionamento do sistema imunológico humano, impedindo-o de executar sua tarefa adequadamente, que é a de protegê-lo

contra as agressões externas (por bactérias, outros vírus, parasitas e mesmo por células cancerígenas). Com a progressiva lesão do sistema imunológico o organismo humano se torna cada vez mais susceptível a determinadas infecções e tumores, conhecidas como doenças oportunistas, que podem levar o doente à morte. Não há cura para esta doença, mas pode ser usado conjunto de drogas (coquetel antirretroviral) com o objetivo de diminuir a replicação viral e estabilizar a doença aumentando sobrevida e melhora da qualidade de vida aos portadores dessa síndrome. O autor apresentou diagnóstico dessa doença em 2015 e desde então faz uso do coquetel antirretroviral. Apresentou relatório médico com informação de controle dos níveis virais e de anticorpos. Está também em tratamento de Sífilis que é uma doença sexualmente transmissível. Encontra-se em bom estado geral indicando que não apresenta infecções oportunistas no momento. Há necessidade de acompanhamento médico de rotina e manutenção das medicações para controle da doença. Há limitações para realizar atividades laborativas que possam causar aumento do risco de infecções para si ou para terceiros. Também apresenta Hipertensão Arterial que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessa doença". (destaquei)

Em sua conclusão, o perito reiterou que "o autor não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais no momento." (destaquei)

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito expressamente afirmou que o autor está apto a trabalhar.

Destaco, por oportuno, que, além de ginecologista e obstetra, tal como alegado pelo autor em sua manifestação final, o perito judicial também está habilitado na Justiça Federal para a realização de perícias na área da clínica geral.

No caso concreto, o perito judicial apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido do autor, de realização de nova perícia com clínico geral.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, o que, por si, já afasta o direito ao benefício requerido, não havendo necessidade de analisar o requisito da miserabilidade.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004202-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032509
AUTOR: JOAO BATISTA RENOVARO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP 197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES, SP 274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

JOÃO BATISTA RENOVARO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico clínico geral, profissional da área médica de confiança do juízo, com a

devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Ademais, informo que não é possível a realização de uma segunda perícia por determinação deste juízo, tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1º, §3º, in verbis:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias, ou mesmo de estar em tratamento sem previsão de alta, não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença. - O laudo atesta que a periciada é portadora de artrose em joelhos, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelo da parte autora improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294050 0004864-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.(grifos nossos)

Note-se que o perito indica ter sido a parte autora portadora de incapacidade no passado, em época na qual já recebeu o benefício que seria devido, tendo sido submetida a cirurgia corretiva no ano de 2017 e, a partir desse momento, tido melhora que culminou na cessação da incapacidade.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005493-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032930
AUTOR: MARCOS IGNACIO (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenizatória por danos morais proposta por MARCOS IGNÁCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Afirma o autor que seu nome foi inserido indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito pela CEF, mesmo após o pagamento da dívida, o que vem lhe trazendo diversos prejuízos.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito do autor é de ser julgado improcedente por esta Julgadora pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". A demais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, a CEF informou na contestação que a inclusão junto aos cadastros de inadimplentes se deu em razão do não pagamento de faturas relativas ao cartão de crédito nº 4009 7013 7593 7675, no ano de 2015, sendo que os acordos posteriores foram quebrados por falta de pagamento.

Devidamente intimado acerca de tal fato, o autor não se manifestou.

Diante de tais fatos, verifico que não há prova acerca da falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira ré que ensejasse a procedência do pedido.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...).”

Como se verifica, não restou comprovada a situação alegada pela parte autora. Não há no processo prova contundente sobre tal fato e sem a prova cabal de tal fato, não há falar em dano, nem muito menos em restituição e/ou indenização. Portanto, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003694-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033135

AUTOR: SUELY APARECIDA BENTO DA SILVA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SUELY APARECIDA BENTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos, é portadora de transtorno afetivo bipolar em remissão, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, esofagite, varizes de membros inferiores e obesidade.

Em seus comentários, o perito consignou que "a autora não apresenta registros na carteira de trabalho. Refere que trabalhou em serviços de limpeza até 1988 quando se casou e desde então sempre realizou os afazeres domésticos na sua casa. Refere impossibilidade para o trabalho devido a transtorno psiquiátrico. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço e sem traços depressivos ou ansiosos. Não há sinais de delírios ou alucinações. A autora apresenta diagnóstico de transtorno afetivo bipolar. Este é um transtorno psiquiátrico caracterizado por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade da pessoa estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). A gravidade dos sintomas em cada um dos lados pode variar de leve a grave. Pode haver um rebaixamento do humor importante que pode levar à tentativas de suicídio de um lado e do outro lado pode haver uma elevação do humor acentuada levando à perda das inibições sociais e que pode levar a condutas imprudentes, irrazoáveis, inapropriadas ou

deslocadas. A autora está em tratamento de longa data e não apresenta sinais de descompensação da doença. Apresentou relatório médico informando que a doença está em remissão. Há necessidade de manutenção do tratamento que vem realizando que pode ser feito concomitantemente com atividades laborativas e com as atividades do lar que executa de longa data. Também apresenta doenças clínicas que estão controladas com o tratamento que realiza e que não causam incapacidade para o trabalho".

Em sua conclusão, o perito anotou que "a autora apresenta doenças crônicas que estão estabilizadas e que não causam incapacidade para realizar suas atividades habituais no momento".

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora não apresenta impedimentos de longo prazo.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000672-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031973
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE MARTIN MOCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSANA APARECIDA DE MARTIN MOCHI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 17.12.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Em 02.09.2020 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o que foi indeferido (evento 32).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

A parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 10.01.2020, sem previsão de cessação do benefício (evento 53), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Neste feito, pretende concessão de benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 17.12.2019, não obstante, analisando os autos não há cessação nesta data.

Conforme CNIS anexado aos autos (evento 44), a autora recebeu auxílio-doença de 04.04.2018 a 08.08.2018, de 10.09.2018 a 01.06.2019, de 02.06.2019 a 09.01.2020 e está com benefício ativo desde 10.01.2020.

Assim, quando a autora ingressou com o feito, em 13.02.2020, estava recebendo o benefício de auxílio-doença há algum tempo, sem cessação na data alegada.

Relevante notar que estando ativo o benefício não tem a parte necessidade da prestação jurisdicional, dado que sequer há resistência da parte requerida quanto a este ponto.

Assim, remanesce o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Rejeito as preliminares levantadas pelo requerido, dado que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de ceratocone bilateral há mais de 30 anos, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta ao quesito 4 do Juízo, o perito consignou que “diagnóstico de ceratocone bilateral há mais de 30 anos, não se adaptou ao uso de lentes de contato e fazia uso regular de óculos. Apesar da limitação visual, trabalhava como técnica de enfermagem, porém era registrada como auxiliar de serviços gerais. Em 2.018, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto realizou transplante de córnea no olho direito e faz acompanhamento até hoje. Evoluiu com desenvolvimento de catarata bilateral, e aguarda chamado para cirurgia até então”.

O perito judicial não fixou a data de início da incapacidade e nem estimou um prazo para recuperação da capacidade laborativa da autora.

Em 12.03.2021 proferi a seguinte decisão:

“Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial a esclarecer a contradição entre os quesitos 14 (em que afirma que a incapacidade da autora é total e temporária) e 19 (em que afirma que a incapacidade é permanente), no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes por cinco dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.” (evento 54).

Em resposta, o perito esclareceu que “por ocasião do exame de perícia a autora ainda não havia operado da catarata bilateral. Sendo assim, no momento a sua INCAPACIDADE É TOTAL E TEMPORÁRIA para toda e qualquer atividade, pois não sabemos como ficará seu resultado visual após a cirurgia da catarata” e que “o periciando pode SIM ter recuperação visual de porcentagem variável após a cirurgia da catarata. Antes da cirurgia temos apenas um prognóstico de melhora visual, porém o resultado final somente poderá ser confirmado, pelo sucesso e recuperação após a cirurgia”.

E como já dito, a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 10.01.2020, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Ademais, em caso de fato novo, com alteração do estado de saúde posterior à perícia médica, caberia à autora apenas a realização de novo pedido administrativo e não a concessão de benefício nestes autos.

Desta forma, em síntese, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-acidente uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004348-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033112
AUTOR: TEREZINHA DE PAULA RIBEIRO TROMBELLA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

TEREZINHA DE PAULA RIBEIRO TROMBELLA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

A autora já requereu, em feito anterior (autos nº 0009009-43.2018.4.03.6302), perante este mesmo Juizado Especial Federal, o recebimento de benefício assistencial, desde a

DER em 27.09.2017, sendo que o pedido foi julgado improcedente em Primeira Instância e mantido em Segunda Instância.

Posteriormente ao trânsito em julgado, a autora apresentou novo requerimento administrativo (fl. 09 do evento 02), buscando comprovar alteração da situação fática, isto é, mudança em sua renda mensal familiar.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 26.08.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (10.04.2020).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu marido (que recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por ela recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel próprio composto por dois quartos, sala, cozinha, área de serviço, garagem e edícula nos fundos.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como televisor, geladeira, fogão, etc. Consta que o grupo familiar possui um veículo Corcel, com mais de 21 anos de fabricação.

Consta ainda que o filho da autora, que não integra o grupo familiar, reside em imóvel nos fundos (edícula).

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009947-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033215
AUTOR: JAQUELINE PUERTAS ANJONA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

JAQUELINE PUERTAS ANJONA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 31 anos, é portadora de paresia leve no membro superior direito após acidente vascular cerebral e hipertensão

arterial sistêmica.

Em seus comentários, o perito consignou que "a autora não apresenta registros na carteira de trabalho. Refere que trabalhava em serviços de limpeza e como manicure até fevereiro de 2019 e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a diminuição da força na mão direita. O exame físico mostrou discreta diminuição da força no membro superior direito, mas os movimentos estão mantidos. Não há alterações nos membros inferiores. Não apresenta alterações da marcha. Não apresenta alterações na coluna vertebral. A autora apresenta histórico de acidente vascular cerebral em fevereiro de 2019 que causou comprometimento no lado direito do corpo. De acordo com informações em relatórios médicos, este acidente vascular foi decorrente de trombose em vaso no cérebro. Foi submetida a fisioterapia e no momento faz uso de medicação anticoagulante com o objetivo de diminuir o risco de novos episódios de trombose e faz uso de medicações analgésicas quando sente dores de cabeça. O exame físico mostrou discreta diminuição da força no membro superior direito, mas os movimentos estão mantidos. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços vigorosos com a mão direita, mas não causa incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais nem para realizar as atividades do cotidiano". (destaquei)

Em sua conclusão, o perito reiterou que "a autora apresenta capacidade para realizar suas atividades laborativas habituais e para realizar as atividades do cotidiano." (destaquei)

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito expressamente afirmou que a autora está apta a trabalhar, inclusive, em suas atividades laborativas habituais.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, o que, por si, já afasta o direito ao benefício requerido, não havendo necessidade de analisar o requisito da miserabilidade.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010443-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033373
AUTOR: PALMIRA DA SILVA SOUZA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

PALMIRA DA SILVA SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a autora nasceu em 23.08.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (20.07.2020).

Logo, a autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside com seu cônjuge (de 65 anos, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.300,00) e com um filho (de 25 anos, com ensino médio completo, atualmente desempregado).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, seu cônjuge e seu filho solteiro), com renda mensal declarada de R\$ 1.300,00. Dividido o referido valor por três, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 433,33.

Não obstante a renda familiar declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em questão, consta do laudo da assistente social que a autora e sua família residem em imóvel alugado pelo valor mensal de R\$ 600,00, composto por três quartos, cozinha, sala e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas suficiente para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como televisor (moderno, conforme foto), fogão, geladeira (duplex, conforme foto) etc.

A renda mensal declarada é de R\$ 1.300,00, mas os gastos mensais declarados são de R\$ 1.789,64, o que demonstra que, de alguma forma, a família obtém renda extra para pagamento de todas as despesas mensais.

Aparentemente, conforme extratos apresentados com a contestação, o filho da autora possui um veículo Astra ano 2000 e uma moto Honda CG 125 Titan, ano 2004 (fls. 58/61 do evento 21). De qualquer forma, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda de algum membro da família em decorrência de desemprego, sendo que o filho da autora tem 25 anos de idade, é solteiro e possui ensino médio completo, de modo que está apto a trabalhar e a ajudar no sustento do lar.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012044-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032748
AUTOR: ANTONIO ZANARDO FILHO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ANTÔNIO ZANARDO FILHO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora alega que compareceu no dia 07/10/2019 na lotérica para sacar R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e descobriu que seu cartão estava cancelado.

Foi até à agência 3128 na tentativa de resolver o problema, retirou a senha no dia 07/10/2019 às 13:29, às 14:45 ainda não havia sido atendido e ligou na ouvidoria para reclamar, e às 15:50 deixou a agência sem ter sido atendido.

Sustenta que referida demora afronta legislação municipal que prevê prazo máximo de 15 (quinze) minutos para atendimento nos caixas, e 30 (trinta) minutos em situações excepcionais.

Diante disso, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à parte autora pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". A demais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, o autor permaneceu à espera de atendimento em uma agência bancária da requerida por mais de duas horas, fato este desagradável. Contudo, não restou comprovado qualquer prejuízo ou ofensa ao autor.

Cumprido ressaltar que o descumprimento de legislação municipal fixando um prazo de atendimento em agência bancária está sujeito às penalidades ali impostas, tais como advertência e multa, não ensejando, porém, o dano moral.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TEMPO de ESPERA. FILA DE BANCO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI Nº 1.758/2001. TANGARÁ da SERRA/MT. OFENSA À DIGNIDADE da PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. I - O desrespeito da instituição financeira ao tempo máximo de 30 minutos para atendimento do cliente, estabelecido em lei municipal, pode ensejar a aplicação das medidas de advertência e multa previstas na respectiva legislação, mas a condenação à indenização por dano moral exige a ocorrência de lesão capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, o que não se verifica no presente caso. II - Recurso improvido.”

(Turma Recursal do Mato Grosso - Processo 234087520074013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Relator(a) JULIER SEBASTIÃO da SILVA - Órgão julgador 1ª Turma Recursal – MT – Fonte DJMT 26/06/2009)

De outro lado, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade e o mero aborrecimento, não ensejam a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despande em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento.”

(TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200751140002198, DJU - Data:31/03/2009 - Página:136)

“AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA – DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a

existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II – O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III – Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.”

(STJ, 3ª Turma, AGA 200300937945, Data da decisão: 05/04/2005, Data da publicação: 09/05/2005)

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000212-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032475
AUTOR: ELIZABETH GUTIERREZ CAMPBELL (SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por ELIZABETH GUTIERREZ CAMPBELL em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade da incidência de imposto de renda em seu benefício de aposentadoria, com base no artigo 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/2016.

Defende que o dispositivo mencionado estabeleceu alíquota de 25% de incidência de IR sobre os rendimentos de pessoas residentes no exterior, em afronta aos princípios da isonomia e proporcionalidade e da progressividade do imposto de renda.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, na qual pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido não merece acolhimento.

Entendo que os descontos impugnados são, sim, devidos, tendo em vista que estão devidamente previstos no art. 7º, da Lei nº 9.779/99:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Colhe-se recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BRASILEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 13.315/2016, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n.º 9.979/99 para incluir os rendimentos decorrentes de aposentadoria e de pensão, não existe mais a afronta ao princípio constitucional da legalidade, motivo pelo qual a alíquota de 25% pode ser aplicada a partir de janeiro/2017 para fins de Imposto de Renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar para contribuintes residentes/domiciliados no exterior. 2. Agravo interno improvido.

(TRF-3ª REGIÃO, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50103689820174036100, REL. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020)

Anoto que não há falar em ofensa aos princípios da isonomia, que permite o tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, sendo neste caso, diferenciado o tratamento da renda recebida por pessoa residente no exterior.

Portanto, diante da previsão legal em questão, a cobrança é, sim, devida, impondo-se a improcedência do pedido.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010638-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033136
AUTOR: MARLENE ROSA PEREIRA (SP 156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI, SP406701 - AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARLENE ROSA PEREIRA em face do INSS.

Requer a contagem do período descrito na petição inicial de 18/06/1982 a 26/02/2010, na atividade de rurícola em regime de economia familiar.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o trabalho rural no período requerido, qual seja, 18/06/1982 a 26/02/2010.

Ora, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais anexada em doc. 05/06 da inicial, exclusivamente, não é de ser admitida para este fim, eis que não é contemporânea ao período requerido e, além disso, é emitida pelo sindicato com base em declarações feitas pela própria autora.

Questão correlata a essa já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, em sede de recurso repetitivo, sendo firmada a seguinte tese:

Tema 199/TNU, Tese firmada: "A declaração extemporânea de ex-empregador não é documento hábil à formação do início de prova material necessário à comprovação de atividade laboral em determinado período".

Note-se que a TNU descartou a utilização como início de prova material de declaração extemporânea emitida até mesmo pelo alegado empregador, quanto mais declaração como a apresentada no caso dos autos, emitida com base em declarações da própria parte.

A ausência de início de prova material já foi objeto de análise pelas cortes superiores, sendo útil trazer à colação os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

TNU - SÚMULA 34 "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Note-se que a parte autora foi intimada por duas vezes, em doc. 17 e 37, para que apresentasse o início de prova material contemporâneo apto a corroborar suas alegações da inicial, contudo, manteve-se inerte nas duas oportunidades, nada requerendo ou alegando em seu favor.

Assim, ante a absoluta falta de início de prova material, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária.

P. I.

Registrada eletronicamente.

0012240-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032694
AUTOR: MARCELO JULIO MIGUEL (SP 173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação proposta por MARCELO JÚLIO MIGUEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) visando à devolução dos valores descontados indevidamente de sua conta digital junto à ré.

Não reconhece o pagamento de dois boletos no dia 02/09/2020, nos valores de R\$ 571,00 e R\$ 475,00, sustentando ter sido vítima de fraude.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que não ficou comprovada qualquer fraude eletrônica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o breve relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista que se discute acerca de falha na prestação do serviço pelo banco, no tocante à ocorrência de movimentações indevidas em conta digital.

Passo ao exame do mérito, relativo aos alegados pagamentos de boletos não reconhecidos pelo autor.

O pleito da autora é de ser julgado improcedente por este Julgador pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, muito embora o autor afirme não ter efetuado o pagamento dos dois boletos em questão, não há nos autos elementos que comprovem suas alegações.

A realização de transações em conta digital somente pode ser efetivada através do celular no qual a referida conta está cadastrada, com senha escolhida pelo próprio titular.

Ademais, é sabido que a senha escolhida para movimentar a conta, é gravada no sistema e é de uso pessoal, intransferível, e deve ser de exclusivo conhecimento do cliente, sendo de sua responsabilidade a utilização da mesma por outras pessoas independentemente do motivo.

Diante de tais fatos, verifico que não há prova acerca da falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira ré que ensejasse a procedência do pedido.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica, não restou comprovada a situação alegada pela parte autora, mesmo porque, em princípio, não há qualquer comprovação de uma suposta fraude havida. Não há no processo prova contundente sobre tal fato e sem a prova cabal de tal fato, não há falar em dano, nem muito menos em restituição e/ou indenização. Portanto, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007206-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031178
AUTOR: SERGIO RODRIGUES CONEGUNDES (SP440300 - BORIS AIDAM GONCALVES PEREIRA, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

SÉRGIO RODRIGUES CONEGUNDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.02.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, é portador de lesão do plexo braquial à esquerda, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua atividade habitual (rurícola).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é nov.2016. A data de início da incapacidade nov.16”.

Em resposta aos quesitos 08 e 17 do Juízo, o perito fixou a data de início de incapacidade em novembro de 2016, enfatizando que “pode ser reabilitado em não necessita da ajuda de terceiros”.

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor possuía vínculo empregatício entre 11.12.2014 e 12.02.2015 (evento 28).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.04.2016.

Logo, no início da incapacidade, em novembro de 2016, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

E neste ponto, relevante notar que recebeu, administrativamente, benefício de auxílio-doença de 15.02.2017 a 13.03.2020 e de 15.05.2020 a 13.06.2020, não obstante, não tinha qualidade de segurado, pois conforme informado pelo próprio requerido, os auxílios-doenças recebidos administrativamente foram concedidos por erro administrativo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011905-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033062
AUTOR: ELIAS PROFETA NETO (SP443003 - LEANDRO PROFETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta por ELIAS PROFETA NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A.

Alega que sempre que contrata um empréstimo consignado é forçado a contratar um seguro prestamista, configurando venda casada.

Assim, requer a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados a título de seguro prestamista, bem como indenização por danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Determinada a inclusão da Caixa Seguradora no feito, esta contestou o pedido, pugnando pela improcedência.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que o pedido da parte autora não merece prosperar.

Com efeito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5), tratando-se, pois, de um acordo de vontades, no qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito.

No caso dos autos, a parte autora voluntariamente buscou empréstimos junto à instituição financeira, efetuando também a devida contratação de seguro prestamista, imperando o princípio pacta sunt servanda.

Anoto que a jurisprudência entende que deve ser demonstrada cabalmente a vantagem abusiva obtida pela instituição financeira, que cause desequilíbrio da relação jurídica. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...)

5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 933928/RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. DUPLICIDADE. PES. CES. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual. II - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. IV - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. (...) (Grifei)

(TRF-3ª REGIÃO, 1ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5026661-12.2018.4.03.6100, REL. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

Dessa forma, entendo não comprovada a abusividade da cobrança, devidamente prevista em contrato, entendo como legítimo o pagamento das despesas com seguro.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta instância judicial. De firo a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011613-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033124

AUTOR: HELDER FERNANDES CAMARA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HELDER FERNANDES CAMARA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaque)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 14/04/2020, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 14/10/2020, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da

utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

Conforme anotações em CTPS às fls. 16 e 48, bem como formulários PPP às fls. 100/102 em evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/10/1985 a 13/03/1986 e de 29/04/1995 a 05/11/1996, quer por enquadramento na profissão de motorista, quer sob ruídos de 87 e 80,6 dB(A), respectivamente.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/10/1985 a 13/03/1986 e de 29/04/1995 a 05/11/1996.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 06 meses e 19 dias de contribuição em 08/11/2019 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário.

Entretanto, conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/10/1985 a 13/03/1986 e de 29/04/1995 a 05/11/1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 35 anos, 06 meses e 19 dias de contribuição em 08/11/2019 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 08/11/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requeiram-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0006794-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032760
AUTOR: DAYANA PAULA GLAVAS LIMA SILVA (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DAYANA PAULA GLAVAS LIMA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (24.04.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 38 anos de idade, é portadora de asma, obesidade, status pós-osteossíntese de fratura do cetábulo com lesão do nervo ciático direito, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua atividade habitual (professora).

Em resposta ao quesito 06 do juízo, o perito judicial reiterou que “o quadro atual encontra-se estabilizado com potencial de melhora clínica com tratamento adequado, que pode ser realizado concomitantemente com o trabalho.”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com conhecimento na área da patologia alegada como incapacitante, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que não há incapacidade laboral atual.

Passo, assim, a verificar se houve incapacidade pretérita a justificar o pagamento de auxílio-doença para algum período.

Em resposta ao quesito 20 do Juízo, o perito consignou que “como trauma é grave e houve lesão do nervo ciático, o período de convalescência e recuperação estima ser prolongado. No caso, o médico assistente solicitou prorrogação do afastamento até 24/06/2020 (90 dias após 24/03/2020), o que, ao meu ver, é compatível com o esperado para a recuperação da autora”.

Conforme CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15.10.2019 a 30.03.2020.

Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 31.03.2020 (dia seguinte à cessação), até 24.06.2020 (término da incapacidade conforme laudo pericial).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença em favor do autor para o período de 31.03.2020 a 24.06.2020.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011554-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032151
AUTOR: IRANI ALVES PEREIRA (SP 199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP 394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

IRANI ALVES PEREIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

O art. 18, da EC nº 103/2019, dispõe que:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 14/11/2019 (após a entrada em vigor da EC 103/2019, diga-se), conforme documento de identidade anexado ao processo.

Já quanto à consideração, para fins de carência, do tempo em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, tem-se que a lei é expressa ao aduzir que apenas o tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser computado em favor da parte (artigo 55, inciso II).

Não é outro o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado sumular de n.º 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” (sem destaques no original)

Note-se, ainda, que, no caso da aposentadoria por invalidez iniciada em 31/10/2004, a parte autora estava a receber desde 10/12/2018 (fl. 20, evento 02 – DCB da referida aposentadoria por invalidez) a mensalidade de recuperação, conforme se nota na observação em “situação” na sequência 8 do CNIS da parte autora (fl. 26, evento 02), com cessação definitiva de pagamentos em 10/06/2020 (fl. 26, evento 02; fl. 31, evento 17).

Não obstante, o INSS desconsiderou a referida contribuição de 08/2019 (fl. 19, evento 02), eis que “o recolhimento da competência 08/2019 é concomitante com atividade de filiação obrigatória ou benefício previdenciário, em desacordo com o disposto nos §§4º, 5º e caput do art. 55 da Instrução Normativa nº 77/2015” (fl. 62, evento 17).

Sem razão, porém. Não havia qualquer impedimento para o recolhimento efetuado, eis que liberada estava a parte autora para iniciar labor ou retomar recolhimentos em seu favor para garantia de direitos futuros, justamente diante da cessação do benefício que estava em gozo.

Mesmo a IN 77/2015 retrocitada é expressa neste sentido ao trazer, em seu artigo 219, caput, que “durante o período de que trata o art. 218 [que trata da recuperação do aposentado por invalidez e das mensalidades de recuperação], apesar de o segurado continuar mantendo a condição de aposentado, será permitido voltar ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria, exceto na situação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 218”.

E, não por outra razão, a jurisprudência caminha igualmente no mesmo sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES DE FORMA CONCOMITANTE AO GOZO DE MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PERÍODO INTERCALADO POR PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. A percepção de mensalidades de recuperação não constitui óbice para o exercício de atividades laborais ou para o recolhimento de contribuições, nos termos dos arts. 47, II, da Lei n.º 8.213/91 e 218 da IN 77/2015. Desse modo, não há impedimento para que o período em que o segurado exerceu atividade laboral ou recolheu contribuições de forma concomitante à percepção de mensalidades de recuperação seja computado para fins de carência e tempo de contribuição. 2. Hipótese em que se verifica que o benefício de aposentadoria por invalidez cessou em 11/06/2018, tendo a segurada percebido mensalidades de recuperação até 21/12/2019, fazendo jus a parte autora ao cômputo do período em que recolheu contribuições na qualidade de segurada empregada, de 12/06/2018 a 02/07/2018, para fins de tempo de contribuição e carência. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, no julgamento do RE 583.834, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por unanimidade, pela inaplicabilidade do § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 na concessão do benefício aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa. 4. No caso, cabível o reconhecimento dos períodos em que a parte autora gozou de benefícios por incapacidade, de 02/09/2003 a 11/08/2005 e 12/08/2005 a 02/06/2018, para fins de carência, eis que intercalados por período contributivo. No ponto, registro que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 529.889.697-5 cessou em 11/06/2018, tendo a parte autora recolhido contribuições de 12/06/2018 a 02/07/2018, não havendo óbice para o reconhecimento de tal intercalação o fato da parte autora ter percebido mensalidades de recuperação até 21/12/2019. 5. Recurso da parte ré a que se nega provimento. (RECURSO CÍVEL 5014813-50.2019.4.04.7107, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, 13/07/2020. Sem destaques no original)

Portanto, a parte autora percebeu aposentadoria por invalidez de 31/10/2004 a 10/12/2018, continuou a receber as mensalidades de recuperação até 10/06/2020, porém, neste interim, em 08/2019, verteu recolhimento a título de segurada facultativa, deixando intercalado, pois, nesta data, o benefício por incapacidade.

Assim, tendo em vista o gozo da aposentadoria por invalidez de 31/10/2004 a 10/12/2018, entre períodos contributivos (cf. CTS acostada aos autos), tenho que seu cômputo se dá inclusive para fins de carência.

Entretanto, não se pode dar como cômputo de carência o período em que gozou apenas de mensalidade de recuperação, de 11/12/2018 a 31/07/2019, eis que não verteu quaisquer contribuições ao sistema à época, mas apenas depois, como visto.

Portanto, determino a averbação do período em que a parte gozou de aposentadoria por invalidez de 31/10/2004 a 10/12/2018, bem como do recolhimento de 08/2019 como

contribuinte facultativa, todos inclusive para fins de carência.

No entanto, é evidente que o tempo de contribuição será computado apenas até a referida competência, isto é, até 31/08/2019, conforme o pedido da parte autora, restando intercalado o período de gozo de benefícios por invalidez.

Não por outra razão, os valores percebidos a título de mensalidade de recuperação deverão ser descontados dos valores em atraso em favor da parte autora.

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como carência, apurou-se que a autora atingiu 22 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição em 18/11/2019, conforme contagem anexada aos autos. Em tal data, contava com 60 anos e 04 dias de idade, preenchendo também o requisito etário.

Entretanto, conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário (NB 198.894.625-2, DER em 14/10/2020).

Portanto, deverão ser descontados dos valores em atraso devidos à parte autora tanto as mensalidades de recuperação de 01/08/2019 (mês em que verteu recolhimento facultativo) como os valores já percebidos em virtude desta última aposentadoria, ainda vigente, inacumuláveis que são.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, trinta dias após o trânsito, (1) averbar, em favor da parte autora, os períodos de gozo de benefício por incapacidade de 31/10/2004 a 10/12/2018 e a contribuição de 01/08/2019 a 31/08/2019, todos inclusive para carência, (2) reconhecer que a parte autora possui 22 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição; bem como 60 anos e 04 dias de idade, tudo em 18/11/2019, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na DER, em 18/11/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/11/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010634-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032698
AUTOR: NELSON PEREIRA CARDOSO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

NELSON PEREIRA CARDOSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento, como tempos de atividade especial, dos períodos de 02.01.1986 a 20.04.1990, 05.06.2003 a 15.09.2003, 02.06.2010 a 08.12.2014 e 04.02.2015 até a presente data, laborados nas funções de ajudante de controle de qualidade, pintor, auxiliar de almoxarifado e almoxarife, para as empresas KMP – Cabos Especiais e Sistemas Ltda, Betamáquinas Comercial Agrícola Ltda, Berti Comercial Agrícola Ltda e Móveis Lazzarini Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.04.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Impugnação à Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal média de R\$ 4.000,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02.01.1986 a 20.04.1990, 05.06.2003 a 15.09.2003, 02.06.2010 a 08.12.2014 e 04.02.2015 até a presente data, laborados nas funções de ajudante de controle de qualidade, pintor, auxiliar de almoxarifado e almoxarife, para as empresas KMP – Cabos Especiais e Sistemas Ltda, Betamáquinas Comercial Agrícola Ltda, Berti Comercial Agrícola Ltda e Móveis Lazzarini Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 02.01.1986 a 20.04.1990 (82 dB(A)) como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, conforme item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

O autor não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 05.06.2003 a 15.09.2003, consta do PPP apresentado que o autor exerceu a atividade de pintor, com exposição a ruídos de 85 dB(A), tintas e vernizes.

No que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis). Já no que se refere aos agentes químicos, a legislação previdenciária não prevê o simples e genérico manuseio de tais produtos como suficiente para o reconhecimento da especialidade pretendida.

Quanto aos períodos de 02.06.2010 a 08.12.2014 (80 dB(A)) e 04.02.2015 a 19.02.2018 (73,1 dB(A)), os níveis de ruídos informados nos PPP’s apresentados são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária. Para o primeiro período consta, também, exposição a postura inadequada, que não está prevista para os fins pretendidos.

Com relação ao período de 20.02.2018 a 22.04.2019, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Anoto que no intervalo de 13.12.2017 a 28.01.2018 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31). Como a sua atividade não era especial, o referido período também só pode ser contado como tempo de atividade comum.

Quanto ao intervalo de 10.05.2013 a 15.05.2013, observo que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Entretanto, referido período não pode ser reconhecido como especial uma vez que o autor não estava exercendo atividade assim considerada à época do afastamento, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Destaco, de plano, que o autor obteve aposentadoria desde 29.09.2020 (fl. 01 do evento 16).

Anoto, ainda, que trata a presente ação de pedido de aposentadoria tempo de contribuição desde a DER de 22.04.2019.

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER (22.04.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, o autor faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (22.04.2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 02.01.1986 a 20.04.1990 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a DER de 22.04.2019, considerando para tanto 35 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas (descontando tudo o que foi pago em razão de benefício não acumulável), desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora possui 57 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. A demais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009194-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032727
AUTOR: AILTON DE AGUIAR CUSTODIO (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua transformação para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, com o afastamento do fator previdenciário, formulado por AILTON DE AGUIAR CUSTÓDIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito, tendo havido reconsideração da sentença extintiva e prosseguimento do pedido

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir quanto ao período trabalhado na USINA ALTA MOGIANA S/A. (01/01/2006 a 14/09/2007), haja vista que, ainda que não especificamente impugnada na contestação, a autarquia contestou, quanto ao mérito, todos os aspectos inerentes ao pedido de aposentadoria especial, pelo que considero caracterizada a lide no caso concreto e também no que se refere a este período.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, inicialmente, pleiteia-se o reconhecimento da atividade agropecuária, nas fazendas SANTA LAURA (01/06/1979 a 01/05/1980) e SANTA BRANCA (06/08/1980 a 17/04/1996).

Ora, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial,

com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária. Transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Logo, curvando-me ao entendimento daquela corte superior, tenho que a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Especificamente no caso dos autos, noto que não há nos autos provas robustas de que o trabalho na Fazenda Santa Laura tenha se dado na agropecuária (evento 09, fls. 01/04).

Já para a Fazenda Santa Laura, os formulários descritivos da atividade desempenhada naquela propriedade (fls. 06/09 do evento 09) demonstram que havia produção na agricultura e pecuária simultaneamente naquela fazenda, havendo ainda informações que, a partir de 1994, o autor passou inclusive ao cargo de motorista agropecuário. Portanto, possível enquadrar o período de 06/08/1980 a 17/04/1996, inicialmente como trabalhador da agropecuária e, a partir de 1994, como motorista de veículos pesados.

Quanto ao labor na BIOSEV BIOENERGIA S/A, conforme formulários PPP às fls. 09/23 do evento 07 (também apresentados no processo administrativo), a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em condições de insalubridade, nos períodos de 15/04/1997 a 15/12/1997, 27/03/1998 a 23/12/1998, 01/04/1999 a 17/12/1999, 08/05/2000 a 06/12/2000 e 18/04/2001 a 31/03/2003. Isto porque o ruído aferido sempre foi superior a 90dB(A), enquadrando-se nas disposições contidas nos Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Por fim, quanto ao PPP da USINA ALTA MOGIANA S/A., referente ao trabalho entre 01/01/2006 a 14/09/2007 (fls. 24/25 do evento 07) nota-se que o ruído aferido era inferior ao previsto em lei e a natureza da função desempenhada (motorista) permite concluir que qualquer exposição ao agente “graxas”, acaso existente, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 06/08/1980 a 17/04/1996, 15/04/1997 a 15/12/1997, 27/03/1998 a 23/12/1998, 01/04/1999 a 17/12/1999, 08/05/2000 a 06/12/2000 e 18/04/2001 a 31/03/2003.

2. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 43 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incremento da fórmula do fator previdenciário ou seu afastamento, caso mais vantajoso, eis que atingidos 99 para os fins do art. 29-C da lei 8.213/91.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 06/08/1980 a 17/04/1996, 15/04/1997 a 15/12/1997, 27/03/1998 a 23/12/1998, 01/04/1999 a 17/12/1999, 08/05/2000 a 06/12/2000 e 18/04/2001 a 31/03/2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; (2) reconheça que a parte autora conta com 43 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição, na DIB, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB (15/11/2018) de acordo com o novo tempo de contribuição acumulado, com incremento da fórmula do fator previdenciário ou seu afastamento, caso mais vantajoso, eis que atingidos 99 para os fins do art. 29-C da lei 8.213/91.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 15/11/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requeiritem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0017673-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033307
AUTOR: VILMA NORATO ALEIXO (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VILMA NORATO ALEIXO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (27.11.2018).

Pretende também:

- a) o reconhecimento e averbação do exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de janeiro de 1967 a dezembro 1972, na função de empregada doméstica, para Vera Lúcia Nogueira.
- b) o cômputo para fins de carência dos períodos de 02.02.2001 a 01.04.2001, 01.06.2001 a 20.08.2001, 24.10.2001 a 08.05.2005 e 04.05.2015 a 01.10.2015, nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença.
- c) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.07.1994 a 30.11.1994, 01.01.2014 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 31.01.2015, com registro em CTPS e recolhimentos no CNIS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 29.10.2012, de modo que, na DER (27.11.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 91 meses de carência (fl. 55 do PA - evento 15).

A autora pretende: a) o reconhecimento e averbação do exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de janeiro de 1967 a dezembro 1972, na função de empregada doméstica, para Vera Lúcia Nogueira; b) o cômputo para fins de carência dos períodos de 02.02.2001 a 01.04.2001, 01.06.2001 a 20.08.2001, 24.10.2001 a 08.05.2005 e 04.05.2015 a 01.10.2015, nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença; e c) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.07.1994 a 30.11.1994, 01.01.2014 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 31.01.2015, com registro em CTPS e recolhimentos no CNIS.

Passo a analisar cada um dos períodos pretendidos.

a) Período sem Registro em CTPS:

A autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de janeiro de 1967 a dezembro 1972, na função de empregada doméstica, para Vera Lúcia Nogueira

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvia César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou declaração de Vera Lúcia Nogueira, informando que a autora trabalhou em sua residência, exercendo a função de doméstica, sem registro em CTPS, no período de 01.1967 a 12.1972, datada de 26.09.2018.

No caso concreto, a declaração não contemporânea de ex-empregador serve como início de prova material até a entrada em vigor da Lei 5.859/72, ou seja, 09.04.1973, conforme art. 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

Assim, a autora apresentou início de prova material para o período pretendido.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha Vera Lúcia (ex-empregadora) disse que se casou no ano de 1969 e que a partir de seu casamento a autora trabalhou em sua residência como doméstica. A testemunha Maria confirmou que após o casamento da ex-empregadora, a autora começou a trabalhar para Vera.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 01.01.1969 (a partir do ano do casamento da ex-empregadora) a 31.12.1972, laborado sem registro em CTPS.

b) Cômputo de Auxílio-Doença:

A autora pretende o cômputo para fins de carência dos períodos de 02.02.2001 a 01.04.2001, 01.06.2001 a 20.08.2001, 24.10.2001 a 08.05.2005 e 04.05.2015 a 01.10.2015, nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 02.02.2001 a 01.04.2001, 01.06.2001 a 20.08.2001, 24.10.2001 a 08.05.2005 e 04.05.2015 a 01.10.2015, nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

c) Períodos com Registro em CTPS e Recolhimentos no CNIS:

A autora pretende ainda o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.07.1994 a 30.11.1994, 01.01.2014 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 31.01.2015, com registro em CTPS e recolhimentos anotados no CNIS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa o período de 03.11.1994 a 30.11.1994 como tempo e carência, razão pela qual a autora não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tal período.

Passo a analisar os períodos remanescentes.

Para o período de 01.07.1994 a 02.11.1994, a CTPS apresentada contém a anotação do vínculo (fl. 42 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

No tocante aos períodos de 01.01.2014 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 31.01.2015, o CNIS anexado aos autos (evento 39), aponta que os recolhimentos foram efetuados abaixo do salário mínimo.

Não há informação nos autos de que a autora tenha efetuado o pagamento complementar. Caberá à autora, portanto, em havendo interesse de aproveitamento de tais períodos, promover os recolhimentos complementares.

Logo, a autora não faz jus à contagem dos períodos pretendidos.

Considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 199 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

1 – a averbar o período de 01.01.1969 a 31.12.1972, laborado sem registro em CTPS.

2 – a computar para fins de carência os períodos de 02.02.2001 a 01.04.2001, 01.06.2001 a 20.08.2001, 24.10.2001 a 08.05.2005 e 04.05.2015 a 01.10.2015, nos quais a recebeu o benefício de auxílio-doença.

3 – a averbar o período de 01.07.1994 a 02.11.1994, laborado com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

4 – a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (27.11.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

A noto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006232-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033371
AUTOR: DANILO CESAR STOCCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

DANILO CÉSAR STOCCO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento do período de 11.01.1988 a 11.01.1996, reconhecido mediante reclamação trabalhista (proc. 1483-96-3 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).
- 2) a emissão da guia de recolhimentos complementares correspondentes aos períodos de 01.08.1996 a 30.11.1996, 01.02.1997 a 28.02.1997, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.04.2000 a 31.05.2000, 01.04.2001 a 31.05.2001, 01.04.2002 a 30.06.2002, 01.04.2003 a 30.07.2003, 01.09.2003 a 30.04.2005, 01.04.2006 a 30.04.2006 e 01.04.2007 a 31.05.2007, para que sejam contados como tempos de contribuição.
- 3) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.08.2018) ou com a reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Reclamação Trabalhista:

Pretende o autor o reconhecimento e averbação do período de 11.01.1988 a 11.01.1996, reconhecido mediante reclamação trabalhista (proc. 1483-96-3 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

Pois bem. O autor apresentou cópia da reclamação trabalhista nº 1483-96-3 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (eventos 38, 40 e 42).

O acórdão deu provimento ao recurso do autor e reconheceu o vínculo laborado para LingKa Enterprises Comércio e Laboratórios Fotográficos Ltda no período de 11.01.1988 a 11.01.1996 (fls. 09/12 do evento 42).

Cuida-se, portanto, de reconhecimento de vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho em sentença com enfrentamento do mérito (e não apenas simples homologação de acordo),

em reclamação trabalhista ajuizada em 1996, ou seja, contemporânea aos fatos.

Por conseguinte, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 11.01.1988 a 11.01.1996, para todos os fins previdenciários.

2 - emissão de guia de complementação:

Pretende o autor, também, a emissão da guia de recolhimentos complementares correspondentes aos períodos de 01.08.1996 a 30.11.1996, 01.02.1997 a 28.02.1997, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.04.2000 a 31.05.2000, 01.04.2001 a 31.05.2001, 01.04.2002 a 30.06.2002, 01.04.2003 a 30.07.2003, 01.09.2003 a 30.04.2005, 01.04.2006 a 30.04.2006 e 01.04.2007 a 31.05.2007, para que sejam contados como tempos de contribuição.

O CNIS anexado aos autos informa que os recolhimentos efetuados para aos períodos de 01.08.1996 a 30.11.1996, 01.02.1997 a 28.02.1997, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.04.2000 a 31.05.2000, 01.04.2001 a 31.05.2001, 01.04.2002 a 30.06.2002, 01.04.2003 a 30.07.2003, 01.09.2003 a 30.04.2005, 01.04.2006 a 30.04.2006 e 01.04.2007 a 31.05.2007 foram abaixo do salário mínimo (evento 45).

Pois bem. O autor faz jus ao pagamento da diferença, observada a legislação atualmente vigente, para fins de aproveitamento dos referidos períodos como tempos de contribuição para eventual obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Caberá ao INSS proceder ao cálculo para apuração da indenização, nos termos do artigo 29 da IN PRES/INSS nº 77/2015, que assim dispõe:

“Art. 29. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo L ou em requerimento de benefício, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não atingido pela decadência posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016.”

Sobre este ponto, esclareço que não é possível condenar o INSS a promover o cálculo e a expedir guia de recolhimento complementar em decisão interlocutória, mas apenas na sentença, com o enfrentamento do mérito.

Ressalto, também, que a Previdência Social é essencialmente contributiva, não sendo possível conceder qualquer benefício, sem o prévio recolhimento integral das contribuições devidas.

Assim, o aproveitamento dos períodos de 01.08.1996 a 30.11.1996, 01.02.1997 a 28.02.1997, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.04.2000 a 31.05.2000, 01.04.2001 a 31.05.2001, 01.04.2002 a 30.06.2002, 01.04.2003 a 30.07.2003, 01.09.2003 a 30.04.2005, 01.04.2006 a 30.04.2006 e 01.04.2007 a 31.05.2007, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, somente poderá ocorrer mediante prévia complementação das contribuições correspondentes, o que não ocorreu no caso concreto.

Logo, o autor somente poderá contar tais períodos em novo pedido administrativo realizado após o efetivo pagamento das diferenças.

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, o autor preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a DER (15.08.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra anotar, ainda, que o autor também não possui o tempo de contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição até a presente data, tampouco preenche os requisitos das regras de transição estabelecidas pela EC 103/2019, conforme apurado no laudo da contadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período de 11.01.1988 a 11.01.1996, para todos os fins previdenciários.

b) proceder ao cálculo de acordo com a legislação atualmente em vigor e a emitir a respectiva guia para pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de 01.08.1996 a 30.11.1996, 01.02.1997 a 28.02.1997, 01.01.1998 a 31.01.1998, 01.04.2000 a 31.05.2000, 01.04.2001 a 31.05.2001, 01.04.2002 a 30.06.2002, 01.04.2003 a 30.07.2003, 01.09.2003 a 30.04.2005, 01.04.2006 a 30.04.2006 e 01.04.2007 a 31.05.2007, que poderão ser considerados como tempo de contribuição apenas após prévio recolhimento, em novo pedido administrativo.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008756-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032516
AUTOR: EDER TAMIAO ARANTES (SP092282 - SERGIO GIMENES, SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais proposta por EDER TAMIÃO ARANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Afirma ser cliente da CEF e titular da conta Conta-Poupança nº 2949.013.11035-0, na agência da Av. D. Pedro I, na cidade de Ribeirão Preto/ SP.

Não reconhece três saques efetuados em sua conta:

- I) 13/06/2019, R\$ 1.500,00;
- II) 14/06/2019, R\$ 1.500,00; e
- III) 15/06/2019 (data contábil 17/06/2019), R\$ 1.000,00.

A CEF foi intimada a informar nos autos os locais em que foram feitos os saques impugnados pela parte autora, mas não cumpriu a determinação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela CEF, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima ou presente a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido." (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se o não cumprimento da determinação judicial pela CEF.

Assim, impõe-se no presente caso a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que toda a documentação apta à demonstração dos fatos está em poder da CEF, sendo que esta não cumpriu a determinação de trazer aos autos tal documentação. Com efeito, vale

lembrar que o art. 11, caput, da Lei 10.259/01, determina que cabe à entidade pública fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Portanto, em face da impossibilidade de a parte autora produzir prova negativa, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 344 c/c art. 400, I, do Código de Processo Civil, de sorte que os saques impugnados pela parte autora devem ser considerados inexistentes e os valores devem ser restituídos ao autor.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No tocante ao dano moral, torna-se imprescindível a ocorrência de quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

Outrossim, a quantificação do dano moral tem que ser feita de modo proporcional, razoável e equânime, não podendo se transformar em uma forma de enriquecimento sem causa. Assim, sua reparação objetiva apenas uma compensação, consolo, sem mensurar a dor. Atendem-se as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Ora, não se desconhece que o fato de o autor ter sido privada de seu patrimônio acarreta algum constrangimento, mas tendo em vista que a situação não lhe trouxe maiores consequências, não verifico mais que mero aborrecimento.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".

(STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original -

Desse modo, a eventual procedência deste pedido, neste ponto, colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos materiais, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012810-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033128
AUTOR: DIRCE MARIA GOULART (SP 115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2011, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com o artigo 142 da retroreferida lei.

Quanto à consideração, para fins de carência, do tempo em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, tem-se que a lei é expressa ao aduzir que apenas o tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser computado em favor da parte (artigo 55, inciso II).

Não é outro o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado sumular de nº 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” (sem destaques no original)

Ora, tendo em vista o gozo do auxílio-doença de 27/09/2006 a 22/12/2006 e de 04/01/2007 a 07/03/2007, entre períodos contributivos (cf. CTS acostada aos autos), tenho que seu cômputo se dá inclusive para fins de carência.

Por outro lado, o período de gozo de auxílio-doença de 15/01/2009 a 10/04/2017, em sendo a última anotação previdenciária da parte autora, não está, evidentemente, entre períodos contributivos e, portanto, não pode ser anotado para os fins almejados em exordial.

Portanto, determino a averbação apenas dos primeiros períodos em que a parte autora gozou de auxílio-doença, de 27/09/2006 a 22/12/2006 e de 04/01/2007 a 07/03/2007, inclusive para fins de carência.

Entretanto, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 04 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, equivalentes a 63 contribuições para fins de carência em 28/01/2020 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de gozo de auxílio-doença de 27/09/2006 a 22/12/2006 e de 04/01/2007 a 07/03/2007, inclusive para fins de carência, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0011491-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033104
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA VIEIRA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA ANTONIA PEREIRA VIEIRA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de labor descritos na petição inicial regularmente inscritos em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observe que os períodos requeridos pela parte autora constam em CTPS (fls. 12, evento 02), razão por que determino a averbação em favor da parte autora dos períodos de 01/10/1991 a 31/03/1993.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01/10/1991 a 31/03/1993.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 30 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição em 16/10/2019 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/10/1991 a 31/03/1993, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16/10/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/10/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0013270-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032716
AUTOR: NEUSA LORENA MIANI (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO, SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

NEUSA LORENA MIANI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24.09.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

1) Em sua manifestação sobre o laudo, o INSS alegou que a parte autora não possui interesse de agir, eis que não formulou pedido administrativo de prorrogação. Não obstante a alegação do INSS, atento aos princípios do JEF, em especial, os da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade e, considerando que o feito já se encontra devidamente instruído e que a contestação padrão apresentada contém enfrentamento do mérito, a hipótese não é de extinção do feito, sem resolução do mérito, mas sim de enfrentamento do mérito, aproveitando a prova já produzida.

2) Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, obesidade, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina e artrose dos joelhos, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapta para o exercício de suas atividades habituais (cuidadora de idosos).

Em seus comentários, o perito anotou que “Ao exame pericial, foi constatado que o quadro de artrose do joelho diminui a capacidade laborativa para atividades de demanda física dos membros inferiores. Há dificuldade para ficar em pé grandes períodos, trabalho pesado, carregar pesos, agachar, deambular longas distâncias ao longo da jornada de trabalho. Do ponto de vista ortopédico, há possibilidade de tratamento com potencial de melhora clínica, mas com baixo potencial de recuperação completa da atividade laborativa de alta demanda física. Há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade parcial permanente. Idealmente a atividade laborativa necessita readaptação para atividades de baixa demanda física, com predomínio sentado, sem pegar peso, longas deambulações, ficar em pé ou agachar. Não há limitação para atividade laborativa com os membros superiores. Exemplos de atividades seriam costureira, controladora de acesso, operadora de caixa, manicure, entre outras.”.

Em resposta aos quesitos 08 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 25.08.2020, enfatizando que a autora não apresenta “limitação para atividade laborativa com os membros superiores. Exemplos de atividades seriam costureira, controladora de acesso, operadora de caixa, manicure, entre outras.”.

Assim, considerando a idade da parte autora (51 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Efetivamente, considerando que, conforme conclusão pericial, a parte autora poderá exercer outras atividades, necessário analisar seu histórico profissional.

Registro que em análise do CNIS (evento 29) e das atividades informadas na perícia, constato que a parte autora exerceu atividades de cuidadora, de empregada doméstica, de rurícola, de modo que não há que se falar em habilidade para exercício da atividade anterior.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 25.08.2020 a 24.09.2020 (evento 29).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 25.09.2020 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 25.09.2020 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser inserida em procedimento de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, nos moldes dispostos nos artigos 89 a 92 da Lei 8213/1991. E quanto a este ponto, o INSS deverá realizar os atos de controle de persistência da situação de incapacidade, tendo como premissa o laudo realizado nestes autos e esta decisão judicial.

Face ao constatado nestes autos, determino que o segurado seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000939-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033377
AUTOR: JOSE LOURENCO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ LOURENÇO PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento do período de 20.12.2017 a 31.01.2018, na qualidade de contribuinte individual.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.07.2008 a 08.07.2017, como motorista de caminhão, na empresa Coletora Pereira Ltda.
- c) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com alteração da DIB para 31.01.2018 ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (19.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Contribuinte Individual.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade na qualidade de contribuinte individual entre 20.12.2017 a 31.01.2018.

Para comprovar a atividade contribuinte individual, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) contrato social da empresa Coletora Pereira Ltda, onde consta como sócio administrador, datado de 26.11.2007;
- b) alteração do contrato social da empresa Coletora Pereira Ltda, datada de 01.12.2010;

- c) comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Coletora Pereira Ltda, onde consta data de abertura em 06.12.2007 e situação cadastral ativa. Documento emitido em 09.2019;
- d) ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa Coletora Pereira Ltda emitida em 10.09.2019, sem informação de baixa;
- e) carteira nacional de habilitação em seu nome, categoria AD, sendo a 1ª habilitação em 17.11.1983;
- f) certidão de seu casamento, ocorrido em 23.03.2002, onde consta sua profissão como motorista;
- g) notas fiscais de prestação de serviços da empresa Coletora Pereira Ltda, anos 2008 a 2011;
- h) notas fiscais eletrônicas da empresa Coletora Pereira Ltda, referente a prestação de serviços, anos 2012 a 2018.

Em audiência, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor possui uma empresa que faz coleta de resíduos com caçamba e também coleta de resíduos de poda de áreas verdes.

A testemunha Luiz disse que o autor presta serviços no condomínio do qual é funcionário, fazendo retirada de resíduos de poda da área verde com caminhão, o que ocorre 3 ou 4 vezes por mês. Isso ocorre já há 06 anos.

As testemunhas Carlos e Irani afirmaram ser o autor proprietário de empresa na qual trabalha com um irmão e um ajudante, bem como que os serviços são prestados com dois caminhões, há cerca de 10 anos.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ser proprietário de empresa de coleta de resíduos de construção e resíduos verdes, o que faz com dois caminhões, um de caçamba e outro de carroceria. Informou que um irmão trabalha com ele e que não tem funcionários, mas apenas um ajudante.

Assim, considerando o que se extrai dos documentos apresentados e da prova testemunhal, está evidenciado que o autor desenvolveu a atividade de empresário/motorista como ocupação principal, de forma habitual e permanente, desde a abertura de sua empresa até os dias atuais.

Para o período pretendido, de 20.12.2017 a 31.01.2018, observo, ainda, que o CNIS do autor aponta a existência de contribuições individuais sem anotações de pendências (fl. 128 do evento 02).

Logo, o autor faz jus ao cômputo do período de 20.12.2017 a 31.01.2018 como tempo de contribuição.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.07.2008 a 08.07.2017, como motorista de caminhão, na empresa Coletora Pereira Ltda.

Como documentação comprobatória do exercício da atividade especial alegada, foi apresentado laudo técnico, firmado por engenheiro de segurança do trabalho, encomendado pelo autor.

O documento apresentado, por si só, não é suficiente, isoladamente, para a comprovação do exercício, habitual e permanente, da atividade especial pretendida.

Conforme esclarecido no item 1, restou comprovado pelos documentos apresentados e pela prova testemunhal produzida que o autor desenvolveu a atividade de motorista, em empresa de sua propriedade, como ocupação principal, de forma habitual e permanente, no período pretendido.

Pois bem. Excepcionalmente, nestes autos foi deferida a realização de perícia técnica.

A perícia, conforme informado no laudo pericial, foi realizada em caminhão do autor, veículo MB 1115. A propriedade do veículo está demonstrada no documento de fl. 67 do evento 02.

No laudo judicial (evento 46), o perito informou que o autor esteve exposto a ruídos de 89 a 92,7 dB(A), com destaque para a utilização da metodologia contida na NR-15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.07.2008 a 08.07.2017 como tempo de atividade especial.

3 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Anoto que trata a presente ação de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.01.2018 ou, de forma alternativa, de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (19.12.2017).

Destaco, de plano, que o autor obteve aposentadoria desde 19.12.2017, sendo que o benefício foi analisado e deferido em 16.03.2018 (fl. 56 do evento 15). A DER do benefício do autor é em 04.09.2017 (evento 14).

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.
- b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial).
- c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

A pretensão do autor se encaixa na hipótese da letra “a”.

Portanto, era possível verificar se o autor fazia ou não jus ao recebimento de benefício mais vantajoso até a data pretendida, até o final do procedimento administrativo.

No caso concreto, o autor pretende seja contado período de tempo de contribuição até 31.01.2018, ou seja, data posterior ao protocolo do benefício de aposentadoria (04.09.2017), quando ainda estava em andamento o procedimento administrativo (finalizado em 16.03.2018), sob o argumento de que preenchia os requisitos para gozo de benefício mais favorável, com exclusão do fator previdenciário.

Observo que na data da DER estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que o autor nasceu 29.09.1961, tem-se que contava, na data pretendida (31.01.2018), com 56 anos, 04 meses e 03 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial e, somada esta idade com o tempo de contribuição (38 anos, 08 meses e 20 dias), chega-se ao total de 95 anos e 23 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal (95 anos).

Assim, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com alteração da DIB para 31.01.2018, com exclusão do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 – reconhecer o período de 20.12.2017 a 31.01.2018 como tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte individual.
- 2 – reconhecer o período 01.07.2008 a 08.07.2017, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.
- 3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde 31.01.2018, considerando para tanto 38 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas (descontando tudo o que foi pago em razão de benefício não acumulável), desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005693-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033270
AUTOR: EVERTON LUIS DO CARMO COSTA (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006124-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033289
AUTOR: VILMA TEIXEIRA BATISTA (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 00104641920134036302, em 18/10/2013, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado do Acórdão em novembro/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0005047-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033258
AUTOR: EUNICE DE MATOS ALMEIDA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE (NÃO) RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..

0001750-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032700
AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA MORGADO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda proposta por ELIANA APARECIDA FERREIRA MORGADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de uma aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 18 de fevereiro de 2020, data do ajuizamento desta ação.

Alega que em processo anterior, nº 0012598-77.2017.4.03.6302, em que houve a contagem do tempo de serviço até 10/07/2017 já fora reconhecido o tempo de serviço de 10 anos, 06 meses e 18 dias, deixando o juízo de reconhecer o direito ao cômputo dos auxílios-doença nº 31/551.671.900-0, gozado entre 01/06/2012 a 06/11/2012 e nº 31/602.289.416-0, relativo ao período de 05/02/2013 a 18/05/2017.

Relata que referido feito transitou em julgado e que, a partir de 17/07/2017, passou a ter direito ao benefício, não tendo obtido, no entanto, o direito de requerê-lo, por bloqueio no site da autarquia. Portanto, entende ter direito adquirido à concessão do benefício, inclusive pelas regras anteriores a EC nº 103/2019 à Lei nº 13.846/2019, pelo que requer a declaração do direito à aposentadoria desde o ajuizamento desta ação.

Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão do evento 04, entre elas a ausência da carta de indeferimento, a autora solicitou o sobrestamento do feito por 180 dias (evento 13), findos os quais apresentou petição sem anexo (evento 18) e, instada, peticionou novamente nos autos informando que o benefício fora deferido, desde 03/06/2020, insistindo no entanto, no seu direito ao benefício desde 18/02/2020.

Citada, a autarquia alega perda do objeto, ante a concessão do benefício à autora, inclusive com direito ao pagamento de valores em atraso.

Foram juntadas cópias do processo administrativo em nome da autora, bem como da carta de concessão do benefício que lhe foi deferido, a partir de 03/06/2020 (evento 27).

É o relatório do essencial. DECIDO.

O feito deve ser extinto, ante a falta de interesse de agir.

Veja-se que a autora já havia protocolado ação de concessão judicial anterior solicitando a análise do processo administrativo NB 41/181.980.285-7 protocolado aos 10/07/2017, no qual se reconheceu seu direito ao cômputo como carência de períodos anotados em CTPS, bem como aos lapsos temporais em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados entre períodos de contribuição. No acórdão daquele processo, tramitado sob número 0012598-77.2017.4.03.6302, esclareceu-se que os benefícios por incapacidade recebidos de 01/06/2012 a 06/11/2012 e de 05/02/2013 a 18/05/2017 não seriam incluídos na carência posto que o próximo recolhimento após o encerramento dos benefícios deu-se aos 17/07/2017, após a data de entrada do requerimento.

Pois bem, nestes autos, a autora pretende rediscutir referido requerimento administrativo, sob a alegação de que tentou protocolar novo requerimento administrativo e não obteve sucesso, alegando ainda ter direito adquirido a benefício mais vantajoso segundo as regras de transição anteriores à emenda constitucional.

Não obstante, é certo que em atendimento ao despacho que determinou a resistência à sua pretensão, a autora pleiteou o sobrestamento do feito, vindo a protocolar pedido de benefício em 03/06/2020, o qual já observou os comandos do título judicial anteriormente obtido pela autora, quais sejam: a consideração como carência de todos os seus benefícios por incapacidade como carência e, inclusive, o cômputo das referidas contribuições como salários de benefício para fins de cálculo da RMI (veja-se o processo administrativo, evento 27, fls. 132/135) e implantando o benefício segundo o cálculo mais vantajoso que, no caso, correspondia àquele apurado segundo as regras anteriores à EC nº 103/2019 (ver evento 27, fls. 129).

Desse modo, como bem salientado pela autarquia, não há mais interesse de agir, nem mesmo na retroação da data de início à data de ajuizamento da ação, haja vista que, de acordo com precedente do e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, pacificando o entendimento a respeito da constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo para fins da caracterização do interesse de agir do segurado em propor ação judicial em face do INSS, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Assim, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não existindo ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, exceto se suplantado o prazo legal para sua análise. É ler:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Como se vê, apenas para ações já em trâmite por ocasião do julgamento daquele precedente, e que, ao final do prazo assinalado, não houve concessão do benefício haveria interesse de agir remanescente.

No caso dos autos, a concessão administrativa, com total respeito ao título judicial anteriormente obtido pela autora e com o respeito adquirido à melhor forma de cálculo do benefício, faz desaparecer por completo o interesse de agir da autora, sendo de rigor a extinção do feito, na esteira do precedente acima citado.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora.

0005991-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033103
AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA ROCHA (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF, a revisão do saldo existente relativo ao FGTS, nos parâmetros elencados na inicial.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e que foi distribuída sob o nº 0005990-24.2021.4.03.6302, em 21/05/2021. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007821-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033026
AUTOR: WALMIR BRANCO (SP343065 - RITA DE CASSIA BOCCHI DUARTE, SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0011674-71.2014.4.03.6302, em 03/09/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (junho/2018), não havendo interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em julho/2018.

A hipótese é de coisa julgada.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006948-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033082
AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA SOARES (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF, a revisão do saldo existente relativo ao FGTS, nos parâmetros elencados na inicial.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e que foi distribuída sob o nº 0005497-47.2021.4.03.6302, em 13/05/2021. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005147-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033257
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP364742 - JESSICA DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE (NÃO) RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..

0000070-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032801
AUTOR: IVO FRANCISCO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por IVO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003568-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032802
AUTOR: DERMEVAL APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por DERMEVAL APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006298-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033090
AUTOR: GILBERTO CLESIO MOREIRA DA CUNHA (SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a 6ª Vara Federal, desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0007855-81.2013.4.03.6102, em 08/11/2013, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (janeiro/2014), havendo interposição de recurso. O E. TRF 3ª Região manteve o teor da sentença (Acórdão de fevereiro/2015). Certificado o trânsito em julgado em março/2015.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0006000-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033127
AUTOR: PEDRO CARLOS AMARO FERREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF, a revisão do saldo existente relativo ao FGTS, nos parâmetros elencados na inicial.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, distribuída sob o nº 0005801-46.2021.4.03.6302, em 19/05/2021. A o efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000757-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032800
AUTOR: TANIA APARECIDA CARDOSO ARCANJO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por TANIA APARECIDA CARDOSO ARCANJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despachos anteriores, a parte autora foi intimada a fornecer o número de telefone para agendamento da visita da assistente social e realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

A ausência de cumprimento impede a realização da perícia socioeconômica, necessária para o enfrentamento do mérito.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo as perícias designadas, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..

0006312-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033078
AUTOR: VALDEMAR SANTOS CARNEIRO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0013028-68.2013.4.03.6302, em 28/11/2013, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado em abril/2016.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0007435-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033151
AUTOR: LUCIANO EUZEBIO ALVES (SP394875 - ISADORA MARIA SILVA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0002512-52.2014.4.03.6302, em 18/02/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, havendo interposição de recurso. A E.

Turma Recursal manteve o teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado do Acórdão em agosto/2018.

A hipótese é de coisa julgada.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002254-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302033381
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ALESSANDRO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a averbação dos seguintes períodos:

- a) entre 1988 a 01.02.1995, laborado sem registro em CTPS para Francisco de Assis Alves de Souza, na função de auxiliar de escritório.
- b) entre 23.02.2007 a 27.04.2009, 14.06.2010 a 27.09.2011, 07.11.2011 a 14.09.2012, 15.10.2012 a 13.11.2012, 09.09.2013 a 21.05.2015 e 18.08.2016 até a presente data, como tempos de atividade especial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento de tempos laborados sem registro em CTPS e sob condições especiais, com conversão em tempos de atividade comum.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Cumpra anotar, de plano, que o STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo. No referido julgamento foi estabelecida regra de transição para as ações ajuizadas até 03.09.2014, o que não é o caso dos autos.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

Pois bem. No caso concreto, não houve apreciação administrativa acerca do assunto, o que poderia ser pleiteado pelo autor em justificação administrativa.

Não houve prévio requerimento de justificação administrativa pela parte autora, que é necessário para que o INSS possa analisar sua pretensão e só então, diante de eventual indeferimento, é que surgirá para o interesse de agir em juízo.

O autor foi intimado a comprovar tal requerimento, ao que informou não tê-lo realizado (evento 18).

Desse modo, a ausência de apresentação de pedido com documentação pertinente compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007462-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032776
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA COSTA (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por JOAO RODRIGUES DA COSTA em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A presente ação foi distribuída perante este juízo em 24.05.2021, sendo que o domicílio do(a) autor(a) não pertence a esta Jurisdição, nem mesmo a esta Seção Judiciária do

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente ação é de ser extinta “iníto litis”, em face de incompetência territorial deste Juizado Especial Federal para apreciá-la. Fundamento.

Com efeito, no nosso entender, a competência do Juizado Especial Federal (JEF) pode ser absoluta ou relativa. É absoluta, com fulcro no art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01, na sua sede, ou seja, onde se localiza fisicamente. Assim, na cidade de Ribeirão Preto detém competência absoluta para as causas que se subsumem os termos do “caput” do art. 3º da lei 10.259/01. Doutra giro, a competência é relativa na medida em que cidadãos domiciliados em outras cidades também podem acessar o seu serviço, como bem defluiu do art. 20 da Lei 10.259/01.

Entretanto, após compulsar os presentes autos, verifico que o domicílio do autor está fora da jurisdição desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, pertence a uma das Subseções Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, como o autor está domiciliado em cidade ou comarca não sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, não detém este Juizado Especial Federal competência para processar a presente ação. Pelo que, é de se extinguir a mesma, nos termos da legislação em evidência.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por incompetência territorial, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. ALEXANDER DE SOUZA GASTALDI promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de JOSIANE GOMES pretendendo realizar os depósitos judiciais de valores relativos aos contratos de penhor nº 4082.213.00016003-5 e nº 4082.213.00014867-1, firmados pela segunda requerida junto à CEF, agência da Avenida 13 de Maio, em Ribeirão Preto, sub-rogando-se nos direitos da segunda requerida, como forma de obter a restituição de joias que estão em poder da CEF. Requer, ainda, a condenação da corré Josiane ao pagamento do valor de R\$ 1.223,90. Em síntese, aduz o autor que foi casado com Josiane, que na constância do casamento empenhou uma corrente de ouro e um anel, que o autor afirma ser de sua propriedade, para garantia de empréstimo contratado junto à CEF. Alega que estão separados de fato desde dezembro de 2018, mas somente até o mês de junho de 2019 a segunda requerida pagou o referido empréstimo. Assim, em razão de inadimplência, a CEF promoveria a licitação das joias no dia 20.08.2019. Assim, promove a presente ação pleiteando ordem judicial para que possa efetuar o pagamento dos empréstimos e obter a restituição das joias empenhadas, uma vez que alega que tais joias lhe pertencem. Requer, ainda, a condenação da segunda requerida ao pagamento do que foi por ele dispendido, no montante de R\$ 1.223,90. Por decisão de 20.08.19, o Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção deferiu o pedido de tutela de urgência tão-somente para suspender o leilão, que estava agendado para o dia 20.08.19, das joias empenhadas por Josiane Gomes Gastaldi (fl. 18 do evento 02). Em seguida, sobreveio decisão daquele Juízo, que declinou da competência para o processamento desta ação e determinou sua redistribuição a este Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. As requeridas foram regularmente citadas e apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001. Inicialmente, destaco que o presente feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Federal desta Subseção, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão das joias empenhadas, que estava designado para o dia 20.08.19. Em seguida, sobreveio decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal. No caso concreto, pretende o autor autorização judicial para a quitação dos empréstimos nº 4082.213.00014867-1, com vencimento no dia 10.11.19, no valor de R\$ 608,48 e do contrato nº 4082.213.00016003-5, com vencimento no dia 12.10.19, no valor de R\$ 615,42 (fl. 32 do evento 02), firmados pela segunda requerida junto à CEF, como forma de obter a restituição das joias empenhadas uma vez que, alega, tais joias seriam de sua propriedade. Destaco, inicialmente, que restou incontestado nos autos que os contratos de empréstimos foram firmados unicamente pela corré Josiane Gomes Gastaldi, sendo que o próprio autor anexou aos autos o comunicado encaminhado pela CEF à referida corré, informando que o contrato de penhor, em razão de seu vencimento, estava relacionado para licitação, que ocorreria no dia 20.08.19 (fl. 11 do evento 02). Nestes termos, de pronto, impende lembrar que a jurisdição é a função do Estado destinada a compor os conflitos de interesse ocorrentes; sendo que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, do CPC). A legitimidade “ad causam” constitui uma das condições da ação, cabendo ao Magistrado apreciá-la, mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Humberto Teodoro Júnior, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 20ª Edição”, pág. 57, leciona que “legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.” Desta forma, o autor não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não integrou a relação jurídica existente entre a devedora Josiane e a credora Caixa Econômica Federal, logo não pode pleitear em nome próprio eventual direito alheio. Nestes termos, encontra-se ausente a pertinência subjetiva da ação, já que o requerente não é parte da relação jurídica material controvertida. Cabe destacar que qualquer discussão acerca da propriedade das referidas joias e ressarcimento de eventuais valores quitados pelo autor é questão que envolve apenas interesse de particulares, o que afasta a competência deste Juizado Especial, devendo a questão ser tratada no Juízo competente para tanto. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa de Alexander de Souza Gastaldi. Por conseguinte, revogo em todos os seus termos a tutela de urgência anteriormente deferida (fl. 18 do evento 02), que determinou a suspensão do leilão das joias objeto dos contratos de empréstimos firmados entre a corré Josiane Gomes e a Caixa Econômica Federal-CEF. Sem condenação e em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5005924-45.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032798

AUTOR: ALEXANDER DE SOUZA GASTALDI (SP264406 - ANDRESA DI FAZIO GUARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) JOSIANE GOMES GASTALDI (SP125542 - MARCO ANTONIO LINO DE SOUSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO)

5005924-45.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032798

AUTOR: ALEXANDER DE SOUZA GASTALDI (SP264406 - ANDRESA DI FAZIO GUARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) JOSIANE GOMES GASTALDI (SP125542 - MARCO ANTONIO LINO DE SOUSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO)

FIM.

0008114-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032759

AUTOR: ERNESTO BUENO (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por ERNESTO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora requeresse o que de direito, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada anteriormente para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003344-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302032805
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por ROBERTO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001349

DESPACHO JEF - 5

0005181-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033095
AUTOR: LECI DE JESUS CLEMENTINO ALVARENGA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Comunicado contábil: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do complemento positivo determinado, considerando os termos da sentença/acórdão transitados em julgado, bem como o comunicado contábil (doc. 82) de tudo comunicando-se nos autos.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à DPU/autor por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0002739-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033083
AUTOR: RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que tal processo corresponde a período distinto do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da parte autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0001883-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033085
AUTOR: FABIANA GOBATTO PEREIRA (SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA, SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (doc. 76/77), devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0001681-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033084
AUTOR: ELIZETE DAS GRACAS DA SILVA SOUZA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, com a rEtificação do cálculo de liquidação, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado, observado destaque de honorários, se o caso.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001350

DESPACHO JEF - 5

0016809-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302033120
AUTOR: VALERIA CRISTINA SUFIATI (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A publicação da sentença ocorreu no dia 05/05/2021 (quarta-feira).

O prazo para eventual recurso teve início em 06/05/2021 (quinta-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 19/05/2021 (quarta-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 24/05/2021 (segunda-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0009024-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302033150

AUTOR: SANDRA APARECIDA VICTORIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe, bem como pedido de reconsideração.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

A publicação da sentença ocorreu no dia 26/04/2021 (segunda-feira).

O prazo para eventual recurso esgotou-se em 10/05/2021.

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 17/05/2021 (segunda-feira), quando já decorrido o prazo legal.

O Pedido de Reconsideração foi interposto em 19/05/2021 igualmente fulminado pela intempestividade.

Deste modo, não recepciono o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 e não conheço do pedido de reconsideração.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000250

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000009-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008389

AUTOR: JEFFERSON COSTA MACHADO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação por JEFFERSON COSTA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a conversão do benefício por incapacidade temporária que vem recebendo em benefício por incapacidade permanente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº

8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica em 02/04/2020 na especialidade de neurologia, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária em virtude de “Doença de Parkinson”. Fixou o início da incapacidade em 04/05/2015. Esclareceu, por fim, que a parte autora deverá ser reavaliada no final do prazo estimado para a cessação do benefício por incapacidade que vem recebendo (em 01/08/2021), uma vez que “poderá haver melhora no decurso do tempo para retorno às atividades laborais ou possibilidade de reabilitação profissional”. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:

Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta quadro de doença de Parkinson. Trata-se de doença neurodegenerativa com agravamento no decurso do tempo.

Apresentando sinais e sintomas de doença parkinsoniana sem controle medicamentoso com comprometimento na deambulação, tremor em membro superior direito e lentificação de movimentos globalmente.

O quadro do Autor lhe gera uma incapacidade laboral total e temporária. Está recebendo auxílio-doença com DIB 04/05/2015 e DCB 01/08/2021.

Em que pese o quadro do autor, está em tratamento medicamentoso e ajuste terapêutico e poderá haver melhora no decurso do tempo para retorno às atividades laborais ou possibilidade de reabilitação profissional. Deve ser reavaliado ao final da DCB.

Quesitos Unificados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R - Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R - Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R - Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Sim, vide corpo de laudo.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R - DID 2011.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R - Houve agravamento do quadro.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R - 04/05/2015, data da DIB.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R - DII 04/05/2015, data da DIB.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R - Totalmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - Prejudicado.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R - Prejudicado.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R - Sim.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R - Sim.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R - Temporária.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Está recebendo auxílio-doença com DIB 04/05/2015 e DCB 01/08/2021. Em que pese o quadro do autor, está em tratamento medicamentoso e ajuste terapêutico e poderá haver melhora no decurso do tempo para retorno às atividades laborais ou possibilidade de reabilitação profissional. Deve ser reavaliado ao final da DCB.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R - Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R - Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R - Não.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R - Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R - Prejudicado.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R - Sim, doença de Parkinson.

(...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à conversão do benefício por incapacidade temporária em benefício por incapacidade permanente, pois apresenta incapacidade laborativa temporária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000454-60.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008127

AUTOR: JULIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JULIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária de 27/08/2009 a 03/02/2010 e 27/02/2018 a 21/06/2019, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria em 13/08/2020, conclui o Perito nomeado pelo Juízo pela capacidade laborativa da parte autora no momento da perícia.

Informou, no entanto, que a parte autora apresentou incapacidade total no período de 04/08/2019 a 22/04/2020. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

Discussão

Periciando apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtornos Mentais e Comportamentais Decorrentes do Uso de Álcool e Cocaína – Dependência Química (F10.2, F14.2 de acordo com a CID10).

A data de início da doença foi estabelecida em DID=meados de 2006 a partir do relato do periciando.

Não comprovou relação denexo ocupacional, seja causal ou concausal.

Avaliamos o quadro em fase de estabilização clínica em resposta ao tratamento, não se constatando alterações mentais significativas ao exame físico especializado, apresentando-se sem nenhuma polarização do humor, alteração da resposta emocional ou comprometimento cognitivo – seu pensamento, raciocínio lógico, pragmatismo e juízo crítico da realidade apresentavam-se dentro dos limites da normalidade por ocasião da perícia.

Desta forma não comprovando incapacidade de ordem psiquiátrica para o exercício de suas funções habituais no tempo da perícia.

A análise da documentação anexada permite concluir pela comprovação de incapacidade progressiva, no período em que esteve acolhido na instituição em regime fechado para tratamento da dependência química, entre 4/8/2019 e 22/4/2020.

Conclusão

Periciando não comprovou incapacidade de ordem psiquiátrica em perícia.

RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento? Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Não.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Prejudicado.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Prejudicado.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Prejudicado.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. Prejudicado.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Prejudicado.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. Prejudicado.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. Prejudicado.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Prejudicado.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Prejudicado.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? Prejudicado.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso

positivo, qual é a data estimada? Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? Prejudicado.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil? Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? Prejudicado.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Comprovou incapacidade no período em que esteve acolhido em comunidade terapêutica para tratamento em regime fechado entre 4/8/2019 e 22/4/2020.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Não.

(...)

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de benefício por incapacidade temporária no período de 04/08/2019 a 22/04/2020.

Outro requisito necessário para a concessão do benefício é o cumprimento do período de carência e, ainda, a manutenção da qualidade de segurado, disciplinada no art. 15 da Lei 8.213/1991.

O Art. 24 da lei 8.213/91 ao tratar do período de carência apresenta a seguinte definição: “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

No caso do benefício por incapacidade temporária e benefício por incapacidade permanente, a carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme se extrai do inciso I do artigo 25.

Com relação à perda da qualidade de segurado, durante a vida laborativa, prescrevia o artigo 27-A, incluído pela Lei 13.457/2017 (redação vigente na data de início da incapacidade, em 26/02/2018): “Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.”

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições exigidas pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, uma vez que à época da constatação da incapacidade, possuía apenas 04 (quatro) meses de contribuição, conforme sistema de dados informatizado oficial. Ressalte-se, ainda, que a enfermidade que acomete a parte autora não está contemplada nas hipóteses de dispensa de carência previstas no inciso II do art. 26 e 151 da mesma Lei.

Sendo assim, ante a falta de cumprimento da carência exigida, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício de benefício por incapacidade permanente ou incapacidade temporária, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0001687-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008773

AUTOR: ANGELITA BALEIRO FERNANDES (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual ANGELITA BALEIRO FERNANDES busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, nem redução de sua capacidade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

“6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.”

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento do benefício por incapacidade permanente de NB 32/5458148777 desde a data da sua cessação, ou a concessão novo de benefício por incapacidade permanente ou temporária.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícias médicas e contábil.

Por decisão proferida em 17/05/2019, foi deferida tutela antecipada para conceder o benefício por incapacidade temporária e determinar a inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional do INSS.

O cumprimento da tutela supracitada se deu pela reativação do benefício de NB 32/5458148777, conforme se infere do documento acostado no evento 24 destes autos eletrônicos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária nos períodos de 21/01/1997 a 30/11/1997, 28/12/1997 a 28/02/1998 e 11/06/2004 a 17/04/2011 e recebeu o benefício por incapacidade permanente de NB 32/545814777 de 18/04/2011 a 31/10/2018, sendo o mesmo reativado após o deferimento de tutela antecipada no curso da ação, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O Perito nomeado pelo Juízo na especialidade de psiquiatria, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, sugerindo sua avaliação por especialista em cardiologia, clínica geral ou medicina do trabalho.

Realizada perícia médica na especialidade de cardiologia em 17/07/2019, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora desde a cessação do benefício, até março/2020. Solicitou, outrossim, que a partir da apresentação de exame de "Holter" seria possível aferir se a incapacidade seria total e permanente, ou não. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

5. Considerações Acerca da Patologia

a) Miocardiopatia chagásica - resultante de miocardite fibrosante focal de baixa intensidade, mas incessante, causada pela infecção persistente do T cruzi, associada à inflamação mediada por mecanismos imunes adversos. Cerca de 30% dos infectados desenvolvem, ao longo da vida, a forma crônica cardíaca da doença de Chagas com manifestação clínica proteiforme, que pode incluir morte súbita, sintomas e sinais de insuficiência cardíaca, eventos cardioembólicos, arritmia e sintomas anginoideis. A morte súbita e a progressão da insuficiência cardíaca (IC) são os mecanismos mais comuns de óbito nesta condição. O tratamento é sintoma dependente, trata-se os sintomas de insuficiência cardíaca, e pode haver necessidade de implante de marca passo bem como tratamento cirúrgico.

6. QUESITOS UNIFICADOS DO JUIZO

1. Qual a afecção que acomete o autor? Miocardiopatia chagásica.
 2. Tratam-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? Secundária à doença infecciosa.
 3. Qual a data provável do início das afecções? Não há como afirmar pois patologias pode cursar de forma assintomática.
 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? De forma parcial e temporária até março de 2020, desde a DCB.
 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? Riscos de síncope em atividades com risco de morte (máquinas, fogo, eletricidade, altura, direção...).
 6. A incapacidade é temporária ou permanente? Temporária devido à exame complementar de dez/2018, necessário exame atual para constatação de remissão ou não da arritmia em vigência de medicação.
 7. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida? Sim.
 8. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa? Não.
 9. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos/limitações decorrentes da incapacidade? Contraíndico função que gerem risco de morte em caso de eventuais síncope.
 10. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data? Na DCB ainda havia incapacidade.
 11. É possível afirmar a data do início da doença? Se afirmativo, qual a data? Não.
 12. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? Não.
 13. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? Março/2020 com holter atual para avaliação de efetividade da medicação e ausência de arritmias.
 14. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio doença anterior? Sim.
 15. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda encontrava-se incapaz? Sim.
 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? Amiodarona (antiarrítmico)
Clortalidona (diurético)
Carvedilol (betabloqueador)
Entresto (anti hipertensivo)
 17. A afecção é suscetível de recuperação? Sim.
 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? Sim.
 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? Não.
 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para atividades gerais diárias? Não.
7. Quesitos da Parte Autora

1) O Requerente faz acompanhamento habitual com médicos, em especial com psiquiatra e cardiologista? Em decorrência de qual motivo (estes acompanhamentos)? Miocardiopatia chagásica, laudo psiquiátrico de agosto/2019.

2) O Requerente sofre alguma lesão/doença ou apresenta algum tipo de perturbação funcional? Com qual frequência? Miocardiopatia chagásica.

3) O Requerente está fazendo uso de medicamentos? Quais? Amiodarona (antiarrítmico)

Clortalidona (diurético)

Carvedilol (betabloqueador)

Entresto (anti hipertensivo)

4) Quais os efeitos colaterais que esses medicamentos podem causar? Quais as consequências a curto e a longo prazo? Se utilizados de forma correta e sob supervisão médica, não há.

5) O médico especialista em cardiologia, Dr. Eric Murasca, ao declarar o estado de saúde do Autor afirmou que: “Declaro para os devidos fins que o paciente acima apresenta miocardiopatia chagásica com implante de marcapasso definitivo evoluindo com desconforto torácico atípico.

Em avaliação de rotina apresenta ao ecocardiograma com dilatação de câmaras cardíacas esquerda. Holter de 24 horas apresenta extrasístoles ventriculares com episódios de TQV. Solicitado avaliação da cirurgia cardíaca para revisão de marca passo sem anormalidades.

Otimizo tratamento com amiodarona e carvedilol mantendo acompanhamento ambulatorial. Do ponto de vista cardiológico não esta apto para o trabalho devendo ficar afastado por tempo indeterminado.” Diante do quanto alegado: - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Se afirmativa, caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade de é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? – E ainda, em caso de concordância quanto ao quadro de incapacidade do Autor, trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Se não, fundamente seu ponto de vista. Em exame complementar de dez/2018, demonstra arritmia complexa. Há incapacidade de ordem parcial e temporária até março de 2020, desde a DCB. Para definição de incapacidade total e permanente, necessário Holter atual em uso de amiodarona, corroborando refratariedade da arritmia em vigência de medicação. A arritmia cardíaca pode levar à síncope que em atividades de risco (máquinas, fogo, eletricidade, altura, direção...) podem levar o autor à óbito.

6) De acordo com os pareceres dos médicos que sugerem a avaliação para afastamento definitivo, contrário ao parecer dos peritos do INSS, o douto perito revela coerente a conclusão dos médicos especialistas que revela tais conclusões? Não, no momento, com documentação presente aos autos Necessário corroboração de refratariedade de arritmia frente à uso de medicação atual.

7) Os Srs. Peritos entendem que o quadro psíquico e físico, juntamente com todos as debilidades causadas pelos medicamentos que possui o Requerente o torna incapacitado permanentemente para as funções laborativas? Se não, justifique fundamentando a posição contrária. Em exame complementar de dez/2018, demonstra arritmia complexa. Há incapacidade de ordem parcial e temporária até março de 2020, desde a DCB. Para definição de incapacidade total e permanente, necessário Holter atual em uso de amiodarona, corroborando refratariedade da arritmia em vigência de medicação. A arritmia cardíaca pode levar à síncope que em atividades de risco (máquinas, fogo, eletricidade, altura, direção...) podem levar o autor à óbito.

8) As lesões/doenças que acometem o Requerente, podem ser compatíveis com as funções exercidas pela profissão que o autor desempenhava? Não.

9) Considerando as lesões e doenças que o Autor padece, pode considerar a possibilidade do mesmo laborar em alguma outra função?

Considerar o histórico psíquico, fator idade e sua experiência ao longo da vida. Laudo psiquiátrico de agosto de 2019, não existe óbice, frente à documentação presente que impossibilite o autor de exercer atividade compatível com sua patologia.

10) Os medicamentos que faz uso e as doenças delicadas que possui, traz ao Requerente riscos ou limitações? Em funções compatíveis, não.

11) O Requerente deverá lidar com suas doenças até o final de sua vida? Sim.

12) Além das doenças mencionadas supra, o Requerente possui outros problemas de saúde? Quais? Alegadas patologias psiquiátricas já avaliadas por expert na área.

13) Se a lesão ou perturbação constatada implica em reconhecimento de incapacidade ao Requerente para outra função que possa ter experiência, considerando seu afastamento do mercado de trabalho desde 2004? Não.

14) Essas lesões/doenças determinam permanentemente, redução da capacidade do trabalho nas FUNÇÕES ANTERIAMENTE à constatação da doença? Não se aplica. O requerente tem alguma possibilidade de concorrer com o mercado de trabalho com quase 50 anos e considerando seu quadro clínico instável? Sim.

15) O INSS já reconheceu a incapacidade para o trabalho do Autor? Sim, pregressamente. O douto perito que entende que na data de cessação do benefício em 11/04/2018 pelo INSS ainda restava qualquer incapacidade? Sim, incapacidade parcial e temporária até março 2020.

16) O douto perito entende que o Autor está total e permanentemente incapacitado a partir de qual data, considerando todo o histórico médico e inclusive pareceres do perito anterior? Não se aplica.

17) As lesões incapacitantes/doenças tem cura? Não. Qual a previsão EXATA da cura? Qual o tratamento necessário para tanto? Eventual possibilidade de indicação de transplante cardíaco, caso haja falência cardíaca importante. Mesmo que houver, o autor não sofre mais em nada com as sequelas da mesma? Não se aplica. Ou levando em consideração os requisitos objetivos e principalmente SUBJETIVOS, a incapacidade laboral do Requerente se torna por prazo indeterminado? Não se aplica.

18) O tratamento e cuidados necessários devido ao desenvolvimento das doenças são passíveis de realização sem o afastamento das atividades laborais penosas que sempre exerceu? Não se aplica.

19) Em face da lesão e da doença apresentada, a permanência do Requerente no exercício de atividades laborativas aumentará o risco de vir a sofrer agravamento da doença ou risco de vida? Risco de vida.

20) Pode-se concluir que o Requerente está total e permanentemente incapacitado para o trabalho? Não. Considerar a realidade que vivemos em nosso país de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, a idade do autor, o uso de medicamentos diários, os efeitos colaterais, a imprevisibilidade de surtos e crises, a utilização de marcapasso e todo o seu quadro de saúde e histórico laborativo. Autor apto a realizar atividade isenta de risco em caso de eventuais síncope.

Protesta-se por quesitos suplementares.

8. Considerações Finais

Há incapacidade para as atividades anteriormente exercidas de forma parcial e temporária até março de 2020, para definição de incapacidade total e permanente, reavaliação com Holter que corrobore refratariedade da arritmia frente à medicação utilizada,

(...)

Com a juntada de exame pela parte autora no evento 43, o Perito em cardiologia prestou esclarecimentos complementares no evento 48 e concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora ante a “miocardiopatia chagásica”, conforme se vê abaixo:

(...)

Novos Quesitos da Parte Autora

1. Considerando que a incapacidade do Autor é total para a função habitualmente exercida, o Douto Perito compreende que o mesmo se encontra inválido para tal? Sim, frente ao risco de eventual síncope em local com risco de acidentes e consequente óbito.

2. A doença alegada pelo Autor possui 100% de cura? Não, miocardiopatia chagásica não tem cura. O tratamento é com controle medicamentoso no sentido de estabilizar a patologia e até indicação de transplante cardíaco nos casos de função cardíaca prejudicada.

3. Considerando os exames e pareceres médicos anexados nesta manifestação, é possível identificar a incapacidade total e permanente do Autor? Sim, o autor tem risco de morte súbita, está incapacitado de forma total e permanente.

4. O exame indicado pelo D. Perito para avaliar a possibilidade de incapacidade total e permanente do Autor, é o que fora anexado nesta oportunidade (a qual postula-se avaliação do nobre perito)? Sim, reavaliação necessária quanto à resposta terapêutica.

5. Se a doença do Autor não tem cura, compreende-se que a mesma gera incapacidade total e permanente visto que irá perdurar até o fim de sua vida? Não necessariamente, a doença pode não ter cura contudo estar sob controle. Caso houvesse controle da arritmia com a medicação, estaria o autor incapacitado de forma parcial e permanente, o que não

é o caso infelizmente.

6. Considerando que a permanência do Autor em atividades laborais este correrá risco de vida, pode-se compreender pela incapacidade total e permanente? Sim, autor tem risco de morte súbita em qualquer situação, mesmo fora de atividade laboral.

7. O D. Perito compreende que o Autor deve realizar perícia com alguma especialidade médica? Se sim, qual? Não.

8. Finalmente, queira o D. Perito informar tudo o que mais julgar conveniente para esclarecer qualquer dúvida existente.

(...)

Questionado sobre a data de início da incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, o Perito em cardiologia no evento 59 fixou-a em dezembro/2018:

(...)

Com relação a DII, observamos que houve períodos em que recebeu benefício B31 por patologia de ordem psiquiátrica, contudo, segundo exames complementares anexados aos autos, há incapacidade no momento, de ordem cardiológica de forma total e permanente. Frente a exame complementar de janeiro/2020, a intenção seria a de que poderia haver melhora com otimização da medicação, e assim descaracterizar a incapacidade, fato que não ocorreu. Como o exame complementar que demonstrou o quadro de arritmia grave é de dezembro de 2018, caracterizo a data como a DII.

(...)

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de benefício por incapacidade permanente.

A parte autora comprovou o cumprimento da carência e qualidade de segurado, uma vez que recebeu o benefício de NB 32/5458148777 e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

Portanto, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício por incapacidade permanente de NB 32/5458148777, em 01/11/2018.

Correto, portanto, o deferimento de tutela antecipada, que resta confirmada na presente sentença.

Considerando que em virtude da tutela antecipada deferida no curso da presente ação foi reativado o NB 32/5458148777 a partir de 01/06/2019, cabível tão somente o pagamento de atrasados de 01/11/2018 a 31/05/2019.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade de NB 32/5458148777 a partir de 01/11/2018, no valor de R\$ 3.024,37 (TRES MIL VINTE E QUATRO REAIS TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência ABRIL/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/11/2018 a 30/04/2021, no valor de R\$ 10.969,54 (DEZ MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência ABRIL/2021, observada a prescrição quinquenal e desconto dos valores recebidos pelo NB 32/5458148777, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004086-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008311
AUTOR: GESILENE VENTURINI DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por GESILENE VENTURINI DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial, pela qual: requer seja computado como especial o período de 01/01/2004 a 05/02/2018, já reconhecido como insalubre em ação judicial anterior com trânsito em julgado, bem como o reconhecimento como especial do período subsequente de 06/02/2018 a 30/11/2018, com base no PPP apresentado.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12.11.2019, que §1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação

biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF. REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA. ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer seja computado como especial o período de 01/01/2004 a 05/02/2018 (já considerado como insalubre em ação judicial anterior com trânsito em julgado) e o reconhecimento como especial do período subsequente, de 06/02/2018 a 30/11/2018, com base no PPP apresentado.

Questão incontroversa: O INSS reconheceu, administrativamente, até a DER em 31/08/2019 o total de 28 anos, 11 meses e 04 dias. Para tanto, considerou especiais os períodos de 12/06/1991 a 05/03/1997, 31/05/1999 a 21/11/1999 e 22/11/1999 a 31/12/2003, conforme consta do PA anexado aos autos eletrônicos, restando incontroversos (docs. 73 e 79, evento 02).

O período de 01/01/2004 a 05/02/2018 foi objeto de ação anterior - processo 0001104-78.2018.4.03.6304, que tramitou neste Juizado Especial Federal de Jundiá. A sentença proferida considerou-o especial e foi mantida nesta parte no julgamento do recurso interposto pelo INSS. O trânsito em julgado efetivou-se em 12/08/2019.

Desse modo, em respeito à coisa julgada deve ser computado como especial na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor o período de 01/01/2004 a 05/02/2018. Quanto ao período pretendido de 06/02/2018 a 30/11/2018, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (doc 15, evento 02), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço-o como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 02 meses e 26 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER em 31/08/2019 uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2021, no valor de R\$ 3.213,21 (TRES MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E VINTE UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 31/08/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis,

independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/08/2019 até 30/04/2021, no valor de R\$ 70.614,69 (SETENTA MIL SEISCENTOS E CATORZE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001809-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008202
AUTOR: ROSANA DE CARVALHO PRADO (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO
APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apeção improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0006854-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008765
AUTOR: RAFAEL PALOPOLI MOREIRA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) HERLY MOREIRA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente o coautor RAFAEL PALOPOLI MOREIRA para que regularize a sua representação processual (evento n. 09), no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à determinação contida no termo n. 6304004576/2021 (evento n. 78).

Anexado o novo instrumento de mandato, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que se manifeste sobre o requerido no evento n. 74 e, logo após, tornem os autos conclusos.

Transcorrido “in albis”, cumpra-se o termo n. 6304020649/2020 (evento n. 69), e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001304-80.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009654
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO FERNANDEZ MODESTO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001182-67.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009665
AUTOR: FLAVIO SEGALA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA TAFNER DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001259-76.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008961
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA LUCENA (SP267698 - MARCIO RUSSI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001234-63.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009660
AUTOR: VALDIR DA COSTA ALCANTARA (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001172-23.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009669
AUTOR: HERMENEGILDO COSTA CARDOSO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001174-90.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009668
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA DA SILVA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001050-10.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008762
AUTOR: ARIANA MATIAS DIAS (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto à eventual interesse na continuidade da presente demanda judicial, mediante o cumprimento do quanto determinado no termo n. 6304007142/2021 (evento n. 06, "in fine"), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

0001225-04.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008967
AUTOR: GABRIELA CATALANO (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0002869-16.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008802
AUTOR: MARIO DE MORAES PINTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Por derradeiro, cumpra a determinação da decisão retro (evento 8). Providencie a parte parte autora, no prazo de 10 dias, seus esclarecimentos, para análise das prevenções apontadas no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001153-17.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008988
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001142-85.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008999
AUTOR: APARECIDO RUIZ MORENO (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001218-12.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008969
AUTOR: ANILSON GOMES DA SILVA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001136-78.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009003
AUTOR: KAUAN GABRIEL ONORIO MAGALHAES (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001144-55.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008997
AUTOR: EDSON CALSA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001165-31.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008983
AUTOR: NILSON ANTONIO GIOTTE (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001901-49.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008952
AUTOR: MAURICIO DE MELO NETO (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001147-10.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008994
AUTOR: CLEBSON SOUSA ROCHA (BA065989 - ERICA FERREIRA DUARTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001189-59.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008978
AUTOR: JOSE ANICETO DA SILVA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001237-18.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008964
AUTOR: CARLOS JOSE BARBOSA DA SILVA (SP267698 - MARCIO RUSSI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001159-24.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008985
AUTOR: LINDALVA GUEDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000536-57.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009605
AUTOR: GABRIEL ROMERO (SP363621 - JULIANO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a decretação da nulidade e o encerramento da conta bancária junto ao Banco do Brasil de Ag. 0018-3 / Cc258.030-6.

Narra o autor que foi aberta conta bancária em seu nome no Banco do Brasil de forma fraudulenta, para onde foi efetuado pagamento de horas/aula que havia desempenhado, bem como transferência dos valores do FGTS das contas fundiárias de sua titularidade em conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e posterior saque. A firma que desconhecia a existência dessa conta e que foi aberta sem o seu conhecimento, de forma fraudulenta.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, não vislumbro, por ora, a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito e do perigo de dano ensejadoras da concessão da tutela de urgência. Entendo que somente após a vinda da defesa e documentos é que poderá apurar, com maior clareza, a realidade dos fatos ocorridos.

Também não vislumbro, nos autos, prova suficiente dos fatos constitutivos que justifique a concessão da tutela de evidência.

Assim, INDEFIRO, no momento, os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

CITEM-SE.

0003558-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009623
AUTOR: VANDER HENRIQUE MASSARENTI (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito da parte autora, oficie-se a presidência do TRF da 3ª. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome da autora falecida sejam convertidos em depósito judicial.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Banco em que os valores se encontram depositados para que seja efetuado o bloqueio do pagamento do RPV.

Ante o falecimento do autor VANDER HENRIQUE MASSARENTI, declaro habilitados, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91:

- a cônjuge CINTIA MARTINS MASSARENTI (evento 62), portadora da cédula de identidade RG nº 45.163.763-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 355.282.178/30, residente e domiciliada na Rua José Rabelo Portela, nº 3025, Vila Popular, Várzea Paulista/SP, CEP 13.225-100, representada pelo advogado Jose Ricardo Rulli OABSP 216.567-D;

- O filho menor Kaenan Felipe Rocha Massanretti, RG 59795253-6, CPF 496299468-90, nascido aos 09/05/2012 (evento 64), representado pela genitora Taíz Aparecida da Rocha, representada pelo advogado Jose Ricardo Rulli OABSP 216.567-D;

- O filho Gabriel Henrique Massarenti, menor à época do óbito, RG 57648849-5, CPF 471268218-32 (eventos 68/70), e, considerando que já atingiu a maioridade civil nessa data, desnecessário ser representado pela genitora. Representado pelo advogado THIAGO ANDRADE DA ROCHA OAB/SP 438.076.

Ao cadastro para as anotações.

Outrossim, indefiro o pedido de destaque de honorários requerido pelo advogado do falecido, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido e aguarda apenas liberação de pagamento. I.

0002097-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008738
AUTOR: LUCAS DE SA ALVES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Evento 101: Arquivo-se.

0002721-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008848
AUTOR: DULCE MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Diante do estorno dos valores do RPV com base na lei 13.463/2017, defiro o requerimento formulado. Expeça-se novo RPV. Intime-se.

0000205-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009271
AUTOR: VALDEMAR DE ANDRADE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Em relação a petição do INSS (evento 108), ciência quanto aos cálculos da contadoria, devendo o réu se manifestar em 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0002006-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009687
AUTOR: JOSEFINA DE SANTANA SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Eventos 82/83: Informado o cumprimento da obrigação, ao arquivo.

0002293-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008542
AUTOR: ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DE VASCONCELOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.
Eventos 63/64: Dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pela parte Ré, para querendo apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
Havendo concordância pela parte autora, expeça-se RP V. I.

0000494-28.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008888
AUTOR: JOSE TADEU DREZZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) VICENTE MARIA DREZZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) CARLOS ALBERTO DREZZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) EDISON FRANCISCO DREZZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) GERALDO ROBERTO DREZZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) TERESA SALETE DREZZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) LUIZ ANTONIO DREZZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) MARCIO JOSE DREZZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) MARIA CRISTINA DREZZA GALLO (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) PAULO TADEU DREZZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) ROSELI APARECIDA DREZZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora sobre a petição da Ré (evento 56/57) sobre o ingresso com ação idêntica em outra Subseção Judiciária, no bojo da qual já recebeu os valores referentes ao objeto da presente ação, no prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se.

0002946-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008806
AUTOR: MARILDA RIBEIRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Diante do exame juntado pela parte autora (evento nº 46), intime-se novamente a perita cardiologista para que, em 10 dias, informe se há modificação da conclusão de seu laudo pericial. P.R.I.

0003689-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008759
AUTOR: ELIANE FERREIRA VAZ (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Intime-se o réu da impugnação dos cálculos apresentada pela parte autora, para apresentar manifestação no prazo de 10 dias. I.

0000814-58.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009607

AUTOR: ISADORA ZUMPANO ARAUJO (GO050125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA) ANA BEATRIZ BRIENZE DA SILVEIRA (GO050125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA) BARBARA PACHECO DA SILVA (GO050125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA) RAPHAEL FREITAS RAFAEL (GO050125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA) NADIELLE BRANDANI SUZART (GO050125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA) PATRICIA TORRES VILLAR (GO050125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial com a finalidade de indicar exatamente quem é o Réu da presente ação, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC, prazo de 15 dias.

0006494-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009616

AUTOR: CLAUDETE CABRAL CASTELUBER (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Diante do estorno dos valores do RPV com base na lei 13.463/2017 (sequência 91 da movimentação processual), defiro o requerimento formulado. Expeça-se novo RPV. Tendo em vista o óbito do autor, oficie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome do autor falecido sejam convertidos em depósito judicial, para posterior liberação à parte habilitada nos autos. Intime-se.

0003957-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008732

AUTOR: MIGUEL TADEU FIORINDO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) SELMA DE FATIMA FIORINDO SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) MIGUEL TADEU FIORINDO (SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) SELMA DE FATIMA FIORINDO SILVA (SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se RPV.

0001106-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008744

AUTOR: CILAS SPOLI (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 60: O acórdão condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios e os fixou em 10% sobre o valor da causa. O valor atribuído à causa pelo autor foi de R\$10.000,00. Assim, correto o valor do RPV expedido, referente à verba sucumbencial.

Eventos 62/63: Dê-se ciência às partes do laudo contábil, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para eventual retificação da Renda Mensal do benefício, bem como expeça-se RPV.

Evento 61: Outrossim, a expedição de RPV deve seguir a ordem cronológica de trânsito em julgado, conforme regra contida no Manual sobre SISJEF encaminhado pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A determinação encontra suporte, por equivalência, no art. 12, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando a inexistência de causa justificadora para prioridade na tramitação do feito, aguarde-se na ordenação regular.

0006403-79.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008879

AUTOR: CARMEN BARBOSA DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

À contadoria judicial para esclarecimentos, nos termos da impugnação apresentada pela parte autora, evento 64.

Após, dê-se ciência às partes.

0000453-41.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009603

AUTOR: MANOEL MARIANO NETO (SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MANOEL MARIANO NETO em face da UNIÃO federal, com pedido de antecipação da tutela, visando à restituição dos valores declarados de isenção dos valores pagos a título de imposto de renda, desde a concessão de aposentadoria que é titular em 06/2019, até o mês de 01/2021, por ser portador de doença grave (câncer em estágio avançado/ com metástase), sob pena de multa diária. A firma que a União Federal já lhe concedeu a isenção do imposto de renda, no entanto, apenas a partir de 01/2021. Reclama o direito à isenção desde 06/2019.

Requer a tutela liminar objetivando provimento jurisdicional antecipado que ordene a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, desde 06/2019 a 01/2021.

DECIDO.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no momento, o perigo de dano ao autor ou de risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, não há nos autos documentos que demonstrem que a parte autora, apesar do requerimento administrativo, apresentou todos os documentos exigidos pela Receita

Federal, ou que ao menos tentou fazê-lo demonstrando a incapacidade desde 06/2019. Não há, no momento, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor que justifique a concessão da tutela de evidência.

A demais, caso seja concedida a antecipação de tutela, com o pagamento do período de desde 06/2019 a 01/2021 dos valores retidos de imposto de renda à parte autora, existe o risco de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear seus gastos regulares.

Assim, INDEFIRO, no momento, os pedidos formulados em sede de antecipação tutelar.

Remetam-se os autos para agendamento de perícia médica, da qual as partes serão oportunamente intimadas.

CITEM-SE.

5005250-52.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009604
AUTOR: ADILSON EDSON BUCK (SP349633 - FERNANDO BIRAL, SP421659 - ANDRÉ ZANCANARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Evento 12/13: Indefero o pedido da parte autora de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não trouxe aos autos eletrônicos qualquer fato ou documentos novos que ensejassem em alteração da decisão proferida.
No mais encaminhe-se para agendamento de perícia médica.

5005985-22.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008914
AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA, SP416694 - EZIO DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 13: Cabe à parte, desde o ajuizamento, instruir a ação com todas as provas documentais necessárias à comprovação de seu direito, nos termos do art. 396, CPC/2015.

Assim, indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício às ex-empregadoras da parte autora.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de perícia técnica no local de trabalho. A comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Em determinados casos, eventual agente agressivo a que estaria exposto é necessário que seja apresentada medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância no exato local de trabalho e contemporaneamente ao exercício da atividade laborativa. Desse mesmo modo, a perícia técnica no local de trabalho atualmente não informa as condições de trabalho da parte à época e no local de trabalho no período remoto pretendido.

0002668-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009615
AUTOR: EDNAR FRANCA DUARTE (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 49: Mantenho a decisão anterior, de evento 47, por seus próprios fundamentos.

O Recolhimento das custas referentes às emissões de certidão de advogado constituído e de procuração autenticada são devidas, ainda que tenham sido concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A parte autora está autorizada a efetuar o levantamento dos valores depositados em seu nome, mediante comparecimento pessoal na agência bancária. A providência requerida é para que o advogado constituído efetue o levantamento dos valores em nome do autor, portanto, são devidas tais custas. I.

0002740-26.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009618
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA LOPES DA COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se RPV, nos termos da decisão de evento 75.

Outrossim, intime-se o INSS a esclarecer o quanto alegado pela parte no evento 87, no prazo de 20 dias. I.

0002316-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009611
AUTOR: LINDA GATTERA PALLARO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dado o lapso temporal sem qualquer manifestação, archive-se.

0002819-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008668
AUTOR: EMERSON AUGUSTO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em inspeção.

Eventos 19 e 21: Dê-se ciência à advogada voluntária nomeada no processo, dos dados de contato da parte autora, em querendo, para contatá-la (evento 21).

Outrossim, considerando as dificuldades em comunicação do contexto atual, devolvo prazo recursal à parte autora que recomeça a partir da intimação da presente decisão. I.

0000982-60.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009753
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000810-21.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009606
AUTOR: FABIO NICOLETTI JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos

Trata-se de ação proposta por FABIO NICOLETTI JUNIOR em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, visando o recebimento de seguro-desemprego. Em síntese, informa que após ter sido dispensado de sua última empregadora, em 01/09/2016, protocolou pedido de recebimento de seguro desemprego, que foi indeferido pela parte ré sob o argumento de que seria sócio de Pessoa Jurídica. Informa, no entanto, que não possui renda e jamais auferiu renda da empresa “F. NICOLETTI INFORMACOES E ELABORACOES CADASTRAIS LTDA” da qual foi sócio. Alega, por fim, que não houve qualquer ganho de capital de referida empresa. Juntou documentos.

Requer a tutela liminar objetivando a liberação imediata dos atrasados de seguro-desemprego, alegando não possuir no momento renda própria suficiente à sua subsistência e de sua família.

Citada, a União apresentou contestação.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, entendo não ser plausível, no momento, a concessão da tutela pretendida.

Ademais, caso seja concedida a antecipação de tutela, com o pagamento do seguro desemprego à parte autora, existe o risco de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear seus gastos regulares.

Assim, indefiro o pedido formulado em sede de antecipação de tutela.

Cite-se.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

0001164-46.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004792
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO MONTOVANI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001120-27.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004774 CELIA APARECIDA GONÇALVES (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)

0001134-11.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004779 ROBERTO APARECIDO BENEDITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001202-58.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004813 SIDINEI QUINTAL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001181-82.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004802 ALVARO LOPES DE ANDRADE (RJ181541 - ANELIZE DE PAULA MOURA)

0001207-80.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004816 GILSON VICENTE (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)

0001193-96.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004807 FLAVIA ALESSANDRA PAGLIARI DE SOUZA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

0001184-37.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004804 FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001192-14.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004806 CELIA APARECIDA GONÇALVES (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)

0001112-50.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004770 MAURA DOS SANTOS (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

0001177-45.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004799CARLOS EDUARDO MARTINELI (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

0001203-43.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004814SELMA DOS SANTOS (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)

0001157-54.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004786MARCOS ANTONIO LEAL (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0001176-60.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004798ROSIMEIRE GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002427-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304007362

AUTOR: MARCIO EDUARDO DURAN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO EDUARDO DURAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão do benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A perícia realizada na clínica geral concluiu pela capacidade laborativa da parte autora.

Realiza perícia médica na especialidade de oftalmologia em 20/08/2019, conclui o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade habitual e para atividades visão normal nos dois olhos, em virtude de "visão subnormal no olho direito e cegueira no olho esquerdo por retinopatia diabética".

Informou que a incapacidade laborativa decorreu de cirurgia que a parte autora se submeteu em 2017. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

QUESITOS UNIFICADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resp: Doença. Visão subnormal em olho direito e cegueira no olho esquerdo por retinopatia diabética.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resp: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resp: Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resp: Incapacita. Autor apresenta visão subnormal em 01 olho e cegueira no outro olho. A causa é retinopatia diabética. As limitações são para deficiente visual com visão de 20% em 01 olho e 10% no outro, apesar do tratamento clínico e cirúrgico. Prognóstico reservado, podendo agravar com a falta de controle adequado da glicemia.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resp: O diabetes foi diagnosticado há 19 anos segundo autor e a retinopatia diabética em 2016.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resp: Progressão.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resp: A retinopatia diabética inicia em estágios leves e vai progredindo com a falta de tratamento e controle adequado da glicemia. Para chegar ao estágio severo onde há necessidade de cirurgias, pode levar anos. Segundo autor teve hemorragia em retina em final de 2016, sendo operado em 2017.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resp: A incapacidade surge com a hemorragia de retina e sua secundária diminuição importante da visão.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resp: Totalmente para a atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual - visão subnormal de 01 olho e cegueira do outro olho.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual - visão subnormal de 01 olho e cegueira do outro olho.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual - visão subnormal de 01 olho e cegueira do outro olho.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resp: A condição da visão é permanente, podendo agravar.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resp: A condição da visão é permanente, podendo agravar.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: A condição da visão é permanente, podendo agravar.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: Após as cirurgias dos olhos em 2017.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resp: Há necessidade de assistência parcial de terceiros.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resp: Sim, para deficiente visual - visão subnormal de 01 olho e cegueira do outro olho.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resp: A condição da visão é permanente, podendo agravar.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resp: Está incapacitado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resp: XXXX.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resp: Visão subnormal de olho direito e cegueira de olho esquerdo.

(...)

QUALIDADE DE SEGURADO

Verifica-se dos dados contidos no CNIS a filiação da parte autora ao RGPS mediante vários vínculos empregatícios, sendo seus últimos de 01/07/2007 a 01/09/2010 e 01/10/2015 a 31/10/2015 em data anterior ao início da incapacidade laborativa (cirurgia no olho direito em abril/2017 e no olho esquerdo um mês após, conforme se extrai do laudo pericial). Ressalte que, após, a parte autora voltou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual em 01/09/2017 a 31/08/2019.

Estabelece o artigo 15 da Lei 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada.

O período de graça a que faz jus é de 12 meses a partir de 31/10/2015 (data do término de seu vínculo), em virtude do disposto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que não restaram demonstradas as situações previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Assim, na data da incapacidade, a parte autora não mantinha a condição de segurado.

Portanto, a incapacidade constatada na perícia deu-se após a perda da qualidade de segurado.

Ressalte-se que, apesar ter o Perito em oftalmologia informado que a incapacidade decorreu do agravamento da doença, consta do laudo pericial que o início da doença que ensejou a cirurgia incapacitante foi “hemorragia ocorrida no final de 2016”, informação essa que não autoriza a conclusão de haver a qualidade de segurado da parte autora também nesta data, ônus que competia a o autor demonstrar.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressaltar que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade temporário ou benefício por incapacidade permanente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ERON SALVADOR REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a busca o restabelecimento ou a concessão do benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente, desde o requerimento administrativo apresentado em 13/09/2019.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu benefício por incapacidade temporária nos períodos de 28/03/2017 a 29/01/2018 e 06/03/2018 a 01/08/2019, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 23/09/2020, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela capacidade laborativa da parte autora no momento do exame pericial. Informou, no entanto, que apresentou incapacidade total e temporária por 90 (noventa) dias a partir 04/01/2020. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

CONCLUSÃO:

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor é portador de quadro clínico compatível com pós-operatório tardio de reparo do manguito rotador direito (associado a um quadro de tendinopatia) e fratura consolidada da fíbula esquerda, não comprovando uma situação atual compatível e correlata com incapacidade laboral para as atividades em geral. Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica, o exame físico atual e a concordância com as alterações dos exames complementares. Comprovou clínica e documentalmente uma situação de incapacidade laboral (total e temporária) de 90 dias (tempo médio para a devida consolidação e restabelecimento da fratura em questão – fíbula) após a data do trauma – 04/01/2020. Como se refere às mesmas patologias, foi possível inferir que não havia incapacidade laboral no intervalo entre 07/2019 (data cessação do último benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS) e 03/01/2020 (dia anterior à ocorrência da fratura de fíbula esquerda).

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim, o autor é portador de quadro clínico compatível com pós-operatório tardio de reparo do manguito rotador direito (associado a um quadro de tendinopatia) e fratura consolidada da fíbula esquerda.

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não cabe ao caso.

1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

O autor comprovou estar em acompanhamento médico.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Não foi evidenciada incapacidade laboral no momento atual.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Não foi evidenciada incapacidade laboral no momento atual.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Não foi evidenciada incapacidade laboral no momento atual.

1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Não cabe ao caso.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Não foi evidenciada incapacidade laboral no momento atual.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Não foi evidenciada incapacidade laboral no momento atual.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Não cabe ao caso.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Não cabe ao caso.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Não cabe ao caso.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Não cabe ao caso.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Não cabe ao caso.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Não cabe ao caso.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
Não foi evidenciada incapacidade laboral no momento atual.

1. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Não cabe ao caso.

1. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Não há incapacidade para atos da vida civil.

1. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

O autor já foi submetido aos tratamentos cirúrgicos preconizados na literatura médica (vide a descrição no corpo do laudo pericial).

1. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Comprovou clínica e documentalmente uma situação de incapacidade laboral (total e temporária) de 90 dias (tempo médio para a devida consolidação e restabelecimento da fratura em questão – fíbula) após a data do trauma – 04/01/2020. Como se refere às mesmas patologias, foi possível inferir que não havia incapacidade laboral no intervalo entre 07/2019 (data cessação do último benefício de auxílio doença concedido pelo INSS) e 03/01/2020 (dia anterior à ocorrência da fratura de fíbula esquerda).

1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Prejudicado.

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Não.

(...)

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

O laudo médico não contém irregularidades ou vícios. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

No caso concreto, apesar de comprovada a incapacidade laborativa total da parte autora no período de 90 (noventa) dias, contados de 04/01/2020, correto o indeferimento do benefício pelo INSS.

Isto porque, de fato, não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa quando da cessação do benefício por incapacidade laborativa de NB 31/6222132859, em 11/08/2019, um dos pedidos apresentados pela parte autora, que deixou de acolher.

Indevido ainda, o deferimento do benefício por incapacidade com base em requerimento administrativo apresentado em 13/09/2019, outro pedido apresentado na presente ação, uma vez que, em perícia administrativa que embasou o requerimento, realizada em 09/10/2019 (fl. 22 do evento 25), o autor também não apresentava-se incapaz para o trabalho nesta oportunidade. Após esta data, não foi mais examinado na esfera administrativa. Ajuizou a presente ação em 13/04/2020 e realizou perícia em juízo em 23/09/2020, quando também apresentava capacidade laborativa. Também não apresentou incapacidade laborativa sequer na data da citação do INSS na presente ação, em 19/08/2020, outro marco que constituiria a parte ré em mora. Ao contrário, o autor já se encontrava capaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Em nome do princípio do contraditório e ampla defesa, somente seria viável, no caso em tela, eventual condenação da parte ré ao pagamento do benefício por incapacidade pretendido, caso a parte autora houvesse efetuado nova perícia ou requerimento quando estava incapaz ou em data próxima a sua incapacidade, o que não aconteceu.

É cediço que o surgimento de novas doenças após o requerimento administrativo exige nova provocação do INSS na via administrativa sob pena de consequente interesse de agir. Sobre o tema, inclusive, é o Enunciado nº 42 aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê: “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS”.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002652-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304007541

AUTOR: REGINALDO DE FRANCA SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por REGINALDO DE FRANCA SANTOS em face do INSS, em que pretende a declaração de reconhecimento de tempo de serviço do menor aprendiz (guarda mirim), com a respectiva averbação perante o INSS.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

Nos termos do artigo 55, da lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social,

desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo em que desempenhou serviço como guarda mirim no período de 28/07/1983 a 31/10/1986. Para tanto, apresentou Declaração emitida pela Guarda Mirim de Ubatuba, que informa que o autor foi guarda mirim naquela instituição, atuando "em trabalho socioeducativo em empresa parceira com a Guarda Mirim de Ubatuba e mediante recebimento de bolsa auxílio paga pela mesma empresa parceira, anteriormente à Lei nº 10.097 de 01/12/2000. Assim o Guarda Mirim é época era desenvolvido através do encaminhamento de adolescentes a empresas interessadas em participar do programa mantido sob a responsabilidade da GUARDA MIRIM DE UBATUBA, para fins de educação e integração social, de acordo com o Código de Menores então vigente."

Como já explicado na própria declaração da Guarda Mirim de Ubatuba, essas organizações visam o fornecimento de orientação técnica, social e profissional aos adolescentes, mediante convênio com empresas.

O estágio desempenhado pelos menores tem caráter eminentemente socioeducativo, com a intenção de orientá-los profissionalmente para eventual futura inserção no mercado de trabalho, não se enquadrando como vínculo empregatício, como definido pela CLT.

Entendo, assim, que o programa Guarda Mirim desempenhado pelo autor, ainda que remunerado (mediante pagamento de bolsa via convênio), não dá direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Não lhe garantindo a condição de segurada obrigatória do Regime Previdenciário.

Ilustro com recente julgado do E. TRF da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA-MIRIM. ATIVIDADE DE NATUREZA SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários. Ainda, segundo jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, admitir referido vínculo empregatício entre esses e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento e inserção de jovens ao mercado de trabalho. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade urbana no período em que alega ter trabalhado como guarda-mirim. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003111-07.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 24/03/2021, Intimação via sistema DATA: 05/04/2021)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000116-86.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304007494

AUTOR: GLEIBER ALMEIDA BATISTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por GLEIBER ALMEIDA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a busca o restabelecimento ou a concessão do benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu benefício por incapacidade temporária nos períodos de 05/05/2010 a 03/01/2011 e 12/11/2016 a 29/01/2020, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 19/06/2020, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora desde 04/04/2019, com prazo de recuperação da capacidade laborativa estimado em seis (doze) meses, período que se inclui no último benefício de auxílio doença recebido. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Conclui-se por incapacidade parcial e temporária, sob óptica pericial.

7 - QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autor com queixa de dores no punho esquerdo, em estado pós operatório, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Sim.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Fixa-se a data de início da doença em 2016, e da incapacidade em 04/04/2019, tomando por base relatório médico, assinado pelo Dr. M.C.C., CRM 139019, de 18/11/2019, com apontamento do início do quadro e status recente, da recidiva dos sintomas (em coerência ao descrito pelo Autor em seu livre relato).

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Sim, progressão da lesão.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Não, quadro degenerativo.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Fixa-se a data de início da doença em 2016, e da incapacidade em 04/04/2019, tomando por base relatório médico, assinado pelo Dr. M.C.C., CRM 139019, de 18/11/2019, com apontamento do início do quadro e status recente, da recidiva dos sintomas (em coerência ao descrito pelo Autor em seu livre relato).

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Não.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Sim.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Sugerem-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs e em manter contração sustentada com punho e mão esquerda.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Não.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Temporária.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Recomenda-se a reavaliação em 6 meses.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Prejudicado, recomenda-se a reavaliação em 6 meses.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos trazidos à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Sim. Temporária.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

O laudo médico não contém irregularidades ou vícios. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais, qual seja, o da incapacidade laborativa total, ao menos para o exercício da atividade habitual, deixando o Perito, inclusive, clara a possibilidade da parte autora prover sua subsistência via trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA MADALENA OQUIALI SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a busca a conversão do benefício por incapacidade temporária que vinha recebendo em benefício por incapacidade permanente, ou a manutenção ou restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, de acordo com a conclusão da perícia médica.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS, a parte autora recebeu benefício por incapacidade temporária de 22/03/2017 a 04/12/2017, 05/12/2017 a 01/04/2019, 02/04/2019 a 30/09/2019 e 31/10/2019 a 25/12/2020, sendo estes dois últimos benefícios concedidos administrativamente, no curso da instrução processual.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo que a parte autora, apesar de apresentar restrição para a realização de algumas atividades (evitar trabalhos com fogo, altura, eletricidade, máquinas e direção, que possam causar óbito em caso de eventuais síncope), não comprovou incapacidade laborativa para as atividades anteriormente exercidas (cozinha/auxiliar de cozinha).

É o que se extrai dos esclarecimentos periciais prestados no evento 28 destes autos eletrônicos (grifos nossos):

(...)

Eu, Dra. Telma Ribeiro Salles, médica inscrita no CREMESP sob o número 62103, Advogada inscrita na OAB sob o número 354707, com especialização em Cardiologia e pós graduação em Medicina Ocupacional, Auditoria Médica, Administração em Saúde e Direito Médico, nomeada por este Juízo, venho prestar esclarecimentos, referentes a processo supra e responder a novos quesitos do Juízo.

Após reanálise de processo em epígrafe, concluo não haver incapacidade para as atividades anteriormente exercidas.

Após reanálise dos exames anexados aos autos, concluo haver incapacidade de ordem parcial e permanente desde a DCB.

Novos quesitos do Juízo

a) Qual moléstia acomete a parte autora e se ela se enquadra no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91. Labirintopatia, não se enquadra no rol do artigo 151 da Lei 8213/91.

b) Se a incapacidade laborativa é total ou parcial. Parcial.

c) Em caso de incapacidade laborativa parcial, descrever as limitações experimentadas pela parte autora. Evitar atividades que possam causar óbito em caso de eventuais síncope (fogo, altura, eletricidade, máquinas e direção).

e) Se a incapacidade laborativa é permanente ou temporária. Permanente.

f) Em se tratando de incapacidade laborativa temporária, qual o prazo estimado para a recuperação da capacidade laborativa. Não se aplica.

g) qual a data de início da doença e incapacidade. DID Maio / 2017 e DII março/2018.

h) Na impossibilidade de fixar data exata para o início da incapacidade, esclarecer se ela já existia na data da cessação de eventual benefício anteriormente recebido ou se já existia na data do requerimento administrativo. Não se aplica.

i) Em caso de incapacidade laborativa permanente, se há incapacidade para os atos da vida civil. Não.

j) em caso de incapacidade laborativa permanente, se é necessária a ajuda permanente de terceiros. Não.

(...)

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

O laudo médico não contém irregularidades ou vícios. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais, qual seja, a demonstração de incapacidade laborativa para o exercício da atividade laborativa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JHONATHAN APARECIDO PELICIARI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de benefício por incapacidade temporário ou benefício por incapacidade permanente.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de carência.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.
Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.
É o breve relatório.
Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
Decido.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, § 1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica na especialidade de cardiologia em 10/03/2020, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo que o autor apresentou incapacidade total e temporária desde novembro/2018, em virtude de “sequela motora por acidente vascular cerebral por provável trombofilia”. Estimou em 02 (dois) anos o prazo de recuperação da capacidade laborativa. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

6. QUESITOS UNIFICADOS DO JUÍZO

1. Qual a afecção que acomete o autor? Sequelas motoras de acidente vascular cerebral por provável trombofilia.
 2. Tratam-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? Provável discrasia sanguínea.
 3. Qual a data provável do início das afecções? Novembro / 2018
 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? Sim.
 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? Incapacidade motora, contudo autor tem 24 anos, passível de reabilitação motora.
 6. A incapacidade é temporária ou permanente? Temporária.
 7. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida? Sim.
 8. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa? Sim.
 9. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? Não se aplica.
 10. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data? Novembro / 2018.
 11. É possível afirmar a data do início da doença? Se afirmativo, qual a data? Novembro / 2018.
 12. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? Sim.
 13. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 02 anos a partir de novembro / 2018.
 14. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio doença anterior? Não.
 15. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda encontrava-se incapaz? Não se aplica.
 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? Marevan (anticoagulante)
Eplnil (anticonvulsivante)
 17. A afecção é suscetível de recuperação? Sim.
 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? Não.
 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? Sim.
 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para atividades gerais diárias? Sim.
8. Considerações Finais
- Há incapacidade de ordem total e temporária, inerente à sequelas motoras desde novembro / 2018, por 02 anos,
(...)

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de benefício por incapacidade temporária.

Outro requisito necessário para a concessão do benefício é o cumprimento do período de carência e, ainda, a manutenção da qualidade de segurado, disciplinada no art. 15 da Lei 8.213/1991.

O Art. 24 da lei 8.213/91 ao tratar do período de carência apresenta a seguinte definição: “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

No caso do benefício por incapacidade temporária e benefício por incapacidade permanente, a carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme se extrai do inciso I do artigo 25.

Com relação à perda da qualidade de segurado, durante a vida laborativa, prescrevia o artigo 27-A, incluído pela Lei 13.457/2017 (redação vigente na data de início da incapacidade, em novembro/2018): “Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.”

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições exigidas pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, uma vez que à época da constatação da incapacidade, possuía apenas 01 (um) mês de contribuição, conforme sistema de dados informatizado oficial.

Destaque-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5058365-57.2017.4.04.7100/RS, firmou entendimento sobre a possibilidade da dispensa de carência nos termos do artigo 26, II, da Lei 8.213/91, apenas para os casos em que o acidente vascular cerebral (AVC) cause “paralisia irreversível e incapacitante”, o que não acontece no caso em tela, já que se trata de incapacidade temporária e passível de recuperação, conforme conclusão da perícia médica.

Assim, em se tratando de enfermidade que não está contemplada nas hipóteses de dispensa de carência previstas no inciso II do art. 26 e 151 da mesma Lei, exigível o seu cumprimento.

Sendo assim, ante a falta de cumprimento da carência exigida, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício de benefício por incapacidade permanente ou incapacidade temporária, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA APOLINARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a busca do restabelecimento ou a concessão do benefício por incapacidade temporária, benefício por incapacidade permanente ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu benefício por incapacidade temporária nos períodos de 05/05/2010 a 03/01/2011 e 12/11/2016 a 29/01/2020, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica em 04/09/2020, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora desde 13/11/2016, com prazo de recuperação da capacidade laborativa estimado em 12 (doze) meses, período que se inclui no último benefício de auxílio doença concedido à autora. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Configura-se incapacidade parcial e temporária, sob óptica pericial.

7-QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autora com queixa de dores no joelho e tornozelo esquerdo, em estado pós operatório deste, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Sim. Vide item "discussão".

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Fixa-se o início da doença e da incapacidade em 13/11/2016, da fixação cirúrgica do tornozelo esquerdo.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Sim, agravamento da artrose constatada.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Não.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Fixa-se o início da doença e da incapacidade em 13/11/2016, da fixação cirúrgica do tornozelo esquerdo.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Parcialmente.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Sim, redução da capacidade.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Sugerem-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 7kgs, em fletir joelhos e quadris além dos 90 graus e que permitam alternar períodos em pé e sentada.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Não.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Temporária.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Recomenda-se reavaliação pericial em 12 meses.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Prejudicado.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos trazidos à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Sim. Temporária. Vide item "Discussão".

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

O laudo médico não contém irregularidades ou vícios. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais, qual seja, o da incapacidade laborativa total, ao menos para o exercício da atividade habitual (até porque o Perito deixa clara que pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência, apesar da sua condição de saúde).

Com relação ao pedido de concessão do benefício do auxílio acidente, também não houve o preenchimento dos requisitos necessários.

Embora tenha o Perito nomeado pelo juízo concluído pela redução da capacidade laborativa, decorrente de acidente de qualquer natureza ocorrido em 2016, não se trata de lesão consolidada, vez que de natureza temporária. Tanto que estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação/reavaliação da capacidade laborativa. Desta forma, em se tratando de incapacidade temporária, descabida a concessão do benefício de auxílio acidente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000234-62.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008159

AUTOR: ESTEVAO DE JESUS DA SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ESTEVAO DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a busca o restabelecimento ou a concessão do benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu benefício por incapacidade temporária no período de 06/11/2017 a 04/09/2019, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 03/07/2020 na especialidade de ortopedia, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora desde 21/10/2017, com prazo de recuperação da capacidade laborativa estimado em 12 (doze) meses. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Configura-se incapacidade parcial e temporária, sob óptica pericial.

7-QUESITOS DO JUIZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autor em estado pós operatório tardio de fraturas, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, e corroborados pelo próprio discurso do Autor, não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Sim.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 21/10/2017 do evento traumático descrito, de acordo com Laudo Pericial acostado (instituto médico legal) número 176109/2018-GDL.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Não, quadro traumático.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Prejudicado.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 21/10/2017 do evento traumático descrito, de acordo com Laudo Pericial acostado (instituto médico legal) número 176109/2018-GDL.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Não.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Sim, redução.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Sugere-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, em fletir joelhos e quadris além dos 90 graus, em deambular trajetos acima de 300m sem pausas e que permitam alternar períodos em pé e sentado.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Não.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Prejudicado, incapacidade parcial.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Sugere-se reavaliação em 12 meses.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Prejudicado, sugere-se reavaliação em 12 meses.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos trazidos à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Sim, temporária.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

O laudo médico não contém irregularidades ou vícios. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais, qual seja, o da incapacidade laborativa total, ao menos para o exercício da atividade habitual, deixando o Perito, inclusive, clara a possibilidade da parte autora prover sua subsistência via trabalho (tanto que, após a cessação do último benefício recebido, em 04/09/2019, voltou a contar com registro em CPT S, conforme se extrai da fl. 03 do evento 40, onde consta a cessação do último vínculo em 29/04/2020, fato este que foi confirmado pela parte autora em perícia médica, que informou ter trabalho até 02 meses antes do exame pericial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003441-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008162

AUTOR: MARIA DAS MERCES LOPES DE BRITO (SP262163 - SORAIA PADILHA MANZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS MERCES LOPES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a busca o restabelecimento ou a concessão do benefício por incapacidade temporária, benefício por incapacidade permanente ou auxílio acidentado.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu benefício por incapacidade temporária de 16/07/2012 a 07/08/2012, 27/01/2017 a 03/05/2017, 28/02/2019 a 28/05/2019 e 27/09/2019 a 30/10/2019, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica em 03/07/2020 na especialidade de ortopedia, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora desde 01/03/2019, com prazo de recuperação da capacidade laborativa estimado em 12 (doze) meses. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Configura-se incapacidade parcial e temporária, sob óptica pericial.

7 - QUESITOS DO JUIZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autora com queixa de dores nos joelhos, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Sim.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Fixa-se a data de início da doença em 30/10/2018, dos exames de radiografias apresentados, com apontamento da lesão; e da incapacidade em 01/03/2019, do relatório de alta hospitalar, após procedimento cirúrgico realizado, no joelho esquerdo.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Sim, progressão.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Não, quadro degenerativo.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Fixa-se a data de início da doença em 30/10/2018, dos exames de radiografias apresentados, com apontamento da lesão; e da incapacidade em 01/03/2019, do relatório de alta hospitalar, após procedimento cirúrgico realizado, no joelho esquerdo.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Não.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Sim, redução.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Recomendam-se atividades que não impliquem em fletir os quadris e joelhos além dos noventa graus, em carregar pesos acima de 10kgs, e que permitam alternar períodos em pé e sentada.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Não.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Prejudicado, incapacidade parcial.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Sugere-se reavaliação em 12 meses.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Prejudicado, sugere-se reavaliação em 12 meses.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos trazidos à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Sim, temporária.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

O laudo médico não contém irregularidades ou vícios. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais, qual seja, o da incapacidade laborativa total, ao menos para o exercício da atividade habitual, deixando o Perito, inclusive, clara a possibilidade da parte autora prover sua subsistência via trabalho.

Embora tenha o Perito nomeado pelo juízo concluído pela redução da capacidade laborativa, não se trata de lesão consolidada, vez que de natureza temporária. Tanto que estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação/reavaliação da capacidade laborativa. Desta forma, em se tratando de incapacidade temporária, descabida a concessão do benefício de auxílio acidente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005689-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304007363

AUTOR: CAMILA LUCENA DE ANDRADE (SP358156 - JOSÉ AUGUSTO SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

A autora CAMILA LUCENA DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário maternidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a autora o recebimento do benefício de salário maternidade. O salário maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, e inclusão de cobertura à adotante, nos termos do artigo 71-A, incluído pelo artigo 3º. da lei 10.421-2002, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Assim, referido benefício, devido a todas as seguradas da Previdência Social, possui duração de 120 dias, iniciando-se desde 28 dias antes do parto e protraindo-se até 91 dias após a data deste. O valor da prestação é a remuneração integral da empregada. Para recebimento do benefício necessário, além do nascimento ou adoção de filho, o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurada; preenchimento da carência de 10 meses para os casos de contribuinte individual e de segurado especial.

A autora logrou comprovar sua condição de gestante, com o nascimento de seu filho, ocorrido em 15/06/2017. A firma a autora que foi demitida da empresa empregadora ainda enquanto era gestante, no entanto, teria direito ao salário maternidade.

No entanto, a autora moveu Reclamação Trabalhista de nº eletrônico 0011307-16.2017.5.15.0097 em face da empregadora que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiá e teve como pedido conforme constou da fl. 07 do evento 22:

"Diante do exposto requer:

- a) seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, devido à difícil situação econômica da autora, que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo próprio.
- b) a condenação da reclamada no pagamento de indenização substitutiva do período estabilidade suprimido no valor de:
 - b.1. Saldo salário (13 meses) R\$ 27.526,20;
 - b.2. 13º salário proporcional no valor de R\$ 1.764,50
 - b.3. 13º salário indenizado no valor de R\$ 352,90;
 - b.4. Férias vencidas no valor de R\$ 2.117,40;
 - b.5. 1/3 de férias vencidas, no valor de R\$ 705,80;
 - b.6. Férias prop.+ 1/3, no valor de R\$ 235,27"

Observe-se que do pedido da Exordial trabalhista há o pedido de Saldo salário (13 meses) R\$ 27.526,20, referentes ao período gestacional e os 4 meses referentes ao salário maternidade.

Dessa reclamação trabalhista, foi realizada audiência que resultou em conciliação entre as partes, da seguinte forma (fl. 14 do evento 28):

"O réu pagará à autora a importância líquida e total de R\$ 16.000,00 até o dia 26/12/2017, diretamente na conta bancária do(a) patrono(a) do(a) reclamante, cujos dados serão informados à reclamada por email.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a indenização por danos morais (R\$ 16.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Em caso de mora ou inadimplemento, será aplicada multa de 50% sobre o saldo devedor e consequente execução.

A parte reclamante aceita o acordo e após o total cumprimento do avençado dará a parte reclamada ampla e total quitação quanto ao objeto do processo e extinto contrato de trabalho.

ACORDO HOMOLOGADO."

Assim, a parte transacionou com a ex-empregadora o salário referente ao período do salário maternidade, desse modo, não procede o pedido de salário maternidade pretendido em face do INSS.

Nesse sentido, inclusive decide o E. TRF da 3ª Região, conforme julgados que transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDENAÇÃO DE EX-EMPREGADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ESTABILIDADE DECORRENTE DE GRAVIDEZ NA JUSTIÇA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. No caso em questão, a maternidade da autora é comprovada através da certidão de nascimento de seu filho (ID 85188833 - pág. 1), ocorrido em 05/01/2017. Consta dos autos cópia da CTPS da autora (ID 85188832 - pág. 3), bem como consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (ID 85188834 - pág. 5), afixando a existência de registro de trabalho da autora na empresa R.A. Fernandes Rodas ME, no período de 01/08/2015 a 10/11/2016. Dessa forma, verifica-se que, na data do parto, a autora ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual, a princípio, preencheria os requisitos à concessão do salário-maternidade ora pretendido.

2. Contudo, cumpre observar que, por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho, a empresa onde a autora trabalhou foi condenada ao pagamento de indenização em razão da estabilidade da gestante, ou seja, até 05/06/2017 (ID 85188838 - Pág. 3).

3. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal, objetivando proteger a maternidade, retirou do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto. Assim, no caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.

4. Tendo em vista a existência de sentença trabalhista condenando o ex-empregador ao pagamento de indenização equivalente aos direitos do período da estabilidade da trabalhadora gestante, o pedido de salário maternidade, nestes autos, resta improcedente. Caso contrário, estaria configurado bis in idem.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5925858-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/06/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ESTABILIDADE DECORRENTE DE GRAVIDEZ. DESPROVIMENTO.

1. Tendo em vista o acordo trabalhista entre a parte autora e o ex-empregador, referente ao pagamento de indenização equivalente aos direitos do período da estabilidade da trabalhadora gestante, bem como depoimento da própria autora, resta improcedente o pedido de salário maternidade.

2. Não se concede o benefício, pelo mesmo fato, por duas vezes, caso contrário, configuraria enriquecimento ilícito.

3. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1975377 - 0002327-25.2012.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:25/03/2015)

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000206-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304007824

AUTOR: TAYNARA DA SILVA LOPES (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por TAYNARA DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de benefício de assistência social nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas periciais social e médica.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).”

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo socioeconômico informa que a autora reside com os pais, Vanusia Pereira da Silva e Maciel de Souza Lopes, em casa própria em bom estado de conservação, guarnecida de móveis em bom estado de conservação e vários eletrodomésticos.

Em perícia social realizada em 18/12/2020, foi informado à Sra. Assistente Social renda familiar de R\$ 2.474,40, oriunda do labor do pai como auxiliar de produção. Os documentos juntados pelo INSS no evento 56 destes autos eletrônicos demonstram valor salarial maior - constam R\$ 3.015,08 (TRÊS MIL QUINZE REAIS E OITO CENTAVOS) no CNIS (informação conferida pelo empregador), para o mesmo mês.

Assim, considerando-se que o grupo familiar composto por três pessoas, conclui-se que a renda é superior a ½ salário mínimo por pessoa.

Do estudo social constata-se, outrossim, que a família consegue, inclusive, manter a propriedade de um veículo automotor, sendo as despesas declaradas inferiores à renda auferida.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003369-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008350

AUTOR: ROBINSON DIAS CAMPOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ROBINSON DIAS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade temporária ou a concessão de benefício por incapacidade permanente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu os benefícios por incapacidade temporária de NB 31/6034162940 no período de 03/10/2013 a 23/05/2018, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de oftalmologia em 17/12/2019, conclui o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade total e permanente da parte autora para a atividade habitual e para as atividades em geral, em virtude que “visão subnormal em olho direito e baixa visão no olho esquerdo por retinopatia diabética”. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

QUESITOS UNIFICADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resp: Doença. Visão subnormal em olho direito e baixa visão em olho esquerdo por retinopatia diabética.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resp: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resp: Sim. Apresenta laudos oftalmológico.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resp: Incapacita. Autor apresenta retinopatia diabética em ambos os olhos, comprometendo severamente a acuidade visual dos olhos, sendo o mais comprometido o olho direito. As limitações são para deficiente visual. Pelo quadro apresentado não há possibilidade de melhora terapêutica.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resp: A retinopatia diabética foi diagnosticada há 07 anos, segundo autor.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resp: Progressão da doença.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resp: 2016 quando a acuidade visual piorou em relação à 2014. Em setembro de 2018 a visão ficou ainda pior que, mas com os tratamentos realizados, hoje a visão é 20/200 em olho direito e 20/60 em olho esquerdo.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resp: Não, porém autor relata baixa visão incapacitante há 07 anos. Apresenta parte de prontuário oftalmológico de 2014 com acuidade visual bastante acometida.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resp: Totalmente para sua atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resp: A incapacidade é totalmente para sua atividade habitual.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual - visão subnormal de um olho e baixa visão do outro olho.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resp: Não impede totalmente, pode desempenhar atividades para deficiente visual - visão subnormal de um olho e baixa visão do outro olho, reabilitado.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resp: O quadro é permanente. A retinopatia diabética pode piorar.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resp: O quadro visual é permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: O quadro visual é permanente.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: Estimo que em 2019, uma vez que apesar de todo tratamento, não houve recuperação da visão.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resp: Não há necessidade de assistência permanente de terceiros.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resp: Sim, para atividades para deficiente visual - visão subnormal de um olho e baixa visão do outro olho.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resp: O quadro visual é permanente.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resp: XXXX.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resp: Está incapacitado.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resp: Visão subnormal de um olho e baixa visão do outro olho.

CONCLUSÃO

Nesta perícia oftalmológica, autora apresenta visão subnormal de um olho e baixa visão do outro olho por retinopatia diabética. Quadro irreversível.

(...)

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com 47 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de qualificação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Destaque-se que, embora haja registro nos documentos constantes do evento 13 ter sido sugerido a inclusão da parte autora em PRP do INSS, não consta informação sobre a inclusão efetiva do mesmo, nem da conclusão de qualquer curso, cabendo, assim, a determinação judicial supracitada.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, e considerando o pedido apresentado na petição inicial, faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade temporária desde o requerimento administrativo, em 25/06/2018, uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial e auxílio acidente no período em que for pago de forma concomitante com o benefício ora concedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à conceder benefício por incapacidade temporária com DIB em 25/06/2018, com renda mensal no valor de R\$ 1.673,24 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS VINTE E QUATRO CENTAVOS), para a competência MARÇO/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 25/06/2018 a 31/03/2021, no valor de R\$ 56.043,08 (CINQUENTA E SEIS MIL QUARENTA E TRÊS REAIS OITO CENTAVOS), atualizado até a competência MARÇO/2021, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

0002288-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008303
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por JAILSON DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em trabalho rural como segurado especial e períodos de trabalho em condições especiais, conforme expresso na inicial: S.A FABRICA DE PRODUTOS ALIM. VIGOR de 15/01/1985 a 13/06/1990, de PIRES SERV. DE SEG. E TRANSP. VALORES de 04/11/1991 a 27/07/1995, de PADMA IND. DE ALIMENTOS S.A de 19/07/1995 a 07/08/2002, de LATICINIOS SUIÇO HOLANDES LTDA de 14/02/2009 a 31/12/2009, bem como o período de trabalho rural de correspondente ao período contínuo e ininterrupto de 1.979 a 1.981, cumulado com aposentadoria por tempo de serviço (após a conversão do tempo insalubre).

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É imprescindível, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1.979 a 1.981. Na hipótese dos autos, visou comprovar sua atividade rural em regime de economia familiar, na condição de segurada especial, apresentando:

- Cópia Certificado de dispensa de incorporação (Ministério do Exército).

Não há documentos contemporâneos, como requer a súmula STJ 149, pois o Certificado de dispensa de incorporação (Ministério do Exército) apresentado, fl. 5 do evento 02, indica qualificação do autor manuscrita e a lápis, e endereço ilegível.

Por isso, ausente o início de prova documental, resta inviável a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que eventuais testemunhas tenham afirmado o exercício de atividade de rurícola em regime familiar. A prova testemunhal exclusiva torna-se irrelevante e insubsistente diante da falta de início de prova documental.

A prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural não possibilita a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pois a documentação apresentada não lhe pertence e a Declaração de Exercício de Atividade Rural do autor não deve ser considerada início de prova material apta a ser corroborada por testemunhas, eis que Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95, conforme entendimento consolidado pelo E. TRF3 (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0011539-91.2015.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI - 8ª Turma Data do Julgamento 01/07/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2020).

A ausência de início de prova material inviabiliza o reconhecimento da atividade rural, sem anotação em CTPS, a qual não pode ser suprida unicamente pela prova testemunhal, tornando-a irrelevante. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA COMPROVADA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A ausência de início de prova material inviabiliza o reconhecimento da atividade rural, sem anotação em CTPS, a qual não pode ser suprida unicamente pela prova testemunhal. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 1.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 31 (trinta e um) anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição comum (ID 76338231). Ocorre que, no período de 01.06.1989 a 30.11.2000, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 76338269), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 20.07.2016). 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.07.2016), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5822067-25.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

Desse modo, não reconheço o período de trabalho rural pretendido.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12.11.2019, que § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para

enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Os períodos de 15/01/1985 a 13/06/1990 e de 14/02/2009 a 31/12/2009 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, assim pontuados em contestação razão pela qual são incontestados.

Não reconheço com especial o período de 19/07/1995 a 07/08/2002, trabalhado na empresa PADMA IND. DE ALIMENTOS S.A., pois o PPP informa que a parte autora estava exposta a ruído de até 90dB. Ou seja, não há comprovação de que esteve exposto ao ruído acima dos limites de tolerância de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.

Reconheço pelo exercício da atividade nociva, como Vigilante Classe A, o período trabalhado para a empregadora PIRES SERV. DE SEGURANÇA E TRANSP. VALORES de 04/11/1991 a 27/07/1995, comprovada pela CTPS, por meio do enquadramento da atividade no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 06 meses e 09 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de julho/2019, no valor de R\$ 2.590,37 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado em laudo complementar, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/05/2018.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/05/2018 até 31/07/2021, no valor de R\$ 41.075,30 (QUARENTA E UM MIL SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis, inclusive auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003785-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008160

AUTOR: MARINA PEREIRA DA CONCEICAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARINA PEREIRA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a busca a concessão do benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº

8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 19/06/2020 na especialidade de ortopedia, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora desde 19/08/2019, com prazo de recuperação da capacidade laborativa estimado em 12 (doze) meses. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Conclui-se por incapacidade parcial e temporária, sob óptica pericial.

7 - QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autora com queixa de dores na coluna e nos joelhos, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Sim.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Fixa-se a data de início de doença em 31/01/2018, do exame radiográfico mais antigo apresentado, com apontamento da degeneração articular dos joelhos; e da incapacidade em 19/08/2019, com progressão do quadro, de acordo com a própria narrativa da Autora.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Sim, progressão da lesão.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Não, quadro degenerativo.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Fixa-se a data de início de doença em 31/01/2018, do exame radiográfico mais antigo apresentado, com apontamento da degeneração articular dos joelhos; e da incapacidade em 19/08/2019, com progressão do quadro, de acordo com a própria narrativa da Autora.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Não.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Sim, redução.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Sugerem-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, que não impliquem em fletir joelhos além de 90 graus, em não deambular trajetos maiores que 300m e que permitam alternar períodos em pé e sentada.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Não.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Prejudicado.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Recomenda-se reavaliação em 12 meses.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Prejudicado, recomenda-se reavaliação em 12 meses.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos trazidos à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Sim. Temporária.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

O laudo médico não contém irregularidades ou vícios. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente, uma vez que não cumpriu um dos

requisitos legais, qual seja, o da incapacidade laborativa total, ao menos para o exercício da atividade habitual, deixando o Perito, inclusive, clara a possibilidade da parte autora prover sua subsistência via trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002866-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304007449

AUTOR: ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP159484 - THAÍ S MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a exclusão do fator previdenciário nos termos da Lei nº 13.183/2015 e pagamento de diferenças daí decorrentes.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 191.540.055-1), com DIB aos 14/12/2018, com o tempo de 38 anos, 03 meses e 22 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício e exclua a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015, conforme pedido: "a. De 01/08/1977 a 31/12/1981 e 05/11/1990 a 06/08/2003 – ruído de 83,8 a 91,6 dB (A) – função: Ferramenteiro, na Plascar; b. De 14/09/1988 a 05/10/1989 - enquadramento por categoria profissional, função: ferramenteiro, na Cosa do Brasil; c. De 13/02/2006 a 09/05/2007 – ruído de 86,7 dB (A) – função: Ferramenteiro, na Continental; d. De 03/03/2008 a 26/03/2010 – exposto a hidrocarboneto, – função: Ferramenteiro, na Flamar."

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12.11.2019, que

§1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2.

Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme análise que segue:

SENAI - de 01/08/1977 a 29/06/1979. Deixo de reconhecer como especial este período, uma vez que o PPP apresentado informa que o autor desempenhava atividade na escola do SENAI, ou seja, em condições ambientais diversas da que apontadas pelo PPP (que analisou o ambiente da empresa empregadora apenas), confirmado por Declaração emitida pelo SENAI que afirma que, nesse período o autor não exercia a atividade integralmente na empresa empregadora (evento 30).

Por outro lado, com base na mesma declaração Emitida pelo Senai, juntamente com o PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 30/06/1979 a 31/12/1981. Reconheço-o como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 05/11/1990 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 06/08/2003. Reconheço-os como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 13/02/2006 a 09/05/2007, a parte autora apresentou PPP atualizado, em atendimento ao disposto no TEMA 174 da TNU, e comprovou ter trabalhado exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, entre 13/02/2006 e 09/05/2007. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, por exposição a agentes químicos hidrocarbonetos. Os agentes químicos hidrocarbonetos, como no caso em questão, são analisados quanto ao aspecto qualitativo e não exigem mensuração (quantitativo) em face da natureza da exposição, bastando a sua presença no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta aos agentes químicos hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 03/03/2008 a 26/03/2010. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Por fim, não reconheço o período de 14/09/1988 a 05/10/1989, uma vez que não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição a algum agente nocivo à saúde enquadrável como especial, e a categoria profissional do autor não era considerada à época enquadrada como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado, em laudo contábil complementar, procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 45 anos, 07 meses e 29 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou toda documentação referente à atividade especial apresentada nesse processo, quando requereu administrativamente o benefício.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totaliza mais de 95, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de abril/2021, passa para o valor de R\$ 5.721,21 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/09/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/09/2019 até 30/04/2021, no valor de R\$ 30.655,79 (TRINTA MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0001440-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008194

AUTOR: YVANA FAVERO PINTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por YVANA FAVERO PINTO em face do INSS, em que pretende a revisão da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS de nº. 14024090.1.00034/20-2, para que sejam incluídos períodos de 15/12/2004 a 31/05/2007 e de 01/07/2007 a 31/03/2012, durante os quais a autora efetuou contribuições como contribuinte individual.

Regularmente citado, o INSS reconheceu parcialmente o pedido da parte autora, conforme evento 08: "Ante o exposto o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requer seja a presente ação julgada parcialmente procedente, para que a CTC seja retificada com a inclusão apenas dos seguintes períodos: a) 15/12/2004 até 31/05/2007; b) 01/07/2007 até 31/10/2009; c) 01/12/2009 até 31/03/2010; e d) 01/05/2010 até 31/03/2012.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

Conforme consta dos documentos juntados, atualmente a parte autora é servidora pública e filiada a regime próprio de previdência.

Requereu administrativamente CTC e após, sua respectiva revisão, para inclusão de tempo de contribuição de 15/12/2004 a 31/05/2007 e de 01/07/2007 a 31/03/2012. Sem êxito, porém.

Dado o reconhecimento parcial em contestação apresentada pelo INSS, são incontroversos os períodos de: 15/12/2004 até 31/05/2007; 01/07/2007 até 31/10/2009; 01/12/2009 até 31/03/2010 e 01/05/2010 até 31/03/2012.

Restam controvertidos os meses: 11/2009 e 04/2010.

Dispõe a lei 8.213/91 sobre a contagem recíproca de tempo de serviço:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

(...)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

E ainda os artigos 19, 125 e 130 do Decreto 3048/98, in verbis:

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional;

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; (...)

Nos termos do artigo 55, da lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

Relembre-se que, no caso CONCRETO, restam controvertidos dois meses: 11/2009 e 04/2010 de contribuição.

Para comprová-los, apresentou extrato do CNIS, na base do qual não constam contribuições referentes às competências de 11/2009 e 04/2010, de forma que, por essa razão, não podem ser computadas.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer outra prova de contribuição e não havendo presunção de recolhimentos à hipótese, o cômputo e a averbação em Certidão de Tempo de Contribuição são indevidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para:

i) homologar o reconhecimento parcial do pedido pelo Réu, nos termos do art. 487, III, a do CPC, para determinar revisão da Certidão de Tempo de Contribuição do autor, com a averbação das contribuições de 15/12/2004 até 31/05/2007; b) 01/07/2007 até 31/10/2009; c) 01/12/2009 até 31/03/2010; e d) 01/05/2010 até 31/03/2012.

ii) julgar improcedente o pedido de averbação das contribuições de competências dos meses de 11/2009 e 04/2010, por falta de comprovação da contribuição.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

0003101-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008310

AUTOR: BEATRIZ RODA DE SOUZA (SP315863 - EDUARDO DOS REIS CERQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por BEATRIZ RODA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão e pagamento de atrasados de benefício por incapacidade temporária.

Aduz, em síntese, que recebeu o benefício por incapacidade de NB 31/6273075720 até 05/06/2019 e permaneceu incapaz após a sua cessação. Tanto que, em 06/08/2019, o INSS concedeu-lhe novo benefício por incapacidade temporária, de NB 31/6286786523. Assim, requer a sua condenação ao restabelecimento e pagamento de diferenças entre os dois benefícios, no período de 06/06/2019 a 05/08/2019, por entender que ainda estava incapaz neste interregno.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária de 07/04/2019 a 05/06/2019 e 08/07/2019 a 06/10/2019, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total no período de 24/03/2019 a 24/09/2019. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

7-QUESITOS DO JUIZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autora com queixas de dores no tornozelo direito, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Não. Autora em quadro pós tratamento conservador (não cirúrgico) de fratura do membro inferior direito, tornozelo, sem restar limitações.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos trazidos à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Sim, à época do tratamento. A partir dos elementos acostados, entende-se o período entre 24/03/2019, do trauma, até 24/09/2019, transcorridos 6 meses do tratamento conservador, tempo suficiente para o quadro em Tela, conforme documentos acostados e literatura médica.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício por incapacidade temporária.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já a parte autora recebeu o benefício por incapacidade de NB 31/6273075720 anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária de NB 31/6273075720 desde a data da sua cessação, em 06/06/2019, com pagamento de diferenças até 08/07/2019 (dia imediatamente anterior à implantação do NB 31/6286786523, que foi cessado em 06/10/2019), conforme conclusão da perícia médica.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária desde 06/06/2019, com pagamento de atrasados até 08/07/2019, num total de R\$ 1.301,88 (UM MIL TREZENTOS E UM REAIS OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até DEZEMBRO/2020, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCIA REGINA SILVEIRA FRANCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu benefícios por incapacidade temporária de NB 31/5540364127 de 27/10/2012 a 31/12/2012 e de NB 31/6030884720 de 25/03/2013 a 12/10/2013, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral em 02/09/2020, concluiu o Perito nomeado que a parte autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de atividades laborativas. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

CONCLUSÃO

A Autora apresenta quadro de (N81) Uretrocele feminina e (N39) Incontinência urinária, que resulta em incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho habitual, com data de início (DII) em 30/07/2019, que coincide com a data em que teve o benefício indeferido.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesitos do Juízo

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, pois o trabalho da Autora exige esforço que resulta em dor e agravo do prolapso vaginal.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Em 2013 se iniciaram as queixas relacionadas ao aparelho genito urinário.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Sim.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Relata a maior piora após a última cirurgia em 2017.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Foi considerada o indeferimento do pedido.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Totalmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Prejudicada.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Prejudicada.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Sim, pois diante do nível escolar pode realizar apenas atividades braçais.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Sim

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicada.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Vide item conclusão.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Não.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil? Justifique.

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Não.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Prejudicada.

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de benefício por incapacidade permanente.

Com relação ao cumprimento da carência e a qualidade de segurado, o extrato do CNIS acostado atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com vários vínculos empregatícios, sendo o último antes do início da doença incapacitante (2013) com a empresa SAPORE SA no período de 13/06/2011 a 09/01/2014, seguido do recebimento de parcelas de seguro de desemprego entre 28/02/2014 a 30/06/2014 (fl. 25 do evento 05) e gozo dos benefícios por incapacidade temporária de NB 31/5540364127 de 27/10/2012 a 31/12/2012 e de NB 31/6030884720 de 25/03/2013 a 12/10/2013, com recolhimentos posteriores como contribuinte facultativo de 01/09/2017 a 31/12/2017 e vínculo como empregado doméstico de 01/11/2019 a 30/11/2019.

Embora conste da cópia da CTPS juntada na fl. 34 do evento 5 o encerramento do vínculo com a empresa SAPORE S.A em 09/01/2014 e última remuneração no CNIS em 03/2018, a parte autora comprovou, via cópia de documentos relativos ação trabalhista por ela ajuizada em face a esta empregadora, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiá sob o nº 0010967-80.2014.5.15.0096, que foi reconhecido o seu direito à reintegração ao trabalho desde a data da rescisão, em 09/01/2014, por se encontrar ainda enferma nesta data em decorrência da moléstia incapacitante, com a manutenção do vínculo e todos os direitos e contribuições previdenciárias a serem descontadas do crédito do reclamante, por sentença cujo trânsito em julgado foi certificado em 20/03/2019, estando a execução extinta desde 06/08/2020 (documentos apresentados no evento 39 destes autos eletrônicos e conforme pesquisa de andamento extraída do site do E TRT da 15ª Região), o que se revela suficiente para comprovação da condição de segurado obrigatório do RGPS no período, na qualidade de empregado e cumprimento da carência na data de início da incapacidade (2019). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA. COISA JULGADA. EFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

- Não se identificou a presença de qualquer indício de fraude na reclamação trabalhista. Conquanto a sentença oriunda de reclamationária trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. Em vários outros casos, este relator julgou favoravelmente ao INSS, uma vez que nas ações trabalhistas ocorreu a revelia ou acordos na fase de conhecimento, tendo os feitos sido encerrados sem a produção de quaisquer provas relevantes.

- Entretanto, no presente caso, a reclamationária, aforada perante a Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste/MS, foi resolvida por sentença de mérito, que julgou procedente em parte os pedidos da reclamante; durante a instrução, foram ouvidas testemunhas. Em segunda instância, a sentença foi confirmada pelo TRT da 24ª Região, que denegou provimento ao recurso da empregadora, bem como negou seguimento a seu recurso de revista. No mesmo sentido, o agravo de instrumento, junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

- À vista do exposto, consideradas as contribuições reconhecidas na sentença e somadas às já reconhecidas administrativamente pela autarquia federal, no ano de 2016 (115 meses de contribuição), a requerente já tinha completado a idade mínima e contava com 180 (cento e oitenta) meses de carência, ou seja, número superior ao exigido no artigo 25, II, da LBPS.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 16% (dezesseis por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003996-42.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 19/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS. 1. É possível o reconhecimento, para fins previdenciários, de efeitos decorrentes de sentença proferida em sede de reclamationária trabalhista, desde que, naquele processo, existam elementos suficientes que afastem a hipótese de sua propositura meramente para fins previdenciários, dentre os quais se destaca a contemporaneidade do ajuizamento, a ausência de acordo entre empregado e empregador, a produção de provas dos fatos e a não prescrição das verbas indenizatórias. 2. Caso em que a pretensão da parte autora restou reconhecida por força de acordo nos autos da ação trabalhista, sem produção de prova material, sendo inviável o reconhecimento das pretendidas diferenças salariais para fins de cômputo nos salários-de-contribuição do segurado, porquanto também não restou corroborada por algum elemento de prova nos autos da ação previdenciária. (TRF4, AC 5022254-78.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 08/02/2019)

Destaque-se que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade permanente desde o requerimento administrativo, em 30/07/2019, uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade permanente com DIB em 30/07/2019, no valor de R\$ 1.228,56 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência MARÇO/2021,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/07/2019 até 31/03/2021, no valor de R\$ 18.204,16 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontado o valor recebido a título de auxílio emergencial.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004947-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304007695

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FREITAS RODRIGUES (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Por petição (evento 26), informou o patrono o falecimento do autor, ocorrido aos 25/06/2020.

Proferida decisão para habilitação de eventuais herdeiros, publicada aos 17/03/2021, manteve-se inerte até a presente data, deixando transcorrer o prazo para se manifestar, razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução de mérito.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem se manifestou a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 51, V da lei 9.099/95, "quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias".

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o falecimento do autor e a ausência de habilitação de herdeiros no prazo legal.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-90.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008091

AUTOR: WAGNER VIEIRA DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017.FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispõe, ainda, o enunciado 223 do FONAJEF:

O juiz poderá indeferir a petição inicial, por inépcia, quando, em ações previdenciárias, intimada a parte para a emenda, não seja sanada a inadequada narrativa dos fatos ou a ausência de início de prova material.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000475-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008191
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS REIS FILHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Por petição de evento 77, informou o patrono o falecimento do autor, ocorrido aos 07/01/2020.

Proferida decisão para habilitação de eventuais herdeiros, publicada aos 25/03/2021, manteve silente até a presente data, razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução de mérito.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem se manifestou a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 51, V da lei 9.099/95, "quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias".

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o falecimento do autor e a ausência de habilitação de herdeiros no prazo legal.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001105-58.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008096
AUTOR: INAE DE SOUZA SANTOS (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Santana de Parnaíba - SP o exame de mérito.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta."

A Lei nº 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

"Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento nº 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

"O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001."

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Santana de Parnaíba - SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R. Intimem-se.

0000525-62.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304007538
AUTOR: DONATO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP375691 - JOSÉ CARLOS NEVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Preliminarmente, analisa-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados revela que a parte autora ajuizou ação anterior (processo de nº 0002040-06.2018.4.03.6304) que está tramitando junto a este Juizado Federal, contra o INSS, com idênticos pedidos e causas de pedir, quais sejam os reconhecimento dos períodos de trabalho especiais como vigilante nas empresas: Alvo Vigilância Patrimonial de 06/11/1996 27/09/2006 Vigilante e Delphos de 07/10/2006 20/06/2019, para concessão de benefício previdenciário.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

Ainda que as ações não sejam completamente idênticas, pois a ação atual versa sobre requerimento administrativo de benefício mais recente, questões quanto ao período anterior (que englobam todo o objeto da ação anterior) ainda estão sub judice e, a análise nestes autos incorreria em possíveis decisões conflitantes acerca dos mesmos períodos de trabalho.

Entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, nesse mesmo sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 20.04.1993 a 14.08.2017, em que a autora executou a função de Guarda Civil, também foi por ela deduzido em ação anterior (Processo n. 1003647-79.2015.8.26.0286), conforme se pode extrair dos autos.
2. Assim, ainda que não se tratem de causas totalmente idênticas, ambas as ações buscam a declaração da atividade especial de Guarda Municipal, motivo por que não devem ser julgadas em processos diversos, a fim de se evitarem decisões judiciais conflitantes ou contraditórias.
3. Ressalto, por oportuno, que no curso da presente ação sobreveio sentença referente ao processo n. 1003647-79.2015.8.26.0286, pendente de recurso a ser julgado por este E. Tribunal.
4. Sendo verificada a litispendência, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, V, do CPC.
5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5503045-54.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 06/04/2021, Intimação via sistema DATA: 09/04/2021)

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0000551-26.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008093
AUTOR: DANIELE FONTE BASSO DE PAULA SILVA (SP432315 - ENIO LUIZ BELEDELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017.FONTE_REPUBLICACAO)

Dispõe, ainda, o enunciado 223 do FONAJEF:

O juiz poderá indeferir a petição inicial, por inépcia, quando, em ações previdenciárias, intimada a parte para a emenda, não seja sanada a inadequada narrativa dos fatos ou a ausência de início de prova material.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0005549-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008257
AUTOR: JOAO THOMAZ (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, intime-se o Réu, para querendo apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Após, encaminhe à Contadoria Judicial.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

- 0001194-81.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004808
AUTOR: ADELMIR DA SILVA OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
- 0001124-64.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004775 MARIA ARICELIA CARDOSO BARROS (SP394595 - VANESSA PEREIRA SENNA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
- 0001118-57.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004773 DAVENSLIE ATISME (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)
- 0001116-87.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004772 MATHEUS AMADI DOS SANTOS (SP363657 - LILLIA ALEXANDRE DIAS) ALESSANDRA AMADI (SP363657 - LILLIA ALEXANDRE DIAS)
- 0001114-20.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004771 REGINALDO APARECIDO GOMES DO PRADO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
- 0001201-73.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004812 MARIA DA LUZ DE SOUZA MEDEIROS (SP387359 - MIRIA FRANCISCA SANTOS DE FREITAS)
- 0001180-97.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004801 VILSON ANTONIO DE AZEVEDO (SP159965 - JOÃO BIASI)
- 0001200-88.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004811 EMERSON CESAR RUANO (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)
- 0001196-51.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004810 NEIDE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)
- 0001195-66.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004809 MARIA LUCIA SANCHES MILITAO (SP451724 - BRUNO FERNANDO FLAUSINO DOS SANTOS)
- 0001128-04.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004776 ELIETE PEREIRA JORGE MARQUESIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
- 0001191-29.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004805 EVA MARIA NUNES DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
- 0001183-52.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004803 JOSE CARLOS DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
- 0001161-91.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004790 FABIANA SOUZA POLICARPO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
- 0001178-30.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004800 MARCELO PIOVESAN (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)
- 0001175-75.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004797 MARIO LEOPOLDO RIGONE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
- 0001174-90.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004796 JOAO BATISTA MOREIRA DA SILVA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
- 0001173-08.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004795 CLAUDIA GONCALVES CHRISTOVAM DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
- 0001172-23.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004794 HERMENEGILDO COSTA CARDOSO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0001166-16.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004793ALEXANDRA DE OLIVEIRA BAZOTI (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

0001163-61.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004791JOSE CARLOS VECHI (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

5001557-26.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004820SEBASTIÃO AMANCIO LEITE (MG093986 - KARINA GUIMARÃES CRUZ SILVEIRA)

0001136-78.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004780KAUAN GABRIEL ONORIO MAGALHAES (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

0001216-42.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004817CARLOS ROBERTO GAVITI (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)

0001217-27.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004818WALTER SILVA JUNIOR (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)

0001221-64.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004819SANTINA APARECIDA FABIANO (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)

5002323-79.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004824MARIA VALENTINA GOMES DOS REIS (RJ172565 - LEONARDO LUIZ LOPES)

5001562-48.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004821NEUSA DOS SANTOS GONCALVES (SP413404 - DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS)

5001795-45.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004822FABRICIA STER ALVES (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO, SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO)

5001856-03.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004823JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO)

0001110-80.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004769CLARICE ALVES DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

0001204-28.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004815EUNICE HELENA DEZIDERIO (SP261766 - PAULO ANARELLI)

0001131-56.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004777LEONICE RODRIGUES DA ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001159-24.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004788LINDALVA GUEDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001158-39.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004787APARECIDA DE FATIMA ZACARIAS (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0001152-32.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004785FABIO ROBERTO MARTINS FOGACA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001151-47.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004784WLAMIR HENRIQUE DE CASTRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001150-62.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004783ISABEL NERIS MOREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001149-77.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004782ADEMILSON MUNIZ (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001139-33.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004781ORLANDO DONIZETI GOMES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001160-09.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004789EDICARLOS DE SOUZA PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001133-26.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004778APARECIDA ACUIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000252

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000635-61.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008791
AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA, SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual MARIA DE JESUS OLIVEIRA busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, nem redução de sua capacidade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

“CONCLUSÃO:

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora é portadora de quadro clínico compatível com pós-operatório tardio de artrodese tibio-talar à direita (realizada em 2009 e secundária a uma fratura antiga na região do tornozelo – 1995 (“sic”), não comprovando uma situação atual compatível e correlata com incapacidade laboral para as atividades em geral. Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica, o exame físico atual, a devida correlação com os exames complementares e a concordância com a última avaliação pericial realizado no INSS. Trata-se de uma patologia secundária a um traumatismo ocorrido em 1995, com sinais degenerativos secundários, estabilizados e sem agravamento atual. Como se refere à mesma patologia, foi possível inferir que não havia uma situação de incapacidade laboral quando da solicitação do benefício de auxílio-doença ao INSS em 21/08/2019 (data do pedido).”

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005476-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008481
AUTOR: LUIZ AFONSO FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LUIZ AFONSO FERNANDES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER em 17/10/2019.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições

computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

CTPS - ATIVIDADE COMUM

No presente caso, o INSS reconheceu até a DER em 17/10/2019 o total de 34 anos, 01 mês e 29 dias.

A parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 14/04/2008 a 16/06/2008 laborado na empresa Fibra Logística Ltda e de 27/06/2008 a 31/05/2009 laborado na empresa MGM Serviços de Carga e Descarga Ltda, anotados em sua CTPS.

O autor apresentou sua carteira de trabalho (CTPS nº 35.221, Série 606 – doc 10, evento 15), constando o registro do vínculo de 14/04/2008 a 16/06/2008 com a empresa Fibra Logística Ltda nas fls. 14 da CTPS (doc 14, evento 15), com anotação de opção pelo FGTS nas fls. 38 da CTPS (doc 21, evento 15).

O vínculo empregatício acima consta devidamente registrado na CTPS da parte autora, com data de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Consta, também, anotação acessória de opção pelo FGTS, o que indica ser legítimo o vínculo.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

As anotações em CTPS constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campestre. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fim. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº 20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art. 557, § 1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 14/04/2008 a 16/06/2008 laborado na empresa Fibra Logística Ltda.

Por outro lado, não reconheço o vínculo pretendido de 27/06/2008 a 31/05/2009 com a empresa MGM Serviços de Carga e Descarga Ltda (doc 16, evento 15).

No vínculo acima, a anotação na CTPS foi feita de forma extemporânea, após registro de dois vínculos cancelados com data de admissão no ano de 2009, um dos quais com a própria empresa MGM Serviços de Carga e Descarga Ltda (doc 15, evento 15).

Além de sua anotação estar em desobediência da ordem cronológica, não consta para ele qualquer anotação acessória na CTPS, seja de aumento de salário, férias, FGTS etc e a anotação contida nas fls. 46 da CTPS mencionada pelo autor refere-se ao vínculo cancelado com a empresa MGM Serviços de Carga e Descarga Ltda (docs. 15 e 24, evento 15) e não ao vínculo pretendido de 27/06/2008 a 31/05/2009. Paralelamente, nenhum documento foi apresentado visando comprovar a existência do contrato de trabalho em questão.

Pelas razões acima expostas, entendo que não restou devidamente comprovado o vínculo empregatício de 27/06/2008 a 31/05/2009, razão pela qual não deve ser computado na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.

Acrescentando-se o período de 14/04/2008 a 16/06/2008 ao tempo apurado pelo INSS de 34 anos, 01 mês e 29 dias, o autor não atinge o tempo suficiente para a aposentação, uma vez que não cumpre o pedágio de 35 anos.

Da mesma forma, também não cumpre o pedágio até a data da citação.

Por fim, o pedido de reafirmação da DER formulado no evento 23 não faz parte da inicial - foi requerido somente após a contestação - e, em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa deixo de analisá-lo. Eventual alteração do pedido após a citação e sem o consentimento do réu configura conduta vedada pelo art. 329, CPC/2015 e violação ao princípio do Contraditório.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho comum do autor de 14/04/2008 a 16/06/2008 com a empresa Fibra Logística Ltda.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001499-02.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008355
AUTOR: JEAN CARLOS BRUNO DA SILVA (SP393886 - RAFAEL VALÉRIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JEAN CARLOS BRUNO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou a concessão de benefício de por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente desde a data do requerimento administrativo, em 24/07/2019. Requer ainda, a condenação da parte ré no pagamento de danos morais.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária de NB 31/7067440034 de 17/07/2020 a 31/07/2020 e de NB 31/6322823691 de 21/07/2020 a 19/10/2020, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia em 23/09/2020, o Perito nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária desde 10/01/2020, decorrente de acidente de motocicleta que sofreu. Estimou em 60 (sessenta) dias o prazo de recuperação da capacidade laborativa. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

CONCLUSÃO:

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor é portador de quadro clínico compatível com fratura fechada em consolidação do fêmur esquerdo, comprovando uma situação atual compatível e correlata com incapacidade laboral (total e temporária) para a atividade em questão. Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica, o exame físico atual, as alterações dos exames complementares e a devida correlação entre elas. Como se refere à mesma patologia, foi possível concluir que se encontra incapacitado (total e temporário) desde a data do acidente – 10/01/2020 (DID e DII).

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim, o autor é portador de quadro clínico compatível com fratura fechada em consolidação do fêmur esquerdo.

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não cabe ao caso.

1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim, comprovou estar realizando tratamento médico.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Sim, incapacidade de forma total e temporária.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Sim, coincide com a data do acidente – 10/01/2020.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Nenhuma das acima e sim da patologia em si.

1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Não cabe ao caso.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Sim, coincide com a data do acidente – 10/01/2020. Prontuário médico resumido e correlato com as observações e alterações encontradas por ocasião da perícia médica.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Totalmente.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Não cabe ao caso.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Não cabe ao caso.

1. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Sim, totalmente.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

A incapacidade é susceptível de recuperação após a conclusão do tratamento médico já iniciado.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Temporária.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Em 60 dias. Este seria um tempo médio necessário para a conclusão do tratamento médico já iniciado e a reavaliação do seu médico assistente (existe retorno agendado para 60 dias).

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Não cabe ao caso.

1. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Não cabe ao caso.

1. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Não há incapacidade para atos da vida civil.

1. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

O autor já foi submetido ao tratamento cirúrgico específico para a patologia em questão.

1. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Não cabe ao caso.

1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Prejudicado.

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave?

Não.

(...)

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício por incapacidade temporária.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que tem vínculo como empregada no início da doença e incapacidade, de acordo com os dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do benefício por incapacidade temporária.

Embora conste dos documentos acostados nas fls. 26 a 28 que a parte autora fez requerimentos de benefício por incapacidade na via administrativa em 20/03/2020, 19/06/2020 e 24/06/2020, o que poderia ensejar pedido de fixação da DIB do benefício em uma destas datas, verifica-se destes documentos que os pedidos foram indeferidos porque a parte autora não apresentou os documentos exigidos pela parte ré - constam como motivo dos indeferimentos administrativos: "Não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico"

Assim, não tendo a parte autora cumprido ônus de apresentar os documentos exigidos administrativamente para o deferimento do benefício, não cabe o acolhimento da fixação da DIB nas DER supracitadas, nem no requerimento efetuado em 25/07/2019, porque anterior à demonstração da incapacidade laborativa (e acidente que a ensejou, ocorrido em 10/01/2020).

Fixo a DIB do benefício na da citação, em 17/06/2020, uma vez que a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

A data de cessação do benefício, considerando o prazo de recuperação da capacidade laborativa fixado em perícia, deve ser a de 23/11/2020 – 02 (dois) meses, a partir da perícia realizada na especialidade de ortopedia.

Assim, faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade temporário desde 17/06/2020 e pagamento de diferenças até 23/11/2020, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários acumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial. Com efeito, com o desconto sobre os atrasados dos valores recebidos pelos NB 31/7067440034 e NB 31/6322823691 (em período recebido em concomitância com o benefício concedido na presente ação) e dos valores recebidos a título de auxílio emergencial, verifica-se pelo cálculo elaborado pelo contador judicial em 13/05/2021 que não existem diferenças a serem pagas em favor da parte autora (evento 36 destes autos eletrônicos).

Por fim, quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento, inclusive por se tratar de questão que depende de prova por perícia médica, a qual sempre está sujeita à avaliação pelos critérios de cada profissional.

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à conceder o benefício por incapacidade temporária desde 17/06/2020 até 23/11/2020, sem pagamento de diferenças, no entanto, nos termos já fundamentado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA TOBIAS FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão e pagamento de atrasados de benefício por incapacidade temporária.

Aduz, em síntese, que recebeu o benefício por incapacidade de NB 31/6280350448 até 30/09/2019 e permaneceu incapaz após a sua cessação. Tanto que, em 31/10/2019, o INSS concedeu-lhe novo benefício por incapacidade temporária, de NB 31/6301705800. Assim, requer a sua condenação ao restabelecimento e pagamento de diferenças entre os dois benefícios, no período de 01/10/2019 a 30/10/2019, por entender que ainda estava incapaz neste interregno.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vindencas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária de 16/06/2011 a 06/07/2011, 17/10/2016 a 01/11/2016, 12/12/2018 a 20/05/2019, 14/06/2019 a 30/09/2019 e 31/10/2019 a 17/02/2020, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de neurologia, concluiu o Perito judicial que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total no período de 01/10/2019 a 30/10/2019. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:

Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o(a) Autor(a) apresenta quadro de pós-operatório tardio artrose cervical via anterior C6-C7 por hérnia de disco cervical.

Quadro inicial em 2016 e agravamento em 12/2018. Necessidade de tratamento cirúrgico em 27/09/2019.

Recebeu auxílio-doença DIB 12/12/2018 e DCB 30/09/2019. Novo benefício 31/10/2019 e DCB 01/01/2020 por ocasião de seu tratamento cirúrgico.

Houve melhora do quadro, e no momento assintomática e laborando normalmente.

Concluo que não há incapacidade laboral para atividades habituais da autora no momento.

Houve quadro de incapacidade laboral total e temporária com DIB 12/12/2018 e DCB 01/01/2020, o que engloba o período requisitado pela autora de 01/10/2019 à 30/10/2019.

Quesitos Unificados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R - Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R - Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R - Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Não há incapacidade laboral para atividades habituais do Autor(a).

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R - Prejudicado.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R - Prejudicado.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R - Prejudicado.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R - Prejudicado.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R - Prejudicado.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - Prejudicado.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R - Prejudicado.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R - Prejudicado.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R - Prejudicado.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R - Prejudicado.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R - Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R - Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R - Não há incapacidade ou indicação cirúrgica no momento.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R - Houve quadro de incapacidade laboral total e temporária com DIB 12/12/2018 e DCB 01/01/2020, o que engloba o período requisitado pela autora de 01/10/2019 à 30/10/2019.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R - Não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R - Não.

(...)

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício por incapacidade temporária.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já a parte autora recebeu o benefício por incapacidade de NB 31/6280350448 anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária de NB 31/6280350448 desde a data da sua cessação, em 01/10/2019, com pagamento de diferenças até 30/10/2019, conforme pedido apresentado na petição inicial e conclusão da perícia médica.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária desde 01/10/2019, com pagamento de atrasados até 30/10/2019, num total de R\$ 3.807,23 (TRÊS MIL OITOCENTOS SETE REAIS VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até ABRIL/2021, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003515-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008352

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP380307 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO FERNANDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade permanente de NB 32/1205572801 desde a data da sua cessação ou a concessão de novo benefício de por incapacidade permanente ou benefício incapacidade temporária.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vencidas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 19/06/2020 na especialidade de ortopedia, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária da parte autora, estimando o prazo em 12 (doze) meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

5 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Autor com queixa de dores no joelho esquerdo, em estado pós operatório, segundo relato. Mediante elementos apresentados, depreende-se que Autor fora submetido a reparo cirúrgico de fratura de planalto tibial esquerdo. Ao exame físico depreende-se importante limitação funcional, a qual é corroborada em exames radiográficos apresentadas, com artrose articular presente. Casos como o presente, podem ser beneficiados de procedimentos de artroplastia, no qual há substituição do articulação doente por prótese. Isto posto, considerando a idade, grau de instrução, função desempenhada e possibilidade de melhora com procedimentos disponíveis, na rede pública, inclusive, conclui-se por incapacidade total e temporária, sob óptica pericial. Recomenda-se a reavaliação em 12 meses. Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 1998, do evento traumático, assinalado em relatório médico de 12/03/2020, assinado pelo Dra. A.M.S.L.A., CRM 33680.

6 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Conclui-se por incapacidade total e temporária, sob óptica pericial

7 - QUESITOS DO JUIZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autor com queixa de dores no joelho esquerdo, em estado pós operatório, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, em que pese relato do Autor, não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Sim.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 1998, do evento traumático, assinalado em relatório médico de 12/03/2020, assinado pelo Dra. A.M.S.L.A., CRM 33680.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Não, quadro traumático.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Prejudicado, quadro traumático.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 1998, do evento traumático, assinalado em relatório médico de 12/03/2020, assinado pelo Dra. A.M.S.L.A., CRM 33680.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Sim.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Prejudicado, incapacidade total.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Prejudicado, incapacidade total.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Sim.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Temporária.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições

de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Recomenda-se a reavaliação em 12 meses.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Prejudicado, recomenda-se a reavaliação em 12 meses.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos trazidos à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Sim. Temporária.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício por incapacidade temporária.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu o benefício de NB 32/1205572801 anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do benefício por incapacidade temporária desde a data da sua citação, uma vez que incapacidade laborativa temporária somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 (doze) meses, o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 19/06/2021 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para determinar a concessão de benefício por incapacidade temporária com renda mensal para a competência DEZEMBRO/2020, no valor de R\$ 2.152,33 (DOIS MIL CENTO CINQUENTA E DOIS REAIS TRINTA E TRÊS CENTAVOS), com DIB em 23/10/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício por incapacidade temporária deverá ser mantido até 19/06/2021.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/10/2019 até 31/03/2021, no valor de R\$ 34.632,72 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS TRINTA E DOIS REAIS SETENTA E DOIS REAIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial e os valores recebidos pelo NB 32/1205572801.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios

inacumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

0002357-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008426

AUTOR: EDUARDO FERREIRA BASSO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO FERREIRA BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária ou a concessão de auxílio-acidente, a partir da cessação do último benefício por incapacidade temporária recebido.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícias médica e contábil.

Em atenção à petição apresentada no evento 30 destes autos eletrônicos, foi proferida decisão no evento 42 que reconheceu a competência destes Juizado Especial Federal para o conhecimento e julgamento da presente ação e concedeu prazo para que o INSS apresentasse proposta de acordo, prazo esse que decorreu em branco.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

5. DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que EDUARDO FERREIRA BASSO move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; conhecimento médico sobre fisiopatologia e da modalidade pericial. Neste trabalho é desejável que se responda três questões fundamentais: se o requerente apresenta lesão ou doença, e sua caracterização; qual o tipo de atividade ou profissão do periciando; e se há interferência da eventual doença/lesão nesta atividade laboral.

CONCEITOS, MÉTODOS E LEGISLAÇÕES UTILIZADAS NO RECONHECIMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE.

O benefício auxílio-acidente é garantido pelo artigo 86, Lei n.º 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No âmbito administrativa do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS são previstos apenas as situações listadas no Anexo III do Decreto Nº 3048/1999, que segundo Art. 104 implica:

I - Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam

II - Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - Impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

ANEXO III

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

QUADRO N 6

Alterações articulares

Situações:

a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;

b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;

c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;

d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;

e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;

f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpofalangeana e falange-falangeana;

g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.

NOTA 1 - Os graus de redução de movimentos articulares referidos neste quadro são avaliados de acordo com os seguintes critérios:

Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;

Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;

Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação.

NOTA 2 - A redução de movimentos do cotovelo, de pronação e supinação do antebraço, punho, joelho e tíbio-társica, secundária a uma fratura de osso longo do membro, consolidada em posição viciosa e com desvio de eixo, também é enquadrada dentro dos limites estabelecidos.

O periciado apresenta seqüela de fratura do pilão tibial esquerdo, tratada de forma cirúrgica, associado à medicação e à fisioterapia motora.

Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa, devido a significativa disfunção do tornozelo esquerdo.

Após o exame médico pericial do periciado de 39 anos com grau de instrução ensino médio incompleto e com experiência profissional no(s) cargo(s) de Pedreiro e técnico de telefonia (item 2.3), observo repercussões clínicas para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

6. CONCLUSÕES:

Diante o exposto conclui-se:

Foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico, parcial e permanente, sugiro manter restrição e readaptação funcional.

O periciado também apresenta situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio – Acidente, quadro 6, item (g).

7. QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim, seqüela de fratura do pilão tibial esquerdo. Não. Não.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, atualmente com quadro estável, com seqüela funcional do tornozelo esquerdo, com comprometimento da mobilidade.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Data do acidente em 04/05/2018.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Prejudicado.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Prejudicado.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Na data a consolidação medico legal das suas lesões em seqüelas incapacitantes, que pode ser fixado na data da alta médica ou na data ao retorno ao trabalho, 20/03/2019.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: parcial e permanente, readaptação funcional.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: parcial e permanente, readaptação funcional.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: trabalho interno, com restrição andar longas distâncias, para subir e descer escadas e carregar pesos excessivos.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Prejudicado.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Prejudicado.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Prejudicado.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicado.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Prejudicado.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: prejudicado.

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

A parte autora recebeu benefício por incapacidade temporária de NB 31/6233182011 do INSS até 01/03/2019.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa. Portanto, inviável o acolhimento do pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade temporária, uma vez que não restou demonstrado um dos requisitos exigidos, qual seja, o da incapacidade laborativa total e temporária.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do NB 31/6233182011, em 02/03/2019, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de incapacidade temporária (NB 31/6233182011) em auxílio-acidente a partir de 02/03/2019, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 792,12 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), para a competência AGOSTO/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/03/2019 até a competência AGOSTO/2021, no valor de R\$ 14.225,13 (CATORZE MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS TREZE CENTAVOS), atualizadas até a competência AGOSTO/2020, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios

inacumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Ofício-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Concede à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC. Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou. A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configura a inépcia da inicial, de corrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispõe, ainda, o enunciado 223 do FONAJEF: O juiz poderá indeferir a petição inicial, por inépcia, quando, em ações previdenciárias, intimada a parte para a emenda, não seja sanada a inadequada narrativa dos fatos ou a ausência de início de prova material. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000811-06.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008534
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BATISTA (SP431200 - EVANDRO COLUCCI GARCIA, SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000723-65.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008518
AUTOR: IVONE NEVES BIANCHINI (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000721-95.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008553
AUTOR: JOAO MACIEL MENDES (SP424651 - NATHALIA ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I –

No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 0008826220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ fixou tese a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas], – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela parte autora com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

A parte autora ficou-se inerte em renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000687-23.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008545
AUTOR: IVONE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP404394 - ELIAS DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispõe, ainda, o enunciado 223 do FONAJEF:

O juiz poderá indeferir a petição inicial, por inépcia, quando, em ações previdenciárias, intimada a parte para a emenda, não seja sanada a inadequada narrativa dos fatos ou a ausência de início de prova material.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001069-16.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008665
AUTOR: MARA SILVIA PINTO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP449022 - BIANCA SANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Itatiba - SP o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta."

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

"Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

"O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001."

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu. Residindo a parte autora no município de Itatiba - SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado n.º 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004120-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008828
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE CASTRO (SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em inspeção.
Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste quanto ao requerido pela parte autora no evento n. 90. Logo após, tornem os autos conclusos.

0001496-47.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008797
AUTOR: RITA DE CASSIA MENEGATTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Eventos 15/16: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intime-se.

0000825-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008805
AUTOR: VALTER ROBERTO DE SOUZA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RP V/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".
Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento.
Segue ementa:
"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.
2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.
3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."
Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.
Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha.
Intime-se.

0000368-55.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008822
AUTOR: OSVALDO ALVES BARBOSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências apontadas pela parte autora nos eventos n. 28/29 quanto à proposta de acordo anteriormente oferecida.
Logo após, tornem os autos conclusos.

0000278-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008810

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA, SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY, SP398912 - RICARDO GALDINO)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte ré nos eventos n. 28/29, por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0004484-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008821

AUTOR: LINDALVA GUEDES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) WILLIAN GUEDES DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes autoras dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS nos eventos n. 107 e 108.

Uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos, manifestem-se as partes autoras nos termos do art. 17, parágrafo 4º da Lei n. 10.259/2001. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0003426-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008820

AUTOR: SUELI BELAI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a regularizar o instrumento de mandato recentemente anexado aos autos (evento n. 62), sem data da outorga de poderes. Prazo de 20 (vinte) dias.

Logo após, tendo em conta o comprovante de regularização da situação do Cadastro de Pessoa Física – CPF constante no evento n. 62, cumpra-se o termo n. 6304006041/2021 (evento n. 59), e expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001361-35.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008789

AUTOR: FERNANDO CAVALLARO (SP424651 - NATHALIA ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 22/23: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0001419-38.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008812

AUTOR: SEBASTIAO FELICIO LORETTO (SP386737 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 14/15: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

5001562-48.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008760

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS GONCALVES (SP413404 - DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015.

Assim, e tendo em vista o contido na tese firmada no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas], deve o(a) autor(a):

1. Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;

2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência;

3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, dê-se prosseguimento ao feito.

Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

P.R.I.C.

0003762-07.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008769

AUTOR: ROGERIO PASCOAL MARTINS DE OLIVEIRA (SP449696 - SAMARA REGINA ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto à eventual interesse na continuidade da presente demanda judicial, mediante o cumprimento da determinação contida no termo n. 6304004910/2021 (evento n. 12), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

DECISÃO JEF - 7

0002788-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008758

AUTOR: VANDERLI PEREIRA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Réu da petição de evento 37 e 56, acerca da data de início de pagamento administrativo, considerando a informação constante da sentença e o que foi efetivamente implantado pelo INSS. Prazo de 10 dias.

No silêncio, encaminhe-se à contadoria judicial. I.

0004095-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008731

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ARAUJO CABRAL (SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício RPV.

Defiro o requerido pela advogada do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC. Autorizo, também, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido em favor do autor, no importe de 30% (trinta por cento), conforme contrato (documento 75 e 78). Intime-se

0003441-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008748

AUTOR: LUCIO FERREIRA BARBOSA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 62/66: Dê-se ciência ao INSS das informações apresentadas pelo autor, para que efetue o desbloqueio dos valores das parcelas mensais do benefício concedido ao autor, devido desde a implantação administrativa constante do evento 21, comprovando nos autos, inclusive com o respectivo demonstrativo de cálculo, no prazo de 30 dias. I. Oficie-se.

0002799-43.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008557

AUTOR: SERGIO CASAGRANDE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo complementar à parte autora de 30 dias, para cumprimento da decisão de evento 92. I.

0002312-49.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008558

AUTOR: SAMYA DE LARA LINS DE ARAUJO PINHEIRO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) JOSE MURILO LINS DE A PINHEIRO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) SAMYA DE LARA LINS DE ARAUJO PINHEIRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em inspeção.

Eventos 87/88: Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

5001373-12.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008544

AUTOR: DEISE SILVERIO SANTA CRUZ (SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S.A. AGENCIA JUNDIAÍ (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em inspeção.

Eventos 81/82: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, archive-se. I.

0005949-32.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008743
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS DA SILVA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se Precatório. Considerando a inexistência de causa justificadora para prioridade na tramitação do feito, aguarde-se na ordenação regular.

0000866-88.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008540
AUTOR: CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA (SP363300 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em inspeção.

Instrumento de substabelecimento incompleto, nada a retificar no cadastro do processo.

Arquive-se.

0002971-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008662
AUTOR: JOAO LUIZ LEITE (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 106, esclareceu o Réu quanto à jornada de trabalho do autor:

"DE 01/10/2007 A 30/09/2009 - 40 HORAS SEMANAIS
DE 01/10/2009 A 29/02/2012 - 30 HORAS SEMANAIS
DE 01/03/2012 ATÉ OS DIAS ATUAIS - 40 HORAS SEMANAIS"

9. A SOGP/GEXJDI/SP esclareceu, que "como o servidor tem lotação em APS - Agências da Previdência Social, a par@r da edição da Resolução nº 336/2013/PRES/INSS, de 22 de agosto de 2013, que trata sobre o Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT, o mesmo passou a cumprir 30 horas semanais, nos moldes previstos no REAT".

10. À quea Seção informou ainda, que a "par@r da implantação do REAT em 2013, passando pelo momento do cumprimento da antecipação dos efeitos de tutela da sentença, até os dias atuais, o servidor tem cumprido jornada reduzida de 30 horas semanais, considerando-se que a jornada integral prevista para a categoria é de 40 horas semanais".

Assim, demonstrou o Réu que houve readaptação do autor e redução da jornada de trabalho compatível com o exercício da atividade laborativa e o nível de redução de capacidade do autor, de forma a cumprir o julgado. I.

0005202-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008674
AUTOR: VALMIR CANDIDO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Ré (eventos 31/32), para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, expeça-se RPV. I.

0001865-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008737
AUTOR: TELMA BOAVA DE OLIVEIRA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora da manifestação do Réu, evento 69.

Após, à contadoria Judicial para esclarecimentos. I.

0005369-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008726
AUTOR: CARLOS ALBERTO GIACOMELLI (SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, intime-se o Réu, para querendo apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Após, encaminhe à Contadoria Judicial.

0001473-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008529
AUTOR: VANUIR GOMES DE MORAES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos dos embargos declaratórios opostos pelo Réu, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Após, intemem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0001654-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008680
AUTOR: DANIEL ORTIGOSA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 66/67: Intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

0010558-71.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008543
AUTOR: JOSE FERREIRA HORAS (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM, SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em inspeção.

À Contadoria Judicial para esclarecimentos, nos termos da manifestação da Ré, eventos 101/102. Prazo de 10 dias.

Após dê-se ciência às partes. I.

0000886-45.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008723
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA COSMO DE MOURA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

0005351-54.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008742
AUTOR: DEJAIR DO CARMO DIAS VALERIO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a apresentar comprovante de regularidade de seu CPF, no prazo de 10 dias.

0001973-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008729
AUTOR: MARIA DA PENHA ROCHA DE MORAES COSTA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Réu da impugnação do cálculo apresentada pelo autor, para se manifestar no prazo de 10 dias.

0002369-28.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008539
AUTOR: EURICO LOPES PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora da planilha apresentada pelo Réu, eventos 96/97, para se manifestar no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV.

0001308-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008741
AUTOR: JOSE VICENTE TEZZON (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

O autor atualmente recebe benefício de aposentadoria concedido administrativamente, conforme informado pelo INSS.

Em manifestação, evento 237, o autor optou pela implantação do benefício objeto da lide, com cessação do concedido administrativamente.

Nesses termos, intime-se o INSS para a realização dos cálculos, observando o desconto dos valores recebidos administrativamente, dada a impossibilidade de concomitância de recebimento dos benefícios. Caso se apure diferenças em favor do INSS, apresente consignação do excedente no benefício a ser implantado (objeto da lide) até a satisfação total do débito, observados os limites legais.

Intime-se.

0001964-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008521
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos dos embargos declaratórios apresentados pelo Réu, evento 53, intime-se o perito judicial para complementar/esclarecer os cálculos de evento 47, quanto ao valor de condenação constante em sentença, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para apreciação dos embargos. I.

0001090-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008523
AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 29/30: Encaminhe-se ao perito contábil para esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos. I.

0002027-36.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008792
AUTOR: MARCOS DA CRUZ VIEIRA (SP437236 - FABIANA LOPES DA FONSECA, SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art. 8º].

No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].

Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, desse modo, diante da real impossibilidade de realização de audiência na modalidade presencial neste Juízo, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.

No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.

Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.

Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação.

Intimem-se.

0003749-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008754
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP 173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito da parte autora, oficie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome da autora falecida sejam convertidos em depósito judicial. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco em que os valores se encontram depositados para que seja efetuado o bloqueio do pagamento do RPV.

Outrossim, declaro habilitada a cônjuge supérstite Iracy Neves dos Santos.

0001117-87.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008667
AUTOR: JOSE BRAZ DE MORAIS (SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Ré, nos termos da decisão de evento 86 (intime-se a União Federal (PFN), para que apresente os cálculos atualizados no prazo de 20 (vinte) dias.

0002032-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008492
AUTOR: SONIA MARIA DORIA SALLA (SP354659 - PRISCILA DE PAULA KAAM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da petição do Réu (eventos 33/35), informando que o depósito realizado é inferior ao montante devido. Diga em 15 dias, se oportuno.

0001545-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008735
AUTOR: JOSE ORLANDO SABINO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Conforme decisão da Turma Recursal em sede de embargos, evento 59, a DIB do benefício foi fixada na citação.

Nesses termos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 dias, nada sendo requerido, expeça-se RPV conforme cálculo realizado pelo INSS, evento 83/84.

0001548-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008541
AUTOR: LAZARO DE FREITAS NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal sem manifestação da parte autora, archive-se.

0000737-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008734
AUTOR: ARISTIDES DA SILVA NASCIMENTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. Tendo em vista que consta do laudo pericial a informação de que a doença que acomete a parte autora pode cursar de forma assintomática, razão pela qual não foi fixada a data do seu início, intime-se o Sr. Perito nomeado pelo Juízo para esclarecer: a) se a moléstia que acomete a parte autora, considerando as informações contidas no documento acostado na fl. 16 do evento 02 (segundo a qual a parte autora já teve AVC em 2011), já existia ou estava instalada no início de 2018; b) se a incapacidade laborativa decorreu do agravamento da doença. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. I.

0004399-70.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008559
AUTOR: CLÁUDIA MARIA NEPOMUCENO (SP277041 - ELCIO BATISTA DE MORAIS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO, SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal sem manifestação das partes, archive-se. I.

0000199-68.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008712
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 22: Mantenho a decisão de indeferimento de tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pela realização da perícia. I.

0003948-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008681
AUTOR: EVA SANTOS DE SOUSA (SP258641 - ANGELO ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção.

Informe a parte autora se já houve integral pagamento do acordo realizado, no prazo de 20 dias.

Nada sendo requerido, archive-se. I.

0003318-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008733
AUTOR: GILMARA DONIZETI MARIANO DA SILVA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão de evento 94 [Em relação a petição do INSS (evento 89) defiro prazo de 10 (dez) dias para que seja indicado quais valores entende que devem ser descontados, apontando especificamente o mês, e onde se encontra o comprovante do pagamento nos autos (evento e folha do documento), limitou-se o INSS a reiterar termo de petição anterior já apreciada por esse Juízo, no evento 83: "Uma vez que o INSS não comprova o pagamento de todos os meses que descontou em seus cálculos, à contadoria para elaboração de parecer contábil atualizando os valores da condenação e descontando os valores pagos administrativamente".

Nesses termos, não cumprida a determinação pelo INSS, homologo os cálculos da contadoria (eventos 86/87). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0001628-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008757
AUTOR: ANTONIO RAMOS FALCAO FILHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC.

No mais, expeça-se RPV.

0001444-51.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008807
AUTOR: HELIO CONCEICAO BOAVENTURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 17/19: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343,

de 14 de abril de 2020 [art. 8º].

No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].

Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, desse modo, diante da real impossibilidade de realização de audiência na modalidade presencial neste Juízo, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.

No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.

Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.

Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intimem-se.

0004123-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008730
AUTOR: LUAN GONCALVES CORREIA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

1. Intime-se o Réu a se manifestar quanto à informação apresentada pela parte autora de que os valores de pagamentos mensais estão bloqueados (evento 89/90), descumprindo a determinação de implantação do benefício, no prazo de 10 dias.

2. Intime-se o autor a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo Réu (evento 91/92), no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo qualquer impugnação, expeça-se RPV. I.

0001528-52.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008794
AUTOR: RAQUEL LOURIVAL ALBERONE (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art. 8º].

No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].

Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, desse modo, diante da real impossibilidade de realização de audiência na modalidade presencial neste Juízo, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.

No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.

Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.

Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intimem-se.

0000456-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008756
AUTOR: LUCIA ELENA ARRUDA PINTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visto sem inspeção.

Esclareça a parte autora os termos da petição de evento 44/45. Prazo de 10 dias.

0009459-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008747
AUTOR: ENIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 118/119: O E. STJ, por meio do REsp n.º 1.401.560/MT (Tema 692), em 03/03/2017, firmou orientação no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

A diro, no entanto, à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que tem sido utilizada rotineiramente em feito que tratam da matéria em tela:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

E, também:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)”.
Pelo exposto, indefiro o pedido do INSS para cobrança dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela nos autos, mesmo porque seria conceder efeitos de reconvenção, o que não é permitido âmbito dos juizados especiais, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Intime-se.

0000214-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008728

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA MICHELETTI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Uma vez que a autora atualmente recebe benefício de aposentadoria concedido administrativamente, deverá manifestar-se em 10 (dez) dias úteis, objetivamente, se opta por:

1- Continuidade do benefício concedido administrativamente com renúncia total à execução do julgado (inclusive atrasados), ou;

2- Implantação do benefício objeto da lide, com cessação do concedido administrativamente e desconto dos valores recebidos conforme cálculo contábil e, caso se apure diferenças em favor do INSS, consignação do excedente no benefício a ser implantado (objeto da lide) até a satisfação total do débito, observados os limites legais.

Intime-se.

0005193-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008686

AUTOR: MARIA CRISTINA NIVOLONI PASSARIN (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício requisitório em nome de Carlos Alberto Passarin, representante do Espólio de MARIA CRISTINA NIVOLONI PASSARIN, solicitando que os valores requisitados em nome do Espólio sejam convertidos em depósito judicial. I.

0001652-16.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008739

AUTOR: FLAVIA APARECIDA MACIEL (SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) HIAGO MACIEL VASCONCELOS (SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do laudo contábil (eventos 109/110), em querendo apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV. I.

0003367-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008670

AUTOR: LUTERO SCHULZE (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito da parte autora, oficie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome do autor falecida sejam convertidos em depósito judicial. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco em que os valores se encontram depositados para que seja efetuado o bloqueio do pagamento do RPV. Diante do pedido de habilitação formulado, defiro prazo de 10 (dez) dias à União Federal para manifestação. Após venham conclusos. Intime-se.

0002998-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008678

AUTOR: MARCOS PRETEROTTO (SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI)

RÉU: COMANDO DO EXERCITO (- COMANDO DO EXERCITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos da contadoria (evento 81) ante concordância das partes. Expeça-se o RPV. Intimem-se.

0001677-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008746
AUTOR: ANTONIO FERNANDES FERRAZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Para a habilitação, apresente cópia da certidão de óbito do autor, frente e verso, e eventual termo de inventário. Prazo de 30 dias.

0002698-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008682
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se novo ofício à Ré para que dê efetivo cumprimento à sentença proferida, no prazo de 15 dias, sob pena de cominações legais. I.

0001480-93.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008790
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALCANTARA (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art. 8º].

No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].

Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, desse modo, diante da real impossibilidade de realização de audiência na modalidade presencial neste Juízo, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.

No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.

Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.

Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOZ REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003106-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008909
AUTOR: THAIS FRANCINE DOS SANTOS SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por THAIS FRANCINE DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica na especializada de ortopedia em 06/03/2020, o Perito nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária no momento do exame pericial, em virtude de gestação, associada à moléstia de natureza ortopédica. Esclareceu ainda, que após o término do período gestacional, remanescerá incapacidade parcial e temporária, estimando em 12 (doze) meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

5 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Autora com queixa de dores no tornozelo esquerdo, em estado pós operatório, segundo relato. Mediante elementos apresentados à luz pericial, configura-se estado pós operatório de grave fratura da perna esquerda.

Em que pese adequada consolidação óssea, Autora evolui com déficit funcional no tornozelo esquerdo, incorrendo em dor e limitação. Tal achado é justificado pelo desenvolvimento de artrose secundária ao trauma sofrido, com diminuição precoce dos espaços articulares. Em tal cenário, em paciente jovens, com demanda funcional importante, a protetização se mostra falha e, como opção, lança-se mão de procedimento de artrodese, no qual se promove a fusão mecânica da articulação acometida, em posição funcional, devolvendo sua independência. No caso em Tela, como fato comemorativo, a gestação em curso, somada ao quadro ortopédico, permite a conclusão pela incapacidade total e temporária, sob óptica pericial. Após tal período (gestacional), define-se pela incapacidade parcial e temporária, e sugerem-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 7kgs, alternar períodos em pé e sentada, não fletir joelhos e quadris além de 90 graus, não subir e descer escadas de modo contínuo. Sugere-se reavaliação pericial em 12 meses, no intuito de se verificar o status clínico frente a evolução da artrose ou, ainda, sua melhora a partir do procedimento a ser realizado (artrodese). Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 13/07/2015, do evento traumático, segundo relatório assinado pelo Dr. E.F.M., CRM 124.458.

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

No caso em Tela, como fato comemorativo, a gestação em curso, somada ao quadro ortopédico, permite a conclusão pela incapacidade total e temporária, sob óptica pericial.

7 - QUESITOS DO JUIZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autora com queixa de dores no tornozelo esquerdo, em estado pós operatório, segundo relato

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Não, mediante elementos apresentados à luz pericial.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Sim.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 13/07/2015, do evento traumático, segundo relatório assinado pelo Dr. E.F.M., CRM 124.458.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Não.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Prejudicado.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 13/07/2015, do evento traumático, segundo relatório assinado pelo Dr. E.F.M., CRM 124.458.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: TOTALMENTE.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Prejudicado.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Prejudicado.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Sim.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Temporária.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Sugere-se reavaliação em 12 meses.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Prejudicado.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Sim. Temporária.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

Assim, estando a parte autora acometida incapacidade laborativa que não é permanente, mas temporária, não preencheu um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício (para o auxílio acidente: a incapacidade permanente).

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, dada sua incapacidade temporária/ou suscetível de recuperação.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001170-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008924

AUTOR:DEVAIR APARECIDO DA CUNHA (SP240574- CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por DEVAIR APARECIDA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realiza perícia médica na especialidade de oftalmologia em 07/07/2020, conclui o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade total e permanente da parte autora as atividades em geral, em virtude de “cegueira em ambos os olhos por distrofia hereditária de retina”. Não soube informar o início da doença, fixando o início da incapacidade laborativa em 2015. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

QUESITOS UNIFICADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resp: Doença. Cegueira de ambos os olhos por distrofia hereditária da retina (Doença de Stargardt)

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resp: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resp: Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resp: A doença incapacita para a atividade habitual. Doença de Stargardt é hereditária autossômica recessiva, pode iniciar sintomas por volta da terceira década de vida, progredindo para cegueira. As limitações do autor são para deficiente visual cego de ambos os olhos. Não há tratamento para melhorar a acuidade visual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resp: Não.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resp: Autor relata piora importante da acuidade visual em 2015.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resp: 2015 segundo autor. Existem laudos oftalmológicos nos autos do processo com datas de 2015, 2016, 2017, relatando quadro de cegueira dos olhos.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resp: Segundo autor em 2015 a piora da acuidade visual foi importante. Apresenta nos autos do processo laudo de 2015 relatando cegueira dos olhos pela doença.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resp: A incapacidade é total para a atividade habitual de pedreiro.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resp: A incapacidade é total para a atividade habitual de pedreiro.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual reabilitado - cego de ambos os olhos.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resp: Não impede totalmente, pode desempenhar atividades para deficiente visual reabilitado - cego de ambos os olhos.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual reabilitado - cego de ambos os olhos. Não há tratamento para esta doença.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resp: A cegueira dos olhos é permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: A cegueira dos olhos é permanente.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: Segundo autor e laudo oftalmológico em 2015 já estava cego de ambos os olhos.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resp: No momento da perícia foi constatado a necessidade de assistência de terceiros.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resp: Sim, autor está cego de ambos os olhos.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resp: A cegueira dos olhos é permanente.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resp: Está incapacitado para a atividade habitual.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resp: XXXX.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resp: Cegueira de ambos os olhos.

(...)

QUALIDADE DE SEGURADO

Pelos dados contidos no CNIS, demonstra-se a filiação da parte autora ao RGPS mediante recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual. Os últimos se deram de 01/11/2012 a 31/03/2013, em data anterior ao início da incapacidade laborativa. Seguiram-se os recolhimentos, também como contribuinte individual, de 01/10/2014 a 28/02/2015.

Para o contribuinte individual, a condição de segurado não decorre simplesmente do exercício de atividade remunerada, mas está associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, para ter direito à proteção previdenciária para si e para seus dependentes, compete ao contribuinte individual comprovar que efetivamente contribuiu (art. 30, II da Lei 8.212/91), que os recolhimentos foram tempestivos e sem atraso.

Nesse sentido, o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que, para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

No caso em tela, dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 22/23 do evento 02 destes autos eletrônicos) e conforme alega o INSS no evento 19, constata-se que todos os recolhimentos relativos às competências de 10/2014 a 02/2015 foram efetuados em 31/03/2015.

Portanto, na data de início da incapacidade (2015), a parte autora não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o pagamento da primeira contribuição, relativa à competência de 10/2014, foi vertida aos cofres públicos tão somente em 31/03/2015, intempestivamente e quando a incapacidade laborativa já estava instalada.

Sobre o tema, cito, a título ilustrativo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE QUALIDADE DE SEGURADO(A). BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

[...]

V - Mesmo que assim não fosse, de se reconhecer que a parte autora iniciou os recolhimentos previdenciários em 14/11/2012 (data de pagamento de sua primeira contribuição), quando contava com 54 anos de idade, já portadora do mal incapacitante.

V1 - Conforme laudo pericial a parte autora sofre de gonartrose. Indagado o perito sobre a data de início da incapacidade, com base em um único documento acostado à inicial (ultrassom de joelho direito - fl. 16), fixou-a em 24/05/2014.

VII - Ocorre que no "Relatório de Entrevista" acostado ao laudo pericial, datado de 13/09/2015 e assinado pela parte autora, ela própria declarou que sua incapacidade se deu há mais ou menos três anos, isto é, desde setembro/2012, em momento anterior à sua filiação.

VIII - Honorários advocatícios fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, observados os §§ 2º e 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

IX - Apelação provida. Tutela antecipada revogada. //

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255335 - 0022859-68.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O segurado facultativo está previsto no artigo 13 da Lei 8.213/91, como "o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11". Assim, sem entrar na discussão existente quanto à idade mínima, é toda pessoa física que não exerce atividade remunerada e contribui voluntariamente para a previdência social.

3. A forma de manifestar sua vontade de ser segurado é a inscrição. A filiação do segurado facultativo ocorre com a inscrição e o pagamento da primeira contribuição. Deste modo, a inscrição, para o segurado facultativo tem efeito constitutivo, ele depende da inscrição para constituir a relação jurídica com a previdência social. Em contrapartida, para o segurado obrigatório, a inscrição tem efeito meramente declaratório, ou seja, o segurado obrigatório se filia à previdência social pelo exercício da atividade, ele apenas irá declarar essa condição através da inscrição.

4. Se o segurado facultativo depende da inscrição para constituir a relação jurídica com a previdência, não podem ser válidas as contribuições anteriores, dado que o vínculo era inexistente.

5. Nesse sentido, é a prescrição do § 3º do artigo 11 do Decreto n. 3.048/99: "Art. 11, § 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28".

6. Dessa forma, não adianta o impetrante alegar que possuía vínculo anterior como segurado empregado, pois, cessando este, o novo vínculo como segurado facultativo é da

primeira contribuição em diante, não retroagindo. Nem cabe a alegação de que estava em período de graça, por isso mantinha a qualidade de segurado como empregado e as contribuições devem ser computadas. Ocorre que os recolhimentos não se deram em razão do exercício de atividade remunerada, mas sim a título voluntário na condição de segurado facultativo.

7. Apelação do impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359227 - 0002330-75.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

Considerando que o último recolhimento feito antes da competência 10/2014 se deu em 31/03/2013, não é caso de se reconhecer a existência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa (2015), nos termos do disposto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Destarte, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade temporário ou benefício por incapacidade permanente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001096-33.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008897
AUTOR: NEUSA FERREIRA PEREIRA (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA FERREIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade temporária ou a concessão de benefício por incapacidade permanente, desde a data da cessação do benefício.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

O INSS formulou pedido de extinção da ação sem resolução de mérito no evento 24 destes autos eletrônicos, sob a alegação de que o pedido ora formulado encontra óbice na coisa julgada formada na ação que tramitou perante este Juizado Especial Federal sob o nº 0001337-80.2015.4.03.6304, ajuizada também pela parte autora em face do INSS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à preliminar, ressalte-se que a função negativa da coisa julgada somente é gerada quando presente a tríplex identidade. Portanto, "(...) A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato) de um processo anterior já transitado em julgado, tendo sido gerado coisa julgada material. (...)" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único, 8 Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.799).

No caso em tela, o sistema de gerenciamento de dados do Juizado Especial Federal mostra que a parte autora ajuizou em 10/04/2015 a ação que tramitou sob o nº 0001337-80.2015.4.03.6304, em face do INSS, com pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente. Teve como base requerimentos administrativos formulados em 16/02/2012 e 13/11/2014 e perícia médica realizada em 11/06/2015, com sentença que decretou a improcedência do pedido ao fundamento de que a moléstia que acometeu a parte autora é anterior ao seu reingresso no RGPS. A E. Turma Recursal manteve a sentença recorrida em julgamento ocorrido em 25/04/2018, vindo o trânsito em julgado a ser certificado em 05/07/2018.

A presente ação, ajuizada em 16/04/2020, teve por base benefício cessado em 02/03/2020 e perícia realizada em 13/08/2020.

Desse modo, a situação a ser analisada na presente ação não é a que foi posta ao juízo no ano de 2015. Conforme se infere dos documentos contidos no processo nº 0001337-80.2015.4.03.6304, as moléstias que ensejaram a incapacidade total e temporária da parte autora desde 11/06/2015, por um período de 04 (quatro) meses, foram "transtorno afetivo bipolar", "depressão psicótica" e "transtorno esquizofrênico", não estando a parte autora outrossim, a necessitar de ajudar permanente de terceiros e sem capacidade civil. Na presente ação, consta da perícia efetuada em 13/08/2020 que a moléstia que acomete a parte autora desde 2009 e causa incapacidade total e permanente desde 2015 é "esquizofrenia". Resulta, ainda, em incapacidade civil e exige ajuda permanente de terceiros. Fica claro, assim, que a incapacidade decorre do agravamento da doença (informação inexistente na primeira perícia).

Entendo, portanto, que não se trata de idênticas situações fáticas, nem da mesma condição de saúde, com CID e data de início de moléstias diversas, inclusive, até mesmo para as perícias realizadas na via administrativa, como se extrai dos documentos acostados no evento 20 destes autos eletrônicos: para a perícia realizada na via administrativa em 21/11/2014, a CID é "F25" para a moléstia que acomete a autora, que se refere a "transtornos esquizofrênicos"; para a realizada em 08/03/2019, por outro lado, a CID é "F20", que se refere a "esquizofrenia" – tanto que o INSS, após essa perícia, concedeu à parte autora o NB 31/6264654470.

Rejeito, portanto, a alegação de coisa julgada.

A dentro na apreciação do mérito propriamente dito.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária no período de 07/03/2019 a 02/03/2020, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria em 13/08/2020, concluiu o Perito nomeado que a parte autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em 2009 e o início da incapacidade em 2015, informando que a mesma decorreu do agravamento da doença. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

4. DISCUSSÃO (enfermidade(s) constatada, implicações da enfermidade para a parte, justificativa da conclusão pericial)

O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Esquizofrenia- F20 (CID 10).

A pericianda possui um quadro de patologia mental grave e de longa data. Em exame do estado mental observa-se prejuízo global de seu estado de saúde mental, com alterações de afeto, pensamento, comportamento e de juízo crítico da realidade.

Em função do longo tempo de tratamento sem melhora, da gravidade da patologia e do estado atual, pode-se concluir que a parte autora tenha impedimento laboral de forma total e

permanente.

Data de início da doença: Ano de 2009; segundo anamnese.

Data de início de incapacidade: Ano de 2015; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 19 dos autos, evento 2.

5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico não controlado com o tratamento efetuado que interfere com a capacidade laboral de forma total e permanente.

Norma de Procedimento – A perícia médica não pode ser utilizada como fator de prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes na parte autora; a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora em relação à atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto no quadro clínico da parte Autora.

6. QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO e INSS.

1- O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim.

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

1.2- O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

2 Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas?

A parte autora possui impedimento ao trabalho em função de patologia mental de forma total e permanente.

3 Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Data de início da doença: Ano de 2009.

4- Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Agravamento da patologia.

4.1- Caso a resposta seja afirmativa, é possível estipular a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

Sim, Ano de 2015.

5- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais os exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Sim, data de início de incapacidade: Ano de 2015; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 19, evento 2.

6- Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Impede totalmente.

7- Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando, teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Quesito prejudicado.

8- Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Quesito prejudicado.

9- A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Sim.

10- A incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Sim.

11- Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Permanente.

12- É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo: Qual é a data estimada?

Quesito prejudicado.

13- Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Sim, desde o ano de 2015.

14 Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Sim. Desde o ano de 2015.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Sim.

16- O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Não, permanente.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houver, em algum período, incapacidade.

Quesito prejudicado.

18- Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Quesito prejudicado.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Sim, alienação mental.

(...)

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de benefício por incapacidade permanente.

A parte autora comprovou também, o cumprimento da Scarência e qualidade de segurado, uma vez que recebeu o benefício de NB 31/6264654470 anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

Portanto, faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade permanente desde a cessação do NB 31/6264654470.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários acumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade permanente com DIB em 03/03/2020 no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para a competência ABRIL/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/03/2010 a 30/04/2021, no valor de R\$ 16.589,54 (DEZESSEIS MIL CINQUENTOS E OITENTA E NOVE REAIS CINQUENTA E QUATRO REAIS), atualizado até a competência ABRIL/2021, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

5000138-39.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008896
AUTOR: JOAO VITORINO FERREIRA (SP331178 - MARYANA SILVA AMBROSIO, SP358191 - KARINA DE OLIVEIRA CARBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO VITORINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento do benefício por incapacidade permanente de NB 32/5447644794 ou a concessão de novo benefício por incapacidade permanente, desde a data da sua cessação.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícias médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária de 25/04/2008 a 10/11/2008 e 15/07/2009 a 28/02/2008 e benefício por incapacidade permanente de NB 32/5447644794 de 01/03/2010 a 31/07/2018, conforme extrai dos dados contido no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 25/07/2019 na especialidade de clínica geral, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, com várias limitações para o exercício de atividade profissional, em virtude de sequelas de AVC. Fixou o início da doença e incapacidade em 2008.

Sugeri, por fim, fosse a parte autora incluída em programa de reabilitação profissional do INSS. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de Perícia Médica para apuração de incapacidade laboral, onde o Autor alega história de Acidente Vascular Cerebral e fratura de tornozelo esquerdo. Verificamos uma leve alteração cognitiva do Autor, leve hipotrofia do membro superior direito e alteração da marcha por motivo de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo. A filha ajudou na anamnese. O Autor não trouxe receitas, relatórios atuais ou exames complementares, o que não se pôde subsidiar todas as alegações, restando apenas a verificação do déficit em membro superior direito. Está impossibilitado de executar algumas das tarefas de sua função habitual.

O Autor apresenta quadro de Sequelas de infarto cerebral AVC (I69.3) que resulta em uma incapacidade PARCIAL E PERMANENTE para o trabalho habitual, com data de início (DII) em 2008, que coincide com teve o diagnóstico de AVC. Deve ser encaminhado para avaliação em Núcleo de Reabilitação Profissional do INSS.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesitos do Juízo

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Não.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Está impossibilitado de executar algumas das tarefas de sua função habitual pelo déficit em membro superior direito.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: AVC em 2008.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Não.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Prejudicada.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: A redução da capacidade de trabalho se deu a partir do AVC.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Parcialmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Sim.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Apresenta um déficit de membro superior direito que limita ao desempenhado de algumas atividades braçais.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Não.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Apresenta redução da capacidade de trabalho para a função habitual.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Prejudicada.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicada.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicada.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Não.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Não.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Apresenta incapacidade parcial.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

Em tese poderia a parte autora exercer outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde, após processo de reabilitação pelo INSS. Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade parcial e permanente, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 57 anos de idade e com pouca escolaridade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que não requiera esforço físico.

Tanto é assim que gozou de benefício por incapacidade temporária de 25/04/2008 a 10/11/2008 e 15/07/2009 a 28/02/2010, período durante o qual o INSS poderia – e não o fez – tê-la incluído em programa de reabilitação legal. E recebeu, após, benefício por incapacidade permanente de 01/03/2010 a 31/07/2018, concedido administrativamente, estando, portanto, há mais de 21 (vinte um) anos afastado do mercado de trabalho.

Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade permanente.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à benefício por incapacidade permanente, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA: 25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.

- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apeação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Há que se destacar, outrossim, que o próprio INSS, em seu “Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional”, ao estabelecer os critérios de elegibilidade para reabilitação profissional (item 4 do manual), tem a idade superior a 50 anos com um “aspecto desfavorável”, ou, no mínimo, “indefinido” para a reabilitação profissional, seja em qualquer grupo de CID, nível de escolaridade, experiência profissional ou tempo de gozo de benefício por incapacidade anterior. Cabível assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, também por este aspecto.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício por incapacidade permanente desde a data da sua cessação, em 01/08/2018, uma vez que recebeu o benefício de NB 32/5447644794 anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade permanente com DIB em 01/08/2018, no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para a competência ABRIL/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/08/2018 até 30/04/2021, no valor de R\$ 36.362,92 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontado o valor recebido a título de auxílio emergencial.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001113-69.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008895
AUTOR: AGUINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por AGUINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade temporária ou a concessão de benefício por incapacidade permanente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária de NB 31/6024935319 no período de 12/07/2013 a 31/07/2013 e o benefício por incapacidade temporária de NB 31/6066863871 a partir de 24/06/2014, que estava cessado em 30/11/2019, conforme documento apresentado quando do ajuizamento da ação, em 17/04/2020.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de neurologia em 27/08/2020, conclui o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades habituais desde 01/12/2019. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:

Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o(a) Autor(a) apresenta quadro de depressão, lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de hérnia de disco lombar e discreto déficit motor em membro inferior direito secundário a acidente vascular cerebral isquêmico progressivo. O autor apresentou quadro de isquemia cerebral em 09/06/2014 com déficit motor em dimídio direito.

Houve melhora no decurso do tempo, restando a discreta seqüela informada em membro inferior direito.

Desenvolveu quadro de doença psiquiátrica no decurso do tempo com depressão e uso de medicações psicotrópicas.

Vem apresentando dor lombar aos esforços físicos (já operado de hérnia de disco lombar há mais de 20 anos).

Concluo que o quadro geral do autor lhe gera uma incapacidade total para atividades habituais (vigilante motorizado). DII 24/06/2014 (na data da DIB). Poderá ser reabilitado para outra atividade. Deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS.

Há limitações motoras e de equilíbrio e deve evitar carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo.

Em que pese o quadro do(a) Autor(a), não identificado no momento quadro de incapacidade laboral total e permanente ou para a vida independente.

Quesitos Unificados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R - Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R - Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R - Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Sim, há incapacidade para atividades habituais do Autor.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R - DID em 09/06/2014.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R - Não.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R - Prejudicado.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R - DII em 24/06/2014 (na data da DIB).

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R - Há incapacidade total para atividades habituais. Poderá ser reabilitado para outra atividade.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - Idem quesito 6.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R - Vide conclusão.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R - Não.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R - Não.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R - Prejudicado.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Após passar pelo processo de reabilitação profissional do INSS.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R - Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R - Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R - Não.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R - Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R - Prejudicado.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R - Não.

(...)

À aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com 45 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de qualificação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária de NB 31/6066863871 desde a data da sua cessação, em 01/12/2020, conforme conclusão da perícia médica.

Com efeito, de acordo com o se extrai do documento apresentado pelo INSS no evento 30 deste autos eletrônicos e informação prestada pelo contador judicial no laudo complementar datado de 06 de maio de 2021 (evento 33 destes autos eletrônicos), o benefício por incapacidade laborativa de NB 31/6066863871 continuou ativo até os dias atuais, não cessando em 30/11/2019. Assim, não existem diferenças a serem pagas em favor da parte autora pela Autarquia Previdenciária, cabendo apenas sua condenação para inserir-la em programa em reabilitação profissional, nos termos já fundamentado.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários acumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial e auxílio acidente no período em que for pago de forma concomitante com o benefício ora concedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à manutenção do benefício por incapacidade temporária de NB 31/6066863871, nos termos da fundamentação, com o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que mantenha o pagamento do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002751-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008889
AUTOR: MANOEL LINDOLFO JOSE DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: MARIA ROSA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

O patrono da parte autora por petição informou o falecimento do autor e requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001439-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008916
AUTOR: MARCOS JOSE APARECIDO GARCIA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 16/17: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0002826-79.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008839
AUTOR: VALMIRA REGIS DO NASCIMENTO (SP439673 - EVELYN SILVA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para informar se aceita o acordo proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF (evento n. 26), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002984-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008904
AUTOR: GISELE JANETE MARCONDES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento n. 48: Diante da reativação da ferramenta "cadastro conta de destino RPV / precatório" existente no PEPWEB, e do teor dos Ofícios Circulares n. 05 e 06/2020 e n. 02/2021 E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a autorização de transferência dos valores de RPV e precatórios já expedidos e que estejam à disposição de levantamento se dará apenas mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no SISJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB), razão pela qual indefiro o pedido, enquanto não preenchido o formulário.

Intime-se.

0001386-48.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008918
AUTOR: VALDEMIR SOARES BARBOSA (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 13/14: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0001180-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008837
AUTOR: MONISA CLINI TOMAZ SPINA (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para que comprove o quanto informado no evento n. 24 sobre o levantamento parcial dos valores do FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Logo após, tornem conclusos para novas deliberações.

0004276-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008887
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIANA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Assiste razão à parte autora, quando alega que é caso de expedição de precatório. Assim, diante da homologação dos cálculos da contadoria (sequências 78 e 84), proceda-se à expedição do Precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008830
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SILVA (SP362281 - LIGIA ELAINE SILVA LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação contida no termo n. 6304008119/2021 (evento n. 48) e, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o respectivo levantamento de valores.

Logo após, tornem conclusos para novas deliberações.

0000154-89.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008905
AUTOR: IDINEL LALLI (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento n. 100: Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual cumprimento do Ofício n. 47 – JUND-JEF-PRES/JUND-JEF-SEJF (evento n. 99), mais especificamente sobre a transferência dos valores disponíveis nos presentes autos para a conta indicada pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Logo após, dê-se ciência à parte autora da resposta apresentada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova eventual correção dos dados bancários no formulário próprio disponível no SisJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB).

Encaminhe-se a presente por correio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0001182-04.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008838
AUTOR: SIMONE DE SOUZA RIBEIRO (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para que comprove o quanto informado no evento n. 22 sobre o levantamento parcial dos valores do FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Logo após, tornem conclusos para novas deliberações.

0001223-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008859
AUTOR: RUBERVAL NUNES FERREIRA (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento.

Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.

Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha.

Intime-se.

0000315-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008857
AUTOR: EMERSON VAGNER RANTIM (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.

Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

Intime-se ainda a parte autora para que apresente o novo instrumento de mandato mencionado em sua manifestação (evento n. 73), uma vez que a respectiva petição veio desacompanhada de anexos. Prazo de 10 (dez) dias.

0003033-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008926
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº 999 do STJ, afetado no REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º. Da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da lei 9.876/99)".

Após fixação da tese, houve admissão de Recurso Extraordinário, pelo Vice-Presidente do STJ, com publicação aos 02/06/2020 da seguinte forma: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Determino o sobrestamento do processo. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000245-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008853
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO TOLEDO (SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos da contadoria (evento 92) ante a ausência de impugnação das partes. Oficie-se ao INSS para eventual adequação da renda mensal do benefício.

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irreatável. Intime-se.

0003609-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008875
AUTOR: ADENILSON MACHADO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no ofício para pagamento a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento) conforme contrato (evento 93).

A parte autora deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0002268-54.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008855
AUTOR: ERIVELTON ALMEIDA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial no evento 145. A parte autora apresentou impugnação afirmando que o valor apurado de juros, não foi computado no total da condenação, alegando tratar-se de erro matemático. No entanto, não procede essa alegação, pois, na coluna da planilha "Diferença corrigida" consta em cada uma de suas linhas (competência), o resultado da soma do "valor devido" submetido ao fator de correção e acrescido dos juros, nos termos do acordo realizado entre as partes. (evento 145, fl.3 e seguintes). Assim, os juros aplicados já estão incluídos no total apurado.

Nesses termos, expeça-se RPV de valores da condenação, bem como referente à sucumbência.

0002008-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008892
AUTOR: MARIO CESAR DE ALMEIDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tratando-se de recurso inominado interposto pela parte ré, encaminhe-se, após intimação da parte recorrida (para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias), às Turmas Recursais para fins de juízo de admissibilidade e julgamento, se for o caso, conforme preconiza o enunciado nº 182 do FONAJEF ("o juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. Aprovado no XIV FONAJEF). Intime-se.

0003486-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008893
AUTOR: RUBENS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP 168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Réu dos cálculos apurados pela parte autora (eventos 80/81), para se manifestar em 10 dias.

Caso haja impugnação, encaminhe-se à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Neste momento, a teleaudiência é o único instrumento capaz de reforçar o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil e dar efetividade à inafastabilidade da jurisdição e ao dever do Juiz, do Ministério Público, das partes e dos advogados de não obstruir a realização de atos necessários ao regular processamento do feito com fins à entrega da prestação jurisdicional, que, lembre-se, é de interesse da própria parte autora que acionou o Judiciário em busca de um provável direito. Expressa o novo modelo de trabalho, com regular suporte normativo na legislação em vigor. Testemunhas que eventualmente não disponham de mecanismos certamente podem ser auxiliadas por parentes ou conhecidos com um mínimo de acesso à internet, que já vem intensamente difundida na sociedade há tempos, ou pode estimular uma cultura de maior autonomia entre advogados quanto à produção da prova, como o uso negociado de escritórios de advocacia para a prática do ato. Trata-se, e, enfim, da inevitável e inexorável justiça digital que se impõe sobre as vontades dos atores do direito, em benefício do jurisdicionado. Intime-se, para tanto, à parte autora para dar regular cumprimento da decisão anterior, para que, no prazo de 20 [vinte] dias, informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico. Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação.

0001001-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008902
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP 162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002714-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008913
AUTOR: BENEDITA APARECIDA LUIZ BENVENUTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003107-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008915
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CAVALLI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001381-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008923
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 27 e 28: Os cálculos remetem ao valor da causa da presente ação. Dessa forma, nos termos da tese firmada pelo STJ, no tema 1030: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vencidas.", manifeste-se a parte autora quanto à renúncia ao excedente à alçada, no prazo de 10 dias. I.

0001565-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008922
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão anterior, indique exatamente quais períodos controvertidos (que não foram reconhecidos pelo INSS administrativamente) pretende o reconhecimento (com data de início e fim), juntando desde logo, a cópia do PA.

Prazo de 30 dias.

0006270-67.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008876

AUTOR: ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Reclama a parte autora pela não aplicação da prescrição quinquenal no cálculo dos atrasados da revisão concedida, uma vez que não houve qualquer menção em acórdão da Turma Recursal que fixou a DIB dos atrasados a partir da DER, evento 28, como transcrevo:

"I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria em razão de reconhecimento de vínculo de emprego e verbas trabalhistas dele decorrentes, reconhecidos pela via judicial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de revisão, fixando os reflexos financeiros desde a citação do INSS neste feito.

Inconformada, recorre a parte autora, pretende a fixação da DIB desde a DER.

É o relatório.

II – VOTO

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente.

Cabe à empresa o devido registro em CTPS e pagamento das obrigações previdenciárias e ao INSS a fiscalização das questões relativas ao correto recolhimento, assim, entendendo que deve ser fixada a data de início do pagamento desde o requerimento administrativo, nos termos da súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para fixar a DIB na DER.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da lei n.º 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni."

O acórdão proferido pela Turma Recursal transitou em julgado nos exatos termos em que proferido. Assim, operou-se a coisa julgada e, não pode o INSS, em fase de cumprimento da sentença, alterar o quanto decidido, eis que objeto de coisa julgada. Apesar de não sujeita à preclusão, não se faz possível a arguição da prescrição quinquenal após o trânsito em julgado, sendo passível apenas de ação rescisória. O STJ tem jurisprudência pacificada nesse sentido. Registre-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. Não se verifica, de fato, que tenha ocorrido qualquer negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que não é possível a alegação da ocorrência de prescrição, em embargos à execução, se esta não foi analisada pela sentença ou pela Corte de origem, exceto em se tratando de prescrição superveniente, o que não se configura o caso concreto. Precedentes. 3. Por fim, com relação à tese que sustenta que a prescrição trata-se de matéria de ordem pública, logo, poderia ser decretada a qualquer tempo e de ofício, por qualquer instância, se faz oportuno ressaltar que "após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, eventual ausência de manifestação sobre matéria de ordem pública somente pode ser arguida pela via da Ação Rescisória, porquanto inviável seu questionamento na fase executiva por meio de Embargos à Execução." (REsp 1.681.184/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1394088/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

Em sede regional, o E. TRF da 3ª Região também se posiciona da mesma forma:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CÁLCULO ACOLHIDO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Rejeitada matéria preliminar de intempestividade recursal suscitada em contrarrazões de apelação, uma vez que foram observadas as disposições do artigo 1003 c.c. o artigo 183, ambos do CPC/15.

2. No caso em tela, quanto à arguida prescrição quinquenal, não obstante à preclusão consumativa em que se pautou a sentença recorrida, ainda que se analise o tema sob o prisma da alegação do INSS de que, por se tratar de matéria de ordem pública, tal instituto não se sujeita à preclusão, melhor sorte não assiste ao apelante.

3. Segundo atual entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o reconhecimento da prescrição quinquenal no julgamento dos embargos à execução, se tal matéria não foi apreciada na demanda cognitiva, consoante precedentes citados no voto.

4. Da análise dos autos, afere-se que agiu com acerto o MM. Juiz sentenciante ao acolher os novos cálculos do embargado. Ratificando os termos da sentença recorrida, o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o suposto excesso de execução, uma vez que, quando intimado para eventual especificação de provas, não requereu a realização de perícia contábil. Ademais, na manifestação das fls. 50/57, a autarquia restringiu a sua insurgência ao instituto da prescrição quinquenal, deixando de impugnar os demais elementos e critérios empregados na conta acolhida, os quais se encontram abarcados pela preclusão.

5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005479-10.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 24/03/2021, Intimação via sistema DATA: 05/04/2021)

Não fosse a coisa julgada formada (sem aplicação da prescrição), tampouco a matéria poderia ser reconhecida de ofício pelo magistrado, pois a redação do artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015, veda proferir decisão que afete o interesse das partes sem prévia manifestação destas.

Nesses termos, acolho os embargos opostos pela parte autora e determino a realização dos cálculos, nos exatos termos do Acórdão proferido pela Turma Recursal, sem a aplicação da prescrição quinquenal.

À Contadoria Judicial. Após, expeça-se RPV. I.

0002812-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008878
AUTOR: SOLANGE SILVA DE SOUZA SAI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pela parte Ré (eventos 86/87), para se manifesta no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para homologação e expedição de RPV.

0001395-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008917
AUTOR: RICHARD CANDIDO (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de perícia técnica no local de trabalho. A comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Em determinados casos, eventual agente agressivo a que estaria exposto é necessário que seja apresentada medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância no exato local de trabalho e contemporaneamente ao exercício da atividade laborativa. Desse mesmo modo, a perícia técnica no local de trabalho atualmente não informa as condições de trabalho da parte à época e no local de trabalho no período remoto pretendido.
Encaminhem-se os autos à contadoria.

0004632-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008851
AUTOR: TERESA CRISTINA DINIZ PEREIRA (SP091774 - ANGELO JOSE SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em inspeção.

A expedição de RPV deve seguir a ordem cronológica de trânsito em julgado, conforme regra contida no Manual sobre SISJEF encaminhado pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A determinação encontra suporte, por equivalência, no art. 12, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando a inexistência de causa justificadora para prioridade na tramitação do feito, aguarde-se na ordenação regular.

0001447-06.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008919
AUTOR: NILTON CEZAR DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 16: Indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de perícia técnica no local de trabalho. A comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Em determinados casos, eventual agente agressivo a que estaria exposto é necessário que seja apresentada medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância no exato local de trabalho e contemporaneamente ao exercício da atividade laborativa. Desse mesmo modo, a perícia técnica no local de trabalho atualmente não informa as condições de trabalho da parte à época e no local de trabalho no período remoto pretendido.

Eventos 18/19: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
Encaminhem-se os autos à contadoria.

0002780-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008910
AUTOR: RENATO MACIEL (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para informar se renuncia ao valor que excede o limite da competência dos Juizados Especiais Federais no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Ressalte-se que a não renúncia ou o decurso do prazo sem manifestação acarretará o decreto da extinção da ação sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. I.

0000972-16.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008858
AUTOR: GILDETE DE JESUS PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo: 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

0001718-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008843
AUTOR: VALMOR MENDES DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 07/07/2021, às 13h30. I.

0002223-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008901
AUTOR: LAURA DE FRANCA DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a insformação da parte autora, indique o réu a data de pagamento do valor referente ao período de 01/06/2019 31/08/2020, constante do HISCRE apresentado, no prazo de 10 dias.

0001323-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008846
AUTOR: ANTONIO NAZARENO DA SILVA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se RPV.

0001451-43.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008816
AUTOR: RONIVALDO ROQUE DE LIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art. 8º].

No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].

Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, desse modo, diante da real impossibilidade de realização de audiência na modalidade presencial neste Juízo, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.

No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.

Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.

Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação.

Intimem-se.

0000078-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008871
AUTOR: NILTON DE ARRUDA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre o informado pela assistente social (evento nº 42), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

P.R.I.

0003440-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008883
AUTOR: LAERCIO MORTARI (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Uma vez que não se verifica atraso injustificado por parte do réu, inde firo o pedido para aplicação de multa. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0002375-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008852
AUTOR: CRISTIANE REGINA DA SILVA SIMIONATO (SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

A expedição de RPV deve seguir a ordem cronológica de trânsito em julgado, conforme regra contida no Manual sobre SISJEF encaminhado pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A determinação encontra suporte, por equivalência, no art. 12, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando a inexistência de causa justificadora para prioridade na tramitação do feito, aguarde-se na ordenação regular.

0002892-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008850
AUTOR: EDGAR PEDRO DOS SANTOS (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela Ré, ante a concordância da parte autora. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0000898-59.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008860
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GUERRA (SP417289 - CLÉA DOS SANTOS JUREMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo: 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. I.

0002873-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008891
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GOMES (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, indefiro o pedido formulado pela União e concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Nas situações em que os elementos necessários à elaboração da conta encontram-se em poder do devedor, é dever processual dele a apresentação do cálculos para o célere andamento do processo. Cumpra a União.

0002714-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008880
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES TELES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

À Contadoria judicial para esclarecimentos, nos termos da impugnação apresentada pela parte autora quanto ao cálculo da RMI, observando o valor já implantado administrativamente, conforme evento 78. I.

0004164-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008882
AUTOR: LAURO DE SOUZA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Reitero os termos da decisão anterior (evento 97), inclusive em sua fundamentação, pelo que indefiro o requerimento do autor (evento 99). Intime-se.

0001459-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008872
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA CRUZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos da contadoria (evento 80), diante da concordância do autor e ausência de impugnação por parte do INSS. Expeçam-se os Rpv's necessário. Intime-se.

0001818-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008881
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido para aplicação de multa, vez que não há atraso injustificado na expedição do RPV. A demais, o valor será corrigido quando do efetivo pagamento. Expeça-se o RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais. Intime-se.

0001909-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008877
AUTOR: ELISVALDO ROZAM DA SILVA (SP155476 - FÁBIO MIMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os esclarecimentos e correções apresentadas, homologo os calculos apresentados pela Contadoria Judicial, evento 101. Expeça-se RPV. I.

0002806-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008849
AUTOR: MARCIO ROBERTO FERREIRA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 62 e 63: Intime-se o Réu da informação apresentada pelo autor sobre a cessação do auxílio doença, considerando o restabelecimento da capacidade laborativa (07/08/2020).

Tendo em vista que o período de condenação de atrasados homologado por acordo é anterior ao restabelecimento da capacidade laborativa, trata-se de período incontroverso. Portanto, expeça-se RPV. I.

0001417-68.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008813
AUTOR: INES PEREIRA DE SOUZA (SP412810 - VALESKA NATASHA STRASI GAMBARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º].

No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas por juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].

Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, desse modo, diante da real impossibilidade de realização de audiência na modalidade presencial neste Juízo, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.

No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.

Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.

Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação.

Intimem-se.

0001578-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008847
AUTOR: MIGUEL ROSA DOS SANTOS (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se RPV, com o destaque já deferido no termo de homologação de acordo.

0002469-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008921
AUTOR: JOAO ADAO FRANCO DA SILVEIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se à Contadoria Judicial para esclarecimentos, nos termos da petição da parte autora, eventos 17/18.

Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos.

0000471-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008844
AUTOR: CLAUDINEI MENDES PAZ (SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS, SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
TERCEIRO: OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 80: Diante do estorno dos valores do RPV com base na lei 13.463/2017 (sequência 73 da movimentação processual), defiro o requerimento formulado. Expeça-se novo Precatório. Intime-se.

0002037-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008894
AUTOR: TANIA ROBERTA CARDOSO DE MORAIS BARBOSA (SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 47/48: Mantenho a decisão de evento 45, por seus próprios fundamentos.

0006519-18.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008885
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALATTA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto à petição do INSS (evento 63). Não havendo habilitação de herdeiros em 30 (trinta) dias, ao arquivo. Intime-se.

0005671-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008925
AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA BASTOS (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Narra a autora que, administrativamente, foram computados os período de trabalho registrados no NIT 1066323318-3, mas que não o foram as contribuições referentes ao NIT 1127099483-7. Encaminhe-se à Contadoria Judicial para apresentação do extrato do CNIS referente ao NIT 1127099483-7. Após, dê-se ciência às partes para se manifestar no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos.

0001317-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008845
AUTOR: MARIA JOSE FONTES (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 39: Cumpra-se a decisão de evento 36 com urgência.

0002353-45.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008862
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS. Expeçam-se os ofícios para pagamento. Intime-se.

0002883-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008912
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a indicar com datas de início e fim, exatamente os períodos que pretende ver reconhecidos (controvertidos - não reconhecidos administrativamente como especiais).

Prazo de 20 dias.

0002790-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008920
AUTOR: MARCELO ABE (SP382977 - ANDRÉIA VICENTE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando as consultas do PLENUS apresentadas pela Contadoria Judicial (evento 38, fls. 4 e 5) referentes às concessões de pensão por morte objetos de discussão no presente processo, intime-se o INSS para que apresente a cópia integral dos dois requerimentos administrativos. Prazo de 30 dias.

Após, dê-se ciência à parte autora.

0001954-79.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008854
AUTOR: ANA CLARA FERREIRA BUENO (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em inspeção.

Evento 106: Intime-se a parte autora a se manifestar sobre as afirmações apresentadas pela Ré de que já houve a readequação e pagamento das diferenças salariais de forma administrativa, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000254

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001567-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008947
AUTOR: VALMIR ALVES RAMALHO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

No caso dos autos a parte ré anuiu com o pedido de desistência.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000749-63.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008939
AUTOR: ELISABETH NAKAMURA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante dos processos apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada, em relação aos autos de nº 00023897220194036304, anexando os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

0001219-94.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008968
AUTOR: SINCLAIR AZZONI MARTINS (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0002121-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008949
AUTOR: WALTER VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR (SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo no prazo de 10 dias úteis.
Não aceito o acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

5000622-20.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008934
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA (SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Vistos em inspeção.

Sobre os documentos juntados pela parte autora, intime-se a ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Após o prazo, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0004181-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008942
AUTOR: MARIA GOMES CARDOSO CARREIRO (SP377195 - CLEMILSON GOMES, SP386737 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante da reativação da ferramenta “Cadastro conta de destino RPV/precatório” existente no Pepweb, e do teor dos Ofícios Circulares 5 e 6 de 2020 e 2/2021 da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a autorização de transferência dos valores de RPV e precatórios já expedidos e que estejam à disposição de levantamento se dará apenas mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no SISJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB), razão pela qual indefiro o pedido, enquanto não preenchido o formulário. Intime-se.

0001227-71.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008966
AUTOR: MARTA APARECIDA CATALANO (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000084-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008948
AUTOR: ISMAEL GOMES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante da informação de irregularidade do CPF da parte autora constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet) e do procedimento previsto no Comunicado 01/2021-UFESP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, de expedição de RPV em nome de requerente com situação cadastral "pendente de regularização" com marcação de levantamento à ordem do Juízo de execução, intime-se para que comprove a regularização do seu CPF juntando a cópia atualizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0001586-55.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008951
AUTOR: CLAUDEMIR MARAN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 21/22: Vista ao réu da petição e documentos para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0008880-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008929
AUTOR: EVA MELONE AMARO (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ, SP218571 - CRISTIANE REBELATO, SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concerne a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento.

Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.

Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001150-62.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008991
AUTOR: ISABEL NERIS MOREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001850-38.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008954
AUTOR: ANA LUCIA XAVIER PEREIRA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001267-53.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008955
AUTOR: SANDRO APARECIDO PAES DE ARRUDA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002136-50.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009037
AUTOR: CLOVIS ANTONIO GONCALVES (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 13/14: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0001465-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008943
AUTOR: JULIANO SITTA (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) LUCIANA MARIA RAMOS SITTA (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Eventos 16/17: Vista à parte autora da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham conclusos para sentença.

0002229-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009036
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CABRAL (SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 23/24: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0001830-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008950
AUTOR: LEDAIRCE LORENTI MAIA (PR041058 - RODRIGO CÉSAR BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Nos Juizados Especiais, o levantamento dos valores solicitados por meio de Requisição de Pequeno Valor. Não há previsão para expedição de mandado de levantamento ou de alvará judicial. Intime-se. Prossiga-se.

0001353-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008944
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA MATA (SP317153 - LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP355025 - HELGA LOPES SANCHEZ)

Vistos em inspeção.

Eventos 15/16: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001215-57.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008970
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001138-48.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009002
AUTOR: MOISES ALVES FIDELIS (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001151-47.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008990
AUTOR: WLAMIR HENRIQUE DE CASTRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001141-03.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009000
AUTOR: DAIANE CRISTINA TIAGO DOS REIS (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001145-40.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008996
AUTOR: LUIZ CARLOS CRUZ (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001146-25.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008995
AUTOR: JOAO PAULO PEIXOTO (SP363454 - DENY TORRES DOS SANTOS)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SAO (- CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SAO) CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS - CFT

0001148-92.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008993
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001149-77.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008992
AUTOR: ADEMILSON MUNIZ (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001859-97.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008953
AUTOR: ANTONIO MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001134-11.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009004
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BENEDITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001262-31.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008960
AUTOR: MICHEL PLATINI DE CAMPOS (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001228-56.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008965
AUTOR: NELSON BLANCO JUNIOR (SP173628 - HUGO LUIS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001248-47.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008963
AUTOR: LUCIANO VERCELENCIO DE SOUZA (SP267698 - MARCIO RUSSI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001256-24.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008962
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA (SP267698 - MARCIO RUSSI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001263-16.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008959
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE PAULA CASSALHO (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001264-98.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008958
AUTOR: ILMA PEREIRA DE FARIA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001265-83.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008957
AUTOR: DANIELA ROMAZINI DA SILVA SOUZA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001266-68.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008956
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE SOUZA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001187-89.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008980
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES ALVES (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001190-44.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008977
AUTOR: SILVIA DE JESUS BRITO DE FARIAS (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001154-02.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008987
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001156-69.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008986
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001161-91.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008984
AUTOR: FABIANA SOUZA POLICARPO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001167-98.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008982
AUTOR: REINALDO FERREIRA ROCHA (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001170-53.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008981
AUTOR: WILSON ANDRADE DE JESUS (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001152-32.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008989
AUTOR: FABIO ROBERTO MARTINS FOGACA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001188-74.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008979
AUTOR: DECIO DA SILVA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001133-26.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009005
AUTOR: APARECIDA ACUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001206-95.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008976
AUTOR: DAVID MARTIN PEREIRA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001208-65.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008975
AUTOR: GABRIELA PEREIRA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001209-50.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008974
AUTOR:ILMO PEREIRA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001210-35.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008973
AUTOR:JOEL CESAR SILVESTRINI (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001211-20.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008972
AUTOR:JOSE PEREIRA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001213-87.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008971
AUTOR:RAMIRA APARECIDA DE AMORIM SILVESTRINI (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001140-18.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009001
AUTOR:SIDNEI ROBERTO RODRIGUES (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001132-41.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009006
AUTOR:LUCIENE GALDINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001814-30.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008945
AUTOR:RODRIGO RAMOS DE SOUZA (SP268590 - BEATRIZ OLIVEIRA ALMEIDA SILVA, SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Vistos em inspeção. Evento 16: Vista ao autor da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
Concedo a dilação de prazo requerida pela parte ré.

Intimem-se.

0003471-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009035
AUTOR: LUCI DE FATIMA CORREA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1070 do STJ, afetado no REsp1870793/RS: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-se-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.", determino o sobrestamento do processo. I.

DECISÃO JEF - 7

0003601-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008928
AUTOR: FLAVIO VICENTE DE SOUZA (SP424651 - NATHALIA ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

À contadoria judicial do quanto alegado pela parte autora nos eventos 16/17, para esclarecimentos. Prazo de 10 dias. I.

0001853-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008941
AUTOR: ANDREA APARECIDA MOREIRA GENEROSO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Haja vista que o objeto da ação envolve pedido de reparação por vícios de construção de imóvel adquirido por meio do programa "Minha Casa, Minha Vida", defiro o pedido da parte ré para que a empresa ENGELUX CONSTRUTORA LTDA integre o polo passivo para responder à demanda junto à CEF.

Providencie a serventia alteração do cadastro processual para constar ENGELUX CONSTRUTORA LTDA no polo passivo do presente feito.

Após, cite-se com urgência.

0003061-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008927
AUTOR: ANTONIO MACHADO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGÓRIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do laudo complementar, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

0002239-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008932
AUTOR: GILMAR DA COSTA VAQUEIRO (SP 183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA, SP 175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

À secretaria para alterar o cadastro para constar a União – Fazenda Nacional - no polo passivo da demanda.

Após, cite-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000255

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002273-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304009074
AUTOR: MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP 123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a manutenção ou o restabelecimento do benefício por incapacidade de NB 32/1286760515, recebido desde 13/02/2003 e que tem previsão de cessação em 22/11/2019.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícias médicas e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária de NB 31/1159841699 de 12/12/1999 a 12/12/2003 e o benefício por incapacidade permanente de NB 32/1286760515 de 13/02/2003 a 22/11/2019, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia em 06/02/2020, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para exercício de sua atividade habitual desde 2003, sugerindo sua reabilitação profissional. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

5. DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; conhecimento médico sobre fisiopatologia e da modalidade pericial. Neste trabalho é desejável que se responda três questões fundamentais: se o requerente apresenta lesão ou doença, e sua caracterização; qual o tipo de atividade ou profissão do periciando; e se há interferência da eventual doença/lesão nesta atividade laboral.

O periciado apresenta seqüela de lesão neurotendinea no membro superior direito. Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma redução da capacidade laboral devido à disfunção parcial do punho e mão direita

Após o exame médico pericial do periciado de 45 anos com grau de instrução ensino fundamental incompleto e com experiência profissional no(s) cargo(s) de serviços gerais e porteiro. (item 2.3), observo repercussões clínicas para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais, parcial e permanente.

6. CONCLUSÕES:

Diante o exposto conclui-se:

Foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico, parcial e permanente, readaptação funcional, em cargo como porteiro, em que o periciado não realize trabalho braçal com mão direita.

7. QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim, sequele da lesão neurotendinea no membro superior direito. Não. Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: sim, devido à disfunção parcial do punho e mão direita

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: data do acidente.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Prejudicado.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Prejudicado.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Data do laudo pericial em 2003, quando há consolidação das em sequelas permanentes, visto que o periciado recuperou parcialmente sua capacidade laboral para devido a disfunção da mão direita após tratamento médico.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Parcialmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Devido à disfunção na mão direita o periciado apresenta restrições para carregar pesos excessivos. Sugiro readaptação funcional em atividades como vendedor, porteiro.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Sim, Porteiro, com restrição para carregar pesos excessivos com membro superior direito.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Não.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não, readaptação funcional.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Prejudicado.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: R: Data do laudo pericial em 2003, quando há consolidação das em sequelas permanentes, visto que o periciado recuperou parcialmente sua capacidade laboral para devido a disfunção da mão direita após tratamento médico.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Prejudicado.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Não foram observados nos documentos médicos legais, apresentados nos autos do processo, períodos anteriores de incapacidade laboral que não tenham sido contemplados administrativamente pelo INSS.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

O laudo médico não contém irregularidades ou vícios. Suas conclusões são hábeis a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que são embasadas no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, a parte autora não faz jus à manutenção ou restabelecimento do benefício por incapacidade permanente pretendido, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais, qual seja, a demonstração da existência de incapacidade laborativa total e permanente.

Sendo esse o único benefício requerido na presente ação, não há como se acolher o pedido apresentado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001722-52.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304009507

AUTOR: LUCIVANDO MACHADO SANTOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIVANDO MACHADO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica na especializada de ortopedia em 26/02/2020, o Perito nomeado pelo Juízo concluiu capacidade laborativa da parte autora no momento do exame.

Informou, no entanto, que houve incapacidade total no período de 02/04/2019 a 30/06/2019. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

2 - HISTÓRICO:

A presente perícia ortopédica se destina a instruir os autos para fins de concessão de benefício previdenciário.

Histórico de trabalho: Trabalha de segunda à sábado, das 7h às 17h, como lavrador.

Histórico da doença: Autor refere acidente motociclístico há 3anos, nega vínculo laboral, com fratura do tornozelo esquerdo com necessidade de procedimento cirúrgico, seguido de sessões de fisioterapia. Evolui com queixa de limitação de movimento e dor no tornozelo esquerdo aos esforços. Nega terem sido aventadas outras procedimentos. Nega outras queixas quando arguido de modo simples e direto.

3 - ANTECEDENTES PESSOAIS

Nega tabagismo e etilismo.

Nega comorbidades.

Nega atividades físicas.

Nega outras cirurgias.

4 - EXAME FÍSICO GERAL E ESPECIAL:

Exame geral:

Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico.

P=73kgs e A=1.60m. Destra.

Exame ortopédico:

Autor deambulando sem claudicação, sem auxílios. Senta-se sem manter qualquer postura antálgica. Sobe e desce da maca sem dificuldades. Mobilidade de coluna, arco de movimento, funcional. Manipula documentos e exames com precisão e destreza. Força muscular grau cinco e sensibilidade preservada nos miótomos testados e dermatômos examinados. Lasegue negativo bilateralmente. Joelho e tornozelo esquerdos com mobilidade íntegra e funcional, não noto crepitações ou instabilidades. Ombros com mobilidade funcional, sem sinais de capsulite adesiva, sem instabilidades, sem crepitações.

Demais pontos dos membros superiores e inferiores sem alterações frente a normalidade.

5 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Autor com queixa de dores na perna esquerda, segundo relato. Mediante relato da Autor, depreende-se diagnóstico de fratura da perna esquerda tendo sido submetido ao tratamento cirúrgico e obtido sucesso frente ao proposto. Tal constatação é endossada não somente a partir do exame físico funcional como também em exame de radiografias com sinais de consolidação e bom posicionamento da síntese. Isto posto, considerando a pouca idade, função desempenhada, queixas descritas e sobremaneira exame físico pericial, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial. Presume-se que entre 02/04/2019, do evento traumático, até 30/06/2019, transcorridos 6meses do procedimento, período de incapacidade.

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

7 - QUESITOS DO JUIZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autor com queixa de dores na perna esquerda, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não. Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Não. Vide item Discussão.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Prejudicado.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

1. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Entre 02/04/2019, do evento traumático, até 30/06/2019, transcorridos 6 meses do procedimento, período de incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

(...)

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade parcial e permanente, decorre de consolidação de sequelas do acidente sofrido em 23/12/2018.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001465-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304009115

AUTOR: THIAGO FABRICIO LIMA DA COSTA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

1. Inicialmente, considerando o resultado da perícia médica e os documentos apresentados no evento 57 destes autos eletrônicos, nomeio a genitora, MARIA APARECIDA DE LIMA, curadora do autor. Proceda a Serventia a retificação do cadastramento da ação e as demais providências necessárias.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por THIAGO FABRICIO LIMA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício assistencial, nos termos do inciso V do artigo 203 do CPC.

Alega a parte autora, em síntese, que teve concedido administrativamente o benefício assistencial de NB 87/537506106 a partir de 08/10/2009. Em 21/08/2018, recebeu comunicação do INSS, pela qual apontava irregularidade na concessão, por sustentar que seu genitor estaria residindo com a família, o que afastaria o requisito na miserabilidade e ensejou a cessação do benefício em 01/10/2018. A firma, no entanto, que, em razão da separação dos pais, ele já não reside com a família há anos. Por entender que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, requer o seu restabelecimento desde a data da cessação, ou a concessão de novo benefício assistencial.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e social.

O MPF foi regularmente intimado dos atos processuais.

É o relatório.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Destaque-se, por outro lado, que pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Passo a análise do caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Conforme perícia médica realizada na especialidade de psiquiatria em 05/11/2020, o autor preenche o requisito da deficiência nos termos exigidos pela lei. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

4. DISCUSSÃO (enfermidade(s) constatada, implicações da enfermidade para a parte, justificativa da conclusão pericial)

O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Retardo Mental Leve- F70 (CID 10).

O periciando possui como patologia um quadro de retardo mental de intensidade leve. O tratamento tem como objetivo a socialização do periciando e que se evite o surgimento de comorbidades psiquiátricas aos quais estes pacientes estão mais susceptíveis.

Não há possibilidade de cura da patologia. Existe a necessidade de auxílio de terceiros para as atividades de vida diária.

Data de início da doença: Desde o nascimento.

Data de início de incapacidade: Desde o nascimento.

5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico não controlado com o tratamento efetuado que interfere com a capacidade laboral de forma total e permanente.

Norma de Procedimento – A perícia médica não pode ser utilizada como fator de prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes na parte autora; a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora em relação à atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto no quadro clínico da parte Autora.

6. QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO e INSS.

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

R: Não.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

R: Não.

3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igualou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igualou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

R: Não.

4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

R: Sim.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: Sim, de entendimento.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: Sim.

7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

R: Não.

8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

R: Sim. Medicamento psicotrópico. Não.

9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

R: Sim.

9.2 Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

R: Sim. Sim.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: Incapacidade total e permanente.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: Desde o nascimento, através da anamnese.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: Desde o nascimento, através da anamnese.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

R: Não.

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

R: Quesito prejudicado.

7. QUESITOS DO AUTOR.

1. É possível que o Periciando se enquadre no conceito de deficiência (que não se confunde com incapacidade laboral) estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência?

R: Sim.

2. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, o Sr. Perito afirma que o Periciando não possui qualquer impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e nas informações, atitudinais e tecnológicas, possam obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? O Periciando é capaz de desempenhar todas as atividades típicas de sua idade da mesma maneira que as demais crianças?

R: O periciando possui incapacidade total e permanente ao trabalho.

3. Na aferição da existência da deficiência, foram seguidos TODOS os parâmetros e procedimentos estabelecidos pela Lei no 13.146/15 e o Decreto no 6.214/07, além do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado Para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa Com Deficiência (IF-BRA) e da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF)?

R: O periciando possui deficiência grave. B117.3.

(...)

Em estudo social realizado em 28/06/2019, também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois o autor vive somente com a mãe, Maria Aparecida de Lima, que é idosa, em casa cedida pelo genitor.

A família não auferia renda, já que o genitor, que adquiriu o imóvel “após a separação e não tinha como pagar a pensão”, “negociou” com a genitora do autor, para que “ela e o filho morassem no local enquanto ele foi morar com o sobrinho”. O autor e sua mãe são mantidos com a ajuda de terceiros quanto às demais despesas de sobrevivência.

Considerando tratar-se de grupo familiar composto de duas pessoas, a renda per capita é inferior a um quarto de salário mínimo, estando configurada a situação de miserabilidade exigida em lei. Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Tendo em vista que não houve a juntada de cópia do PA ou de documentos que retratassem a situação da família, quanto ao requisito miserabilidade, quando da cessação do NB 87/537506106 (em 01/10/2018), e considerando que os requisitos para a concessão do benefício somente foram demonstrados no curso da instrução processual, fixo a DIB na data da citação.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários acumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 14/06/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a 14/06/2019 até a 30/04/2021, no valor de R\$ 25.352,55 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e conforme planilha em abaixo.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios acumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001557-26.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304009267

AUTOR: SEBASTIÃO AMANCIO LEITE (MG093986 - KARINA GUIMARÃES CRUZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO AMANCIO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a declaração de inexistência de débito junto à parte, o restabelecimento do pagamento do NB 95/0827604769, bem como a condenação do réu no pagamento de danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que teve concedido em 01/09/1988 do benefício de auxílio acidente complementar de NB 95/0827604769 e, posteriormente, o benefício de por incapacidade permanente de NB 92/5454097302, sendo que, em 20/08/2020, em relatório emitido pela parte ré e após prazo para defesa, foi reconhecido administrativamente a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios, o que ensejou dívida junta ao Autarquia Previdenciária no montante de R\$ 12.183,37. No entanto, por entender devida a cumulação e inviável também eventual repetição de indébito, o autor ajuizou a presente ação visando o reconhecimento da possibilidade da cumulação dos dois benefícios, o restabelecimento do pagamento do auxílio acidente complementar, a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu no pagamento de danos materiais e morais.

Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio acidente complementar e a imediata suspensão de quaisquer descontos no benefício previdenciário recebido, em decorrência desta suposta cumulação indevida.

É o breve relato dos fatos. DECIDO.

Antes de adentrar na análise do pedido de antecipação de tutela, registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pretensão de reconhecimento de possibilidade de cumulação, ou não, de benefícios originários de acidente de trabalho, sendo daí oriundo o débito que o autor pretende ver desconstituído. Com efeito, o próprio autor destaca tal fato expressamente na inicial.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athon Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do §1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001828-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009038
AUTOR: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Eventos 17/18: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intime-se.

0000482-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009596
AUTOR: ELIAS DOMINGOS MARIN (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Eventos n. 76 a 78: Remetam-se os presentes autos às Turmas Recursais para juízo de admissibilidade e julgamento do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objeto de descarte aparentemente indevido.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002698-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009114
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE FERRAZ PASTI (PR054991 - LUIZ ROBERTO BLUM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.
Evento 13: Vista ao réu dos documentos juntados pelo autor, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no mesmo prazo de 10 dias úteis.
No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.
Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0000942-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009594
AUTOR: ELOIZA CRISTINA DE LAIA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Os autos retornaram com julgamento de segunda instância irreformável e notícia do óbito da parte autora no evento n. 57.
Aguarde-se eventual pedido de habilitação de herdeiros pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido “in albis”, remetam-se os presentes ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001186-07.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009664
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA BANDEIRA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) DEBORA CRISTINA ALMEIDA BANDEIRA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001302-13.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009655
AUTOR: EVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001298-73.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009656
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001204-28.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009662
AUTOR: EUNICE HELENA DEZIDERIO (SP261766 - PAULO ANARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001176-60.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009667
AUTOR: ROSIMEIRE GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001180-97.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009666
AUTOR: VILSON ANTONIO DE AZEVEDO (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001274-45.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009658
AUTOR: THIAGO STEIN SCOGNAMILLO (SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001166-16.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009670
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA BAZOTI (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001216-42.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009661
AUTOR: CARLOS ROBERTO GAVITI (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001252-84.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009659
AUTOR: LUIS CARLOS FERRAZ (SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001292-66.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009657
AUTOR: FLAVIA TORRESIN (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001194-81.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009663
AUTOR: ADELMIR DA SILVA OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002852-77.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009130
AUTOR: CLEUSA FELISBINO DA SILVA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a audiência designada. I.

0001858-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009083
AUTOR: HENIS TADEU DE ARAUJO (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 22: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0003139-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009430
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA BARBOSA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0001956-83.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009595
AUTOR: CELSO ALVERS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) WILSON TERCIO ALVERS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) EUNICE ALVERS DE GODOY (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) APARECIDA ALVERS AUGUSTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os herdeiros da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I- regularizem os instrumentos de mandato anexados nos autos do processo em epígrafe, uma vez que a outorga de poderes substanciada no evento n. 17 emanou apenas do espólio da parte autora, invalidando os demais substabelecimentos oferecidos (eventos n. 22/29);

II- apresentem a este Juízo a certidão de óbito da parte autora falecida e cópia de seus documentos de identificação pessoal (cédulas de identidade – RGs, inscrições dos respectivos Cadastros de Pessoa Física – CPFs, e comprovantes de endereços).

Logo após, tornem os autos conclusos.

0001637-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009039
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO, SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 13/14: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0000226-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009493
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista acórdão com trânsito em julgado e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquele por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a

citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Oficie-se. Intime-se.

0000776-32.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009502

AUTOR: MARIA PAULA ROSSI QUINONES MARIA LUIZA ROSSI QUINONES (SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES, SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo a essa decisão força de alvará.

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que cumpra a sentença homologatória de acordo transitada em julgado e, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos o(s) respectivo(s) comprovante(s) do(s) depósito(s) judicial(is) efetuado(s).

2- Ato contínuo, cientifiquem-se as partes autoras.

Saliento que, nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, cientificadas da(s) guia(s) de depósito judicial, informem as coautoras se realizaram o levantamento dos valores, devendo apresentar cópia desta decisão, que tem força de Alvará.

3- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem resposta, ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002272-47.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009506

AUTOR: JO VENTINO TEIXEIRA MENDES (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC n. 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria n. 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a referida declaração.

Apresentada a declaração negativa, e não havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS (eventos n. 38/39), expeça-se a RPV.

Em caso de declaração positiva, intime-se o INSS para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0006210-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009480

AUTOR: MANOEL ROSA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Reitero a decisão anteriormente proferida.

Oficie-se novamente à instituição bancária onde foram depositados os valores para que esta informe quanto ao levantamento ou estorno da requisição de pequeno valor – RPV 20190002802R expedida nos presentes autos (fase processual n. 54), no prazo de 30 (trinta) dias.

DECISÃO JEF - 7

0001726-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009079

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 14: Cabe à parte, desde o ajuizamento, instruir a ação com todas as provas documentais necessárias à comprovação de seu direito, nos termos do art. 396, CPC/2015.

Assim, indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício ao INSS.

Encaminhem-se os autos à contadoria.

5000368-18.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009613

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do Réu referente ao pagamento das parcelas que a parte autora alega ainda serem devidas.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se RPV.

0000118-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009644

AUTOR: ROSA LUCIA DE LIMA TORRES (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela parte autora nos eventos 65 e 66 destes autos eletrônicos, intime-se o INSS, com urgência, para comprovar no prazo de 10 (dez) dias úteis a inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional e sua efetiva reabilitação antes da cessação do benefício, conforme determinado em sentença. Ressalte-se que é de rigor a manutenção do benefício enquanto durar a reabilitação da parte autora. Em caso não comprovação da mencionada reabilitação, o benefício deverá ser restabelecido no prazo de 05 (cinco) dias úteis. I.

0000674-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009691
AUTOR: EDINALVO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a discordância do INSS quanto ao pedido de aditamento formulado pelo autor após a citação (evento 40), determino o prosseguimento do feito nos termos em que foi requerido na inicial. P.I.

0005471-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009421
AUTOR: VALDENIR LINO DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que o pedido de cessão de crédito foi efetuado após a expedição do ofício precatório, de se observar o disposto na resolução 303 do CNJ, a saber:

“Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório. § 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.

§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.”.

Portanto o pedido de cessão, nos termos da referida resolução e considerando que formulado após a expedição do precatório, deve ser formulado perante o presidente do TRF da 3ª. Região.

Intime-se.

0000726-54.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009713
AUTOR: GILSON WAGNER ANDRE (SP396178 - AMÉLIA ROSA SARAIVA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes (eventos 25/26), defiro o pedido formulado para que seja excluída dos autos a advogada Amelia Rosa Saraiva Santos Gouveia - OAB/SP 396.178, bem como sejam habilitadas nos autos as procuradoras conforme substabelecimento em anexo, devendo as publicações, intimações e notificações ser feitas exclusivamente para a advogada Michelle dos Santos Araújo - OAB /SP 325.640, conforme requerido. Procedam-se, assim, às devidas alterações no cadastro deste processo. P.I.

0005222-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009643
AUTOR: NEIDINALVA MAGALHAES DE SOUZA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista do laudo complementar às partes. Prazo para manifestação, se de interesse, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001634-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009078
AUTOR: WAGNER CARREL (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de perícia técnica no local de trabalho. Entendo, pois, que a comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Em determinados casos, eventual agente agressivo a que estaria exposto é necessário que seja apresentada medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância no exato local de trabalho e contemporaneamente ao exercício da atividade laborativa. Desse mesmo modo, a perícia técnica no local de trabalho atualmente não informa as condições de trabalho da parte à época e no local de trabalho no período remoto pretendido.

Encaminhem-se os autos à contadoria.

0001962-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009635
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MENA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor da manifestação do INSS quanto ao cálculo apresentado (evento 125/126), para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se RPV ou precatório, nos valores ali apurados.

0004444-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009628
AUTOR: ROSA IOLANDA DE OLIVEIRA (SP 143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao INSS do quanto informado pela parte autora na petição de evento 78, no que se refere às parcelas pendentes de pagamento, bem com das que o autor informa que

o pagamento e contra-se em conta distinta de Agência do INSS na cidade de Indaiatuba, para que proceda à transferência à parte autora na conta onde pagas as demais parcelas, comprovando nos autos. Prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No mais, expeça-se RPV dos valores atrasados. I.

0002250-86.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009082
AUTOR: RINALDO JOSE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Neste momento, a teleaudiência é o único instrumento capaz de reforçar o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil e dar efetividade à inafastabilidade da jurisdição e ao dever do Juiz, do Ministério Público, das partes e dos advogados de não obstruir a realização de atos necessários ao regular processamento do feito com fins à entrega da prestação jurisdicional, que, lembre-se, é de interesse da própria parte autora que acionou o Judiciário em busca de um provável direito.

Expressa o novo modelo de trabalho, com regular suporte normativo na legislação em vigor.

Testemunhas que eventualmente não disponham de mecanismos certamente podem ser auxiliadas por parentes ou conhecidos com um mínimo de acesso à internet, que já vem intensamente difundida na sociedade há tempos, ou pode estimular uma cultura de maior autonomia entre advogados quanto à produção da prova, como o uso negociado de escritórios de advocacia para a prática do ato. Trata-se, enfim, da inevitável e inexorável justiça digital que se impõe sobre as vontades dos atores do direito, em benefício do jurisdicionado.

Intime-se, para tanto, a parte autora para dar regular cumprimento da decisão anterior, para que, no prazo de 20 [vinte] dias, informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.

Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação.

0000785-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009700
AUTOR: CARMEM IBANEZ ELOY (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora Certidão de Casamento atualizada (frente e verso), no prazo de 5 dias.

Indique as eventuais testemunhas para oitiva na teleaudiência, juntando cópia dos documentos de identificação e correio eletrônico para envio do convite e link de acesso. Int.

0001842-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009646
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 17/18: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão em comum.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc), devendo, no mesmo prazo, proceder à indicação precisa dos períodos controversos.

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas.

Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0002996-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009068
AUTOR: JOSE SALUSTRIANO DE CALDAS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Provada a necessidade de urgência por meio de documento médico que atesta saúde precária do autor (anexo 84 dos autos virtuais), expeça-se a RPV. Int.

0001790-02.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009442
AUTOR: MARISTELA FERNANDES SILVA SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção.

Haja vista que o objeto da ação envolve pedido de reparação por vícios de construção de imóvel adquirido por meio do programa “Minha Casa, Minha Vida”, defiro o pedido da parte ré para que a empresa ENGELUX CONSTRUTORA LTDA integre o polo passivo para responder à demanda junto à CEF.

Providencie a serventia alteração do cadastro processual para constar ENGELUX CONSTRUTORA LTDA no polo passivo do presente feito.

Após, cite-se com urgência.

0001018-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009645
AUTOR: CARLOS EDUARDO PILOT (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

A sentença proferida determinou a averbação do período de 29/04/1995 a 29/02/1997 e foi parcialmente reformada pela Turma Recursal para acrescer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/03/1997 a 15/09/1998, 22/04/1999 a 26/10/1999 e 23/02/2001 a 12/09/2006, conforme acórdão transitado em julgado (eventos 44 e 52). Os demais períodos, reconhecidos ou não como especiais, foram mantidos nos termos da sentença proferida.

O acórdão também fixou o termo final de contagem, qual seja, a DER aos 07/02/2017, de forma que não se faz possível alterar os termos ali definidos nessa ação.

Nesses termos, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, e, considerando que não há tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, expeça-se ofício ao

INSS para que promova a averbação dos períodos especiais, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, archive-se.

0001064-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009692
AUTOR: GIDELSON JOAO DE MOURA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.
Defiro a dilação de prazo por mais cinco dias conforme requerido pela parte autora (evento 28). P.I.

0002746-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009612
AUTOR: ELIAS PANDIN MOMPEAN (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência à parte autora da manifestação do Réu de que houve pagamento das parcelas que a parte autora alega serem devidas.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, archive-se.

0002308-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009619
AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO PINTO (SP376825 - NÁDIA ALINE FERREIRA GONÇALVES, SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Evento 70: Mantenho a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos.
Expeça-se RPV. I.

0002748-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009634
AUTOR: EVALDO BENEDITO DE ALMEIDA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Expeça-se RPV nos termos da condenação em sentença, uma vez que seus termos foram mantidos pelo Acórdão proferido pela Turma Recursal, com trânsito em julgado. I.

0002252-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009141
AUTOR: MARNEY PINTO (SP406157 - PÂMELA MIRANDA DA ROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.
Converto o julgamento do feito em diligência.
Tendo em vista que a perícia médica é essencial para comprovar a existência de um requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido (inclusive para estabelecer a data de início da doença e incapacidade, que são essenciais na aplicação do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91) e considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo: de 05 dias.
No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.
Após, aguarde-se pela designação. I.

0001932-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009474
AUTOR: JOSE ALMICO GOMES (SP334594 - JULIANO DA SILVA DOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.
Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora protocolada em 19/05/2021 (evento 81 destes autos eletrônicos) e comprovar o cumprimento da tutela deferida em sentença. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

0001926-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009686
AUTOR: CRISTIANO DOS ANJOS BARBOSA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Ciência ao autor das informações apresentadas pelo Réu, eventos 51/52.
Dê-se processamento ao recurso interposto. I.

0000768-84.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009702
AUTOR: ACACIO GOMES BARBOSA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Eventos 93/94 e 98/99: Os Cálculos Realizados pela Contadoria Judicial (evento 89/90) estão em conformidade com o que decidido em sentença de primeiro grau, acrescido do que reconhecido em acórdão com trânsito em julgado. Nesses termos, homologo os cálculos realizados. Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal do benefício. Após,

expeça-se o RP V. Intime-se.

0004622-86.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009438
AUTOR: WILSON PAULETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Indefero os requerimento do autor (evento 114-116), ratificando os termos da decisão anterior (evento 109). Intime-se.

0003006-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009652
AUTOR: MARCIO CASTELLI MILANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 56: Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à petição do Réu que informa que a implantação se deu dentro do prazo estipulado em decisão.
Prazo de 10 dias. I.

0000828-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009625
AUTOR: DORACI MARETTI LOSILLA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 56: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, a consulta do PLENUS apresentada junto com o ofício de implatação (evento 48) mostra DIP aos 01/03/2020.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, dê-se processamento ao recurso interposto.

0003848-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009624
AUTOR: LUIZ GOMES DE FREITAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

1. Registre-se a opção da parte autora pela concessão do benefício concedido judicialmente. Dê-se ciência ao Réu.
2. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (eventos 73/74) ante a concordância da parte com os seus termos. Expeça-se o RP V. Intime-se.

0000368-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009690
AUTOR: RINALDO PINHEIRO DE SOUZA (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o documento apresentado pela parte autora (eventos 34/35), dê-se vista ao INSS para, em querendo, se manifestar no prazo de 03 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. P.I.

0001118-57.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009757
AUTOR: DAVENSLIE ATISME (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002098-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009622
AUTOR: ROBERTO MACIEL SANTIAGO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo Réu de alteração administrativa dos dados bancários do autor.
Intime-se o INSS a esclarecer se o valor da condenação constante em Sentença foi pago administrativamente. Prazo de 10 dias.
Em sendo negativa a informação trazida pelo Réu quanto ao pagamento do valor de condenação, expeça-se RP V.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000256

DESPACHO JEF - 5

0001200-88.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009724
AUTOR: EMERSON CESAR RUANO (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Diante do processo apontado no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada, em relação aos autos de nº 00016631020194036103, anexando os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

0003142-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009649
AUTOR: REINALDO DA SILVA MARTINS (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações da parte autora quanto à data de início do pagamento administrativo (eventos n. 78 e 79).

Logo após, tornem os autos conclusos.

0001570-04.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009694
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE DE OLIVEIRA SOUZA (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC n. 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria n. 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

Assim, determino que a parte autora – herdeira habilitada do(a) falecido(a) – apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a referida declaração em seu nome.

Apresentada a declaração negativa, e não havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS (eventos n. 44/45), expeça-se a RPV.

Em caso de declaração positiva, intime-se o INSS para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001231-11.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009676
AUTOR: NAIR DE MATOS OLIVEIRA (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001173-08.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009685
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES CHRISTOVAM DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001143-70.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008998
AUTOR: DENILSON REIS DA SILVA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001319-49.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009671
AUTOR: JOAO ALBERTO GONCALVES SALVADOR (SP294197 - NADIA DE ASSEMPÇÃO SANTANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001307-35.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009672
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001281-37.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009673
AUTOR: SILVIO RODRIGUES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001257-09.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009674
AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001241-55.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009675
AUTOR: JOAO CANNA (SP355236 - RODOLFO FERES CANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001217-27.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009678
AUTOR: WALTER SILVA JUNIOR (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001223-34.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009677
AUTOR: ANA PAULA GUIEN DE ARAUJO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001179-15.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009684
AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001203-43.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009679
AUTOR: SELMA DOS SANTOS (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001201-73.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009680
AUTOR: MARIA DA LUZ DE SOUZA MEDEIROS (SP387359 - MIRIA FRANCISCA SANTOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001185-22.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009681
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001183-52.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009682
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001181-82.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009683
AUTOR: ALVARO LOPES DE ANDRADE (RJ181541 - ANELIZE DE PAULA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000068-11.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009708
AUTOR: GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

À serventia para que proceda ao desentranhamento / cancelamento da petição e respectivo anexo constantes nos eventos n. 80 e 81, porque estranhos aos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora constantes nos eventos n. 87 e 88, no prazo de 15 (quinze) dias.

Logo após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000298-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009707
AUTOR: ADEMIR CARNEIRO (SP299635 - FRANCISCO BARBOSA DA CONCEIÇÃO, SP421022 - MARCIO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se os herdeiros da parte autora da notícia de levantamento integral dos valores repassados para o pagamento da requisição de pequeno valor – RPV expedida nos presentes autos (eventos n. 56 e 58).

Ante essas informações, reconsidero as determinações contidas no “item 2” do termo n. 6304008486/2021 (evento n. 50), e desde logo declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-55.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009714
AUTOR: ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP242765 - DARIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

O valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos artigos 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o quanto determinado, retificando a planilha de cálculos apresentada, sobretudo quanto ao valor resultante das parcelas vencidas.

Quanto à indicação de litisconsórcio passivo necessário, esclareça a existência de herdeiros constantes na certidão de óbito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002669-09.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009131
AUTOR: DIVA CECCATO CAODALIO (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Encaminhem-se à contadoria.

0002197-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009081
AUTOR: WILSON VITALINO SANTANA (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 18: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0004589-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008930
AUTOR: CARLA DOMENE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) FABIANA DOMENE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) VERA ALICE PROVASI DOMENE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) FABIANA DOMENE (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) VERA ALICE PROVASI DOMENE (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) CARLA DOMENE (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento.

Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, considerando o quanto decidido pela Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3 [Informação nº 5899984/2020] e orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região [Despacho 6088130/2020]), tendo o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0000015-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009424
AUTOR: SYLVIA HELENA CAMPEDELLI SALIES (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº999 do STJ, afetado no REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º. Da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da lei 9.876/99)".

Após fixação da tese, houve admissão de Recurso Extraordinário, pelo Vice-Presidente do STJ, com publicação aos 02/06/2020 da seguinte forma: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Determino o sobrestamento do processo. Intime-se.

0002516-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009731
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que se trata de matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1018 do STJ, afetado no REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS – "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." determino o sobrestamento do processo. I.

DECISÃO JEF - 7

0004350-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009726
AUTOR: MESSIAS FERREIRA DA COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Em decorrência do óbito do autor MESSIAS FERREIRA DA COSTA, declaro habilitados, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91: a cônjuge MARILEI CARDOZO TERCIANO COSTA, brasileira, agente operacional, portadora do RG nº 23.359.489-9, inscrita no CP F/MF sob nº 167.534.488-45 e o filho menor impúbere MURILO TERCIANO DA COSTA, portador do RG nº 60.384.825,4, inscrito no CP F/MF sob nº 493.469.858-28. Ao cadastro para as anotações. Ciência à parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 10 dias úteis nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irreatável. Intime-se.

0003011-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009631
AUTOR: ZILDA DA CONCEICAO ADAO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito da parte autora, oficie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome da autora falecida sejam convertidos em depósito judicial. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco em que os valores se encontram depositados para que seja efetuado o bloqueio do pagamento do RPV.

Tendo em vista que OLÍMPIO LEITE DE MORAIS não demonstrou ser dependente previdenciário da parte autora, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, bem como não ser seu sucessor nos termos da lei civil, indefiro o pedido de habilitação. Intime-se.

0001211-54.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009701
AUTOR: GONCALO MOTA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de aditamento, no prazo de 15 dias, bem como, em querendo, manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 329, II, do Novo CPC. P.I.

0001091-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009641
AUTOR: EMANUELLY VICTORIA FRAGA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Arquive-se.

0000885-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009697
AUTOR: MARIA ALICE INFANTI BERNARDI (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, dê-se vista ao INSS para, em querendo, se manifestar em 05 dias. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. P.I.

0003079-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009629
AUTOR: PEDRO BERTOLDO DE OLIVEIRA FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 75: Expeça-se Precatório. I.

0003881-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008937
AUTOR: MARIA DE LOURDES SEVERIANO TREGUAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, designo audiência para o dia 14/09/2021, às 14:30h. P.I.

0001935-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009632
AUTOR: ROSILENE MARIA CONCEICAO PEREIRA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 76/77 e 80: Ciência à parte autora, nada sendo requerido, arquive-se.

0005559-67.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009626
AUTOR: ODALEIA OLAVIA FONSECA COSTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tratando-se de recurso nominado interposto pela parte autora encaminhe-se, após intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, às Turmas Recursais para fins de juízo de admissibilidade e julgamento, se for o caso, conforme preconiza o enunciado nº 182 do FONAJEF ("o juízo de admissibilidade do recurso nominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. Aprovado no XIV FONAJEF).

Intime-se.

0002231-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009653
AUTOR: NATALIA RACHEL MANZATO BARONI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS a proceder efetivamente à realização do cálculo do valor devido, nos termos do acordo realizado entre as partes. Prazo de 30 dias.

Após, dê-se ciência à parte autora.

0000146-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304005199
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA CUNHA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção

Tendo em vista que foram arroladas testemunhas na inicial visando comprovar o exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo, designo audiência para 19/08/21, às 15:30. P.I.

0001155-21.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009478
AUTOR: MANOEL ZACARIAS DA SILVA (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes dos esclarecimentos periciais complementares (evento 28) para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000786-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009716
AUTOR: NILDA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão anterior, por seus exatos termos. A petição do autor não trata de pedido de correção de erro material que enseja retificação a qualquer tempo, mas sim pedido de revisão do cálculo.

Cumpra-se a parte autora a segunda parte da decisão anterior, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção Intime-se o embargado/autor para, que rendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo INSS, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC. Após, façam os autos conclusos.

0000413-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009637
AUTOR: EDUARDO GALDINO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003577-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009636
AUTOR: DEVAIR JOSE BEDUTI (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000121-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009704
AUTOR: NEUSA DOS REIS GIMENES (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: ANTONY SAMUEL GOMES GIMENES (REPRESENTADO POR ADRIANA GOMES SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista as informações contidas na certidão emitida no evento 48 dos autos de que o mandado de citação enviado ao correú foi devolvido com o motivo 'ausente', proceda-se com urgência a citação do correú Antony Samuel Gomes Gimenes. P.I.

0003503-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009608
AUTOR: VITALINA ROSA DE OLIVEIRA FELIX (SP187197 - GUARACIALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 54: Efetuado o recolhimento da GRU referente à emissão da procuração autenticada (eventos 56/57), a qual foi devidamente expedida (evento 59), nada sendo requerido, arquite-se.

0001087-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009651
AUTOR: GERALDO JOSE BERALDI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da certidão da serventia, evento 110, informe a parte autora quando ao levantamento de valores, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, archive-se.

0000461-67.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009640
AUTOR: EDISON MARQUES DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia da certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 dias.

0001525-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009627
AUTOR: JOSE DONIZETI TEIXEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação em 10 (dez) dias úteis, expeça-se o RPV conforme valor ali apurado. Intime-se.

0001425-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009621
AUTOR: MARLENE SANTANA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 77/78: O sistema de expedição de ofícios requisitórios/precatórios, leva em conta os dados fornecidos, como a data da conta, o valor principal, etc, aplica, automaticamente, a atualização monetária e os juros de mora, desde a data do cálculo até o efetivo depósito. Indeferido o pedido, portanto.
Expeça-se RPV. I.

0005189-54.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009610
AUTOR: PAULO CESARIO DE OLIVEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora das certidões de eventos 65 e 66 para que se manifeste quando à pertinência da petição de evento 63. Prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, archive-se.

0002147-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009650
AUTOR: SALVADOR CORREA (SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do disposto no art. 112 da lei 8.213/91, declaro habilitada apenas a cônjuge de SALVADOR CORREA: SUELI BUOSI CORREA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 16.364.940-6 - SSP/SP, CPF/MF n. 108.065.928-50, residente e domiciliada na rua Dino, n. 619, Vila Joana, Jundiaí/SP, CEP 13216-040.
Ao cadastro para a respectiva anotação.
Após, dê-se prosseguimento à execução. I.

0001759-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009620
AUTOR: JOSELITA GONCALVES RAMOS (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS a esclarecer a divergência apontada pelo autor (DIP), quando efetuada a implantação do benefício em cumprimento à ordem judicial. Prazo de 10 dias.
Após, dê-se processamento ao recurso interposto.

0001653-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009728
AUTOR: ABELARDO DIAS DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão anterior (evento 102), e dos documentos apresentados pelo autor, eventos 105/106, expeça-se novo RPV referente à diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e o valor total sacado pelo autor referente ao RPV anterior (evento 106).

5003427-43.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009073
AUTOR: FRANCINE PADIGLIONE SOUZA GOMES (MG102442 - GISELI GUIMARÃES CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a perícia médica é essencial para comprovar a existência de um requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido e considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

0000837-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009116
AUTOR: ILDA GROTO ARRUDA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro por ora, o pedido da parte autora de antecipação da audiência designada para o presente processo, tendo em vista a ausência de data anterior disponível na pauta de audiências.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Expeça-se RPV.

0002329-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009648
AUTOR: QUITERIA MARCIONILA DA CONCEICAO (SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001495-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009633
AUTOR: WANDERLEYA ROBERTA PEREIRA DA SILVA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001380-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009617
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE LEMOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Declaro habilitados os filhos do falecido: LUCAS CAPOBIANCO DE LEMOS, RG nº 408146965, inscrito no CPF nº 421.253.138-04; CRISTIANE ALVES DE LEMOS, brasileira, RG nº 26.271.632-x, inscrita no CPF nº 303.417.238-94, e REGIANE LEMOS SOARES, brasileira, casada, portadora do RG nº 26.271.206-4. Ao Cadastro para as devidas anotações.

Expeça-se RPV. Tendo em vista o óbito do autor, oficie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome do autor falecido sejam convertidos em depósito judicial, para posterior liberação às partes habilitadas nos autos. Intime-se.

5004245-29.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009689
AUTOR: ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI (SP374523 - NELSON WILLIAN BONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Mantenho a sentença de extinção sem resolução de mérito por seus próprios fundamentos.

Arquive-se.

0001835-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008528
AUTOR: OVIDIO ZACARIAS DE MATOS (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, intime-se o Réu, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.

Após, encaminhe à Contadoria Judicial.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes do ofício precatório, conforme previsto no art. 7º e parágrafos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

0001904-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004832
AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000045-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004828
AUTOR: MATEUS PEREIRA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000273-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004829
AUTOR: DERNIVALDO GOMES SAMPAIO (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001053-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004830
AUTOR: SONIA MARIA MENDES GOMES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001137-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004831
AUTOR: LUIZ CARLOS MAZZALI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002878-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004833
AUTOR: VANDERLEI PAULO DE CASTRO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001285-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004849
AUTOR: PATRICIA VILLACA PRADO (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no evento n. 49 dos presentes autos.

0003351-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004837 EDNA SOARES PEREIRA (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do ofício apresentado pela parte ré.

0002358-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004845 JANETE CICERA DA SILVA ASSIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001535-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004846 GISLAINE APARECIDA BASSAROTE MILANI (SP415339 - MICHELLE NUNES BEZERRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000257

DESPACHO JEF - 5

0000640-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009765
AUTOR: MOIZES FERREIRA COSTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

A fase processual lançada nos presentes autos evidencia o levantamento dos valores da ordem de pagamento expedida em nome do(s) patrono(s) da parte autora.

Oficie-se à instituição bancária onde foram depositados os valores da requisição de pequeno valor – RPV expedida em nome da parte autora, para que esta informe a este Juízo quanto à eventual levantamento da quantia residual daquela ordem de pagamento (fases processuais n. 68 e 76), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000884-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009762
AUTOR: JOSIAS NASCIMENTO DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Diante da inexistência de informações quanto às requisições de pequeno valor – RPVs expedidas nos autos, oficie-se à instituição bancária onde foram depositados os valores para que informe a este Juízo eventual levantamento ou estorno daquelas ordens de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

5019554-56.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009791
AUTOR: VALCIR PACANARO (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte autora que renunciou ao pedido no que se aplica a matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1005 do STJ, venham conclusos para sentença.

0001086-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009796
AUTOR: ROMILDA DA SILVA PORTO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) SAMELA PORTO DA SILVA (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se à conclusão para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0000128-03.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009750
AUTOR: ANTONIO CRISTIANO MARCUSSI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, o(a) demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O C. STJ, no julgamento do Tema/Repetitivo n. 1030, fixou tese no sentido de que "A o autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

Consoante cálculo realizado, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes [Evento n. 22].

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e DETERMINO a REMESSA dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009754
AUTOR: JOSELITA LOPES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo o destacamento dos honorários advocatícios contratuais seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC (documento 04 do evento 02), conforme contrato.

Expeça-se RPV.

0001653-20.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009773
AUTOR: DIRCE APARECIDA BORGES (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da certidão da serventia, informe a parte autora os números corretos de CPF's dos corréus. Prazo de 10 dias.
Após, ao cadastro para inclusão e posterior citação. I.

0001002-51.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009769
AUTOR: CLERES RAMON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2. Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001089-07.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009771
AUTOR: ALEXANDRO RICARDO DA SILVA (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício de incapacidade temporária por benefício de incapacidade permanente.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2. Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003838-31.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009793
AUTOR: CRENI PEREIRA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de antecipação da audiência designada para o presente processo, tendo em vista a ausência de data anterior disponível na pauta de

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão em comum. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar outros documentos que entenda necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc), devendo, no mesmo prazo, proceder à indicação precisa dos períodos controversos. Informe as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas. Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0001860-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009738
AUTOR: MARIA LUCIA DE CINQUE CARVALHO (SP375828 - TALITA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001762-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009742
AUTOR: GILBERTO ROCHA DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001818-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009741
AUTOR: MAURO ALVES BAPTISTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001838-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009740
AUTOR: ROMER CARVALHO DE ARAUJO (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001840-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009739
AUTOR: APARECIDO DOS REIS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001870-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009737
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA COSTA (SP421929 - MARIA LÚCIA VIEIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001884-47.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009736
AUTOR: HERONIDES DOS SANTOS (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001892-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009735
AUTOR: WALMIR ALVES DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002182-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009734
AUTOR: LINDALCI DE BRITO SILVA (SP437236 - FABIANA LOPES DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002510-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009733
AUTOR: EDILSON JOSE BRANDO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001094-29.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009772
AUTOR: NATALINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2. Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Designa-se perícia médica na especialidade ortopedia, conforme requerido na inicial, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002403-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009782
AUTOR: DEBORA ALVES DE CASTRO MUNERATI (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a r. decisão da Turma Recursal [evento 34] para que seja realizada perícia no imóvel objeto da ação, objetivando a verificação de eventuais vícios na construção, determino que a serventia providencie nomeação de profissional da engenharia civil devidamente cadastrado no AJG, bem como proceda ao agendamento da perícia.

Apresentem as partes os quesitos em 10 dias.

É facultado às partes o acompanhamento da perícia por meio de assistente técnico. Prazo para entrega do laudo: 60 dias.

Após, digam as partes no prazo comum de 30 dias.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Turma Recursal, dado ao cumprimento da diligência. I.

0001559-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009804

AUTOR: NEIDE APARECIDA MARIANO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a remessa do processo para a contadoria, a fim de atualização dos valores das parcelas em atraso, antes da expedição da RP V, sob o argumento de que nos cálculos judiciais (sequência 18) não constam o valor referente aos honorários sucumbenciais arbitrados por arcórdão transitado em julgado.

Desnecessária a remessa do processo para a contadoria apenas para calcular o valor devido referente aos honorários sucumbenciais, por se tratar de mero cálculo de simples de porcentagem, sendo calculados no ato da expedição das requisições. Indefero, portanto, o pedido de reconsideração. Prossiga-se. Intime-se.

0002992-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009744

AUTOR: ARLETE RANGEL DO AMARAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição de evento 41, considerando a certidão da serventia de trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. 1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. 2. Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial; Designe-se perícia médica na especialidade ortopedia, conforme requerido na inicial, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Aguarde-se pela designação. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001178-30.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009775

AUTOR: MARCELO PIOVESAN (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001202-58.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009784

AUTOR: SIDINEI QUINTAL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. 1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. 2. Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial; Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias. No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001109-95.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009774

AUTOR: JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001633-50.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009785

AUTOR: RENALDO DE JESUS CARVALHO (SP448558 - HEIDER R DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005292-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009780

AUTOR: LENILDA DA PAIXAO SIMAO DIAS (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão anterior, indicando representante legal à menor corrê, apresentando deste cópia de RG, CPF e comprovante de endereço. Este representante legal deverá comparecer à audiência designada.

Ao advogado da parte autora para que regularize a documentação de representação da corré Maria Eduarda Dias Fontes, uma vez que não pode figurar como procurador da parte autora, bem como da corré concomitantemente.

Prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000744-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009788
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

O cálculo dos valores em atraso está de acordo com o acórdão transitado em julgado. O pedido da parte autora consiste na inclusão dos honorários sucumbenciais na mera atualização monetária e aplicação do juro de mora da data da conta até a expedição do requisitório. O sistema de expedição de ofícios requisitórios/precatórios, levando em conta os dados fornecidos, como a data da conta, o valor principal, etc, aplica, automaticamente, a atualização monetária e o juro de mora, conforme previsto na Resolução 267/2013 do CNJ, desde a data do cálculo até o efetivo depósito; e o valor referente aos honorários sucumbenciais são calculados no ato da expedição das requisições por se tratar de mero cálculo simples de porcentagem, razão pela qual torna-se impróprio e inadequado o procedimento nesta fase processual, o que se mostraria, ademais, em atraso injustificado da execução. Indefero o pedido, portanto. Intime-se.

0001864-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009805
AUTOR: JOAQUIM DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Vista ao autor do ofício de cumprimento do INSS para eventual manifestação em 10 dias.

0000757-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009752
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela advogada da autora e autorizo o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido em favor da autora, no importe de 20% (vinte por cento), conforme contrato (documento 40).

Outrossim, a expedição de RPV deve seguir a ordem cronológica de trânsito em julgado, conforme regra contida no Manual sobre SISJEF encaminhado pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A determinação encontra suporte, por equivalência, no art. 12, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando a inexistência de causa justificadora para prioridade na tramitação do feito, aguarde-se na ordenação regular.

Intime-se.

0000924-57.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009786
AUTOR: ANA GLORIA DE SOUZA (SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por ANA GLORIA DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, visando o recebimento de seguro-desemprego.

Em síntese, informa que exerceu atividade laborativa na empresa BETA CLEAN E SERVICE LTDA pelo período de 10/11/2015 a 30/06/2020, data em que foi dispensada sem justa causa, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho em anexo (doc 19, evento 02).

Afirma que o requerimento foi indeferido pelo fato de ter sido indicada no preenchimento do formulário a conta bancária de sua filha para pagamento do benefício.

Apresentou comprovante do requerimento de seguro desemprego solicitado em 07/07/2020 (doc 22, evento 02).

Requer a tutela liminar objetivando a liberação imediata do seguro-desemprego.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, entendo não ser plausível, no momento, a concessão da tutela pretendida tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida.

Por outro lado, também não há, no momento, circunstância motivadora da concessão da tutela de evidência, razão pela qual INDEFIRO, no momento, o pedido formulado em sede de antecipação de tutela.

CITE-SE.

0002444-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009794
AUTOR: JOAO TADEU GONCALVES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Petição do Réu de evento 56/57: A contagem da contadoria judicial encontra-se nos eventos 13/14 e as informações apresentadas pela parte autora, nos eventos 62/65. Cumpra-se o determinado no ofício de evento 54 no prazo máximo de 30 dias.

0002144-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009803
AUTOR:EDSON GOMES PINTO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. Tendo em vista o pedido apresentado pela parte autora na petição inicial, intime-se a Sra. Perita em clínica geral para informar se houve incapacidade laborativa no período de maio a junho de 2018. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. I.

0001196-51.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009783
AUTOR:NEIDE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por NEIDE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade permanente cc o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença requerido em 14/11/2018 até 13/01/2020 (NB 616.806.837-0), tendo o INSS negado o pedido de prorrogação do benefício solicitado em 04/12/2019 (doc 30, evento 02).

Após, requereu novamente o benefício perante o INSS em 17/02/20 e 04/01/21, tendo sido indeferido nas duas oportunidades sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa (docs. 31 e 32, evento 02).

Apresentou diversos relatórios médicos informando que a autora é portadora de câncer de mama, tendo realizado tratamento cirúrgico em novembro/2018 (mastectomia e esvaziamento axilar), seguido de quimioterapia e radioterapia, tendo o esvaziamento axilar causado limitação do movimento do braço direito (laudo médico de 16/02/20 - doc 23, evento 02). O laudo médico de 08/03/21 informa que o quadro evoluiu com linfedema do membro superior direito, que a paciente é destra, e que devido ao edema MSD a paciente tem dificuldades de movimentação do braço direito e trabalha como empregada doméstica, afirmando que o esforço repetitivo do membro direito piora o linfedema de braço D e consequentemente a dor (doc 24, evento 02).

O laudo médico de 11/03/21 afirma que pelo fato da paciente ser empregada doméstica, a realização do trabalho fica prejudicado, assim como a saúde da paciente, tendo o médico solicitado seu afastamento (docs. 25 e 26, evento 02). No laudo médico de 26/04/21, foi afirmado que a autora apresentou agravamento do quadro de prurido, notadamente após exposição solar e contato com produtos de limpeza, o que no momento inviabiliza a atividade laboral da paciente, devendo manter-se afastada (doc 28, evento 02).

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de incapacidade temporária, existe. Conclui-se pela documentação acima, acostada à inicial, que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Não bastasse, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado e comprova o período de carência, vez que gozou de auxílio-doença até 13/01/2020 (NB 616.806.837-0); b) requereu solicitação de prorrogação do benefício, tendo sido indeferida pelo INSS (doc 30, evento 02); c) solicitou novamente o benefício em duas ocasiões 17/02/20 e 04/01/21, tendo sido indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa (docs. 31 e 32, evento 02); d) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual conforme documentos apresentados.

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

O art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção do benefício de incapacidade temporária ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação. A cometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003333-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009749
AUTOR: CRISTINA LUCIANA DA SILVA (SP369060 - DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON)
RÉU: LARISSA CRISTINA MANOEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se novo ofício ao INSS para que comprove nos autos o efetivo cumprimento da sentença em seus exatos termos, com observação da data de início de pagamento então fixada.

Prazo de 30 dias.

0003088-10.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009743
AUTOR: REGINA CELIA GRATHE (SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA)
RÉU: DIEGO PIO REIS VALENTIM (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) DIEGO PIO REIS VALENTIM (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

Vistos em inspeção.

Eventos 121/123: Dispôs o acórdão que transitou em julgado: "Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida.

A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil."

A parte autora interpôs recurso (evento 51), bem como o correu (evento 47), o qual restou sucumbente. Considerando que tanto a parte autora como o correu são beneficiários de justiça gratuita, o pagamento os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais "ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil." I.

Nada mais sendo requerido, arquite-se.

0001020-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009795
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 72: Devolva-se à Turma Recursal informando que esse Juizado Especial Federal de Jundiaí não conta com perito em especialidade em otorrinolaringologia, mas sim em clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria. Desta forma, caso ainda entenda necessário, para que indique, em qual dessas especialidades deve-se dar a realização da perícia.

0005371-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009779
AUTOR: LUZIA BARBOSA DA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 28, defiro como requerido. Designo teleaudiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2021, às 15h30.

Até 03 (três) dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. I.

0001532-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009806
AUTOR: JOSE MILTON CORREIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
TERCEIRO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em inspeção. Considerando que o pedido de cessão de crédito foi efetuado após a expedição do ofício precatório, de se observar o disposto na resolução 303 do CNJ, a saber:

“Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1o Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório. § 2o Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.

§ 3o Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1o O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.”.

Portanto, o pedido de cessão nos termos da referida resolução e considerando que formulado após a expedição do precatório, deve ser formulado perante o presidente do TRF da 3ª. Região. Intime-se.

0002802-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009747
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 70: Com razão o autor. O acórdão proferido referiu-se exclusivamente à análise dos períodos de 19/11/03 a 22/04/06 e de 26/06/06 a 07/11/16. Assim, no que se refere aos demais períodos apreciados em sentença não houve impugnação e alteração pela Turma Recursal. Assim, a questão resta preclusa no atual momento processual.

Expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos de atividade especiais, bem como os períodos de atividades comuns reconhecidos em sentença, exceto os períodos objeto de reforma pela Turma Recursal. Comprove nos autos no prazo de 30 dias.

Após, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, archive-se.

0002535-79.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009777
AUTOR: JOSE ROBERTO PARRA CUSTODIO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visto em inspeção.

Evento 36: Em sede de embargos declaratórios, requer o réu o acolhimento de alegação de falta de interesse de agir sob o fundamento de não ter a parte autora efetuado o requerimento do pedido de prorrogação do auxílio doença.

A petição e documento apresentados pela parte autora no evento 27/28 comprovam o pedido de prorrogação do auxílio doença concedido à parte autora, subsistindo assim, a resistência à pretensão da parte autora.

Outrossim, ciência às partes do laudo pericial médico apresentado, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias. I.

0005149-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009778
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA PRADO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora os termos da petição de evento 31, indicando que períodos pretende ver reconhecidos (indeferidos à época pelo INSS), referente ao 42/185.260.779-0, com DER aos 03/04/2019, uma vez que apontou como período controvertido o período de 03/04/2019 até 11/11/2019, ou seja, posterior à DER pretendida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0001616-42.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009751
AUTOR: ADEMIR BERTI (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 111: Mantenho a decisão de evento 109, por seus próprios fundamentos.

Evento 115: À serventia para que consulte o setor de Distribuição das Varas Federais de Jundiaí, acerca da redistribuição dos autos do processo 0009939-09.2007.8.26.0309, para o encaminhamento do ofício (decisão de evento 109).

0000433-84.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009789
AUTOR: ANA PAULA CARDOSO ESCAME (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos do INSS (evento 45/46) ante a concordância da parte autora. Expeça-se o RPV, considerando a informação da parte autora que se trata de benefício com DIB aos 22/01/2020 e cessação aos 01/03/2021. Intime-se.

0000253-68.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009781
AUTOR: MARIA NADIR TUONO DEMATTE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

À Contadoria Judicial para complementação do Cálculos, nos termos dos esclarecimentos da parte autora.

0002284-61.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009732
AUTOR: LUIZ ABILIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 21/21: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão em comum.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc), devendo, no mesmo prazo, proceder à indicação precisa dos períodos controversos.

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas.

Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001221-64.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009759
AUTOR: SANTINA APARECIDA FABIANO (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001193-96.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009758
AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA PAGLIARI DE SOUZA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001077-90.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009756
AUTOR: MARIA APARECIDA BRUINI (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001051-92.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009755
AUTOR: ROSA COIMBRA REZENDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002818-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009745
AUTOR: JOSE ZITO FEITOZA (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Mantenho a sentença de extinção sem resolução de mérito por seus próprios fundamentos.

Arquive-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000258

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001354-09.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009969
AUTOR: ROMILDA DE FATIMA CUSTODIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001356-76.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009968
AUTOR: ELIZEU DA SILVA (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001358-46.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009967
AUTOR: ELIEL NOGUEIRA DE CARVALHO (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001332-48.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009970
AUTOR: VANESSA CRISTINA SIMIONATO MARTINS (SP405910 - GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0003948-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009961
AUTOR: NILTON FRANZONE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O cálculo dos valores em atraso está de acordo com o acórdão transitado em julgado. O pedido da parte autora consiste na mera atualização monetária e aplicação do juro de mora da data da conta até a expedição do requisitório.

O sistema de expedição de ofícios requisitórios/precatórios, levando em conta os dados fornecidos, como a data da conta, o valor principal, etc, aplica, automaticamente, a atualização monetária e o juro de mora, conforme previsto na Resolução 267/2013 do CNJ, desde a data do cálculo até o efetivo depósito, razão pela qual torna-se impróprio e inadequado o procedimento nesta fase processual, o que se mostraria, ademais, em atraso injustificado da execução. Indefero o pedido, portanto. Cumpra-se a decisão de 24/05/2021. Intime-se.

0004874-55.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009823
AUTOR: JAIR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de cancelamento do CPF da parte autora "por óbito sem Espólio", constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet) e do procedimento previsto no Comunicado 01/2021-UFESP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, de expedição de RPV em nome do "titular falecido" com marcação de levantamento à ordem do Juízo de execução, intime-se para o eventual pedido de habilitação, com a apresentação dos documentos necessários, que deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0002802-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009965
AUTOR: JOSE MARIANO DOS PRAZERES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. A expedição de RPV deve seguir a ordem cronológica de trânsito em julgado, conforme regra contida no Manual sobre SISJEF encaminhado pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, considerando-se a data e localização dos processos nas pastas "gerenciamento de processos" do SISJEF. A determinação encontra suporte, por equivalência, no art. 12, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, aguarde-se a ordenação regular. Intime-se.

0002449-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009858
AUTOR: SONIA CASARIN (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº999 do STJ, afetado no REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º. Da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da lei 9.876/99)".

Após fixação da tese, houve admissão de Recurso Extraordinário, pelo Vice-Presidente do STJ, com publicação aos 02/06/2020 da seguinte forma: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Determino o sobrestamento do processo. Intime-se.

0001494-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304009854
AUTOR: ADENIR FELIX BUENO SCHELOTAG (SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 982 do STJ, afetado no REsp 1648305/RS e REsp. 1720805/RJ: "A ferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.", determino o sobrestamento do processo. I.

DECISÃO JEF - 7

5002848-95.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009844
AUTOR: PAULO ALBERTO MARIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial inicialmente em tramitação pela 2ª Vara Federal de Jundiaí, movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de auxílio acidente, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

O autor havia atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foi proferida decisão por aquele Juízo de reconhecimento de incompetência, com remessa dos autos para esse Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I –

No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 0000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ fixou tese a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; REsp nº 1807665 / SC [Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas], – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Intimada para regularizar o valor da causa, apresentando inclusive, planilha que justificasse o valor atribuído, a parte autora, com base no pedido formulado, apresentou petição da qual se depreende que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento. E manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes (eventos 14/15).

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica para a 2ª Vara Federal de Jundiá. I.

0002534-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009846
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 13/14: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão em comum.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc), devendo, no mesmo prazo, proceder à indicação precisa dos períodos controversos.

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas.

Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0001920-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009826
AUTOR: WESLEY ALVES DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: RICKELME ANDRADE DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Indique o autor se alguma das avós de corréu RICKELME ANDRADE DE SOUZA é residente em Jundiá para que seja nomeada representante nesse processo, apresentando desta cópia de RG, CPF e comprovante de endereço no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Esta representante legal deverá comparecer à teleaudiência designada.

Decorrido o prazo, apresentados os documentos, ao cadastro para inclusão do representante do corréu. Após, cite-se.

0002754-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009848
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE MACEDO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão em comum. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc), devendo, no mesmo prazo, proceder à indicação precisa dos períodos controversos. Informe as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas. Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0001916-52.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009870
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE HOLANDA (SP399751 - ELIEL JUSTINO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002302-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009861
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MORAES (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002308-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009860
AUTOR: ANTONIA ROSILENE CAVALCANTE MAIA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002296-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009862
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA SOUZA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001904-38.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009873
AUTOR: OLIMPIO MARTINS RIBEIRO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001910-45.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009872
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002106-15.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009863
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001914-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009871
AUTOR: DAVI DAS GRACAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001944-20.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009869
AUTOR: PEDRO DIAS ABREU (SP435740 - FRANCISCA JANAINA SILVA ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001976-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009868
AUTOR: SERGIO ALVES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002022-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009867
AUTOR: SERGIO DONIZETE DOMINGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002030-88.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009866
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002064-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009865
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002072-40.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009864
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002729-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009807
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Diante do cancelamento da RPV noticiada pelo TRF3, manifesta-se a parte autora requerendo nova expedição de requisitório.

A análise dos dois processos não demonstra haver litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e as apontadas nos documentos constantes no ofício do TRF3.

Expeça-se nova requisição de pagamento de pequeno valor, anotando-se a inexistência da litispendência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009817
AUTOR: MARCIA LUCIA PEREIRA MACIEL (SP384396 - EMERSON MANUEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

A pretensão do autor é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir de 13/06/2019. Logo, os cálculos devem ser feitos a partir dessa data.

Cumpra-se a decisão anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. I.

0005327-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009842
AUTOR: CARLOS AFONSO PEREIRA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Retornem os autos à contadoria para cálculo complementar a partir da citação, a ser apresentado no prazo de 15 dias. Após, vista às partes por 5 dias comuns e venham conclusos.

0002447-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009824
AUTOR: JOSE JHONATA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP368737 - ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a r. decisão da Turma Recursal, evento 72, i) intime-se o INSS para que apresente nos autos eletrônicos cópia do PA do requerimento administrativo do benefício pela parte autora;

ii) designo perícia médica neurológica para o dia 15/07/2021, às 10:30, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

iii) Dê-se ciência às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico complementar juntado no evento 48, bem como sobre o laudo médico apresentado.

iv) Após, a apresentação do laudo pericial, intime-se Ministério Público Federal para parecer final, no prazo de 10 dias.

Cumpridas as diligências, devolva-se à Turma Recursal. I.

5005129-24.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009845
AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS LEAL (SP416419 - MAQUESUEL DA SILVA, SP423858 - FELIPE FIORI KOTTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do Réu (evento 12), no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

0000271-36.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009810
AUTOR: ALCI DE LIMA JONAS (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 112 da lei 8213/91, defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada apenas NEUZA MARIA DA SILVA. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Após, expeça-se novo RPV, vez que o anterior foi estornado (sequencia 92 da movimentação processual). Intime-se.

5000168-06.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009814
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA LOURENCO PERO (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em inspeção.

Cuida-se de ação em que ALEXANDRA APARECIDA LOURENCO PERO pretende a concessão de pensão por morte na condição de companheira.

Do benefício pretendido pela autora, já são beneficiárias sua filha GRAZIELLI LOURENÇO RIBEIRO, brasileira, menor, estudante, nascida no dia 07.02.2006, portadora do RG N° 65.103.937-5 SSP/SP, CPF N° 463.491.658-45, residente e domiciliada no mesmo endereço da autora, sito Rua Professora Geralda Bertola Facca, 434, casa 3, bairro Hortolândia, Jundiaí/SP. Ao cadastro para inclusão da menor como corré.

Dada a impossibilidade de a autora representar a corré, Intime-se-a para que indique representante legal para a menor Grazielli, apresentando deste cópia de RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se.

Intime-se o MPF.

0001844-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009827
AUTOR: MAURICIO TADEU LUMIATTI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à decisão anterior:

"Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se."

0003257-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009820
AUTOR: TARCIANA MARIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: WESLEY DA SILVA MORAIS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º].

No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].

Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.

No prazo de 05 [cinco] dias as partes (inclusive o corréu) deverão informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.

Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.

Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação.

Intimem-se.

0000621-43.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009859
AUTOR: JUCIDE MOREIRA DA SILVA GONCALVES (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora da petição apresentada pelo Réu, evento 23, para se manifestar em 10 dias

Após venham conclusos.

0000577-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009852
AUTOR: JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o acórdão proferido pela r. Turma Recursal que anulou a sentença proferida, concedo à parte autora o prazo máximo de 10 dias para a apresentação de todos os documentos que entender necessários a fim de comprovar os fatos narrados com a petição inicial.

Desses documentos, se juntados, intime-se o Réu, para querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dou por encerrada a instrução e determino o encaminhamento ao Setor de Contadoria para realização dos cálculos.

Após, venham conclusos para sentença. I.

0002261-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009847
AUTOR: FRANCISCO FRANCEZ FILHO (SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR, SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias, sobre as alegações apresentadas pelo Réu quanto aos documentos por ela apresentados (eventos 97/98 e 100/101).

Após, encaminhe-se à Contadoria Judicial.

0000671-06.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009821
AUTOR: JOSE LUIS PENTEADO SILVA (SP432131 - LUIS FABIANO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora a que regime de previdência encontrava-se filiado quando do requerimento administrativo do seu benefício, apresentando os documentos correlatos.

Prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Indefero por ora, o pedido da parte autora de antecipação da audiência designada para o presente processo, tendo em vista a ausência de data anterior disponível na pauta de audiências.

5005309-40.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009815
AUTOR: DONIZETE PEREIRA DE LIMA (SP355972 - DANIELA FARINASSI MILIATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003839-16.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009811
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO SIQUEIRA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003668-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009850
AUTOR: VANDERLEI SCHIAVELLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Indefero o quanto requerido. É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos que embasam seu pedido. Outrossim, concedo o prazo complementar de 30 dias para apresentação de eventuais documentos. I.

0003469-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304009822
AUTOR: ELEN BELLINI MARTINS (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pelo Réu (evento 16/17).

Outrossim, defiro o quanto requerido pelo Réu e concedo o prazo de 30 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, nada apresentado pelo Réu, dê-se prosseguimento ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000230

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001785-74.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002223

AUTOR: MARINALVA MARIA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

PERITO INTIMADO VIA TELEFONE PARA FINS DE ENTREGA DO LAUDO PERICIAL

0001785-74.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002242

AUTOR: MARINALVA MARIA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2. Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0000362-79.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002788

AUTOR: BENEDITA DULCINEIA DE SOUZA DAMACENO (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001392-86.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002774

AUTOR: BRAIAN AZEVEDO ALCINI RIBEIRO (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001580-79.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002773

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS DUTRA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000144-51.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002792

AUTOR: MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000452-87.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002781

AUTOR: ADMIR DE OLIVEIRA PEREIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000410-72.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002784

AUTOR: IVALINA DAS NEVES XAVIER (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001720-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002771

AUTOR: VILDO ALVES DA SILVA (SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000420-82.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002783

AUTOR: VALTER ALVES CORREA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001768-72.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002768

AUTOR: ELENICE DE FRANCA RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000600-45.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002779

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000408-68.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002785
AUTOR: APARECIDA VERGINIA MENDONÇA TOBIAS (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000002-47.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002798
AUTOR: AVANI CERQUEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001750-51.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002769
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000606-08.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002777
AUTOR: KAUAN APARECIDO DOMINGOS DA SILVA (SP216672 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000064-87.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002795
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTA ROSA (SP333389 - EUCLIDES BILIBÍO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000082-11.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002793
AUTOR: MARIA IZIDORO ALVES (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000398-24.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002787
AUTOR: ANTONIO MARCOS ELIAS (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000204-24.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002791
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FIRMINO (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP284549 - ANDERSON MACOHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001744-59.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002770
AUTOR: WALDIR PEREIRA LEMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000406-35.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002786
AUTOR: CELIA DIAS DE PAULA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000450-20.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002782
AUTOR: IVANIRA SCHMEGEL (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001272-43.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002776
AUTOR: GENIVALDO PIEDADE ELIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000604-72.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002778
AUTOR: SIDIMARA GUILHERME (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001376-45.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002775
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000024-08.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002796
AUTOR: MARIA CECILIA PEREIRA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000070-94.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002794
AUTOR: GILMAR FRANCO (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001592-06.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002772
AUTOR: LUIZ BENEDITO LISBOA (SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001244-41.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305002092
AUTOR: EDIO JOSE GONCALVES (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 17:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 10.03.2020 (DER NB 6316728925= 1ª DER após a DII fixada no Laudo)

DIP: 01/03/2021

Manutenção do benefício até 15.06.2021 (DCB)* cf prazo de reavaliação estimado no Laudo Judicial.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09; (...)

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 22).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a implantação do benefício por incapacidade em favor da parte autora, com DIB em 10.03.2020, DIP em 01.03.2021 e DCB em 15.06.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a DIB, com correção monetária com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ e, ainda, com relação aos juros moratórios deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000753-34.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305001862
AUTOR:ANA ANDREA DE SOUZA SANCHES ALVES (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF no qual a parte autora, acima identificada, postula contra o INSS visando ao (i) reconhecimento de períodos de tempo, na atividade de biólogo/auxiliar de enfermagem, no período de 25/08/2008 até ATUAL, laborado junto Município de Iguape/SP; de 01/05/1994 até 23/07/2006 e de 12/12/2016 até ATUAL, junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONSAUDE, a fim de que se proceda (ii) concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 190.791.664-1 com DIB/DER em 10.05.2019), conforme petição inicial e documentos (evento 02).

O INSS, citado, apresentou contestação padrão (evento 04), na qual requer sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

- 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;
- 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso dos autos, a parte autora busca ter reconhecida em juízo, como atividade de tempo especial, os lapsos de trabalho, de 25/08/2008 até ATUAL, laborado junto Município de Iguape/SP, de 01/05/1994 até 23/07/2006 e de 12/12/2016 até ATUAL, junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONSAUDE, no cargo de 'biologista/auxiliar de enfermagem'.

Doravante averigua-se cada lapso separadamente.

DE 25/08/2008 ATÉ ATUAL

Alega a parte autora ter laborado, no entretanto de 25/08/2008 até presente data, junto Município de Iguape/SP. Para comprovar o trabalho prestado junto ao Município Iguape, a parte autora acostou aos autos cópia da sua CTPS (evento 2, pág. 45); registro que o referido vínculo laboral também se encontra anotado no CNIS da autora (evento 9):

Para comprovar a atividade dita especial, juntou o formulário - PPP (evento 2, pág. 24/25), com indicação do responsável pela monitoração ambiental e biológica (CRM 27.437). De igual modo, o PPP encontra-se assinado por técnico de segurança do trabalho e representante do município, conforme declarações (evento 02, págs. 22/23).

Averigua-se o cargo ocupado, a descrição das atividades e os fatores de risco apontados no PPP anexado (evento 02, págs. 24/25):

Nota-se da profíscia atividade típica de laboratório, do setor de saúde do Município/empregador, tais como, analisar amostra de materiais biológicos etc. Ou seja, averigua em laboratório as amostra coletadas em paciente (material biológico e outros).

Destarte, o referido PPP descreve as atividades e afirma como sendo ineficazes os EPs utilizados pelo obreiro no ambiente de trabalho, quando trata da exposição dos fatores de risco. Estando apontado no PPP o fator de risco do tipo biológico, tais como bactérias e vírus. Inclusive apontando contato direto com os pacientes.

No tocante aos fatores de risco biológicos, em decorrência da atuação de profissionais de saúde em laboratório, conforme a letra 'a' do item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, temos o seguinte:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo

Nota-se que o PPP (evento 02, pág. 24/25) é datado de 10.05.2019, portanto, as informações presentes neste são válidas e acolhidas até a data da sua confecção.

Em vista da comprovação feita pelo autor, conclui-se pelo reconhecimento de atividade especial, de 25/08/2008 até 10.05.2019, (data do PPP), laborado junto Município de Iguape/SP como 'biologista'.

Buscando demonstrar o vínculo de emprego com o Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONSAUDE, a parte autora acosta CTPS (evento 2, pág. 44) e CNIS (evento 09), na qual consta a anotação do labor prestado como 'auxiliar de enfermagem':

Antes de prosseguir, vale ressaltar que até 28.04.1995 o tempo especial poderia ser reconhecido por enquadramento e/ou por demonstração a submissão a fatores de risco, já entre 29.04.1995 e 06.03.1997 a atividade de caráter especial poderá ser reconhecida por meio documental hábil, sem que seja, necessariamente um PPP que preencha todos os requisitos legais exigidos. No entanto, após 06.03.1997, a atividade especial deverá ser comprovada mediante PPP devidamente preenchido e com pleno atendimento as normas tocantes ao tema, conforme jurisprudência do Egrégio TRF3R:

(...) 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002321-80.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 22/04/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2021)

Assim, vale ressaltar que a parte autora acosta o PPP assinado (evento 02, págs. 34/37), tão somente, por representante da empresa.

Portanto, o referido PPP, apesar de não preencher requisitos legais é suficiente para demonstrar atividade especial entre 01/05/1994 e 06.03.1997. Assim, deve-se considerar que indica labor no setor de 'UTI', no cargo de 'auxiliar de enfermagem', realizando atividades típicas da área de enfermagem, tais como, cuidar de pacientes internados, realizando higiene, curativos, preparando medicamentos, utilizando-se de material perfuro cortante e, ainda, possuindo contato com moléstias infectocontagiosas.

Ademais, aponta exposição permanente, sem utilização de EPI Eficaz, a fatores de risco, de caráter biológico, tipo bacilos, vírus, parasitas, protozoários, bactérias, fungos, fluidos corporais, fezes, sangues e derivados.

Ademais, ressalta-se, nos termos da jurisprudência do Egrégio TRF3R a possibilidade de enquadramento como tempo especial do exercício do cargo de auxiliar de enfermagem:

PREVIDENCIÁRIO. INCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONFIGURADO. PRESENTES OS REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. EXPLICITAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- As atividades do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo consideradas insalubres por enquadramento, apenas em razão da profissão exercida, até 28.04.1995, nos itens 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que o contato com doentes e materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais.

- No período de 01/04/1993 a 12/02/1995, laborado na empresa LAB ANAL CLINICAS ANT PAI E ONCOLOGIA LABPAC S/C LTDA., no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme CTPS (ID 85736610, pg. 57), permitido o enquadramento, em razão da profissão exercida, nos itens 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000014-44.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 30/04/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2021)

Em vista da comprovação feita pelo autor, conclui-se pelo reconhecimento de atividade especial, de 01/05/1994 até 06.03.1997, laborado junto Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONSAUDE - como 'auxiliar de enfermagem'.

O segundo entretempo inserido no referido lapso de emprego, qual seja, de 07.03.1997 até 23/07/2006, necessita de comprovação por meio de PPP válido, ou seja, que preencha clara e plenamente os requisitos legais.

No intuito de demonstrar a qualidade de atividade especial, a parte autora juntou formulário PPP (evento 2, pág. 33/37) sem que preencha adequadamente os requisitos normativos, portanto, inservível até mesmo como prova da submissão ao fator de risco.

No formulário, verifica-se ausência de responsável técnico pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, vejamos:

Assim, vale ressaltar que ausente indicação de responsável técnico biológico o documento não preenche os requisitos normativos necessários para utilização como prova de atividade especial. Neste sentir, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)3 - O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

4 - O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

5 - A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei. (...)(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003668-43.2012.4.03.6303, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019) (G.N.)

Por conseguinte, não se verifica comprovada a realização de atividade especial, no período de 07.03.1997 até 23/07/2006, pela parte autora quando laborou, como auxiliar de enfermagem, junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAUDE.

DE 12/12/2016 ATÉ ATUAL

Alega a parte autora que labora como 'bióloga' junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAUDE, desde a data de 12/12/2016 até os dias atuais.

Buscando demonstrar o vínculo empregatício acostou CTPS (evento 2, pág. 46), bem como, considerando que o lapso consta no CNIS(evento 09):

No intuito de demonstrar a realização de atividade especial, a parte autora acostou o PPP, datado de 27.04.2018, no qual consta o apontamento dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, além da assinatura do responsável pela empregadora.

Da leitura do PPP (evento 2, págs. 30/33), documento destinado a configuração da atividade especial, extrai-se a existência de fatores de risco de tipo biológico, ergonômico, acidente/mecânico e químico, no ambiente de trabalho da parte autora junto ao Consaúde. Consta a indicação da presença do EPI eficaz suficiente para afastar a qualidade de especial da atividade:

Quantos às sujeições de ordem biológica, acidente/mecânico e químico, denota-se que a autora fez uso de EPI eficaz, afastando, assim, o caráter especial daquela atividade.

Nesse sentido, a TNU adequou seu entendimento àquele fixado pelo STF no ARE 664.335, proferido sob a sistemática de repercussão geral, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria _ PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016 (g.n.).

Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) (G.N.)

Resta a análise do fator de risco ergonômico. O risco ergonômico não é previsto como fator de risco na legislação previdenciária, sendo insuficiente para a caracterização do labor em condições especiais. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. TRATORISTA. RUÍDO. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. (...) - Em relação ao lapso de 9/11/1987 a 2/11/1989 - o autor exerceu ofício de motorista do transporte rodoviário de cargas; transportando cargas e geral, volumosas e pesadas". A atividade de motorista de veículos pesados permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 5/3/1997), nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - Entretanto, não lhe socorre a pretensão de reconhecimento do lapso de 31/10/1979 a 28/2/1982 na ocupação de "ceramista", à míngua de laudo confirmatório de exposição ao elemento agressivo ruído acima dos patamares toleráveis. - Da mesma forma, no tocante ao intervalo de 5/12/1985 a 10/6/1987, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o PPP apresentado não produz convicção sobre a natureza especial da atividade em contenda. A indicação de fator de risco ergonômico de acidentes não são suficientes para a caracterização do trabalho como especial. O esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde. Ademais, não encontram previsão de enquadramento pelos decretos vigentes. (...) - Sentença anulada. Aplicação do artigo 1.013, § 3º, II, do NCP. Enquadramento e conversão em comum dos períodos de 1º/3/1982 a 4/12/1985, de 9/11/1987 a 2/11/1989, de 12/6/1995 a 20/11/1995 e de 2/5/1996 a 2/8/1996 e reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183322 - 0028231-32.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) (G.N.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de

10.3.1975 a 29.9.1984 e de 17.10.1984 a 16.12.2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 122/123, atesta que o autor, no período de 10.3.1975 a 29.9.1984, exercia a atividade de servente e, no período de 17.10.1984 a 20.1.2004, passou a exercer a função de gari. Como servente "realizava serviços braçais na construção e reformas de obras públicas, carregava materiais, ajudava no preparo de massas, argamassas e outros acabamentos", estando exposto ao fator de risco ergonômico. Ocorre que o risco ergonômico não está previsto nos decretos regulamentares de regência como agente nocivo, de modo que não demonstrada a especialidade da atividade. (...) 5. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido e apelações improvidas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1701146 - 0002648-76.2006.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016) (G.N.)

Ressalta-se que o referido PPP (evento 02, pág. 30/33) é datado de 27.04.2018, portanto, as informações presentes neste são válidas até a data da sua confecção.

Assim, tenho por NÃO comprovado, como tempo especial, no período de 12.12.2016 a 08.10.2019, como "biólogista", no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: "Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito" (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

O pedido do autor para a concessão de aposentadoria especial não procede, vez que conforme contagem de tempo de serviço feita pelo INSS em sede de processo administrativo, colacionado ao feito (evento 2, pág. 96 – de 24.07.2006 até 02.09.2008), bem como, diante do resultado desta sentença (de 25/08/2008 até 10.05.2019 e de 01/05/1994 até 06.03.1997), não implementou o autor o lapso de 25 anos de atividade especial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO:

i) procedente os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer/averbar - aplicação do fator 1,2 -, como tempo de serviço especial:
a) de 25/08/2008 até 10.05.2019, (data do PPP), laborado junto Município de Iguape/SP como 'biólogista';
b) de 01/05/1994 até 06.03.1997, laborado junto Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAUDE - como 'auxiliar de enfermagem'.

ii) improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 190.791.664-1, DER 10.05.2019), extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000411-86.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305001961
AUTOR: REINALDO DE FREITAS (SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência

médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora teve o benefício assistencial ao idoso concedido na via administrativa em 19.11.2020, NB 708.691.977-3, conforme informa em petição e verifica-se do histórico de créditos (eventos 6 e 7).

Nesta linha, requer a parte autora a quitação do valor retroativo, entre a DER apresentada (06.02.2020) e a DIB do benefício ativo (19.11.2020) alegando que as suas condições socioeconômicas já estavam presentes desde a DER requerida nos autos, conforme petição acostada ao evento 6. Explico.

Nos termos do comunicado de decisão (evento 2, pág. 7) a parte autora teve o requerimento administrativo apresentado em 06.02.2020 indeferido em razão de “falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único”. Portanto, nota-se um possível desatendimento a requisito legal:

Art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (G.N.)

No entanto, demonstra a parte autora, evento 2, pág. 6, ficha de inscrição no Cadastro Único com entrevista datada de 16.08.2019.

A demais, não é razoável/crível pensar que em 06.02.2020 a parte autora, inscrita no Cadastro Único, não atendia ao requisito socioeconômico necessário à concessão do benefício assistencial ao idoso, sendo que, poucos meses depois, em 19.11.2020 a própria autarquia ré concluiu pelo atendimento aos requisitos legais e implantou administrativamente o benefício assistencial ao idoso concedido sob NB 708.691.977-3.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito as verbas retroativas, relativas ao benefício assistencial ao idoso, entre 06.02.2020 (DER/DIR) e 19.11.2020 (implantação do benefício ativo).

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder o benefício assistencial retroativo em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 06.02.2020, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e DCB em 19.11.2020.

CONDENO o INSS a pagar os atrasados desde a DIB até DCB, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando tratar-se somente de valores retroativos, deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002165-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020442
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da sentença, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001088-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020482
AUTOR: OSVALDO DE LIMA BOTELHO (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000873-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020532
AUTOR: JOANES PORTELLA WEBBER (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020445
AUTOR: SONIA MARIA FRIZO SARTORELLI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000819-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020487
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS DA SILVA MARIANO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000787-69.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020448
AUTOR: FRANCISCA HELENA GONDIM (SP161444 - ÉLIDE SAMPAIO ARAUJO, SP427044 - NATÁLIA BOBADILHA DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007034-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020444
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000389-25.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020455
AUTOR: BRUNO DO CARMO (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000021-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020473
AUTOR: ITAMAR PAULINO CLARO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000583-25.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020494
AUTOR: IVANEDES BARBOSA DE ALMEIDA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL, SP293395 - EDUARDO ROBERTO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006933-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020478
AUTOR: AURENICE ALVES DAMASCENO SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000691-54.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020502
AUTOR: NARILDES AMORIM LEAL (SP404280 - CLAUDINEIDE ANA DE LIMA, SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000943-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020446
AUTOR: MARLON COUTO DE OLIVEIRA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000796-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020447
AUTOR: RINALDO TORRES MAIA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000248-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020449
AUTOR: EVERALDA MARIA LOPES (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Intime-se o MPF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007565-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020472
AUTOR: LUIZ CRISPIM FERNANDES (SP392863 - CAMILA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007289-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020464
AUTOR: EDUARDO ALVES VASCONCELOS (SP431492 - GABRIEL BOCCATO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004968-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020454
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA MOURA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003151-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020462
AUTOR: PAULO MOTTA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 06/08/1979 a 31/05/1982, 04/08/1983 a 24/10/1986, 06/11/1986 a 08/01/1987, 01/02/1987 a 01/12/1987, 08/01/1988 a 08/03/1988, 25/05/1989 a 20/02/1993 e 19/07/1993 a 28/04/1995, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.892.587-9, com DIB em 17/04/2020, considerando o total de 35 anos e 26 dias de tempo de contribuição;
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 17/04/2020 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de enquadramento dos períodos de 22/08/1988 a 10/02/1989 e 29/04/1995 a 26/08/2006.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007093-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020404
AUTOR: TANIA MARIA PAULO DE SOUSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e:

- i) reconheço o período comum de 20/02/1979 a 29/07/1981 e os períodos laborados em condições especiais de 20/02/1979 a 29/07/1981 e 01/10/2003 a 31/07/2011, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/198.933.181-2, com DIB em 07/07/2020, considerando o total de 31 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência facultativa do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade da segurada com o tempo de contribuição é superior a 86 pontos;
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 07/07/2020 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de enquadramento dos períodos de 12/01/2001 a 01/10/2003 e 01/08/2011 a 18/08/2011 como tempo especial.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICAA AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000027-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020493
AUTOR: MARLENE MARIA DE SOUZA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalício, em favor da autora, Marlene Maria de Souza, desde a data do óbito de Mário Rodrigues Fernandes, aos 24/11/2019 (fl. 7 do arquivo 2), nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na exordial, considerando o caráter alimentar do benefício. Oficie-se CEAB/DJ SR I/INSS para implantação da aposentadoria em 15 dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser convertida em favor da Justiça Federal, até o máximo, por ora, de R\$2.000,00.

Fica ciente a parte autora de que, em caso de reforma da tutela pela Turma Recursal, pode ser-lhe exigida a restituição dos valores recebidos liminarmente, sendo, portanto, faculdade da requerente gozar desta antecipação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006836-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020437
AUTOR: LUCAS SOARES SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu à concessão, em favor de LUCAS SOARES SILVA, representada por sua genitora JANAINA SOARES DE OLIVEIRA, de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (NB 707.683.392-2), no valor de um salário mínimo, desde 17/08/2020 (DER), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente e inacumuláveis com o benefício. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000488-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020507
AUTOR: IVAN ANTONIO FERREIRA (SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O autor propôs a presente ação contra a União para que sejam retificados dados do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, com exclusão da filiação paterna. No entanto, o ato impugnado não possui natureza previdenciária nem tributária, estando fora do âmbito de competência do Juizado Especial Federal. Desta forma, tratando-se de pleito de retificação de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária nem tributária, aplicável à espécie a vedação existente no inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Justiça gratuita já deferida ao autor (arquivo 05). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se o autor.

0003804-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019872
AUTOR: CLEONOURA ALVES PEREIRA DE SENA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, por índice de correção monetária diverso da Taxa referencial - TR.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0009151-40.2015.4.03.6306 distribuído em 19.10.2015 perante este Juizado Especial Federal de Osasco, com sentença de mérito proferida em 14.05.2018 e certidão de trânsito em julgado em 18.06.2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002180-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020414
AUTOR: MOZART STALINO DIAS ALVES (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

No caso, a parte deixou de fornecer a planilha de cálculo justificando o valor atribuído à causa.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003776-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019886
AUTOR: AUGUSTO DOS SANTOS CASTRO PORTUGAL (SP437797 - ANGELA ARAUJO SUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Caieiras SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intime-m-se.

0002157-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020461
AUTOR: IVANIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002184-66.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306020460
AUTOR: ANTONIO ALBINO MONTEIRO (SP386206 - ANTONIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003803-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019890
AUTOR: MARCIA REGINA DE SA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0005174-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020431
AUTOR: ANDRESSA QUIRINO DE ANDRADE (SP440931 - PETER SLATER PIAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF informa a transferência dos valores da condenação.
Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo comprovado ao contrário, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0003668-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020416
AUTOR: CRISTIANE CASSONI GONCALVES SANTOS (SP253701 - MAURO HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas aos autos em 24.05.2021:

Verifico que a procuração ora anexada possui assinatura idêntica ao documento fornecido inicialmente.

Posto isto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o documento com nova assinatura, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001256-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020426
AUTOR: MAGDA VITOR DE MORAES REIS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia na concessão de auxílio previdenciário.
O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição anexada aos autos, o que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.
Após a manifestação da parte ré, venham os autos conclusos.
Int.

0003097-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020430
AUTOR: FERNANDA ROSA DE JESUS (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A UNIÃO comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 24/05/2021.
Ciência à parte autora.
Nada sendo comprovado ao contrário em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0000499-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020456
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR CORREIO ELETRÔNICO, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, efetivada via sistema SISBAJUD, conforme arquivo supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo.
Intimem-se.

0001376-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020488
AUTOR: ERONILSON BARBOSA DE MELO (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do comunicado social apresentado, intime-se a parte autora e/ou seu representante para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informando seu telefone de contato (VÁLIDO), bem como referências de seu endereço a fim de possibilitar o contato da Perita Assistente Social, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda, agende-se nova perícia social.
No silêncio, venham os conclusos.
Intime-se.

0000451-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020476

AUTOR: MARCIDES ANDRADE CABRAL (SP426722 - LOUISE SILVA CAMARGO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de citação para a Tecban no endereço informado em 24/05/2021, qual seja, R. São Vicente, 213, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01341-010.

Cumpra-se. Cite-se.

0002789-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020425

AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0000921-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020503

AUTOR: MARIA BISPO DA SILVA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 15h30.

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.

Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001591-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020499

AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 24/05/2021: indefiro o pedido da parte autora uma vez que, conforme já exposto no despacho supra, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte se manifeste seu interesse quanto ao agendamento da audiência nos moldes expostos. No silêncio, ou havendo desinteresse da parte, aguarde-se data oportuna para agendamento de audiência presencial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos já estão na Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Aguarde-se. Intime-se.

0000881-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020465

AUTOR: MILTON APARECIDO BIANCHI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP341602 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007188-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020463

AUTOR: GERALDO OLIVEIRA DE MATOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005474-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020417

AUTOR: ALICE MESSIAS DE OLIVEIRA (SP435187 - SANDRA LYNETTE JAMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24/05/2021: nada a decidir.

Aguarde-se a liberação da Proposta 06/2021 por parte do Poder Executivo.

Intime-se.

0002671-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020489
AUTOR: FABIANA LIMA LATORRE (SP258822 - RAQUEL KÁTIA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a certidão inserida nos autos em 25.05.2021, reconsidero o despacho proferido em 10.05.2021.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000640-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020440
AUTOR: JOSIAS GALDINO DA COSTA JUNIOR (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual. No silêncio, tomem os autos para extinção da execução. Sobrevindo, designe-se perícia médica com o Dr. Bechara Mattar Neto.

Intimem-se.

0006609-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020481
AUTOR: ADELIA CATARINA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da determinação da Turma Recursal, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Sem prejuízo, oficie-se ao TRF3 para alterar a modalidade da RPV à ordem do Juízo.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0008601-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020505
AUTOR: EDSON VITOR DIAS (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da determinação da Turma Recursal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar contrarrazões.

Decorrido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Muito embora a parte tenha concordado com a audiência virtual, conforme determinado no despacho anterior, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes, inclusive das testemunhas. Isto porque, conforme também já despachado, é vedada às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. Cumpridas as determinações, venham para designação de audiência. Intime-se.

0002928-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020514
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP404356 - CARLOS FELIPE MARTINS, SP354016 - DOUGLAS NAVARRO ALBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003861-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020496
AUTOR: FUIKO AOKI MIVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002348-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020518
AUTOR: VALDIR BELANDA (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007401-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020497
AUTOR: SEVERINA CASTRO FERREIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001952-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020517
AUTOR: SUSANA MUELLER (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003842-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020408
AUTOR: JOANA VAROLA DOS REIS (PR100060 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 24.05.2021:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que a parte autora deverá fornecer uma planilha discriminativa com os valores das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Int.

0001394-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020501

AUTOR: BRUNO MORENO DA SILVA (SP413969 - GESSICA OLIVEIRA RABELO) GUSTAVO DA SILVA DIAS BRAGA (SP413969 - GESSICA OLIVEIRA RABELO) BRUNO MORENO DA SILVA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI) GUSTAVO DA SILVA DIAS BRAGA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 13h30.

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.

Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001745-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020520

AUTOR: APARECIDO VEIGA MOREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 16h30.

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.

Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009265-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020420

AUTOR: ADAILDE ROSA XAVIER (SP354575 - JOELMA LIMA DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para conta indicada da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por ora, o pedido de procuração autenticada. A liberação do valor só será de ferido à parte autora somente após a comprovação nos autos da conversão em renda da fração devida à União Federal. Aguarde-se a liberação da Proposta 05/2021 e oportunamente a manifestação da Instituição Financeira demonstrando a conversão. Intime-se.

0004859-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020418

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001901-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020419

AUTOR: SONIA SUELI DO NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime m-se.

0000510-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020424

AUTOR: PAULO CEZAR SOUZA DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002767-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020422
AUTOR: WELITON PEREIRA ALVES (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001932-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020423
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004597-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020421
AUTOR: MANOEL LUIZ DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001573-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020432
AUTOR: RUBENS LISBOA GUIMARAES (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de honorários advocatícios: Ciência à parte ré.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RP V e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
 4. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se.

0001390-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020516
AUTOR: CELSOM LOURENCO DOS SANTOS NUNES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14h30.
Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.
Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.
Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.
A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.
Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intime-se.

0003902-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020513
AUTOR: LOURIVAL RONCALLI (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA, SP344189 - DAIANE REGINA RIBEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Muito embora a parte tenha concordado com a audiência virtual, conforme determinado no despacho anterior, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes, inclusive das testemunhas. Isto porque, conforme também já despachado, é vedada às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. O e-mail indicado para ser utilizado pela parte autora é de domínio do escritório, o que está vedado, conforme despacho supra.
Cumpridas as determinações, venham para designação de audiência.
Intime-se.

0004040-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020522
AUTOR: LUIZ FABIO NAZARIO DOS SANTOS (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados, descrevendo as patologias, bem assim regularize o documento de folhas n.º 18 uma vez que ilegível.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e socioeconômica.

Int.

0001268-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020474
AUTOR: HENRIQUE VASCONCELOS REIS (SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Petição anexada aos autos em 20/05/2021:

A CEF foi intimada em 24/05/2021 do ofício expedido em 12/05/2021, no qual foi dado o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a determinação judicial.

Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para cumprimento da reiteração da Tutela.

Intimem-se.

0006499-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020483

AUTOR: AKEMMY NASCIMENTO WADA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 24/05/2021: defiro o pedido da parte autora.

Concedo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação supra, sob as penas lá impostas.

Int.

0003490-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020453

AUTOR: BRYAN DOS SANTOS COSTA (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) FLAVIA PALOMA DOS SANTOS COSTA (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ) BRYAN DOS SANTOS COSTA (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ) FLAVIA PALOMA DOS SANTOS COSTA (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 21/05/2021: defiro a dilação de prazo.

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto na decisão supra, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0000255-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020376

AUTOR: KAWAN DE MORAES MARTINS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Fábio Martins, em 26.04.2019.

Realizada perícia médica indireta, o Sr. Perito concluiu que o falecido estava incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas desde 11.06.2014.

Vale ressaltar que o segurado, após reingressar ao Sistema Previdenciário, para o qual havia parado de contribuir em 2011, teve como data de admissão na empresa o dia 04.06.2014 e a DII foi fixada em 11.06.2014, ou seja, após 7 dias de prestação de serviço.

Assim, intime-se o Sr. perito judicial para que esclareça se a incapacidade permanente do falecido deu-se em razão da seqüela no ombro, em decorrência do acidente sofrido, ou em razão de doença da qual era acometido (epilepsia).

Ressalto que tal informação é de máxima importância para este Juízo, tendo em vista que é vedada a concessão de benefício previdenciário sem o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

0006384-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020479

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 24/05/2021: defiro a dilação de prazo.

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na decisão supra, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0002093-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020486

AUTOR: EDMILSON PEREIRA SANTOS (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 24/05/2021: esclareça ou corrija o INSS, em 10 (dez) dias, a consignação no benefício apontada pela parte autora, considerando que o cálculo da contadoria (arquivo 65), em conformidade à sentença, já deduziu os valores recebidos a título do benefício 31/705429971-0.

Oficie-se via Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0004034-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020519

AUTOR: JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim esclarecer a outorga de poderes para si mesmo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá o autor demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, trazendo cópia completa da última declaração de renda.

No silêncio, o benefício será indeferido.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0004055-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020525
AUTOR: FABIO DOS SANTOS (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que o comprovante de endereço fornecido encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0004028-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020512
AUTOR: FERNANDA LAURINDO DOS ANJOS (SP245254 - ROSICLER ZORZENON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003238-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020468
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO SENA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24/05/2021 como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 12h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003742-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020452
AUTOR: LUCIANA SANTOS GUIMARAES DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003974-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020443
AUTOR: GABRIELLE APARECIDA SALES FERREIRA (SP328064 - LUCÉLIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/06/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002421-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020413
AUTOR: LUIS FILIPE AVELINO DA SILVA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

A petição anexada em 24/05/2021 não cumpre a contento com o determinado.

Ausente ainda o comprovante de indeferimento do pedido.

A guarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.

Int.

0002606-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020490
AUTOR: MORISVALDO ANTONIO BISPO (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002657-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020531
AUTOR: DAYANA ROCHA LOURENÇO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ciente da petição anexada em 12/05/2021, porém ainda não consta a menção a data da pretensão para início do benefício.

Deverá ainda a parte autora mencionar qual(is) a(s) doença(s) incapacitante(s) enfrentada(s) pelo autor.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0004015-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020402
AUTOR: NATANAEL LOURENCO DOMINGUES (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ, SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5010180-45.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306020484
AUTOR: SANDRO HENRIQUE VICENTE (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003595-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020428

AUTOR: ADRIANA APARECIDA ESTEVAM (SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA, SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO, AUTORIZO a curadora da parte autora, a Senhora, ELIANE APARECIDA ESTEVAM SILVA – CPF: 314.296.198-48, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora ADRIANA APARECIDA ESTEVAM (CPF/MF 260.519.048-08, Conta: 1181005135502631, RPV 20210000406R).

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Excepcionalmente, faculto a possibilidade de transferência bancária do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal. A parte autora poderá indicar Instituição Financeira, conta, agência do autor ou de seu curador para a transferência.

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação do valor ao curador acima identificada.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Intime-se.

0003352-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020471

AUTOR: IVANILDA DA SILVA CONTELI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP425811 - MICHEL ALVES RIBEIRO, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24/05/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Cite-se. Após, réplica.

Int.

0002325-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020441

AUTOR: GEORGETE DA SILVA RODRIGUES (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia socioeconômica para o dia 29/06/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Aguarde-se a data oportuna para designação de perícia médica, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002780-50.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020470
AUTOR: ANDERSON DA SILVA QUEIROZ (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24/05/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.

0003900-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020438
AUTOR: HANS WOLFGANG CAMPOS CASSANDRI (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004029-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020439
AUTOR: CAIO HENRIQUE AMORIM NUNES (SP421465 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004018-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020400
AUTOR: VANESSA DORNELAS VIEL (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI, SP171201 - GISELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida pelo STF determinando a suspensão dos feitos até julgamento da ADI 5090/DF.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 24/05/2021 como emenda à petição inicial. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0002568-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020467
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA, SP453096 - ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002790-94.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020466
AUTOR: ALEXANDRE ELIAS DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA, SP453096 - ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002249-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020458
AUTOR: JOAO LUIZ DE ANDRADE NETO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a tese firmada pela TNU ao decidir o tema 174: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma", faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para o período entre 02/10/2009 a 06/05/2019.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0002724-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020433
AUTOR: RAFAEL DE MORAES LINS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada como emenda a inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje e em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0004061-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020528
AUTOR: SONIA BORGES FERREIRA CAETANO (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004020-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020401
AUTOR: FABIO SUCK SALEMI (SP103367 - IVANILDA ALVES MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003115-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020411
AUTOR: FERNANDA SONETI MAUER (SP296336 - VEROMILALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos em 24.05.2021 como emenda à inicial.

Cancele-se o protocolo relativo aos documentos anexados no arquivo n.º 2, uma vez que estranhos ao feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0003837-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020450
AUTOR: MARIA VALDINETE BATISTA DE SA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 12h, aos cuidados do peritomédico judicial, Dr. MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/06/2021, aos cuidados da perita, Assistente Social, DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0001866-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020480
AUTOR: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da CEF em dar cumprimento à liminar anteriormente deferida, concedo-lhe o prazo derradeiro de 05(cinco) dias para o cumprimento da DECISÃO JUDICIAL, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL, e devida após o novo prazo ora concedido. Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020412
AUTOR: HIRANEI VALENTINO LOBO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24.05.2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré para contestar.

Após réplica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no DJe em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime m-se e se cumpra.

0003955-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020392
AUTOR: ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR (SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003902-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306020407
AUTOR: LIVIA DA SILVA BARBOSA (SP425349 - LUCIA MARIA DA SILVA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002099-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007941
AUTOR: ALZIRA SILVA DE CARVALHO (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca do ofício/documentos anexado aos autos. Prazo_ 15 dias

0001499-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007939
AUTOR: JOAO PAULO DORNELES OLIVEIRA (SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007330-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007961RITA ARAUJO DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

0000972-44.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007953MARIA DE FATIMA BESERRA (SP387538 - CRISTHIANNE GOULART TORE, SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)

0001909-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007954ALISSON RAMOS DE OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

0006034-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007959ANA JULIA PIRES REZENDE PEREIRA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

0005382-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007958JOSE UMBERTO DE SOUSA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

0007137-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007960FRANCIMA VICENTE DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0007434-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007962MOISES FERREIRA SOARES (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

0002150-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007955JOAO DE DEUS SOARES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

0003340-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007957ANTONIA MARIA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002234-29.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007956EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA (SP420223 - SANDRO CORDEIRO DA CRUZ, SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

0000036-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007952EROLICE MARIA DE SOUSA BARBOSA (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)

FIM.

0006717-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007963ANTONIO BELA AZEVEDO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora acerca da inviabilidade da efetivação da TED.

0004799-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007931CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE II (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do extrato do desbloqueio SISBAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002170-82.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007948
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0001637-26.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007937SAMUEL ARRIGO RAMOS (SP326848 - ROSANA APARECIDA PEDROSO)

0001414-73.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007925ANA MARIA BERIKY (SP403551 - SIMONE RODRIGUES DA SILVA)

0002273-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007944SANDRA APARECIDA GODINHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0002004-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007938PASCOAL BATISTA LINS AMORIM (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0001861-61.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007927VALDEITE INEZ GONCALVES (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

0001356-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007934FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA MOURA (SP222922 - LILIAN ZANETI)

0001954-24.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007928AMAURI BERNARDINO DA SILVA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)

0001542-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007926PEDRO GALVANI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0002079-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007936ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

5001084-34.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007951MAYARA RODRIGUES SANTANA (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)

0006855-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007930MARIA DE CLARET FIGUEIREDO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0001492-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007945HASSIN HAMMOUD (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0001830-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007946CIVALDO VASCONSELOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0000651-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007924CLAUDIO APARECIDO CAMAZAO BASSI (SP273942 - NANSI CARVALHO DOS SANTOS)

0001745-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007935JURACI GOMES DA COSTA (SP439635 - DANIELA NASCIMENTO DE LIMA DOS PRAZERES)

0001283-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007942RESIDENCIAL GUARUJA (SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)

0002297-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007949RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

0002058-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007929CARLOS DE JESUS SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

0002014-94.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007947JACI DE SOUZA IZAIAS (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6308000119

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou ciência ao réu do texto a seguir transcrito: “Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias”.

0000584-38.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000969

AUTOR: MARIA SOARES FREITAS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000997-85.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000970SERGIO SAMPAIO DE ALMEIDA LARA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

0001227-30.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000971JOSE MESSIAS SOARES (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

0000286-12.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000968VANIRA MUNIZ DE SOUZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000279-20.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000967

AUTOR: ERICI COITO DE BRITO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6308000120

DECISÃO JEF - 7

0000274-66.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003805

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante a ausência de manifestação do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 67 e 68), conforme certidão exarada sob o evento 73, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0001331-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003798

AUTOR: ANTONINA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição MPF (sequência 125).

Nos termos do solicitado pelo Ministério Público Federal em seus ofícios nºs 09/2021 – PRM-BAU-SP-00000105/2021 e 348/221 – ADM, de 26/04/2021, o “parquet” não deverá mais ser intimado nos processos que envolvam interesse social (art. 178, I, do CPC), em especial os casos regulados pela LOAS (art. 31, da Lei n.º 8.742/93, os de interesses dos deficientes (art. 79, 3º, da Lei n.º 13.146/15) e os de interesses de idosos (art. 74, II, da Lei n.º 10.741/03), salvo se autor ou réu forem incapazes, nos termos da legislação civil (art. 3º e 4º do Código Civil), devendo a Secretaria promover a sua exclusão, ressaltando-se, porém, que tal procedimento não será aplicado aos procedimentos especiais previstos em leis específicas, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança ou, ainda, quando o juízo entender pertinente a atuação do órgão ministerial.

Intimem-se.

0001209-09.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003794

AUTOR: OSMIR CLAUDIO DA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Eventos 66 e 67: Manifeste-se o INSS (PGF) sobre a petição da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício para o GEX APSDJ para eventual retificação da RMI fixada, instruindo-o com a petição da autora e documentos juntados (eventos 66/67). Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como ofício.

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do decidido pelo STF na ADIN-MC 5090, no sentido da suspensão nacional de todos os feitos correspondentes ao caso em julgamento, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0000707-02.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003755

AUTOR: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000730-45.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003804

AUTOR: ROSA MARIA PINTO (SP386584 - ALMIR JAMAS BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000716-61.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003772
AUTOR: CARLOS JOSE CAMPEAO (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000723-53.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003791
AUTOR: MARCIA FERNANDES (SP444117 - LARISSA SUELEN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000714-91.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003773
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONTI (SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000717-46.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003776
AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES, SP434809 - RENATA ALBUQUERQUE AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000708-84.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003754
AUTOR: SILVIO APARECIDO PEREIRA (SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000463-73.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003803
AUTOR: HELEN PRESTES DE ALMEIDA (SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000712-24.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003774
AUTOR: VAGNER BERTOLI (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000721-83.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003792
AUTOR: VERA LUCIA DE VECCHI ANDRADE (SP444117 - LARISSA SUELEN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000732-15.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003819
AUTOR: ZILDA FERREIRA ABELLANEDA (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000722-68.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003787
AUTOR: EDUARDO SANTOS (SP444117 - LARISSA SUELEN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000727-90.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003789
AUTOR: PAULO EDUARDO GOMES (SP444117 - LARISSA SUELEN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000720-98.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003788
AUTOR: BRUNA PEGOLO DE PAULA RIBEIRO (SP444117 - LARISSA SUELEN DOS SANTOS, SP442658 - JULIANA TRINTIN PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000715-76.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003777
AUTOR: EDSON DOS SANTOS LOURENCO (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES, SP434809 - RENATA ALBUQUERQUE AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000728-75.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003802
AUTOR: RITA DE CASSIA GESUALDI MOREIRA (SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000734-82.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003818
AUTOR: JOSE RICARDO CARDOZO BARRETO (SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000710-54.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003767
AUTOR: BEATRIZ SAYURI SAKANIVA LOURENCO (SP389059 - VINÍCIUS NOGUEIRA RODRIGUES, SP380957 - JANE REGINA FAVERO CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000738-22.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003816
AUTOR: JOSE MAURICIO CARDOZO BARRETO (SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000740-89.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003815
AUTOR: JOAO MARCIO DA FONSECA (SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000711-39.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003766
AUTOR: MARIELLE MORALLI (SP433852 - MAIARA GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000736-52.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003817
AUTOR: MARIA JOSE SALGADO SIDO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000726-08.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003785
AUTOR: JOAO ROBERTO DE VECCHI (SP444117 - LARISSA SUELEN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000725-23.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003790
AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA (SP444117 - LARISSA SUELEN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000713-09.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003775
AUTOR: MARIA ADELIA PIMENTEL TAMASSIA (SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000724-38.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003786
AUTOR: FABIO CESAR RODRIGUES (SP444117 - LARISSA SUELEN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000731-30.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003809
AUTOR: CASSIA REGINA GONCALVES DA LUZ (SP386584 - ALMIR JAMAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º., da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º., II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documental e em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré e deslocamento à residência do periciando, quando perícia social). Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhe-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Outrossim, nos termos do solicitado pelo Ministério Público Federal em seus ofícios nºs 09/2021 – PRM-BAU-SP-00000105/2021 e 348/221 – ADM, de 26/04/2021, o “parquet” não deverá mais ser intimado nos processos que envolvam interesse social (art. 178, I, do CPC), em especial os casos regulados pela LOAS (art. 31, da Lei n.º 8.742/93, os de interesses dos deficientes (art. 79, 3º, da Lei n.º 13.146/15) e os de interesses de idosos (art. 74, II, da Lei n.º 10.741/03), salvo se autor ou réu forem incapazes, nos termos da legislação civil (art. 3º e 4º do Código Civil), devendo a Secretaria promover a sua exclusão, ressaltando-se, porém, que tal procedimento não será aplicado aos procedimentos especiais previstos em leis específicas, a exemplo do que ocorre com o mandato de segurança ou, ainda, quando o juízo entender pertinente a atuação do órgão ministerial. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. De firo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida. Intimem-se as partes.

0000671-57.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003801
AUTOR: JOSE VICTOR ARRUDA TENORIO (SP441732 - NELSON ANTONIO DE CASTILHO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000421-24.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003757
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DA COSTA PEREIRA (SP255755 - JOÃO PIRES GAVIÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001173-69.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003783
AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando o teor da certidão exarada sob o evento 93, aguardem-se os autos em arquivo.

Intime-se.

0000719-16.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003778
AUTOR: RILDO CORREA DE OLIVEIRA (SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso.

Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora apresentar o contrato de aluguel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

0001692-30.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003750
AUTOR: JOSE APARECIDO FLAUSINO DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante o pedido de habilitação formulado nos autos (eventos 88 e 89), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000474-73.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003731

AUTOR: KEVIN KAYNA DE CAMARGO CHAGAS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) TAYNA KAYANE CAMARGO CHAGAS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) ALEX HENRIQUE CAMARGO CHAGAS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante a concordância do INSS (evento 78) e da parte autora (evento 85), HOMOLOGO o parecer contábil anexado aos autos (eventos 73 e 74), para que produza seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000579-16.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003761

AUTOR: DAIRTON COELHO PIRES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de decurso de prazo (evento 38), aguardem-se os autos em arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o teor da certidão de decurso de prazo (evento 32), aguardem-se os autos em arquivo. Intime-se.

0000616-43.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003760

AUTOR: SEBASTIAO PORTELLA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000388-68.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003764

AUTOR: APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001615-74.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003800

AUTOR: ADAO RODRIGUES CAMARGO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição parte autora (sequência 93).

Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, o levantamento dos valores pagos na forma de requisição de pequeno valor serão pagos independentemente da expedição de alvará de levantamento, podendo a parte autora dirigir-se diretamente à instituição bancária depositária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais e efetuar o saque.

Publique-se.

0000502-41.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003806

AUTOR: JAIRO FRANCISCO FERNANDES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 82) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (evento 78), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000205-97.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003807

AUTOR: ROQUE VALENTIM RODRIGUES (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 63), em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 59 e 60), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000145-27.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003765

REQUERENTE: ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de decurso de prazo (evento 60), aguardem-se os autos em arquivo.

Outrossim, em consideração ao evento 55: nos termos do solicitado pelo Ministério Público Federal em seus ofícios nºs 09/2021 – PRM-BAU-SP-00000105/2021 e 348/221 – ADM, de 26/04/2021, o “parquet” não deverá mais ser intimado nos processos que envolvam interesse social (art. 178, I, do CPC), em especial os casos regulados pela LOAS (art. 31, da Lei nº 8.742/93, os de interesses dos deficientes (art. 79, 3º, da Lei nº 13.146/15) e os de interesses de idosos (art. 74, II, da Lei nº 10.741/03), salvo se autor ou réu

forem incapazes, nos termos da legislação civil (art. 3º e 4º do Código Civil), devendo a Secretaria promover a sua exclusão, ressaltando-se, porém, que tal procedimento não será aplicado aos procedimentos especiais previstos em leis específicas, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança ou, ainda, quando o juízo entender pertinente a atuação do órgão ministerial.

Intime-se.

0000419-88.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003762
AUTOR: MOACIR JOSE DA ROCHA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de decurso de prazo (evento 54), aguardem-se os autos em arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018. Cumpra-se.

0000690-97.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003795
AUTOR: CREUSA DE FATIMA RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000623-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003796
AUTOR: SAMUEL FLORENCIO CAMARGO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001220-38.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003808
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Evento 59: Ante o teor da certidão constante do evento 65, aguardem-se os autos em arquivo.

Int.

0000737-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003784
AUTOR: MARIA DE LURDES PLENS ANTUNES (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando o teor da certidão exarada sob o evento 56, aguardem-se os autos em arquivo.

Intime-se.

0000709-69.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003756
AUTOR: MARIA DE LURDES ARRUDA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º., da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º., II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intemem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJE, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até a residência do periciando).

Após a juntada do laudo pericial, intemem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, nos termos do solicitado pelo Ministério Público Federal em seus ofícios nºs 09/2021 – PRM-BAU-SP-00000105/2021 e 348/221 – ADM, de 26/04/2021, o “parquet” não deverá mais ser intimado nos processos que envolvam interesse social (art. 178, I, do CPC), em especial os casos regulados pela LOAS (art. 31, da Lei n.º 8.742/93, os de interesses dos deficientes (art. 79, 3º, da Lei n.º 13.146/15) e os de interesses de idosos (art. 74, II, da Lei n.º 10.741/03), salvo se autor ou réu forem incapazes, nos termos da legislação civil (art. 3º e 4º do Código Civil), devendo a Secretaria promover a sua exclusão, ressaltando-se, porém, que tal procedimento não será aplicado aos procedimentos especiais previstos em leis específicas, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança ou, ainda, quando o juízo entender pertinente a atuação do órgão ministerial.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Intimem-se as partes.

0000718-31.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003770

AUTOR: SUELI PACHELA FERREIRA DA SILVA (SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso.

Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora apresentar o contrato de aluguel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Por fim, deverá no mesmo prazo acima, anexar seus documentos pessoais.

Cumpra-se.

0001046-92.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003779

AUTOR: FERNANDA CAROLINE DEMEZ VALENTIM (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA, SP345678 - ALAN GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se apresentou contestação de movimentação perante a Caixa Econômica Federal, juntando aos autos, se o caso, o comunicado do parecer conclusivo.

No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar o novo parecer sobre o ocorrido, conforme referido em sua contestação (evento 13).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000894-44.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003752

AUTOR: JESUS LUIZ DE ARAUJO (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Eventos 26 e 27: Em prosseguimento (evento 24), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Outrossim, acaso apresentada nova contestação pelo réu, vista ao autor para manifestação, caso queira, no prazo de 15 dias.

Int.

0000182-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003793

AUTOR: LUIZ BENEDITO LOPES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando o teor da certidão exarada sob o evento 83, aguardem-se os autos em arquivo.

Intime-se.

0000415-51.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308003763

AUTOR: ODETE DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de decurso de prazo (evento 50), aguardem-se os autos em arquivo.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6308000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000628-57.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308003782
AUTOR: CLAUDINEIA RODRIGUES PERAMA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/03/2020, e cessação em 31/12/2020 (DCB) (NB: 31/610.566.372-6), condenando-a ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, os juros de mora são fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000469-17.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308003799
AUTOR: ROSELI PEDROSO DE LIMA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a:

I) Retificar a contagem de tempo de contribuição da autora da seguinte forma:

- a) O vínculo com empregador Sky confecções Indústria e Comércio deve ser computado como tempo de contribuição de 09/11/1994 a 01/08/1996; e
- b) O vínculo com empregador Santa Casa de Misericórdia de Avaré deve ser computado como tempo de contribuição de 01/04/1998 a 03/06/2000.

II) Reconhecer como tempo de atividade especial, convertendo em tempo comum com fator 1,2 (mulher), nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os períodos:

- a) de 01/04/1998 a 03/06/2000;
- b) de 02/05/2001 a 15/10/2004; e
- c) de 03/12/2004 a 08/08/2005.

III) reconhecer como carência e como tempo de atividade especial o período em gozo de benefício por incapacidade de 16/10/2004 a 02/12/2004;

IV) reconhecer como tempo de carência o período em gozo de benefício por incapacidade de 29/12/2010 a 28/02/2011;

V) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, na modalidade integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação anterior à redação dada pelo art. 1º da EC 103/2019, nos termos do art. 3º, caput, da EC 103/2019 (direito adquirido ao benefício nas regras anteriores à Reforma da Previdência), com Data de Início do Benefício – DIB em 20/09/2019, reafirmação da DER referente ao NB 192.891.803-1, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, a serem calculados na fase executiva.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da atual redação do art. 115, II, da Lei 8.213/91, e da pendência de julgamento final do Tema Repetitivo 692 pelo STJ, a acarretar, em tese, grave prejuízo financeiro à parte autora caso haja inversão da sucumbência pela instância superior, sendo prudente o aguardo do trânsito em julgado para a implantação do benefício ora concedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente (evento nº 5).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000740-26.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308003771
AUTOR: ANTONIO ALVES CARNEIRO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré: a) reconheça os períodos de atividade rural exercidos pela parte autora de 01/11/2001 a 15/11/2016 (empregado rural) e de 01/01/2017 a 12/06/2019 (segurado especial); b) conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/06/2019, com o pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Condeno o Instituto réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. A correção monetária se dará na forma do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação, na forma da Lei 11.960/09, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data do efetivo pagamento.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000110

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001282-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309006008
AUTOR: REGINA DACYSZYN (SP347104 - SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Conforme termos de sua manifestação dos eventos nº. 22/23, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade e manifestou não ter mais interesse no prosseguimento da presente demanda, requerendo, assim a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A respeito da desistência, de acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento e tendo em vista que na procuração outorgada constam poderes específicos para desistir (evento nº. 2, fls. 14), acolho o pedido (eventos nº. 22/23) para homologar o pleito de desistência.

Esclareço não se tratar de extinção com base na perda do objeto da demanda, na medida em que o requerimento formulado na peça de ingresso não se limitou ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, contemplando, também, a condenação do INSS ao pagamento de eventuais diferenças, pedido em relação ao qual haveria interesse em sua análise.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000761-96.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309006011
AUTOR: MARLI HIDALGO MESQUITA (SP371324 - ELAINE NAKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Conforme termos de sua manifestação do evento nº. 8, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária. Com fulcro nesse entendimento e tendo em vista que a procuração acostada ao evento nº. 9, fls. 1, contempla poderes específicos para desistir, acolho o pedido para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000873-65.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309006010
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA SILVA (SP431377 - ALINE MARIANO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Conforme termos de sua manifestação do evento nº. 9, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária. Com fulcro nesse entendimento e tendo em vista que a procuração acostada ao evento nº. 2, fls. 1, contempla poderes específicos para desistir, acolho o pedido para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001911-15.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309006009
AUTOR: ELVIS DE OLIVEIRA ROELA (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido Liminar proposta por Elvis de Oliveira Roela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos. A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença, assim como a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de eventuais diferenças. Mais recentemente, a parte autora peticionou nos autos (evento nº. 20), ocasião em que informou que lhe foi concedido “o benefício previdenciário desde a DER em 24/06/2020, portanto a presente demanda perdeu seu objeto”. Assim, considerando que o demandante obteve na via administrativa o bem da vida que pleiteava nestes autos, impõe-se a extinção do feito pela perda do objeto. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto da ação, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001318-83.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006032
AUTOR: RHITI CASELATI BENTO (SP415608 - RAFAEL CORREIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.

1) Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Em contestação a ré afirma:

No caso dos autos, conforme pode ser comprovado no extrato anexo, a parte autora sacou o equivalente a 80% do saldo existente em sua conta vinculada ao Empregador EDUARDO DE MORAES PAIS JUNIOR EPP no dia 27/04/2020, através de crédito em conta do banco 033 – Santander SA.

1. Cabe salientar que no dia 29/06/2020, foi sacado o valor anual referente ao Saque Aniversário, por meio de crédito em conta no Banco Santander. No dia 03/08/2020 foi debitada da conta vinculada à empresa RANZACAO MODAS MOGI SHOPPING LTDA ME para crédito em conta digital do trabalhador, referente ao Saque Emergencial FGTS, em atendimento à MP/2020.

1. Esclarece que a trabalhadora faz jus ao recebimento dos 80%, considerando que foi afastada da empresa em 09/04/2020, quando estava sob as regras da sistemática do Saque-Rescisão, tendo aderido à sistemática do Saque-Aniversário em 22/06/2020, portanto, após o seu afastamento da empresa.

Desta forma, a fim de se efetivar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como dar cumprimento aos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, sobre a contestação e documentos juntados pelo réu nos eventos 13 e 14, devendo esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002191-83.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006021
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: "Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar."

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- Cumpra-se. Intime-se.

0002467-85.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006029
AUTOR: DIDI PIO DA SILVA (SP410232 - FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA)
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a última manifestação da parte autora remonta a janeiro de 2019, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 19, ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001726-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006030
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA (SP354317 - VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.

1) Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Desta forma, a fim de se efetivar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como dar cumprimento aos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, sobre as contestações juntada pela ré, bem como documentos que a instruiu – eventos 36/37.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002159-93.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309005925
AUTOR: VALDIR DE FARIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo complementares, se for o caso, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS.

0002926-19.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006027
AUTOR: MANOEL LEITE (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão anterior, emendando a inicial, no prazo SUPLEMENTAR E IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias:

a) juntando cópia do RG e CPF do AUTOR.

2- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará em modificação da decisão proferida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante previsão do artigo 1.023, § 2º do CPC. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001531-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006019

AUTOR: KELLY CRISTINA FERREIRA LOPES DA SILVA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000565-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006020

AUTOR: HETSUKO KIAN (SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003265-22.2018.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006018

AUTOR: ELIANA CRISTINA FORMAGIN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002191-88.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006017

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA ANDRADE (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No despacho do evento nº. 55 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer complementar e posterior intimação das partes para manifestação, no entanto, os autos voltaram conclusos sem que tenha sido dada oportunidade de pronunciamento às partes.

Assim, considerando que o artigo 10 do Código de Processo Civil prescreve que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, acerca do parecer contábil do evento nº. 57.

Após, retornem conclusos para análise dos Embargos de Declaração opostos.

Intím-se. Cumpra-se.

0002749-55.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006025

AUTOR: ELAINE JORDAN LINS PONTES RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como, o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Também nesse sentido os recentes Enunciados FONAJEF 164, “Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos” (Aprovado no XII FONAJEF) e 165, “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.” (Aprovado no XII FONAJEF).

Intím-se a parte autora para juntar aos autos provas do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação ou, ainda, de eventual pedido de prorrogação do benefício, uma vez que limitou-se a comprovar que o benefício que percebia foi cessado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO:

Intím-se.

0002772-98.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006026

AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS CARDOSO (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo SUPLEMENTAR E IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

c) A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intím-se.

0000348-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309005923

AUTOR: ISAC BRAVO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Oficie-se, com urgência, à autarquia ré dando ciência da opção do autor (evento 72) pelo benefício concedido judicialmente que deve ser implantado com a cessação do benefício concedido administrativamente como, aliás, já constava em sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculo complementares, em razão da necessária compensação de valores dos benefícios recebidos administrativamente com valores de liquidação apurados no presente feito.

Em razão do acima determinado, por ora, resta prejudicada a expedição dos requerimentos.
Intimem-se.

0002533-94.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006022
AUTOR: NIVALDO PINHEIRO (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: "Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar."

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que CUMPRE INTEGRALMENTE O DESPACHO ANTERIOR, esclarecendo de maneira pormenorizada, no prazo SUPLEMENTAR E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- Cumpra-se. Intime-se.

0000258-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006031
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que a última manifestação da parte autora remonta a abril de 2017, e que, embora tenha sido intimada para se manifestar nos termos do despacho do evento nº. 29, quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as respostas anexadas aos autos nos eventos 26 a 28, referentes aos ofícios enviados ao SCPC e SERASA,

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5001395-50.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006038
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP 113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua peça defensiva (eventos nº. 11/12), a instituição financeira ré pleiteou a extinção do processo sem resolução de mérito com base na falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, a fim de se efetivar os princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-17.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006035
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS GARCIA (SP 380891 - FABIO JOSÉ PETERSEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência.

1) Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Desta forma, a fim de se efetivar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como dar cumprimento aos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, sobre as contestação juntada pela ré, atentando para as preliminares arguidas, bem como documentos que a instruiu – eventos 16 e 17.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-62.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006036
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MOURA PEREIRA (SP406915 - MARCOS FELIPE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência.

1) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. A note-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

2) Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Desta forma, a fim de se efetivar os princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, sobre a contestação e documentos juntada pela ré – eventos 11 e 12.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5001614-34.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309006012

AUTOR: NACHI BRASIL LTDA (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos, verifico que, embora tenha sido devidamente intimada para comprovar sua qualificação tributária, consoante termos do despacho do evento nº. 11, a pessoa jurídica demandante se limitou a argumentar que “[...] não se opõe a devolução dos autos para à Vara Federal de origem” (evento nº. 13), deixando, no entanto, de atender a providência que lhe foi determinada.

Não obstante ser dever das partes praticar os atos processuais que lhe são determinados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a omissão da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito perante este órgão julgador e autoriza a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Isso porque, em que pese restar preenchido o requisito quantitativo de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, relacionado ao valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, houve expressa exclusão da competência dos JEFs quando o polo ativo da demanda for ocupado por pessoa jurídica que não se enquadre no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, consoante exegese do artigo 6º da Lei de regência.

Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 3.474/2000, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a depender do caso, atestando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

In casu, a demanda foi proposta por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, sem, no entanto, existir qualquer comprovação de sua qualificação tributária como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, em não se tratando a empresa autora de microempresa ou empresa de pequeno porte, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 9317/96. LC 123/2006. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ARTIGO 6º DA LEI 10259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em Campinas em face ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Devolução de Quantia Paga proposta por A Lombardi & Cia Ltda contra União Federal. 2. Não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos. 3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. 4. Os documentos acostados demonstram que a autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante se observa do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, do contrato social registrado perante a Jucesp e da declaração da própria empresa. 5. Não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito, uma vez que não se enquadra na previsão contida no art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001. Precedentes. 6. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, o suscitado. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029645-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

Vale destacar, ainda, que, conforme previsão do artigo 3º, § 3º da Lei nº. 10.259/01, “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. A este respeito, a doutrina nos ensina que “[...] as regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 156).

Ante o exposto, considerando a ressalva expressa contida no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando o retorno do feito, por meio eletrônico, à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes por meio digital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309006024

AUTOR: PEDRO LUCIO MARTINEZ INSOLITE (SP 161529 - LUCIA ROSSETO FUKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 48 da Lei nº. 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade do recurso interposto, verifico que a parte autora opôs recurso de Embargos de Declaração (evento nº. 19) em face do provimento do evento nº. 16, por intermédio do qual se determinou a remessa dos autos à Secretaria para análise, saneamento de eventuais irregularidades e definição dos parâmetros a serem seguidos pela contadoria judicial.

De plano, observo que o objeto dos presentes Embargos é um despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, conforme previsão do artigo 203, §§ 2º e 3º, do CPC, do que se concluiu pela inadmissibilidade do recurso interposto, em virtude de o provimento atacado ser irrecorrível.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, por serem manifestamente inadmissíveis, e, conseqüentemente, deixo de apreciá-los quanto ao mérito.

De outra forma, tendo em vista o quanto sustentado pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 19, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena

de aplicação do artigo 400 do Código de Processo Civil, informe qual o andamento dado ao requerimento administrativo de revisão de benefício apresentado pela parte autora em 01/11/2016 (evento nº. 2, fls. 16).

Com a vinda da informação, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se sobre o quanto apresentado e informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002334-09.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002758

AUTOR: ROSALIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 09h45, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 29 de junho de 2021, às 11h00, perita Alexandra Paula Barbosa, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002405-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002759 JANAINA MAYARA DA SILVA ALVES (SP407428 - SAMUEL CARVALHO DE MIRANDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 10h00, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 05 de julho de 2021, às 10h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001849-09.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002778 ANA MARIA DE CASTRO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 09 de junho de 2021, às 14h30, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004608-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002786 ELPIDIO WENCESLAU DE OLIVEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

REÚ: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: REMETO os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a impugnação apresentada pelo exequente aos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (PFN).

0002433-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002760

AUTOR: DANIEL DE SOUZA ROCHA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 10h15, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 05 de julho de 2021, às 14h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004061-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002764 ROSANE FLOR DE CARLO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 11h15, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 12 de julho de 2021, às 10h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002886-47.2019.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002761 JOSE VANDERLEI SANTANA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 10h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 06 de julho de 2021, às 10h00, perita Alexandra Paula Barbosa, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001978-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002776 EVANIA DOS SANTOS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RÉU: GIOVANNA APARECIDA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) THADEU HENRIQUE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) MATHEUS VINICIUS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO o INSS para manifestação acerca da petição da exequente (eventos 145/146). Prazo: 10(dez) dias". "INTIMO o EXEQUENTE para ciência e manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (eventos 143/144), atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.). Prazo: 10 (dez) dias".

0000524-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002783
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE SENA (SP266166 - RODRIGO RACHAN ITO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 09 de junho de 2021, às 16h30, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002765-67.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002785 ROBEILTON MENDES DE SOUZA (SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO, SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP401816 - LARISSA NOLASCO)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: REMETO os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a impugnação apresentada pelo exequente, aos cálculos apresentados pela CEF.

0004005-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002763
AUTOR: JOÃO VITOR GUIEM DO PRADO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 11h00, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 06 de julho de 2021, às 11h00, perita Alexandra Paula Barbosa, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000439-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002780 DALILO DA SILVA LISBOA (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 09 de junho de 2021, às 15h00, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003950-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002781JORGE LUIZ DE SOUSA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 09 de junho de 2021, às 15h30, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000151-31.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002770EDUARDO BOFF PEREIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 13h15, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 19 de julho de 2021, às 10h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000343-61.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002771IVANI DE OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 09 de junho de 2021, às 14h00, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000886-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002782SIDNEI JACINTO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMO o EXEQUENTE para ciência e manifestação acerca da petição da UNIÃO FEDERAL (PFN, eventos 31 a 34). Prazo: 10(dez) dias

0000023-11.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002767FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA (SP370931 - ISAC FERREIRA ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 12h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 13 de julho de 2021, às 10h00, perita Alexandra Paula Barbosa, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003789-19.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002787SANTINHO SILVERIO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:REMETO os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a impugnação apresentada pelo exequente aos cálculos apresentados pelo INSS.

0000695-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002755
AUTOR: WESLEY RAFAEL DE CASTRO (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A

PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 09h00, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 21 de junho de 2021, às 10h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0042239-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002784 MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMO as partes do despacho nº (evento 56), cujo os termos, transcrevo a seguir: "As petições de eventos 48/54 serão apreciadas oportunamente. Trata-se da notícia de óbito da exequente Maria Helena Oliveira dos Santos, ocorrido em 24/04/2017, de acordo com os documentos acostados aos autos (eventos 50/51). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). Diante do exposto, com fulcro no art. 313, inc. I, do CPC, suspendo a fase da Execução. Considerando a juntada dos documentos (eventos 50/51/54), intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

0000141-84.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002769
AUTOR: MARIA DE LOURDES NERES DOS SANTOS (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 13h00, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 13 de julho de 2021, às 11h00, perita Alexandra Paula Barbosa, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002285-65.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002757 MATEUS DO NASCIMENTO BARBOSA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA de PSIQUIATRIA para o dia 17 de junho de 2021 às 09h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 29 de junho de 2021, às 10h00, perita Alexandra Paula Barbosa, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000228-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311016030
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc I do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003374-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311016031

AUTOR: JOAO MARCELO GONCALVES ANDRADE (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003552-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311016029

AUTOR: CAROLINA LUIZ PEREIRA (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002627-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311016032

AUTOR: ANA MARIA CRISTINA SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002321-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311016026

AUTOR: RAMON ARCE FERNANDES BEZERRA (SP349740 - RAFAELA DE OLIVEIRA ESTIVAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a restituir o valor referente ao PIS na conta de titularidade da parte autora, nos termos acima expostos, devidamente atualizado desde o saque indevido em 22/11/2019, bem como a pagar a quantia de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso em 22 de novembro de 2019, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003772-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311016253

AUTOR: EDNA MARIA DO NASCIMENTO (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES, SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Edna Maria do Nascimento pensão, em caráter vitalício, pela morte do Sr. Angelo Santa Rosa Filho, desde a DER (26/09/2019), bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 26/09/2019, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0008974-42.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016035
AUTOR: VERA VICENTE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

Em caso de recusa da proposta, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Intimem-se.

0003143-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016088
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência às partes da intimação das testemunhas CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS e MANUELA SANTOS ALVES.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o retorno do AR da testemunha EDSON RAFAEL SANTOS ALVES.

Intimem-se.

0000780-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016097
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA (SP416778 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA) MONIQUE FELIX DA SILVA CAVALCANTE (SP416778 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

I - Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 13/05/2021 como emenda à inicial quanto aos polos ativo e passivo, devendo a menor MONIQUE FELIX DA SILVA CAVALCANTE integrar o polo passivo da lide como corré.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora da corré menor MONIQUE FELIX DA SILVA CAVALCANTE, tendo em vista que é filha da parte autora.

Devido aos interesses conflitantes da autora e de sua filha, determino ainda a exclusão da advogada do cadastro de partes em relação a corré menor.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, ITEM "96", cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

III - E ainda, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 15 (quinze) dias.

IV - Cumprida a providência do indicada no item "II", se em termos:

1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Intime-se ainda a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Sem prejuízo, CITEM-SE o INSS e a corré menor na pessoa de seu representante legal, para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Realizadas as citações, independente da vinda das contestações, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício em nome da corré (NB 21/198.639.564-0), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

6 - Considerando que o feito envolve interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

7 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citem-se. Oficie-se. Intimem-se.

000052-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016084
AUTOR: ELENICE DE LIMA IRUSSA (SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI, SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora de fase 38, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

0003266-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016099
AUTOR: ZELINA FERREIRA DA CONCEICAO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Petição da parte autora de fase 52: Considerando o informado, intimem-se as testemunhas arroladas por telefone ou aplicativo Whatsapp, para que compareçam na audiência presencial designada para 29 de junho de 2021 às 15 horas.
Intimem-se.

0001340-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016073
AUTOR: MARIVALDO CASTRO CORREIA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº: 00085563620134036104.

Considerando o acima exposto,

- I) esclareça a parte autora seu pedido, especificando de sobremaneira a correção pleiteada, tendo em vista o processo acima apontado;
- II) apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 c/c art. 485, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.
Intime-se.

5006533-22.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016063
AUTOR: ANDREA FIORE MAIA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Petição da parte autora: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

5006631-07.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016235
AUTOR: SERGIO RICARDO DE LIRA (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
1. Considerando a abertura da disponibilidade na pauta de audiência e diante do requerimento da parte autora, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência para dia 14 de outubro de 2021 às 16 horas, a ser realizada por meio da plataforma Microsoft Teams.
O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santos é:
<https://bit.ly/3e60Asd>
2. Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:
a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (celular/smartphone, notebook, tablet, computador), e;
b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.
Recomenda-se que as partes e as testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (celular/smartphone, notebook, tablet, computador).
Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização para: "Versão para computador/desktop" clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em "Continuar neste navegador", preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão.
As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.
3. A fim de agilizar os trabalhos, as partes deverão informar a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) e também deverão apresentar cópia do documento de identidade das testemunhas, até a data da audiência.
É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que, em hipótese alguma, pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento.
Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Eventual violação das regras de contato poderá implicar em nulidade da prova colhida, ficando preclusa a produção de nova prova testemunhal.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diretrizes sanitárias, dentre as quais a de evitar aglomeração, que devem ser observadas.

4. Repisa-se que, nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual. Ainda, chama-se à atenção para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil. Ademais, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

5. Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico SANTOS-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0002436-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016067

AUTOR: VANILDO MARTINS DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as informações contidas no Ofício do INSS APS de Santos, anexado aos autos em 15/04/2011, expeça-se ofício ao INSS APS de Jundiá (Rua Barão de Jundiá nº 1150 - Centro - Jundiá/SP CEP 13201-012), para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/191.340.911-0 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se.

0000719-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016061

AUTOR: LAURO DA LUZ VELHO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se vista às partes do ofício da Codesp, anexado aos autos em fase 50, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Concedo ainda prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão proferida em 20/04/2021 e colacione aos autos cópia integral do processo n.º 0000832-63.2012.5.02.0444 inclusive todas as provas materiais que instruíram a ação trabalhista e a sentença, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontrar.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000500-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016082

AUTOR: NATALI DUARTE CHAVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) ELIANE CHAVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) NATALI DUARTE CHAVES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) ELIANE CHAVES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor da manifestação do MPF, defiro.

Expeça-se ofício a 1ª Delegacia de São Vicente (Rua João Ramalho nº 940 - Centro - São Vicente/SP CEP 11310-050) para que encaminhe a este Juízo eventuais informações sobre registro/situação/paradeiro do segurado Severino Duarte da Silva, filho de João Duarte da Silva e Sebastiana Duarte da Silva, portador do RG nº 15.290.029-9 e CPF n.º 037.537.728-01, natural de Bom Jardim, Pernambuco, nascido em 15/05/1962, notadamente quanto às investigações realizadas referente ao BO 26/10/2016.

Prazo de 20 (vinte) dias.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e do documento constante em fase III.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Oficie-se.

0000190-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016236

AUTOR: GILVAN BATISTA DO CARMO (SP364874 - DANTER JOÃO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quanto a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul a partir de 27 de julho de 2020;

Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21/2020, a qual estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para a retomada dos serviços presenciais;

Considerando as determinações emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo quanto à retomada das atividades externas;

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte autora,

Designo audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2021 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Observe, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato.

Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos.

Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha.

Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituída da data da audiência para que compareça e observe as recomendações

acima.

Advirto a parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Observe, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade.

Intimem-se.

0003075-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016051

AUTOR: VIVIANE MENDES ELEUTERIO

RÉU: ITALO SOUZA SANTOS (SE012849 - GUILHERME DE ARAUJO SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do processo administrativo anexado aos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida.

Intimem-se.

0002053-13.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016095

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES (SP370818 - ROSENDO TEIXEIRA DE SANTANA NETO, SP349648 - HELDER ALBUQUERQUE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a manifestação de fases 42/43, proceda a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da certidão aposta nos autos, reagendo as perícias médicas conforme solicitado pelo perito: 0002639-20.2020.4.03.6321 NADIR RODRIGUES DOS SANTOS CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166 Perícia: (18/06/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002974-69.2020.4.03.6311 MARIA DAS GRACAS GALDINO DE ARAUJO RUYMOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326 Perícia: (18/06/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003389-52.2020.4.03.6311 ROGERIO DE SOUZA FIRMINO AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533 Perícia: (18/06/2021 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003522-94.2020.4.03.6311 GENILDA CARDOSO DE JESUS VANILDA FERNANDES DO PRADO REI-SP286383 Perícia: (18/06/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003660-61.2020.4.03.6311 LUZIA DE SOUZA NASCIMENTO LAURELISA PROENÇA PEREIRA -SP238847 Perícia: (18/06/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003672-75.2020.4.03.6311 ANDREA SANTOS BISPO ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR-SP346457 Perícia: (18/06/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000086-93.2021.4.03.6311 DOUGLAS FELIX DA SILVA IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS-SP312123 Perícia: (18/06/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000169-12.2021.4.03.6311 MARIA HELENA DE JESUS SANTOS SACHA REDONDO MARQUES-SP418167 Perícia: (18/06/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000197-77.2021.4.03.6311 CELIA DE SALES Perícia: (18/06/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000302-54.2021.4.03.6311 JOSEANE SOUSA SILVA MARIANE MAROTTI-SP233472 Perícia: (18/06/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000479-18.2021.4.03.6311 EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS NATALIE AXELROD LATORRE-SP361238 Perícia: (18/06/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000591-84.2021.4.03.6311 NEUZA DA SILVA LORRANE MORAES PEREIRA-SP432406 Perícia: (18/06/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000710-45.2021.4.03.6311 VALERIA ESTACIO DOS SANTOS LARANJEIRA MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP400743 Perícia: (18/06/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que se seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada se em necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intimem-se.

0000169-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016047

AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS (SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003660-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016037

AUTOR: LUZIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000710-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016042

AUTOR: VALERIA ESTACIO DOS SANTOS LARANJEIRA (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003389-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016039
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA FIRMINO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003672-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016036
AUTOR: ANDREA SANTOS BISPO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP442286 - BIANCA ARAUJO MEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002974-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016040
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GALDINO DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002639-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016041
AUTOR: NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000479-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016044
AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000591-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016043
AUTOR: NEUZA DA SILVA (SP432406 - LORRANE MORAES PEREIRA, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000302-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016045
AUTOR: JOSEANE SOUSA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003522-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016038
AUTOR: GENILDA CARDOSO DE JESUS (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000086-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016048
AUTOR: DOUGLAS FELIX DA SILVA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobreestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0001456-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016199
AUTOR: FABIANE APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001334-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016230
AUTOR: LUCIANA MARTINS SAO PEDRO (SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA, SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001547-03.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016171
AUTOR: EDSON ROSA FRANCISCO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001534-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016176
AUTOR: CLAUDIO MARCIO FERNANDES DO VALE (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001315-88.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016234
AUTOR: MILENA GONZALEZ RIOS (SP239216 - MILENA GONZALEZ RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001343-56.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016226
AUTOR: TICIANE BAPTISTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001607-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016141
AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVEIRA MARTINS (SP328207 - JOSE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001541-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016174
AUTOR: ALMIR OTERO (SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001512-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016182
AUTOR: THAIS VALENTIM (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001580-90.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016160
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DA SILVA FILHO (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001327-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016233
AUTOR: ABEL FRANCA ALVES (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO, SP121490 - CRISTIANE MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001421-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016213
AUTOR: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA SOARES (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001375-61.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016223
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE, SP394940 - JACIARA ALVES DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001470-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016192
AUTOR: MARCOS LUIZ GONCALVES (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001471-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016191
AUTOR: RODRIGO SANTANA DOS SANTOS (PI015173 - JOAO BATISTA OLIVEIRA REGO JUNIOR, CE030663 - JOAO BATISTA OLIVEIRA REGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001528-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016178
AUTOR: WESLEY DE JESUS ARAUJO (SP426051 - LUCIANA ALVES DA SILVA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001605-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016142
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO RAMOS (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO, SP278064 - DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001447-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016204
AUTOR: SILVIO GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001450-03.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016202
AUTOR: VALDIR NAHORA DA SILVA (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001468-24.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016194
AUTOR: GILANDERSON ROSARIO GMACHL (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001585-15.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016155
AUTOR: IVAN CARDOSO DIAS (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001588-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016154
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001459-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016196
AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001332-27.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016231
AUTOR: LUCIANA DE DONATO GARCIA (SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA, SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001504-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016184
AUTOR: SABRINA TALITA GOMES DOS SANTOS (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001444-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016206
AUTOR: MARCELA CRISTINA CIURLINO MENDES RIBEIRO (SP363381 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001517-65.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016181
AUTOR: ABRAAO SANTOS SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001370-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016224
AUTOR: ANTONIO DUARTE (SP202485 - SABRINA LIMA MOUSSALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001604-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016143
AUTOR: JOAO RODRIGUES MACIEL (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO, SP278064 - DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001431-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016211
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS CALAZANS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001521-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016180
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO FRANGETTO (SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001440-56.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016209
AUTOR: ANTONIA DO CARMO TOME (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO, DF048671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001591-22.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016150
AUTOR: THIAGO SILVA DOS SANTOS (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001458-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016197
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUZA VIEIRA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001584-30.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016156
AUTOR: MARGARIDA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001593-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016149
AUTOR: FABIANO FERNANDES DA SILVA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001575-68.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016163
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA (SP423876 - GLAUBER SILVA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001380-83.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016221
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS SILVA (SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001341-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016228
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS MECENA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001482-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016186
AUTOR: MANUEL ENRIQUE ALVAREZ DE ALMEIDA (SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001566-09.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016167
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001599-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016146
AUTOR: DENISE MARTINS GOMES SILVA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO, SP278064 - DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001419-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016215
AUTOR: SONIA ANGELICA GONCALVES (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001538-41.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016175
AUTOR: LUCIANA ALVES DA SILVA SANTANA (SP426051 - LUCIANA ALVES DA SILVA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001352-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016225
AUTOR: JOSE JAKSON BEZERRA DE AMORIM (SP368165 - JOSE JAKSON BEZERRA DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001457-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016198
AUTOR: ROBERTO DE MELO CARVALHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001506-36.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016183
AUTOR: PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA MENEZES (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES, SP308205 - VANESSA DO AMPARO CID PERES, SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001449-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016203
AUTOR: LUCIANA NEVES RODRIGUES (SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA, SP415746 - SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001526-27.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016179
AUTOR: EUNICE CASSIANO DA SILVA (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001602-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016144
AUTOR: GEOVANA SANTOS DE SOUSA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001563-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016168
AUTOR: CARMEN CECILIA DE FREITAS (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001416-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016216
AUTOR: DANIEL SHINJI HAYASHI (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001533-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016177
AUTOR: ROSANGELA CARVALHO SANSIVIERI (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001595-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016148
AUTOR: EVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001385-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016219
AUTOR: CLEBER CAVALCANTE DA SILVA (SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001613-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016139
AUTOR: JOSINALDO DA SILVA ARAUJO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ, SP394989 - JULIO RICARDO ISUKA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001601-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016145
AUTOR: RENATO DAL SECCO (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001611-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016140
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA LIRA (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001410-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016217
AUTOR: EDMILSON JOSE VIEIRA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001342-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016227
AUTOR: JOAO JOSE MOURA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001581-75.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016159
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS DOMINGOS (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001442-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016208
AUTOR: ANA MARIA PENHA DOS SANTOS GONCALVES (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO, SP121490 - CRISTIANE MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001545-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016172
AUTOR: SANTANA BISPO CASSIANO (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001376-46.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016222
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA BLANCO (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001422-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016212
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001446-63.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016205
AUTOR: ELISABETH RUMI KANO FUJIKI (SP363381 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001451-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016201
AUTOR: JOEL FRANCISCO DA SILVA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001434-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016210
AUTOR: MARIO LUIZ GARCIA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001466-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016195
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001542-78.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016173
AUTOR: DURCELI ALVES OLIVEIRA (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001420-65.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016214
AUTOR: MARLY DOS SANTOS LIMA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001338-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016229
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001571-31.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016164
AUTOR: RENATA BATTISTONI DO NASCIMENTO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001329-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016232
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO, SP121490 - CRISTIANE MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001479-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016188
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA (SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001472-61.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016190
AUTOR: DAVID DOS SANTOS (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001577-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016162
AUTOR: ABDIAS SILVA DE JESUS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001469-09.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016193
AUTOR: GRACIANO RODRIGUES LIMA NETO (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001596-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016147
AUTOR: PAULO SERGIO TOLEDO (SP418174 - SONIA MARIA TOLEDO BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001589-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016153
AUTOR: VALDEMIR GONCALVES PEREIRA (SP423876 - GLAUBER SILVA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001582-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016158
AUTOR: ANA CELINA CARVALHO DO VALE CARDOSO LOPES (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001381-68.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016220
AUTOR: ANDREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001443-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016207
AUTOR: CAROLINA PRIETO DE FREITAS MAYORAL (SP363381 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001480-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016187
AUTOR: JEFFERSON ALBERT NEITZKE (SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001562-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016169
AUTOR: EDUARDO FERRAZ GUEDES (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001496-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016185
AUTOR: ERNESTO DA SILVA PRADO (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001454-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016200
AUTOR: DURCILENE ALVES OLIVEIRA (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001590-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016152
AUTOR: WHILTON SANTOS ARAUJO (SP348977 - LUZINETE CARNEIRO DUQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001579-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016161
AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA SANTOS (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001583-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016157
AUTOR: JAILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001550-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016170
AUTOR: JULIO CATAJERO DA SILVA (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001568-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016166
AUTOR: RODRIGO DANIEL DO NASCIMENTO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001396-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016218
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVA (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001569-61.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016165
AUTOR: RONEI DOS SANTOS (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001474-31.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016189
AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA MOURA (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000036-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016033
AUTOR: MARIA CICERA DUARTE AMARO DA SILVA (SP435791 - KARINA ANDRADE CAMARATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando que o acordo apresentado foi assinado apenas pela patrona da parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o acordo assinado também por seu representante legal.

Intimem-se.

0000261-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016052

AUTOR: MARIA RIBEIRO NUNES (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.

Após, à contadoria para parecer.

Intimem-se.

0001433-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016245

AUTOR: SANDRA ZANELA DOS SANTOS (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando as sucessivas Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do TRF3 que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

0004561-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016100

AUTOR: LUZIA DE JESUS (SP362006 - ANA PAULA FERAUCHE IKEI DA SILVA PINTO)

RÉU: LETICIA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a abertura da disponibilidade na pauta de audiência e diante do requerimento da parte autora, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência para dia 30 de setembro de 2021 às 16 horas, a ser realizada por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santos é:

<https://bit.ly/3e60Asd>

2. Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (celular/smartphone, notebook, tablet, computador), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Recomenda-se que as partes e as testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (celular/smartphone, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização para: "Versão para computador/desktop" clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em "Continuar neste navegador", preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

3. A fim de agilizar os trabalhos, as partes deverão informar a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) e também deverão apresentar cópia do documento de identidade das testemunhas, até a data da audiência.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que, em hipótese alguma, pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento.

Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Eventual violação das regras de contato poderá implicar em nulidade da prova colhida, ficando preclusa a produção de nova prova testemunhal.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diretrizes sanitárias, dentre as quais a de evitar aglomeração, que devem ser observadas.

4. Repisa-se que, nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual. Ainda, chama-se à atenção para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil. Ademais, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

5. Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico SANTOS-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0000490-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016239

AUTOR: DEBORA CRISTINA FERNANDES DINIZ GONCALVES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a abertura da disponibilidade na pauta de audiência e diante do requerimento da parte autora, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência para dia 16 de novembro de 2021 às 16 horas, a ser realizada por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santos é:

<https://bit.ly/3e60Asd>

2. Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (celular/smartphone, notebook, tablet, computador), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Recomenda-se que as partes e as testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (celular/smartphone, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização para: "Versão para computador/desktop" clicando nos três pontos [...]

localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

3. A fim de agilizar os trabalhos, as partes deverão informar a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) e também deverão apresentar cópia do documento de identidade das testemunhas, até a data da audiência.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que, em hipótese alguma, pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento.

Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Eventual violação das regras de contato poderá implicar em nulidade da prova colhida, ficando preclusa a produção de nova prova testemunhal.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diretrizes sanitárias, dentre as quais a de evitar aglomeração, que devem ser observadas.

4. Repisa-se que, nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual. Ainda, chama-se à atenção para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil. Ademais, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

5. Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico SANTOS-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0002794-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016079

AUTOR: JOCELIA FERREIRA DE ASSIS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petições do INSS e da parte autora: aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

Reitere-se o ofício expedido ao Banco Itaú - Agência 8633, situada na Avenida Santos Dumont nº 264 - Sítio Paecará - Vicente de Carvalho - Guarujá/SP - CEP 11460-000, para que encaminhe a este Juízo cópia informações a respeito da conta 02356-2, informando quem são os titulares da referida conta, bem como a data de inclusão/exclusão de eventuais cotitulares.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O referido ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão e da petição de fase 19.

Intimem-se. Oficie-se.

0003638-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311016034

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES (SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora.

Intime-se.

Após, à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002867-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312000473

AUTOR: OSSEAN VIEIRA DA SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 10.07.2020 (DII=DER)

DIP: 01/03/2021

Manutenção do benefício até 10.07.2021 c(DCB)* cf prazo de reavaliação estimado no Laudo Judicial.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Os valores percebidos através do B 7065624286 e B 7076814170 serão compensados com o devidos ao benefício objeto destas proposta, nas épocas próprias, procedendo-se o encontro de contas e apurando o saldo, no âmbito da liquidação deste acordo.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002835-17.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008468

AUTOR: SONIA APARECIDA BERRETTA FERNANDES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 09/12/2020 (data da perícia judicial)

DIP: 01/03/2021

Manutenção do benefício até 09/12/2021 (DCB)* - 1 ano contado da perícia judicial.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;
 - 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
 - 2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
 - 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
 - 2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).
- DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO
3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000638-55.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008471

AUTOR: REGINALDO DONIZETE PEROTTO (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6296016127 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (13/01/2021) e o converterá em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a contar de 14/01/2021.

DII (permanente): 09/2019

DIP: 01/05/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 13/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art. 26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;
 - 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
 - 2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
 - 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
 - 2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).
- 2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -
- Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de

pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo. O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima. De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003399-93.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008472

AUTOR: REGINA CRISTINA JULIO DE CAMARGO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6316319146.....) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 20/03/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 23/02/2022 (um ano após a perícia)..... (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do

Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000162-17.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008469

AUTOR: MARIA LEONICE CASSUCIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA LEONICE CASSUCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 01/03/2021 (laudo anexado em 23/03/2021), por médico especialista em ortopedia, o perito concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Por fim, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, esta não é possível de ser realizada tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876/19, somente podendo ser realizada, excepcionalmente, caso determinada por instâncias superiores do Poder Judiciário.

Art. 1º (...)

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Por fim, destaco que não há que se falar em impugnação ao laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a resposta do perito como “prejudicado(a)”, haja vista que referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos, em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000357-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008466
AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOÇO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o ressarcimento de dano moral em decorrência de demora no atendimento bancário da instituição ré, em afronta à legislação municipal, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Asseverou a parte autora que nos dias 25/07/2018 e 20/02/2019 teve que esperar por aproximadamente duas horas para ser atendido, razão pela qual pede a condenação da ré ao pagamento pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de realização de audiência. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, caberá ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo dispensar ou indeferir aquelas que considerar inúteis à formação do seu convencimento. Assim, não se vislumbra a existência de qualquer tipo de prejuízo em decorrência da não realização de audiência para oitiva da parte, tendo em vista que no caso concreto a controvérsia se resume apenas em verificar se a extrapolação do limite temporal fixado na Lei enseja reparação por dano moral em favor do consumidor bancário.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 9.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Do mérito propriamente dito

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

De pronto, registre-se que a existência de legislação que regulamenta o tempo para atendimento nas agências bancárias não é suficiente para ensejar o pagamento ao cliente de indenização por danos morais. De fato, nos termos da lei em tela, eventual descumprimento do tempo previsto enseja somente a aplicação de multa que, ademais, não é revertida ao cliente.

Outrossim, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. Para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme já fundamentado.

Por outro lado, a parte autora não deve se eximir de demonstrar, ainda que minimamente, os fatos alegados na exordial. De fato, eventual inversão do ônus da prova não gera uma presunção de veracidade das alegações da parte autora, sem ao menos início convincente de provas e demonstração de que é parte hipossuficiente para produzir determinada prova.

No caso em tela, a autora não produziu nenhuma prova quanto ao alegado dano moral sofrido, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração de qualquer abalo ou ofensa ao seu patrimônio subjetivo, capaz de ensejar o reconhecimento da indenização pleiteada a esse título. De fato, o fato de ter esperado em demasia para ser atendido na agência bancária da ré não é motivo para promover ação judicial visando ao pagamento de indenização por danos morais. A ainda que sustente o descumprimento de lei municipal, que prevê meramente penalidades administrativas, não há nos autos prova do ilícito civil perpetrado pela Caixa Econômica Federal, de sorte que não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Não obstante a existência de lei municipal regulando a situação em comento, verifica-se que previu penas administrativas para as instituições financeiras que não cumprissem a determinação. Entretanto, não estabeleceu a obrigação, de imediato, de indenização do consumidor que aguardasse na fila em tempo superior aos limites impostos, de modo que não concedeu a tal fato a presunção de dano reparável.

Por conseguinte, ausente a previsão de dano moral presumido, necessária a prova de que a longa espera para ser atendido tenha causado um prejuízo efetivo, ainda que de natureza moral. Em relação ao dano moral, sinteticamente, cabe dizer que este dano não se refere ao patrimônio do ofendido, mas o atinge na condição de ser humano; não se podendo, pois, neste aspecto, afastar-se das diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

A respeito do caso aqui analisado, trago à colação o seguinte julgado do STJ: Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.” (RESP 1218497, Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2012).

Assim, a demora no atendimento bancário não autoriza o dever de indenizar, ainda que o jurisdicionado alegue uma hora e vinte minutos aguardando atendimento, caso não demonstrado nenhum abalo extraordinário à honra ou imagem, ressalvado ao jurisdicionado o direito à comunicação aos órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços bancários, para aplicação de multas e demais sanções cabíveis à espécie.

No mesmo sentido, transcrevemos os seguintes julgados, os quais adotamos como razão de decidir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se depende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 25/03/2009 Data da Publicação 31/03/2009 AC 200751140002198 AC - APELAÇÃO CIVEL – 434513 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:31/03/2009 - Página:136

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE OITIVA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ART. 130 DO CPC. DEMORA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MERO ABORRECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Inexistência de afronta ao devido processo legal no caso em apreço. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo dispensar ou indeferir aquelas que considerar inúteis à formação do seu convencimento. Assim, não se vislumbra a existência de qualquer tipo de prejuízo em decorrência da não realização de audiência para oitiva das partes, tendo em vista que no caso concreto a controvérsia se resume apenas em verificar se a extrapolação do limite temporal fixado na Lei enseja reparação por dano moral em favor do consumidor bancário. 2. O artigo 186 do Código Civil prevê a indenização do prejuízo por parte de quem "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência" o tenha causado. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associada a um prejuízo patrimonial. 3. Hipótese em que pretende a apelante o recebimento de uma indenização por ter aguardado cerca de duas horas para receber atendimento em agência bancária da instituição ora recorrida, o que configuraria o descumprimento de legislação municipal que regula a matéria. 4. Para otimizar o atendimento, a maioria das instituições financeiras disponibilizam a realização dos mais diversos serviços mediante utilização de terminais eletrônicos de auto-atendimento, para proporcionar um célere atendimento aos seus clientes e usuários, além de outros canais que podem ser utilizados como alternativa para se evitar o fluxo de pessoas e o congestionamento no atendimento físico prestado nas agências. 5. Apesar da demora na prestação do serviço prestado pela instituição apelada, no caso presente não está configurada a responsabilidade civil da instituição financeira, por inexistir dano moral a indenizar. Isso porque a espera em fila de banco, por um período de tempo superior ao estimado em legislação municipal, representa um mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constitui afronta a qualquer direito da personalidade do autor. 6. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. No caso presente o apelante não logrou demonstrar que o tempo esperado para ser atendido em agência da CAIXA, por período aproximado de duas horas, foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar um dano que mereça ser indenizado. Nessa senda, o aborrecimento decorrente da espera não passou de um mero dissabor a que qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 13/05/2010 AC 20098500006071 AC - Apelação Cível – 473225 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:13/05/2010 - Página:591

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO BANCÁRIO. DEMORA DE MAIS DE UMA HORA PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. DESRESPEITO À LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. - Trata-se de ação ordinária onde a parte ativa requer a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter esperado na fila do banco por mais de 15 minutos, conforme determina a Lei Municipal n.º 2.636/98. - Em meu entendimento, a preliminar de nulidade não merece ser acolhida, uma vez que o art. 285-A, do Código de Processo Civil, permite o julgamento de improcedência prima facie, quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência, que se reproduza o inteiro teor da anteriormente prolatada. - Da definição de dano moral, infere-se que o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos, sendo tal dano

insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano. – No entanto, não vislumbro a ocorrência de ato lesivo da Caixa a justificar o pagamento de indenização por danos morais causados ao autor. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC 493958 - 2ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, p. 04.08.2011).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advenço comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 – Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC 479767 - 6ª T, rel. Frederico Gueiros, p. 28/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A 1 (UMA) HORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, no sentido de obter indenização decorrente de demora no atendimento bancário, fixada esta em R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente a partir da data da prolação da sentença. A magistrada de primeiro grau deixou assentado que a indenização, nessa hipótese, tem como fundamento o fato de o cidadão não poder ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência, decorrente do mau atendimento da CEF. Deve ser frisado que o tempo de espera do Apelado resultou em 1 (uma) hora e 25 (vinte e cinco) minutos, fato não contestado pela ora Recorrente. 2. Para a caracterização do dano moral, cabe averiguar a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranqüilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico, que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar. 3. Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de demora superior a 1 (uma) hora de atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento. 4. O fato não foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica ao autor, de forma que descabe indenização por dano moral, não havendo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de mero dissabor para o Apelado. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) em desfavor da parte autora. 6. Apelo conhecido e provido. (TRF-5 – AC 468294, 2ª T, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, p. 18/11/2010).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. - A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2. - Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3. - Recurso Especial improvido. (RESP 201201489701. Rel. SIDNEI BENETI. TERCEIRA TURMA STJ. DJE DATA:10/05/2013)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ESPERA NA FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mero dissabor não caracteriza dano moral capaz de ensejar o pagamento da correspondente indenização, a teor do consolidado entendimento jurisprudencial. Hipótese em que o apelante aguardou por duas horas e trinta minutos na fila do banco para ser atendido.

Precedentes: AC 0003465-87.2012.4.01.3603/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 07.08.2013; AC 0000265-14.2008.4.01.3603/MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 27.05.2013. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00006988120094013603. Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES. Sexta Turma TRF 1. e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201101155943. Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma STJ. DJE DATA:09/04/2012)

Ainda, colho aos autos o recente julgado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, onde concluiu-se que a espera em uma fila, por si só, pode ser classificada como mero desconforto, não caracterizando qualquer lesão a direito da personalidade.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXSURGIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. SENTIDO VULGAR E SENTIDO JURÍDICO. CONFUSÃO. DESCABIMENTO. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. USO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM O FITO DE PUNIÇÃO E/OU MELHORIA DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ABORRECIMENTO, CONTRATEMPO E MÁGOA. CONSEQUÊNCIA, E NÃO CAUSA. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO GOVERNAMENTAL. 1. Os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar efetivamente dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. 2. Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os ansiosos, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado. 3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado. 4. O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico. 5. A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental). 6. O art. 4º, II, do CDC estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo implica ação governamental para proteção ao consumidor, sendo que, presumivelmente, as normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila têm efeito de coerção, prevendo a respectiva sanção (multa), que caberá ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor competente, à luz de critérios do regime jurídico de Direito Administrativo. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 16474522017.00.04605-8, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB:.)

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

MARIA ZEILDE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Devidamente citado, o réu contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 18/12/2019 e a presente ação foi protocolada em 28/07/2020.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 25, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.

2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.

3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

No presente caso, discute-se o direito da parte autora de ter computado o benefício por incapacidade, como carência, na hipótese de ter sido intercalado com períodos contributivos.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ext tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTÍSSIMO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo

intercalado.

Outrossim, no presente caso, noto que o extrato do CNIS anexado aos autos demonstra que os benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora foram intercalados com períodos de contribuição, razão pela qual devem ser computados como período de contribuição.

Das Contribuições como Segurado Facultativo Baixa Renda

A parte autora alega que foram desconsideradas, indevidamente, as contribuições previdenciárias feitas na qualidade de contribuinte facultativa.

Verifica-se do PA e da contestação anexada aos autos, que a Autora deixou de validar os pagamentos feitos no período de 01/2014 a 12/2014, pois a autora estava com o seu cadastro expirado, o que impediu a validação dos recolhimentos na condição de segurada facultativa baixa-renda.

A respeito do contribuinte facultativo de baixa renda, dispõe a Lei de Custeio da Previdência Social (lei nº 8.212/91):

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

...

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

...

II - 5% (cinco por cento):

...

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

...

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

O Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, reza que:

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

(...)

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A documentação anexada aos autos pela parte autora (evento - 24) indica que, de fato, houve declaração de renda própria pela segurada quando das atualizações cadastrais feitas em 01/2012, 01/2015, 11/2016 e 06/2018, razão pela qual o INSS não considerou o período até 01/2014 a 12/2014 (de acordo com o artigo 7º do Decreto 6.135).

Desse modo, existe óbice à homologação das contribuições previdenciárias feitas na alíquota mínima dos segurados facultativos de baixa renda no período entre janeiro de 2014 e dezembro de 2014, restando incólume a decisão administrativa no que tange à exclusão destes recolhimentos, tendo em vista a irregularidade do valor do pagamento e da situação cadastral da autora junto ao CadÚnico, o que implica na desconfiguração temporária da situação de baixa renda em tal período.

Portanto, não comprovado o enquadramento da autora como baixa renda no intervalo de 01/01/2014 a 31/12/2014, deixo de acolher como carência referidas contribuições.

Assim sendo, nos termos da tabela em anexo (evento - 25), noto que a parte autora possui 171 meses de carência, não atingiu o número mínimo exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade - 180 meses.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUZIDA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição.

Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria.

Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então

tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Neste caso, a regra de transição beneficia aqueles segurados que têm menos tempo de contribuição e estão próximos de completar a idade. É necessário que o homem tenha 65 anos, além de 15 anos de tempo de contribuição. Para a mulher, deve ter 60 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição. O requisito da idade irá aumentar em 6 meses por ano para as mulheres, a partir de 01/01/2020, até chegar em 62 anos necessários de idade.

Artigo 20 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada em vigor da EC 103/2019.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que a segurada até 18/12/2019 (DER), soma conforme tabela em anexo, 14 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço e 66,5 anos de idade, não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço num total de 14 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço/contribuição (171 contribuições mensais de carência) até a DER, em 18/12/2019.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001464-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008470

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELLO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ CARLOS DE MELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder

Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a

partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da

citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE

NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).
(omissis)
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)
(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 35 – evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 28 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (13/09/2019).

Passo a verificar o período requerido pela parte autora como trabalhado em condições especiais.

O período de 03/01/1987 a 19/01/1988 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Em que pese a parte autora haver alegado que exerceu a atividade de serviços rurais, ressalto que quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, o trabalho em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201001941584, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No mais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades consideradas insalubres (aqueles de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACA.O:.) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos laborados em atividades rurais.

Destaco que o PPP apresentado (fl. 12-13 – evento 2) indica o fator de risco radiação não ionizante. Entendo que a radiação não ionizante não se enquadra no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que o fator de risco previsto como nocivo na legislação é a radiação ionizante.

No que toca ao agente químico glifosato indicado no PPP verifico que não é considerado nocivo para a legislação previdenciária, não estando relacionado nos itens dos Decretos.

Nesse sentido:

TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES I – RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. O Juízo singular proferiu sentença julgando procedente o pedido inicial para reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2012, bem como para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, "caso totalizado o tempo necessário". O INSS apresentou o presente recurso sob a alegação de que o período de 06/03/97 a 31/12/12 não deve ser reconhecido como especial, uma vez que a NR 15 exige a indicação dos agentes químicos e o PPP apresentado somente indica a intensidade da exposição a partir de 31/12/2003. Sustenta, ainda, a utilização de EPI eficaz e a ausência de prévia fonte de custeio. Destarte, requer

a suspensão dos efeitos da tutela e a reforma da sentença para que seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial. É o relatório. II – VOTO (...) O período em comento não deve ser reconhecido como especial, pois não houve a especificação do tipo de poeira, o nível de ruído é abaixo do limite legal e o agente glifosato não é considerado nocivo para a legislação previdenciária. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré para considerar como atividade comum os períodos de 04/12/1998 a 31/12/2012, nos termos da fundamentação acima. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hist Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 12 de maio de 2017. 16 - RECURSO INOMINADO / SP 0010344-70.2013.4.03.6303 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 12/05/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 19/05/2017

Os períodos de 08/11/1999 a 13/02/2001 (PPP de fls. 15-17 – evento 2), de 01/09/2009 a 19/09/2014 (PPP de fls. 18-21 e 23-25 – evento 2) e de 10/04/2015 a 19/02/2019 (data descrita no PPP de fls. 26-28 – evento 2) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPPs de fls. 15-28 – evento 2).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que é apresentado PPP com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Em que pese constar no PPP de fls. 18-21 – evento 2 que a parte autora no período de 23/10/2008 a 31/08/2009 exercia a atividade de operador de máquina I, efetuando operação com trator, não pode ser reconhecida a especialidade, pois o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995. Ademais, para esse período, o PPP não indica exposição a fatores de risco. Desse modo, não pode ser enquadrado como especial.

Por fim, o período restante de 20/02/2019 a 13/09/2019 não pode ser enquadrado como especial, pois não há nos autos documentos comprobatórios da especialidade, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até a DER de 13/09/2019, soma 28 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço (tabela anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que a parte autora nasceu em 16/11/1967 (fls. 10 – evento 2), não cumpriu o requisito etário na DER (13/09/2019), não fazendo jus à concessão do benefício. Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo.

Nesse ínterim, ressalto que houve a aprovação na Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019), sendo que as novas regras passaram a valer a partir de 13/11/2019.

Assim, o pedido de reafirmação da DER da parte autora será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 12/11/2019, dia anterior à publicação da EC 103/2019. À vista disso, considerando que até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019) o autor soma 28 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço (tabela anexa), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se que a parte autora não cumpriu o requisito etário em 12/11/2019, não faz jus à concessão do benefício.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUZIDA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição.

Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria.

Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição. Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Neste caso, a regra de transição beneficia aqueles segurados que têm menos tempo de contribuição e estão próximos de completar a idade. É necessário que o homem tenha 65 anos, além de 15 anos de tempo de contribuição. Para a mulher, deve ter 60 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição. O requisito da idade irá aumentar em 6 meses por ano para as mulheres, a partir de 01/01/2020, até chegar em 62 anos necessários de idade.

Artigo 20 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada em vigor da EC 103/2019.

À vista disso, considerando-se que a última contribuição para previdência social data de ABRIL de 2021, conforme CNIS anexado aos autos (evento 36), o pedido de reafirmação da DER será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 30/04/2021.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 30/04/2021 (reafirmação da DER), soma 30 anos e 22 dias de tempo de serviço e 53 anos de idade (TABELA ANEXA), não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 30 anos e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até 30/04/2021 (reafirmação da DER), nos termos da tabela anexa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se.

0000422-94.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008464

AUTOR: ROGER GREGORIO MARCONDES (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

ROGER GREGORIO MARCONDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio emergencial.

A União peticionou nos autos (evento 22) reconhecendo o pedido inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Reconhecido o pedido pela União Federal, tenho que a parte autora faz jus pedido formulado de concessão de benefício de auxílio emergencial.

Dos Danos Morais.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Há de ser reconhecido o empenho do Governo Federal em reduzir o impacto da previsível recessão causada pela Pandemia enfrentada; a criação do auxílio emergencial foi uma das medidas adotadas, dentre outras.

Neste contexto, o cruzamento de dados disponíveis nas bases da União foi a forma encontrada para análise dos critérios instituídos pela Lei n.º 13.982/2020, diante da urgência que a situação exigia.

Assim, eventual falha na leitura de dados é compreensível diante do volume de pedidos registrados e da mencionada urgência. Cabe lembrar que as rés estão submetidas ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Assim, se na análise administrativa foi constatado o não atendimento dos critérios legais, o indeferimento do pedido era a medida que se impunha.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou demonstrada nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, julgo:

PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder o benefício de auxílio emergencial à parte autora, nos termos do requerimento realizado, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se eletronicamente a União Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000217-65.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008475

AUTOR: JOAO PEDRO FRANCO PIMENTEL (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOAO PEDRO FRANCO PIMENTEL, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 21/05/2021 (evento 16), requerendo a

desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000241

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico do perito social, no prazo de 10 (dez) dias.

0001240-46.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001790

AUTOR: ADENILSON RIBEIRO MENEZES (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002026-90.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001789

AUTOR: MAXILANIA PEREIRA DA SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO, SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003438-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001788

REQUERENTE: EDSON RODRIGUES (SP415323 - LAURA RODRIGUES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002169-16.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001777

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI, SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002780-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001782

AUTOR: GESNER BRASIL NETTO (SP445467 - HIZZABHO ALVES DA SILVA, SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003369-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001787

AUTOR: CHARLES ROBERTO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003300-26.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001786

AUTOR: ODISNEI MARIO DE ARRUDA (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002768-52.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001781

AUTOR: ISMAEL FERREIRA CEZAR (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002330-26.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001778

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000329-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001776

AUTOR: APARECIDA DA SILVA APARECIDO (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002949-53.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001784

AUTOR: JOSE WANDSON DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002429-93.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001779
AUTOR: HEDEMIUSON TUFIN BUENO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000242

DECISÃO JEF - 7

0001635-38.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008463
AUTOR: MARIA LUIZA VALERIO DE OLIVEIRA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0002198-32.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008488
AUTOR: MARIA EUNICE RODRIGUES (SP373376 - VIVIANE FRANCIETE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social DARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de São Carlos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002124-75.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008496
AUTOR: ALEANDRO APARECIDO FRANCISCO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 02/07/2021, às 10h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente. No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0001334-91.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008478

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO CANOSSA (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Int.

0001126-10.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008487

AUTOR: MARINALDA DE SOUZA MEIRA PITA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Traga a parte autora cópias completas dos processos administrativos de concessão de benefício mencionados na inicial.

Int.

0001099-27.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008460

AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0002170-64.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008493

AUTOR: REGINALDO MOTTA (SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Determino a realização de perícia médica no dia 28/06/2021, às 14h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0002172-34.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008490
AUTOR: BIANCA CAROLINA MILANI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de concessão de Auxílio-acidente, a contar de 15.04.2019.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001044-76.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008495
AUTOR: CELINA NUNES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0002720-93.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008486
AUTOR: WAGNER MANOEL CRUZ (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos,

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de revisão do salário de benefício, mediante a soma dos salários-de-contribuição vertidos em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS (respeitado o limite máximo), no período básico de cálculo, e sem a observância das limitações impostas pelo art. 32 da Lei 8.213/91.

A questão havia sido decidida na TNU (Tema 167), mas, recentemente, voltou a ser objeto de debate junto ao c. Superior Tribunal de Justiça e, conforme acórdão proferido no Resp 1.870.793 – RS, publicado no dia 16/10/2020, a 1ª Seção decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos e suspender a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta questão.

A discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070 do Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário de contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive teste munhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002605-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008481
AUTOR: JUANICE ALVES DE MORAIS (SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: BRUNO GABRIEL PEREIRA ALVES LIVIA PEREIRA ALVES SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002803-12.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008482
AUTOR: MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA MONTEIRO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002192-25.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008489
AUTOR: MARIA JURACY DOS SANTOS (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2021, às 11h30, a ser realizada na rua Coronel Franco, 232, Bairro Jardim Eldorado, Pirassununga/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Edson Noel Urizar Cosentino, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente. No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002084-93.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008494
AUTOR: RUTH DE JESUS CORREA COSTA (SP372474 - SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 02/07/2021, às 09h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente. No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a manifestação da parte autora, advirto que esta deve comparecer na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos documentos anexados pela parte ré para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002011-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008479

AUTOR: REGINALDO KIRISAWA BALDAN (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO)

0003374-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008485

AUTOR: DANIEL MOMESSO (SP339047 - EVANDRO JOSE CARNIATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0002200-02.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008492

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2021, às 12h00, a ser realizada na rua Coronel Franco, 232, Bairro Jardim Eldorado, Pirassununga/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Edson Noel Urizar Cosentino, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva,

1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002008-69.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008491

AUTOR: THALITA APARECIDA DE NOVAES DIAS ESPURIO (SP 137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. Dano moral ajuizada por Thalita Aparecida de Novaes Dias Espúrio contra a União Federal objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de um leito condizente para período de internação.

Decido.

De acordo com o documento anexado aos autos em 25/05/2021, verifico que a autora ajuizou ação idêntica a esta na Justiça Estadual (autos 1004849-17.2021.8.26.0566) que tramita perante a Vara Da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos, sendo que naquela demanda é réu o Município De São Carlos.

Naquela ação já foi deferida a tutela de urgência para que o Município providencie leito para a autora (cópia da decisão – evento 08), razão pela qual há perda do objeto no que toca a este pedido de tutela de urgência.

Em petição anexada aos autos em 24/05/2021 a autora relata que não é permitida a presença de acompanhante, de modo que pede autorização para que tenha acompanhante de familiares que poderão se revezar, “já que o corpo de enfermagem é extremamente assoberbado para atender toda a demanda do setor, ficando a autora, às vezes, aguardando muito tempo sem ser atendida”.

Pois bem. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Quanto à sua admissão no recinto hospitalar, o estabelecimento tem primazia do planejamento da admissão de acompanhantes, considerando, especialmente, o estado de pandemia. A restrição serve à preservação da saúde da equipe médica e dos pacientes já com saúde combatida, sem que disso decorra necessariamente falta de assistência à parte autora.

Por tais razões, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0001539-23.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008462

AUTOR: REGINA FATIMA DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001583-42.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008461

AUTOR: REGINA ASTORFO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Aguarde-se a designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social DARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de TAMBAÚ.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6313000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000736-35.2020.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005260
AUTOR: JUDITE APARECIDA DE MELO (SP355682 - BRUNA PORTOGHESE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) BANCO DO BRASIL - BRASÍLIA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por JUDITE APARECIDA DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a condenação em obrigação de fazer e indenização por danos morais, no que se refere ao ressarcimento de desfalque em sua conta individual PASEP e não aplicação da devida correção monetária pertinente.

A parte autora alega que, depois de ter trabalhado no serviço público, aposentou-se, sem, contudo, especificar datas de ingresso e aposentadoria. A diz possuir cadastro no PASEP sob o número 1.066.788.540-1

Relata que ao se aposentar se dirigiu a uma agência do Banco do Brasil S.A para sacar suas cotas do PASEP, tendo se deparado com o valor de R\$ 1.270,83 (mil duzentos e setenta reais e oitenta e três centavos), o qual, em sua concepção é irrisório. Alega que este valor diminuto se deve à corrosão de processos inflacionários e ausência de aplicação de juros e remuneração devida. Por este motivo, a parte autora informa ter experimentado sentimentos de extremo desgosto e indignação.

Entende ter o direito ao recebimento de um valor que considera justo, tendo imputado à União Federal e ao Banco do Brasil S.A., subtração de valores de sua conta PASEP, motivo pelo qual requer a reparação de direito, no que se refere a danos materiais e morais, bem como os seus consectários legais.

No evento 7, encontra-se decisão de extinção parcial do feito, por reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido em face do Banco do Brasil S/A.

Contestação pela União Federal no evento 8, com preliminar ilegitimidade passiva ad causam, prescrição como prejudicial e, no mérito regularidade dos valores existentes na conta PASEP, bem como ausência de responsabilidade civil por dano moral e, por fim, a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, tenho que a legitimidade da parte deve ser apreciada nos termos da relação jurídica deduzida na inicial.

Se a parte autora questiona os depósitos efetuados em sua conta PASEP e o valor sacado, que entende muito aquém do efetivamente devido, imputando à União Federal conduta que lhe causaram danos materiais e morais, que lhe dão o direito ao pedido de ressarcimento em juízo, resta, desta forma, configurada a legitimidade da União para o pedido.

Não há outras preliminares.

Passo ao mérito no que toca aos pedidos contra a União Federal.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Ao julgar o Recurso Especial 1.205.277, o Superior Tribunal de Justiça definiu tese para o Tema repetitivo 545, não havendo mais o que se questionar sobre o prazo aplicável:

"É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32".

O termo inicial da contagem de referido prazo segue a regra da "actio nata", ou seja, o termo inicial é a data a partir da qual a parte autora poderia ter intentado a demanda. No caso dos autos temos que:

a) em relação ao suposto desfalque ocorrido na conta individual da parte autora, o termo inicial seria a data do último repasse promovido pela União para composição da sua conta, o que ocorreu em 1989, posto que o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação da contribuição ao PASEP para encaminhá-la ao custeio do seguro-desemprego (não mais a destinando às contas individuais). Assim, considerando a data da propositura da ação, 17 de julho de 2020, verifico que decorreu o prazo quinquenal para se questionar eventual repasse a menor promovido pela União, entre as contribuições arrecadadas até a promulgação da Constituição Federal de 1988, para serem distribuídas às contas individuais dos participantes do PASEP, entre as quais a conta individual da parte autora;

b) com relação à pretensão de aplicação de correção monetária e juros, ainda que não expostos os índices que entende aplicáveis ao caso em comento, o termo inicial para a contagem da prescrição seria a data do creditamento do valor menor ao que ora se pretende. Destarte, considerando o ajuizamento da ação na data supramencionada, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal referida pretensão.

De igual forma, no que refere ao pedido de indenização por dano moral, tal pretensão também se encontra evitada pela prescrição quinquenal. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que surgiu o direito ao saque da conta vinculada ao PASEP pela parte autora.

No documento anexado aos autos no evento 2, p. 24, verifica-se que a parte autora sacou os valores relativos a sua conta PASEP, em virtude da sua aposentadoria, em 14 de fevereiro de 2011, sendo a presente ação distribuída apenas no ano de 2020. Desta forma, a pretensão da parte autora em condenar a União Federal por dano moral, encontra-se de igual forma, prescrita.

Descabida a arguição de prescrição trintenária aventada pela parte autora, pois o E. STJ já decidiu ser aplicável a prescrição quinquenal às ações de cobrança de valores da conta do PASEP, e seus corolários (correção monetária, juros etc.), por particulares em face da União Federal, tendo em vista sua natureza não-tributária, aplicando-se o art. 1º do Decreto 20.919/32, conforme exposição supra.

Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora no presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra a União Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade, diante da declaração acostada com a inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-49.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005300
AUTOR: FLAVIA PATRICIA CONCEICAO LUZ (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FLAVIA PATRICIA CONCEICAO LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de benefício previdenciário (salário-maternidade), com o pagamento das parcelas devidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

II - FUNDAMENTO

Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:

“Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.”

Sendo a autora empregada aplica-se o disposto no art. 72, § 1º do mesmo diploma, a saber:

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.”

A controvérsia reside em saber sobre o direito de receber do Guardião o salário maternidade.

Vejamos.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício salário-maternidade em 09-01-2019 (NB 80/190.078.424-3) e em 30-11-2019 (NB 80/195.983.235-0) em razão da guarda definitiva de Rafael Guilherme da Conceição Luz Rocha concedida em 19-12-2016. Ocorre que houve, ainda, guarda provisória, prévia, iniciada em 09-11-2009.

Entendo com razão o INSS ao afirmar que ocorreu prescrição. O salário maternidade é devido quando a segurada obtiver a guarda judicial para fins de adoção, conforme art. 93-A do Decreto n. 3.048/99. A documentação acostada leva a crer que tal fato se deu com a guarda provisória em 2009. Portanto, ao requerer em 2019 benefício que lhe seria devido em 2009, incorre na prescrição quinquenal das parcelas devidas, nos termos da súmula 85 do STJ.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-53.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005253
AUTOR: JOSIAS SOUZA MIRANDA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Vistos.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por JOSIAS SOUZA MIRANDA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de trinta salários-mínimos.

Alega a parte autora que é cliente da Caixa Econômica Federal – CEF e que possuía um débito perante ela. Narra que celebrou acordo com a CEF e quitou a dívida proveniente do contrato nº 1357.191.0000600-89, pagando o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) em 16/04/2015 (evento nº 2).

Mesmo assim, a cobrança do débito persistiu por parte da corré CEF que enviou comunicação de cobrança (aviso de vencimento) e por parte da empresa de cobrança Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros SA. (suciedida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II) por meio de notificação expedida pelo 6º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF.

Sustenta que a cobrança é indevida diante do pagamento da dívida, causando a negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e impedindo-o de obter empréstimo ou financiamento ou crediário junto aos estabelecimentos comerciais da localidade (abalo de crédito).

A CEF foi devidamente citada e pugnou pela improcedência do pedido. A CEF esclareceu que em relação ao primeiro contrato nº 1357.191.0000600-89, o acordo administrativo e o pagamento de R\$ 1.900,00 em 16/04/2015 serviu para quitação desta dívida. Argumentou a CEF que o “Aviso de Vencimento” tem o condão meramente informativo ao consumidor, alertando que a dívida estava vencida desde 09/04/2015, portanto, anteriormente ao pagamento do acordo. A defesa da CEF foi acompanhada de demonstrativo de consulta ao cadastro de negativados que revela a inexistência de inscrição relativa ao contrato supramencionado (evento nº 46).

Em relação ao contrato nº 1357.001.00021650-2 (objeto da notificação via cartório), afirma a CEF que não houve o pagamento da dívida, remanescendo a obrigação que foi cedida à credora-cessionária RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. (que foi sucedida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II). Por força contratual, a CEF não tem mais responsabilidade na relação obrigacional sobre este segundo contrato. Não há nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o suposto evento danoso, agindo de boa-fé e em exercício regular de direito.

A corré Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. foi devidamente citada e compareceu nos autos através de seu sucessor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, o qual apresentou defesa com documentos. Argumentou que a empresa é cessionária do crédito originário da CEF, contrato nº 1357.001.00021650-2, e que a dívida não foi paga. Aduziu que a inadimplência que de fato é verificada decorre da falta de pagamento e a cobrança mediante notificação via cartório extrajudicial, bem como a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito ocorreram em exercício regular de direito do credor.

O corréu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, por mera liberalidade, retirou a negativação do nome do autor em relação ao contrato nº 1357.001.00021650-2. Asseverou o corréu que a parte autora é contumaz devedora e possuía muitas inscrições, tanto inseridas antes da dívida contratual ora debatida, quanto inseridas após a dívida contratual quitada perante a CEF. Nesse contexto, incabível a reparação por dano moral, mediante a aplicação da Súmula nº 385, do E. STJ (eventos nº 49 e nº 50).

É o relatório. DECIDO.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu §2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso concreto dos autos, restou demonstrado que:

a-) a parte autora celebrou acordo com a CEF e quitou a dívida proveniente do contrato nº 1357.191.0000600-89, pagando o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) em 16/04/2015 (“3 – Amortização saldo devedor” – evento nº 2). Sobre esse contrato, recebeu “Aviso de Vencimento” expedido pela CEF;

b-) a parte autora não comprovou o pagamento do contrato nº 1357.001.00021650-2, a respeito do qual recebeu cobrança para pagamento mediante notificação expedida pelo 6º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF em favor de Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros SA. (sucudida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II).

De fato, a parte autora se confundiu no momento dos pagamentos de suas contas com vencimento no mês de abril/2015.

O “Aviso de Vencimento” que a CEF enviou, referiu-se a parcela do contrato vencida em 09/04/2015 e não paga. Assim, o aviso cumpriu sua finalidade meramente informativa ao consumidor, alertando que a dívida estava vencida desde 09/04/2015, tanto que o autor, posteriormente, compareceu perante a CEF e entabulou acordo para quitar a dívida em 16/04/2015 (Contrato nº 1357.191.0000600-89).

Não houve demonstração de dano causado pela conduta da CEF, porque o nome do autor não foi negativado em relação a este contrato. Frise-se que o “aviso de vencimento” não configura nenhuma coerção do credor ao pagamento, mas tão somente singela comunicação ao devedor de que o seu prazo venceu e não houve recebimento do pagamento pelo credor na data combinada, significando alerta, acatamento, advertência, alarme, atenção.

Não houve lesão aos direitos da personalidade da autora em decorrência direta da conduta da CEF, que revela a inexistência de inscrição relativa ao contrato supramencionado (evento nº 46).

Concerne à dívida do contrato nº 1357.001.00021650-2, a respeito da qual o autor recebeu cobrança para pagamento mediante notificação expedida por cartório extrajudicial, ele não comprovou que pagou a dívida. O inadimplemento é o motivo jurídico que embasa o uso pelo credor dos meios de cobrança legalmente previstos no ordenamento jurídico nacional (meios extrajudiciais e meios judiciais).

A notificação extrajudicial, o protesto e a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito são meios lícitos e legais para compelir o devedor ao pagamento da dívida. No caso concreto, o corréu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II agiu em exercício regular do direito do credor (credor-cessionário).

É indispensável ressaltar também que o corréu comprovou nos autos que a parte autora é contumaz devedora e possuía muitas inscrições, tanto inseridas antes da dívida contratual ora debatida, quanto inseridas após a dívida contratual quitada perante a CEF (evento nº 50):

Com efeito, deve prevalecer a alegação da parte ré de que há registros anteriores e posteriores realizados por outros credores junto aos cadastros de proteção ao crédito.

A esse respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 385:

“SÚMULA 385, STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”

O devedor que possui várias inscrições no cadastro de inadimplentes sofrerá a anotação em órgão de proteção ao crédito porque é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral.

Em tal cenário, incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição preexistente do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

Em síntese, mostra-se regular, portanto, a cobrança de dívida pelo credor com a notificação de aviso de inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, agindo em exercício regular de direito, não havendo que ser responsabilizado pelos alegados danos. Não houve lesão aos direitos da personalidade da autora em decorrência direta da conduta do credor. Não há notícia de que a parte autora tenha sido coagida ou induzida a erro ou sofrido abalo psíquico ou sido vítima de ato ou fato que frustrasse a dignidade da pessoa humana.

Saliente-se que embora a autora afirmasse ilegalidade por parte do credor, não produziu prova que infirmasse a postura do credor ou eivasse de ilegalidade as respectivas cláusulas

contratuais ou ensejasse reparação por dano material ou moral.

No curso do processo, as alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência das obrigações contratuais e a aplicação dos respectivos encargos decorrentes das avenças.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0000716-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005520

AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Anoto que a parte ré requereu a oitiva do depoimento pessoal da autora, mas, quando do início da audiência anterior a que ocorreu nesta assentada (em continuação), não compareceu (a ré) ao ato. Nos termos do art. 362, § 2º do CPC, o Juízo não é obrigado a ouvir parte arrolada para depor, se para a audiência não comparece quem requereu o depoimento. Assim, por ser esta audiência continuidade da anterior, o depoimento pessoal estaria precluso, pois já se iniciou a oitiva de testemunhas. Por este motivo indefiro o depoimento pessoal da autora.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas, passo ao mérito.

Não há que se falar em prescrição, pois entre o requerimento (2016) e o ingresso da ação (2017) não decorreu o prazo quinquenal.

O benefício de pensão por morte exige a qualidade de segurado do falecido, e a existência de um dependente.

A autora alega ser dependente, na condição de companheira, de José Rodrigues Sobrinho, falecido em 05-04-2016.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, consta dos autos (CNIS), que ele era aposentado.

Requereu a parte autora o benefício 165.096.388-0 em 12-05-2016, que foi indeferido por falta de condição de dependente.

Alega que se casou com falecido em 1983, separando-se em 2000, mas reatando o relacionamento em 2006, que permaneceu até o óbito.

A fim de comprovar o alegado, arrolou testemunhas, ouvidas nesta data.

A primeira testemunha disse que conhece a autora desde 2005. Que a autora morava em Caraguatatuba na temporada (de setembro de um ano até fevereiro do seguinte), e, após, ia para Pernambuco onde vivia com José Rodrigues Sobrinho. Alega que José Rodrigues veio poucas vezes para cá (Caraguatatuba) e ficava pouco tempo (por volta de um mês). A testemunha disse que o Sr. José ficava na casa da autora, e que por isso entendia que eles tinham uma união estável. Questionada pela Procuradora do INSS, disse que a última vez que o falecido veio para Caraguatatuba foi muitos anos antes de ficar doente.

A segunda testemunha disse que conhece a testemunha faz uns 15 anos aproximadamente. Que mora próximo a ela em Caraguatatuba. Que não viajou para Pernambuco. Que o Sr. José vinha para Caraguatatuba e ficava na casa da autora. Que última vez que viu isso foi até 2007, porque Sr. José não gostava de morar em Caraguatatuba. Que sabe que autora viajava para Pernambuco fora da temporada, e ficava com o Sr. José. Que sabe que havia um relacionamento porque a própria autora e seus filhos contavam a ela. Que não presenciou. Que em 2014 o Sr. José ficou doente, e, a partir daí a autora foi para Pernambuco até seu óbito. Que questionada sobre se autora voltava na temporada para trabalhar em Caraguatatuba, disse que ela mesma (testemunha) não ficava tanto em Caraguatatuba, pois viajava a MG. Disse que não sabe se o falecido era aposentado, e disse que ele não ajudava a autora em despesas, que, justamente, voltava para trabalhar em Caraguatatuba.

A terceira testemunha disse que conhece a autora faz uns quinze anos. Disse que o Sr. José vinha para Caraguatatuba e ficava com a autora, mas ele não gostava de trabalhar aqui, então, bem antes de falecer, ele foi embora para Pernambuco. Disse que a autora foi para Pernambuco cuidar do falecido quando ele ficou doente, e que conversava com ela por telefone, sabendo assim que eles viviam como marido e mulher no Pernambuco, mas sem presenciá-lo.

Colho destes depoimentos que nenhuma testemunha compromissada presenciou a suposta união estável do casal em Pernambuco, até o óbito, pois é certo que o Sr. José mudou-se para lá, onde viveu anos, sem vir a Caraguatatuba, até seu falecimento. Em que pesem os depoimentos afirmarem que a autora foi para Pernambuco quando o Sr. José ficou doente, ninguém confirmou a união pública e duradoura do casal com fins a constituir família, parecendo, sem querer ser desrespeitoso, que a autora foi cuidar do pai de seus filhos, e não conviver maritalmente, o que são situações distintas.

Não entendo que está comprovada a união estável da autora e do falecido ao tempo de seu óbito. Como já mencionado no termo da audiência anterior, a união estável é uma situação de fácil prova, por ser pública e duradoura. A utilização como testemunhas de pessoas que vivem afastadas por milhares de quilômetros de onde faleceu o segurado, e que somente sabem dos fatos por ouvirem dizer sobre, da própria autora e de seus filhos, não é apta a comprovar que o casal viveu em união estável em Pernambuco, ao tempo do óbito.

Por isso, não havendo prova de união estável, o pedido é improcedente.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

0001866-67.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005328

AUTOR: MONICA LUIZA DOS SANTOS FELIX (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 07-11-2018, por MONICA LUIZA DOS SANTOS FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 06-08-2018 foi indeferido/cessado seu benefício de incapacidade NB nº 31/624.257.695-57, requer a/o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao percebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao percebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença NB nº 31/621.818.793-8, com DCB em 18-04-2018.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de CLÍNICA GERAL (evento nº 15) no dia 11-03-2019, na qual conclui-se que a parte autora: "A periciada não apresentou incapacidade laboral do ponto de vista clínico." e especialidade(s) de ORTOPEdia (evento nº 15) no dia 19-02-2020 e esclarecimento em 26-02-2021 (evento nº 37), na qual conclui-se que a parte autora: "As lesões constatadas geram incapacidade parcial e definitiva. Sim, 03/2016 (relatório médico). Não existe comprovação de incapacidade antes desta data. Todos exames utilizados como provas encontram-se nos Autos, inclusive um relatório médico da médica assistente datado de 20/10/2018 que indica sequelas irreversíveis, bastando isto como prova para este perito. Respondido no quesito de nº7 do LMP (Laudo Médico Pericial) de 19/02/2020: Dor e incapacidade funcional. A limitação funcional está descrita no "Exame Físico Atual" do LMP de 19/02/2020. Há incapacidade para qualquer atividade exercida que utilize o membro superior direito. É possível exercer qualquer atividade que NÃO exija esforço ou força do membro superior direito."

Por conseguinte, analisadas as peculiaridades do caso e as características apresentadas pela parte autora (atualmente com 41 anos de idade), impõe-se o concessão de benefício por incapacidade de forma temporária, ou seja, o benefício de auxílio-doença, inclusive no propósito de que a autora tenha a oportunidade de desenvolver suas habilidades para o reingresso no mercado de trabalho em uma outra função que melhor lhe atenda às potencialidades pessoais e aptidões laborais, após a realização de habilitação ou reabilitação profissional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser concedido o benefício auxílio doença a partir de 06-08-2018, observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da autarquia federal (INSS) prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MONICA LUIZA DOS SANTOS FELIX

Nome da mãe do segurado(a): MARIA MADALENA DE JESUS

CPF/MF 295.437.128-59

Endereço RUA DO PADRE N. 30
BAIRRO IPIRANGUINHA
CIDADE CARAGUATATUBA
CEP 11680-000

Número do benefício: 31/624.257.695-57

Benefício a ser concedido: Auxílio doença

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data da concessão do benefício - DIB: 06-08-2018

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 06-08-2018 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença a partir de (DIB) 06-08-2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-67.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005397
AUTOR: NEIVA MARIA TELLES DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

NEIVA MARIA TELLES DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a revisão da aposentadoria especial NB nº 46/160.012.564-3, com DIB em 27-11-2012, que precedeu a pensão por morte NB nº 21/188.891.852-4, com DIB em 19-09-2018, para inclusão salários de contribuição do acréscimo do adicional de sexta-parte, acrescido ao salário do Autor, 11/2004 a 08/2013, reconhecidos em reclamação trabalhista n.º 0084900-98.2008.5.15.0063, que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Caraguatubá/SP, transitada em julgado e com decisão liberando os valores da execução proferida em 02-03-2020.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Parecer da Contadoria Judicial apresentado em 02-02-2021.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Prejudicialmente, analiso a prescrição e decadência.

Não há que se falar em decadência, pois a propositura da ação para revisão deu-se em 2020, e refere-se revisão do benefício com DIB em 2012, com DDB em 08-04-2014, não

decorrendo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Quanto a prescrição o pedido trata-se de cobranças das diferenças do reflexo na pensão por morte com DIB em 2018, ou seja, não houve o transcurso de cinco anos entre a concessão do benefício e a propositura da demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

O pedido é procedente.

O reconhecimento salários de contribuição foram conhecidos por reclamação trabalhista que apreciou o mérito da questão tanto em fase de conhecimento e de execução de sentença conforme documentos apresentados pela parte autora (Doc. 18/132), tendo seu trânsito em julgado e com decisão liberando os valores da execução proferida em 02-03-2020.

Trata-se de sentença de mérito, que apreciou o pedido com base em prova produzida perante a Justiça do Trabalho. Não se trata de mera homologação de acordo entre as partes.

A jurisprudência reconhece que a sentença trabalhista que aprecia o mérito com base nas provas produzidas perante a Justiça do Trabalho é início de prova material suficiente (o que não ocorre com a sentença homologatória de acordo).

Sendo assim, deve revisar para constar na base de cálculo da renda mensal inicial (RMI) a remuneração mensal afirmada na sentença trabalhista. Cabe ao INSS, então, proceder à revisão do benefício de aposentadoria por especial, NB 46/160.012.564-3, com DIB em 27-11-2012, que precedeu a pensão por morte NB nº 21/188.891.852-4, com DIB em 19-09-2018, pagando-se os atrasados devidos referentes aos reflexos da diferença na pensão por morte desde a concessão do benefício.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a aposentadoria especial NB nº 46/160.012.564-3, com DIB em 27-11-2012, que precedeu a pensão por morte NB nº 21/188.891.852-4, com DIB em 19-09-2018, para inclusão salários de contribuição do acréscimo do adicional de sexta-parte, acrescido ao salário do Autor, 11/2004 a 08/2013, reconhecidos em reclamação trabalhista n.º 0084900-98.2008.5.15.0063, que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Caraguatuba/SP, Fixo a RMI R\$ 1986,74 com DIB em 27-11-2012.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 19-09-2018, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros desde a propositura da demanda, segundo os percentuais do mesmo Manual de Cálculos.

Deixo de conceder antecipação de tutela porquanto o autor já vem recebendo aposentadoria que lhe garante a subsistência, não havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Custas na forma da lei.

PRIC.

0000287-16.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005475

AUTOR: ELISEU XAVIER LOPES (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc..

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por ELISEU XAVIER LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a tutela jurisdicional para reconhecimento do tempo de trabalho urbano na CTPS, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por idade urbana. Alega a parte autora que:

“O Autor é contribuinte do Regime Geral da Previdência Social desde o ano de 1979, quando teve seu primeiro vínculo em CTPS na função de “fiscal”, e desde então teve vários registros em CTPS além de contribuir como autônomo durante os últimos anos, conforme consta sua CTPS e CNIS emitido pela própria Autarquia.

Após mais de 15 (quinze) anos de contribuições e contando com 66 (sessenta e seis) anos de idade, o Autor requereu junto à agência da Previdência Social a concessão de Aposentadoria por Idade no dia 08/10/2019 – NB 194.747.818-1, sendo indeferido por falta de período de carência, considerando a Autarquia apenas 175 (cento e setenta e cinco) contribuições, quando na verdade conforme se comprovará o Autor possui 182 (cento e oitenta e duas) contribuições. (...)

Ocorre que a Autarquia mais uma vez agindo com abuso de poder, considerou apenas 05 (cinco) contribuições no vínculo comprovado em CTPS com a empresa IRMÃOS FEUERSTEIUS, quando deveria ter considerado 12 (doze) contribuições, já que o Autor laborou na função de “mecânico” pelo período de 01/04/1982 a 30/04/1983. (...)

Nota-se no presente caso, que apesar de constar na carteira de trabalho – CTPS o vínculo com a empresa IRMÃOS FEUERSTEIUS, PELO PERÍODO DE 01/04/1982 A 30/04/1983, no CNIS consta como último recolhimento 08/1982, o que não pode ser fator impeditivo para a concessão da aposentadoria ao Autor, já que a obrigação do recolhimento previdenciário cabe ao empregador.

O Autor comprova o vínculo empregatício através da CTPS e comprova os recolhimentos como contribuinte individual CI através do CNIS, não havendo o que se falar em falta de carência.

Importante, ressaltar ainda que o INSS em sua decisão administrativa contrariou a SÚMULA 18 DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, posto que resta claro nessa súmula que: - “não se indefere benefício sob o fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador”.

Portanto, conforme demonstra CTPS e CNIS, analisando juntamente o Autor comprova que possui os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade desde a DER 08/10/2019 – NB 194.747.818-1, sendo a concessão do benefício medida de Justiça.”

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício aposentadoria por idade foi indevida e requer, ao final, após o reconhecimento e averbação dos períodos laborados com registro na CTPS, como empregado, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana sob nº NB 41/194.747.818-1 com DER em 08/10/2019, conforme Comunicação de Decisão juntado nos autos (fls. 88/89 – evento nº 2), bem como o pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigido monetariamente e com aplicação de juros legais.

Com a inicial juntou documentos pessoais e demais provas com relação ao alegado (evento nº 2).

O INSS foi devidamente citado e apresentou sua defesa em 20/03/2020 (evento nº 10), requerendo no mérito a improcedência do pedido da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença, após a juntada do cálculo do tempo de contribuição efetuada pela Contadoria e consultas pertinentes ao caso, dando-se vista às partes para manifestação (eventos nº 18 a 21).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - PRELIMINARMENTE

II.1.1 - PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o Enunciado n.º 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo:

“19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.” (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)” (TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

A parte autora ajuizou a demanda em 27/02/2020 e o requerimento administrativo foi efetuado em 08/10/2019, não havendo assim prestações alcançada pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.2 - MÉRITO

II.2.1 – APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Saliento que o requerimento administrativo do benefício foi efetuado antes da vigência da EC 103/19 e por essa razão deverão ser observados as legislações à época do requerimento administrativo.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições:

- 1) possuir qualidade de segurado;
- 2) cumprir o prazo de carência;
- 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91. O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no § 1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o(a) requerente contar com a idade e a carência exigida pela lei previdenciária.

Entende-se que a carência na data do requerimento do benefício, estipulada no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se após a data de 24/07/1991, não se aplica a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91. A autora, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, deverá ter a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.
3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) – grifa-se.

Observando que a parte autora atendeu aos requisitos idade e carência, o próprio INSS deve conceder o benefício previdenciário pela via administrativa, o que não foi efetuado nos presentes autos.

II.2.2 – Da presunção de veracidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social perante o Instituto Nacional do Seguro Social

A anotação na carteira de trabalho e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é algo muito mais corriqueiro do que se possa

imaginar. Dezenas de milhares de segurados, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o benefício concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social. Isso geralmente acontece nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980. A falta de computação desses períodos obriga muitos segurados a buscar no Poder Judiciário o direito ao benefício previdenciário. A demanda de ações que tratavam sobre o tema foi e, ainda é, tão gigantesca, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, em 12/06/2013 aprovou o Enunciado - Súmula nº 75 -, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS: Enunciado:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - (sublinha-se)

A fim de compreender a razão da edição desse enunciado, devemos recordar que o art. 19 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação originária, trazia a presunção de veracidade das anotações na CTPS para a comprovação de filiação à Previdência Social, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Excepcionalmente, podia o INSS solicitar a apresentação de documentos complementares, a fim de ratificar o contido nas anotações. O dispositivo foi modificado pelo Decreto nº 4.079/2002, que manteve a presunção relativa à Carteira de Trabalho e acrescentou, ao seu lado, as informações existentes no CNIS:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação”.

Todavia, o Decreto nº 6.722/2008 novamente alterou a norma, para excluir a presunção de veracidade até então conferida à CTPS, mantendo esse status apenas quanto ao CNIS:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Desse modo, a Carteira de Trabalho, isoladamente e desde essa modificação, não é aceita pelo INSS como prova da filiação ao RGPS, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição. Permanece apenas a presunção de que os dados constantes do CNIS comprovam a filiação à Previdência Social.

É de se ressaltar, no entanto, que tanto a CTPS quanto o sistema CNIS sempre estiveram sujeitos a incompletudes capazes de prejudicar o trabalhador/segurado. Veja-se que o próprio INSS, como já explanado acima, por determinado período, não considerava automaticamente como verdadeiras as anotações do sistema anteriores a 1º de julho de 1994 (art. 19 do Regulamento da Previdência Social, com a antiga redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a simples ausência de registro no sistema CNIS não justificaria a recusa, por parte da autarquia, ao reconhecimento de vínculos de trabalho regularmente anotados na CTPS, e a própria autarquia passou a aceitar com maior facilidade tais situações, em especial a partir do Decreto 6.722/2008. Mencione-se também que, conforme o Parecer nº 118/2013/CGPL/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, os procuradores federais que atuam na defesa do INSS não devem impugnar anotações regulares em CTPS apenas por não haver equivalente anotação no CNIS.

Traçados esses delineamentos legais acerca da aposentadoria por idade, passa-se à análise da pretensão da autora.

A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08/01/2018 (data de nascimento em 08/01/1953), atendendo ao requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo necessárias, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições para a concessão do benefício conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o INSS indeferiu o pedido da parte autora sob a alegação de falta de período de carência.

Analisando o CNIS/CIDADÃO (evento nº 19) e os registros na CTPS (fls. 06 a 32 – evento nº 2), todos os registros constam naquele documento.

O registro no empregador “IRMAOS FEUERSTEIN”, no cargo de Mecânico (fl. 09 – evento nº 2), consta a data da admissão em 01/04/1982 e data de saída em 30/04/1983.

No entanto, o INSS considerou no cálculo de tempo de contribuição (fl. 83 – evento nº 2), apenas o período de 01/04/1982 a 31/08/1982, desconsiderando o período de 01/09/1982 até a data da rescisão (saída) em 30/04/1983, como consta na CTPS. O registro encontra-se legível, sem rasuras e encontra-se formalmente em ordem (data de entrada e saída, remuneração e assinatura do empregador), com registro em ordem cronológica, devendo ser considerado o período de 01/09/1982 a 30/04/1983. Não houve justificativa pelo INSS a razão pela qual não considerou este período (fl. 91 – evento nº 2).

Em que pese a manifestação do INSS (evento nº 10 - Contestação), de que a “parte autora, no entanto, não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o efetivo trabalho, tais como ficha de registro ou livro de empregados, ou carnês de contribuição do período ou extratos do FGTS”, não deve prosperar, uma vez há anotações de alteração de salário, anotação de férias e adesão ao FGTS. O próprio INSS considerou, administrativamente, o período de 01/04/1982 a 31/08/1982, deixando de considerar o período de 01/09/1982 a 30/04/1983, sem comprovar qualquer existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II) com relação a esse período. Assim, devem ser computados como carência e tempo de contribuição os períodos constantes e registrados na CTPS da parte autora, a saber:

CIMCO COMERCIAL E INDL DE MATERIAIS: de 23/10/1978 a 03/04/1979;

ADEMIR E PINHEIRO COMERCIO: de 01/09/1979 a 01/08/1981;

PINHEIRO E ALEXANDRE COMER E REPRES LTDA.: de 01/09/1981 a 23/03/1982;

IRMAOS FEUERSTEIN: de 01/04/1982 a 31/08/1982; e, de 01/09/1982 30/04/1983;

PANTERA MAQUINAS LTDA.: de 01/10/1983 a 24/07/1991; e, de 25/07/1991 a 28/02/1993;

SMADE TERRAPLENAGEM LTDA.: de 02/03/1998 a 31/05/1998;

AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES: de 01/05/2009 a 31/07/2009; e,

RECOLHIMENTO como Contribuinte Individual: de 01/09/2018 a 30/09/2019.

Conforme cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (evento nº 21), que passa a integrar a sentença, a parte autora possui até a DER em 08/10/2019, o tempo de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) dias, com 183 (cento e oitenta e três) contribuições, contribuições estas suficientes para preencher a carência de 180 contribuições prevista na Lei 8.213/91 e ter reconhecido o benefício pleiteado.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e averbar todos os períodos constantes na planilha de tempo de contribuição até a DER em 08/10/2019 (evento n.º 21):

CIMCO COMERCIAL E INDL DE MATERIAIS: de 23/10/1978 a 03/04/1979;

ADEMIR E PINHEIRO COMERCIO: de 01/09/1979 a 01/08/1981;

PINHEIRO E ALEXANDRE COMER E REPRES LTDA.: de 01/09/1981 a 23/03/1982;

IRMAOS FEUERSTEIN: de 01/04/1982 a 31/08/1982; e, de 01/09/1982 30/04/1983;

PANTERA MAQUINAS LTDA.: de 01/10/1983 a 24/07/1991; e, de 25/07/1991 a 28/02/1993;

SMADÉ TERRAPLENAGEM LTDA.: de 02/03/1998 a 31/05/1998;
AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES: de 01/05/2009 a 31/07/2009; e,
RECOLHIMENTO como Contribuinte Individual: de 01/09/2018 a 30/09/2019.

Totalizando o tempo de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) dias, com 183 (cento e oitenta e três) contribuições, contribuições estas suficientes para preencher a carência de 180 contribuições prevista na Lei 8.213/91 e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/194.747.818-1) em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): ELISEU XAVIER LOPES

Nome da mãe do segurado(a): Carmelina Xavier Lopes

CPF/MF: 059.676.512-68

Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE – NB 41/194.747.818-1

Renda Mensal inicial – RMI: A SER CALCULADA PELO INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

Data de início do benefício – DIB na DER: 08/10/2019

Data do início do pagamento - DIP: 01/05/2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS, em execução invertida

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada na DER em 08/10/2019 até a data do início do pagamento em 01/05/2021 (DIP), no valor a ser calculado pelo INSS em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por idade (NB 41/194.747.818-1) com DIB em 08/10/2019 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/P SFSJ/P GF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconexão com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001160-16.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005351

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Houve pedido de desistência da parte autora (evento n. 30/31).

Conforme Súmula 90 do FonaJe, a homologação do pedido independe de concordância do réu.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000424-95.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005296

AUTOR: MARIA EDINE PEREIRA DE ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Apresentado laudo pericial nos autos e intimadas as partes, sobreveio manifestação do INSS requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito “com fulcro no art.

485, V, do CPC, sob alegação de existência de litispendência com o processo nº. 0001506-69.2017.4.03.6313”.

Relatou que "Expõe na inicial que recebeu referido benefício até 08/08/2019 e que pretende sua reativação. Entretanto, referido benefício foi concedido por intermédio de ação judicial (Proc. nº 0001506-69.2017.4.03.6313). No acórdão proferido no processo anterior (litispendente) foi determinada a cessação do benefício em questão (NB 31/618.014.072-7) fixando-se a DCB na data limite da última perícia administrativa da autora (ofício em anexo)".

Prosseguiu, em caso de indeferimento do pedido de extinção, fazendo considerações sobre a efetiva ocupação da parte autora, requerendo esclarecimentos do perito.

A parte autora apresentou manifestação fazendo menção ao v acórdão referido pelo réu, no qual a "procedência foi reformada por acórdão da Turma Recursal, que decidiu pela improcedência do pedido inicial, alegando doença preexistente."

Prosseguiu, fazendo considerações "que a doença da autora foi fixada em 2007 e seu agravamento em 2017 devido a um acidente de moto, todavia, aqui se trata de OUTRAS LESÕES que se agravaram após o acidente", e que o perito concluiu "pela incapacidade PERMANENTE E PARCIAL, devido as sequelas de Polifruturas em diferentes regiões de seu corpo, desde 2017", sustentando haver "nova patologia que resulta em incapacidade permanente e parcial".

Requeru a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando-se as lesões, idade, atividade desempenhada e escolaridade.

Em nova petição de 05/04/2021, a parte autora apresenta novos documentos médicos e "REITERA os termos e pedidos apresentados nas Razões Finais de 08/02/2021, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez desde a DIH de 2017."

Pela Secretaria foi anexada o teor do julgado do processo nº. 0001506-69.2017.4.03.6313, com trânsito em julgado, cumprido e já baixado a este Juízo (docs. anexos nº. 33/35).

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, assiste razão ao réu na alegação da existência de coisa julgada.

Isso porque o v. acórdão proferido no processo nº. 0001506-69.2017.4.03.6313 reformou a sentença e julgou "extinto o feito, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (CPC). Tendo sido concedida a tutela de urgência na sentença, determino seja oficiado ao INSS, com urgência, para sua imediata cessação."

Reconheceu o v. acórdão que "o laudo pericial no qual se embasou a sentença recorrida apontou que a autora é portadora de diversas doenças de ordem ortopédica, dentre elas sequela de fratura de quadril direito, sequela de fratura e osteoartrose de joelho direito. Mais importante, o perito médico fixou a data do início da incapacidade da autora em 2007, mesma data daquela fixada" nos autos 0001697-51.2016.4.03.6313 (grifos originais).

Em relação a alegada incapacidade decorrente do acidente de trânsito em 2017, apreciada na sentença do processo 0001506-69.2017.4.03.6313, também tratou o v. acórdão consignando que "A despeito das considerações constantes na sentença, a respeito de ter sofrido a autora um acidente de trânsito em 2017 que lhe determinou novas sequelas, é certo que, desde 2007, nos termos do laudo pericial realizado nestes autos, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, conclusão a que se chegou, em caráter vinculante, na ação anterior". Grifei

Prosseguiu o v. acórdão fixando entendimento que "Eventual agravamento de suas lesões, mesmo se decorrente de acidente de trânsito, não permite que se faça novo juízo, nestes autos, a respeito da data do início da incapacidade da autora. Os efeitos da coisa julgada material se espraiam para processos ulteriores exatamente para impedir que, numa nova ação, a questão resolvida em definitivo por decisão transitada em julgado venha a ser revista". Grifei.

Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-46.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005278
AUTOR: ANTONIO SERGIO LAPORTA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Houve intimação da parte autora para regularizar as irregularidades na petição inicial, confirmando que não houve requerimento de benefício ou prorrogação do benefício, alegando que "consta Carta de Concessão do Benefício concedido em 03/06/2016, sob o número 614596189-2 e cópia do CNIS com a data de cessação deste mesmo benefício em 18/10/2018".

Também não foi apresentada declaração nos termos da EC 103/2019 (art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios), indicando que na "base de dados do INSS NÃO CONSTA ACÚMULO DE BENEFÍCIOS. (MEU INSS)".

Ciente de alta programada em 18/10/2018, a parte autora não requereu a prorrogação do benefício, nem apresentou novo requerimento, ingressando com ação em 22/09/2020, quase dois anos após a cessação.

Verifica-se que a parte postula o restabelecimento do benefício ou concessão de aposentadoria por invalidez.

E mesmo intimada a apresentar comprovante de requerimento de prorrogação ou de benefício nada fez, apresentando simples petição confirmando que não o fez.

Tal situação, caracteriza-se como ausência de comprovação de resistência da pretensão pela parte autora a justificar o interesse de agir, pois a autora nada postulou perante a autarquia previdenciária

A pretensão resistida resta configurada quando há indeferimento do pedido de benefício ou prorrogação do benefício, após regular tramitação e instrução do procedimento administrativo com decisão desfavorável ou decurso do prazo legal para apreciação do pedido pela autarquia previdenciária.

No presente caso, não estão configuradas qualquer das situações acima descritas.

O comprovante de benefício apresentado demonstra que foi concedida proteção previdenciária por certo período, que foi cessado automaticamente, visto que não apresentado requerimento de prorrogação no tempo devido. Tal documento não se presta a suprir a ausência de requerimento/prorrogação para o que ora se pleiteia, porque sequer ensejou a apreciação pela autarquia de eventual incapacidade na data da cessação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada sob a égide do tema 350, é clara em reconhecer a ausência de interesse de agir quando não existiu o prévio requerimento administrativo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, tendo em vista que houve não houve pedido administrativo de prorrogação ou novo pedido, é de se reconhecer a carência da ação com relação ao pedido do autor por falta de interesse agir.

As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública, ensejando falta de interesse processual. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS VENDAS A PRAZO, O VALOR RELATIVO AO FINANCIAMENTO (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 2º da LC nº 87/96, devido à ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Sendo as condições da ação (art. 267, inciso VI, do CPC) matéria de ordem pública, a ausência de interesse processual deve ser conhecido de ofício (301, §4º, do CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão quanto a sua alegação, podendo, portanto, o Tribunal de origem, de ofício, decretar a carência da ação e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito. 4. O acórdão recorrido está de acordo com o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25/05/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmando o posicionamento de que, havendo necessidade de dilação probatória, não é líquido nem certo o direito pleiteado, para fins de segurança. 5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.”

(grifei)

(RESP 200700180230 RESP - RECURSO ESPECIAL – 920403 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/10/2009)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se a arte autora.

0000482-64.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005352
AUTOR: EDSON ROSA DA SILVA (SP442460 - PATRICIA CRISTINA FRIDMAN ACCIARIS MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da CEF, recebida em redistribuição da Justiça Estadual, em razão de incompetência.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto em trâmite neste JEF, Processo nº. 0000325-91.2021.4.03.6313, em regular tramitação.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se ciência à parte autora.

DESPACHO JEF - 5

0000018-40.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005510
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES BARBOSA (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em que pese a manifestação da parte autora: "Por derradeiro, rechaça que, conforme quesito do perito, o autor não apresenta nexos com o labor. Não obstante, em caso de entendimento acerca de incompetência desse Juízo, requer seja remetido à Justiça Cível" esclareça a parte autora a informação trazida pelo INSS (doc.18/19) em que afirma que a incapacidade é decorrente de acidente do trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após conclusos.

0000079-08.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005303
AUTOR: MILTON GRANER JUNIOR (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de processo desarquivado em razão de petição apresentada pelo réu (documentos anexos nº. 113/114).

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Apos, venham conclusos.

I.

0000299-64.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005329
AUTOR: INEZ CRISTINA CASTILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determinada a complementação do laudo pericial (evento 19), o perito foi intimado em três oportunidades (eventos 22, 24 e 26), quedando-se silente.

Assim, expeça-se mandado para intimação do perito médico, para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos da parte autora formulados na petição inicial (páginas 06 e 07 do evento 01). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de destituição e devolução dos honorários periciais.

Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0000441-34.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005503
AUTOR: IVONILDE ANDREA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo segunda PERÍCIA MÉDICA na especialidade neurologia para o dia 20/07/2021, às 15:00 horas, com o Dr CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera – SP.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas;
- não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos;
- a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada;

d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.
Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

0002059-82.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005454
AUTOR: JAIME RODOLFO SOARES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 20/07/2021 as 14:30 horas, com o Dr CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera – Caraguatatuba/SP.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas;
 - b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos;
 - c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada;
 - d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.
- Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o médico perito Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito laudo complementar, advirtendo-o de que se trata de segunda reiteiração. Apresentado o laudo complementar, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0000841-82.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005343
AUTOR: JOSE SAMPAIO NETO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001585-77.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005342
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FREITAS (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001025-04.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005341
AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001025-38.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005339
AUTOR: MARLUCIA DA COSTA MARQUES DO VALE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001327-67.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005340
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO AGOSTINHO (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO, SP394460 - DANILO CORREA SCHULTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001832-58.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005313
AUTOR: ANDERSON FABRETI RODRIGUES (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo conforme requerido.

0001569-26.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005440
AUTOR: ANDRE DIAS SCOPETTA JUNIOR (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o perito, Dr Celso Sadahiro Yagni, para que, em laudo complementar, responda aos quesitos formulados pela parte autora na petição inicial.

Prazo: 20 dias.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos para sentença na sequência.

0000719-98.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005414
AUTOR: LUIZ CARLOS PESSETTI (PR067340 - MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento n. 4), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 6), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 5000271-26.2020.4.03.6135.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé.

Int.-se.

0001707-27.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005327
AUTOR: CELIA ALICE MULAREKS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se a intimação do perito, Dr. Alexandre de Araújo Rangel, para que responda aos quesitos conforme determinado na decisão de evento 47. Prazo: 10 dias.

0000610-21.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005408
AUTOR: SANDRO TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo conforme requerido pela parte autora.

5000577-58.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005356
AUTOR: REGINA MARIA SILVA (SP374794 - MARCO ANTONIO ROCHA COELHO, SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do recebimentos dos autos neste Juizado, oriundo de redistribuição.
Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, cite-se o réu e requirite-se P.A.

Havendo apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, à Contadoria Judicial para parecer.

Com a apresentação de parecer, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

I.

0000395-11.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005524
AUTOR: UENDI SANTOS CARVALHO (SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize a inicial, sob pena de extinção.

Sendo regularizada, dê-se prosseguimento, devendo ser analisada a prevenção apontada, citada a parte ré e agendada perícia médica com ortopedista.

0000194-87.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005457
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Previamente à designação de perícia complementar, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, para intimação do perito a fim de que responda aos quesitos da parte autora constantes da petição inicial. Prazo: 10 dias.

Não respondidos, designe-se perícia complementar, nos termos do despacho de evento 35.

5000219-98.2018.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005421
AUTOR: MACIEL ODIL CERESER (SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI, SP064388 - JACQUELINE TAVES ROMANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RJ180066 - CASSIO MONTEIRO RODRIGUES) (RJ180066 - CASSIO MONTEIRO RODRIGUES, RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) (RJ180066 - CASSIO MONTEIRO RODRIGUES, RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR, SP375257 - FABIO NICOLINE) (RJ180066 - CASSIO MONTEIRO RODRIGUES, RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR, SP375257 - FABIO NICOLINE, SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da resposta da CEF em relação ao ofício expedido (doc. anexo nº. 98).

0000151-82.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005424
AUTOR: JORGE CELESTINO (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para que providencie a documentação a que se refere a "informação de irregularidade da inicial" (evento 05) do setor de protocolo/distribuição anexada aos autos, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 dias.

Juntado os documentos, voltem para designação de perícia médica.

0000351-89.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005572
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Torne sem efeito o termo 6313004525/2021, visto que a parte autora regularizou a inicial (doc. 11/12.)

Cite-se a parte ré. Na sequência remeta-se para análise do pedido de antecipação de tutela.

0001377-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005398
AUTOR: MARCELO MARIANO DA SILVA (SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração de seu empregador ou outro documento hábil que comprove não recebeu valores decorrentes do seu vínculo com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no ano de 2020, uam vez que o documento apresentado refere-se ao ano de 2019 (evento 35).

Com a juntada, vista às requeridas. Prazo: 10 dias.

Com o silêncio ou após as manifestações, venham conclusos para sentença.

5008137-52.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005353
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que apresenta cálculos e guia de depósito em cumprimento a sentença proferida, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação em favor da parte autora.

Caso contrário, venham conclusos para deliberação, inclusive sobre a petição da parte autora de 06/05/2021.

Cumpra-se.

I.

0000727-75.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005463
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA BARBOSA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Evento 5: providencie a parte autora à juntada da declaração prevista na EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020), que poderá ser obtida no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada e extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial pela parte autora, realizada a perícia designada, com a posterior juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso da perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Cite-se. Int.-se.

0001553-38.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005517
AUTOR: JOVELINA BENEDITA ANDRE (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a inicial anexando cópia do indeferimento administrativo.

Sendo regularizada a inicial, dê-se prosseguimento ao feito analisando a prevenção apontada, citando a parte ré e agendando-se perícia ortopédica.

0000788-33.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005496
AUTOR: DEVACI BERNARDO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Evento 5: providencie a parte autora à juntada da declaração prevista na EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020), que poderá ser obtida no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia já agendada e extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial pela parte autora, realizada a perícia médica judicial, com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso da perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Cite-se. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação do médico perito Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito laudo complementar. Apresentado o laudo complementar, intime-m-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0001867-52.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005331
AUTOR: BENEDITA ALBADO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000297-60.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005333
AUTOR: PRISCILA COSTA ALVES (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001469-37.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005337
AUTOR: SEVERINA HENRIQUE DE LIMA SILVA (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001027-71.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005336
AUTOR: FRANCISCA MIGUEL DA SILVA DE LIMA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001285-18.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005332
AUTOR: TAFILA APARECIDA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000871-83.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005335
AUTOR: ELIVANIA GONCALVES DA SILVA RAMALHO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000619-80.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005334
AUTOR: ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). A declaração prevista na EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020), poderá ser obtida no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>. Adverte-se que eventual não cumprimento, poderá acarretar a extinção do feito. Com a regularização, prossiga-se. I.

0000544-07.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005551
AUTOR: ANA KARINA DE LIMA CUNHA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000554-51.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005550
AUTOR: CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000454-96.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005552
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000588-26.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005549
AUTOR: ERICA DE ARAUJO SILVA FRANCA (SP442417 - LIDIANE APARECIDA DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito. Com a regularização, prossiga-se. I.

0000664-50.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005536
AUTOR: ERIKA DE SOUZA VALDETARO (SP429588 - GABRIELLI DOS SANTOS PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000622-98.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005540
AUTOR: EDSON AGUILAR MIRANDA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000668-87.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005535
AUTOR: MARCOS DE CARVALHO DOMINGOS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000670-57.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005534
AUTOR: PEDRO PINTO DA SILVEIRA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000684-41.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005533
AUTOR: DANIELA MIGUEL GONCALVES (DF057188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000640-22.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005538
AUTOR: ROSALVA FERNANDES DOS SANTOS (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000532-90.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005546
AUTOR: ELIZABETE JACQUELINE TEDESCO (SP281721 - ELIZABETE JACQUELINE TEDESCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000586-56.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005544
AUTOR: IVAN SILVEIRA (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000530-23.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005547
AUTOR: CRISTINA FERREIRA BRASIL (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000638-52.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005539
AUTOR: LUIZ EDUARDO NAUFAL SILVA (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000564-95.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005545
AUTOR: TATIANA MUNIZ JESUS VIEIRA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000494-78.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005548
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000614-24.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005541
AUTOR: CRISTIANO LIMA ZIMBON (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000662-80.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005537
AUTOR: CARLOS JOSE CASTILHO (SP429963 - ROSILENE COIMBRA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000594-33.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005543
AUTOR: FABIO LEITE GOMES (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

5000732-95.2020.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005501
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP399051 - KELREN MUNIZ BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora a respeito da impugnação da parte ré, quanto justiça gratuita deferida.
Prazo: 10 (dez) dias.

0001721-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005452
AUTOR: ROBERTO FERNANDES MARIANO FILHO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientificado dos cálculos apresentados pela parte autora, o INSS apresentou impugnação sobre a correção monetária e juros utilizados e cálculos dos valores atrasados que entende devidos (documentos anexos nºs. 67/68).

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de eventual concordância, prossiga-se a execução nos valores indicados pelo réu.

Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000466-47.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005392
AUTOR: FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA (SP297380 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo conforme requerido.
Sendo apresentado o PPP faltante com as correções necessárias, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após conclusos para sentença.

0001207-92.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005422
AUTOR: ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da resposta da CEF ao ofício de liberação encaminhado (documento anexo nº. 127/128, 129/130 e 131).

0000028-84.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005508
AUTOR: MARIA INES PIRES DA SILVA (SP190519 - WAGNER RAUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o comunicado do perito médico especialista em clínica geral (eventos 22/23), designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/08/2021, às 11:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000501-70.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005575
AUTOR: JEOVA LUIZ DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora a regularização da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providenciando:
Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e
outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/
2020) que poderá ter o formulário baixado no endereço: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito. A declaração prevista na EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020), poderá ser obtida no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>. Com a regularização, prossiga-se. I.

0000568-35.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005555
AUTOR: ZACARIAS DOS SANTOS LIMA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000600-40.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005554
AUTOR: GUSTAVO LIRA DE LIMA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000514-69.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005556
AUTOR: SUELI APARECIDA GOMES DE SOUZA LUIZ (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000331-69.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005246
AUTOR: EDILSON BATISTA RODRIGUES (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do prontuário médico pela parte autora, cancele-se o ofício de evento 54 e cumpra-se o determinado no despacho de evento 29.

0000726-90.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005416
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0001021-98.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005346
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a médica perita Dra. MARIA CRISTINA NORDI para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito laudo complementar, advertindo-a de que se trata de segunda reiteração.

Apresentado o laudo complementar, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

0000112-85.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005455
AUTOR: EVALDO NORMA GUIMARAES (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 02/08/2021, às 09:30 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

5000484-95.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005251
AUTOR: JAMERSON BARBOSA DA SILVA (SP429789 - SIDNEI LUIZ DE FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) MINISTERIO DA CIDADANIA

Tendo em vista comprovante de endereço anexado estar em nome de terceiro, necessário que seja juntada declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Prazo: 10 (dez) dias.

A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

Sendo regularizada inicial conclusos para análise da tutela requerida

0000807-73.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005385

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado (eventos 17 e 22), anexando aos autos a sentença proferida, uma vez que apresentou apenas a certidão de trânsito em julgado (23 e 24). Prazo: 05 dias.

0000723-38.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005413

AUTOR: ROSANY DE FATIMA PESSETTI (PR067340 - MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento n. 4), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 5), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 5000469-63.2020.4.03.6135

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé.

Int.-se.

0000487-86.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005573

AUTOR: VALERIA LOPES BOSCOLO PEREZ (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a regularização da inicial, sob pena de extinção, providenciando:

1) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

2) comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

3) cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

4) comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

5) Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020), cujo formulário poderá ser baixado no endereço [#https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830.#](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830)

0000971-38.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005429

AUTOR: JAFES BISPO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou manifestação, intime-se o INSS a respeito do laudo pericial. Prazo: 10 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000243-31.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005447

AUTOR: MESSIAS MOREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a parte autora postulou a designação na especialidade clínica geral e efetuou o pagamento de uma perícia médica (eventos 47 e 48), designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 19/07/2021, às 16:00 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000339-12.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005453

AUTOR: VITALINA BARRETO DA SILVA TELLES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho, de forma excepcional, a justificativa da parte autora (evento 24).

Designo o dia 06/07/2021, às 10:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedista, com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba-SP.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05

minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Ainda, considerando que a perícia sócio-econômica acabou não sendo realizada em razão de necessidade de isolamento da i. perita, designo nova PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA, com a i. perita assistente social, Sra. Luiza Maria Rangel, para o dia 11/06/2021, às 14:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.

Autorizo a assistente social entrar em contato telefônico com a parte autora para a preparação da perícia, bem como para reorganizar horários ou atendimento para datas próximas, e excepcionalmente não realizar, caso entenda necessário, devendo informar o Juízo por comunicado social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa, ainda que artesanalmente confeccionadas; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar os atos se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos.

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Int.

0000377-87.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005476

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 02/08/2021, às 10:00 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observo que ao comparecer para realização na perícia médica designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Ainda, designo PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA, com a i. perita assistente social, Sra. Luiza Maria Rangel, para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.

Autorizo a assistente social entrar em contato telefônico com a parte autora para a preparação da perícia, bem como para reorganizar horários ou atendimento para datas próximas, e excepcionalmente não realizar, caso entenda necessário, devendo informar o Juízo por comunicado social.

Além disso, no momento da perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa, ainda que artesanalmente confeccionadas; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Fica ciente o autor que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à de realização das perícias.

Int.

0001767-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005283

AUTOR: FRANCISCO ROSEMBERG MOTTA (SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a apresentação de parecer da Contadoria Judicial (docs. anexos nº. 75/77), intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000321-54.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005571

AUTOR: JOSEMAR CARLOS DA SILVA (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante no termo 6313004518/2021, sob pena de extinção do feito.

0000102-75.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005558

AUTOR: ROSEMARIA DE SOUZA SANTANA FARIA (SP401951 - MARCELA TEIXEIRA PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da contagem do tempo de contribuição e parecer da Contadoria, intem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos.

Intem-se.

0001323-64.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005325

AUTOR: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação do evento 70.

0001052-21.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005512

AUTOR: ALENIZIO SOARES FOCAS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta ao ofício (eventos 42 e 43), reitere-se a expedição de ofício à empresa "A.D.D. - ASSOCIAÇÃO DOMINGAS DIAS".

Prazo para resposta: 15 (dez) dias.

Deverá constar do ofício que se trata de reiteração de ofício recebido em 05/03/2021 sem resposta até o momento, bem como a advertência quanto à possibilidade de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

0001519-63.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005386

AUTOR: MAIRA APARECIDA DA SILVA PROCOPIO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intem-se a parte autora para que esclareça quem são os integrantes de seu grupo familiar (além do filho Otavio Procopio, já informado - evento 21), juntando respectivos documentos de identificação (RG, CPF). Além disso, deverá juntar documentos que tenham o condão de comprovar a alegação de que o filho Luiz Procópio Texeira, que recebeu auxílio-emergencial, encontra-se residindo com a avó (evento 20). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, intem-se as requeridas para manifestação. Prazo: 10 dias.

0000022-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005513

AUTOR: MARCELO JOSE JUVENAL (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Dê-se ciência a parte autora da contestação anexada, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

0000405-89.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005559

AUTOR: GRACILIA LOPES MIRANDA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação lavrada pela Secretaria em 25/05/2021, as diligências efetuadas pela i. patrona e Secretaria para a realização da perícia médica, proceda ao lançamento da data da perícia em 26/05/2021, 15:30 horas, exclusivamente para fins de registro da perícia nos autor e sistema AJG, a fim de possibilitar o acompanhamento e lançamento da entrega do laudo, os registros de praxe, e, ao final, a remuneração ao i. perito.

Dê-se ciência ao i. perito e a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso de tempo sem resposta ao ofício requisitando P.A, reitere-se, para cumprimento com prazo de 15 (quinze) dias. Com o intuito de imprimir celeridade ao processo, faculto à parte autora, em igual prazo, a juntada do procedimento administrativo.

0001915-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005358

AUTOR: JUDITALVES DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001331-70.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005357

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO ALVES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000354-30.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005306

AUTOR: JOVALINO INACIO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de processo arquivado desde 25/06/2018.

Parte autora apresenta petição requerendo a expedição de RPV para pagamentos dos valores do RPV anteriormente expedido, estornados em razão do não levantamento do prazo legal.

Defiro o requerido. Ao setor de requistórios para nova expedição de RPV do valor estronado.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada de documentos pelo Juízo, intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001341-17.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005317
AUTOR: WAGNER EDUARDO FERNANDES PRADO (SP399316 - EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000500-22.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005498
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TOMAZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000333-05.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005522
AUTOR: CELSO FERNANDES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001899-23.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005403
AUTOR: SORAIA DOMINGOS HAIDAR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001395-80.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005320
AUTOR: JUCELEA ALVES DO COUTO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001300-50.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005405
AUTOR: ADRIANA ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000218-47.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005266
AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Eventos 17/18: acolho como aditamento à inicial.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial agendada para o dia 29.06.2021, às 10h45m.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso da perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Cite-se. Int.-se.

0002189-72.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005344
AUTOR: GERALDO DA CONCEICAO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o médico perito Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito laudo complementar, advirtindo-o de que se trata de segunda reiteração.

Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

0000857-02.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005390
AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP187510 - FÁBIO BOUERI AFFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Reitere-se a intimação da parte autora para que informe se tem interesse em prosseguir com feito, tendo em vista a manifestação da União em que reconhece o direito ao benefício, bem como a informação do recebimento das parcelas. Prazo: 10 (dez) dias.

0000615-43.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005399
AUTOR: SAMIRA APARECIDA BARROS DA SILVA (SP403759 - MARCELO FELIPE DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar cópia da fatura de consumo de energia ou água, relativamente ao mês do requerimento administrativo (abril/2020). Prazo derradeiro: 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se ciência a parte ré para manifestação, conforme requerido.

Quedando-se silente, venham conclusos para sentença.

0000781-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005384
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE JESUS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o médico perito, Dr. JOSÉ ERNESTO GHEDIN SERVIDEI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito laudo complementar.
Avirta-se o i. perito que se trata de terceira reiteração, sem resposta até o momento.
Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intime-se.

0000279-73.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005347
AUTOR: NAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o médico perito, Dr. Alexandre de Araújo Rangel, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito laudo complementar, advertindo-o de que se trata de terceira reiteração.
Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para sentença.

0000699-10.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005412
AUTOR: JOEL RAMOS DE MORAES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 7 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastou a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento da demanda.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000248-82.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005255
AUTOR: GIULLIANO CENEVIVA GOMES (SP454529 - THYRZA CRISTINE CENEVIVA GOMES) ALINE FORTES CENEVIVA (SP454529 - THYRZA CRISTINE CENEVIVA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Dê-se ciência a parte autora da contestação anexada, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após conclusos para julgamento.

0001326-48.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005450
AUTOR: GABRIELLE DE ANDRADE GIANNONI (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento a determinação constante no termo 6313002483/2021, ou informe a respeito do cumprimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.

0001390-73.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005304
AUTOR: JORGE DE SOUZA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que encontrava-se no arquivo desde 29/08/2013.

Cadastre-se provisoriamente o i. advogado subscritor da petição apresentada em favor da parte autora, e intime-se para apresentar instrumento de mandato em seu nome, regularizando a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). Adverte-se que eventual não cumprimento poderá acarretar a extinção do feito. Com a regularização, prossiga-se. I.

0000510-32.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005532
AUTOR: SANDRA MARISA BARBARA DE OLIVEIRA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000520-76.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005531
AUTOR: JONAS ROLDAO BRAGA DA COSTA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000534-60.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005530
AUTOR: EDNEI MOREIRA DOS SANTOS (SP178667 - JOEL FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000658-43.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005528
AUTOR: BENEDITO MARCIANO SOARES JUNIOR (SP287903 - RAFAEL SAMMARCO BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000654-06.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005529
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000839-15.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005396
AUTOR: WILSON ROBERTO CORREA (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos médicos.
Com a juntada, cumpra-se o determinado no despacho de evento 46.

0000774-20.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005284
AUTOR: FABIO MARTINS DE SIQUEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em resposta ao questionamento da parte autora, informo que o depósito judicial para pagamento da segunda pericia deve ser feito por guia de depósito judicial vinculado ao processo, perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

0000993-96.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005391
AUTOR: GILVAM LOPES NETO DIAS (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar se concorda ou não com os termos da proposta de acordo apresentada no evento 19, devendo observar o teor do despacho de evento 30, que indeferiu pedido de esclarecimentos. Prazo: 10 dias.
Após, venham conclusos para julgamento.

0000319-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005349
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOMINGUES RAMOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se a intimação da médica perita Dra. MARIA CRISTINA NORDI para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito laudo complementar.
Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para sentença

0000080-80.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005509
AUTOR: DELZUITA COUTINHO DA SILVA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 06/07/2021, às 11:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedista, com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000491-26.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005574
AUTOR: MARIA CELIA NASCIMENTO SOUZA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, providenciando:
Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020) que poderá ter o formulário baixado no endereço: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>.

0000416-84.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005564
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA

INICIAL.pdf).

0000123-17.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005411
AUTOR: JORGE DOS SANTOS FILHO (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Nos termos da alínea "a", inc. V, do art. 313 do CPC, suspendo a tramitação do presente feito, até que se junte nestes autos a certidão de trânsito em julgado de eventual sentença a ser proferida nos autos 5000965-92.2020.4.03.6135, salientando quanto ao dever de ser comunicado naquele feito o falecimento da parte autora, para efetiva regularização da representação processual e habilitação sucessória naqueles autos.

Int.-se.

0001434-14.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005449
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP426691 - RODOLFO FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Marco PERÍCIA MÉDICA, na modalidade indireta, para o dia 05/07/2021, às 11:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que por se tratar de perícia indireta e em razão das medidas de isolamento social ainda em vigor, fica dispensado o comparecimento pessoal da parte autora, podendo a i. perita, a seu critério, solicitar esclarecimentos da parte autora, inclusive indicação da necessidade de comparecimento pessoal para esclarecimentos ou apresentação de exames, etc, por meio de manifestação do perito nestes autos.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0001060-61.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005490
AUTOR: OLMIRES DE SOUZA SANTOS (SP272557 - LEIA SIMONE ALVES DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) PORTOCRED S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP362637 - CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS)

Vistos,

Tendo em vista a concordância com os valores depositados pela CEF (documento anexo nº. 35, pág. 03), prossiga-se.

Em razão das medidas e cautelas decorrentes da pandemia COVID-19, e havendo poderes de receber e dar quitação no instrumento de mandato, nos termos do artigo 262, § 1º, do Provimento CORE nº. 01/2020, intime-se a i. patrona para que, caso tenha interesse, apresente conta bancária para transferência (banco, agência, conta, nome titular e CPF).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se ofício para liberação e transferência do valor depositado para a conta bancária informada pela parte autora.

Caso contrário, expeça-se ofício alvará comum.

Em relação ao pedido de certidão de advogada constituída e autenticação do instrumento de mandato, autorizo, excepcionalmente, sua expedição na forma que foi apresentado.

Dê-se ciência que eventuais novos pedidos deverão observar integralmente a Ordem de Serviço nº. 02/2020 deste Juízo, cujo inteiro teor segue abaixo, ou ser promovido o recolhimento das custas de autenticação.

“Ordem de Serviço Nº 2/2020 - CARA-01V

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o quanto disposto no item 4.1, “b”, do Anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular GACO nº 02/2018;

CONSIDERANDO os pedidos de expedição de certidão de advogado constituído dirigidos à Secretaria da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento dos serviços cartorários;

DETERMINA:

1. A solicitação de procuração autenticada e certidão de advogado constituído, para fins de levantamento de valores, poderá ser feita pessoalmente na Secretaria da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, localizada na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, ou através de petição nos autos, selecionando-se exclusivamente a opção de petição “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, devendo o patrono indicar o evento onde consta a procuração outorgada que deverá conter expressamente os poderes para “receber e dar quitação”;

2. Há a necessidade de recolhimento de custas, conforme a Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, aplicando-se a Tabela IV de certidões e preços em geral, através de guia GRU; e o Ofício-Circular GACO nº 02/2018;

3. Ficam dispensados de recolher o valor das custas referentes à certidão de advogado constituído nos casos de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o patrono indicar o evento no qual o benefício da justiça gratuita;

4. A certidão de advogado constituído deverá ser emitida pelo sistema SisJEF, a qual será assinada pelo servidor com certificado digital, conforme modelo ali constante, no prazo de até 05 (cinco) dias;

5. A procuração mencionada na certidão deverá ser anexada na sequência da certidão expedida, utilizando a rotina “anexar documentos” selecionando a opção “assinar documento”, possibilitando que a certidão, assim como a procuração analisada pelo servidor sejam conferidas pelos bancos através da consulta pelo registro do certificado digital; COMUNIQUE-SE a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE”.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência a parte autora.

0001755-49.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005301
AUTOR: MARIA CELESTE DE LIMA COTRIN (SP400556 - REBECA TAVARES DALPRAT, SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a renúncia do mandato (eventos 18/19) e a constituição de novas advogadas (evento 48), determino à Secretaria que promova a alteração no cadastro do processo.

Após, venham conclusos para sentença.

0000255-45.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005446
AUTOR: SOLANGE MARIA GOMES BARROSO LOPES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (doc. anexo nº. 86), prossiga-se a execução no valor de R\$ 36,230,59, para a competência 03/2021.

Ao setor de requisitórios para expedição de RPV em favor da parte autora, para pagamento dos valores atrasados, e da i. advogada para pagamento dos "honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida", nos termos do v. acórdão.

I.

0000525-35.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005258
AUTOR: JOSE APARECIDO LEMES OLIVEIRA (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 11/06/2021 às 9:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000764-05.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005494
AUTOR: SIRLEIDE BALDOINA BRITO DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastou a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada e extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

0002069-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005506
AUTOR: SIELSON JOSE DA SILVA SANTOS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES, SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao pedido de reconsideração do INSS, indefiro. Não se trata de segunda perícia, mas perícia complementar com mesmo profissional (reexame pericial), nos termos das decisões de evento 39 e 48.

Assim, designo perícia médica complementar na especialidade CLINICA GERAL para o dia 01/07/2021, às 17:30 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os

menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000713-91.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005415
AUTOR: JOSE PASCOAL DO PRADO (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), ou extinto sem resolução do mérito (art. 486 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada e extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

0001301-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005271
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO ANDRADE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição de 22/04/2021: Nada a reconsiderar.

Cumpra-se a decisão já proferida.

Dê-se ciência à petionante.

0000092-65.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005505
AUTOR: MARIA DE CASSIA CASTRO DE NOVAES (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora, apesar de informar o interesse em pagar as contribuições que não atingiram o salário mínimo, alega dificuldades em suas diligências junto ao INSS (evento 61). Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos complementares ou comprove as dificuldades enfrentadas, inclusive através do portal “Meu INSS”.

0001549-35.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005282
AUTOR: PATRICIA ANGELICA DE ARAUJO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a apresentação de parecer da Contadoria Judicial (docs. anexos nº. 21/24), intemem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

5000565-44.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005354
AUTOR: SILVIA LEMES DE FARIA (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autor do recebimento do processo neste Juizado, oriundo de redistribuição.

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, cite-se o réu.

Após, com ou sem apresentação de contestação, sobreste-se o feito.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S): SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, após a apresentação da contestação ou decurso do prazo, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

I.

5001060-25.2020.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005507
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA (SP380736 - ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimada a regularizar a inicial a parte autora deixa de cumprir integralmente a regularização.

Concedo prazo ultimo de 05 (cinco) dias para que anexe ao feito declaração Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (EC 103/2019).

Sendo regularizada dê-se prosseguimento ao feito, analisando a prevenção apontada, e intimando do INSS para possível proposta de acordo, visto que o laudo pericial favorável já foi anexado.

0000325-91.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005322
AUTOR: EDSON ROSA DA SILVA (SP442460 - PATRICIA CRISTINA FRIDMAN ACCIARIS MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Eventos 12/13 e 16/17: acolho como aditamento à inicial.

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 5), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 5000448-53.2021.4.03.6135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada da contagem do tempo de contribuição, intime m-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos. Intime m-se.

0001525-70.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005519
REQUERENTE: EUNICE GOMES DE SOUZA RIBEIRO (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001354-16.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005410
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000524-16.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005487
AUTOR: CLEIDE MARQUES DE SOUSA SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/06/2021, às 10:30 horas, com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0001507-83.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005380

AUTOR: ISRAEL MARTINS DO CARMO AMATO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as certidões retro (eventos 40 e 41), expeçam-se novos ofícios.

0000692-18.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005268

AUTOR: FERNANDO CARDOSO DE JESUS (SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento n. 4), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 5), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 0000691-33.2021.4.03.6313.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé.

Int.-se.

0001241-33.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005324

AUTOR: ROSANGELA GOMES DE MORAIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os diversos contatos com o perito para complementar laudo referente à perícia realizada em 06.12.2018 (eventos 44 e 47), sendo, inclusive, apresentado laudo complementar que retificou o laudo anterior sem justificar suas conclusões (evento 38), expeça-se mandado para intimação do perito médico, para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos do INSS (evento 27) e da parte autora (evento 42) e justificando suas conclusões. Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem a entrega do laudo, mostra-se prudente a designação de data para a realização da perícia complementar com o mesmo especialista, a fim de viabilizar a complementação do laudo e em observância à correta instrução processual, devendo a Secretária adotar as providências para tanto.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo do determinado na decisão anteriormente proferida, e a fim de unificar o andamento dos processos na mesma situação, cite-se a CEF. Com a apresentação de contestação, ou de corrido o prazo, para sobrestamento.

0000715-61.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005560

AUTOR: DANIELA DE CASTRO ROCHA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000705-17.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005562

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP455416 - GEOVANA CRISTINA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000701-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005563

AUTOR: JOEL RAMOS DE MORAES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000709-54.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005561

AUTOR: PAULO SERGIO VIOLA (SP455416 - GEOVANA CRISTINA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000725-08.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005418

AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA (SP455416 - GEOVANA CRISTINA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 4), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000694-85.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005267
AUTOR: MICHELE CRISTINE PEREIRA NUNES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 4), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 0000287-26.2014.4.03.6313.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0001086-35.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005464
AUTOR: CAMILA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) FLORISIA ALVES DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) CAMILA DE SOUZA (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) FLORISIA ALVES DA CRUZ (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) CAMILA DE SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Anote-se o instrumento de mandato outorgado pela co-autora Camila, regularizando sua representação processual visto que atingiu a maioridade civil.

Dê-se ciência aos i. advogados e, em seguida, proceda-se as anotações referentes a extinção do instrumento de mandato anteriormente outorgado pela representante legal, visto que não ratificado pela coautora.

Após, proceda-se a emissão certidão de advogadas constituídas como de praxe.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresentada petição requerendo o destaque dos honorários advocatícios contratuais dos valores atrasados fixados em favor da parte autora, houve deferimento pelo Juízo. Em razão do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), foi determinada a intimação do i. advogado “para comprovar ciência da parte autora da presente decisão. Prazo: 30 (trinta) dias”. Transcorrido o prazo, não houve qualquer comprovação, manifestação ou justificativa. Observa-se que o processo aguarda andamento a cargo da própria parte autora. Concedo prazo último de 05 (cinco) dias para o cumprimento do já determinado. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte autora do pedido de destaque de honorários contratuais no valor de 30%, com aviso de recebimento por mão própria. Realizada a intimação por A.R. mão própria, aguarde-se eventual manifestação/impugnação pessoal da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se como de praxe. Caso não haja ciência da parte autora do destaque dos honorários contratuais (AR recusado, não retornado, recebido por terceiros, desconhecido, etc.), fica prejudicado o destaque dos honorários advocatícios contratuais por falta de comprovação da ciência da parte autora, devendo ser expedido RPV integralmente em favor da parte autora. Dê-se ciência ao (à) i. advogado(a). Cumpra-se.

0001426-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005478
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MOURA PINTO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001472-65.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005477
AUTOR: SILVINA PAIXAO FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000714-86.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005481
AUTOR: VERA LUCIA CRUZ SIMOES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001120-68.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005480
AUTOR: IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001350-86.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005479
AUTOR: JOSE PEREIRA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000312-92.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005262
AUTOR: IZAIAS MANOEL DE SOUZA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Eventos 15/16: acolho como aditamento à inicial.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 4 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), ou foi extinto sem resolução do mérito (art. 486 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Desta forma, dê-se prosseguimento ao feito.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Cite-se. Int.-se.

0000183-58.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005330
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES LEAL (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determinada a complementação do laudo pericial (evento 16), o perito foi intimado em três oportunidades (eventos 17, 21 e 24), quedando-se silente.

Assim, expeça-se mandado para intimação do perito médico, para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos da parte autora formulados na petição inicial (páginas 04 e 05 do evento 01), sob pena de destituição e devolução dos honorários periciais já pagos. Prazo: 10(dez) dias.

Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

0000521-95.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005381
AUTOR: RODRIGO TELLEPENTINE FERRETTI (SP426129 - CLAUDINEI RAMOS DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Com o seu retorno, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000039-16.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005310
AUTOR: MARTA SOUZA DA CUNHA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se a intimação do perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora (evento 14). Prazo: 10 dias.

0000630-75.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005525
AUTOR: GUILHERME BIADENE (SP401207 - ELENE LEMES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito.

Além do comprovante de endereço, deverá anexar procuração com poderes para promover ação judicial, uma vez que a procuração acostada aos autos (pag 04 do evento 02) foi outorgada para "... praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato perante ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Observa-se ainda que, apesar de se tratar de pedido de benefício assistencial, não há pedido de Justiça Gratuita, nem apresentação de declaração de hipossuficiência, o que faculta a regularização em igual prazo, arcando com o ônus de eventual inércia.

Com a regularização, prossiga-se.

5000567-14.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005355
AUTOR: JUAN CARLOS GABRIELZYK REGUEIRA (SP424223 - ROBERTA DANIELLE FERREIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Dê-se ciência à parte do recebimento dos autos neste Juizado, oriundo de redistribuição.

Defiro prioridade conforme requerido. Anote-se.

Cite-se o réu.

Após, com ou sem contestação, sobreste-se o feito.

No Recurso Especial n. 1.554.596/SC, em trâmite perante o STJ, foi recebido em 02-06-2020 Recurso Extraordinário, interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre o assunto.

Assim, considerando que a mencionada "revisão da vida toda", objeto do tema 999 do STJ, será apreciada pelo C. STF e há determinação de suspensão de todos os feitos com esse objeto, determinado o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva pelo C. Supremo Tribunal Federal, que deverá ser informada pelas partes.

Int.

0000140-53.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005489
AUTOR: GABRIEL DE ASSIS (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 06/07/2021, às 10:30 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedista, com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba-SP.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000433-23.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005427
AUTOR: ROMEU ANTONIO ARMANDO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 05/07/2021, às 13:00 horas, com a Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

0000442-82.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005491

AUTOR: LUZIA OLIMPIA DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA, com a i. perita assistente social, Sra. Luiza Maria Rangel, para o dia 10/06/2021, às 15:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.

Autorizo a assistente social entrar em contato telefônico com a parte autora para a preparação da perícia, bem como para reorganizar horários ou atendimento para datas próximas, e excepcionalmente não realizar, caso entenda necessário, devendo informar o Juízo por comunicado social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa, ainda que artesanalmente confeccionadas; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos ou comunicar à assistente social.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Int.

0000029-69.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005570

AUTOR: ANTONIA LUNA DOS SANTOS (SP445288 - ALINE BEZERRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que anexe documentos legíveis (evento nº 23).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se cumprimento a Secretaria a parte final do termo 6313004429/2021.

0001880-17.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005316

AUTOR: OBISTER PEREIRA DA SILVA (SP385202 - JHONNY ARAUJO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes dos esclarecimentos do médico perito.

Após à contadoria.

0001010-69.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005287

AUTOR: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o médico perito para que responda as impugnações apresentadas pela parte autora, bem como para que responda aos quesitos apresentados na inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sendo apresentado laudo complementar, dê-se ciência as partes para eventual manifestação.

Quanto a segunda perícia requerida, existe limitação legal para custeio de apenas uma perícia paga pelos cofres públicos por processo.

Após apresentação do laudo complementar, manifeste-se a parte autora se continua o interesse em custear a segunda perícia na especialidade neurologia, que deverá ser realizada com perito do quadro que não seja médico assistente da parte autora.

0000765-87.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005495

AUTOR: SELMA DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), e extinto sem resolução do mérito (art. 486 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada e extinção sem resolução do mérito.

Int.-se.

0000447-07.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005527
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP445288 - ALINE BEZERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da impossibilidade de providenciar procuração outorgada por instrumento público, por hipossuficiência econômica da parte autora, possibilito a patrona, comparecer no dia 18/06/2021 às 14:30 horas em sendo de seu interesse, a este Juizado juntamente com a parte autora para ratificar a procuração juntada aos autos, de modo a suprir a irregularidade, visto que a mera disposição de digitais não supre a "assinatura" exigida pelo Artigo 105 do CPC e 654 do C.C.
Após regularização, dê-se prosseguimento ao feito.

0000245-30.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005363
AUTOR: JOAREZ HONORATO SANTANA (SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEdia para o dia 18/06/2021 às 09:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000241-90.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005364
AUTOR: MARIA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP444966 - HERRANA KAMILA SILVA FRISSE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEdia para o dia 11/06/2021 às 11:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000167-07.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005372
AUTOR: ANTONIO ADRIANO FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 14/07/2021, às 14:30 horas, com Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba - SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000225-39.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005365
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARROSO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEdia para o dia 11/06/2021 às 10:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente

confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000510-66.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005428
AUTOR: LIDIA RIBEIRO BARRETO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a data designada para a realização da perícia social, sem qualquer manifestação ou justificativa da i. perita, considero expirado o prazo para entrega do laudo e destituo neste processo do encargo a perita social Sra. CYNTHIA DE FREITAS VASSAO e nomeio a perita social Sra. BIANCA BOBADILHA LOPES DOS SANTOS Fica designado o dia 28/07/2021 às 15:00 horas, para a realização da perícia sócio-econômica no domicílio da parte autora.

Autorizo a assistente social entrar em contato telefônico com a parte autora para a preparação da perícia, bem como para reorganizar horários ou atendimento para datas próximas, inclusive não realizar, caso entenda necessário.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa, ainda que artesanalmente confeccionadas; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos em data anterior a data da perícia ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

A note-se.

I.

0000301-63.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005369
AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 18/06/2021 às 11:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000412-47.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005388
AUTOR: MIRIAN MARGARETE VICTORIO (SP418731 - OSCAR BATISTA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 24/06/2021, às 10:00 horas, com a Dra. Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000420-24.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005433
AUTOR: MIRALVA TELES DE AMORIM (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 05/07/2021, às 11:30 horas, com a Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do

processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

0000221-02.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005366

AUTOR: MARIA JOSE DE CAMPOS FURTADO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 11/06/2021 às 10:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000296-41.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005368

AUTOR: VANDA CONCEICAO FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 18/06/2021 às 10:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000302-48.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005370

AUTOR: CARLOS HENRIQUE APARECIDO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 25/06/2021 às 09:30 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000438-45.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005432

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 05/07/2021, às 13:30 horas, com a Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os

menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

0000383-94.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005387

AUTOR: ROSILEIDE DE LIRA LEITE (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 24/06/2021, às 9:00 horas, com a Dra. Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000288-64.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005361

AUTOR: SILVANA CRISTINA MARINHO (SP399316 - EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 11/06/2021 às 09:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000259-14.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005371

AUTOR: ROSINEIDE JESUS DA SILVA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 07/06/2021, às 08:00 horas, com a Dr. JOSÉ ERNESTO GHEDIN SERVIDEI a ser realizada no endereço: Avenida Anchieta, 215, Centro, Caraguatatuba – SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Quanto a realização da segunda perícia paga, na especialidade neurologia, necessário que a parte autora providencie o pagamento por guia de depósito judicial vinculado ao processo, perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), anexando ao feito requerendo o agendamento.

Int..

0000411-62.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005400

AUTOR: JEANE MATOS DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 07/07/2021, às 18:30 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do

horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000290-34.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005367

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SELERINDO FERREIRA (SP232627 - GILMAR KOCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 18/06/2021 às 10:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000226-24.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005362

AUTOR: FABIANA FRANCISCA LEMES DA SILVA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 08/06/2021 às 09:30 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000405-55.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005401

AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DA MOTA (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 07/07/2021, às 18:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000406-40.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005389

AUTOR: JOAO BATISTA BENTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 24/06/2021, às 9:30 horas, com a Dra. Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001118-64.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005442
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIRES (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientificada dos cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora apresentou impugnação e cálculos dos valores atrasados que entende devidos (documento anexo nº. 41). Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Caso contrário, venham conclusos.

Cumpra-se.

I.

0001716-57.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005441
AUTOR: CELSO SANTANA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao INSS da manifestação da parte autora que o "benefício do autor foi cessado em 16/07/2015, já que houve reforma na r. sentença, com a exclusão de períodos de atividades especiais e, na recontagem do tempo especial, o autor não atingiu os 25 anos necessários para a manutenção do benefício. Desta forma, indevido o cálculo e pagamento dos valores atrasados, apresentados pelo INSS nos eventos 78/79."

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

I.

0001036-33.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005299
AUTOR: LAUDICEA JOSEFA DE LUNA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Após, expedição, transmissão e levantamento do requisitório, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000760-65.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005488
AUTOR: ARLETE XAVIER DA SILVA MARTINS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 5 foi extinto sem resolução do mérito (art. 486 do CPC), motivo pelo qual afastou a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumpra-se, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil

reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 02 de JULHO de 2021, às 9 horas.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0001672-67.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005269

AUTOR: RUTH DO NASCIMENTO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo.

Houve concordância das partes com os valores em execução, e, após, foi expedido RPV devidamente paga.

Requer a parte exequente a multa fixada por atraso na implantação do benefício.

Pelo INSS foi apresentada impugnação ao pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme decisão datada de 23/09/2019, houve determinação para implantação do benefício em 05 dias, sob pena de multa. É esta multa que a exequente ora pretende cobrar.

Já havia sido expedido ofício para cumprimento, com prazo de 30 (trinta) dias, que são contados em dias úteis.

A decisão foi comunicada eletronicamente à EADJ-INSS em 24/09/2019 (evento 32), permanecendo a pendência de cumprimento do ofício no gerenciamente de intimação, não havendo como o réu alegar qualquer desconhecimento.

O ofício de cumprimento foi apresentado em 05/11/2019, quando transcorridos 21 dias úteis sem cumprimento.

A expedição de ofício, comunicação eletrônica à CEAB, e intimação da parte ré, afasta a aplicação no presente caso do julgado "da Turma Recursal de São Paulo, no processo 0000449-68.2020.4.03.9301".

Apesar da demora, verifica-se que o INSS cumpriu integralmente o julgado a partir da advertência do Juízo, estando atingido o objetivo da intimação judicial que era o cumprimento do julgado.

Observa-se nos termos da decisão proferida, que além de conceder novo prazo ao réu, foi observada razoabilidade e proporcionalidade ao valor fixado, sem descuidar do coercitivo à parte inerte.

Porém, no presente caso verifica-se que o atraso na implantação do benefício, possibilitou que a parte autora recebesse proteção previdenciária em prazo superior ao fixado no acordo, com recebimento do benefício até 05/12/2019, enquanto a DCB fixada no acordo previa a cessação em 22/09/2019.

Assim, tendo o atraso do INSS estendido a proteção previdência da parte autora, deve ser considerada tal situação na apreciação do requerido, visto que se por um lado a parte autora ficou prejudicada com a demora na implantação, por outro acabou sendo favorecida com maior proteção previdenciária, observando-se que acabou por receber todos os valores desde a DIB.

Nos termos do artigo 537, § 1º, I e II, que aplico subsidiariamente, deve ser modificado o valor da multa, visto que o réu demonstrou cumprimento da obrigação e, em face da extensão da proteção previdenciária, excessiva como originariamente fixada.

Do exposto, defiro em parte o requerido pelas partes para consolidar e determinar o pagamento da multa pelo descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da fundamentação.

Expeça-se RPV.

I.

0000388-19.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005518

AUTOR: OLINDA MARQUES FERREIRA (SP436240 - DANIEL DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimada para sanar as irregularidades do feito, a parte autora anexou aos autos declaração de próprio punho informando que não recebe pensão e outros, nos termos da exigência do artigo 24 da EC 103/2019 - art. 24, e comprovante de endereço. Embora a declaração não seja aquela indicada pelo anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS, entendo, pelo seu teor, que a irregularidade se encontra suprida.

Ainda, embora o benefício tenha sido negado administrativamente em razão da não apresentação da declaração nos moldes da Portaria acima indicada (página 65 do evento 02), entendo desproporcional e de extremo rigor exigir que a declaração seja tão-somente a do modelo do INSS, pelo que configurado o interesse de agir.

Voltem para análise do pedido de tutela antecipada.

0000880-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005459

AUTOR: AGUINALDO MUNHOZ (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 12/05/2021: Em face da opção pela expedição de ofício precatório conforme as regras atualmente vigentes, prossiga-se.

Em relação ao pedido destaque de honorários, apenas na petição de 12/05/2021 foi apresentado cópia do contrato de honorários (doc. anexo n.º 69), em cumprimento parcial do despacho proferido em 29/06/2020, visto que não comprovada a "cientificação atual da parte autora do destaque, nos termos do disposto no § 4º do artigo 22, da Lei n.º 8.906/94 e da recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular n.º 55/2011 de 12/08/2011)."

Tendo em vista que o despacho de destaque de honorários aguarda cumprimento integral desde 08/07/2020 (data da publicação do despacho de 29/06/2020), concedo prazo último de 05 (cinco) dias para a i. advogada comprir integralmente o referido despacho e possibilitar o destaque de honorários nestes autos, arcando com o ônus de eventual inércia.

No mesmo prazo deverá indicar em que petição e documento do processo foi apresentado o contrato de honorários, antes de 12/05/2021, a justificar a expressão negritada "junta-se novamente o contrato de honorários", apesar de regularmente intimada dos despachos de 29/06/2020, 02/09/2020 e 28/04/2021.

Por fim, cumpre observar que desde junho de 2020 o processo encontra-se aguardando a expedição de requisitório, que não foi expedido até o momento em razão exclusiva dos requerimentos apresentados pela parte autora e do não cumprimento do despacho de 29/06/2020.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, ao setor de requisitório para expedição.

I.

0001474-64.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005439
AUTOR: ELIZABETH BARBOSA LIMA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se.

Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por destaque.

Providencie a Secretaria quando da expedição do RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários no percentual de 30% em favor da i. advogada.

Tendo em vista a ciência e concordância atual da parte autora em relação ao destaque dos honorários no percentual de 30% (documento anexo nº. 98), entendo atendidos o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011).

Dê-se ciência à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntos procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR); **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO** Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Intime-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado sobre a eventual ocorrência de prevenção apontada pelo setor de distribuição. Intime-se.

0000711-24.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005419
AUTOR: ARISTEU LOBO SIQUEIRA (SP455416 - GEOVANA CRISTINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000701-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005465
AUTOR: JOEL RAMOS DE MORAES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000709-54.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005472
AUTOR: PAULO SERGIO VIOLA (SP455416 - GEOVANA CRISTINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000720-83.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005470
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000715-61.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005474
AUTOR: DANIELA DE CASTRO ROCHA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000706-02.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005469
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000779-71.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005497
AUTOR: JOAO MAURICIO RAMALHO JUNIOR (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000705-17.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005473
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP455416 - GEOVANA CRISTINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000746-81.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005484
AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 5 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 13 de JULHO de 2021, às 14:30MIN.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intemem-se.

0001727-81.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005383
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BRITO DA SILVA (SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determinada a complementação do laudo pericial (evento 20), o perito foi intimado em três oportunidades (eventos 21, 25 e 27), quedando-se silente.

Assim, expeça-se mandado para intimação do perito médico, para que complemente o laudo pericial, em face do documento apresentado pela parte autora no sentido de ter sido considerada ípta para o trabalho que exerce (página 06 do evento 02), sob pena de destituição e devolução dos honorários periciais já pagos. Prazo: 10(dez) dias.

Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

No que se refere ao pedido de tutela antecipada, mantenho os termos da decisão proferida no evento 08, indeferindo-a, podendo ser reapreciada em sede de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

0000654-79.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005270
AUTOR: RUBEN DARIO GARCIA RODRIGUES (SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

INSS requer revogação da Justiça Gratuita e pagto dos honorários de sucumbência fixados no v. acórdão - ação objetivou a revisão da DIB da pensão.

Alega que a parte autora auferе R\$ 3.130,02/mês (R\$ 2.805,02 pensão e R\$ 1.045,00 aposentadoria).

Justiça gratuita concedida na sentença.

Indefiro o pedido do INSS. O valor dos benefícios não justifica a revogação da justiça gratuita. O CPC exige prova de capacidade de pagamento para revogação da gratuidade, da qual o INSS não se desincumbiu.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000901-21.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005394
AUTOR: MARILZA GUIMARAES DO PRADO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de nulidade do laudo e designação de nova perícia (evento 35).

Reitere-se a intimação do perito para que, em laudo complementar, responda expressamente aos quesitos formulados pela parte autora (abaixo transcritos, apenas renumerados

por este Juízo), no prazo de 10 dias:

- 1 - Na data em que o benefício do autora foi negado, quando o autor passou por perícia médica na esfera administrativa, 05/03/2020: a) A autor possuía alguma deficiência? b) Estava incapaz? Em caso positivo, esclareça o fato do autor ter condições laborativas após um período pós cirúrgico (cirurgia realizada em Julho/2020)?
- 2 - É possível a existência de incapacidade laboral em momento anterior a esta perícia médica judicial? Caso positivo, fundamente qual o período de incapacidade (data do surgimento e do término da incapacidade ao trabalho)?
- 3 - Em caso de não ter dados ou parâmetros para concluir, esclareça o senhor perito, além de laudo médico e prontuário de atendimento do autor, qual documento seria hábil para esclarecer tal fato.
- 4 - Em caso de ter havido um período de incapacidade, por quanto tempo ela perdurou, ou por quanto tempo deve ser o período de restabelecimento pós-cirúrgico? (cirurgia para retirada da haste em Julho/2020)
- 5 - Se demonstrado que a Autora esteve incapaz para o trabalho em Julho /2020 - Data da cirurgia, e se recebeu benefício até 11/2019, é possível afirmar que desde a cirurgia para colocação da haste, até a cirurgia para sua retirada, a autora esta apta a trabalhar? Fundamente

Sendo anexado o laudo complementar, dê-se ciência as partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, que serão analisadas quando da prolação da sentença.

0001223-41.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005434

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA (SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o constante do laudo pericial produzido pela perita médica especialista em psiquiatria (“Esclarecemos que deverá fazer perícia em neuro ortopedia pela especificidade desta especialidade e por serem suas queixas principais. O quadro psiquiátrico consideramos secundário”), bem como as alegações constantes da contestação do INSS (evento 26), intime-se a parte autora para que providencie depósito judicial da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização de perícia neurológica, nos termos da recente Lei 13.876/19, verbis:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

(...)

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento os honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para depósito, sob pena de preclusão.

0000716-46.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005466

AUTOR: LUCINALIA CASTILHO BATISTA KOJO (SP455416 - GEOVANA CRISTINA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretária ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado sobre a eventual ocorrência de prevenção apontada pelo setor de distribuição.

Intimem-se.

0000782-26.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005493

AUTOR: RAFAEL JOSE DE SANTANA (SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 5 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprido ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 11 horas.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0000768-42.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005499

AUTOR: NELI RODRIGUES SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 5 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprido ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 02 de JULHO de 2021, às 10 horas.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0000434-13.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005252
AUTOR: CARLA GABRIELLE PRADO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Em que pese o alegado pela parte autora, este Juízo observa e vem observando a prioridade legal conferida à parte autora, que já vem recebendo proteção previdenciária com efeitos financeiros desde 01/01/2021 por tutela antecipada concedida na sentença, que restou confirmada com o trânsito em julgado.

Ocorre que no presente caso, houve questão relevante apresentada pelo réu durante execução do julgado, a respeito da existência do tema 1013 STJ, pendente de julgamento naquele momento.

A aplicação do tema neste feito, foi objeto de controvérsia entre as partes, e havendo determinação de suspensão de processamento, foi aguardado o final julgamento, com trânsito em julgado dos Recursos Especiais afetados (Resp 1786590/SP e Resp 1788700/SP) apenas em 25/03/2021.

Isto porque, eventual fixação de Tema e possíveis modulações nele inseridas poderiam, em tese, afetar a execução do julgado.

Superada a questão do Tema 1013 apresentado pelo INSS, com tese firmada, passo a apreciar os cálculos apresentados pelas partes.

Indefiro a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS.

Os cálculos apresentados pela parte autora, foram realizados nos exatos termos da sentença transitada em julgado, que fixou:

“... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde 05/06/2017. Compete ao INSS apurar RMI e RMA. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde 05/06/2017, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida”.

Não foi autorizado qualquer desconto na sentença.

Observa-se que o alegado pelo INSS não se trata de fato novo surgido após a prolação da sentença, mas anterior à citação, havendo inclusive juntada de ofício de juntada de telas (doc. anexo nº. 20) e das pesquisas realizadas pela Contadoria (doc. anexo nº. 27/28) durante a instrução, e observada na prolação da sentença.

Não pode o INSS apresentar cálculos nos autos sem observar o determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de reformar a sentença por via transversa, sem a interposição do recurso cabível no tempo oportuno.

Além disso, o próprio Tema 1103, alegado pelo réu, fixou o entendimento no sentido de que “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

Entendimento também objeto da Súmula 72 da TNU que prevê que “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”, o que está comprovado nos autos e reconhecido pela sentença transitada em julgado.

Do exposto, homologo, para que produza os efeitos legais os cálculos apresentados pela parte autora no valor de R\$ 62.101,23, atualizados até abril de 2020.

Expeça-se o competente RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0000025-66.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005425
AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Compete à parte autora a realização das diligências necessárias para produção das provas, sendo seu ônus a prova dos fatos constitutivos de seu direito, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício para fornecimento de documentos médicos pelo AME (evento 39).

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que, querendo, apresente outros documentos médicos, além daquele anexado ao evento 40.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se ao perito para complementação do laudo, conforme determinação do despacho de evento 32.

0001169-51.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005259
AUTOR: ELIANA INGLESE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Em que pese as manifestações apresentadas pela parte autora, este Juízo por decisão de 16/12/2019, com base no artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01, enunciado 48 do FONAJEF e artigo 292, § 1º e 2º, do CPC, fixou entendimento no sentido de que “tendo a parte autora optado o ajuizamento da ação neste Juizado, tenho que a mesma renunciou aos valores atrasados que, somados às doze parcelas vincendas ultrapassavam o limite de alçada na data do ajuizamento do feito, razão pela qual, deverá a liquidação de sentença respeitar este parâmetro”. Grifos originais.

Na referida decisão, foi também considerado como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no que tange aos períodos apurados e valor do benefício, sendo determinada a “apresentação de novo parecer que deverá indicar o valores dos atrasados com a limitação da alçada quando da propositura da ação” e remessa para expedição de ofício precatório, “tendo em vista que não houve renúncia pela parte autora ao valor excedente para expedição de RPV”.

Em relação à impugnação aos cálculos da Contadoria, acolho a manifestação do INSS (doc. anexo nº. 85) pois "observa-se insurgência oblíqua contra a decisão exarada" em 16/12/2019, visto que os cálculos foram apresentados em decorrência de expressa determinação judicial, cuja decisão não foi impugnada no tempo oportuno, incidindo no presente caso preclusão temporal.

Do exposto, sendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. anexos nºs. 76/77 - R\$ 69.996,44 para 01/2019) apenas expressão em valores monetários do entendimento fixado pelo Juízo nos autos, prossiga-se a execução nos termos da decisão de 16/12/2019 (doc. anexo nº. 73).

Cumpra-se.

I.

0000781-41.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005500
AUTOR: CLENIA SANTA DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 5 possui partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumpra ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 02 de JULHO de 2021, às 10h30m.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0001665-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005323
AUTOR: EDUARDO LEMES DOS SANTOS (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Petição de 15/05/2021. Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os no valor de R\$ 26.770,88 para 07/2020.

Ao setor de requisitório para expedição.

I.

0000249-72.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004909
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALVAO (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Defiro em parte o requerido pela i. advogada, e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por RPV no limite de 30% de eventuais valores atrasados, ainda em apuração nos autos, nos termos do contrato apresentado e jurisprudência do E. TRF da 3ª Região aplicável ao caso:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. II - Levando em conta a hipossuficiência da autora, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária, para fins de destaque no crédito a ser requisitado. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, Décima Turma, AI n.º 00035898720144030000, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 04/06/2014, sem grifos no original).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB IMPROVIMENTO DO RECURSO. É atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do crédito apurado (honorários advocatícios contratuais), considerado de natureza alimentar (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a

requisição correlata mediante destaque, quando anexado aos autos respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. O montante cobrado a título de honorários deve situar-se nos limites da tabela de honorários da OAB/SP - "30% (trinta por cento) sobre o valor bruto efetivamente recebido ao final da ação", sendo certo que questionamentos atinentes ao adimplemento contratual propriamente dito e seu reflexo na verba honorária correlata transcendem os limites cognitivos da demanda e podem ser discutidos pela via própria, se o caso. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590590 0020121-68.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

As demais cláusulas do contrato, e eventual dissenso, podem ser discutidos no foro adequado.

Do exposto, após definido eventuais valores atrasados nos autos, providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, o destaque somente do valor dos honorários no percentual de 30% em favor da i. patrona.

Tendo em vista o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a i. advogada para comprovar ciência atual da parte autora do destaque. Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo comprovação, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo réu, prosseguindo-se como de praxe.

Dê-se ciência à i. patrona.

0001444-58.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005286
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA PINTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Processo baixado da Contadoria Judicial em razão de petição apresentada pela parte autora.

Indefiro a alegação de suspeição do perito. O fato de ter sido movida representação pela advogada da parte autora em face do perito nomeado, junto a Conselho Profissional, não é suficiente para causar suspeição, máxime quando se vê que o perito é parte ré (representado) no procedimento, e não parte autora, pois o art. 144, IX do CPC, cuja aplicação analógica se requer, exige a inversão de polaridade das partes.

A rigor do § 2º do mesmo dispositivo, é vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento.

De mais a mais, a representação foi arquivada no órgão de classe.

Não há que se falar em nomeação de outro perito, pois tal auxiliar do Juízo é de sua confiança, competindo ao Juízo, e não à parte, sua nomeação.

As demais alegações e novos documentos apresentados serão objeto de apreciação quando da análise de todo conjunto probatório.

Em prosseguimento, apresentado pelo perito os esclarecimentos determinados pelo Juízo e científicas as partes, venham conclusos para sentença.

Int.

0000985-27.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005233
AUTOR: FRANK KRUSCHEV BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
TERCEIRO: MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

Trata-se de recurso interposto pelo i. advogado da parte autora falecida, em nome próprio, em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo em face da não apresentação de pedido de habilitação no prazo legal, pela qual pretende seja expedido RPV em seu nome para pagamento dos honorários contratuais. Certidão de intempestividade lavrada pela Secretaria em 18/05/2021.

Não foi procedido o recolhimento das custas.

Proceda a Secretaria o cadastramento do i. advogado, como terceiro interessado.

Nos termos do artigo 1010, § 3º, do CPC e artigo 2º, § 2º, da resolução 347/15 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo de primeiro grau não realiza prelibação (admissibilidade) de recurso inominado.

Do exposto, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos para a Turma Recursal.

Dê-se ciência ao recorrente.

0000698-25.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005417
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS FAGUNDES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 6 possui causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão, nos termos do art. 311 do CPC. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à

concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprido ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de evidência ou de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 05 de julho de 2021, às 18 horas.

Conforme apontamento de irregularidade no evento 6, providencie a parte autora à juntada da declaração prevista na EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020), que poderá ser obtida no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia já designada nos autos e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial pela parte autora, nos termos do parágrafo anterior, e com a juntada do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso da perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Cite-se. Intemem-se.

0000827-76.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005311

AUTOR: MAURO GUARINON (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba.

Indefiro o pedido de tutela de evidência, visto não verificadas hipóteses previstas nos incisos II e III no artigo 311 do CPC, parágrafo único, sem prejuízo de reapreciação quando da prolação da sentença, após regular citação do réu.

Cite-se o réu.

Havendo apresentação de contestação, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0001813-86.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004914

AUTOR: IZABEL LOPES DE SOUZA (SP398590 - RAFAELLA SANTANA AROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Expedido ofício ao INSS para liberação administrativa dos valores não levantados pela parte autora, apresentou resposta indicando valor que ainda entende devido "levando-se em conta o que já havia sido recebido em outro benefício que a autora possuía antes da concessão desta aposentadoria por invalidez – o auxílio-doença de nº 603566751-5" (doc. anexo nº. 62).

Apresentou planilha de cálculo no período de 09/2019 a 05/2020, pela qual apurou valores que seriam devidos à título de aposentadoria por invalidez (valor devido) e valores que a segurada recebeu no referido período a título de auxílio-doença (valor recebido), indicando ainda ser devido R\$ 671,90.

A parte autora apresentou manifestação fazendo novamente considerações sobre os valores referidos no histórico de créditos e que não teria sido pago o valor R\$ 671,90, apontado como devido no ofício do INSS, requerendo, ao final, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Não havendo impugnação ou comprovação de que a parte autora não recebeu os valores a título de auxílio-doença no período de 09/2019 a 05/2020, conforme descrito na planilha apresentada no ofício do INSS (valor recebido), tais valores devem ser descontados de eventuais valores devidos à título de aposentadoria por invalidez no referido período, visto que são benefícios inacumuláveis.

No Histórico de Créditos anexado pela parte autora, consta o regular pagamento do auxílio-doença em favor da parte nas referidas competências (doc. anexo 64, págs. 07/11).

Em relação ao valor de R\$ 671,90, verifica-se do referido Histórico de Créditos que está incluído no pagamento da competência 03/2021, sob a rubrica 336, com previsão de pagamento em 06/04/2021 (doc. anexo nº. 64, pág. 6).

Do exposto, indefiro a remessa dos autos à Contadoria conforme requerido pela parte autora.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar se procedeu ao levantamento do valor disponibilizado pelo réu na competência 03/2021, ou comprovar o não recebimento.

Havendo informação de recebimento ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso contrário, venham conclusos para deliberação.

I.

0000095-20.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005181
AUTOR: JOSE ARMANDO GALDINO (SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE, SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos,

Intimada da manifestação da parte autora, a União manteve-se inerte.

Pela parte autora, foi informado o decurso do prazo para manifestação da União e requerido a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Observo que a sentença a execução vem se arrastando pela inércia da União em cumprir integralmente suas obrigações processuais e se manifestar nas intimações que lhe são dirigidas.

Conforme se verifica do próprio ofício da Receita Federal do Brasil apresentado pela União, que indicou que foi apurado um Imposto de Renda a restituir de R\$ 16.241,56 (documento anexo nº. 58, pág. 04), restava a atualização monetária, constando expressamente:

“Importante salientar o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 14/2013, art. 2º, I:

Art. 2º Caberá à unidade da PGFN a realização dos seguintes cálculos:

I – atualização monetária de valores”. Grifos originais.

Assim, conforme determinado na sentença transitada em julgado, deve a União apresentar valor dos atrasados devidamente atualizados.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para que a parte ré cumpra voluntariamente o determinado.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a sentença, a prioridade legal conferida ao autor, idoso e portador de cardiopatia grave, fixo desde já multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento, que vigorará a partir do decurso do prazo fixado nesta decisão até a data do integral cumprimento do determinado nestes autos.

Com a apresentação dos valores devidamente atualizados, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Em eventual impugnação, a requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando e indicando o montante que seria correto.

Na ausência de impugnação devidamente instruída conforme acima determinado, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo novamente sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre a conduta da ré nos autos.

Cumpra-se.

I.

0000528-87.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005406
AUTOR: EUFLORISA DA SILVA BERTALHA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a data designada para a realização da perícia social, sem qualquer manifestação ou justificativa da i. perita, considero expirado o prazo para entrega do laudo e destituo neste processo do encargo a perita social Sra. CYNTHIA DE FREITAS VASSAO e nomeio a perita social Sra. BIANCA BOBADILHA LOPEZ DOS SANTOS Fica designado o dia 14/07/2021 às 15:00 horas, para a realização da perícia sócio-econômica no domicílio da parte autora.

Autorizo a assistente social entrar em contato telefônico com a parte autora para a preparação da perícia, bem como para reorganizar horários ou atendimento para datas próximas, inclusive não realizar, caso entenda necessário.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa, ainda que artesanalmente confeccionadas; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos em data anterior a data da perícia ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Anote-se.

I.

0001878-47.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005407
AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA LINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a data designada para a realização da perícia social, sem qualquer manifestação ou justificativa da i. perita, considero expirado o prazo para entrega do laudo e destituo neste processo do encargo a perita social Sra. CYNTHIA DE FREITAS VASSAO e nomeio a perita social Sra. BIANCA BOBADILHA LOPEZ DOS SANTOS.

Fica designado o dia 21/07/2021 às 15:00 horas, para a realização da perícia sócio-econômica no domicílio da parte autora.

Autorizo a assistente social entrar em contato telefônico com a parte autora para a preparação da perícia, bem como para reorganizar horários ou atendimento para datas próximas, inclusive não realizar, caso entenda necessário.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa, ainda que artesanalmente confeccionadas; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos em data anterior a data da perícia ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Anote-se.

I.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001542-09.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313005526

AUTOR: MARIA MATILDES DORIA GOEDERT (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Tratando-se de aposentadoria híbrida, encaminhe-se os autos à Contadoria para parecer acerca do tempo de serviço/carência, considerando os recolhimentos existentes acima do mínima, os vínculos em CTPS sem rasura, e os vínculos registrados no CNIS. No que se refere ao tempo rural, considere-se o período mencionado na inicial, de 09-1967 a 01-1973.

Após, ciência às partes para eventual manifestação.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001940-87.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001084

AUTOR: NEUZA FELIZARDA DIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Parecer apresentado pela Contadoria Judicial. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "...Após, vista às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença".

0001575-04.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001088

AUTOR: KATIA BARROS DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo pericial complementar juntado. INTIMAÇÃO DAS PARTES para manifestação.

0000532-27.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001097

AUTOR: IVONE SANTOS DE OLIVEIRA (SP334654 - MARTA DI LORENZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Após, vista às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001359-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001082

AUTOR: MARITA DE MATOS AYRES (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Parecer apresentado pela Contadoria Judicial. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "...Após, vista às parte. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença".

0000493-30.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001095

AUTOR: CHRISTIAN ALMEIDA DA COSTA (SP403763 - MARCIA EMILIA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo pericial complementar juntado. INTIMAÇÃO DO INSS para manifestação - PRAZO: 15 (quinze) dias

0001772-85.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001086

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SA (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentando o laudo, ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo pericial complementar juntado. INTIMAÇÃO DAS PARTES para manifestação - PRAZO: 10 (dez) dias

0000223-06.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001090

AUTOR: VANDA EMILIANO PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001089-82.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001089
AUTOR: ARINO LOPES DO ROSARIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000329-65.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001093
AUTOR: EDILEUMA SOUZA TEIXEIRA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001259-20.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001092
AUTOR: CARMELITA SILVA MAGALHAES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000977-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001091
AUTOR: JOSE PINTO DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em se quência, dê-se vista às partes para manifestação do laudo complementar. PRAZO: 10 (dez) dias. Com a juntada das manifestações ou não e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

0001416-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001085
AUTOR: ROQUE BATISTA FARIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000116-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001087
AUTOR: LEDA MARIA SANTOS SARAIVA (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001788-73.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001081
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Parecer apresentado pela Contadoria Judicial. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "...Em juntado o cálculo, dê-se vistas às partes para ciência e manifestação de toda juntada. PRAZO: 10 (dez) dias".

0000290-68.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001083
AUTOR: GENIVAL DOMINGOS PEREIRA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Parecer apresentado pela Contadoria Judicial. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "...Com a manifestação da Contadoria, intimem-se as partes sobre seus termos para eventual manifestação. Ao cabo, venham conclusos para sentença".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001487-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004551
AUTOR: TEREZINHA JESUS DE SOUZA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

TEREZINHA JESUS DE SOUZA move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do Sr. LUIS MARQUES DA SILVA, ocorrido em 20/06/2016 na condição de companheira.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio pela primeira vez em 22/08/2019 (DER), NB 21/178.076.634-0 e outro em 29/05/2020 (NB 21/182.254.443-0), ambos indeferidos pela não comprovação da existência da união estável entre o casal.

O INSS apresentou contestação em que requereu o julgamento pela improcedência do pedido.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidas as declarações da autora e o depoimento de duas testemunhas.

Decido.

Há que se retratar a sucessão normativa no tempo desde a Medida Provisória nº 66/2014, passando pela Lei nº 13.135/2015 e terminando, por ora, com o advento da Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019; bem como os reflexos quanto aos diferentes inícios de vigências dos seus dispositivos e resumiu da seguinte forma:

Até 13/01/2015 a pensão vitalícia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretense beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o).

Entre 14/01/2015 a 28/02/2015, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do benefício vitalício.

De 01/03/2015 a 17/06/2015, para a pensão vitalícia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevida do beneficiário.

Por fim, já a partir de 18/06/2015, para que concessão do benefício previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretense beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha ao menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Lei nº 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do “de cujus” ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o benefício perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do benefício variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemente estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de nº 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeitar o princípio “tempus regit actum”. Assim sendo, como o passamento ocorreu em 12/07/2019, devo observar a disciplina das Leis nº 13.135, 13.183/2015 e 13.846/2019.

Dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após aquele prazo.

No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício na condição de companheira de Luís Marques da Silva, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado, além do reconhecimento destes fatos na peça contestatória; são circunstâncias absolutamente comprovadas nos autos e incontroversas.

Toda a celexma limita-se à efetiva existência da união estável entre o autor e a segurada falecida. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são suficientes para a comprovação da referida união estável.

Ainda no curso do procedimento administrativo a Certidão de Óbito tem como declarante a Sra. Viviane Fernanda da Silva, uma de suas filhas e declina o endereço do pai como à rua Maceió, 710, Catanduva/SP. A declaração firmada da autora em MAI/2020, informa que ficaram separados por quatro (04) anos, mas que reataram e conviveram por dois (02) anos de oito (08) meses antes do falecimento do Sr. Luiz. O contrato particular de compromisso de venda e compra do imóvel localizado à rua Valparaíso, 175, em Catanduva/SP qualifica o de cujus como divorciado em 1997, apesar da assinatura da autora como uma das testemunhas da avença. Há também várias contas de saneamento e energia em nome do casal no endereço à rua Valparaíso.

Em suas declarações a Sra. TEREZINHA informou que labora como faxineira diarista e que ficou separada do convívio com o Sr. Luiz por dois (02), sem, contudo, explicar o motivo. Alegou que tanto ela quanto o falecido não tiveram outro relacionamento no período. Relatou que ao retornarem, compartilharam no mesmo teto no imóvel da rua Tabatinga. Relatou que o Sr. Luiz era caminhoneiro e que o câncer de garganta foi descoberto em 2014, quando passou por uma intervenção cirúrgica, apesar de ele sempre possuir rouquidão na voz, que foi se agravando com o tempo. Explicou que na época já estavam juntos e que dividia os cuidados com a filha Viviane, pois ambas trabalhavam. Explicou que o imóvel era próprio e que na frente residia o casal com o filho caçula, enquanto nos fundos a Viviane.

A testemunha Fernando disse que sua avó morava defronte da casa da mãe da Sra. Terezinha na rua Valparaíso e em razão disto via o casal nas festividades de fim de ano. Tem conhecimento de que viveram na rua Tabatinga, que é distante da rua Valparaíso – do outro lado da cidade – e que o Sr. Luiz era caminhoneiro. Asseverou que ajudou nos cuidados do Sr. Luiz, inclusive lhe dando banhos, mas mudou dali em 2015. Na casa dos fundos morava a filha do casal. Nos momentos finais, narrou o depoente que o Sr. Luiz preferiu permanecer na casa da mãe, onde apenas sair para falecer. Sabe que a Sra. TEREZINHA ficou separada por dois (02) anos do Sr. Luiz.

A Sra. Elaine era vizinha da rua Valparaíso, tendo fixado residência há vinte e seis (26) anos, enquanto que a autora há dezoito/dezenove (18/19) anos. Confirmou que no prédio dos fundos vive a filha desde quando casou, mas que Luiz sempre morou na frente e que nunca o casal se separou. Não se recorda de quando o falecido ficou doente, mas que sua mãe residia na rua Maceió, que é longe. Nega, contudo, que o Sr. Luiz tenha morado com a mãe, apesar de confirmar que quando ele ficou ruim foi para a casa da genitora, com o deslocamento da Sra. TEREZINHA para lá também.

Não se nega que a Sra. TEREZINHA e o Sr. Luiz mantiveram união estável por considerável tempo de vida. Ocorre que não considero que os documentos e os teores das oitivas confirmem que o casal se reatou após o rompimento do relacionamento.

Chama a atenção que a própria filha, residente no prédio dos fundos da rua Valparaíso, imóvel adquirido pelo Sr. Luiz em 1997 na companhia da Sra. TEREZINHA, tenha declarado o endereço da sua avó, mãe do falecido, como endereço do seu pai.

Ora, se as declarações e depoimentos fossem verdadeiros, não teria razão para a filha indicar outra residência, mormente pelo fato do Sr. Luiz ter vindo a óbito no hospital. Outro fato que discrepa da normalidade é a ausência de formulários de tratamentos e intervenções médicas em nome do Sr. Luiz. É que em tais peças é comum a indicação do parente ou responsável que acompanha o enfermo. A retórica da inexistência em razão do trabalho não se justifica, já que como diarista, nada impediria ela ao menos proceder os trâmites de internação, ainda que não permanecesse no local.

Há ainda incompatibilidade com as versões da própria Sra. TEREZINHA, já que na declaração escrita disse que a separação perdurou por quatro (04) anos, enquanto que em Juízo afirmou que foram dois. A liás, naquele, asseverou que a reconciliação ocorreu em 2014, justamente o ano que o Sr. Luiz teria descoberto a grave enfermidade pela intervenção médica.

No mais, a existência de correspondências para pagamento de saneamento e energia em nome do casal não corrobora a tese autoral, pois o imóvel, mesmo com o rompimento do convívio, não passou por procedimentos formais de partilha de bens; que dirá a alteração nos cadastros de serviço públicos.

Os depoimentos tampouco emprestaram segurança, pois a vizinha mais próxima negou a própria separação do casal; enquanto a outra testemunha destacou que o Sr. Luiz preferiu ficar com a mãe.

Tenho que o ônus da parte autora em comprovar a existência de união estável, pública e duradoura entre ambos; nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, não foi atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pela improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão à parte autora, Sra. TEREZINHA JESUS DE SOUZA, o benefício de pensão por morte, NBS 21/178.076.634-0 e 21/182.254.443-0 de 22/08/2019 e 29/05/2020, respectivamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001961-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004549
AUTOR: SOPHIA MANUELA LIMA PINHO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por SOPHIA MANUELA LIMA PINHO, criança qualificada nos autos, nascida em 24/09/2015, representada por sua mãe, Milena Cristina Caldo Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal nestes autos também qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Lucas Vinícius André Pinho, seu pai, ocorrida, diz, em 26/07/2015, perdurando até 31/10/2016. Aduz a autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, sua genitora requereu ao INSS, em 31/07/2020, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurado do RGPS por parte do recluso. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter a autora logrado êxito em comprovar a condição de segurado por parte do presidiário. Intimado a se manifestar no feito, o MPF quedou-se inerte. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse processual das partes. Não tendo sido alegadas preliminares específicas ao caso concreto (mas apenas e tão somente as genéricas de necessidade de limitação do valor da causa ao de alçada do Juizado Especial Federal e, ainda, de ocorrência de prescrição quinquenal, a quais, todavia, claramente, não se configuram), não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (*lex tempus regit actum*), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 26/07/2015 (e não aquela ocorrida em 10/12/2019) (v. evento 10), tal como expressamente especificado na petição inicial, devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente.

Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97). No ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisa o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo o surgimento desse direito. Não se exige carência, com base na redação do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, dada pela Lei n.º 9.876/99.

Em complemento, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF de n.º 13/2015: a partir de 1.º/01/2015, R\$ 1.089,72, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/197.744.537-0, isto é, a prisão, conforme expressamente esclarece a autora tanto na preambular quanto na manifestação anexada como evento 15, é aquela ocorrida em 26/07/2015). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, a autora, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que a cópia da documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo em que analisado o pedido de concessão da prestação (v. evento 10), dá conta de que Lucas Vinícius André Pinho foi preso em 26/07/2015, permanecendo encarcerado até 30/10/2016, data imediatamente anterior a de sua soltura, ocorrida em 31/10/2016. Assim, considerando que o pedido administrativo somente foi formulado em 31/07/2020, portanto depois de já superado o trintídio e quando o pretense instituidor não mais se encontrava detido em razão daquela prisão ocorrida em julho de 2015 (mas sim em razão de outra, ocorrida em 10/12/2019, a qual, por certo, se trata de fato gerador completamente distinto daquele ora analisado), por óbvio que o pedido veiculado é improcedente. Nesse sentido, não há que se falar no pagamento de atrasados, vez que a legislação de regência do benefício à época da ocorrência do fato gerador sob lentes (a prisão ocorrida em 26/07/2015, e não aquela ocorrida em 10/12/2019, insisto), como cuidei de demonstrar linhas acima, era expressa em estabelecer que a prestação seria devida apenas em duas hipóteses: ou a partir da data da prisão, quando requerida até 30 (trinta) dias depois do fato, ou, então, quando superado tal período, a partir da data do requerimento administrativo. Num e noutro caso, a concessão somente poderia ser deferida quando, além de outras condições, estivesse o pedido

instruído com certidão de efetivo recolhimento ao cárcere do segurado (não por outra razão, o art. 119, do Decreto n.º 3.048/99, expressamente veda a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado), o que, indiscutivelmente, não se deu no presente feito.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova do preenchimento do requisito número “1” acima apontado, onerada que estava a autora da responsabilidade de preenchê-lo (v. art. 373, inciso I, do CPC), tenho que se mostra desnecessária a análise dos demais, restando indiscutível que o pedido veiculado é improcedente.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004550
AUTOR: ERMELINDA APARECIDA SOLEIRA ESTEVES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

ERMELINDA APARECIDA SOLEIRA ESTEVES propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a averbação, reconhecimento e cômputo para fins de tempo de serviço e carência do período de 10/02/1974 a 17/11/1991 quando laborou nas dependências da MERCEARIA AVENIDA.

O INSS apresenta contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido.

Foi anexada cópia completa do procedimento administrativo NB 41/194.589.205-3, DER 30/07/2019.

Foram colhidas as declarações da autora e os depoimentos de três testemunhas por si arroladas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

Mérito

A Sra. ERMELINDA providenciou a expedição de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ainda em 11/01/1972 sem, contudo, nunca tê-la preenchido com qualquer vínculo empregatício.

Ao contrair matrimônio com o Sr. Dorvaír José Esteves em 10/02/1974, se declarou como “prezadas domésticas”, ao passo que o cônjuge varão como “comerciante”.

Apenas em 1982 providenciou Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional, ocasião em que se qualificou como “operária” de Dorvaír José Esteves, repetindo o procedimento até 1989, neste último indicou a profissão de comerciante e a natureza de balconista em mini-mercado.

As três (03) testemunhas foram unísonas em corroborar o teor da versão autoral tomada em Juízo, ao disporem que a empresa ficava aberta desde muito cedo até por volta das 22:00 horas; que o casal residia nos fundos do empreendimento e que apenas os dois se dedicavam aos afazeres. A Sra. ERMELINDA explicou que apesar do Sr. Dorvaír ter contribuído para a Seguridade Social naquele tempo, não o fez em causa própria por dificuldades financeiras e que não tinha conhecimento à época. A admitiu que venderam a mercearia em 2000 e que desde então constituíram uma empresa de fornecimento de materiais de construção.

Pois bem.

A autora, ao final e ao cabo, pretende o reconhecimento de tempo de serviço, com efeito de carência em período imediatamente anterior às Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91.

Na medida em que teria se vinculado em empreendimento próprio/familiar, deixou de recolher obrigações previdenciárias em causa própria até 2015. Anseia um direito, ao tempo em que não cumpriu um dever.

Não se explica a razão de não ter feito o formal registro em CTPS, ausentes provas de como percebia o salário, seu valor; décimo terceiro; FGTS, de quando gozava férias?

Os elementos materiais não podem ser aceitos como prova da tese autora, ainda que limitados aos anos de 1982 a 1989, porquanto não demonstram o labor e vínculo empregatício, mas apenas peças para reflexos sanitários (revacinação).

Corroborar o pensamento o fato de não proceder a idêntico pleito em relação a loja de construções entre 2010/2015; porquanto seria passível de exação do órgão arrecadador.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. ERMELINDA

APARECIDA SOLEIRA ESTEVES para que fosse reconhecido e computado para fins de tempo de serviço e carência do período de 10/02/1974 a 17/11/1991.

Correto o indeferimento de concessão da aposentadoria por idade urbana 41/194.589.205-3, DER 30/07/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000464-40.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004554
AUTOR: DERICK MORETI (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de concessão de tutela provisória em sede de sentença, proposta por DÉRICK MORETI SANTOS, criança qualificada nos autos, nascido em 08/07/2020, representado por sua mãe, Bruna Lorraine Moreti Manoel, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Denis Mota Santos, seu pai, ocorrida, diz, em 05/03/2012. A duz o autor, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 12/12/2020, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria que se encarregou de atualizar a previsão constante no Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter o autor logrado êxito em comprovar o enquadramento do recluso na categoria dos segurados de baixa renda. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual deixou de se manifestar sobre o seu mérito. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegada nenhuma preliminar específica ao caso concreto (e sim genérica de ocorrência de prescrição quinquenal), não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (lex tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 03/06/2012 (e não 05/03/2012, como mencionado na petição inicial – v. evento 02), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redações dadas pela Lei n.º 9.528/97). No ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisa o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo é o surgimento desse direito. Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Dessa forma, à vista do até então exposto, no caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 18/12/2020 (e não 12/12/2020, como mencionado na vestibular – v. evento 02), já que desrespeitado trintídio, não havendo, por conseguinte, como se dar guarida ao pleito autoral (do qual, aliás, do que se infere do que sinalizei ainda há pouco, discordo completamente, vez que irrelevante a idade do beneficiário da prestação, na medida em que não se trata de prescrição de parcelas devidas, mas sim de inexistência mesmo delas) de implantação a contar da data de seu nascimento, em 08/07/2020.

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF de n.º 02/2012: a partir de 1.º/01/2012, R\$ 915,05, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/199.842.699-5, isto é, a prisão, ocorreu em 03/06/2012). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. A demais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, o autor, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretenso instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretenso instituidor do benefício, entendo que a certidão de recolhimento prisional apresentada pelo postulante, por ocasião da propositura da ação, se presta a fazê-lo. Com efeito, o autor comprovou que Denis Mota Santos se encontra recluso desde 03/06/2012. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado até a atualidade, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(2) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando de sua prisão, verifico, analisando seu registro constante no CNIS (v. evento 02), que seu último vínculo de trabalho formal que antecedeu o encarceramento teve início em 01/09/2011 e término em 22/11/2011, o que, por força do disposto no inciso II, c/c seu § 4.º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, lhe garantia, em 03/06/2012, o seguro social.

(3) no que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficia ele com nenhuma de tais prestações.

(4) no que se refere à situação de dependência econômica do autor relativamente ao segurado recluso, por óbvio que a partir de seu nascimento, ocorrido em 08/07/2020, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. evento 02), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 12.470/11, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida (ainda que de modo relativo – v. C. STJ, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp de autos n.º 1.250.619/RS, de relatoria do Ministro

Humberto Martins, 2.^a Turma, julgado em 06/12/2012, publicado no DJE de 17/12/2012) a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(5) por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância também se encontra comprovada nos autos. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (de vinculação obrigatória, registre-se, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (sic), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entender o que é salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaquei). À vista disso, sendo evidente que a definição de salário-de-contribuição está associada à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, se não há o auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”. Dessa forma, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado, urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese (à qual, por determinação legal, devo me curvar) acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, de modo a se mostrar irrelevante o valor registrado a título de última remuneração mensal integral anterior ao encarceramento, é de se considerar que, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado, na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devida ao autor a concessão do benefício pleiteado.

Por estas razões, estando, no meu entender, preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência do benefício pretendido, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo o pedido procedente em parte, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto, ao indeferir a prestação. Anoto, por oportuno, que a prestação deverá ser mantida observando-se os critérios fixados pelo art. 77, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 12.470/11 (isto é, para o filho, o benefício deverá ser mantido até que complete vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente).

No mais, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória em sede de sentença, tenho comigo que é o caso de indeferir-lo, já que não vislumbro a presença do periculum in mora, este um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida. Com efeito, com o trânsito em julgado desta decisão, o autor receberá todas as parcelas atrasadas às quais faz jus devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, de sorte que, em minha visão, inexistente qualquer risco ao qual poderia estar exposto com o indeferimento da antecipação pleiteada. Como se não bastasse, a concessão da tutela provisória, nesta sede, inevitavelmente, acabaria por expor o instituto réu a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da doutrina atribui às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepetíveis), caso haja a reforma desta sentença, a autarquia ré estaria obrigada a suportar os custos e os prejuízos advindos da antecipação, o que se mostra incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 18/12/2020 (DER), e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/05/2021. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Indefiro, nos termos da fundamentação, o pedido de concessão de tutela provisória em sede de sentença. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa, a justiça da decisão (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-55.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004552
AUTOR: MIGUEL AZEVEDO POSSEBON (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MIGUEL AZEVEDO POSSEBON, criança qualificada nos autos, nascido em 14/11/2015, representado por sua mãe, Júlia Azevedo Batista, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Rafael Augusto Sardinha Possebon, seu pai, ocorrida, diz, em 23/02/2018. Aduz o autor, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 13/06/2018, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria que se encarregou de atualizar a previsão constante no Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter o autor logrado êxito em comprovar o enquadramento do recluso na categoria dos segurados de baixa renda. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual deixou de se manifestar sobre o seu mérito, pugnano pela sua suspensão. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegada nenhuma preliminar específica ao caso concreto, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (*lex tempus regit actum*), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 23/02/2018 (v. evento 02), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redações dadas, respectivamente, pela Lei n.º 13.183/15 e Lei n.º 9.528/97). No ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisa o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo o surgimento desse direito. Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Dessa forma, à vista do até então exposto, no caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 11/06/2018 (e não 13/06/2018, como mencionado na vestibular – v. evento 02), já que desrespeitada a novotena, não havendo, por conseguinte, como se dar guardada ao pleito autoral (do qual, aliás, do que se infere do que sinalizei ainda há pouco, discordo completamente, vez que irrelevante a idade do beneficiário da prestação, na medida em que não se trata de prescrição de parcelas devidas, mas sim de inexistência mesmo delas) de implantação a contar da data da ocorrência da prisão.

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 15/2018: a partir de 1.º/01/2018, R\$ 1.319,18, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/189.174.381-0, isto é, a prisão, ocorreu em 23/02/2018). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, o autor, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretensu instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretensu instituidor do benefício, entendo que a certidão de recolhimento prisional apresentada pelo postulante, por ocasião da propositura da ação, se presta a fazê-lo. Com efeito, o autor comprovou que Rafael Augusto Sardinha Possebon se encontra recluso desde 23/02/2018. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado até a atualidade, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(2) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando de sua prisão, verifico, analisando seu registro constante no CNIS (v. evento 02), que seu último vínculo de trabalho formal que antecedeu o encarceramento teve início em 01/07/2015 e término em 14/03/2016, o que, a se considerar o recebimento de três parcelas de seguro-desemprego durante o período de 02/05/2016 até 29/06/2016, por força do disposto no inciso II, c/c seus §§ 2.º e 4.º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, lhe garantia, em

(3) no que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficia ele com nenhuma de tais prestações.

(4) no que se refere à situação de dependência econômica do autor relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. evento 02), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.146/15, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida (ainda que de modo relativo – v. C. STJ, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp de autos n.º 1.250.619/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe de 17/12/2012) a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(5) por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância também se encontra comprovada nos autos. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (de vinculação obrigatória, registre-se, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que “para a concessão de auxílio-recusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (sic), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-recusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entender o que é salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaquei). À vista disso, sendo evidente que a definição de salário-de-contribuição está associada à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, se não há o auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”. Dessa forma, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado, urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese (à qual, por determinação legal, devo me curvar) acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, de modo a se mostrar irrelevante o valor registrado a título de última remuneração mensal integral anterior ao encarceramento, é de se considerar que, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado, na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devida ao autor a concessão do benefício pleiteado.

Por estas razões, estando, no meu entender, preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência do benefício pretendido, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo o pedido procedente em parte, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto, ao indeferir a prestação. Anoto, por oportuno, que a prestação deverá ser mantida observando-se os critérios fixados pelo art. 77, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.183/15 (isto é, para o filho, o benefício deverá ser mantido até que complete vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-recusão, com data de início (DIB) em 11/06/2018 (DER), e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/05/2021. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requirite-se o pagamento dos atrasados. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa, a justiça da decisão (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004558
AUTOR: TEREZA IZILDINHA FELICIO DE OLIVEIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

TEREZA IZILDINHA FELICIO DE OLIVEIRA propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida a partir da DER aos 04/10/2019, NB 41/194.694.700-5.

A aposentação foi-lhe indeferida por ter comprovado apenas cento e sessenta e sete (167) meses de contribuição/carência ao tempo do requerimento.

A Autarquia Previdenciária pleiteia o julgamento pela improcedência.

Após a anexação de cópia integral do procedimento administrativo foi colhida as declarações da autora e os depoimentos de duas (02) testemunhas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

Mérito

?Pretende a autora o reconhecimento do labor campesino, na qualidade de segurada especial, nos intervalos de 01/01/1971 a 01/02/1977 e de 15/03/1977 a 30/05/1978.

Tendo em vista que o requerimento é posterior à vigência da Lei nº 13.846/2019, artigos 38-A e 38-B, a avaliação será pelo que previsto nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Assim, o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Na condição de segurado especial é preciso que a narrativa e provas se adequem ao que previsto no artigo 11, da Lei nº 8.213/91:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Portanto, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

Por conseguinte, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido imprescindível e concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, as seguintes características: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material nos termos do Art. 55, § 3º da Lei de Benefícios Previdenciários, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante do Tribunal da Cidadania de nº 169.

Superadas tais balizas, a Sra. TEREZA apresentou no curso do requerimento administrativo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social própria e do pai; certidões de nascimento e casamento dos filhos e pais e, documentos escolares.

Em suas declarações, a Sra. TEREZA confirmou que residia na zona urbana da cidade de Santa Adélia/SP. Acresceu que seu pai laborava no viveiro de laranja e limão da fazenda Macaúba, a qual distava dez quilômetros da cidade. Relato que seus pais eram empregados com registro em CTPS, mas desconhece de os outros trabalhadores também mantinham vínculos formais de emprego. Explicou que crianças, como no seu caso, não tinham anotação em Carteira de Trabalho e que apenas começou nas lidas campesinas após encerrar seus estudos na quarta série.

A testemunha Maria disse que morava na mesma rua que a autora. Esclareceu que laborava na fazenda Macaúba como diarista na colheita de limão, laranja e café até 1970/1972, após seis (06) anos no local, pois seu pai já era falecido e sua mãe se dedicava aos afazeres domésticos. Na fazenda também trabalha os pais da Sra. TEREZA, sem ter conhecimento de eram registrados. Explicou que quando foi para a fazenda a família Colombo contava com aproximadamente dezoito (18) anos de idade e foi a mesma época em que a demandante deixou a fazenda Macaúbas também. Esclareceu, por fim, que a autor trabalhou permanentemente na fazenda em razão de seus pais serem empregados, diferentemente de sua pessoa, que se ativava por períodos.

O Sr. José relatou que em 1970 mudou para a cidade de Santa Adélia/SP e fixou residência na mesma rua da Sra. TEREZA. Afirmou que trabalharam lado a lado na fazenda Macaúbas entre 1972 a 1976, nunca com anotação em CTPS; bem como que saiu antes da autora. Confirmou que os pais da Sra. TEREZA laboravam no local, sem ter ciência se eram registrados. Disse, por fim, que o viveiro de laranja e limão da propriedade era para consumo da própria fazenda, sem se recordar o nome da empresa.

Em que pese os documentos não fazerem menção direta à autora e a atividade campesina, é possível acolher a versão de que passou a laborar após o encerramento dos estudos, uma vez que a declaração escolar comprova que a partir dos treze (13) anos de idade não mais frequentou a escola. As anotações na CTPS de seu pai demonstram que manteve vínculo empregatício formal na fazenda Macaúbas entre 1974/1977 e de 1982/1986.

Assim, concluo, com respaldo nas oitivas colhidas em Juízo, que a Sra. TEREZA laborou ao lado de seus pais entre 01/08/1974 a 15/09/1977.

Advirto, contudo, que o Art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 prevê que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Reforço que inexistente qualquer efeito com natureza de carência, porquanto o caso concreto não se encaixa no paradigma do Recurso Especial nº 1.352.791/SP, julgado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do antigo Art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973; refletido no julgamento do processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805, pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Por conseguinte, ainda assim a Sra. TEREZA não preencheu todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade; porquanto a carência, entendida esta como o efetivo recolhimento de prestações previdenciárias mensais, se manteve inalterada em cento e sessenta e sete (167) competências, quando o mínimo é de cento e oitenta (180).
Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. TEREZA IZILDINHA FELICIO DE OLIVEIRA com o fito de CONDENAR o INSS a AVERBAR como tempo de serviço rural, sem efeito de carência, o período de 01/08/1974 a 15/09/1977.

Não há direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida com DER aos 04/10/2019, NB 41/194.694.700-5.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001099-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6314004543

AUTOR: LUCIENE APARECIDA MACIEL MONTEIRO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIENE APARECIDA MACIEL MONTEIRO, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, resolvendo o mérito da demanda, julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

Diz a embargante que “conforme se verifica pela leitura dos autos, [...] ajuizou a presente ação pleiteando a concessão do salário maternidade. A r. sentença, contudo, julgou improcedente o pleito sob o argumento de que a parte autora não teria cumprido a carência de reingresso a época do nascimento, ou seja, não teria 10 contribuições para lhe garantir a qualidade de segurada. Tal decisão [...] contém omissão, tendo em vista ter deixado de aplicar a lei nº 8.213/91, no art. 24, parágrafo único...” (sic). Esclarece que, “... conforme já mencionado, o referido processo foi julgado improcedente por falta de carência (10 contribuições) exigidos para o recebimento do salário Maternidade, a época do parto, pois a embargante não teria cumprido a carência de reingresso e então não comprovado as contribuições mínimas. Porém, a própria lei assim determina o inverso, lembrando que o parto foi em 2016, pois quando a segurada cumpre a carência de reingresso, quando perdeu a qualidade de segurada, todas as contribuições anteriormente vertidas para o sistema previdenciário são computadas para efeitos de carência [...]. Desta feita, quando a Embargante cumpriu a carência de reingresso a legislação exigia 1/3 da carência para requerer o benefício, ou seja, 4 meses de carência de reingresso, para então efetivar o seu retorno ao sistema e validar todas as contribuições anteriores, resultando assim em contribuições superiores a 10 contribuições conforme exigência da lei. Sendo assim requer-se a manifestação do Douto magistrado acerca do dispositivo legal acima reproduzido, o qual traz determinação expressa em seu bojo sobre a validação das contribuições anteriormente vertidas antes da perda da qualidade de segurada quando cumprida a carência de reingresso, o que ocorrerá com a Embargante quando cumpriu 1/3 da carência exigida pela lei, validou todas as anteriores, somando, portanto, mais de 10 contribuições na data do parto” (sic). Assim, “... espera que Vossa Excelência ACOLHA e dê PROVIMENTO aos Embargos, para que seja sanada a omissão apontada, no que diz respeito ao disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, no sentido de validar todas as contribuições anterior a data da perda da qualidade de segurada após cumprir a carência de reingresso, com consequente concessão do salário-maternidade, sendo esta medida da mais lúdima JUSTIÇA” (sic).

Intimado a se manifestar em razão do contraditório formado em sede de embargos, deixou o INSS transcorrer in albis o seu prazo para tanto.

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 02/02/2021, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação da embargante acerca da prolação da sentença recorrida, ocorrida em 29/01/2021 (v. certidão anexada na mesma data – evento 21) (v. art. 1.023, caput, do CPC). A recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

Explico o porquê.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.105/15, os artigos 48 a 50, da Lei n.º 9.099/95, passaram a estabelecer que “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, que “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”, e que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. Por sua vez, o art. 1.022, do CPC, dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Diante disso, analisando a sentença recorrida, levando-se em conta a matéria posta a julgamento, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito combatida encerraria em si omissão, pretende, nitidamente, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito da demanda com o decreto da improcedência de sua pretensão, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que omissão, como demonstrado, se verifica quando o pronunciamento judicial deixa de abranger a integralidade do pedido formulado. Assim, a omissão, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não quaisquer dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios! Por isso, a partir das alegações da recorrente, entendo que, na sua visão, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si omissão, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita.

À vista disso, sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível.

Por fim, tendo optado a recorrente por opor embargos de declaração com FINALIDADE MERA E INEGLAVELMENTE INFRINGENTE, portanto indiscutivelmente protelatórios (já que manejados visando perturbar o resultado do processo, implicando, assim, inegável e inevitavelmente, na postergação da efetivação da tutela jurisdicional prestada), nos termos do disposto no § 2.º, do art. 1.026, do CPC, como consequência da incidência do normativo, condeno-a a pagar ao instituto embargado multa correspondente a dois por cento (2%) do valor atualizado da causa.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Condeno, nos termos da fundamentação, a embargante a pagar à parte contrária, multa correspondente a dois por cento (2%) do valor atualizado da causa, ficando, para o cumprimento deste específico comando, nos termos dos §§ 4.º e 5.º, do art. 98, do CPC, revogada a concessão da integral gratuidade da justiça outrora deferida. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000168-18.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004450
AUTOR: JOSE NARCISO TOMAZ (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Em parecer anexado aos autos (doc. 09), a Contadoria deste Juízo constatou que o valor o proveito econômico almejado é superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Explico.

De acordo com parecer da Contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal.

Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei n.º 9.099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei n.º 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - N.º do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei n.º 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, "in casu", ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000294-68.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004512
AUTOR: NATALINA ROCHA DA SILVA (SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação: comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso; procuração e declaração de hipossuficiência recentes, foi expedido ato ordinatório em 16/02/2021, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000226-21.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004451
AUTOR: ORLANDA BARÃO BONI (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópias do CPF e RG, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), foi expedido ato ordinatório em 16/02/2021 para que os apresentasse. Todavia, mesmo após regularmente intimada para tal fim, permaneceu inerte ou deixou de cumprir integralmente a determinação.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico.

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000288-61.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004453
AUTOR: ROBERTO FREITAS DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação: cópia integral do processo administrativo e declaração de hipossuficiência recente, foi expedido ato ordinatório em 19/02/2021, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000237-50.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004427
AUTOR: NOEL RODRIGUES NEPOMUCENO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 19/04/2022, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas,

inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímese.

Cumpra-se.

0000419-36.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004432

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ASSIS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 26/04/2022, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímese.

Cumpra-se.

0000833-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004442

AUTOR: DIONISIO MARTINS NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/05/2022, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímese.

Cumpra-se.

0001001-36.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004445

AUTOR: NILCE APARECIDA DA SILVA (SP453186 - IZABELA BARBOSA CAMELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/05/2022, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímese.

Cumpra-se.

0003738-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004548

AUTOR: GETULIO RUOLA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI, SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista manifestação expressa do autor de desinteresse na realização da audiência na anteriormente agendada, redesigno sua realização para o dia 29/09/2022 às 14h00min.

Intímese.

0000655-85.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004438

AUTOR: MARIA INES LEONI BOSQUE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/05/2022, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímese.

Cumpra-se.

0000345-79.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004429

AUTOR: LEDA REGINA CARASCINI BERNARDES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 26/04/2022, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímese.

Cumpra-se.

0000511-14.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004435
AUTOR: OTACILIO PAES DE CAMARGO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/05/2022, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intím-se.

Cumpra-se.

0000667-02.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004439
AUTOR: LIZETE APARECIDA CRUZ DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/05/2022, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intím-se.

Cumpra-se.

0000721-75.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004528
AUTOR: ELIANDRO JUNIO PRADO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) ELIANE APARECIDA PRADO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

Os autores protocolaram seus formulários (sistema de peticionamento eletrônico PEP WEB na opção "Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores, inclusive, providenciaram o devido recolhimento para obtenção das procurações autenticadas e respectiva certidão, visando demonstrar ser o (a) atual representante nestes autos, inclusive, com poderes para receber e dar quitação.

Pois bem.

Entendo como devida a pretensão dos autores, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05/2020, 06/2020, e, 02/2021, todos DFJEF/GACO.

Assim, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil) para que transfira os valores constantes da RPV 20210000211R (beneficiário: ELIANDRO JUNIO PRADO – CPF: 290.467.328-86), referente à conta judicial 3100128320311 (R\$ 21.151,68), e, eventuais acréscimos legais, e, da RPV 20210000212R (beneficiária: ELIANE APARECIDA PRADO - CPF 233.539.238-70), referente à conta judicial 3100128320312 (R\$ 21.151,67), e, eventuais acréscimos legais, em favor de ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA (OAB-SP 186.220 – CPF 067.480.618-22), informando o código dos documentos necessários para levantamento (certidões e procurações assinados digitalmente Eliane: Documento N° 2021/631400024023-34699 – Eliandro: 2021/631400024027-39708).

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 294/2021, ao Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial, também assinado digitalmente (Documento N° 2021/631400028152-24397), referente à solicitação de transferência, para o (001) BANCO DO BRASIL, Agência 1676-4, Conta Corrente 4046-0, e, dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).

A comunicação ao Banco do Brasil será de forma eletrônica, conforme endereço indicado no Ofício Circular nº 06/2020 DFJEF/GACO.

Intím-se.

Cumpra-se.

5000276-16.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004546
AUTOR: MARIA APARECIDA PENARIOL MOTA (SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA, SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Expirado o prazo para manifestação da parte autora, em razão do ato ordinatório exarado em 24/12/2020, inclusive, havendo sentença proferida em 05/06/2020 (extinção/execução), archive-se.

Intím-se.

0000874-98.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004514
AUTOR: SILVIO CESAR TIZOCO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a anexação de despacho estranho ao presente feito (evento 08), determino a imediata exclusão dos autos eletrônicos e prosseguimento da ação.

Intím-se.

0000349-19.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004430
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 26/04/2022, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0000289-46.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004428
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA PUJOLLI (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 26/04/2022, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0000819-50.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004441
AUTOR: LAUDEMIO TADEU SALA (SP389911 - GABRIEL RISSI VIEIRA, SP356776 - MARIA JULIA TROMBINI PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/05/2022, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0000843-78.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004443
AUTOR: ELISABETE DALUIA ESCOLA (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/05/2022, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0000411-59.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004431
AUTOR: ZILDINHA APARECIDA ROMAO CORREIA (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 26/04/2022, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0004399-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004423
AUTOR: ANTONIO EDILSON PIVETTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos...

Designo o dia 19/04/2022, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0001970-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004547
AUTOR: TAYLER DIOGO ESTAVARENGO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) ITALLO THIAGO ESTAVARENGO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a documentação anexada aos autos, pude verificar que o último atestado de permanência carcerária apresentado pelos autores data de 22 de julho de 2020, contando, portanto, com mais de 10 meses de expedição. Assim, com vistas a adequadamente comprovar a manutenção da condição de presidiário por parte de Alex Estavarengo, determino que os demandantes, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópia atualizada, integral e legível da documentação em referência.

Com a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada, intuem-se o INSS e o MPF para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, § 1.º, do CPC).

Após, conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se.

0000129-21.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004424
AUTOR: JOSE RICARDO JOANINI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 19/04/2022, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intuem-se.

Cumpra-se.

0000729-42.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004440
AUTOR: JAIR BORDONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/05/2022, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intuem-se.

Cumpra-se.

0000541-49.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004436
AUTOR: ROSANA DE FATIMA FERNANDES GARCIA COCA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/05/2022, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intuem-se.

Cumpra-se.

0000207-15.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004426
AUTOR: RITA DE CASSIA FAVARAO ROMERO (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 19/04/2022, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intuem-se.

Cumpra-se.

0000437-57.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004434
AUTOR: OLINDA SOUSA PEREIRA DE BRITO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/05/2022, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intuem-se.

Cumpra-se.

0000892-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004542
AUTOR: CLEUZA APARECIDA FRANCISCO (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista manifestação expressa da autora de desinteresse na realização da audiência na anteriormente agendada, redesigno sua realização para o dia 22/09/2022 às 16h30min.

Intimem-se.

0001319-53.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004524
AUTOR: MARIA ELENA CAVALARI (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista manifestação expressa da autora de desinteresse na realização da audiência na presente data, redesigno sua realização para o dia 29/03/2022 às 14h30min.

Intimem-se.

0000185-54.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004425
AUTOR: CIRSO PERPETUO CAIRES DE LIMA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 19/04/2022, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0000983-49.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004523
AUTOR: MARIA JOSE LOTTO BESSANI (SP 348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista manifestação expressa da autora de desinteresse na realização da audiência na presente data, redesigno sua realização para o dia 29/03/2022 às 14h00min.

Intimem-se.

0000972-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004526
AUTOR: EDEMIR BRUZATO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

O patrono atuante no presente feito protocolou seu formulário (sistema de peticionamento eletrônico PEPWEB na opção "Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores, referentes aos honorários sucumbenciais aqui depositados.

Pois bem.

Entendo como devida a pretensão do Ilustre advogado, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05/2020, 06/2020, e, 02/2021, todos DFJEF/GACO.

Assim, officie-se ao banco depositário (Banco do Brasil) para que transfira os valores constantes da RPV 20210000068R (R\$ 5.070,99 – honorários sucumbenciais referentes à Conta Judicial nº 3200126130567, expedida nos autos do processo nº 00009728820184036314, e, eventuais acréscimos legais, em favor de JOSÉ MAURÍCIO XAVIER JUNIOR (OAB-SP 208.112 – CPF 214.927.738-75), para (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 2989-, Conta Corrente 4898-6, sendo que, neste caso, desnecessário código de assinatura digital referente à procuração e certidão, uma vez que, a transferência aqui pretendida é em favor do próprio beneficiário da respectiva RPV, e, titular da conta acima indicada.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 293/2021, ao Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial assinado digitalmente (Documento N° 2021/631400028137-83175), referente à solicitação de transferência, e, dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).

A comunicação ao Banco do Brasil será de forma eletrônica, conforme endereço indicado no Ofício Circular nº 06/2020 DFJEF/GACO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000865-39.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004444
AUTOR: LUCIENE APARECIDA MAGATTI BONFANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/05/2022, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0001064-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004553
AUTOR: IZILDA APARECIDA CALCINONI (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a documentação anexada aos autos, pude verificar que o último atestado de permanência carcerária apresentado pela autora data de 25 de setembro de 2019, contando, portanto, com mais de 01 ano e 08 meses de expedição. Além disso, a certidão de casamento que comprovaria seu status de dependente do recluso data de 21 de dezembro de 2011, expedida, portanto, há quase 10 anos.

Assim, com vistas a adequadamente comprovar a manutenção da situação de presidiário por parte de Severino José Ferreira, bem como a condição de sua dependente por parte da demandante, determino que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia atualizada, integral e legível da documentação em referência.

Com a juntada dos documentos atualizados, intime-se o INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, § 1.º, do CPC).

Após, conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

0000425-43.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004433
AUTOR: JOSE OLIONI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 26/04/2022, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0000321-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004513
REQUERENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Evento 17: de firo, excepcionalmente, o prazo suplementar requerido para que a parte autora junte a documentação solicitado no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

0000641-04.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004437
AUTOR: EUCLIDES MARTINS (SP390238 - HUGO MARIN FUMAGALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/05/2022, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0000673-09.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004449
AUTOR: REGINA PERASOLI DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS). Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos. Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intímese.

0002167-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004447

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA MATA BELO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) especialidade SERVIÇO SOCIAL, para o dia 14/07/2021, às 09h40min, a ser realizada na residência do Autor e 2ª) especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS). Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intímese.

5000345-43.2021.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004448

AUTOR: JESUINA DE FATIMA ROA (SP409853 - LAIS CUOGHI MINICCELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 30/08/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS). Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intímese.

0000723-35.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004446
AUTOR: ROSALINA CORDEIRO DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 01/07/2021, às 09:00h, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em consonância com pesquisa a realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0001324-41.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004555
AUTOR: SONIA REGINA CASAGRANDE DE LIMA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001316-64.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004557
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES CORREA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001420-56.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004556
AUTOR: ROBERTO ROSSI (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-69.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004488
AUTOR: CLAIR MARQUES (SP372103 - LEANDRO GUERRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001225-71.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004494
AUTOR: ADILSON ADORNO DE PAULA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001230-93.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004464
AUTOR: MARCELO ADRIANO PEREIRA (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001335-70.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004481
AUTOR: MANOEL LOURENCO DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001136-48.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004466
AUTOR: EUCLIDES DELAZARI DE OLIVEIRA FILHO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001099-21.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004501
AUTOR: ISMAEL APARECIDO SGOTI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001243-92.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004490
AUTOR: MARIA DE LOURDES SCALDELA MISSA (SP428128 - JEFERSON RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001256-91.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004459
AUTOR: FLAVIA CRISTINA MILANO MARQUES (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001238-70.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004462
AUTOR: EDSON PERPETUO PEREIRA (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001297-58.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004485
AUTOR: ANDRE DONIZETI ARTUZO (SP428128 - JEFERSON RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001242-10.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004461
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CAMINAGA (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000905-21.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004508
AUTOR: HILDA GONCALVES DE PAULA (SP337462 - MARINA BORGES AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001219-64.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004497
AUTOR: ANDRE AUGUSTO TIMOTEO BUZETO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001216-12.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004465
AUTOR: SANDRO LUIZ GRISOTE (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001221-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004496
AUTOR: MIRIAN PERES DE LIMA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001234-33.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004463
AUTOR: ANDRE LUIZ MIQUELANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001283-74.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004486
AUTOR: IZILDO APARECIDO DERONZE (SP343917 - ELISANGELA FATIMA SIQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001065-46.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004503
AUTOR: HONORATO DA SILVA (SP417953 - LÍGIA FERNANDA SANTANA MARINHO FRIOZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001019-57.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004504
AUTOR: VANIA BAIONE (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001258-61.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004458
AUTOR: NIVANIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000888-82.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004473
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000899-14.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004509
AUTOR: ANDERSON ANTONIO VILELA SILVEIRA (RS058429 - DAIANE DAS NEVES LACERDA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001377-22.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004474
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ARTUZO (SP428128 - JEFERSON RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001217-94.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004498
AUTOR: MARIA MARCIA AMORIN (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000923-42.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004506
AUTOR: RAFAEL DO PRADO DE JESUS (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347552 - LEONARDO ZOVEDI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001333-03.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004482
AUTOR: GUSTAVO MORGADO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000995-29.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004505
AUTOR: MARCELO AUGUSTO ROSSI (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001284-59.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004455
AUTOR: LUCAS RINOLFI GIOVERNO (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001268-08.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004456
AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP372103 - LEANDRO GUERRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000911-28.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004507
AUTOR: JOAO PERPETUO DOS SANTOS (SP388770 - ARIADINE CARVALHO STAPF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001357-31.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004476
AUTOR: KARINA MARCHESANO (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001331-33.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004483
AUTOR: MANOEL REGIS DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001245-62.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004489
AUTOR: ROSENEIVA DE CASSIA ZAGO MIRANDA (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001286-29.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004454
AUTOR: LAURO AUGUSTO LEMERGAS (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000972-83.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004470
AUTOR: VALDECIR RUFINO (SP428128 - JEFERSON RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001111-35.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004500
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARQUES DERONZE (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001325-26.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004484
AUTOR: LISABETE DE CASSIA ALONSO (SP428128 - JEFERSON RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001008-28.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004469
AUTOR: BRAZ GOMES DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001375-52.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004475
AUTOR: NIVALDO APARECIDO LEITE (SP417953 - LÍGIA FERNANDA SANTANA MARINHO FRIOZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001343-47.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004479
AUTOR: DIEGO ALMICI FONSECA (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001347-84.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004477
AUTOR: REINALDO AGBERTO MILANI JUNIOR (SP378881 - RENAN PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001264-68.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004457
AUTOR: FABIO CARLOS SANDRIM (SP372103 - LEANDRO GUERRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001239-55.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004491
AUTOR: VALDIR FELICIANO (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001345-17.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004478
AUTOR: JONIEBER JOSE BRAZ (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000906-06.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004472
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA (SP388770 - ARIADINE CARVALHO STAPP)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001229-11.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004493
AUTOR: PAULO SERGIO MACIAS MARTIN (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP347552 - LEONARDO ZOVEDI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001052-47.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004467
AUTOR: ROGERIO MENDES DOS SANTOS (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001235-18.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004492
AUTOR: MARTA DIOGO DUARTE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001079-30.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004502
AUTOR: EUCLIDES DELAZARI DE OLIVEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001259-46.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004487
AUTOR: JOSE RENATO RUFINO (SP428128 - JEFERSON RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001197-06.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004499
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE FREITAS (SP372103 - LEANDRO GUERRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001341-77.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004480
AUTOR: JOCIMAR NAZARE DE MORAES (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001044-70.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004468
AUTOR: EDER FERREIRA SAMBINELLI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001250-84.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004460
AUTOR: CELSO POPIM (SP372103 - LEANDRO GUERRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001223-04.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004495
AUTOR: PAULO SERGIO DE SIMONE (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000970-16.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004471
AUTOR: JAIME AMERICO (SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ, SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001275-97.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004519
AUTOR: REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP341209 - ANA MARINA DE ALENCAR MELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barretos (SP), conforme Provimento nº 38-CJF3R, de 28 de maio de 2020.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Barretos.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001373-82.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004521
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Paulo (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP), conforme Provimento nº 38-CJF3R, de 28 de maio de 2020.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001401-50.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004510
AUTOR: ADRIANO APARECIDO BARROS DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de a parte autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico (s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001183-22.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004522
AUTOR: JOSE CARLOS PAIOLLA (SP348611 - KARINA DE LIMA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo (SP), conforme Provimento nº 404-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000835-04.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004529
AUTOR: MARIA DE LURDES GERMANO CARIAS (SP417352 - KATIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito à concessão do benefício pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida sem a observância do necessário contraditório entre as partes integrantes da demanda, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a secretaria à designação de perícia médica para o quanto antes.

Intimem-se.

0004175-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004530
AUTOR: MARIA DE LOURDES DEDIM THOME (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, com pedido de tutela provisória para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito da autora ao benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido, e isto porque não exsurge cristalino da documentação até então juntada a sua verdadeira impossibilidade de prover a sua existência, ou, então, de tê-la provida por sua família, de sorte que apenas com a realização de perícia socioeconômica é que se farão presentes os subsídios necessários à

elucidação dos fatos relativos a tal ponto, indispensáveis ao adequado julgamento do feito.

Além disso, observo que a postulante teve o pedido de concessão do benefício indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, ab initio, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência do direito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória veiculado.

Proceda a secretaria à designação de perícia socioeconômica para o quanto antes.

Intimem-se.

5000425-07.2021.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004527
AUTOR: ROSINEIDE SILVEIRA ALPES BUZETO (SP381610 - JOSÉ FELIPE ALPES BUZETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), requerida em caráter incidental, por meio do qual a autora, ROSINEIDE SILVEIRA ALPES BUZETO, qualificada nos autos, no bojo da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, busca a imediata cessação de desconto efetuado em seu benefício previdenciário a título, diz, de empréstimo consignado. Em apertadíssima síntese, esclarece a autora que é titular de pensão por morte (NB 21/194.261.486-9) e, desde fevereiro de 2021, tem experimentado dedução realizada em sua prestação, sem, contudo, ter contratado qualquer tipo de empréstimo consignado que a justifique. Informa que ao receber a mensalidade de seu benefício, passou a observar que a quantia começou a sofrer abatimento, realizado já na fonte pelo instituto réu, cuja origem desconhece, tampouco autorizou. Assim, entende que a autarquia previdenciária, ao descumprir deveres que lhe incumbem em razão da natureza da atividade administrativa que desempenha acabou por violar direito seu, o que justifica a sua responsabilização por danos material e moral que está a experimentar.

É o sucinto relatório do que, por ora, interessa. Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". À vista disto, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade da existência do direito da parte autora de não sofrer o desconto que vem experimentando em seu benefício previdenciário, e isto porque os documentos que instruem a inicial, ao contrário do alegado, não demonstram a existência de contratação de empréstimo a ser quitado mediante consignação de parte de sua renda mensal, mas sim, diversamente, ao que tudo indica, a existência de débito para com o próprio INSS, o que, ao menos em tese, justificaria a realização de descontos consignados em sua prestação, nos termos do que autoriza o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/19. Neste particular, percebe-se que a quantia descontada, R\$ 667,40, corresponde, exatamente, ao limite máximo de desconto permitido pela norma nesta hipótese, que é de 30% do valor da importância paga a título de mensalidade da prestação, ao invés do limite máximo de 35% permitido para o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil contratados com instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e assemelhados. Dessa forma, tal circunstância, ao menos em princípio, estaria a regularmente justificar o desconto que a demandante vem suportando em seus proventos. Registre-se, ainda, que, até o momento, não se identifica nos autos a existência de nenhum elemento probante que tenha o condão de sinalizar a veracidade da versão dos fatos narrados pela parte, no sentido de que não teria contratado nenhum empréstimo junto a instituições financeiras que já se encontrem em fase de amortização, ou, ainda, de que não deva nenhum valor à Previdência Social passível de ser pago mediante a realização de descontos regulares em sua prestação previdenciária.

Assim, não estando, por ora, no meu entendimento, minimamente comprovado o fumus boni iuris da autora, não há justificativa bastante para o deferimento da providência requerida.

Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da probabilidade da existência do direito da autora, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente.

No mais, considerando a peculiaridade do caso concreto, ante a dificuldade da prova a que estaria sujeita a autora (prova da negativa), entendo que é o caso de se aplicar a regra do § 1.º, do art. 373, do CPC, segundo o qual, "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído" (destaquei), e determinar que o instituto réu apresente toda a documentação comprobatória de que dispõe que tenha o condão de infirmar a narrativa fática trazida na inicial.

Cite-se o réu e se o intime para que, no prazo da contestação, observe o acima determinado quanto à inversão do ônus da prova, e, ainda, esclareça expressamente se tem a possibilidade e o interesse de tentar a conciliação.

Intimem-se.

0000798-74.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004515
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP280304 - JOSÉ EDUARDO ZANQUETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito à concessão do benefício pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida sem a observância do necessário contraditório entre as partes integrantes da demanda, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a secretaria à designação de perícia médica para o quanto antes.

Intimem-se.

0001391-06.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004511
AUTOR: TALITA MITIKO DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000898-29.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314004525
AUTOR: VALENTINA GENARI RONCOLETA (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa, com pedido de tutela provisória para a sua imediata implantação e, ainda, para que se determine que o INSS se abstenha de proceder, por qualquer meio, à cobrança das parcelas tidas como pagas indevidamente à postulante.

Decido.

De acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Quanto ao pedido de restabelecimento da prestação continuada, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito da autora a ela para, de plano, lhe conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido. Nesse sentido, não exsurge cristalino da documentação até então juntada a verdadeira impossibilidade da demandante de prover a sua existência, ou, então, de tê-la provida por sua família, de sorte que apenas com a realização de perícia socioeconômica é que se farão presentes os subsídios necessários à elucidação dos fatos relativos a tal ponto, indispensáveis ao adequado julgamento do feito. Além disso, observo que a postulante teve seu benefício cessado na esfera administrativa com base em perícia socioeconômica e em análise documental nela realizada, não se verificando, ab initio, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência do direito.

Por sua vez, quanto ao pedido de suspensão da cobrança das parcelas tidas por indevidamente pagas, na minha visão, também em princípio, não identifico qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento até então já levado a efeito pelo INSS, na medida em que, ao que tudo indica, amparado pela legislação própria. Com efeito, o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/19, autoriza o desconto, da renda mensal dos beneficiários, dos valores que tenham sido pagos além do devido aos beneficiários, previsão esta que afasta a alegação de que as parcelas recebidas a título de prestações previdenciárias teriam a natureza jurídica de verbas alimentares, evidentemente que um entrave à sua restituição. Como se não bastasse, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 154, inciso II, e § 3.º, prevê e regulamenta a hipótese de devolução da quantia recebida a maior por beneficiário da Previdência Social que esteja de boa-fé, a título de qualquer benefício, limitando que cada parcela a ser devolvida deve corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor da prestação em manutenção, e ser descontada em número de meses necessários à liquidação do débito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos em cada qual, indefiro os pedidos de concessão de providências de urgência veiculados.

Proceda a secretaria à designação de perícia socioeconômica para o quanto antes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001410-12.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003632

AUTOR: EDERVAL MARCOS DOMINATO (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP348611 - KARINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que esclareça a divergência existente entre o autor cadastrado e os documentos anexados, visto que referidos documentos não pertencem ao autor.

0001466-45.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003636SIDNEY APARECIDO XAVIER DA SILVA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) declaração recente de hipossuficiência do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus eventuais cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000222-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003630VANDERLEI FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000003-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003628

AUTOR: SERGIO CARLOS FERNANDES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001486-36.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003638

AUTOR: LUCIDALVA LOPES VIEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; 3) Procuração recente do autor; 4) atestado médico recente com descrição da patologia e respectivo CID; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

5006946-07.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003640SAMUEL COSTA BASILIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) Requerimento do seguro desemprego; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0001324-41.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003634SONIA REGINA CASAGRANDE DE LIMA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0001316-64.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003639MARIA DE LOURDES LOPES CORREA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

FIM.

0001328-78.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003635BENEDITO DONIZETI RODRIGUES (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) indeferimento administrativo recente; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0003817-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003613ROSELI APARECIDA FUREGATO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

5002743-87.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003614MAURILIO COTRIM (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

FIM.

0000981-45.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003616FRANCISCO MEUDO OLIVEIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que indique nos pedidos quais os períodos controversos a serem averbados. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

5000503-98.2021.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003624DORIVAL QUESSADA FRACASSO (SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) de declaração de hipossuficiência recente assinada pelo autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001291-51.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003620VITOR JOSE VEDOVELI (SP221126 - ALAN RODRIGO BICALHO)

0001293-21.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003621LARISSA DA SILVA (SP221126 - ALAN RODRIGO BICALHO)

FIM.

0004881-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003627MARIA HELENA BUOSI DE OLIVEIRA (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e B) indique nos pedidos: 1) quais os períodos controversos a serem averbados. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001133-93.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003622EDUARDO AUGUSTINHO MENDES (SP341209 - ANA MARINA DE ALENCAR MELLA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 3) procuração recente e 4) declaração de hipossuficiência recente assinada pelo autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0001115-72.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003617ANA CLAUDIA DE BIASSE PEREIRA (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG da parte autora. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0003905-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003626EDUARDO DELLATORI (SP409687 - CAROLINE BEATRIZ BARRANCO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) motivo do indeferimento do auxílio emergencial. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001349-54.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003625KARLA ROCHA RAMOS COSTA (SP221126 - ALAN RODRIGO BICALHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) documentos que correspondem ao autor que consta na petição inicial, pois os nomes da petição inicial e dos documentos anexados são divergentes. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001257-76.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003623KARINA APARECIDA DE ASSIS CORREA (SP395537 - NAYARA APARECIDA REDÍGOLO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos procuração recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) declaração de hipossuficiência recente assinada pelo autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001289-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003619CATARINE CIBELE BARROS DE MEDEIROS (SP221126 - ALAN RODRIGO BICALHO)

0001071-53.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003618FRANCISCO RAFAEL HIDALGO (SP307825 - THIAGO FANTONI VERTUAN, SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI, SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)

FIM.

0000987-52.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003615MAURO SIDNEI DE CASTRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG das autoras; 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação e 3) petição inicial completa e legível. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0001336-55.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003633TULIO CAMPANHARO DE ALMEIDA (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

0001422-26.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003637VALDERES MACHADO MARQUES (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001159

DECISÃO JEF - 7

0007320-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021612

AUTOR: AMANDA EVANGELISTA DA SILVA (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002856-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023020

AUTOR: ANTONIA BARRETO DE MORAES (SP404118 - JOELMA RODRIGUES DE CAMARGO, SP381228 - MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006468-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020844

AUTOR: MARCOS ANTONIO PERES (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0002930-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023022
AUTOR: RICARDO ESTANAGEL DE BARROS (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007324-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021614
AUTOR: FABIO PAES FREITAS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007576-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023082
AUTOR: GENI PEDRO DOS SANTOS MARTINS PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006948-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023101
AUTOR: JURACI DIAS PACHECO (SP405867 - FABIO GABRIEL MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela

improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0007322-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021553

AUTOR: BENEDITA ROSELANIA CORREIA (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007176-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021637

AUTOR: ELIANA DA COSTA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007070-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023030

AUTOR: MARLUCE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006566-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315022560
AUTOR: MARIA ANGELICA LEITE (SP355081 - ANDREI FERNANDO DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004277-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023097
AUTOR: LETI ROSELAINE RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003474-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022312
AUTOR: EDINALVA MIRANDA DE ARAUJO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0008909-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022314
AUTOR: DANIEL LOPES DA SILVA (SP370096 - RODOLFO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0009635-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022315
AUTOR: RENATO DE PAULA MARTINS (SP382319 - PRISCILA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0007552-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022313
AUTOR: ROGERIO PAGEL COELHO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001160

DESPACHO JEF - 5

0010717-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315022996
AUTOR: LUCAS POCIDONIO DA SILVA (SP100434 - ONILDA FERREIRA)
RÉU: VALQUIRIA BARBOSA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 146-147:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar novos cálculos de liquidação, uma vez que aqueles apresentados nos autos estão ilegíveis [vide quadro na cor verde, ao anexo 147].

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003467-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023058
AUTOR: IVANIR DA SILVA PEIXOTO (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petição anexada sob nº 127/128 e 130:

1. Dado o tempo decorrido, intime-se aos sucessores da parte autora a, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumprir integralmente o determinado no despacho anexo 116:

a) cópia do RG/CPF;

b) se for o caso, procuração ad judicium.

2. O pedido de redesignação de nova data de perícia e profissional será apreciado oportunamente.
Intimem-se.

5002717-43.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023021
AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA (SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005971-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023024
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº 00001248320144036139, em trâmite na 1ª Vara Federal de Itapeva.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006908-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022318
AUTOR: ZELINDA BELMIRA ROSA GUIMARAES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) ELISANGELA DE OLIVEIRA ROSA GUIMARAES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) ELISABETE DE OLIVEIRA ROSA GUIMARAES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) EDMILSON JESUS ROSA GUIMARAES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de regularização de sua inscrição no CPF, diante do que constatado nos sistemas eletrônicos de informação. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0002511-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022316 OSMAR DONIZETE DELVECHIO (SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI apurada pelo INSS, atualizando os valores conforme os índices constantes do título executivo ou, subsidiariamente, da Resolução CJF nº 658/2020, especificando, de forma individualizada e com menção expressa aos índices atualizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Informo estar disponível ferramenta para este fim no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba/> Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001161

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008600-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022320
AUTOR: ADONY FRANCISCO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o requerimento do(a) perito(a) nomeado. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia social, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004462-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023010
AUTOR: JOSE ZITO DE MELO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) não reconheço a atividade especial nos períodos de 01/09/2005 a 11/03/2015 e de 01/11/2015 a 11/11/2019 por ausência de provas, e (b) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007377-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023144
AUTOR: EDILSON ROSINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 14/01/2001 a 13/05/2001, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, a condição da parte autora, de pessoa com deficiência leve, desde 20/04/2005;

AVERBE, como atividade especial, o período de 05/10/1984 a 22/03/1989, que, após as devidas conversões e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 36 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 28/02/2018; e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência (42), com DIB em 28/02/2018.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008192-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020801
AUTOR: JOSE CARLOS LEANDRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL para determinar a concessão do auxílio emergencial postulado, assim como suas prorrogações, em cota simples, desde a data do primeiro requerimento, observados pela ré também os requisitos da MP 1000/20 e da MP 1039/21.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré libere as parcelas do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de até 10 dias, demonstrando nos autos. Oficie-se.

Eventuais parcelas atrasadas não pagas administrativamente serão objeto de execução nos autos. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Isento de custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003295-68.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023649
AUTOR: MARCIO PONTES (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como atividade especial, o período de 16/09/2013 a 01/04/2014, que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 25 anos, 01 mês e 13 dias de labor em condições especiais até a DER (06/10/2014); e

CONCEDA a Aposentadoria Especial (46), com DIB em 06/10/2014.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005180-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021000
AUTOR: AMILTON AMORIM (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00093125720144036315, em fase recursal.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Ocorre que, conforme se pode aferir do anexo dos autos “termo de prevenção”, a autora ajuizou, anteriormente, ação com o mesmo objeto perante este Juizado Especial Federal, a qual foi julgada improcedente com trânsito em julgado. Assim, entendendo tratar-se de coisa julgada. Na ação originária foi realizada instrução probatória a fim de que a parte comprovasse a totalidade do direito postulado. Nota-se claramente que houve repetição da demanda e que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário. Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006670-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021149
AUTOR: ERICA RITZ DANTAS (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005240-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021003
AUTOR: ANACLETO DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005957-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023646
AUTOR: VALDECI FERREIRA RAMOS (SP449102 - JOAO AUGUSTO GRAVINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006134-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020960
AUTOR: ADAO BARBOSA DA SILVA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).
Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00060834520214036315.
A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.
Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006156-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020958
AUTOR: LAZARO APARECIDO DIAS (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) / IPCA.
Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, processo nº 00021180620144036315, o qual se encontra suspenso por determinação judicial da Turma Recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.
A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.
Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005964-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020975
AUTOR: EMERSON MASCARENHAS (SP449102 - JOAO AUGUSTO GRAVINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).
Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita na Vara Federal Cível de Sorocaba, processo nº 50034951320214036110, não obstante conste que desistiu da ação em 13/05/2021, não consta apreciação do juízo anterior ao ajuizamento da presente ação.
A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.
Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005210-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020997
AUTOR: ANTONIO ROZAS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).
Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00091690520134036315, em fase recursal.
A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.
Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005552-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021124
AUTOR: LUIS CARLOS MORENO LOPES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, processo nº 00031568220164036315, o qual se encontra suspenso por determinação judicial da Turma Recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004668-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023053
AUTOR: ALAN CAVALCANTI LAZARO (SP198510 - LUCIANA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005448-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023107
AUTOR: FERNANDO ARAUJO MELO (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004848-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023050
AUTOR: EMERSON ANTONIO BORGES (MG178693 - SUELI CANDIDA SABINO LIMA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005298-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023125
AUTOR: NILSON BUENO (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004918-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023100
AUTOR: JOAO CARMO VICENTE DA COSTA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005424-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023143
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA (SP199772 - ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005512-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023117
AUTOR: AGNALDO ROCHA DOS SANTOS (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0006035-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023116
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004638-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023122
AUTOR: ANNA PAULA PONCIANO (SP198510 - LUCIANA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004922-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023039
AUTOR: ROQUE NELSON DE PAULA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004560-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023047
AUTOR: NILTON DE MORAES BORGES (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005338-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023106
AUTOR: JUVENAL LUIZ DE OLIVEIRA (SP421098 - SUELEN CRISTINA SOUZA LEÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005276-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023120
AUTOR: ADRIANA MOREIRA DE SOUZA (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003424-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023118
AUTOR: REINALDO PELEGRINETTI JUNIOR (SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO, SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004806-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023049
AUTOR: VALDENIR DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005880-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315023152
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA VENANCIO (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001329-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023141
AUTOR: ADAIR DOMINGUES (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Considerando que há tempo hábil para apresentação de informações acerca das testemunhas a serem ouvidas em audiência designada, concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça os dados, indicando seu endereço de e-mail e de suas testemunhas, para envio do link de acesso à sala de audiência virtual. Saliento que, nos termos do artigo 3º, § único, da Resolução n. 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça: "A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial".

Intime-se. Cumpra-se.

0004136-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023103
AUTOR: JOANA DARC DE ARAUJO (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 18/06/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia médica será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
 - O uso de máscaras é obrigatório;
 - Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 50% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Intimem-se.

0007506-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023096
AUTOR: ELIZIANE SIMAO PINTO (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0009032-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023153
AUTOR: FRANCISCA ISABEL (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

1. Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar seu telefone / endereço/foto da fachada da casa/croqui a fim de possibilitar a realização de perícia social.

No silêncio, voltem conclusos.

2. Cumprida a determinação, intime-se a(o) perita(o) social para apresentar laudo ou seu complemento no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007476-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023070
AUTOR: MARIA PEREIRA TIBURCIO RAFAEL (SP400646 - CAIQUE RODRIGUES SILVA, SP220562 - IOVANI BRANDAO TINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0005739-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023138
AUTOR: BENEDITA LOPES PEREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Considerando que há tempo hábil para apresentação de informações acerca das testemunhas a serem ouvidas em audiência designada, concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça os dados, indicando seu endereço de e-mail e de suas testemunhas, para envio do link de acesso à sala de audiência virtual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Saliento que, nos termos do artigo 3º, § único, da Resolução n. 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça: "A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial".

Assim, o silêncio implicará na extinção do feito sem resolução de mérito da ação, conforme regra do artigo 51, inciso I, da lei n. 9099/95, a conferir:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

(...)"

Intime-se. Cumpra-se.

0004742-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023647
AUTOR: APARECIDA GONCALVES LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manutenção das medidas de isolamento social adotadas por esta Subseção Judiciária, em observância aos Atos Normativos editados pelo Estado de São Paulo para combate à epidemia de COVID-19 que assola o País, e na esteira das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinaram a manutenção das atividades em regime de teletrabalho até 30/06/2021, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma virtual por meio da plataforma Microsoft Teams – aplicativo que as partes e testemunhas deverão dispor previamente à data aqui agendada (Resolução CNJ n. 329, de 30/07/2020) –, para o seguinte dia/horário: 22/06/2021 16:00:00.

Saliento que as partes e seus procuradores, assim como suas testemunhas, deverão participar da audiência de forma 100% on-line, por meio de acesso à plataforma Microsoft Teams no dia e horário agendados, através do link que será enviado aos e-mails informados nos autos. Fica permitida a presença da parte autora e das testemunhas no escritório de seu patrono.

Considerando se tratar de ato formal, a ausência injustificável da parte autora acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

O link de acesso será enviado com pelo menos um dia de antecedência, juntamente com o manual de instruções sobre o passo a passo para acesso ao aplicativo.

Na ocasião da audiência, ficam as partes intimadas de que:

A) deverão estar em posse dos documentos originais acostados aos autos, caso seja solicitado pelo juízo;

B) as testemunhas arroladas também devem estar em posse de seu documento pessoal, para conferência de sua identidade com o documento apresentado nos autos previamente pelas partes;

C) após acesso ao link enviado ao e-mail e início da audiência, as testemunhas deverão permanecer on-line aguardando a autorização de seu ingresso à audiência virtual.

Consigne-se que deverão ser observados a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456, CPC); a vedação ao acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs (art. 386, § 2º); e a proibição do depoimento "pré-arranjado" e apoiado em escritos previamente preparados (art. 387 do CPC).

Fica deferido, desde logo, a juntada de documentos complementares para comprovação dos períodos que pretende ver reconhecido até um dia antes da data da audiência aqui designada, sob pena de preclusão.

Ao término da audiência o vídeo será depositado em Secretaria para posterior anexação aos autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando que há tempo hábil para apresentação de informações acerca das testemunhas a serem ouvidas em audiência designada, concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça os dados, indicando seu endereço de e-mail e de suas testemunhas, para envio do link de acesso à sala de audiência virtual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Saliento que, nos termos do artigo 3º, § único, da Resolução n. 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça: "A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial". Assim, o silêncio implicará na extinção do feito sem resolução de mérito da ação, conforme regra do artigo 51, inciso I, da lei n. 9099/95, a conferir: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)" Intime-se. Cumpra-se.

0012568-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023128
AUTOR: SEVERINA MARTINIANO DA SILVA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008324-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023132
AUTOR: MICHELLE MANUEL DA ROSA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006074-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023137
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007451-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023135
AUTOR: NAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006505-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023136
AUTOR: CREONICE VIDAL DE LIMA SANTOS (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008080-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023134
AUTOR: NORMA SUELI DE MORAES (SP366888 - ISABELLA CHAUAR LANZARA, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5003772-97.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023126
AUTOR: JONOEL CLARO FERREIRA (SP369412 - ALEX FERNANDES CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012523-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023129
AUTOR: ISMAIL BATISTA DOS SANTOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009450-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023131
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012869-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023127
AUTOR: VALDIRENE GODINHO DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004156-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023108
AUTOR: CLAUDEMIR WOLF (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinaram a manutenção das atividades em regime de teletrabalho até 30/06/2021, bem como a ausência de manifestação da parte autora a respeito das decisões proferidas nos eventos 37 e 40, redesigno a audiência agendada nestes autos para o seguinte dia/horário: 19/08/2021 às 16h00, devendo a parte autora cumprir em 05 (cinco) dias o determinado no evento 37, fornecendo seu endereço de e-mail e das testemunhas para envio do link de acesso à sala de audiência virtual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Saliento que, nos termos do artigo 3º, § único, da Resolução n. 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça: "A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial".

Assim, o silêncio implicará na extinção do feito sem resolução de mérito da ação, conforme regra do artigo 51, inciso I, da lei n. 9099/95, a conferir:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

(...)"

Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023121
AUTOR: ROBERTO CORREA PINTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que, nos termos do Art. 55, da Lei nº 9099/1995, o acórdão condenou a parte ré em sucumbência, parametrizando os cálculos conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que nas ações previdenciárias os honorários não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, REMETAM-SE os autos à Contadoria para que calcule os valores devidos a esse título.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar laudo conclusivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime m-se. Cumpra-se.

0000618-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023150
AUTOR: APARECIDO BERNARDO DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000580-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023422
AUTOR: IRIA BATISTA PEDRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007188-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023102
AUTOR: ROSELI DA COSTA SANTOS (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 18/06/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia médica será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· O uso de máscaras é obrigatório;

· Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 50% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, querendo, se manifestar sobre os termos da contestação juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004219-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023321
AUTOR: MARIA INES SIMOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004119-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023346
AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004681-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023251
AUTOR: HANZ HERMANN KLAPPER JUNIOR (SP318029 - MARIANA MUNIZ LONGHINI, SP309895 - RAQUEL ROCHA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012288-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023167
AUTOR: BENEDITO DE JESUS MARCIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004201-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023325
AUTOR: CELIO DO PRADO (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004085-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023357
AUTOR: IVO DE FREITAS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003643-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023444
AUTOR: SEVERINO DA SILVA (SP428101 - FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA, SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005086-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023234
AUTOR: MATHIAS CORREA DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003549-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023458
AUTOR: CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004318-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023293
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004059-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023366
AUTOR: GISELE APARECIDA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003698-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023436
AUTOR: GIOVANA DOS SANTOS ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004600-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023259
AUTOR: ANTONIO TADEU DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004074-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023363
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004520-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023267
AUTOR: JONAS ROSA BEQUER (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004349-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023288
AUTOR: JOAO BENEDITO VENANCIO DA ROCHA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002793-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023576
AUTOR: WALTER MOISES VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003016-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023539
AUTOR: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002646-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023585
AUTOR: ALZIRA MARIA DE GOES IZAIAS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003935-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023389
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE CASTRO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003755-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023424
AUTOR: JOSE DA ROSA (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004231-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023316
AUTOR: VAGNER APARECIDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003591-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023450
AUTOR: MARIA ALICE ORSI BERNARDES DE CAMARGO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004507-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023270
AUTOR: DULCINEIA MACEDO (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006294-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023179
AUTOR: VANDA PAULINO NOGUEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005639-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023194
AUTOR: MARCELO GOMES DE MATOS DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004385-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023283
AUTOR: DIONILTON BRITO DE ALMEIDA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004989-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023240
AUTOR: MARIA NATALINA PAES MACIEL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004901-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023246
AUTOR: ZELMA LOURENCO FARAVELI (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002570-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023596
AUTOR: PAULO ROBERTO CUCHERA (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002387-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023608
AUTOR: IRACIAMELIA DA SILVA OLIVEIRA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002598-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023593
AUTOR: VALDETINA LIMA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003459-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023474
AUTOR: DORIVAL BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001202-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023639
AUTOR: DORIVAL DE ABREU (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001569-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023635
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIVERA (SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002237-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023617
AUTOR: MARCIO ISMIT DE SOUZA ALVES (SP409972 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002384-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023609
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003299-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023501
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE MARCHI SILVEIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

5000767-96.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023160
AUTOR: OSMAR APARECIDO FURLAN (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003353-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023493
AUTOR: GILSON ANTONIO SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002190-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023622
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA (SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003215-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023515
AUTOR: VANESSA ARRUDA LONGANO (SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (- DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO)

0002987-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023547
AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001750-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023634
AUTOR: ESMERALDA WIEDERWILT (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003742-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023426
AUTOR: DULCE MARIA CAVALINI ALVES DE ALMEIDA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001843-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023631
AUTOR: BENEDITO ROBERTO MOREIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003961-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023382
AUTOR: JURACI SOARES DE ALMEIDA (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004089-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023356
AUTOR: BENTO PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012453-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023164
AUTOR: DIRCEU DOMINGUES (SP310691 - GERSON VINICIUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002250-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023615
AUTOR: ELAINE CRISTINA ROSSI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002452-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023604
AUTOR: ROBERTO LEME DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003012-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023542
AUTOR: TEREZA SILVA DAMIAO COSTA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001891-17.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023159
AUTOR: JEFERSON DE PAULA SOUZA (SP377715 - MEIRE DANIELI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003251-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023509
AUTOR: MARIA JOSE SIBINELLI OKUBO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002490-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023600
AUTOR: ELENICE ESTANAGEL DE BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003168-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023521
AUTOR: MONIQUE APARECIDA MANOEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002803-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023574
AUTOR: ADALTO TOSHIHIKO ABE (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002641-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023587
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS PASSOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002660-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023583
AUTOR: ADILSON VAIOLETTI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001917-15.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023158
AUTOR: LARISSA MANUELA ARAUJO (SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002604-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023592
AUTOR: OSMARINA SOARES DOS SANTOS (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006078-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023186
AUTOR: MADALENA ELESBAO PACIFICO (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004026-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023374
AUTOR: MAURICIO BRICULI (SP386846 - DANILO ROBERTO DE MATTOS MORALES, SP394813 - FABIO CELSO BORNIA, SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003501-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023468
AUTOR: GABRIELA VERGUEIRO TEIXEIRA CINTRA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004194-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023328
AUTOR: ROBENITA ANTONIA PEREIRA MORAES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004293-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023301
AUTOR: CLAUDIA VIEIRA (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003903-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023395
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE DE MELLO REIS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003745-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023425
AUTOR: ANDRE LUIS CAMARGO (SP429883 - ELAINE CAMARGO DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004315-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023295
AUTOR: ANA LIVIA BISPO VENANCIO (SP313047 - DAIANY APARECIDA BOVOLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004221-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023320
AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003810-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023414
AUTOR: JOAO QUEIROZ DE ANDRADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003838-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023409
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003739-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023428
AUTOR: LUIZ EDUARDO PORTELLA DA SILVA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004040-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023369
AUTOR: LINDEVANIA MARIA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003464-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023473
AUTOR: NATALINA BATISTA BARBOSA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003583-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023452
AUTOR: OSVALDIR CANDIDO APARECIDO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004324-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023290
AUTOR: LUIZ BATISTA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004107-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023349
AUTOR: AIRTON JOSE RODRIGUES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003931-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023390
AUTOR: BIANCA CAROLINE FOGACA EVARISTO (SP341281 - IVETE FERNANDA TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004319-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023292
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FOGACA BENENATI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004279-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023307
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004594-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023260
AUTOR: PAULO NOELI LANGUER (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003487-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023470
AUTOR: JOEL ANTUNES DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004211-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023322
AUTOR: JACIRA RIBEIRO FERREIRA (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5005431-10.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023155
AUTOR: ADRIANO FOGACA DOS SANTOS (SP366337 - FELIPE ANTUNES CINTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003981-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023380
AUTOR: MARILENE DA SILVA BRANCO (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003922-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023392
AUTOR: MARCELO DA ROSA BONEBERG (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003947-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023387
AUTOR: FORTUNATO VIEIRA PINTO (SP362371 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004525-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023265
AUTOR: GISELDA DIAS MINUCI (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002395-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023607
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA NETO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005222-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023224
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP171466 - JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002762-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023579
AUTOR: JOVENIL ALVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002880-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023563
AUTOR: RUBEM ALVES SANTOS (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005604-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023197
AUTOR: ROSINEIDE DE CAMPOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006526-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023175
AUTOR: CELIA MARIA MARIANO SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005329-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023220
AUTOR: VERA LIA STANOSK CARDOSO (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005768-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023192
AUTOR: JANETE DE SENA (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002426-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023605
AUTOR: DAIANE JESUINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005428-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023212
AUTOR: MARIA APARECIDA BONI (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004946-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023245
AUTOR: MARIA IVONE FREIRE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005558-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023199
AUTOR: VOLMAR PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002869-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023564
AUTOR: CRISTIANNE APARECIDA DE ASSIS PONTES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005470-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023206
AUTOR: ROSA MARIA MOREIRA PRESTES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005090-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023233
AUTOR: DJALMA BUENO DE BARROS (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003607-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023448
AUTOR: KEILA JULIANA ABILIO (SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002607-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023591
AUTOR: ILZA DA LUZ DOMINGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000582-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023641
AUTOR: IZABEL GONCALVES RAMOS (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002350-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023612
AUTOR: JOSE APARECIDO SIRINO DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002032-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023627
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE LIMA FREITAS (SP370310 - NEVES BARBOSA DE LIMA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003000-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023544
AUTOR: CELINA VALERIO SOARES (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002957-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023553
AUTOR: DIVANIR CELESTINO DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003273-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023505
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE TOLEDO (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001769-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023632
AUTOR: ANA JULIA NUNES BASTIDA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002308-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023613
AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003383-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023490
AUTOR: EDNA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002370-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023611
AUTOR: IZALTINO DIAS DUARTE (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003417-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023482
AUTOR: LEONTINA MARIA PALMEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002899-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023562
AUTOR: MARIA JOSE CRAVO DE PROENÇA (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005082-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023235
AUTOR: TEREZA XAVIER LEME (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5006522-38.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023154
AUTOR: GISLAINE APARECIDA MARTINI ANDRIES (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005445-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023211
AUTOR: MARIA DO CARMO JERONYMO LOPES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006874-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023169
AUTOR: LUCIA MARIA COSTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004009-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023375
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DINIZ (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003321-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023496
AUTOR: IVONE SIMONE PIRES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003403-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023484
AUTOR: MELYS SA LOURENCO CAMPANHOLI (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003241-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023512
AUTOR: MARISA CORREA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002374-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023610
AUTOR: HILVA TORRES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003951-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023386
AUTOR: DANIEL MARTINS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004300-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023299
AUTOR: PAULO GALDINO DE LANES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003434-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023480
AUTOR: IRACI AMELIA LOPES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003709-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023431
AUTOR: CARLOS PROENCA DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003767-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023420
AUTOR: GERALDO BATISTA SOBRINHO (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004619-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023257
AUTOR: DAVI LUCAS TRINDADE SOARES (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003654-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023443
AUTOR: VERA LUCIA MAZINI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003910-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023394
AUTOR: ZENILDA DO NASCIMENTO MOREIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002844-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023567
AUTOR: JOAQUIM HOMEM DE GOES NETO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004080-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023359
AUTOR: WALDIR LEITE (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003780-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023416
AUTOR: ADAO DOMINGUES VIEIRA (SP121082 - ADALBERTO HUBER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003555-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023457
AUTOR: MARCOS DONIZETI GOMES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004028-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023373
AUTOR: TEREZINHA JULIA GARCIA (SP448245 - CLEYTON HONORIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003839-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023408
AUTOR: ARLINDO GALVAO (SP390948 - ROBSON RODRIGO BETZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003248-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023510
AUTOR: ANCIONE DAMITI DA SILVA GRANUZZIO (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004078-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023360
AUTOR: MARIA INES TENORIO DA COSTA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004039-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023370
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004321-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023291
AUTOR: MARIA SUELY LOPES LEITE (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002767-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023578
AUTOR: MOISES ALVES DE PROENCA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003466-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023472
AUTOR: ELIS REGINA ABRAME (SP428101 - FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA, SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005060-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023238
AUTOR: SANDRO CORDEIRO CONCEICAO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003080-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023533
AUTOR: ROQUE RODRIGUES (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002656-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023584
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBIERI (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004095-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023354
AUTOR: MARIA DIAS DE MORAES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004548-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023263
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003953-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023385
AUTOR: ORLANDO MODESTO DE ALMEIDA (SP433019 - JESSICA DIONYSIO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003014-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023541
AUTOR: PATRICIA ROQUE DE SOUZA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002865-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023565
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP349873 - EDUARDO NAM YOUNG LEE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003440-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023478
AUTOR: VICENTE ROMUALDO VIEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001116-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023640
AUTOR: ANGELO ROBERTO CELESTINO DA SILVA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002062-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023626
AUTOR: IZAIAS BISPO DOS SANTOS (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002860-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023566
AUTOR: LUIZ MIGUEL IDALGO MARIANO (SP289677 - CINTIA RIBEIRO ALBANO DEL BEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002985-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023548
AUTOR: JOSUEL FERREIRA DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002221-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023620
AUTOR: MARINA MIKI FUJITA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002408-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023606
AUTOR: ANTONIO CESAR LAUREANO DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003002-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023543
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA MOTA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004285-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023305
AUTOR: JOSE LUIS TEIXEIRA DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002295-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023614
AUTOR: NEUSA DA ROCHA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004317-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023294
AUTOR: DERLY JANUARIO DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004438-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023281
AUTOR: JOSE SILVERIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003198-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023517
AUTOR: FRANCISCO NATAL DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002907-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023560
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002946-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023556
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002537-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023597
AUTOR: OSMAR DELLA PASCHOA (SP418039 - BRUNA DELLA PASCHOA FERRARESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003093-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023529
AUTOR: MILENA REGINA OLIVEIRA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002964-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023551
AUTOR: CLEUSA RAMOS MOREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003157-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023524
AUTOR: WALDEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005608-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023196
AUTOR: ANDRE JOSE FELIPE (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002818-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023571
AUTOR: ELIZETE APARECIDA DE LIMA BOM (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003438-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023479
AUTOR: JOCELINO ROBERTO DA SILVA BUENO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003759-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023423
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003364-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023492
AUTOR: JOSE RONALDO APARECIDO GUSMAO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004170-28.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023334
AUTOR: JOAO JOSE DA ROCHA (SP416410 - LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003400-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023486
AUTOR: WILSON ROBERTO WOPPE (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003421-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023481
AUTOR: CLAUDINE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003859-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023403
AUTOR: NEIDE DE FATIMA MIGUEL RICHTER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003212-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023516
AUTOR: LUIZ ANTONIO FONTOA (SP372873 - FABIO HENRIQUE BERNARDI CLEMENTE MAHCADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003879-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023400
AUTOR: VALDECI GONCALVES ROCHA (SP413078 - MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004237-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023314
AUTOR: LUIS DONIZETE PIVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003806-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023415
AUTOR: CREUSA ALVES BERTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004309-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023297
AUTOR: HERMINIA LIMA SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004175-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023331
AUTOR: GERSON ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003517-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023464
AUTOR: CATIA CAMPOS PIMENTEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004450-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023277
AUTOR: AGHATTA VITORIA DE CASTRO TELES (SP323846 - LAIS DE ARRUDA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004030-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023372
AUTOR: VALDETE LOPES DOS SANTOS (SP283815 - ROBERTO INFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004624-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023256
AUTOR: GERUSA SOUSA OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004508-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023269
AUTOR: JOSE MARIA MENCK (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004482-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023272
AUTOR: SANDRA REGINA FIRMINO DE JESUS (SP419985 - CAMILA PILLA BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004005-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023376
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004224-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023318
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DE PAULA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004457-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023276
AUTOR: OSNI AUGUSTO ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003519-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023462
AUTOR: ARTUR VIEIRA ALOISIO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004169-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023335
AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004629-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023255
AUTOR: APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004289-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023302
AUTOR: VITORIA MARIA PIASSA CORREA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003545-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023459
AUTOR: LEIA TESSER DOS SANTOS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003581-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023453
AUTOR: ABNER FERRAZ (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004281-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023306
AUTOR: RENATA CANDELARIA DOS SANTOS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004161-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023337
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003587-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023451
AUTOR: DIRCEU ANTONIO GOMES (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005299-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023222
AUTOR: ARI TORRES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005627-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023195
AUTOR: ODETE ALVES CELESTINO DE SOUZA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003352-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023494
AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005511-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023202
AUTOR: MARIA ETERNA DE OLIVEIRA (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003246-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023511
AUTOR: ANTONIO A DOS SANTOS (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005325-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023221
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006258-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023183
AUTOR: MARINA AMERICO DE SOUZA MELLO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005855-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023189
AUTOR: MIKAEL VICTOR RIBEIRO DE PAULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002582-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023595
AUTOR: JOEL ALVES DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006260-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023182
AUTOR: SEBASTIAO DIAS PEDROSO (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002814-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023572
AUTOR: SHEILA BELMONTE (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004740-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023250
AUTOR: INES AGUILAR LOURENCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005852-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023190
AUTOR: ANTONIO PEDRO FURQUIM (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005142-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023231
AUTOR: PEDRO BENICIO DE FREITAS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006267-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023181
AUTOR: MARIA DO CARMO COROA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003821-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023413
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002938-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023557
AUTOR: HELENA MARIA COSTA MARIANO (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004249-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023311
AUTOR: DIRCEU DE MEDEIROS GALVAO (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002971-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023550
AUTOR: ANTONIO PAULO TAGLIASSACHI (SP432152 - NADIA CARDINALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002955-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023554
AUTOR: ANA CLELIA IDRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003257-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023508
AUTOR: LENI REGINA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003395-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023487
AUTOR: LUANY SANTOS DE SOUSA (SP370535 - CLAUDENICE MANFRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001915-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023629
AUTOR: JOSE CARLOS PONTES DE LIMA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002169-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023624
AUTOR: TAIS REGINA DE FARIA ASSUAGA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002181-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023623
AUTOR: JOSE DE LIMA LOPES (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, SP436842 - JOÃO LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002623-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023588
AUTOR: APARECIDA NOELI CANEDO ROSA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003020-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023538
AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003051-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023537
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE ASSIS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002990-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023546
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003665-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023441
AUTOR: ARY CORREA DA SILVA (SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004159-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023338
AUTOR: ELAINE CHRISTINA SEVILHA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003990-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023378
AUTOR: ISABEL DE FATIMA RODRIGUES LIETE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001354-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023637
AUTOR: ROSECLER RODRIGUES DO AMARAL (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000426-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023644
AUTOR: JOSE LAERCIO MOTA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012301-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023166
AUTOR: MARIA FERNANDA DE MORAIS CORREA (SP300799 - JONATA ELIAS MENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000458-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023643
AUTOR: GABRIEL BERTELLI PINHEIRO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004197-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023326
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI DA CRUZ (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003286-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023502
AUTOR: ROQUE LUIS FREIRE CAMARGO (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, PR104155 - MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003869-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023402
AUTOR: MARIA ESTER GODINHO CAMPOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003216-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023514
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002149-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023625
AUTOR: IVANA ELOISA SANTOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003065-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023534
AUTOR: NATHALIA VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003087-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023532
AUTOR: ERMINDA TEODORO DE SOUZA (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002784-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023577
AUTOR: ROBERTO ARAUJO BORGES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003015-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023540
AUTOR: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO (SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003556-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023456
AUTOR: GILSON CARLOS DE ALMEIDA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003508-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023467
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003705-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023432
AUTOR: YASMIN VITORIA FREITAS DE SOUZA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003488-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023469
AUTOR: LUCAS ELIAS CORREA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004380-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023285
AUTOR: VICTOR HUGO ALVES DOS SANTOS (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) YGOR CRISTIANO ALVES FERNANDES DOS SANTOS (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) VICTOR HUGO ALVES DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) YGOR CRISTIANO ALVES FERNANDES DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004189-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023329
AUTOR: COSME SOUZA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004121-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023344
AUTOR: PAULO VAGOS DE OLIVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003186-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023519
AUTOR: NOEL PADILHA DA COSTA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012413-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023165
AUTOR: MARTHA VANICE ROSSI (SP202197 - VANESSA VITORINO DE ALMEIDA BERARDINELI, SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003410-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023483
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003090-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023530
AUTOR: ANIZIO DE JESUS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003164-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023522
AUTOR: ANTONIO CELSO PIRES DE ALMEIDA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003316-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023498
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003278-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023503
AUTOR: LORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003609-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023447
AUTOR: APARECIDA DE LIMA LOPES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005175-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023226
AUTOR: LIDIA FEITOSA LEITE (SP362280 - LIDINEY FRANCISCO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005342-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023219
AUTOR: ALICE DOMINGUES DO CARMO REIJOVSKI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005591-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023198
AUTOR: NEUZA MARIA DIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005123-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023232
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA DA ROSA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006726-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023171
AUTOR: MARIA LUIZA DE AZEVEDO LACERDA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005043-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023239
AUTOR: NELSON FRANCISCO RODRIGUES (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005162-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023227
AUTOR: EUNICE SIMOES MENDES PROENÇA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004676-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023253
AUTOR: FELIPE CARDOSO DE LIMA (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005480-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023205
AUTOR: ELZA VIEIRA LIMA SILVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005074-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023237
AUTOR: LUIZ DE PAULA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003088-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023531
AUTOR: AMAURI LEMES DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001316-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023638
AUTOR: JORGE FRANCISCO SANTOS (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002499-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023599
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES FREITAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002710-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023582
AUTOR: JOUBERT MARQUES (SP403139 - FELIPE LEONARDO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005513-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023201
AUTOR: JUARES BONFIM (SP413971 - GLORIA MARIA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002617-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023589
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PEREIRA RAMOS (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002219-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023621
AUTOR: LIDIA DA SILVA CAMPOS (SP302017 - ADRIANA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002609-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023590
AUTOR: JOSE PAULO SILVA DOS SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002794-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023575
AUTOR: ORLANDO JOAO GONCALVES (SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002507-44.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023598
AUTOR: VAGNER MARTINS DE OLIVEIRA (SP413997 - KELLY CRISTINA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003097-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023528
AUTOR: MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004965-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023243
AUTOR: MARCELINO LUIZ GALERA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003121-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023526
AUTOR: VICENTE PRESTES DE OLIVEIR (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003578-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023454
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006287-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023180
AUTOR: ARMANDO EVANJELISTA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003832-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023410
AUTOR: FERNANDO LOPES DE MOURA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004157-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023340
AUTOR: JOSE CARLOS DE PROENCA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005467-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023207
AUTOR: RAUL CESAR RODRIGUES DE ARRUDA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002905-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023561
AUTOR: SETSUKO KUMABE (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004796-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023248
AUTOR: ALISSON DE JESUS VIEIRA SOARES (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000478-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023642
AUTOR: EUCLIDES BELLUCCI NETO (SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001564-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023636
AUTOR: FREDERICO ANDRADE (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004196-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023327
AUTOR: SABALDINO QUEIROZ DOS SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003700-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023435
AUTOR: MAGALI APARECIDA ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004481-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023273
AUTOR: BIONDA AMERICO DOMINGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004478-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023275
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS DA VEIGA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004444-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023280
AUTOR: APARECIDA DE JESUS FAVARO DE ALMEIDA (SP307435 - RAFAELA GALANTE ALTEMIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004043-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023368
AUTOR: EMIDIA APARECIDA DE JESUS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004519-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023268
AUTOR: JOAO NUNES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003827-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023412
AUTOR: ABILIO DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006337-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023178
AUTOR: AMARILDO MARCHESIN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005375-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023218
AUTOR: DJALMA CECILIATO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004047-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023367
AUTOR: JOAO FERNANDES BATISTA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004250-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023310
AUTOR: CELIA DE SOUZA PELLANI (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006456-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023177
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES OTONI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004286-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023304
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005833-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023191
AUTOR: JOSE BAPTISTA MACHADO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004223-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023319
AUTOR: VALDIVINO DE OLIVEIRA MARIANO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004076-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023362
AUTOR: ROSA MARIA FURTADO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) ANTONIO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003777-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023418
AUTOR: VERA LUCIA ALVES KITAZAWA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004260-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023309
AUTOR: ROQUINA VIEIRA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5004714-95.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023156
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC051039 - MARCOS VINICIUS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO (SP114904 - NEI CALDERON)

0000019-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023645
AUTOR: SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO DA CUNHA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0003474-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023471
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA JUNIOR (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003233-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023513
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004677-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023252
AUTOR: ANTONIO LEME FERREIRA (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003267-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023506
AUTOR: ANA PAULA CAVALINI DE OLIVEIRA LEITE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0012599-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023163
AUTOR: EDI PAIS FERRAREZI (SP396789 - LUCIANO DA SILVA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004034-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023371
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA GONSALVES (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO, SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO, SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003979-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023381
AUTOR: SOFIA MICALAJUMAS DE MORAES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004135-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023342
AUTOR: SEBASTIAO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP356398 - HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004178-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023330
AUTOR: WANDERLEI SANCON (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004364-28.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023287
AUTOR: DAVID FRANCISCO DA SILVA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003925-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023391
AUTOR: GERALDO MILANI (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002468-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023601
AUTOR: GILBERTO TOMAZ SIVIERO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003522-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023461
AUTOR: IDALINA DIAS (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004564-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023262
AUTOR: APARICIO LEOCADIO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003773-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023419
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO MARIANO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004124-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023343
AUTOR: ROSA MARIA SOUZA BRIZOLLA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004143-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023341
AUTOR: LUIS DONIZETE PIVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004449-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023278
AUTOR: MURILO MIRANDA SOARES (SP333722 - ANDRE SINISGALLI DE BARROS, SP404504 - LUÍS FERNANDO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004068-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023364
AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004340-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023289
AUTOR: GILBERTO PEDRO DOS SANTOS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003704-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023433
AUTOR: MARIA JULIA LEMES FERNANDES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004308-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023298
AUTOR: MARGARETE DA CRUZ (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004062-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023365
AUTOR: ALBERICO BRUNELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003765-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023421
AUTOR: HEITOR PALHARINI JUNIOR (PR042499 - PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004109-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023347
AUTOR: CELSO LOPES PEREZ (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003885-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023398
AUTOR: INGRID GOMES PINTO (SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003450-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023476
AUTOR: NELSON BENATO (SP416610 - BARBARA MORA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004158-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023339
AUTOR: ELIANA RODRIGUES (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES, SP251336 - MARIANA DE OLIVEIRA PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003959-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023383
AUTOR: ANTONIO CARLOS BECKER (SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES, SP392171 - SÉRGIO WEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003537-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023460
AUTOR: NAFTALI CARLA SANTOS RIBEIRO (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003858-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023404
AUTOR: ALESSIO JOSE ROSA (SP389294 - MICHEL HULMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004480-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023274
AUTOR: BRUNO GALVAO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003518-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023463
AUTOR: MIRIAM DE CAMPOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003610-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023446
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS (SP416590 - ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004545-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023264
AUTOR: JOSELITO ERMINIO DA SILVA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003064-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023535
AUTOR: OTACILIO GODINHO DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005411-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023213
AUTOR: ALDIVINO ANTONIO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005399-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023214
AUTOR: AILDE DE SOUZA COELHO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006029-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023187
AUTOR: JOSE NIVALDO PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002981-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023549
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002833-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023569
AUTOR: JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003382-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023491
AUTOR: SUELI MUNIZ (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005077-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023236
AUTOR: ALMERIO TIMOTEO DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003160-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023523
AUTOR: RITA QUERUBINA ALVES ZUCA (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003264-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023507
AUTOR: VALDIRENE MATIVE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002910-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023558
AUTOR: EDVALDO ROSA (SP370570 - JULIANA SERAFIM PIEDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003055-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023536
AUTOR: CLEUNICE APARECIDA VIEIRA (SP395244 - FABIO ALBERTO PETARNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004808-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023247
AUTOR: MOACYR PIRES DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005462-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023208
AUTOR: JOSE GILMAR EUFRASIO (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004104-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023350
AUTOR: SUELI TOMAZ DE SOUZA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003576-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023455
AUTOR: LARISSA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002959-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023552
AUTOR: VANI DA SILVA GODINHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002234-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023619
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002952-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023555
AUTOR: CARLOS MARTINS RUIVO (SP400646 - CAIQUE RODRIGUES SILVA, SP220562 - IOVANI BRANDAO TINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002839-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023568
AUTOR: VERA SOARES CASSIMIRO DA SILVA (SP380148 - RUBENS MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003314-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023499
AUTOR: ZENAIDE DE OLIVEIRA XAVIER (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004077-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023361
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA CALACA DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006148-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023185
AUTOR: GEAN CARLO DE ALMEIDA SOUZA (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004164-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023336
AUTOR: ADAIR JOSE DOS SANTOS (SC009828 - GIOVANNI VERZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003855-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023405
AUTOR: KATYUSCIA BRITO DA SILVA (SP449074 - GABRIEL MORENO FRANCA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004310-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023296
AUTOR: MARIA IZILDINHA LEMES MACHADO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003919-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023393
AUTOR: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004446-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023279
AUTOR: MARIA IRENE NASCIMENTO (SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002235-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023618
AUTOR: MARIA EMILIA BARROS VIEIRA (SP342084 - VIVIANI ARAUJO DE PINA, SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002805-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023573
AUTOR: DIRCEU LEITE DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003982-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023379
AUTOR: JOSELITO GOMES DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004287-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023303
AUTOR: NIVALDO CONSTANTINO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004241-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023313
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004642-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023254
AUTOR: DIRCEU DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003779-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023417
AUTOR: ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003703-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023434
AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003675-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023440
AUTOR: CLAUDINIR ISAQUIEL FERREIRA (SP450776 - JULIA CAROLINE FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002841-26.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023157
AUTOR: OSNI MACHADO (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004083-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023358
AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004274-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023308
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003717-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023430
AUTOR: LUIZ TAVARES MULLER DEMORO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003997-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023377
AUTOR: BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS (SP386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004205-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023324
AUTOR: JOAO SILVERIO DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003598-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023449
AUTOR: THEREZINHA DOS SANTOS GALLO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003512-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023465
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005483-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023204
AUTOR: FLORINDA DOS SANTOS ZAQUEO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004173-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023332
AUTOR: GERALDO COSTA DE AGUIAR (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003731-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023429
AUTOR: CLAUDIO IZAQUIEL FERREIRA (SP450776 - JULIA CAROLINE FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003740-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023427
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIGOTTI (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005397-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023215
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004593-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023261
AUTOR: EMILIA MARIA DE JESUS DUARTE (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003883-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023399
AUTOR: REGINALDO ALVES DE MEDEIROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005197-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023225
AUTOR: LUIZ GALVAO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006252-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023184
AUTOR: RAYMUNDA XAVIER DE CAMARGO MENDES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005160-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023228
AUTOR: CRELIA DIAS DE MORAES (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006820-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023170
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA CAMARGO SANTANA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005159-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023229
AUTOR: RUBENS DE JESUS CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006632-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023172
AUTOR: EDNA SATOMI MIYAMOTO YUNOKI (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002644-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023586
AUTOR: CLOTILDE ALVES DE LIMA (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003116-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023527
AUTOR: REINALDO BENEDITO GONCALVES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003183-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023520
AUTOR: CLEONICE DE MORAIS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001901-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023630
AUTOR: JANETE FIORAVANTI CLETO MIRANDA (SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003344-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023495
AUTOR: CLAUDIONOR VERONEZZI (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002743-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023580
AUTOR: CELESTE ISZAK (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002909-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023559
AUTOR: LUZIA ALVES LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001765-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023633
AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003401-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023485
AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005449-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023210
AUTOR: MARIO ALBERTO CONSTANTINO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005682-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023193
AUTOR: ANTONIO CARLOS HONORIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004985-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023241
AUTOR: JOAO BAPTISTA BUENO DE LIMA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004978-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023242
AUTOR: PAULO ROBERTO ONESKO (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005377-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023217
AUTOR: TEREZA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005507-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023203
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006966-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023168
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO NETO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004371-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023286
AUTOR: KELI DE CASSIA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003320-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023497
AUTOR: ELIZETE RIBEIRO DE FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002724-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023581
AUTOR: JOSE LEANDRO CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003444-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023477
AUTOR: DIVA ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003131-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023525
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003621-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023445
AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003957-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023384
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA NUNES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002240-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023616
AUTOR: PEDRO IANES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004091-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023355
AUTOR: HILDA ALVES DO CARMO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003510-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023466
AUTOR: IRACEMA APARECIDA FERNANDES (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003887-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023397
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004244-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023312
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004120-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023345
AUTOR: REGINALDO SOARES DE CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003274-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023504
AUTOR: JOAO BATISTA DE MATOS (SP310753 - RENATA ZANIN FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003388-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023489
AUTOR: LUCINEI DIAS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003691-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023437
AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA LIMA SOARES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003852-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023407
AUTOR: SERGIO MORAIS DE SANTANA (SP436842 - JOÃO LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003689-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023439
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BARROS (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004227-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023317
AUTOR: MARIA ROSA ANTUNES DA SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004484-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023271
AUTOR: JOSE VALMIR FERREIRA DA SILVA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003690-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023438
AUTOR: JOSE RENATO EMILIO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004171-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023333
AUTOR: ANTONIO JOSE TADEU OTTENGY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004236-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023315
AUTOR: OSVALDO MONTEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004100-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023352
AUTOR: MARIA DE NAZARE LOPES DIAS (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003658-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023442
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003854-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023406
AUTOR: LEVI GONCALVES DA COSTA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005527-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023200
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000389-43.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023161
AUTOR: FRANCISCO JOSE PICCIN (SP141685 - RONALDO VALIM FRANÇA, SP393418 - PATRICIA HOLANDA DE QUEIROZ OLIVEIRA, SP405827 - CLEBER BRISOLA DIAS)
RÉU: BANCO BRADESCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003192-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023518
AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEIROZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004762-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023249
AUTOR: JONES MIGUEL DOS SANTOS NAZIAZENO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006485-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023176
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LOPES (SP452728 - INGRID BUGANZA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003871-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023401
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA BENTO (SP279208 - ANDREIA KELY R DE ALMEIDA) MARYELE BENTO FELIX ROMAO (SP279208 - ANDREIA KELY R DE ALMEIDA) PEDRO HENRIQUE BENTO ROMAO (SP279208 - ANDREIA KELY R DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004960-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023244
AUTOR: ELMANY JOSE DE SOUZA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005379-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023216
AUTOR: GEDEEL FRANCISCO ALVES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005460-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023209
AUTOR: NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005292-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023223
AUTOR: ALEXSANDRO BUENO MATHIAS (SP424886 - CAIQUE RIBEIRO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004522-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023266
AUTOR: ODETE APARECIDA RIBEIRO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005157-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023230
AUTOR: NILTON FRANCISCO VIEIRA (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005866-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023188
AUTOR: ANIS MARIS ALMEIDA DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004297-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023300
AUTOR: PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003828-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023411
AUTOR: ZELINA ALVES ASSUNCAO DE TOLEDO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004383-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023284
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CASTRO NUNES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003897-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023396
AUTOR: JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008570-06.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023009
AUTOR: ERLON FABRICIO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 54-55:

1. OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, RETIFICAR o benefício NB 0881509760, ajustando a RMI para \$ 127.120,76 (05/1991), conforme constou no parecer contábil [anexo 13], sem pagamento na via administrativa, uma vez que os valores atrasados serão apurados nos autos e pagos por meio de requisição.

2. Considerando que a parte autora elaborou cálculos de liquidação sem observar o prazo prescricional, mencionado na sentença, nem a data limite, conforme determinado anteriormente [anexo 51], tais cálculos restam INDEFERIDOS.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularização, devendo ser observada rigorosamente os parâmetros fixados nos autos quanto aos valores atrasados e à verba sucumbencial.

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023146
AUTOR: ENIO FRANCISCHINELLI (SP407879 - CESAR LONGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 48-49 e 51: arquivem-se, uma vez que o interessado não apresentou todos os documentos indicados na determinação anterior [anexo 46], impedindo, assim, a análise quanto à habilitação de herdeiros, não sendo demonstrada nos autos, ao menos, a concessão de pensão por morte.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do contrato de honorários. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEM O DESTACAMENTO PRETENDIDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023893
AUTOR: HELCIO GONCALVES DE PONTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006315-72.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023890
AUTOR: LEILIANE DONEISA ANGELOTTI (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007514-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023081
AUTOR: SILVANA GUIMARAES MARQUES (SP355081 - ANDREI FERNANDO DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002855-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023115
AUTOR: SAMUEL WASHINGTON DE CAMPOS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA) JESSE WELLINGTON DE CAMPOS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da

reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmete, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0007232-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023085

AUTOR: JOAO CARLOS MARSOLA GARCIA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmete e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmete, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações do beneficiário inclusive com oitiva da parte contrária. Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite-se.

Intime-se.

0007440-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023094

AUTOR: MARIA ALEXANDRE DE MOURA SIMOES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011442-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023104

AUTOR: JOSE MATIAS DE LIMA FILHO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que o perito deixou de fixar a data de início da incapacidade, indicando de forma vaga, imprecisa e desprovida de justificativa médica, a data de 05/2017, nestes termos:

(...)”8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade. A parte requerente afirma que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada após 05/2017. Portanto a data de início da incapacidade não pode ser fixada em data posterior a esta informada pelo requerente. A conclusão e raciocínio pericial foram baseados na análise cuidadosa de todos os elementos constantes nos autos, associada a história clínica da parte requerente (anamnese), ao exame físico especializado realizado durante o exame pericial, somados aos exames complementares e atestados médicos trazidos a esta perícia.” (...)

E, observo que a DII não pode ser fixada com base em relato e muito menos pautada em ausência de atividade laboral. Ademais o exercício de atividade remunerada não constitui óbice à concessão do benefício (SÚMULA 72 da TNU). E, de igual forma, a ausência de vínculo laboral não pode servir jamais de embasamento ou justificativa, para a fixação da data de incapacidade, vez que esta decorre, obrigatoriamente, de prova documental médica, sendo vedada a utilização de qualquer outro critério para sua fixação, muito menos o fato de exercício ou não, de atividade laborativa no período em que constatada a incapacidade.

Este Juízo não pode acolher a data vaga e desprovida de justificativa médica, apenas pelo fato de ser compatível com a fixada na esfera administrativa, até mesmo porque houve agravamento do quadro e os documentos médicos existentes nos autos, entre relatórios e exames médicos, estão datados a partir de 2018. Não havendo qualquer prova documental médica na presente ação, que indique a data de 05/2017 mencionada pelo perito (vide documentos do evento 02).

Nestes termos, medida de rigor, a intimação do perito para que, com base nas doenças incapacitantes relatadas no laudo, indique a data de início da incapacidade (dia/mês e ano), devendo apontar qual documento/exame médico serve de base para esta fixação.

Saliento que os esclarecimentos devem ser prestados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, ao final conclusos.

Intime-se.

0001610-94.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023011
AUTOR: VANILDA DA SILVA SANTOS (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção.

Petição anexada sob nº 106:

Considerando o comprovante de CPF apresentado nos autos [anexo 85, página 02], RETIFIQUE-SE o cadastro perante o sistema processual informatizado quanto ao nome da parte autora para constar: VANILDA SILVA RAMOS.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para indicar corretamente o banco destinatário de valores, uma vez que ausente em sua manifestação.

Ressalto que na manifestação deverá constar:

- Nome completo da instituição financeira;
- Número da agência;
- Número da conta bancária com dígito verificador;
- CPF do titular da conta.

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se.

Após a regularização, OFICIE-SE ao banco depositário para transferência dos valores disponibilizados nas contas 1300126130749 e 1300126130750 para conta, conforme oportuna indicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023147
AUTOR: PAULO MATIAS DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Anexos 41-45: Considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência, conforme certificado no feito, torno sem efeito ao ato ordinatório, nº 2020/6315033869.

Devolvam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023110
AUTOR: ELIAS SONCIM (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega que em virtude de um incêndio, perdeu sua CTPS, e não possui meios de comprovar o labor exercido nos períodos de 10/08/1976 a 23/09/1976 e de 27/11/1976 a 16/03/1977. As empresas, ao que parece, estão ativas, tanto que foram anexados PPP's por elas emitidos no ano de 2017.

Desse modo, determino que no prazo de 15 (quinze) dias a parte autora junte documentos que comprovem o efetivo período laborado, tais como fichas de registro de empregados, declarações da empresa e/ou outros que entender pertinentes, bem como esclareça se pretende a utilização de outros meios de prova para comprovar os períodos.

0004263-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023023
AUTOR: NILSON DOMINGUES (SP413997 - KELLY CRISTINA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo

de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004507-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315024030

AUTOR: SIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Vistos em Inspeção.

2. Intime-se ao INSS, acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculos.

3. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que:

(a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora;

(b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em Inspeção. 2. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento, na ocasião, que: (a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora; (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011663-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023800

AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007699-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023793

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007069-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023111

AUTOR: RUBENS THEODORO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção realizada durante a pandemia do COVID-19.

Petições anexadas sob nº 105-106 e 111-112:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de ANDERSON THEODORO SANTOS (2409106).

Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Saliento, na ocasião, que:

(a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora;

(b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

3. Considerando que a sentença, confirmada por acórdão, determinou que cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial – RMI, verifico que o interessado valeu-se de valor diverso quando apresentou os cálculos de liquidação.

Assim, AFASTO os cálculos apresentados nos autos, restando INDEFERIDO o pedido para intimação da parte executada.

4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, regularizando, apresentar novos cálculos de liquidação, observando-se os parâmetros fixados no título executivo e a data do óbito da parte autora (06/06/2019).

Saliento que, conforme a pesquisa PLENUS/HISCREWEB, anexada nos autos sob nº 102, o INSS implantou o pagamento do adicional concedido no título executivo e que, conforme o acórdão, o valor da verba sucumbencial será limitada a seis salários mínimos.

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007427-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315021780

AUTOR: DAYANE CRISTINA SEGATTO DE OLIVEIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) SAMUEL HENRIQUE SEGATTO DE OLIVEIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) ANA LAURA SEGATTO DE OLIVEIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001335-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023089

AUTOR: SERGIO RICARDO FIDELIS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 74-75 e 77:

Verifico a regularização do documento de identidade da parte autora com a apresentação de cópia da Carteira Nacional de Habilitação, que está devidamente assinada, conforme é possível verificar no anexo 11.

Demonstrado o recolhimento de custas no valor e códigos corretos, DEFIRO o pedido para expedição de procuração certificada.

Aguarde-se notícia acerca da disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos e envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007524-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023093

AUTOR: ELIAS PINHEIRO ROCHA (SP350505 - MIRIÃ VERDADEIRO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007463-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023045

AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA CARVALHO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência. É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em

enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretenção liminar da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intime-m-se e Cumpra-se.

0005260-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023033
AUTOR:NOELI PIRES ROMAO (SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006374-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023028
AUTOR:JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006618-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023051
AUTOR:ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 53-54, 59-60 e 63-54:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de FATIMA ALEXANDRINA DA SILVA (4178276).

Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Considerando que a parte autora apresentou valores elaborados com observância da data do óbito da parte autora, bem como a expressa concordância do INSS, os cálculos da parte autora restam HOMOLOGADOS.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0007116-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023086
AUTOR:ELIANA ALEXANDRE BOIX GONCALVES (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal em que a parte autora postula a isenção do recolhimento de valores a título de imposto de renda, sobre sua aposentadoria, em razão de doença grave.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por este Juízo para aferir o enquadramento da patologia que acomete parte autora ao rol constante do art. 6º, inciso XIV da lei 7.713/88.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

0008814-24.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023007
AUTOR:ADALBERTO DOS SANTOS AZEVEDO (FALECIDO) (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) SILMARA LISBOA AZEVEDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 48-49 e 53-54:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de SILMARA LISBOAAZEVEDO (3814608)

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007503-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023073
AUTOR:ELZA HELENA DE OLIVEIRA PIRES (SP382737 - FATIMA CARDOSO RAMOS MELO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, §

3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007445-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023095

AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004509-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023029

AUTOR: NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001344-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023061

AUTOR: ELAINE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 47, 49-50 e 54-55:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de GUILHERME HENRIQUE DE LIMA DOS REIS (4178536) e GABRIEL MATHEUS LIMA SIMAO (4178538). Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Requisite-se o pagamento em partes iguais a cada habilitando.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023075
AUTOR: DONATO ELIAS DE ARAUJO NETO (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 48-51 e 54-55:

1. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Saliento, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

2. Após a juntada dos cálculos de liquidação aos autos, foi apresentada manifestação do INSS requerendo dilação de prazo.

Ocorre que, com o intuito de evitar o prolongamento excessivo do trâmite processual após a formação da coisa julgada, a lei optou por limitar a matéria passível de manifestação na fase executiva. Nesse sentido, confirmam-se as hipóteses legais exaustivas de admissibilidade de impugnação previstas para o rito dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95):

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

E, no caso concreto, a manifestação do INSS não versa sobre vício na citação; tampouco explícita, de forma manifesta (art. 525, § 4º, do CPC), possível excesso de execução ou erro de cálculo, à luz da coisa julgada nos autos – vide dispositivo da(o) sentença/acórdão.

Por fim, não se está diante de alegação de causa juridicamente relevante superveniente à sentença. Com isso, deve incidir na hipótese o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

De outro lado, decorrido largo período de tempo desde o pedido de prazo apresentado nos autos, não houve qualquer manifestação da parte interessada.

Assim, o pedido de dilação de prazo apresentado pela parte ré resta INDEFERIDO.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004051-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023019
AUTOR: ELENILDA RAMOS DE MORAES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Conforme análise do gabinete, Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007531-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023092
AUTOR: ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007439-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023071

AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE PAULA FIUZA (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010093-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022337

AUTOR: GILDO ALVES DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

Fica a parte interessada intimada a apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram) ou está(ão) ilegível(éis). Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007815-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022340 OSVALDO XAVIER DA SILVA (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento, informando que sua devolução pode ser efetuada por meio eletrônico no endereço: soroca-sejf-jef@trf3.jus.br Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0012512-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022338

AUTOR: OTACILIO TEIXEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001163

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a, querendo, se manifestar sobre os termos da contestação juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002594-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023594

AUTOR: EDUARDO ZAPAROLLI (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

0003394-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023488

AUTOR: CLAUDIA GALLI ALBERTO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

RÉU: TELEVISAO SOROCABA LTDA (- TELEVISAO SOROCABA LTDA) TV ALIANCA PAULISTA LTDA (- TV ALIANCA PAULISTA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003312-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023500

AUTOR: LUIZ ANTONIO BARROS ALBUQUERQUE (SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

0004608-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023258

AUTOR: ANA MARIA TEZOLIN SALES (SP441729 - MARCELO PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0002826-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023570

AUTOR: PATRICIA FERNANDA DE CAMARGO MURAT (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF051039 - VICTOR VASSALLO RODRIGUES)

5000346-12.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023162

AUTOR: ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA (SP448117 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SP441732 - NELSON ANTONIO DE CASTILHO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0002018-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023628

AUTOR: ANA LUCIA BORTOLINI (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002998-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023545

AUTOR: NILSON JOAQUIM LEMES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003454-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315023475

AUTOR: RICARDO ELIAS DA SILVA (SP426502 - CAIQUE MAZZER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008214-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023898

AUTOR: LÉIA GOBETTI DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o contrato juntado aos autos refere-se a pessoa estranha à lide, Intime-se a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do contrato de honorários.

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEM O DESTACAMENTO PRETENDIDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023892

AUTOR: VITORIA PASCHOA JORDAO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do contrato de honorários.

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEM O DESTACAMENTO PRETENDIDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em Inspeção. 2. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento, na ocasião, que: (a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora; (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0012548-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023785

AUTOR: VALNETE TANCREDO (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009828-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023790

AUTOR: JOSE DONIZETI DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004526-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315023818

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MARQUES (SP409724 - ELIANE FURQUIM MANTELLI GUIDORIZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003740-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315024036

AUTOR: JOSE ROBERTO CUNDARI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 79 e 81-82:

Versando o título executivo sobre obrigação de fazer e, havendo condenação em verba sucumbencial, o percentual da sucumbência deverá recair sobre o valor da causa.

Assim, requirite-se o pagamento da verba sucumbencial, salientando-se que serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001428-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020934

AUTOR: WAGNER DOMINGUES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 708.353.435-8) com abono anual, com DIB em 23/12/2020 (DER) e DCB em 30/01/2021.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003386-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020935

AUTOR: MESSIAS FARIAS TEIXEIRA (SP391617 - JOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.474.336-2), com abono anual e termo de início a partir de 03/04/2018 (dia seguinte à cessação), impondo-se os descontos dos valores percebidos à título de mensalidade de recuperação.

Ressalto que, no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados os valores percebidos à título de mensalidade de recuperação, bem como eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001165

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008354-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315024031
AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA DUARTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVÉRBE, a condição da parte autora, de pessoa com deficiência leve, desde 01/12/2015 e o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 13 dias até a DER (08/11/2017).

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência (42) NB 186.248.916-2, com DIB em 08/11/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003890-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315021006
AUTOR: ORGANIZACOES ROCHA CONSULTORIA LTDA (SP404036 - DANIEL TADEU ROCHA)
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORGANIZAÇÕES ROCHA CONSULTORIA LTDA em face de WAGNER DE JESUS GERALDO DOS SANTOS.

É o relatório.

Decido.

Por evidente que o feito foi distribuído por engano junto a este Juizado Especial Federal de Sorocaba, o que resta evidente da mera leitura do cabeçalho da petição inicial, que aponta como juízo competente o "Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP".

Ademais, a incompetência absoluta deste JEF para processo e julgamento da demanda é cristalina, a decorre do fato de: i) não ser o JEF competente para processo e julgamento de execução de título executivo extrajudicial; ii) não ser o litigante apto a ajuizar ação perante os Juizados Especiais Federais; iii) não ser o executado parte apta a figurar no polo passivo de ações perante os Juizados Especiais Federais.

Do exposto, patente a incompetência deste JEF para processo e julgamento da ação, tendo como decorrência inexorável a extinção do feito sem resolução de mérito da ação, forte no prescrito pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001166

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003244-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022349

AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0001534-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022348EDERSOM JUNIOR SCHOCK NUNES (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001167

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o requerimento do(a) perito(a) nomeado. Ficam as partes intimadas da redesignação da(s) perícia(s) médica(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0001442-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022353

AUTOR: VALQUIRIA MARIA LEME CORREA (SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001543-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022357

AUTOR: LUCIANA DE CAMARGO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001294-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022352

AUTOR: AMARILDO BRUNO ROSA (SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001605-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022364

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP362245 - JOYCE ARIANE NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001559-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022361

AUTOR: RIVANILDA LEITE DE SOUZA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001554-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022359
AUTOR: CLEUZA DA SILVA PROENÇA ARANTES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001486-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022354
AUTOR: ISAAC DA SILVA ZEFERINO (SP424032 - MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001538-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022356
AUTOR: KAUA HENRIQUE PORTES DA SILVA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001553-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022358
AUTOR: SANDRO PEREIRA DE CAMARGO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001519-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022355
AUTOR: WILSON GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR (SP376940 - AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001573-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022362
AUTOR: LUZANA DE SOUZA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001575-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022363
AUTOR: PRISCILA ALVES ROCHA JOSE (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001556-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022360
AUTOR: LUIZ CARLOS CARRIEL (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001168

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior:
Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0006749-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022510
AUTOR: LUCIANA SANCHES DIAS DE ALMEIDA (SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI)

0005401-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022543 PEDRO DE BIAZZE FILHO (SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA)

0006795-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022515 MURILO LINHARES SANTONI (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0006243-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022508 MARIANGELA MARCIA FERREIRA HENRIQUES (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0006797-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022517 SANDRA REGINA LOPES ALVES (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0005902-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022506 SEVERINA SOARES CALDERAN PEREIRA (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0005801-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022505 GISLAINE APARECIDA SANCHES (SP201924 - ELMO DE MELLO)

0006794-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022514 KLEBER DE CAMPOS DIAS DA COSTA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0006062-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022500 MARCELA APARECIDA AGUDINHO DA SILVA (SP374748 - CRISTIANE RINALDI)

0006295-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022509 GUSTAVO PEREIRA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0006928-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022519 MARCELO DOMINGOS DA SILVA ARANTES (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0006789-28.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022511ADELIO FORONES MATHEUS JUNIOR (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0007047-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022520CLAUDIA REGINA DOS SANTOS (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0006796-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022516PATRICIA RODRIGUES (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0005934-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022507LIVIA DE CARVALHO DAVID SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0006791-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022512FERNANDO JOSE TELES DE QUEIROZ (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0006793-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022513JOSE CARLOS NUNES BEZERRA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0004636-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022523PETER COZACIUC (SP280946 - KELLY CRISTINA MORAES COSTA)

0005488-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022504ANTONIO ROQUE MOREIRA JUNIOR (SP201924 - ELMO DE MELLO)

0006261-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022501RONALDO BATISTA (SP427099 - LARISSA CRISTINA SIQUEIRA LIMA)

0006277-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022502EZEQUIEL PEREIRA DE CAMARGO (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

0004643-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022524EVALDO DA SILVA GABRIEL (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0006922-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022518ANDRE CANTO CARDOSO DE MORAES (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0006849-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022503LAERCIO PEREIRA JUNIOR (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001169

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior:

Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0006123-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022572

AUTOR: JONATHAN JUAN SANTANA (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006110-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022564EDUARDO CARNELUTTI (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0004751-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022550CELIA PATRICIA DE SENA SOARES (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)

0006032-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022555TILGATE FERNANDES RODRIGUES (SP149534 - NEUZA NUNES SOARES BERTONCELLO)

0006107-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022563DENIS CESAR RODRIGUES (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006172-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022586ELIZEL DOS SANTOS NOGUEIRA (SP358211 - LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS)

0006115-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022567FLAVIA ALBUQUERQUE (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006141-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022583VIVIANE CANAVAN (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006116-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022568FRANCINE PEDROSO PINHALVEL (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006133-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022577LUCIANE CANAVAN (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006101-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022560ROSMEIRE APARECIDA PENHAVEL (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0006111-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022565ELISETTE FORMES BUENO DE CAMARGO (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0005908-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022553ANTONIO RODRIGUES DE CAMPOS (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI)

0006097-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022559ANTONIO MACIEL DE LIMA (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006102-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022561CARLOS SANTANA (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0005765-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022552SANDRO DOS SANTOS (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)

0006096-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022558ANDREA SYLVIA JACAO THOMAZ (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006113-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022566EVELIN MARIANE DIAS DE OLIVEIRA (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006119-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022570EMILIANO JOAO DE MELO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0006140-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022582EDINALDO DOS SANTOS LUCENA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0006139-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022581VALDEMIR PRESTES (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006161-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022585JONAS DE SIQUEIRA ANTUNES (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0006138-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022580MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0005073-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022551NEUSA INOCENCIO PANDOLFO DE CAMARGO (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0006079-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022556PAULO ROBERTO DA SILVA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0006235-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022588HUMBERTO FULAZ NETO (SP264403 - ANDRÉIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ)

0006131-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022576CELIA REGINA OLIMPIO GUIMARAES (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0006125-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022573REGINALDO BATISTA FARIA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0006118-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022569GUSTAVO DANIEL MARQUES BARAO (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006127-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022574KELLY PONTES DA SILVA ZANETTI (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006136-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022579TATIANE CANAVAN DE JESUS (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006135-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022578MAIRA ISABEL RIBEIRO CORREA (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006106-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022562DALVANA APARECIDA SANTANA (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006129-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022575LILIANE CANAVAN (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006159-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022584EVERALDO ANTONIO DA SILVA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0006230-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022587ABEL DOS SANTOS (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0005970-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022554RAFAEL TRINDADE VICENTE (SP413289 - KETI LILIAN VAZ DE MORAES FREITAS)

0006238-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022589KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES (SP413289 - KETI LILIAN VAZ DE MORAES FREITAS)

0006094-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022557ALESSANDRA APARECIDA DE CAMARGO (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

0006121-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022571ILDANETE VIEIRA AIZAWA (SP453306 - LUCAS FRANCISCO CAMARGO MUNHOZ)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001170

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior:

Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007038-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022621

AUTOR: GERSON ROBERTO COELHO (SP355485 - BRUNA CRISTINA SIGNORINI)

0006318-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022603RONALDO DO CARMO (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006293-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022597MARCELO CASSIO DOS SANTOS (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006280-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022595JOSE AILTON DE SOUZA (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006458-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022608WELLINGTON DA SILVA SANTOS (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006306-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022600MARIA LUCIA ALVES FERREIRA (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006323-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022604SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006766-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022616AMAURI FARIAS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0006778-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022617ANDREIA OLIVEIRA DE SALES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0006416-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022606ROBSON DA SILVA LOPES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

0006314-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022602LEOVALDO DE JESUS GARCIA (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0006890-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022619LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA (SP322975 - CAMILA GOULARTAMBROZIO SILVA)

0006511-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022611HUGO VERGAL JUNIOR (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA)

0006535-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022613SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR (SP322975 - CAMILA GOULARTAMBROZIO SILVA)

0006303-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022599MARIA DE FATIMA PONTES DO CARMO (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006312-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022601MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006300-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022598MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006256-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022591GILMAR DONIZETE TROLEZI (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006284-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022596LEONILDO RABELLO DE OLIVEIRA (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006852-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022618ALTAIR BERALDO FARIAS (SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)

0006249-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022590ALESSANDRO BUENO DA SILVA MINELLI (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006460-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022609CICERA MARINA DA SILVA SANTOS (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006655-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022615EVERTON NIVALDO ROGENSKI (SP416587 - ANA PAULA SOUZA ROGENSKI)

0006274-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022594JULIANA LUZ PALHARES (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006259-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022592JOELMA TROLEZI (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006263-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022593ADALTON PINTO CORREA DA SILVA (SP425306 - KARINNE ALMEIDA RINALDI)

0007046-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022622SILVIA MARCIA REZE SCHITINI (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0006477-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022610VALERIA CRISTINA MELLO DA SILVA (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006514-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022612LETICIA MARQUES D ELIA (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)

0006626-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022614CASSIO VINICIUS DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES (SP174563D - LÊA LUIZA ZACCARIOTTO)

0006454-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022607TATYANE LUZ PALHARES (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0006332-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022605SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001171

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007504-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022648
AUTOR: LETICIA RORIS (SP313924 - PATRICIA GONÇALVES BICALHO)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio,- não consta RG e CPF- não consta procuração ad judicium- não consta cópia do processo administrativo- não consta certidão de nascimento Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007467-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022632EDENILSON RODRIGUES DA SILVA (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)

- não consta cópia do processo administrativo- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio,- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007626-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022651ABEL RODRIGUES DA SILVA (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)

0007607-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022652JOEL RODRIGUES DA SILVA (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)

FIM.

0007419-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022632VALMIR DONIZETE DOMINGUES (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007687-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022638ELIZEU DA ROCHA (SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS)

- não consta declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007472-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022663CACILDA DE FATIMA RAIMUNDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007622-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022644JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP344440 - ERICA STEFFEN RAMOS)

0007702-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022647AIDE APARECIDO DOS SANTOS (SP344440 - ERICA STEFFEN RAMOS)

0007644-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022642MARIA JOSE DE OLIVEIRA FILHA SANTOS (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0007617-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022643JUAN MINCHON QUINTERO (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO, SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

0007598-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022641EDIVANDRA GARCIA DE OLIVEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0007691-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022645RICARDO DA SILVA MATHIAS (SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ)

0007700-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022646FERNANDO SOARES (SP344440 - ERICA STEFFEN RAMOS)

FIM.

0007501-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022665LARYSSA VIEIRA DIAS DA COSTA (SP318980 - GREICIANE DE OLIVEIRA SANCHES) IDA VIEIRA MACHADO DA COSTA (SP318980 - GREICIANE DE OLIVEIRA SANCHES)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007548-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022664CRISTIANE SENNE DE OLIVEIRA (SP388499 - GUSTAVO ROLLO SOZZO)

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019 Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007676-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022660EDILENE DA SILVA (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)

0004370-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022656ALTAIR RODRIGUES (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0006728-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022655MAURO DA SILVA BELMIRO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0007419-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022657VALMIR DONIZETE DOMINGUES (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)

0006896-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022654IZEQUIEL BENEDITO PAULINO TELES (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0007430-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022658MARCOS GERALDO RIBEIRO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0007467-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022659EDENILSOM RODRIGUES DA SILVA (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)

0007696-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022661HELIO NUNES GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0007368-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022663ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

FIM.

0007660-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022649CIRILO COSME DAMIAO CORREA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio,- não consta RG e CPF- não consta procuração ad judícia- não consta indeferimento administrativo- não consta petição inicialAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007697-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022637FERNANDO DA SILVA MATHIAS (SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ)

- não consta RG e CPF- não consta comprovante de residência atual e em nome próprioAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007518-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022650LUCIANA MARIA DA SILVA (SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)

- não consta documentos médicosAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0006409-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022668ALEXSANDRO SILVA VIEIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0007082-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022666MARIA APARECIDA DA SILVA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

FIM.

0007593-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022631EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007377-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022662JORGE LUIS BUENO (SP354149 - LIA PALOMO POIANI, SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI)

- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DECISÃO JEF - 7

0011566-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315019678
AUTOR: CICERA DA SILVA MACHADO SILVEIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de processo cuja instrução depende de coleta do depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas residentes em município fora da abrangência desta Subseção, com expedição de carta precatória para aperfeiçoamento deste ato processual.
Por conta da pandemia do Covid-19, houve cancelamento da audiência anteriormente designada e, do mesmo modo, não há, até o momento, notícia de cumprimento da diligência deprecada.
De outra parte, a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual.
Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelas autoridades de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais.
Assim, a fim de minimizar os prejuízos decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), a princípio a audiência será realizada de modo virtual, no dia 05/02/2022 às 17:45, para oitiva do depoimento pessoal.
Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento, que deve ser evitado.
Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual.
Verifico, outrossim, que é possível dispensar o cumprimento da carta precatória, com a oitiva das testemunhas que estão em localidades distantes diretamente por este juízo, nos exatos moldes da decisão proferida.

Assim, caso a parte autora esteja de acordo, poderá ser solicitada a devolução da carta precatória, para oitiva das testemunhas na audiência ora designada quando já será colhido, ao menos, o depoimento pessoal da parte autora.

Caso contrário, as testemunhas terão que ser ouvidas por carta precatória, conforme as regras do Juízo deprecante.

Caso deseje o encaminhamento de instruções necessárias para acesso à sala virtual poderá enviar endereços de e-mail e os telefones dos participantes

É dispensável, entretanto, a informação dos e-mails das testemunhas, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Assim que disponível, a informação de acesso à sala virtual será disponibilizada nos autos e, caso tenha sido solicitado, será encaminhada aos interessados.

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato. Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, na ausência injustificada da parte autora, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007586-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022686
AUTOR: MARIO JOSE ESCARAMBONI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007217-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022676 JOSELITO LOPES DA SILVA (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

0007589-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022689 DANIEL ALVES TEIXEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007631-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022720 DANIELA DIAS DE MORAES GOMES (SP452330 - AMANDA KAROLINA DA SILVA)

0007609-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022705 FLORIANO FRANCISCO XAVIER (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0007597-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022695 JOSE CARLOS SIQUEIRA (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0007596-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022694 VALMIR DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007615-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022711 RODRIGO DE LEMOS MORA (SP452330 - AMANDA KAROLINA DA SILVA)

0007603-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022702LUCIENO TEIXEIRA (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)

0007669-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022677RICARDO FERREIRA DE SOUZA (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0007611-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022707ANDRE LUIS CAMARGO (SP429883 - ELAINE CAMARGO DE TOLEDO)

0007583-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022683RUBENS HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007614-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022710IVAN PETERSON DE CAMARGO (SP442090 - MAURO DE BRITO SENA, SP441925 - GIOVANA NOGUEIRA MANOELALCANTARA ALVES)

0005068-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022699NILTON CESAR CONSTANT (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0007623-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022715FABIO DE JESUS RISSATO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

0007584-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022684VALMIR FRANCISCO BRISOLA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0007624-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022716SHEILA FERREIRA DE MEDEIROS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0007605-10.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022703WILTON OCILIO DE SOUSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007588-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022688LEILIANE MARIA PEREIRA (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

0007600-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022697CLAUDIO MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007599-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022696MARCOS ANTONIO ANTUNES (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0007613-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022709JOSE BARROS CAVALCANTE (SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0007593-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022691EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

0007601-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022698ZILDA BARBOSA RUIZ (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)

0007608-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022704PEDRO LEITE DO NASCIMENTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007579-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022680WILLIAM MAGALHAES BEZERRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007543-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022674EDVALDO ANTONIO SOARES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

0007621-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022714EVERTON GOMES (SP452330 - AMANDA KAROLINA DA SILVA)

0007582-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022682DEBORA CRISTINA SONNENBERG RIBEIRO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0007580-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022681MARISA CORREA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007577-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022678DANIEL CARVALHO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007585-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022685MARCELO GERALDO MOREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007620-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022713GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0007629-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022719CRISTIAN FERNANDO DE ABREU (SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0007587-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022687MARIA LUIZA GRANDO NUNES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007592-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022690PETER MARTIN (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)

0007602-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022701EVERSON VIANA DE SOUSA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

0007610-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022706JOSE BATISTA NUNES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007594-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022692ELI PIRES DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007595-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022693JESSICA ALINE DE OLIVEIRA MORAES (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)

0007578-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022679SERGIO DA ROSA SILVANO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007612-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022708LUIZ MARCOS VITOR (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)

0005073-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022700NEUSA INOCENCIO PANDOLFO DE CAMARGO (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0007627-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022718ELISANGELA BATISTA DE SALES (SP452330 - AMANDA KAROLINA DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001173

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007661-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022742
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DA SILVA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0007655-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022737SELMA DO NASCIMENTO (SP429883 - ELAINE CAMARGO DE TOLEDO)

0007664-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022745VERA LUCIA LEITE SOUZA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0007671-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022750GUILHERME DA SILVA CAMPOS (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

0007693-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022764MARIA APARECIDA COPPOLINO (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

0007633-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022721ROBERTO CARLOS PONTES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007686-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022760VANILDO BUENO MONTEIRO (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

0007634-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022722SHISLEIDE VIVIANE APARECIDA DIAS (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0007679-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022755RICARDO ANTONIO CARVALHO (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

0007672-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022751VALDINEI CELSO DA SILVA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0007684-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022759ALESSANDRA DO NASCIMENTO (SP429883 - ELAINE CAMARGO DE TOLEDO)

0007673-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022752VANDERSON CARLOS DA ROCHA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0007670-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022749ANDRE ROGERIO SOARES DE MOURA (SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES)

0007646-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022729ANA GARCIA BONO MARTINS (MG207455 - RAFAEL GONCALVES COSTA TEIXEIRA)

0007649-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022731SANDRO DA SILVA ZEFERINO (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0007650-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022732JOSE ROBERTO MONTEIRO (SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO)

0007667-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022748GILENO MOREIRA DOS SANTOS (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

0007656-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022738CASSIO ANTONIO BARBOSA DE LIMA (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

0007698-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022766SONIA APARECIDA COPPOLINO (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

0007657-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022739GISELE CRISTINA YUATA (SP451749 - GUILHERME PERON)

0007683-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022758MANOEL DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007658-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022740IVANYSE LANSONI FERREIRA DE SOUZA (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0007682-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022757PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

0007641-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022726EDER BRITES DA SILVA (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0007663-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022744EDENILSON FERRARI (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

0007651-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022733LEANDRO DE OLIVEIRA PEDRO (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0007643-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022727ANDRE DE SOUSA LIMA NETO (SP295032 - MARIA INES CASSETA WISSMANN)

0007680-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022756MARIA AMELIA TERRA DE ALMEIDA BUENO (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

0007653-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022735GENESI MADUREIRA PARA (SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)

0007662-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022743PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0007692-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022763MARCELO SOARES BORGES LUIZ (RJ144359 - PATRICIA DA SILVA ALEMOES)

0007645-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022728FABIOLA APARECIDA LEME TEODORO COSTA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0007677-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022754EDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ)

0007689-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022762EFIGENIA BELARMINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007637-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022723VALTER PEREIRA DIAS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007694-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022765LUCIANA ANDREA MOURA (SP431135 - ISABELA REIGOTA SILVA FERREIRA)

0007666-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022747ROSEMERE DOS SANTOS (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0007665-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022746CLEBER RICARDO REIS (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS)

0007675-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022753JEFERSON MORELI GONCALVES (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

0007638-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022724ERICA APARECIDA JULIAO MAGALHAES (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0007659-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022741MARTA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0007648-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022730HELOISA SARA CUSTODIO PEIXOTO (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0007654-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022736NATANAEL MACIEL TAVARES (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0007639-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022725ANDERSON RODRIGUES ALVES (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

0007652-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022734MARCELA DE SOUSA LIMA (SP295032 - MARIA INES CASSETA WISSMANN)

0007688-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022761PAULO SERGIO MUNIZ LEITE (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001174

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

5003831-17.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022782
AUTOR: VALMIR CARLOS RODRIGUES (SP429536 - YANKA DE CAMARGO VIEIRA)

0007736-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022793ERIK A PATRICIA TIBURCIO DA SILVA (SP349037 - DANYELLE APARECIDA TEZOTO)

0006719-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022784DRIADE LUCINA CAMARGO MARTINS (SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS)

0007728-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022789JOSE MARCOS FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007709-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022772KEOMA GOMES PEDRO (SP413302 - MARIANA AKEMI DE AQUINO NAKAZONE)

0007733-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022792ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007711-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022773ROBERTO APARECIDO PEREIRA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

0007729-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022790CELIO PROTT (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007708-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022771JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

0007707-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022770RODRIGO GONZALES RODRIGUES (SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

0005069-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022783JOAO ANTONIO LYRA JUNIOR (SP401295 - JESSICA VIANA RABELO)

0006740-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022786ANDREIA CRISTIANE GATI (SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS)

0007703-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022767SHEILA ARAUJO DE LIMA RODRIGUES (SP448245 - CLEYTON HONORIO SILVA)

0007219-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022787DANILO SILVA CAMPOS (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

0007715-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022775KAREN CRISTINA FONTES MARTINS (SP313940 - VANESSA FONTES MARTINS)

0007705-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022768EMERSON PAES (SP291823 - RICARDO DE MACEDO)

0007719-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022777JOAO BENEDITO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007730-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022791MARCIO ROBERTO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007713-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022774MARCIO SANTOS ALVES (SP415106 - LUIZ ANTONIO BITTO)

0007737-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022794VANIA REGINA ROBERTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007727-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022788LUCIANO SERRANO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007706-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022769ROBERTA ALESSANDRA ROCHA SANTOS (SP413302 - MARIANA AKEMI DE AQUINO NAKAZONE)

0006725-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022785FABIO JUNIO DE CAMARGO MOREIRA (SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS)

0007716-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022776ALBERIS MARTILIANO GOUVEIA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001175

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI apurada pelo INSS, atualizando os valores conforme os índices constantes do título executivo ou, subsidiariamente, da Resolução C.J.F nº 658/2020, especificando, de forma individualizada e com menção expressa aos índices atualizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Informo estar disponível ferramenta para este fim no endereço eletrônico: <http://www.jfs.p.jus.br/contadoria-sorocaba/Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.>

0000822-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022795
AUTOR: PRINIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP318076 - NATHALIA PAGACIOV DE MIRANDA)

0006106-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022800MARCELO DOS SANTOS COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0001144-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022797HUMBERTO MILIAN TEJEDOR (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0005063-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022799CLAUDIA MARIA LOURENCO MAGALHAES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0001077-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022796SANDRA CIRINO DE SOUZA LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

0002599-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022798LUCIA SOUSA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009678-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022804LINDOMAR DO NASCIMENTO PIRES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0008849-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022807CAYLANI VITORIA DE CAMPOS BATISTA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) CAYK WILLIAM DE CAMPOS BATISTA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

0009076-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022803MARILDA WERLY GOMES (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0012518-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022806VALDERES FRANCO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006657-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022801RUMI MATSUO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009853-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022805JOSE BATISTA PEREIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0008808-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022802LUCILENE LOPES RIBEIRO MOISES (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

5003719-87.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022811CONDOMINIO VEREDAS DOS BANDEIRANTES (SP400611 - ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES COELHO)

0000193-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022808 ANDRESSA KAROLLINE DE OLIVEIRA LEMES (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0009828-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022810 CARLOS EDUARDO ESCOBAR RAUS (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006762-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020626
AUTOR: RENATO SOARES BORGES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf, informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004604-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315024100

AUTOR: MARIO ANTUNES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO)

Vistos em inspeção.

Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora.

Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-60.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315024107

AUTOR: MARIA GARCIA PETTAN (SP096887 - FABIO SOLA ARO) CLAUDIA GARCIA PETTAN LEME TEIXEIRA EMERSON LUIZ PETTAN (SP096887 - FABIO SOLA ARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento pela parte autora dos valores depositados em juízo.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315024875
AUTOR: DONIZETTI ANTONIO DA SILVA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Após requisitados os valores, alegando equívoco, requereu a parte autora expedição de requisição em valor complementar, bem como acerca de verba sucumbencial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, em sede de liquidação, apresentou cálculos no valor de R\$ 10.339,99, que não havendo oposição do INSS, esse mesmo valor foi requisitado, conforme consta na requisição para pagamento no anexo 74.

De outro lado, o acórdão proferido em sede de embargos expressamente determinou: "Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001."

Assim, os pedidos da parte autora devem ser indeferidos.

De outro lado, conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0009553-46.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315024035
AUTOR: MARIA ANTONIA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petição anexada sob nº 133-134: Assiste razão à parte autora, uma vez que após deliberação da Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, o novo acórdão proferido somente completou o primeiro acórdão [anexo 43], mantendo-se o mérito.

Assim, RETIFICO a decisão anterior, termo nº 6315046982/2020, para constar:

Requisite-se o pagamento em relação à verba sucumbencial, salientando-se que o valor será calculado por ocasião da expedição da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005494-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020548
AUTOR: ARLDO DE OLIVEIRA PALMA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que há necessidade de produção de prova oral.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19.

A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual.

Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais.

Assim, a fim de minimizar os prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2022, às 14:45 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento que deve, de todo modo, ser evitado.

Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual.

Destaco que, por conta da pandemia, as testemunhas não são obrigadas a comparecer ao escritório do(a) advogado(a), caso não se sintam seguras para tal deslocamento, ainda que também não tenham condições de fazer a audiência com seus próprios equipamentos de informática.

Nesta hipótese, a parte autora poderá indicar outra testemunha ou requerer a redesignação da audiência.

No prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação, endereço), além dos e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) para encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

A Secretaria enviará, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também serão anexadas ao processo.

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

Considerando a expedição da Carta Precatória para oitiva de testemunhas residentes fora da abrangência desta Subseção, e que não há até o momento, notícia de cumprimento da deprecada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, concordância com o recolhimento da carta precatória, de forma que as testemunhas sejam ouvidas diretamente por este juízo na audiência já designada, quando será colhido, ao menos, o depoimento pessoal da parte autora.

Na hipótese de concordância, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de discordância, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, sem prejuízo da audiência para oitiva do depoimento pessoal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008835-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022812
AUTOR: JOSEFA ROYO ALMIRAL DE VILLAR (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000029-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315024037
AUTOR: JOAO LUIS ANHAIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) deixo de reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2004 a 31/12/2008 por ausência de provas, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

- i. AVERBE como atividade especial, o período de 19/11/2003 a 31/12/2003; e
- ii. REVISE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) pleiteado em 27/01/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores recebidos e observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-

sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Indeferido o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008276-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315024052
AUTOR: SIMONE APARECIDA PEDROSO DE ALCANTARA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0008097-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315024942
AUTOR: ADAO JOSE ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Vistos em inspeção.

Petições anexadas sob nº 54-57: ante opção da parte autora, cumpra-se conforme anteriormente determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0007681-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315024076
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA RAIMUNDO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0009033-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315024943
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição do INSS de 20/05/2021 (anexo 56): Indeferido. De fato, tendo em vista que a perícia anterior foi realizada por especialista em cardiologia, a realização de perícia médica em ortopedia se faz necessária diante da alegada enfermidade ortopédica e documentos médicos trazidos aos autos (anexo 28).

Além disso, em perícia realizada pela autarquia (anexo 18) o perito do INSS menciona em seu relatório as enfermidades ortopédicas alegadas pela parte autora: "Requerente empregada auxiliar de produção. Comparece em PPMC, historico de benefício atual por dores lombares, cervicais e ombros, realizou tratamento conservador e nega melhora.

Relatório ortopedista crm 48719 14/07/18 relata tratameto para cervicobraquialgia D + lombociatalgia D + tendinite ombro D M531 M544 M75.4 a partir de 23/05/18. Realtorio crefito 3/236354F 10/08/18 descreve fisioterapia feita. TC lombossacra 14/12/2018 com discretos abaulamentos discais L3L4 L4L5. RNM lombossacra 04/05/2018 com discretos abaulamentos discais L3L4 L4L5 se estendendo para forames neurais sem conflito radicaul evidente. Relatório crm 9949F 07/08/18 relata acupuntura”, cujas queixas podem ser melhor avaliadas por um especialista, razão pela qual mantenho a Decisão proferida em 17/05/2021 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0012349-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315024089

AUTOR: LUCAS RAPHAEL EGIDIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) SIRLENE TATARA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) JOSE MATHEUS EGIDIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) JOAO PEDRO EGIDIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) ANA KAROLINA TATARA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Petição 26.05.2021. Defiro o cancelamento da audiência, no que redesigno a audiência para o dia 30/06/2021 às 17:45 horas, devendo ser observado os termos da decisão acostada ao anexo 23. Intimem-se.

0007237-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315024059

AUTOR: DELZIRA ANTONIA BARBOSA VIEIRA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000409-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022813

AUTOR: SIMONE RODRIGUES PEREIRA (SP397332 - ALINE MACHADO RAMALHO) WELINGTON CORDEIRO DE MEDELO (SP397332 - ALINE MACHADO RAMALHO) SIMONE RODRIGUES PEREIRA (SP220418 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA) ELO SERVICOS S.A. (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006857-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315024108

AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Estando o feito em sede executiva, sobreveio ofício do INSS averbando os períodos reconhecidos no título executivo.

Em manifestação, requer a parte autora a intimação daquela autarquia para implantando o benefício de aposentadoria especial, calcular o montante de atrasados.

Verifico que a sentença, confirmada por acórdão, somente reconheceu período especial, não havendo condenação em implantar benefício, devendo os pedidos da parte autora serem indeferidos.

Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007097-79.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315024110

AUTOR: CLEIDE MENDES SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Vistos em inspeção.

Estando o feito em sede executiva e após requisitado os pagamentos, com disponibilização de valores, requereu a parte autora o cancelamento quanto ao requisito da verba sucumbencial para nova expedição em relação a outro beneficiário, alegando que a requisição a ser cancelada teve por beneficiário advogado que não participa mais de seu quadro societário.

O pedido da parte autora foi apreciado e indeferido ante a inexistência de pedido anterior nesse sentido e a disponibilização do valor requisitado.

Em nova manifestação, requer o interessado mesmo pedido, sob mesma alegação.

Diante da inexistência de fato superveniente, como cessão de crédito, ensejando alteração da decisão anterior, a decisão proferida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De outro giro, consultando a tela inicial dos autos, verifico notícia de que os valores requisitados em relação ao montante principal devido foram levantados pela parte autora.

Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000311-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315024880

AUTOR: GENESIO GARBIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão disso, acolho os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação na parte final de sua fundamentação e em seu dispositivo:

“CONTAGEM FINAL

Somando de atividade especial aos períodos já reconhecidos administrativamente e comprovados nos autos, a Contadoria do Juízo apurou 34 anos, 10 meses e 18 dias de tempo total até a DER (16/08/2018), insuficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e 35 anos e 02 dias de tempo total em 30/09/2018, suficiente para a concessão do benefício, como segue:

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

Deixando de reconhecer a atividade especial no período de 02/01/1990 a 17/02/1991 por ausência de provas; e

Determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE como atividade especial, o período de 01/01/2004 a 31/07/2007, que, após a devida conversão e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e comprovados nos autos, totaliza 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição em 30/09/2018; e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 30/09/2018, de acordo com a legislação então vigente.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor

principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

0004157-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315024033

AUTOR: JOAO CARLOS CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como atividade especial os períodos de 30/01/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 15/01/2008 e de 01/08/2008 a 25/06/2018, inclusive no interstício em gozo de auxílio-doença, que, após a devida conversão e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 35 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, até a DER (12/11/2019); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 12/11/2019, de acordo com a legislação então vigente.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do laudo contábil juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001639-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315024956

AUTOR: ROBERTA FABIANA DE MORAES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002165-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315024952

AUTOR: EDUARDO CAMARGO BAPTISTA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001503-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315024958

AUTOR: MIRIAN ADRIANA GRZYBOWSKI (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001603-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315024957

AUTOR: TEREZA MARIA GERALDA REMIGIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009139-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315024944

AUTOR: WAGNER FERREIRA DE MEDEIROS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001801-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315024954

AUTOR: MARCIO ALVES DE SOUZA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, de sendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2021 923/1819

DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003302-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022829
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS PRESTES (SP108043 - VERA LUCIA BENETTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003559-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022830
AUTOR: JOEL LEITE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007383-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022838
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES NOGUEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001990-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022821
AUTOR: SIMEIA PAULA PINTO OLIVEIRA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002277-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022823
AUTOR: VANDERLI ALVES DA SILVA FERNANDES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009675-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022843
AUTOR: WALMOUR COPETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001888-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022819
AUTOR: JACIRA NOGUEIRA VIEIRA (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002671-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022827
AUTOR: MERCEDES APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001943-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022820
AUTOR: CARLOS ROBERTO NALDI (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002422-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022824
AUTOR: MARCOS EDUARDO CUNDO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008747-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022841
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004367-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022833
AUTOR: VALDECI BARBOSA DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008902-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022842
AUTOR: NOEMEA PAULA DOS SANTOS (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000875-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022818
AUTOR: FABIO APARECIDO SANTOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000341-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022817
AUTOR: SEBASTIAO CARATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003824-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022831
AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007632-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022839
AUTOR: LUCIANA CRISTINA PINTO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004653-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022834
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008049-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022840
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002793-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022828
AUTOR: JANDIRA MACHADO DE OLIVEIRA POPST (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012557-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022844
AUTOR: SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA DA MOTA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008187-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022846
AUTOR: MARIO AUGUSTO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002517-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022826
AUTOR: MISAEL DE BARROS ROSA (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE) VERA LUCIA DOS REIS (SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) MISAEL DE BARROS ROSA (SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) VERA LUCIA DOS REIS (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007076-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022837
AUTOR: CLAUDIO VAZ JUNIOR (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004277-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022832
AUTOR: HELDER VIGATO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005538-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022835
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002458-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022825
AUTOR: HELIO DE JESUS ASSIS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005719-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022836
AUTOR: CARLOS ROBERTO FLAUSINO DA SILVA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003075-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022845
AUTOR: BENEDITA BARBOSA (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

FIM.

0000338-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315022816
AUTOR: WILSON VERTICHIO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar em relação aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001476-20.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004675
AUTOR: DANIEL ALVES RAMOS (SP187988 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual passo a fundamentação.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afasto as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida. Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o

segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 23):

Entendo por incapacidade total e temporária para as funções habituais de funileiro por 6 meses. Após, caso se faça necessária reavaliação pericial o mesmo deve estar munido de documentos médicos com tratamentos atuais, realizados e resultados de demais exames se houver.

Por conseguinte, a parte autora está incapaz total e temporariamente para atividade que lhe garanta a subsistência.

Pois bem. De acordo com o perito, o início da incapacidade pode ser verificado a partir de 05/11/2019.

Assim, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade.

Nesse contexto, verifico que na data de início da incapacidade, a parte autora havia perdido a qualidade de segurado. É que, de acordo com o extrato CNIS (anexo nº 27, fls. 02), o último período em que a parte autora manteve vínculo como segurado foi de 09/05/2016 a 06/12/2017. Não houve nenhuma contribuição previdenciária após o referido vínculo laboral. Não há que se falar na extensão dos períodos de graça previstos nos parágrafos do art. 15 da Lei nº 8.213/91 (não há prova de recebimento de seguro desemprego ou de que houve o recolhimento de mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado). Assim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, a parte autora não estava no período de graça na data da incapacidade verificada nos presentes autos.

Dito isto, em face da ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa, não é possível se conceder o benefício previdenciário pretendido. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0001527-31.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004664

AUTOR: NEUZA PRAXEDES EVANGELISTA (SP378700 - THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido formulado por NEUZA PRAXEDES EVANGELISTA, para fins de obtenção de benefício de prestação continuada (LOAS).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada (BPC), também conhecido como LOAS, tem natureza assistencial e possui previsão normativa no art 203, V, CF/88, e artigos 20 e 21, Lei 8.742/92:

Constituição Federal

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei 8.742/1993

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

· Idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, caso o seu fundamento seja o critério etário; ou impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrua a participação social plena em igualdade de oportunidades, caso o seu fundamento seja a deficiência (art. 20, §2, Lei 8.742/1993);

· Estado de miserabilidade, assim entendido a situação em que a renda per capita da família da pessoa com deficiência ou idosa seja de até ¼ do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020 (art. 20, §3º, Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 13.982/2020).

Em relação ao impedimento de longo prazo, é de se destacar que não se deve confundir com a incapacidade – parâmetro utilizado para determinados benefícios previdenciários – mas sim como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §10, Lei 8.742/1993).

No caso da definição do estado de miserabilidade, o STF (RE 567985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) declarou, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do dispositivo, admitindo a sua verificação por outros meios de prova, o que resultou, posteriormente, na modificação legal trazida pelo §11 do mesmo artigo.

Ainda, na forma do art. 20-A, Lei 8.742/1993 (novidade legislativa a partir da Lei 13.982/2020), é possível que, nas hipóteses ali previstas, o critério financeiro do estado de miserabilidade, seja elevado para ½ salário mínimo.

Destaque-se, por fim, ser vedada a sua cumulação com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo as exceções previstas no art. 20, §4º e 21-A, §2º, Lei 8.742/1993.

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo maior com sintomas psicóticos, patologia que lhe causa prejuízos cognitivos, nas suas funções executivas e no pragmatismo, levando-a à incapacidade total e temporária para suas funções laborais. Segundo o expert, apesar de autora estar apta a assumir responsabilidade civil, a natureza do transtorno patológico diagnosticado a obriga a permanecer em tratamento médico por tempo indeterminado (evento 19, fls. 08 – item 6, conclusão).

Neste sentido, entendo que as circunstâncias acima descritas podem obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, situação que se mostra favorável à pretensão autoral quanto à configuração de impedimento de longo prazo, conforme previsto no art. 20, §2, Lei 8.742/1993.

Contudo, nota-se que o indeferimento administrativo do NB 704.578.270-6 foi motivado pelo não preenchimento do requisito socioeconômico (evento n.02, fls. 62).

A esse respeito, observo que a perícia social realizada no feito (evento 33) constatou que, atualmente, vivem sob o mesmo teto que a autora, sua filha, Valquíria Evangelista, nascida em 08/01/1990, e sua neta menor, Mariana Vitoria Evangelista Martins, filha de Valquíria, nascida em 20/11/2014. A renda familiar provém da atividade informal como faxineira exercida por Valquíria, que informou auferir R\$ 950,00 mensais, bem como do bolsa família no valor de R\$ 130,00.

Desta feita, tem-se que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo. No entanto, é certo que, com base nas evoluções jurisprudenciais acima mencionadas, é possível se aferir a miserabilidade a partir de outros critérios.

Nesse sentido, tenho que o quadro de miserabilidade deve ser analisado no caso concreto, de acordo com as peculiaridades que permeiam as condições específicas daquele que pleiteia o benefício assistencial.

No presente feito, tenho que as circunstâncias demonstram que a autora, com o auxílio de sua família, possui condições de prover satisfatoriamente suas necessidades básicas.

Consta do relatório que a casa é simples, de tijolos, sem forro, com piso, pintada, com dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma edícula nos fundos, composta por um quarto, um banheiro, uma sala, cozinha, área na frente, em que a filha da autora residia antes de se separar e passar a morar com a mãe, conforme relatado à perita. A residência está localizada em área urbana da cidade, servida por saneamento básico, infraestrutura, e demais elementos que, em conjunto, indicam que as condições de moradia são adequadas, conforme concluiu a perita (fls.03, item IV, do evento n.33).

Com efeito, é possível constatar, das fotografias acostadas ao evento n.33, fls. 08/24 que, embora simples, o imóvel está bem conservado, contém boa parte dos principais eletrônicos e eletrodomésticos existentes na maioria das residências (televisores, fogão, geladeira, micro-ondas, ventiladores, aparelho de som, tanquinho e máquina de lavar, etc), e tem acesso a água tratada e rede de esgoto.

Neste ponto, ressalto que, diversamente da situação da autora aproximadamente 47% da população brasileira não tem acesso a esgoto tratado (<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/esgoto>), e 16% não tem acesso a água tratada (<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua>).

Ressalte-se não ter sido evidenciada nenhuma situação excepcional, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono familiar.

Neste ponto, destaque-se que as despesas fixas elencadas no laudo social não atingem a receita familiar declarada (fls. 4 do evento n. 33). O relatório indica que o tratamento de saúde da autora é realizado junto ao Sistema Único de Saúde, fazendo acompanhamento com psiquiatra a cada três meses, sendo as medicações fornecidas pela unidade básica de saúde, restando à autora a compra com recursos próprios de apenas um dos medicamentos utilizados (fl. 3 do evento n. 33).

Por todo o exposto, nota-se que a conclusão pericial de vulnerabilidade decorre unicamente da situação de desemprego que acomete a autora, mas as condições de moradia e de vida da autora não revelam situação de miserabilidade, indispensável para a concessão do benefício almejado.

Ressalto que, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada é destinado aos deficientes e idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que não se verifica no caso em tela.

O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não é o caso de concessão do benefício em questão.

Não são necessários esclarecimentos adicionais, tais quais os requeridos pela parte ré no evento n.36, uma vez que os laudos periciais produzidos na espécie são suficientemente fundamentados, não restando justificada a repetição dos atos.

Deste modo, constata-se que a parte autora não faz jus ao benefício na forma pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado por MARIA FERREIRA DOS SANTOS, para fins de obtenção de benefício de prestação continuada (LOAS).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada (BPC), também conhecido como LOAS, tem natureza assistencial e possui previsão normativa no art 203, V, CF/88, e artigos 20 e 21, Lei 8.742/92:

Constituição Federal

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei 8.742/1993

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, caso o seu fundamento seja o critério etário; ou impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrua a participação social plena em igualdade de oportunidades, caso o seu fundamento seja a deficiência (art. 20, §2º, Lei 8.742/1993);
- Estado de miserabilidade, assim entendido a situação em que a renda per capita da família da pessoa com deficiência ou idosa seja de até ¼ do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020 (art. 20, §3º, Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 13.982/2020)

Em relação ao impedimento de longo prazo, é de se destacar que não se deve confundir com a incapacidade – parâmetro utilizado para determinados benefícios previdenciários – mas sim como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §10, Lei 8.742/1993).

No caso da definição do estado de miserabilidade, o STF (RE 567985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) declarou, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do dispositivo, admitindo a sua verificação por outros meios de prova, o que resultou, posteriormente, na modificação legal trazida pelo §11 do mesmo artigo.

Ainda, na forma do art. 20-A, Lei 8.742/1993 (novidade legislativa a partir da Lei 13.982/2020), é possível que, nas hipóteses ali previstas, o critério financeiro do estado de miserabilidade, seja elevado para ½ salário mínimo.

Destaque-se, por fim, ser vedada a sua cumulação com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo as exceções previstas no art. 20, §4º e 21-A, §2º, Lei 8.742/1993.

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso concreto, o requisito etário está preenchido, já que a Autora, nascida em 15/05/1954, possui atualmente 67 anos de idade (evento 02, fl. 34).

No que concerne ao estado de miserabilidade, entendo que este não restou comprovado.

Segundo a perícia realizada, o núcleo familiar é composto pela autora, que não auferir nenhuma renda, seu marido, Jose Remi dos Santos, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 415,00, e seu filho Ricardo Batista Silva, que recebe salário de R\$1.586,00 (evento 31).

Considerando que o esposo da autora, nascido em 13/11/1959, conta com 61 anos de idade e não é pessoa com deficiência, não é o caso de desconsiderar o valor do benefício previdenciário por ele auferido, para fins de apuração da renda familiar per capita, conforme disposto no artigo 20, §14, da Lei Orgânica da Assistência Social, incluído pela Lei nº 13.982, de 2020:

Art. 20, § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Desta feita, tem-se que a renda familiar é superior a R\$ 2.000,00, de modo que a per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Não se olvida que, no julgamento do RE 567.985, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, sinalizando a possibilidade de aferição da miserabilidade a partir de outros critérios, mas as impressões colhidas do laudo socioeconômico também revelam que a autora não vive em situação de vulnerabilidade econômica.

Com efeito, a autora vive em imóvel próprio (financiado), construído em alvenaria, com quartos, cozinha, varanda, duas sala e banheiro, em bom estado de conservação (evento n. 31, fl. 2).

Referido imóvel é bem guarnecido de móveis e bem equipado em eletrodomésticos, destacando-se a existência de televisão de 42 polegadas, micro-ondas, climatizador de ar portátil (fl. 2 do evento n. 31) e ar condicionado (fotografia à fl. 1 do evento n. 33).

Consta que o imóvel fica situado em área urbana de fácil acesso, com infraestrutura completa de rede de água e esgoto, energia elétrica, coleta de lixo e pavimentação.

Neste ponto, ressalto que, diferentemente da situação da autora, aproximadamente 47% da população brasileira não tem acesso a esgoto tratado (<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/esgoto>), e 16% não tem acesso a água tratada (<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua>).

A perita afirmou que a família possui um veículo Volkswagen Gol, ano de fabricação 2005, e um motocicleta Honda/Biz, em nome da autora (fl. 2 do evento n. 33).

Ressalte-se não ter sido evidenciada nenhuma situação excepcional, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono familiar.

Neste ponto, destaque-se que as despesas fixas declaradas pela autora não atingem a receita formal familiar (fls. 3/4 do evento n. 31) e que, embora declarado o acometimento de doenças, a própria autora afirmou que seu tratamento é realizado junto ao SUS e que as medicações são fornecidas pelo Estado (fl. 3 do evento n. 31).

Extraí-se do CNIS de José Remi (fls. 27/29 do evento n. 17) que ele recebe o auxílio-acidente NB 084.585.644-8, no valor de R\$418,00, desde 1985, mas que manteve diversos vínculos empregatícios mesmo na vigência do benefício, sendo aferível que, embora acometido por seqüela decorrente de acidente, não se encontra incapaz para as atividades laborativas.

Por todo o exposto, nota-se que a alegação de vulnerabilidade econômica decorre unicamente da situação de desemprego que acomete a autora e seu esposo, mas as condições de vida identificadas por ocasião da perícia não revelam situação de miserabilidade, indispensável para a concessão do benefício almejado.

Tanto é assim, que a conclusão da perita é no sentido de que a autora NÃO se enquadra na condição de hipossuficiência econômica (fl. 5 do evento n. 31).

Destaco que, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada é destinado aos deficientes e idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que não se verifica no caso em tela.

O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não é o caso de concessão do benefício em questão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001913-61.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004785
AUTOR: CICERA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de CICERA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (aposentadoria por tempo de contribuição) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado;
- Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;
- Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

- (i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);
- (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Por fim, no que toca à possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise do caso concreto.

A autora requer a averbação do labor rural de 1982 a 2001.

Para fazer prova do alegado, o autor trouxe aos autos (evento 02):

- a. Certidão de casamento com Francisco Edmilson Nogueira da Silva, em 31/01/1992 (fl. 13);
- b. Certidão de casamento de seus pais, em 08/05/1982, na qual José Aldino de Oliveira é qualificado como lavrador (fl. 17);
- c. CTPS com registro de vínculo empregatício, ativo desde 01/11/2002, como seringueira na Fazenda Morumbi (fls. 18/19).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (evento n. 23).

FRANCISCO JUVINO DE OLIVEIRA (evento n. 25) afirmou ter conhecido a autora na fazenda Morumbi, já que ela começou a ajudar os pais por volta dos dez anos de idade. Disse que trabalharam juntos. O depoente era mais velho, tinha aproximadamente 17 anos de idade, na época. Disse que a autora permanece na fazenda desde aproximadamente 1982, época em que tinha aproximadamente dez anos de idade, sendo que depois foi registrada e atualmente está "encostada" pelo INSS por problemas de saúde. O depoente não conseguiu recordar os anos em que seus filhos nasceram. Disse que a fazenda Morumbi tinha cultivo de frutas e a autora ajudava os pais na colheita de frutas.

FRANCISCO PEREIRA CUNHA (evento n. 24) afirmou conhecer a autora da Fazenda Morumbi, onde trabalharam juntos desde aproximadamente o ano de 1982 até 2000. O depoente afirmou que saiu da propriedade em 2000. Disse que a autora trabalhava colhendo laranja, junto com os pais. Disse que a autora não se casou, neste período.

Pois bem.

A certidão de casamento de seus pais, ocorrida em 1982, quando a autora contava com dez anos de idade, na qual o genitor foi qualificado como agricultor, serve de início de prova material do alegado labor rural em regime de economia familiar.

No entanto, a prova testemunhal é conflitante com o teor dos documentos juntados aos autos.

A primeira testemunha afirmou que a autora vive na fazenda Morumbi desde 1982 até a atualidade, tendo sido registrada como empregada há alguns anos. A segunda afirmou que a autora trabalhou auxiliando os pais e que não se casou no período em que conviveram, entre 1982 e 2000.

Entretanto, diferentemente do que afirmou o segundo depoente, a certidão de casamento à fl. 13 do evento n. 2 indica que a autora se casou em 1992.

Além disso, as certidões de nascimentos das suas filhas Edna e Ediane, respectivamente datadas de 1991 e 1994, indicam naturalidade no distrito de Quitaiús, município de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará (fls. 14/15 do evento n. 2), bem como a certidão de nascimento do filho Edson, ocorrido em dezembro/1996, embora lavrada no Registro Civil da Comarca de Mirandópolis/SP, indica a naturalidade em Quitaiús/CE (fl. 16 do evento n. 2).

Sendo assim, resta prejudicada a confiabilidade dos depoimentos, uma vez que os documentos revelam, de forma inequívoca, que a autora não só se casou, como se mudou para o Ceará por, pelo menos, cinco anos.

Não bastasse isso, a certidão do casamento de seus pais, ocorrido em 1982, indica que a celebração ocorreu no município de Granjeiro, no Ceará (fl. 17 do evento n. 2).

Não há elementos documentais aptos a indicar a época em que a família teria se mudado para o estado de São Paulo e para a fazenda Morumbi, e tampouco se isso de fato ocorreu, já que o único documento que indica referida propriedade é o registro na CTPS da autora, a partir de 2002.

Os depoimentos prestados não são seguros para fins de comprovar o início do alegado labor rural em regime de economia familiar, já que, embora as testemunhas tenham afirmado que a autora reside e trabalha com os pais desde 1982, não souberam responder os anos da ocorrência de fatos importantes de suas próprias vidas.

Tal circunstância, aliada às gritantes contradições já mencionadas, inviabilizam a averbação do almejado período de 1982 a 2001.

De todo modo, importa ressaltar que a ausência de prova de recolhimentos previdenciários a partir do advento da Lei nº 8.213/91 inviabiliza seu cômputo como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENÇÃO À MULHER DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, o qual alega ter iniciado em 14/04/1977, e perdurado "até a presente data sem qualquer interrupção". 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. 7 - Tendo em vista a existência remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação atividade campesina, indiquem o marido como trabalhador rural, afigura-se possível, no caso, reconhecer que as alegações da autora baseiam-se em razoável início de prova material, a qual foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal. 8 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho desde 27/01/1979 (um dia após o término do vínculo empregatício mantido com a empresa "Florestas Rio Doce S/A" - CNIS em anexo - no qual a autora também desempenhava atividade no campo, conforme se depreende da anotação aposta na CTPS de seu marido, extensiva a ela - fls. 29) até 23/07/1991 (dia anterior à promulgação da Lei nº 8.213). 9 - No tocante ao termo final acima estabelecido, cumpre esclarecer que, conforme acertadamente defendido pela autarquia previdenciária, não é possível reconhecer atividade rural exercida posteriormente ao advento da Lei de Benefícios sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. 10 - Com efeito, a dispensa de tais recolhimentos, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal. A partir de 24/07/1991, portanto, a mera demonstração de que a autora atuava nas lides campesinas, sem a prova de que houve a respectiva contribuição ao sistema da Previdência Pública, não autoriza seu cômputo como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria. 11 - (...) (Ap 00336151520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTS. 55, § 1º e 2º, 94 e 96, INCISO IV, DA LEI 8.213/91, E ART. 201, § 9º, DA CF/1988. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTÁRIOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. 6. (...). 11. O cômputo, como tempo de serviço/contribuição, do período de exercício de atividade rural posterior ao advento da Lei 8.213, de 24/07/1991, exige o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos da previsão contida no art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 e orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 272 do STJ. Portanto, a atividade rural desenvolvida sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária mencionada, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 12. Como o autor não recolheu, na condição de rurícola, as contribuições previdenciárias relativas ao período posterior ao advento da Lei 8.213/1991, os documentos anexados às fls. 68/166 e 169/184 não serão considerados para a finalidade de comprovação do labor rural, pois se referem a momento posterior à vigência do referido diploma legal. Por consequência, a sentença merece reforma na parte em que reconheceu, para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o período de atividade rural de 01/01/1992 a 31/12/1994, devendo referido interregno ser excluído do cômputo do tempo de serviço. 13. (...) (APELAÇÃO 00151329220144019199, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:11/06/2018 PAGINA:.)

Por todo o exposto, não tendo sido comprovado o efetivo labor rural anterior a 1991, bem como à míngua de recolhimentos na vigência da Lei nº 8.213/91, não há direito à averbação pretendida, pelo que fica prejudicado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000654-31.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004734
AUTOR: MARIA BARBOSA DE BRITO SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR, SP392034 - KYARA KAROANE BRUSTELLO LANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual passo a fundamentação.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afasto as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida. Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 34):

Para otimização de tratamento, avaliação e conduta e alívio sintomático, entendo por incapacidade total e temporária por três meses, a partir da data da avaliação pericial.

Por conseguinte, a parte autora está incapaz total e temporariamente para atividade que lhe garanta a subsistência, sendo sua incapacidade para o exercício de qualquer profissão. Pois bem. De acordo com o perito, o início da incapacidade pode ser verificado a partir de 17/11/2020 (data da perícia).

Assim, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade.

Nesse contexto, verifico que na data de início da incapacidade, a parte autora havia perdido a qualidade de segurado. É que, de acordo com o Extrato de Dossiê Previdenciário (anexo nº 38, fls. 02), o último período em que a parte autora manteve vínculo como segurada foi de 01/01/2019 a 30/04/2019. Não houve nenhuma contribuição previdenciária após esses períodos contributivos. Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, a parte autora não estava no período de graça na data da incapacidade verificada nos presentes autos. Dito isto, em face da ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa, não é possível se conceder o benefício previdenciário pretendido. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000215-83.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004564
AUTOR: ZENAIR JOAQUINA ROSA GABRIEL (SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Zenair Joaquina Rosa Gabriel (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui Transtorno do espectro da esquizofrenia (evento n. 22, fls. 12).

Merece destaque, também, a afirmação pericial no sentido de que referida incapacidade é de natureza total e permanente (questão 07), sendo insuscetível de recuperação (questão 10).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para exercer a sua atividade habitual (questão 06), ou qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência (questão 09).

Deste modo, extrai-se que a perícia conclui pela incapacidade de natureza total e permanente.

Ainda, concluiu o perito não ser possível determinar a data do início da incapacidade (questão 05).

No entanto, essa data é apenas indicativa, o que permite, por meio de outros elementos dos autos, fixar data de início da incapacidade diferente da sugerida pelo perito judicial.

A esse respeito, cabe esclarecer que o julgador deve analisar o caso concreto para estabelecer a decisão mais adequada. O TRF3 tem o entendimento segundo o qual o magistrado não deve ficar adstrito ao laudo pericial quando verificar motivos que justifiquem tal postura (art. 479, CPC), podendo decidir de forma diversa da conclusão do perito judicial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. JUIZ NÃO ADSTRITO. LAUDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO

I - Frise-se que o art. 479 do novo Código de Processo Civil, antigo art. 436 do CPC/1973, dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e considerando-se sua idade (47 anos) e sua atividade habitual (costureira/caixa), deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5868086-89.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020).

No caso em tela, verifico no Extrato De Dossiê Previdenciário anexado aos autos (evento 26, fls.02, sequência 02), que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez n. 610.766.972-1, de 02/03/2011 a 22/03/2020.

Verifico, ainda, do termo de audiência anexado ao evento 02 (fls. 18), que as enfermidades que geraram a concessão administrativa do benefício n. 610.766.972-1, são as mesmas constatadas na perícia judicial e constantes na grande quantidade de documentos médicos acostada aos autos (evento 03), sendo possível concluir que a incapacidade da autora não cessou quando do término do pagamento de seu benefício previdenciário.

Corroborar para tal conclusão o fato de que, desde longa data, a Autora é assistida por curador, inclusive nestes autos, sem notícia de sua revogação.

Assim, fixo a data de início da incapacidade em 15.05.2002 (data de sua primeira internação, conforme perícia realizada em processo anterior – evento 03, fls. 23).

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, considerando que, conforme já exposto, a autora esteve em gozo da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 610.766.972-1 de 02/03/2011 a 22/03/2020.

Diante do cenário acima, de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 23/03/2020, primeiro dia subsequente ao da cessação indevida do benefício (evento 26, fls.02).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda à parte autora benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/03/2020, DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, bem como em razão da natureza alimentar dos valores em questão, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002753-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004524
AUTOR: ROSALVO PETRONILHO DA SILVA (SP252490 - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Rosalvo Petronilho Da Silva (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus, Espondiloartrose (evento 19, fls. 04).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora está incapaz para exercer sua atividade laboral (quesito 11), sendo possível a sua readaptação a outra atividade (quesito 10).

Deste modo, extrai-se que a perícia conclui pela incapacidade de natureza parcial e permanente para as atividades laborais/habituais.

Ainda, concluiu o perito ser possível afirmar que a incapacidade teve início há 10 (dez) anos (quesito 05).

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do CNIS (evento 01, fls. 20), em que consta que a parte autora era beneficiária do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária nos períodos entre 29/06/2010 e 15/03/2020.

Diante do cenário acima, de incapacidade parcial e permanente, faz-se necessária a análise das condições pessoais, a fim de se verificar qual o benefício a lhe ser concedido.

No caso, considerando-se a idade (60 anos), seu histórico profissional, e o período de tempo em que recebeu o benefício, tenho que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Ademais, o caso em questão guarda a particularidade de o Autor ter feito, em maio de 2008 (antes da constatação, pelo INSS, de que teria condições de trabalho), registro para atividade de criação de bovinos, para corte e reprodução (evento 23).

A despeito de – ainda que não provadas – verossímeis as alegações do Autor em relação a esta questão (evento 24), é certo que a criação destes animais corrobora a conclusão da perícia judicial no sentido de que não há incapacidade total e permanente, já que tais atividades demandam esforço, ainda que mínimo, e aptidão para o exercício de alguma espécie de esforço físico.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, na forma do art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/91, a data de início do benefício (DIB) em 16/03/2020 (dia seguintes da data da cessação do benefício anterior), e a data de cessação do benefício (DCB), na data da efetiva reabilitação, acompanhando entendimento do TRF-3ª Região firmado no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.

I- Tendo em vista a capacidade residual do autor para o trabalho, contando atualmente com 55 anos de idade, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vislumbrando-se a possibilidade de readaptação para o desempenho de outra atividade. Entretanto, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com sua limitação física. (...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5734477-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Por fim, não são necessários novos esclarecimentos periciais, haja vista que, conforme análise do laudo, sua fundamentação se deu de forma suficiente e conclusiva, sem imprecisões ou contradições que justifiquem a sua repetição.

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/03/2020, DCB na reabilitação, DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

Determino a deflagração do processo de reabilitação, inclusive com a realização da perícia eletiva (Tema 177, TNU). Eventual cessação do benefício antes da efetiva reabilitação deverá ser precedida de fundamentação expressa em processo administrativo, que deverá estar à disposição do segurado e do Poder Judiciário, sob pena de violação à coisa julgada e ao quanto disposto no art. 62, Lei 8.213/91.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar dos valores em questão, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 32):

Mediante aos elementos obtidos nesta perícia, no momento de entender do perito, existe evidência de incapacidade total por 4 meses da data desta diligência para otimização do tratamento da osteopenia e algico. Após caso se faça necessária reavaliação pericial, periciando deve estar munido de exames de imagens atualizados, relatórios médicos com tratamentos previstos e propostos.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária, com início da incapacidade em 08/2020.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (08/2020).

Nesse contexto, verifico que tanto a qualidade de segurado, quanto a carência, são incontroversos. Isto pois, segundo o anexo nº 02, fls. 25, a parte autora manteve vínculo com o Regime Geral de Previdência Social até 31/07/2019, tendo vertido contribuições em quantidade suficiente para cumprimento da carência.

Feitas essas considerações e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 01/08/2020. Assim, uma vez que o prazo previsto em perícia para reavaliação já se esgotou, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar a parte autora para realizar nova avaliação.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA**, a fim de que o réu providencie a imediato concessão de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral, nos termos da fundamentação supra.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/08/2020, DIP em 01.05.2021, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral **POR MEIO DE EXAME PERICIAL A SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO** ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 01/08/2020

DIP: 01/05/2021

DCB: Após a constatação da recuperação da capacidade laboral **POR MEIO DE EXAME PERICIAL A SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO** ou, ainda, caso

a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

0000271-19.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004757
AUTOR: ANA CAROLINA ARMINDO GOULART (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Ana Carolina Armindo Goulart (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do extrato CNIS (anexo n. 02, fls. 13), em que consta que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre os períodos 07/09/2020 e 30/12/2020.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui Transtorno do humor bipolar e transtorno de ansiedade comórbido (evento 29, fls. 09).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade exercer qualquer atividade, contudo, de forma temporária (quesitos 6 e 11).

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 16/04/2021 data da perícia (quesito 05), sem possibilidade de estimar tempo para recuperação (quesito 12).

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 16/04/2021 (data da perícia).

O perito judicial não indicou o prazo para a possível recuperação da capacidade laboral da parte autora. Portanto, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta sentença, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/04/2021, DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB em 120 dias da publicação da sentença.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000283-33.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004759
AUTOR: FABIANA VITORINO DE SOUZA OLIVEIRA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Fabiana Vitorin De Souza Oliveira (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do extrato CNIS (anexo n. 02, fls. 10), em que consta que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre os períodos 07/01/2020 e 06/01/2021.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui transtorno do humor depressivo, recorrente (evento 24, fls. 03).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade exercer qualquer atividade, contudo, de forma temporária (quesitos 6 e 11).

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 16/04/2021, data da realização da perícia (quesito 05), sem possibilidade de estimar tempo para recuperação (quesito 12).

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 16/04/2021 (data da perícia).

O perito judicial não indicou o prazo para a possível recuperação da capacidade laboral da parte autora. Portanto, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta sentença, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/04/2021, DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela), e DCB em 120 dias da publicação desta sentença.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000518-97.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004729
AUTOR: TANIA MOREIRA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Indefiro o pedido do INSS de anexo nº 23, visto que a perícia realizada no presente processo identificou incapacidade atual (em data que não conflita com a perícia realizada no processo que tramitou na justiça estadual).

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 19):

Pelo exposto acima a pericianda TANIA MOREIRA é portadora do transtorno do humor bipolar, em fase de depressão moderada, com humor deprimido, lentidão psicomotora, causando prejuízo cognitivo, oscilação e instabilidade do humor, comprometimento da função executiva e do pragmatismo, levando a incapacidade de realizar a sua atividade laboral e do cotidiano. Está incapacitada para o trabalho total e temporariamente, por tempo indeterminado devido a evolução idiossincrática do transtorno. Tem condições de

assumir responsabilidade civil e gerenciar o seu próprio rendimento. Apesar do tratamento realizado continua com sintomas residuais, devendo permanecer em tratamento por tempo indeterminado.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que o perito não fixou a data de início da incapacidade. Diante da não indicação expressa da data de início da incapacidade pelo perito judicial, fixo a DII em 13/04/2021, visto que em tal data o perito judicial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (13/04/2021).

Nesse contexto, verifico que tanto a qualidade de segurado, quanto a carência, são incontroversos. Isto pois, segundo o anexo nº 08, fls. 02, a parte autora gozou de benefício previdenciário por incapacidade nos períodos entre 11/02/2020 e 20/01/2021, tendo vertido contribuições em quantidade suficiente para cumprimento da carência.

Feitas essas considerações e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 13/04/2021. Assim, uma vez que a perícia realizada não previu prazo para reavaliação, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar a parte autora para realizar nova avaliação.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA**, a fim de que o réu providencie a imediato concessão de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral, nos termos da fundamentação supra.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 13/04/2021, DIP em 01.05.2021, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral **POR MEIO DE EXAME PERICIAL A SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO** ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000491-17.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004566

AUTOR: WELLYSON JURASSEKE (SP 179387 - CASSIA REGINA APARECIDA VILLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Wellyson Jurasseke (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do extrato CNIS (anexo n. 02, fls. 13), em que consta que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre os períodos 16/11/2020 e 12/12/2020.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui transtorno do pânico com agorafobia (evento 19, fls. 06).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade exercer qualquer atividade, contudo, de forma temporária (quesitos 6).

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 09/04/2021, data da realização da perícia (quesito 05), sem possibilidade de estimar tempo para recuperação (quesito 12).

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 09/04/2021 (data da perícia).

O perito judicial não indicou o prazo para a possível recuperação da capacidade laboral da parte autora. Portanto, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta sentença, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/04/2021, DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela), e DCB em 120 dias da publicação desta sentença.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001518-35.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004628

AUTOR: EVA MESSIAS DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o INSS.

Com a inicial vieram os documentos da parte autora, dentre os quais foi juntado comprovante de endereço que, tendo o autor por titular, indica como endereço de domicílio deste, município (Suzanápolis) não sujeito à jurisdição deste juizado (evento 2, fls. 03).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do arts. 3º, § 3º e 20 da Lei n. 10.259/2001, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”; sendo que, “onde não houver Vara

Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”.

Embora seja exceção à regra geral do CPC/2015 de que competência territorial seja relativa, considero que, no caso dos Juizados Especiais Federais, o legislador tenha estabelecido uma competência territorial funcional, de natureza absoluta (Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 56). Noutro sentido, registro a posição de Sérgio Cruz Arenhart (Juizados especiais federais: pontos polêmicos. In: Juizados especiais federais: primeiras impressões. Curitiba: Gênese, 2001. p. 40), para quem a Lei n. 10.259/2001 criou uma competência semi-absoluta, pois não retirou a possibilidade de a parte recorrer a outra subseção judiciária, conforme facultado pelo §2º do art. 109 da CF/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)..

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-76.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004781
AUTOR: DIVALDO JULIO DE MELO (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo. No presente caso, os documentos não estão datados.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica ensaja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001646-55.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004697
AUTOR: SEBASTIAO BOMBARDE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.

SEBASTIAO BOMBARDE move a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a revisão de saldo de contas vinculadas ao FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ocorrência de litispendência, impossível de ser judicialmente sanada. É o que se depreende do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Conforme se depreende da análise da prevenção, já existe ação anterior e idêntica tramitando na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (processo n. 0000701-45.2014.4.03.6112), de modo que é imperiosa a extinção da presente ação.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001532-19.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004671
AUTOR: ADEILTON MENDES DA SILVA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço devidamente atualizados, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo. No presente caso, a procuração e declaração de hipossuficiência estão datadas de 30/07/2018 e não foi apresentado comprovante de endereço

O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001542-63.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004731
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA (SP404238 - SUZANE DA SILVA GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro, sem qualquer justificativa (evento 02, fl. 12).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da

exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001509-73.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004647
AUTOR: ROSALINA SOARES DA SILVA (SP455896 - FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em seu nome com data de emissão em 19/03/2020 (evento 02, fl. 03).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Deixo de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência nos autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001917-98.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004570
AUTOR: JOSE GILBERTO CALDATO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada JOSE GILBERTO CALDATO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural, que foi indeferida por falta de documentos que comprovassem o seu direito ao benefício.

Chama a atenção o trecho da decisão administrativa afirmando que "(...) Não houve a apresentação de documentos para comprovação de Atividade Rural, nem quaisquer períodos reconhecidos de outra maneira. O requerente solicitou o benefício na modalidade de rural, mas não apresentou nenhum documento para comprovação de atividade nesta modalidade(...)". (evento 002, fl. 72).

O segurado expressamente declarou que não havia documentos a juntar naquela oportunidade, em 16.06.2020 (evento 002, fl. 71). No processo administrativo, foi juntada apenas cópia da CTPS (evento 002, fls. 47/105), mas no processo judicial, ajuizado em 18.06.2020, a parte autora juntou cerca de quarenta folhas em documentação (evento 002, fls. 09/46). A situação sugere uma possível violação à boa-fé objetiva.

Na petição inicial não foi esclarecido por que tais documentos não foram juntados naquela oportunidade ao processo administrativo. Não há motivos que façam pressupor que, tão pouco tempo depois de ter afirmado ao INSS que não dispunha de documentos novos, surja uma enorme quantidade de elementos para a propositura da presente ação judicial.

Para que o mérito de uma ação possa ser julgado é necessário verificar se as condições da ação foram observadas, dentre essas, o interesse de agir. Para ter interesse de agir, a demanda deve respeitar o binômio necessidade-utilidade.

A necessidade decorre da existência de uma lide, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

No caso em tela, a parte autora não apresentou toda essa documentação juntada aos autos para ser analisado pelo INSS. Assim, não houve resistência da parte ré. Logo, não existe lide que o Poder Judiciário possa apreciar.

O Poder Judiciário não pode simplesmente atuar como se fosse Autarquia Previdenciária. O INSS é o órgão competente para conceder o benefício previdenciário ao segurado. Os documentos que o segurado tiver em mãos devem ser levados anteriormente ao conhecimento do INSS para análise. Posteriormente, no caso de eventual indeferimento, a situação pode ser levada ao Poder Judiciário para apreciação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001528-79.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004666
AUTOR: MARIA JOSE BEGA DE BARROS (SP 123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário. Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis: Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

No presente caso, a parte autora juntou aos autos apenas o extrato do CNIS, documentos que demonstra que a segurada teve indeferidos três requerimentos de auxílio-doença, contudo, não confirma se a parte autora ultimou as providências necessárias a que a autarquia previdenciária apreciasse o seu pedido, além de não conter a data e o motivo do

indeferimento (ev. 02, fl. 22).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-56.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004676

AUTOR: JANDIRA FERREIRA ROGERI (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

No presente caso, a parte autora juntou aos autos à guisa de indeferimento administrativo apenas um Comprovante de Protocolo de Requerimento, documento que não confirma o indeferimento nem tampouco se a parte autora ultimou as providências necessárias a que a autarquia previdenciária apreciasse o seu pedido (ev. 02, fls. 49).

Consta da inicial a informação de que a autora não dispõe do comunicado de indeferimento visto que o INSS não teria se pronunciado quanto ao pedido no prazo legal, razão pela qual requereu o normal prosseguimento do feito a partir de um raciocínio segundo o qual o mero silêncio da autarquia-ré bastaria à demonstração da pretensão resistida.

Ora, cabe à parte autora diligenciar a fim de providenciar documentação sem a qual a aferição do interesse processual resta prejudicada. A demora ou a negativa da autarquia administrativa em responder ao pedido que lhe foi apresentado não configuram, por si só, a pretensão resistida, e podem ser questionadas ou supridas pelos instrumentos adequados, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do

CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001531-34.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004668

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro, sem qualquer justificativa (evento 02, fl. 04).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro, sem qualquer justificativa (evento 02, fl. 04).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000235-74.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004558
AUTOR: MARCELO DE SOUZA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o réu para apresentação de cópia completa do processo mencionado, que teria tramitado perante a Justiça Estadual, notadamente para verificação (i) se houve apresentação de um mesmo documento naquele e nestes autos, (ii) decisão final, e (iii) trânsito em julgado, a fim de que possa ser verificado se há ou não coisa julgada, bem como eventual litigância de má-fé.

Com a vinda destas informações, dê-se ciência ao Autor, e em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002290-86.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004575
AUTOR: ARI BUCHI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora (evento 20), tendo o v. acórdão transitou em julgado (evento 32).

Vista às partes e, em não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002433-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004710
AUTOR: MARLENE APARECIDA ALEIXO DA SILVA GUALDA (SP 191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 12h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0000319-75.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004692
AUTOR: GENY APARECIDA ELIAS LOPES (SP 191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 13h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0000090-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004602
AUTOR: SIDNEIA BARBOSA (SP 191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 80).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 55) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 35), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-34.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004764
 AUTOR: ANDERSON AVELINO PEREIRA ZACARIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 13h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000711-15.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004766
 AUTOR: EDINES OLINDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 12h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão

devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000352-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004589

AUTOR: ANDREIA MOTA FERREIRA DE JESUS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 48).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 54) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 37), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002925-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004742

AUTOR: LILIAN MIRIAN GOMES PEREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 10h45min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000425-37.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004724

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 15h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo

processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000811-67.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004615

AUTOR: NIUZA APARECIDA DE CASTRO (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 26/06/2021, às 08h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001099-15.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004630

AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP 160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). IVAN MARINHO DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 29/06/2021, às 11h00min, à Av. Rui Barbosa, 1208, Policlínica, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000116-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004591
AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 80). Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 86) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 61), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-62.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004726
AUTOR: DEVANETE MARIA ALVES DE BRITO (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 09h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001041-12.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004625
AUTOR: VERA LUCIA BISPO (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 03/07/2021, às 08h30min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000225-30.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004695

AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 11h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002014-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004603

AUTOR: ANGELO ALFREDO SPONTONI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença de improcedência ou extinção sem resolução de mérito e o acórdão manteve a decisão recorrida (evento 36), tendo transitado em julgado (evento 42).

Em não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000541-43.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004750

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FREITAS ANDRADE (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias

da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO; Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 13h45min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002997-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004679

AUTOR: SEBASTIANA DE BARROS OLIVEIRA GUEDES (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 09h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000669-63.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004584

AUTOR: VANESSA DE LIMA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 12/06/2021, às 09h30min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0001147-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004680

AUTOR: MARCIA TEDO DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 09h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0000405-46.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004688

AUTOR: CRISTINA BUENO TEREZA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 15h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os

equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
Intimem-se.

0001026-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004576
AUTOR: MARLENE ALVES DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 66).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 72), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos e à revisão do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, INTIME-SE a contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-26.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004769
AUTOR: MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 11h45min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito ? Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem o intuito de não causar prejuízo ou boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontos para a data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000009-69.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004728
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP 191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 13h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito ? Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002621-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004748

AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA PEREIRA (SP445775 - MARCELA GABRIELI BATISTA PIRES, SP 139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em prosseguimento, no cumprimento das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 09h15min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000543-13.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004718

AUTOR: GISLAINE MORETTI BARATELLI (SP 191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 18h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre

ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001127-80.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004622
AUTOR: SANDRO MARCIO MENDES (SP 179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 03/07/2021, às 10h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002869-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004747
AUTOR: MELQUEZEDEQUE PIO NOVO RODRIGUES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 09h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002237-51.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004713
AUTOR: PAULO CESAR MAZZONI (SP180657 - IRINEU DILETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 11h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002785-76.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004658
AUTOR: RINALDO ROBERTO DA SILVA (SP181438 - MIGUELANGELO MICAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 08/06/2021, às 12h10min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000739-80.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004765
AUTOR: JOANA GOMES DOS SANTOS (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 12h45min, na sede deste Juizado

Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0002895-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004745

AUTOR: RICARDO AFONSO MOREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 10h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0001031-65.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004605

AUTOR: CLEIDE ROSA LEITE (SP432535 - ALIELE ANTONIETE MAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 26/06/2021, às 12h30min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0000983-09.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004638

AUTOR: LOURIVAL DA SILVA SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). IVAN MARINHO DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 22/06/2021, às 10h15min, à Av. Rui Barbosa, 1208, Policlínica, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0002909-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004744

AUTOR: SUELI FERREIRA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 10h15min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001095-75.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004633

AUTOR: MARLI VIEIRA DA SILVA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). IVAN MARINHO DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 29/06/2021, às 10h15min, à Av. Rui Barbosa, 1208, Policlínica, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000483-40.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004682

AUTOR: MARIA VALDECI DA CONCEICAO MACENA DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 18h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000357-87.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004690

AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias

da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO; Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 14h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000201-70.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004590

AUTOR: LUCIA HELENA ALVES DE QUEIROZ SANTOS (SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL, SP334693 - RAPHAEL SALATINO PALOMARES, SP315910 - GUILHERME MARQUES PUGLIESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 47).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 53) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 37), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-79.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004770

AUTOR: ERIKA PEREIRA REINO BADARO (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 11h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000673-03.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004768

AUTOR: MILTON SANTO LIMA (SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA, SP427408 - BIANCA SOUZA LIMA, SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 12h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000050-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004611

AUTOR: MARIA CELINA SENA DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de improcedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 54).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 102) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 65), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004662

AUTOR: MAURICIO FERNANDES MARANI (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 08/06/2021, às 10h50min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000583-29.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004715
AUTOR: VILMA OLIVEIRA DE MELO DA SILVA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 10h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001087-98.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004635
AUTOR: ADRIANA DENICOLAI (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP 160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). IVAN MARINHO DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 22/06/2021, às 11h00min, à Av. Rui Barbosa, 1208, Policlínica, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02

(duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0001155-48.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004620
AUTOR: NEIDE DIAS EVANGELISTA (SP179387 - CASSIA REGINA APARECIDA VILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 03/07/2021, às 11h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0000539-73.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004720
AUTOR: ELZA BALTAZAR DO NASCIMENTO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 17h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
Intimem-se.

0000775-25.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004595
AUTOR: MARLI FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTANA (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 19/06/2021, às 11h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000773-55.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004596
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA SILVA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP 160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 19/06/2021, às 10h30min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000923-36.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004640
AUTOR: GILDA OLIVIER DO NASCIMENTO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias

da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO; Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). IVAN MARINHO DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 15/06/2021, às 11h00min, à Av. Rui Barbosa, 1208, Policlínica, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001153-78.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004621

AUTOR: MARILENE PESSOA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 03/07/2021, às 10h30min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000607-23.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004775

AUTOR: MARISTELA LEAL (PR090198 - Alexandre Pereira da Cruz)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 10h15min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
Intimem-se.

0000629-81.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004773

AUTOR: MARIA APARECIDA CELESTINO DA SILVA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) 2ª VARA DA COMARCA DE TUPI PAULISTA SP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ANDRADINA

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 10h45min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
Intimem-se.

0002971-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004738

AUTOR: MARIA APARECIDA FAGUNDES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 11h45min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle

da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002953-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004740

AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA (SP432446 - NAGELA MALUFFI DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 11h15min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000731-06.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004599

AUTOR: DILCEA SOARES DOS SANTOS COSIMO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 19/06/2021, às 09h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). IVAN MARINHO DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 15/06/2021, às 10h45min, à Av. Rui Barbosa, 1208, Policlínica, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 26/06/2021, às 09h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 17h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000631-51.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004772

AUTOR: MARIA SUELI DAMACENA ALVES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 11h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0003009-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004677

AUTOR: ALESSANDRA MIESSI MANTOVANI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 10h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre

ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002821-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004653
AUTOR: MICHELLE KRADER NASCIMENTO (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 08/06/2021, às 14h20min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte autora recorre u da sentença de improcedência ou extinção sem resolução de mérito e o acórdão manteve a decisão recorrida, tendo transitado em julgado. Em não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000251-62.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004574
AUTOR: IVONETE APARECIDA DE CARVALHO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000247-25.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004573
AUTOR: GENESIO FRANCISCO XAVIER NETO (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000624-64.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004572
AUTOR: MOACIR RELEQUIAS DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

FIM.

0000761-41.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004597
AUTOR: MARCOS ANTONIO KUESTER BERTO (SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 19/06/2021, às 10h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000751-94.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004643

AUTOR: ANDRIEL NEVES DE SOUZA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). IVAN MARINHO DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 15/06/2021, às 10h15min, à Av. Rui Barbosa, 1208, Policlínica, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002999-67.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004737

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 12h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000079-86.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004756
AUTOR: ELZA ALVES DA SILVA SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 12h15min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000545-17.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004717
AUTOR: ALCEU BARBOSA DE OLIVEIRA (SP347953 - ALVARO FERRARI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 10h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002757-11.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004663
AUTOR: JERONIMO CERIOLI (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 08/06/2021, às 10h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000555-27.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004716

AUTOR: DIRCE BERTAPELI FRANCO (SP445775 - MARCELA GABRIELI BATISTA PIRES, SP432446 - NAGELA MALUFFI DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 18h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001539-79.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004604

AUTOR: SELMA ANTONIA MARCELINO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de improcedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal anulado a sentença (evento 40).

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000940-43.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004577

AUTOR: ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDAO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 43).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 49) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 32), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-59.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004721

AUTOR: ROSA SOLER COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 25/06/2021, às 16h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000321-45.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004691

AUTOR: ROSELI ROCHA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 13h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre

ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000657-49.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004587
AUTOR: SANDRA GONCALVES SOARES DA SILVA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 12/06/2021, às 08h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000931-13.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004608
AUTOR: EDVANILDO BARBOZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 26/06/2021, às 11h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000547-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004588
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA FRANCISCO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 51) e exercido juízo de retratação apenas para excluir o prazo para reabilitação (evento 81).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 90) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 89), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-07.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004686
AUTOR: ANDREA RODRIGUES DE SANTANA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 11/06/2021, às 16h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0000833-28.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004642
AUTOR: SERGIO VITARELI (SP299289 - ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16 e 17/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). IVAN MARINHO DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 15/06/2021, às 10h30min, à Av. Rui Barbosa, 1208, Policlínica, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0002929-50.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004741
AUTOR: ZENAIDE FERREIRA FARIAS (SP398860 - MARIANE BRAUNA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17 e 18/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). FABIO DA HORA SILVA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/06/2021, às 11h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A pretensão ventilada na exordial deve aguardar a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, determino a suspensão da tramitação do presente feito até ulterior deliberação do E. STF. Sem prejuízo, providencie a parte autora, caso ainda não tenha juntado aos autos, cópia de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e em seu nome e/ou documentos que provejam a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, procuração, de claração de hipossuficiência (caso tenha requerido a justiça gratuita) e os extratos do FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001638-78.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004700

AUTOR: IZABELA LARISSA MIEKO DOS SANTOS NOMIYAMA PESSOA (SP421105 - THALITA ELIENAI TRINDADE ROVERE, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001632-71.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004702

AUTOR: DJALMA MARIANO GARCIA (MT029087 - BRUNO SILVA OJIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001642-18.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004699

AUTOR: MARCO ADRIANO DA CRUZ OLIVEIRA (SP421105 - THALITA ELIENAI TRINDADE ROVERE, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001644-85.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004698

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ARANTES (SP355969 - CARLA CAROLINE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001636-11.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004701
AUTOR: VALMIR DO AMARAL DELMONDES (SP454399 - PABLO HENRIQUE SALLES, SP390605 - HABNER RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001511-43.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004627
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção>

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade. Requereu-se ainda a antecipação de tutela, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001520-05.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004648
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP449915 - JULIO CESAR BRUNI SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência, sem prejuízo de futura reapreciação do pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001544-33.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004732
AUTOR: DAMIAO SOARES DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.
Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.
Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.
Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.
A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.
Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.
Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.
Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.
Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-04.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004673
AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.
O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.
Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos.
Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.
Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.
Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela A utarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.
Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.
Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.
Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.
Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.
A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.
Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.
Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.
Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.
Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-78.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004730
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MELO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.
O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.
Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.
Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer ao endereço, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

c) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação promovida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte. Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) em julgamento de mérito. A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, justificadamente), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001521-87.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004645

AUTOR: GILDETE SOARES DOS SANTOS (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001514-95.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004629

AUTOR: DENIZI RAMPI (SP371979 - JAKSON SILVA SANTOS, SP378623 - GISELE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001517-50.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004646

AUTOR: ENZO GABRIEL DA SILVA ZANOTTI (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção>

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS o pagamento de valores de auxílio-reclusão referentes a período em que o benefício encontrou-se suspenso.

Requeru-se ainda os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte

autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, torne-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-93.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004708
AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA NEVES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001535-71.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004674
AUTOR: KATIA DUARTE DOS REIS PEREIRA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001559-02.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004780
AUTOR: ADRIANA GOMES DA SILVA (SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA, SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afastou o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegítimas, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Auarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, torne-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002813-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004665
AUTOR: RANYELLY VITORIA PATROCINIO GONCALVES (SP189271 - JOSY FELIX GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por RANYELLY VITORIA PATROCÍNIO GONÇALVES, menor, representada por sua genitora, Eliene Pereira Patrocínio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo a conceder-lhe benefício de prestação continuada (LOAS).

Da análise do laudo pericial acostado ao evento n.23, nota-se que o perito judicial respondeu os quesitos padronizados referentes a benefício diverso do pleiteado na presente demanda.

Desta feita, baixo os autos em diligência para determinar a intimação do médico perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo laudo pericial, oportunidade em que deverá responder aos quesitos específicos do benefício de prestação continuada ao deficiente (LOAS), constante do ANEXO 3, da Portaria n. 32/2020, desta Subseção Judiciária de Andradina, com observância às disposições contidas no art. 14A e seguintes do referido ato normativo.

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se as partes para eventuais manifestações, no prazo legal.

Em seguida, torne-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000226

DESPACHO JEF - 5

5001756-59.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010439

AUTOR: PAULO VENANCIO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício, NB/144.165.711-5, com DIB em 31/01/2007 e pagamento da primeira parcela em 24/07/2007 (anexo nº 29) e ajuizamento da ação em 23/05/2018.

Pretende a conversão de tempo especial em comum nos seguintes períodos: de 01/09/1999 a 31/08/2003 – Rotadali Serviços e Limpeza Urbana Ltda e de 01/09/2003 a 31/01/2007 H Guedes Engenharia Ltda.

Requer, ainda, a correção dos salários de contribuição de contribuição das competências: 09/2002, 01/2004, 02/2005, 07/2005, 09/2005 e 10/2006, conforme holerites apresentados às fls. 44/105, anexo nº 02.

Por fim, pretende a averbação de tempo comum 28/02/1977 a 30/04/1977 (J Dias & Rolim) e de 11/07/1977 a 07/11/1977 (Cia Açucareira Vale do Salamanca).

Da análise da cópia do processo administrativo do benefício, verifico que o autor apresentou revisão administrativa em 27/07/2017 (fls. 33/41, anexo nº 20), quando ainda não transcorrido o prazo decenal, que findaria em 01/08/2017, na qual pleiteou a conversão de tempo especial em comum de 01/09/1999 a 31/01/2007 (H Guedes Engenharia Ltda), a averbação de tempo comum de comum 28/02/1977 a 30/04/1977 (J Dias & Rolim) e de 11/07/1977 a 07/11/1977 (Cia Açucareira Vale do Salamanca) e correção dos salários de contribuição dos períodos de janeiro/2004 a setembro/2005 e outubro/2006. O pedido de revisão foi indeferido em 16/01/2018 (fl. 13, anexo nº 21).

Decido

Considerando que para comprovação do tempo comum de 28/02/1977 a 30/04/1977 (J Dias & Rolim) e de 11/07/1977 a 07/11/1977 (Cia Açucareira Vale do Salamanca) o autor apresentou cópia incompleta da CTPS, resta prejudicado o julgamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente cópia integral da CTPS contendo os vínculos que pretende averbar.

Com a apresentação, voltem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. É o breve relato. Decido. Intime-se a parte autora para que apresente: - procuração judicial atual; - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita, deve a parte autora apresentar declaração de pobreza atual. Cumprida a determinação, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, de termo a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0002804-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010499
AUTOR: NILSON DE SOUZA OLIVEIRA (SP257709 - MARIA APARECIDA LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002805-30.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010498
AUTOR: PAULO DOMICIANO (SP257709 - MARIA APARECIDA LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002802-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010500
AUTOR: NAIRTO KAWAHATA (SP257709 - MARIA APARECIDA LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002803-60.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010501
AUTOR: NAILTON RODRIGUES KAWAHATA (SP257709 - MARIA APARECIDA LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002280-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010442
AUTOR: SONIA APARECIDA ALEXANDRE CARVALHO (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Tabela de Custas e Despesas Judiciais determina o recolhimento de R\$ 0,43 para cópia da procuração autenticada e R\$ 0,42 para certidão em geral mediante processamento eletrônico de dados, intime-se a parte para que complemente o valor recolhido. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Acrescento que o comprovante de pagamento deverá estar acompanhado da respectiva GRU, intime-se a parte autora para que providencie a sua juntada aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001234-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010437
AUTOR: MARCELO MORAES ALVARES (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a informar se realizou, perante a Caixa Econômica Federal, contestação administrativa do saque impugnado, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se. Aguarde-se a pauta extra designada.

0001073-14.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010480
AUTOR: FLAVIO OLIMPIO MANGUEIRA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos nº 00258634519954036100, 0017294-55.1995.403.6100, 0007652-22.2003.403.6183 e 0004964-30.2004.403.6126, indicados no termo de prevenção, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos.

No tocante ao processo nº 00002953120044036126, intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial e sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0005206-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010488
AUTOR: DARCY AUGUSTO FURLANETO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Expeça-se o Ofício Precatório no valor de R\$ 243.901,53, sem o desconto do valor de alçada, considerando que a sentença traçou os limites do processo executório, sem qualquer ressalva quanto à limitação do valor dos atrasados ou renúncia ao excedente de alçada quando da execução, a qual foi mantida na íntegra pelo v. acórdão. Int.

0002986-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010448
AUTOR: ELCIO ENIO DE SOUZA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Acrescento que poderá formular de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, preenchendo formulário próprio e indicando conta de titularidade da parte autora, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0000793-43.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010446
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES CANTARIN (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 23/06/2021, às 16h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0004185-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010392
AUTOR: DEBORAH GOMES DUARTE (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 30/06/2021, às 10h30min.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000428-86.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010464

AUTOR: VERA EUNICE DE SOUZA SERACINSKIS (SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO (SP422866 - ZILLÁ OLIVA ROMA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 15/06/2021, às 13h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP- próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

A Sra. Perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos seguintes quesitos do juízo:

- 1 – A parte autora padece de alguma doença? Em caso afirmativo, especifique a(s) enfermidade(s).
- 2 – A parte autora faz tratamento médico/farmacológico para a(s) referida(s) doença(s)? Em caso afirmativo, especifique o(s) tratamento(s) e o(s) medicamentos já utilizados pela parte autora.
- 3 – Os medicamentos e tratamentos até então ministrados à parte autora revelaram-se terapêuticamente eficazes? Externe os motivos de sua conclusão.
- 4 - Qual a principal indicação do medicamento postulado pela parte autora?
- 5 - O medicamento requerido pela parte autora possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA?
- 6 – O medicamento é fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS? Sendo negativa a resposta, há alternativa terapêutica fornecida pelo SUS que pode ser útil e eficaz para o tratamento da parte autora? Há medicamento fornecido pelo SUS que pode cumprir as mesmas funções do medicamento requerido pela parte autora?
- 7 - O medicamento postulado é de natureza experimental?
- 8 – O medicamento requerido pela parte autora tem eficácia comprovada com fulcro em Medicina Baseada em Evidências (Evidence-Based Medicine)?
- 9 – Caso não possua registro na ANVISA, o medicamento requerido pela parte autora já foi aprovado por alguma agência de vigilância sanitária estrangeira (FDA - U.S. Food and Drug Administration, EMA - European Medicines Agency, entre outros)? Em caso afirmativo, informe as principais agências estrangeiras que aprovaram o registro do medicamento.
- 10 - Considerando o atual estado clínico da parte autora, o medicamento requerido pode ser útil e eficaz para o tratamento de sua(s) enfermidade(s)? Quais os benefícios que podem ser esperados com o uso do referido medicamento pela parte autora?
- 11 – Tendo em vista o atual quadro clínico da parte autora, há premente necessidade no fornecimento do medicamento requerido? Ou seja, há iminente risco de morte ou risco considerável de agravamento da enfermidade caso o uso do medicamento não seja iniciado imediatamente?
- 12 – Qual o valor unitário do medicamento requerido pela parte autora? Qual o custo mensal do tratamento?
- 13– Preste outros esclarecimentos que, eventualmente, repute úteis para o julgamento da causa.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 27/10/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000901-72.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010457

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 25/06/2021, às 10h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as

orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção; comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000687-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010388
AUTOR: CLAUDIO DA CRUZ ROCHA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, Designo perícia médica no dia 21/06/2021, às 11h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000623-71.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010380
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, Designo perícia médica no dia 18/06/2021, às 10h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000933-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010474
AUTOR: DANIELLA SIMONI KLUTHE (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 15/06/2021, às 17h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000859-23.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010456
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS (SP 162943 - MARY MICHEL BACHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 25/06/2021, às 10h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000861-90.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010466
AUTOR: EDUARDO APARECIDO SCALON DEFENDI (SP 147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 15/06/2021, às 13h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000645-32.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010384
AUTOR: ADEILSON OLIVEIRA DE ASSIS (SP 094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 21/06/2021, às 9h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na

petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000931-10.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010460

AUTOR: ANA ALBERGE (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 25/06/2021, às 11h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 02/07/2021, às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 24/09/2021, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

0000796-95.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010398

AUTOR: DIONICE SOUZA DE OLIVEIRA (SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000767-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010397

AUTOR: NAIR RAMELLA DE CARVALHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP361596 - DEBORAH DE CARVALHO TEIXEIRA FERNANDES, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000653-09.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010385

AUTOR: MOIZES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 21/06/2021, às 9h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas

implicará a não realização da perícia;
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.
Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.
Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000804-72.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010399
AUTOR: MARIO TAKADA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 07/07/2021, às 9h.
A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.
Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.
Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.
Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais
Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 24/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.
Intime-se.

0000837-62.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010452
AUTOR: LIONOR FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 08/07/2021, às 9h.
A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.
Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.
Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.
Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais
Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 24/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.
Intime-se.

0000525-86.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010377
AUTOR: ROSANA DA CUNHA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,
Designo perícia médica no dia 18/06/2021, às 9h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.
A parte autora deverá:
comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.
Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.
Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000941-54.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010461
AUTOR: TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 25/06/2021, às 12h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000803-87.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010447

AUTOR: GILDETE FERREIRA DA SILVA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 23/06/2021, às 16h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000587-29.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010378

AUTOR: JOSEFINA SANTOS OLIVEIRA (SP360881 - BRUNELLA MARCIA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 18/06/2021, às 9h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000631-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010382

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 18/06/2021, às 11h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na

petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000619-34.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010379

AUTOR: ROZELI GOMES DE AZEVEDO (SP398857 - MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 18/06/2021, às 10h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000974-44.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010475

AUTOR: RENATA BARBOSA (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 15/06/2021, às 17h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 23/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000853-16.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010453

AUTOR: TELMA OLIVEIRA SEVERINO (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 25/06/2021, às 9h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 08/07/2021, às 10h30min.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 24/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000904-27.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010470

AUTOR: ANDERSON DIAS FERNANDES (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR, SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 15/06/2021, às 15h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000925-03.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010472

AUTOR: JOEL LOIOLA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 15/06/2021, às 16h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o

comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento , devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000694-73.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010394
AUTOR: ROSENI TAVARES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 01/07/2021, às 9h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 25/10/2021 , dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000626-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010381
AUTOR: SERGIO LUIZ FREIRE DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 18/06/2021, às 11h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento , devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2021 , dispensado o comparecimento das partes.

0000772-67.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010443
AUTOR: LINDINALVA LOIOLA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 23/06/2021, às 14h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento , devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/11/2021 , dispensado o comparecimento das partes.

0000713-79.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010396
AUTOR: CLAUTENEZ ASSUNCAO DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 02/07/2021, às 10h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 24/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000833-25.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010401
AUTOR: SEVERINA ALVES FALCAO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 07/07/2021, às 15h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 24/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003299-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010391
AUTOR: LORENZO MIGUEL DE JESUS BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 30/06/2021, às 9h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000722-41.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010390
AUTOR: ROSELI BETARELLO DE TOLEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 21/06/2021, às 12h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas

implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento , devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/09/2021 , dispensado o comparecimento das partes.

0000675-67.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010386

AUTOR: ROGERIO LEITE DE MELLO (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 21/06/2021, às 10h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento , devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2021 , dispensado o comparecimento das partes.

0000873-07.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010467

AUTOR: MARLI FAGUNDES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 15/06/2021, às 14h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento , devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000780-44.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010444

AUTOR: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 23/06/2021, às 15h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já

tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000831-55.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010450

AUTOR: MARCEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 23/06/2021, às 17h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000632-33.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010383

AUTOR: CARLOS CRISTIANO DA SILVA CRUZ (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 18/06/2021, às 12h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000686-96.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010393

AUTOR: LAURA ELVIRA BIZAIÁ (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 30/06/2021, às 15h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000707-72.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010395
AUTOR: ANA MARIA BATISTA (SP384635 - ROBSON DE TOLEDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 01/07/2021, às 10h30min.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 24/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000708-57.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010389
AUTOR: SERGIO ROBERTO BLASQUES SASSO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 21/06/2021, às 11h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000858-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010455
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 25/06/2021, às 9h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000912-04.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010459
AUTOR: LAILDO BARBOSA DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 25/06/2021, às 11h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000682-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010387

AUTOR: JANET DE PAULA LIMA BERNARDO (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 - Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 21/06/2021, às 10h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000900-87.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010469

AUTOR: RICARDO CANNO DE QUEIROZ (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 15/06/2021, às 14h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000809-94.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010400

AUTOR: IDALINA GONCALVES DO ROSARIO (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 07/07/2021, às 10h30min.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 24/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000926-85.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010473
AUTOR: ADRIANA SANTOS DA SILVA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 15/06/2021, às 16h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000725-93.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010441
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS GONCALVES DE CARVALHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 - Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 23/06/2021, às 14h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000814-19.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010449
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 - Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 23/06/2021, às 17h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na

petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de expedição de ofício à ré para apresentação dos extratos das contas vinculadas, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de recusa injustificada pelos órgãos detentores dos citados documentos, desde que devidamente comprovada a recusa. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito e em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0001459-44.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010425

AUTOR: JENIFFER VENTURA MATOSO (SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001425-69.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010426

AUTOR: ALEXANDRE CORDEIRO NUNES (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001469-88.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010433

AUTOR: VALERIA PROFITTE (SP385768 - LÍVIA GARCIA TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Intime-se a parte autora a apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, decorrido o prazo, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0001433-46.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010436

AUTOR: DANIEL GIATTI GRASSMANN (SP279302 - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após o cumprimento, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0001464-66.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010411
AUTOR: WALDEIR SANTOS DE BARROS (SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001468-06.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010407
AUTOR: MAURICIO GRACINDO DOS SANTOS (SP410915 - MATEUS SILVA RIBEIRO, SP408698 - LUCAS FIGUEREDO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001427-39.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010424
AUTOR: LEANDRO DESSICO (SP352130 - ANÉSIO BARBOSA, SP388825 - FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001430-91.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010423
AUTOR: ANELIESE DAS NEVES TONINETTE (SP418864 - NÚBIA SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001423-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010376
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001470-73.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010406
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001443-90.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010420
AUTOR: FABIO DEVEZA RESCALLI (SP195397 - MARCELO VARETELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001441-23.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010422
AUTOR: CILENE BORGES FELIX (SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001461-14.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010412
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE MACEDO (SP405603 - SANDRA REGINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001444-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010434
AUTOR: ALEXANDRE MARTINEZ (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição inicial ante a apresentação de declaração de pobreza e ausência de requerimento específico, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem prejuízo, decorrido o prazo, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do

feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Int.

0001424-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010435

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE FRANCA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente procuração e declaração de pobreza recentes.

Após o cumprimento, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Int.

0001467-21.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010408

AUTOR: LILIAN CRISTINA RUFATO DE OLIVEIRA (SP371019 - ROGÉRIO LUIS TESTA, SP071890 - SILVIO ROBERTO TESTA, SP071354 - JOSE CARLOS TESTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.” Int.

0001465-51.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010410

AUTOR: IRAIR HELENA DA SILVA (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001473-28.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010404
AUTOR: DARIUSH HARICH ABRARPOUR (SP347545 - LAERCIO FERREIRA VANDERLEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001442-08.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010421
AUTOR: AMANDA GIAMPIETRO BATISTA (SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001466-36.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010409
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA (SP371019 - ROGÉRIO LUIS TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001475-95.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317010402
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO DE ALMEIDA GONZALEZ (SP347545 - LAERCIO FERREIRA VANDERLEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002646-87.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010490
AUTOR: ELISABETH PIETRO GUEDES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992).

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos nº 00182460220214036301. Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.

5002525-62.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010495
AUTOR: MARIO ALEXANDRE DE SOUSA (SP384635 - ROBSON DE TOLEDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992).

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0002498-76.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010465
AUTOR: TANIA REGINA DE FREITAS (SP451303 - SHIRLEI ANGELICA CAMILO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

I - Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - Indefiro a tutela de evidência postulada, tendo em vista que os efeitos da decisão proferida no Tema n. 999 do STJ restaram suspensos com a admissão do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em face da decisão prolatada no REsp nº 1.596.203/PR.

IV - O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Nesse sentido, cita-se a abalizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205)

No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405)

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício e a respectiva memória de cálculo.

V – Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

VI - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002524-74.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010486
AUTOR: MARILIA PINA (SP403031 - WINNIE TAINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.

II - Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

III - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, MARILIA PINA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, Antônio Benedito Martins da Silva, falecido em 28.10.2019, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra; e

b) cópia do documento de identidade (RG ou CNH).

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se.

0002532-51.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010483
AUTOR: MARIA MAIEVE DE FREITAS (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.

II - Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

III - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, MARIA MAIEVE DE FREITAS, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, Gerson Cavallini, falecido em 23.8.2020, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V - Deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), diante do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

VI – Dê-se ciência à parte autora do processo administrativo anexado aos autos (arquivo nº. 7).

Com a apresentação do comprovante de residência, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se.

0002901-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010485
AUTOR: WESLEY KITADANI (PR082187 - MARINA SOARES NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que Wesley Kitadani pretende a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Narra a parte autora ser titular de conta-corrente junto à CEF, bem como de crédito rotativo.

Relata que, no dia 17.12.20, foi vítima de roubo e que seu aparelho celular e um capacete foram levados pelo indivíduo. A seguir, registrou boletim de ocorrência.

Alega que, no dia 18.12.20, constatou que o seu cartão de crédito de outro banco foi bloqueado por motivo de segurança e que o limite do seu crédito rotativo foi transferido para

outra conta bancária por meio de TED.

A firma que, diante do ocorrido, entrou em contato com a ré, pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor, diante do horário em que constatou a movimentação indevida, para impedir que a transferência do valor fosse efetivada, e foi informado de que deveria tratar da questão com o gerente.

Ainda, relata a tentativa frustrada de contestar a transação por ele não realizada e que o seu nome foi inscrito no SERASA e a conta encerrada pelo banco.

Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendo não demonstrada, ao menos nesta oportunidade processual, a plausibilidade do direito vindicado pela autora, visto que não é possível extrair, de plano, a responsabilidade da ré pelo dano sofrido pela autora.

Embora a parte autora alegue que a transferência tenha sido efetuada pela internet banking, ao que tudo indica, a operação contestada pelo autor foi realizada mediante o uso do cartão e da senha pessoal do autor, conforme consta na contestação efetuada somente em 05.01.21 (15 dias após a transferência).

Nessa esteira, frise-se que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.633.785, assentou o entendimento que se as operações contestadas foram realizadas mediante o uso do cartão magnético e utilização da senha pessoal não há defeito do serviço de segurança eletrônica do banco, restando afastado o dever de indenizar.

Ademais, a parte autora relata que sofreu assalto e teve seu celular roubado em 17.12.20, porém, a inicial não relata a data em que efetivou a tentativa de cancelamento da transferência junto à agência bancária, diante da informação obtida junto ao Serviço de Atendimento ao Cliente, ou o bloqueio/exclusão do celular roubado do rol de dispositivos habilitados à realização de transações bancárias. Outrossim, nota-se que o autor não informou qualquer número de protocolo de eventual solicitação de cancelamento da transferência, antes de efetivada a movimentação.

Assim sendo, não é possível verificar, prima facie, se houve falha no serviço do banco, a qual restaria configurada caso demonstrado que a transferência foi realizada após a solicitação de cancelamento. Logo, é imprescindível aguardar a formação do contraditório para melhor elucidação do panorama fático atinente à lide em apreço.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa requerida pela parte autora, sem prejuízo de posterior reapreciação do pleito quando aportarem aos autos novos elementos de prova.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Apresentado o documento, agende-se pauta extra.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o número, data e horário de eventuais protocolos realizados pelo autor a partir de 18.12.20, informando o pedido do autor e o resultado do atendimento.

0002738-65.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010476
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a retroação da data do início de sua aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado,

datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, agende-se data para julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. É o breve relato. Decido. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Inde firo a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992). Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando suje ita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito e em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0002729-06.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010492
AUTOR: EDUARDO CUNHA RODRIGUES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002740-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010491
AUTOR: OSMARLI RODRIGUEIRO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002610-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010494
AUTOR: MAGALI ROSIRES DE PAULA BRANCO (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002663-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010493
AUTOR: JOSE MENDES BARBOSA (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002565-41.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317010468
AUTOR: EZEQUIEL BORSATO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a retroação da data do início de sua aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, inde firo, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agendo o julgamento da ação para o dia 13.9.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003249-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317010431
AUTOR: CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedido, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCP C.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0000607-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317010454

AUTOR: SILVIA REGINA BAO CARLOS (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE, SP414643 - SABRINA LUCILEY MANOEL DE SOUZA, SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 05/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0000192-37.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317010430

AUTOR: CLEIDMA REGIANE CELESTINO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implantação de benefício por incapacidade.

Considerando o constante no quesito 20 do Juízo, intime-se a parte autora para que comprove o período de internação, já que a perita alega não ter tido ciência da documentação médica que comprove o período. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003853-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003501

AUTOR: CLAUDELI PALMEIRA PAULIN (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002822-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003502 SERGIO DESTRO (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício requisitório do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000606-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003499

AUTOR: LARISSA SANVEZZO DE BARROS (SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA, SP366403 - CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE, SP362293 - LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003296-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003498

AUTOR: RITA DE CASSIA SOBRAL ROMERO (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 29.06.21, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002511-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003495

AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005841-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010828
AUTOR: JHONATAS MAYER SANTANA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003897-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012169
AUTOR: CARLOS EURÍPEDES FERREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

CARLOS EURÍPEDES FERREIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portadora de problemas de saúde.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado no evento 17.

Intimado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora não se manifestou sobre o laudo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Trata-se de um instituto integrante do sistema da seguridade social, de relevante valor social, voltado à proteção dos mais necessitados que se encontrem impedidos de exercerem uma vida independente, seja em razão de deficiência, seja em razão da idade avançada (cuja presunção de necessidade neste último caso é absoluta), sendo desnecessário, para a fruição do aludido benefício, que os beneficiários efetuem pagamento de contribuição previdenciária, já que o benefício assistencial busca seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (cf. arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo citado:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Necessário, então, que o julgador observe dois parâmetros para a concessão do benefício, quais sejam: a incapacidade e a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Quanto à incapacidade, no presente caso, o perito judicial (evento 17) atestou que o autor é portador de lombalgia com discreta repercussão, cálculo renal estável e insuficiência coronariana com indicação cirúrgica.

Conclui que a parte autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho, assinalando que a data de início da incapacidade é 27/11/2019 (data da coronariografia) e estimando um prazo de 6 (seis) meses para a recuperação da capacidade.

Diante desse contexto, concluo que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos preconizados pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93.

De fato, o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 assevera que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por sua vez, o § 10 do mesmo dispositivo, explicita que “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

No caso dos autos, o perito estimou em 6 (seis) meses o prazo de recuperação da capacidade para o trabalho. Além disso, sequer transcorreu o prazo de 2 (dois) anos desde a DII fixada pelo perito judicial (27/11/2019).

Por conseguinte, considerando que os requisitos autorizadores da concessão do benefício devem ser preenchidos cumulativamente, resta prejudicada a aferição da hipossuficiência econômica alegada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural.

Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos.

Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos artigos 203/204 da Constituição da República, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003899-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012171

AUTOR: THAISLENE CAROLINE DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

THAISLENE CAROLINE DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portadora de problemas de saúde.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado no evento 27.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Trata-se de um instituto integrante do sistema da seguridade social, de relevante valor social, voltado à proteção dos mais necessitados que se encontrem impedidos de exercerem uma vida independente, seja em razão de deficiência, seja em razão da idade avançada (cuja presunção de necessidade neste último caso é absoluta), sendo desnecessário, para a fruição do aludido benefício, que os beneficiários efetuem pagamento de contribuição previdenciária, já que o benefício assistencial busca seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (cf. arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo citado:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Necessário, então, que o julgador observe dois parâmetros para a concessão do benefício, quais sejam: a incapacidade e a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Quanto à incapacidade, no presente caso, o perito judicial (evento 27) atestou que a autora é portadora de “síndrome cardio facial, com cardiopatia congênita: persistência do canal arterial, corrigida com tratamento cirúrgico, com boa evolução: exame clínico normal, tinha distúrbio da fala importante, corrigido com tratamento fonoaudiólogo, com discreta disfasia. Atualmente, não tem incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente e civil”.

Conclui que a parte autora não está incapaz, conforme se constatou da análise dos quesitos do juízo respondidos pelo perito.

Não obstante a parte autora tenha apresentado documentos elaborados por médicos de sua confiança, que atestam que ela possui enfermidades que poderiam, em tese, limitar em alguma medida a sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, entendo que deve ser privilegiada a análise realizada pelo perito judicial, uma vez que o laudo respectivo está adequadamente fundamentado, foi apurada detidamente as enfermidades narradas pela parte e suas possíveis repercussões em suas atividades, e principalmente, por se encontrar o perito judicial em posição equidistante das partes.

Diante desse contexto, concluo que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos preconizados pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.742/93.

De fato, o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 assevera que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por conseguinte, considerando que os requisitos autorizadores da concessão do benefício devem ser preenchidos cumulativamente, resta prejudicada a aferição da hipossuficiência econômica alegada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural.

Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos.

Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos artigos 203/204 da Constituição da República, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006379-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012211

AUTOR: DJALMA DONIZETE DOS SANTOS (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

DJALMA DONIZETE DOS SANTOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portador de problemas de saúde.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado no evento 29.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Trata-se de um instituto integrante do sistema da seguridade social, de relevante valor social, voltado à proteção dos mais necessitados que se encontrem impedidos de exercerem uma vida independente, seja em razão de deficiência, seja em razão da idade avançada (cuja presunção de necessidade neste último caso é absoluta), sendo desnecessário, para a fruição do aludido benefício, que os beneficiários efetuem pagamento de contribuição previdenciária, já que o benefício assistencial busca seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (cf. arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de

prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo citado:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Necessário, então, que o julgador observe dois parâmetros para a concessão do benefício, quais sejam: a incapacidade e a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Quanto à incapacidade, no presente caso, o perito judicial (evento 29) atestou que o autor é portador de “lombalgia por hérnia discal, atualmente com pequena repercussão, contratura, limitação da flexão, marcha com discreta claudicação, discretas alterações na ressonância magnética, coxartrose a esquerda com discreta repercussão, síndrome do túnel do carpo de mão direita com discreta limitação de movimentos, diabetes mellitus não complicado” (destaquei).

Conclui que a parte autora não está incapaz, conforme se constatou da análise dos quesitos do juízo respondidos pelo perito.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora impugnou a especialização do perito.

Cabe esclarecer, porém, que a perícia médica é meramente instrumental ao julgamento do objeto deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação da condição de deficiência, para o fim de percepção de benefício assistencial.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Não obstante a parte autora tenha apresentado documentos elaborados por médicos de sua confiança, que atestam que ela possui enfermidades que poderiam, em tese, limitar em alguma medida a sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, entendo que deve ser privilegiada a análise realizada pelo perito judicial, uma vez que o laudo respectivo está adequadamente fundamentado, foi apurada detidamente as enfermidades narradas pela parte e suas possíveis repercussões em suas atividades, e principalmente, por se encontrar o perito judicial em posição equidistante das partes.

Diante desse contexto, concluo que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos preconizados pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93.

De fato, o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 assevera que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por conseguinte, considerando que os requisitos autorizadores da concessão do benefício devem ser preenchidos cumulativamente, resta prejudicada a aferição da hipossuficiência econômica alegada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural.

Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos.

Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos artigos 203/204 da Constituição da República, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitarem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006061-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012194
AUTOR: EVELLYN HELOIZE COSTA MAFAS (MENOR SOB GUARDA) (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

EVELLYN HELOIZE COSTA MAFAS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portador de problemas de saúde.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado no evento 27.

O INSS apresentou contestação-padrão.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Trata-se de um instituto integrante do sistema da seguridade social, de relevante valor social, voltado à proteção dos mais necessitados que se encontrem impedidos de exercerem uma vida independente, seja em razão de deficiência, seja em razão da idade avançada (cuja presunção de necessidade neste último caso é absoluta), sendo desnecessário, para a fruição do aludido benefício, que os beneficiários efetuem pagamento de contribuição previdenciária, já que o benefício assistencial busca seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (cf. arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo citado:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Necessário, então, que o julgador observe dois parâmetros para a concessão do benefício, quais sejam: a incapacidade e a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Quanto à incapacidade, no presente caso, o perito judicial (evento 27) atestou que a autora é portadora de deficiência intelectual leve (CID F70) e distúrbios de aprendizagem (CID F81.9). Concluiu que a autora não possui incapacidade para as atividades da vida independente.

Ademais, conforme se constata da análise dos quesitos do juízo respondidos pelo perito, não há limitação ao desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade da autora.

Não obstante a parte autora tenha apresentado documentos elaborados por médicos de sua confiança, que atestam que ela possui enfermidades que poderiam, em tese, limitar em alguma medida a sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, entendo que deve ser privilegiada a análise realizada pelo perito judicial, uma vez que o laudo respectivo está adequadamente fundamentado, foi apurada detidamente as enfermidades narradas pela parte e suas possíveis repercussões em suas atividades, e principalmente, por se encontrar o perito judicial em posição equidistante das partes.

Diante desse contexto, concluo que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos preconizados pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93.

De fato, o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 assevera que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por conseguinte, considerando que os requisitos autorizadores da concessão do benefício devem ser preenchidos cumulativamente, resta prejudicada a aferição da hipossuficiência econômica alegada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural.

Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos.

Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos artigos 203/204 da Constituição da República, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitarem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000162-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012292

AUTOR: FELIPE REIS CASTALGINI (INTERDITADO) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e

2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

- I - inferior a um quarto do salário mínimo;
- II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

- . ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);
- . REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);
- . Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);
- . Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);
- . RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);
- . RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);
- . Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção" (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).
- . Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- . Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No caso dos autos, verifica-se que o autor titularizava o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente nº 87/502.538.799-6, o qual foi suspenso em virtude de a renda per capita do grupo familiar contrariar o disposto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 3º, IV, do Decreto nº 6.214/2007.

Portanto, em relação ao requisito subjetivo, não paira controvérsia.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 16), revelou-se que o autor é filho único e reside com os pais.

Consta no laudo social que a família reside em imóvel adequado e provido de toda a infraestrutura urbana e saneamento básico. Detalhou a perita judicial:

"(...) Trata-se de casa com quatro cômodos e dois banheiros, lajotada, com bom acabamento, adaptada às necessidades do autor, sozinha no terreno fechado com muros de alvenaria em bom estado de conservação e higiene. A residência é guarnecida por moveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto e em bom estado de conservação."

As fotografias exibidas no evento 17 apontam a excelente estrutura do bem móvel, revestido em piso de cerâmica e madeira, com banheiro e quarto adaptado para a reduzida mobilidade de locomoção do autor.

Elucidou a perita assistente social que a renda da unidade familiar provém do salário percebido pelo pai do autor, no valor mensal de R\$1.927,51.

Ao inventariar as despesas da unidade familiar, a perita judicial relacionou-as: i) Alimentação: R\$700,00; ii) Energia elétrica: R\$ 137,07; iii) Água: R\$148,31; iv) Internet e telefonia: R\$150,00; v) Fisioterapia: R\$600,00; vi) Psicopedagogo: R\$160,00; vii) Hidroterapia: R\$400,00.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o pai do autor, Sr. Paulo Henrique Castalgini, mantém vínculo empregatício com o empregador Frigorífico Franca Boi Ltda., desde 24/06/2019, e percebe salário mensal de R\$2.796,18 (04/2021).

Mister registrar que a miserabilidade econômica consiste na circunstância daquilo que é excessivamente pobre, cujo estado demasiado de pauperização impossibilita a manutenção digna da pessoa, o que não se vislumbra no caso sob análise.

A renda per capita do núcleo familiar ultrapassa a R\$900,00. O laudo socioeconômico comprova a boa estrutura do imóvel no qual reside a unidade familiar, bem como que o autor tem acesso a medicamentos, serviços de saúde e alimentos. Nota-se-, ainda, que os cômodos do imóvel foram adaptados para assegurar a mobilidade do autor.

Por derradeiro, é relevante sublinhar que o benefício vindicado não se traduz em política pública estatal destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas; sua função consiste na necessidade de resgatar pessoa submetida à condição de miserabilidade e lhe garantir o mínimo existencial. Não é o caso dos autos, porquanto se entrevê que todos os direitos sociais fundamentais (art. 6º da Constituição Federal) estão sendo garantidos à parte autora por obra de sua família.

Com efeito, não comprovado o estado de miserabilidade da parte demandante, o pedido não pode ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005539-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012179
AUTOR: NEIDE GRIGÓRIO DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

RELATÓRIO

NEIDE GRIGÓRIO DOS SANTOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portador de problemas de saúde.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado no evento 14.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Trata-se de um instituto integrante do sistema da seguridade social, de relevante valor social, voltado à proteção dos mais necessitados que se encontrem impedidos de exercerem uma vida independente, seja em razão de deficiência, seja em razão da idade avançada (cuja presunção de necessidade neste último caso é absoluta), sendo desnecessário, para a fruição do aludido benefício, que os beneficiários efetuem pagamento de contribuição previdenciária, já que o benefício assistencial busca seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (cf. arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo citado:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Necessário, então, que o julgador observe dois parâmetros para a concessão do benefício, quais sejam: a incapacidade e a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Quanto à incapacidade, no presente caso, o perito judicial (evento 14) atestou que a autora é portadora de "Insuficiência coronariana, tendo sido submetida a angioplastia para artéria descendente anterior com sucesso, tem cintilografia miocárdica sem menção de isquemia e ecocardiograma com fração de ejeção normal, hipertensão arterial controlada e diabetes mellitus controlado" (destaque).

Conclui que a parte autora não está incapaz, conforme se constatou da análise dos quesitos do juízo respondidos pelo perito.

Não obstante a parte autora tenha apresentado documentos elaborados por médicos de sua confiança, que atestam que ela possui enfermidades que poderiam, em tese, limitar em alguma medida a sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, entendo que deve ser privilegiada a análise realizada pelo perito judicial, uma vez que o laudo respectivo está adequadamente fundamentado, foi apurada detidamente as enfermidades narradas pela parte e suas possíveis repercussões em suas atividades, e principalmente, por se encontrar o perito judicial em posição equidistante das partes.

Diante desse contexto, concluo que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos preconizados pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93.

De fato, o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 assevera que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Por conseguinte, considerando que os requisitos autorizadores da concessão do benefício devem ser preenchidos cumulativamente, resta prejudicada a aferição da hipossuficiência econômica alegada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural.

Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos.

Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos artigos 203/204 da Constituição da República, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitarem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003257-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011045

AUTOR: EURIPEDES JEZUINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006265-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012201

AUTOR: ANNA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA (MENOR) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

ANNA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portador de problemas de saúde.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado no evento 23.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Trata-se de um instituto integrante do sistema da seguridade social, de relevante valor social, voltado à proteção dos mais necessitados que se encontrem impedidos de exercerem uma vida independente, seja em razão de deficiência, seja em razão da idade avançada (cuja presunção de necessidade neste último caso é absoluta), sendo desnecessário, para a fruição do aludido benefício, que os beneficiários efetuem pagamento de contribuição previdenciária, já que o benefício assistencial busca seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (cf. arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo citado:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Necessário, então, que o julgador observe dois parâmetros para a concessão do benefício, quais sejam: a deficiência e a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, no presente caso, o perito judicial (evento 23) atestou que a autora é portadora de um quadro de distúrbios de aprendizagem com suspeita de Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas está alfabetizada, apresentando dificuldade de socialização e interação social e ansiedade. Concluiu que não há incapacidade para as atividades da vida independente e, conforme se constata da análise dos quesitos do juízo respondidos pelo perito, que não há limitação ao desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade da autora.

Não obstante a parte autora tenha apresentado documentos elaborados por médicos de sua confiança, que atestam que ela possui enfermidades que poderiam, em tese, limitar em alguma medida a sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, entendo que deve ser privilegiada a análise realizada pelo perito judicial, uma vez que o laudo respectivo está adequadamente fundamentado, foi apurada detidamente as enfermidades narradas pela parte e suas possíveis repercussões em suas atividades, e principalmente, por se encontrar o perito judicial em posição equidistante das partes.

Diante desse contexto, concluo que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos preconizados pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.742/93.

De fato, o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 assevera que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por conseguinte, considerando que os requisitos autorizadores da concessão do benefício devem ser preenchidos cumulativamente, resta prejudicada a aferição da hipossuficiência econômica alegada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural.

Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos.

Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos artigos 203/204 da Constituição da República, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitam.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001907-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012252
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001889-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012182
AUTOR: MATHEUS SCARPA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000347-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012190
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5001039-18.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012246
AUTOR: MARIA DE FATIMA EUGENIA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000579-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012258
AUTOR: EVA MARIA MENDES DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006673-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012247
AUTOR: LEUZA PINHEIRO COSTA SOARES (SP436389 - RENAN HENRIQUE DELEFRATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001281-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012186
AUTOR: ANSELMO DE PAULA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001845-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011946
AUTOR: JULIETA BATISTA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000615-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012257
AUTOR: ALICE FERREIRA MENDES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001643-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012185
AUTOR: REGINALDA DE BRITO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000757-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012187
AUTOR: LEONARDO ALVES DA SILVA (SP370523 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA, SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001697-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012183
AUTOR: MARIA DAS DORES CAMILO CUPERTINO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

000441-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012050
AUTOR: ADILSON JOSE MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001919-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012251
AUTOR: LUIZ ANTONIO CANDIDO DE PAIVA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001969-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012250
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI, SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000971-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012256
AUTOR: VANESSA VANES LOPES (SP346917 - CRISTIANO BORGES VIGARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001811-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012117
AUTOR: MARIO CINTRA (SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001875-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012253
AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUSA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001855-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011932
AUTOR: MARIA ALEIXA SILVA DE ANDRADE (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001573-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012255
AUTOR: TEREZA NUNES DE OLIVEIRA COSTA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006261-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012181
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA (SP119417 - JULIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002173-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012249
AUTOR: ROSA DOS REIS BATISTA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000521-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012189
AUTOR: DANILO CANZAROLI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001635-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012254
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA (SP381171 - ANELISA NUNES MACIEL, SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003949-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012162
AUTOR: JORGE MACHADO DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003455-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012248
AUTOR: GILDA MARIA DA SILVA MATEUS (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000567-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012188
AUTOR: LUCIMAR LOPES VALVERDE MENDONCA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001651-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012184
AUTOR: VANILDA VIEIRA VILAS BOAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002755-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010801
AUTOR: MAURI DOMINGOS RODRIGUES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004087-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012177
AUTOR: LUISMAR ANTUNES CINTRA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

LUISMAR ANTUNES CINTRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portador de problemas de saúde.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado no evento 13.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre o laudo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Trata-se de um instituto integrante do sistema da seguridade social, de relevante valor social, voltado à proteção dos mais necessitados que se encontrem impedidos de exercerem uma vida independente, seja em razão de deficiência, seja em razão da idade avançada (cuja presunção de necessidade neste último caso é absoluta), sendo desnecessário, para a fruição do aludido benefício, que os beneficiários efetuem pagamento de contribuição previdenciária, já que o benefício assistencial busca seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (cf. arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo citado:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Necessário, então, que o julgador observe dois parâmetros para a concessão do benefício, quais sejam: a incapacidade e a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Quanto à incapacidade, no presente caso, o perito judicial (evento 13) atestou que o autor foi portador de um quadro de tumor cerebral em 2009, sendo operado em 2010 com extirpação total. De acordo com o perito, atualmente o autor é portador de epilepsia não incapacitante.

Conclui, portanto, que a parte autora não está incapaz, conforme se constatou da análise dos quesitos do juízo respondidos pelo perito.

Não obstante a parte autora tenha apresentado documentos elaborados por médicos de sua confiança, que atestam que ela possui enfermidades que poderiam, em tese, limitar em alguma medida a sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, entendo que deve ser privilegiada a análise realizada pelo perito judicial, uma vez que o laudo respectivo está adequadamente fundamentado, foi apurada detidamente as enfermidades narradas pela parte e suas possíveis repercussões em suas atividades, e principalmente, por se encontrar o perito judicial em posição equidistante das partes.

Diante desse contexto, concluo que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos preconizados pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93.

De fato, o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 assevera que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por conseguinte, considerando que os requisitos autorizadores da concessão do benefício devem ser preenchidos cumulativamente, resta prejudicada a aferição da hipossuficiência econômica alegada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural.

Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos.

Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos artigos 203/204 da Constituição da República, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitarem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, ciente das partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000353-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011078
AUTOR: SEBASTIAO JOSE ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003451-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012167
AUTOR: NEIDE QUINTANILHA MELAURO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

NEIDE QUINTANILHA MELAURO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portadora de problemas de saúde.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado no evento 20.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora se manifestou sobre o laudo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Trata-se de um instituto integrante do sistema da seguridade social, de relevante valor social, voltado à proteção dos mais necessitados que se encontrem impedidos de exercerem uma vida independente, seja em razão de deficiência, seja em razão da idade avançada (cuja presunção de necessidade neste último caso é absoluta), sendo desnecessário, para a fruição do aludido benefício, que os beneficiários efetuem pagamento de contribuição previdenciária, já que o benefício assistencial busca seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (cf. arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo citado:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Necessário, então, que o julgador observe dois parâmetros para a concessão do benefício, quais sejam: a incapacidade e a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Quanto à incapacidade, no presente caso, o perito judicial (evento 20) atestou que a autora é portadora de dorsalgia, lombalgia e gonartrose à esquerda. Consignou que não possui sinais de irritação radicular ou alterações motoras e que o joelho está com arco de movimento preservado.

Conclui que a parte autora não está incapaz, conforme se constatou da análise dos quesitos do juízo respondidos pelo perito.

Não obstante a parte autora tenha apresentado documentos elaborados por médicos de sua confiança, que atestam que ela possui enfermidades que poderiam, em tese, limitar em alguma medida a sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, entendo que deve ser privilegiada a análise realizada pelo perito judicial, uma vez que o laudo respectivo está adequadamente fundamentado, foi apurada detidamente as enfermidades narradas pela parte e suas possíveis repercussões em suas atividades, e principalmente, por se encontrar o perito judicial em posição equidistante das partes.

Diante desse contexto, concluo que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos preconizados pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº

8.742/93.

De fato, o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 assevera que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por conseguinte, considerando que os requisitos autorizadores da concessão do benefício devem ser preenchidos cumulativamente, resta prejudicada a aferição da hipossuficiência econômica alegada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural. Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos. Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos artigos 203/204 da Constituição da República, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitarem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002209-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012164
AUTOR: ELZA CONSOLAÇÃO DE JESUS (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

ELZA CONSOLAÇÃO DE JESUS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portadora de problemas de saúde.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado no evento 28.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora se manifestou sobre o laudo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Trata-se de um instituto integrante do sistema da seguridade social, de relevante valor social, voltado à proteção dos mais necessitados que se encontrem impedidos de exercerem uma vida independente, seja em razão de deficiência, seja em razão da idade avançada (cuja presunção de necessidade neste último caso é absoluta), sendo desnecessário, para a fruição do aludido benefício, que os beneficiários efetuem pagamento de contribuição previdenciária, já que o benefício assistencial busca seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (cf. arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo citado:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Necessário, então, que o julgador observe dois parâmetros para a concessão do benefício, quais sejam: a incapacidade e a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Quanto à incapacidade, no presente caso, o perito judicial (evento 28) atestou que a autora é portadora de lombalgia e coxartrose inicial. Consignou que não possui sinais de irritação radicular ou alterações motoras e que a mobilidade articular está preservada.

Conclui que a parte autora não está incapaz, conforme se constatou da análise dos quesitos do juízo respondidos pelo perito.

Não obstante a parte autora tenha apresentado documentos elaborados por médicos de sua confiança, que atestam que ela possui enfermidades que poderiam, em tese, limitar em alguma medida a sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, entendo que deve ser privilegiada a análise realizada pelo perito judicial, uma vez que o laudo respectivo está adequadamente fundamentado, foi apurada detidamente as enfermidades narradas pela parte e suas possíveis repercussões em suas atividades, e principalmente, por se encontrar o perito judicial em posição equidistante das partes.

Diante desse contexto, concluo que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos preconizados pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93.

De fato, o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 assevera que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por conseguinte, considerando que os requisitos autorizadores da concessão do benefício devem ser preenchidos cumulativamente, resta prejudicada a aferição da hipossuficiência econômica alegada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural.

Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos.

Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos artigos 203/204 da Constituição da República, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitarem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000819-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012174

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006403-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012223

AUTOR: ELIANE BUENO DA SILVA (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

ELIANE BUENO DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portadora de problemas de saúde.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado no evento 22.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Trata-se de um instituto integrante do sistema da seguridade social, de relevante valor social, voltado à proteção dos mais necessitados que se encontrem impedidos de exercerem uma vida independente, seja em razão de deficiência, seja em razão da idade avançada (cuja presunção de necessidade neste último caso é absoluta), sendo desnecessário, para a fruição do aludido benefício, que os beneficiários efetuem pagamento de contribuição previdenciária, já que o benefício assistencial busca seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (cf. arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Confira-se, a respeito, a redação do dispositivo citado:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência

médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Necessário, então, que o julgador observe dois parâmetros para a concessão do benefício, quais sejam: a incapacidade e a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Quanto à incapacidade, no presente caso, o perito judicial (evento 22) atestou que a autora é portadora de “Hipertrofia septal assimétrica, sem obstrução da via de saída do ventrículo esquerdo, fibrilação atrial crônica, atualmente com adequado controle da frequência cardíaca, sem sinais de descompensação cardíaca, depressão crônica, estabilizada” (destaquei).

Conclui que a parte autora não está incapaz, conforme se constatou da análise dos quesitos do juízo respondidos pelo perito.

Não obstante a parte autora tenha apresentado documentos elaborados por médicos de sua confiança, que atestam que ela possui enfermidades que poderiam, em tese, limitar em alguma medida a sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, entendo que deve ser privilegiada a análise realizada pelo perito judicial, uma vez que o laudo respectivo está adequadamente fundamentado, foi apurada detidamente as enfermidades narradas pela parte e suas possíveis repercussões em suas atividades, e principalmente, por se encontrar o perito judicial em posição equidistante das partes.

Diante desse contexto, concluo que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos preconizados pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.742/93.

De fato, o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 assevera que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por conseguinte, considerando que os requisitos autorizadores da concessão do benefício devem ser preenchidos cumulativamente, resta prejudicada a aferição da hipossuficiência econômica alegada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural.

Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos.

Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos artigos 203/204 da Constituição da República, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitam.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000465-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011963
AUTOR: DONIZETE DE PAULA TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004069-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011934
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORTARI (SP406365 - JOELMA LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006511-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012045
AUTOR: MARIA DOS ANJOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004111-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012082
AUTOR: ANDREIA APARECIDA PERACINI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004095-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011948
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001779-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012119
AUTOR: BENI ABADIA SILVA GONCALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000498-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012324
AUTOR: ISABEL VIEIRA DE AQUINO SA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

O auxílio-acidente encontra previsão e disciplina no art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, após ter sofrido acidente de qualquer natureza, incluindo-se o do trabalho e os eventos a ele equiparados (arts. 19 a 21 da Lei nº 8.213/1991), apresentar redução da capacidade funcional para o labor habitual, decorrente da consolidação das lesões causadas pelo sinistro.

Referido benefício previdenciário dispensa carência, a teor do art. 26, I, da lei de regência, bem como só é devido para os seguintes segurados: o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial e, após a edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, também o empregado doméstico.

Por fim, cabe salientar que o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração auferida com o trabalho. Assim, a prestação mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

No caso dos autos, Isabel Vieira de Aquino Sá pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 13/01/2020, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio doença previdenciário ou auxílio acidente.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia, com uso de prótese total no quadril esquerdo. Sublinhou o perito judicial que a doença tem origem multifatorial, com componente degenerativo e hereditário. Delineou que a parte autora aguarda tratamento cirúrgico no quadril esquerdo. Atestou que o periciando se encontra total e temporariamente incapaz para a atividade habitual (auxiliar de lavanderia).

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 29/01/2018.

Estabeleceu o prazo de recuperação em 06 (seis) meses.

O INSS peticionou nos autos, requerendo o esclarecimento do experto em relação ao quesito 7.3 (evento 34).

De fato, em relação ao quesito 7.3 (“O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?”), o perito judicial não o respondeu.

Entretanto, analisando o histórico da doença (“autora trabalhou até o ano de 2002; sente dores no quadril direito; submeteu-se à intervenção cirúrgica nos anos de 2008 e 2009; não apresenta melhora com tratamento cirúrgico; aguarda, atualmente, cirurgia de revisão de quadril; e se encontra em tratamento fisioterapêutico e medicamentoso”), as respostas aos demais quesitos do juízo e os Laudos Médicos Periciais – SABI (evento 07), depreende-se que a autora desde 2002 sofre fortes dores lombar, com histórico de coxartrose no quadril direito, e se submeteu à intervenção cirúrgica em 28/08/2008, com colocação de prótese no quadril direito em 06/10/2009, persistindo as dores, o que lhe causa dificuldade para andar.

O extrato CNIS evidencia, ainda, que a autora percebeu sucessivos benefícios previdenciários, nos intervalos de 12/06/2004 a 31/10/2004, 01/07/2008 a 03/07/2017 e 29/01/2018 a 13/01/2020, cuja doença incapacitante decorre do histórico de coxartrose no quadril direito (CID’s M16, M199 e T98).

Assim, resta clara a progressão gradativa da incapacidade, conforme assinalado pelo perito judicial no quesito nº 7.

A parte autora também impugnou o laudo pericial, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial é claro e objetivo, sendo desnecessárias complementações. O perito judicial realizou exames clínicos e físicos, bem como analisou os relatórios médicos e os exames laboratoriais acostados aos autos, tendo constatada a existência de incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade habitual.

Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

No que tange à carência, restou satisfeita, vez que a parte autora efetuou o recolhimento de mais de doze contribuições. Detinha também a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, uma vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Os critérios de fixação da DII foram amplamente analisados por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200); d) em todos os casos, se privilegia o princípio do livre

convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, a parte autora percebeu sucessivos benefícios de auxílio doença de 12/06/2004 a 31/10/2004, 01/07/2008 a 03/07/2017 e 29/01/2018 a 13/01/2020, decorrentes da mesma patologia. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício a partir de 14/01/2020.

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no § 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no "prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença".

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo pericial fixou prazo de recuperação de 6 (seis) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício de auxílio-doença, a DCB somente ocorrerá em 23/08/2021.

Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) E/NB 31/ 623.638.171-6, com DIB em 14/01/2020 e DCB em 23/08/2021, descontadas as prestações recebidas administrativamente (mensalidades de recuperação) ou a título de benefício acumulável.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes

sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021, observando-se o disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condeno o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001638-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012318

AUTOR: FABIO JULIO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Fábio Júlio dos Santos pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde 31/07/2020, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que a parte autora possui transtorno de humor associado a transtornos mentais devido o uso de substância entorpecente. Sublinhou a perita judicial que a doença apresentada causa incapacidade total e temporária para a atividade habitual exercida pelo periciando.

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 15/01/2019, conforme laudo médico subscrito pelo Dr. Marcos Bovo Inácio.

Estabeleceu o prazo de recuperação em 03 (três) meses.

A parte autora também impugnou o laudo pericial, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial é claro e objetivo, sendo desnecessárias complementações. A perita judicial realizou exames clínicos e físicos, bem como analisou os relatórios médicos e os exames laboratoriais acostados aos autos, tendo constatada a existência de incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade habitual.

No que tange à carência, restou satisfeita, vez que a parte autora efetuou o recolhimento de mais de doze contribuições. Detinha também a qualidade de segurado na data do início

da incapacidade, uma vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Os critérios de fixação da DII foram amplamente analisados por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200); d) em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, a parte autora percebeu sucessivos benefícios de auxílio doença de 31/12/2018 a 07/07/2019, 08/07/2019 a 28/02/2020 e 29/02/2020 a 31/07/2020. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício a partir de 01/08/2020.

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no § 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i.) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no "prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença".

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo pericial fixou prazo de recuperação de 3 (três) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício de auxílio-doença, já sobreveio o prazo de recuperação (15/04/2021).

Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99. Assim, fixo a DCB no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) E/NB 31/ 631.466.829-1, com DIB em

01/08/2020 e DCB fixada em 30 (trinta) dias da data da efetiva implantação do benefício, descontadas as prestações recebidas administrativamente (mensalidades de recuperação) ou a título de benefício inacumulável (auxílio doença).

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021, observando-se o disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condeno o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acréscete-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000201-93.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011044

AUTOR: MARCELA BORGES SILVA (SP440901 - MICHELA GABRIELLA SCOTUZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés na concessão e liberação, em favor da parte autora, de duas parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, nos termos do artigo 2º da Lei 13.982/2020 e Decreto n.º 10.412/2020, e mais 04 (quatro) prestações residuais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, conforme previsto no Decreto nº 10.488/2020.

Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência. Assim, considerando que cabe à UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania, gerir o auxílio emergencial, INTIME-SE (a UNIÃO) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a liberação da ordem bancária referente ao pagamento do auxílio emergencial, devendo comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos.

Fica a parte autora desde já cientificada de que deverá acompanhar a data do pagamento no link auxilio.caixa.gov.br e ou aplicativo auxílio emergencial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000301-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318011215

AUTOR: ALEXANDRA DO NASCIMENTO SANTOS (SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés na concessão e liberação, em favor da parte autora, de três parcelas faltantes do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, nos termos do artigo 2º da Lei 13.982/2020 e Decreto n.º 10.412/2020.

Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência. Assim, intime-se a União Federal para que efetive o desbloqueio do auxílio anteriormente aprovado em favor do autor, possibilitando o pagamento de três parcelas remanescentes do auxílio emergencial, devendo comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos.

Fica a parte autora desde já cientificada de que deverá acompanhar a data do pagamento no link auxilio.caixa.gov.br e ou aplicativo auxílio emergencial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000413-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010882
AUTOR: ROSMEIRE FRUTUOSO BRAZ (SP410417 - SAMUEL DE OLIVEIRA ARCOLINO SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés na concessão e liberação, em favor da parte autora, de cinco parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, nos termos do artigo 2º da Lei 13.982/2020 e Decreto n.º 10.412/2020, e mais 04 (quatro) prestações residuais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, conforme previsto no Decreto nº 10.488/2020.

Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência. Assim, considerando que cabe à UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania, gerir o auxílio emergencial, INTIME-SE (a UNIÃO) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a liberação da ordem bancária referente ao pagamento do auxílio emergencial, devendo comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos.

Fica a parte autora desde já cientificada de que deverá acompanhar a data do pagamento no link auxilio.caixa.gov.br e ou aplicativo auxílio emergencial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006614-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012215
AUTOR: IDALINA RISSATI ANDRADE DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção" (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 12/11/1945, tendo completado 65 anos em 2010. Ademais, na data do requerimento administrativo, formalizado em 12/09/2019, a autora já contava com 73 anos de idade.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 18), revelou-se que a autora reside com o cônjuge, Sr. Bráulino Andrade dos Reis, em imóvel próprio. Consignou a perita judicial que o casal tem três filhos, maiores de idade, sendo que somente a filha Márcia auxilia-os, esporadicamente, com o fornecimento de alimentos e medicamentos.

O imóvel foi adquirido pela autora por força de herança, figurando como condôminos os seus irmãos. A casa está localizada em área urbana, em região dotada de infraestrutura e saneamento básico. O imóvel é composto por seis cômodos de alvenaria.

As fotografias anexadas no evento 19 evidenciam que se trata de imóvel em bom estado de conservação, guarnecido com eletrodomésticos (aparelhos de televisão, geladeira, fogão a gás, máquina de lavar roupa) e bens móveis (sofás, estante, camas, armários, mesa e cadeiras).

Consta no laudo social que a autora não tem renda própria, sendo que seu cônjuge recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo.

O extrato previdenciário (evento 27) demonstra que a filha da autora, Ana Paula Andrade dos Reis, mantém relação de emprego com o empregador Harus Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., com salário de contribuição de R\$1.757,44 (01/2021); a filha Márcia Aparecida Andrade Reis não mantém vínculo empregatício, sendo que o último recolhimento de contribuição previdenciária deu-se na competência de 06/2020, na condição de segurado contribuinte individual; o filho Sidinei Andrade dos Reis também não

exerce atividade remunerada, sendo que o último vínculo empregatício findou-se em 10/12/2019; e o cônjuge, Sr. Bráulino Andrade dos Reis, era titular do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 20/09/2004, o qual foi cessado em 25/10/2020, em razão de seu óbito (certidão de óbito anexada no evento 24).

Em razão do óbito do cônjuge, a autora passou a perceber o benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/197.494.213-6, com DIB em 25/10/2020, no valor de um salário mínimo.

Nessa esteira, tendo em vista que são inacumuláveis os benefícios previdenciário de pensão por morte e assistencial, a análise do critério objetivo (socioeconômico) limitar-se-á ao período de 12/09/2019 (DER) a 24/10/2020.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Energia elétrica: R\$113,52; ii) Alimentos: R\$450,00; iii) Medicamentos: R\$57,40; iv) Gás de cozinha: R\$75,00; v) Água: R\$106,29; vi) Plano funerário: R\$68,00; vii) Telefone celular: R\$73,35; viii) Transporte: R\$60,00.

Consoante dicção do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício de aposentadoria por idade do cônjuge não deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que limitado ao valor mínimo.

Estabelece, ainda, o art. 20-A do citado diploma legal, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Preconiza a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo, gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

No caso em concreto, o valor da renda do grupo familiar não ultrapassa meio salário mínimo. O conjunto probatório demonstra que a autora e o cônjuge sobreviviam exclusivamente da renda mensal de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, bem como que os filhos não dispunham de capacidade econômica para auxiliá-los, permanentemente, no custeio das despesas domésticas. O laudo socioeconômico sinaliza, ainda, que o valor mínimo do benefício previdenciário era insuficiente para quitar as despesas básicas de manutenção do grupo familiar.

O benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal foi criado amparar, justamente, pessoas vivendo nas situações como a do requerente, em que seus direitos fundamentais sociais estão severamente comprometidos (alimentação, saúde e moradia).

Sendo assim, reputo comprovado, também, o requisito objetivo (miserabilidade).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação nº 88/ 704.755.019-5, com DIB em 12/09/2019, data em que formulado o requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, uma vez que a presente demanda somente envolve o pagamento de prestações atrasadas.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação – amparo à pessoa idosa nº 88/ 704.755.019-5, com DIB em 12/09/2019 (DER) e DCB em 24/10/2020, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampla Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000353-44.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010960

AUTOR: RONDINELI RODRIGUES CINTRA (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés na concessão e liberação, em favor da parte autora, de duas parcelas remanescentes do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, nos termos do artigo 2º da Lei 13.982/2020 e Decreto n.º 10.412/2020, e mais 04 (quatro) prestações residuais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, conforme previsto no Decreto nº 10.488/2020.

Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência. Assim, considerando que cabe à UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania, gerir o auxílio emergencial, INTIME-SE (a UNIÃO) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a liberação da ordem bancária referente ao pagamento do auxílio emergencial, devendo comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos.

Fica a parte autora desde já cientificada de que deverá acompanhar a data do pagamento no link auxilio.caixa.gov.br e ou aplicativo auxílio emergencial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005680-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012196

AUTOR: LUCIA MARCIA DOS SANTOS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I - RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por LÚCIA MÁRCIA DOS SANTOS em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, na forma da Lei 13.982/2020. Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 Contestação da União – falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistiu interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito.

Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há que se falar em ausência de interesse processual.

1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valor a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

- IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.
- § 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.
- § 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.
- § 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.
- § 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.
- § 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.
- § 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.
- § 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

- I - do sexo feminino;
- II - com data de nascimento mais antiga;
- III - com menor renda individual; e
- IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

- § 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.
- § 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.
- § 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

- I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;
 - II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
 - III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
 - IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;
 - V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e
 - VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.
- § 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:
- I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e
 - II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.
- § 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

- I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou
 - II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.
- § 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:
- I - dispensa da apresentação de documentos;
 - II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e
 - III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.
- § 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.
- § 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.
- § 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.
- § 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.
- § 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, foi, inicialmente, deferido o benefício de auxílio emergencial à parte autora, em cinco quotas no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada. Após o pagamento da primeira parcela, bloqueou-se o benefício, sob o argumento de que o beneficiário se encontrava recluso, em regime fechado (eventos 12/13).

O documento juntado às fls. 05/06, evento 02, faz prova de que o juízo da Primeira Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP, por meio de decisão prolatada em 12/04/2018, concedeu livramento condicional à autora - evento 02.

Por sua vez, o extrato previdenciário faz prova de que a autora não mantém relação de emprego (evento 14).

Portanto, tendo em vista que o autor satisfaz todos os requisitos legais, o pedido formulado na petição inicial deve ser acolhido.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento das 4 (quatro) prestações remanescentes de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, o pedido foi formulado na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

No mais, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a União a restabelecer o benefício de auxílio emergencial e pagar à parte autora 4 (quatro) prestações de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e

b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo as rés darem cumprimento ao comando da sentença independentemente do trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados nos itens "a" e "b" do dispositivo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012212

AUTOR: JOSE ROBERTO MOURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção" (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o

risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, o autor comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 10/11/1954, tendo completado 65 anos em 2019. Ademais, na data do requerimento administrativo, formalizado em 26/02/2020, a autora já contava com 65 anos de idade.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 20), revelou-se que o autor reside sozinho em imóvel cedido por terceiro, contribuindo, mensalmente, com a quantia de R\$60,00 para pagamento de despesas de fornecimento de água e energia elétrica.

O imóvel está localizado em área urbana, em região dotada de infraestrutura e saneamento básico, composto por três cômodos.

As fotografias anexadas no evento 21 evidenciam que o imóvel está guarnecido com eletrodomésticos (geladeira e fogão a gás) e alguns bens móveis (cama e armário) simples. Consta no laudo social que o autor sobrevive de trabalho informal (“catador de recicláveis”), o que lhe garante renda mínima para alimentação em restaurante popular.

Nesse contexto, reputo presente situação de miserabilidade socioeconômica, na medida em que o autor não possui meios de prover a própria manutenção, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social ao depender exclusivamente do auxílio de terceiros para ter acesso aos bens imprescindíveis à existência digna.

O benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal foi criado amparar, justamente, pessoas vivendo nas situações como a do requerente, em que seus direitos fundamentais sociais estão severamente comprometidos (alimentação, saúde e moradia).

Sendo assim, reputo comprovado, também, o requisito objetivo (miserabilidade).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação n.º 88/ 708.920.286-1, com DIB em 26/02/2020, data em que formulado o requerimento administrativo.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação – amparo à pessoa idosa n.º 88/ 708.920.286-1, com DIB em 26/02/2020, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei n.º 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000190-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012272

AUTOR: DIMAS PINTO DE SOUZA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Afasto, ainda, a preliminar arguida pelo INSS no evento 24, porquanto a apresentação de cadastro recente no CadÚnico, datado em 04/12/2020, não constitui falta de interesse de agir, uma vez que, no caso em concreto, a parte autora busca restabelecer o benefício assistencial NB 609.250.222-8, com DIB em 26/09/2013, o qual foi cessado em 31/07/2019

por indício de irregularidade. Registre-se que o anterior benefício assistencial foi concedido em virtude de acórdão prolatado pela Turma Recursal nos autos do processo nº 0004512-11.2013.403.6318, que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar o benefício assistencial, com DIB em 26/09/2013.

Superadas as preliminares processuais, análise a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em

14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, DIMAS PINTO comprovou, mediante exibição da cópia da certidão de casamento, que nasceu em 02/07/1948, tendo completado 65 anos em 2013.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 16), revelou-se que a autora reside com o cônjuge, Sr. Olavino de Souza, em imóvel próprio. O filho João Reginado de Souza, 54 anos de idade, reside com os pais.

O imóvel está localizada em área urbana, em região dotada de infraestrutura e saneamento básico. Descreveu a perita judicial:

“(…) A residência da família é uma casa de alvenaria, em mau estado de conservação, sendo quero cômodos lajotados e dois com cobertura de amianto, providos basicamente de móveis e eletrodomésticos velhos. A casa ocupa todo o terreno com estreito corredor lateral, portanto mal iluminada e com arejamento precário, situando-se em bairro residencial provido de asfalto, rede de água e esgoto, energia elétrica, telefonia e transporte público. As condições de higiene e segurança são satisfatórias.”

Consta no laudo social que a autora não tem renda própria, sendo que seu cônjuge recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$1.260,00. O extrato CNIS aponta que o valor atual do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido pelo cônjuge da autora é de R\$1.396,78.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o filho da autora não exerce atividade remunerada, sendo que seu último vínculo empregatício findou-se em 02/2009. Atestou a perita judicial que o filho da autora é etilista e portador de enfermidade.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Energia elétrica: R\$120,00; ii) Alimentos: R\$500; iii) Medicamentos: R\$500,00; iv) Água: R\$92,00.

Consoante dicção do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício assistencial de titularidade do cônjuge não deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que limitado ao valor mínimo.

Estabelece, ainda, o art. 20-A do citado diploma legal, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Preconiza a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo, gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

No caso em concreto, levando em consideração que o filho residente com os pais integra o núcleo familiar, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/90, o valor da renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo.

O conjunto probatório demonstra que a autora e o cônjuge residem, juntamente com o filho, em imóvel precário, em mau estado de conservação, sendo que a única renda da unidade familiar é aposentadoria por invalidez percebida pelo Sr. Olavino de Souza, insuficiente para arcar com as despesas domésticas.

O benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal foi criado amparar, justamente, pessoas vivendo nas situações como a do requerente, em que seus direitos fundamentais sociais estão severamente comprometidos (alimentação, saúde e moradia).

Sendo assim, reputo comprovado, também, o requisito objetivo (miserabilidade).

Esse o quadro, há direito subjetivo ao restabelecimento do benefício de prestação nº 88/ 609.250.222-8, com DIB em 01/08/2019, primeiro dia posterior à cessação (DCB em 31/07/2019)

Por fim, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente requerida.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação – amparo à pessoa idosa nº 88/ 609.250.222-8, com DIB em 01/08/2019 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros

moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à A ADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006404-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012217

AUTOR: ALISSON VELASCO DIAS (MENOR) (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção" (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No caso dos autos, o laudo médico (evento 17) atestou que o autor é portador de neurofibromatose Tipo I, com seqüela de fratura da perna esquerda, encontrando-se parcialmente e permanente incapaz para o exercício de atividade laboral.

Em resposta ao quesito nº 18, atestou o experto que a incapacidade pode ser definida como de longa duração, na forma do art. 20, §10, da Lei nº 8.742/93.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 19), revelou-se que o autor reside com sua mãe, Giseli Velasco da Silva, e três irmãos, Adriel Velasco Dias, 22 anos de idade; Adrieli Velasco Dias, 18 anos de idade; e Miguel, 1 ano de idade. O pai do autor não reside com ele; encontra-se, atualmente, em liberdade condicional; e nunca contribuiu com pensão alimentícia.

Consta no laudo social que o autor reside em imóvel próprio da família, localizado em bairro periférico, com infraestrutura urbana e saneamento básico. O imóvel é composto por cinco cômodos, na parte inferior, e dois quartos, na parte superior.

As fotografias exibidas no evento 20 apontam a simplicidade do imóvel residencial, o qual está guarnecido com eletrodomésticos (fogão, ventilador, televisão e forno microondas) e bens móveis (camas, sofás, berço, mesa, cadeiras e armários) em bom estado de conservação.

Elucidou a perita assistente social que a renda da unidade familiar provém do programa social Bolsa Família, no valor de R\$536,00, percebido pela irmã do autor, bem como em razão do trabalho informal de seu irmão, que auferiu renda mensal de aproximadamente R\$100,00.

Ao inventariar as despesas da unidade familiar, a perita judicial relacionou-as: i) Energia elétrica: R\$ 150,81; ii) Água: R\$137,82; iii) Alimentos: R\$300,00; iv) Gás de cozinha: R\$90,00; v) Medicamento: R\$40,00; vi) Internet: R\$107,61; vii) Tratamento ortodôntico: R\$80,00; viii) Transporte: R\$30,00.

Registrou a perita judicial que as faturas de energia elétrica dos últimos meses não foram adimplidas, tendo a mãe do autor efetuado o parcelamento da dívida.

A renda per capita familiar foi fixada em R\$106,00.

Em consulta ao sistema CNIS, nota-se que, de fato, que a mãe e os irmãos do autor não exercem atividade remunerada.

O conjunto probatório demonstra a situação de vulnerabilidade econômica do autor, cuja unidade familiar depende do auxílio de programa governamental para assegurar o mínimo existencial.

O benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal foi criado amparar, justamente, pessoas vivendo nas situações como a do requerente, em que seus direitos fundamentais sociais estão severamente comprometidos (alimentação, saúde e moradia).

Sendo assim, reputo comprovado, também, o requisito objetivo (miserabilidade).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação nº 87/704.454.153-5, com DIB em 28/06/2019, data em que formulado o requerimento administrativo.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação – amparo à pessoa com deficiência nº 87/704.454.153-5, com DIB em 28/06/2019 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício assistencial, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000270-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012221
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Re. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção" (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, o autor comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 10/03/1949, tendo completado 65 anos em 2014. Ademais, na data do requerimento administrativo, formalizado em 27/08/2019, o autor já contava com 70 anos de idade.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 18), revelou-se que o autor reside com o cônjuge, Sra. Luzia Aparecida Felice da Silva, em imóvel próprio. Consignou a perita judicial que o casal tem três filhos, maiores de idade, que não lhes prestam auxílio material.

Nesse ponto, insta destacar que, diversamente do alegado pela autarquia ré (evento 23), o autor está cadastrado no CadÚnico e integra o grupo familiar somente ele e sua esposa.

O imóvel está localizado em área urbana, em região dotada de infraestrutura e saneamento básico. O imóvel é composto por cinco cômodos de alvenaria.

As fotografias anexadas no evento 19 evidenciam que se trata de imóvel simples e de eficiente estado de conservação, guarnecido com eletrodomésticos (fogão a gás, geladeira, forno de microondas e televisão) e bens móveis (sofás, estante, camas, armários, mesa e cadeiras).

Consta no laudo social que o autor não tem renda própria, sendo que seu cônjuge recebe benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Energia elétrica: R\$79,64; ii) Alimentos: R\$680,00; iii) Medicamentos: R\$198,69; iv) Gás de cozinha: R\$90,00; v) Água: R\$16,50; vi) Telefone celular: R\$35,00; vii) Transporte: R\$50,00.

Consoante dicção do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício assistencial de titularidade do cônjuge não deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que limitado ao valor mínimo.

Estabelece, ainda, o art. 20-A do citado diploma legal, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Preconiza a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo, gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

No caso em concreto, o valor da renda do grupo familiar não ultrapassa meio salário mínimo. O conjunto probatório demonstra que o autor e o cônjuge sobreviviam exclusivamente da renda mensal de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, bem como que os filhos não lhes prestam auxílio material. O laudo socioeconômico sinaliza, ainda, que o valor mínimo do benefício assistencial é insuficiente para quitar as despesas básicas de manutenção do grupo familiar.

O benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal foi criado amparar, justamente, pessoas vivendo nas situações como a do requerente, em que seus direitos fundamentais sociais estão severamente comprometidos (alimentação, saúde e moradia).

Sendo assim, reputo comprovado, também, o requisito objetivo (miserabilidade).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação nº 88/ 704.537.728-3, com DIB em 27/08/2019, data em que formulado o requerimento administrativo.

Por fim, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente requerida.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação – amparo à pessoa idosa nº 88/ 704.537.728-3, com DIB em 27/08/2019 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004122-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318012216

AUTOR: CLODENI VENANCIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2021 1050/1819

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análise a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 2º poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/A córdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do

salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/P.R., Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No caso dos autos, o laudo médico (evento 42) atestou que a parte autora é portadora de politraumatismo, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o trabalho. Sublinhou o perito judicial que a incapacidade remonta à data de 17/03/2017.

Em resposta ao quesito nº 18, atestou o experto que a incapacidade pode ser definida como de longa duração, na forma do art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 21), revelou-se que o autor reside sozinho e sobrevive de doações da igreja local e amigos. Consignou a perita judicial que a alimentação do periciando é precária e, recentemente, submeteu-se à intervenção cirúrgica no esôfago para cauterizar pequenos vasos rompidos, o que acarreta maior dificuldade na mastigação.

Consta no laudo social que a parte autora reside em imóvel alugado, localizado em bairro periférico, com infraestrutura urbana e saneamento básico. O imóvel é composto por quatro cômodos em alvenaria.

As fotografias exibidas no evento 22 apontam a simplicidade do imóvel residencial, o qual está guarnecido com eletrodomésticos (fogão, geladeira, televisão, máquina de lavar roupa e forno microondas) e bens móveis (cama, sofá, mesa, cadeiras e armário).

Elucidou a perita assistente social que a renda da unidade familiar provém do programa social Bolsa Família, no valor de R\$80,00.

Ao inventariar as despesas da unidade familiar, a perita judicial relacionou-as: i) Aluguel: R\$300,00; ii) Energia elétrica: R\$ 76,11; iii) Água: R\$45,59; iv) Gás de cozinha: R\$76,00; iv) Telefone celular: R\$10,00.

Registrou a perita judicial que as faturas de água e energia elétrica dos últimos meses não foram adimplidas.

A renda per capita familiar foi fixada em R\$80,00.

O conjunto probatório demonstra a situação de vulnerabilidade econômica do autor, cuja diminuta renda provém exclusivamente de programa social (Bolsa Família), dependendo do auxílio de terceiros para ter acesso a alimentos e ao pagamento das despesas domésticas.

O benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal foi criado amparar, justamente, pessoas vivendo nas situações como a do requerente, em que seus direitos fundamentais sociais estão severamente comprometidos (alimentação, saúde e moradia).

Sendo assim, reputo comprovado, também, o requisito objetivo (miserabilidade).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação nº 87/704.683.773-3, com DIB em 04/07/2019, data em que formulado o requerimento administrativo.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação – amparo à pessoa com deficiência nº 87/704.683.773-3, com DIB em 04/07/2019 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício assistencial, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condene o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005497-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012294

AUTOR: MARIA DAS DORES BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/02/2022, às 15h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0000238-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012143

AUTOR: LUCIANO FALEIROS DE SOUZA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em Inspeção.

1. Evento 59: considerando o pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora pelo advogado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o i. patrono junte aos autos guia com o recolhimento, via GRU, referente às custas de certidão no valor de R\$ 0,43 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com esta, providencie a secretaria a expedição procuração certificada, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá o i. patrono acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

2. Após e se em termos, intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que proceda a transferência dos valores disponíveis nos autos em nome do autor – LUCIANO FALEIROS DE SOUZA – CPF 167.593.068-64, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86402040-6 – evento 56), para a conta corrente de titularidade da advogada, mediante procuração certificada, conforme indicação, a saber:

Maria Danuzia da Silva Carvalho (patrona)

Banco do Brasil (001)
Agência: 3069-4
Conta/corrente: 111.878-1
CPF: 214.890842-15

Deverá este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0003177-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012299

AUTOR: DULCINEY PEREIRA MOREIRA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/12/2021, às 15h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0001088-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012240

AUTOR: ROSALDA ANTONIETTE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001978-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012239

AUTOR: ONIVALDO DOMINCIANO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002078-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012238

AUTOR: FABIOLA DE MATOS COSTA (CURADOR ESPECIAL) (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000292-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012242
AUTOR: CESAR LEMMERMEIER ANTUNES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000694-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012241
AUTOR: ROSI MARTINS BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: GABRIELY GOULART BRENTINI (MENOR) (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) GABRIEL AUGUSTO BRENTINI (MENOR) (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) ALESSANDRA GONCALVES RODRIGUES GOULART (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0002510-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012237
AUTOR: LAZARA ALVES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003258-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012236
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS OLIVEIRA MOREIRA (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001141-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012308
AUTOR: APARECIDA ALVES ROXA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/12/2021, às 14h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão? comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0001975-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012304
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/12/2021, às 15h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das testemunhas e das partes com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de COVID-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0003672-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012316

AUTOR: DEVAIR SOARES (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Evento 79: indefiro o pedido, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita é para os atos processuais e beneficia somente a parte demandante, não a quem a representa judicialmente.

Assim sendo, providencie o i. patrono a juntada do recolhimento, via GRU, referente às custas de certidão no valor de R\$ 0,43 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com esta, providencie a secretaria a expedição da certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá o i. patrono acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Int.

0001645-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012307

AUTOR: CAMILA APARECIDA DA COSTA ANTONIO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/12/2021, às 14h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0003275-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012298

AUTOR: VALDIRENE CRISTINA NETO (SP427420 - CAROLINA MARIA LUCAS FALEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/02/2022, às 13h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto? ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item?;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0001717-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012306

AUTOR: MANOEL ANDRADE SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/12/2021, às 15h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0002981-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012302

AUTOR: FATIMA DORAIDE BARCAROLI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/12/2021, às 14h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu

interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0003771-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012295

AUTOR: MICHELE LEMOS DA SILVA (SP375024 - ATAYANE DE MOURA LIMA, SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/02/2022, às 15h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0003913-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012176

AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA JULIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese na petição inicial a parte autora veicule pretensão de percepção do benefício assistencial ao deficiente, verifica-se que o ato administrativo impugnado foi o indeferimento do benefício assistencial ao idoso (NB 88/703.916.902-0), com DIB em 03/07/2018, data em que a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Assim, reputo necessária a realização de perícia social.

A perícia social será realizada na residência da parte autora pela perita SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverão a parte autora e a perita observarem as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0000937-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012309
AUTOR: JUDITH DE SOUSA FERREIRA (SP 330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP 399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP 374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/12/2021, às 13h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, e equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0002946-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012274
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000116-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012278
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA COSTA LOPES (SP 135906 - MARILASI COSTA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000216-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012277
AUTOR: VILMARIO RODRIGUES DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001458-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012275
AUTOR: MAURICIO FARIA DOS SANTOS (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003272-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012273
AUTOR: MADALENA APARECIDA DA SILVA (REPRESENTADA) (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003966-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012271
AUTOR: SILVIO HENRIQUE DIAS (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001168-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012276
AUTOR: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003309-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012297

AUTOR: ANTONIO TERUO MIURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/02/2022, às 14h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0002572-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012208

AUTOR: OSMAR DE PAULA CAMPOS (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela parte ré (evento 67), no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009).

Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

STJ-AGINT NO AGINT NO AResp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0002311-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012303

AUTOR: AMELIA ROBERTA DA CRUZ AIMOLA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/12/2021, às 13h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu

interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0000071-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012315

AUTOR: HONORATO PONCE (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14/12/2021, às 15h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (10) dez dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0003798-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012287

AUTOR: MARIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000302-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012290

AUTOR: LAGRIMAR RAQUEL (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000146-61.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012282

AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002626-73.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012288

AUTOR: NATALIA IMACULADA DA SILVA (SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 -

FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004454-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012284

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004474-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012283
AUTOR: JOSE RENATO CAMPOS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14/12/2021, às 14h30. A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim deseje. Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual. No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC). Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%; Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada; O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfs.p.jus.br/retorno-seguro/. Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017. ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada. Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data. Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.). Int.

0000209-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012314
AUTOR: VALDETE DE ANDRADE SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000235-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012311
AUTOR: MARIA CLELIA PIRANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000229-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012312
AUTOR: JOSE ODETE BARBOSA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000339-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012310
AUTOR: CAIO CORREA LEMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001973-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012305
AUTOR: MARIA INES DE CARVALHO GARCIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000227-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012313
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003009-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012301
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/12/2021, às 14h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim deseje.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de

2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhos e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0003167-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012300
AUTOR: JESUS BERTOLON (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/12/2021, às 15h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhos e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0003545-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012296
AUTOR: MARIA LUIZA SALOMAO DE BRITO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB solicitando a suspensão de audiências no período de 27/05/2021 a 10/06/2021, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14/12/2021, às 15h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Adotem-se as providências que se fizerem necessárias (intimações de testemunhas do Juízo, expedições de precatórias, etc.).

Int.

0002172-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318012218
AUTOR: JORGE EMILIO CUSTODIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em Inspeção.

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial.

- esclarecer o valor atribuído à causa, com a apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - O que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, com a devida regularização, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002182-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012245
AUTOR: VALTERCIDES DOMENEGUETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 30), expressamente aceitos pelas partes (eventos nº 36 e 39), no montante de R\$ 23.268,71, posicionados

para abril de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002870-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012210

AUTOR: NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS COSTA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração contemporânea.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após e se em termos, cite-se e intime-se o réu para apresentar a contestação.

Intime-se.

0002119-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012175

AUTOR: APARECIDA DE PAULA ELEOTERIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Evento 32: A/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais comunicou a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana NB 41/195.938.851-7. Solicitou que a parte autora apresentasse, em juízo, autodeclaração a fim de avaliar a incidência do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive com eventual aplicação do redutor e reflexos na implantação e pagamentos dos atrasados judicialmente, nos moldes do Anexo I do artigo 2º da Portaria nº 528/PRES/INSS 2020.

Desnecessária se mostra a apresentação da autodeclaração mencionada pela autarquia ré. A uma porque, conforme se infere da sentença judicial e do extrato CNIS (evento 17), a parte autora não se encontra filiada a outro regime previdenciário. A duas porque o art. 24 da EC 103/2019 refere-se à vedação de acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da CR/88, sendo que o caso em comento versa sobre a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores atrasados e dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Na condição de o (a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado

de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534/ RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp. 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AResp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012203

AUTOR: EDVALDO DE PAULA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não o tenha feito, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe (art. 373, inciso I, do CPC):

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretenda o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para apresentar a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002810-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012173
AUTOR: ILSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos (evento 55), em relação aos quais houve manifestação das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$16.969,95 posicionado para março/2021.

Tendo em vista o decurso de prazo desde a petição de concordância da parte autora (evento 62), determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, sem o destaque de honorários.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012281
AUTOR: MARIA INES CAETANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória.

Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Apesar de constar na descrição da inicial de que a autora é residente na cidade de Araraquara, constata-se pela documentação anexada que se trata de mero erro material, pois o endereço é da cidade de Franca/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. A note-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

Apresentado o documento, cite-se o INSS para apresentar contestação.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0000570-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012243
AUTOR: SELMA CUSTODIO DE MELO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 31), expressamente aceitos pelas partes (eventos nº 37 e 40), no montante de R\$ 20.652,78, posicionados para abril de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004526-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012374
AUTOR: LUIZ DONIZETI DOMENEGUETI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visto em inspeção.

1. Evento 98: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DOMENEGUETI (cônjuge), APARECIDA DOMENEGUETI TONDIN (filha) e ALLAN DENNER DOMENEGUETI (filho), na qualidade de sucessores de LUIZ DONIZETE DOMENEGUETI, falecido aos 26/09/2020, peticionaram nos autos noticiando o óbito do autor e requereram a habilitação.

À luz do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão, sendo prescindível a existência de inventário ou arrolamento.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se a ausência de dependente habilitado ao benefício de pensão por morte.

A certidão de óbito faz prova de que LUIZ DONIZETI DOMENEGUETI faleceu aos 26/09/2020, era casado e deixou dois filhos.

APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DOMENEGUETI (cônjuge), APARECIDA DOMENEGUETI TONDIN (filha) e ALLAN DENNER DOMENEGUETI (filho) juntaram documentos de identificação civil, certidão de óbito, certidão de casamento e comprovante de endereço que fazem prova da qualidade de sucessores do segurado falecido.

Dessarte, homologo a habilitação dos requerentes APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DOMENEGUETI, APARECIDA DOMENEGUETI TONDIN e ALLAN DENNER DOMENEGUETI, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo o(a) falecido(a) pelos herdeiros (filhos) ora habilitados.

Tendo em vista a decisão que homologou o cálculo principal no valor de R\$8.128,05 (OITO MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), e o cálculo da verba sucumbencial no valor de R\$812,81 (OITOCENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionados para janeiro de 2021, bem como os contratos de prestação de serviço jurídico e a declaração acostados no evento 98, dever-se-á proceder a expedição da requisição do valor principal, com destaque de 30% em favor do patrono, a título de honorários contratuais, observando-se a seguinte proporção: 50% em relação ao cônjuge supérstite, APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DOMENEGUETI; e 25% para cada coerdeiro (filho) APARECIDA DOMENEGUETI TONDIN e ALLAN DENNER DOMENEGUETI.

Expeça-se o ofício requisitório.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Decisão eletronicamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012377
AUTOR: ALESSANDRA BALDUINO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visto em inspeção.

1. Evento 16: Noticiou-se o óbito da autora ALESSANDRA BALDUINO DE OLIVEIRA FERREIRA, falecida aos 10/03/2021. Requerem os herdeiros (cônjuge e filho) a habilitação nos autos.

Os requerentes, HUMBERTO DA SILVA FERREIRA (cônjuge) e NATÁLIA OLIVEIRA FERREIRA, apresentaram certidão de óbito, certidão de nascimento, cópias de CTPS, comprovante de endereço, instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência econômica.

Embora não tenha sido exibida a certidão atualizada de casamento civil, consta averbado na certidão de óbito que a falecida era casada com o Sr. Humberto da Silva Ferreira, cujo matrimônio foi realizado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Franca, registrado sob o nº 13869, fl. 158, livro B-104.

Dessa forma, comprovadas as qualidades de cônjuge e herdeira (filha) da autora falecida, com fundamento no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 e dos arts. 110 e 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos sucessores HUMBERTO DA SILVA FERREIRA (cônjuge) e NATÁLIA OLIVEIRA FERREIRA (filha).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento, reputo necessária a realização de perícia médica indireta.

Na decisão exarada no evento 08, já foi designada perícia médica a ser realizada no dia 05 DE JULHO DE 2021, às 11:30 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CLÍNICO GERAL, CRM 38345.

Mantenho, destarte, a data da perícia, a ser realizada de forma indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida, devendo o Sr. Perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

Deverá o Sr. Perito designado, à luz dos dados disponibilizados, estabelecer a data do início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII), ainda que de maneira aproximada.

Fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento no dia agendado.

Deverá a perícia ser concluída estritamente com base nos documentos que já se encontrem acostados aos autos, pois o ônus da prova quanto ao direito pleiteado compete à parte autora, sendo seu dever instruir o processo com todos os documentos e provas que estejam em seu poder.

Mantenho, outrossim, a nomeação da perita assistente social, SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS 32.174, assinalando que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes para que manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012378
AUTOR: GERALDO VERONEZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visto em inspeção.

1. Evento 28: NEUZA APARECIDA VERONEZ, VALÉRIA CRISTINA VERONEZ, VAGNER ROBERTO VERONEZ e VALDIR MARCOS VERONEZ

requerem a habilitação nos autos na condição de sucessores do autor falecido.

A certidão de óbito (página 03 do evento 28) faz prova de que GERALDO VERONEZ faleceu aos 16/03/2021, era casado com a Sra. Neuza Aparecida Veronez e deixou os filhos Valéria Cristina, Vagner Roberto e Valdir Marcos.

Foram apresentadas as certidões de casamento civil do de cujus e do cônjuge supérstite, comprovante de endereço, documentos de identificação civil dos filhos comuns, instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência econômica.

Dessa forma, comprovadas as qualidades de cônjuge e herdeiros (filhos) do autor falecido, com fundamento no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 e dos arts. 110 e 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos sucessores NEUZA APARECIDA VERONEZ, VALÉRIA CRISTINA VERONEZ, VAGNER ROBERTO VERONEZ e VALDIR MARCOS VERONEZ.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo o(a) falecido(a) pelos herdeiros (filhos e cônjuge) ora habilitados.

Tendo em vista que, conforme decisão exarada no evento 19, o presente feito encontra-se reunido, nos termos do art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, com os autos nº 00064529820194036318, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada naquele processo (07/07/2021, às 14h00).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 00064529820194036318, de modo a regularizar o cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, promovendo-se a sucessão processual do autor falecido pelos herdeiros ora habilitados.

Decisão eletronicamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012381

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visto em inspeção.

1. No que tange ao pedido formulado pela parte autora no evento 99, insta pontuar que, noticiado o falecimento do segurado nas ações previdenciárias, é ônus da parte demandante providenciar nos autos a habilitação do cônjuge/companheiro (a) supérstite e/ou herdeiros necessários, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95 e do artigo 313, §2º, II, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, do artigo 51, V, da Lei 9.099/95 e do artigo 313, §2º, II, do CPC, para que se providencie a habilitação nos autos do cônjuge/companheiro (a) supérstite e/ou herdeiros necessários, mediante apresentação de:

i- certidão de óbito;

ii- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS;

iii- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

iv- procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;

v - Na falta da certidão do INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação do cônjuge/companheiro (a) supérstite e todos os herdeiros necessários do titular da herança.

2. Em relação à promoção da Contadoria Judicial (evento 92), verifica-se que, de fato, os documentos juntados no evento 51 refere-se a homônimo ("Paulo Sérgio da Silva"). Confrontando-se os dados inseridos na certidão de óbito (página 7 do evento 51) com aqueles registrados no sistema da Receita Federal do Brasil, nota-se clara divergência de estado de filiação, domicílio e número de inscrição no CPF.

Extrai-se do sistema PLENUS (evento 91) que, na realidade, PAULO SÉRGIO DA SILVA, CPF nº 026.537.428-61, faleceu aos 30/08/2020.

Tendo em vista que a data de cessação do benefício fixada na sentença (evento 60) deu-se com base na certidão de óbito exibida equivocadamente pela própria parte autora, bem como que o óbito do Sr. Paulo Sérgio da Silva ocorreu após a data da prolação daquele ato judicial, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, corrijo, de ofício, o erro material, de modo a fixar a data da DCB em 30/08/2020.

Após a regularização da habilitação dos sucessores da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo, observando os parâmetros acima alinhados.

Decisão eletronicamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003938-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012204

AUTOR: MARIA SELMA DE SOUZA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos (evento 47), em relação aos quais a parte autora se manifestou e houve decurso in albis para o réu, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$8.889,68, posicionado para abril/2021.

No evento 54 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), em favor de Théo Maia Sociedade de Advogados, CNPJ 21.999.055/0001-27. Considerando que foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, expeça-se o competente requisitório com o destacamento pretendido.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005854-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012214
AUTOR: GERALDO PATARELLO (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (evento nº 57), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 61), no montante de R\$ 17.679,00, posicionado para março de 2021, referente ao acordo judicial de 90% (noventa por cento) do montante devido (evento nº 34).

Expede-se requisição para pagamento (RPV) em nome da parte autora e da sociedade de advogados que a representa.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento 61), instruindo o pedido com cópia do contrato de honorários advocatícios; declaração pela parte contratante que ainda não foram pagos e autoriza o destaque e contrato social de sociedade de advogados (evento nº 62).

Determino a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora e o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao autor, destinados a sociedade, a ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº. 25.166.437/0001-20, a título de honorários contratuais (evento nº 61/63).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012225
AUTOR: HEBERT DA SILVA (SP 189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 44), expressamente aceitos pelas partes (eventos nº 50 e 52), no montante de R\$ 30.844,86, posicionados para abril de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012279
AUTOR: FRANCISCO INACIO SOBRINHO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 44), aceitos expressamente pelas partes (evento nº 49/50), no montante de R\$ 14.245,47, posicionado para março de 2021, referente acordo judicial de 95% (noventa e cinco por cento) do montante devido (evento nº 32).

Expede-se requisição para pagamento (RPV) em nome da parte autora e a sucumbência em nome do i. patrono Dr. Luiz Carlos Marchiori Neto, CPF 373.803.098-03 OAB/SP 345.824.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012195
AUTOR: IRACI DE FREITAS ANDRADE DA COSTA (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos (evento 53), em relação aos quais houve manifestação da parte autora e decurso in albis por parte da ré,

homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$30.502,07, posicionado para abril/2021.

No evento 57 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor de Válker Bocalon Migliorini, OAB/SP n 300.5738. Porém não houve a comprovação de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito

Havendo a apresentação da declaração, expeça-se o competente requisitório com o destacamento pretendido.

Frise-se que a solicitação de transferência de valores deve ser efetuada quando do aviso de pagamento e por meio de procedimento próprio.

Silente, expeça-se sem o destacamento.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012370

AUTOR: APARECIDA MARIA DE MELO SANTOS (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP424016 - MELCHIOR DOS REIS TEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visto em inspeção.

1. Evento 26: Noticiou-se o óbito da autora APARECIDA MARIA DE MELO SANTOS, falecida aos 30/03/2020. Requerem os herdeiros OSCAR OLIVEIRA DOS SANTOS (cônjuge), CLEIBIANE MELO DOS SANTOS (filha), CÉLIO MELO DOS SANTOS (filho) e SERGIMAR MELO DOS SANTOS (filho) a habilitação nos autos.

Os requerentes apresentaram certidão de óbito, certidão de casamento, documentos de identificação civil, comprovante de endereço, instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência econômica.

Dessa forma, comprovada a qualidades de herdeiros (cônjuge e filhos) do autor falecido, com fundamento no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 e dos arts. 110 e 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos sucessores OSCAR OLIVEIRA DOS SANTOS (cônjuge), CLEIBIANE MELO DOS SANTOS (filha), CÉLIO MELO DOS SANTOS (filho) e SERGIMAR MELO DOS SANTOS (filho).

Em prosseguimento, reputo necessária a realização de perícia médica indireta.

Designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2021, às 15H30 horas, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida, devendo o Sr. Perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

Nomeio como perito o DR. CESAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Médica, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, cuja perícia indireta será realizada na sala de perícias da Justiça Federal.

Deverá o Sr. Perito designado, à luz dos dados disponibilizados, estabelecer a data do início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII), ainda que de maneira aproximada.

Fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento no dia agendado.

Deverá a perícia ser concluída estritamente com base nos documentos que já se encontrem acostados aos autos, pois o ônus da prova quanto ao direito pleiteado compete à parte autora, sendo seu dever instruir o processo com todos os documentos e provas que estejam em seu poder.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica indireta, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar”.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes para que manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012380

AUTOR: CARLOS MARTINS GONÇALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visto em inspeção.

1. Evento 14: Noticiou-se o óbito do autor CARLOS MARTINS GONÇALVES, falecido aos 27/02/2021. Requer os herdeiros (filhos) a habilitação nos autos.

Os requerentes, LUCILENE FELIPE GONÇALVES (cônjuge), ANA VITÓRIA FELIPE GONÇALVES (filha), JÉSSICA FELIPE GONÇALVES (filha) e JOYVE FELIPE GONÇALVES (filha), apresentaram certidão de óbito, certidão de casamento, certidões de nascimento, comprovantes de endereço, instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência econômica.

Dessa forma, comprovadas as qualidades de cônjuge e herdeiras (filhas) do autor falecido, com fundamento no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 e dos arts. 110 e 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação das sucessoras LUCILENE FELIPE GONÇALVES, ANA VITÓRIA FELIPE GONÇALVES, JÉSSICA FELIPE GONÇALVES e JOYVE FELIPE GONÇALVES.

Em prosseguimento, reputo necessária a realização de perícia médica indireta.

Designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021, às 10h30 horas, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida, devendo o Sr. Perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

Nomeio como perito o Dr. CIRILO BARCELOS JUNIOR, cardiologista e clínico geral, CRM 38345, cuja perícia indireta será realizada na sala de exame pericial da Justiça Federal de Franca/SP.

Deverá o Sr. Perito designado, à luz dos dados disponibilizados, estabelecer a data do início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII), ainda que de maneira aproximada.

Fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento no dia agendado.

Deverá a perícia ser concluída estritamente com base nos documentos que já se encontrem acostados aos autos, pois o ônus da prova quanto ao direito pleiteado compete à

parte autora, sendo seu dever instruir o processo com todos os documentos e provas que estejam em seu poder.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes para que manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005230-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318012373

AUTOR: EDER CARLOS GOMES (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visto em inspeção.

1. Evento 13: Noticiou-se o óbito do autor ÉDER CARLOS GOMES, falecido aos 15/11/2020. Requerem os herdeiros a habilitação nos autos.

De início, quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mantenho a decisão já exarada no evento 10. Os documentos analisados evidenciam que, no ano-calendário de 2018, os rendimentos tributáveis do de cujus totalizaram R\$ 88.362,72 (oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos). Além disso, titularizava bens e direitos que totalizam o montante de R\$ 172.276,86 (cento e setenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Os requerentes, NOÉLIDA DE MELO SANTUCCI GOMES e TAILLER DE MELO SANTUCCI GOMES, apresentaram certidão de óbito, documentos de identificação civil, comprovantes de endereço, declaração de ajuste anual de imposto de renda, instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência econômica.

Inobstante não tenha sido exibida a certidão de casamento civil, consta averbado na certidão de óbito que o falecido era casado com a Sra. Noélida de Melo Santucci Gomes.

Dessa forma, comprovadas as qualidades de herdeiros (filho e cônjuge) do autor falecido, com fundamento no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 e dos arts. 110 e 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos sucessores NOÉLIDA DE MELO SANTUCCI GOMES e TAILLER DE MELO SANTUCCI GOMES.

Em prosseguimento, reputo necessária a realização de perícia médica indireta.

Designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021, às 10:00 horas, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida, devendo o Sr. Perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

Nomeio como perito o DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CREMESP 38.345, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, cuja perícia será realizada na sala de perícias da Justiça Federal.

Deverá o Sr. Perito designado, à luz dos dados disponibilizados, estabelecer a data do início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII), ainda que de maneira aproximada.

Fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento no dia agendado.

Deverá a perícia ser concluída estritamente com base nos documentos que já se encontrem acostados aos autos, pois o ônus da prova quanto ao direito pleiteado compete à parte autora, sendo seu dever instruir o processo com todos os documentos e provas que estejam em seu poder.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes para que manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004977-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007846

AUTOR: EDSON JUNIOR MAIA SOBRAL (SP414213 - MARIA LAURA TEIXEIRA LINO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 15:15 horas, com o perito Dr. Henrique Cassis Ribeiro Santos.

0004483-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007876 JEFERSON RAFAEL MEDEIROS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 13:00 horas, com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto.

0004535-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007880 ANA CAROLINA AUGUSTA RONCA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 15:00 horas, com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto.

0001197-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007872 THAISE ALESSANDRA ROCHA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte

autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 15:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0006179-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007825CLEIDE VALIM RODRIGUES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 12:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0001399-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007875JESUS FERNANDO PERES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 16:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0001160-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007868TANIA FRANCISCA DA SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 11:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0001126-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007863IOLANDA ALVES MOURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 09:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0001067-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007853LOURDES CONCEICAO DO NASCIMENTO SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 11:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0006153-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007822VALDECI DOS SANTOS NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 10:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0001162-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007870LUIZ AUGUSTO DAMASCENO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 14:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0006193-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007829SIMONE DE SOUZA FREITAS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 10:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0001154-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007866VILMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 10:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0001055-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007851ALICE FERNANDES FONSECA (MENOR) (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 10:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0001114-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007859APARECIDA FERREIRA DIAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 15:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0000036-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007834JULIANA MARIA DA SILVA (SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 12:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0001076-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007855GERALDO ELTON LUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 12:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0005966-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007824SEBASTIANA CLORIS FERREIRA TOLENTINO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 11:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0004468-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007844DIOGO HENRIQUE EVARISTO (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 13:45 horas, com o perito Dr. Henrique Cassis Ribeiro Santos.

0005170-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007838LUIS ANTONIO ARAGAO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 14:30 horas, com o perito Dr. Bruno Finoti Barini.

0001378-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007874ELIANA APARECIDA GOMES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do

artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 16:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0000219-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007832JOSE NILTO BANDEIRA DO NASCIMENTO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 11:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0000023-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007831CASSIO MARTINS DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 11:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0005202-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007840CARINE OLIVEIRA MENDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 15:30 horas, com o perito Dr. Bruno Finoti Barini.

0001163-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007871MARIA CANDIDA GANZAROLI (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 14:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0004992-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007847NICKOLAS MELO MORAES (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 15:45 horas, com o perito Dr. Henrique Cassis Ribeiro Santos.

0001082-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007857EDMARA BARBOSA MARTINS DE FARIA (SP411179 - JOSÉ RUBENS ROCHA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 14:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0006058-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007848GLIUCIA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 16:15 horas, com o perito Dr. Henrique Cassis Ribeiro Santos.

0001155-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007867QUEDIMA KEILA GONCALVES MENDES TEIXEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 11:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0005190-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007839TALITA CRISTINA DA SILVA PEREIRA MELAURO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 15:00 horas, com o perito Dr. Bruno Finoti Barini.

0000992-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007850ANA APARECIDA LUCAS SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 09:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0000299-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007819TANIA RODRIGUES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 09:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0004490-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007877ANDRE BISPO DA COSTA (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 13:30 horas, com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcantara Barreto.

0005122-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007835DANIELA JULIANA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 13:00 horas, com o perito Dr. Bruno Finoti Barini.

0002860-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007820ROBSON FRAZAO DOS SANTOS (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 09:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0001121-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007861SUELY DE FATIMA COSTA TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 16:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0005694-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007858ADRIANO ANTONIETE ALVES (SP362463 - VERIKA LUCIA LEITE DAMASCENO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 14:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0000918-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007849IVONE CONCEICAO PIRES BORGES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do

artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 09:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0001133-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007865ISABEL NEPOMUCENO RODRIGUES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 10:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0001123-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007862ANA CLAUDIA LIPORONI RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 16:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0006101-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007821ELISABETE DA SILVA MELO (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 10:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0005910-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007833ANDERSON SATURNINO DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 12:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0004499-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007878SONIA PIMENTA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 14:00 horas, com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcantara Barreto.

0004329-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007843ERIC PETERSON LUIZ DOS SANTOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 13:15 horas, com o perito Dr. Henrique Cassis Ribeiro Santos.

0004557-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007883REINALDO GOMES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 16:30 horas, com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcantara Barreto.

0001070-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007854MARCIO PEREIRA GARCIA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos;Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 11:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0001132-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007864LILIAN PAULA DE FREITAS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 09:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0001334-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007873GREYCY KELLY DE MORO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 15:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0005988-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007823NELCI ALVES NOBRE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 11:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0004543-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007881MANOEL GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 15:30 horas, com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcantara Barreto.

0005157-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007836ROSELIA APARECIDA DA SILVA (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 13:30 horas, com o perito Dr. Bruno Finoti Barini.

0001120-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007860SONIA DAS GRACAS SILVA GOMES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 15:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0006184-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007827ANDREA APARECIDA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 09:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0005164-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007837ANTONIO SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 14:00 horas, com o perito Dr. Bruno Finoti Barini.

0001161-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007869DENILDE MARIA DO CARMO DIAS SOUSA GONCALVES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do

artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 10 de junho de 2021, às 12:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0004462-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007842IGOR LENON SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 16:30 horas, com o perito Dr. Bruno Finoti Barini.

0004386-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007841PAMELA CRISTINA SOUZA MELO (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 16:00 horas, com o perito Dr. Bruno Finoti Barini.

0000347-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007879ANA PAULA ALMEIDA BARCELLOS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 14:30 horas, com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcantara Barreto.

0004500-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007845PEDRO ANTONIO ANDRADE SILVA (REPRESENTADO) (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP473182 - RICARDO SILVA GOMES, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 14:15 horas, com o perito Dr. Henrique Cassis Ribeiro Santos.

0005957-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007830MARCIA ALVES DE ANDRADE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 10:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0003314-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007826SONIA MARIA DO NASCIMENTO E SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 07 de junho de 2021, às 12:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0001065-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007852NELI APARECIDA RODRIGUES (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 10:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim.

0006187-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007828VANDERLEI RIBEIRO (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do Decreto n° 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 09 de junho de 2021, às 09:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior.

0004550-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007882BENEDITO TIAGO LOPES (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

Considerando os termos do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Município de Franca, anexado aos autos; Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 08 de junho de 2021, às 16:00 horas, com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcantara Barreto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000182

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003731-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022407
AUTOR: MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA (RJ226321 - RAFAEL DA COSTA SANTOS)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
BANCO DO BRASIL SA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003727-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022261
AUTOR: MARIA MADALENA GASPARINI MEIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS024203 - MARCUS VINICIUS DOBBINS PENTIADO, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004222-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022414
AUTOR: APARECIDO BRAZAO (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0001732-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022473
AUTOR: HENRIQUE VENTURA CHAVES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito e preliminar e julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

0002429-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022259
AUTOR: ANTONIO BELO DE OLIVEIRA (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005587-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022458
AUTOR: MARGARETH CRISTINA DA COSTA (MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA, MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001085-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022478
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARTINS DE MENEZES (MS010083 - GLÁUCIA CAMBRAIA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingue o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se, registre-se e intime-se.

0004228-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022451
AUTOR: HELEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS (MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA, MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0006658-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022258
AUTOR: MARINALVA ALVES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006068-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022253
AUTOR: EROTILDE CALEFFI MOTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007736-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022270
AUTOR: MARIA ROSA AMANCIO DE JESUS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002678-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022389
AUTOR: DOUGLAS EGER PAZZINATO (MS025346 - BRUNA BACK GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002684-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022401
AUTOR: JUSCINEIA SEREM RODRIGUES (MS018624 - JUSCINEIA SEREM RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

5010064-74.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022477
AUTOR: MIRETA FONSECA SANTANA (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0003898-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022484
AUTOR: MARIA DE LOS ANGELES PLA Y LAKATOS (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006560-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022225
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA CALADO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso:

III.1. JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos 1/3/2004 a 31/8/2004 (fl. 62); 15/11/2012 a 15/5/2013 (fl. 64) e 1/9/2007 a 28/8/2019 (fl. 65);

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos 14/9/1995 a 28/2/2004 e 9/1/2006 a 24/7/2012 como tempo especial, e condenar o réu a averbá-los como tal, convertendo-o em comum pelo fator multiplicativo 1,4.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0000256-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022402
AUTOR: MARTA DE SOUZA FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 28.11.2019 (DER), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que

os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005604-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022272
AUTOR: MANOEL ROSA DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da cessação administrativa (01.02.2020), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário). As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria. P.R.I.

0006910-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022212

AUTOR: DIRCE MENEZES DA SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004601-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022217

AUTOR: DORALICE SILVA GONCALVES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002704-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022463

AUTOR: CLAUDENIR SARAVI (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER (30.11.2017).

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Concedida a tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

P.R.I.

0007400-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022256

AUTOR: MARIA SALVADORA DUARTE DE SOUZA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer os períodos controvertidos – 01/03/1990 a 18/05/1991 e 01/05/2001 a 12/08/2005 - como tempo de contribuição e carência;

III.2. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (=DIB);

III.3. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005133-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022274
AUTOR: ANDREA LOPES GARCIA (MS025410 - CLEISON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (07.01.2020), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

P.R.I.

0001175-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022251
AUTOR: TAMARIS PORTILHO FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

0003466-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022257
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA ELIAS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 07/05/2018, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário).

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

0007724-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022267
AUTOR: ANTONIO GREGORIO DE LIMA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.06.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003913-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022405
AUTOR: RICARDO MOSCIARO DA SILVA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, e julgo PROCEDENTE a demanda para:

a) Condenar o INSS a averbar, como especiais, os seguintes períodos de contribuição: de 22/07/1991 a 06/08/1991, 11/09/1991 a 11/10/1991, 01/06/1992 a 07/01/1993, 18/01/1993 a 20/10/1994, 03/01/2011 até 25/09/2019.

b) mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos acima indicados, CONCEDER ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (26/06/2019).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0006651-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022252
AUTOR: ADAO VILHAGRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (=DIB);

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005445-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022244
AUTOR: LUZIA CATARINO DA SILVA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 03.01.2019 (DER), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005609-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022273
AUTOR: JOSINO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início a partir da data da cessação administrativa (09.01.2020), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

P.R.I.

0005703-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022275
AUTOR: ROSCILDA CORREA LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (28.12.2019), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022301
AUTOR: JOAO PAULO CANDIDO BRUNO (MS025740 - JESSICA ROSSANE DELUQUI SCHARF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005139-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022300
AUTOR: MARIA CAROLINA DUTRA FREDIANI (MS025740 - JESSICA ROSSANE DELUQUI SCHARF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003139-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022271
AUTOR: JOICE KELY TEIXEIRA TRINDADE (MS024327 - MAIRON FELIPE NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022281

AUTOR: CLEUZA GOMES DA HORA DE OLIVEIRA (MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SPI20010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022276

AUTOR: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SPI20010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0004113-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022409

AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA FREITAS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003824-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022418

AUTOR: ERIKA ALVES DINIZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004054-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022410

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA VILLAMAIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003834-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022417

AUTOR: UEVERTON CAYQUE DOS SANTOS MONTEIRO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003972-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022413

AUTOR: GUILHERME JOSE MAROCHIO SANDIM (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003977-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022412

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004544-31.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022306

AUTOR: JEFERSON RODRIGUES (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003872-87.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022416

AUTOR: ANA LUCIA RIQUELME JIMENEZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003883-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022415

AUTOR: ERICKRIS PABLO DE OLIVEIRA GONCALVES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004041-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022411

AUTOR: JOSE RODRIGO MARTINS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004839-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022400

AUTOR: CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, extingo o processo sem análise do mérito, com relação ao pedido principal, ante a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Decido incidentalmente controvérsia apresentada quanto ao pagamento de juros de mora sobre as diferenças retroativas decorrentes da revisão, determinando que devem incidir os juros de mora sobre essa verba, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federa. Com o trânsito em julgado, a parte requerida deve apresentar os cálculos referentes aos aludidos juros de mora, sendo a requerente chamada a manifestar-se. Havendo divergência fundamentada, a questão serpa remetida à Contadoria Judicial. Defiro a gratuidade judicial. Sem custas ou honorários nessa instância. P.R.I.

0000304-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022475
EXEQUENTE: TALES GRACIANO MORELLI (MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei 9.099/95. Sem honorários e custas (art. 55, Lei 9099/95). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

5007890-58.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022469
AUTOR: DANIEL SOARES DE CARVALHO FREIRE (MS020782 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)
RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A TIM CELULAR S.A. (- TIM CELULAR S.A.) OI S.A CLARO S/A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (MS004230 - LUIZA CONCI) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

III. DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, em face da ANATEL, por ilegitimidade passiva ad causam;

III.2. com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa em face da OI SA, da TELEFONIA BRASIL VIVO SA, da TIM CELULAR AS, da CLARO AS e da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003085-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022440
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA VILLA (MS023934 - ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que o impetrante é médico do quadro efetivo da parte ré, auferindo renda superior a dez (10) salários mínimos, critério que venho adotando para deferir o benefício.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004801-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022305
AUTOR: HENRIQUE SOUZA RICARDO (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005077-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022307
AUTOR: VANEZA SOUZA MACENA (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004803-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022304
AUTOR: RAQUEL DIAS DELMAO (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004779-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022460
AUTOR: NILDO CAMPOS DA SILVA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005232-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022288
AUTOR: ALEANDRO DA SILVA (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005203-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201022309
AUTOR: GLEYDSON PINTO MACHADO (PR030393 - EDER MAURICIO RIGONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002914-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201022433

AUTOR: CLARINDA NANTES DE MELLO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I. Trata-se de ação proposta em face da FUFMS, pela qual objetiva a autora, na condição de pensionista, a declaração de inexigibilidade de dívida em razão da ocorrência de prescrição do direito de cobrar os valores pagos em outra ação judicial.

Na fundamentação da petição, a autora alega que foi apurado o valor de R\$ 65.233,85, atualizado até 11/2012, como valor devido pelo servidor falecido. Observo que a autora pleiteia a suspensão dos descontos no seu benefício e a repetição daqueles que já foram pagos.

Todavia, atribui o valor da causa em R\$ 54.518,30, incompatível, pois, com o proveito econômico pretendido.

II. Assim, intime-se a autora para, no prazo de quinze (15) dias, emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 292 do CPC.

Advirto a autora de que o valor da causa deverá ser atualizado para a data da propositura desta ação, o que implicará na necessidade, querendo, em ratificar a renúncia (item 5 da inicial) ao valor excedente à alçada, para fixação da competência deste Juizado Especial.

III. Após, se for o caso, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de provisória.

0006509-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201022264

AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.

0004869-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201022283

AUTOR: LOTTER MATHEUS OLIVEIRA MENDONÇA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o evento 27 (pagamento dos valores pretéritos) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0004240-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022243

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O exequente atingiu maioria de curso do processo, e consta no sisjef, como curadora especial, sua genitora. Como não há nos autos comprovação de mudança de sua condição de saúde relatada no laudo pericial, doc.45, requiriu-se o valor devido com a anotação "levantamento por ordem do juízo".

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, homologo o cálculo da contabilidade, doc.71, e defiro a retenção dos honorários advocatícios, na forma contratada, docs.75/76.

Liberado o valor, proceda-se da seguinte forma:

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou de sua representante.

II. Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, e a liberação, ao advogado, do valor correspondente aos honorários contratuais, comprovando-se nos autos.

Registre-se que a movimentação da referida conta da parte exequente, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

0004575-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022459

AUTOR: ALANA TONDO SANDIM (MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intime-se.

0000907-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022448

AUTOR: EDSON SOARES MONTENEGRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação do óbito da parte exequente (evento 62), e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de trinta (30) dias, trazer aos autos a certidão de óbito, e comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.

Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo pensionista.

Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário e subconta judicial desse inventário.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Os autos vieram redistribuídos de outro juízo. Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. De cido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intimem-se.

5004593-72.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022421

AUTOR: EVA LUCIA JANUARIA DA SILVA (MS008488 - ELIZANGELA DE OLIVEIRA, MS019536 - CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004638-76.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022420

AUTOR: ELTON DIONE DE SOUZA (MS025295 - PATRICIA CINTRA MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004573-81.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022423

AUTOR: ANA CLAUDIA JUSTINO DOS SANTOS (MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA, MS017603 - FLAVIO FREITAS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004512-26.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022425

AUTOR: ARIANE QUINTANA CRIVELLI (MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004471-59.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022426

AUTOR: ADEMIR GABRIEL VIEIRA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, MS021639 - BÁRBARA FERREIRA ÁVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004577-21.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022422

AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS VILHALBA (MS021877 - DAYANE LOPES FREITAS VILLALBA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004571-14.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022424

AUTOR: WELINGTON DE ASSIS ESTEVAM (MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA, MS017603 - FLAVIO FREITAS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002469-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022489

AUTOR: OLICIA CORONEL VIVEIROS (MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES DUQUE ESTRADA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por OLICIA CORONEL VIVEIROS em face da União e do DNIT, objetivando restabelecimento de pensão por morte em razão do falecimento de Alcides Viveiro, servidor aposentado originário do quadro de pessoal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER. Alega, ainda, cerceamento de defesa, uma vez não teve oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório em regular processo administrativo.

As rés notificaram que o processo administrativo foi instaurado em razão da notícia de tramitação de inquérito policial cujo objeto é a eventual simulação de casamento da autora com o instituidor falecido.

É o que cabe relatar

Afasto a preliminar de incompetência do JEF, haja vista não ser hipótese de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A legitimidade passiva será analisada na oportunidade da sentença.

Conforme consta do evento 25 a instauração do processo administrativo foi em razão da notícia de tramitação de inquérito policial, objetivando a investigação de possível simulação de casamento da ora requerente com o falecido instituidor.

As partes rés informaram que todas as correspondências endereçadas à requerente retornaram sem respostas em razão de mudança de endereço da mesma.

Como é sabido a Lei de Processo Administrativo garante ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, in verbis (grifado):

Lei n. 9784/99

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1o A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Desta forma, cotejando a norma de regência e a realidade fática do presente caso, bem como a notícia de arquivamento do IP (evento 27) que deu causa à instauração do processo administrativo, caracterizados estão os requisitos legais para concessão da tutela antecipada previstos no artigo 300 CPC, notadamente, o perigo da demora por se tratar de verba alimentícia e a probabilidade do direito invocado pela parte autora, para determinar o restabelecimento da pensão à autora e afastamento dos efeitos do Processo Administrativo n. 50000.038.288/2012.13, por ausência de formalidade essencial, a saber publicação oficial – ou outro meio hábil - com vistas a oportunizar o contraditório à autora.

De outro lado, em prestígio ao princípio cooperativo, bem como ao poder-dever de autotutela administrativa, manifestem-se as rés, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se à vista do contido no evento 43 (arquivamento do IPL por ausência de justa causa), persistem os motivos para resistência à pretensão autoral.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às rés o restabelecimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do pagamento da pensão deixada pelo instituidor Alcides Viveiro à autora, assim como o afastamento dos efeitos do Processo Administrativo n. 50000.038.288/2012.13.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem a manifestação das rés, retornem os autos conclusos para sentença.

0003948-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022464

AUTOR: STEPHANIE CAMPOS VILELA (MS023100 - PAULO MONTEIRO JUNIOR)

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 62010002765/2021/JEF2-SEJF

A parte autora reclamou o cumprimento da obrigação contida no título executivo judicial, tendo em vista que não fora fornecido o kit de insumos. Requereu a intimação do Estado de MS para o fornecimento em 24 horas, sob pena de sequestro no valor de R\$ 11.657,10, conforme orçamentos já apresentados (evento 769).

A parte autora apresentou prestação de contas (evento 789) e requer seja realizado novo bloqueio judicial para compra direta dos insumos e medicamentos necessários ao seu tratamento.

DECIDO.

Tendo em vista a prestação de contas apresentada pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Compulsando os autos, verifico que o Estado de Mato Grosso do Sul informa que solicitou informações à Secretaria Estadual de Saúde acerca da satisfação da obrigação em favor da parte autora e que, tão logo haja uma resposta, será imediatamente comunicada nos autos.

Informa, ainda, a conta corrente do Estado para devolução/estorno de numerário: Banco do Brasil S/A; Titular: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; CNPJ:

15.412.257/0001-28; Agência: 2.576-3 = Agência setor público, Palácio Popular - Parque dos Poderes; Conta: 202.000-9.

No caso, observo que a parte autora ainda não esgotou o cumprimento da obrigação de prestar contas, tendo em vista que não juntou comprovante de devolução à conta do Governo do Estado de MS da quantia remanescente de R\$ 2.134,32 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente ao sequestro anteriormente autorizado, conforme determinado na decisão do evento 781.

Assim, antes de se determinar o sequestro, cabe aguardar a conclusão da prestação de contas, sendo viável nova intimação da parte ré a fim de comprovar o fornecimento dos medicamentos necessários.

Os réus foram condenados ao fornecimento dos seguintes medicamentos e insumos:

- Accu-Chek Flexlink;
- Accu-Chek Flexlink cânula 8mm;
- Accu-Chek Cartucho plástico de 3,15;
- pacotes de serviço (4 pilhas, 2 adaptadores e 1 tampa de pilha),
- Tiras Accu-check Performa; e
- Lancetas Accu Chek Multiclix.

Foi deferido o pedido da autora para alteração da dosagem dos insumos, passando a ser de 3 caixas por mês, conforme receita médica anexada em 20/08/2012.

Tendo em vista que o cumprimento deverá ser feito de forma alternada, a fim de evitar o fornecimento simultâneo de medicamento, e considerando que o último fornecimento foi efetuado pelo Município de Campo Grande, intime-se o Secretário Estadual de Saúde, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento dos medicamentos e insumos acima referidos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por descumprimento.

Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. De cido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se.

0005180-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022290

AUTOR: ISAQUE ERNESTO RIBEIRO KLAIS (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) IGOR DANIEL RIBEIRO KLAIS (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005074-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022294
AUTOR: JEFERSON SODRE DOS SANTOS (MS025740 - JESSICA ROSSANE DELUQUI SCHARF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005067-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022295
AUTOR: CLEITON PEREIRA CUNHA (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004369-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022297
AUTOR: CELUS ALVES DE OLIVEIRA (MS021692 - ILDA LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005228-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022289
AUTOR: GEOCIL DA SILVA PRADO (MS026033 - ALISSON MARTINS COGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005329-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022286
AUTOR: MARCELO ALVES INOCENCIO (SP431729 - LUANA LINHALIS BOSCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005135-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022292
AUTOR: GILMAR CARAMALAC BENEDITO (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005295-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022287
AUTOR: GILSON FLORES PANTA LEO (MS018625 - NARAYANA DE MATOS MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005080-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022293
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005330-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022285
AUTOR: JEFFERSON DO AMARAL FILHO (SP431729 - LUANA LINHALIS BOSCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005144-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022291
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (MS018625 - NARAYANA DE MATOS MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004983-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022296
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DE CASTRO (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

5004620-55.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022302
AUTOR: MARCELO ALVES INOCENCIO (MS011249 - VINÍCIUS MENDONÇA DE BRITTO, ES030521 - LUANA LINHALIS BOSCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Os autos vieram em redistribuição de outra vara. Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.
Decido.

II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III – Intimem-se.

0004936-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022431
AUTOR: ROMILDA MAIA CREPALDI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a cessação na esfera administrativa em 11.11.2019 (NB 6301149673).

O INSS sustenta a ocorrência de litispendência com os autos 0003773-54.2020.4.03.6201, em trâmite neste juizado.

II. Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (0003773-54.2020.4.03.6201), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto não coincidem os objetos nas duas ações, sendo o da presente ação mais amplo que o da primeira (0003773-54.2020.4.03.6201), abarcando pedido de restabelecimento de benefício desde a cessação ocorrida em 11.11.2019, cuidando-se, portanto, do instituto da continência, que não acarreta a extinção do processo, mas reunião das ações. Na ação 0003773-54.2020.4.03.6201 a parte autora objetiva a concessão do benefício desde o indeferimento do benefício em 02.02.2020.

Registre-se, ainda, que ambas as ações possuem a mesma causa de pedir – ser portador de patologias ortopédicas.

Desta forma, determino que sejam os presentes autos reunidos aos de nº 0003773-54.2020.4.03.6201, para julgamento simultâneo, conforme o disposto no artigo 57 do Código de Processo Civil. Anote-se.

III. Diante da continência admitida, mostra-se cabível e necessária que se traslade cópia do laudo pericial produzido nos autos 0003773-54.2020.4.03.6201, para o presente feito, proporcionando economia e celeridade processuais.

IV. Proceda-se à juntada de cópia desta decisão no processo contido 0003773-54.2020.4.03.6201.

V. Cumprido o item III, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

VI. Intime-se.

0003494-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022479
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) MAYARA SANCHES LOPES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002779/2021/JEF2-SEJF

Até o momento não foi informada a subconta do processo de inventário nº. 0826664-95.2018.8.12.0001, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande (documentos 97 e 98), para fins de transferência dos valores.

DECIDO.

Oficie-se ao Juízo 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, para informar o número da subconta judicial dos autos de inventário 0826664-95.2018.8.12.0001, no qual tramita o inventário do inventariado Marco Antonio Lopes, (inventariante MAYARA SANCHES LOPES).

Informada a subconta judicial, expeça-se ofício à instituição bancária, autorizando a transferência dos valores depositados em nome da inventariante para a subconta informada pelo juízo de inventário.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande.

0005955-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022436

AUTOR: PABLO DA SILVA EUPHRASIO (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré alega que o autor não comprovou documentalmente sua condição de portador de doença grave - cardiopata. Impugna o cálculo que supera o teto de 60 salários mínimos para fixar a competência do juizado. Requer intimação do autor para se manifestar.

A parte autora reitera suas manifestações anteriores, aguardando regular seguimento do feito. Alega expedientes protelatórios do réu.

A parte autora requer a condenação da requerida na pena de litigância de má-fé, tendo em vista os expedientes protelatórios e a recalcitrância em cumprir todos os prazos desde a fase instrutória (evento 126).

Requer a homologação do cálculo da Contadoria e o deferimento do requerimento do reconhecimento de crédito superpreferencial, tendo em vista ser cardiopata, conforme documentos que anexa aos autos.

Por fim, requer seja deferido o desmembramento para perceber de forma antecipada o total de 180 salários mínimos sendo o valor remanescente incluído para receber por meio de precatórios.

Quanto aos honorários advocatícios requer a reserva do crédito do patrono conforme previsto em contrato de 30% do proveito econômico do retroativo atualizado acumulado e mais os 10% de honorários de sucumbência, considerando a existência de caráter alimentar requer o deferimento do desmembramento para liberação do teto de 60 salários mínimo e o resíduo da diferença a ser pago por precatório, ou seja, observando as mesmas condições do exequente, deixando claro que o patrono do exequente não renunciará qualquer valor por entender descabida tal exigência para condicionar o pagamento.

DECIDO.

Dispõe o art. 100, §2º, da Constituição Federal:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Regulamentando referido dispositivo, dispôs a Resolução 303/2019 do CNJ:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

A partir da publicação da Resolução CNJ n.º 303/2019, em vigor, ficou pendente de atualização a Resolução CJF n.º 458/2017, a qual normatiza e uniformiza os procedimentos de precatórios e rpv's na esfera da Justiça Federal, Juizados Especiais Federais e competência delegada (Justiça Estadual).

O art. 14 da Resolução n.º 458/2017 foi alterado pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020:

“Art. 14. Os créditos superpreferenciais, assim compreendidos os de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, que no caso da Fazenda Pública Federal importa em 180 (cento e oitenta) salários mínimos, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.”

Todavia, o referido artigo teve suspensa a eficácia pela Resolução n. 691, de 12 de janeiro de 2021, que assim dispõe:

“(…) CONSIDERANDO que a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, deferiu pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.556/DF, para suspender a eficácia dos §§ 3º e 7º do art. 9º da Resolução CNJ n. 303/2019, os quais previam o pagamento de débitos "superpreferenciais" por meio de requisição judicial distinta de precatório;

CONSIDERANDO que os referidos dispositivos foram regulamentados pela Resolução CJF n. 670, de 10 de novembro de 2020, a qual deu nova redação ao art. 14 e ao § 2º do art. 19-A da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO que o deferimento da medida cautelar tem reflexos sobre o calendário de pagamento dos precatórios federais em 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de promover os adequados ajustes nos sistemas e aplicativos utilizados nos procedimentos de expedição e pagamento dos precatórios federais,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, ad referendum, a eficácia do art. 14 e do § 2º do art. 19-A, ambos da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017.”

Assim, indefiro o pedido.

Indefiro o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, tendo em vista que houve deferimento da dilação de prazo à parte ré, que se manifestou em momento oportuno, no regular exercício do contraditório.

A parte ré alega que o cálculo supera em muito o valor de alçada. Apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, alegando que o valor da causa ultrapassou a alçada à época do ajuizamento, nos termos do art. 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001.

Não merece prosperar a alegação da ré.

Não houve renúncia para fins de fixação da competência. Aplicá-la após o trânsito em julgado seria equivalente à aplicação de renúncia tácita, o que é vedado pelo Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização.

É certo que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação.

A renúncia para fixação da competência não se confunde com a renúncia para fins de expedição de requisição de pequeno valor (até 60 salários mínimos) a fim de antecipar o recebimento de parcelas em atraso.

O valor apurado não pode ultrapassar a competência do Juizado no momento da propositura da ação.

Cabe considerar que o valor atribuído à causa refere-se ao máximo proveito econômico pretendido pela parte autora com seu pedido, porém sem limitá-lo ao que está ali disposto. Não refletindo o valor da causa o exato valor do pedido, ter-se-á mera irregularidade processual, e não renúncia expressa.

No caso, o valor apurado pela Contadoria decorre de atualização dos valores e adequa-se às disposições legais e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo sido elaborado nos exatos limites do título judicial.

Face ao exposto, afasto a impugnação da ré e homologo o cálculo da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

5003096-62.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022487

AUTOR: ANDRE CARDINAL QUINTINO (MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) JOSIEL QUINTINO DOS SANTOS (MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) ANDRE CARDINAL QUINTINO (MS006701B - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) JOSIEL QUINTINO DOS SANTOS (MS006701B - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Trata-se de processo redistribuído por declínio de competência, em razão do valor atribuído à causa.

II. Intimem-se as partes:

II.1. da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias.

II.2. para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III. Sem prejuízo, cite-se.

0000063-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022404

AUTOR: NAURO IGNACIO DA SILVA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002761/2020/JEF2-SEJF

Compulsando os autos, verifico o cumprimento da determinação proferida no despacho (evento 66), o qual determinou a juntada do comprovante de residência atualizado em nome da parte autora ou do seu representante para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos.

A RPV referente a estes autos já foi liberada e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, deverá o valor devido à parte autora ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente ou mediante a juntada do termo de curatela definitivo.

Dessa forma, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL) para cumprimento.

O ofício deverá ser instruído com documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF (da autora e de sua responsável legal indicada nos autos) e comprovante de residência, que deverá ser em nome do titular da conta, pais ou responsável legal, constante dos autos e, ainda, do cadastro de partes e extrato de pagamento referente à fase processual.

Se juntado o termo de curatela definitivo, à imediata conclusão para análise quanto à liberação do valor devido à parte autora.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

III – Intimem-se.

0005314-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022320

AUTOR: EUDES SOARES FAGUNDES (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005063-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022367

AUTOR: LEANDRO ELIAS BASMAGE PINHEIRO MACHADO (MS018625 - NARAYANA DE MATOS MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004870-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022380

AUTOR: JOAO LUCIANO QUEIROZ (MS018625 - NARAYANA DE MATOS MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004562-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022395

AUTOR: SEBASTIAO VILHALVA CRISTALDO (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005222-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022332
AUTOR: PEDRO TARCISIO PAVANELLO (MS013168 - ADEMIR CALONGA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005157-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022342
AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVA HERCULANO (MS022850 - MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES, MS025519 - NATHALIA DA SILVA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004328-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022399
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARTINS CASTRO ROSA (MS025299 - JOSE VINICIUS TEIXEIRA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004678-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022393
AUTOR: INGRID GABRIELLI DAUZACKER (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004878-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022378
AUTOR: TATIANE MARDER BOGUE (MS014687 - DARCY KLEBERBON BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005145-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022347
AUTOR: REGINALDO DE JESUS NANTES (RS090983 - FERNANDA FREDRICHSEN PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005168-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022338
AUTOR: JOSE DONIZETI FERRUZZI (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005195-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022336
AUTOR: NEILA RODRIGUES DE BRITO (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005069-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022364
AUTOR: LUIZ DE SOUZA (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005142-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022349
AUTOR: ELIZABETE DE JESUS NANTES (RS090983 - FERNANDA FREDRICHSEN PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005171-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022337
AUTOR: BRUNO SOARES KATAYAMA (MS025099 - ERICA DOS SANTOS KUBOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005361-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022310
AUTOR: GIZELE APARECIDA GONCALVES INSFRAN (MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004461-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022397
AUTOR: SIMONE ORTIGOSA DE MELO ALVES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005138-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022350
AUTOR: CARLOS EDUARDO GALVAO DE ALENCAR (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004714-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022391
AUTOR: GILSON XAVIER FERREIRA (MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005096-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022357
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MACHADO DA CRUZ (MS026024 - BEATRIZ STRACK DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005094-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022358
AUTOR: ELZA TEREZINHA MENEZES (MS026216 - VILMAR VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005118 - ITAMAR LELIS QUEIROZ)

0005054-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022370
AUTOR: TANIA MARA BARBOSA BENITES PAVAN (MS007164 - HONORIO BENITES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004871-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022379
AUTOR: LENIMAR PEREIRA DE ARAUJO (MS018625 - NARAYANA DE MATOS MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004828-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022385
AUTOR: LEURIELI DA SILVA MOTTA (TO009495 - JOSE CARLOS LIMA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004844-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022384
AUTOR: JOSUEL DOS SANTOS CRUZARIOLLI (MS018625 - NARAYANA DE MATOS MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005148-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022346
AUTOR: MARIO SERGIO CANASSA (SP204919 - ERIC PALADINO TUMITAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004850-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022383
AUTOR: ALAN AQUINO ESCOBAR (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005248-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022330
AUTOR: JOSE CLAUDIO ADAMI (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004852-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022382
AUTOR: MARCELO SILVA SAKAMOTA (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004929-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022373
AUTOR: ANESIO CAMPOS DA SILVA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004920-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022374
AUTOR: OSVALDO MANOEL DE OLIVEIRA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005350-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022312
AUTOR: JOSE HERCULES DA SILVA WRONSKI (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005201-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022334
AUTOR: CLAUDIA CARVALHO MELO MICHELLIS (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005160-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022340
AUTOR: MARIA BEZERA LEITE (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005066-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022366
AUTOR: LUCIA FERREIRA GONCALVES PERATELLI (MS018068 - LÚCIA FERREIRA GONÇALVES PERATELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005068-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022365
AUTOR: EMERSON ALENCAR LIMA (MS024349 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO SOUZA, MS026033 - ALISSON MARTINS COGO, MS023669 - LUCIANE HELENITA MARTINS DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005266-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022328
AUTOR: DEIZE HELENA CAPISTRANO DE MOURA TERRA (MS013168 - ADEMIR CALONGA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005131-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022353
AUTOR: WLADIMIR AUGUSTO CESAR DE MORAIS (MS026033 - ALISSON MARTINS COGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005058-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022369
AUTOR: SYLVIO DE SOUZA PAVAN JUNIOR (MS007164 - HONORIO BENITES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005078-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022362
AUTOR: MICHELE BLANCO BENEDITO (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005158-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022341
AUTOR: LENIR GALVAO DE ALENCAR (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005206-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022333
AUTOR: SIZENANDO PEREIRA LIMA FILHO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004799-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022387
AUTOR: ALICE DE SOUZA RODRIGUES WEST (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005334-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022317
AUTOR: VERISSIMA DIAS MARCOS (MS022162 - JANAYNE MARCOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005357-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022311
AUTOR: ROBERTO CARLOS CAIONI (MS021544 - NATALIA PAEL DO AMARAL CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004636-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022394
AUTOR: GRAZIELLE ALCOVA CAMPOS MORETTI (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004909-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022375
AUTOR: NILTON CAMPOS DA SILVA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005121-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022354
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA SA (MS026033 - ALISSON MARTINS COGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005091-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022360
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA COSTA (SP445201 - TALITA CRISTINA DA SILVA BARBOSA BORBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005059-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022368
AUTOR: CARLOS ROBERTO CATAFESTA (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005133-87.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022352
AUTOR: MARINES LEANDRO LEITE (MS018625 - NARAYANA DE MATOS MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005345-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022313
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ (MS026024 - BEATRIZ STRACK DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005161-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022339
AUTOR: VILMA PAES FERREIRA (MS022850 - MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES, MS025519 - NATHALIA DA SILVA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005104-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022356
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (MS026033 - ALISSON MARTINS COGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005333-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022318
AUTOR: EDER DIAS MARCOS (MS022162 - JANAYNE MARCOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004560-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022396
AUTOR: LUCINDA MACIEL LIMA DE AGUIAR (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005026-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022371
AUTOR: RICHARD GAZOLA (MS023683 - JOÃO PEDRO ROCHA ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005143-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022348
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS (MS025740 - JESSICA ROSSANE DELUQUI SCHARF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004786-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022388
AUTOR: LUCIANA DE MATTOS PIRES (MS024079 - GEOVANNE SILVA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005073-17.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022363
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA PINHEIRO (MS026033 - ALISSON MARTINS COGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005297-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022323
AUTOR: WILLIAN PESTANA DIAS (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005154-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022345
AUTOR: ELEN ROSANE MIGLIOLI (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005289-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022324
AUTOR: JOANA APARECIDA MORAES FERREIRA (MS019391 - MARIA SANTINA BARBOSA RABELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005339-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022314
AUTOR: JAIDO BISPO DE SOUZA (MS022162 - JANAYNE MARCOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005255-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022329
AUTOR: MARNEY ALVES LOPES (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005155-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022344
AUTOR: LAIDE LIMA BEZERRA (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005134-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022351
AUTOR: LUCIANO BERCO DE OLIVEIRA (MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005306-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022321
AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA SANCHES (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005271-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022326
AUTOR: DOUGLAS MEDINA ESCOBAR (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005198-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022335
AUTOR: RENATA MARIA DOS ANJOS (MS023461 - ANA CAROLINA ARGUELHO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004856-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022381
AUTOR: CLAYTON CLEMENTE SOARES DA SILVA (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005156-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022343
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS SILVA (MS025235 - ULISSES AUGUSTO LERA JÚNIOR, MS020863 - LETICIA CRISTALDO LERA, MS022871 - JULIANA CRISTALDO LERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005093-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022359
AUTOR: SANDRA HELENA PAULINO ALVES (DF058636 - LILIANE PAULINO ALVES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005082-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022361
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (MS022850 - MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES, MS025519 - NATHALIA DA SILVA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005109-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022355
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (MT023456 - JÚLIO CEZAR RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005272-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022325
AUTOR: KELI VIEIRA DOS SANTOS (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005235-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022331
AUTOR: ATILIO RODRIGUES RIBEIRO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005301-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022322
AUTOR: FRANCISCO DA CONCEICAO BARBOSA (MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004378-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022398
AUTOR: JESSICA FERREIRA FEJES (MS018918 - MAYCON LUIZ PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004693-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022392
AUTOR: FLAVIO HUMBERTO XAVIER DE ARAUJO (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004879-17.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022377
AUTOR: NELSON CAMARA BOGUE (MS014687 - DARCY KLEBERBON BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005006-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022372
AUTOR: ROBSON WILLIAN DE OLIVEIRA (MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005270-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022327
AUTOR: GEDNILSON ALMEIDA SANTOS (MS024327 - MAIRON FELIPE NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005337-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022316
AUTOR: ANA PAULA DIAS MARCOS (MS022162 - JANAYNE MARCOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005338-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022315
AUTOR: IVANDERSON BENITEZ DE ALMEIDA (MS022162 - JANAYNE MARCOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004820-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022386
AUTOR: GELSON DOS SANTOS (MS025235 - ULISSES AUGUSTO LERA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004781-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022390
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA MATTOS (MS024079 - GEOVANNE SILVA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005328-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022319
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS PAES (MS025295 - PATRICIA CINTRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004103-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022282
AUTOR: JADER POMPEU MENDES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SPI20010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo apresentado pela ré, requerendo a retenção de honorário contratual e expedição de RPV (eventos 35/36/37 e 42)

Nos eventos 43/44 foi apresentado o substabelecimento sem reservas ao advogado Dr. FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, OAB/MS 18.573.

No evento 45 foi anexada petição estranha à lide, do autor Albert Einstein de Souza Freire, que não guarda nenhuma relação com estes autos.

Nos eventos 46/47 foi informado novo substabelecimento, sem reservas, ao advogado, Dr. IVANILTON MORAIS MOTA, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 16.998.

Finalmente, nos eventos 48/49, foi informada a cessão parcial de crédito (85%) do autor JADER POMPEU MENDES, em favor do advogado, Dr. IVANILTON MORAIS MOTA.

DECIDO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo o cálculo da ré.

A petição anexada no evento 45, pela parte autora, é estranha à lide, pois refere-se a outro autor e não guarda nenhuma relação com a fase processual atual. Assim, determino que seja cancelado o respectivo protocolo.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, conforme percentual estabelecido no contrato anexado no evento 36. Embora o contrato anexado esteja em nome do advogado que substabeleceu sem reservas, o substabelecimento transfere os ônus e direitos decorrentes da contratação anteriormente efetuada.

Quanto ao pedido de cessão de crédito, observo que o cessionário é também o patrono que assumiu o feito.

O advogado que adquire créditos decorrentes de ofícios requisitórios de seus clientes mercantiliza indevidamente a atividade da advocacia e incorre em potencial conflito de interesses, incompatível com o patrocínio adequado dos direitos do assistido.

Neste sentido manifestou-se o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB São Paulo:

E-4. 030/2011 – PRECATÓRIO – AQUISIÇÃO PELO ADVOGADO DE PRECATÓRIOS DO CLIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA. O advogado que adquire de seu cliente créditos ou precatórios comete infração aos artigos 5 e 28 do CED e ao parágrafo 3º. do artigo 1º do EOAB. É evidente que nessas circunstâncias o advogado, além de praticar a indesejada mercancia, coloca seus interesses pessoais acima daqueles interesses de seu cliente. Configura-se não apenas o conflito de interesses, mas conflito ético, de maior envergadura, posto exsurgir restrição à independência bem como possível utilização de informações privilegiadas ou pior, exploração de infortúnios do cliente, abusando da necessidade e falta de informações ou experiência deste. V.U. em 18/08/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini – Ver. Dra. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

Tais cessões podem também, conforme o caso, configurar lesão, causa de anulabilidade do contrato, na forma como prevista pelo art. 157 do Código Civil.

Portanto, estando o Poder Judiciário também vinculado e orientado pelo princípio da moralidade, a cessão em questão não merece ser referendada.

Assim, indefiro a cessão de crédito pleiteada.

Intime-se o patrono/cessionário a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de pagamento do valor pago pela cessão, bem como de distrato da cessão de crédito, sob pena de expedição de ofício ao Conselho de Ética do OAB/MS para apuração dos fatos.

Apresentados os documentos, defiro sua habilitação nos autos para fins de ressarcimento do valor pago pelo precatório.

Requisite-se o pagamento por RPV, com levantamento à ordem do juízo.

Com o pagamento, oficie à instituição bancária autorizando o cessionário a levantar o valor pago ao autor/cedente, bem como o levantamento do honorário contratual e o autor a levantar o valor remanescente.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

5009692-91.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022303

AUTOR: HIDEO WATANABE (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A.

I. Os autos vieram em redistribuição de outro juízo. Nos autos da Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR n. 71/TO, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação no País, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica:

"- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP."

Portanto, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

II. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

III. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

IV. Intimem-se.

5001629-43.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022279

AUTOR: NILTON CESAR QUINTANA ARAUJO (MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Trata-se de ação movida em face da União, visando ao pagamento do seguro-desemprego.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa, sem o qual não é possível formar um juízo adequado acerca da probabilidade do direito. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Ressalta-se, igualmente, que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente. Além disso, segundo a manifestação da União à p. 11, evento 2, não há elementos suficientes para a concessão do benefício neste instante de cognição sumária.

Ademais, existe o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

II - Cite-se. Intime-se.

0002577-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022456

AUTOR: MARGARETH MORAES DE JESUS (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002764/2021/JEF2-SEJF

I – Trata-se de ação proposta em face da União, pela qual busca a parte autora, em tutela de urgência, a reinclusão no FUSEX, na condição de pensionista beneficiária do plano. Alega ser pensionista, filha de militar, falecido em 5/9/18. Não obstante esse fato, seu acesso à assistência médica pelo FUSEX foi suspenso em 12/2020.

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, vislumbro a prova inequívoca do direito por ela alegado, para pronta intervenção jurisdicional.

Embora não tenha juntado aos autos a certidão de óbito do militar falecido, consta na informação acostada à p. 11, evento 2, que a autora foi incluída no FUSEX em 12/2018, na condição de pensionista e dependente.

Segundo prevê a súmula 340 do STJ, também, em certa medida, aplicável à espécie, a lei regente do benefício de pensão deve ser aquela vigente à época do óbito.

A Assistência médico-hospitalar do Exército está regulamentada no Decreto 92.512, de 2/4/86, o qual prescreve:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Nesse sentido, previa a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

Essa disposição legal somente foi alterada em 2019 pela Lei 13.954, que deixou de prever a filha solteira, que não recebe remuneração, como dependente do militar, isto é, somente após o óbito. Portanto, a referida inovação legal não pode ser aplicada à autora.

II - Em face do exposto, defiro o pedido de tutela de evidência, para que a autora seja reincluída no plano de assistência médico-hospitalar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

III - Cite-se. Intimem-se.

IV - Oficie-se ao Comando da 9ª Região militar para cumprimento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003084-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022465

AUTOR: ANDREIA PEREIRA MION (MS015299 - BELTRAO LOPES DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora, em tutela de urgência, a restituição do valor de R\$ 2.300,00, bem assim a suspensão da incidência de juros e/ou outras taxas bancárias pela utilização do limite em razão da operação fraudulenta.

Alega ter sido vítima de fraude em sua conta poupança junto à ré, em decorrência de transferência realizada por terceiro no valor de R\$ 2.300,00.

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Não há elementos para aferir a veracidade das alegações neste instante de cognição sumária. A parte autora não juntou a resposta final da Caixa Econômica Federal na análise da operação (p. 40, evento 2). Não há informações do sistema eletrônico da ré, a fim de aferir os mecanismos de segurança que envolvem o procedimento.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

III - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez (10) dias, manifestar interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0001339-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022254

AUTOR: WELDER JHON DE OLIVEIRA DINIZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, homologo o cálculo da contadoria, doc. 67.

O exequente tem como curadora especial, sua genitora, conforme sentença, doc. 55, anote-se a representação no sisjef.

Não consta nos autos comprovação de curatela definitiva.

Cadastre-se a RPV, com a anotação "levantamento por ordem do juízo".

Defiro a retenção de honorários no percentual de 30%, na forma contratada, docs. 71/72.

Liberado o valor da RPV (ou PRC), proceda-se da seguinte forma:

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do sua representante.

II. Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, e a liberação ao advogado, do valor correspondente aos seus honorários, comprovando-se nos autos.

Registre-se que a movimentação da referida conta da parte exequente, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

5007814-97.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022245

AUTOR: JOSIMARA SADHAS SOUZA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da restrição cadastral em seu nome.

Alega ter pactuado contrato de mútuo com a ré e vem pagando em dia todas as prestações, pois são debitadas diretamente em sua conta corrente. No entanto, foi inscrita nos cadastros restritivos de crédito pelo não pagamento da prestação com vencimento em 10/8/20 (p. 26, evento 2).

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Segundo o extrato de pendências de pagamentos anexado pela parte autora (p. 25, evento 2), a prestação com vencimento em 10/8/20 encontra-se em aberto. Não é possível aferir a que prestação se refere o pagamento realizado em 10/8/20 (p. 24, evento 2), pois os valores são dissonantes, embora pela data seja compatível com a informação do

extrato.

Todavia, essas informações não são compatíveis com a informação fornecida pela Serasa (p. 26, evento 2).

As informações não estão uniformes, de forma que não é possível aferir a veracidade delas neste instante de cognição sumária.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez (10) dias, manifestar interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

Ao Setor de Protocolo para alteração do cadastro do assunto para 022003.

5001668-40.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022480

AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO DE OLIVEIRA (RS074006 - VANESSA MARTINAZZO) ANA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (RS074006 - VANESSA MARTINAZZO) ULLIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA (RS074006 - VANESSA MARTINAZZO) LUCAS CAMPOS MONTEIRO DE OLIVEIRA (RS074006 - VANESSA MARTINAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de processo redistribuído por declínio de competência, em razão do valor atribuído à causa.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

IV. Sem prejuízo, cite-se.

0006607-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022468

AUTOR: JOSE ARLEI DIAS CRISTALDO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) EBSEERH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (DF047067 - BRUNA LETÍCIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES) (DF047067 - BRUNA LETÍCIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES, DF012854 - ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS)

I – Manifestando-se a respeito do laudo pericial, a EBSEERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares observa que o assistente técnico indicado na contestação compareceu na sede deste Juizado, momentos antes do horário agendado para a realização da perícia médica no autor (dia 20.10.20, às 11h), porém, a perícia já havia ocorrido, bem como não se encontravam mais no local o paciente (autor) nem o médico perito.

Juntou à manifestação a mensagem eletrônica do assistente técnico e o despacho proferido pela Chefe da Unidade Músculo-Esquelético do HUMAP/UFMS, Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo (fls. 2/3 do evento 128), nos seguintes termos:

Observa, outrossim, que o perito não respondeu aos quesitos elaborados pela ré, causando-lhe prejuízos, uma vez não ter sido intimada, nos termos do Art. 474 do CPC, acerca da mudança de horário da perícia, razão por que pugna pela nulidade da perícia médica realizada.

Decido.

II – É fato que a ausência do assistente técnico indicado para acompanhar a perícia médica, por si só, não gera prejuízo à ré (EBSEERH), pois poderá manifestar-se sobre o laudo e, até mesmo, juntar parecer do respectivo assistente técnico. Dessa maneira, descabe falar em nulidade.

Na hipótese, inclusive, não houve mudança prévia de data ou horário, o que pode ter acontecido (e, possivelmente, aconteceu) seria algum paciente marcado para o horário anterior ter se ausentado e, em razão disso, o autor ter sido atendido antes do horário, fato que não é capaz de gerar a nulidade da perícia pelos motivos já expostos.

Afasto, pois, a arguição de nulidade.

Há, sim, a necessidade de complementação do laudo, para que o perito responda aos questionamentos da ré. Nesse passo, desnecessário, também, nova avaliação com especialista em ortopedia, conforme sugerido pela médica chefe da unidade. A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (Clínica Geral).

A TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista (PEDILEF 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

III – Destarte, intime-se o perito judicial, Dr. Wagner Rocha Pires de Oliveira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo pericial a fim de responder:

- Aos quesitos do Juízo pertinentes às ações da saúde (fornecimento de medicamentos), uma vez que os respondidos se referem às ações de natureza previdenciária (benefícios por incapacidade);

- Aos quesitos da ré EBSEERH (fls. 36 do evento 93)

III – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, se em termos, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0003277-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022139

AUTOR: LIANE ARGEU DE CARVALHO (MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA) LEDA MARIA DE CARVALHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) SUELLEN FRANCA DE CARVALHO SANTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA) LIANE ARGEU DE CARVALHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002748/2021/JEF2-SEJF

O valor expedido em nome do administrador provisório da herança encontra-se liberado para pagamento à ordem do juízo.

Os herdeiros indicaram conta para transferência de cada cota individualmente.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte.

Os créditos se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005135509113, em nome de LIANE ARGEU DE CARVALHO, CPF nº 626.097.777-87.

Autorizo o levantamento de 50% do valor depositado em nome da administradora provisória, em nome de LIANE ARGEU DE CARVALHO, CPF nº 626.097.777-87, na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005135509113, por intermédio de transferência bancária para a conta de sua titularidade, no BANCO ITAÚ, Agência: 0395, Conta Corrente: 31753-0, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Autorizo, ainda, o levantamento de 50% do valor depositado em nome da administradora provisória, em nome de LIANE ARGEU DE CARVALHO, CPF nº 626.097.777-87, na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005135509113, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade da herdeira SUELLEN FRANÇA DE CARVALHO, CPF nº 120.289.107-12, no BANCO BRADESCO, Agência: 1642, Conta Poupança 1009545-0, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da

transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL).

O expediente deverá ser instruído com cópias do extrato de RPV constante da fase processual, do cadastro de partes e da petição constante no evento 98.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003767-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022406

AUTOR: MARCIA CASTRO CORDEIRO (MS024190 - ILIONE FRANCA DE ARRUDA JUNIOR, MS024224 - FERNANDA DE OLIVEIRA RIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controversas.

Intime-se.

0006861-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022260

AUTOR: SUELI DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Realizada a perícia médica (evento 25), o laudo concluiu que a parte autora tem diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, transtorno afetivo bipolar e transtornos específicos de personalidade e está temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborativas, desde 07.07.2020. Estima o prazo de 24 meses para recuperação, com atualização da medicação. Não há incapacidade para os atos da vida civil.

O INSS alega perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em 27.07.2017, e a data de início da incapacidade foi fixada em 07.07.2020.

A parte autora discorda da data de início da incapacidade, fixada pela perícia. Sustenta que desde 2015 está incapaz. Anexa documentos médicos, com datas anteriores ao início da incapacidade fixada pela perícia, para comprovar que sua incapacidade vem de longa data (eventos 29 e 30).

Decido.

II- Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

III- Considerando que os documentos médicos anexados no evento 30, são contemporâneos à data que a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

IV- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, responder ao juízo se, à luz das informações contidas nos laudos médicos, encartados no evento 30, se é possível indicar uma das datas como início da incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, ainda que temporariamente.

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0008672-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022278

AUTOR: SEMEIR DOS SANTOS DA ROCHA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Realizada a perícia médica (evento 19), o laudo concluiu que a parte autora tem diagnóstico de dor articular, síndrome do manguito rotador, cervicálgia e está temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborativas, desde 02.12.2020, em razão da enfermidade em ombro direito. Estima o prazo de 03 meses para recuperação, com tratamento médico multidisciplinar.

O INSS alega perda da qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.04.2019, mantendo a qualidade de segurada até 15.06.2020, enquanto a data de início da incapacidade foi fixada em 02.12.2020.

A parte autora discorda da data de início da incapacidade, fixada pela perícia. Sustenta que seu histórico médico, com relação à patologia no ombro direito é de 2018, e mesmo com tratamentos médicos, a dor persiste até os dias atuais. Considerando a idade da autora, sua incapacidade é total e permanente, e não temporária como atestado pela perícia.

Decido.

II- Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

III- Considerando que a patologia incapacitante é a enfermidade do ombro direito, e que há nos autos USG e RX do ombro direito de 05.12.2018, que há laudo médico de 11.12.2019 atestando sinais de tendinite calcárea, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

IV- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, responder ao juízo se, considerando os documentos médicos, especialmente, a USG e o RX do ombro direito, datado de 05.12.2018, bem assim o laudo médico de 11.12.2019, esses podem servir de suporte para indicar como início da incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, ainda que temporariamente.

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

5002811-35.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022466

AUTOR: FIDELIA BRITES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002766/2021/JEF2-SEJF

V&S EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 29.480.207/0001-92, com sede na Rua Hélio Yoshiaki Ikieziri, n. 34, Sala 106, Evidence Office, Royal Park, Campo Grande, representada por seu sócio JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, brasileiro, casado, advogado,

nascido em 20/07/1991, portador da cédula de identidade nº 1714206 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 027.380.501-07, vem informar a realização de Cessão de 100% do Crédito do cedente.

Requer:

- a. O cadastramento da Cessionária no polo ativo da presente execução, para que a mesma possa exercer a titularidade e os direitos sobre o crédito cedido;
 - b. A expedição de ofício ao devedor para que, quando do depósito, os valores sejam colocados à disposição deste juízo;
 - c. Após o pagamento do precatório, requer a transferência eletrônica em nome da Cessionária em dados a serem informados futuramente.
- Por fim, requer o cadastro do advogado JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, OAB/MS 17.851, requerendo que as futuras publicações sejam feitas em seu nome.

DECIDO.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Instrumento particular de informação de compra de precatório federal, revela que o patrono, WALTER FERREIRA, oab MS001310, celebrou a cessão da totalidade de seu crédito, referente ao honorário contratual, destacado na Requisição de PRC nº 20210001647R, à cessionária V&S EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do crédito em depósito judicial indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

O ofício deverá ser instruído com cópia da requisição de pagamento.

Não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível o cadastro dos cessionários para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito.

Assim, autorizo o cadastro do advogado da cessionária para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. Anote-se.

Intimem-se o advogado da cessionária, desta decisão.

Com a conversão e liberação do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando a cessionária e a parte autora a levantarem o valor que lhes é devido.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0012914-41.2008.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022376

AUTOR: CHITOSHI SHINZATO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) CHITOSHI SHINZATO (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002760/2021/JEF2-SEJF

O autor requer a transferência dos valores referentes a honorários contratuais (25%) e de sucumbência para a conta corrente de titularidade de seu patrono, e o valor remanescente para a conta corrente de sua titularidade (doc.39).

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pelo autor.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 15/03/2019 (doc. 37), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado (eventos 29 e 31).

Determino o levantamento do valor depositado na conta nr. 86411682-0 referente a sucumbência (doc. 36, p. 01) e de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado na conta 86411682-0 referente ao honorário contratual (evento 36, p. 02), independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta na Caixa Econômica Federal, conta corrente n. 29573-4, agência 1108, de titularidade de SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, CPF Nº 285.216.681-04.

Determino, ainda, o levantamento do valor do valor remanescente depositado na conta 86411682-0, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta na Caixa Econômica Federal, conta corrente n. 1590-0, agência 1310, de titularidade do autor CHITOSHI SHINZATO, CPF Nº 362.692.048-87.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas no evento 36, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 39.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

5011039-62.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022308

AUTOR: PATRICIA FERRONI NOGUEIRA (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Os autos vieram em redistribuição de outro juízo. Cite-se a ré, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECOM e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Determino à ré que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intime-se.

0001124-39.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022434

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA CARMELO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002763/2021/JEF2-SEJF

A parte autora manifestou concordância com o valor depositado pela ré e requer a transferência eletrônica do valor para a conta de seu patrono.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial (fls. 07, evento 2).

Determino o levantamento do valor depositado na conta nr. 86411541-6, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta de titularidade do patrono, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, CPF nº 165.040.488-35, no Banco do Brasil, conta corrente n. 110.450-0, agência 6598-6, mediante o desconto da tarifa necessária à efetivação da transferência, em virtude de se tratar de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas no evento, do cadastro de partes, da petição anexada no evento 62,

e, ainda, da procuração (fls. 07, evento 2).

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005833-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022249

AUTOR: JOILSON CAPISTRANO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Realizada a perícia médica (evento 29), o laudo concluiu que a parte autora tem diagnóstico esquizofrenia paranoide, e está temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborativas, desde 23.11.2020, a partir do atestado apresentado da Drª Elimar Nascimento Coelho. Estima o prazo de 24 meses para recuperação. Não há incapacidade para os atos da vida civil.

O INSS alega perda da qualidade de segurado, em 16.03.2020, vez que seu último recolhimento previdenciário foi em 31.01.2019, e a data de início da incapacidade foi fixada em 23.11.2020.

A parte autora discorda da data de início da incapacidade fixada pelo perito. A firma que desde 2016 o autor está incapaz.

Decido.

II- Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

III- Considerando que o perito se baseou no atestado médico, emitido pela Drª Elimar Nascimento Coelho, para fixar a DII, considerando que há nos autos, encartado às fls. 21, um laudo da mesma médica, descrevendo a patologia do autor, a prescrição médica, datado de 14.09.2019, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

IV- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, responder ao juízo se, à luz das informações contidas no laudo médico da Drª Elimar, encartado às fls. 21, do evento 2, se é possível afirmar que em 14.09.2019, o autor estava incapaz para o exercício de atividade laborativa, ainda que temporariamente.

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0002712-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022263

AUTOR: ANTONIO KLEBER BENTOS (MS023450 - YAHN DE ASSIS SORTICA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação/pagamento do valor referente ao saldo existente na conta ao autor vinculada ao FGTS. Em antecipação dos efeitos da tutela, pede o pagamento do valor de um salário mínimo até a sentença.

Aduz ser empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas está doente, afastado do trabalho e aguardando pagamento de benefício previdenciário pelo INSS.

Atualmente, sem renda para própria manutenção e da família, e se recuperando do quadro de internação por COVID-19.

Decido.

II. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifado propositalmente)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, estabeleceu a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Portanto, a previsão normativa autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00 a partir de 15 de junho de 2020.

Registre-se que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade das medidas adotadas no enfrentamento da epidemia de coronavírus, sob risco de ferir a autonomia entre os poderes e o princípio constitucional da reserva de administração.

Além disso, o pedido, em si (pagamento de um salário mínimo até a prolação da sentença), não tem respaldo legal.

Assim, por mais difícil seja este momento, onde milhares de pessoas encontram-se desempregadas, passando por toda sorte de necessidade, não compete ao Judiciário dizer que é mais "essencial" ou "necessário" diante das centenas de outras situações existentes.

III. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

5000159-74.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022268

AUTOR: MILENA BIONDI JOERKE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Trata-se de ação movida em face da União, visando ao pagamento do seguro-desemprego.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa, sem o qual não é possível formar um juízo adequado acerca da

probabilidade do direito. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito da autora. O benefício foi indeferido por ser sócia de pessoa jurídica. Ressalta-se, igualmente, que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente. Além disso, o desemprego ocorreu em 2015. Ademais, existe o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

II - Cite-se. Intime-se.

0000621-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022476

AUTOR: SERGIO ALBANO NUNES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002778/2021/JEF2-SEJF

O advogado Sebastião Fernando de Souza informa que, em diligência a Caixa Econômica Federal, localizada na sede da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul - Parque dos Poderes, foi informado pelo Gerente da Instituição da impossibilidade de realizar o levantamento do valor que lhe é devido a título de honorário contratual, tendo em vista que o CPF do autor Sérgio Albano Nunes - 725.676868-00, encontra-se irregular junto a Receita Federal do Brasil.

Requer providências para que consiga efetuar o levantamento do honorário contratual.

O INSS informa que o RPV expedido foi devidamente pago e o saldo encontra-se à disposição em conta judicial. Aduz que, antes de se proceder a expedição de novo RPV, mister se faz o estorno dos valores disponíveis em conta judicial, evitando-se assim, o pagamento em duplicidade.

DECIDO.

Conforme consta da decisão do evento 129, esclarece que foi reexpedida a requisição de pagamento estornada em nome do autor falecido para fins de pagamento do valor referente a honorário contratual.

Foi constatada a impossibilidade técnica de expedir o requisitório em nome do patrono, pois, apesar de ter sido deferida a sucessão do advogado como credor do exequente falecido, a requisição inicialmente expedida foi estornada em decorrência da Lei 13.463/2017.

Nos termos do parágrafo único do art. 9º da Resolução CJF 458/2017, “no caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também informar o número da requisição cancelada (precatório ou RPV).”

Assim, no caso de reinclusão, não é possível cadastrar o credor diversamente daquele originalmente feito, como é o caso dos autos.

Dessa forma, foi determinada a expedição do requisitório em nome do autor falecido, SERGIO ALBANO NUNES, CPF/CNPJ: 725.676.868-00, com levantamento à ordem do Juízo, apenas para fins de pagamento do percentual 30% (trinta por cento) devido ao patrono a título de honorário contratual, devendo o valor remanescente aguardar eventual habilitação de herdeiros.

A RPV expedida encontra-se liberada para pagamento, bem como já foi enviada a Decisão-Ofício n. 1299-2021, via e-mail para a Agência da Caixa Econômica Federal - PAB/JF, conforme certidão do evento 132.

Dessa forma, incabível o pedido da parte ré, uma vez que não haverá pagamento em duplicidade, apenas o valor remanescente devido à parte autora, aguardará a habilitação de eventuais herdeiros, após o levantamento do valor referente a honorário contratual.

Face ao exposto, oficie-se à instituição bancária para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o motivo do descumprimento da ordem judicial endereçada na Decisão-Ofício nº 1299/2021.

O ofício deverá ser instruído com cópia da certidão do evento 132 e da decisão do evento 129.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002454-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022427

AUTOR: NEUZA SANTOS DE OLIVEIRA (MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002762/2021/JEF2-SEJF

A parte autora manifestou concordância com o valor depositado pela ré e requer a transferência eletrônica do valor para a conta de seu patrono.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial (fls. 12, evento 2).

Determino o levantamento do valor depositado na conta nr. 86411621-8, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta de titularidade do patrono, Dr. Antônio Natal de Oliveira, CPF nº 045.274.881-04, na Caixa Econômica Federal, conta poupança n. 00052089-0, op. 013, agência 0017.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas no evento 44, do cadastro de partes, da petição anexada no evento 49, e, ainda, da procuração (fls. 12, evento 2).

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Concede à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. II. Intime-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias. III. Designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de corrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica e em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que se já agendada, oportunamente, nova perícia. Advertir a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. III. Intimem-se.

5001965-47.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022461
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5001901-03.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022450
AUTOR: OTILIO DE LIMA FAI (MT021772 - EDSON PAULO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006743-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022255
AUTOR: ANACLETO NUNES (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pagamento de parcelas vencidas relativas a benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora, na inicial, alega que realizou requerimento do benefício (NB 143.080.339-5) em 20/03/2018 e anexa comunicação de decisão indicando indeferimento do pedido efetuado na data acima, por motivo falta de idade mínima, e com indicação no mesmo NB (f. 8/9, anexo 2).

Verifica-se que o processo administrativo acostado aos autos (evento 11) se refere a requerimento de aposentadoria por idade com NB e DER diversos aos indicados pela parte autora.

Necessária a juntada do P.A. relacionado ao pedido administrativo apontado pela requerente na exordial (NB 143.080.339-5; DER: 20/03/2018).

Diante disso, intime-se a parte ré para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade urbana de que trata a exordial em sua integralidade.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade inicialmente proposto no Juízo Estadual que veio por declínio da competência, em razão de não ficar demonstrado o acidente de trabalho. A parte ré já foi citada e apresentou a contestação. A prova pericial já foi realizada bem como o laudo encontra-se anexado aos autos. II. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias. III. Após, se em termos, conclusos para julgamento.

5002801-83.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022462
AUTOR: MAYKON DELGUINGARO DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002608-68.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022449
AUTOR: RAQUEL CRISTINA DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5003992-03.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022447
AUTOR: SEBASTIAO ROMILDO LOPES VAZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5007612-23.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022457
AUTOR: LOURDES DOMINGUES (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5005360-47.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022453
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002681-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022467
AUTOR: EDUARDO DA SILVA MORAIS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora a condenação dela no pagamento de indenização por danos morais. Em tutela de urgência/evidência, pleiteia a retirada do seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Sustenta, em breve síntese, ter sido inscrita nos cadastros restritivos de crédito pela parcela de contrato de mútuo com vencimento em 22/7/20, no valor de R\$ 846,17 (evento 7).

Decido.

II. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela requerente no evento 5, são suficientes para demonstrar o pagamento da parcela com vencimento em 22/7/20, evidenciando, assim, a probabilidade do direito reclamado.

Consta na consulta ao extrato de score de crédito a informação de inclusão do nome da parte autora relativamente a essa parcela. Portanto, não se justifica tal inclusão, tampouco a permanência do nome dela no cadastro de inadimplentes, salvo em razão de outra dívida, evidenciando, assim, a probabilidade do direito reclamado.

Nota-se que no presente caso está configurada a urgência, uma vez que a requerente informa que permanece com restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, situação potencialmente lesiva aos seus interesses, uma vez que, caso perdesse tal situação, terá consideráveis dificuldades para a realização de qualquer operação de crédito, seja em outras instituições financeiras, seja no comércio em geral.

III. Pelo exposto, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, com base no artigo 300 do CPC e DETERMINO que a parte ré providencie a exclusão do nome da autora junto aos registros dos órgãos de proteção de crédito, referente à dívida objeto desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), salvo se houver comprovação por dívida diversa.

IV. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0003055-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022485

AUTOR: SILVANA SOARES PEDRO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) SANDY RAIANNY DA SILVA DE ALENCAR (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Dê-se a baixa no termo de prevenção (evento 26). Compulsando o processo com indicativo de prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, por tratar-se alteração da situação fática (fuga e recapturar do segurado instituidor do auxílio-reclusão).

II. Remetam-se os autos a e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0002919-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022437

AUTOR: THIAGO CASTRO VALDIEIRO (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Trata-se de ação objetivando o pagamento de auxílio transporte ao autor, independente do meio de transporte utilizado. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III – Cite-se. Intimem-se.

0002634-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022472

AUTOR: OSWALDO LEOCADIO (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora a condenação dela no pagamento de indenização por danos morais. Em tutela de urgência/evidência, pleiteia a retirada do seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Sustenta, em breve síntese, ter sido inscrita nos cadastros restritivos de crédito pela parcela de contrato de mútuo habitacional nº 59 com vencimento em 10/3/21, no valor de R\$ 105,25 (p. 50, evento 2).

Decido.

II. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pelo requerente apontam que, apesar de ter pago a prestação 59, com vencimento no dia 10/3/21, não provou o débito automático da prestação anterior, com vencimento em 10/2/21 (p. 47, evento 2). Caso não tenha sido efetivamente paga, a prestação posterior é utilizada para pagamento da anterior, nos termos do art. 322 do Código Civil.

Não há elementos suficientes ao deferimento da medida neste instante de cognição sumária, por haver pendência de pagamento em relação à restrição cadastral à p. 47, evento 2.

III. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0001041-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022429

AUTOR: LUCIANE FARIAS RIBEIRO (MS025222 - JULIANE ANTUNES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Tendo em vista a excepcionalidade do momento causada pela pandemia da covid-19, deixo de aplicar, por ora, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora. A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora. Isso porque, os documentos trazidos aos autos, embora denotem a existência de enfermidade, não demonstram, com o grau de certeza necessário, a existência de incapacidade laboral.

É necessária a produção de prova pericial (realização de perícia médica), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. A demais, os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser considerados prova plena.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III. Sem prejuízo, designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia

médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem justificativa prévia à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003169-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201022430

AUTOR: VILMA NUNES DOS SANTOS (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Sem prejuízo, designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005657-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010506

AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição anexada pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo na contestação (art. 1º, inc. XX, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0004708-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010579WANDERLEY DA COSTA VIANA (MS011550 - NORIVAL NUNES JUNIOR)

0001888-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010578MAYARA DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0005719-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010580RENÔ DORIA REIS (GO021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA)

0007590-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010581CICERO PEREIRA DA SILVA (MS013210 - JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS, MS011362 - STELA MARI PIREZ)

FIM.

0005821-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010500CELSON DA COSTA OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0001334-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010512
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001069-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010511
AUTOR: CLOTILDE RIQUELME ASPET (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007850-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010526
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE CASSANHA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000149-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010510
AUTOR: SILVIA CLARETE AFONSO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003664-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010521
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE JESUS (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002905-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010519
AUTOR: ROSANGELA VANDERLI MACIA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005783-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010525
AUTOR: LUIZ HENRIQUE LUCAS DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002533-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010517
AUTOR: HELENA MACHADO LOPES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005667-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010524
AUTOR: ADHEMAR MACHADO LIMA NETO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002841-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010518
AUTOR: ROMILDA HONORIO DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003196-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010520
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001547-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010513
AUTOR: SIMONE CINTHYA RAMOS BENITES (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008449-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010527
AUTOR: MARIA TANIA FELIX DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002147-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010515
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002471-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010516
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005466-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010523
AUTOR: CINTHYA MARIA SILVEIRA DE ARAUJO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001870-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010514
AUTOR: ADEMILSON DA COSTA ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004263-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010522
AUTOR: GISELE NANTES PEREIRA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS019774 - NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003762-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010535
AUTOR: ROMILDA CUNHA VEIGA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

(...)dê-se vista à autora por 10 (dez) dias. Nos termos da r. decisão (doc 32) proferida em 26.02.2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0004960-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010508 CARLOS EDUARDO FARIAS VIEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0008321-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010509 PAULO LOPES (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

0003478-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010507 MARCIA MARIA GRISE FONSECA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0003729-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010491 ALAIR MAIA DE JESUS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002071-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010490

AUTOR: GERCELINA LINA DE JESUS (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001425-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010488

AUTOR: GUSTAVO DA SILVA CORONEL (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000067-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010493

AUTOR: WILSON ROSA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000698-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010494

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001331-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010487

AUTOR: EVA VILMA PEREIRA DE JESUS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004101-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010505

AUTOR: ELIANE DIAS DOS SANTOS (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006258-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010492

AUTOR: HELENITA XAVIER MUNIZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003983-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010498

AUTOR: CLAUDENIR PICCININ DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003335-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010503

AUTOR: JAMIL FRANCISCO AQUINO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000676-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010486

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003173-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010501

AUTOR: VERA LUCIA BRITZ (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000704-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010495

AUTOR: SINEIA DA SILVA ALBUQUERQUE (MS023062 - MANOEL HENRIQUE LEZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003187-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010502

AUTOR: ELICEU ANTONIO SEIBERT (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003940-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010504

AUTOR: MARLENE DE BARROS GAIO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001547-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010489

AUTOR: CRISPINA TALAVEIRA PEREIRA (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001713-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010499
AUTOR: IGOR JOBA (MS024118 - FELIPE GONCALVES CALVOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0002428-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010530
AUTOR: CICERO FRANCA NUNES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001192-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010528
AUTOR: ANTONIO HUBERTO VIEIRA LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006891-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010533
AUTOR: ARI JORGE DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003293-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010531
AUTOR: GERALDO PEREIRA SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005558-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010532
AUTOR: RONALDO ANTONIO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001619-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010529
AUTOR: LUIZ HENRIQUE IBANHEZ (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0000864-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010497
AUTOR: NORAI CUBILHA BRAZ (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)

0002109-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201010496 AGENOR FELIX GUIMARAES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000185

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000356-96.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013375
AUTOR: RITA VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração de inexistência de valores que vinham sendo descontados sobre a pensão por morte da autora com base em revisão administrativa fundamentada no art. 29, II, da LBPS e, com fundamento no art.

487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005110-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013351
AUTOR: WALDEMAR STEPONAVICIUS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar a devolução dos valores consignados sobre o benefício do autor por força do recebimento do benefício identificado pelo NB 42/110.151.607-8 no período de 05/01/2001 a 01/03/2005.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na ocasião da execução.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004124-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013468
AUTOR: MARCIO CAMARGO FIGUEREDO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial e comum, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que "tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAMINADOR. RUÍDO. PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. EC Nº 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO. TUTELA REVOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008. 8 - No período de 03/05/1982 a 31/05/1984, o autor trabalhou na função de ajudante de laminação, na empresa "Alumínio Marpal Ltda.", consoante se depreende do formulário de fls. 68/69. A atividade se enquadra, portanto, à hipótese do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. 9 - O formulário de fls. 70/71, secundado pelo respectivo laudo técnico (fl. 72), informa a sujeição ao ruído de 91,2dB, no intervalo de 23/06/1986 a 15/10/1986, em que o autor trabalhou em prol da "Coats Corrente Ltda.". 10 - Durante o labor na empresa "Alumínio Fugor Ltda", pelos lapsos de 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 75/77, 79/81 e 93/95), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, apontam a submissão às seguintes intensidades sonoras: de 90 a 92dB de 01/03/1993 a 31/07/1998; 92dB de 01/08/1998 a 31/03/2000; de 86 a 89dB de 01/04/2000 a 19/02/2004; 90dB de 03/01/2005 a 30/11/2007; e 89dB de 01/12/2007 a 02/10/2008. 11 - É certo que, até então, vinha-se aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 12 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais

existentes no mesmo setor. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 26/05/2008. 14 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum e especial incontroversos (resumo de documentos - fls. 98/100) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que o autor alcançou 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço na data do requerimento administrativo (02/10/2008 - fl. 98), no entanto, à época não havia completado o requisito etário (53 anos) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, não fazendo jus à aposentadoria concedida na origem. 15 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada. Tendo em vista que a eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada: a) é matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC; b) que é tema cuja análise se encontra suspensa na sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afetado nº 692), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; e c) que a garantia constitucional da duração razoável do processo recomenda o curso regular do processo, até o derradeiro momento em que a ausência de definição sobre o impasse sirva de efetivo obstáculo ao andamento do feito; determina-se que a controvérsia em questão deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ. 16 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010781-20.2012.4.03.6183; e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2019).

Do vigia

Insta consignar que a atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após, passou a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. O Decreto nº 2.172/97 veio regulamentar a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Outrossim, não mais fez menção à atividade perigosa.

A questão, quanto ao reconhecimento da atividade de vigilante como especial após 1995, foi objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ, assim fixada a tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

Ademais, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, configurada a especialidade do período de 15.05.1986 a 10.11.1986, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88,8 dB (fl. 42) e do período de 21.01.1987 a 10.02.1987, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 89,77 dB (fl. 44), conforme corretamente reconhecido pela sentença. - Quanto à especialidade do tempo em que o autor trabalhou como vigia, a sentença entendeu que "ainda que haja porte de arma de fogo, a atividade pode ser considerada especial somente até a edição do Decreto nº 2.172-97 de 5.3.97, que deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo". - Ocorre que a jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997 e mesmo sem que haja laudo técnico ou perfil profissiográfico indicando a existência de periculosidade. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido: - Dessa forma, também deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 21.08.2012. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença (15.05.1986 a 10.11.1986, 20.01.1987 a 10.02.1987, 20.11.1989 a 06.12.1989, 18.02.1987 a 02.07.1989, 15.08.1989 a 06.11.1989, 06.12.1989 a 17.12.1991, 23.12.1991 a 14.06.1994 e 15.07.1994 a 05.03.1997) com o período reconhecido acima (05.03.1997 a 21.08.2012), tem-se que o autor desempenhou atividades especiais pelo período de 25 anos, 9 meses, 22 dias., razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (21.08.2012, fl. 80), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 00192672120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017...FONTE_REPUBLICACAO:).

Do caso concreto

O autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 13/05/1992 a 08/10/98 e 23/04/2003 a 10/07/2014, no função de vigilante.

A atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.

Entre 28/04/95 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Após 05/03/1997, passa a ser exigido apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado.

Para o período de 13/05/92 a 08/10/98, foi acostada a CTPS (item 02, fls. 32), bem como PPP (item 02, fls. 06). De acordo com as cópias anexadas aos autos, o PPP está ilegível, de tal modo que não é possível verificar a atividade e a periculosidade existente.

A autora foi intimada a acostar cópias legíveis, contudo, no novo documento acostado pela autora, não fora anexada a cópia do referido PPP. Assim, apenas é viável enquadrar o período de 13/05/92 a 28/04/95, eis que possível o enquadramento por categoria.

Para o lapso de 23/04/03 a 10/07/2014, o PPP anexado com a inicial também está ilegível. A Autora acostou novo documento (item 22 fls. 36 e 38). Entretanto, a nova cópia do PPP está incompleta (falta a página 2 do PPP).

Tendo em vista que, para a época da prestação de serviço, era necessária a prova, por meio de laudo ou PPP, da nocividade da atividade de vigilante, não é possível considerar como especial o interregno requerido.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo reconhecida administrativamente, mais o período ora reconhecido nesta sentença, a parte autora alcança 7 anos 9 meses e 4 dias de tempo especial, conforme contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado. Esse tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer e averbar, como tempo de labor especial, o período de 13/05/92 a 28/04/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002831-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013415

AUTOR: MARIA TEREZA GOMES ACIOLI (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora desde a DER, ocorrida em 16/05/2018, mediante a inclusão dos vínculos com a Prefeitura de Pindoba, nos períodos de 02/03/1977 a 08/02/1980 e de 01/04/1981 a 15/03/1988.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

As parcelas vencidas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício. Oficie-se.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios indevidamente recebidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade de tramitação do feito em razão da idade.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001126-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6321013431

AUTOR: EMILIA JOSE DE SOUZA MACIEL (SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao segundo agravo interno em razão de ser incabível sua interposição contra aresto proferido pelo colegiado.

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, que será recolhida na forma do § 3º do referido diploma legal, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.

5. Embargos de declaração rejeitados, com nova imposição de multa.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1419325/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

Não obstante, cumpre esclarecer à embargante que a sentença reconheceu que a forma de apuração do débito pela União estava equivocada, mas nada impede novo lançamento com a forma correta, na via administrativa. Por isso, o acolhimento do pedido foi parcial.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o

regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000022-53.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013370
AUTOR: ANTONIA NEVES (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003384-67.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013365
AUTOR: LENI LICCIARDE (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003330-34.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013364
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAMPOSKI CHRISPIM (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000215-68.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013372
AUTOR: ADALBERTO AMIRATI DE PAULA (SP370484 - FELIPE AMIRATI CANGUEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) LOTÉRICA PADRE ANCHIETA LTDA-ME

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000271-04.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013369
AUTOR: ROSEMEIRE BEZERRA DUARTE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000088-33.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013366
AUTOR: CARLOS ROBERTO VITORINO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000161-05.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013367
AUTOR: BERALDO GILBERTO PERES ROMA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000303-09.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013368
AUTOR: JESSICA FERREIRA PINHEIRO LEDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000490-17.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013423
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000006-20.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321013371
AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. (SP208684 - MAURÍCIO CARDOSO BARREIRA) (SP208684 - MAURÍCIO CARDOSO BARREIRA, SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

De firo o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000332-59.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013441
AUTOR: NELSON BEZERRA DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

A parte autora, em sua petição protocolada em 19/03/2021 (eventos 15/16) retificou o valor da causa, apresentando como o valor correto da causa no importe de R\$161.468,64 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Verifica-se, portanto, que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa. Assim, determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau deste JEF.

Petição protocolizada – eventos 13/14: petição estranha aos autos. Desentranhe-se, cancelando-se os protocolos correspondentes.

Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

0000540-43.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013437

AUTOR: ELZA SILVA DO CARMO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

A parte autora, em sua petição protocolada em 18/03/2021 (eventos 13/14) retificou o valor da causa, apresentando como o valor correto da causa no importe de R\$86.074,99 (oitenta e seis mil, setenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Verifica-se, portanto, que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa. Assim, determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-31.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013451

AUTOR: GILVAN RIBEIRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

A parte autora, em sua petição protocolada em 24/03/2021 (eventos 13/14) retificou o valor da causa, apresentando como o valor correto da causa no importe de R\$95.024,55 (noventa e cinco mil, vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Verifica-se, portanto, que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa. Assim, determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau deste JEF.

Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

0002379-40.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013407

AUTOR: LUSMAR ANTONIO MARQUES (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 02/08/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002716-29.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013447
AUTOR: MARIA MARTA DOS SANTOS (SP414486A - CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/08/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5004370-55.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013355
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL BLOCOS I II E III (SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento, nos termos da decisão proferida no dia 28/04/2021 (item 27).

Com o pagamento, tornem conclusos para extinção da execução.

0002262-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013386
AUTOR: FATIMA CAROLINA SANTOS SILVA DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 26/07/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não

ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000145-51.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013359
AUTOR: JOSIAS CESAR (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 13/14: A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas de finidas no Estatuto do Advogado, tendo condições de diligenciar e requerer diretamente no órgão público/entidade privada, cópia dos documentos necessários à instrução do feito, tal como o comprovante de indeferimento do benefício, objeto destes autos.

Sem o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado não há como se viabilizar o prosseguimento do feito. Há que se comprovar a tentativa do pleito administrativo, a fim de que seja verificada a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER, uma vez que a documentação anexada (evento 9), não supre a falta de apresentação desse documento para fins de demonstração do interesse de agir.

Intime-se.

0002225-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013381
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP443164 - LUIZ AGNALDO DE LIMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 26/07/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000417-45.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013470
AUTOR: LUIZ JOSE BEZERRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para sentença.

0002400-16.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013410

AUTOR: RENATO JOSE JANUARIO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/08/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001821-68.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013377

AUTOR: CARLOS FRANCISCO MARTINS (SP307899 - DALMO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 26/07/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002219-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013380
AUTOR: LENIR DE ALMEIDA LIMA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 26/07/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, torne m conclusos para sentença.

0001357-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013478
AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003203-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013477
AUTOR: MAURICIO LIMA ADRIANO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002482-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013413
AUTOR: MARINALVA DA SILVA NOBRE (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/08/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças

indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002377-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013404
AUTOR: LUCIANA MOREIRA PAES (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 02/08/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002236-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013383
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAISCA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 26/07/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002472-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013394
AUTOR: NELSON OLIVEIRA FARIAS JUNIOR (SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 05/04/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.
Intimem-se.

0002625-36.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013434
AUTOR: MARIA NAZARE FERREIRA PINTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/08/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000325-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013397
AUTOR: ALMIR FAGUNDES DA SILVA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 10/05/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0000979-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013424
AUTOR: MARIA DE FATIMA ACIOLI (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Considerando as informações da parte autora e a ausência de previsão de abertura do fórum para a prática de atos presenciais/audiência, determino o sobrestamento do feito por 90 dias.

Decorrido o prazo, se o caso, tomem para designação de data para audiência presencial.

Int. Cumpra-se.

0002078-93.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013378
AUTOR: RONALDO TADEU LEMES DE MORAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 26/07/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002747-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013450
AUTOR: JOSIMAR CONCEICAO DOS SANTOS (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/08/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002213-08.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013379
AUTOR: ADEMILSON DE SOUZA (SP418646 - DAVI SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 26/07/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação

da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002608-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013436
AUTOR: CRISTIANE MARIA PATRICIO (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/08/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004630-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013361
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 07/04/2021.

Dê-se ciência ao INSS do teor da petição acima mencionada, bem como dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 05/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0000595-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013357
AUTOR: CARLA DAS NEVES SILVA (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO)

Reitere-se o ofício 6321000497/2021 (evento 87) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.
Efetuado o depósito, dê-se nova vista à parte autora.
Intime-se.

0002671-25.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013439
AUTOR: LOURIVAL JOSE GALVAO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/08/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002100-20.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013408
AUTOR: RENATA ROBERTI FATYGA (SP415615 - TAMARA PEREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SÃO PAULO, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0002405-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013411
AUTOR: LINDALVA CONSTANTINO DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/08/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003013-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013422
AUTOR: ARIIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o documento acostado aos autos pela Receita Federal (evento 53), consubstanciados em declarações de imposto de renda, decreto o segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, III do CPC. Anote-se no sistema.

Retornem ao Contador Judicial.

Anexado os cálculos de liquidação pela contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002622-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013433
AUTOR: ALADIA TEREZINHA MACHADO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/08/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002430-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013412
AUTOR: CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS MARTINS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/08/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação

da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002390-69.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013409
AUTOR: ANGELINA DAS NEVES CARDOSO (SP407039 - VIVIANE ROCHA VALENÇA)
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Os quesitos constantes da Portaria Conjunta N° 2213378/2016 – SP-JEFPRES, que dispõe sobre os novos quesitos de perícia médica deste Juízo, acostados aos autos, deverão ser aplicados no presente caso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000686-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013353
AUTOR: TATIANA MENDES CORREA (SP399612 - THAIANNY ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: VALDILEUZA TEIXEIRA SILVA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Razão assiste a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), proceda a Secretaria à correção do polo passivo nesta demanda, com a exclusão da PFN e inclusão da AGU na condição de representante processual da União Federal.

Feitas as alterações, cite-se a União Federal.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contestações.

0002265-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013402
AUTOR: ROBERTO MARTINS SANTANA (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 02/08/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001374-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013362
AUTOR: RAQUEL DA SILVEIRA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 30/04/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0000143-81.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013421
AUTOR: SEVERINA DA SILVA DANTAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 12/13: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Decorrido o prazo, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0000963-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013363
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 21/05/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002024-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013446
AUTOR: JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento e documentos juntados pelo INSS, anexados aos autos em 09/03/2021.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais requerido, retornem ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013396
AUTOR: MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 13/05/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

5002916-06.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013438

AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/08/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Devido a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 12/07/2021, às 9h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000453-87.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013469

AUTOR: SILVANA LOURENCO DA SILVA (SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001137-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013435

AUTOR: JOSE DOS REIS SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a apresentação dos cálculos da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos ou persistindo a impugnação, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002712-89.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013445

AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/08/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem

como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002486-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013416

AUTOR: JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/08/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005339-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013385

AUTOR: NIVIO RAMOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 24/03/2021.

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 20/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001321-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013427

AUTOR: IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA (SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Considerando os princípios que regem o CPC de 2015 quanto à solução de conflitos de forma consensual (art. 3º, §3º), devendo a conciliação ser estimulada pelos juízes e advogados, bem como tendo em vista que a composição do litígio pela via autocompositiva é sempre de maior conveniência, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providencie a Secretaria a remessa do feito à Central de Conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime m-se. Cumpra-se.

0001278-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013457
AUTOR: GABRIELA PICINI MARCIANO (SP311359 - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001442-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013453
AUTOR: MARIO LOPES AGUIAR (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002346-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013406
AUTOR: PAULO ROGERIO ISIDORO SILVA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 02/08/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002731-95.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013448
AUTOR: BRUNA DA COSTA SERRA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/08/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o

INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000933-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013464
REQUERENTE: ALAESSE DE SOUZA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A pesquisa ao CNIS traz a informação de falecimento da parte autora.

Considerando o disposto no art. 51, V, da Lei n. 9.099/95, intime-se o advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 dias, manifeste-se a respeito de eventual habilitação de sucessores, atentando-se para o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Destaco que, para análise do pedido, são necessários documentos que comprovem que o interessado é dependente ou herdeiro da parte falecida, quais sejam: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS; 3) carta de concessão da pensão por morte, se o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração.

Fica ciente o(a) advogado(a) da necessidade de regularização da representação processual.

Havendo juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

0002228-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013382
AUTOR: ARMANDO CESAR DE ABREU (SP348667 - RENATA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 26/07/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002521-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013419
AUTOR: DERALDO GOMES DOS SANTOS FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Os quesitos constantes da Portaria Conjunta N° 2213378/2016 – SP-JEFPRES, que dispõe sobre os novos quesitos de perícia médica deste Juízo, acostados aos autos, deverão ser aplicados no presente caso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0002740-57.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013449
AUTOR: JORGE SYLMAR CORDEIRO DE LIMA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/08/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002490-24.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013417
AUTOR: MARCO ANTONIO PAZ (SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/08/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005049-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013389
AUTOR: SALETE TEREZINHA MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 24/03/2021.

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 08/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001983-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013426
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA LUZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Retornem os autos ao contador judicial.

Tendo a contadoria anexado os cálculos de liquidação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002909-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013403
AUTOR: WALTATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação ofertada pela requerida, bem como para apresentar a documentação indicada no item 2.1 da peça de defesa.

Com a vinda dos documentos, vista à ré pelo mesmo prazo.

Após, tornem conclusos.

Int.

0002485-02.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013414
AUTOR: ODETE ALVES COELHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 09/08/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Devido a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 12/08/2021, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5002307-91.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013391
AUTOR: APARECIDO PEREIRA JUNIOR (SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO, SP335033 - DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 21/05/2021.

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 17/02/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002678-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013440

AUTOR: ADRIANO SILVA DE SOUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/08/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000849-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013425

AUTOR: VICENTE DE PAULA SOARES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos em arquivo PDF, observando que o tamanho médio por página deverá ser até 250 kb e o tamanho total do arquivo único não pode ultrapassar 10 MB.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

0002690-31.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013442

AUTOR: GERALDO DE LIMA ROSA (SP377716 - MICHELE POITENA DE LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/08/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não

ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002594-16.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013432

AUTOR:ADEMILSON ALVES CONCEICAO (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 16/08/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002315-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013405

AUTOR:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 02/08/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Devido a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 15/07/2021, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003747-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013430

AUTOR:HILDEBRANDO PEREIRA ALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Analisando a certidão de óbito, verifica-se a existência de filhos do falecido autor.

Assim, a despeito da documentação anexada pela esposa do "de cujus", necessária a habilitação dos demais herdeiros para fins de sucessão pela lei civil.

Defiro o prazo de 30 dias para tanto.

Com a vinda da documentação, tornem para novo exame.

Intime-se.

0002748-34.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013452

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 23/08/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000630-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013373

AUTOR: SERGIO NOBREGA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos não regulariza a representação processual a fim de permitir a expedição da certidão requerida.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente instrumento de mandato assinado pela curadora, representando o curatelado.

Após, expeça-se a certidão requerida.

Intime-se.

0001505-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013356

AUTOR: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS (SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Defiro o pedido de levantamento pela parte autora, do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF (evento 52), na conta 6098-4, valor de R\$ 16.265,74 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em 26/02/2021.

Servirá a presente decisão de alvará judicial para o levantamento do valor depositado na referida conta judicial em favor do autor.

Outrossim, manifeste-se a CEF acerca dos valores apresentados pela parte autora referentes ao valor remanescente da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004180-07.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013456

AUTOR: PEDRO PINTO NETTO (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da União Federal (PFN) de 15/03/2021.

Considerando os documentos juntados com a petição acima mencionada (evento 144), retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013393
AUTOR: VIVIAN MEDRADA VIEIRA DE ALEXANDRE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 05/05/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0003007-29.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321013418
AUTOR: JISLENE RIBEIRO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro e improrrogável de 10 dias, emendar a inicial indicando especificamente cada um dos períodos controvertidos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, informando se são especiais ou comuns, bem como apontando as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais lapsos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0002280-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002174
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

0003360-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002170LUAN CESAR SILVA DE PAULO (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)

0003042-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002164MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)

0000570-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002169MARCIO VIEIRA DOS SANTOS (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)

0001540-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002160ODETE DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS SPINA)

0001749-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002161ENGRACIO SEVERINO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0000175-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002157MANOEL RIACHAO DA SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

0004352-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002165WANDERLEY ANDRIONI BENITTES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0001504-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002159MARCELO MARQUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) MAGNO MANOEL MARQUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) NILCE APARECIDA MARQUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) MAURICIO MARQUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) MARCIO MARQUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0002851-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002175SUELLEN BEZERRA GOMES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0001757-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002163JURACI FERREIRA GOMES (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

0000115-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002156JOSE EGIDIO SANTIAGO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001753-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002162PATRICIA LEO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

0002305-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002167CONCEIÇÃO RODRIGUES ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000290-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002158MARI GLAUDO DA SILVA VIEIRA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)

0001792-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002173CLEMIRO DE BRITO NUNES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0004816-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002166JOSE GUALBERTO DOS SANTOS (SP223457 - LILIAN DE ALMEIDA ATIQUE, SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)

FIM.

5003428-86.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002168NASSIRA DE OLIVEIRA CURI MICHELOTTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0001034-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002172MIGUEL ANIZIO BARBOSA JUNIOR (SP306927 - PATRICIA

MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000120-87.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002176

AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000697-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007656

AUTOR: ELDER ALVES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ELDER ALVES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 17/03/1984 a 30/05/1992.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de Casamento dos seus pais na qual consta o nome de seu genitor Sr. Antônio Rodrigues dos Santos como “lavrador”, registro lavrado no Cartório de Registro Civil da Cidade de Dourados – MS, ato celebrado em 17/04/1971 (fl. 26 do evento 02);

Matrícula de imóvel rural 10775, datada de 08/06/1977, em nome de José da Silva Ramos, lote 07 da quadra 24, área de 29 hectares (fl. 17/24 do evento 02);

Certidão de nascimento do autor, constando o genitor como lavrador (fl. 25 do evento 02).

Histórico escolar, do Distrito Rural de Panambi (fl. 27/28 do evento 02);

Boletim escolar de sua filha Bruna de Oliveira Santos, do Distrito Rural de Panambi (fl. 29/34 do evento 02);

CTPS do autor com primeiro vínculo de operador de máquinas no Sítio Ramos do senhor José Roberto Ramos de 01/06/1992 a 14/05/1993 (fl. 08/16 do evento 02).

Em depoimento pessoal, o autor (ELDER ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17/03/1972, filho de Antônio Rodrigues dos Santos e Maria Alves dos Santos, casado, operador de máquinas, portador do RG nº 579.702 – SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 582.941.711-15, residente e domiciliado à Fazenda Aquárius, Km 25, CEP: 79880-000, na cidade de Dourados - MS), nascido em 25/04/1956, disse que aos 12 anos morava com a avó no sítio (30 hectares) no Panambi (foi para o sítio com 6 anos). Possui 3 irmãos mais novos. Tinha duas casas – uma da avó e outra dos pais. O sustento vinha da roça. Plantava diversas culturas, inclusive amendoim. Estudava de manhã e trabalhava à tarde. Casou-se e ficou dois anos no sítio. A renda vinha da lavoura. A esposa não trabalhava. O primeiro emprego foi em 1992. Trabalhava em fazenda e logo aprendeu a operar maquinário. O sítio foi arrendado depois.

ROL DE TESTEMUNHAS:

JOSÉ ATAYDE AZEVEDO RIBEIRO, brasileiro, portador do RG nº 116013 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 143.178.771-04, residente e domiciliado a o Sítio Santa Cruz, Km 04, Panambi, CEP 79876-000 distrito de Panambi na Cidade de Dourados – MS, disse que conhece o autor desde criança – 3 anos. O depoente era vizinho – cerca de dois quilômetros do autor. Ele morava no sítio da avó. Morava com os irmãos e os pais e a avó. Não havia tio. Ele ia à escola. Ele estudava de manhã e trabalhava à tarde. Presenciou o autor trabalhando – amendoim, café e milho. Ele só trabalhava na roça. Não havia maquinário. A área da avó era de 30 hectares. Ele se casou e ficou dois anos na propriedade. Após, ele foi para a fazenda do senhor José Roberto com maquinário. A família não tinha outra fonte de renda. O depoente tem 66 anos. Disse que o autor nasceu no sítio (apesar de o autor ter dito que foi para o sítio com 6 anos).

ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 001638458 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 104.240.081-49, residente e domiciliado a Sítio Nossa Senhora Aparecida, Rodovia 379, Km 2, Zona Rural, na Cidade de Dourados – MS, disse que conhece o autor de um sítio de Panambi desde os 6/7 anos. O autor plantava amendoim e feijão. Não havia maquinário ou funcionário. Os pais, a avó e os irmãos moravam juntos. Só havia uma casa. Estudava de manhã e trabalhava à tarde. O sítio media 30 hectares. Ele casou, ficou um tempo no sítio, e, depois, foi para a fazenda do senhor José Roberto. O sustento vinha apenas da roça. Eventualmente, ia ao sítio. Disse que via o autor carpindo e “roçando”.

Não há início de prova material suficiente para reconhecer o trabalho rural no período de 17/03/1984 a 30/05/1992. O autor relatou que foi morar no sítio da avó com seis anos de idade, sendo que seus pais foram juntos também. Contudo, passaram a morar em casas separadas dentro da mesma propriedade. Dessa forma, a certidão de casamento dos pais, datada de 1971, bem como a certidão de nascimento do autor não constituem início de prova material para fatos ocorrido em 1984. Do mesmo modo, a matrícula 10.775 nada contribui para a instrução do feito. Quanto à certidão de nascimento da filha Bruna, em cotejo com as informações colhidas em audiência (que o autor se mudou do sítio após dois anos de casado) não caracteriza prova material favorável ao reconhecimento pleiteado. Por fim, o histórico escolar do autor nos traz indícios que o mesmo morava na zona rural, fato insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural. Ademais, a testemunha José trouxe fatos divergentes aos relatados pelo autor, tais como idade que foi morar no sítio, local de nascimento. A testemunha Adauto disse que só havia uma casa no sítio e o autor afirmou serem duas.

Assim, entendo que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural pleiteado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003388-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202008247

AUTOR: MARIA LAURA DA ROSA OLIVEIRA (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LAURA DA ROSA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a

prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora, manicure, apresenta "sequela de fratura da tíbia proximal no joelho esquerdo com artrose secundária do joelho esquerdo CID-10: S82.1, M17.3" (evento 15). O profissional médico relatou que há incapacidade para atividades que exijam carregar peso.

Com efeito, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possui incapacidade para a sua atividade habitual (manicure), a qual não requer grandes esforços físicos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003269-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007660

AUTOR: CICERO DA PAIXAO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por CICERO DA PAIXÃO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho,

bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 03/09/2009 a 11/09/2020;

Atividade: operador de produção;

Provas: PPP de fl. 145/148 do evento 02;

O frio só é especial se a temperatura for inferior a 12°C. No caso, a temperatura ficou em 15°C, conforme PPP. Ademais, consta EPI eficaz.

Não consta se o ruído foi aferido sob a metodologia NR15 ou NHO1. Desse modo, não é cabível o reconhecimento da especialidade em relação àquele agente nocivo.

Assim, nenhum período especial foi reconhecido.

Dessa forma, o pedido é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido Gomes Vaz, representado pela curadora Dejalma Soares da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

Nota em nome do autor, 02/05/2017 (fl. 54 do evento 01).

Instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, sendo o autor vendedor do lote rural 12, quadra 45, área de 03 alqueires de um total de 30 hectares, Dourados/MS, 28/08/2015 (fl. 55/57 do evento 01).

Escritura de inventário, sendo o autor e Ana Ferreira Vaz autores da herança de José Gomes Correa, bem a inventaria: lote 12 da quadra 45 de 30 hectares (fl. 58/62 do evento 01).

Matrícula 12.086, 04/09/2019, do lote rural 12 da quadra 45, área de 22 hectares (fl. 64/65 do evento 01).

Recibos de declaração de ITR 2018/2019, em nome do autor (fl. 66/67 do evento 01).

Certificado de cadastro de imóvel rural – 2019 – em nome do autor (fl. 68 do evento 01).

CNIS do autor, sem registros de vínculos empregatícios ou contribuições (fl. 01 do evento 34).

O autor (José Aparecido Gomes Vaz, brasileiro, solteiro, incapaz, inscrito no CPF sob o n.º 465.318.071-72 e RG n.º 482.628, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado no Sítio São Pedro, travessão da Cruzaltina, zona rural, cidade de Douradina/MS) não se comunicou na audiência. O primo e curador Dejalma Soares da Silva disse que o autor trabalhava com os pais na roça. Os pais faleceram há 6/7 anos. Os pais eram proprietários de área de 30 hectares. Plantava arroz, feijão e milho. Há mais de

cinco anos, o autor não trabalha. Atualmente, a área é arrendada e há plantação de soja e milho. Ele ficou inválido há seis anos. Ele ficou preso um tempo. Ele bateu no pai e foi preso, sendo que ficou dois anos preso. Ele possuía um problema mental antes de lesionar o pai.

Não houve prova testemunhal.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Conforme apurado em audiência, a moléstia que acomete a parte autora vem de longa data – antes da morte dos pais há 6/7 anos. O autor trabalhava na propriedade dos genitores, quando estes eram vivos, mas, desde o falecimento daqueles, veio morar na cidade e sobrevive da renda oriunda do arrendamento da propriedade herdada dos pais. O curador afirmou que a parte autora trabalhava na roça com os pais, mas que há 6/7 anos, só esporadicamente, vai à propriedade, pois se encontra arrendada para terceiros. Desse modo, não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, em razão de “esquizofrenia CID F20.0” (evento 28). A perícia foi realizada em 26/08/2020: Data de início da incapacidade: 2017.

Apesar da incapacidade, não se comprovou a qualidade de segurado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003235-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007514

AUTOR: EVERALDO DOSE RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por EVERALDO DOSE RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e tempo rural. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto substanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P.E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições verdadeiras após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318. A parte autora não comprovou documentalmente o exercício das mesmas atividades exercidas do autor e da empresa alegadamente similar. Assim, indefiro o pedido de perícia.

Período: 05/02/1990 a 30/11/1990;

Função: soldado;

Provas: Certificado de reservista de fl. 64/67 do evento 02;

As funções acima não estão previstas nos Anexos do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979. O período é comum e deve ser averbado pelo INSS, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Períodos: 20/01/1992 a 02/08/1993, 04/01/1994 a 08/12/1994;

Atividade: ajudante, ajudante de produção;

Provas: CTPS de fl. 11 do evento 02;

As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Não houve juntada de laudo técnico em relação ao período de 20/01/1992 a 02/08/1993. Assim, não cabe o reconhecimento de sua especialidade.

Em relação ao período de 04/01/1994 a 08/12/1994 (PPP de fl. 68/69 do evento 02, datado de 24/02/2020), consta ruído de 89,4 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância.

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 04/01/1994 a 08/12/1994.

Períodos: 01/04/1995 a 18/07/1997.

Função: guarda de segurança;

Provas: CTPS de fl. 22 do evento 02.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031, 09/12/2020), é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377).

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Consta no PPP de fl. 70/71 do evento 02 o uso de arma de fogo. Assim, cabe o reconhecimento especialidade do período 01/04/1995 a 18/07/1997.

Período: 25/02/1998 a 14/09/2000;

Função: porteiro;

Provas: CTPS fl. 23 do evento 02.

No PPP de fl. 75/76 do evento 02, datado de 18/02/2020, constam agentes nocivos de forma extremamente genérica, sem o nível de intensidade/concentração. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade.

Períodos: 31/05/2000 a 26/04/2005, 01/05/2004 a 09/11/2006, 22/04/2006 a 15/04/2008;

Função: auxiliar de enfermagem;

Provas: CTPS fl. 23/26 do evento 02.

Não foi acostado laudo técnico em relação ao período 31/05/2000 a 26/04/2005. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade.

No que tange ao período de 01/05/2004 a 09/11/2006, a parte autora juntou LTCAT de fl. 78/85 do evento 02, onde consta a exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente, sem que conste a eficácia do EPI. Desse modo, cabe o reconhecimento da especialidade de 01/05/2004 a 09/11/2006.

No que tange ao período de 22/04/2006 a 15/04/2008, a parte autora juntou LTCAT de fl. 88/93 do evento 02, onde consta a exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente, sem que conste a eficácia do EPI. Desse modo, cabe o reconhecimento da especialidade de 22/04/2006 a 15/04/2008.

Períodos: 17/08/2008 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 20/05/2013, 01/09/2013 a 27/11/2013, 10/04/2014 a 28/11/2018;

Função: vigilante;

Provas: CTPS fl. 26, 43, 45 do evento 02.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031, 09/12/2020), é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377).

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Em relação aos períodos 01/02/2010 a 20/05/2013, 01/09/2013 a 27/11/2013, não foi acostado laudo técnico/PPP. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Em relação ao período de 17/08/2008 a 31/12/2009 (PPP de fl. 94/96 do evento 02), consta o uso de arma de fogo. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período 17/08/2008 a 31/12/2009.

Em relação ao período de 10/04/2014 a 28/11/2018 (LTCAT de fl. 103/115 do evento 02, PPP de fl. 03/04 do evento 15), não consta o uso de arma de fogo. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

O laudo de fl. 98/100 do evento 02 não se refere ao autor. Desse modo, não pode ser usado em seu favor.

O PPP de fl. 101/102 do evento 02 não se refere ao autor. Desse modo, não pode ser usado em seu favor.

Assim, procede em parte o pedido autora, cabendo o reconhecimento do período comum de 05/02/1990 a 30/11/1990 e do interregno especial de 04/01/1994 a 08/12/1994, 01/04/1995 a 18/07/1997, 01/05/2004 a 09/11/2006, 22/04/2006 a 15/04/2008, 17/08/2008 a 31/12/2009.

Verifico que a parte autora juntou documentos datados após a DER de 28/11/2018. Contudo, como houve contestação sobre o mérito, eventual procedência da ação será devida a partir da citação (01/03/2021).

Dessa forma, com o reconhecimento acima, convertido o tempo especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 31 anos, 04 meses e 04 dias de serviço até a citação (01/03/2021), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconheço o tempo comum de 05/02/1990 a 30/11/1990 e do interregno especial de 04/01/1994 a 08/12/1994, 01/04/1995 a 18/07/1997, 01/05/2004 a 09/11/2006, 22/04/2006 a 15/04/2008, 17/08/2008 a 31/12/2009, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007516

AUTOR: ANNA PAULA MARTINS LOPES (MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANNA PAULA MARTINS LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de

entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “A usente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora é portadora de “transtorno depressivo, transtorno de pânico e está em recuperação de fratura da diáfise do rádio (punho direito), que não esgotaram todos os recursos terapêuticos, porém a sua patologia depressiva é a incapacitante”, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho (evento 15). A perícia foi realizada em 11/01/2021.

Data de início da incapacidade: 21/10/2020.

Sugeri, o expert judicial, o interstício de 90 dias, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 11/01/2021, para reavaliação da parte autora.

Comprovada a qualidade de segurado e a carência, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data da incapacidade (21/10/2020).

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 30 dias após a efetiva implantação.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei n. 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei n. 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 21/10/2020, devendo ser mantido até, pelo menos, até 30 dias após a implantação, DIP 01/06/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003327-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007744

AUTOR: IZALDITE DOMINGOS ALVES DE LIMA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por IZALDITE DOMINGOS ALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

De acordo com o artigo 18 da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência):

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 28/31 do evento 03), a parte autora possui vínculo de 01/08/2006 a maio de 2020.

O ponto controvertido reside no reconhecimento de 09/12/1979 a 08/10/1984, registrado em sua carteira de trabalho (fl. 12 do evento 03).

Como o requerimento foi realizado em 06/02/2020, a parte autora deverá ter 60,5 anos e 15 anos de contribuição. A parte autora, nascida em 05/02/2020, não possuía a idade necessária.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, na data da juntada da contestação (23/03/2021), já possuía 61 anos e, com o reconhecimento do vínculo trabalhista, já contava com 18 anos, 04 meses e 06 dias.

Dessa forma, os documentos anexados pela parte autora, com a petição inicial, comprovam o cumprimento do prazo de carência.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, 23/03/2021, DIP 01/06/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003366-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007767

AUTOR: DAVI BELISARIO DINEZ (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por DAVI BELIZÁRIO DINEZ, representado por Gilson Dinez Teles, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O autor, nascido em 19/04/2013, é filho de Gilson Dinez Teles e Vanessa Recalde Belisário Dinez Teles - falecida (fl. 01 do evento 02).

O óbito de Vanessa Recalde Belisário Dinez Teles ocorreu em 25/06/2020, comprovado pela certidão de fl. 09 do evento 02.

A dependência do filho é presumida (artigo 16, I da Lei nº 8.213/1991).

Resta apurar a alegada qualidade de segurado da falecida.

A falecida exerceu vínculos de 01/11/2005 a 15/08/2006, 02/10/2007 a 30/11/2010, 01/07/2011 a 09/11/2013, 10/10/2019 a novembro de 2019, 02/12/2019 a 25/06/2020 (fl. 01/03 do evento 23).

Assim, a falecida possuía qualidade de segurado à data do óbito.

Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/1991, o benefício será devido a partir do óbito (25/06/2020), eis que o requerimento foi realizado dentro de 180 dias daquele fato.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão de pensão por morte, um a partir de 25/06/2020, DIP 01/05/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação dos benefícios no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003328-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007763

AUTOR: VALMIR MARTINS DE SOUZA (MS006502 - PAULO SEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por VALMIR MARTINS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho,

bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P/E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318. A parte autora não comprovou documentalmente o exercício das mesmas atividades exercidas do autor e da empresa alegadamente similar. Assim, indefiro o pedido de perícia.

Período: 16/01/1989 a 06/04/1993;

Atividade: vidraceiro;

Provas: CTPS de fl. 10 do evento 02.

A atividade de vidraceiro foi prevista como especial no anexo ao Decreto n. 83.080/1979, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28/04/1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Dessa forma, cabe o reconhecimento da especialidade de 16/01/1989 a 06/04/1993, por enquadramento da função.

Períodos: 01/09/1993 a 21/07/1994, 11/01/1995 a 23/05/1995;

Atividade: faxineiro, lavador;

Provas: CTPS de fl. 10/11 do evento 02;

As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Não houve juntada de laudo técnico em relação ao período de 11/01/1995 a 23/05/1995. Dessa forma, não cabe o reconhecimento da especialidade deste interregno.

No que tange ao período de 01/09/1993 a 21/07/1994, o PPP (fl. 42/44 do evento 02 – datado de 10/12/2018, posterior à DER de 25/05/2016) se refere a agentes químicos de forma extremamente genérica, o que não permite divisar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos especificados na legislação. Assim, não há como se reconhecer a especialidade com base nos agentes químicos.

Períodos: 01/06/1995 a 17/09/1999, 20/09/1999 a 02/03/2005, 21/10/2005 a 06/08/2012 e 15/01/2013 a 07/12/2018.

Função: vigilante;

Provas: CTPS de fl. 11, 24/25 do evento 02.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031, 09/12/2020), é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377).

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Consta no PPP de fl. 47/49 do evento 02 (datado de 10/11/2020) o uso de arma de fogo. Assim, cabe o reconhecimento especialidade do período 01/06/1995 a 17/09/1999.

Consta no PPP de fl. 50/51 do evento 02 (datado de 08/02/2018) o uso de arma de fogo. Assim, cabe o reconhecimento especialidade do período 20/09/1999 a 02/03/2005.

Consta no PPP de fl. 74/75 do evento 02 (datado de 25/05/2018) o uso de arma de fogo. Assim, cabe o reconhecimento especialidade do período 15/01/2013 a 07/12/2018.

O LTCAT de fl. 52/70 do evento 02 se refere à empresa (DISP), na qual o autor não labor. Desse modo, não pode ser utilizado em seu favor.

O PPP de fl. 72/73 do evento 02 refere-se a terceiro. Desse modo, não pode ser utilizado em seu favor.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do interregno especial de 16/01/1989 a 06/04/1993, 01/06/1995 a 17/09/1999, 20/09/1999 a 02/03/2005 e 15/01/2013 a 07/12/2018.

Verifico que a parte autora juntou documentos datados após a DER de 07/12/2018. Contudo, como houve contestação sobre o mérito, eventual procedência da ação será devida a partir da citação (01/03/2021).

Dessa forma, com o reconhecimento acima, convertido o tempo especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 37 anos, 09 meses e 20 dias de serviço até a citação (01/03/2021), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 18/12/1972, com o tempo de contribuição é inferior a 97 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade especial de 16/01/1989 a 06/04/1993, 01/06/1995 a 17/09/1999, 20/09/1999 a 02/03/2005 e 15/01/2013 a 07/12/2018, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/03/2021, DIP 01/05/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003335-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007765

AUTOR: EDSON CONCEICAO DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliente que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário

mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 15/16) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Edson Conceição de Oliveira - 67 anos, nascido(a) em 20/08/1954, Brasileiro, filho(a) de João Sebastião de Oliveira e Ana Damasia de Oliveira, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº. 1825934-SSP/MS, CPF nº 299655191.-53, profissão armador, escolaridade fundamental incompleto, residente na rua Pedro Gomes de Souza n. 2145 bairro Estrela Pôrã no Município de Dourados.

Belina Florentina da Costa Oliveira - 59 anos, nascido(a) em 21/08/1961, natural de Cárceres MT, nacionalidade Brasileira, estado civil casada, filho(a) de Maria Domingas de Costa e pai desconhecido, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº 2481575-SSP/M, T CPF nº. 501711531-71, profissão auxiliar de costura, escolaridade fundamental incompleto, recebe um salário-mínimo.

Joison da Costa Oliveira - 38 anos, nascido em 14/09/1982, natural de Dourados MS, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, filho(a) Edson Conceição de Oliveira e Belina Florentina da Costa Oliveira, profissão gráfico de impressão, recebe R\$ 500,00.

A família mora em imóvel próprio: “Rua Pedro Gomes de Souza n. 2145 bairro Estrela Pôrã no Município de Dourados. A casa é de alvenaria, é forrada, as paredes pintadas, o piso é de cerâmica e tem 5 peças e um banheiro. Os móveis e eletrodomésticos básicos e necessários que estão em regular estado de conservação. Os fornecimentos de luz e água, esgoto são da rede pública, o bairro possui asfalto. A residência fica próximo da Unidade de Saúde Básica e quando necessita atendimento especializado e hospitalar, pode ser utilizado o transporte público”.

O recebimento de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo não entra no cômputo da renda familiar (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

Portanto, entendendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde do requerimento administrativo (18/05/2020).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 18/05/2020, DIP 01/06/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RRE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 20/21) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1- José Antônio Pereira Gomes (autor), nascido em 02/02/1942, sem renda.

Sobrinho não entra no cômputo da renda familiar, de acordo com o artigo 20, § 1º da Lei 8.742/1993.

A família mora em imóvel alugado: “bairro possui pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada, posto de saúde, escola e iluminação pública. A residência é de alvenaria, piso de cerâmica, portas de madeira, janelas de ferro com veneziana, cobertura de eternit, sem forro, quintal de terra, muro somente nas laterais e fundo. Os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que guarnecem a residência são: (1) sofá três lugares, (1) televisão, (1) fogão quatro bocas, (1) mesa de madeira, (4) cadeiras, (1) guarda-roupa cinco portas, (1) cama tubular, (1) bicicleta, (1) cama de solteiro, (1) esteira de ginástica, (1) espelho, (1) ventilador, (1) aparador de grama, (1) bicicleta, (1) geladeira, (1) armário de parede duas portas, (1) colchão de casal e (1) sapateira”.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde da data do requerimento

administrativo (21/02/2018).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 21/02/2018, DIP 01/05/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJP 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007764

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS SILVA FARIAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Indefiro a alegação de falta de interesse de agir, eis que a parte autora acostou o cadastro único junto ao processo administrativo.

No mérito, o benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertencem a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos

auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 14/15) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Maria de Fátima Barros Silva Farias – Autora, nascida em 07/09/1953, sem renda.

Elias Barbosa Farias – Marido, nascido em 04/04/1944, recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo (fl. 30 do evento 10).

A família mora em imóvel próprio: “Rua Josias Alves da Silva, nº 80 – Vila Planalto – área urbana do município de Douradina/MS – CEP 79.880-000. A construção é de alvenaria, possui quatro cômodos, banheiro e varanda, coberta de Eternit, possui forro e pintura. A parte externa encontra-se inacabada. O chão é cerâmica. A autora possui os móveis e eletrodomésticos básicos e necessários que estão em regular estado de conservação. Os fornecimentos de luz e água são da rede pública. O bairro possui asfalto e rede de esgoto. A autora tem disponível no território atendimentos básico de saúde e quando necessita atendimento especializado e hospitalar se desloca para o centro do município ou para a cidade polo Dourados/MS, utilizando transporte público disponível no setor de saúde da prefeitura”.

O recebimento de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo não entra no cômputo da renda familiar (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde do requerimento administrativo (12/06/2019).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 12/06/2019, DIP 01/05/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000696-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008626

AUTOR: AILZON CABRAL MATOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a petição da parte autora (documentos anexos, sequencial 20), cancelo a audiência designada.

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000994-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007917

AUTOR: VANDA DA SILVA PLENS (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha do cálculo cujo resultado trouxe na petição do evento 36, posto que não constou o detalhamento do montante.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001098-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007779

AUTOR: EVA BARRETO AGUERO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento do julgado (evento 132), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte autora no evento 120, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000853-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007525

AUTOR: EVANILDE MONTEIRO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando-se o demonstrativo do evento 39, esclareça a parte autora o seu requerimento do evento 92.

Prazo: dez dias, sem perder de vista os termos dos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, e em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da execução na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0002659-77.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007643

AUTOR: VALTER DOS SANTOS BORBA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002745-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007642

AUTOR: LUCIA PEREIRA DA COSTA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002541-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007644

AUTOR: JOSE TELMO SANGALLI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003261-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007640

AUTOR: FRANCISCO BENICIO COELHO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

5000857-74.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007638

AUTOR: CREMILDA DE OLIVEIRA SILVA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL, MS019747 - ALINE DA CUNHA SIPPEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000457-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007650

AUTOR: BRAULINO NONATO MARQUES PRIMO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002385-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007645

AUTOR: ALZIRA LOPES SIQUEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000869-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007648

AUTOR: VITOR TOCIHAR OSHIRO (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000621-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007649

AUTOR: LUIS TEIXEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002925-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007641

AUTOR: JAIR BANNWART (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001033-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007647

AUTOR: MAICON MARTINS FIGUEIREDO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) WENDEL MARTINS FIGUEIREDO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002612-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008891

AUTOR: ELIANE JOSE DE JESUS (MS013429 - CLAUDINEI JUNG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento à decisão do colegiado da primeira seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, tema 979, "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.", determino a suspensão do presente feito, até julgamento final do mencionado recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Observo que a Turma Nacional de Uniformização afetou o tema objeto de discussão nos autos: TNU 206 - Saber se o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões deve ser a data da entrada em exercício do servidor ou os meses de Janeiro e Julho, nos termos dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80. Portanto, de acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o presente processo deverá ficar sobrestado aguardando o julgamento do precedente.

0001280-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008975

AUTOR: DOUGLAS ADRIANO SILVESTRE (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS023591 - MAÍRA SALGUEIRO FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0001240-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008974

AUTOR: ROONE MAICON GONCALVES MARTINS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS023591 - MAÍRA SALGUEIRO FREIRE, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001129-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007524

AUTOR: ADENORA DA SILVA OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Verifico que houve alteração do nome da parte autora, consoante se observa na consulta ao cadastro da Receita Federal juntada aos autos (evento 110).

Uma vez que o nome atual diverge do nome constante no cadastro virtual destes autos, intime-se a parte autora para que regularize a situação, no prazo de dez dias, apresentando cópia atualizada do CPF, bem como da certidão de casamento ou de outro documento que tenha originado a mudança.

Saliento que, caso a mudança de nome tenha ocorrido anteriormente à distribuição do feito (25/05/2018), deverão ser ainda retificadas a inicial, a procuração e a declaração de hipossuficiência.

Com a juntada, providencie a secretaria a alteração no cadastro virtual da parte autora.

Após expeça(m)-se a(s) RPV(s).

Intime-se. Cumpra-se.

0002256-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008082

AUTOR: MARCOS ROBERTO PORTO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento do julgado, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I) para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fica desde já ressaltada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0003705-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007753

AUTOR: SONIA SALDIVAR VELASQUE (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Decorrido o prazo e não havendo questionamentos, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031, 09/12/2020), decidiu ser admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377). Desse modo, após manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001520-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008823

AUTOR: AURENOR COSTA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002754-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008820

AUTOR: ALCIDES ROMERO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001262-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008824

AUTOR: OSMAR RODRIGUES FERNANDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002520-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008821
AUTOR: JOVELINO PEREIRA CARVALHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002162-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008822
AUTOR: ELIAS GOMES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes ao precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração, com o correspondente recolhimento de custas, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO. Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - Pepweb e deverá informar os seguintes dados: -Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; - Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; -Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR. As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado. Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário de clarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos. Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado. Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002252-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008830
AUTOR: JUAREZ DIAS VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002354-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008828
AUTOR: JUNINHO GONCALVES MONTANHA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002400-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008827
AUTOR: MARIA ARAUJO DE SOUZA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002172-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008832
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001386-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008837
AUTOR: SIDINEI FERREIRA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002258-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008829
AUTOR: CLELIA DA CUNHA TEIXEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001962-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008834
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001234-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008838
AUTOR: CELI RODRIGUES GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000628-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008841
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ASSUNCAO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000550-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008842
AUTOR: LOURDES ROSA RODRIGUES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002234-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008831
AUTOR: VALDIR CEZAR ROCHA DE ANDRADE (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS023494 - MARINA DE ANDRADE MARCONDES, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000682-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008840
AUTOR: MARIA BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000202-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008843
AUTOR: GERUZA LIMA MARQUES FONSECA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001676-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008836
AUTOR: MOISES BARBOSA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001768-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008835
AUTOR: VANIA DE SOUZA LOURENCO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001048-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008839
AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000008-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008844
AUTOR: MARCILENE DORVALINO PEDRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002894-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008826
AUTOR: WALDIR ASTOLFI (MS022255 - ROMI MODESTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002000-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008833
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003499-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007517
AUTOR: NEIDE DE SOUZA RIBEIRO (MS018967 - NEIDE IVENE BENDER PIEREZAN, MS017838 - FRANCIELLI CHAVES MAZZIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A parte autora informa concordância com o valor depositado e requer a expedição de ofício de levantamento em nome de seu(sua) patrono(a). Contudo, observo que a procuração por ora juntada aos autos não é expressa acerca do levantamento do valor depositado, ou seja, não há indicação do número da conta judicial e do montante a ser levantado/transferido. A demais, também não foi apresentada anuência do(s) outro(s) advogado(s) constante(s) na procuração. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício de levantamento em nome do(a) procurador(a) da parte autora.

Cumpra-se conforme já delineado no despacho/na decisão anterior.

Intimem-se.

0000456-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007780
AUTOR: JOAO RODRIGUES FERNANDES (MS018995 - LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento do julgado (evento 72), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Diante da informação de que os valores referentes ao(s) requisito(s) expedido(s) nestes autos foram devidamente levantados, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente. Cumpra-se. Arquite-se.

0001494-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008873
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002462-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008867
AUTOR: LIVRADA DE CARMEN HIRALA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003396-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008865
AUTOR: FERNANDA DA SILVA GUILHERME GARABINI (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003522-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008862
AUTOR: DEOLINDA ANTUNES (MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002002-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008869
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001924-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008870
AUTOR: FLAVIA DUARTE LEITE (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001596-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008871
AUTOR: EGBERTO PEDRO FERREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) GLENDA FERREIRA PEDRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) EGBERTO PEDRO FERREIRA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO) GLENDA FERREIRA PEDRO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002216-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008868
AUTOR: SONIA AMARILHA ORTIZ (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002864-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008866
AUTOR: JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001516-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008872
AUTOR: OLGA LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000210-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008874
AUTOR: SIMONE JORGE MARTINS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003001-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007636
AUTOR: CECILIA VIANA DOS SANTOS (MT019801 - ADONIS VINICIUS MARONGINI XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 30/31).

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intuem-se.

0000303-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007773
AUTOR: JUVENILDO DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

5002571-69.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007664
AUTOR: SONIA MAURA DE OLIVEIRA (MS021728 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intuem-se e cumpra-se.

0000410-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007769
AUTOR: MARCOS LIMA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Senhor Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responder os seguintes quesitos:

“1. Considerando a afirmação que o autor pode realizar todas as atividades porem sem pegar peso há incapacidade para a função de motorista de carro de passeio?”

2. Ainda que se considere que o autor está incapaz, e afirmação pelo perito de que a condição é perfeitamente tratável, é possível estimar um prazo em que o afastamento laboral permitirá realizar o tratamento?”

Após a complementação da perícia, intuem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Registro eletrônico.

Intuem-se. Cumpra-se.

0001297-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007652
AUTOR: CARLOS DANIEL FERNANDES ROCHA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003322-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008502
AUTOR: SABINA RYCHIK (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 21), cancela-se a audiência designada e venham os autos conclusos para sentença.

0001125-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007775
AUTOR: KEMILLY THAYNA ALMEIDA ANDRADE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os eventos 127 e 128.

Cumpra-se.

0001203-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007771
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Evento 128: Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. O período previsto de permanência da incapacidade é meramente estimativo, estando sujeito a alterações orgânicas, ambientais, comportamentais. A demais, uma vez concedido o benefício, caberá ao INSS realizar as perícias administrativas periódicas.

Intimem-se.

0003376-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007778
AUTOR: ALCIDES BENITES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmentemente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmentemente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

0000715-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007770

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA DOS SANTOS (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS024103 - HUGO FIGUEIREDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Quanto ao pedido de realização de nova perícia judicial (evento 31), ressalto que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112). Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0003044-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008890

AUTOR: ELSA LIMA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Diante da informação de que os valores referentes ao requisitório expedido em nome da parte autora foram devidamente levantados, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente.

Observe que a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspenso até eventual manifestação.

Cumpra-se. Arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0001091-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007677

AUTOR: PAULA PAIXÃO MATHIAS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001105-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007672

AUTOR: ROSANGELA MARQUES PIRANHA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001427-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007666

AUTOR: LUCIENE CONCEICAO DE MELO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000983-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007690

AUTOR: EDNA APARECIDA RAMOS MACENA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001079-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007678

AUTOR: PEDRO RAMOS FERREIRA (MS023486 - CRISLAINE FRANCISCA DE SOUZA, MS005267 - CARLOS NOGAROTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

0000883-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007693

AUTOR: IRINEIA GONCALVES BENITEZ (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS022881 - JOÃO HENRIQUE PEREIRA LESSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001101-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007673

AUTOR: MARIA JOSENILDA DA CONCEICAO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001035-56.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007679

AUTOR: MARCILENE DA CRUZ BENITES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001095-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007675

AUTOR: RUTE CAMARGO CORREA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001099-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007674

AUTOR: ROSYMEIRE VILALVA VAZ (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001029-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007680

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE PAULA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000993-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007687

AUTOR: LUCIENE DO CARMO SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000642-34.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008628

AUTOR: ANDREY CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (MS022452 - WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

0000610-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008629

AUTOR: ANDREY CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (MS022452 - WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

0000471-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007696

AUTOR: ROSEMARY CALABRETTA STAUT (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI, MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001109-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007670

AUTOR: SISIANE DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001021-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007683

AUTOR: ADRIELE MARQUES DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000999-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007685

AUTOR: ROSELAINE VIANA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000563-55.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007694

AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTI, MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001017-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007684
AUTOR: RUTE DE SOUZA BAMBIL (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000995-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007686
AUTOR: JESSICA LUNA ARAUJO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000646-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008627
AUTOR: ANDREY CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (MS022452 - WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

0001025-12.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007682
AUTOR: LUZIA MACIEL NUNES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000943-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007692
AUTOR: SARA BEATRIZ SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001107-43.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007671
AUTOR: LUANA CAVANHA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001117-87.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007668
AUTOR: MARIA NEUSA VASQUES ORTIZ (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000989-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007688
AUTOR: AILA FELIX DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000985-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007689
AUTOR: ADRIANA LUCIA RODRIGUES DE MOURA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001425-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007667
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA COSTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001629-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007665
AUTOR: APARECIDO ANANIAS RIBEIRO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001115-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007669
AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS BOVEDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0000557-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007695
AUTOR: MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000963-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007691
AUTOR: GLEICE DE SOUZA BARBOSA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001093-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007676
AUTOR: JESSICA CENTURIAO DE SOUZA PESSOA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001027-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007681
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0001285-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007657
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 44/45), designe-se nova data para a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. No caso, as partes divergem quanto aos valores atrasados. Assim, remetem-se os presentes autos à Contadoria, a fim de que sejam conferidos os cálculos anexados. Deverá ser informado qual dos cálculos se coaduna com o que restou decidido nos autos ou apresentada a conta de liquidação correta, caso o montante apontado pelas partes seja diferentes do efetivamente devido. Após, intime m-se as partes para, que rendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se os requisitórios. Intime m-se. Cumpra-se.

0000208-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008108
AUTOR: ARNALDO CARLOS PEREIRA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000906-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008106
AUTOR: ANTONIETA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001078-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008105
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ROQUE DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000638-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008107
AUTOR: EVANDRO LUIS GATTO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE, MS024848 - RENAN KAKU SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando-se os atestados apresentados pelo senhor perito, notificando o seu afastamento temporário das atividades profissionais, aguarde-se a comunicação de sua alta médica para que se intime ele acerca do prazo suplementar para entrega do laudo previsto na Portaria do Juízo. Intime m-se. Cumpra-se.

0003742-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008475
AUTOR: JURANDIR CARDOSO DOS SANTOS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000460-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008477
AUTOR: MARILDA FERNANDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000066-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008479
AUTOR: CRISTIANA SUEKANE KONAKA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A parte autora requer o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 para a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia (Recurso extraordinário no Recurso Especial 1.596.203/PR). A corte suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99".

0002732-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008752
AUTOR: ANA ROSA LOPES DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003000-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008751
AUTOR: CARLOS SILVA ARAUJO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003622-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007768
AUTOR: ELIS REGINA DE SOUZA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Evento 24: Saliente que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0000486-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008884
AUTOR: GERSON DA SILVA MEDEIROS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Ciência ao advogado da parte autora da disponibilização da requisição referente aos honorários sucumbenciais, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Intime-se para efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes ao requerimento (RPV) poderá ser feito mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade do(a) advogado(a) quanto aos valores relativos aos honorários advocatícios.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requerimento ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

No mais, aguarde-se a disponibilização da requisição expedida em nome da parte autora.

Intimem-se.

0000311-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007518
AUTOR: INEZ RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca das alegações do INSS no evento 109. Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, deverá o INSS esclarecer qual seria a impossibilidade ou o obstáculo para que o INSS (através de sua Procuradoria) mantivesse contato direto com o INSS (Ceab), a fim de justificar o seu pedido da parte final da petição do evento 109.

Em tempo: a princípio, nos termos da Portaria Conjunta nº 2, de 12 de março de 2020, subscrita pelo diretor de atendimento do INSS, pelo diretor de benefícios do INSS e pelo procurador-geral da procuradoria federal especializada junto ao INSS, não há óbice para o encaminhamento ou providências diretas entre o INSS/Procuradoria e o INSS/Ceab. Findo o prazo para as manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0003501-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007776
AUTOR: NILCE CAPELLO ROMEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido do evento 28.

Cumpra-se.

0000415-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007651
AUTOR: CLAUDIA RUIZ PEREIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, manifeste a parte autora acerca das informações apresentadas nos eventos 61/62, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 59/60).

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0003182-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008673
AUTOR: KARINA MICHELE BIANCHINI (MS021690 - CÁSSIA GOMIDE NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS no sentido de nada ser devido à exequente a título de parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente e a ausência de manifestação da parte autora, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, portanto, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002986-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202008674
AUTOR: CLEBER ADRIANO JIMENEZ LOPEZ (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090.

0002651-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007653
AUTOR: APARECIDO BEZERRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 59/60).

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000599-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007662
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABREIRA MARQUES (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA, MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O autor apresenta cálculos de liquidação (evento 98), mas sem indicar o valor dos honorários sucumbenciais determinados no acórdão (evento 82).

Ademais, requereu o autor destaque de honorários contratuais (eventos 57-58 e 97-98), sem apresentar, contudo, dados do CPF do advogado beneficiário nem declaração de anuência do outro patrono constante na procuração (evento 2, folha 1).

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos o número do CPF do advogado beneficiário e a anuência do outro procurador quanto ao recebimento dos valores pelo advogado indicado na petição do evento 58, sob pena de indeferimento do destaque.

No mesmo prazo, deverá apresentar o cálculo dos valores sucumbenciais supracitados, sob pena de expedição somente da RPV do valor principal devido ao autor (com eventual destaque de honorários contratuais), restando suspensos os honorários sucumbenciais até ulterior manifestação com os cálculos.

Sem prejuízo, na oportunidade, o demandante também deverá apontar o detalhamento dos subtotais da conta, o que ainda não fez (como subtotal do valor principal, o subtotal do valor dos juros, etc).

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de dez dias, sendo certo que o silêncio importará anuência com o valor apresentado pela parte autora. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da homologação dos cálculos e do requerimento de destaque dos honorários contratuais; bem como quanto à expedição da(s) RPV(s), inclusive com relação aos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Aguarde-se a disponibilização do precatório expedido.

0003051-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007600

AUTOR: JOSE ALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001929-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007608

AUTOR: JEAN CARLOS CAMPOS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001427-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007617

AUTOR: MARIA TEREZA QUARESMA ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000137-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007630

AUTOR: ROSEMIR MORALES BRAGA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000771-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007624

AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002223-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007607

AUTOR: ANTONIO CARLOS SHIUKI OKUDA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000997-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007620

AUTOR: MARIA FRANCISCA COLMAN SATORRE (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000759-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007625

AUTOR: VALTER DA CONCEICAO FARIA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005457-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007596

AUTOR: WILSON PESSOA (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001619-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007613

AUTOR: NADIR SABINO DA LUZ E SILVA (MS019121 - ELOIZA MARQUES DONATI, MS004461 - MARIO CLAUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002305-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007606

AUTOR: SHEILA DE MATOS BATISTA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS022617 - RUSTAN HYRAN DE MATOS BATISTA SATER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001899-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007609

AUTOR: EURIDES FRANCELINA DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001363-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007618

AUTOR: RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001889-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007610

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000863-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007622

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REIS BAPTISTA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000787-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007623

AUTOR: RAMONA APARECIDA ESCOBAR (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002339-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007605

AUTOR: DANIEL PEREIRA MARQUES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002985-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007601

AUTOR: DULCE ELENA CAVALLI PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002605-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007603

AUTOR: RAFAELA DE SOUZA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000555-93.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007626

AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001873-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007611
AUTOR: LINO DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003429-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007598
AUTOR: RUBENS VENTURA DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001081-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007619
AUTOR: RUTE DE SOUZA TORRES ZOMERFELD (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001609-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007615
AUTOR: JOAO PAULO ROJAS GAUNA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000507-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007627
AUTOR: EUGENIA MORENO FERNANDES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002349-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007604
AUTOR: ALAIDE LOURENCO LEITE (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002611-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007602
AUTOR: ELIANE ALMEIDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001611-30.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007614
AUTOR: JOAO ALVES DE MACEDO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004023-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007597
AUTOR: JUDITE DE SOUZA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000631-20.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007635
AUTOR: IRIA DE FATIMA ALVES (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) JOSE VENICIO ALVES DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
TERCEIRO: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES (PR047569 - LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES)

0000383-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007629
AUTOR: SOLANGE MOREIRA ARAUJO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) JONATAN ARAUJO DA SILVA

0000445-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007628
AUTOR: GILDET VIEGAS MARTINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0000963-84.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007621
AUTOR: OSVALDO HOLSBACH MASCARENHAS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003051-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007599
AUTOR: JUREMA DA CRUZ LESCANO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001467-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007616
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001763-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007612
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001733-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007522
AUTOR: GERVASIO GABRIEL (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO) GEOVANE GABRIEL RICARTE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) JEAN GABRIEL RICARTE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) GEOVANA GABRIEL RICARTE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) GEOVANE GABRIEL RICARTE (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO) JEAN GABRIEL RICARTE (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO) GERVASIO GABRIEL (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) GEOVANA GABRIEL RICARTE (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais em nome do procurador WILSON MATOS DA SILVA, inscrito na OAB/MS com o n. 10.689, tão somente no valor correspondente a 30% sobre o montante dos atrasados devidos aos exequentes.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001546-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008919

AUTOR: MARIA ELZA BATISTA DE ALBUQUERQUE ORTIZ (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Elza Batista de Albuquerque Ortiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Na petição inicial e na procuração constam o nome da parte autora Maria Elza Batista de Albuquerque Ortiz. Todavia, na CNH consta o nome Maria Elza Batista de Albuquerque.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer a divergência de nomes apontada, apontar qual o seu nome atual e juntar documento comprobatório referente a alteração no nome, servindo para tal comprovação a certidão de casamento atualizada. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica e retifique-se o cadastro da parte autora no autos se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

0001548-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008938

AUTOR: RICARDO APARICIO OTTAIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Aparício Ottaiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 180.051.033-8.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela de evidência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano.

Além disso, não se verifica a configuração das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311 do CPC, em que se permite a análise em caráter liminar da tutela da evidência.

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 206 - por decisão judicial, constando no complemento livre ADI 5090.), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002210-85.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008310
AUTOR: ANDRE LUIZ MOROSINI (MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001998-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008358
AUTOR: ROSE MARA RIBEIRO (MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI, MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002418-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008266
AUTOR: ANDREA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS014805B - NEIDE BARBADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002324-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008290
AUTOR: EBERSON CARVALHO DA SILVA (MS018112 - MATEUS FERRARI LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001994-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008364
AUTOR: ANDREA SOUZA CARVALHO (MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002228-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008300
AUTOR: HELIO PINTO LIMA (MS020005 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA, MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002062-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008337
AUTOR: JANE FRANCA DA CRUZ (MS011448 - ORLANDO DUCINETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002426-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008262
AUTOR: BRUNA MIDORI LOPES MIYATA (MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS026247 - ARIEL FERNANDES PRETEL, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002500-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008252
AUTOR: MARLENE PALACIOS DE CARVALHO (MS026216 - VILMAR VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002332-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008286
AUTOR: DENISE TERESINHA DUCATTI (MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002430-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008259
AUTOR: GILSON DE SOUZA VITOR (MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI, MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002028-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008344
AUTOR: JUCIELI VIANA DE QUEIROZ MACHADO (MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI, MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002020-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008351
AUTOR: JOSE ONOFRE FERREIRA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001968-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008385
AUTOR: CHARLES CONCEICAO ALMEIDA (MS022899 - CHARLES CONCEICAO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002118-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008324
AUTOR: NAIR RIBEIRO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002092-12.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008334
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002412-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008269
AUTOR: EDIVALDO LIMA MALTA (MS024974 - LUIZ RENATO DIAS GALEANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001992-57.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008368
AUTOR: CLAUDINEI DE JESUS DANTAS (MS022393 - ALEXANDRE CAETANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002436-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008256
AUTOR: AMARILDO JONAS RICCI (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002132-91.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008321
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001996-94.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008361
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (MS021047 - SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO, MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002204-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008314
AUTOR: OSCAR ROCHA DE ABREU (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002404-85.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008272
AUTOR: DEBORA REGINA PORTELA AEDO (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001986-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008375
AUTOR: GILMAR ALVES (MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI, MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002344-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008283
AUTOR: KLEBERSON DOS SANTOS MARTINS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002224-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008303
AUTOR: GILMAR BARBADO (MS014805B - NEIDE BARBADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001974-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008378
AUTOR: MARCIEL JOSE DE ARRUDA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002400-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008276
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA (PR022720 - NORTON EMMEL MUHLBEIER, PR100560 - SANDRO JUNIOR PARIZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002116-40.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008327
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001970-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008382
AUTOR: RENATO JOSE DA SILVA (MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002218-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008307
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA (MS018834 - KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI, MS026214 - VALESCA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002100-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008331
AUTOR: OLIMPIO RAMOS FILHO (MS022393 - ALEXANDRE CAETANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001990-87.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008371
AUTOR: EDNARDO BARRETO DE SOUZA (MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS026247 - ARIEL FERNANDES PRETEL, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002148-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008317
AUTOR: DOUGLAS LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA, MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002024-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008347
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA VIDAL (MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI, MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 206 - por decisão judicial, constando no complemento livre ADI 5090.), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II). Publique-se. Intime m-se. Registre-se eletronicamente.

0002012-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008354
AUTOR: LUCILENE DA SILVA PEREIRA (MS024268 - HARIET GODOY RAFFEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002036-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202008341
AUTOR: LUCILENE DA SILVA PEREIRA (MS024268 - HARIET GODOY RAFFEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

0002341-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007658
AUTOR: EUDES CARDOSO DE MEDEIROS (MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

EUDES CARDOSO DE MEDEIROS FERREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo, inclusive em sede de tutela antecipada, a imediata determinação para que seja expedida nova CTC revisada com a inclusão do período de 19/11/1981 a 01/02/1989.

Narra a petição inicial que:

“A autora solicitou em 28/01/2020 emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação, considerando que laborou para Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de 19 de novembro de 1981 a 01 de fevereiro de 1989 com vínculo celetista e vertendo as contribuições para o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, conforme documentos em anexo.

Ocorre que a Certidão de Tempo de Contribuição emitida não contemplou referido período, motivo pelo qual, requereu a revisão da CTC em 12 de fevereiro de 2020, sendo o último andamento do requerimento administrativo foi na data de 09 de junho de 2020, conforme documentos em anexo.

Na cópia integral da CTPS da requerente juntada aos autos do pedido administrativo nota-se que às fls. 10 onde foi registrado o contrato com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul há um carimbo “CONVENIO/INPS” e às fls. 69 também há o registro “CONVENIO/INPS”.

No período em que a requerente laborou para a Fundação foi através de contrato com registro na CTPS, conforme documentos em anexo.

Cabe destacar que, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS traz o tipo de vínculo com a Fundação como empregado, ou seja, as contribuições foram recolhidas para o atual Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a Declaração da Universidade corroborando com o alegado.

Assim, diante da morosidade da autarquia em apreciar o pedido de revisão, a Autora ajuíza a presente demanda”.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil)”.
Em análise aos autos, observo que não restou demonstrado o alegado risco de dano na demora, a considerar a data de protocolo do pedido de revisão em âmbito administrativo e o ingresso do presente feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0002359-81.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007631

AUTOR: CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CLEBER ROGÉRIO GUIDO ALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento da revisão que foi realizada em seu benefício e restabelecimento do benefício.

Narra a petição inicial que:

“Desde 01/12/1979, sendo que em 27/07/2020 deu entrada em um requerimento administrativo sob o N° NB (31) 706.898.028--8 com deferimento com DIB em 05/08/2020 até 25/08/2020 e também sob o N° NB(31) 707.495.827-0 com o início de vigência em 26/08/2020 até 06/09/2020 com carta de concessão e declaração em anexo, em seu relato informa que por causa da Pandemia da Covid.19, os pagamentos foram feitos em cima do salário mínimo, sendo que a parte suplicante recebe á cima desse salário, então: Atualização de um valor por um índice financeiro com juros (NB 706.898.028-8).

Atualização de R\$2.432,93 de 05-Agosto-2020 e 13-Maio-2021 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado, com juros compostos de 0,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$2.432,93

Valor atualizado pelo índice: R\$3.085,31

Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$3.085,31 Memória do Cálculo Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado entre 05-Agosto-2020 e 13-Maio-2021 Em percentual: 26,8144%

Em fator de multiplicação: 1,268144

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Agosto-2020 = 2,74%; Setembro-2020 = 4,34%; Outubro-2020 = 3,23%; Novembro-2020 = 3,28%; Dezembro-2020 = 0,96%; Janeiro-2021 = 2,58%; Fevereiro-2021 = 2,53%; Março-2021 = 2,94%; Abril-2021 = 1,51%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$2.432,93 * 1,2681

Valor atualizado (VA) = R\$3.085,31 Juros

Juros percentuais (JP) = 0,00000 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 0,0000

Valor total com juros = VA + VJ = R\$3.085,31

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos: $Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1$

períodos = 27/31 (prop. Agosto-2020) + 8 (de Setembro-2020 a Abril-2021) + 12/31 (prop. Maio-2021) = 9.2581

Juros = $((1 + 0,00000 / 100) ^ 9,2581) - 1 = 0,00000\%$

Entre os dias 05/08/2020 à 25/08/2020 foram pagos o salário de R\$ 1045,00, sendo o total de 21 dias em Auxílio doença.

R\$ 3.085,31 dividido por 30 dias = R\$102,84

R\$ 102,84 X 21 dias = R\$ 2.159,64

Então R\$ 2.159,64 – R\$ 1.045,00 = R\$ 1.114,64

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros (NB 707.495.828-0).

Atualização de R\$2.464,88 de 26-Agosto-2020 e 13-Maio-2021 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado, com juros compostos de 0,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$2.464,88

Valor atualizado pelo índice: R\$3.125,82

Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$3.125,82

Memória do Cálculo

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado entre 26-Agosto-2020 e 13-Maio-2021

Em percentual: 26,8144%

Em fator de multiplicação: 1,268144

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Agosto-2020 = 2,74%; Setembro-2020 = 4,34%; Outubro-2020 = 3,23%; Novembro-2020 = 3,28%; Dezembro-2020 = 0,96%; Janeiro-2021 = 2,58%; Fevereiro-2021 = 2,53%; Março-2021 = 2,94%; Abril-2021 = 1,51%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$2.464,88 * 1,2681

Valor atualizado (VA) = R\$3.125,82

Juros

Juros percentuais (JP) = 0,00000 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 0,0000

Valor total com juros = VA + VJ = R\$3.125,82

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos: $Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1$

períodos = 6/31 (prop. Agosto-2020) + 8 (de Setembro-2020 a Abril-2021) + 12/31 (prop. Maio-2021) = 8.5806

Juros = $((1 + 0,00000 / 100) ^ 8,5806) - 1 = 0,00000\%$

Então os dias 26/08/2020 à 06/09/2020 foram pagos em cima do salário de R\$ 1.045,00, sendo o total de 11 dias, valor esse pagos de R\$ 384,67.

R\$ 3.125,82 dividido por 30 dias = R\$ 104,19

R\$ 104,19 X 11 dias = R\$ 1.146,09

Então R\$ 1.146,09 – R\$ 384,67 = R\$ 761,42

Total a serem complementados pela Autarquia : R\$ 1.114,64

R\$ 761,42

TOTAL : R\$ 1.876,06

Entende-se que a Autarquia faça uma complementação no salário do suplicante no valor total de R\$ 1.876,06 (Hum mil oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos).

Ocorre que a Autarquia fez a revisão desses benefícios com as NBs citado logo à cima no dia 10/12/2020 e 16/12/2020, com resposta de comunicação de Decisão em 13/12/2020

e 19/12/2020, no entanto o suplicante solicitou o pagamento não recebido em 28/01/2021 em 06/02/2021 houve o pedido de atualização de dados cadastrais, no qual fez o cumprimento dessa exigência, sendo cumprido em 18/02/2021.

Entretanto Vossa Excelência até a presente data a Autarquia não fez nenhum tipo de pagamento, estando o processo ainda em análise, já decorreu desde o pedido de pagamento não recebido e o cumprimento de exigência, contagem essa feita desde o cumprimento dessa exigência 85 dias, até a presente data.

Ocorre que o mesmo encontra-se desempregado e sem uma renda, tendo em vista também que o valor é devido, sendo direito adquirido do suplicante e trata-se de verbas alimentares”.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Em análise à petição inicial, observo que não restou claro se a parte autora já recebeu o pagamento da complementação da revisão realizada pela administração, ou eventual valor que a parte autora requereu após a revisão realizada.

Outrossim, em relação ao restabelecimento do benefício, não consta documento que demonstre que houve recurso da decisão que fixou o prazo de cessação do benefício.

Desta forma, diante do quanto exposto, ao menos neste momento inicial, não há como deferir o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Observo que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas não comprova que recorreu da decisão que determinou a cessação do benefício.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a petição inicial para comprovar que apresentou pedido de prorrogação do benefício ou recurso da decisão que fixou prazo para a cessação do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o que não recebeu, o próprio benefício, os valores que o INSS informou a título de revisão, ou os valores que requereu após a revisão do benefício.

Sem prejuízo, oficie-se ao órgão responsável do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, e comprove nos autos, os valores que foram pagos ao autor referente ao benefício objeto do presente feito, inclusive quanto à revisão realizada e informada ao requerente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “F”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0003118-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002565

AUTOR: ROSELAINE SILVA MACHADO (MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI, MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JÚNIOR)

0003061-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002564MARINO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0002037-95.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002561TAIANE DE SOUZA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS021098 - CASSIO DE SOUZA)

0003216-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002567LEIA FERREIRA VAZ (MS022881 - JOÃO HENRIQUE PEREIRA LESSA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

0002470-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002562LUZIA SIMIONATO KRUGER (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

0003272-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002568DANIEL SANCHES (MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA, MS021295 - THIAGO OLIVEIRA KREIN)

0003162-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002566DEJACIR DE SOUZA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO, MS024040 - NATALIA NUNEZ DE ALMEIDA, MS025668 - NATÁLIA FACCIN DUARTE TORRES)

0002989-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002563DIRCE CAMARGO (MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000311-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002544CLEOMAR PEREIRA CANÇADO (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000635-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002550

AUTOR: TANIA MARA STEIN JORLANDO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000493-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002545

AUTOR: ANTONIA CORREIA SANTOS (MS022500 - NICOLAS AFONSO ALVES PINTO, MS022499 - JOANA CERVO CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000513-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002546

AUTOR: RAIMUNDA NONATA CARDOZO MENTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000093-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002541

AUTOR: CACILDA FERNANDES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000101-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002542
AUTOR: NEUZA BENITES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, MS015683 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000155-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002543
AUTOR: LUCIA FALAVINA DE FREITAS (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000576-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002547
AUTOR: CASSIANA MARA GATTO (MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000592-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002548
AUTOR: GEOVANETE DOS SANTOS MENEZES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000616-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002549
AUTOR: MARLENE LOPES RUSSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000671-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002551
AUTOR: FABIA KIMURA COELHO (MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002300-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002560
AUTOR: VALDECI ELIAS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 15/17 do evento 2; 2) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

0000467-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002578 OSMAR MARTINS (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Caso o valor apurado seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000387-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002573
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

Intimação da parte autora quanto ao seguinte trecho do despacho do evento 18: “Retificado o problema, intime-se a parte para manifestação nos termos do ato anterior”.

0001552-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002579 NICOLE VILHALVA LOPES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Comprovar o seu interesse de agir, eis que o requerimento administrativo NB 708.939.823-5 foi indeferido em razão do não cumprimento de exigências para análise do pedido (f. 27 do evento 2). 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 3) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 4) Juntar comprovante de inscrição atualizado no CadÚnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes e do MPF sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003542-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002558ZENY CARVALHO PEREIRA (MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000631-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002554
AUTOR: ROSANA LIMA DA SILVA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002612-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002557
AUTOR: ALANA PEREIRA LIMA RODRIGUES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000029-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002552
AUTOR: VILMAR TEIXEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV, MS025498 - HELENA TEODORO ZUBCOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000686-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002555
AUTOR: JUSARA DA PAIXAO ALMEIDA (MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000775-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002556
AUTOR: ROSIMAR DA SILVA CAVALCANTE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003713-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002559
AUTOR: RODRIGO ISNARDI (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000114-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002553
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE FREITAS RAMOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002005-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002575
AUTOR: FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ (RJ137696 - ALESSANDRA ALVES SILVA FERRAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação da PARTE REQUERIDA para realizar o cálculo dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo.

0001553-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002580
AUTOR: FRANCIELLY NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço está com nome do titular incompleto. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2021/6322000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2021 1179/1819

Vistos etc. Cuida-se de ação por ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária. De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”. A perícia médica concluiu que a parte autora não está incapaz para exercer atividades laborativas. A parte autora não apresenta argumentação técnica hábil a desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato específico que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. O laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida e em que avaliou satisfatoriamente a saúde física da parte autora. Segundo entendimento do c. STJ, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (REsp 1.070.772, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.6.10). Finalmente, impõe-se considerar que, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º da Lei 13.876/2019, o Poder Executivo garantirá, a partir de 2020, o pagamento de honorários periciais referentes a apenas uma perícia médica por processo judicial. Logo, ainda que se entendesse pela necessidade de designação de uma nova perícia médica, o que não é o caso, descabido o custeio pelo Estado, posto que já realizada nesses autos. Indefiro, portanto, o pedido de realização de nova perícia, porquanto se mostra desnecessária para o deslinde do feito (art. 370 do CPC). Eventual agravamento da doença após a perícia judicial deve passar pelo crivo do INSS na seara administrativa, configurando nova causa de pedir. Por fim, conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios. Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência. Ante o exposto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase, com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003648-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010743
AUTOR: WILSON MARTINS (SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004944-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010741
AUTOR: APARECIDA DO CARMO LOPES ANTUNES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0004183-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010706
AUTOR: VALDENIR DE SOUZA SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Valdenir de Souza Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

A parte autora requereu a realização de prova pericial referente a diversos períodos de trabalho, sob a genérica alegação de que em tais períodos esteve exposta aos agentes nocivos “frio, calor, vibração, umidade, ruído, agentes químicos, biológicos e ionizantes”.

Todavia, havendo nos autos PPPs regularmente preenchidos pelos empregadores, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta da do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de

responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 08/05/1993 a 29/11/1993; 06/05/1994 a 25/11/1994; 02/05/1995 a 12/12/1995, 29/04/1996 a 30/11/1996, 05/05/1997 a 09/12/1997 e 10/03/1998 a 05/08/2020

Empresa: Raizen Energia S/A

Sector: agrícola (até 31/12/2003), laboratório de cotesia (01/01/2004 a 27/08/2006); laboratório de meristema (28/08/2006 a 28/02/2007), desenvolvimento agrônomo (a partir de 01/03/2007)

Cargo/função: trabalhador rural (até 30/06/2007), auxiliar de desenvolvimento técnico campo (a partir de 01/07/2007)

Agentes nocivos: intempéries (até 31/12/2003), calor-fontes naturais (a partir de 01/01/2004)

Atividades: corte, plantio de cana e manutenção do canavial (até 30/06/2007), produção de mudas de cana (a partir de 01/07/2007).

Meio de prova: CTPS (seq 02, fls. 70/74), PPP (seq 02, fls. 18/43)

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. Não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional de trabalhador rural, tendo em vista o quanto decidido em sede de recurso repetitivo (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019. O autor elencou diversos agentes nocivos genericamente,

sem associá-los diretamente ao exercício das lides rurais, tais como ruído, frio, umidade, vibração, agentes químicos, biológicos e ionizantes. Nos PPPs juntados há indicação de intempéries e calor de fonte naturais como fator de risco. Não me parece que a sujeição do segurado a tais elementos, próprios do trabalho no campo, tenha o condão de caracterizar a natureza da atividade como especial. Há que se atentar que essa exposição não se dava de forma constante, tanto pela variação do clima ao longo do dia e das estações do ano quanto em razão da diversidade de atividades existentes no campo. Assim, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão das intempéries climáticas, elemento nunca previsto na legislação como hábil a caracterizar o tempo de serviço como especial, nem mesmo em razão do calor e da radiação não ionizante decorrentes da exposição ao sol, ante a intermitência e ocasionalidade da exposição a tais agentes. Reitero que, havendo nos autos PPPs regularmente preenchidos pelos empregadores, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

Portanto, não é devido o enquadramento como especial dos períodos pleiteados pelo autor, impedindo a concessão do benefício de aposentadoria especial. Também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que na via administrativa o tempo de serviço apurado foi de 25 anos, 03 meses e 26 dias até 05/08/2020 (fls. 119/124 da seq 02).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003394-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010655
AUTOR: NELSON SOARES DE OLIVEIRA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por NELSON SOARES DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) e o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O autor sustenta na peça inicial que sofreu uma grave lesão no intestino, provocada por uma perfuração de faca, que resultou na necessidade de uso da colostomia, culminando na incapacidade laborativa.

Em perícia médica realizada em 03.02.2021, foi constatado que:

“O olho esquerdo cego, por cicatriz macular extensa, na região central da retina de 10mm. Olho direito visão 40% que piorou muito desde o último laudo de 27/05/2020, portando há 8 meses, quando enxergava 20/20 ou 100% nesse olho direito, com possibilidade de melhora de 20% se fizer OCT (Tomografia da Retina) e Fluoresceinografia da retina, que não poderão constatar doença macular (centro da retina), e tratar com injeções intraoculares ou laser na retina, que não recuperariam 100% mas pode melhorar 80%, mas poderá ser constatada lesão macular irreversível ou doença macular degenerativa grave, sem possibilidade de tratamento, quando então periciando estará incapacitado permanentemente.”. Concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária, podendo se tornar permanente, dependendo do resultado dos exames indicados ao autor. Fixado a Data de Início da Incapacidade (DII) em 03.02.2021, data da perícia.

Observo pelo CNIS (seq. 8), que o autor efetuou recolhimentos como segurado facultativo e contribuinte individual até 31.01.2017.

Logo, ainda que considerada a prorrogação do período de graça em razão de eventual desemprego, o autor manteria a qualidade de segurado até 15 de março de 2019.

Assim, na data de início da incapacidade fixada pelo perito, constatou-se que o autor não mantinha a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão do benefício. Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete à própria parte autora (CPC, art. 373, I), não tendo ela produzido prova que permitisse a fixação da DII em data anterior à fixada no laudo.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Cuida-se de ação por ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária. De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”. A perícia médica concluiu que a parte autora não está incapaz para exercer atividades laborativas. A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório

consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Por fim, conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios. Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência. Ante o exposto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido. De firo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivar-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005098-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010709
AUTOR:LUZIA TERESINHA FLOHLISH DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003696-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010726
AUTOR:VALDECIR CAMILO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001130-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010686
AUTOR:JOSE LUIS RIBOLA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Luís Ribola contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou testemunhal.

Quanto ao ex-empregador que se encontra inativo, considerando o longo tempo decorrido, a diversidade de empresas e dos cargos/funções exercidos, não haveria segurança em determinar que empresas em atividade atualmente tenham ambiente de trabalho similar àqueles onde a parte autora laborou.

Por fim, registro que a maioria das alegadas atividades foi realizada há muito tempo, o que inviabiliza reavivar as condições de labor existentes na época.

Desse modo, entendo que a realização de prova pericial é impraticável e fica indeferida com fundamento no art. 464, § 1º, I do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

No que concerne ao período para o qual foi apresentado o respectivo PPP, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes no PPP deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador a vulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art.

68."

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service - CAS".

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição".

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 11.05.1981 a 08.05.1982.

Empresa: A gromepi - A gro Mecânica Pinhal Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: auxiliar de mecânico.

Agente nocivo: não informado.

Atividade: não informada.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fl. 35).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço é comum, vez que não há nos autos documento que demonstre que o segurado esteve exposto a agente nocivo hábil a caracterizar a especialidade da atividade.

Período: 01.07.1982 a 01.05.1986 e 01.06.1986 a 15.02.1990.

Empresa: Vladimir Volante Viesie e outros.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: ruído de 87,4 decibéis.

Atividade: motorista de caminhão.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fl. 36), PPPs (seq 02, fls. 21/24) e LTCAT (seq 37, fls. 03/10).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 (ruído), item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de caminhão).

Conclusão: o tempo de serviço é especial em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância e também em razão da atividade de motorista de caminhão (CBO 782510), que na época permitia o enquadramento pelo seu mero exercício.

Período: 01.05.1992 a 19.05.1994.

Empresa: Comércio de Frutas Bombarda Ltda.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: ruído de 90 decibéis.

Atividade: motorista de caminhão.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fl. 37), PPP (seq 37, fl. 01) e LTCAT (seq 37, fls. 25/31).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 (ruído), item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de caminhão).

Conclusão: o tempo de serviço é especial em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância e também em razão da atividade de motorista de caminhão, que na época permitia o enquadramento pelo seu mero exercício.

Período: 02.05.2000 a 31.08.2002 e 01.10.2002 a 01.09.2005.

Empresa: Tigrão Comércio de Petróleo Ltda.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: ruído de 87,4 decibéis.

Atividade: motorista.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fls. 37/38), PPP (seq 02, fls. 13/14 e 17/18) e LTCAT (seq 37, fls. 18/24).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço é especial apenas no intervalo 19.11.2003 a 01.09.2005, em razão da exposição do segurado a ruído em nível acima do limite de tolerância. O tempo de serviço é comum nos intervalos 02.05.2000 a 31.08.2002 e 01.10.2002 a 18.11.2003, vez que nessa época o limite de tolerância era de 90 decibéis.

Período: 01.03.2006 a 10.05.2008.

Empresa: Indústria e Comércio de Derivados de Mandioca Jurupema Ltda.

Setor: manutenção.

Cargo/função: soldador.

Agente nocivo: ruído de 91,5 decibéis.

Atividade: unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fl. 38), PPP (seq 35) e LCAT (seq 37, fls. 11/18).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço é especial em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância.

Período: 12.05.2008 a 20.07.2010 e 10.01.2011 a 17.04.2019.

Empresa: Vic Pharma Indústria e Comércio Ltda.

Setor: transporte, produção.

Cargo/função: motorista, encarregado de manutenção.

Agente nocivo: ruído de 86,4 (motorista) e de 85,3 (encarregado de manutenção) decibéis.

Atividade: (a) motorista: conferir e transportar matéria-prima, equipamentos e produtos terminados, (b) encarregado de manutenção: executar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fls. 39 e 57), PPP (seq 02, fls. 25/28) e LTCAT (seq 33, fls. 24/25).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço é especial em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou 28 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição e carência de 339 meses até 26.06.2019, data do requerimento administrativo (seq 02, fls. 84/86).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos oras reconhecidos, 01.07.1982 a 01.05.1986, 01.06.1986 a 15.02.1990, 01.05.1992 a 19.05.1994, 19.11.2003 a 01.09.2005, 01.03.2006 a 10.05.2008, 12.05.2008 a 20.07.2010 e 10.01.2011 a 17.04.2019, verifica-se que na data do requerimento administrativo o autor possuía 38 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, tendo direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde então, de acordo com as regras vigentes antes da EC 103/2019.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.07.1982 a 01.05.1986, 01.06.1986 a 15.02.1990, 01.05.1992 a 19.05.1994, 19.11.2003 a 01.09.2005, 01.03.2006 a 10.05.2008, 12.05.2008 a 20.07.2010 e 10.01.2011 a 17.04.2019, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum com acréscimo de 40% e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.06.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004708-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010635

AUTOR: SERGIO HENRIQUE GUIMARAES DE PAULA (SP375928 - ANGELO PAZOTTI FERREIRA)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP375928 - ANGELO PAZOTTI FERREIRA) (SP375928 - ANGELO PAZOTTI FERREIRA, SP376565 - CAMILA DOMICIANO SOARES) (SP375928 - ANGELO PAZOTTI FERREIRA, SP376565 - CAMILA DOMICIANO SOARES, SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sérgio Henrique Guimarães de Paula contra a Caixa Econômica Federal e Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação de danos morais e materiais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva da corré Visa deve ser acolhida, vez que ela não administra e nem emite cartões e faturas, sendo apenas uma bandeira/marca que interliga as instituições financeiras com as empresas fornecedoras de produtos e serviços. Razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito com relação a ela.

Mérito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor

do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sustenta a parte autora que possuía um cartão de crédito da bandeira Visa junto à Caixa, o qual venceu em setembro/2019.

Alega que, após expirar a validade do cartão, a Caixa começou a cobrar taxa de anuidade.

Diz que, sem analisar valores de suas faturas de compras parceladas, quitou as parcelas de anuidade de setembro/2019 a abril/2020.

Conta que, ao tentar realizar uma transação comercial, obteve a notícia de que a ré incluiu indevidamente seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento de taxa de anuidade de cartão de crédito vencido.

Reclama que, em contato com a ré, obteve resposta de que a cobrança era devida, mas a mesma mensagem confirmava que o novo cartão estava bloqueado porque sequer havia sido entregue.

Pede a declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais (R\$10.000,00) e materiais em dobro (R\$1.228,00).

A Caixa, em contestação, afirma que "... a CEF em contato com a parte autora, esclareceu sobre a anuidade de cartão de crédito do autor, foi explicado que o período de isenção da anuidade havia expirado e que a cobrança da mesma era devida. O valor da anuidade não é cobrado somente pelo fato de estar com o plástico do cartão em seu poder, mas todos os benefícios do cartão. Outro fato importante é que o mesmo acionou a Central para resgatar a pontuação de seu cartão, visto que, o Cartão Infinit de posse do autor possui uma pontuação bonificada compatível com a anuidade. Ainda, cumpre informar que o autor sequer acionou central para solicitar o cancelamento do cartão, preferiu simplesmente não pagar o valor referente a anuidade e esperar que o cartão fosse cancelado para gerar a negativação ...".

A parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de demonstrativo de negativação de seu nome, mensagem eletrônica e fatura de cartão de crédito (evento 01).

De início, analisando os documentos juntados pelas partes (eventos 01 e 17), verifico que o pedido de reparação de danos materiais em dobro é improcedente, vez que a fatura do cartão final 3919, referente a setembro/2019, com gastos relevantes, mencionava expressamente o valor de anuidade e a parte autora até a emissão do cartão final 6925 não havia reclamado sobre tal cobrança, o que leva a concluir que havia previsão contratual. A demais, a parte autora não juntou cópia do respectivo contrato e nem das faturas integrais que questiona.

Entretanto, a cobrança de anuidade após a emissão do cartão final 6925, por meio das faturas vencidas em 26.04.2020, 26.05.2020 e 26.06.2020, parece indevida. Isso, porque a parte autora, em mensagem enviada à Caixa, informava que não havia recebido o novo cartão e as aludidas faturas demonstram que não havia outros gastos além das anuidades. Por outro lado, a Caixa não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a parte autora desbloqueou o cartão final 6925 e que estava inadimplente com o cartão final 3919.

Logo, concluo que realmente o novo cartão não foi desbloqueado e utilizado pela parte autora e que a ré não deveria ter cobrado anuidades dela, sem a utilização do cartão.

Dessa forma, restou plenamente evidenciada a falha no serviço prestado pela instituição financeira que, indevidamente, promoveu a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (evento 01, fl. 37), mantendo-o, pelo menos até a contestação (evento 17).

Faz jus a parte autora, portanto, a indenização por danos morais.

Cumpre consignar que "o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo" (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 06.07.2020.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito indicado na petição inicial (faturas vencidas em 26.04.2020, 26.05.2020 e 26.06.2020) e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 06.07.2020, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré, imediatamente, tome as providências necessárias no sentido de excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, pelos fatos indicados na petição inicial, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá de Ofício/Mandado.

0000682-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010724

AUTOR: EDNARDO ESTEVES SANCHES (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Eduardo Esteves Sanches contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia

unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, P.UIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach

é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 17.07.1989 a 14.01.1991.

Empresa: Jaiú Autos S/C Ltda.

Sector: lavagem de autos.

Cargo/função: lavador.

Agente nocivo: não informado.

Atividade: lavador.

Meio de prova: CTPS (seq 02, fl. 06).

Enquadramento legal: item 1.1.3 e 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964

Conclusão: o tempo de serviço é especial em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, lavador de autos, em que estava presumivelmente exposto a umidade.

Período: 06.03.1997 a 12.07.2019.

Empresa: Regimara Hotel Ltda – ME/Adriana Gisele da Silva – ME.

Sector: operacional

Cargo/função: motorista de guindauto, motorista.

Agente nocivo: ruído.

Atividade: motorista de guindauto (até 31.05.2014), motorista de veículo de pequeno porte (a partir de 01.06.2014).

Meio de prova: CTPS (seq 02, fls. 07 e 19), PPPs (seq 28, fls. 06/07 e 08/09), LTCAT (seq 28, fls. 13/35) e manifestação da empregadora (seq 30).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço é especial no período 01.06.1997 a 31.05.2014, em que o segurado exerceu atividade de motorista de guindauto e esteve exposto a ruído de 92,08 decibéis, conforme PPP (seq 28, fls. 06/07), corroborado por documentos relativos à prestação de serviço de máquina pesada (seq 17, fls. 12/19 e 32/50), que inclusive demonstram perda auditiva, bem como pela declaração da empregadora (seq 30). A partir de 01.06.2014 ele passou a exercer atividade de motorista de automóvel leve e esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância, conforme PPP (seq 17, fls. 06/07), tratando-se de atividade comum.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou 32 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição e carência de 360 meses até 12.07.2019, data do requerimento administrativo (seq 02, fl. 84).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos ora reconhecidos, 17.07.1989 a 14.01.1991 e 01.06.1997 a 31.05.2014, verifica-se que na data do requerimento administrativo o autor possuía 39 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tendo direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde então, de acordo com as regras vigentes antes da EC 103/2019.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (art. 29-C da Lei 8.213/1991).

O autor não tem direito a aposentadoria especial, vez que o tempo especial é inferior a 25 anos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 17.07.1989 a 14.01.1991 e 01.06.1997 a 31.05.2014, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum com acréscimo de 40% e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12.07.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003519-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010639

AUTOR: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por JOSE PINHEIRO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de insuficiência venosa de membros inferiores, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: I86, M54

Há incapacidade parcial e temporária por 60 dias adicionais

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2019, segundo conta.

A data de início da incapacidade 07/10/2020, data do relatório" (g.n.)

O perito concluiu, portanto, que o autor está a incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Sugeriu reavaliação em 60 dias, contados da data da perícia, realizada em 25.11.2020. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em "07/10/2020" (seq. 42).

Em resposta ao quesito 5 e 11 do Juizado, o perito ratifica a existência da incapacidade e, apesar de ter anotado que esta é parcial, atestou que o autor não pode exercer atividade que exija "esforço braçal", ou seja, o autor não pode exercer sua atividade habitual de "colhedor de laranja".

O autor recebeu auxílio-doença até 04.09.2020, conforme extrato do CNIS (evento 25, fl. 2), portanto na data do início da incapacidade detinha a qualidade de segurada e a carência, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao benefício por incapacidade temporária.

Embora o perito médico tenha fixado a DII em 07/10/2020, data do relatório médico, a perícia administrativa realizada em 02.03.2020 fixou a DII em 11.11.2019 (evento 25, fl. 14), em razão da mesma doença (M51 – Outros transtornos de discos intervertebrais).

Assim, a data de início do benefício é o dia seguinte ao de cessação do NB 31/630.537.342-0, ou seja, 01.05.2020.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em quatro meses após a data da perícia, e que esse prazo já se expirou, o benefício deve ser pago até 30.07.2021, pelo menos, a fim de que o autor tenha tempo hábil de requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, tendo em vista que o INSS terá o prazo de até 30 dias úteis para implantação do benefício após a intimação do ofício comunicando a antecipação de tutela.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/630.537.342-0) a partir de 01.05.2020, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à CEABDJ SR I.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003402-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010640

AUTOR: VILMO DONIZETTI GEORGETTI (SP165459 - GISELENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR, SP404184 - MIRELLA DE SOUZA RIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Vilmo Donizetti Georgetti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O pedido inicial refere-se à cobrança de valores devidos entre data de início do benefício (25.07.2016) e a data do pedido de revisão efetuado na via administrativa (DPR em 11.05.2018). Destaco que, embora o autor tenha referido a data de 22.05.2018 (correspondente ao atendimento presencial), o INSS apurou as diferenças devidas a partir de 11.05.2018, data do protocolo do requerimento da revisão (vide fls. 11 e 20 da seq 02).

Com efeito, o autor requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria por invalidez, para alteração de salários-de-contribuição em razão de três ações trabalhistas. A revisão foi deferida (fl. 19 da seq 02), mas houve pagamento das diferenças devidas somente a partir da DPR (fls. 20/21 da seq 02).

O pedido é procedente, vez que os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial de benefício em razão de posterior retificação dos salários-de-contribuição em ação trabalhista devem ser computados a partir da data da concessão da aposentadoria.

Nesse sentido:

"Trata-se pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual se discute o momento da incidência dos efeitos financeiros da revisão da RMI, em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00248861420044036302, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício". Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM A DATA DA CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE RETROAGE À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata -se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de renda mensal inicial decorrente da alteração dos salários de contribuição fruto de sentença em reclamação trabalhista devem ser a data da concessão do benefício. Colaciona jurisprudência da TR do Rio Grande do Sul, devidamente autenticada, e acórdãos desta TNU. 2. A sentença e o acórdão fixaram como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão, bem como a alteração dos salários de contribuição foi posterior a data da concessão do benefício. Todavia, esta TNU já pacificou o entendimento no IJUEF 2007.71.95.021879-0, ReI. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam -se a partir da data da concessão do benefício. 3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam -se a partir da data da concessão do benefício, e no caso concreto reformando em parte o acórdão para fixar a data do requerimento administrativo 29/07/1997 como termo inicial de pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores devidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação. ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar

provimento ao presente incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012". (PEDILEF 00248861420044036302, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012, grifo nosso). No mesmo sentido, cito precedente mais recente sobre o tema: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS PELO EMPREGADOR EM RECLAMATÓRIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO FIXADO NA DATA DO PEDIDO REVISIONAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE PROVIDO". (PEDILEF 00015300620084036316, Rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, DOU 18.8.2017) O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto. Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado. Intimem-se." (0015696-56.2010.4.01.3300 – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, TNU, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado e publicado em 14.08.2019 - grifei)

Outrossim, o tema 200 da TNU firmou o entendimento de que "na pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de revisão de renda mensal inicial em virtude de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente da data do ajuizamento da ação previdenciária, não fluindo no período de tramitação da ação trabalhista, enquanto não definitivamente reconhecido o direito e não homologados os cálculos de liquidação".

No caso dos autos, contudo, tendo em vista a data de início do benefício (25.07.2016) e o ajuizamento da presente ação (21.08.2020), não haverá necessidade de observância de prescrição quinquenal.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da renda mensal inicial do NB 32/615.217.603-8 referentes ao período compreendido entre 25.07.2016 (data de início do benefício) e 10.05.2018 (dia anterior à data do pedido de revisão administrativa).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data do pedido de revisão, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 37, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001307-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010708
AUTOR: JOSE RICARDO MONCAO (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por José Ricardo Monção contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

O autor, conforme remunerações constantes no CNIS (seq 16) possui renda mensal superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Além disso, o documento anexo na seq 19 (declaração de ajuste anual de IR) não é suficiente para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Por tais razões, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Falta de interesse processual.

Deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de falta de interesse, formulado pelo INSS para o período de 26/12/1984 a 28/02/1987, fundado no prévio enquadramento administrativo, tendo em vista que este intervalo não foi requerido pelo autor.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da

Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador a vulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68."

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição".

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01/03/1987 a 07/06/1989

Empresa: Kimotão Comércio de Motocicletas Ltda

Sector: Oficina

Cargo/função: mecânico

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 07), PPP (seq 13, fls. 01/02) e LTCAT (seq 13, fls. 04/10), perícia judicial (seq 39)

Período: 01/08/1990 a 26/12/1994, 01/02/1996 a 01/05/1996 e 07/07/1997 a 11/11/2019

Empresa: Mamots Matão Motocicletas e Peças Ltda

Sector: oficina

Cargo/função: mecânico (01/08/1990 a 26/12/1994, e 01/02/1996 a 01/05/1996), sócio-proprietário/mecânico e eletricista de motocicletas (07/07/1997 a 11/11/2019)

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 08/09), PPP (seq 13, fls. 14/23), LTCAT (seq 13, fls. 27/38), perícia judicial (seq 39), CNIS (seq 16)

Agentes nocivos alegados: ruído, graxa, poeira, vibração, óleo mineral, solventes, benzeno

Atividades: monta, repara, lixa, engraxa, lubrifica e remove sujeiras e graxas das peças com estopa ou lava, utilizando jato de água/óleo, pincel e/ou pano embebido com gasolina, óleos ou solventes; realiza desmontagens de motores, embreagens, freios, carburador e nos testes de motores em funcionamento de motos; executa a montagem e desmontagem de amortecedores, remoção, limpeza e troca de óleo lubrificante.

Enquadramento legal: itens 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e itens 1.0.3, 1.0.7 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. Segundo a prova técnica produzida por perito judicial, em todos os períodos controvertidos, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86,2 dB e a agentes químicos (gases e vapores de óleo diesel, gasolina e querosene, contato dermal com hidrocarbonetos. No período de 01/08/1990 a 26/12/1994,

01/02/1996 a 01/05/1996 e 19/11/2003 a 11/11/2019, o nível de ruído (86,2 dB) superou os limites de tolerância da época (80 dB até 05/03/1997, 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003). Segundo o perito, "...o autor se expunha ao agente físico ruído produzido pelo acionamento de motores, utilização de esmeril, acionamento de compressores de ar que abastece as ferramentas pneumáticas e parafusadeira e ao ruído de motores em teste e/ou em operação de forma habitual e permanente. Para o período de 07/07/1997 a 18/11/2003 em que a exposição do ruído não caracterizava a agressividade (90 dB), a exposição do autor a agentes químicos mantinha a nocividade das atividades desempenhadas. Ainda segundo laudo pericial, "...o autor se expunha aos agentes químicos, gases e vapores, em função da utilização e manipulação de graxas e óleos, lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Também tinha contato direto na pele (braços e mãos) com produtos químicos tais como graxa, querosene, óleo lubrificante, sob o risco de irritações cutâneas e doenças pulmonares, também em caráter habitual e permanente. ”

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial no período ora reconhecido (01/03/1987 a 07/06/1989, 01/08/1990 a 26/12/1994, 01/02/1996 a 01/05/1996 e 07/07/1997 a 11/11/2019), acrescido do período já admitido administrativamente (26/12/1984 a 07/06/1989) perfaz um total de 31 anos, 05 meses e 14 dias até a DER (11/11/2019).

Assim, comprovado o exercício de atividade especial por período superior a 25 anos e implementada a carência, faz jus o demandante à concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 57, § 2º e 49 da Lei 8.213/1991.

Por fim, consoante disposição expressa do art. 57, § 8º da Lei 8.213/1991, de reconhecida constitucionalidade (STF, Pleno, RE 791.961/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 08.06.2020), a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde,

Caso o demandante queira continuar trabalhando em sua função atual, deverá informar, antes da efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, que opta pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1987 a 07/06/1989, 01/08/1990 a 26/12/1994, 01/02/1996 a 01/05/1996 e 07/07/1997 a 11/11/2019, e (b) conceder ao autor aposentadoria especial a partir de 11/11/2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme fundamentado supra.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000451-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010685
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS BRITO (SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por MARIA ISABEL DE JESUS BRITO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A autora alega estar incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de Diabetes Mellitus e Glaucoma crônico bilateral, diagnosticado em fase avançada. Concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 2017. (evento 22)

Os requisitos da qualidade de segurado e carência estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Saliento que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Assim, assentado que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

A Data de Início do Benefício (DIB) é 23.01.2020 (DER), nos termos do artigo 43, § 1º, alínea "a", da Lei 8.213/91, tendo em vista que, entre a data de início da incapacidade (DII - 2015) e a data de entrada do requerimento (DER) decorreram mais de trinta dias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 23.01.2020, com renda mensal a ser apurada nos termos estabelecidos pela EC 103/2019, vez que a DIB é posterior a 13.11.2019.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à CEABDJ - SRI.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício por incapacidade temporária, implantado por força de antecipação de tutela concedida em 12.11.2020

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado, em favor dos herdeiros habilitados aos autos. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004394-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010636
AUTOR: RICARDO DAVID DE CASTRO LIMA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por RICARDO DAVID DE CASTRO LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O autor alega estar incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Periciando está total e permanentemente incapacitado, para todo e qualquer trabalho, por estar com nódulo em centro de córnea (embaçamento) decorrente do Herpes ocular, sem possibilidade de tratamento clínico ou cirúrgico.”

Concluiu, portanto, pela existência de incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 23.03.2020. (evento 18)

Os argumentos apresentados pelo réu em sua manifestação quanto ao laudo (eventos 23 e 24) não são suficientes para afastar a conclusão do laudo.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido.

O requisito da qualidade de segurado está atendido, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito. O requisito da carência também está preenchido.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual, e demonstradas a qualidade de segurado, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

A data de início do benefício deve ser fixada na data de início da incapacidade (art. 43, § 1º, alínea “b” da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a partir de 23.03.2020.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à CEABDJ – SR I.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado, em favor dos herdeiros habilitados aos autos. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

0003933-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010650

AUTOR: JEFERSON SAMUEL VIANA MAIA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por JEFERSON SAMUEL VIANA MAIA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“DISCUSSÃO

O transtorno do humor é uma alteração do humor ou do afeto no sentido de uma depressão (com ou sem ansiedade associada) ou de uma elação. A alteração do humor em geral se acompanha de uma modificação do nível global de atividade, e a maioria dos outros sintomas são, quer secundários a essas alterações do humor e da atividade, quer facilmente compreensíveis no contexto dessas alterações. A maioria desses transtornos são recorrentes e a ocorrência dos episódios individuais frequentemente está relacionada com situações ou fatos estressantes.

No transtorno de humor depressivo a pessoa apresenta: rebaixamento do humor, redução da energia, diminuição da atividade, alteração da capacidade de experimentar prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração (associados, em geral, à fadiga importante, mesmo após esforço leve), problemas do sono e do apetite. Há, quase sempre, uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e, frequentemente, ideias de culpabilidade e/ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode acompanhar-se de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora acentuada, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O

número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderada e grave.

O transtorno depressivo recorrente é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos.

Pericianda apresenta depressão e está em tratamento medicamentoso.

Houve melhora do quadro, porém ainda apresenta alguns sintomas com comprometimento do pragmatismo.

Há incapacidade total e temporária. Deve ser avaliado pericialmente em três meses.

Data do início da incapacidade: junho de 2019.

(...)

CONCLUSÃO

Depressão.

Incapacidade total e temporária. Deve ser avaliado pericialmente em três meses.

Data do início da incapacidade: junho de 2019.” (g.n.)

O perito concluiu, portanto, que o autor está a incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Sugeriu reavaliação em 03 meses, contados da data da perícia, realizada em 10.12.2020. Fixou a data de início da incapacidade em “junho de 2019” (seq. 19).

O INSS, em sua manifestação quanto ao laudo (seq. 21), requereu a apresentação de prontuário médico, com o intuito de apurar a preexistência da incapacidade, alegando que o autor, quando ingressou no RGPS, já era portador da doença desde 2013.

Porém, na discussão do laudo, o perito médico judicial deixa claro que os transtornos de humor são recorrentes, caracterizados pela ocorrência repetida episódios depressivos. Ou seja, há momentos em que o portador da doença apresenta melhor e capacidade, e outros nos quais a doença se manifesta de forma mais grave, gerando incapacidade.

Portanto, entendo desnecessária a dilação probatória, pois o perito médico foi taxativo em afirmar que o autor está incapaz desde junho de 2019 e a qualidade de segurado e a carência devem ser apuradas no momento da incapacidade e não na data de início da doença.

O autor recebeu auxílio-doença até 07.08.2019, conforme extrato do CNIS (evento 14, fl. 2), portanto na data do início da incapacidade detinha a qualidade de segurado e a carência, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

E, como já fundamentado acima, não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao benefício por incapacidade temporária.

A data de início do benefício é o dia seguinte ao de cessação do NB 31/629.046.671-9, ou seja, 08.08.2019.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em quatro meses após a data da perícia, e que esse prazo já se expirou, o benefício deve ser pago até 30.07.2021, pelo menos, a fim de que o autor tenha tempo hábil de requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, tendo em vista que o INSS terá o prazo de até 30 dias úteis para implantação do benefício após a intimação do ofício comunicando a antecipação de tutela.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/629.046.671-9) a partir de 08.08.2019, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à CEABDJ SR I.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remeta-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RP V. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003899-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010643

AUTOR: BENEDITO PEREIRA (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por BENEDITO PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O autor alega estar incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Periciando portador de doença crônica em tratamento de hemodiálise 3 x na semana, por quatro horas/dia. Existe incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, em virtude do quadro clínico, da idade e nível de instrução, sendo insusceptível de reabilitação profissional e elegível para direito à aposentadoria.”

Concluiu, portanto, pela existência de incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 01.05.2020, data em que o autor iniciou tratamento com hemodiálise. (evento 27)

O requisito da qualidade de segurado está atendido, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

O INSS alegou que o requisito da carência não foi cumprido. Porém, a carência é dispensada, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, em razão do diagnóstico de nefropatia grave, conforme resposta ao quesito 22 do Juízo.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual, e demonstradas a qualidade de segurado, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

A data de início do benefício deve ser fixada na data de início da incapacidade (art. 43, § 1º, alínea "b" da Lei 8.213/1991).

Tendo o perito judicial concluído pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa, entendo ser devida também a concessão do acréscimo de 25 % previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a partir de 01.05.2020, com renda mensal a ser apurada nos termos estabelecidos pela EC 103/2019.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à CEABDJ – SR I.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado, em favor dos herdeiros habilitados aos autos. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001134-54.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010621
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP288300 - JULIANA CHLIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora requereu a desistência da ação (seq 09).

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu integralmente as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos. O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ante o exposto, de claro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001958-83.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010711
AUTOR: VAGNER DE JESUS DE OLIVEIRA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004282-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010715
AUTOR: CESAR ANTONIO COSTA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000132-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010721
AUTOR: LUIZ ROBERTO BATISTA (SP385370 - EDUARDO MENDONÇA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003912-04.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010710
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000342-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010720
AUTOR: TADEU DA COSTA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0004304-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010714
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES GALIO (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002220-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010719
AUTOR: EDER BAZAGLIA (SP409298 - MAURICIO APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004523-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010713
AUTOR: LUIS ROBERTO MANCINI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002236-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010746
AUTOR: CASSIA VIRGINIA PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 41 e 44: Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da informação da Contadoria.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001027-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010745
AUTOR: NELSON DONIZETE PINTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 45 e 46: Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria de que não há atrasados a serem executados, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, expeça-se somente a RPV referente ao reembolso da perícia e proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se.

0003240-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010707
AUTOR: NIVANIA CAPARELLI FERREIRA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a impugnação aos cálculos, retornem os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da impugnação, ratificando ou retificando os cálculos já elaborados.
Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados; e retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0003704-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010633
AUTOR: MARIA APARECIDA MARINHO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 28 e 30: Considerando que o CNPJ citado no contrato não pertence a pessoa jurídica individual do advogado, intime-se o advogado para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando a divergência acima, expeça a RPV com destaque dos honorários contratuais em nome da pessoa física do advogado.
Intimem-se.

0000723-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010634
AUTOR: VALDECIR PAIVA DE ARAUJO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em 24.03.2021, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para oportunizar à parte autora que junte documentos e realização de nova perícia.
Em cumprimento, concedo à parte autora 20 (vinte) dias para que junte documentos médicos relativos à doença cardíaca.
Sem prejuízo, designo perícia médica com clínico geral para o dia 30.08.2021, às 11h.
Após a juntada do laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, retornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intime-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003376-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010728
AUTOR: SILVANA COELHO (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000019-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010732
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI (SP103510 - ARNALDO MODELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001436-20.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010731
AUTOR: JOSE ANDRE CASATI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003590-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010727
AUTOR: CELINA DE SOUZA (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001706-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010730
AUTOR: MARIA DO CARMO TOMASELI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001730-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010729
AUTOR: IRANI FATIMA DE PROENCA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002677-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010740
AUTOR: CARLOS RODRIGO VOLANTE (SP265539 - APARECIDO ANTONIO BARTALINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a CEF para que adote as providências necessárias ao cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie o levantamento dos valores depositados em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658. Saliento que a parte autora deverá comparecer na CEF com os seus documentos pessoais, cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, desta decisão e do extrato da conta de FGTS. Esclareço a quem venha a atender o autor no banco que os autos podem ser consultados pela internet através do site <http://www.jfsp.jus.br/jef/>. Caso o autor não consiga efetuar o levantamento, deverá informar nos autos o ocorrido.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000562-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010736
AUTOR: AMADEU GOMES DE MORAIS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor) Averbado o tempo de serviço e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0004754-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010744
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER (DF043804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, DF040591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Doc. 29: Ciência às partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intime-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para e efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001432-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010738
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001915-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010733
AUTOR: MARIA SILVIA RODRIGUES CESTONARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000361-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010735
AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intemem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

5024854-83.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010644
AUTOR: ANA LUCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (RJ166822 - LUIZ PHILIPPE DUARTE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

Em retificação ao r. despacho anterior, determino o intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento 04 - “Informação de irregularidade na inicial”), no que entender necessário.

0001616-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010739
AUTOR: IARA DE SOUZA (SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intemem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor), atentando-se ao teor do v. acórdão, doc. 41.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010742
AUTOR: JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010598
AUTOR: MANOEL FERNANDES FERRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002733-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010734
AUTOR: VALENTIM ROSALINO DO CARMO ROMERO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000782-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010705
AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANTONANGELO DA SILVA (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 51/52: Cumpra-se integralmente o despacho retro expedindo-se a RPV com destaque dos honorários contratuais.
Com relação ao pedido inoportuno de transferência, indefiro o pedido. Esclareço que tal pedido deve ser realizado oportunamente e conforme tutorial constante no quadro de aviso do peticionamento eletrônico constante na internet.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000998-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010703
AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 52/53: A antiga advogada vem requerer o destaque dos honorários contratuais.
O contrato está em nome da antiga advogada dos autos, mas esta não é mais a advogada dos autos (doc. 43).
Posto isto, intime-se a atual advogada para que, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, seja para corroborar o destaque em nome da antiga advogada, apresentar contrato de honorários em seu nome ou eventual cessão de crédito.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Intime-se.

0001167-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010698
AUTOR: CARLOS RENATO SCUTTI (SP105799 - VAGNER CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000963-97.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010699
AUTOR: ROSANA APARECIDA AFONSO (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI, SP429355 - IVAN MARIN ANSELMO, SP423561 - KELLY CAROLINA GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001183-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010697
AUTOR: GABRIELI KARINI BOTTER (SP356384 - GABRIEL ROSSETO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001314-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010696
AUTOR: JOAO DE DEUS FERREIRA DE MEDEIROS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003913-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010652
AUTOR: SIMONE ELENI NUNES DOS SANTOS (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Docs. 32/33: Conforme reconhecido pela autora o valor do auxílio emergencial está sendo pago dentro da folha de pagamento do bolsa família.

No referido comprovante, consta o pagamento de R\$ 3.600,00.

Alega a autora que falta o pagamento de R\$ 2.400,00, ocorre contudo que este Juízo não tem acesso aos pagamentos efetuados no Bolsa Família, de forma que foi solicitado que a autora informasse os valores recebidos desde 04/2020, caso entendesse que ainda há valores a serem recebidos.

A autora juntou apenas o comprovante do mês de 04/2020, assim não há como este Juízo verificar se o complemento foi pago nos meses subsequentes. Assim, verifico que a autora não cumpriu o determinado no despacho retro.

Doc. 26: Conforme informado pelo réu já foi autorizado o pagamento em dobro, o processamento deve estar sendo realizado, descontando o valor já recebido (na forma simples).

Diferença esta que deve estar em algum mês recente, próximo de 04/2021, muito provavelmente ainda neste mês de maio.

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a autora possa verificar os seus extratos.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000630-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010704
AUTOR: BEATRIZ REGINA PAVAO VESSONI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo, por 10 dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001896-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010649
AUTOR: ZENILDO SANTOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Zenildo Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos em que exerceu a função de vigilante, entre 1982 e 2012.

Para comprovação do alegado exercício em condições especiais, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a quatro empregadores (fls. 46/58 da seq 01), sendo que três deles foram emitidos pelo Sindivigilância Araraquara em outubro e novembro de 2014, relativos às empresas Seg-Serviços Especializados de Segurança e Transportes de Valores S/A (período de 14.05.1982 a 17.02.1987), Horiem Segurança e Vigilância Ltda (período de 21.01.1997 a 31.01.2009) e Portal Jaú Serviço de Vigilância Ltda (período de 26.10.2009 a 01.08.2012).

Contudo, os formulários emitidos pelo Sindivigilância Araraquara não podem ser aceitos como substitutos dos PPPs preenchidos pelos ex-empregadores, pois foram baseados em informações fornecidas pelo próprio segurado.

Por outro lado, verifiquei que nos autos do processo 0002832-32.2020.4.03.6322 foi designada realização de perícia técnica indireta em empresa de vigilância paradigma, sendo que naquela demanda o autor também havia trabalhado, dentre outras, na empresa Horiem Segurança e Vigilância Ltda.

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual, entendo que o laudo pericial a ser oportunamente elaborado nos autos supra referidos poderá ser utilizado como prova emprestada nesta demanda.

Assim, suspendo o andamento do presente processo até a juntada do laudo técnico judicial nos autos da ação 0002832-32.2020.4.03.6322, o qual deverá ser anexado, em seguida, aos presentes autos.

Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001057-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010701
AUTOR: APARECIDA MEDEIROS ESQUICATO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 13:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002676-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010723
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição evento 48: tendo em vista que já havia decorrido o prazo para a parte efetuar o pagamento da condenação por litigância de má-fé sem qualquer manifestação (evento 43), indefiro o pedido de parcelamento formulado.

Prossiga-se com transferência do numerário bloqueado para o PAB-CEF da Justiça Federal de Araraquara (ag. 2683), em conta judicial vinculada a este Juízo.

Intimem-se.

0001225-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010651

AUTOR: RUBENS CABREIRA FERREIRA (SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI, SP410035 - TAISA MAYARA APARECIDA GARCIA STAMBOROSKI, SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001141-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010642

AUTOR: DAVILSON GARCIA LEAL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período e em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes e em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou de corrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se.

0001103-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010678

AUTOR: ABILIO MARCOS ZANON (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001214-18.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010674

AUTOR: LUCIA INES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001109-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010677

AUTOR: EDNA SHISUE SIMABUKULO SAKIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001192-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010675

AUTOR: SERGIO SIDINEI APARECIDO DE MATOS (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS, SP399897 - SABRINA DE OLIVEIRA FARIAS CONRADO, SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001122-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010676
AUTOR: PEDRO GIMENES GRANDIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000988-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010679
AUTOR: APARECIDO ANTONIO REGHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000524-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010693
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado com comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, P et 10.262/R/S, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003178-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010687
AUTOR: ZULEIDE BATISTA DE SOUZA PARODI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ajuizada por Zuleide Batista de Souza Parodi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão nos salários-de-contribuição dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, concedido judicialmente, no período entre 01.06.2011 e 06.05.2015.

Ocorre que, em consulta aos sistemas Plenus e CNIS, não foi localizado nenhum benefício de auxílio-acidente concedido à parte autora.

Por outro lado, observo que o processo de cumprimento de sentença mencionado na petição inicial (0011224-57.2019.8.26.0037) ainda não foi concluído, sendo que a última movimentação ocorreu em 29.03.2021 (vide consulta da seq 23).

Outrossim, verifico que a autora requereu a revisão administrativa do benefício junto ao INSS somente em 28.09.2020 (seq 12), em que pese tenha ajuizado a presente demanda em 07.08.2020.

Por todo o exposto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a demandante apresente cópia integral da ação de cumprimento de sentença nº 0011224-57.2019.8.26.0037, na qual deverá constar a decisão definitiva determinando ao INSS a implantação do aludido auxílio-acidente, bem como o valor da Renda Mensal Inicial e o respectivo período.

Não havendo manifestação da parte autora após o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o teor da petição da seq 13, o autor não comprovou a negativa dos ex-empregadores em fornecer-lhe os documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades em condições especiais, tampouco que tais empresas não estariam mais em funcionamento.

Desse modo, tendo em vista as pesquisas das seq 26/27, concedo o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora diligencie junto às empresas a seguir relacionadas (cujo contato poderá ser feito através de e-mail, acompanhado de cópia da presente decisão e da decisão da seq 11), para que apresentem formulários comprovando o alegado exercício de atividades com exposição a agentes nocivos à saúde (PPP, DSS-8030 ou laudo técnico), sob pena de que, no silêncio, os expedientes serão encaminhados à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S. A. – período de 19.02.1997 a 17.03.1999, cargo de vigia – CTPS fl. 29 da seq 02 (Avenida Marchesan, 1.979, Matão/SP, CEP 15990-510, endereço eletrônico: nfe@marchesan.com.br);

Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda – período de 31.05.1996 a 17.02.1997, cargo de vigilante – CTPS fl. 29 da seq 02 (rua Vereador Aldo Gorgatti, 646, Park Imperador, Matão/SP, CEP 15991-276).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/reformulações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou de corrido o prazo sem manifestação, cite-se. Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, e especial, no momento da prolação da sentença. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se.

0001170-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010680

AUTOR: CLEBER ROGERIO VALERETTO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001168-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010681

AUTOR: MILTON MENEZES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada

para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPCs e Equipamentos de Proteção Individual - EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. De firo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

5000138-92.2021.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010688
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001222-92.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010689
AUTOR: LUIS CARLOS BENEDECTE (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001150-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010700
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BENEDICTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2022 15:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

5001895-58.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010694
AUTOR: TANIA MARIA PERPETUA SCAMILHE (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI, SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO SAFRA SA (SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)
(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO, SP241136 - JULIANA CORDEIRO AKEL)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligências.

1. De início, neste momento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa, vez que é necessária autorização formal de um cliente para que uma instituição financeira repasse a outra suas informações bancárias, para fins de portabilidade de empréstimo, à luz do disposto na Resolução 3.401/2006 do Banco Central do Brasil.
2. A parte autora possui renda mensal média superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal, apresentou alguns documentos. Esses documentos, porém, não comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita.
3. Considerando a natureza da pretensão e as peculiaridades do caso, determino/defiro a realização de perícia grafotécnica nos documentos juntados aos autos (evento 21, fls. 62/66, 70/72 e 76/87).

Deverá a parte autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, depositar à disposição do Juízo os honorários do perito, os quais, observando os parâmetros do art. 28 e seu § 1º, da Resolução 305/2014 do CJF, fixo em R\$400,00; e agendar junto à secretaria deste Juizado Especial Federal - telefone: (16) 3114-7872 ou email: araraq-sejf-jef@trf3.jus.br -, seu comparecimento para fornecimento de material gráfico para viabilizar a realização de perícia grafotécnica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Deverá o corréu Banco Safra, no mesmo prazo, providenciar a apresentação dos documentos originais a serem periciados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Colhido o material gráfico, recolhidos os honorários periciais e apresentado o documento original, voltem os autos conclusos para nomeação de perito.

Não obstante, ficam as partes advertidas sobre os deveres e as sanções previstos nos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5000209-94.2021.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010641
AUTOR: WILSON JOSE BORGES DE MORAES (SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES, SP395698 - EDILAINA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se. Cite-se.

0001075-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010662
AUTOR: SIDNEY EUGENIO DE MESSIAS (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001181-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010615

AUTOR: ANA HELOISA BRITO BALDOINO (SP437669 - NATALIA SCARDOVELLI COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento 05 - "Informação de irregularidade na inicial"), no que entender necessário.

Após, designe-se perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-

se.

0000985-58.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010668
AUTOR: EDINO LUIS MACEDO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001062-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010664
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LAGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001084-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010660
AUTOR: JANE MARIA SILVA (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA, SP390781 - ROCHELI MARIA RODRIGUES ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001119-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010658
AUTOR: SERGIO DA PENHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001171-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010657
AUTOR: ROBERTO CUSTODIO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP316526 - MÁRIO EDINAEL FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000957-90.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010669
AUTOR: DORIVAL DE TOLEDO PIZA (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000950-98.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010670
AUTOR: VALDECI COQUEIRO PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000943-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010673
AUTOR: RICARDO TAVARES (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000949-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010671
AUTOR: ACACIO APARECIDO SPOLAOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001033-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010665
AUTOR: EZILDA APARECIDA SILVA MOURA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001020-18.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010666
AUTOR: DIVINO APARECIDO DOS REIS (SP371594 - ARNALDO DOS REIS CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001064-10.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010656
AUTOR: ANTONIO MIZAL DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001072-14.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010663
AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGO (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001095-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010659
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DIAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000945-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010672
AUTOR: JOEL GOUVEA VERISSIMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001080-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010661
AUTOR: EDSON LUIZ SIGOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000991-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010667
AUTOR: DEJAIR APARECIDO CASTELAR (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000845-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010725
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CAIRES (SP429093 - PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Expeça-se ofício à Delegacia Regional do Trabalho em Araraquara para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos se a autora Ângela Maria de Oliveira Caires, NIT 123.93455.45-2, portadora do CPF 105.478.968-16 e do RG 24.442.302-7, filha de Gíliá Manzole de Oliveira, recebeu parcelas do Seguro-desemprego após o término do vínculo empregatício com Regis Cleber Montezino (CNPJ 21.725.624/0001-46), ocorrido no período de 01.02.2016 a 26.02.2019.

Vindas as informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. De firo o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0001063-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010691

AUTOR: EDINALVA DE JESUS OLIVEIRA RODRIGUES (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO, SP317069 - CRISTIANO AURÉLIO BONINI, SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001016-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010692

AUTOR: EDNAN ALBERTO BERGAMIN (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001188-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010690

AUTOR: ANTONIA CLARETE FELIPE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação ao processo no termo de prevenção. Embora ambas as demandas possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, a parte autora postula nessa ação o restabelecimento de benefício, cessado na via administrativa. Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, na especialidade de PSQUIIATRIA. Oportunamente, providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001089-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010627

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP437314 - CRISTIANE OLIVEIRA RODRIGUES) GIULLIANO MARCEL RODRIGUES (SP437314 - CRISTIANE OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001154-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010617

AUTOR: ADRIANO ARTUR BORTOLANI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, na especialidade de PSQUIIATRIA. Oportunamente, providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001198-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010612

AUTOR: CLAUDIA DE PAULA FERREIRA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001202-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010611

AUTOR: LUIZ CLAUDENIR PAGIN (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002323-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010608
AUTOR: ADRIANO DE MELLO TORQUATO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes e em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou de corrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência, intime-se as partes e cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001035-84.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010682
AUTOR: FRANCISCO VALDEMIR GONCALVES (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000973-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010683
AUTOR: IVAN LAURENTINO DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP316526 - MÁRIO EDINAEL FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000820-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010684
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA CABRAL (SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001147-53.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010618
AUTOR: LUCILENE ALVES DA SILVA (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição seq 14/15: a parte autora sustenta que os documentos apontados na seq 05 foram juntados na seq 2, fls 14/15. Ocorre, porém, que, por erro de leitura desses documentos, não é possível a visualização.

Logo, determino nova intimação da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, carree aos autos os documentos apontados na seq 05.

Decorrido o prazo para cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da ação sem resolução de mérito.

Com a juntada, designe-se perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados

dos registros ambientais para qualquer período e que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPCs e Equipamentos de Proteção Individual - EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência e cite-se. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se.

0001066-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010695
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO COLOMBO (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5002145-91.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010654
AUTOR: GERSON ANDRE TOMAZINI (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR, SP404184 - MIRELLA DE SOUZA RIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001113-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010638
AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES DA SILVA (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000972-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010702
AUTOR: CRISTIANO JOSE BARBOSA DE FREITAS (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO, SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 14:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001178-73.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010616
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARTINS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição seq 14. A parte autora, casada (seq 02, fl. 04), juntou aos autos comprovante de residência em nome de sua genitora (seq 02, fl. 20).

Logo, tratando-se de documento em nome de terceiro, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para que providencie a juntada aos autos de declaração emitida por sua genitora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001118-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010623
AUTOR: TEREZINHA SILVA DOS ANJOS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/07/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5000141-47.2021.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010607
AUTOR: REGINALDO CUSTODIO LEME (SP360807 - ALEXANDRE MANCHINI DE SOUZA LIMA, SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/07/2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.
A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001082-58.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010628
AUTOR: LUZIMAR ANDRADE DE FARIAS NASCIMENTO (SP169246 - RICARDO MARSICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fasto, por ora, a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. A parte autora alega suposto agravamento de seu quadro de saúde, cuja comprovação depende de apreciação pelo perito judicial, e, portanto, modificação da situação fática. A possibilidade de coisa julgada será oportunamente reanalisada por ocasião da prolação de sentença.
Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:
- Data da perícia: 30/08/2021, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.
A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001250-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010610
AUTOR: ADEILDO FERNANDO MARTINS (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES, SP435712 - EDUARDO TELES GOMES, SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à possibilidade de coisa julgada ou litispendência em relação ao processo n. 5002082-81.2020.403.6115 apontado no Termo de Prevenção, porquanto, aparentemente, há identidade de ações.
Caso haja modificação da situação fática, aponte a postulante especificamente no que consistiu referida alteração e indique os meios probatórios para a comprovação de suas alegações.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Designo, por ora, perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:
- Data da perícia: 21/07/2021, às 14:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.
A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001099-94.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010625
AUTOR: KARLA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:
- Data da perícia: 15/06/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) HUMBERTO HENRIQUE SOARES, na especialidade de OFTALMOLOGIA.
A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001108-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010624
AUTOR: LUZIA GANGORRA ARAUJO (SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 30/08/2021, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001138-91.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010620

AUTOR: SERGIO ADRIANO PELETEIRO SOARES (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 30/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001251-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010609

AUTOR: JAIR CASTURINO DE JESUS (SP278866 - VERÔNICA GRECCO, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 30/08/2021, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001140-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010619

AUTOR: EDBELSO SOARES DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/07/2021, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001055-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010631

AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001093-87.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010626
AUTOR: TERESINHA RIBEIRO NOLI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à possibilidade de coisa julgada ou litispendência em relação ao processo n. 0000549-70.2019.403.6322 apontado no Termo de Prevenção, porquanto, aparentemente, há identidade de ações.

Caso haja modificação da situação fática, aponte a postulante especificamente no que consistiu referida alteração e indique os meios probatórios para a comprovação de suas alegações.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, tornem para reapreciação.

Designo, por ora, perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/07/2021, às 13:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001074-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010629
AUTOR: CECILIA MORETO CORREA DA SILVA (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no Termo de Prevenção, pois nessa ação o pedido é adstrito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 30/08/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001197-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010613
AUTOR: RUTH DA COSTA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 30/08/2021, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001191-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010614
AUTOR: APARECIDA DADARIO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição seq 13/14: defiro. Anote-se.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/07/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em

especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001061-82.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010630

AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA DOMICIANO (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/07/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre local, data e hora da perícia, conforme email do perito retro anexado.

0000652-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001556

AUTOR: CARLOS ROBERTO GIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002210-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001558

AUTOR: FLORIANO TEIXEIRA SILVA (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002570-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001559

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001156-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001557

AUTOR: EDUARDO JORGE CAMARGO DE JOAO (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP397507 - NEIVA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: "XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;"

5003372-53.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001573

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE ALENCAR (SP333751 - GABRIEL FABRICIO GRANO, SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

0001465-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001561

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002201-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001563

AUTOR: EDNALDO BATISTA DE BARROS (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR, SP265574 - ANDREIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002620-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001565

AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003533-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001568

AUTOR: EDIVALDO ANTONIO ULIAN (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002994-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001566

AUTOR: HILARIO APARECIDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001785-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001562
AUTOR: MARCOS APARECIDO ADRIANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5002172-11.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001572
AUTOR: ISABELA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL AMERICANO BRASILIENSE (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP215258 - LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA)

0003498-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001567
AUTOR: BENEDITO JOSE MARUCCI (SP443235 - DEBORAH MENDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003822-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001569
AUTOR: MIRIAM RACHEL OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001004-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001560
AUTOR: FIDEL ELISEU DE MOURA (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5002032-74.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001571
AUTOR: NEUSA BERGAMO MAURICIO (SP338788 - VICTOR ROCHA SILVEIRA DINIZ, SP404950 - MARIANA PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003910-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001570
AUTOR: MARA SILVA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001300-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001555
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002470-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001564
AUTOR: JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0005474-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001591
AUTOR: PATRICIA GEORGIA NOGUEIRA GOMES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) EDERSON TIAGO DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) PATRICIA GEORGIA NOGUEIRA GOMES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
EDERSON TIAGO DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0000738-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001580 ANA MARIA FAUSTINO NASCIMENTO (SP379889 - EDINALDO ANGELO PIRES)

0005321-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001587 LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA AMORIM (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) BENEVLSON AMORIM (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA AMORIM (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) BENEVLSON AMORIM (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0000337-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001579 LUCIANO APARECIDO MUTI (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

0004715-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001583 CRISTIANE SOARES DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0005345-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001588 JACIRA GOMES DA COSTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0005208-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001585 CLEBERSON DE CAMARGO CAMPOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) ANTONIA MATILDE DA SILVA CAMPOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) CLEBERSON DE CAMARGO CAMPOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) ANTONIA MATILDE DA SILVA CAMPOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0005248-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001586 MARCIO MARIANO RUIZ (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) ANDREA LUCIA GUERREIRO RUIZ (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) MARCIO MARIANO RUIZ (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) ANDREA LUCIA GUERREIRO RUIZ (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0004718-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001584 MILTON GONCALVES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0005405-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001589 JO SABINO DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) JANAINA FERNANDA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0001427-24.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001581 SILVANA APARECIDA DE TRAQUE (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)

0005467-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001590 VANIA MARIA FUSCO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre o local, data e hora da perícia técnica, conforme email retro anexo.

0001763-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001576 LUIS RICARDO VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001011-90.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001575
AUTOR: GILBERTO JOSE FERREIRA (SP402931 - GILBERTO JOSÉ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000887-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001574
AUTOR: ILADIO JESUS ONO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001920-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001577
AUTOR: EMERSON ROBERTO VAZZOLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6323000189

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003740-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004626
AUTOR: ALINE PEREIRA DE ANDRADE (SP388208 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ALINE PEREIRA DE ANDRADE em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora, pois o extrato de não liberação do FGTS constante no evento 2, f. 13, comprova o fato de ter a parte autora requerido administrativamente o levantamento de seu FGTS. Ademais, não podemos perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por ALINE PEREIRA DE ANDRADE, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GISLAINE EVANGELISTA DA SILVA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 7).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por GISLAINE EVANGELISTA DA SILVA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002145-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004619

AUTOR: CAMILLA VELOSO DA SILVA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CAMILLA VELOSO DA SILVA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 12).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por CAMILLA VELOSO DA SILVA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002122-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004613

AUTOR: BEATRIZ JOPLIN MENEZES FLORIANO (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por BEATRIZ JOPLIN MENEZES FLORIANO em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por BEATRIZ JOPLIN MENEZES FLORIANO, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002109-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004612

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES MARTINS em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES MARTINS, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003823-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004627

AUTOR: EDILSON RIBEIRO DA SILVA (SP432502 - WELINGTON LEDA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por EDILSON RIBEIRO DA SILVA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por EDILSON RIBEIRO DA SILVA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002129-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004617

AUTOR: CLELIA ARAUJO DE SOUZA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CLELIA ARAUJO DE SOUZA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por CLELIA ARAUJO DE SOUZA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002128-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004625

AUTOR: ROGERIO DE LIMA CASTILHO (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROGERIO DE LIMA CASTILHO em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 17).

Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

“A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda.

A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.”

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d’água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002133-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004618

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE ARRUDA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FERNANDA RODRIGUES DE ARRUDA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDA RODRIGUES DE ARRUDA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d’água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que

tudo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002126-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004616

AUTOR: LEANDRO CAETANO RODRIGUES (SP 181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LEANDRO CAETANO RODRIGUES em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regimento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO CAETANO RODRIGUES, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de

R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002125-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004615

AUTOR: DENISE SOUZA SANTOS (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DENISE SOUZA SANTOS em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 10).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por DENISE SOUZA SANTOS, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d’água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social

brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.
(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004169-53.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004631
AUTOR: GIOVANNI GONCALVES (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GIOVANNI GONÇALVES em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 07).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por GIOVANNI GONÇALVES, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, a fora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001759-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004623

AUTOR: ROSANGELA MORETI (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MORETI em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de

abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002146-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004620
AUTOR: ADONIS RIBEIRO DA SILVA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ADONIS RIBEIRO DA SILVA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual,

que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por ADONIS RIBEIRO DA SILVA, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 (“desastre natural”), sob pena de incorrer-se em julgamento “contra legem”.

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d’água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. (STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002124-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004614

AUTOR: BRUNO DE PAULA PORFIRIO (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por BRUNO DE PAULA PORFIRIO em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova de indeferimento administrativo do saque. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido do pedido, tendo em vista a necessidade de respeitar-se o regramento previsto na Medida Provisória n. 946/2020 e no art. 20 da Lei 8.036/90.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, diante da narrativa contida na petição inicial, e considerando a notória redução do atendimento bancário durante a pandemia do COVID-19, não há razão para cogitar-se a carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de prévio indeferimento de pedido administrativo. Passo ao exame do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, foram determinados os contornos da demanda nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO DE PAULA PORFIRIO, por meio da qual pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em função da pandemia de COVID-19. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que os possíveis motivos para o levantamento de valores depositados na conta do FGTS estão contemplados no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo que o inciso XVI, permite o levantamento por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, o que me parece ser o caso enfrentado pelo autor. Tal situação já foi regulamentada pela MP 946, de 07 de abril de 2020, que trata, entre outros, de autorização temporária para saques de saldo de FGTS em virtude da decretação de estado de calamidade pública por parte das autoridades competentes, em decorrência do enfrentamento da pandemia por COVID-19, cuja previsão de levantamento deverá atender ao cronograma a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal, a partir de 15 de junho de 2020, respeitado o limite de teto de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Considerando que o poder público não se omitiu e já tomou as providências no sentido de regulamentar e permitir o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, resta apenas aguardar o prazo para sua efetivação, respeitando os limites de saldo fixados pelo dispositivo legal, não se justificando, no momento, qualquer tutela inaudita altera parte. No mais, a menos que a parte demonstre cabalmente que, por conta da pandemia causada pela disseminação mundial do coronavírus, esteja necessitando com urgência dos valores retidos para seu tratamento – ou de alguém de sua família, há de se respeitar a política pública já implementada pelo Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência judicial (ativismo judicial) em seara econômica, sem que haja patente ilegalidade.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia,

por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001651-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004622
AUTOR: SIMONE REGINA TROMBINE BATISTA (SP362211 - ISMARA ELLEN TROMBINE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por SIMONE REGINA TROMBINE BATISTA em face da CEF por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à movimentação dos valores em sua conta de FGTS, com fundamento na alegação de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de fundamento justificador do saque, tendo em vista que a autora continua empregada.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afasto a alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir porque, em primeiro lugar, a parte autora sustenta ter direito à movimentação do saldo em sua conta de FGTS com o argumento de que está enfrentando sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID-19, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para a obtenção do saque (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Passo ao exame do mérito.

Após a resposta da CEF, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele pronunciamento.

Ao contrário, durante o trâmite processual, por força da norma do art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, houve perda da eficácia da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que normatizava, dentre outros assuntos, a autorização temporária para saques de saldos do FGTS em decorrência da Covid-19, até o limite de R\$ 1.045,00 (art. 6º). Nos termos do § 11 do art. 62 da CF, os atos praticados durante a vigência da MP 946 conservar-se-ão regidos por ela.

A par disso, não cabe ao Poder Judiciário excepcionar situações além daquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir o saque por força do Covid-19. À primeira vista, fazendo uso de uma interpretação extensiva já feita em outros casos em que o titular da conta é portador de doença grave, seria possível vislumbrar uma hipótese legal de saque do FGTS na situação de um titular de conta eventualmente contaminado pelo Covid-19 que necessitasse de recursos para tratamento dessa doença grave, já que a própria Lei nº 8.036/90 autoriza o saque para portadores de câncer e HIV (incisos XI e XIII do art. 20) e para idosos com mais de 70 anos (inciso XV do art. 20). Não é a hipótese presente. Assim, sem que haja subsunção a algum dos incisos do supramencionado dispositivo legal (ainda que por meio de interpretação extensiva, como sugerido), a pandemia, por si só, não justifica uma determinação judicial de saque, sequer com fundamento no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 ("desastre natural"), sob pena de incorrer-se em julgamento "contra legem".

Nesse sentido, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao negar a concessão de liminar na ADI 6379 MC/DF, adotou o entendimento de que, afora a situação prevista na Medida Provisória n. 946, a mera declaração de estado de calamidade pública não permite o levantamento do FGTS, a não ser que seja expedido outro ato normativo autorizando expressamente o saque, in verbis:

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito.

Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R\$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma.

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

(STF, ADI 6379 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020).

Em suma, não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003029-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004632

AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS NETO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSE BENTO DOS SANTOS NETO, representado por seu curador, Ronaldo Aparecido dos Santos, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 08/08/2018, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão do não preenchimento dos requisitos obrigatórios para o benefício.

Foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificar se o autor é portador de impedimentos de longo prazo, nos termos da Lei, foi realizada perícia médica em 12/08/2020 (evento 33). A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor, com 51 anos de idade, não alfabetizado, compareceu à perícia acompanhado do seu curador, que informou que o autor nunca exerceu trabalho remunerado.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que o autor é "portador de epilepsia desde a infância, com retardo no desenvolvimento fisiológico, neuro e psíquico, dependendo de supervisão de outras pessoas. Deambula sem ajuda, não prepara os alimentos, precisa de ajuda para vesti-se e banhar-se" (quesito 2), afirmando que o quadro configura "impedimento de longo prazo de natureza física, que em interação com barreiras educacionais e sociais, não permitem sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, em igualdade de condições com as demais pessoas do mesmo sexo, idade, condições sociais e escolaridade" (quesito 4).

Restou comprovado, portanto, que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que suas condições de saúde descritas no laudo amoldam-se exatamente ao que dispõe o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

Para aferição das condições socioeconômicas do autor e sua família, em 02/02/2020 foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo, cujo laudo foi anexado aos autos (evento 19). Segundo relata a perita, o autor reside com a irmã (Francisca, 43 anos) em um imóvel de propriedade dela, financiado, com cinco cômodos, mais a área externa. As fotos que instruem o laudo social demonstram que o imóvel encontra-se em ótimo estado de manutenção, organização e higiene, garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes, apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores. A residência é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

À época da realização do estudo social, a manutenção do grupo familiar era provida pelo irmão e curador do autor, Ronaldo Aparecido dos Santos, que afirmou à perita gastar, em média, R\$ 700,00 por mês com os familiares. A informação de que a irmã do autor estava desempregada naquela ocasião é corroborada pelas telas do CNIS anexadas aos autos (evento 42, fl. 02), de onde se vê que ela manteve vínculo de emprego junto a Escola Construtivista de Educação Básica Ltda. no período de 01/09/2005 a 30/06/2019 e somente voltou a reempregar-se em 01/11/2020, junto ao Núcleo de Atendimento à Infância, Adolescência e Adultos, vínculo que se encontra ativo, com última remuneração percebida em abril de 2021 no valor de R\$ 1.450,00 (fl. 03).

Em suma, no caso concreto tem-se que, na DER, em 08/08/2018, o autor não cumpria o requisito da miserabilidade, afinal, nessa época sua irmã exercia trabalho formal e remunerado, auferindo renda de R\$ 1.767,19 (evento 43, fl. 04), valor que, dividido pelas duas pessoas que compõe o grupo familiar, superava, em muito, o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS. Quando da realização do estudo social na casa do autor, em fevereiro de 2020, sua irmã estava desempregada, mas a manutenção de ambos era provida por Ronaldo, que durante o período em que a irmã ficou desempregada, conforme se vê do CNIS no evento 42 (fls. 07/08), auferiu uma renda média de R\$ 5.500,00 (tendo afirmado gastar, em média, R\$ 700,00 por mês com a manutenção dos irmãos). E a partir de 01/11/2020, conforme já exposto, a irmã do autor, Francisca, voltou a trabalhar, percebendo remuneração no valor de R\$ 1.450,00, valor que supera matematicamente o piso mínimo legal para a concessão do amparo assistencial da LOAS e até mesmo o limite de 1/2 salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial que vem sendo aceito como critério de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada aqui pretendido.

Em outras palavras, em nenhum período o autor esteve em uma situação socioeconômica de miserabilidade que demandasse o amparo assistencial do Estado, pois sempre teve sua manutenção provida por seus familiares. Não se pode perder de vista que o benefício de prestação continuada da LOAS é subsidiário, destinado ao idoso ou ao deficiente que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).

Insta ressaltar que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana; é amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pelo autor assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001374-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004193
AUTOR: ISRAEL SOUZA DA SILVA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ISRAEL SOUZA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142/2013, que lhe foi indeferida administrativamente frente a requerimento com DER em 24/01/2018, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Embora regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, verifico que a autarquia ré foi regularmente citada em 14/11/2019 (evento 14) para apresentar proposta de acordo ou resposta escrita, deixando transcorrer in albis o prazo legal sem naifestação. Nesse contexto, decreto a revelia do INSS e reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.

Passo, então, a analisar o mérito.

O artigo 201, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005, assim estabelece:

Art. 201.

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (grifei)

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, dando efetividade ao comando constitucional inserido na parte final do dispositivo acima transcrito, traçou as normas relativas à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, viabilizando a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de segurados portadores de deficiência. Dispõe a LC 142/2013 em seu artigo 3º:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Em suma, a Lei Complementar nº 142/2013 reduziu o tempo de contribuição nas aposentadorias para pessoas deficientes para 25, 29 ou 33 anos, se homem, e para 20, 24 ou 28 anos, se mulher, dependendo do grau de deficiência do segurado de grave, moderado ou leve, respectivamente.

Pois bem. O autor apresenta-se nesta ação como segurado portador de deficiência e, nessa condição, pretende aposentar-se por tempo de contribuição aproveitando-se da redução do requisito temporal previsto na referida LC nº 142/2013.

Para aferir o cumprimento dos requisitos legais foi realizada perícia médica judicial em 22/09/2020 (evento 30). A médica perita que examinou a parte fez constar do seu laudo que o autor, “53 anos, Ensino Fundamental completo – 8ª série (escolaridade), relata que trabalhava como auxiliar de colchoeiro auxiliar, sendo que está exercendo suas atividades ocupacionais. A requerente refere lesão do plexo braquial aos 3 anos de idade, com seqüela de um acidente com maquinário agrícola (tritador para o preparo de ração para animais). Coursou com redução da mobilidade do braço esquerdo (entre 2/3 e 3/3) e perda do 5º dedo da mão ipsilateral”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a i. médica perita que o examinou concluiu que ele é portador de “Traumatismo do plexo braquial” (quesito 1), quadro que lhe causa “perda de mobilidade e alterações de sensibilidade, promovendo limitação entre 2/3 e 3/3 do braço esquerdo” (quesito 2). Afirmou a perita que a data de início da doença (DID) remonta a 1970, com base no relato do autor. A demais, avaliou em 7.450 pontos a análise dos domínios sensorial, de comunicação, de mobilidade, de cuidados pessoais, de vida doméstica, de educação, trabalho e vida doméstica e de socialização e vida comunitária, pontuação essa que equivale a uma deficiência leve.

Nota-se, portanto, que a conclusão pela deficiência leve da parte autora se coaduna com o resultado da perícia médica realizada pelo INSS em sede administrativa (evento 02, fls. 32/48), quando a autarquia considerou a deficiência do autor de grau leve, com data de início em 31/08/1969, e contabilizou um tempo de serviço correspondente a 29 anos, 02 meses e 02 dias, inferior aos 33 anos exigidos pelo art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Destarte, como nada há nos autos que indique ser a deficiência do autor de outro grau que não o leve, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002705-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004251
AUTOR: CLELIO EUGENIO CROSATTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CLELIO EUGENIO CROSATTI pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 61 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como vendedor, destro, estudou até a 4 série do ensino fundamental. Relata que iniciou com dor na região do tornozelo esquerdo no mês 04 de 2020 posteriormente no dia 24/04/2020 foi internado na Santa Casa de Santa Cruz do Rio Pardo para procedimento cirúrgico por diagnóstico de piartrite de tornozelo esquerdo. Fez curso de antibiótico intra-hospitalar com boa recuperação. É hipertenso e diabético em uso de glifage, levemir, januvia. Relata que devido a pandemia não conseguiu benefício no período pós operatório".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o autor é portador de "Artrite" (questo 1), quadro que lhe causou incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6) por 30 dias a contar da DII, que, assim como a DID, foi fixada pela perícia em 24/04/2020, baseada em documentação médica (questo 3).

Em suma, concluiu a perícia que a parte autora esteve incapaz para o trabalho no período de 24/04/2020 a 24/05/2020, mas, atualmente, as patologias não lhe trazem mais restrições (questo 4).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora quanto à duração da incapacidade, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe deem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica. Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, afinal, o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre os aspectos da incapacidade da parte autora.

Restou demonstrado, portanto, que a parte autora esteve incapaz para o trabalho. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos (evento 10).

Em suma, pela existência de incapacidade pretérita, a parte autora faz jus no referido período ao benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado desde a DII (DER em

30/04/2020 inferior a 30 dias da DII – art. 60, caput e § 1º, LBPS), em 24/04/2020, e com DCB em 24/05/2020, conforme prova técnica produzida.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre 24/04/2020 e 24/05/2020.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: CLELIO EUGENIO CROSATTI
- CPF: 058.406.208-74
- DIB: 24/04/2020 (na DII)
- DCB: 24/05/2020 (benefício implantado em período pretérito e sem prorrogação)
- DIP: sem pagamentos administrativos – os valores devidos deverão ser pagos por RP V, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício concedido ao autor, sem DIP, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RP V; e b) via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação.

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RP V sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEF's e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RP V) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RP V contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RP V contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RP V, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003183-02.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004267
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SONIA REGINA DE SOUZA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 50 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, destra, estudou até 8 série do ensino fundamental. Relata que iniciou com dor na região lombar em 2013 com agravamento em 2018. Relata que a dor irradia para perna direita e que piora conforme faz esforço físico. Não está usando nenhum medicamento”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que a autora é portadora de “Dor lombar baixa M 54.5, transtorno de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M51.1” (questo 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma parcial e temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em 06 meses contados do ato pericial (questo 6). A DID foi fixada pela perícia em 2018 e a DII em 16/07/2020, baseada em ressonância magnética apresentada nos autos (questo 3).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe deem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica. Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, afinal, o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a incapacidade da parte autora.

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos (evento 08).

No entanto, na DCB do auxílio-doença cujo restabelecimento é objeto da presente ação, em 02/09/2019, não havia evidência de que a parte autora estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe a prorrogação do benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar à autora o benefício previdenciário que perseguiu àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, julgar improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual e da eficiência, pois certamente a parte autora, hoje incapaz, buscaria socorrer-se novamente perante o INSS para exercer seu direito subjetivo ao auxílio-doença, já que restou provado nos autos que preenche, desde 16/07/2020, os requisitos legais para tal benefício (art. 59, LBPS).

Contudo, se assim o fizesse, o benefício não seria implantado desde a DII, mas sim, desde a nova DER, considerando-se que foi a partir dela que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91 (o benefício será devido a partir "da data de entrada do requerimento"). Aproveitando, no entanto, os atos processuais, entendo que a DIB deva ser fixada na citação do INSS neste processo, em 10/09/2020.

Portanto, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 10/09/2020. Quanto ao prazo de manutenção do benefício, embora se tenha fixado como possível uma recuperação no prazo de 06 meses após o laudo (o que levaria a uma DCB em 23/04/2021), a demora na condução deste processo não pode prejudicar a parte autora, que tem direito, portanto, à concessão do benefício e à sua manutenção de forma ativa por, pelo menos, 04 meses contados da data da efetiva implantação (DIP fixada na data desta sentença), conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, quando então terá recursos para custear o tratamento que pode, eventualmente, devolver-lhe a plena capacidade laboral indispensável para o seu retorno às atividades laborais habituais.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima indicada, caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que “no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial”.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: SONIA REGINA DE SOUZA SILVA
- CPF: 151.212.818-03
- DIB: 10/09/2020 (na citação do INSS)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: 04 meses contados desta sentença – caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002651-28.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004611
AUTOR: VILMA APARECIDA DE LIMA ALVIM (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VILMA APARECIDA DE LIMA ALVIM pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 52 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como cozinheira, destra, estudou até 7 série do ensino fundamental. Relata que tem dores na região dos membros superiores desde 2014 com piora nos últimos anos limitando para realizar atividades laborais e afazeres domésticos. Relata fazer fisioterapia e acompanhamento com neurologista sem melhora. Faz uso de Gabapentina e Velya. Relata ter hipertensão e diabetes em uso de losartana, enalapril, hidroclorotiazida, glifage, amitriptilina, sertralina, amlase, sinvastatina, alopurinol e daflon".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que a autora é portadora de "110 Hipertensão arterial Sistêmica. M58.1 Radiculopatia. M54.2 Cervicalgia" (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando que "As principais causas de radiculopatia são hérnias de disco A espondiloartrose, é um dos principais componentes do envelhecimento da coluna, podendo levar a compressão radicular ou medular em função da proliferação do tecido ósseo e ligamentar. Clinicamente as radiculopatias, associam variavelmente dor severa, alterações de sensibilidade e déficit motor localizados. O quadro apresentado pela autora é refratário a tratamento multiprofissional incapacitando a atividade laboral" (quesito 2). A DID foi fixada pela perícia em 20/11/2014 e a DII em 05/10/2020, baseada em ressonância magnética apresentada na perícia (quesito 3).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora quanto à DII, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe deem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica. Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, afinal, o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a incapacidade da parte autora.

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos (evento 09).

No entanto, na DER do auxílio-doença, em 05/11/2019, não havia evidência de que a parte autora estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe a concessão do benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar à autora o benefício previdenciário que perseguia àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, julgar improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual e da eficiência, pois certamente a parte autora, hoje incapaz, buscaria socorrer-se novamente perante o INSS para exercer seu direito subjetivo ao auxílio-doença, já que restou provado nos autos que preenche, desde 05/10/2020, os requisitos legais para tal benefício (art. 59, LBPS).

Contudo, se assim o fizesse, o benefício não seria implantado desde a DII, mas sim, desde a nova DER, considerando-se que foi a partir dela que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91 (o benefício será devido a partir "da data de entrada do requerimento"). Aproveitando, no entanto, os atos processuais, entendo que a DIB deva ser fixada na DII fixada pela perícia judicial, porque posterior à citação do INSS neste processo.

Portanto, preenche a parte autora os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DII em 05/10/2020.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza

própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: VILMA APARECIDA DE LIMA ALVIM
- CPF: 250.065.608-00
- DIB: 05/10/2020 (na DII)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003070-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004608
AUTOR:AMILTON ANTONIO AUGUSTO (SP361166 - LUIZ AUGUSTO DE OSÓRIO CARVALHO RIBEIRO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual AMILTON ANTONIO AUGUSTO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "34 anos, escolaridade:8ª série, informa que trabalhava como auxiliar de produção, sendo que, não exerce suas atividades laborais em plenitude desde 2018, com trabalhos temporários eventuais para garantir algum ganho, mas sem sucesso, graças a quadro de dor lombar baixa. Em 18/08/2020, ao auxiliar na descarga de um caminhão, houve piora do quadro, promovida por hérnia extrusa entre L5-S1, sendo submetido à cirurgia (discectomia) em 30/10/2010".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o autor é portador de "Z54.0 Convalescença após cirurgia. M54.5 Dor lombar baixa" (questão 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4) de forma total e

temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em 12 meses contados do ato pericial (questo 6). A DID foi fixada pela perícia em 2015 e a DII em 19/12/2019, baseada em laudo de exame de imagem, quando foi identificada a redução do canal medular (questo 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos (evento 11).

No entanto, na DER do auxílio-doença, em 22/08/2019, não havia evidência de que a parte autora estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe a concessão do benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar à autora o benefício previdenciário que perseguia àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, julgar improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual e da eficiência, pois certamente a parte autora, hoje incapaz, buscaria socorrer-se novamente perante o INSS para exercer seu direito subjetivo ao auxílio-doença, já que restou provado nos autos que preenche, desde 19/12/2019, os requisitos legais para tal benefício (art. 59, LBPS).

Contudo, se assim o fizesse, o benefício não seria implantado desde a DII, mas sim, desde a nova DER, considerando-se que foi a partir dela que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91 (o benefício será devido a partir "da data de entrada do requerimento"). Aproveitando, no entanto, os atos processuais, entendo que a DIB deva ser fixada na DII fixada pela perícia judicial.

Portanto, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 19/12/2019, o qual deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 12/11/2021, ou seja, 12 meses contados do ato pericial.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima indicada, caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que 'no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial'.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: AMILTON ANTONIO AUGUSTO
- CPF: 355.679.858-19
- DIB: 19/12/2019 (na DII)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: 12/11/2021 – caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002850-50.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004255
AUTOR: ISMAEL ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ISMAEL ALVES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 52 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com operador de máquina - HENAMAQ, sendo que afirmou que não trabalha desde janeiro de 2018 quando foi demitido, e por lesão na garganta sem melhora procurou médico, sendo diagnosticado por biópsia em 2/10/2018 carcinoma de células escamosas moderadamente diferenciado. Operado na Santa Casa de Ourinhos, não feito radioterapia e quimioterapia por questões clínicas segundo relatório nos autos. Última consulta em 3/9/2020, refere ainda ter lesão, porém não trouxe nenhum relatório, sem nenhum tratamento proposto apenas investigação e acompanhamento".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o autor é portador de "C10.9 carcinoma células escamosas, orofaringe" (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em 06 meses contados do ato pericial (quesito 6). Questionado quanto à DID e a DII, respondeu o perito que "tem diagnóstico em 2/10/2018, afastado pelo INSS entre 22/10/2018 cessado em 6/5/2019, voltou a ficar incapaz, com evidência de nova lesão na data de hoje 04/11/2020" (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos (evento 09).

No entanto, na DCB do auxílio-doença cujo restabelecimento é objeto da presente ação, em 06/05/2019, não havia evidência de que a parte autora estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe a prorrogação do benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar à autora o benefício previdenciário que perseguia àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, julgar improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual e da eficiência, pois certamente a parte autora, hoje incapaz, buscaria socorrer-se novamente perante o INSS para exercer seu direito subjetivo ao auxílio-doença, já que restou provado nos autos que preenche, desde 04/11/2020, os requisitos legais para tal benefício (art. 59, LBPS).

Contudo, se assim o fizesse, o benefício não seria implantado desde a DII, mas sim, desde a nova DER, considerando-se que foi a partir dela que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91 (o benefício será devido a partir "da data de entrada do requerimento"). Aproveitando, no entanto, os atos processuais, entendo que a DIB deva ser fixada na DII fixada pela perícia judicial, porque posterior à citação do INSS neste processo.

Portanto, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 04/11/2020. Quanto ao prazo de manutenção do benefício, embora se tenha fixado como possível uma recuperação no prazo de 06 meses após o laudo (o que levaria a uma DCB em 04/05/2021), a demora na condução deste processo não pode prejudicar a parte autora, que tem direito, portanto, à concessão do benefício e à sua manutenção de forma ativa por, pelo menos, 04 meses contados da data da efetiva implantação (DIP fixada na data desta sentença), conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, quando então terá recursos para custear o tratamento que pode, eventualmente, devolver-lhe a plena capacidade laboral indispensável para o seu retorno às atividades laborais habituais.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima indicada, caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que "no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial".

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: ISMAEL ALVES
- CPF: 078.921.698-14
- DIB: 04/11/2020 (na DII)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RP V, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: 04 meses contados desta sentença – caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RP V sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RP V) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RP V contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RP V contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RP V, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003059-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004624
AUTOR: SOFIA SANTANA MOREIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SOFIA SANTANA MOREIRA, menor representado por sua mãe, Mariana Gomes Santana, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão do não preenchimento dos requisitos obrigatórios para o benefício.

Foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita em sua integralidade pela parte autora.

Cientificado o Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, verifico que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda (evento 43), propondo a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência da LOAS com DIB em 16/11/2018, DIP na data da sentença homologatória do acordo e o pagamento de 95% dos valores atrasados (item 2.1 – “O cálculo dos atrasados será efetuado um DESÁGIO de 05%, em virtude de transação”). A parte autora, instada a se manifestar quanto à proposta apresentada, peticionou nos autos informando que “concorda com os termos do acordo, desde que sejam pagos 100% dos valores das parcelas em atraso” (evento 44). Desta feita, como não houve aceitação integral aos termos da proposta apresentada, senão uma contraproposta pela parte autora, levando-se em conta que o feito encontra-se devidamente instruído, respeitando-se o contraditório, e em atenção ao princípio da celeridade processual, desconsidero a proposta e contraproposta apresentadas e passo ao julgamento do mérito.

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

O Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu art. 4º, § 1º, dispõe que “para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve

ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificar se a autora é portadora de impedimentos de longo prazo, nos termos da Lei, foi realizada perícia médica em 25/08/2020 (evento 40). A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que “a mãe da periciada senhora Marina é quem fornece dados do histórico da filha. Sofia esta com 8 anos, frequenta APAE desde os 5 anos de idade. A mãe não fez pré-natal e alega que sua filha nasceu em casa, de parto natural e mãe desconhecia que estava gestante (não consegue dar dados fidedignos da gestação). Percebeu aos seis meses de vida da criança que Sofia não atingia desenvolvimento. Ela andou com quase 3 anos de idade e até hoje não conseguiu ser alfabetizada e não desenvolveu linguagem (balbucia alguns sons e algumas palavras mas não é capaz de formar frases). Medicada com aripiprazol 10 mg/noite. Apresenta movimentos estereotipados em tronco e flapping nas mãos. Passa o dia todo restrita as mesmas atividades (brinca com mesmo brinquedo o tempo todo), nunca conseguiu interagir com outras crianças”.

Após entrevistar a mãe da autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a periciada, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Autismo Infantil- Moderado a Grave” (quesito 1) desde o seu nascimento (DID – quesito 3). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “o Autismo é o Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade). Constatado caso com prejuízos de intensidade moderada a grave, sendo que a criança necessitará de tratamento intensivo e prolongado” (quesito 2).

Em suma, concluiu a perita que a autora apresenta “impedimento de longo prazo de natureza mental, trata-se de transtorno do desenvolvimento sendo necessário tratamento prolongado multidisciplinar com fonoaudiólogos, médicos, terapeutas ocupacionais e psicólogos para que ela possa ter chance de desenvolver algumas habilidades e aptidões no futuro” (quesito 6).

Restou comprovado, portanto, que a autora se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e art. 4º, §1º do Decreto nº 6.214/07.

2.2 Da miserabilidade

Para aferição das condições socioeconômicas da autora e sua família, em 23/01/2020 foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo, cujo laudo foi anexado aos autos (eventos 19 e 20). Segundo relata a perita, a autora reside com a mãe e três irmãs menores (com 9, 12 e 13 anos à época) em um imóvel financiado, que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel CDHU, encontra-se em estado satisfatório de manutenção, construção em alvenaria, com forro, com piso, em estado regular de conservação. A moradia se localizada em terreno fechado e calçado. O imóvel está situado em bairro de fácil acesso, com luz elétrica, com pavimentação, com água e rede de esgoto. A residência se divide em 06 (seis) cômodos, sendo: 1 (uma) cozinha; 1 (uma) sala; 3 (três) quartos e 1 (um) banheiro. Sendo de tamanho aceitável, eletrodomésticos em estado regular quanto à condição de uso e conservação, todavia, com falta de móveis e higiene preservada.”

A manutenção da família advém exclusivamente do pequeno suporte financeiro recebido em decorrência dos programas sociais Bolsa Família, no valor de R\$ 400,00, e Renda Cidadã, no montante de R\$ 80,00. Além disso, recebem mensalmente do CRAS do município de Ipaussu uma cesta básica.

No caso em exame, os recursos advindos de programas de transferências de renda, como o Bolsa Família e o Renda Cidadã, não devem entrar no cálculo da renda mensal familiar para concessão do BPC. Assim, a renda familiar corresponde a zero, motivo pelo qual preenche a autora, objetivamente, também o requisito da hipossuficiência econômica.

Portanto, restam preenchidos os requisitos constitucionais e legais que asseguram a autora o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 15/05/2018 (evento 13, fl. 18; evento 30, fl. 50).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: SOFIA SANTANA MOREIRA
- representante: MARIANA GOMES SANTANA
- CPF da representante: 417.218.018-39
- DIB: 15/05/2018 (DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem

apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002329-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004609
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA PEREIRA ANDRANDE (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CONCEICAO DE FATIMA PEREIRA ANDRANDE pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da parte autora e a carência restam superados, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício anteriormente concedido, de modo que se consideram preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "64 anos, escolaridade: 2º série; informa que trabalhava como faxineira e passageira, sendo que, não exerce suas atividades laborais desde 01/2020. A parte autora refere: - Neoplasia maligna de mama, diagnosticada em 03/01/2020; realizada quimioterapia adjuvante prévia, seguida de mastectomia 07/10/2020. Iniciará radioterapia; aguardando reavaliação médica. Há previsão de uso de Herceptin e hormonioterapia complementares".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que a autora é portadora de "C50.8 - Câncer de mama – estágio IA" e "Z51.1 - Sessão de quimioterapia por neoplasia" (questo 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em 12 meses contados do ato pericial (questo 6). A DID foi fixada pela perícia em 2019 e a DIH em 03/01/2020, baseada em data da biópsia (questo 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 705.402.572-6, em 01/05/2020, foi indevida, já que a parte autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício, que deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 11/11/2021, ou seja, 12 meses contados do ato pericial.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima indicada, caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que 'no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial'.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 705.402.572-6
- titular: CONCEICAO DE FATIMA PEREIRA ANDRANDE
- CPF: 346.361.168-60
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 01/05/2020, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: 11/11/2021 – caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003396-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004610
AUTOR: GILMAR RODRIGUES GANGIM (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual GILMAR RODRIGUES GANGIM pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças precomizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 45 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com operador de máquina – corte de cana, sendo que afirmou que não trabalha há 4 anos devido a queixas de diminuição da visão, sendo demitido. Faz tratamento para diabetes mellitushá 4 anos em uso de insulina, segue em posto de saúde. Pela diminuição da visão há dois anos a mãe é quem aplica a insulina. Passou com oftalmologista somente em 2019, por não estar disponível no SUS. Em 2019, realizou duas amputações de dedos do pédireito, a primeira em 13 de maio de 2019 e a segunda em julho de 2019, segundo documentos nos autos e apresentados. Não conseguiu fazer sessões de câmara hiperbárica pelo SUS. Em 22 de julho de 2019 fez ultra som globo ocular, fez cirurgia de catarata há um mês em olho direito, com melhora de 80% segundo o autor. Consegue ler letras grandes. Aguarda cirurgia olho esquerdo".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o autor é portador de "H26 catarata, H544 cegueira em um olho, E104 E105 – diabetes mellitus com complicações neurológicas e circulatórias" (questo 1), quadro que lhe causa

incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em 06 meses contados do ato pericial (quesito 6). Questionado quanto à DID e a DII, o perito respondeu que “Trata-se de quadro de diabetes mellitus há quatro anos referido, e incapacidade documentada a partir de 13/5/2019 pela infecção e necessidade de amputação dedos do pé direito assim com pela cegueira decorrente de catarata bilateral documentada. Persiste incapacidade até a presente data pela cegueira em olho esquerdo e seqüela de amputação. Incapaz de dirigir veículos ou operar máquinas” (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos (evento 11).

Como se vê, preenche a parte autora, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 01/09/2020, os requisitos do art. 59 da LBPS para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ressalte-se que, embora a perícia tenha concluído que o autor persistia incapaz quando o INSS cessou-lhe o auxílio-doença anterior NB 628.625.590-0, em 01/09/2019, a DIB deve ser fixada somente na DER do benefício indeferido, em 01/09/2020 (fl. 01 do evento 02), considerando que não há demonstração de que o autor tenha realizado o requerimento administrativo de prorrogação do aludido benefício – ônus que lhe cabia.

Quanto ao prazo de manutenção do benefício, embora se tenha fixado como possível uma recuperação no prazo de 06 meses após o laudo (o que levaria a uma DCB em 06/05/2021), a demora na condução deste processo não pode prejudicar a parte autora, que tem direito, portanto, ao restabelecimento do benefício e à sua manutenção de forma ativa por, pelo menos, 04 meses contados da data da efetiva implantação (DIP fixada na data desta sentença), conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, quando então terá recursos para custear o tratamento que pode, eventualmente, devolver-lhe a plena capacidade laboral indispensável para o seu retorno às atividades laborais habituais.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima indicada, caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que 'no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial'.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: GILMAR RODRIGUES GANGIM
- CPF: 291.596.428-90
- DIB: 01/09/2020 (na DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: 04 meses contados desta sentença – caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ressaltando-se que a proposta não apresenta valores líquidos, mas apenas indica que será pago 100% do que for apurado pelo setor de cálculos da autarquia. Havendo aceitação incondicional à proposta, venham os

autos conclusos para sentença homologatória do acordo; caso contrário, registre-se para sentença.

0000076-13.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003921
AUTOR: MARIA APARECIDA PARMEGIANI NASCIMENTO (SP382284 - NATÁLIA RIBEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004692-65.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003919
AUTOR: JOSE FELIX DA COSTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000188-79.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003920
AUTOR: JAIR BARRETO MARANHO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000217-32.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003958
AUTOR: JOSE ROBERTO FURLAN (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0001043-58.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323004199
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA PIVETTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2021, às 14:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XI. Intimem-se as partes.

XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0000945-73.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323004202
AUTOR: JOAO CAETANO FILHO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2021, às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XI. Intimem-se as partes.

XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0001033-14.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323004272

AUTOR: WALTER MOREIRA DOS SANTOS (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2021 às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos,

tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XI. Intimem-se as partes.

XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0000180-05.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003944
AUTOR: MAURO ABOUD FILHO (SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando que até o momento não foi providenciada a devida regularização do instrumento de procuração, embora devidamente intimado o advogado por publicação (eventos 13 e 16), entendo que a parte autora encontra-se desassistida de representação processual.

2. Tratando-se de processo em trâmite no Juizado Especial Federal, onde a presença de advogado é facultativa (art. 10, Lei nº 10.259/01), proceda a Secretaria, após a publicação deste, a alteração no cadastro de partes para constar "parte sem advogado".

3. Intime-se pessoalmente o autor, por carta com AR, no endereço declinado na petição inicial, a fim de informar-lhe que seu processo terá a regular continuidade sem a representação por advogado, sendo-lhe facultada nova contratação de profissional para defender seus interesses, se assim desejar, o qual receberá o processo no estado em que se encontrar.

4. No mesmo ato, determino:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

c) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

d) - para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide ("conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

e) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;

f) - para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292

CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

g) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

h) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: exames/relatórios/laudos médicos, prontuário médico integral, etc.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0001472-25.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004262

AUTOR: FABIO APARECIDO PEREIRA (SP401617 - FÁBIO APARECIDO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

DECISÃO

Indefiro a liminar inaudita altera parte porque neste JEF-Ourinhos os processos têm alcançado tramitação bastante célere até a prolação de sentença, devendo-se respeitar, assim, o contraditório antes do pronunciamento judicial de mérito.

Intimem-se e cite-se os réus para contestação em 30 (trinta) dias.

Apresentadas as contestações ou decorrido os prazos, voltem-me conclusos os autos.

0000726-60.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004133

AUTOR: BENEDITO FLORENCIO DA COSTA (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. A note-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. A note-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia

o disposto no art.524, § 5º do NCPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0000735-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004130
AUTOR: SIDNEI DONISETTE RODRIGUES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV ao advogado da parte autora, sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações completas sobre o eventual levantamento da requisição de pequeno valor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

II. Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

III. Caso os valores pagos ao advogado da parte autora por meio de RPV ainda não tenham sido sacados, intime-se o beneficiário, Dr. Diógenes Torres Bernardino, pela última vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos dados de conta da sua titularidade para transferência bancária a fim de receber os valores que encontram-se depositados em seus nomes. Passados 30 dias sem que o advogado providencie o levantamento, cancele-se as RPVs expedidas e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daqueles ofícios requisitórios aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe, voltando a correr o prazo prescricional, pela metade, para eventual re-execução do crédito.

0000631-30.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003804
AUTOR: ROSANA FATIMA DE CARVALHO (SP414773 - MARIANA KARIME ASSIS DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2021 às 17:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XI. Intimem-se as partes.

XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0001844-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004140
AUTOR: VANIA TRAUTWEIN DI CREDDO PALHARIN (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV à advogada da parte autora sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações completas sobre o eventual levantamento da requisição de pequeno valor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

II. Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

III. Caso os valores pagos à advogada da parte autora por meio de RPV ainda não tenham sido sacados, intime-se a beneficiária, Dra. Caroline Bordinhon Marcatti, pela última vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem nos autos dados de conta bancária de sua titularidade para transferência a fim de receber os valores que encontram-se depositados em seu nome. Passados 30 dias sem que a advogada providencie o levantamento, cancele-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe, voltando a correr o prazo prescricional, pela metade, para eventual re-execução do crédito.

0000903-24.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004197

AUTOR: CARLOS ALBERTO PAULINO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Decisão

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2021, às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VII. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VIII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

IX. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarem do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

X. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

XI. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XII. Intimem-se as partes.

XIII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0000598-40.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004222
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001414-22.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004184
AUTOR: REINALDO LOPES CORRADI FRANCO (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por REINALDO LOPES CORRADI FRANCO em desfavor da Caixa Econômica Federal.
Informou o autor que seria pescador profissional e que, no período de defeso, receberia seguro defeso pelo período de 04 meses, creditado em conta especial na instituição bancária ré. Contudo, em 19/03/2021, o requerente teria se dirigido até uma agência da requerida para sacar as quatro parcelas do seguro, mas teria sido informado que seu benefício já teria sido sacado em uma agência de São Luís do Maranhão/MA.
Diante disso, requereu em sede de tutela o pagamento referente às quatro parcelas do seu seguro defeso, um total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), as quais teriam sido sacadas indevidamente por terceiro.
A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

A alegada fraude no saque das quatro parcelas do benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal, a verificação da ilegalidade de seu pagamento depende de lastro probatório que será produzido no decorrer do processamento desta demanda, não sendo possível tal análise em cognição sumária.

Portanto, diante das provas documentais acostadas aos autos e à mingua de maiores elementos seguros para a concessão da medida, indefiro por ora a tutela de urgência de natureza antecipada pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, NCPC.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0000694-55.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004219
AUTOR: AILTON MANOEL DA SILVA (SP274992) - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

- I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").
- II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.
- III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2021 às 14:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.
- IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).
- V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.
- VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.
- VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.
- VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).
- IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).
- X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.
- XI. Intimem-se as partes.
- XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0000368-95.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003812
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARI (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP442955 - GUILHERME ROCHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").
- II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.
- III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021 às 17:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.
- IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).
- V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.
- VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.
- VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XI. Intimem-se as partes.

XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0000232-98.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003976

AUTOR: JOSE MAURO MARTINS (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Intimado para apresentar documentos que servissem como início de prova material do período de labor alegado, inclusive com expressa advertência sobre a preclusão, o autor não cumpriu a determinação, motivo, por que, declaro precluso seu direito de produzir tal prova documental que, nos termos do art. 434, CPC, deveria instruir a petição inicial, o que não aconteceu.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0000831-37.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004178

AUTOR: DANIELA RISSATO SIMOES (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2021 às 17:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XI. Intimem-se as partes.

XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0000807-09.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003810

AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Decisão

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. A note-se.

III. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, pois cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000700-62.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003975

AUTOR: ANA PAULA LEITE DA SILVA (SP445696 - CARLA NHAN SUZUKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação VIRTUAL para o dia 11 de agosto de 2021, às 16:30 horas. Intime-se a parte autora.

IV. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação e contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC; b) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC.

V. Considerando a normatização da prestação de atividade jurisdicional de forma remota e, tendo em vista a audiência de conciliação acima designada, desde já, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos:

a) seus e-mails e números de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo Teams ou outro que atenda as necessidades e possibilidades dos participantes);

b) Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5 (cinco) dias à outra parte para manifestação quanto à aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja igualmente este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

VI. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

VII. Publique-se. Intimem-se as partes.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0000824-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004137

AUTOR: ADEMIR AUGUSTO SABINO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV ao advogado da parte autora sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações completas sobre o eventual levantamento da requisição de pequeno valor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

II. Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

III. Caso os valores pagos ao advogado da parte autora por meio de RPV ainda não tenham sido sacados, intime-se o beneficiário, Dr. Fabiano Francisco, pela última vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos dados de conta bancária de sua titularidade para transferência a fim de receber os valores que encontram-se depositados em seus nomes. Passados 30 dias sem que o advogado providencie o levantamento, cancele-se as RPVs expedidas e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daqueles ofícios requisitórios aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe, voltando a correr o prazo prescricional, pela metade, para eventual re-execução do crédito.

0001178-70.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003785

AUTOR: ANGELO DAFARA NETO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Decisão

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

III. Trata-se de ação proposta por ANGELO DAFARA NETO em face da União Federal por meio da qual pretende a condenação da ré na concessão do benefício de seguro-desemprego que lhe estaria sendo negado sob o argumento de que a autora possui renda própria, por ser sócia de empresa (CNPJ Nº 03.159.269/0001-63 – A.D.N. – Serviços Gerais S/C Ltda.).

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito início litis, aduzindo que a empresa em questão não lhe rende proventos.

Cumpra esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

É consabido que o seguro-desemprego é devido aos trabalhadores involuntariamente desempregados que satisfaçam os requisitos impostos pelo art. 3º da Lei nº 7.998/1990, dentre outros, não possuir renda própria de qualquer natureza. Desse modo, o cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando os réus poderão apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda, notadamente informações acerca das movimentações financeiras da empresa.

A par disso, a urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Citem-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverão trazer aos autos documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0004870-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003805

AUTOR: LEONICE OLIVEIRA DE SOUZA (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021 às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos

pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

- VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.
- VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.
- VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).
- IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).
- X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.
- XI. Intimem-se as partes.
- XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. I. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV à advogada da parte autora sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações completas sobre o eventual levantamento da requisição de pequeno valor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se e, sobre vindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos. III. Caso os valores pagos à advogada da parte autora por meio de RPV ainda não tenham sido sacados, intime-se a beneficiária, Dra. Cibele Cristina Fiorentino Franco, pela última vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos dados de conta bancária de sua titularidade para transferência a fim de receber os valores que encontram-se depositados em seu nome. Passados 30 dias sem que a advogada providencie o levantamento, cancele-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe, voltando a correr o prazo prescricional, pela metade, para eventual re-execução do crédito.

0003596-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004157
AUTOR: ALICE FERREIRA BARBOSA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004929-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004158
AUTOR: JOSE REZENDE DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0001189-02.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004177
AUTOR: LETICIA LIMA FERREIRA (SP436632 - GUSTAVO SANCHES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda tendo em vista sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos do artigo 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020, ela é instituição financeira responsável somente por operacionalizar e pagar o auxílio-emergencial, que é um benefício federal cuja obrigação recai exclusivamente sobre a União Federal. De igual modo, determino a exclusão da Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência do polo passivo desta demanda, em razão de sua ilegitimidade, uma vez que, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 13.982/2020, o INSS funciona apenas, em relação ao benefício de auxílio-emergencial, como entidade autorizada a antecipar e deduzir despesas e contribuições da previdência social em relação ao referido benefício.

III. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi negado à parte autora por não atender ao(s) seguinte(s) requisito(s): “Não receber seguro desemprego ou seguro defeso” (fl. 09, ev. 02).

Contudo, os documentos carreados aos autos não comprovam, initio litis, que a situação da parte autora se amolda aos requisitos legais necessários à concessão do benefício emergencial, pois não comprovou documentalmente a inexistência do motivo que embasou o indeferimento administrativo do benefício, qual seja, de que não recebia seguro desemprego. Pelo contrário, a quinta e última parcela do seguro desemprego foi paga à autora no fim do mês de julho/2020. Como o prazo para requerimento e consequente cumprimento dos requisitos legais ao recebimento do auxílio emergencial findou-se em 02/07/2020 (Lei nº 13.982/2020, artigo 2º), neste momento de análise sumária do feito, não há como se deferir a tutela antecipada pleiteada.

Portanto, à míngua de maiores elementos seguros para a concessão da antecipação da tutela, bem como ante a fragilidade da prova documental apresentada com a exordial, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora, postergando para o momento da prolação da sentença, depois de estabelecido o contraditório, uma análise mais

detalhada e ampla dos aspectos fático-jurídicos da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se a União para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

5000244-39.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003782

AUTOR: THIAGO RODRIGUES (SP317504 - DANNY TÁVORA, SP426753 - GIANLUCA MELARÉ)

REÚ: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

III. Defiro a inclusão da União Federal e do FNDE no polo passivo da presente demanda.

IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

V. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por THIAGO RODRIGUES em desfavor da CEF, União Federal, e FNDE.

Informou a parte autora que teria se matriculado no curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP (FAESO) no primeiro semestre de 2018, e teria seu financiamento estudantil sido aprovado e o contrato assinado em 08/06/2018.

Disse que, no segundo semestre de 2018 teria se mudado para o município de Balneário Camboriú/SC, tendo solicitado a transferência de seu curso e de seu financiamento para o Centro Universitário Avantis, contudo, devido a erros no sistema, não teria conseguido efetivamente transferir seu financiamento para a instituição catarinense. Mesmo assim, a Avantis teria permitido que o autor continuasse seus estudos durante o primeiro semestre de 2019, mas não teria conseguido se matricular para o segundo semestre de 2019. Contou, também, que teria solicitado a suspensão de seu financiamento e, durante a época da suspensão do contrato, o autor não teria conseguido realizar o aditamento de seu financiamento para o segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2019, e tampouco teria conseguido emitir seu documento de regularidade de matrícula – DRM de suspensão, relativa ao segundo semestre de 2019.

Então, o autor relatou que em 2020 teria passado a residir novamente em Ourinhos/SP, voltando a estudar na FAESO, e quanto à DRM de suspensão, após inúmeras tentativas, ela teria sido emitida com erros, o que teria prejudicado a matrícula do autor na FAESO, a qual não poderia aceitar o documento com dados incorretos.

Diante do exposto, a parte requer, em sede de tutela, que seja determinada a alteração imediata do banco de dados do FIES, para que no campo “informações da mantenedora” conste corretamente os dados do centro universitário Avantis, local onde o autor estava matriculado quando solicitou sua suspensão, com consequente emissão de uma nova DRM referente ao segundo semestre de 2019.

Os documentos carregados aos autos me convencem, em sede de cognição sumária, da presença dos requisitos legais que autorizam o deferimento da medida iníto litis e inaudita altera parte.

A parte autora é consumidora e hipossuficiente em relação ao FNDE, à União e à CEF quanto às várias relações jurídicas discutidas nesta ação, sendo verossímil que tenha havido, in casu, falhas no repasse de informações/documentos entre os réus o que, me parece, ao menos nessa análise perfunctória do feito, não pode prejudicar a pessoa mais frágil dessa situação jurídica. Assim me convenço porque situações desse jaez tem-se mostrado bastante comuns, acarretando a propositura de uma série de demandas similares à presente em que, por falhas no Sis-FIES ou problemas de comunicação entre os réus, os acadêmicos acabam sendo obstados de tomar os serviços educacionais para a conclusão dos cursos para os quais se matricularam e que vinham tendo as mensalidades financiadas com recursos do Poder Público.

Assim, em sede de cognição sumária, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés façam a alteração imediata do banco de dados do FIES, para que no cadastro em nome do autor, especificamente no campo “informações da mantenedora” conste corretamente os dados do centro universitário Avantis, local onde o autor estava matriculado quando solicitou sua suspensão, com consequente emissão de uma nova DRM referente ao segundo semestre de 2019.

Por isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, o que faço para determinar ao FNDE e à CEF que, em 10 dias, comprovem nos autos que procederam ao mencionado aditamento requerido pela parte, inserindo-se no campo “informações da mantenedora” corretamente os dados do centro universitário Avantis, local onde o autor estava matriculado quando solicitou sua suspensão, com consequente emissão de uma nova DRM referente ao segundo semestre de 2019, sob pena de multa a ser suportada solidariamente por ambos os réus, de R\$ 300,00 diários limitados a R\$10.000,00 em favor da autora em caso de descumprimento.

VI. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a UNIDÃO FEDERAL e o FNDE para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, NCPC.

VII. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória

0000597-55.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003766
AUTOR: MAURICIO MAIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Decisão

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001481-84.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004274
AUTOR: CARLOS SERGIO NABEIRO (SP399803 - LAIANNE BRUNA DE OLIVEIRA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

III. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por CARLOS SÉRGIO NABERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo em vista a existência de empréstimo bancário que alega não ter contraído. Requer tutela antecipada no intuito de cessar os descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Em síntese, alega que em 06/04/2021, ao efetuar o saque do seu benefício no caixa eletrônico, foi surpreendido com um desconto no valor de R\$389,25. Posteriormente, ao contatar o número de serviço 135 do INSS, fora informado de que se tratava de um empréstimo consignado. Todavia, o autor repudia a existência de qualquer empréstimo contraído em seu nome.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

No caso concreto, o autor comprovou, por meio de extratos, a existência de débitos a título de empréstimo consignado retido do benefício previdenciário de aposentadoria do qual é titular (evento 10). Embora não traga aos autos maiores elementos relacionados a origem do pseudo empréstimo (como credor, prazos, parcelas, valores, entre outros), o fato em si, revela a vulnerabilidade das transações que envolvem linhas de crédito consignadas.

Convenço-me, ao menos nessa análise sumária dos fatos, da verossimilhança de suas alegações, corroboradas pelos documentos juntados, de modo que a suspensão dos descontos é medida que se impõe. Certamente, somente após a devida dilação probatória será possível dizer com certeza se houve ou não contratação de empréstimo consignado firmado entre as partes, ou se foi o postulante vítima de artifício fraudatório. Além disso, caso se constate em instrução probatória eventual alteração da verdade dos fatos, além das sanções processuais cabíveis, incide na espécie normas de direito penal, não sendo aceitável presumir-se que a parte autora proporia uma ação alegando inverdades, sendo presumida sua boa-fé.

Por isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS, se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de empréstimo consignado referente ao benefício nº 199.149.098-1, no valor de R\$ 389,25 (trezentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), do benefício de aposentadoria de que é titular a parte autora até decisão em contrário deste juízo. No caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 em favor da autora, limitado a R\$ 10.000,00, contra o INSS.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação VIRTUAL a ser realizada pela CECON no dia 25 de agosto de 2021, às 16:30 horas. Intime-se a parte autora.

V. Cite-se e intime-se: o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação e contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC; b) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entenda necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

VI. Considerando a normatização da prestação de atividade jurisdicional de forma remota e, tendo em vista a audiência de conciliação acima designada, desde já, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos:

a) seus e-mails e números de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo Teams ou outro que atenda as necessidades e possibilidades dos participantes);

b) Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5 (cinco) dias à outra parte para manifestação quanto à aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja igualmente este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

VII. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

VIII. Publique-se. Intimem-se as partes.

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0003155-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004165
AUTOR: ELSON DE SOUZA MIGUEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Neste feito, foi homologado por sentença o acordo entabulado entre as partes, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, com pagamento de 90% dos valores atrasados devidos entre a DIB e a DIP. Após comprovar nos autos a concessão do benefício, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 8.868,79 (equivalente a 90% do que foi apurado entre a DIB e a DIP), contando com expressa anuência da parte autora.

Ocorre que, por equívoco, a RPV foi expedida no valor correspondente a 100% dos atrasados (R\$ 9.854,21), em desconformidade com o que fora entabulado entre as partes. Assim, oficiou-se à presidência do E. TRF3 solicitando o cancelamento da RPV, com o consequente estorno dos valores aos cofres públicos, a fim de que nova requisição fosse expedida. No entanto, o tribunal informou nos autos que a quantia decorrente da quitação da RPV já havia sido levantada pela parte autora, impossibilitando o cancelamento da RPV e respectivo estorno (evento 51). O E. TRF também forneceu os dados para preenchimento da GRU para devolução dos valores levantados indevidamente.

A despeito disso, uma segunda requisição foi expedida, desta vez com os valores corretos, mas sem levar em conta que a parte autora ainda não havia comprovado a devolução dos valores aos cofres públicos (evento 58).

II. Sendo assim, determino:

a) intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos a devolução dos valores que excederam ao crédito que lhe era devido (R\$ 1.005,12), mediante pagamento de GRU, conforme instruções prestadas pela presidência do E. TRF3 na página 23 do evento 51.

b) oficie-se novamente à presidência do tribunal, desta vez solicitando o cancelamento da segunda RPV expedida, nº 20210000335R;

III. Por fim, tendo em vista que o autor já efetuou o saque dos valores que lhe eram de direito em razão da quitação da 1ª RPV, fica prejudicado o requerimento de destaque dos honorários contratuais, cabendo à i. patrona buscar os meios ordinários de cobrança para a satisfação de seu crédito. Consequentemente, torno sem efeito o item "IV" do despacho anterior, que determinou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, notificando o recebimento dos honorários contratuais pela sociedade de advocacia.

IV. Comprovado o cumprimento do item II, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000792-40.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004103
AUTOR: PAULO FERNANDO BERTOLASO PONTES (SP378872 - PAULO FERNANDO BERTOLASO PONTES) BRUNA DA SILVA BRANDINI (SP378872 - PAULO FERNANDO BERTOLASO PONTES, SP366003 - BRUNA DA SILVA BRANDINI)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação VIRTUAL para o dia 25 de agosto de 2021, às 13:30 horas. Intime-se a parte autora.

IV. Cite-se e intime-se a Universidade Federal do Paraná - UFPR acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação e contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC; b) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

V. Considerando a normatização da prestação de atividade jurisdicional de forma remota e, tendo em vista a audiência de conciliação acima designada, desde já, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos:

a) seus e-mails e números de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo Teams ou outro que atenda as necessidades e possibilidades dos participantes);

b) Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5 (cinco) dias à outra parte para manifestação quanto à aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja igualmente este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

VI. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

VII. Publique-se. Intimem-se as partes.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0000075-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004160
AUTOR: JULIO CESAR BURATTI (SP407226 - FERNANDO GODINHO DE LIMA, SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV ao advogado da parte autora, Dr. Fernando Guilherme Fatel, sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações completas sobre o eventual levantamento da requisição de pequeno valor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

II. Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

III. Caso os valores pagos ao advogado da parte autora por meio de RPV ainda não tenham sido sacados, intime-se o beneficiário, Dr. Fernando Guilherme Fatel, pela última vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem nos autos dados de conta bancária de sua titularidade para transferência a fim de receber os valores que encontram-se depositados em seu nome. Passados 30 dias sem que o advogado providencie o levantamento, cancele-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe, voltando a correr o prazo prescricional, pela metade, para eventual re-execução do crédito.

0000135-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004159
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV à advogada da parte autora sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações completas sobre o eventual levantamento da requisição de pequeno valor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

II. Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

III. Caso os valores pagos à advogada da parte autora por meio de RPV ainda não tenham sido sacados, intime-se a beneficiária, Dra. Marcela Barrile Fernandes, pela última vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem nos autos dados de conta bancária de sua titularidade para transferência a fim de receber os valores que encontram-se depositados em seu nome. Passados 30 dias sem que a advogada providencie o levantamento, cancele-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe, voltando a correr o prazo prescricional, pela metade, para eventual re-execução do crédito.

0000506-62.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003829
AUTOR: VALDIR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0000379-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004141

AUTOR: DHAYSLA VITORIA DOS SANTOS FEITOSA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) JHONATAN STIVEN DOS SANTOS FEITOSA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV à advogada da parte autora sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações completas sobre o eventual levantamento da requisição de pequeno valor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

II. Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

III. Caso os valores pagos à advogada da parte autora por meio de RPV ainda não tenham sido sacados, intime-se a beneficiária, Dra. Carla Aparecida de Souza, pela última vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem nos autos dados de conta bancária de sua titularidade para transferência a fim de receber os valores que encontram-se depositados em seu nome. Passados 30 dias sem que a advogada providencie o levantamento, cancele-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe, voltando a correr o prazo prescricional, pela metade, para eventual re-execução do crédito.

0000886-85.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003941

AUTOR: CREUZA MARIA MAIA GONCALVES DE BRITO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Decisão

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Trata-se de ação proposta por CREUZA MARIA MAIA GONCALVES DE BRITO em face da União Federal por meio da qual pretende a condenação da ré na concessão do benefício de seguro-desemprego que lhe estaria sendo negado sob o argumento de que a autora possui renda própria, por ser sócia de empresa (CNPJ Nº 52.734.480/0001-18 – O.G. de Brito Filho e Cia. Ltda. - ME).

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis, aduzindo que a empresa em questão não lhe rende provimentos.

Cumpra esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

É consabido que o seguro-desemprego é devido aos trabalhadores involuntariamente desempregados que satisfaçam os requisitos impostos pelo art. 3º da Lei nº 7.998/1990, dentre outros, não possuir renda própria de qualquer natureza. Desse modo, o cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando os réus poderão apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda, notadamente informações acerca das movimentações financeiras da empresa.

A par disso, a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Citem-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverão trazer aos autos documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0002178-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004628

AUTOR: MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Por meio da presente ação a autora MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial ao deficiente da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente. A perícia médica judicial realizada neste feito constatou ser a autora portadora de "Esquizofrenia Paranoide" (quesito 1), explicando que ela apresenta "histórico de adoecimento mental há 12 anos, em uso de antipsicótico continuamente, sendo constatado em seu exame de estado mental prejuízos significativos em seu psiquismo que a impossibilitam exercer atividades de trabalho e até mesmo alguns atos da vida diária. Possui funcionamento gravemente comprometido, com sintomas de linha positiva importantes, como fenômenos alucinatórios e delirantes ativos e prejuízos graves e irreversíveis em sua cognição" (quesito 2).

Há sinais, portanto, não só da deficiência da autora, mas também da sua incapacidade civil, a demandar a nomeação de um curador especial a fim de que possa gerenciar o benefício aqui pretendido, em caso de eventual procedência da ação. Além disso, há também a necessidade de regularização da representação processual, na medida em que, sendo civilmente incapaz, a procuração subscrita pela própria autora não produz os efeitos jurídicos que dela se espera.

Assim, antes de julgar o mérito da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para (a) ou providenciar sua interdição perante a Justiça Estadual, obtendo a nomeação de curador especial (mesmo que provisório) para subscrever a petição inicial e representá-la processualmente nesta ação ou (b) indicar pessoa do seu grupo familiar que possa ser nomeada curadora especial exclusivamente para fins de permitir a implantação do benefício pretendido nesta ação (art. 72, CPC), no caso de eventual procedência do pedido, devendo, neste caso, indicar o grau de parentesco e apresentar todos os documentos pessoais que o comprovem, sob pena de indeferimento.

III. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001089-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004142

AUTOR: TANIA BARBOSA DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV à advogada da parte autora sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações completas sobre o eventual levantamento da requisição de pequeno valor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

II. Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

III. Caso os valores pagos à advogada da parte autora por meio de RPV ainda não tenham sido sacados, intime-se a beneficiária, Dra. Jaqueline Blum, pela última vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem nos autos dados de conta bancária de sua titularidade para transferência a fim de receber os valores que encontram-se depositados em seu nome. Passados 30 dias sem que a advogada providencie o levantamento, cancele-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe, voltando a correr o prazo prescricional, pela metade, para eventual re-execução do crédito.

0001164-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004636

AUTOR: INGRID SOUSA MARQUES (SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Ante o teor da manifestação do i. advogado dativo Dr. IVAN JOSE BENATTO, renunciando ao mandato por motivo de estar deixando de exercer a advocacia (evento 42); exclua-se do cadastro processual da autora o i. advogado, a quem não são devidos honorários, por não ter praticado o ato para o qual foi nomeado. Fica o ilustre profissional ciente de que será oficialmente descredenciado do sistema AJG para atuação perante este JEF-Ourinhos, a fim de evitar futuras nomeações por sorteio em seu nome.

II - Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI (OAB/SP n. 391.852) - telefone profissional (14) 996076535, inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

III - Os honorários do profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

IV - Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

V - Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

VI - À secretaria: providencie o descredenciamento o i. Advogado do sistema AJG, conforme constou do item I.

0001296-46.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003824
AUTOR: SUELLEN RENANIA BARBOSA (SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

III. Trata-se de ação de medida de tutela de urgência na modalidade antecipada, inexigibilidade de dívidas e danos morais proposta por SUELLEN BARBOSA em desfavor da CEF.

Informou a parte autora que teria contratado um empréstimo, denominado "Construcar", sob o nº 33316000090469, contudo, em data que não se recordaria, teria deixado de efetuar o pagamento de uma parcela, motivo pelo qual, por suposta sugestão da CEF, teria feito uma renegociação de dívida (contrato nº 240333191602-10) o qual estaria cumprindo com todos os pagamentos, sem atrasos.

Disse que, em janeiro/2021, teria tido ciência de que seu nome havia sido inserido no SERASA pela requerida diante do não pagamento de uma parcela vencida, referente ao contrato de empréstimo, em 14/12/2020. Contudo, tal afirmação não corresponderia à realidade, posto que a mencionada parcela teria sido quitada.

Alegou que, teria procurado pela ré, a qual teria admitido o erro, tendo em vista o suposto pagamento da parcela em questão, mas ela não teria retirado o cadastro negativo em nome da autora.

Diante disso, em sede de tutela, requereu a expedição urgente de ofício ao SERASA EXPIRIAN para retirar o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

Pois bem, a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Os documentos que instruem a petição inicial demonstram que o SERASA mantém o nome da parte autora no rol de maus pagadores.

À fl. 23 do evento 02, observa-se o "Termo de Compromisso de Pagamento – Extrajudicial" em nome da autora, no qual se observa as condições acordadas entre as partes para o pagamento da quantia de R\$ 6.811,05, referente aos contratos nº 333001000246130 e nº 33316000090469. Nota-se que, pelo prazo de 48 meses, a autora se comprometeria a pagar R\$ 206,64, ao mês.

À fl. 18 do evento 02, observa-se o extrato bancário informando pagamento de R\$ 206,64, tendo como referência a expressão "prest. empr.", aos 14/12/2020. Já às fls. 20/21 do mesmo evento 02, juntou-se consulta em cadastro restritivo do nome da autora, efetuada em 15/01/2021, demonstrando haver uma dívida no valor de R\$ 208,36, na data de 14/12/2020, junto à CEF. Sendo que, após emenda à inicial, juntou-se nova consulta ao nome da requerente, realizada em 29/04/2021, a qual demonstrou ainda constar dívida em nome da autora, em favor da CEF, dessa vez no valor de R\$ 209,39.

Além do mais, a urgência decorre do constrangimento e das dificuldades comerciais próprias de quem mantém o nome em cadastros restritivos de crédito, a sugerir a imediata retirada a fim de evitar o prolongamento desse abalo de crédito.

Destarte, uma vez constatada a probabilidade do direito da parte autora, e presente o periculum in mora, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar à CEF que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito por conta da dívida no valor de R\$ 209,39, vencida aos 14/12/2020, referente ao contrato nº 240333191602-10 mencionado na inicial.

Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 300,00 diários limitados a R\$ 30 mil.

Intime-se a CEF com urgência para cumprimento imediato da presente decisão.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação VIRTUAL para o dia 11 de agosto de 2021, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação e contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC; b) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

VI. Considerando a normatização da prestação de atividade jurisdicional de forma remota e, tendo em vista a audiência de conciliação acima designada, desde já, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos:

a) seus e-mails e números de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo Teams ou outro que atenda as necessidades e possibilidades dos participantes);

b) Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5

(cinco) dias à outra parte para manifestação quanto à aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja igualmente este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

VII. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

VIII. Publique-se. Intimem-se as partes.

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001360-56.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004102
AUTOR: CAREN CRISTINA BITENCOURT (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c Danos Morais proposta por CAREN CRISTINA BITENCOURT em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Informou a parte autora que mantinha junto à ré uma conta "Caixa Fácil", operação 023, a qual, em tese, não possuiria tarifas, aberta em janeiro/2017, para recebimento de salário. Todavia, em meados do ano de 2020, teria tomado conhecimento de que seu nome havia sido negativado junto ao órgão de proteção ao crédito em razão de um débito junto a ré referente a taxas e tarifas bancárias cobradas de sua conta bancária. Diante disso, requereu, em sede de tutela, a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC para tornar insubsistente a restrição cadastral contida em nome da parte autora.

Às fls. 08/09 do evento 02, observa-se o termo de encerramento da conta de pessoa física, datado de 06/07/2020. Já à fl. 10 do evento 02, nota-se pesquisa no SIPES – Sistema de Pesquisa Cadastral em nome da parte, mostrando ocorrência no SERASA e SCPC, e às fls. 01/02 do evento 10, a consulta atualizada no SERASA EXPERIAN em nome da autora, constando na modalidade "Empres. Conta".

Pois bem, conforme o exposto, a parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos, ao menos nessa fase de cognição sumária. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação VIRTUAL para o dia 18 de agosto de 2021, às 16:30 horas. Intime-se a parte autora.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação e contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC; b) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

VI. Considerando a normatização da prestação de atividade jurisdicional de forma remota e, tendo em vista a audiência de conciliação acima designada, desde já, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos:

a) seus e-mails e números de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo Teams ou outro que atenda as necessidades e possibilidades dos participantes);

b) Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5 (cinco) dias à outra parte para manifestação quanto à aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja igualmente este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

VII. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

VIII. Publique-se. Intimem-se as partes.

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar proposta por JOÃO PEDRO GASPARINI em face da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Informou o autor que seria portador de Autismo, e que teria participado do Exame Nacional do ensino Médio – ENEM, obtendo a nota média de 675,08, o que lhe daria, em tese, o direito ao SISU, programa do Governo que asseguraria vagas sem a necessidade do candidato prestar o exame vestibular.

Tendo em vista que o autor teria o objetivo de realizar o curso de medicina, ele necessitaria de uma vaga especial, por meio do SISU, tendo em vista ser considerado portador de deficiência. Contudo, a ré teria negado a utilização das vagas destinadas por ela ao SISU pois o autor não teria cursado o ensino médio em escola pública.

Alegou, então, o requerente que teria sido obrigado a cursar o ensino médio em escola particular devido as escolas públicas não possuírem recursos básicos para atender suas necessidades especiais.

Diante disso, requer, em sede de tutela, que a realização da sua matrícula no curso regular de medicina tal qual todos os alunos matriculados na grade do semestre/ano inicial, dentro do período hábil para o início das aulas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, em favor do autor, sem fixação do termo final.

Assim, a parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se a União Federal e a Universidade Federal da Fronteira do Sul para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverão trazer aos autos documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

VI. Intime-se o MPF para o ato.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória

0000530-03.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004138

AUTOR: MARIA JOSE BORGES PIRES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento das RPVs aos advogados da parte autora sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações completas sobre o eventual levantamento das requisições de pequeno valor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

II. Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

III. Caso os valores pagos aos advogados da parte autora por meio de RPV ainda não tenham sido sacados, intimem-se os beneficiários, Dr. Otávio Turcato Filho e Dra. Joseane Mobiglia, pela última vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem nos autos dados de contas bancárias de titularidade de cada beneficiário para transferência a fim de receber os valores que encontram-se depositados em seus nomes. Passados 30 dias sem que os advogados providenciem os levantamentos, cancelem-se as RPVs expedidas e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daqueles ofícios requisitórios aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe, voltando a correr o prazo prescricional, pela metade, para eventual re-execução do crédito.

0000230-31.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003831

AUTOR: PEDRO MAXIMINO JUNIOR (SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Este juízo é prevento para o processamento do feito devido à propositura anterior de ação semelhante neste Juizado Especial Federal, extinta sem julgamento do mérito.

II. Acolha a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

III. Cite-se a União Federal para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverão trazer aos autos documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

IV. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001148-35.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003799
AUTOR: GEORGE LUIZ KOVACS GARCIA PERES (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º do NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória

0001032-29.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004208
AUTOR: BRUNA MARTINS FERNANDES (SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) ESTADO DO PARANÁ (- ESTADO DO PARANÁ)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação VIRTUAL para o dia 25 de agosto de 2021, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora.

IV. Cite-se e intime-se a Universidade Federal do Paraná – UFPR e o Estado do Paraná acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação e contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC; b) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

V. Considerando a normatização da prestação de atividade jurisdicional de forma remota e, tendo em vista a audiência de conciliação acima designada, desde já, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos:

a) seus e-mails e números de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo Teams ou outro que atenda as necessidades e possibilidades dos participantes);

b) Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5 (cinco) dias à outra parte para manifestação quanto à aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja igualmente este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

VI. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

VII. Publique-se. Intimem-se as partes.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0000938-81.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004145

AUTOR: PAULA NAYARA JESUS SOARES MARTINS (SP423276 - PAULA NAYARA JESUS SOARES MARTINS)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) ESTADO DO PARANÁ (- ESTADO DO PARANÁ)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação VIRTUAL para o dia 25 de agosto de 2021, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora.

III. Cite-se e intime-se a Universidade Federal do Paraná - UFPR e o Estado do Paraná acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação e contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC; b) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

IV. Considerando a normatização da prestação de atividade jurisdicional de forma remota e, tendo em vista a audiência de conciliação acima designada, desde já, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos:

a) seus e-mails e números de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo Teams ou outro que atenda as necessidades e possibilidades dos participantes);

b) Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5 (cinco) dias à outra parte para manifestação quanto à aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja igualmente este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

V. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

VI. Publique-se. Intimem-se as partes.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001104-31.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004127

AUTOR: MARCOS ANTONIO BARLETO REGINATO (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Na presente ação a única questão pendente diz respeito ao saque dos valores requisitados e já depositados à advogada da parte autora, Dra. Ieda Maria dos Santos Gimenes Lopes, relativamente aos seus honorários sucumbenciais. A RPV expedida foi quitada em 26/06/2020, há mais de dez meses, portanto, estando sem levantamento do crédito por inércia injustificada da parte credora.

Assim, conforme advertência anterior de que foi a causídica intimada, cancele-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe.

Intime-se e, aguardando-se derradeiros e adicionais 5 dias, expeça-se o necessário caso não haja o levantamento do crédito neste prazo.

0004840-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004146

AUTOR: ADRIANA BRAZ DA SILVA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito início litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001460-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004139
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV à advogada da parte autora, Dra. Erica Juliana Pires, sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações completas sobre o eventual levantamento da requisição de pequeno valor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

II. Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

III. Caso os valores pagos à advogada da parte autora por meio de RPV ainda não tenham sido sacados, intime-se a beneficiária, Dra. Erica Juliana Pires, pela última vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem nos autos dados de conta bancária de sua titularidade para transferência a fim de receber os valores que encontram-se depositados em seu nome. Passados 30 dias sem que a advogada providencie o levantamento, cancele-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe, voltando a correr o prazo prescricional, pela metade, para eventual re-execução do crédito.

0000636-52.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004236
AUTOR: REGINALDO VICENTE (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO, SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Cite-se a União Federal para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverão trazer aos autos documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

III. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0000867-79.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323004134
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP404593 - SILVIO JOSÉ PONTARA NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da

Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001446-27.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003427
AUTOR: ROGERIO BENEDITO BORGES (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar eventuais outros formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. b) - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda; c) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); d) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;

0000146-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003428 PAULO SERGIO BRITO (SP409121 - HENRIQUE PASCHOALINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETORE GIANNICO NETO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista às partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados.

0001409-97.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003433
AUTOR: LEONICE DE FATIMA FILADELFO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

0001388-24.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003423 ANGELA APARECIDA DA SILVA PINTO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste

ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

5001198-22.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003474JOSIANE APARECIDA GOMES DE MORAIS (SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão judicial de que foi devidamente intimado, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C) .

0001390-91.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003425MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar eventuais outros documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b)- para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda;

0001443-72.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003431NERCI SILVA OLIVALDO (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;II - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0001428-06.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003430ISIDIO MORAES (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

0001449-79.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003432CELIO GODOI (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0001430-73.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003434CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;II - para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou P P P), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na

produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0001450-64.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003426GUILHERME LOZANO DE MORAES (SP425236 - GUILHERME LOZANO DE MORAES, SP423617 - MATHEUS MOURA NUNES DOURADO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);c) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0001404-75.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003429SONIA MARIA TOBIAS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;

0001394-31.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003421MARILENA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP308825 - ELIZANA AMÉLIA ARMANDO ROSA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);b) – havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0001396-98.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003424ARLINDO DONATO JUNIOR (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, § 3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;b) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;c) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);d) apresentar de maneira legível os documentos dos eventos 02 e 07.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000238

DESPACHO JEF - 5

0000103-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011602
AUTOR: EDILSON DA SILVA SAMPAIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada. No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial. Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum. Um motivo adicional de corre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e de mande em uma redesignação. Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial. Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda. Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade. Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia. Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/ua defensor(a). Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta. Cite-se. Intimem-se.

0002656-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011664
AUTOR: MOISES MARIANO DE OLIVEIRA (SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003522-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011792
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO SOUZA LIMA (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001329-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011766
AUTOR: SONIA APARECIDA VIEIRA COTRIM (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001137-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011768
AUTOR: JOSE CLARISMAR BENTO (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR, SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA, SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001970-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011684
AUTOR: LAUDIR CATALAN (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003442-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011640
AUTOR: ANGELICA BEATRIZ STEFANINI SOUZA (SP280552 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, SP237990 - CARLOS EDUARDO BEARARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002704-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011661
AUTOR: FERNANDO LUIZ CHAVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001198-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011699
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003088-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011649
AUTOR: LUIS CARLOS NIZATO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001208-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011698
AUTOR: MARTINHO MARQUES DE OLIVEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002773-38.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011749
AUTOR: JOAO CESAR BARBOZA BERNARDO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001684-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011688
AUTOR: JOSE ADENIR MODA (SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003406-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011642
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004013-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011813
AUTOR: ADALBERTO DA PAZ TIMOTEO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004221-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011727
AUTOR: ROSANA SOARES DE PINHO CAZONATO (SP284126 - ELIANA DE FÁTIMA PENARIOL MARTINS, SP348961 - VICTOR FELIX ARTILHA, SP363528 - GEISA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003371-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011740
AUTOR: VALDIR COLOMBAR (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001456-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011692
AUTOR: DELCIDIO PEREIRA DA SILVA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002526-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011668
AUTOR: ROSELMA MARIA SALVADEGO DE BARRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003116-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011648
AUTOR: CELIO HONORATO DA SILVA (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000818-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011708
AUTOR: EDILSON LUIZ GONCALVES MARTINS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE, SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001066-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011703
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001320-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011697
AUTOR: IZIDORO BENTO DOS SANTOS (SP367786 - MONICA SANTOS DA SILVEIRA, SP219513 - CRISTIANI PADOVEZI TEIXEIRA, SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI, SP383308 - JOAO CARLOS PERES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003111-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011744
AUTOR: ALBERTO MARQUES RIBEIRO (SP080704 - JOSE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000658-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011711
AUTOR: LUIZ CRUZ DE OLIVEIRA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002548-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011666
AUTOR: VALTER RAMOS DA SILVA (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004053-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011728
AUTOR: EDILVA REGINA LOPES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003527-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011737
AUTOR: LUIZ ANTONIO SEVERINO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003226-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011644
AUTOR: MOISES CACIANO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002930-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011653
AUTOR: ROQUE FERNANDES BARBOZA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002541-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011751
AUTOR: SEBASTIAO CESAR RODRIGUES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002390-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011672
AUTOR: NADIR MACIEL DE ALMEIDA LORENSATO (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002551-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011807
AUTOR: ODERCIL FRANCISCO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000523-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011811
AUTOR: JOAO BATISTA DELGADO (SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001180-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011700
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA APARECIDO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002514-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011669
AUTOR: MAURO LUIZ ENES (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001802-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011686
AUTOR: ANÉSIO TRAVAGIM (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004404-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011630
AUTOR: ANTONIO ALONSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002464-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011670
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI RIBEIRO (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002368-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011674
AUTOR: JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002184-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011680
AUTOR: PAULO CESAR ROMAGNOLO (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001343-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011765
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE AQUINO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001452-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011693
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA DOMINGO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002030-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011681
AUTOR: ANGELA MARIA BRAZ COSTA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0004470-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011628
AUTOR: RAIMUNDA ELISA MOREIRA PEREIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002423-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011754
AUTOR: MARIA LUCILENE CARDOSO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003227-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011742
AUTOR: JOSE BENTO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002231-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011756
AUTOR: PEDRO AUGUSTO PERUSSI (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000494-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011717
AUTOR: EXPEDITO DO NASCIMENTO (SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO, SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002770-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011657
AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004680-48.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011626
AUTOR: JOSE MARIA SOUZA PEREIRA (SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002218-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011676
AUTOR: DIVINO APARECIDO DIAS (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001839-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011760
AUTOR: ILARIO SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003124-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011646
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA, SP410678 - EDERVALDO ALEXANDRE MENONI, SP353663 - LUCIANO PEREIRA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002889-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011745
AUTOR: NILVANDA FERREIRA FRANCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003202-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011645
AUTOR: JOSE MILTON DE JOAO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004088-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011634
AUTOR: ADEMIR CARRARO (SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

5002136-74.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011620
AUTOR: BASILEO VIEIRA (SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA, MG189157 - MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002385-38.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011755
AUTOR: LAERCIO APARECIDO ZANIN (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002274-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011675
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOURENCON (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001040-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011704
AUTOR: DIRCEU ALVES FERNANDES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001412-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011694
AUTOR: ONIVALDO PERPETUO PEREIRA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002388-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011673
AUTOR: ANTONIO CESAR LORENSATO (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000598-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011800
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DE MATOS E SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002204-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011679
AUTOR: GILMAR DE CARVALHO LISBOA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002559-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011750
AUTOR: JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA FILHO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002710-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011660
AUTOR: TEREZINHA SOARES PIZETI (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

5002980-24.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011619
AUTOR: MAURO CEZAR DA CUNHA (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP419434 - JOSÉ WELTO DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003901-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011731
AUTOR: APARECIDO ASTOLFI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003213-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011806
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALETTE (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005460-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011625
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BEGGIORA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002842-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011655
AUTOR: JOAO FERREIRA (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUETTO TARTAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002678-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011662
AUTOR: OLINDA GORETI MARQUES (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000246-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011719
AUTOR: APARECIDO PANSANI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003612-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011638
AUTOR: IRENE TERNERO DA SILVA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003845-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011733
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS, SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES, SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003927-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011730
AUTOR: LUZIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE, SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004172-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011631
AUTOR: RENALDO APARECIDO DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004160-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011632
AUTOR: CLERIA MARIA CIOCA GARCIA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000642-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011712
AUTOR: MARLI APARECIDA MACHION SCHENTL (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA, SP380221 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003547-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011736
AUTOR: DEVANIR GONCALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005803-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011724
AUTOR: ANESIO APARECIDO BAPTISTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003979-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011729
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PONTAO (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003591-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011735
AUTOR: MARCIA PERPETUA MADALOZZO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000756-29.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011710
AUTOR: CLARINDO ANGELO TRINDADE (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP366146 - MAYARA CAROLINE GALIANO, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002754-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011659
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001510-55.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011621
AUTOR: ANTONIO DONIZETTE BERLALDO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP258293 - ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002998-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011652
AUTOR: MAURO FERREIRA PEDROSO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001992-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011683
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS WAITEMAN (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002392-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011671
AUTOR: AIRTON GAROFANO PADILHA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000171-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011771
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA TOLEDO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada. No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial. Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum. Um motivo adicional de corre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demande uma redesignação. Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial. Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda. Importa também destacar que existe óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade. Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impede a sua reunião em escritórios de advocacia. Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/ua defensor(a). Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta. Cite-se. Intime-m-se.

0003120-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011647
AUTOR: ARLINDO SANCHES ARAUJO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002210-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011678
AUTOR: JOSE FRANCISCO CIRINO DE SOUZA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada. No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial. Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum. Um motivo adicional de corre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demande uma redesignação. Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial. Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda. Importa também destacar que existe óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade. Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impede a sua reunião em escritórios de advocacia. Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/ua defensor(a). Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta. Cite-se. Intime-m-se.

0002811-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011748
AUTOR: JOSE CARLOS BARRIENTO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001989-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011759
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CAETANO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000196-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011616
AUTOR: APARECIDO MARTINS ERCULANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP385084 - THIAGO SOUSA PRADO NOVAIS, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Comunique-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que os valores da Requisição de Pequeno valor n. 20200001264R foram devidamente devolvidas à União, servindo este de Ofício.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada. No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial. Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum. Um motivo adicional de corre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e de mande uma redesignação. Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial. Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da de manda. Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua comunicabilidade. Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia. Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a). Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta. Cite-se. Intime-m-se.

0000781-42.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011769

AUTOR: VALDOMIRO ARNALDO PAMPOLIM (SP406086 - MARIA DAS DORES DE LIMA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002833-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011747

AUTOR: ZULMIRA GOMES RODRIGUES FREITAS (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada. No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial. Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum. Um motivo adicional de corre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e de mande uma redesignação. Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial. Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da de manda. Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua comunicabilidade. Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia. Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a). Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta. Intime-m-se.

0003225-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011897

AUTOR: VANDERLEI GENOVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003083-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011898

AUTOR: ADEVAIR VENDRAMIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002359-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011903

AUTOR: VALDECIR PERPETUO ROMERA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003803-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011893

AUTOR: CARLOS OBERTO DEZORDE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003912-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011842

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA AMORIM (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003767-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011894

AUTOR: REINALDO GOMES RAMOS (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003952-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011840
AUTOR: JOSE PAULA DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003831-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011891
AUTOR: WILSON COSTA PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004170-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011833
AUTOR: DIVINA PERPETUA ALONSO DA ROCHA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002817-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011901
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004146-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011837
AUTOR: JOAO CARLOS SARTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000159-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011720
AUTOR: PEDRO REIS DA SILVA (SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP380851 - DANILO RODRIGUES BIZARRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000564-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011778
REQUERENTE: MAURO RODRIGUES (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002952-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011857
AUTOR: ZILDA FARINASSI DA SILVA (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002159-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011905
AUTOR: MAURILIO AUGUSTO FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003512-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011851
AUTOR: JOAO ANTONIO BALISTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002996-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011856
AUTOR: ANTONIO ALVES FERNANDES (SP292887 - LUCAS RODRIGUES ALVES, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006752-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011825
AUTOR: GILBERTO NUNES DA SILVA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003828-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011846
AUTOR: SONIA PERPETUO BARCALOBE PAULINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003314-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011854
AUTOR: JERONIMO BATISTA MORALES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002362-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011859
AUTOR: IVA DE LOURDES DEL MOURA LOPES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000388-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011872
AUTOR: NILMAR FERREIRA ROCHA (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000627-11.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011878
AUTOR: EDIVALDO CAVALARO (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003855-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011890
AUTOR: LEOSINO APARECIDO LUIZETE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003850-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011844
AUTOR: VALTER EVANGELISTA DE PAULA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003525-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011896
AUTOR: JOAO GOMES FILHO (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000502-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011779
AUTOR: ANESIO DE SOUZA RIBEIRO (SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA, SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000698-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011869
AUTOR: NELSON CONCEICAO DE LIMA (SP348961 - VICTOR FELIX ARTILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003832-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011845
AUTOR: EDSON LUIS DESTASSE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002355-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011904
AUTOR: FRANCISCO JOSE TRANQUEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002823-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011900
AUTOR: RUTH ELISA GAZZI JANEIRO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006758-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011824
AUTOR: MANOEL CICERO DA SILVA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001776-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011863
AUTOR: EMILIO ALVES DE ARAUJO (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004114-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011838
AUTOR: DIVA ALVES DA SILVA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003808-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011849
AUTOR: PAULO RAIMUNDO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003088-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011855
AUTOR: ALCIDES BALACHI (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003826-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011847
AUTOR: ALOISIO DA SILVA QUEIROZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004166-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011835
AUTOR: APARECIDO ONOFRE DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000670-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011870
AUTOR: ELIZABETH PARRO DE OLIVEIRA (SP348961 - VICTOR FELIX ARTILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006379-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011885
AUTOR: ELIANA SASS AMEDI (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA, SP378572 - ALBERTO MARQUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003498-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011852
AUTOR: JOSE ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006266-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011830
AUTOR: DAVID BATISTA IFANGER (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000344-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011874
AUTOR: LUIZ HUMBERTO MILANI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001606-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011866
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000695-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011911
AUTOR: VALDAIR CONCEICAO DE LIMA (SP348961 - VICTOR FELIX ARTILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006426-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011829
AUTOR: JOSE OVERCIO COELHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006583-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011884
AUTOR: CLAUDEMIR RUFINO DE OLIVEIRA (SP349315 - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000009-66.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011879
AUTOR: UGO LUIS BUENO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001692-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011864
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002356-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011860
AUTOR: LUIZ VALDECY SPOSITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000474-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011871
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES CANEIRA (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000239

DESPACHO JEF - 5

0003245-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011599
AUTOR: NIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas", a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, considerando o lapso entre a DER, de 2013, e o ajuizamento, em 2019, e para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, anexando demonstrativo de cálculo e sobre se, eventualmente, renuncia ao valor que excede a competência deste Juizado Especial Federal Cível.

Defiro a prioridade de tramitação à parte autora.

Intimem-se.

0001249-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011432

AUTOR: SARAH DE OLIVEIRA YABE (SP213126 - ANDERSON GASPARINE, SP388224 - SEBASTIÃO CLEBER DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Joeirado o conjunto probatório, tenho que seja o caso ouvir a parte autora e testemunhas em audiência para melhor aferição acerca das questões fáticas suscitadas nos autos. Nesses termos, em razão da necessária adequação da pauta em virtude da prevenção ao contágio pelo COVID 19, designe-se oportunamente, a secretaria, audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada.

No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial.

Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum.

Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demandem uma redesignação.

Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento.

Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial.

Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda.

Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade.

Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia.

Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta.

Intime-se.

0004053-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011921

AUTOR: JESSICA CAROLINE DE SOUZA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Reconsidero o despacho retro proferido, considerando que as perícias já foram realizadas.

Outrossim, conforme os termos do laudo médico pericial, a autora é portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, em conformidade aos termos do art. 4º do CC c/c art. 72, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, proceda a Secretaria a nomeação de curador especial à autora que, doravante, deverá acompanhar o feito na defesa dos interesses do curatelado.

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

Intimem-se.

0003193-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011606

AUTOR: CARMELINA ALEXANDRINA DE SOUZA (SP364656 - ANA PAULA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada. No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os mandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial. Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum. Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demande uma redesignação. Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial. Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda. Importa também destacar que existe óbice legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua comunicabilidade. Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia. Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/ua defensor(a). Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta. Intimem-se.

0001480-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011868

AUTOR: IDERCI DA SILVA VIEIRA (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000750-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011791

AUTOR: CLEUSA DONIZETI DA SILVA (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0004351-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011595

AUTOR: CLEYDE MARIA VESECHI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção,

Requer o patrono da Parte autora a expedição da Requisição de Pequeno Valor sucumbencial em nome da Sociedade de advogados.

Porém, nos termos do artigo 15 §3º do Estatuto da OAB, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a Sociedade em que façam parte.

Ainda, o aritgo 85, § 15 do CPC, prevê que “O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio”.

Portanto, para expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, indispensável que conste, na procuração outorgada, o nome da referida pessoa jurídica.

Assim, intime-se o advogado da parte autora, para que regularize a Procuração fazendo constar o nome da pessoa jurídica, no silêncio, expeça – se a requisição sucumbencial em nome do Patrono da parte autora.

Intime-se.

0024256-59.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011920

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA) (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA, SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pela 17ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada. No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os mandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial. Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum. Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demande uma redesignação. Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial. Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda. Importa também destacar que existe óbice legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua comunicabilidade. Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia. Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/ua defensor(a). Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de

casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta. Cite-se. Intime-m-se.

0004116-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011633

AUTOR: BENEDICTO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003191-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011743

AUTOR: ALZIRA DOS REIS FONSECA (SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003486-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011793

AUTOR: LOURDES APARECIDO SANTANA (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002676-38.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011663

AUTOR: LUIZ MIGUEL SANTOS (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001554-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011690

AUTOR: APARECIDA DONIZETE FERREIRA PEDROSO (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002872-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011654

AUTOR: OLECIR JAQUES PONTES (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001589-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011763

AUTOR: NATALINA APARECIDA DE CAMARGO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004673-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011725

AUTOR: IZABEL NEGRO PAULO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000516-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011716

AUTOR: WAGNER APARECIDO DE ALMEIDA (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA, SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000400-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011802

AUTOR: HELENA APARECIDA DE ATHAYDE (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003349-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011805

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001592-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011689

AUTOR: IARA APARECIDA FONSECA GOMES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002216-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011677

AUTOR: VALDECIR MONTEIRO (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000568-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011714

AUTOR: ANGELA APARECIDA ALVES (SP390575 - FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000653-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011770

AUTOR: ANTONIO BITENCOURT (SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001346-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011696

AUTOR: CARLOS DONIZETE LUGATO (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000612-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011713

AUTOR: BENEDITA RANGEL FURLANETTO (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002760-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011658

AUTOR: APARECIDA DONIZETI SANTOS ESTOFOLETI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001646-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011794
AUTOR: FATIMA GUIMARAES ANTONIO (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001952-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011685
AUTOR: LUIZA LUCIA ALVES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000912-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011798
AUTOR: ANA CRISTINA BARRINHA (SP287065 - IRENE SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001120-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011701
AUTOR: EVA MOREIRA MEIRELES FERREIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000788-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011709
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA PACHECO (SP383308 - JOAO CARLOS PERES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002018-14.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011682
AUTOR: MARCELO COLOMBO (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001597-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011762
AUTOR: DEVAIR FURLAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002529-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011752
AUTOR: ANA BRANDELI PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001768-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011687
AUTOR: JOSE LUIS BATISTA PINTO (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0006554-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011624
AUTOR: NILDA RITA DE FARIA GUIMARAES (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA, SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004472-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011627
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003058-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011650
AUTOR: GRACIA HELENA REIS GONCALVES (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP323939 - SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003865-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011732
AUTOR: MARINALVA ROSA TEIXEIRA DA SILVA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000492-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011718
AUTOR: FLORINDA CANDIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001318-38.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011797
AUTOR: ROSA RIBEIRO BELCHOR (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002949-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011814
AUTOR: ARLINDO CARDOSO (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000923-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011809
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS ALVES (SP277185 - EDMILSON ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001885-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011815
AUTOR: NAHIR APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001927-08.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011722
AUTOR: LEONIRCE DIAS BARTOLOMEU (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5002871-10.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011721
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA NISHIJIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000604-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011799
AUTOR: KARINA CRISTINA PORFIRIO (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003426-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011641
AUTOR: JOAO ROCHA DE ANDRADE (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004293-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011726
AUTOR: LAURA QUERUBIM (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001807-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011761
AUTOR: NILTON CESAR PEREIRA (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003890-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011637
AUTOR: APARECIDA MADALENA BAISSO PEREIRA (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA, SP410678 - EDERVALDO ALEXANDRE MENONI, SP353663 - LUCIANO PEREIRA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5004097-50.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011803
AUTOR: DEBORA LACERDA GUIMARAES (SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001366-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011695
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA (SP410678 - EDERVALDO ALEXANDRE MENONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000570-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011782
AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA VAZ (SP405852 - EDNA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003048-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011651
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000854-14.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011706
AUTOR: ZACARIAS DA ROCHA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002648-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011665
AUTOR: SEDELICE SPATINI DE OLIVEIRA (SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003495-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011738
AUTOR: MARIA INES CORREA DA SILVA (SP387884 - MARCEL MARTINS COSTA, SP150266 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002109-07.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011758
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MOLINA (SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000379-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011812
AUTOR: MARIA NEUZA CAMPOS (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002119-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011757
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA LOPES (SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001938-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011780
AUTOR: IRACI LEITE DA SILVA (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000510-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011801
AUTOR: SILVETE DE FATIMA SCOTTI (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001514-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011795
AUTOR: MARIA AMELIA CEZARIO (SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005859-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011723
AUTOR: JOSE VALTER FRATONI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001503-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011764
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA LUZ (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

5000740-62.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011622
AUTOR: GENI DOS SANTOS TOBIAS (SP236268 - MATHEUS VECCHI, SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003625-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011804
AUTOR: IRACE CANDIDO GONCALVES DA COSTA (SP384967 - FABRICIO MACEDO SANTOS, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002487-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011753
AUTOR: MARIA ROSARIA DOMINGUES ALVES (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001321-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011767
AUTOR: SUELI MARTINS DE SOUZA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001114-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011702
AUTOR: ALDO FATIMO FERREIRA CAMPOS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002538-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011667
AUTOR: BRASILINO DIONISIO PAULINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002798-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011656
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004468-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011629
AUTOR: SEBASTIAO GRACA ALVES PEREIRA (SP280552 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, BA030090 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, SP237990 - CARLOS EDUARDO BEARARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004044-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011635
AUTOR: ROSANGELA COSTA DA SILVA (SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003446-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011639
AUTOR: MARIA PEREIRA (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA, SP410678 - EDERVALDO ALEXANDRE MENONI, SP353663 - LUCIANO PEREIRA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003281-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011741
AUTOR: JAIR GODOY BUENO (SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA, SP209151 - DARCIO MARCELINO FILHO, SP102999 - EDMAR PERUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001352-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011796
AUTOR: MARIA JOSE SICHARI DA ROCHA (SP354860 - JÉSSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000540-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011715
AUTOR: ALTAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP403878 - CARMEM FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002865-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011746
AUTOR: ANA RIBEIRO SANTANA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003457-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011739
AUTOR: DEVAIR FURLAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003912-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011636
AUTOR: MARIA ELISABETE VICENTE RAMIN (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003715-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011734
AUTOR: ELIZETE FERREIRA CRISTAL (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000998-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011705
AUTOR: VICENTE DE PAULO VELOSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001458-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011691
AUTOR: MARIA JOSE ARANTES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002057-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011808
AUTOR: ADENOR EUZEBIO (SP092892 - MIGUEL BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000832-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011707
AUTOR: IVETE AMANCIO TEIXEIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002573-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011931
AUTOR: MARCIO RAFAEL BRITO FERNANDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora, defiro.

Primeiramente, informe o Patrono da Autora se efetuou o levantamento dos valores disponibilizados, em caso positivo, determino a expedição de requisição de pequeno valor complementar, referente aos honorários sucumbenciais.

Caso ainda não tenha sacado, determino o cancelamento da RPV n.20210000189R.

Neste caso, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição nº 20210000189R, nos termos da Portaria nº 0513026/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"VISTOS EM INSPEÇÃO". Tendo em vista a sentença de improcedência e a obrigatoriedade da constituição de advogado para interposição de recurso, em conformidade aos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 9.099/45 nomeio a Dra. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, com endereço profissional na Rua Tupinambás, nº 335, São José do Rio Preto, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que apresente recurso inominado, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal. Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado. Intimem-se.

0001936-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011774
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) ESPÓLIO DE CIRSO ALVES DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003520-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011773
AUTOR: SIDELCI ALBERTINA TARSIA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003483-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011604
AUTOR: GLAUCIA EDNEIA MARTINEZ (SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

No caso em apreço, o benefício foi indeferido sob as seguintes justificativas: não ter emprego formal e renda familiar superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

A autora pleiteia a concessão do benefício assistencial em cota dupla, alegando que está desempregada e possui filhos menores de idade.

Nota-se que no requerimento administrativo, a autora declarou que seu núcleo familiar é composto por ela, seu cônjuge, Edson de Souza Marta e três filhos.

Visando comprovar a renda familiar e sua condição de provedora de família monoparental, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos a relação (nome e documentos – RG e CPF) de todos os membros da sua família (que vivem no mesmo local), comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante e cópia do Cadúnic (Cadastro Único), se houver algum cadastrado. Deverá, ainda, anexar aos autos documento atualizado que comprove seu estado civil (certidão de casamento ou certidão de nascimento).

Após, dê-se vista à União.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004914-15.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011930
AUTOR: ROSEMIR DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

Esse preceito é repetido no art. 18-A da Resolução nº 670, de 10 de novembro de 2020, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado “juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”.

No caso concreto, o requerente não observou o referido prazo, porque o ofício requisitório já foi elaborado.

Em vista do exposto, INDEFIRO de plano o pedido.

Fica mantido o requisitório já elaborado.

Por outro lado, verifico que a requisição dos honorários sucumbenciais não foi expedido, determino assim que a Serventia providencie a expedição da RPV sucumbencial. Intime-se.

0003170-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011611
AUTOR: FLORACY MASET HAIKEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO HAIKEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) FABRIZIO HAIKEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) TULIO HAIKEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) FREDERICO HAIKEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) LUIZ FERNANDO HAIKEL JUNIOR (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários na expedição de RPV, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), apresentando Contrato de honorários.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, comprovando que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora anexar a Declaração de não adiantamento de honorários advocatícios, nos termos acima.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0000803-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011810
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada.

No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial.

Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum.

Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demandem uma redesignação.

Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento.

Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial.

Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda.

Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade.

Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia.

Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode

participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta.

Cite-se. Intimem-se.

0001727-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011593

AUTOR: ELCI MEIRE FERNANDES CANDEIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o perito nomeado, Dr. José Pardo Filho, para cumprimento do despacho retro proferido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

5004317-48.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011820

AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada.

No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial.

Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum.

Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demandem uma redesignação.

Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento.

Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial.

Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda.

Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade.

Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia.

Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta.

Intimem-se.

0004250-73.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011213

AUTOR: AYRESNEDE GONCALES ZAPPAROLI (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

"VISTOS EM INSPEÇÃO"

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente resposta no prazo legal, CIENTIFICANDO-A que na requisição dos valores incontroversos e também no destaque de honorários contratuais, será observada a importância total do débito (Precatório), haja vista que a parcela incontroversa não deve alterar o regime de pagamento.

Ainda, visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do último despacho que acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo INSS, para apuração do valor a ser requisitado, procedendo ao desconto do abono pago administrativamente bem como da dedução da importância controversa (objeto do recurso interposto pela autarquia).

Após a retificação dos cálculos, requirite-se o pagamento incontroverso, através do mesmo ofício precatório, observando o destacamento.

Por fim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003150-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011923

AUTOR: ELIO RODRIGO DOMINGUES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção,

Petição anexada pela parte autora:

Para a emissão a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, AS GUIAS devem ser recolhidas junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha.

Em caso de anexação da(s) guia(s) faltantes, recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

0002815-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011613

AUTOR: JOAO VILELA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) ESPÓLIO DE NEUSA CANDIDA AGUILAR VILELA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) JOAO VILELA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) ESPÓLIO DE NEUSA CANDIDA AGUILAR VILELA (SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP

Precatório/RPV: 20210000240R

Processo: 00028152920164036324

Beneficiário: JOAO VILELA CPF/CNPJ: 07034096899

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:7007 - 6 Conta: 5604 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 07066299817 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 24/05/2021 17:45:53 Solicitado por RODRIGO BRAIDA PEREIRA - CPF 07066299817

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0002367-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011607

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES (SP354048 - FERNANDA IESI LOPES MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05/07/2021, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, com o perito Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência.

Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

Advirto a Secretaria deste Juizado para que os agendamentos sejam realizados com maior atenção, em especial neste processo, evitando novos erros na designação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003408-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011592
AUTOR: ROGERIO MARCELINO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP316449 - FABIANO FERNANDES, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Cleuza Feliciano da Silva Marcelino, na qualidade de cônjuge, Suelen da Silva Marcelino, Rodrigo da Silva Marcelino e Lucas Rogerio da Silva Marcelino, na qualidade de filhos herdeiros, vem através de manifestação nos autos noticiar o falecimento do autor, Rogério Marcelino, ocorrido em 26/07/2021, anexando aos autos certidão de óbito, documentos pessoais e documentos de regularização da representação processual.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Com efeito, verifico da certidão de óbito que consta outro filho, Tiago, embora não tenha sido mencionado o mesmo na petição de habilitação ou nos documentos anexados.

Assim, esclareça a parte autora sobre a existência de outro filho do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Quanto ao pedido de segunda perícia, a mesma poderá ser realizada do modo indireto, ou seja, a través da análise do prontuário médico do autor.

Para tanto, deverá a parte autora apresentar o prontuário médico das doenças alegadas que deram causa inclusive à morte do segurado, uma vez que nos autos e no procedimento administrativo constam somente documentos médicos de natureza ortopédica.

Saliento, outrossim, que o Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que "O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo".

Assim, a segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: "Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte."

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada. No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os mandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial. Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum. Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos inquirições que eventualmente impeçam a sua realização e de mandem uma redesignação. Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial. Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda. Importa também destacar que existe inóculos legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade. Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impede a sua reunião em escritórios de advocacia. Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/ua defensor(a). Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta. Intimem-se.

0006659-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011882
AUTOR: NIVALDO MOREIRA (SP248210 - LUCAS FERNANDES, SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006172-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011777
AUTOR: OLIVIA FAUSTA PEREIRA SILVA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003976-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011839
AUTOR: MARIA DIRCE DOS REIS DE SOUZA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002561-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011913
AUTOR: ABIMAEEL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004421-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011886
AUTOR: ROSALINA FRANCISCA DA SILVA VIEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003687-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011895
AUTOR: IRACEMA FERREIRA DUARTE (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000661-57.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011912
AUTOR: VERALUCIA SANTOS PEREIRA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001045-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011910
AUTOR: JOSE MARIO MIJONE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006637-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011883
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA SILVA (SP407971 - JHAES RANDE MEDEIRO, SP307552 - DAVI QUINTILIANO, SP129997 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003875-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011817
AUTOR: FABIA ROBERTA GRACIANO DA SILVA (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001969-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011906
AUTOR: JOSE DEL MOURA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003942-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011841
AUTOR: DIOMAR MANZATTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000208-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011876
AUTOR: MARIA HELENA SOARES FRANSO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP340044 - FABRICIO ROSARIO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003874-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011843
AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DE SOUZA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006644-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011827
AUTOR: MARIA DO CARMO DE BRITO PACHECO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006724-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011826
AUTOR: ANTONIO FERRARI (SP378572 - ALBERTO MARQUES NETO, SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003823-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011892
AUTOR: ADECIO BITTIOLI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004183-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011887
AUTOR: AUGUSTA RODRIGUES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006811-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011880
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BELLATTE RODRIGUES (SP385701 - FABIANE HARDOIM DE ORNELAS LEIRA, SP407971 - JHAES RANDE MEDEIRO, SP385708 - FABIO MAURICIO VALERIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003824-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011848
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004165-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011888
AUTOR: LEONALDO RODRIGUES PRATES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006558-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011828
AUTOR: AVELINA CARDOZO DA CRUZ (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000086-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011877
AUTOR: WALTER FELEMAO MOREIRA (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP419434 - JOSÉ WELTO DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001777-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011907
AUTOR: OLAVO RIBEIRO (SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004784-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011831
AUTOR: TRINDADE MOTA CORREIA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0006759-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011881
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS HENRIQUE SILVESTRE (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES, SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000493-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011819
AUTOR: HAYDEE MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000274-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011875
AUTOR: VANILDA EVANGELISTA DE MELO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001759-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011908
AUTOR: MARIA DE LOURDES PASSOLONGO FARIA (SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004512-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011832
AUTOR: MARI SANDRA DE ROMA (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001650-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011865
AUTOR: IVETE ALEXANDRE FREITAS ADOLFO (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002352-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011861
AUTOR: MARIA GUEVARA MARTINS DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003404-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011853
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004152-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011836
AUTOR: ANA MARIA ALVES (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5002052-73.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011776
AUTOR: JOSIANE REGINA AMADOR MELZI (SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA, SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002559-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011902
AUTOR: BENEVALDO BRAZ DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002594-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011858
AUTOR: HERBETH MANOEL DE AVILA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002355-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011818
AUTOR: ATELINO OLIVEIRA DE SOUZA (SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002134-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011862
AUTOR: IRAIDES DIAS FERREIRA (SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI) (SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004168-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011834
AUTOR: MARIA DONIZETTI LONGO ROCHA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006768-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011823

AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001602-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011867

AUTOR: MARIA OLIVIA MARTINS DA SILVA (SP226478 - ALESSANDRA CRISTINA MARQUEZI, SP301576 - CAMILA BARRETA MARQUEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003710-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011850

AUTOR: OLGA SIMEI PAVEZZI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006800-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011822

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003039-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011899

AUTOR: JOSE PAULA DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001631-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011909

AUTOR: CARLOS ELOI CARBONE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000354-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011873

AUTOR: SONIA MARIA SAVEGNAGO DE OLIVEIRA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003947-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324011889

AUTOR: EMILIANA IZABEL DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000013-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63240008092

AUTOR: JOEL NOGUEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta por JOEL NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA

Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 estabelecia o direito à concessão de uma aposentadoria ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Essa regra foi repetida no Art. 52 da Lei nº 8.213/91, a qual ainda previu a necessidade de cumprimento de um período de carência estabelecido na própria lei.

Alguns anos depois, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do Art. 201, §7º, da Carta Magna, instituindo em seu inciso I a aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedida, nos termos da lei, àqueles que detivessem trinta anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco anos, se homem.

Assim, respeitado eventual direito adquirido, deixou de ter aplicação, eis que não recepcionada pela norma introduzida pela aludida emenda constitucional, a regra do Art. 52 da Lei da Previdência, sendo que, além do novo regramento permanente, a EC 20/98 estipulou uma regra de transição.

Trata-se da possibilidade de concessão de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido de "pedágio" equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. É o que está previsto no Art. 9º, §1º, da EC 20/98.

A Lei nº 9.876/99, por sua vez, alterou a Lei nº 8.213/91 para incluir no cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício a aplicação do fator previdenciário, uma variável calculada de acordo com a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Buscava-se, diante da ausência de requisito etário para a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estimular os segurados a protelar o jubileamento.

Importa consignar que, a contar de 05/11/2015, com a entrada em vigor do Art. 29-C da Lei da Previdência, a utilização do fator previdenciário passou a ser opcional para os segurados cuja soma de idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, alcançasse uma pontuação predefinida legalmente, consoante tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2018 95 85

01/01/2019 96 86

Há previsão de uma progressão maior, em novas datas; porém, com o advento de uma nova reforma previdenciária, ela restou prejudicada.

Refiro-me às profundas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019.

O Art. 201, § 7º, foi novamente modificado, passando a estabelecer que a aposentadoria do RGPS será concedida mediante o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado ainda tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei.

Por conseguinte, conclui-se ter havido uma unificação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade urbana, extinguindo-se a aposentadoria sem idade mínima para os filiados ao RGPS após a publicação da EC 103/2019.

Enquanto não editada a lei que regulamentará essa nova aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo será o previsto no Art. 19 da EC 103/2019: 20 anos, se o segurado for do sexo masculino, e 15 anos, se do sexo feminino.

No que tange à renda mensal do benefício, até a edição de lei regulamentadora deve ser aplicado o Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019, segundo o qual o valor da aposentadoria corresponderá à média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994, multiplicada por coeficiente equivalente a 60% (sessenta por cento) acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, ou 20 anos, se homem.

A Reforma Previdenciária também implementou quatro regras de transição que estabelecem requisitos diferentes de concessão do benefício para os segurados que já haviam ingressado no RGPS na data em que ela passou a vigorar.

O Art. 15 da EC 103/2019 trata da primeira regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e soma de idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação disposta na tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 96 86

01/01/2020 97 87

01/01/2021 98 88

01/01/2022 99 89

01/01/2023 100 90

01/01/2024 101 91

01/01/2025 102 92

01/01/2026 103 93

01/01/2027 104 94

01/01/2028 105 95

01/01/2029 105 96

01/01/2030 105 97

01/01/2031 105 98

01/01/2032 105 99

01/01/2033 105 100

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 16 da EC 103/2019 trata da segunda regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e idade equivalente aos valores dispostos na tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 61 56

01/01/2020 61,5 56,5

01/01/2021 62 57

01/01/2022 62,5 57,5

01/01/2023 63 58

01/01/2024 63,5 58,5

01/01/2025 64 59

01/01/2026 64,5 59,5

01/01/2027 65 60

01/01/2028 65 60,5

01/01/2029 65 61

01/01/2030 65 61,5

01/01/20231 65 62

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 17 da EC 103/2019 trata da terceira regra de transição, a qual fixa como requisitos possuir o segurado, na data da entrada em vigor da emenda, mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, ou 33 anos, se homem, e atingir tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado ao cumprimento de um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há provável desvantagem ao segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 17, parágrafo único, da EC 103/2019, a qual estabelece a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição.

Por fim, o Art. 20 da EC 103/2019 trata da quarta regra de transição, a qual fixa como requisitos a posse de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos, se homem, e o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado à observância de um período adicional correspondente ao tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há clara vantagem para o segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 26, § 3º, da EC 103/2019, a qual estabelece que o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples da totalidade dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994.

DO TEMPO ESPECIAL

A redação original da Constituição Federal de 1988 já possuía menção ao exercício de trabalho em condições especiais, considerando a sua nocividade ao segurado; mais precisamente no ponto em que estabeleceu o tempo de trabalho necessário à concessão da aposentadoria, eis que assegurou a possibilidade de exigência de tempo inferior na hipótese de trabalho em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

Com o advento da EC 20/98, que modificou a redação do Art. 201, § 1º, houve vedação expressa à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, todavia permaneceu expressamente ressalvada a situação dos segurados que laborassem nas aludidas condições nocivas.

Por conseguinte, manteve-se a constitucionalidade do regramento da Lei da Previdência atinente à aposentadoria especial, inclusive a norma constante no Art. 57, § 5º, o qual permite a conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Todavia, a EC 103/2019 procedeu a novas alterações no tratamento constitucional dessa questão.

O Art. 201, § 1º, II, da CF/88 passou a definir as condições especiais que permitem a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria como aquelas em que há efetiva exposição a agentes nocivos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A conversão do tempo especial em tempo comum também foi objeto da emenda, a qual vedou em seu Art. 25, § 2º, a utilização desse procedimento para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, embora reconheça a sua validade para o período anterior. Conclui-se, por conseguinte, que o Art. 57, § 5º, não foi recebido pela reforma constitucional.

A caracterização legal de um serviço como especial, em âmbito infraconstitucional, também sofreu diversas alterações ao longo dos anos, não sendo demais destacar que esse reconhecimento é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido o trabalho, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT).

DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravado

interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do colendo STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes línies de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 18/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente técnica e documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a nocividade do lapso pedido, qual seja, de 02/02/2009 a 06/01/2020.

Isso porque o PPP colacionado não especifica os níveis de ruído aferidos, não se podendo presumir o ruído nocivo.

Os demais fatores de risco apontados ou foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, ou não são tidos por nocivos pela legislação previdenciária.

Ressalto que o reconhecimento da nocividade por mero enquadramento da profissão de motorista é possível somente para trabalho prestado até 28/04/1995.

Nesses termos, deve prevalecer a contagem procedida na via administrativa.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por JOEL NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001241-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324007250
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No que se refere ao requisito incapacidade, constatou-se em perícia médica, com especialista em clínica geral, que o autor é portador de lombalgia, patologia que o incapacita para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente e parcial, desde 17/03/2018.

O expert ainda atestou que o autor tem exame descrevendo hérnia de disco com extrusão. A o exame clínico apresentava sinais e sintomas incapacitantes devido à doença. Tal condição, no momento do exame pericial, o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, ou seja, para atividades que demandem esforços físicos com sobrecarga sobre a coluna lombar (movimentos repetitivos de flexão e extensão e carregar objetos pesados). O Periciando tem autonomia para realizar as atividades básicas e instrumentais da vida diária e pode realizar atividades como porteiro, vigia, zelador, balconista e frentista.

Pois bem. Conforme verificado através do CNIS, o autor ingressou no RGPS como empregado, em 04/09/1975. Após perder a qualidade de segurado em algumas ocasiões, retornou ao RGPS em 02/08/2010, na condição de empregado, em que manteve o vínculo até 04/03/2011 e a qualidade de segurado até 15/05/2012. Por fim, retornou à Previdência apenas em 01/09/2017, vertendo contribuições individuais no período de 01/09/2017 até 28/02/2018.

Em que pese o perito tenha fixado a data do início da incapacidade em 17/03/2018, a parte apenas apresenta documentos recentes e a natureza de sua patologia indica uma piora progressiva iniciada antes da data dos exames. Ademais, o próprio laudo apresentado ressalta que o segurado possui lombalgia de longa data.

Portanto, resta suficientemente demonstrado que a incapacidade constatada em 2018 antecede o reingresso ao RGPS, sendo que tal fato não beneficia o segurado e é de rigor o reconhecimento da incapacidade preexistente.

Desse modo, conclui-se que o autor retomou o vínculo com a Previdência em 01/09/2017 quando já não podia mais trabalhar, caracterizando-se preexistência da incapacidade laborativa, eis que anterior ao reingresso no sistema, não sendo possível, portanto, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por conta da doença verificada. Embora a legislação previdenciária não vede o ingresso ao sistema de pessoa portadora de doença, proíbe a filiação de segurado incapaz com a única finalidade de receber benefício em decorrência desta incapacidade, situação que frustra a ideia de seguro. Tal se depreende do disposto nos artigos 42, §2º e 59, Parágrafo Único da Lei 8213/91, abaixo transcritos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, apesar de constatada a incapacidade do autor em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, pois a pretensão esbarra no artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ele reingressou no RGPS já claramente incapacitado para o trabalho.

Ademais, o autor já executou atividades compatíveis com sua incapacidade.

No ponto, não custa consignar que não há nos autos documentos médicos capazes de acarretar o acolhimento de entendimento diverso do apontado pelo perito, no que tange à data do início da incapacidade.

Indefiro o pedido do INSS para que sejam expedidos ofícios requerendo prontuários médicos do autor perante a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto/SP, pois os documentos médicos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da questão posta em Juízo.

Apresenta o INSS quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente a condição médico-laboral do autor.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004405-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011582

AUTOR: MARCELO FARINAZZO BERGAMO (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que já possuiria o tempo contributivo necessário para tal benefício, desde que reconhecidos o período em que laborou no 2º Cartório de Notas de São José do Rio Preto/SP, de 01/01/1979 a 31/12/1981, bem como o período de 30/09/1997 a 31/05/2006, no qual laborou como empregado na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Santa Cruz Ltda, reconhecido por sentença trabalhista. Dispensado o relatório nos termos da Lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, e ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Primeiramente, verifico que no processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição-NB 180.929.602-9, cuja DER ocorreu em 12/04/2017, o autor não juntou quaisquer documentos que comprovassem o alegado período de 30/09/1997 a 31/05/2006, laborado como empregado na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Santa Cruz Ltda, que pretende nesta ação seja reconhecido. Assim, qualquer efeito de eventual condenação do INSS somente poderá incidir, em tese, a partir de sua citação, pois somente com tal ato que se levou ao conhecimento da Autorquia-ré o pleito do autor de reconhecimento do período de 30/09/1997 a 31/05/2006, laborado como empregado na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Santa Cruz Ltda.

Em prosseguimento, afasto a preliminar arguida pelo INSS no sentido de sua ilegitimidade para o pedido de reconhecimento do período de 01/01/1979 a 31/12/1981, laborado pelo autor no 2º Cartório de Notas de São José do Rio Preto/SP. É que não se pode equiparar o autor, na condição de menor trabalhador no citado período, a servidor público estatutário, sujeito a RPPS, quando trabalhou no referido Cartório. Logo, o INSS tem legitimidade para responder pelo pedido de averbação do trabalho urbano de menor em Cartório.

DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO LABORADO EM CARTÓRIO.

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade RURAL OU URBANA, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende, devendo também ser corroborado por prova testemunhal que o confirme e estenda sua eficácia probatória.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço, alegando que, de 01/01/1979 a 31/12/1981, trabalhou sem o devido registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça de São José do Rio Preto/SP.

Tenho que a atividade laborativa não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar.

Como início de prova material de sua atividade urbana de serviços gerais/auxiliar no referido cartório o autor juntou os seguintes documentos aos autos:

- Atestado datado de 18/03/1980, fornecido pelo Escrivão do 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, Sr. Luiz Arão Mansor, comprovando que o requerente era funcionário, trabalhando no referido cartório, em período integral;

- Declaração datada de 21/05/1981, fornecido pelo Escrivão do 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, Sr. Luiz Arão Mansor, comprovando que o requerente trabalhou no referido cartório, nada tendo que o desabonasse;

Por seu turno, a testemunha do autor, CARLOS STAUT FILHO, ouvida em audiência, foi no sentido de confirmar que o autor laborou, desde jovem, no Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça de São José do Rio Preto/SP., em serviços gerais/auxiliar entre os anos de 1979 a 1981. Alegou que o autor lá laborava em tempo integral e era subordinado ao escrivão Luiz Arão Mansor. A testemunha disse que entrou no referido cartório na década de 1950 e continua lá trabalhando até os dias atuais, por isso que conhece o autor e seu tempo de trabalho no cartório.

Tenho que o depoimento dessa testemunha do autor é suficiente para afiançar o labor do autor, porquanto a testemunha, ao que consta é cartorário até os dias atuais, tendo ingressado no 2º Cartório de Notas muito antes do autor e lá permanecendo até os dias atuais.

Todavia, o reconhecimento do tempo laborado pelo autor no referido cartório será de 01/01/1979 a 20/05/1981, pois a declaração fornecida pelo Escrivão do 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, Sr. Luiz Arão Mansor, datada de 21/05/1981, aduz que o requerente "trabalhou" no cartório, ou seja, utilizou o verbo "trabalhar" no passado, de modo que não poderia estar mais trabalhando no cartório quando lhe foi passada a declaração no dia 21/05/1981. Assim, comprovado que o autor não ficou trabalhando no cartório até o final do ano de 1981, conforme alegado na inicial.

Assim, joirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o tempo de serviço do autor, laborado no interstício de 01/01/1979 a 20/05/1981, no 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de São José do Rio Preto/SP, de modo informal, sem qualquer registro, independentemente do recolhimento de contribuições, válido como tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria requerida, exceto para efeito de carência.

DO TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EMAÇÃO TRABALHISTA

Ademais, o outro ponto controvertido a ser dirimido resume-se na eficácia previdenciária da sentença trabalhista, no Processo nº 0011377-78.2017.5.15.0082, da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, que reconheceu o vínculo trabalhista do autor iniciado a partir de 30.09.1997 até 31/05/2006, função de coordenador de vendas.

Nota-se que a sentença é meramente homologatória de acordo havido entre reclamante e reclamado.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova

apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, como se pode depreender das fls. 63/67 do arquivo 8, dos autos virtuais, houve o reconhecimento judicial do tempo

postulado, mediante a simples homologação de acordo entabulado ente as partes naquele processo laboral.

Ademais, assinalo que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório para reconhecimento da atividade laboral.

Isso porque, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Assim, a sentença trabalhista (ou o acordo trabalhista homologado) pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.

Outrossim, é irrelevante que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que ‘a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91’. (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

[...]

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1698530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. No que toca à afronta ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, constato que o acórdão recorrido não analisou o ponto consistente na aceitação da sentença trabalhista como início de prova material. Com efeito, o único ponto analisado foi o de ausência do INSS na lide trabalhista, que é diverso do apresentado no Recurso Especial.

4. Não obstante, ainda que se conhecesse do ponto, o recurso também não prosperaria. ‘A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso’ (AgInt no AREsp 988.325/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017).

[...]

6. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 1726031/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/08/2018) (grifei)

O escopo da exigência de que a sentença trabalhista tenha se amparado em dilação probatória para ser considerada como início de prova material está justamente em evitar lides trabalhistas simuladas, com o único escopo de produzir efeitos perante a Previdência Social.

Analisando o tema e buscando estipular um parâmetro para apreciação das ações trabalhistas no âmbito previdenciário, a TNU já decidiu que a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) quando fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados; ou (2) quando ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador (artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88). Nesse sentido:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERÁ VÁLIDA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DUAS SITUAÇÕES: (1) FUNDADA EM DOCUMENTOS QUE SINALIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS, OU (2) AJUIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO LABOR, ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CUJA CONSUMAÇÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE O EMPREGADOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. 2. Alega divergência em relação a jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista não fundamentada em provas documentais e testemunhais não serve como início de prova material. Refere que, no caso, a reclamatória trabalhista foi julgada a revelia, sem a produção de provas. 3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o incidente a esta Relatoria para melhor exame. 4. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido. 4. No mérito, o incidente deve ser provido. 5. Como é do conhecimento dos colegas, a TNU possui a Súmula 31, editada em 2005, com o seguinte teor: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.” 6. Considerando a vedação do §3º do art. 55, a inteligência da referida súmula demanda breves considerações. De um lado, o legislador, preocupado com o interesse público de não conceder prestações previdenciárias para quem não implementou os requisitos, bem como a necessidade de coibir fraudes, previu que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Contudo, sempre poderá haver a possibilidade de os trabalhadores serem explorados por maus empregadores, com prejuízos significativos no adimplemento dos direitos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, um ato praticado pelo Estado Juiz, que reconhece direitos trabalhistas em favor dos empregados não pode ser simplesmente desconsiderado, como se nenhuma valia pudesse ostentar. Claro que há casos em que se tenta burlar a regra de proteção do sistema previdenciário antes referida, mediante o ajuizamento de reclamatórias trabalhistas, quando o objetivo real perseguido não é a garantia de direitos trabalhistas que teriam sido violados por ocasião do desenvolvimento do pacto laboral. 7. Sobre o tema já tive oportunidade de, em sede doutrinária, consignar o seguinte: Muitas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas, sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de 20 anos após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, argumenta-se que sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Ademais, não tendo o Instituto integrado a lide, não pode sofrer os efeitos da decisão nela

proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal. De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista sempre poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Consoante o entendimento da 3ª Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Uma linha intermediária de apreciação das reclamações trabalhistas, para fins previdenciários, que nos parece a mais adequada, é a que procura valorar as reclamações trabalhistas considerando não apenas os elementos documentais que a integram, mas também o momento em que ela foi produzida. Com efeito, quando a reclamação é ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador, será pouco provável que se cuide de reclamação trabalhista simulada (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, 14 ed., Atlas, 2016). 8. Não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamação trabalhista é permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamação acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter se tratado de reclamação atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária. 9. Em suma a reclamação trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88. 10. Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014). 11. No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 2010, mais de 25 anos após o término do vínculo que a parte autora pretende comprovar (05/01/1971 a 31/07/1974). Ademais, a reclamação foi julgada à revelia, sem amparo em elementos de prova. Por essa circunstância, a sentença proferida em reclamação não serve como início de prova material. 12. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá “dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação”. 13. Diante disso, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação.” (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 201250500025019, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 04/10/2016.) (grifei)

Valendo-me dos critérios dos r. entendimentos Jurisprudenciais acima transcritos, no presente caso, entendo que as circunstâncias da ação trabalhista e a prova nela angariada não tem o condão de permitir sua consideração para fins previdenciários. Explico.

Estranha o fato de a referida ação trabalhista ter sido ajuizada apenas posteriormente à DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado neste autos. Logo, era impossível ao INSS reconhecer no requerimento administrativo, formulado em 12/04/2017, o período laboral reconhecido em ação trabalhista ajuizada posteriormente, em junho/2017, na qual se reconheceu o período postulado apenas em 29/11/2017, conforme Termo de Audiência, no qual as partes restaram conciliadas no processo trabalhista (arquivo 08, fls. 63/67, dos autos virtuais), homologado pelo Juízo Especial Laboral. Outro fato que denota estranheza é o fato de a ação trabalhista para o reconhecimento do período de 30/09/1997 a 31/05/2006, laborado como empregado, ter sido ajuizada pelo autor apenas no ano de 2017, ou seja, aproximadamente 11 anos após findo o aludido pacto laboral, quando já evidentemente coberta pela prescrição a maior parte dos seus direitos trabalhistas. Embora o acordo entabulado naquela demanda trabalhista tenha previsto uma condenação em R\$5.000,00, dividida em duas parcelas, de R\$2.500,00 cada, não há qualquer prova de que foram efetivamente pagas essas verbas, e, ainda, foram consideradas verbas 100% indenizatórias, sem a incidência de contribuições previdenciárias. Ademais, não houve qualquer prova do recolhimento de contribuições previdenciárias no período do pacto laboral reconhecido de 30/09/1997 a 31/05/2006, sendo inexistentes os salário-de-contribuição do autor no referido período reconhecido, aptos a integrarem a composição de eventual renda mensal inicial de benefício de aposentadoria.

Assim, parece-me ter sido feito um manejo atípico da reclamação trabalhista, com a finalidade precípua de obter um acordo homologado em Juízo acerca de um tempo de serviço, a fim de repercutir em seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não se afigura apropriado, porquanto não houve instrução probatória, nem exame de mérito na referida ação.

Nem se diga que o depoimento testemunhal de Jean Carlo e os documentos consistentes em extrato bancário de 03/2004 e recibos de pagamento de salário de poucas competências (03/2004; 04/2004; 10/2005; 11/2005 e 03/2006) poderiam servir como prova da relação empregatícia do autor com a empregadora Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Santa Cruz Ltda., no período de 30/09/1997 a 31/05/2006. É de se estranhar que o autor apesar de afirmar que trabalhou todo o período de 30/09/1997 a 31/05/2006 na referida empregadora, não tenha juntado nestes autos recibos de pagamento de salário e extratos bancários de todo o período ou da maior parte dele.

Ademais, o simples fato de constar a denominação “salário” no extrato bancário e poucos recibos de pagamento, não significa que o autor não pudesse estar prestando serviços na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Santa Cruz Ltda., na condição de autônomo (contribuinte individual). E tal conclusão não pode ser descartada, pois nas referidas competências, em que o autor possui extrato bancário e recibos de pagamento de salário (03/2004; 04/2004; 10/2005; 11/2005 e 03/2006), o mesmo efetuou recolhimentos como contribuinte individual (conforme CNIS – arquivo 02, fls. 35, dos autos virtuais), evidenciando, assim, sua condição de autônomo.

Dessume-se, ainda, do depoimento da testemunha, Jean Carlo, que ele próprio contribuiu na categoria de autônomo (contribuinte individual), quando trabalhou também na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Santa Cruz Ltda., conforme por ele alegado em seu depoimento. Outrossim, o relato desta testemunha não pode ser considerado como prova plena da atividade do autor como empregado, mormente quando desacompanhado de início de prova material (documental) robusto e conclusivo.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS, com o período exercido em atividade urbana no 2º Cartório de Notas de São José do Rio Preto/SP, ora reconhecido (01/01/1979 a 20/05/1981), verifica-se que, na DER (12/04/2017), o segurado possuía 25 anos, 10 meses e 18 dias, tempo maior que o apurado pelo INSS, mas insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho em parte o pedido formulado por Marcelo Farinazzo Bergamo para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do período de 01/01/1979 a 20/05/1981, como tempo de serviço urbano, laborado pelo autor como auxiliar/serviços gerais no 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de São José do Rio Preto/SP, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência.

Em consequência, uma vez averbado o referido período urbano, laborado pelo autor como auxiliar/serviços gerais no 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de São José do Rio Preto/SP, ora reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade urbana, no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

Trata-se ação proposta por RUBENS MARCOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA

Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 estabelecia o direito à concessão de uma aposentadoria ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Essa regra foi repetida no Art. 52 da Lei nº 8.213/91, a qual ainda previu a necessidade de cumprimento de um período de carência estabelecido na própria lei.

Alguns anos depois, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do Art. 201, § 7º, da Carta Magna, instituindo em seu inciso I a aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedida, nos termos da lei, àqueles que detivessem trinta anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco anos, se homem.

Assim, respeitado eventual direito adquirido, deixou de ter aplicação, eis que não recepcionada pela norma introduzida pela aludida emenda constitucional, a regra do Art. 52 da Lei da Previdência, sendo que, além do novo regramento permanente, a EC 20/98 estipulou uma regra de transição.

Trata-se da possibilidade de concessão de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido de “pedágio” equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. É o que está previsto no Art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

A Lei nº 9.876/99, por sua vez, alterou a Lei nº 8.213/91 para incluir no cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício a aplicação do fator previdenciário, uma variável calculada de acordo com a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Buscava-se, diante da ausência de requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estimular os segurados a protelar o jubileamento.

Importa consignar que, a contar de 05/11/2015, com a entrada em vigor do Art. 29-C da Lei da Previdência, a utilização do fator previdenciário passou a ser opcional para os segurados cuja soma de idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, alcançasse uma pontuação predefinida legalmente, consoante tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2018 95 85

01/01/2019 96 86

Há previsão de uma progressão maior, em novas datas; porém, com o advento de uma nova reforma previdenciária, ela restou prejudicada.

Refiro-me às profundas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019.

O Art. 201, § 7º, foi novamente modificado, passando a estabelecer que a aposentadoria do RGPS será concedida mediante o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado ainda tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei.

Por conseguinte, conclui-se ter havido uma unificação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade urbana, extinguindo-se a aposentadoria sem idade mínima para os filiados ao RGPS após a publicação da EC 103/2019.

Enquanto não editada a lei que regulamentará essa nova aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo será o previsto no Art. 19 da EC 103/2019: 20 anos, se o segurado for do sexo masculino, e 15 anos, se do sexo feminino.

No que tange à renda mensal do benefício, até a edição de lei regulamentadora deve ser aplicado o Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019, segundo o qual o valor da aposentadoria corresponderá à média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994, multiplicada por coeficiente equivalente a 60% (sessenta por cento) acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, ou 20 anos, se homem.

A Reforma Previdenciária também implementou quatro regras de transição que estabelecem requisitos diferentes de concessão do benefício para os segurados que já haviam ingressado no RGPS na data em que ela passou a vigorar.

O Art. 15 da EC 103/2019 trata da primeira regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e soma de idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação disposta na tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 96 86

01/01/2020 97 87

01/01/2021 98 88

01/01/2022 99 89

01/01/2023 100 90

01/01/2024 101 91

01/01/2025 102 92

01/01/2026 103 93

01/01/2027 104 94

01/01/2028 105 95

01/01/2029 105 96

01/01/2030 105 97

01/01/20231 105 98

01/01/2032 105 99

01/01/2033 105 100

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 16 da EC 103/2019 trata da segunda regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e idade equivalente aos valores dispostos na tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 61 56

01/01/2020 61,5 56,5

01/01/2021 62 57

01/01/2022 62,5 57,5

01/01/2023 63 58

01/01/2024 63,5 58,5

01/01/2025 64 59

01/01/2026 64,5 59,5

01/01/2027 65 60

01/01/2028 65 60,5

01/01/2029 65 61

01/01/2030 65 61,5

01/01/20231 65 62

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 17 da EC 103/2019 trata da terceira regra de transição, a qual fixa como requisitos possuir o segurado, na data da entrada em vigor da emenda, mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, ou 33 anos, se homem, e atingir tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado ao cumprimento de um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há provável desvantagem ao segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 17, parágrafo único, da EC 103/2019, a qual estabelece a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição.

Por fim, o Art. 20 da EC 103/2019 trata da quarta regra de transição, a qual fixa como requisitos a posse de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos, se homem, e o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado à observância de um período adicional correspondente ao tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há clara vantagem para o segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 26, § 3º, da EC 103/2019, a qual estabelece que o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples da totalidade dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994.

DO TEMPO ESPECIAL

A redação original da Constituição Federal de 1988 já possuía menção ao exercício de trabalho em condições especiais, considerando a sua nocividade ao segurado; mais precisamente no ponto em que estabeleceu o tempo de trabalho necessário à concessão da aposentadoria, eis que assegurou a possibilidade de exigência de tempo inferior na hipótese de trabalho em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

Com o advento da EC 20/98, que modificou a redação do Art. 201, § 1º, houve vedação expressa à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, todavia permaneceu expressamente ressalvada a situação dos segurados que laborassem nas aludidas condições nocivas.

Por conseguinte, manteve-se a constitucionalidade do regramento da Lei da Previdência atinente à aposentadoria especial, inclusive a norma constante no Art. 57, § 5º, o qual permite a conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Todavia, a EC 103/2019 procedeu a novas alterações no tratamento constitucional dessa questão.

O Art. 201, § 1º, II, da CF/88 passou a definir as condições especiais que permitem a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria como aquelas em que há efetiva exposição a agentes nocivos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A conversão do tempo especial em tempo comum também foi objeto da emenda, a qual vedou em seu Art. 25, § 2º, a utilização desse procedimento para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, embora reconheça a sua validade para o período anterior. Conclui-se, por conseguinte, que o Art. 57, § 5º, não foi recebido pela reforma constitucional.

A caracterização legal de um serviço como especial, em âmbito infraconstitucional, também sofreu diversas alterações ao longo dos anos, não sendo demais destacar que esse reconhecimento é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido o trabalho, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da

sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT).

DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do colendo STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 18/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente técnica e documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da especialidade em relação ao lapso de 18/01/1988 a 04/06/2019.

Pois bem, quanto colacionado aos autos, reconheço a nocividade apenas do período 18/01/1988 a 28/04/1995. Vejamos.

Do PPP colacionado, infere-se autor esteve submetido, de forma intermitente, ao agente de risco frio, previsto nas normas de regência.

Aqui, também é o caso de também citar a Súmula nº 49 da Turma Nacional de Uniformização, com a qual coaduno:

"Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente."

Não reconheço, no entanto, a atividade especial do lapso de 29/04/1995 a 04/06/2019, pois, entendo, a exposição a fatores de risco não se dava de forma permanente, mas, sim, intermitente.

Assim sendo, de acordo com os cálculos anexados, considerando o período acima reconhecido como de natureza nociva, o autor ainda não contava com os 25 anos necessários à aposentadoria especial.

Em relação ao pedido subsidiário, convertido o interím em tempo comum, na DER, o requerente já perfazia tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por RUBENS MARCOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período 18/01/1988 a 28/04/1995, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com data de início de benefício (DIB) em 04/06/2019 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011511

AUTOR: HELENA NEGRELLI MONTEIRO (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA)

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (MG072793 - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por HELENA NEGRELLI MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO – ABAMSP, na qual se pleiteia a restituição em dobro das quantias mensais de R\$ 19,08 descontadas indevidamente sobre benefício previdenciário e indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), alegando que nunca contratou ou autorizou descontos de mensalidades de associações em seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à espécie.

Decido.

Afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva do INSS.

Está sedimentada na jurisprudência do E. TRF3 a legitimidade passiva do INSS para casos como o presente, pois é a autarquia-previdenciária quem, efetivamente, faz os descontos nos benefícios previdenciários e realiza os repasses aos bancos ou a quem de direito.

Se possui ou não responsabilidade civil, é mérito. Confira-se, por exemplo:

(...)“1. O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização. Precedentes”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998581 - 0002988-27.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido:

AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201202619948, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB:.)

Passo ao exame do mérito.

Não é o caso de relação consumerista. A inicial relata a cobrança por Associação, que não se encaixa nos conceitos de fornecedor e prestador de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco o INSS se insere nessa categoria. Logo, eventual reconhecimento de restituição de valores cobrados indevidamente não se deve dar em dobro, mas apenas em sua expressão simples.

No caso em pauta, a parte autora teve prejuízo em razão de ação praticada pelas corrés, que ensejou o desconto indevido em seu benefício previdenciário, que possui caráter alimentar, obstando, assim, a liberação do valor integral de seu benefício previdenciário, renda que visa assegurar sua subsistência.

Compulsando os autos, restou evidenciada a responsabilidade de ambas as corrés.

A autora comprovou suas alegações, na medida em que juntou aos autos prova dos descontos em seu benefício previdenciário no mês de julho de 2018 (fls 01 do anexo 08) no valor de R\$ 19,08.

Já o INSS, por ação, incluiu o desconto no benefício da segurada sem prova documental de sua autorização expressa. Com efeito, não juntou nenhum documento que comprovasse que realizou os descontos a pedido da ABAMSP embasado em documentos regulares e devidamente assinados pela autora.

Igual proceder adotou a ABAMSP, que, instada por este Juízo por duas vezes, para comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 II c.c. art. 434 do CPC/15, deixou de apresentar o contrato ou documento devidamente assinado pela autora que autorizasse os descontos ocorridos em seu benefício.

Mesmo que tenha havido o cancelamento dos descontos, conforme afirmado pela ABAMSP em sua contestação, tal medida não impede a responsabilização dos envolvidos em relação ao dano moral causado, porquanto privou a parte autora de seu bem patrimonial na sua integralidade e gerou na mesma aflição e estresse desnecessários, sem apresentar qualquer amparo legal para tanto. A conduta, ainda, feriu a confiabilidade no serviço público prestado pelo INSS.

Ao deixar de apresentar os documentos necessários para embasar suas alegações, as corrés não comprovaram a regularidade nos descontos realizados no benefício da parte autora.

Portanto, tenho que a prestação do serviço deu-se de forma defeituosa. Do defeito do serviço, comprovado, decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora.

A relação de causalidade está evidente, porquanto a falha na prestação do serviço pelas corrés ocasionou os transtornos relatados pela parte autora.

Evidenciados os três elementos da responsabilidade civil, a parte autora faz jus à reparação pelo dano sofrido.

No que concerne à quantificação do valor devido a título de indenização por dano moral, destaco inexistir, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante.

Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações, geralmente valendo-se do princípio da razoabilidade, que impõe que se busque conciliar a gravidade do dano perpetrado e a reprovabilidade da conduta ilícita.

Assim, considerando que a indenização do dano deve tomar com o parâmetro a repercussão do dano e suas sequelas, fixo a indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser pago pelo INSS e/ou ABAMSP, em solidariedade, a título de danos morais, por ser o valor suficiente para evitar enriquecimento sem causa da parte autora e coibir a reincidência das corrés quanto a situação fática objeto desta ação.

Posto Isto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, julgo Parcialmente Procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, a restituírem à parte autora os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, com incidência de atualização monetária e juros de mora a partir das datas dos débitos, bem como condeno os réus a pagarem à autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir da citação.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ad cautelam, defiro tutela específica para determinar ao INSS, de imediato, a cessação dos descontos das mensalidades da ABAMSP, no valor mensal de R\$ 19,08, no benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora, espécie 41, NB 148.654.861-7, caso a Autarquia Previdenciária ainda não tenha feito essa cessação. Oficie-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0004173-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011783
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DO AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER (05/09/2018).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Na redação original da Constituição Federal era garantida aposentadoria aos segurados urbanos que completassem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses parâmetros vigoraram até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Além do requisito etário, o segurado deveria cumprir a carência exigida pela Lei nº 8.213/91, fixada em 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do Art. 25, inciso II, c/c Art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que a mesma Lei nº 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual a carência para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedeceria à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/91.

Não custa também destacar que o § 1.º do artigo 3.º da Lei nº 10.666/2003 dispõe que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua a quantidade de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Ocorre, contudo, que a Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, promoveu profundas alterações nos requisitos da aposentadoria.

Com efeito, o Art. 201, § 7º, foi alterado, passando a estabelecer que a aposentadoria do RGPS será concedida mediante o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado ainda tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei.

Por conseguinte, conclui-se ter havido uma unificação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade urbana, extinguindo-se a aposentadoria sem idade mínima para os filiados ao RGPS após a publicação da EC 103/2019.

Enquanto não editada a lei que regulamentará essa nova aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo será o previsto no Art. 19 da EC 103/2019: 20 anos, se o segurado for do sexo masculino, e 15 anos, se do sexo feminino.

Impende destacar que a carência não restou estabelecida como um dos requisitos para a concessão do benefício.

A Reforma Previdenciária também implementou uma regra de transição que estabelece requisitos diferentes para os segurados que já haviam ingressado no RGPS na data em que ela passou a vigorar.

Trata-se do Art. 18 da EC 103/2019, o qual fixa como requisitos o cumprimento de 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos, e idade de 65 anos, se do sexo masculino, e, se do sexo feminino, equivalente aos valores dispostos na tabela a seguir:

IDADE

ATÉ 31/12/2019 60

01/01/2020 60,5

01/01/2021 61

01/01/2022 61,5

01/01/2023 62

Fixadas essas premissas legais, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, destaco que o segurado requereu administrativamente o benefício em 05/09/2018. Por conseguinte, aplica-se ao caso, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, o regramento legal então em vigor.

A autora completou 60 anos em 25/06/2018 (cumprindo o requisito etário, portanto), de modo que lhe é exigida a carência de 180 contribuições.

Passando à análise da carência, verifico que o processo administrativo gerado com o aludido requerimento não possui detalhamento da análise da carência. Nele há apenas cópias da CTPS da autora e a decisão final no sentido da improcedência.

Nesse passo, observo que em sua exordial a segurada requereu a consideração dos períodos de 01.03.1988 a 31.05.1989, 13.03.2014 a 31.10.2014 e 15.07.2017 a DER.

Consta nos autos que em 15/10/2020 a autora realizou novo requerimento, o qual dessa vez resultou na concessão do benefício. Verifica-se no processo administrativo correspondente que os períodos acima citados foram considerados e, ao todo, foram apuradas 204 contribuições para fins de carência, sendo que dentre elas apenas 20 contribuições são posteriores ao primeiro requerimento administrativo (períodos de 01/09/2018 a 22/07/2019 e 01/01/2020 a 31/10/2020).

Por conseguinte, tem-se que, utilizando-se apenas as contribuições computadas pelo INSS no segundo requerimento administrativo, conclui-se que na DER do primeiro requerimento, 05/09/2018, a demandante possuía 184 contribuições, atendendo ao requisito da carência.

Impende destacar que não se nota nos dois requerimentos administrativos diferenças relevantes que justifiquem a consideração dos vínculos apenas no segundo.

Assim, é medida de rigor o deferimento do pleito para a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 05/09/2018, considerando todas as contribuições anteriores a essa data que foram consideradas pelo INSS por ocasião do requerimento realizado em 2020.

DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, com data de início de benefício (DIB) em 05/09/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a implementação do benefício, descontados os valores recebidos a mesmo título em decorrência da concessão administrativa do benefício de NB 197.099.823-4, o qual deverá ser cessado.

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento, determine-se o cumprimento e requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003889-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324011618

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora. Alega a embargante que há contradição entre a fundamentação da r. sentença e seus dispositivos, por não tratarem da mesma situação jurídica. Sustenta a embargante que faz jus à restituição dos valores indevidamente retidos a título de contribuição extraordinária desde agosto de 2018, conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos e que a restituição do tributo indevidamente cobrado não pode ser apurada mediante retificação das declarações de Imposto de Renda. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício na sentença que possa ser sanado na via dos embargos de declaração. Não obstante as alegações da embargante verifico que todos os pontos contraditórios alegados foram analisados na decisão embargada, motivo pelo qual reputo que não há reparos a serem feitos na sentença. Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de questionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, o vício apontado pela embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. Assim, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, embargos de declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). A decisão

contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível adequado para obter tal intento. Ante o exposto, não contendo a sentença embargada o vício apontado rejeito os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006754-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324011926
AUTOR: VERA LUCIA CATANEO GONCALVES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS)

0006683-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324011928
AUTOR: SERGIO ANTONIO FOSSALUSSA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora. Alega a embargante que há contradição entre a fundamentação da r. sentença e seus dispositivos, por não tratarem da mesma situação jurídica. Sustenta a embargante que faz jus à restituição dos valores indevidamente retidos a título de contribuição extraordinária desde agosto de 2018, conforme demonstrativos de pagamento juntadas aos autos e que a restituição do tributo indevidamente cobrado não pode ser apurada mediante retificação das declarações de Imposto de Renda. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício na sentença que possa ser sanado na via dos embargos de declaração. Não obstante as alegações da embargante verifiqui que todos os pontos contraditórios alegados foram analisados na decisão embargada, motivo pelo qual reputo que não há reparos a serem feitos na sentença. Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetivava-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de questionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, o vício apontado pela embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. Assim, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, embargos de declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível adequado para obter tal intento. Ante o exposto, não contendo a sentença embargada o vício apontado rejeito os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006735-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324011927
AUTOR: SALETE GALAN (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0006682-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324011929
AUTOR: EDUARDO ROMS SIMOES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003745-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011615
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GATTI (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0003707-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011608
AUTOR: GEISIELEN APARECIDA DE MEDEIROS DA SILVA (SP224038 - RICARDO PERUCHE RIBEIRO, SP407957 - ISABEL MADI NAME, SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

A autora, GEISIELEN APARECIDA DE MEDEIROS DA SILVA, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em tela, verifico que a autora auferiu benefício de seguro desemprego até maio de 2020.

Em petição anexada em 11/09/2020, a autora apresentou aditamento à inicial com pedido de condenação em dano moral.

Por sua vez, a União comprovou que o pedido de auxílio emergencial foi deferido na seara administrativa (cinco parcelas no valor de R\$1.200,00 – evento 25).

Dessa forma, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento do auxílio emergencial, falece à autora o necessário interesse de agir.

Por derradeiro, restou prejudicado o pedido de condenação dano moral, uma vez que a União não concordou com o pedido de aditamento da inicial, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004963-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324011914

AUTOR: ANTONIO DONIZETI ALVES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Verifico, no entanto, que apesar de a parte autora ter sido intimada a apresentar cópia do comprovante de residência atualizado em seu nome ou caso não esteja em seu nome declaração de domicílio, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Providencie a Serventia a citação da Ré. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

0000057-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011918
AUTOR: FABIANO RODRIGO GORDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000959-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011916
AUTOR: KAROLINE ANDREA DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

5002049-89.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011785
AUTOR: REGGIO MARZIO FUNARI FILHO (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO, SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA, SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO, SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por REGGIO MARZIO FUNARI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, através da qual postula a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

A firma o autor que foi surpreendido pelo apontamento de um protesto tendo como sacador a requerida e que, apesar de desconhecer a origem de tal débito, realizou o pagamento. Após, defende que a responsabilidade pela baixa do protesto é da parte ré e pede a indenização pelos danos suportados.

Aduz que, como o título protestado fica sempre em poder da requerida, não detém acesso ao documento e, por conseguinte, não pode o autor ser o responsável por requerer a baixa.

Em sua contestação, a requerida alegou a inexistência de dano no caso concreto e informou figurar o autor como executado em três execuções fiscais.

Embora não tenha requerido expressamente a anulação do débito, a parte autora pediu a devolução do valor pago, sob a forma de indenização por danos materiais, de sorte que a impugnação da dívida é evidente.

Nesse passo, a parte ré apresentou a ordem de serviço correspondente e comprovante de notificação pelo Diário Oficial, ambos em nome da REDE ROGER DE POSTOS COMBUSTÍVEIS LTDA., entidade empresarial da qual o autor foi sócio administrador.

Não há, porém, documentos que demonstrem o válido redirecionamento da dívida ao requerente, comprovando, por conseguinte, a validade da cobrança impugnada.

Assim, intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, comprovar o regular redirecionamento da dívida em face do autor, ônus que ora lhe atribuo, nos termos do Art. 374, §§ 1º e 2º.

Cumprido, vista à parte contrária no mesmo prazo.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002639-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011598
AUTOR: TAMARA DA SILVA SOUZA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção ordinária.

Trata-se de Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020. A princípio, deve figurar no polo passivo somente a União, pois cabe à DATAPREV somente análise de dados e à CEF o pagamento.

Assinalo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, com relação à exclusão do polo passivo da presente ação DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devendo permanecer apenas a União Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista que o documento encontra-se em nome de terceiro, anexe aos autos cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Intime-se.

0001160-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011590
REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (SP432302 - DIEGO BUENO DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção ordinária.

Trata-se de Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020. A princípio, deve figurar no polo passivo somente a União, pois cabe à CEF o pagamento.

Assinalo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, com relação à exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da presente ação, devendo permanecer apenas a União Federal.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua

petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus. Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada. No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os mandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial. Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum. Um motivo adicional de corre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e de mande em uma redesignação. Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento. Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial. Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda. Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade. Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia. Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/ua defensor(a). Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta. Intime-se.

0001410-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011789
AUTOR: LUIS AUGUSTO PERUSSI (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000980-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011790
AUTOR: PEDRO LUIZ SCAGNOLATO (SP189289 - LUCIANA LOPES BIRREER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002950-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011788
AUTOR: ISABEL APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002994-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011786
AUTOR: MARISA DE LOURDES GUEDES VIVEIRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002894-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011781
AUTOR: ISRAEL MARQUES MARCONDES FILHO (SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) LUCIMARA PERPETUA DA SILVA (SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM, SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) ISRAEL MARQUES MARCONDES FILHO (SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002978-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011787
AUTOR: IULES FELIX DA SILVA JUSSANI (SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES, SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS, SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000610-51.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011915
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia a citação do Réu.

Registre-se. Publique-se. cote.se. Intime-se.

0001122-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011589
AUTOR: NATALIA PEREIRA CACIMIRO (SP329570 - JOÃO LUIZ SCATOLA DARIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE)

Visto em inspeção ordinária

Trata-se de Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020. A princípio, deve figurar no polo passivo somente a União, pois cabe à DATAPREV somente análise de dados.

Assinalo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, com relação à exclusão do polo passivo da presente ação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/05/2021 1319/1819

a DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, devendo permanecer apenas a União Federal.
Intime-se.

0004803-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011816
AUTOR: MELISSA COSTA GIOCONDO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de as testemunhas arroladas possuírem as condições técnicas – equipamento eletrônico e boa conexão de internet – e de conhecimento necessárias, confirme expressamente a possibilidade de realização de Audiência Telepresencial, a qual poderá ocorrer independentemente de eventuais restrições de deslocamento decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Nessa hipótese, deverá, desde já, informar o correio eletrônico (e-mail) e o número do telefone celular de todos aqueles que tomarão parte na audiência, informação sem a qual a Audiência Telepresencial não será designada.

No ponto, importa consignar que, como é notório, na grande maioria dos processos deste Juizado os demandantes e as testemunhas não possuem equipamentos eletrônicos ou conexão de internet que permitam a realização da Audiência Telepresencial.

Por esse motivo, optou este Juizado, como regra, pela designação de Audiências Semipresenciais, das quais os advogados e a parte autora participam online enquanto as testemunhas comparecem ao fórum.

Um motivo adicional decorre de ter-se observado que a Audiência Semipresencial se sujeita a menos intercorrências que eventualmente impeçam a sua realização e demandem uma redesignação.

Porém, confirmada pela parte a viabilidade da Audiência Telepresencial no caso concreto, este juízo a designará, na hipótese de manutenção das restrições de deslocamento.

Estando a região na fase laranja do Plano São Paulo, ou outra mais benéfica, será dada preferência à Audiência Semipresencial.

Independentemente do tipo de audiência, telepresencial, semipresencial ou presencial, ressalte-se que, nos termos do Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção da demanda.

Importa também destacar que existem óbices legais e regulamentares à reunião de todas as testemunhas no escritório do advogado por ocasião da realização da audiência, notadamente no que tange à responsabilidade, atribuída ao magistrado, de zelar pela sua incomunicabilidade.

Ademais, no que se refere às restrições do período de agravamento da pandemia, se elas impedem o deslocamento das testemunhas até o prédio da Justiça, também impedem a sua reunião em escritórios de advocacia.

Assim, consigno que não serão realizadas Audiências Telepresenciais na hipótese de estarem as testemunhas reunidas no mesmo local, de modo que somente o autor pode participar da audiência no escritório de seu/sua defensor(a).

Por fim, informo que este Juizado está envidando esforços para a entrega da prestação jurisdicional com respeito à ordem de antiguidade e à prioridade legal de casos de maior urgência, inclusive no que tange à designação de audiências. Garanto, ainda, que tão logo as condições sanitárias o permitam, este Juizado voltar-se-á, quanto possível, à compensação do período de redução da realização de audiências, para a regularização da pauta.

Cite-se. Intimem-se.

0003159-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011514
AUTOR: NEWTON AUGUSTO CARDOZO DA CUNHA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por NEWTON AUGUSTO CARDOZO DA CUNHA, representado por sua genitora MARIA TEREZA LUIZ CARDOZO DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93.

Alega a parte autora que faz jus à concessão da tutela antecipada, ao argumento de que restou demonstrado a verossimilhança e o periculum in mora.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação, de ofício ou a requerimento das partes.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Através dos exames e atestados médicos anexados aos autos está comprovado que o autor é portador de deficiência mental.

No que tange à hipossuficiência, verifica-se dos autos que o benefício assistencial percebido pelo autor (NB 87/502.158.142-9) foi cessado, após regular processo administrativo, com fundamento no disposto no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742,93, porquanto apurou-se que a renda per capita do grupo familiar passou a ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, em virtude de o pai do autor, Sr. Nelson Louzada da Cunha, receber benefício de aposentadoria desde 06/10/2011, no valor atual de R\$1.144,18 (um mil cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos).

Nesse particular, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, declarou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos

ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Destaco que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

No caso em análise, o recebimento de aposentadoria pelo genitor do autor no valor de R\$1.144,18 (um mil cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), não torna a renda per capita do grupo familiar superior a 1/2 salário mínimo.

Assim, levando-se em consideração que os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993 são, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e a hipossuficiência financeira e demonstrado através dos exames e atestados médicos a deficiência, bem assim a hipossuficiência, entendo preencher a parte autora as condições necessárias para receber o referido benefício, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privado de verba de caráter alimentar.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia-ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, adote as devidas providências para implantar o benefício de ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo em favor da parte autora, não podendo este ser cessado antes de nova manifestação judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se o INSS para cumprimento da decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

0001523-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324011610

AUTOR: IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA, SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Examinando o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia médica para o dia 09/06/2021, às 09:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

Após a manifestação das partes sobre o laudo venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000151-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008665

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA COSTA (SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE, SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003886-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008641 MARIA GEREMIAS BORGES MARTINS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 24/06/2021 às 09:00 horas.

Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003971-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008643
AUTOR: HENRIQUE JUSTINO MAIA (SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 03/07/2021 às 09:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004023-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008644
AUTOR: MARCIO ROGERIO GOMES DA SILVA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 05/07/2021, às 16:00 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Capitão José Verdi, n. 1730, Boa Vista, CEP 15025-530, nesta cidade de São José do Rio Preto, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni – CRM 27.539. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000114-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008659
AUTOR: GUIOMAR FERREIRA DA SILVA (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE, SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG da AUTORA e do esposo convivente (falecido), Certidão de ÓBITO do esposo convivente, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo signatário do comprovante de residência, bem como comprovante do Indeferimento do benefício solicitado nos autos e outros documentos que possam comprovar a união estável e dependência econômica alegada, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0007398-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008664NILCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICAMOS as partes para que se manifestem no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o parecer contábil anexado ao processo, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0000132-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008658
AUTOR: ARLINDO APARECIDO CARVALHO (SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003666-29.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008660THAIS BAPTISTA XAVIER DE SOUZA (SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o ÚLTIMO indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000251-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008666ELIZABETE NEGRINNI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que proceda à retificação do endereço constante na Procuração em divergência com a inicial, ou anexe aos autos comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. INTIMA, ainda, para anexar

aos autos cópia legível de documento de identidade da autora (foto e dados pessoais) e CPF. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5000983-06.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008647CAIO RIBEIRO FAVERE (SP390558 - ECKSON LUCAS BOLANDIN GARCIA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando o depósito efetivado pela requerida, INTIMA A PARTE AUTORA a fornecer dados bancários para transferência dos valores, atentando para o fato de que se a conta informada for de titularidade do advogado, necessário recolhimento de custas para expedição de certidão e autenticação da procuração outorgada com poderes específicos para "receber e dar quitação". PRAZO: 10 DIAS.

0003971-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008642HENRIQUE JUSTINO MAIA (SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 09/06/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0005947-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008657
AUTOR: ISABELLY EVELYN DA SILVA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a autora do feito acima identificad, representada por sua guardiã, para que anexe aos autos cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO da autora e sua guardiã, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, bem como cópias legíveis do documento de identidade (foto e dados pessoais) e CPF da autora, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003298-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008651GUSTAVO STEVANELLI TEIXEIRA (SP388205 - PAULO MOYSES BARONI VONO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, FICA INTIMADO O AUTOR para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração de vidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0009075-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008655ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0002158-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008653JAIR ALVES FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0001342-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008652ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0004414-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008654LUIZ ROBERTO SARTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

FIM.

0004771-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008649MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16/06/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas

de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002903-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008650
AUTOR: LUCIANA DE QUEIROZ (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAMAS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0004425-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008646
AUTOR: SILVIA REGINA SOARES MARTINS (SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO, SP325427 - MARCELO NEY TREPICIONE, SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 09/06/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004163-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008645
AUTOR: LUIZA GARCIA LARA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 03/07/2021 às 10:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0006650-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008648
AUTOR: JOANA CALERO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 09/06/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003541-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008661
AUTOR: NELIO SANTOS MACEDO (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

0000012-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008663SUELI DE FATIMA ROSSI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003432-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325010322
AUTOR: MARCIA GONCALVES LEITE (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei.n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei.n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pedido reparatório por danos materiais e morais em razão de saque fraudulento de parte do depósito em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora. Restituição negada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de que não teria sido comprovada a existência de fraude.

Defesa da Caixa Econômica Federal calcada na inexistência de falha na prestação do serviço bancário, culpa exclusiva do autor, fato exclusivo de terceiro e na inocorrência de dano passível de reparação.

Inicialmente, há de ser adotada a premissa de que compete à Caixa Econômica Federal, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário, devidamente identificado, ou a terceiro por este expressamente autorizado, de modo que se acaso inobservado este dever de cuidado, a instituição bancária é quem responderá pelos danos decorrentes de sua incúria com exclusividade (cf. TR-JEF-SP, 11ªT., Processo 0000992-81.2015.4.03.6315, Rel. Juíza Federal Maira Felipe Lourenço, j. 26/07/2018, v.u., e-DJF3 02/08/2018).

São inaplicáveis ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei.n.º 8.078/1990), pois a Caixa Econômica Federal está prestando serviço público, submetendo-se, destarte, à disciplina normativa da responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil (TRF-3ªR., 10ªT., Processo 0022649-36.2001.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, j. 04/08/2015, v.u., e-DJF3 12/08/2015), ambos a enunciar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cuida-se de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo (STF, 2ªT., RE 217.389/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 02/04/2002, v.u., DJ 24/05/2002), cuja configuração prescinde do elemento subjetivo (culpa “lato sensu”), exigindo-se do lesado tão-somente a demonstração dos seguintes requisitos: a) comportamento estatal lícito ou ilícito, apto a acarretar prejuízo à esfera jurídica alheia; b) dano certo, anormal e especial; c) nexo de causalidade entre o comportamento administrativo e o dano.

Segundo a doutrina e a jurisprudência prevaletes (cf. STJ, 2ªT., REsp 721.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2007, v.u., DJ 31/08/2007), a responsabilidade civil do Estado assume contornos de subjetividade apenas nas hipóteses de omissão, em que o dano não é consequência direta e imediata do agir estatal (tal como pressuposto pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que expressamente alude a um dano emergente de ação administrativa), mas sim de uma abstenção verificada em situação na qual o ente público possuía o dever legal de agir; e mais: concretamente, podia atuar para obviar a consumação do evento danoso.

Em atenção ao caso concreto, tem-se o seguinte: a autora foi dispensada sem justa causa do quadro de empregados da pessoa jurídica Kazzo Confecções Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., tendo comparecido a uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a sacar os valores existentes em conta vinculada.

Na oportunidade, foi informada de que havia sido sacada da referida conta a quantia de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o qual a demandante não reconhece.

Contestou a retirada, sustentando que não a efetuara, mas obteve da ré a resposta de que não seria ressarcido, dada a inexistência de indícios de fraude.

A Caixa Econômica Federal não se desincumbiu adequadamente de comprovar que o saque foi realizado pela parte autora.

Com efeito.

A fim de obter subsídios para o julgamento seguro da demanda, este Juízo, por despacho datado de 22/02/2021 (ev. 17), intimou a ré a apresentar: “a) o parecer da Área de Segurança que justifique tecnicamente a conclusão de que o saque contestado tenha se dado pelo próprio fundista/correntista ou por pessoa que estivesse de posse de suas informações pessoais e não, por exemplo, por um estelionatário; b) os “logs” [registro de eventos relevantes num sistema computacional alusivos às operações bancárias em si consideradas] e metadados [marcos ou pontos de referência que permitam a busca e recuperação de informações sob todas as formas] que informem todos os detalhes das transações bancárias questionadas [código IMEI do aparelho de telefonia celular onde foi instalado fraudulentamente o aplicativo “Caixa Tem”, a localização por georreferenciação do telefone celular no momento em que se deram as operações bancárias reputadas fraudulentas, uso de dados e senhas pessoais do beneficiário do auxílio emergencial, proteção da operação bancária por criptografia, etc.]”.

Em resposta, a ré apresentou o documento anexado ao evento n.º 24, o qual não contém as informações requisitadas pelo Juízo.

Ali aparece a simples informação de que “este processo foi removido” (sic).

Não ficou demonstrado que a ré houvesse promovido diligências eficazes no sentido de averiguar a fraude denunciada pelo autor. Para demonstrar o fato, cumprindo o ônus que lhe cabe (CPC, art. 373, inc. II), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL haveria de apresentar todas as informações e registros requisitados pelo Juízo, os quais constam de seus registros informatizados.

Chama a atenção, ainda, o fato de que o registro dos saques efetuados no dia 13/07/2020 (ev. 2, p. 8), totalizam exatamente R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), valor relativo ao denominado “saque emergencial” do FGTS.

E não seria difícil para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL averiguar o destino do valor retirado da conta vinculada da parte autora.

Há de se ter em mente que as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao fiscalizar as operações bancárias por elas mantidas, sob pena de se responsabilizarem pela reparação dos danos decorrentes, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras

respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Assim, está caracterizado o dano material passível de indenização, dada a não comprovação pela ré, por dados e informações que deveriam estar em seu poder, de que o saque teria sido feito pela parte autora, emergindo daí o dever de restituir a quantia suprimida indevidamente, devidamente corrigida desde o efetivo prejuízo. Por sua vez, o dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., p. 74), é a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo "in re ipsa", ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao "quantum" compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de "pecunia doloris" ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194).

No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir." (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. "Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso." (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o "quantum" a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação das quantias, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) constitui reparação suficiente.

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado, proferido em caso similar a este:

"CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO NEGADO EM RAZÃO DO SUPOSTO SAQUE INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE QUE O SAQUE FOI REALIZADO POR TERCEIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO QUE EMBASOU O SAQUE. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO." (TR-JEF-SP, 10ª Turma, Processo 0001564-13.2016.4.03.6344, Relator Juiz Federal Caio Moyses de Lima, julgado em 09/02/2018, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2018).

Por fim, antevedo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Caixa Econômica Federal cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MÁRCIA GONÇALVES LEITE indenização por dano material e moral, na forma da fundamentação.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde o efetivo prejuízo (dano material) e da prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 ("ex vi" STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação pecuniária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004212-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325010377
AUTOR: LOIANE RAMOS LUCHETTI (SP243465 - FLAVIA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais, promovida por LOIANE RAMOS LUCHETTI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

Alega a parte autora que em 8/1/2016 foi dispensada sem justa causa da sociedade PERETTI PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS RIRELI. Na época, estava grávida havia 27 semanas. A ex-empregadora não lhe pagou as verbas rescisórias devidas, o que obrigou a demandante a ajuizar reclamatória trabalhista. Assevera não haver usufruído da estabilidade provisória assegurada na Constituição Federal, pois a ex-empregadora a dispensou, os sócios desapareceram e não logrou receber os valores a que possui direito. Postulou junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS o pagamento do benefício de salário-maternidade, mas este lhe foi denegado, ao argumento de que a responsabilidade seria da ex-empregadora.

O réu contestou. Sustenta preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido. Argumenta também a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, assevera que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade "só poderia ser imputada, em último caso, ao INSS após a demonstração de esgotamento de todas as tentativas, seja na via judicial e extrajudicial, frente à cobrança do empregador, visto que a lei a ele atribui a obrigação de pagamento com futura compensação frente ao INSS. Ademais, no caso concreto, não se tem até mesmo notícia se o empregador já não adimpliu a sua obrigação, judicial ou extrajudicialmente". Pede seja julgado improcedente o pedido.

A autora, em atendimento ao despacho anexado ao evento n.º 22, trouxe aos autos documentos extraídos dos autos da reclamatória trabalhista movida contra a ex-empregadora (ev. 26 e 28).

Os autos foram remetidos à Contadoria, para elaboração de cálculos.

É a síntese do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar agitada pelo réu, uma vez que o valor perseguido em Juízo não ultrapassa quantia equivalente a 60 salários mínimos.

Afasto ainda a ocorrência de prescrição, uma vez que o nascimento do filho da autora ocorreu em 10/04/2016, ao passo que a presente demanda foi distribuída em 19/11/2019, ou seja, dentro do prazo legal.

Passo ao exame da questão de fundo.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. O valor do benefício, para a segurada empregada, consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral (art. 72).

Com o advento da Lei nº 10.170, de 5 de agosto de 2003, ficou estabelecido que "cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (§ 1º do art. 72).

Não há dúvida de que a autora, por ocasião do nascimento de seu filho, era segurada do Regime Geral de Previdência Social. A esse respeito, a documentação anexada à petição inicial é bastante para demonstrar o fato. A carência, por seu turno, restou devidamente cumprida, tanto que sobre isso não há discussão.

Pelo que se nota do teor da carta de indeferimento do benefício, datada de 24 de julho de 2009, vê-se que o INSS denegou o salário maternidade sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu art. 10, inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa, caso ocorra este tipo de dispensa”.

A tese do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não tem como prosperar. É que, de uma forma ou de outra, o benefício devido à autora deve ser suportado pelos cofres do Instituto, quer este o pague diretamente — como no caso da segurada trabalhadora avulsa e da empregada do microempendedor individual, art. 72, § 3º da LBPS/91, na atual redação —, quer por meio da compensação de que cuida o § 1º do mesmo dispositivo.

Este, por sinal, é o posicionamento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no acórdão cuja ementa a seguir se transcreve:

PROC. : 2000.03.99.022654-0 AC 586921

ORIG. : 9900000701 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA DO CARMO VITOLO PINHEIRO

ADV : LILIA KIMURA

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE – PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL – PROVA TESTEMUNHAL.

I – Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido é claro e objetivo, cuja narração dos fatos se deu forma coerente, possibilitando à Autora exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório.

II – A Autora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade, uma vez que, mesmo que referido pagamento seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

III – Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI – Preliminares rejeitadas. Mérito do apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

O fato de o ex-empregador haver dispensado os serviços da autora durante o período de estabilidade assegurado pela Constituição Federal constitui, é certo, infração à lei trabalhista, mas não exime o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de pagar o benefício.

Não desconhece este Juízo o fato de que parte da jurisprudência tem entendido que eventual condenação do ex-empregador ao pagamento da indenização de que cuida o art. 10, inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias eximiria o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS de responder pelo salário-maternidade, uma vez que isso constituiria percepção de benefício em duplicidade e imposição de duplo ônus aos cofres públicos.

Essa tese, é certo, possui fundamento legal e axiológico, uma vez que o fato caracterizaria enriquecimento indevido.

Entretanto, o réu não demonstrou o eventual recebimento da indenização pela autora, ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso II do CPC.

Ademais, as peças da reclamatória trabalhista que instruem os autos revelam que a autora não logrou êxito em receber do ex-empregador (cuja revelia foi decretada) a referida indenização.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, devido no período de 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto (ocorrido em 10 de abril de 2016), e término no 120º dia.

De acordo com os cálculos e o parecer da Contadoria Judicial, os atrasados totalizam R\$ 7.540,76 (sete mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até abril/2021.

As prestações foram corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidos de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002962-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010279

AUTOR: DIRCEU PEREIRA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de labor rural em regime de economia familiar e de períodos laborados sob condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O período de labor rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isto, determino que a parte autora proceda à complementação da prova documental, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e sob pena de preclusão, a fim de colacionar novos documentos, contemporâneos à época dos fatos, que cubram todo o período pretendido, em nome próprio ou de algum membro do grupo familiar (“rectius”: notas fiscais de aquisição de insumos, talonários de produtor, comprovantes de declaração/pagamento do ITR, prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, nascimento dos filhos/parentes próximos, de óbito etc.).

Cumprida a diligência, abra-se vista ao réu para manifestação.

Em seguida, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova oral, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010294
AUTOR: RIVALDO AMANCIO FEITOSA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

A comprovação do exercício de atividade em condições especiais se faz por meio da apresentação dos formulários padrões expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

No caso dos autos, verifico que não foram juntados os formulários padrões referentes aos períodos de 01/04/1993 a 20/08/1997, 13/10/1997 a 06/07/1999, 02/08/1999 a 08/02/2002 e 01/02/2002 a 14/05/2012, providência que incumbe à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e sob pena de preclusão, apresente formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos pretendidos, de que constem: 1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; 2) habitualidade e permanência da exposição; 3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; 4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; 5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

Cumprida a providência, abra-se vista ao réu.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000066-60.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010249
AUTOR: JOSE RODRIGUES ABREU (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de labor rural sem anotação em carteira profissional.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O período de labor rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isto, determino que a parte autora proceda à complementação da prova documental, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e sob pena de preclusão, a fim de colacionar novos documentos, contemporâneos à época dos fatos, que cubram todo o período pretendido, em nome próprio ou de algum membro do grupo familiar ("rectius": notas fiscais de aquisição de insumos, talonários de produtor, comprovantes de declaração/pagamento do ITR, prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, nascimento dos filhos/parentes próximos, de óbito etc.).

Cumprida a diligência, abra-se vista ao réu para manifestação.

Em seguida, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova oral, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-65.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010217
AUTOR: AGNALDO PEDRO GARCIA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002054-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010285
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agrade-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:

- averbação como tempo especial dos períodos de 13/06/2016 a 26/10/2016 e de 18/10/2016 a 04/12/2017, além dos períodos já enquadrados na esfera administrativa;
- as prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR);
- parcelas atrasadas desde a DER;
- assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ,

5ªT.,AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).
Com a vinda dos cálculos, intem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intem-se. Cumpra-se.

0001038-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010292
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:
a) averbação do período de 06/06/2005 a 12/12/2016 como tempo especial;
b) as prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR);
c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT.,AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).
Com a vinda dos cálculos, intem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intem-se. Cumpra-se.

0000346-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010290
AUTOR: MARIA LENI MOREIRA GOMES (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAS, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (23/01/2017). Os cálculos das parcelas atrasadas deverão observar o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução C/JF n.º 658/2020), no que toca aos critérios de correção monetária e juros de mora, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).
Com a vinda dos cálculos, intem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intem-se. Cumpra-se.

0000101-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010374
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Compulsando detidamente os autos virtuais, constata-se que os fatos controvertidos dependem, exclusivamente, de prova documental, sendo desnecessária dilação probatória em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Por sua vez, nos termos da decisão datada de 01/02/2021 (evento nº 7), o autor foi regularmente intimado para apresentar documentação hábil a comprovar o alegado labor sob condições especiais.

Nessa linha, dou por encerrada a instrução processual e declaro preclusa a faculdade probatória documental.

Venham os autos conclusos para julgamento, cumprindo salientar que a sentença será prolatada independentemente de prévia elaboração de memória de cálculos.

Intem-se. Cumpra-se.

0002178-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010293
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:
a) averbação dos períodos de 08/07/1985 a 16/12/1985, 05/02/1988 a 12/04/1988, 16/08/1989 a 01/09/1989, 01/02/1993 a 20/06/1994 21/06/1994 a 03/03/1997, 04/03/1997 a 20/07/2000, 01/09/2001 a 18/06/2008, 15/06/2010 a 23/04/2014 como tempo especial;
b) as prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR);
c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT.,AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).
Com a vinda dos cálculos, intem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intem-se. Cumpra-se.

0001390-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010288
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE MORAES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a comprovação do propalado labor campesino, determino que a Secretaria, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005139-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010337
AUTOR: GENESIO ROSSI (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES, SP302611 - DANIEL MORALES CARAM, SP125784 - MARCIA EXPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora (eventos nºs 82-83), por não identificar no caso concreto os pressupostos para a sua admissibilidade (suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais).

Acrescento que as conclusões do contador judicialmente nomeado não vinculam, obrigatoriamente, este julgador.

Dê-se cumprimento ao teor do despacho datado de 17/05/2021 (evento nº 79).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010397
AUTOR: JOSEFA DA SILVA DOS SANTOS (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Na petição inicial, a autora afirma que seu falecido marido "deixou conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal", e requer alvará judicial para o levantamento da referida quantia. Anexou dados relativos à referida conta-corrente (ev. 2, p. 6). Assim, o pedido não envolve levantamento de quantias existentes em conta vinculada do FGTS, e sim em conta-corrente, incidindo, no caso, o disposto no art. 141 do CPC/2015. Expeça-se mandado dirigido à gerência da agência 0290 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, localizada na R. Gustavo Maciel, 7-33 - Centro, Bauru, requisitando, no prazo de 3 (três) dias, extrato do saldo existente em conta-corrente de José Carlos dos Santos, CPF n.º 051.108.368-84. Em seguida, tornem conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

0001252-21.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010197
AUTOR: NADIR DOS SANTOS CUSTODIO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000033-70.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010373
AUTOR: AUGUSTO BATISTA PIRES (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, colacione aos autos virtuais cópia integral das carteiras de trabalho em que se encontram anotados os vínculos de emprego referidos às fls. 1-2 da petição inicial (evento nº 1).

Após, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010286
AUTOR: ADEILTON DE JESUS DINIZ (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora, por mandado, para informar se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor de reinclusão, para recebimento do montante estornado, relativo à RPV expedida anteriormente nos autos, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, no prazo de 20 (vinte) dias.

O valor a receber encontra-se discriminado na página 4 do evento 76 (documentos anexados).

Caso o autor manifeste interesse, encaminhem-se os autos para a expedição da requisição de pequeno valor.

Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0000894-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010296
AUTOR: EDNALDO COSTA DA SILVA (SP378400 - ALTAIR APARECIDO POLINARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

A comprovação do exercício de atividade em condições especiais se faz por meio da apresentação dos formulários padrões expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

No caso dos autos, verifico que não foram juntados os formulários padrões referentes a todos os períodos vindicados, providência que incumbe à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e sob pena de preclusão, apresente formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos pretendidos, de que constem: 1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; 2) habitualidade e permanência da exposição; 3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; 4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; 5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

Cumprida a providência, abra-se vista ao réu.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001248-81.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010196
AUTOR: VANESSA CRISTINA RIBEIRO (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 23 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004467-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010347
AUTOR: MARIA IZABEL GOMES DE BRITO ALMEIDA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A impugnação apresentada pela autora (evento nº 59) será apreciada por ocasião do julgamento da demanda.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010167
AUTOR: MIGUEL PIETRO BRITTO JESUINO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que até a presente data não houve prestação de contas, determino a intimação da representante legal para que apresente recibos ou outros documentos que demonstrem que o valor transferido para a sua conta (1/3 do valor depositado em nome do autor), foi utilizado em benefício do menor, sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito.

Conforme documento encaminhado pelo banco (evento 164), o valor transferido foi de R\$ 2.914,64 (dois mil, novecentos e quatorze e sessenta e quatro centavos).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento.

Após, abra-se vista ao MPF.
Intime-se.

0004013-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010345
AUTOR: ADENILSON VAGNER MARONEZ (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

- a) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo 10/07/2012 a 13/11/2019;
- b) caso necessário, reafirmação da DER para a data em que tenha havido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mesmo que posteriormente ao ajuizamento da demanda;
- c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal;
- d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010198
AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO GARCIA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) GABRIELLY RIBEIRO GARCIA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a cota ministerial (evento 96).

Determino a intimação da representante legal para que se manifeste sobre a petição (evento 96) e apresente documentos que demonstrem a utilização do valor repassado (conforme prestação de contas da advogada - evento 93), em benefício da menor Gabrielly Ribeiro Garcia, sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito.

Concedo o prazo para cumprimento de 10 (dez) dias úteis.

Após, abra-se vista ao "parquet".

Intime-se.

0002736-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010289
AUTOR: MANUEL ANTONIO MINETTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a omissão autoral, declaro preclusa a faculdade probatória documental (preclusão temporal e consumativa).

Nos termos da legislação processual, a juntada de outros documentos, além daqueles já trazidos até o presente momento, somente será admitida nas hipóteses adiante articuladas:

- a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (CPC, artigo 435, "caput");
- b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento ("idem", parágrafo único);
- c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora ("idem", artigo 438) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. In "Curso de direito processual civil": teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10ª Ed. rev., atual. e ampl. 4ª tir. Salvador: Juspodivm, 2015, página 224).

Ressalte-se que compete à parte o ônus de justificar e comprovar o obstáculo que a impediu de exibir os documentos no momento processual oportuno.

Assim sendo, outros documentos que sejam trazidos aos autos, fora das hipóteses delineadas pela lei processual, serão desentranhados.

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria externa, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Com a vinda dos cálculos, intem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010291
AUTOR: JURANDI COSTA SOBRINHO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 19/10/1988 a 31/10/1990, 08/02/1991 a 28/04/1995, 21/08/1996 a 09/12/2004 e 10/11/2008 a 16/06/2016; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 19/10/1988 a 31/10/1990, 08/02/1991 a 28/04/1995 e 21/08/1996 a 09/12/2004.
- b) as prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR);
- c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ª T., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

0004377-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010139

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Embora a autarquia previdenciária não tenha se manifestado sobre o laudo pericial médico, por imposição regulamentar (art. 70-D do Decreto nº 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 8.145/2013) e a fim de cumprir os parâmetros estabelecidos no anexo na Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, da lavra dos ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Advocacia-Geral da União, cujo item “4.c” do respectivo Anexo (“condições do modelo linguístico Fuzzy”), volvam os autos à perita judicial para que responda os quesitos apresentados na contestação do Instituto Nacional do Seguro Social (evento 29), em 15 dias.

Após, manifestem-se as partes em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se.

0001274-79.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010282

AUTOR: ADELINO SOTTO CARO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente; apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e. 1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e. 2) habitualidade e permanência da exposição; e. 3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e. 4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e. 5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intemem-se. Providencie-se o necessário.

0004015-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010346
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES REIS (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por Maria de Fátima Gonçalves Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

Postula a autora a averbação do intervalo compreendido entre 14/05/1999 e 20/06/2005, em que alega ter laborado como doméstica. O correspondente vínculo encontra-se anotado na carteira de trabalho e previdência social (fl. 31 – evento nº 2), porém não há registro da data de saída. Outrossim alega a autarquia previdenciária que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias pelo suposto ex-empregador em competência alguma.

Diante de tais circunstâncias, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se e guarde-se a definição da data da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Para o regular prosseguimento do feito, de termo que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil): instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Considerando que a questão controvertida de demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0001264-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010281
AUTOR: FATIMA APARECIDA RODOLFO DE OLIVEIRA (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001280-86.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010283
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ZANON (SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs 1.554.596 e 1.596.203, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, assentou a aplicabilidade da regra de finitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 29 de novembro de 1999 (data de publicação da lei ordinária em comento). No entanto, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, vice-presidente da corte, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria submetida ao escrutínio judicial. Pois bem, os elementos objetivos da presente de manda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula a inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, e não apenas daquelas supervenientes à competência julho de 1994 (“revisão da vinda inteira”). Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença de mérito por este juizado especial federal cível, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 314 e 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça. Assinale-se, por derradeiro, que eventual provimento, pela Suprema Corte, da pretensão recursal deduzida pela autarquia previdenciária ensejará julgamento de improcedência liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332, II, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, determino a suspensão do processo até o juízo de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.554.596 e 1.596.203. Intime-m-se.

5001090-10.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010195
AUTOR: AUGUSTO FERNANDO CORREIA ALEXANDRE (SC017961 - RICHARD AUGUSTO PLATT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001246-14.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010194
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA SOBRINHO (SP440044 - DANIEL ALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia de ferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, de feriu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intime-m-se.

0002512-36.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010351
AUTOR: MARIA SELMA MASSOCA (SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002428-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010319
AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO FERREIRA (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002494-15.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010358
AUTOR: CLELIA DA SILVA DAMAZIO (SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP112617 - SHINDY TERAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002478-61.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010370
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS SANTAGUITA JUNIOR (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (- ANDRE LIBONATI)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Considerando a informação apresentada na petição inicial, versando sobre o tema das correções do FGTS pela Taxa Referencial (TR), referindo como polo passivo, a Caixa Econômica Federal (evento 1, flh. 1) e, a fim de corrigir eventual erro material quando indicado o Ministério Público Federal como polo passivo da presente demanda, proceda, a Secretária, na correção do equívoco, da seguinte forma: exclua-se o polo passivo Ministério Público Federal e, em seu lugar, faça constar a Caixa Econômica Federal (cód. 0005) Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação, com as advertências de lei, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Sem prejuízo, prossigo.

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Em face do exposto, após cumprimento das deliberações anteriores, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002454-33.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010307
AUTOR: SUELI BUENO SERRANO (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002456-03.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010306
AUTOR: WANESSA CRISTINA LONGATO (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002472-54.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010366
AUTOR: FABIANA VARELA DE SOUZA (SP437440 - PAULO RICARDO SIMOES SILVA, SP450104 - Luana Aparecida Rodrigues)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002442-19.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010312
AUTOR: MARLI DE LIMA (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002464-77.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010302
AUTOR: BRIGITA BANNWART (SP437440 - PAULO RICARDO SIMOES SILVA, SP450104 - Luana Aparecida Rodrigues)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002486-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010361
AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE (SP420911 - FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002432-72.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010317
AUTOR: IRANI SANTOS DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002440-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010313
AUTOR: VANDO MOREIRA DE SOUSA (MG150381 - David Fernandes Pereira)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002458-70.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010305
AUTOR: LILIAN ROSA MASSA BIANCOFIORI (SP277020 - BRUNO MASSA BIANCOFIORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002460-40.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010304
AUTOR: ANA CARINA RAMOS CARNEIRO (SP437440 - PAULO RICARDO SIMOES SILVA, SP450104 - Luana Aparecida Rodrigues)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002448-26.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010310
AUTOR: ROSALINO PEREIRA IZAIAS (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002462-10.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010303
AUTOR: ANDREA GRACIA GUARNIERI (SP437440 - PAULO RICARDO SIMOES SILVA, SP450104 - Luana Aparecida Rodrigues)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002446-56.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010311
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002438-79.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010314
AUTOR: LISANDRE DARE VIEIRA (SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002424-95.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010320
AUTOR: MARCIO HENRIQUE FOIZER (SP315941 - LAURO CESAR GOULART FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002498-52.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010357
AUTOR: CARLOS EDUARDO LUCAS (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002508-96.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010353
AUTOR: MARCOS PAULO PINHEIRO (SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002474-24.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010365
AUTOR: JULIANA CORRENTE BALLERINI (SP437440 - PAULO RICARDO SIMOES SILVA, SP450104 - Luana Aparecida Rodrigues)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002510-66.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010352
AUTOR: MEIRY ANE VIANA DE CARVALHO (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002504-59.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010355
AUTOR: MARISA DE ASSIS DA CRUZ (SP261631 - GHEISA SARTORI NEGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002506-29.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010354
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINHEIRO (SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002436-12.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010315
AUTOR: NIDELCI DIPRE RAMOS (SP329101 - MARLI APARECIDA DASCENZ1)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002452-63.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010308
AUTOR: SILVAL FERNANDO CORTEZ TOLEDO (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002490-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010359
AUTOR: GIUSARA APARECIDA BARBOSA (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002476-91.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010364
AUTOR: JOAO GOMES MACHADO FILHO (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002450-93.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010309
AUTOR: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA (SP424193 - PEDRO COVRE NETO, SP423900 - HENRIQUE HABIB BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002484-68.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010362
AUTOR: APARECIDO DA CONCEICAO (SP420911 - FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002482-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010363
AUTOR: MARIA HELENA CHAGAS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002466-47.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010301
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CANDIDO (SP450104 - Luana Aparecida Rodrigues)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002434-42.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010316
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROA JUNIOR (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002488-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010360
AUTOR: NEIDE LEITE (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002430-05.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010318
AUTOR: CESAR RODRIGO LEONEL DOS SANTOS (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002500-22.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010356
AUTOR: MARIO DONIZETE DOS SANTOS (SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe garanta a substituição dos índices de correção da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requeirida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ª S., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002271-62.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010221
AUTOR: CIBELE DO CARMO MENDONÇA (SP383239 - CAIO MENDONÇA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002265-55.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010219
AUTOR: FULVIA CRISTIANI MARQUES DA SILVA (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002273-32.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010222
AUTOR: ANALICE NOLACIO (SP275204 - NATHÁLIA CABESTRÉ CASSELATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002391-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010260
AUTOR: ELISIO PLINIO DE ALMEIDA (SP333487 - MARIANA YUMI DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002245-64.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010213
AUTOR: JONAS GUSTAVO VIANNI (SP141307 - MÂRCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP379339 - JONAS MOREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002423-13.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010269
AUTOR: MAILSSA AMORIN DE SOUZA PRADO (SP386219 - BRUNO RINO PEREIRA TOSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002283-76.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010225
AUTOR: ROMILDO KINOCITA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002415-36.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010265
AUTOR: LEONALDO GOMES BARBOSA (SP419525 - GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002343-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010239
AUTOR: IRACEMA MARQUES CARVALHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002367-77.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010252
AUTOR: ADILSON RIBEIRO MACIEL (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002331-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010237
AUTOR: FERNANDA CACCIOLARI DE OLIVEIRA MACHADO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002419-73.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010267
AUTOR: WILSON ANTONIO SCOTA (SP424193 - PEDRO COVRE NETO, SP423900 - HENRIQUE HABIB BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002287-16.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010226
AUTOR: GLEDISON ALVES DE ALMEIDA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002439-64.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010275
AUTOR: ELAINE CRISTINA SCOTA (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO) JOSE ANTONIO SCOTA (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO)
ANA BETINA BELTRAMIM (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO) ANDRE LUCIANO DE LIMA (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002433-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010273
AUTOR: MARCOS LIMA DOS REIS (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002421-43.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010268
AUTOR: ANA FLAVIA GLAD RAMOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002305-37.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010230
AUTOR: MARY DANIEL DINAMARCO LEMOS (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002353-93.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010244
AUTOR: FABIO MOSELA (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO) JULIO CESAR ONOFRE (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO) CRISTINA
FRASCARELI (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO) RICARDO LOPES (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002411-96.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010263
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA PADILHA (SP448957 - LUÍS CARLOS CARVALHO FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002393-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010261
AUTOR: VERA CLARICE DE AZEVEDO (SP340556 - ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA, SP345852 - NOEMIA DE ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002309-74.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010232
AUTOR: VANESSA APARECIDA FERREIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002307-07.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010231
AUTOR: MARISA DOS SANTOS COUTO (SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002425-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010270
AUTOR: MAICON JOSE MARIANO CORREA (SP424193 - PEDRO COVRE NETO, SP423900 - HENRIQUE HABIB BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002301-97.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010229
AUTOR: APARECIDA VALENTINA BARBAM (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002329-65.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010236
AUTOR: PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002407-59.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010262
AUTOR: SILVANA APARECIDA VICENTE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002345-19.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010240
AUTOR: MARCIANA DA SILVA GONCALVES DIAS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002255-11.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010216
AUTOR: ELISANGELA CARDOZO SILVA (SP337339 - ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002313-14.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010233
AUTOR: IRINEU SANTOS LEO (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002269-92.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010220
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP442495 - TIAGO DA SILVA ARIELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002359-03.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010247
AUTOR: ROBSON ALEXANDRE ABILIO (SP419525 - GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002361-70.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010248
AUTOR: DEJAIR DA SILVA GADRET (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 - GUILHERME BOIN
TERAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002277-69.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010224
AUTOR: ELIANE DE LIMA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002243-94.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010212
AUTOR: JOSAINÉ APARECIDA CARDOSO (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP379339 - JONAS MOREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002369-47.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010253
AUTOR: ADRIANE REGINA MENDES (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002427-50.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010271
AUTOR: ALEX ROBERTO DA SILVA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002349-56.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010242
AUTOR: EDUARDO ROCHESTER DA SILVA (SP399188 - LAÉRCIO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002355-63.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010245
AUTOR: MARIA LUCIA BRUNHETTI SHIMIZU (SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002295-90.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010227
AUTOR: ZILDA APARECIDA GOMES (SP356591 - WILLIAN JEFFERSON DE SOUZA QUADROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002365-10.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010251
AUTOR: RENATO HENRIQUE YUKIO TEDESCO (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO) GISLAINE NASCIMENTO COUTINHO PINEDA (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO) MARCELO GONCALVES DA SILVA (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002417-06.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010266
AUTOR: CAMILA SANTOS DA SILVA GOMES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002347-86.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010241
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002239-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010210
AUTOR: ROSANA DANIELA GIMENES DO VALE (SP434296 - RAINE DANIELA DO VALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002357-33.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010246
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MARTIN (SP420911 - FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002371-17.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010254
AUTOR: FLAVIO LUCAS DOBKOWSKI LONGO (SP419525 - GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002253-41.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010215
AUTOR: MICAÍAS MOREIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002257-78.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010218
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE TOSE (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002275-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010223
AUTOR: ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO (SP337339 - ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002237-87.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010209
AUTOR: ANDRE ARANTES URREA (SP434296 - RAINE DANIELA DO VALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002389-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010259
AUTOR: EDUARDO CAMILO SAID (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002375-54.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010256
AUTOR: GIOVANA BOIN BONACCI (SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP112617 - SHINDY TERAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002435-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010274
AUTOR: NATALIA CRISTINA MONGE (SP452685 - FRANCIS DE LIMA VILLELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002373-84.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010255
AUTOR: SILMARA MARIA MARMOL DE OLIVEIRA (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002377-24.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010257
AUTOR: LUIZ FERNANDO LAZARI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002241-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010211
AUTOR: IVAN PEREIRA DE SOUZA (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002363-40.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010250
AUTOR: BENEDITO JOAO BENTO (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002235-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010208
AUTOR: EMILIO JOSE BONINI (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002413-66.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010264
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RIBEIRO MACIEL (SP448957 - LUÍS CARLOS CARVALHO FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002351-26.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010243
AUTOR: NOEL DOMINGUES (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002429-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010272
AUTOR: RERY TA VALOTTI CARREIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002383-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010258
AUTOR: ROGER BARUDE CAMARGO (SP418034 - BARBARA GOMES MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002299-30.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010228
AUTOR: ANA SHEIDA SALES LOPES (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002247-34.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010214
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO BETIOL (SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5001700-12.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010378
AUTOR: LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: FABIO MACHADO RANDI - ESPÓLIO (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Luís Antônio Craiba Silva, devidamente qualificado nos autos, contra a Caixa Econômica Federal e o Espólio de Fábio Machado Randi.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a reparação civil por danos materiais e morais, em virtude de vícios construtivos de imóvel objeto de financiamento habitacional pelas normas do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Em síntese, a parte autora alega que financiou terreno, obras e materiais a serem empregados na construção de uma casa no ano de 2019 e que, desde então, vêm observando o surgimento paulatino de anomalias construtivas que comprometem o bom uso da edificação, tais como infiltrações, trincas nas paredes, deslocamento dos rebocos, dentre outros.

Em termos singelos e diretos, sustenta a responsabilidade solidária do construtor e da instituição responsável pelo financiamento do imóvel, vez que o mútuo habitacional foi celebrado sob os auspícios do Programa Minha Casa, Minha Vida, o que implica a cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab.

Pede, ao final, condenação das demandadas à indenização dos valores dispendidos para o reparo do imóvel e o arbitramento de compensação por danos morais.

A prefacial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, em ação de reparação civil por vício de construção, merece distinção a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito dos contratos de mútuo habitacional (cf. STJ, 4ª T., REsp 1.102.539/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012):

Meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou;

2. Como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Muito embora o contrato de mútuo habitacional (págs. 09-24, evento 01) indique que a relação jurídica existente entre as partes decorra do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei n.º 11.977/2009), constata-se claramente que a Caixa Econômica Federal não participou da escolha da empresa construtora do empreendimento ruinoso, tendo apenas atuado como reles agente financeiro, dentro da política habitacional adotada pelo Governo Federal.

Em linhas gerais, as obras do empreendimento frangalhado não foram realizadas por construtora contratada diretamente pela Caixa Econômica Federal, tal como ocorre nos financiamentos concedidos aos participantes da denominada "Faixa I" (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.188/2001 c/c artigo 2º da Lei n.º 11.977/2009), em que a empresa pública se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, enquanto que as famílias de baixa ou baixíssima renda a serem beneficiadas são indicadas pelos municípios participantes do programa.

A existência de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab em nada altera esta conclusão, uma vez que esta garantia securitária é instituída em todas as faixas do Programa Minha Casa, Minha Vida, com a finalidade específica que lhe atribuiu a Lei n.º 11.977/2009, substituindo a obrigatoriedade de contratação de apólice com cobertura de morte e invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI) para contratos do crédito imobiliário.

Disso tudo, resulta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, face a sua condição de mero agente financeiro em sentido estrito da unidade habitacional adquirida pela parte autora.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

“RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. (...) 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.” (STJ, 4ª Turma, REsp 897.045/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09/10/2012, DJe de 15/04/2013).

“RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. (...) 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.534.952/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 07/02/2017, DJe de 14/02/2017).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.646.130/PE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 30/08/2018, DJe de 04/09/2018).

Ressalve-se, no entanto, que a ilegitimidade passiva da supramencionada empresa pública federal desencadeia a incompetência absoluta deste juízo federal (artigo 109, I, da Constituição Federal, Súmulas n.ºs 517 e 556 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 42 do Superior Tribunal de Justiça), a qual pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e modo, contanto que não operada a res iudicata (artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal; em consequência, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Consectariamente, atento ao disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nos artigos 45, § 3º, e 64, § 1º, do Código de Processo Civil, nas Súmulas n.ºs 517 e 556 do Supremo Tribunal Federal, e nas Súmulas n.ºs 42, 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível de Bauru e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru (juízo estadual), a que o feito tocar por livre distribuição.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao juízo estadual.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001779-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010334
AUTOR: SILMARA CRISTINA BIAZOTTO ALMAS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (evento 55).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002231-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010335
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FELIX (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (evento 56).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010340
AUTOR: AUREA DIEGUEZ DORNA (SP323135 - RONALDO TAMAMATI KANASHIRO, SP293627 - ROBERTO TAMAMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 76-77).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010336
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GONCALVES (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 89-90).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010332
AUTOR: VILOBALDO DE OLIVEIRA BRITO (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (evento 41).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010341
AUTOR: WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (evento 62).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

O procedimento para transferência de valores requisitados para a conta indicada pela parte autora deve seguir o que foi recomendado pelo Comunicado Conjunto nº 5706960/2020, da Corregedoria Regional da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico.

Caso a conta indicada seja do advogado que patrocina a causa, deverá ser solicitada a autenticação da procuração, com recolhimento da guia correspondente no valor R\$ 0,42 (gestão 001 - unidade gestora 090017 - código da Receita 18710-0 - banco Caixa Econômica Federal).

Tal procedimento deve ser efetuado após a disponibilização do extrato de pagamento nas fases do processo, ocasião em que haverá intimação específica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002707-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010344
AUTOR: FBYN REPRESENTACOES LTDA (SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 42-43).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Indefiro o pedido do réu para abatimento de débitos inscritos em dívida ativa (evento 33). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n.º 4357/DF e 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-43.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010331
AUTOR: ARIANE CARVALHO PEREIRA (SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 39-40).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002789-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010339
AUTOR: JOAO BATISTA BIZAO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 44-45).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010342
AUTOR: GISLENE NEVES MAGALHAES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 49-50).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 58).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002939-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010330
AUTOR: MARCIA APARECIDA CALVO (SP338681 - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 77-78).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002273-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325004999
AUTOR: ADILSON GETULIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o advogado da parte autora intimado de que foi efetuada a transferência eletrônica dos valores relativos aos honorários sucumbências para a conta indicada. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000185

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003096-40.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325010443
AUTOR: THOR FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA (SP319787 - LUCIANO FALEIRO REZENDE) PAULA RAQUEL FERNANDES (SP319787 - LUCIANO FALEIRO REZENDE) PEDRO JOSE FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA (SP319787 - LUCIANO FALEIRO REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Paula Raquel Fernandes, Pedro José Fernandes Rodrigues de Souza e Thor Fernandes Rodrigues de Souza pretendem a condenação da União, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev e a Caixa Econômica Federal à concessão e pagamento do auxílio emergencial.

Alega-se, em síntese, a situação de desemprego involuntário.

Ao longo da tramitação do feito, a Receita Federal do Brasil e a Caixa Econômica Federal foram instadas a se manifestar, tendo elas prestado informações a respeito da negativa do benefício na seara administrativa, munidas das documentações comprobatórias.

Foram igualmente juntados aos autos os seguintes documentos em nome da parte autora: a) extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais; b) relatório de situação fiscal; c) cópias de declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2018, exercício financeiro de 2019; d) declarações fiscais relacionadas a pessoas jurídicas de direito privado e a firmas individuais de que seja sócia ou titular.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações padronizadas, em que arguíram preliminarmente as suas ilegitimidades passivas e, no mérito, a ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

De início, registro que a atuação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev e da Caixa Econômica Federal cingem-se à centralização de informações sociais e à disponibilização bancária do auxílio emergencial aos respectivos beneficiários. Como no caso destes autos a parte autora impugna decisão administrativa relativa à aferição dos requisitos necessários à percepção do auxílio emergencial, a União é quem estará unicamente legitimada para a causa, até porque a ela cabe com exclusividade o custeio do benefício em questão.

No mais, o feito não comporta maiores digressões.

O auxílio emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020, alterada pela Lei n.º 13.998/2020, e regulamentado pelo Decreto n.º 10.316/2020, é devido a pessoas físicas que cumpram os seguintes requisitos previstos no artigo 2º da lei de regência: a) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; b) não ter emprego formal ativo; c) não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal "per capita" de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos; e) não ter recebido, no ano-calendário de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; f) exercer atividade econômica na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou trabalhador informal. Ainda, o § 1º do dispositivo legal em apreço limita o pagamento da prestação assistencial extraordinária a dois membros de uma mesma família.

Por força do disposto no artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.000/2020 e no artigo 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal, o pagamento do auxílio emergencial residual, no valor de R\$ 300,00 (se mulher provedora de família monoparental, o valor corresponderá a R\$ 600,00), será devido de forma subsequente à percepção da quinta parcela do benefício de que trata o artigo 2º da Lei n.º 13.982/2020, porém, limitado à competência de dezembro de 2020.

No caso dos autos, as provas documentais anexadas aos autos indicam que Paula Raquel Fernandes, Pedro José Fernandes Rodrigues de Souza e Thor Fernandes Rodrigues de Souza são maiores de 18 (dezoito) anos, estiveram desempregados no ano de 2020, não receberam benefícios previdenciários ou assistenciais (seguro desemprego, BPC, etc.), e, no ano-calendário de 2018, exercício financeiro de 2019, não auferiram rendimentos tributáveis acima do limite legal de R\$ 28.559,70.

Em relação ao coautor Thor Fernandes Rodrigues de Souza, a prova documental indica que ele é aluno regularmente matriculado no curso de engenharia da Faculdade de São Carlos (USP São Carlos), que esteve dispensado do comparecimento presencial às aulas ministradas por aquela renomada instituição a partir de 17/03/2020, bem como que o curso vem tendo seguimento normal pela via "online" até os dias atuais (cf. evento 56).

O contrato de locação da residência alegadamente utilizada como "república de estudantes" na cidade de São Carlos/SP (págs. 05-10, ev. 34) não faz menção ao nome do coautor Thor Fernandes Rodrigues de Souza; pelo contrário, demonstra apenas o ajuste entre o proprietário do imóvel e os possíveis responsáveis pela "gestão" da república estudantil (o mesmo se diga em relação ao comprovante de pagamento acostado com a exordial - pág. 09, ev. 02), onde alegadamente o estudante fixou domicílio enquanto cursava presencialmente a universidade.

Observe, também, que desde a superveniência da emergência sanitária decorrente da pandemia por coronavírus (Covid-19), não faria mais sentido a permanência de Thor Fernandes Rodrigues de Souza na cidade de São Carlos/SP, em primeiro lugar porque fora dispensado do comparecimento presencial à universidade; em segundo lugar, porque ele não mantinha qualquer vínculo de emprego que justificasse a sua permanência naquela urbe; em terceiro lugar, porque a sua [desnecessária] permanência naquela república de estudantes implicaria gastos igualmente desnecessários com aluguel; e, em quarto lugar, porque as aulas passaram a ser ministradas pela via "online", o que lhe permite a frequência escolar diretamente da residência de sua família localizada em Bauru/SP, por meio da Internet.

Para além, os valores transferidos regularmente pela avó paterna de Thor Fernandes Rodrigues de Souza (págs. 12-34, ev. 34) comprovam que ele, além de possuir meios de prover à sua subsistência e de tê-la provida por sua família, não faz parte do grupo social de miseráveis, desvalidos e desempregados que o legislador pretendeu beneficiar, ao prever o amparo assistencial temporário por meio do auxílio emergencial e suas extensões.

Assim, diante da comprovação documental de que Paula Raquel Fernandes e Pedro José Fernandes Rodrigues de Souza residem sob o mesmo teto, bem como em razão da situação de desemprego involuntário de ambos, cada um deles terá o direito à percepção de uma cota do auxílio emergencial (5 parcelas de R\$ 600,00 para cada) e da sua extensão residual (4 parcelas de R\$ 300,00 para cada).

Em relação a Thor Fernandes Rodrigues de Souza, não se vislumbra o direito à percepção dos citados benefícios, primeiro em razão da comprovação de que auferiu rendimentos pagos/doados por sua avó paterna ao longo do ano de 2020 em valores superiores a meio salário mínimo mensal e segundo em razão da não comprovação do domicílio na cidade de São Carlos/SP (ou a necessidade de lá permanecer) durante a emergência sanitária decorrente da pandemia por coronavírus (Covid-19).

Ante o exposto: a) reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev e da Caixa Econômica Federal; em consequência, DECLARAR O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a tais entidades (CPC, artigo 485, VI); b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a conceder e pagar a Paula Raquel Fernandes e Pedro José Fernandes Rodrigues de Souza as 05 (cinco) prestações do auxílio emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020 (competências 04 a 08/2020 - R\$ 600,00 mensais para cada um deles), bem como as 04 (quatro) prestações residuais de que trata a Medida Provisória n.º 1.000/2020 (competências 09 a 12/2020 - R\$ 300,00 mensais para cada um deles), descontados eventuais valores recebidos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis (CPC, artigo 487, I); c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por Thor Fernandes Rodrigues de Souza, em face da União (CPC, artigo 487, I).

Diante do caráter alimentar do benefício e do perigo da demora inerente à situação de desemprego em que Paula Raquel Fernandes e Pedro José Fernandes Rodrigues de Souza se encontram, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA SATISFATIVA, com amparo nos artigos 300, 536, § 1º, e 537, do Código de Processo Civil, ficando determinado que a União cumpra a sentença, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Registro que as parcelas do auxílio emergencial auferidas indevidamente pelo coautor Thor Fernandes Rodrigues de Souza deverão ser restituídas oportunamente ao Erário, sob pena de cobrança judicial.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

A parte autora destes autos alega possuir o direito à readequação do valor da renda atual da aposentadoria de que é titular, mediante a apuração do índice de reposição do teto (IRT) sobre o salário-de-benefício, com todas as variáveis que o compõem (cujo valor resulta limitado ao teto para pagamento da Previdência Social, após a incidência do fator previdenciário), e não apenas sobre a média dos salários-de-contribuição (apurado inicialmente abaixo do teto).

Em apertada síntese, a parte autora argumenta que a “mens legis” do § 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994, frente às alterações promovidas pela Lei n.º 9.876/1999, deve levar em conta todas as variáveis utilizadas para a apuração do salário-de-benefício, inclusive o fator previdenciário.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social defende que não há direito à revisão e ao pagamento de prestações vencidas, vez que o índice de reposição ao teto (IRT) somente é apurado quando a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao teto para pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/1994, o que não ocorre no caso concreto.

Houve a elaboração de parecer contábil e a manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/1994, garante ao segurado da Previdência Social que tenha percebido benefício iniciado a partir de 01/03/1994 o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o teto contributivo vigente na data da concessão.

Ao tempo do advento da Lei n.º 8.880/1994, os benefícios iniciados a partir de 01/03/1994 com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriam a incidência desse redutor para fins de pagamento (“efeito corte”), de maneira que, para a aplicação do artigo 21, § 3º, pressupunham-se como imperativos lógico-normativos duas condições: (i) que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) à época da concessão do benefício houvesse a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que; (ii) essa redução fosse decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que superasse o valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício fosse desconsiderada no cálculo da renda mensal inicial (RMI), justamente em razão daquele limite.

Havendo essa dupla circunstância, o beneficiário então passa a ter o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o teto contributivo vigente no momento da concessão.

Entretanto, com o advento da Lei n.º 9.876/1999, sobreveio a implementação de um novo componente na conta da qual resulta a fixação da renda mensal inicial do benefício, qual seja, o fator previdenciário.

Desde então, a média dos salários-de-contribuição das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário-de-benefício (nova redação do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º da Lei n.º 9.876/1999). Em outras palavras, antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (e análise de eventual “efeito corte”), aplica-se o fator previdenciário. Note-se que essa ordem dos cálculos é mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que na prática dificilmente é superior a um inteiro. Após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão deste limitador, mas sim em razão do citado fator.

Essa sistemática conta com a chancela do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJe 15/02/2011), segundo o qual, o valor máximo do salário-de-benefício deve ser aplicado apenas na última etapa do cálculo, atingindo não apenas a renda mensal inicial (RMI), mas também o valor decorrente dos reajustes anuais. Ou seja, a limitação do teto contributivo deve ter a sua aplicação apenas para fins de pagamento da aposentadoria, de forma a preservar, permanentemente, o valor obtido a título de salário-de-benefício, inobstante a superação ao teto vigente no início do benefício.

De acordo com o voto condutor acórdão proferido no Recurso Extraordinário em comento, só após a definição do valor do benefício é que deve ser aplicado o limitador (teto), vez que ele não faz parte do cálculo do benefício. Assim, se esse limite for alterado, ele deve ser automaticamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aumento ou reajuste, mas apenas de readequação dos valores percebidos aos novos tetos fixados anualmente pela Previdência Social. Registre-se, ainda, que a Corte Suprema firmou a compreensão de que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não implica reajuste, mas uma readequação ao novo limite que venha a ser conferido ao valor máximo do salário-de-contribuição (teto contributivo), de modo que, se não fosse o teto, o aposentado teria direito a um valor superior.

Portanto, a teleologia jurídica mais adequada à norma da Lei n.º 8.880/1994, frente às alterações promovidas pela Lei n.º 9.876/1999 e à interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal, é a de que o índice de reposição do teto (IRT) considere o salário-de-benefício com todas as suas variáveis (inclusive o fator previdenciário), e não apenas a simples média de salários que, nos moldes atuais, se trata apenas de uma parte do cálculo do salário-de-benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade).

Ressalte-se que agora, com a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, determinando a limitação do benefício apenas para fins de pagamento, tem-se, na prática, o mesmo resultado: evolução do salário-de-benefício, limitando-se apenas para efeito do pagamento, observando-se o coeficiente de cálculo do benefício; ou, apuração do incremento, considerando o índice resultante da diferença entre o salário-de-benefício e o teto limitador da época da concessão, observando-se igualmente o coeficiente de cálculo do benefício.

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APUAÇÃO DO ‘ÍNDICE REAJUSTE TETO’ OU ‘COEFICIENTE TETO’. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme já uniformizado por esta Turma Regional, a apuração do ‘índice reajuste teto’ ou ‘coeficiente teto’ de que tratam os arts. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, deve levar em conta o fator previdenciário, ou seja, deve corresponder à multiplicação da média dos 80% maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário e à divisão desse resultado pelo teto do salário-de-benefício, pois a ‘média’ à qual os citados arts. 26 e 21 se referiam correspondia ao próprio salário-de-benefício, já que a ‘média dos 80% maiores salários-de-contribuição’ somente surgiu posteriormente (com o advento da Lei nº 9.876/99), e não como substituta do salário-de-benefício, mas, sim, como uma etapa para a apuração do salário-de-benefício. 2. Portanto, ‘nas revisões fundadas no ajustamento do benefício aos limites máximos dispostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 (RE 564354), deve ser levado em consideração se o salário-benefício restou afetado pelo teto, incluindo-se o fator previdenciário’ (IUJEF nº 5042804-66.2012.404.7100, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJe 15.06.2015). 3. Pedido de uniformização não conhecido, porque o entendimento adotado no acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento já uniformizado. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 13 da TNU.” (TRU-JEF-4ªR, Processo 5009755-04.2012.4.04.7110, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 23/11/2016, grifos nossos).

Este entendimento é igualmente agasalhado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO DE NOVO TETO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...). 5. O art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/1994, dispõe, em relação aos benefícios com data de início a partir de 01/03/1994 que tiveram salário de benefício limitado ao teto do salário de contribuição, que a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o referido teto seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajustamento posterior à concessão, in verbis: ‘Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual

entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. 6. Esse incremento concedido a partir do primeiro reajuste tem por objetivo recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. 7. Contudo, deve-se destacar que a 'média' referida no dispositivo acima diz respeito ao montante do salário de benefício, porque, consoante se extrai do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91 (redação original), o salário de benefício era obtido por meio de uma simples 'média aritmética de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses'. A penas com a incidência da Lei n. 9.876/99 é que o método foi alterado, passando a prever a apuração pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Assim, conclui-se que o caput do art. 21 da Lei nº 8.880/94 trata de uma nova forma de calcular o salário de benefício, estipulando, apenas, parâmetros para correção dos salários de contribuição anteriores à competência de março de 1994 (data de início da URV). 8. Assim, ao contrário do que é defendido pelo recorrente, o supracitado § 3º, ao fazer menção à 'média apurada', está se referindo ao montante do salário de benefício e não à média dos 80% maiores salários de contribuição, elemento de cálculo criado posteriormente à Lei nº 8.880/94. Portanto, o incremento somente deve incidir se o salário de benefício for maior do que o teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, antes da mudança operada pela Lei n. 9.876/99. 9. Neste Pedido de Uniformização, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.377.879-3), com data de início em 06/10/2003. A firma que o seu salário-de-benefício foi apurado com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo sido a sua renda mensal inicial limitada ao teto, razão por que fazia jus à recomposição do valor que o sobejou nos reajustes subsequentes da renda mensal. Contudo, o requerimento parte de premissa fática equivocada, pois o benefício percebido foi concedido em obediência ao disposto pelo art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, segundo o qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 10. Acrescento que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da TNU, consolidada na tese fixada no Tema 138: 'O pedido revisional com fulcro no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 pressupõe que haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como que essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.' 11. Ante o exposto, deixo de conhecer o Pedido de Uniformização, uma vez que o acórdão atacado está em consonância com a jurisprudência deste colegiado (Questão de Ordem n. 13/TNU). A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a) que alterou o voto.' (TNU, PEDILEF 5004197-26.2013.4.04.7204, Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, julgado em 30/08/2017, votação unânime, DJE 30/10/2017, grifos nossos).

No caso dos autos, como bem asseverado pelo parecer elaborado pela contadoria judicial (eventos 29-31), a média dos 80% maiores salários-de-contribuição da aposentadoria paga à parte autora foi de R\$ 5.049,52 (inferior ao teto) e o salário-de-benefício somente foi calculado acima do teto para pagamento dos benefícios previdenciários (R\$ 5.536,80, cf. planilha constante no evento 29) em razão da aplicação do fator previdenciário (= 1,0965, ou seja, maior que um inteiro).

Assim, considerando que a renda mensal inicial (RMI) ficou limitada ao teto contributivo justamente em razão do cômputo do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, a parte autora fará jus à recomposição dos resíduos extirpados nos reajustamentos subsequentes de sua aposentadoria, uma vez que tal proceder vai de encontro ao espírito e à intenção normativa do § 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994, na forma da fundamentação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

O benefício ora revisto contará com os seguintes parâmetros:

SÚMULA
PROCESSO: 0003198-62.2020.4.03.6325
AUTOR: NEILICI MUNIZ GASPARELI
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 959.272.128-91
NOME DA MÃE: THEREZA ALAMO MUNIZ
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R PADRE ANCHIETA, 04-35 - BELA VISTA
BAURU/SP - CEP 170504-00
ESPÉCIE DO NB: 42
RMA: R\$ 6.433,57 (em 03/2021)
DIB: 21/09/2016
COEFICIENTE: 100%
FATOR: 1,0965
IRT: 1,0669
RMI: R\$ 5.189,82
DIP: 01/04/2021
DATA DO CÁLCULO: 04/2021

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 20.484,34 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até a competência de 04/2021, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

As prestações atrasadas não abarcadas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR) foram corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), tudo de conformidade com o novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). De firo a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Donizeti Cristino dos Santos pretende que a União seja compelida a promover a complementação de aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao argumento de que foi ferroviário admitido nos quadros da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA em 02/12/1974 e que possui o direito à complementação de seu benefício previdenciário (NB-42/117.926.144-2, DIB em 25/08/2000), nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988) e do artigo 1º da Lei n.º 10.478/2002, que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos empregados em atividade.

A União contestou o pedido. Suscita ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida à parte autora, por não haver preenchido os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002, sobretudo porque não mais se encontrava vinculada às empresas sucessoras da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ao tempo da concessão da aposentadoria. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Sustenta a falta de interesse de agir, dado que a parte autora não é aposentada. Diz que a petição inicial é inepta, por ausência de elemento indispensável à proposição da ação (valor da aposentadoria), como também pelo fato de que não está comprovado qual empregado(a) em atividade está ganhando mais do que ele, incluída a complementação. Ao final, pugnou pelo não acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia restringe-se a determinar se a parte autora fará jus à complementação de sua aposentadoria, de modo que o valor recebido seja equivalente a 100% da remuneração paga aos ferroviários em atividade junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, que hoje constitui o único paradigma para o reajuste dos benefícios previdenciários pagos aos antigos empregados da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (cf. STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 1.239.589/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13/12/2018, v.u., DJe 18/12/2018).

A parte autora não objetiva alterar a forma de cálculo do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas, tão somente, obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao complemento previsto na Lei n.º 8.186/1991 quando vier a requerer a sua aposentadoria.

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência Social, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de ser, a Autorquia, também responsável pelos pagamentos dos benefícios daqueles empregados.

Para além das disposições legais à época, entendo necessária a manutenção da União e do Instituto Nacional do Seguro Social para comporem o polo passivo da presente demanda, em litisconsórcio passivo, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

No mais, o feito não comporta maiores digressões.

O tema em questão foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos das controvérsias, ocasião em que ficou decidido que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95. APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, 1ª Seção, REsp 1.211.676/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 08/08/2012, DJe de 17/08/2012, grifos nossos).

No caso dos autos, as cópias da carteira profissional, dos holerites salariais e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais informam que a parte autora foi empregada da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, esta sucedida pelas Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN, pela América Latina Logística S/A e, por último, pela Rumo Malha Paulista S/A, empresa com a qual foi mantido vínculo empregatício até a data que antecedeu à aposentadoria (págs. 05-12 e 15/17, evento 02).

Como é sabido, a Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN obteve a concessão da malha ferroviária paulista, outrora pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no leilão realizado em 10/11/1998, tendo a outorga dessa concessão sido efetivada pelo Decreto Presidencial de 22/12/1998 (evento 25). Por meio da Deliberação ANTT n.º 359, de 09 de setembro de 2008, foi aprovada a alteração do Estatuto Social da Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN, que passa a ser denominada América Latina Logística Malha Paulista S/A (evento 26). Por fim, a Resolução ANTT n.º 4.480, de 30 de outubro de 2014, assentou a aprovação da incorporação da América Latina Logística S/A pela Rumo Logística Operadora Multimodal S/A, que detém atualmente a concessão da malha ferroviária paulista, por meio da sua subsidiária Rumo Malha Paulista S/A (evento 27). Nesse contexto, diante da manutenção da condição de empregado ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por meio de sucessão trabalhista com as sociedades anônimas retromencionadas, deve a União ser condenada a proceder a complementação da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à luz do disposto no artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991, bem como do artigo 1º da Lei n.º 10.478/2002.

No que tange às parcelas que compõem a complementação devida, a Lei n.º 8.186/1991 dispõe que esta será "constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º).

Ao falar em "remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA", a lei se referiu tão somente à quantia estabelecida, na política salarial da empresa, como contraprestação do exercício da função específica desempenhada. Não se cogita, aqui, da inclusão de verbas que sejam variáveis, como as horas extras e adicionais. A única exceção está na própria lei - a gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, parte final).

Contudo, a despeito do disciplinamento legal, cabe o registro de que os ferroviários da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA devem ter como parâmetro de complementação da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social a equivalência com os servidores/empregados ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, que constitui na atualidade o único paradigma para o reajuste das complementações das aposentadorias e pensões determinadas pelos artigos 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 e artigo 1º da Lei n.º 10.478/2002 (cf. STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 1.239.589/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13/12/2018, v.u., DJE 18/12/2018).

Por todo o exposto: a) em relação à União, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor da parte autora o direito ao pagamento da complementação de que trata o artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991, bem como do artigo 1º da Lei n.º 10.478/2002, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (NB-42/117.926.144-2), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, obedecida a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º; STJ, Súmula n.º 85); b) reconheço a legitimidade "ad causam" do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a causa e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para lhe obrigar a repassar as complementações disponibilizadas mensalmente pela União, por meio do benefício previdenciário pago mensalmente à parte autora.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o novo Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 658/2020, cujos preceitos já se encontram em consonância com o entendimento pacificado por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, há de ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP). Sobre esse total, incidirá correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4).

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União será intimada a cumprir obrigação de fazer, mediante a implantação da complementação da aposentadoria e o repasse dos numerários respectivos ao Instituto Nacional do Seguro Social. A União também deverá apresentar a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante posterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manuseio de embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 80, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002412-81.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325010329
EXEQUENTE: WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

A pretensão exordial restringe-se ao cumprimento do julgado proferido nos autos do processo nº 0002069-22.2020.4.03.6325, que tramita perante esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Baurão.

Sucedendo que, para tanto, não é necessário o aforamento de nova demanda.

Nos moldes do art. 523 do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

A absoluta desnecessidade da instauração de nova relação jurídica processual é conducente ao reconhecimento de ausência de interesse de agir.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação pela autarquia-ré, conforme ofício de cumprimento anexado ao evento 69.

Relativamente ao pagamento dos valores atrasados, também reclamado na exordial, como a ré deixou o prazo para manifestação sobre o laudo contábil correr "in albis", após a certidão de decurso de prazo já expedida (evento 70), os autos serão encaminhados para homologação dos cálculos e, por conseguinte, para a expedição da requisição de pequeno valor, conforme artigo 3º, I, § 2º da Resolução 458/2017-CJF, alterada pela Resolução 670/2020-CJF.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000302-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010417
AUTOR: ADA SOUZA ROCHA (SP361541 - ATER DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Mantenho o agendamento da perícia; ainda que seja realizada na modalidade indireta, há informações que somente os sucessores habilitados poderão prestar à médica. Intimem-se.

0000712-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010434
AUTOR: JOSUE CLEMENTE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em conta o decurso de prazo, solicitem-se informações ao Banco do Brasil quanto ao cumprimento da transferência de valores relativos aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão como ofício.

Cumpra-se.

0003678-40.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010429
AUTOR: MARCELLY HELOA DA SILVA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Consta nos autos que a menor Marcelly Heloá da Silva está sob a guarda judicial de sua avó, de nome Antônia Aparecida Alves da Silva, bem como que esta convivia em união estável com Manoel Joaquim Rodrigues.

Sustenta-se, em linhas gerais, a relação de dependência econômica entre a menor Marcelly Heloá da Silva e Manoel Joaquim Rodrigues, bem como o direito à concessão de pensão por morte àquela.

Determinei que a serventia procedesse à juntada dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (cf. eventos 23-24) e, para espanto deste juízo, constatei que Manoel Joaquim Rodrigues encontrava-se em gozo de dois benefícios previdenciários, cujas rendas mensais totalizavam o montante de R\$ 4.278,59, bem como que Antônia Aparecida Alves da Silva (guardiã da autora e companheira do pretendido instituidor da pensão) auferia desde longa data o amparo assistencial NB-87/601.597.673-3, que sabidamente é devido apenas às pessoas reputadas deficientes e em estado de miserabilidade socioeconômica.

Dito isto, a fim de melhor averiguar o contexto da destituição do poder familiar outrora exercido pelos genitores, expeça-se ofício dirigido à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, solicitando-se cópia dos autos do processo onde Antônia Aparecida Alves da Silva foi nomeada guardiã da menor Marcelly Heloá da Silva (autos n.º 1007407-36.2014.8.26.0071).

Determino, ainda, a expedição e ofício e o encaminhamento de cópias da petição inicial (evento 01) e dos documentos a ela acostados (págs. 04, 09-11 e 12-18) à CEABDJ/INSS, a fim de que referido órgão promova a reavaliação socioeconômica da titular do amparo assistencial NB-87/601.597.673-3.

Atendidas as diligências, abra-se vista às partes por até 05 (cinco) dias úteis e, na sequência, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Avaré, para a designação de perícia médica na especialidade neurologia. Considere o reduzido quadro de peritos deste juizado, aguarde-se a disponibilização de horários para atendimento pelo médico, ocasião em que a perícia será agendada, de acordo com a ordem de distribuição dos feitos. Intimem-se. Comunique-se o juízo de precatante.

0002444-86.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010411
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE AVARE IVANEI APARECIDA BATISTA (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP

0002406-74.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010412
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE AVARE JENNIFER WENER ROZARIO CHRISPIM (SP418651 - DENISE DOMINGUES CASSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP

FIM.

0003010-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010371
AUTOR: VALDECI APARECIDO REZENDE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Dou por encerrada a instrução processual.

Providencie-se o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação e verificação do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, considerando a averbação dos seguintes períodos de labor especial: 01/07/1986 a 01/06/1989, 02/06/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 02/01/1991, 03/01/1991 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 31/12/1996, 02/01/1997 a 30/06/1997, 01/04/1998 a 02/07/1998, 01/12/1999 a 01/07/1999, 01/03/2000 a 30/06/2000, 01/03/2001 a 01/07/2001, 01/12/2001 a 31/05/2002, 01/12/2002 a 31/05/2003, 19/11/2003 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 30/11/2006, 01/12/2006 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 30/11/2007, 01/12/2007 a 31/05/2008, 01/06/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 31/05/2009, 01/06/2009 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 30/11/2010, 01/12/2010 a 31/05/2011, 01/06/2011 a 30/11/2011, 01/12/2011 a 31/05/2012, 01/06/2012 a 30/11/2012, 01/12/2012 a 31/05/2013, 01/06/2013 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/05/2014, 01/06/2014 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 31/05/2015, 01/06/2015 a 30/11/2015 e 01/12/2015 a 28/04/2016.

As prestações em atraso devem observar o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Registro, por fim, que o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente (Lei Complementar n.º 142/2013) será apreciada unicamente em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002562-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010419
AUTOR: VALDERLINO EVANGELISTA DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações atrasadas;

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010298
AUTOR: WILSON GILBERTO DA SILVA (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0000092-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325008325
AUTOR: CELESTE TIRITAN (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O laudo do exame médico pericial contém informações imprecisas acerca do prognóstico da enfermidade, ora reputando-a permanente ora temporária, fato este que impede o escorreito encaminhamento da causa, já que, a depender das conclusões periciais, a parte autora fará jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dito isto, determino que o perito complemente o laudo e diga, de modo preciso, se a incapacidade é (i) total e temporária, (ii) total e permanente mas susceptível de reabilitação ou, (iii) total, permanente e insusceptível de reabilitação para qualquer outra atividade que possa garantir a subsistência da parte autora.

Com a vinda do relatório complementar de esclarecimentos, abra-se vista às partes por até 05 (cinco) dias úteis.

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000750-82.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010421
AUTOR: GENI APARECIDA GOMES DE SOUZA - ESPÓLIO (SP301283 - FAUSTO HERCOS VENÂNCIO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEABDJ/INSS, pelo que requisito a apresentação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) e dos requerimentos administrativos de benefícios por incapacidade em nome de Lorisval de Souza (CPF 167.901.728-40; RG 27.129.742-6 SSP/SP).

Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0001748-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009916
AUTOR: ANA PAULA YUKIE OGATA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando as informações colhidas do laudo do exame médico pericial (eventos 34-35) e visando prevenir futuro reconhecimento de nulidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que referido órgão diga se entende necessária ou não a sua intervenção nos autos, bem como para eventual apresentação de parecer.

Na sequência, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001206-32.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010416
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES SBARAGLINI (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Para comprovar a propalada dependência econômica superveniente da autora em relação a seu ex-cônjuge e pretendido instituidor da pensão por morte previdenciária, determino que a Secretaria do Juizado proceda o oportuno agendamento de audiência de instrução, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do ato.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000168-19.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010400
AUTOR: JULIA FALCAO PIRES (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ante à restrição das atividades presenciais para cumprimento do Plano São Paulo de enfrentamento da pandemia de Covid-19, determino a suspensão do processo por 90 (noventa) dias.

Após, reitere-se o pedido de envio de cópias à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP.

Intimem-se.

0000050-09.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010442
AUTOR: VALDOMIRO AUGUSTO CINTRA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que relacionam o labor desenvolvido pelo autor como "vigilante" nos períodos de 09/09/1996 a 10/12/1999 e de 15/11/1999 a 31/05/2001 foram emitidos pelo sindicato da respectiva categoria e não pelas empregadoras do obreiro.

Assim sendo, determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, a parte autora junte aos autos cópia dos formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfis profissiográficos previdenciários (obrigatório a partir de janeiro de 2003) para cada um dos períodos reclamados, devidamente assinados pelos representantes legais das empresas competentes. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

5001066-16.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010348
AUTOR: JANDIRA BUENO ZAMBONI (SP 107813 - EVA TERESINHA SANCHES, SP301283 - FAUSTO HERCOS VENÂNCIO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à averbação de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao (à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010418
AUTOR: FILIPE GABRIEL GUSMAO GASPAR (SP 157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010300
AUTOR: ANA MARIA GOMES DE SOUZA (SP 325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Afasto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0000276-14.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010493

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMEIRA SANCHEZ (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria externa, para que compute, como tempo de carência, todos os vínculos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, da CTPS da demandante e da contagem administrativa efetuada quando do requerimento administrativo.

Caso a autora tenha completado a idade e carência exigida, segundo as regras que vigoravam antes do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a Contadoria elaborará os cálculos correspondentes.

Na hipótese de a autora ter atingido a carência e/ou a idade exigidas depois da entrada em vigor da referida Emenda, a Contadoria levará em conta o disposto no art. 18, § 1º daquele ato.

Períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade só serão computados se estiverem intercalados com períodos de atividade ou contributivos.

Para a hipótese de a demandante não haver cumprido, na D.E.R., a carência exigida, a Contadoria reafirmará a data do requerimento administrativo para quando ocorrer o implemento do requisito.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003530-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010432

AUTOR: JOSE HENRIQUE SILVESTRE (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Para comprovar o acometimento pela Síndrome Congênita do Zika Vírus, determino que a Secretaria do Juizado proceda o oportuno agendamento de perícia médica no autor, dando-se posterior ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da data e local do exame.

As partes e o Ministério Público Federal deverão apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito médico, dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, a Secretaria também deverá agendar estudo socioeconômico a ser realizado no domicílio do autor e de sua família, por assistente social de confiança deste magistrado.

No mais, as questões aventadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação serão dirimidas unicamente por ocasião da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao “Parquet”.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004032-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010395

AUTOR: THIAGO SILVA BASTOS SANTOS (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Faculto ao autor a juntada, em até 10 (dez) dias úteis, das planilhas contendo a evolução teórica das prestações e do saldo devedor fornecidas pela instituição financeira demandada, por ocasião da celebração do contrato de mutuo habitacional.

Atendida a diligência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0002480-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010466

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON (SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Afasto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0003252-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009909
AUTOR: ALBERTO BARBOSA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O feito não está apto a julgamento.

O autor encontra-se em gozo de auxílio-doença com data prevista de cessação em 2022.

O perito judicial, ao longo da anamnese e em resposta aos quesitos, afirma ora que a incapacidade é temporária ora que é permanente.

Diante dessas divergências, não é possível aferir o efetivo prognóstico da incapacidade laboral e, por via reflexa, se o benefício concedido na via administrativa é o correto ou se, por outro lado, o caso comporta a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, determino a intimação do perito médico para, em até 20 (vinte) dias úteis, sanar as divergências existentes no laudo e esclarecer se, de fato, a incapacidade é (i) temporária, (ii) permanente e susceptível de reabilitação ou, então, se é (iii) permanente e insusceptível de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do periciando.

Com a vinda do relatório complementar, abra-se vista às partes por até 10 (dez) dias úteis.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001952-31.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010399
AUTOR: DENILSON APARECIDO ESPOSITO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando o reduzido quadro de peritos deste juizado, aguarde-se a disponibilização de horários para atendimento pelo médico, ocasião em que a perícia será agendada, de acordo com a ordem de distribuição dos feitos.

Retifique-se o nome do autor para Demilson, conforme solicitado.

Intime-se.

0003032-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010299
AUTOR: MARIA HELENA BERGAMIN (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em conta a manifestação da parte autora (evento153), não verifico coisa julgada em relação ao processo nº 0700001002 (ordem 1002/07, data de protocolo 07/08/2007), expedida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Pederneiras-SP, visto que se trata de pedidos administrativos relativos a períodos distintos entre si.

Assim, excluída a requisição cancelada, encaminhem-se os autos novamente para a expedição, com a ressalva da não ocorrência de litispendência entre os feitos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002436-90.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010369
AUTOR: EDUARDO CUNHA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Ante a informação da Caixa Econômica Federal (eventos 219-220) de que a representante legal levantou o valor de R\$31.882,88 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), na Agência 0962, situada em Lençóis Paulista, em 06/02/2020, intime-se a senhora Cristiane Brasília Cunha, genitora e representante legal do autor, por mandado, para apresentar a prestação de contas do valor liberado.

Conforme determinou o despacho (termo nº 6325017474/2019, de 04/12/2019 - evento 187), deverão ser apresentados:

- 1) Os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica e água em atraso.
- 2) As 40 (quarenta) fotos, retratando: a) o estado anterior e o atual das partes da casa onde foram feitos os reparos; b) a evolução dos trabalhos de reforma; c) os materiais adquiridos (com as notas fiscais e recibos); d) as condições da residência depois de efetuados os reparos.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a data do saque e a ausência de prestação de contas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e apresentação dos documentos, sob pena de responsabilidade criminal.

Saliento que a eventual falta de prestação de contas será apurada pelo Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003947-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010403
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACARIO (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em inspeção.

Ao atendimento para efetuar a pesquisa do aviso de recebimento do ofício nº 6325003172/2020.

Cumpra-se.

0000816-62.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010398
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Considerando a existência de informações protegidas por sigilo fiscal (artigo 5º, X, da Constituição Federal, artigo 38 da Lei nº 4.595/1964 e artigo 198 do Código Tributário Nacional), determino que a Secretaria do Juizado anote o sigilo dos autos, por meio de rotina específica.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a União se manifeste sobre os documentos novos colacionados aos autos virtuais pelo autor (eventos 16-17), bem como para que queira o que de direito.

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.
Intimem-se.

0000528-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010420
AUTOR: TEREZA MARTINS DE ASSIS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 84). Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade de advogados José Antônio da Costa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 40.104.764/0001-41

Expeça-se, também, requisição em favor da sociedade para pagamento dos honorários de sucumbência.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010459
AUTOR: DILES BETT (SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em inspeção.

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos, quando também será apreciada a análise do requerimento de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002546-11.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010453
AUTOR: EDSON DONIZETE GASPAROTO (SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER) KARINE SALES DO AMARAL GASPAROTO (SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002542-71.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010454
AUTOR: SIRLEY DE OLIVEIRA TOLEDO MACHADO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002516-73.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010463
AUTOR: LUCIANO GUERREIRO (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002562-62.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010448
AUTOR: MISAEL DE SOUZA SILVA (SP399188 - LAÉRCIO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002558-25.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010450
AUTOR: CELSO LUIZ SARO (SP317554 - MARCELA GOUVEA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002564-32.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010447
AUTOR: LUIS CARLOS APARECIDO BENHO (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002514-06.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010464
AUTOR: FABIANE SAAB (SP409537 - KALINE ALEXIA DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002534-94.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010456
AUTOR: ELVIS CLEBER BERNARDO (SP315941 - LAURO CESAR GOULART FONSECA, SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002566-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010446
AUTOR: AMAURI BARBOSA JUNIOR (SP406256 - THIAGO ALVES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002530-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010458
AUTOR: VIVIANE DA SILVA MARTINS LOPES CORREA (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002552-18.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010451
AUTOR: DIVINO JOSE BENEDITO (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002532-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010457
AUTOR: ANDERSON FIRMINO CORREA (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002522-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010461
AUTOR: MAURO EDUARDO SANTINI MARIANO (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP379339 - JONAS MOREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002520-13.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010462
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002560-92.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010449
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PERES DE LIMA VILLELA (SP452685 - FRANCIS DE LIMA VILLELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002524-50.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010460
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002550-48.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010452
AUTOR: SERGIO FABIANO CESTARI (SP277262 - Leonardo Fernando Paula)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001330-15.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010367
AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA CRUZ (SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001354-43.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010349
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES BARRETO JUNIOR (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente; apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: b.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; b.2) habitualidade e permanência da exposição; b.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; b.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; b.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “b.1” a “b.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 23 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais);

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5007039-23.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010424
AUTOR: ANTONIO ZANQUETI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 69-70).

Considerando que o valor relativo às prestações atrasadas do benefício previdenciário implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 dias.

A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Intime-se.

0000756-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010490
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada.

Ante o exposto, destituo-o do encargo.

Designo nova perícia médica para o dia 23/06/2021, às 12h45, a se realizar no domicílio da parte autora, pela médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria.

Considerando a necessidade de deslocamento da perita, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso III, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) utilização de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a ocorrência de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002138-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010328
AUTOR: JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (evento 54).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010423

AUTOR: DIVINA PARMEZAN DE AMORIM (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pelo réu (eventos 88-89).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Indefiro o pedido para implantação do benefício (evento 90), porquanto já foi cumprida a obrigação de fazer (evento 43).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil): comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa; instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001322-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010321

AUTOR: ELIENE DE JESUS SILVA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001326-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010368

AUTOR: ADELINA JORGE (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000646-27.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010488

AUTOR: JOSE EUDES CRUZ DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada.

Ante o exposto, destituo-o do encargo.

Designo nova perícia médica para o dia 16/06/2021, às 12h45, a se realizar no domicílio da parte autora, pela médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria. Considerando a necessidade de deslocamento da perita, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso III, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) utilização de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a ocorrência de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010489

AUTOR: PAULLA FERRACINI GONCALVES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada.

Ante o exposto, destituo-o do encargo.

Designo nova perícia médica para o dia 16/06/2021, às 12h30, a se realizar no domicílio da parte autora, pela médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria. Considerando a necessidade de deslocamento da perita, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso III, da Resolução nº 305, de 07 de

outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) utilização de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a ocorrência de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010491
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES (SP309932 - THYAGO CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada.

Ante o exposto, destituo-o do encargo.

Designo nova perícia médica para o dia 16/06/2021, às 13h15, a se realizar no domicílio da parte autora, pela médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria.

A perícia social também será realizada em seu domicílio.

Considerando a necessidade de deslocamento, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a médica e R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para a assistente social, nos termos do art. 28, § 1º, inciso III, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) utilização de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a ocorrência de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010467
AUTOR: OLENAI FREITAS CERQUEIRA (SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Afasto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 23 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5001630-92.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010325
AUTOR: NEUZA VITAL DOS SANTOS XAVIER (SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (evento 46).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-18.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010284
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA GOUVEIA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), uma procuração por instrumento público.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001276-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010205

AUTOR: CICERA PEREIRA LOU ARO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

A guarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002148-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010327

AUTOR: MARIA DE LOURDES PARADA HERNANDES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 45-46).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-72.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010204

AUTOR: VALDETE SILVA DE OLIVEIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM n.º 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina;

cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.
Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000472-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010415
AUTOR: MARIA GILVANETE DOS SANTOS (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (evento 52).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-06.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010287
AUTOR: VALDINEI GUERRA DE OLIVEIRA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001266-05.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010206
AUTOR: GIOVANI ORLANDO BERNARDINO PEZARIN (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

000444-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010324
AUTOR: VALDINES DONIZETI LEME (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 91-92).

Providencie a secretaria à expedição de precatório em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Expeça-se, também, requisição de pequeno valor:

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Ante o disposto no art. 7º, § 5º da Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, as partes deverão ser intimadas para manifestar sobre a requisição prévia, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010323
AUTOR: VALDIR VENTURA DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 128-129).

Ante a expressa opção do autor (evento 126), expeça-se precatório para pagamento das prestações em atraso.

Expeça-se também requisição para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Ante o disposto no art. 7º, § 5º da Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, as partes deverão ser intimadas para manifestar sobre a requisição prévia, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-56.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010492
AUTOR: SAMUEL FEITOSA SA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada.

Ante o exposto, destituo-o do encargo.

Designo nova perícia médica para o dia 23/06/2021, às 12h30, a se realizar no domicílio da parte autora, pela médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria. Considerando a necessidade de deslocamento da perita, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso III, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) utilização de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a ocorrência de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010326
AUTOR: IRENE HELENA GOMES DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 128-129).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010414
AUTOR: SERGIO LUIZ PEREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 78-79).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 61).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se, também, requisição de pequeno valor:

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada de que foi efetuada a transferência eletrônica dos valores requisitados para a conta indicada. Prazo para manifestação de 10 (dez) dias.

0001525-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005003
AUTOR: TIAGO ALCE COELHO (SP351108 - DIOGO CEZARETTO)

0000954-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005002RAFAEL MONTALVAO DE CARVALHO (SP384654 - TAÍS CRISTINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

0001688-14.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005004MICHELLE PADILHA MOURA (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO, SP400851 - ANA PAULA BRUNO DE LIMA)

0000538-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005000BENUIR FRANCISCO DA SILVA NETO (SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA)

0002095-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005005GENERAL SPORTS NUTRITION SUPLEMENTOS EIRELI - EPP (SP352913 - PRISCILLA ARAUJO ROCHA) (SP352913 - PRISCILLA ARAUJO ROCHA, SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

0002832-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005008GERALDO JOSE ULIAN (SP331647 - VIVIANI DALBONI DA SILVA)

0002336-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005006DANIELA DE OLIVEIRA CARAPELLI (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

FIM.

0001707-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005015BEATRIZ NAYANE DE CAMPOS QUEROBIM (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) ANA LAURA DE CAMPOS QUEROBIM (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)

Nos termos da Portaria n.º 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a representante legal da parte autora intimada a imprimir o ofício, o despacho que autorizou e o extrato das RPVs das duas autoras para levantamento do montante. Deverá comparecer pessoalmente à agência bancária do Banco do Brasil. No entanto, o ofício também poderá ser retirado no Setor de Atendimento do Juizado, pela própria parte, mediante agendamento prévio, pelo telefone 14-91079568 ou pelo e-mail: HYPERLINK "mailto:baurusupd-jef@trf3.jus.br" baurusupd-jef@trf3.jus.brA representante legal também poderá requerer a transferência eletrônica, indicando conta de sua titularidade (ou em nome das autoras) com CPF, informando se é isenta de imposto de renda, estando sujeita a taxas bancárias de TED.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada de que foi efetuada a transferência eletrônica dos valores requisitados para a conta indicada. O prazo para manifestação é de 10 (dez) dias.

0001935-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005014MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP312100 - ANA BEATRIZ DE SOUZA REGINATO) JOAO APARECIDO DE SOUSA (SP312100 - ANA BEATRIZ DE SOUZA REGINATO)

0000575-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005012GABRIEL LUCAS SANT ANNA (SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)

0003613-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005009ANDRE PAIVA (SP371282 - LUCAS LEO CASTILHO)

5002514-58.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005011RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS I (SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI)

0000979-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005013C J C PETEAN ADUBOS E FERTILIZANTES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000186

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001546-73.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325010350
AUTOR: JOSE BATISTA DE MENDONCA FILHO (SP303238 - NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora pretende que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS seja condenado “a REABRIR/reanalisar o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, bem como os requerimentos de CANCELAMENTO/DESISTENCIA DE BENEFICIO, ACEITANDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS como comprovação de ausência de saque e julgando-os suficientes para CANCELAMENTO DO NB N.º 183.704.163-3”.

Alega que a autarquia previdenciária estaria, para fins de prosseguimento da análise de seu pedido, a lhe fazer exigências impossíveis de serem cumpridas.

Considerando que a pretensão veiculada nesta demanda possui nítido contorno mandamental, calcado no ato potencialmente ilegal de autoridade em não promover à análise de requerimento administrativo, concluo pela inadequação da via eleita pela parte autora, a qual deve ser exercitada por meio de ação de mandado de segurança, perante Vara Federal comum.

É que a disciplina contida no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, retira da competência dos juizados especiais federais, as ações de mandado de segurança, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não bastasse isso, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado n.º 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”

Assim, em se tratando de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, I), reconhecível, portanto, de ofício, DECLARO INCOMPETENTE ESTA 1ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, inciso III da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Federal.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003023-68.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010396
AUTOR: FLAVIO CERINO ALVES (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ante a insuficiência de médicos no quadro de peritos deste juizado, aguarde-se a disponibilização de horário para atendimento, ocasião em que a perícia será agendada, de acordo com a ordem de distribuição do processo.

Intime-se.

5002506-81.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010494
AUTOR: CARLOS LIMA REGONATO (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que despachei com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 4 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas (inclusive deste magistrado), a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Remetam-se os autos à Contadoria externa, para que elabore 2 (duas) simulações de cálculos, a saber:

1ª SIMULAÇÃO: considerar como especiais os períodos de 01/10/1983 a 13/02/1986; 01/11/1986 a 29/08/1987; 01/02/1989 a 09/05/1992; 01/04/1993 a 30/08/1996; 01/11/1996 a 25/04/1997; 01/07/1997 a 01/12/1998; 01/09/1999 a 16/02/2001; 02/08/2001 a 13/06/2006; e 23/01/2007 a 22/11/2018 (D.E.R.), verificando se o autor completou o tempo para concessão de aposentadoria especial.

2ª SIMULAÇÃO: considerar como especiais apenas os períodos de 01/09/1999 a 16/02/2001; 02/08/2001 a 13/06/2006; e 23/01/2007 a 22/11/2018 (D.E.R.). Caso o autor, a partir do cômputo desses intervalos como especiais, não tenha atingido o tempo para concessão de aposentadoria especial, a Contadoria os converterá e acrescentará a eles todos os demais períodos constantes da CTPS e do extrato do CNIS, verificando se, na data do requerimento administrativo, o demandante teria implementado ou não o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras que vigoravam anteriormente à Emenda Constitucional n.º 103, de 2019. Em caso negativo, a D.E.R. será reafirmada para data posterior (Tema n.º 995 do STJ).

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

0000010-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010495
AUTOR: ROSSANA NAVARRO MIRAGLIA (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

O laudo pericial anexado ao evento n.º 42, produzido nos autos da ação n.º 0000011-12.2021.4.03.6325, foi elaborado para finalidade diversa, a saber, o acréscimo de 25% à renda da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei n.º 8.213/91). E ele não contém informações conclusivas de que a parte autora seja portadora de moléstia de natureza profissional, como exige a lei para fins de isenção de imposto de renda pessoa física.

Portanto, descabe a utilização daquele documento pericial como prova emprestada, de modo que a dispensa da realização de perícia, nos moldes pretendidos, seria prejudicial à

própria parte autora, que se arriscaria a ver o seu pedido julgado improcedente.

A demais, o art. 370 do CPC permite ao juiz determinar a realização das provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, haja vista que estas são dirigidas à formação do convencimento do magistrado.

Mantenho, pois, a perícia já designada, ficando mantidos todos os termos do despacho anexado ao evento n.º 35, inclusive no que tange à necessidade de apresentação da documentação médica por ocasião do ato e à preclusão da prova, no caso de ausência.

Intimem-se.

0001581-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010422

AUTOR: MITIKO MIZUNO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro vista dos autos ao advogado Oscar Kiyoshi Mitue, inscrito na OAB/SP sob o nº 339824.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem requerimento, retornem ao arquivo.

Intime-se.

0004693-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010426

AUTOR: SUELI COSTA MAURIZ DE CAMPOS (SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento da autora (evento 31).

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2020, às 14h.

Intimem-se.

0001987-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325010427

AUTOR: EMERSON ANTONIO ANDRIOLLI (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência;

c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000835-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010485

AUTOR: RENATA CORREA DE OLIVEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda, deliberadamente, a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada. Nem mesmo o constringem a assinatura de prazo para cumprimento do encargo e a ameaça de comunicação dos acontecimentos ao órgão de fiscalização profissional da medicina.

A desídia de experto constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do Código de Processo Civil) e merece censura proporcional à gravidade dos prejuízos que dela resultam, os quais, a par de embarçar a prestação jurisdicional em prazo razoável, oneram pessoa economicamente vulnerável, à espera de benefício por incapacidade.

Em face do exposto, destituo-o do encargo que lhe cometi e aplico-lhe multa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

A sanção pecuniária ora imposta deverá ser adimplida em impostergáveis 15 dias, contados da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e execução forçada na forma da Lei nº 6.830/1980.

Em prosseguimento, para a realização do exame técnico indispensável à resolução do mérito, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria. A perícia fica designada para o dia 07/07/2021, às 12h30, a se realizar nas dependências do juizado.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e a perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 225,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000809-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010486

AUTOR: ELOISA CAROLINE DE CARVALHO FONSECA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda, deliberadamente, a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada. Nem mesmo o constrangem a assinatura de prazo para cumprimento do encargo e a ameaça de comunicação dos acontecimentos ao órgão de fiscalização profissional da medicina.

A desídia de experto constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do Código de Processo Civil) e merece censura proporcional à gravidade dos prejuízos que dela resultam, os quais, a par de embaraçar a prestação jurisdicional em prazo razoável, oneram pessoa economicamente vulnerável, à espera de benefício assistencial.

Em face do exposto, destituo-o do encargo que lhe cometi e aplico-lhe multa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

A sanção pecuniária ora imposta deverá ser adimplida em impostergáveis 15 dias, contados da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e execução forçada na forma da Lei nº 6.830/1980.

Em prosseguimento, para a realização do exame técnico indispensável à resolução do mérito, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria. A perícia fica designada para o dia 07/07/2021, às 13h15, a se realizar nas dependências do juizado.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e a perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 225,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-62.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010483

AUTOR: EDSON JACKSON DE ALMEIDA (SP 188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda, deliberadamente, a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada. Nem mesmo o constrangem a assinatura de prazo para cumprimento do encargo e a ameaça de comunicação dos acontecimentos ao órgão de fiscalização profissional da medicina.

A desídia de experto constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do Código de Processo Civil) e merece censura proporcional à gravidade dos prejuízos que dela resultam, os quais, a par de embaraçar a prestação jurisdicional em prazo razoável, oneram pessoa economicamente vulnerável, à espera de benefício por incapacidade.

Em face do exposto, destituo-o do encargo que lhe cometi e aplico-lhe multa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

A sanção pecuniária ora imposta deverá ser adimplida em impostergáveis 15 dias, contados da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e execução forçada na forma da Lei nº 6.830/1980.

Em prosseguimento, para a realização do exame técnico indispensável à resolução do mérito, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria. A perícia fica designada para o dia 23/06/2021, às 13h, a se realizar no domicílio da parte autora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e a perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010484

AUTOR: LUCAS VICTOR MATOSO BASTOS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda, deliberadamente, a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada. Nem mesmo o constrangem a assinatura de prazo para cumprimento do encargo e a ameaça de comunicação dos acontecimentos ao órgão de fiscalização profissional da medicina.

A desídia de experto constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do Código de Processo Civil) e merece censura proporcional à gravidade dos prejuízos que dela resultam, os quais, a par de embaraçar a prestação jurisdicional em prazo razoável, oneram pessoa economicamente vulnerável, à espera de benefício por incapacidade.

Em face do exposto, destituo-o do encargo que lhe cometi e aplico-lhe multa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

A sanção pecuniária ora imposta deverá ser adimplida em impostergáveis 15 dias, contados da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e execução forçada na forma da Lei nº 6.830/1980.

Em prosseguimento, para a realização do exame técnico indispensável à resolução do mérito, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria. A perícia fica designada para o dia 23/06/2021, às 13h15, a se realizar no domicílio da parte autora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e a perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010394
AUTOR: JOAO SANCHES MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Anote-se nome do Marcelo Verdiani Campana, inscrito na OAB/SP sob o nº 133.885.

Indefiro o pedido de anotação da sociedade de advogados, ante a impossibilidade técnica do sistema processual.

Nada a deliberar em relação aos créditos de honorários de sucumbência, por não haver condenação em ambos os acórdãos (eventos 55 e 62).

Aguarde-se o pagamento do precatório nº 20200001069R.

Intime-se.

0000701-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010482
AUTOR: JOYCE DE BRITO MIGUEL (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda, deliberadamente, a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada. Nem mesmo o constrangem a assinatura de prazo para cumprimento do encargo e a ameaça de comunicação dos acontecimentos ao órgão de fiscalização profissional da medicina.

A desídia de experto constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do Código de Processo Civil) e merece censura proporcional à gravidade dos prejuízos que dela resultam, os quais, a par de embarçar a prestação jurisdicional em prazo razoável, oneram pessoa economicamente vulnerável, à espera de benefício por incapacidade.

Em face do exposto, destituo-o do encargo que lhe cometi e aplico-lhe multa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

A sanção pecuniária ora imposta deverá ser adimplida em impostergáveis 15 dias, contados da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e execução forçada na forma da Lei nº 6.830/1980.

Em prosseguimento, para a realização do exame técnico indispensável à resolução do mérito, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria. A perícia fica designada para o dia 16/06/2021, às 13h, a se realizar no domicílio da parte autora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e a perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010425
AUTOR: DANIEL DEMAÍ (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos (eventos 64-65).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325010487
AUTOR: FERNANDA PISSINATTI BARBOSA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O médico Oswaldo Luís Junior Marconato, nomeado perito nos presentes autos, retarda, deliberadamente, a entrega do laudo do exame cuja realização lhe foi confiada. Nem mesmo o constrangem a assinatura de prazo para cumprimento do encargo e a ameaça de comunicação dos acontecimentos ao órgão de fiscalização profissional da medicina.

A desídia de experto constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do Código de Processo Civil) e merece censura proporcional à gravidade dos prejuízos que dela resultam, os quais, a par de embaraçar a prestação jurisdicional em prazo razoável, oneram pessoa economicamente vulnerável, à espera de benefício por incapacidade.

Em face do exposto, destituo-o do encargo que lhe cometi e aplico-lhe multa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

A sanção pecuniária ora imposta deverá ser adimplida em impostergáveis 15 dias, contados da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e execução forçada na forma da Lei nº 6.830/1980.

Em prosseguimento, para a realização do exame técnico indispensável à resolução do mérito, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria. A perícia fica designada para o dia 07/07/2021, às 12h45, a se realizar nas dependências do juizado.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e a perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 225,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001294-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325005016
AUTOR: ANA VITORIA DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Nos termos da Portaria n.º 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a representante legal intimada a imprimir o ofício, o despacho que autorizou e o extrato da RPV da autora menor para levantamento do montante. Deverá comparecer pessoalmente à agência bancária da Caixa Econômica Federal, portando os documentos pessoais e os elencados acima. No entanto, o ofício também poderá ser retirado no Setor de Atendimento do Juizado, pela própria parte, mediante agendamento prévio, pelo telefone 14-91079568 ou pelo e-mail: HYPERLINK "mailto:baurusupd-jef@trf3.jus.br" baurusupd-jef@trf3.jus.br

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6326000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003504-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006135
AUTOR: MARIA ADENILCE DOS SANTOS DOCE (SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, não havendo necessidade de execução, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006244
AUTOR: SUELI MARIA BUFO (SP295954 - RICARDO FOLTRAM VALENTIM, SP421554 - BRUNO VALENTIM MILANEZ, SP345584 - RAFAEL VALENTIM MILANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003549-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006120
AUTOR: PEDRO CORREA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001626-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006136
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MUNIZ POMPEU (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003969-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006148
AUTOR: ROSANGELA REGINA RODELLA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002434-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004720
AUTOR: JOSE DELPHINO NETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003824-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005946
AUTOR: MERCIA AMADA FULINI MARSON (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000580-28.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006253
AUTOR: ALEXANDRE GAZIOLA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003514-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006123
AUTOR: WALTER JOSE FAVARO (PA016019 - RAFAEL MELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003872-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006134
AUTOR: CELSO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003360-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006146
AUTOR: ROSIMAN VICENTE DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003360-54.2020.4.03.6326

AUTOR: ROSIMAN VICENTE DOS SANTOS

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07341839848

NOME DA MÃE: SEVERINA JERONIMO

Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA PROF LOURDES S SURLAN, 107 - - LOT KOBAYAT LIBANO
PIRACICABA/SP - CEP 13402233

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/09/2020
DATA DA CITAÇÃO: 05/11/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- de 21/01/1993 a 28/04/1995 (TEMPO ESPECIAL)

0001492-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005941
AUTOR: SERGIO ANTONIO FERNANDES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP342263 - THAISA DEGASPARI CHACON, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001492-41.2020.4.03.6326

AUTOR: SERGIO ANTONIO FERNANDES

ASSUNTO : 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 07874343883

NOME DA MÃE: MARIA CARLIN FERNANDES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARIO GALVANI, 342 - - T PIRACICABA IV

PIRACICABA/SP - CEP 13403879

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/05/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/07/2020

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1987 a 31/12/1987

0000968-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006138
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000968-44.2020.4.03.6326

AUTOR: JOSE PEREIRA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 01641040890

NOME DA MÃE: MARIA DE JESUS GONCALVES PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA OSAIR COSTA, 696 - - JD SOLAR

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 10/04/2020

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/10/1986 a 09/12/1986 (Carlos Eduardo Spessatto) - ATIVIDADE COMUM

- DE 08/08/1988 a 10/01/1991 (Dedini SA Siderúrgica) - ATIVIDADE COMUM

- DE 01/03/1998 a 25/10/1999 (Isael Transp. Mudanças Ltda) - ATIVIDADE COMUM

0003798-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006144

AUTOR: OSVALDO LUIZ FERREIRA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003798-80.2020.4.03.6326

AUTOR: OSVALDO LUIZ FERREIRA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 01641127821

NOME DA MÃE: NAIR FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS TREZE DE ABRIL, 445 - - TREZE DE ABRIL

PIRACICABA/SP - CEP 13420599

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/10/2020

DATA DA CITAÇÃO: 26/11/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 3.516,93

RMA: R\$ 3.665,69

DIB: 12/09/2020

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 29.699,89

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 25/06/1985 a 02/02/1986 (TEMPO ESPECIAL)

- de 15/08/1991 a 03/03/1992 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/04/1992 a 01/04/1996 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/08/1998 a 29/06/2000 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/11/2000 a 18/02/2003 (TEMPO ESPECIAL)
- de 18/11/2003 a 22/10/2008 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/12/2008 a 02/03/2016 (TEMPO ESPECIAL)

0002837-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006234
AUTOR: ROMEU ANTONIO DECHEN JUNIOR (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002837-42.2020.4.03.6326

AUTOR: ROMEU ANTONIO DECHEN JUNIOR

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 12641420805

NOME DA MÃE: IZAIRA DE OLIVEIRA DECHEN

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO MORAES BARROS, 220 - - D CORREGOS

PIRACICABA/SP - CEP 13420840

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 03/12/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.249,01

RMA: R\$ 1.333,14

DIB: 25.12.2019

DIP: 01.05.2021

ATRASADOS: R\$ 23.340,89

DATA DO CÁLCULO: 25.05.2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.01.2012 A 25.01.2017 (ESPECIAL)

- DE 10.02.2017 A 21.08.2019 (ESPECIAL)

0001744-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006242

AUTOR: VALDOMIRO LEITE (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001744-44.2020.4.03.6326

AUTOR: VALDOMIRO LEITE

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02173009877

NOME DA MÃE: ROSALINA PIRES LEITE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BANDEIRANTES, 66 - CASA - CENTRO

PORTO FELIZ/SP - CEP 18540000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 29/06/2020

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 25/10/1975 a 30/10/1979 - ATIVIDADE RURAL

- DE 01/01/1991 a 24/07/1991 - ATIVIDADE RURAL

0000075-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005921

AUTOR: OSMAR FERNANDES (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000075-53.2020.4.03.6326

AUTOR: OSMAR FERNANDES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 98526758853

NOME DA MÃE: MARIA CARVALHO FERNANDES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BENEDITO SILVEIRA, 250 - CASA - BOM JESUS II

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390178

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2020

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/06/1990 a 04/01/1991 - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 01/02/1991 a 30/03/1993 - ATIVIDADE ESPECIAL

0003792-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006137
AUTOR: CECILIA HELENA NOGUEIRA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003792-73.2020.4.03.6326

AUTOR: CECILIA HELENA NOGUEIRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 96783109887

NOME DA MÃE: CATHARINA FERREIRA PINTO NOGUEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO SAMPAIO, 914 - - SAO DIMAS

PIRACICABA/SP - CEP 13416240

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/10/2020

DATA DA CITAÇÃO: 26/11/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 1545153180)

RMI: R\$ 2.250,64

RMA: R\$ 3.986,45

DIB DA REVISÃO: 26/11/2018 (DATA DO REQ. DE REVISÃO)

DIP DA REVISÃO: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 4.973,83

DATA DO CÁLCULO: 24/05/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1991 a 28/04/1995 (TEMPO ESPECIAL)

0003918-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006231

AUTOR: EDSON ADEMIR DE MORAES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003918-26.2020.4.03.6326

AUTOR: EDSON ADEMIR DE MORAES

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 03755102811
NOME DA MÃE: LUZIA CAMPAGNOLO DE MORAES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA EDU CHAVES, 833 - - SAO DIMAS
PIRACICABA/SP - CEP 13416020

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/10/2020
DATA DA CITAÇÃO: 26/11/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 3.886,14
RMA: R\$ 4.211,02
DIB: 30/04/2019
DIP: 01/05/2021
ATRASADOS: R\$ 28.887,57
DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/07/1996 a 03/12/1998 (TEMPO ESPECIAL)

- de 19/11/2003 a 18/03/2019 (TEMPO ESPECIAL)

0002815-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006265
AUTOR: LADIR DOMINGOS RAMOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002815-81.2020.4.03.6326

AUTOR: LADIR DOMINGOS RAMOS

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 06727887802
NOME DA MÃE: MARIA ANDRELINA DE MOURA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DR CAIUBY DE SOUZA ARRUDA, 105 - - KOBAYAT LIBANO
PIRACICABA/SP - CEP 13402241

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/08/2020
DATA DA CITAÇÃO: 06/11/2020

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 10.05.1985 A 22.12.1985 ESPECIAL

- DE 08.08.1989 A 05.12.1989 ESPECIAL

- DE 22.08.1991 A 02.05.1995 ESPECIAL

- DE 05.06.2014 A 15.08.2014 COMUM

0003864-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006147
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003864-60.2020.4.03.6326

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 04198595860

NOME DA MÃE: HELENA AUGUSTA SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA INGA, 0 - - PAULICEIA

PIRACICABA/SP - CEP 13418340

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/10/2020

DATA DA CITAÇÃO: 30/11/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 2.911,33

RMA: R\$ 3.045,54

DIB: 07/08/2020

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 28.545,29

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 20/01/1986 a 03/03/1986 (TEMPO COMUM)

- de 17/09/2012 a 11/10/2019 (TEMPO ESPECIAL)

0001486-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006151

AUTOR: CLAUDETTI APARECIDA DE SOUZA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001486-34.2020.4.03.6326

AUTOR: CLAUDETTI APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05701734854
NOME DA MÃE: HELENA RITA DE SOUZA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA 10, 21 - JD NOVO II
RIO CLARO/SP - CEP 13502640

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/05/2020
DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.100,00
DIB: 10/01/2019
DIP: 01/05/2021
ATRASADOS: R\$ 33.313,24
DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

0000709-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006150
AUTOR: ECLEIA FILOMENA OSORIO VENTURELLI (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000709-49.2020.4.03.6326
AUTOR: ECLEIA FILOMENA OSORIO VENTURELLI
ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02688172867
NOME DA MÃE: VERA DE CARVALHO O VENTURELLI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DOUTOR VIRGILIO DE REZENDE, 746 - CENTRO
ITAPETININGA/SP - CEP 18200046

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/03/2020
DATA DA CITAÇÃO: 13/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RMI: R\$ 1.094,76
RMA: R\$ 1.168,50
DIB: 11/12/2019
DIP: 01/05/2021
ATRASADOS: R\$ 21.223,74
DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

0003830-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006143
AUTOR: IRINEU DE MAMPRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003830-85.2020.4.03.6326

AUTOR: IRINEU DE MAMPRA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 01729307825

NOME DA MÃE: MARIA MARTHA DE MAMPRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 3, 553 - - VL GARBI

ITIRAPINA/SP - CEP 13530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/10/2020

DATA DA CITAÇÃO: 30/11/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 2.724,41

RMA: R\$ 2.839,65

DIB: 29.09.2020 (DER)

DIP: 01.05.2021

PERÍODO DOS ATRASADOS: de 29.09.2020 a 30.04.2021

ATRASADOS: R\$ 21.109,98

DATA DO CÁLCULO: 24.05.2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.04.1973 A 30.05.1975 (COMUM)

5002197-23.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006247

AUTOR: MARCIONIRIO JOSE BARCELLO (SP 110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS, SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5002197-23.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCIONIRIO JOSE BARCELLO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10993201865
NOME DA MÃE: ZAIRA CANALE BARCELLO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA BRASÍLIO MACHADO, 2618 - - PAULISTA
PIRACICABA/SP - CEP 13401120

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/07/2020
DATA DA CITAÇÃO: 14/09/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.100,00
DIB: 13/07/2019
DIP: 01/05/2021
ATRASADOS: R\$ 25.838,67
DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003704-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326006246
AUTOR: APARECIDA FLORENTINO BLUMER (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bem objetiva sobre os motivos que levaram à extinção do processo sem resolução do mérito.

Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326006248
AUTOR: MARILENE SAMPAIO LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bem objetiva sobre os motivos que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito.

Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326006245
AUTOR: SUELY DA CUNHA MONTRAZI (SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

No mérito, afirma a embargante ocorrência de contradição, tendo em vista que o presente feito (declarado extinto sem resolução de mérito por ocorrência de coisa julgada) possui causa de pedir diversa do processo nº0002767-59.2019.403.6326.

Nesses termos, conheço e acolho os presentes embargos para reconsiderar a sentença de extinção anteriormente proferida.

Contudo, o feito não comporta resolução de mérito.

Conforme narrado na inicial, a autora postula a concessão de ordem judicial para a liberação de depósito recursal de FGTS.

Referidos depósitos ocorrem no curso de ação trabalhista, e estão vinculados ao deslinde final dessas ações. Em consequência, cabe ao juízo competente, no caso o juízo trabalhista no qual o feito teve andamento, decidir quando e em favor de quem cabe o levantamento do depósito.

Assim sendo, este juízo é incompetente para o deslinde da questão.

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada nos termos acima expostos e, em consequência, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001231-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004907
AUTOR: CLEUNICE SARDINHA DOS SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000797-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004900
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001782-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004901
AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO OLIVEIRA VIEIRA (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001607-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006126
AUTOR: JOSE ALBERTO MORGADO (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-85.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004915
AUTOR: SANTILIA DE CAMARGO (SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/ art. 330, IV, ambos do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004176-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006251
AUTOR: ELAINE DE CASSIA GERALDIN (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na conclusão de análise de seu pedido de aposentadoria pelo INSS. Em pesquisa no Sistema de Atribuições (relatório anexo), verificou-se que o benefício foi concedido administrativamente.

Concedido o benefício, ocorre a perda superveniente do interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0003337-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006252
AUTOR: PAULO SERGIO QUINTINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de condenação da União e do INSS ao pagamento do benefício de complementação de aposentadoria de ferroviário, nos termos da Lei n. 8.186/91 e alterações subsequentes.

Verifico que não está presente pressuposto de regular propositura da ação, relativo à atribuição de valor adequado à causa. No caso, a parte autora traz em sua petição inicial tabela de apuração do valor da causa que veicula valores estranhos aos recebidos pelo autor. Por exemplo, identifica como renda da aposentadoria vigente o valor de R\$ 2.429,87 no ano de 2020, quando verifiquei hoje, em consulta ao Hiscr do INSS, que a renda vigente em 2020 em favor do autor era na realidade de R\$ 3.388,67.

Em face dessa divergência de valores, também não é possível identificar o interesse de agir do autor. Nesse sentido, o interesse de agir estaria presente, em ações com esse objeto, se a renda recebida por servidor da ativa, considerado o disposto no art. 118 da Lei n. 10.233/2001, fosse superior ao valor da renda mensal do benefício de aposentadoria vigente.

Em face dessas premissas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:

- retificar o valor da causa, justificando-o adequadamente;
- comprovar seu interesse de agir, em face do que dispõe o art. 118 da Lei n. 10.233/2001.

Com o cumprimento, ou decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para sentença.

0001852-39.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005753
AUTOR: OSMAR FERREIRA DUARTE (SP446410 - THEREZA CHRISTINA GOMES DA SILVEIRA, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntando aos autos comprovante de endereço atual, uma vez que o constante da pág. 21 do anexo 02 aponta domicílio na cidade de Cerquilha/SP, diverso, portanto, do indicado na inicial e no instrumento procuratório.

0001154-14.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006260
AUTOR: DORIVAL BENEDITO BORGES DO AMARAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Razão assiste à parte autora, tendo em vista que o acórdão, evento 44, condenou a parte recorrente (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento - RPV, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.400,55, atualizado para 01/03/2015, em favor de Lazarini e Furlan Sociedade de Advogados OAB/SP 15.295 – CNPJ/MF 20.436.841-0001/53..

Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006145
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial por enquadramento como trabalhador da construção civil.

Considerando que para alguns dos períodos indicados na petição inicial não houve apresentação de PPP, e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, de firo à parte autora, o prazo de 15 dias para que manifeste seu interesse em produzir prova testemunhal em audiência.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0000321-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006254
AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA (SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA, SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Razão assiste a parte autora, tendo em vista a fixação da DIP em 01/01/2020, nos termos da decisão (evento 76).

Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEABD-DJ - Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais para que providencie o pagamento referente ao período 01/01/2020 a 30/04/2020, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Ressalto que as diferenças apuradas a partir da DIP deverão ser pagas na seara administrativa.
Oficie-se para cumprimento.
Intimem-se.

0003541-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005170
AUTOR: ROGERIA FOSCO (SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o requerimento de esclarecimentos formulado pelo INSS em sua última petição (evento 31).
Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu prontuário médico integral, especialmente em relação ao período de janeiro de 2010 a maio de 2019.
Sem prejuízo, oficie-se à Associação Paulista de Medicina de Rio Claro (Avenida 18, nº 2115, Santa Cruz, Rio Claro/SP) e à Secretaria de Saúde do Município de Rio Claro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo o prontuário médico completo da autora. Desde já, salienta-se que a remessa poderá ser feita em formato digital através do endereço eletrônico: piraci-sejf-jef@trf3.jus.br.
Com a juntada dos documentos médicos, intime-se o Sr. Perito Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS na petição supramencionada.
Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cite-se a ré. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. A guarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema. De firo a gratuidade. Intimem-se.

0001640-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005997
AUTOR: FRANCARLOS CARDOSO DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001606-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006003
AUTOR: ISMAEL JOSE DE ARRUDA (SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO, SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001611-65.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006002
AUTOR: JOSEFA PEREIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001613-35.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006001
AUTOR: LIDIANE TEREZA HABERMANN BENTO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001621-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006000
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001623-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005999
AUTOR: LINDALVA SOUZA DE OLIVEIRA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001504-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006006
AUTOR: MARIA ANGELA CUSTODIO (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001556-17.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006004
AUTOR: PAULO SERGIO GORGA (SP410788 - IVANI APARECIDA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001651-47.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005996
AUTOR: JOSE CESAR MISAEL DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001662-76.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005995
AUTOR: ADAO TARTALIA (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001663-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005994
AUTOR: FLAVIO ALVES FERREIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001664-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005993
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAES (SP197180 - SALETE MACETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001666-16.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005992
AUTOR: FRANCISCO DE HOLANDA ARAUJO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001632-41.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005998
AUTOR: PAULO RUFINO DOS SANTOS (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001668-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005991
AUTOR: ANA LUCIA BARROS FELIPE (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001816-94.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005973
AUTOR: ANTONIO DE MORAES (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002004-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005951
AUTOR: MILTON FERREIRA DE LIMA (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001910-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005957
AUTOR: DINAEL SCATOLIN (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001915-64.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005956
AUTOR: FABIANO SILVA (SP424249 - ALINE BOSSOLANI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001919-04.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005955
AUTOR: RODRIGO PLACONA (SP189138 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001954-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005954
AUTOR: JOSE VALDIR SERAFIM (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001961-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005953
AUTOR: SILVINO MARQUES DA CUNHA JUNIOR (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP446410 - THEREZA CHRISTINA GOMES DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001974-52.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005952
AUTOR: JUSTINA DOS PRAZERES MARQUES DA CUNHA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001550-10.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006005
AUTOR: SANDRO ROGERIO MARTINI (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002058-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005949
AUTOR: ANA PAULA FIDENCIO DIETRICH DE MORAES (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002062-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005948
AUTOR: CESAR APARECIDO DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002073-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005947
AUTOR: JOKITAN CLEMENTINO DE SANTANA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002050-76.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005950
AUTOR: LIVANDIR ANTONIO ZOLIN (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR, SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP108482 - RONALDO DONATTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001892-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005958
AUTOR: ELIANE ETSUKO DONOMAE (SP304215 - PATRICIA YASUKO DONOMAE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001882-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005959
AUTOR: ANDREIA DE CASSIA LOUREIRO DE SOUZA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001759-76.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005982
AUTOR: MARCELO FERNANDO DOS SANTOS (SP368934 - TAINARA FANTUCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001801-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005975
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO (SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001736-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005988
AUTOR: MARINEIDE MATOS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001739-85.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005987
AUTOR: EDINALDO AMARO DOS SANTOS (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001740-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005986
AUTOR: FABIOLA RANGEL PASQUALINOTO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001741-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005985
AUTOR: ELAINE DE MARQUE REISSLER ANDRADE (SP417953 - LÍGIA FERNANDA SANTANA MARINHO FRIOZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001744-10.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005984
AUTOR: JOSE HUMBERTO FELIPE DA SILVA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001753-69.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005983
AUTOR: VALDO DA COSTA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001687-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005989
AUTOR: WILSON DOS SANTOS CARVALHO (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001771-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005981
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001779-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005980
AUTOR: MARCELO CARDOSO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001788-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005979
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DA CUNHA (SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001790-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005978
AUTOR: MARCELO DA CRUZ (SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001791-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005977
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ (SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001800-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005976
AUTOR: PAULA ALESSANDRA MARTINI NAITZK (SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001829-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005972
AUTOR: DANILO HENRIQUE VERONEZ (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001867-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005965
AUTOR: CAROLINY LOUREIRO DE SOUZA FERNANDES (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001842-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005971
AUTOR: ADILSON MARCELO BASSO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001844-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005970
AUTOR: DIEGO RODRIGO RIBEIRO (SP446410 - THEREZA CHRISTINA GOMES DA SILVEIRA, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001850-69.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005969
AUTOR: LEONIDAS LOPES FERREIRA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001859-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005968
AUTOR: BENEDITO ZACHARIAS (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001864-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005967
AUTOR: SERGIO DA SILVA DE MORAES (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001811-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005974
AUTOR: DIEGO GILBERTO FURLAN (SP368934 - TAINARA FANTUCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001672-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005990
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO DORADO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001868-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005964
AUTOR: JESSICA LOPES DE MORAES (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001870-60.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005963
AUTOR: LUIZ FELIPE BEZERRA SARAIVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001871-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005962
AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001877-52.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005961
AUTOR: PAULO ROBERTO DA PAIXAO MARTINS (SP401544 - CAROLINE SPERANDIO DO ROSÁRIO LUTGENS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001879-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005960
AUTOR: PAULO CESAR SEGALA (SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001866-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005966
AUTOR: KELLI TEODORA DADIO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002669-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006256
AUTOR: VANDERLEI CARLOS DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Acerca do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da providência de juntada de LTCAT, indefiro, uma vez que já houve pedido de prorrogação (evento 25), deferida no evento 26.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003242-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006250
AUTOR: TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS (SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como o requerimento expresso da parte para produção de prova testemunhal em audiência, e considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado por conta da pandemia causada pelo novo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, determino designação de audiência em data oportuna assim que liberadas as atividades a serem realizadas presencialmente em Juízo.

Nada mais. Intime-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003529-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006152
AUTOR: WILSON ALVES DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP de fls. 11/14 (evento 02), observo que ele não identifica a técnica utilizada para apuração do ruído, razão pela qual o documento em questão não está de acordo com o entendimento da TNU que, em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0505614-83.2017.4.05.8300, fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Observo, ainda, que não existe nos autos notícia de que o INSS teria efetuado a exigência de regularização do documento, no curso do processo administrativo.

Dessa forma, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documentação que supra a exigência em questão (cópia do laudo técnico ou PPP retificado), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontram os autos. Havendo juntada de documento novo, ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Int.

0002877-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005863
AUTOR: JURANDIR LOPES DOS SANTOS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em razão da reforma da sentença pelo v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, deixando de reconhecer a atividade rural no período de 1/10/1980 a 31/12/1986 e averbando o tempo rural de atividade somente entre 30/12/1972 a 30/9/1980, comunicando o cumprimento com a apresentação da certidão de averbação, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Com a averbação, ciência à parte autora e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezendes, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de e-mail PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada

sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, torne m os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjefe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intime-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001780-52.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005688
AUTOR: JOAO VITOR ZANCHI MAFE (SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001569-16.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005689
AUTOR: ANA PAULA RUIZ DIAS ZANELLA MACHADO (SP272761 - TARSILA TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001541-48.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005690
AUTOR: VALDENI RAMOS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001536-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005691
AUTOR: NEURANILZA FERREIRA DA SILVA (SP315993 - PRISCILA BUENO DE GODOY, SP311520 - RODRIGO BUENO DE GODOY, SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004304-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006249
AUTOR: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Arquivos 13/14: Nada a prover.

A sentença proferida foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram este Juízo a declarar o processo extinto sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001291-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005908
AUTOR: CARLA MARIA OUTEIRO PINTO (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em razão da reforma da sentença pelo v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, averbando como tempo especial de atividade o período de 29.04.1995 a 18.01.1996 e de 19.01.1996 a 20.09.2007 (mantido o período de 26/06/1991 a 28/04/1995, já reconhecido em sentença), comunicando o cumprimento com a apresentação da certidão de averbação, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Com a averbação, ciência à parte autora e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002179-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006124
AUTOR: ADEMIR LEANDRO MUSSATO SENTINELLA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, juntando aos autos prova do indeferimento do requerimento de benefício citado na petição inicial.

0000116-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005825
AUTOR: JOSE CICERO COROCHER (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da decisão que converteu o julgamento em diligência (evento 45).

Assim, intime-se o sr. perito LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça com base nos documentos médicos anexos aos autos, se há possibilidade de trauma secundário ao TCE, como também se o autor padece de transtorno mental incapacitante.

Cumpridas as diligências, dê-se vista as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario De Dini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de e-mail PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas: a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência e em razão de estar em isolamento social. Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção e em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intime-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002230-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005867

AUTOR: LILIAN SANTOS FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001547-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005945

AUTOR: OSWALDO ABRAO NUNES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. Afasto a prevenção apontada. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario De Dini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de e-mail PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência e em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intime-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001208-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005188

AUTOR: ANA NOVAIS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001292-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005195

AUTOR: LUCILENA BARBOSA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001329-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005196

AUTOR: GILDETE BRITO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001826-12.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005297
AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

0002827-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006258
AUTOR: RICARDO SOARES DA COSTA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para conhecimento e manifestação sobre o documento trazido no evento 24, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003308-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005801
AUTOR: JORGE APARECIDO POSSA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000455-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005869
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTANA (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- a) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisejfe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as

orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@tr3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos de positivos em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; e em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjefe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intime-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

5001541-32.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005868
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001590-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005933
AUTOR: AMILTON TEIXEIRA NETO (SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES, SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões e o Ministério Público Federal para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, distribua-se o processo à Turma Recursal. Intime-se.

0002186-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005889
AUTOR: KARINE VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000838-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005897
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000939-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005896
AUTOR: MADALENA ZUNIGA RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001608-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005895
AUTOR: NILTON CESAR MINEIRO JUNIOR (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001689-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005894
AUTOR: GABRIELE FERNANDA CASTILHO BAPTISTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001703-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005893
AUTOR: TIAGO FELISBERTO VERIDIANO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001756-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005892
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002021-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005891
AUTOR: RAQUEL TEIXEIRA NASCIMENTO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002149-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005890
AUTOR: MARIA JOSE PANTOJA (SP413010 - FELIPE GOMES AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003383-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005882
AUTOR: JUSTINA LAICE DAMM (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW, SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002526-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005888
AUTOR: LUISA DE FATIMA DE LIMA ALTARUGIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002877-24.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005887
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002942-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005886
AUTOR: SILVIA RENATA TREVISAN (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002996-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005885
AUTOR: TEREZINHA DA ROCHA LUIZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003140-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005884
AUTOR: RITA FERREIRA DE SOUZA FAGUNDES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003251-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005883
AUTOR: ALINE MARIA JULIA SCHMIDT (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003408-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005881
AUTOR: ROSMARILDA RICIERI DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003754-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005880
AUTOR: MARIA ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003772-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005879
AUTOR: INES AMARO DA SILVA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003875-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006261
AUTOR: MARIA ESPEDITE DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de execução da multa por descumprimento da ordem judicial – (ASTREINTES), formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Houve impugnação pela A utarquia, requerendo que seja desconsiderada a aplicação da multa ou reconhecida sua desproporcionalidade e subsidiariamente que seja afastados os cálculos apresentados pela parte autora.

Razão assiste parcialmente as partes.

No que se refere a impugnação da A utarquia, a fixação do valor diário em R\$ 200,00 também atende a critérios objetivos. Trata-se de valor aproximado a 1/30 do teto dos benefícios previdenciários. Dessa forma, entende-se que não é desarrazoado a fixação de multa que, na hipótese de um exagerado atraso de 30 dias, culmine em montante correspondente a apenas uma prestação previdenciária mensal, em seu patamar máximo.

E ainda, a alegação de impossibilidade de aplicação de multa contra o ente público, não pode prevalecer, tendo em vista que a multa cominatória, embora tenha sua execução direcionada à parte interessada, tem como objetivo principal a efetividade das ordens judiciais. Dessa forma, qualquer análise de razoabilidade repousa também na necessidade de celeridade do cumprimento das ordens judiciais, em atendimento ao princípio da duração razoável dos processos, bem como em evitar a prática de atos judiciais repetitivos de cobrança que, acumulados, implicam na postergação de todas as ações judiciais em andamento e, portanto, cabível sua aplicação no caso concreto.

Em relação aos cálculos, analisando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, verifica-se que a implantação do benefício foi realizado fora do prazo de 15 dias úteis fixados na sentença, tendo em vista que a intimação da A utarquia para cumprimento do ofício ocorreu em 27/05/2020, evento 30, com decurso de prazo em 19/06/2020 e a efetiva provisão de liberação do benefício previdenciário ocorreu em 24/06/2020, evento 33 – DDB, excedendo, portanto, em 02 dias úteis o prazo, tendo em vista os feriados de 11 e 12/06/2020.

Assim sendo, observando os parâmetros da sentença que fixou a multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos), obtemos o montante de R\$ 400,00 de multa (02 dias X R\$ 200,00), atualizada para 23/06/2020.

Intimem-se as partes e não apresentada impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do (s) exequente (s).

0003237-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006257
AUTOR: EVERALDO BEJAMIM PEREIRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Acerca do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da providência de juntada de LTCAT, defiro prazo adicional e improrrogável de 10 dias.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como o requerimento expresso da parte autora para produção de prova testemunhal e em audiência, e considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado por conta da pandemia causada pelo novo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, determino designação de audiência em data oportuna assim que liberadas as atividades a serem realizadas presencialmente em Juízo. Nada mais. Intime-se as partes. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002522-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006255
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA COSTA PROCHNOU (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002149-64.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006259
AUTOR: VALDELICIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003281-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005943
AUTOR: MARIA JUDITE POMPERMAYER CRISTOFLETTI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000841-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006264
AUTOR: VERA LUCIA GUIRADO FRANCO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Evento 39: nada a prover, em face do cumprimento da obrigação pela Autarquia (evento 42).

Evento 41/42: indefiro, tendo em vista tratar-se de procedimento estranho aos autos, devendo a Autarquia, se for o caso, notificar administrativamente a autora a apresentar o respectivo documento (auto declaração).

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezend, Piracicaba-SP. Saliem-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência e em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intime-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001958-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005685
AUTOR: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001918-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005686
AUTOR: MARIA RUTE MANESCO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001806-50.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005687
AUTOR: EDSON BENEDITO COLETTI (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001597-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005931
AUTOR: JOANA DARC VIEIRA DANTAS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002329-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005925
AUTOR: SANTINA APARECIDA BARBOSA (SP226057 - FERNANDO ALBERTO ROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001643-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005927
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001616-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005929
AUTOR: ANA CLAUDIA DA CONCEICAO DE JESUS (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001598-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005930
AUTOR: IRENE MESSIAS SOARES ARAUJO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003179-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005907
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP379111 - GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em razão da reforma da sentença pelo v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, efetuando as anotações pertinentes.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001778-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006241
AUTOR: JOSE NASCER DE OLIVEIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

A guarde-se a audiência designada no juízo deprecante, agendada para 14/07/2021, às 15:30hs.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se o processo à Turma Recursal. Intimem-se.

0003469-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005796
AUTOR: CILENE MARIA DA CONCEICAO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003310-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005799
AUTOR: LUIZ DE PAULA SOBRINHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

0003755-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005792
AUTOR: IRANILSON RIBEIRO DE CASTRO DIAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003725-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005793
AUTOR: BENEDITO JOAO ALVES CORREIA (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003709-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005794
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW, SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003512-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005795
AUTOR: ADILSON APARECIDO LONGO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003809-12.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005790
AUTOR: HELIDA GALHARDI DA ROCHA (SP407312 - LUIZ PHELIFE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003365-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005797
AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003332-86.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005798
AUTOR: EMILIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001276-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005846
AUTOR: ANTONIO GILBERTO OLIVEIRA CESAR (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001830-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005838
AUTOR: MARIA INDIA DOS REIS ROSA (SP424370 - DANIEL FRANÇA DE MACÊDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002212-08.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005832
AUTOR: EVERTON DE CARVALHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002205-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005833
AUTOR: JUNAIA CLEMENCIA DE OLIVEIRA GONZALES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002184-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005834
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES NETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002796-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005815
AUTOR: KARLA STEFANI SGRINHEIRO FERRARI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002927-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005810
AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002879-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005811
AUTOR: CLAUDIMIR GOMES DE MORAES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002814-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005812
AUTOR: ARIEL VIANA BARREIROS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002811-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005813
AUTOR: TALITA HENRIQUE DE CAMPOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002801-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005814
AUTOR: EVANDRO ANTONIO DUPRE (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003847-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005789
AUTOR: CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003808-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005791
AUTOR: EULALIA MARTA DE SOUZA GARCIA (SP407312 - LUIZ PHELIPPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003956-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005785
AUTOR: GLAUCIA VIEIRA LIMA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003901-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005786
AUTOR: LISIA MARTA BISCEGLI FERREIRA PAPIN (SP207655 - BIANCA FERREIRA PAPIN, SP446291 - THAYNA NASCIMENTO BARROS, SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003871-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005787
AUTOR: MARIA HOSANA JUSTINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003850-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005788
AUTOR: DIVINO DE OLIVEIRA MARTINS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003119-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005809
AUTOR: ANGELA APARECIDA FRANCISCO SCCOTON (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002442-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005823
AUTOR: ARLETE DE FATIMA BRAGAIA MARTELLO (SP163814 - GILSON AMAURI GALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002544-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005818
AUTOR: DIRCEU VAM BEIK (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002520-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005819
AUTOR: RANDAL JULIANO BARBOSA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002487-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005820
AUTOR: JESUS TIBURCIO DA SILVA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002478-92.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005821
AUTOR: NELSON MIGUEL TORRES DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002471-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005822
AUTOR: JURACI RODRIGUES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002556-86.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005817
AUTOR: OSMAR APARECIDO BISPO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002245-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005830
AUTOR: PEDRO ROBERTO FERREIRA GOMES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002413-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005826
AUTOR: APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002410-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005827
AUTOR: VANUZA CORREIA DA SILVA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002398-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005828
AUTOR: RENATO APARECIDO SOARES DE BARROS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002279-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005829
AUTOR: LIDIA MARIA ANDRIOLI SANCHEZ (SP424455 - GABRIELA SANCHEZ, SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002033-74.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005835
AUTOR: LILIAN MARQUES DA SILVA SOUZA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001652-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005841
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA MODELO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001981-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005836
AUTOR: CLAUDEMIR DE FARIA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001868-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005837
AUTOR: MARCOS ANTONIO BREGALANTE (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002215-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005831
AUTOR: OZILMAR ALVES DA COSTA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001795-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005839
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA DE GASPARI (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001777-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005840
AUTOR: EDI CLEIA ROSA DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002425-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005824
AUTOR: CELIA CRISTINA MORETTI (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001610-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005842
AUTOR: MARCIA GOMES (SP413010 - FELIPE GOMES AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001578-12.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005843
AUTOR: PAULO MOURA ALVES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001561-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005844
AUTOR: JOSEILDO JOSE DE CARVALHO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001560-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005845
AUTOR: EGUINALDO ALVES DA SILVA (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002714-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005816
AUTOR: OSVALDO BERLINDO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004297-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005775
AUTOR: KLEBER NICOLAU (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000309-19.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005767
AUTOR: AMAURI MARCON (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004054-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005782
AUTOR: AMILTON ROGERIO DE OLIVEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002376-54.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005759
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES MARCHESIN (SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO, SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5003630-62.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005756
AUTOR: DIVA APARECIDA FERNANDES (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5003427-03.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005757
AUTOR: TARCISO VALARINI FILHO (SP349274 - JULIANE BERTOLA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5003241-77.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005758
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DONA (SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004104-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005781
AUTOR: EVELY DE LIMA ARAGAO (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA, SP418531 - LUCAS ANDREOTTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002285-61.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005760
AUTOR: JOSE MANTUAM (SP204264 - DANILO WINCKLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002241-13.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005761
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RAMOS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) JOSE CLAUDIO ANDRANDE (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) CARLOS LUIZ DOS SANTOS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) TEREZINHA DE SOUZA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) CARLOS LUIZ DOS SANTOS (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) JOSE CLAUDIO ANDRANDE (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) BENEDITA APARECIDA RAMOS (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) CARLOS LUIZ DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JOSE CLAUDIO ANDRANDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) TEREZINHA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

5002142-72.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005762
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA (SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5001971-18.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005763
AUTOR: CONCEICAO OLICHESCKI DE OLIVEIRA (SP345584 - RAFAEL VALENTIM MILANEZ, SP351158 - GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001855-17.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005764
AUTOR: BENEDITA ROSANGELA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001773-78.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005765
AUTOR: LEA TEIXEIRA LOPES (SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA, SP293183 - SABRINA GOMES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001499-44.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005766
AUTOR: JUAREZ SOARES CAMARGO (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004339-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005774
AUTOR: TAIANE EVELAINE DOS SANTOS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004757-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005769
AUTOR: TEREZA APARECIDA FORAMIGLIO CORREA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004554-89.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005770
AUTOR: ANDRE PEDRO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004518-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005771
AUTOR: MOACIR DA COSTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004427-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005772
AUTOR: MARIA SILVIA INACIO DA SILVA (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004374-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005773
AUTOR: ELISABETE PEDROZO DE CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004130-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005780
AUTOR: ELISABETE CRISTINA GERMANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004902-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005768
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BRASIL (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004286-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005776
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004261-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005777
AUTOR: LUIS GUSTAVO NETO NEVES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004220-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005778
AUTOR: VALERIA ESTEVES PINHEIRO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004217-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005779
AUTOR: ARBARINA BORGES DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP428193 - MICHELE JOVELLI OLIVA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003123-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005808
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003307-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005802
AUTOR: PEDRO AFONSO DE LIMA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0000262-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005860
AUTOR: FRANCISCA GODOI DA SILVA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000201-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005861
AUTOR: LUIS ENRIQUE AGUILAR (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP417247 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001262-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005847
AUTOR: GISELA MARIA PEREIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004012-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005784
AUTOR: JOAO BAPTISTA MALAGUTTI (SP378935 - YAN CORRÊA BUENO, SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003148-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005807
AUTOR: DJAILSON FIRMINO ALUSTAU (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP392434 - ANDRE LUIS DEFAVARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000347-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005859
AUTOR: ILDA NEVES RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003298-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005803
AUTOR: DALMO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003287-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005804
AUTOR: LILIAN ROBERTA PIEDADE (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003215-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005805
AUTOR: NEILOR LOPES MOTTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003177-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005806
AUTOR: LAERCIO ANTONIO DIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003309-43.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005800
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0004044-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005783
AUTOR: VITOR ROSSI DUARTE (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000971-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005852
AUTOR: VITOR MATHEUS DA SILVA (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000820-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005854
AUTOR: LUZIA DIAS DE SOUZA CARVALHO DE BRITO (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001230-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005848
AUTOR: EDUARDO LUIS ROSADA (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO, SP305041 - JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001060-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005849
AUTOR: DANIEL FLEURY S (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001054-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005850
AUTOR: MARGARETE APARECIDA GOMES BOTAO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000983-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005851
AUTOR: JAIR GOMES DE ALMEIDA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000352-35.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005858
AUTOR: SILVANA DO CARMO FORTUNATO (SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000878-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005853
AUTOR: JERUSA CURY MANIERO HUBNER (SP289174 - EVELLYN CURY BARROS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000182-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005862
AUTOR: MARIA ISOLINA CAVALARI BOLZON (SP424370 - DANIEL FRANÇA DE MACÊDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000693-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005855
AUTOR: ROSELI APARECIDA JUSTINIANO (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000688-39.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005856
AUTOR: MARIA VANDERLI SERAFIM (SP396234 - EVERTON JEAN BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000675-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005857
AUTOR: ARMANDO GASBARRO JUNIOR (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0004231-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005934
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUIO PANDOLPHO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em razão da reforma da sentença pelo v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, averbando como tempo de atividade rural o período de 06.11.1971 a 28.11.1980 (mantido o período de 30/09/1973 a 31/12/1980, já reconhecido em sentença), comunicando o cumprimento com a apresentação da certidão de averbação, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Com a averbação, ciência à parte autora e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezend, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-m-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, torne-m-se os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação e emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência e em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjefe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação e emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intime-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001881-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005611
AUTOR: DANIEL BERNARDES (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001967-60.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005612
AUTOR: JURACI SCHUINDT DA SILVA (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001557-83.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005600
AUTOR: VANIA BADELUCI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003876-74.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006262
AUTOR: MARLENE CANDIDO DA CRUZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido de expedição de ofício para a 3a. Vara do Trabalho de Piracicaba, haja vista que a prova postulada é documental, já existia ao tempo da propositura da ação e

deveria ser produzida por ocasião do protocolo da inicial. Contudo, a parte autora optou por propor a ação sem a prova que entende necessária ao julgamento favorável da sua pretensão, razão pela qual o ônus da propositura deficiente deve ser suportado por ela.

No prazo de 15 dias, manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas em audiência.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0002236-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005713

AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 12 de julho de 2021, às 15h00min, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. Edson Luis de Campos Bicudo. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínico Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisejfe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se o processo à Turma Recursal. Intemem-se.

0002567-18.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005642

AUTOR: MARCOS APARECIDO PELOSO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001866-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005656

AUTOR: FRANCISCO RENATO LOPRIATO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001991-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005655

AUTOR: LADISLAU RODRIGUES DE JESUS (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002015-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005654

AUTOR: DANIELE SANTOS CHIARANDA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002028-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005653

AUTOR: DIVA MARIA VIRE TONON (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002240-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005652

AUTOR: WAGNER LUIS NUNES (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002298-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005651

AUTOR: OTACY MELO DE MENEZES (SP258841 - ROGERIO ROMERO, SP427742 - ELAINE APARECIDA GUILHERME VIEIRA SIMOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002314-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005650

AUTOR: DORIVAL GARGO (SP372677 - VINICIUS DEL BEL LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002982-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005626
AUTOR: SILVANA CRISTINA PEDRO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002431-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005648
AUTOR: JONAS CESAR BEIRA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002437-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005647
AUTOR: GENILDO FRANCISCO DE MATOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002475-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005646
AUTOR: TANIA REGINA FORTINI TOBIAS (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002498-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005645
AUTOR: SILVIA LOPES DOS SANTOS (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002515-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005644
AUTOR: MILTON SERGIO DOS SANTOS MENEZES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002527-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005643
AUTOR: INAE FERNANDA DE LUCCAS MAGALHAES LIMA (SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002403-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005649
AUTOR: ARLINDO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001784-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005657
AUTOR: JAIR SALDANHA SERRA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002890-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005634
AUTOR: ARIVALDO DA CONCEICAO QUEIROZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002733-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005640
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (PA016019 - RAFAEL MELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002740-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005639
AUTOR: SUELI ELISABETE MOREIRA MACHADO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002779-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005638
AUTOR: SANDRA APARECIDA PAPANOTTI (PA016019 - RAFAEL MELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002800-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005637
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002831-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005636
AUTOR: EMERSON ARTUR DA SILVA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002832-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005635
AUTOR: DORIVETE GOMES (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002915-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005633
AUTOR: JUCILEIDE DE OLIVEIRA COSTA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002601-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005641
AUTOR: RANIELA APARECIDA ALCARDE BARBOSA (SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002929-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005632
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA GIANONI (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002934-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005631
AUTOR: ADIMIR JOSE FESSEL (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002946-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005630
AUTOR: CLAUDIO BRASILEIRO DE ALBUQUERQUE (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002966-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005629
AUTOR: NILZA MARIA DE FREITAS COELHO (SP334578 - JOAO NEGRIZOLLI NETO, SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002975-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005628
AUTOR: ADEMILSON AUGUSTO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002978-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005627
AUTOR: EDSO APARECIDO GONCALVES (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000436-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005675
AUTOR: ROSELI APARECIDA BERTIN (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001468-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005660
AUTOR: NOILTON ALMEIDA SOARES (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001105-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005667
AUTOR: ADRIANA CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001113-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005666
AUTOR: ALCIDES GOMES DA SILVA (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000536-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005673
AUTOR: EDNA MOTA DA SILVA (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001338-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005664
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA BUENO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001367-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005663
AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001380-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005662
AUTOR: DURVALINA CRISTINA LEMES XAVIER (SP328258 - MERIE EVELYN CAPERUCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001428-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005661
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001076-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005668
AUTOR: LUCELIA APARECIDA FRANCO ZAMBOM (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001582-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005659
AUTOR: ARMANDO LUIS DEZAN SCUPIM (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001210-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005665
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000486-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005674
AUTOR: PEDRO SILVANO (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000080-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005679
AUTOR: JOSE MAURO ZANUZZI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000292-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005678
AUTOR: PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000338-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005677
AUTOR: SUELI ROSALIA BORGES (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000435-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005676
AUTOR: MARIA DE FATIMA LUIZ (SP321047 - ERISON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002986-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005625
AUTOR: WANDERLEI DONIZETTI POLI (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001384-93.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005618
AUTOR: ALFREDO JOSE CORRER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003061-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005624
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES (SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003311-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005623
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO VITTI (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003748-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005622
AUTOR: JUCILEIDE FERNANDES DE MOURA (SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003866-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005621
AUTOR: CICERA APARECIDA PEREIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003960-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005620
AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES DA CRUZ (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005467-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005619
AUTOR: ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001074-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005669
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA CAMARGO ROSADA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002651-03.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005616
AUTOR: ANSELMO DONISETI MORETO (SP401544 - CAROLLINE SPERANDIO DO ROSÁRIO LUTGENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5003331-56.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005615
AUTOR: JOAO AGUINALDO RODRIGUES FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001400-47.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005617
AUTOR: ALINE MICHELE CRUZ DE OLIVEIRA (SP412065 - KATIA CRISTINA ANDREOLLI DE SOUZA) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP412065 - KATIA CRISTINA ANDREOLLI DE SOUZA) JOSE ROBERTO RIGATTO (SP412065 - KATIA CRISTINA ANDREOLLI DE SOUZA) THAISA FERNANDA CRUZ DE OLIVEIRA (SP412065 - KATIA CRISTINA ANDREOLLI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001712-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005658
AUTOR: ROGERIO ANTONIO BRANDANI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000568-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005672
AUTOR: MARINO DOS SANTOS CORREIA (SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI, SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI, SP393752 - JULIANA MARIA FORLEVIZE DEMARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000756-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005671
AUTOR: ISRAEL PASETO (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000768-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005670
AUTOR: NAIR APARECIDA ROBERTO PASETO (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001335-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005501
AUTOR: MARIA ELIETE PEREIRA DA COSTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Afasto a prevenção apontada.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisej e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001874-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005605
AUTOR: VIRGILIO JOSE BENEDITO SARTORE (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção

Recebo a inicial.

Cite-se o réu.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do juízo de admissibilidade do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6), determinando o sobrestamento em todo o território nacional de demandas que versem sobre a presente matéria (aplicação da “regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” [Tema 999]).

Aguarde-se o desfecho do citado recurso na Corte Suprema.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se.

0001526-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005603
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS (SP 179883 - SANDRA MARIA TOALIARI, SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Cite-se o réu.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na afetação do REsp 1.870.793 ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1070), determinando o sobrestamento em todo o território nacional de demandas que versem sobre a presente matéria (“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes [artigo 32 da Lei n. 8.213/91], após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”).

Aguarde-se o desfecho do citado recurso na Corte Suprema.

Intimem-se.

0000941-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005115
AUTOR: ANTONIO TERUYOSHI YABUKI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão de seu benefício, para que seja readequado aos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sobre o tema, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Nesses termos, determino o sobrestamento do feito até decisão meritória pelo TRF3.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cite-se a ré. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema. Defiro a gratuidade. Intimem-se.

0001604-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006202
AUTOR: GUSTAVO REBOUCAS VALENCA FREIRE (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002131-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006075
AUTOR: RAFAEL FERNANDES BORDIGNON (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002316-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006205
AUTOR: JULIANA CRISTINA BERTOLINI (SP253576 - CAMILA BERTOLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002339-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006204
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES CORDEIRO (SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO, SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001577-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006203
AUTOR: MARINA IDALINA MENDES DE OLIVEIRA (SP437623 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002069-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006097
AUTOR: RODRIGO APARECIDO PEDROSO (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001677-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006201
AUTOR: NILDA MARIA DE OLIVEIRA DO CARMO (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001714-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006200
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES COSTA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002310-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006206
AUTOR: CAROLINA APARECIDA DINIZ (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001742-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006198
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINHO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001764-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006197
AUTOR: RONALDO ADRIANO MATOSO DE OLIVEIRA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001776-15.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006196
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DE PAULA (SP368934 - TAINARA FANTUCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002091-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006090
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002019-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006101
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002023-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006100
AUTOR: EDNA APARECIDA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002067-15.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006099
AUTOR: JOAO CARLOS CESPEDES (SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002068-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006098
AUTOR: MARIA EMILIA LUNARDELLI (SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002090-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006091
AUTOR: DANIELA CRISTINE ZANONI VENTUROLI (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002076-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006096
AUTOR: LAURA CONCEICAO CUNHA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002078-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006095
AUTOR: ALEXANDRE COUTO DUCATTI (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA, SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO, SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002081-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006094
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SOARES FILHO (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002082-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006093
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002088-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006092
AUTOR: EDIMILSON ROBERTO DA NOBREGA (SP451919 - GABRIELLA CORREA JACOB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002000-50.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006102
AUTOR: MARCOS ALBERTO DE MORAES HILDEBRANDO (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002267-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006209
AUTOR: MERY HELEN EVENS (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002245-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006213
AUTOR: CAMILA SILVA FERREIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002252-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006212
AUTOR: CARLOS ROBERTO VENTURA (SP292078 - DANILO ANTONIO PRAZERES MARAMALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002255-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006211
AUTOR: JACQUELINE ANDREIA SOUZA SANTOS (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002259-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006210
AUTOR: ELZA MEDRADE (SP438925 - MAYARA FERNANDA MEDRADE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002276-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006207
AUTOR: ROGERIO AILTOM PIZANTE (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002269-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006208
AUTOR: FERNANDO MARTINEZ MONGE (SP417919 - ELEN MORETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002219-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006214
AUTOR: ANDRE DA SILVA (SP386861 - FELIPE CAPELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002212-71.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006161
AUTOR: SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS, SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002117-41.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006174
AUTOR: RODRIGO MARONI (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002119-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006173
AUTOR: RONALDO DONISETE MANESCO (SP362240 - JOSÉ RICARDO GREGORIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001777-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006195
AUTOR: AGEU FERNANDO MARCOLA (SP431252 - LEANDRO CÉSAR CRISPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002122-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006221
AUTOR: MARCO ANTONIO GERMANO (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001865-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006194
AUTOR: DANIEL DADIO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001872-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006193
AUTOR: MARCELO RENATO DA SILVA JUNIOR (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001721-64.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006199
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001876-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006192
AUTOR: REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP436596 - CRISTIANE MORETTI DA SILVA E SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002209-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006215
AUTOR: MARCIA FATIMA SPAZIANTE LEME DA SILVA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS, SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002124-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006220
AUTOR: MATEUS FAVA (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002134-77.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006219
AUTOR: TERESA IMACULADA RONCATO DE OLIVEIRA (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002166-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006218
AUTOR: NELSON LUIZ BERTONCELLO (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002169-37.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006217
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA LIMA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002175-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006216
AUTOR: JAQUELINE BRESSAN (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002129-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006172
AUTOR: FABIO VIDOTTO BELOTO (SP189138 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002254-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006158
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA FERNANDES (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001989-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006107
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001937-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006113
AUTOR: MANOEL PEREIRA ALVES (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001995-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006106
AUTOR: JEFERSON GUEDES BARBOSA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002231-77.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006159
AUTOR: TIAGO HENRIQUE FELIX (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001988-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006108
AUTOR: SALVADOR CARDOSO JUNIOR (SP281721 - ELIZABETE JACQUELINE TEDESCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002262-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006157
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS SOUZA (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002264-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006156
AUTOR: LUCIANO APARECIDO FERRARI (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002282-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006155
AUTOR: VALDOMIRO FIRMINO DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002285-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006154
AUTOR: LOURENCO APARECIDO DE CAMPOS (SP456792 - LOURENCO CARDOSO DE CAMPOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002334-84.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006153
AUTOR: IZABEL SOARES COCCO (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002012-64.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006228
AUTOR: ANDREIA AMORIM CARRETA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001682-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006116
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE CAMARGO (SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002121-78.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006222
AUTOR: ERIKA CRISTINA CAMILLO ANTONIO (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001991-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006229
AUTOR: CLAUDIA JOLY KERCHES DE MENEZES (SP367402 - BEATRIZ KERCHES SALIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001990-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006230
AUTOR: MAICOM ANDERSON MENDONSA (SP447365 - GIULIA CRISTINA GUADIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001602-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006117
AUTOR: FELIPE DA SILVA RODRIGUES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001986-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006109
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001817-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006115
AUTOR: JOAQUIM ALVES LOPES (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001828-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006114
AUTOR: TAMIRES TAUANA MELO RIBEIRO (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001938-10.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006112
AUTOR: FABIANA MARTINS DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001980-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006111
AUTOR: VAINÉ DE ALMEIDA (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001981-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006110
AUTOR: BRUNA HELENA MELINSKI (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001999-65.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006103
AUTOR: GILMAR GONCALVES MOL (SP398565 - MAYARA RAMPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002116-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006078
AUTOR: DAIANE FERNANDA CORREA MARONI (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002093-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006089
AUTOR: MARCIA ANTONIA BUSCHINELLI ZANONI (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002108-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006081
AUTOR: SONIA HELENA DA SILVA (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002110-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006080
AUTOR: ANGELA APARECIDA BENITES RODRIGUES (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002111-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006079
AUTOR: ROGERIO BUENO RODRIGUES (PR085948 - GRACIANE FOGACA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002105-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006083
AUTOR: ALAN GOMES DA SILVA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002118-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006077
AUTOR: JULIO CESAR FRONER (SP362240 - JOSÉ RICARDO GREGORIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002120-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006076
AUTOR: MAURO ALVES TEIXEIRA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002106-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006082
AUTOR: SOUVENIR DONIZETI PEREIRA (SP402089 - DANILO MARIANO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001996-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006105
AUTOR: ERASMO APARECIDO PINTO (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001998-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006104
AUTOR: ISMAEL GABRIEL DA SILVA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002107-94.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006223
AUTOR: AMAURI RODRIGUES (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002103-57.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006084
AUTOR: JOSUE RODRIGUES PEREIRA (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002102-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006085
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA (SP263548 - WALDIRENE DE OLIVEIRA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002101-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006086
AUTOR: DANIELE ANDREIA DA SILVA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP446410 - THEREZA CHRISTINA GOMES DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002099-20.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006087
AUTOR: LUCIANA VECCHI NEVES (SP446410 - THEREZA CHRISTINA GOMES DA SILVEIRA, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002096-65.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006088
AUTOR: CAIO GRIGORINE (SP410154 - BRUNA APARECIDA ALVES, SP445239 - VANIA CRISTINA MAGRINI, SP405955 - JÉSSICA AMANDA MANOEL, SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002213-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006160
AUTOR: DAYANE CRISTINA CLARO PISTARINI (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS, SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002083-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006227
AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS DE ASSIS (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002084-51.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006226
AUTOR: GUSTAVO ROSSINI (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002087-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006225
AUTOR: STEPHANIE FERREIRA DOS SANTOS (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002095-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006224
AUTOR: JOAO BATISTA RUBIO (SP427541 - PAULO VINICIUS GRECHI SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001794-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006030
AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE BORTOLETTO (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001605-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006054
AUTOR: SILVIO PIMENTEL MARTINS (SP254332 - LIZZIE MARIA OLIVEIRA MOSCAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002336-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006058
AUTOR: DANIEL ALBERT MANTELATTO (SP426105 - ANDRÉ FELIPE GIMENES, SP454447 - RENATO CASALE NETO, SP453997 - DIEGO CAMPION PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001557-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006057
AUTOR: JOAO OLIVIO GONCALVES (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001581-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006056
AUTOR: RODRIGO HEREDIA (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001603-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006055
AUTOR: LUCIANO FRANZO (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002309-71.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006059
AUTOR: VALDELEI HERRERA PACHECO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001681-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006049
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BUENO DE LIMA (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002258-60.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006061
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA MEDRADE (SP438925 - MAYARA FERNANDA MEDRADE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001629-86.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006052
AUTOR: JULIANO DE SOUZA ZACARIAS (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001671-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006051
AUTOR: JEFERSON LUIS PROVAZI ANDRADE (SP417953 - LÍGIA FERNANDA SANTANA MARINHO FRIOZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002251-68.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006062
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS KOHARI (SP400928 - GUILHERME DOS SANTOS KOHARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002247-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006063
AUTOR: EVERTON FRANCA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001761-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006039
AUTOR: NILSON FERREIRA DE LIMA (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001730-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006043
AUTOR: LINDOMAR PEREIRA DE LIMA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001733-78.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006042
AUTOR: MARCIA BARREIRA MUNHOZ (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001686-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006048
AUTOR: ROGERIO LUIZ DA SILVA (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001747-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006040
AUTOR: LENIR MARIA DA SILVA DE LIMA (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001778-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006034
AUTOR: FERNANDO ALBERTO DE ALMEIDA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001763-16.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006038
AUTOR: ARLINDO ALVES MARTINS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001768-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006037
AUTOR: CLEIMARA APARECIDA PERIN VALERIO (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001772-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006036
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001773-60.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006035
AUTOR: DENILSON ANTONIO RIBEIRO FLORIANO (SP307419 - PATRICIA SOUSA FLORIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001734-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006041
AUTOR: LEONTINO EUZEBIO FERREIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001722-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006044
AUTOR: OTAVIO JOSE DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001785-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006033
AUTOR: ADRIANA DIAS (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS, SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001863-68.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006024
AUTOR: ADRIANA LOPES DOS SANTOS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001793-51.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006031
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBAS (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002226-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006067
AUTOR: VALTER NERES DOS SANTOS (SP447365 - GIULIA CRISTINA GUADIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002227-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006066
AUTOR: MAICON FERNANDO BISCARO (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001815-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006027
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001789-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006032
AUTOR: MARGARETE DE FATIMA ALUISI (SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002222-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006068
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001799-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006029
AUTOR: MARINEZ PEDROSA DA SILVA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001805-65.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006028
AUTOR: ALEXANDRE GIRALDI (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002232-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006065
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE SA (SP406917 - MARIA APARECIDA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001680-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006050
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE CAMARGO (SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002163-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006072
AUTOR: REINALDO LOPES MACHADO (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001615-05.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006053
AUTOR: JOSE LOPES BATISTA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002306-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006060
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001717-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006046
AUTOR: MIRIAN MARCELINO DA COSTA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002155-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006073
AUTOR: CARLOS DE LIMA RIBEIRO (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002190-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006069
AUTOR: VALTENIR PINTO DE GODOY (SP393855 - OLÍVIA DO CARMO PETRECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002171-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006071
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA LEME (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002186-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006070
AUTOR: SHEILA MENDES COSTA (SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001869-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006023
AUTOR: MARCILENE CRISTINA DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001862-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006025
AUTOR: ALCIR MAIK DEZIDERIO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001857-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006026
AUTOR: RENATO WENZEL CIRILO (SP444160 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA WENZEL CIRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002178-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006171
AUTOR: MARCOS JOSE LOPES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001984-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006185
AUTOR: ADEMIR LIVRAMENTO COUTO (SP398565 - MAYARA RAMPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001957-16.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006189
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA COSTAMAGNO DE OLIVEIRA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001964-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006188
AUTOR: GIVANILDO TELES LEITE (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001966-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006187
AUTOR: LILIAN JOSIANE BOSSARDI (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001971-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006186
AUTOR: ADENILSON APARECIDO DE SOUZA DA SILVA (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001926-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006190
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002014-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006184
AUTOR: PAULO AFONSO ARRUDA (SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002114-86.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006176
AUTOR: ANGELA APARECIDA BASSO (SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002026-48.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006182
AUTOR: BENEDITO MIGUEL FERRAZ (SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002030-85.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006181
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAGUETTI (SP447365 - GIULIA CRISTINA GUADIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002045-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006180
AUTOR: ISaura FELIX GONCALVES (SP354491 - DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002085-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006179
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA MAIA (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002204-94.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006166
AUTOR: APARECIDO DONIZETI AUGUSTO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002187-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006170
AUTOR: HUGO MATHEUS DA SILVA (SP454241 - LEONARDO FORNAZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002189-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006169
AUTOR: DANIEL DE MELO FILHO (SP424249 - ALINE BOSSOLANI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002115-71.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006175
AUTOR: MARIA DO CARMO PANHOCA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR, SP427767 - ISABELA PESCIM WOLF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002203-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006167
AUTOR: CICERO FERNANDES DA ROCHA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001911-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006191
AUTOR: CAMILA MARTINI FORTES (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO, SP446410 - THEREZA CHRISTINA GOMES DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002205-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006165
AUTOR: MOISES ANASTACIO SANTOS NETO (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS, SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002207-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006164
AUTOR: ADRIANA MARGARIDA QUEIROZ SAMBONOVICH DARIO (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS, SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002208-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006163
AUTOR: LINACLEIA CRISTINA BITENCORTE GOMES (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS, SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002210-04.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006162
AUTOR: LAURA GOMES SANTOS (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS, SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002202-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006168
AUTOR: ADEMIR ALTARUGIO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001720-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006045
AUTOR: CLAUDIO EDVAL DA COSTA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002070-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006008
AUTOR: JARBAS VECCHIA FILHO (SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002053-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006012
AUTOR: DAVID JOSE ERCOLIN (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002056-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006011
AUTOR: ROGERIO DE MORAES (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002061-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006010
AUTOR: VANESSA GARCIA MENDONSA (SP447365 - GIULIA CRISTINA GUADIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002066-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006009
AUTOR: CLAUDIO LUIZ WENDEL (SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001976-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006013
AUTOR: SANTIAGO GOMES DA COSTA (SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001973-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006014
AUTOR: LAUDENIR FERNANDES (SP447365 - GIULIA CRISTINA GUADIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001875-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006022
AUTOR: JORGE HENRIQUE SCARPA (SP436596 - CRISTIANE MORETTI DA SILVA E SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002133-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006074
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA KLAIN (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001715-57.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006047

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES ZACARIAS (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002234-32.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006064

AUTOR: SONIA MARIA BRIZOTTI DOS SANTOS (DF042138 - MARCUS VYNICIUS DE ASSIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002100-05.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006178

AUTOR: ROGES PULS MACHADO (SP387602 - JOSÉ ALEXANDRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002074-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006007

AUTOR: CAROLINE GONCALVES SAVINO (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001969-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006015

AUTOR: FLAVIO ARTUR DE MENDONCA GRAZIOLI (SP354491 - DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001914-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006016

AUTOR: MARCIO MARQUES FERREIRA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001903-50.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006017

AUTOR: PEDRO DONIZETI BORTOLETTO (SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR, SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001891-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006018

AUTOR: JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001888-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006019

AUTOR: ARNALDO ALEX MONTE BELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001885-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006020

AUTOR: JUAREZ CARDOSO DO CARMO (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001878-37.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006021

AUTOR: MARCELO BRITZKE (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002024-78.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006183

AUTOR: EDMAR COELHO DE PAULO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002109-64.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326006177

AUTOR: MARIO ANTONIO ALBERTON FILHO (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003817-86.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006128

AUTOR: OSMAR CORREIA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 64.038,60 (SESSENTA E QUATRO MIL TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003543-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006125

AUTOR: EDSON EDMUR NOGUEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico o valor da causa para R\$ 143.973,18 (CENTO E QUARENTA E TRÊS MIL NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003870-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006266
AUTOR: JOAO SALUSTRINO DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 79.618,94 (SETENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0001487-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005590
AUTOR: VILMA CRISTINA THOMAS (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, mormente por estarem embasadas em circunstâncias fáticas que reclamam o prévio contraditório. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001222-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006133
AUTOR: RODRIGO CACERES (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento. Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa.

Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo.

É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”. Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo como os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 21/12/2020; protocolo da inicial em 13/04/2021).

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício reivindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao protocolo 1275204732, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal do agente público descumpridor da ordem.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Piracicaba), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001992-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005682
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES MACHADO (SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sistema, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003749-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006232

AUTOR: EVA GERUZA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Observo que o requerimento de benefício da parte autora foi indeferido pelo réu (anexo 23).

O pedido de tutela provisória formulado na inicial, relativamente à concessão do benefício, não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 29 de julho de 2021, às 9h40min, na especialidade clínica geral, aos cuidados da Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 16 de junho de 2021, às 09h40, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja

reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001537-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005718

AUTOR: JULIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002239-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005716

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PAOLI DE OLIVEIRA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001543-02.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005715

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PINTO (SP424249 - ALINE BOSSOLANI PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001069-47.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005910

AUTOR: LUZIA APARECIDA ROMANO (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001099-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005912

AUTOR: PATRICIA HELENA DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP438601 - HOSNAN CANOLA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002376-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005924

AUTOR: ADMIR BRAS BELINASSI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001102-37.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005914

AUTOR: MARLENE DE QUEIROZ LIMA (SP436746 - ANDRÉ LUIS ROSEGHINI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001775-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005926
AUTOR: WAGNER ANTUNES FERNANDES (SP388087 - DEIVID MARCHIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001619-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005928
AUTOR: LUIZ GERALDO FERRAZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004219-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006233
AUTOR: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial, relativo à concessão antecipada do benefício, não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de junho de 2021, às 18h20min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. Afasto a prevenção apontada. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenha a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo.

Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjefe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001259-10.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005194
AUTOR: ELIZEU DIAS DOS SANTOS (SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001368-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005193
AUTOR: TEREZA APARECIDA FORAMIGLIO CORREA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001220-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005190
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA (SP449123 - LAIS CRISTINA PINHEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001219-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006132
AUTOR: MARCOS ROBERTO NUNES DOS SANTOS (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento. Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa.

Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo.

É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”. Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo como os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 21/12/2020; protocolo da inicial em 13/04/2021).

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao protocolo 1056319641, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal do agente público descumpridor da ordem.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Piracicaba), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001071-17.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005919
AUTOR: MARGARIDA VIEIRA DE PAULA (SP268567 - JOSE ALVES DA SILVA, SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clinicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002292-35.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006122
AUTOR: CARLOS EDUARDO SIQUEIRA DE CAMARGO (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal lhe possibilite o levantamento integral do saldo constante da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que tais requisitos não estão presentes.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS encontram-se disciplinadas no art. 20, da Lei 8.036/90, dentre as quais, não há menção a casos de calamidade pública ou estado de emergência decorrentes de pandemias.

Havendo omissão do legislador, não cabe ao Judiciário substituí-lo em suas funções, criando normas em via paralela ao regular processo legislativo.

Relativamente à situação específica vivenciada pela população em razão da pandemia causada pelo vírus covid 19, houve a edição da Medida Provisória 946/2020, cuja vigência se encontra atualmente encerrada, não tendo sido convertida em lei. Analisando a documentação que acompanha a petição inicial, noto que não há comprovação de que, durante a vigência da referida norma, a parte autora buscou realizar o saque de seus depósitos fundiários junto à CEF, nos moldes da citada Medida Provisória, razão pela qual, não se pode cogitar da aplicação de quaisquer de seus dispositivos em favor da parte requerente.

Não há, portanto, verossimilhança nas alegações autorais.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória postulada na inicial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a ré.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantendo a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario De dini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da

pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sísjefe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001552-77.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005684
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FURLAN (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001567-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005683
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA ARTIOLI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001994-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005681
AUTOR: CREUZA MARIA IZIDORIO DA SILVA (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002005-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005680
AUTOR: ELISABETE MARIA CRUZ (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001179-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006130
AUTOR: EVA BRANDAO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento. Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa.

Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo.

É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for "concluída a instrução do processo administrativo". Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo como os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 05/11/2020; protocolo da inicial em 09/04/2021).

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao protocolo 793697607, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal do agente público descumpridor da ordem.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Piracicaba), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juízo.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001366-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005165
AUTOR: SIMONE ROSA MARTINS (SP396224 - DENISE DA COSTA LEMOS DO ROSARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição inicial.

Afasto a prevenção apontada.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001217-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006119

AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento. Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa.

Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo.

É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”. Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo como os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 10/12/2020; protocolo da inicial em 13/04/2021).

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo

administrativo relativo ao protocolo 1058852256, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal do agente público descumpridor da ordem.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Piracicaba), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001589-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005944

AUTOR: MARIA SUELI DE GODOI WOLF (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

5000873-61.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006118

AUTOR: EDSON LUIS MAGALHAES (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, mormente por estarem embasadas em circunstâncias fáticas que reclamam o prévio contraditório. Acrescento que a própria parte autora afirma ter fornecido suas senhas a terceiros, com as quais foram possíveis os saques e compras questionadas na inicial.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise quando for proferida a sentença.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0002006-57.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326006131

AUTOR: SUSANA APARECIDA DE MORAES (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória comporta acolhimento.

A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Neste diapasão, não se faz presente o “fumus boni iuris”, já que este juizado não se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.

Explico:

O pedido inicial respalda-se no disposto no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, os quais transcrevo abaixo:

Lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Narra a parte autora ser portadora de cegueira monocular, o que lhe classificaria como portador de deficiência visual, consoante diretrizes traçadas pela Organização Mundial de Saúde. Aduz que a referida circunstância lhe permitiria o gozo da isenção do recolhimento do IRPF a cada ano calendário.

Da análise da documentação constante dos autos, verifico que constam vários laudos (págs. 180/186 do anexo 02) atestando ser a parte autora portadora de cegueira monocular.

Outrossim, o estado físico acima descrito também enquadra a parte autora na condição de deficiente visual, haja vista o art. 2º caput da Lei 13.146/2015 (“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”).

No que tange ao Imposto de Renda, uma vez comprovada a existência de cegueira monocular, faz jus a parte autora à isenção acima transcrita, sendo imprópria a distinção feita pela ré entre cegueira binocular e monocular, conforme entendimento majoritário da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO.

ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma

leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. III -

Recurso especial improvido. (REsp 1553931/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88.

CEGUEIRA MONOCULAR CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO, PARA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE TAL ENFERMIDADE É CAUSA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA, NO

PONTO, DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a cegueira,

ainda que monocular, é causa de isenção de Imposto de Renda, pois incluída no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. II. Com efeito, "o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz

distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013). III. A decisão ora impugnada, ao aplicar à causa o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de

que a cegueira monocular é causa de isenção de Imposto de Renda, apenas deu interpretação jurídica à constatação, efetuada pelo Tribunal a quo, de que o contribuinte é portador da citada moléstia, em autêntica reavaliação do contexto fático dos autos, providência permitida, em sede de Recurso Especial, porquanto diversa do reexame de provas, este

vedado, pela Súmula 7/STJ. IV. Em contrapartida, a análise da afirmação do agravante, no sentido de que não haveria prova de ser o contribuinte portador moléstia grave, exigiria o reexame de provas, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1517703/RS, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

Presentes, consequentemente, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, presente a verossimilhança das alegações, conforme motivos acima expostos.

Por seu turno, o risco da demora está evidenciado na natureza alimentar das rendas de aposentadoria, mormente por se tratar de pessoa com doença grave.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, devendo a ré se abster de realizar as respectivas retenções.

Cite-se a ré.

Oficie-se ao INSS (APSDJ), responsável tributário, dando-lhe ciência para cumprimento da tutela deferida nesta demanda.

Intimem-se as partes.

0002183-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005717

AUTOR: DIEGO DIETRICH PIMENTA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001568-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003030

AUTOR: MARCOS LUIZ FERREIRA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidade na Inicial retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que manifeste (ou ratifique) eventual interesse na produção de prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas por este Juizado, ou mediante a expedição de carta precatória, no prazo da oferta da contestação, sob pena de preclusão, advertindo-se que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes;"

0001559-69.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003029CELI TEREZINHA FOLTRAN BETTE (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)

0001439-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003028EUCLIDES MARIANI (SP455713 - natalya karoline ribeiro)

0001369-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003027LOURIVAL ALVES BESERRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000842-57.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003026PEDRO BUENO DE CASTRO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/634000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001303-89.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004896
AUTOR: MARIA DE LOURDES PICHELI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001871-71.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004892
AUTOR: BENEDITO DA SILVA MONTEIRO (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001317-73.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004895
AUTOR: JOSE ANTONIO MAXIMINO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001472-13.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004893
AUTOR: JOSE ROBERTO SIQUEIRA SIMOES (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5001155-77.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004891
AUTOR: EDER NOGUEIRA DE SA (SP370508 - ALAN RAFAEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001396-52.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004894
AUTOR: MARLY DE JESUS RODRIGUES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000547-46.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004904
AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA (SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/160.734.807-9 e sua conversão em aposentadoria especial, desde a DER em 03/05/2013, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados de: i) 04/12/1998 a 31/12/2003; ii) 01/01/2004 a 23/11/2012.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§§ 3º e 4º [omissis]

Em suma:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo. A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

RUÍDO. INTENSIDADE DA EXPOSIÇÃO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio tempus regit actum. Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida irretroatividade.

Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

USO DO EPI, NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO E AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se

firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PERÍODOS REQUERIDOS

PERÍODO DE 04/12/1998 A 31/12/2003. EMPREGADOR LIEBHERR BRASIL – GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. CARGO DE SOLDADOR IID. SUJEIÇÃO A RUÍDO – FORMULÁRIO: evento 13, fls. 44; LTCAT: evento 13, fls. 46 e evento 20.

É considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

No caso dos autos, o formulário anexo informa a exposição a ruído de 93dB (evento 13 – fls. 44).

Como se sabe, os agentes físicos calor e ruído sempre exigiram a comprovação da exposição mediante laudo pericial, que pode ser extemporâneo ao período laborado:

“A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. (...) 10. Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011210-77.2015.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020, grifei)

No presente caso, verifico do processo administrativo anexo, que foram apresentados formulário e LTCAT (evento 13 – fls. 46), demonstrando a submissão a ruído de 93 dB, de forma habitual e permanente, com base na NR15, o que permite o reconhecimento da especialidade mesmo após a decisão da TNU no Tema 174:

Vale destacar que o LTCAT passou a ser exigido apenas a partir de 06.03.1997 (data da vigência do Decreto 2.172/97), de modo que a comprovação de ruído e calor em períodos anteriores a esta data pode se dar mediante a realização de outros laudos periciais. No caso dos autos, consta expressamente que o formulário foi preenchido com base em laudo técnico pericial:

Desse modo, reconheço o período analisado de 04/12/1998 a 31/12/2003 como especial.

PERÍODO DE 01/01/2004 A 23/11/2012. EMPREGADOR LIEBHERR BRASIL GUIND E MAQ OPE LTDA. CARGO DE SOLDADOR II. SUJEIÇÃO A RUÍDO DE 91dB – FORMULÁRIO e LTCAT: evento 02, fls. 53/55

É considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

O PPP revela que a parte autora esteve exposta a ruído nos níveis acima expostos (superiores aos limites de tolerância), e traz a dosimetria como técnica utilizada.

A simples menção ao uso desta técnica NÃO atende a tese fixada pela TNU, no julgamento do Tema 174, após o julgamento dos embargos declaratórios, que exige a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Dessa forma, este Juízo intimou a parte autora, mencionando expressamente o Tema 174 julgado pela TNU, para que trouxesse aos autos o LTCAT referente ao período de 01/01/2004 a 23/11/2012 (evento 16). Todavia, a parte autora não cumpriu a determinação e apenas juntou LTCAT referente a outro período.

Portanto, não é possível reconhecer o período em análise como especial em relação ao agente nocivo ruído.

Em relação aos agentes químicos, verifico que há informação de EPI eficaz, a qual não foi impugnada de forma específica na petição inicial (TNU, Tema 213), nem durante o processo.

Desse modo, NÃO reconheço o período de 01/01/2004 a 23/11/2012 como especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado para:

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/160.734.807-9, reconhecendo como tempo de atividade especial o período de 04/12/1998 a 31/12/2003; condenar a autarquia a pagar as diferenças entre os valores das parcelas da aposentadoria inicialmente concedida e o valor devido após a revisão reconhecida nesta sentença desde a DER em 03/05/2013, observada a prescrição quinquenal (SUM 85, STJ).

As parcelas vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária. Isto é: (i) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (ii) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Publicação e Registro Eletrônicos. Intime(m)-se.

Trata-se de ação de rito especial por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta que continuou trabalhando como empregado rural, com carteira assinada, até a data do requerimento administrativo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

DO TRABALHADOR RURAL, SEGURADO EMPREGADO

Ao tratar da aposentadoria por idade do trabalhador rural genericamente considerado, dispõe o art. 201, § 7º, da CF:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Como se vê, o texto constitucional não limita a redução etária apenas aos segurados especiais, que exercem atividade rural em regime de economia familiar, assegurando-a também aos demais trabalhadores rurais.

Na mesma linha, a Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifei)

Assim, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural, há de se exigir do autor, empregado rural (segurado empregado), com vínculos de trabalho anotados em CTPS, a idade de 60 anos.

Da mesma forma, a CTPS permite concluir que na DER (05.12.2019), o Autor estava exercendo atividade rural, conforme a exigência do art. 48, § 2º, acima transcrito.

Por outro lado, na DER anterior (11/10/2018) o autor não era empregado rural desde 09/06/2014.

DO PONTO CONTROVERTIDO

O benefício de aposentadoria por idade rural foi indeferido ao autor sob o seguinte fundamento:

NB 41/190.078.218-6 – DER: 10/10/2018

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Ademais, nos autos do PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 145), a TNU reafirmou a seguinte tese: "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo".

De fato, segundo os extratos do CNIS e CTPS apresentadas (ev. 02), na DER, em 10/10/2018, o último recolhimento do autor à Previdência havia sido realizado em 06/2014.

Conseqüentemente, não merece reparos a decisão do INSS em relação ao requerimento de aposentadoria por idade NB 41/190.078.218-6 (DER em 10/10/2018).

Noutra quadra, o autor realizou novo requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/196.592.877-0, DER em 05/12/2019), que restou indeferido nos seguintes moldes:

Ocorre que, conforme se extrai da cópia do processo anexo (ev. 02), entre a primeira DER (10/10/2018) e a segunda DER (05/12/2019) o autor adquiriu o direito ao recebimento do benefício almejado.

Nessa esteira, em 01/03/2019 (ev. 02, fl. 11 e 190) o autor reingressou no sistema previdenciário e demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, ou seja, 180 contribuições mensais para fins de carência, 60 anos de idade e o exercício de atividade rural anterior a DER.

CONCLUSÃO E REAFIRMAÇÃO DA DER

O pedido inicial é de concessão da aposentadoria por idade a partir do momento em que preenchidos os requisitos para a sua obtenção. Este pedido se amolda à reafirmação da DER.

Com efeito, considerando o cálculo do tempo de carência do autor e reconhecida idade mínima de 60 (sessenta) anos, alcançada em 09/10/2018, tenho que somente resta perquirir sobre a existência de qualidade de segurado, quando da DER, ou após a sua data (reafirmação da DER).

Nesse ponto, considero que, com o retorno do autor ao trabalho como empregado rural, em 01/03/2019, resta preenchido o requisito que motivou o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pretendido, qual seja, a qualidade de segurado.

Assim, com mais de 60 anos (nascido em 09.10.1958) e mais de 180 contribuições em 01/03/2019 (já contava com 198 contribuições para fins de carência em 10/10/2018 – DER do NB 41/190.078.218-6), o autor adquiriu o direito ao benefício a partir de sua reafiliação ao RGPS, cujo reconhecimento é possível em razão da reafirmação da DER (STJ, Tema 995).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de empregado rural, desde 01/03/2019 (reafirmação da DER), e a pagar os correspondentes atrasados, respeitada eventual prescrição quinquenal, a serem calculados em fase de cumprimento de sentença. Eventuais valores relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000398-79.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004912
AUTOR: RAQUEL NUNES DE OLIVEIRA ANTUNES (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A parte autora requereu a desistência da ação antes de apresentada a contestação.

Não há óbices ao acolhimento da pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000006-42.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004881
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender integralmente à(s) determinação(ões) do juízo, constante(s) no(a) despacho/decisão proferido(a) em 10/03/2021. Vale dizer, apesar de intimada, a parte autora não trouxe ao processo (i) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”, (ii) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação e (iii) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

Friso que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, a comprovação do endereço de residência da parte autora é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Além disso, sem a apresentação de procuração, na forma mencionada, a representação processual está irregular, de maneira que o prosseguimento do feito resta prejudicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a não apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, o que faz incidir a presunção de capacidade para o pagamento das custas e despesas processuais.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0001281-60.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004874

AUTOR: EVELINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP294779 - EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP423550 - JOSÉ CRISTIANO SILVÉRIO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em análise da petição apresentada pela parte autora (evento 20), esclareço que o valor da causa corresponde a 12 parcelas vincendas acrescidas das vencidas (desde a data do óbito ou da DER, conforme o caso). Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.
2. Após regularização, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
3. Int.

0000246-31.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004871

AUTOR: MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP396793 - LUIZA BERNARDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

Cite-se.

0000263-67.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004879

AUTOR: GILCELEIA DOS SANTOS GALVAO (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 16/03/2021, despacho nº. 6340002244/2021, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.
3. Int.

0000040-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004868

AUTOR: HELOISA VIEIRA SOARES ALVES (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivo n.º 34).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000288-80.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004869

AUTOR: CLAUDINEA MACHADO (PR053697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 17/03/2021, decisão nº. 6340002275/2021, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf), sob pena de extinção do feito.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.
3. Int.

0000101-72.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004877

AUTOR: MARLENE ANTONIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Recebo as petições (eventos 11 e 14) anexadas aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Cite-se.

0000172-74.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004876

AUTOR: JOSE BENEDITO BRAS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a parte autora a cumprir a determinação de 19/03/2021, termo nº. 6340002375/2021, o patrono do acionante apresentou petição de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários-mínimos. É de se observar, entretanto, que o instrumento de mandato acostado aos autos no arquivo n.º 2, página 2, não confere ao i. advogado poderes especiais para renunciar.

Assim, com fulcro no art. 114 do Código Civil, que dispõe que as cláusulas contratuais referentes à renúncia devem ser interpretadas restritivamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente ou procuração conferindo ao patrono poderes expressos para renunciar.

2. Sem prejuízo, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para parte autora acostar aos autos os documentos pertinentes a inexistência dos pressupostos processuais negativos, referentes aos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Int.

5001540-54.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004870

AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA (SP352451 - ERICK RODRIGUES DOS SANTOS, SP389281 - MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 16/03/2021, decisão nº. 6340002118/2021, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, apresentou comprovante de endereço sem data. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em

http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf), sob pena de extinção do feito.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.

3. Int.

0000296-57.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004873

AUTOR: PAULO DA SILVA (SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em análise da petição apresentada pela parte autora (eventos 15/16), esclareço que o valor da causa corresponde a 12 parcelas vincendas acrescidas das vencidas (desde a data do óbito ou da DER, conforme o caso). Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

2. Não existe nos autos comprovada recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo. Sendo assim, advirto que a requisição judicial ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa ou dificuldade em obter o referido documento.

3. Após regularização, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

4. Int.

0000902-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004878

AUTOR: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Com fulcro no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos à Contadoria deste juizado para cálculos e parecer acerca das alegações das partes. Intimem-se.

0000295-72.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004875

AUTOR: LUCIANA CRISTINA HENRIQUE LOURENCO (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 19/03/2021, decisão nº. 6340002405/2021, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em

http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf), sob pena de extinção do feito.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.

3. Int.

0000841-64.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004867

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 43 e 44).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000022-93.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004872

AUTOR: SANDRA REGINA CORREA BARRETO ROCHA (SP406686 - AMANDA CRISTINA BRANCO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em análise da petição apresentada pela parte autora (evento 11), esclareço que o valor da causa corresponde a 12 parcelas vincendas acrescidas das vencidas (desde a data do óbito ou da DER, conforme o caso). Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que

sua pretensão não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

2. Após regularização processual, tornem os autos conclusos.

3. Int.

0000803-86.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004885

AUTOR: LEOMILDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico que foi ajuizada ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Aparecida – SP (Processo: 1001395-62.2019.8.26.0028), tendo por objeto a interdição da parte autora, conforme documento anexado ao evento 22, não havendo nos autos qualquer informação quanto ao seu desfecho.

Destarte, considerando que há dúvida razoável quanto à regularidade da representação processual da parte autora, expeça-se o ofício requisitório com a anotação de que o levantamento se dê somente por ordem do Juízo, nos termos do § 2º, do art. 40, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos:

- a) certidão de objeto e pé dos autos do processo n.º 1001395-62.2019.8.26.0028;
- b) termo de curatela provisória/definitiva ou de decisão apoiada, se o caso;
- c) procuração devidamente assinada pelo representante/curador da parte autora, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-20.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004910

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19; considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/07/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão?
Especifique qual(is)?
- 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
- 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
A) capacidade para o trabalho;
B) incapacidade para a atividade habitual;
C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000195-20.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004911

AUTOR: DENISE DA SILVA LESCURA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Recebo a petição (eventos 16/17) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19; Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/07/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo DR. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000136-32.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004909

AUTOR: MARIA DAS DORES CURSINO RIBEIRO (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das

atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19; Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/07/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo DR. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar

orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000029-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004882

AUTOR: GIRUSA DA CUNHA VASCONCELOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo n.º 95: considerando que, a despeito do contrato anexado (arquivo n.º 95, pg. 03), a procuração acostada aos autos (arquivo n.º 2) não atende ao disposto no artigo 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, indefiro a expedição de ofício requisitório destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Não obstante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente informe(m) a este juizado se há interesse em apartar os honorários contratuais em seu(s) nome(s), individualmente, qualificando nesse caso o(s) beneficiário(s) e regularizando o contrato (a fim de que seja autorizado o destaque em nome individual do advogado); ou, na hipótese de pretensão de destaque em favor da sociedade que integre(m), seja retificada a procuração, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (EOAB) e art. 105, § 3º, do CPC (Lei 13.105/2015):

Lei 8.906 - Art. 15, § 3º: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Art. 105, § 3º, do CPC/2015: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

2. Regularizada a documentação, para fins de destaque dos honorários contratuais, na forma acima exposta, tornem os autos conclusos.

3. Decorrido o prazo e não sendo sanado o vício apontado, expeça-se o ofício requisitório, sem o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

4. Sem prejuízo, tendo em vista a perícia realizada pelo médico Dr. LEONARDO HERNANDES MORITA – CRM 135.465, solicite-se o pagamento dos honorários.

5. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5000942-37.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004898

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000213/2021 (arquivo n.º 21), o qual determinou a implementação da tutela deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o restabelecimento da aposentadoria da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais valores decorrentes de parcelas em atraso.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-38.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004901

AUTOR: LEANDRO MIYAGUTI DE SOUZA (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Acolho os cálculos apresentados pelo INSS (arquivos n.º 42 e 43), com os quais concordou a parte autora (evento 45).

2. Arquivo n.º 39: considerando que, a despeito do contrato anexado (arquivo n.º 40), a procuração acostada aos autos (arquivo n.º 2, pg. 03) não atende ao disposto no artigo 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade advocatícia.

Não obstante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente informe(m) a este juizado se há interesse em apartar os honorários contratuais em seu(s) nome(s), individualmente, qualificando nesse caso o(s) beneficiário(s) e regularizando o contrato (a fim de que seja autorizado o destaque em nome individual do advogado); ou, na hipótese de pretensão de destaque em favor da sociedade que integre(m), seja retificada a procuração, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (EOAB) e art. 105, § 3º, do CPC (Lei 13.105/2015):

Lei 8.906 - Art. 15, § 3º: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Art. 105, § 3º, do CPC/2015: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

3. Regularizada a documentação, para fins de destaque dos honorários contratuais, na forma acima exposta, tornem os autos conclusos.

4. Decorrido o prazo e não sendo sanado o vício apontado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, sem o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a expedição, intímem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

5. Intimem-se.

0000687-12.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004897

AUTOR: NAIARA DE ALMEIDA SETTE (SP425383 - MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO, SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA, SP443604 - LUIS HENRIQUE MAGRANER PAIXAO AYROSA BARRETO, SP328752 - JOSÉ FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a solução do caso depende da produção e do cotejo de provas, não estando esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o réu a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, certidão judicial, emitida em até 30 (trinta) dias, que ateste o recolhimento efetivo, e a permanência em regime fechado, do instituidor à prisão, conforme o disposto nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

3. Promovida a regularização processual, cite-se e tornem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000752-07.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004886

AUTOR: SERGIO DOMINGOS (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Cite-se.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000739-08.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004900

AUTOR: LEONARDO FERREIRA CIPOLLI DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva).

A solução do caso concreto depende de dilação probatória, com a produção e o cotejo de provas, não estando esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o réu a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação.

3. Promovida a regularização processual, cite-se.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de realizar novos descontos sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora.

Alega que os descontos decorrem de empréstimo consignado que não realizou e que são, portanto, indevidos. Por fim, alega que não utilizou o dinheiro que foi depositado em sua conta, pugnano pela sua imediata devolução à instituição de crédito.

Passo à análise acerca da medida de urgência formulada.

Conforme extrato bancário acostado à inicial (págs. 4 a 8 do evento 2), verifico que de fato a conta da parte autora recebeu uma transferência eletrônica disponível (TED) no valor de R\$ 13.717,26 (treze mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), enviada pelo "Banco C6 Consignado S/A":

Além disso, seu benefício previdenciário passou a sofrer descontos a título de empréstimo consignado, no valor de R\$ 329,90 (trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos), que aparentemente se iniciaram a partir da competência de 03/2021, tendo também ocorrido o desconto no mês de abril de 2021:

Percebe-se que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, em valor pouco superior ao de um salário mínimo, sendo que o empréstimo consignado incidente em seu benefício atinge quase 25% do seu valor, quantia considerável de sua renda e que certamente vem lhe causando dificuldades de toda ordem, considerando-se que se trata de verba de natureza alimentar e que, portanto, é destinada ao atendimento de suas necessidades vitais e sociais básicas.

Registro que a parte autora mostrou uma postura honesta e coerente com as suas alegações, tendo em vista que, conforme extrato bancário colacionado aos autos, não movimentou essa quantia, mesmo com sua renda severamente comprometida pelos descontos realizados.

Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, CAUINOM 0018113-94.2011.4.03.0000, julgado em 29/09/2011).

No caso dos autos, o perigo de dano irreparável, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício previdenciário percebido pela parte autora, que apresenta valor mínimo e que, mesmo assim, vem sofrendo descontos significativos.

Quanto à plausibilidade do direito material, por ora reputo satisfatórias as alegações contidas na petição inicial e os documentos que a instruem (em especial a cópia do boletim de ocorrência registrado e a reclamação aberta junto à Ouvidora da instituição financeira corré), haja vista que somente com o concurso do contraditório, na audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento, este juízo terá informações mais detalhadas sobre os fatos que ensejaram os descontos que vem sendo efetivados.

Destaco que a documentação acostada aos autos confere verossimilhança às alegações autorais, pois demonstra que a parte autora não utilizou o valor depositado em sua conta e pretende devolvê-lo.

Posto isso, com o objetivo de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de determinar às partes réas que interrompam imediatamente com o desconto mensal de R\$ 329,90 (trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos) que vem incidindo no benefício previdenciário da parte autora a título de empréstimo consignado.

Contudo, considerando que o valor referente ao empréstimo consignado ainda se encontra disponível para levantamento, a parte autora deve depositá-lo em juízo, abatendo os descontos realizados em seu benefício nos meses de março e abril de 2021; podendo incluir no abatimento, inclusive, o mês de maio de 2021, caso comprove, através de extrato bancário, ter incidido novo desconto neste mês corrente.

Registro que a tese relativa à repetição do indébito em dobro, referente aos valores já descontados até a presente data, será enfrentada, em cognição exauriente, quando da prolação da sentença.

Sendo assim, DETERMINO À PARTE AUTORA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência concedida, nos termos do art. 296 do CPC/2015, que deposite em juízo o valor depositado em sua conta a título de empréstimo consignado (com os referidos abatimentos).

2. Comunique-se às partes réas para fins de cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que promova a imediata suspensão dos descontos em folha de proventos da autora, relativamente ao contrato de empréstimo supostamente firmado com a parte ré Banco C6 Consignado S/A.

3. Ressalto que o art. 373, 1º, do CPC/2015, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, trouxe o instituto da inversão do ônus da prova, amplamente utilizado em demandas consumeristas e ambientais, também para processo civil comum, possibilitando ao magistrado que, diante de peculiaridades do caso concreto, inverta a carga probatória, antes estática. Assim fazendo, à luz do princípio da cooperação, determina que a prova seja produzida pela parte que, no plano material, tem o comando dos dados e informações relevantes para o deslinde do litígio, prestigiando o princípio da isonomia em sua concepção material:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso concreto, conforme documentos colacionados aos autos, o valor referente ao empréstimo consignado de fato foi creditado na conta da parte autora e ainda se encontra nela depositado, fato que dá plausibilidade e convencimento a sua narrativa.

Além disso, considerando que a questão envolve a comprovação por parte da demandante acerca de fatos negativos, isto é, da inexistência de contratação de empréstimo consignado perante a corré, entendo ser o caso de aplicação da teoria da carga dinâmica da prova, que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.

Nesse ponto, registro não ser crível exigir que a autora produza prova negativa das suas alegações, no sentido de que a relação jurídica que deu origem aos descontos em seu benefício não existe, incumbindo à parte ré BANCO C6 CONSIGNADO S/A., por esse motivo, comprovar a higidez do débito em questão.

Sendo assim, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015, INVERTO O ÔNUS DA PROVA a fim de determinar ao BANCO C6 CONSIGNADO S/A. que forneça a esse Juizado, juntamente com sua contestação, sob pena de aplicação do ônus da prova, cópia integral do contrato objeto da relação jurídica que deu azo aos descontos sofridos pela parte autora em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da mesma forma, conforme pacificado pela 2ª Seção do STJ, inverte desde já o ônus da prova também quanto às demais questões fáticas cujas provas se fizerem necessárias nesses autos. Isso porque a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não regra de julgamento.

4. Encaminhe-se o presente feito à CECON, para oportuno agendamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
5. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
6. Citem-se.
7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
8. Intime(m)-se.

0001114-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004899
AUTOR: MARCIA CRISTINA CORREA RIBEIRO LIMA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intímem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000657-74.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004903
AUTOR: LUCIO JOSE PIRES PACHECO (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva). Além disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências. Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19; Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria. Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato. Designo perícia médica, para o dia 08/11/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI – CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:
 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
Qual seu grau de escolaridade?
 3. O periciando é portador de doença ou lesão?
Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
 - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
 - A) capacidade para o trabalho;
 - B) incapacidade para a atividade habitual;
 - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
 - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Defiro a prioridade de tramitação requerida, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015, tendo em vista a existência de documentos médicos que indicam que a parte autora se encontra acometida de alguma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

7. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001220-39.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000756

AUTOR: GUACIRA LUCIANO DA SILVA DO PRADO (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito(a) cópia do RG ; b) cópia do CPF".

0001669-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000757 PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES (SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA)

Nos termos do artigo 19, inciso IV, alínea "d", e inciso V, alínea "a", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos juntado aos autos (arquivo n.º 82)".

0001469-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000759IRENE APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivos n.º 54/56 e 58)".

0001405-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000760JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivos n.º 27/30)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE N° 2021/6328000174

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001738-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63280006717
AUTOR: HELIO OSSAMU ARIGA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 17/02/2022, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000147-97.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63280006740
AUTOR: EDNA BOMTEMPO DE OLIVEIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando prévio requerimento administrativo ou "comunicação de decisão" perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual; b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), apontada(s) no termo de prevenção (nº 0005669-36.2005.403.6112 – Aposentadoria por Idade Rural), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada. Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC/2015. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0002766-34.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006732GENIVALDA APARECIDA XAVIER DE LIMA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002491-85.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006730VANIA HATISUKA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001761-74.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006750ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

0002894-54.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006749TATIANE GOMES DE ASSUNCAO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002493-55.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006731LUCIANE MAYUMI TAKAHASHI SAITO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002337-67.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006728MARIA ALICE DA SILVA OTA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002136-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006751MOACIR ARCHANJO THEOTONIO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

0002076-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006745FABBIO SERENCOVICH (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

0002028-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006727FATIMA SUELI CAVALLO E SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

0002481-41.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006729VIVIANE CARVALHO ROSA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002470-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006746FERNANDA APARECIDA MUSSOLIM (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002858-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006721ELIZABETE BARBOSA PEREIRA DA SILVA (SP423020 - EVELYN PEREIRA DA SILVA)

0002484-93.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006748MARIANA GONCALVES MALAVOLTA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0003298-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006733ANGELA CAVALHEIRO PEREIRA MARTINS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002474-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006747MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020".

0001859-25.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006736MATHEUS WILLIAM DA SILVA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)

0001895-67.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006737CARLOS ALBERTO DOMINGOS (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)

0001853-18.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006735ARICIL ASSIS DE JESUS (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP414761 - LUCAS BIANCHI AMBRÓZIO)

FIM.

0004120-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006718CLAUDIO LUCIANO PEREIRA DE SOUZA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia médica designada para o dia 26/05/2021, e de sua redesignação para o dia 10/06/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito, Dr. FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0002170-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006719

AUTOR: JAIR DONATO (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 15/02/2022, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da

0005121-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006738
AUTOR: JOSE ALBERTO MODAELLI (SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Fica a parte ré intimada acerca da petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 50/51), podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.”(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07/01/2020)

0000771-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006720
AUTOR: GERCI ALVES DA CRUZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o réu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações do autor, quanto ao cálculo apresentado pelo réu.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0003277-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006744
AUTOR: VANUZA APARECIDA DA SILVA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

Fica a parte autora intimada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos anexados pela parte ré (arquivos 39/40).(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0004071-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006739 PAULO ROBERTO VENTURINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0003528-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006723
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS FERREIRA (SP394391 - JOSY ROBERTA SOUZA DEL MONTE)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o reconhecimento parcial do pedido por parte da ré (arquivo 17).“O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0002455-43.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006741 SOLANGE APARECIDA HONORIO (SP442356 - GABRIEL FELIPE RODRIGUES DAMACENO)

Ante o informado pela CEF (arquivo 50), fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fim.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0001699-34.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328006724 PAULO DE LIMA GOMES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 17/02/2022, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000180

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5001335-78.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63290008238
AUTOR: CLAUDIA INOCENCIO GOMES (SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) DAVI GOMES (SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000352-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63290008276

AUTOR: ANTONIA ROSELI DA SILVA GONCALVES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000260-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63290008275

AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000129-73.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63290008251

AUTOR: AGNALDO PINHEIRO DA SILVA (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único

beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)"

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

"Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e não logrou êxito no recebimento do benefício, o que deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Durante a fase instrutória, a União apresentou manifestação informando que o requerimento administrativo da parte autora foi reprocessado e concluiu-se pelo deferimento do auxílio-emergencial, com a pronta liberação do pagamento das parcelas à parte autora.

No presente caso tem-se a típica situação de reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado pela parte autora. Assim, aplica-se à espécie a disposição contida no inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil.

"Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)” (Destaque nosso)

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral.

Ante o exposto:

HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO de auxílio emergencial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização moral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003037-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008316

AUTOR: EVELLIN JAYANE SILVA CORDEIRO (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO, SP366849 - ELIZABETH GOMES PEREIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. ”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. ”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever: "1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)" (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008
EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFF3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: “A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A requerente pede o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente usufruído entre 14/01/2013 e 01/07/2019 (Evento 06).

No caso dos autos, incontroversa a condição de deficiente da parte autora, uma vez que reconhecida administrativamente pelo INSS.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a demandante encontra-se inserida.

De acordo com o estudo realizado (Evento 25), a parte autora reside com sua mãe, seu padrasto, uma tia, e dois irmãos gêmeos em casa alugada valor de R\$ 640,00; situada em área urbana que conta com boa infraestrutura, acesso ao transporte público. Referido imóvel possui sala/quarto, 2 quartos, cozinha, banheiro, lavanderia.

Conforme informações prestadas à assistente social, a autora é totalmente dependente da ajuda da mãe e familiares em seus cuidados diários, alimentação, medicação; as consultas e exames são realizados pelo SUS.

A renda da família advém dos salários da mãe como auxiliar de cozinha, no valor de R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais), e do padrasto, que é borracheiro, de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), totalizando R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nos termos da fundamentação supra, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Com efeito, a renda mensal, proveniente dos salários da genitora e do padrasto da autora no valor de R\$ 2.700,00, dividida pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto (seis) resulta numa renda per capita de aproximadamente R\$ 450,00; quantia superior a um terço salário mínimo. Em relação às despesas da família com sua manutenção (R\$ 2.674,00), incluindo aluguel, fisioterapia, alguns medicamentos não fornecidos pelo SUS, verifica-se que são compatíveis com a renda declarada.

O MPF opinou pela improcedência da demanda.

Assim, constatado por meio do estudo social que a autora tem o indispensável amparo familiar, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Portanto, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003146-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008329

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) ”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e obteve a seguinte resposta:

“Cidadão ou membro familiar recebe Bolsa Família”

Cabe à ré esclarecer nos autos quais dados encontrados nos arquivos públicos levaram à conclusão acima, de modo a possibilitar ao autor o exercício de suas prerrogativas processuais quanto à produção de provas em contrário.

Em resposta, a União não apresentou qualquer prova dos fatos que conduziram à conclusão administrativa no caso concreto.

Com efeito, a omissão da parte ré não tem o condão de transferir ao cidadão sua parcela do ônus probatório, tampouco transfere ao Órgão Judicante a tarefa de escrutinar bancos de dados públicos ou privados em busca de algum fato que venha a suprir a omissão da parte ré e eventualmente justifique o indeferimento do auxílio emergencial.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo e destaque nossos)

Analisando as provas existentes nos autos, em especial a cópia da CTPS (Evento 02 – fl. 06), verifico que a autora teve seu último vínculo encerrado em 20/06/2020, sem direito ao seguro desemprego, em razão da data de admissão (23/03/2020).

Considerando que a União não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a justificativa apresentada para o indeferimento do auxílio e, ainda, o fato de inexistir renda formal apontada no CNIS da parte autora, é de rigor a procedência do pedido para pagamento do benefício entre julho e dezembro de 2020.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral.

DA TUTELA ESPECÍFICA

Reconhecida a procedência na ação que objetiva a condenação à obrigação de fazer, o artigo 497 do Novo CPC dispõe que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que

assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, indeferido no início da tramitação, deve ser acolhido nessa fase processual na modalidade Tutela Específica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal pagar à parte autora o auxílio emergencial, entre julho e dezembro de 2020, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020 e demais dispositivos legais que determinaram a prorrogação do benefício, ressalvada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela específica (CPC, art. 497), para determinar a liberação do Auxílio Emergencial à parte autora no prazo de 20 dias. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003868-88.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008253

AUTOR: YURI DE MORAES BUENO (SP450340 - YURI DE MORAES BUENO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) ”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e obteve a seguinte resposta:

“Cidadão é agente público”

Cabe à ré esclarecer nos autos quais dados encontrados nos arquivos públicos levaram à conclusão acima, de modo a possibilitar ao autor o exercício de suas prerrogativas processuais quanto à produção de provas em contrário.

Em resposta, a União não apresentou qualquer prova dos fatos que conduziram à conclusão administrativa no caso concreto.

Com efeito, a omissão da parte ré não tem o condão de transferir ao cidadão sua parcela do ônus probatório, tampouco transfere ao Órgão Judicante a tarefa de escrutinar bancos de dados públicos ou privados em busca de algum fato que venha a suprir a omissão da parte ré e eventualmente justifique o indeferimento do auxílio emergencial.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo e destaque nossos)

Analisando as provas existentes nos autos, em especial o extrato do CNIS (Evento 02 – fl. 13), verifico que o autor teve seu último vínculo junto à Secretaria de Educação de SP encerrado em dezembro de 2018.

Considerando que a União não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a justificativa apresentada para o cancelamento do auxílio e, ainda, o fato de inexistir renda formal apontada no CNIS da parte autora, é de rigor a liberação das parcelas restantes do benefício, tendo em vista que o autor recebeu as parcelas até agosto de 2020 (Evento 11 – fls. 03).

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular

de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral.

DA TUTELA ESPECÍFICA

Reconhecida a procedência na ação que objetiva a condenação à obrigação de fazer, o artigo 497 do Novo CPC dispõe que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, indeferido no início da tramitação, deve ser acolhido nessa fase processual na modalidade Tutela Específica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal pagar à parte autora o auxílio emergencial, de setembro a dezembro/2020, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020 e demais dispositivos legais que determinaram a prorrogação do benefício, ressalvada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente.

Concedo a tutela específica (CPC, art. 497), para determinar a liberação do Auxílio Emergencial à parte autora no prazo de 20 dias.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003437-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008281

AUTOR: ODAIR CABRERA (SP342867 - CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano e rural. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto aos períodos de 01/01/1985 A 31/11/1990, 01/10/1993 a 31/03/1994 e de 01/12/2010 a 03/06/2011, uma vez que já se acham computados pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 25 - fl. 04, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso

II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.

III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autora tomou ciência do pleito.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo da autora parcialmente provido.

X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *juris tantum*.
 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.
 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.
 8. Incidente improvido”
- (TNU - Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando em segurado empregado, essa obrigação é do empregador, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões ou incorreções quanto aos recolhimentos previdenciários não podem ser alegadas em detrimento do empregado que não deve ser penalizado pela conduta de outrem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR PROBANTE DA ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...omissis...)
2. A anotação em CTPS constitui prova cujo conteúdo pode ser afastado por prova em contrário ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.
3. O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela sua ausência.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. (...omissis...)
6. (...omissis...)
7. (...omissis...)
8. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. ” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) ” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, o autor, nascido em 08/01/1954, protocolo requerimento administrativo em 08/06/2020 (Evento 25 – fl. 12), época em que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Trata o presente caso sobre a aposentadoria híbrida. Esta deve ser concedida independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida (rural ou urbana), considerando a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS que tem validade para todo o território nacional.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou 84 meses de carência (Evento 25 – fl. 04). Tendo a autora implementado a idade em 2019, deve cumprir a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios.

O pedido veiculado na inicial compreende o reconhecimento do período rural de 09/05/1979 a 30/09/1998 (parcialmente já reconhecido pelo INSS, conforme tópico “FALTA INTERESSE DE AGIR” acima) e do período urbano de 23/09/1968 a 07/02/1969, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora quanto ao pedido da inicial (Evento 12).

[1] PERÍODO URBANO COMPREENDIDO ENTRE 23/09/1968 e 07/02/1969

Empregador: GIACOME E CIA LTDA

Este período deve ser considerado na carência, tendo em vista que encontra-se anotado na a CTPS, sem qualquer rasura, observando-se a ordem cronológica dos registros, (Evento 21 – fls. 08/20), não sendo objeto de impugnação específica pelo INSS, razão pela qual dou por comprovado o período acima.

[2] PERÍODOS RURAIS COMPREENDIDOS ENTRE 09/05/1979 e 31/12/1984, 01/12/1990 e 30/09/1993, 01/04/1994 e 30/09/1998 (conforme períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS)

Empregador: ANTONIO CABRERA FERNANDES

Em relação ao período acima, considerando-se que o mesmo encontra-se anotado na CTPS, sem qualquer rasura, observando-se a ordem cronológica dos registros, (Evento 21 – fls. 08/20), não sendo objeto de impugnação específica pelo INSS, considero comprovada a atividade rural, razão pela qual deve ser incluído na contagem de carência.

Por conseguinte, considerando-se a preliminar de falta de interesse de agir, realizo a inclusão apenas dos período de 23/09/1968 e 07/02/1969, como tempo comum urbano e de 09/05/1979 e 31/12/1984, 01/12/1990 e 30/09/1993, 01/04/1994 e 30/09/1998, como tempo comum rural, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Atividades profissionais	Período	Atividade comum	CARÊNCIA
admissão saída a m d EM MESES			
1 CTPS urbano/reconhecido Juízo	23/09/1968 07/02/1969	- 4	15 6
2 CTPS rural/reconhecido Juízo	09/05/1979 31/12/1984	5 7	23 68
3 CTPS rural/reconhecido Juízo	01/12/1990 30/09/1993	2 9	- 34
4 CTPS rural/reconhecido Juízo	01/04/1994 30/09/1998	4 5	- 54
- Tempo reconhecido pelo INSS		84	
TOTAL 246			

Considerando-se o período já averbado pelo INSS (Evento 25 - fl. 04), a parte autora totalizava, na DER, 246 meses de contribuição.

Assim, tendo em vista que a parte autora completou 65 anos em 2019, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios; restou cumprido o requisito da carência.

Observa-se que a parte autora, antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, possuía 246 meses de carência; razão pela qual em 12/11/2019 fazia jus ao benefício de aposentadoria pleiteado na inicial.

Note-se que o valor benefício deverá ser calculado em conformidade com a situação fática existente em 12/11/2019, devidamente corrigido até a DER.

Destarte, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que comprovou a presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência; sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço exercido em atividade em períodos de 23/09/1968 e 07/02/1969, como tempo comum urbano e de 09/05/1979 e 31/12/1984, 01/12/1990 e 30/09/1993, 01/04/1994 e 30/09/1998 como tempo comum rural, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora e a implantar em favor da parte autora ODAIR CABRERA o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 08/06/2020 (DER), com RMI calculada em 12/11/2019, devidamente corrigida até a DIB; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001734-54.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008245

AUTOR: ELIZABETE GOMES PACE (SP440255 - ALEXANDER DE MORAES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e da União objetivando a correção do saldo do FGTS pelo INPC, pelo IPCA ou outros índices de correção.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0008854-95.2013.403.6114 deduzindo idêntica pretensão. Referido processo teve o

pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado.

No presente caso verifica-se, então, a coisa julgada, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, § 5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001743-16.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329008246

AUTOR: CLOVIS MAURUTO (SP382859 - PAULO CÉSAR TONETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e da União objetivando a correção do saldo do FGTS pelo INPC, pelo IPCA ou outros índices de correção.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0000673-71.2015.403.6329 deduzindo idêntica pretensão. Referido processo teve o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado.

No presente caso verifica-se, então, a coisa julgada, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, § 5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000062-11.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008313

AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acerca da juntada, pela União, de documento que informa o cumprimento do julgado, mediante a liberação das parcelas do auxílio-emergencial. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, torne os autos conclusos para extinção da execução.

0003134-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008278
AUTOR: REINALDO OTAVIO PASCOAL (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0003080-74.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008279
AUTOR: MARIA SALETE MOREIRA LEME (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
De firo dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte autora, sob pena de extinção.

0002138-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008305
AUTOR: VILSON BONASCI (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002078-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008307
AUTOR: SAMUEL NARCISO DA SILVA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002058-78.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008308
AUTOR: NELSON ROBERTO DE SOUZA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001908-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008311
AUTOR: RAFAEL DANIEL GABRIEL MORAES (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001998-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008309
AUTOR: JESIEL FRANCA DO NASCIMENTO (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001938-35.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008310
AUTOR: PATRICK RODRIGO DOS SANTOS (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Devidamente intimada para manifestar-se acerca de eventual desistência da oitiva de teste munhas, nos termos do OFÍCIO n. 00007/2020/GAB/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU, a parte autora postulou pela designação, des de logo, de audiência para oitiva das teste munhas arroladas. Mantenho a instrução processual neste feito com a realização da audiência, cuja pauta segue ordem cronológica. O agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as teste munhas por ela arroladas deverão comparecer, na se de este Juízo, independentemente de intimação, ressalvando-se o posicionamento deste Juízo, para que se garanta a previsão contida no artigo 456 do CPC, que exige a forma presencial para o depoimento da testemunha e que considerando a atual fase da pandemia, não há previsão para a oitiva.

0000530-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008239
AUTOR: QUERUBINA PEREIRA DE SOUZA (SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000310-74.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008240
AUTOR: DENISE BUENO DE SOUZA (SP341479 - FLÁVIA YURI YOSHIMURA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001783-95.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008263
AUTOR: JORGE DA SILVA FILHO (SP443195 - ALLAN RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.
Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
Aguarde-se a vinda da contestação. Após voltem os autos conclusos.

0000892-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008241
AUTOR: ANA MARIA PEGORARO DOS SANTOS (SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Conforme manifestação do autor (Evento 25) e do INSS (evento 28), mantenho a instrução processual neste feito com a realização da audiência, cuja pauta segue ordem cronológica.

O agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer, na sede deste Juízo, independentemente de intimação, ressalvando-se o posicionamento deste Juízo, para que se garanta a previsão contida no artigo 456 do CPC, que exige a forma presencial para o depoimento da testemunha e que considerando a atual fase da pandemia, não há previsão para a oitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

0002584-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008299
AUTOR: JEILSON VIEIRA DA SILVA (SP356303 - ANNA CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000156-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008304
AUTOR: NELSON ADEMIR PAESE (RS081785 - CAROLINE GOMES PAESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001440-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008301
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000786-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008303
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RUSSO GONZALEZ (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002634-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008298
AUTOR: JOAO AFONSO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002724-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008297
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000920-76.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008302
AUTOR: DAVID ANTONIO TAVARES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001694-72.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008262
AUTOR: DIRCEU MASSARO (SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente a determinação acima aguarde-se a vinda da contestação e do procedimento administrativo.

0001744-98.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008318
AUTOR: KENSHIN TREINAMENTO E SERVICOS LTDA. (SP352719 - BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Comprove, a parte autora, documentalmente a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte para fim de aferir a competência desse Juizado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0002193-56.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008242
AUTOR: WILLIAN APARECIDO LEITE (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito 5001288-02.2021.403.6123 apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Aguarde-se a vinda da contestação.

0001721-55.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008248
AUTOR: VALMIR POLONI JUNIOR (SP196620 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 01), datada de 12/11/2019, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente a determinação acima tornem os autos conclusos.

0001675-66.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008244
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Intime-se.

0003360-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008271
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 16/03/2021, nos autos do Recurso Especial recebido como representativo de controvérsia REsp nº 1886795/RS, restou determinada, a suspensão de todos os processos, em qualquer fase, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN) (Tema 1083 - STJ).

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria, até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Dessa forma, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0002664-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008312
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do quanto decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 12/03/2019, nos autos do Recurso Extraordinário recebido como representativo de controvérsia (RE 1.596.203 - PR), restou determinada, a suspensão de todos os processos, em qualquer fase, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (tema 999 STJ).

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria, até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Dessa forma, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001762-22.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329008247
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA SILVA (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004139-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329008317
AUTOR: JOSE ANTONIO MIRANDA JUNIOR (SP393529 - ALBANI CHAINI JOB LISBOA)
RÉU: MERCADO PAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (- MERCADO PAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MERCADO LIVRE - EBAZAR.COM.BR LTDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face da CEF, e de EBAZAR.COM.BR LTDA (nominada MERCADO LIVRE, MERCADO PAGO). Pede a tutela provisória de urgência, para que a CEF suspenda as cobranças e retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que o MERCADO LIVRE, MERCADO PAGO se abstenham de transacionar e liberar crédito no CPF do autor em seu site, a fim de evitar a ocorrência de novas fraudes.

O requerente sustenta, em síntese, que é cliente do Mercado Livre e que em Julho/2020 o valor da fatura do cartão de crédito que possui junto à CEF veio com valor menor ao das compras realizadas, ou seja, de R\$ 543,40 ao invés de R\$ 843,83 para pagamento; estranhando tal fato, solicitou a fatura detalhada, tendo observado que havia um crédito no valor de R\$ 300,43 do Mercado Livre e Mercado Pago, e vinte compras realizadas e autorizadas pelas requeridas no mês de Junho, sem que tivessem lhe informado acerca dessas transações.

Declara o autor que no mês de agosto, constatou que havia outro crédito recebido do Mercado Livre e do Mercado Pago, bem como a cobrança das parcelas das compras efetuadas anteriormente, e novas compras realizadas no site; nos meses de setembro e outubro, haviam cobranças das parcelas, assim como novas compras haviam sido realizadas.

Afirma que registrou um boletim de ocorrência, e fez uma reclamação junto ao PROCON em Amparo/SP, e que até o presente momento as requeridas não apresentaram qualquer justificativa. Ressalta que tentou entrar em contato com as requeridas, conforme protocolos indicados, tendo inclusive se dirigido até à CEF para efetuar o cancelamento das compras anteriores e o lançamento de futuras compras, entretanto, não houve qualquer retorno da parte ré.

Esclarece o demandante que solicitou à CEF o boleto da dívida do seu cartão de crédito, mas não foi atendido, tendo recebido a informação de que teria que pagar o valor total da fatura, caso contrário, seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes, o que de fato ocorreu.

Sustenta que diante dos fatos ocorridos, houve falha na segurança do serviço administrado pelas requeridas e também omissão, facilitando a ocorrência de fraude com seus dados.

É o breve relatório. Decido.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo demandante.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, a parte autora colacionou, entre outros documentos, a) carta de informação datada de 13/10/2020 – PROCON (Evento 02 – fl. 37); b) Boletim de Ocorrência emitido em 01/10/2020 (Evento 02 - fls. 37 a 38); c) fatura do cartão de crédito com a indicação de compras que o autor não reconhece (Evento 02 – fls. 42 a 52); d) registro de dívida no valor de R\$ 1.629,40, relativo ao contrato do cartão de crédito do autor com a CEF (Evento 02 – fl. 53).

Considerando-se os termos da petição inicial, em cotejo com o teor dos documentos carreados aos autos, é possível constatar a probabilidade do direito invocado pelo demandante, acrescentando, que o autor demonstra boa-fé ao registrar os fatos junto à autoridade policial por intermédio do boletim de ocorrência e da reclamação no PROCON.

O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados até que haja decisão final no processo.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações da parte autora, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que:

a parte ré (CEF) adote providências no sentido de excluir o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito relativamente ao cartão de crédito apontado na inicial;

a parte ré, MERCADO LIVRE e MERCADO PAGO, adotem providências no sentido de se absterem de transacionar e liberar créditos no CPF do autor em seus sites.

Deverá a parte ré comunicar ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se.

Cite-se a parte ré, com as advertências legais.

Int.

0001723-25.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329008270

AUTOR: RAFAEL GILBERTO VICARI (SP342867 - CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO, SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão. O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Deverá a parte autora regularizar sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração datado de no máximo um ano.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente a determinação acima providenciada a secretária o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes.

0001673-96.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329008315

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOLON (SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão. O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Considerando que a parte autora juntou aos autos requerimento administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição e postula pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição e, ainda, conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (DJe-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), deverá o autor juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns e/ou especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima aguarde-se a vinda da contestação e do procedimento administrativo.

0001824-62.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329008314
AUTOR: JOSEFA FERNANDES BUENO (SP367572 - ALÉCIO PADOVANI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão. O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, § 3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1 O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000541-04.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001793
AUTOR: ADRIANA MARIA SAMBO (SP373233 - FELIPE COZARO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. - Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Fica a parte autora intimada de que a parte ré informou nos autos o depósito dos valores devidos, observando-se que para o levantamento desse montante basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, munida de seus documentos pessoais.

0001905-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001795
AUTOR: KAIQUE CARDOSO SILVA PEREIRA (SP395638 - DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE, SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

0001109-59.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001796MARIANA VASCONCELOS SILVA (SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS) RAFAEL FIORI (SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS)

FIM.

0001193-55.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001794MARCIA DE OLIVEIRA (SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL, SP364168 - JULIANA PORTELLA TOLEDO COSTA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela parte ré, de petição informando o cumprimento da sentença mediante o depósito dos valores devidos. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002122-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6921000113
AUTOR: VITORIA GOMES SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) VIVIANE GOMES DE SOUSA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) VALDIRENE GOMES DE SOUSA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) VIVIANE GOMES DE SOUSA SILVA (SP423525 - ISA DANIELE MARIANO DE SOUZA SÁ) VALDIRENE GOMES DE SOUSA (SP423525 - ISA DANIELE MARIANO DE SOUZA SÁ) VITORIA GOMES SILVA (SP423525 - ISA DANIELE MARIANO DE SOUZA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aos 12 de maio de 2021, no horário aprazado, em sessão online realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, estando em conexão o Sr.(a) Cláudio Galvão Chagas, conciliador(a)/secretário nomeado(a), sob a coordenação da MMª. Juíza Federal Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, anota-se a participação da parte ré, representada pela sua preposta, Mariana Andrade Ribeiro do Couto Borrego - Matr 1490297, participação da parte autora, representada pela advogada, Dra Isa Daniele Mariano de Souza, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e apresentados os instrumento(s) de qualificação para este ato, foi a parte autora instada à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertada sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O INSS reitera proposta já constante dos autos. A parte autora aceita a proposta apresentada pelo INSS, requerendo ao juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, a parte autora desiste do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) sr(a). Conciliador(a)/secretário(a) à seguinte conclusão: "Recepciono a manifestação da parte autora aceitando o acordo proposto, encaminhando-o para decisão a cargo da MM. Juíza Federal designado para este ato." A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: "As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem o direito previdenciário, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, nos termos da resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, da presidência Do Tribunal Regional Federal da 3ª região, HOMOLOGO O ACORDO e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Remeta-se o feito ao juízo de origem e intime-se o INSS a cumprir o acordado. Certifique-se o trânsito em julgado. Junte-se aos autos digitais gravação da audiência em vídeo. Após a juntada do ofício de cumprimento, encaminhe-se para cálculos junto à contadoria do gabinete da conciliação".

5001045-98.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6921000110
AUTOR: HELIODARCY ROBSON GUERRA (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aos 12 de maio de 2021, no horário aprazado, em sessão online realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, estando em conexão o Sr.(a) Cláudio Galvão Chagas, conciliador(a)/secretário nomeado(a), sob a coordenação da MMª. Juíza Federal Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, anota-se a participação da parte ré, representada pela sua preposta, Mariana Andrade Ribeiro do Couto Borrego - Matr 1490297, participação de advogado, Dra. Marta Juliana de Carvalho, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e apresentados os instrumento(s) de qualificação para este ato, foi a parte autora instada à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertada sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O INSS reitera proposta já constante dos autos. A parte autora aceita a proposta apresentada pelo INSS, requerendo ao juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, a parte autora desiste do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) sr(a). Conciliador(a)/secretário(a) à seguinte conclusão: "Recepciono a manifestação da parte autora aceitando o acordo proposto, encaminhando-o para decisão a cargo da MM. Juíza Federal designado para este ato." A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: "As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem o direito previdenciário, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, nos termos da resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, da presidência Do Tribunal Regional Federal da 3ª região, HOMOLOGO O ACORDO e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Remeta-se o feito ao juízo de origem e intime-se o INSS a cumprir o acordado. Certifique-se o trânsito em

Julgado. Junte-se aos autos digitais gravação da audiência em vídeo. Após a juntada do ofício de cumprimento, encaminhe-se para cálculos junto à contadoria do gabinete da conciliação”.

0000063-90.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6921000116
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GOUVEA (SP371026 - SHAYDA DAHER DE SOUZA, SP303036 - RAFAEL BORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Aos 18 de maio de 2021, no horário aprazado, em sessão online realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, estando em conexão o Sr.(a) Cláudio Galvão Chagas, conciliador(a)/secretário nomeado(a), sob a coordenação da MMª. Juíza Federal Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, anota-se a participação da parte ré, representada pelo Dr. Yuri Assis Gonçalves, participação da parte autora, acompanhada de seus advogados, Dra. Shayda Daher de Souza e Dr. Rafael Borelli, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e apresentados os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Caixa Econômica Federal propôs acordo consistente no ressarcimento do valor de R\$4.909,00 – já depositado em conta corrente da autora – bem como o pagamento à autora do valor de R\$3.000,00 a título de indenização por dano moral, a serem depositados no prazo de 15 dias na conta corrente em nome de Rafael Borelli, Banco Itaú, Ag 0672 - CC 07399-6, CPF 35904714840. A parte autora aceita a proposta apresentada pela CEF, requerendo ao juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, a parte autora desiste do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) sr(a). Conciliador(a)/secretário(a) à seguinte conclusão: “Recepciono a manifestação da parte autora aceitando o acordo proposto, encaminhando-o para decisão a cargo da MM. Juíza Federal designado para este ato.” A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: “As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem o direito, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, nos termos da resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, da presidência Do Tribunal Regional Federal da 3ª região, HOMOLOGO O ACORDO e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Remeta-se o feito ao juízo de origem. Certifique-se o trânsito em julgado. Junte-se aos autos digitais gravação da audiência em vídeo.

DESPACHO JEF - 5

0004320-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007150
AUTOR: ANDRE LUIZ CAÇADOR (SP431772 - WALMAR JOSE DOS REIS, SP428635 - ALEF RODRIGUES DA SILVA, SP406020 - LEONARDO GONZAGA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso nominado do réu e a apresentação das contrarrazões do autor, remetam-se estes autos à C. Turma Recursal deste Juizado, com as nossas homenagens. Int.

0001355-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008075
AUTOR: SUZANA CAMPANA PELETEIRO (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte ré do cálculo apresentado pela parte autora (evento 92).

Não havendo impugnação, expeça-se RPV com renúncia dos valores que excederem o teto de 60 salários mínimos conforme manifestação expressa da parte autora (evento 85).

Int.

0001264-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007436
AUTOR: GIOVANA TORQUATO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 203, §4º, Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

0000561-26.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008113
AUTOR: MARCIO SANTOS DUARTE (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Os documentos dos eventos n.31/32 pertencem a terceiro estranho ao feito, promova o setor competente sua exclusão cancelando-se o protocolo se necessário (2021/6330012171 e 12172)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro.

Int.

0001021-76.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008104
AUTOR: STEFANI SANTOS COLLI (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.
Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 27/07/2021 às 16:30Hs, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de contador neste Juizado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é dever de ambas as partes colaborar para o cumprimento da sentença transitada e em julgado, presumindo a lei o interesse do devedor no cumprimento do julgado já que o processo não pode causar prejuízo a quem tem razão (REsp 1.274.466, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/5/2014, cf. Informativo STJ nº 541), determino ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente cálculos de liquidação, devendo atentar, em caso de condenação em honorários advocatícios, para a tese decidida no Tema 1050 pelo STJ (“O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.”). Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0002087-28.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007447
AUTOR: FERNANDO APARECIDA DUARTE MOREIRA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001333-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007454
AUTOR: ADILSON DONIZETI VELOSO (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001987-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007448
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDRE ATTA MARCONDES, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002870-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007444
AUTOR: MYLLENA DE OLIVEIRA CORTEZ (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000026-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007453
AUTOR: ALEX NUNES DOS SANTOS (SP405602 - SAMUEL LUCAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003129-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007443
AUTOR: NALZIRA PACHECO DE LACERDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002195-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007446
AUTOR: IVO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003990-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007441
AUTOR: RAFAEL IRINEU (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001371-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007450
AUTOR: JOSE RUBENS MOREIRA (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001893-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007449
AUTOR: ARLINDO SILVERIO DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000912-96.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007452
AUTOR: MARIA DE LOURDES GAMA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003985-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007442
AUTOR: CACILDA DE FATIMA ALVARENGA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001035-60.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008116
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/07/2021, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Cite-se o INSS.

Int.

0001324-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008078
AUTOR: WALDIR PARDI (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte ré para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte autora no prazo de 10 dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0001609-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008068
AUTOR: ADRIANA ROCHA AGUILAR CARNEIRO (SP 150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

indefiro o pleito da advogada da parte autora. Há formalidades contratuais que devem ser cumpridas e a assinatura das partes é uma delas.

Prazo extra de 10 dias, sob pena de expedição em nome da autora sem o destaque requerido.

Int

0000433-69.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008110
AUTOR: EDSON BESSA DA SILVA (SP445710 - FLAVIO REZENDE SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se.

Int.

0003118-83.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008111
AUTOR: JOSE CARLOS MASCARO (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.
Recebo a emenda à inicial.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

0000661-78.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007435
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE PAULA (SP333317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO, SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.
Com relação aos valores da RPV 20210000288R cuja beneficiária é a autora, nos termos do artigo 203, §4º, Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

Com relação à petição da advogada para transferência dos valores da RPV 20210000288R referente ao destaque dos honorários, conforme Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb (tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>), pelo que indefiro. Aponto, ainda, que a titular da conta de destino deve ser a mesma da beneficiária da RPV (ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO).

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

0001918-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008077
AUTOR: MAICON JOSE DOS SANTOS (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA, SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos em inspeção.
Em que pese a manifestação da União, tendo em vista a ausência de contador neste Juizado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é dever de ambas as partes colaborar para o cumprimento da sentença transitada em julgado, intime-se a ré para que cumpra o quanto determinado no despacho retro apresentando o cálculo de liquidação no prazo de 20 dias.
Int.

0000082-96.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008115
AUTOR: PACIFICO TADEU LOPES PEDROSA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.
Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0000876-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008073
AUTOR: AUGUSTO PAULINO DE GOUVEA FILHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001786-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008072
AUTOR: ROSEMARA RODRIGUES (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002750-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008071
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA (SP351642 - PAMELA DE GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000068-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008074
AUTOR: MARIA APARECIDA TOLEDO DE PAULA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000469-14.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008096
AUTOR: PEDRO JOSE FIGUEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS, SP444184 - MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.
Os documentos juntados aos autos pertencem a pessoa estranha ao feito (eventos 16/17), promova o setor competente sua exclusão, cancelando-se o protocolo se necessário (2021/6330009573 e 9574).
Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro, sob pena de extinção, providenciando a juntada do procedimento administrativo digital e de procuração com poderes para propor a presente ação, tendo em vista que a que se encontra nos autos confere poderes para propor ação cível.
Int.

0001004-40.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008112
AUTOR: ALEXSSANDRA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP406347 - GILSON SALUM BENJAMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/07/2021, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social AUREA APARECIDA DA SILVA FORGATI

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial e faculto à ré a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se ciência ao MPF.

Cite-se o INSS.

Int.

0000545-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008087
AUTOR: MICHELI JOSELI DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS com urgência para que se manifeste sobre a alegação de que a parte autora não conseguiu agendar perícia de prorrogação dentro do período de 15 dias anteriores a DCB 31/05/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000228

DESPACHO JEF - 5

0000212-23.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008136
AUTOR: BIANCA CAROLINI FERREIRA DA SILVA (SP356474 - MÁRCIA MARIA DE ALVARENGA, SP409785 - GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela CECON, expeça-se com urgência as requisições de pagamento. Int.

0002195-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008152
AUTOR: JOSE LUIZ BOLDERINE (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Verifico que a RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais foi expedida com base no valor da condenação e não no valor da causa conforme determinado no acórdão. Expeça-se ofício ao Setor de Precatório, em nome do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo-se o cancelamento da RPV n. 20200001706R expedida nos presentes autos em 07/12/2020.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF, através do correio eletrônico, solicitando o bloqueio da conta n. 1181005135297426 referente à requisição n. 20200252345. Encaminhe-se com cópia do extrato de pagamento.

Com a vinda da informação de cumprimento, tornem os autos conclusos.

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

Int.

0000219-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007225
AUTOR: BENEDITO AMARILDO DE ABREU (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA, SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista ao autor da manifestação apresentada pelo réu (evento 57).

0002115-93.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006521
AUTOR: YGOR MAZZITELLI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo réu (evento 19).

Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5000988-85.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007411
AUTOR: SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES (SP225728 - JOÃO THIERS FERNANDES LOBO, SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Intime-se a parte autora do cálculo apresentado pela União, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Se não houver impugnação ao cálculo, tendo em vista o fato do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo:

SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região

(<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$ 66.000,00);

SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da União (R\$ 134.611,12), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

0001158-92.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007431
AUTOR: JOSE ALVES MUNIZ (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, entendo ser caso de realização de audiência de instrução e julgamento. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/08/2021, às 14h40min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como

o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Dê-se vista da contestação à parte autora, para manifestação no prazo legal.

Int.

0001282-41.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008053
AUTOR: LUIS EVANDRO BISSOLI (SP 331197 - ALESSANDRA APARECIDA ALVARENGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Narrou o autor na inicial que "em 25/12/2001 passou a receber auxílio doença, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez na data de 19/11/2010, momento esse em que já faria jus a isenção do Imposto de renda pessoa física. No entanto, o imposto continuou a ser descontado do pagamento do Requerente. O primeiro requerimento para isenção não foi deferido, o Requerente refez o pedido e foi deferido em 06/01/2021. O Requerente faz jus a isenção desde a data da aposentadoria por invalidez, é portador de doenças seríssimas, hoje está na fila do transplante."

Considerando que o autor requer que a isenção do imposto de renda seja concedida desde a data do primeiro requerimento formulado, traga prova de seu pedido e respectiva negativa (pedido formulado em 2010), a fim de comprovar o requisito de interesse de agir.

Deverá, ainda, juntar cópia legível de seu documento RG/CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial nos termos acima, sob pena de resolução imediata do feito.

0002892-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007227
AUTOR: MIRNA LABASTIE (SP 140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Julgo prejudicado o pedido formulado no evento 40, vez que já encerrou a prestação jurisdicional deste Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002090-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007220
AUTOR: DIEGO FIGUEIRA COLLARES (SP 359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a informação da parte autora (evento 84), intime-se a CEF para que se manifeste comprovando o cumprimento do Acórdão.

0001224-38.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008083
AUTOR: YASMIN SILVA MOTA (SP 309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo:

a) deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.;

b) cópia integral do procedimento administrativo ou, pelo menos, da decisão administrativa do benefício pretendido, cuja cópia poderá ser obtida junto ao Sistema MEU INSS, a fim de comprovar o interesse de agir.

Deverá, ainda, juntar declaração de hipossuficiência financeira para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Determino a intervenção do MPF no presente feito, tendo em vista o interesse de incapaz.

Intimem-se.

0000262-59.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008133
AUTOR: LUIZ IRINEU (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a CEF procedeu ao cumprimento da obrigação imposta em sentença definitiva.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0003046-96.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008130
AUTOR: CREUSA CAETANO DE SOUZA (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à petição inicial.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se vista ao réu e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se.

Int.

0002897-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007413
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Questiona o autor os cálculos de sentença nos seguintes termos (evento 54):

"(...) ao observar com mais atenção os cálculos da RMI – Renda Mensal Inicial – percebeu-se que durante o período de 01/01/1999 à 20/09/2006 está sem salário de contribuição. Realmente não há indicação no CNIS, no entanto, é necessário, na pior das hipóteses, considerar todo o período como salário mínimo, como determina o § 3º do art. 28 da Lei 8.212/91."

Observo que o prazo para interposição de embargos de declaração e de recurso nominado já foi ultrapassado.

Outrossim, manifeste-se o réu sobre a referida alegação.

0000806-37.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007434
AUTOR: CARLOS DONIZETI MEDEIROS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/08/2021, às 16h30min a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor. Int.

0003062-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007233

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TAMOIOS (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001092-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007229

AUTOR: OSVALDO DO PRADO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000352-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007236

AUTOR: LUIZ MARCIO FRAGA DE OLIVEIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001008-14.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007429

AUTOR: ROSA SERAFIM DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, entendo ser caso de realização de audiência de instrução e julgamento. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/08/2021, às 14h20min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Intime-se novamente o autor para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo digital, disponível no portal “Meu INSS”.

Cite-se.

Int.

0002549-82.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006443

AUTOR: RICARDO BENEDITO MENDROT FORONI (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o laudo desfavorável a tese autoral, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0001338-74.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008100

AUTOR: GERALDO GALVAO VIANA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fim de comprovar o interesse de agir, providencie o autor a cópia do procedimento administrativo ou, pelo menos, da decisão administrativa referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial. Ressalto que o referido documento pode ser obtido junto ao Sistema MEU INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia.

0002564-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007428

AUTOR: ONDINA FELIPE LOPES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, entendo ser caso de realização de audiência de instrução e julgamento. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/08/2021, às 14 HORAS, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Cite-se.

Int.

0000429-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007226

AUTOR: JULIANA DA CAMARA ABITANTE (SP167033 - SERGIO HILSON DE ABREU LOURENCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Verifico que a CEF procedeu ao cumprimento da obrigação imposta em sentença definitiva.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0002002-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007427

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID -19), bem como a necessidade de aquisição de equipamentos de proteção individual pelas assistentes sociais, arbitro os honorários da perícia social em R\$230,00 nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos IV e VII da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Assistente Social Aurea Aparecida da Silva Forcati.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0001729-63.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006531

AUTOR: SUELI MARIA PEREIRA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a insatisfação da parte autora, os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo ou de quesitos suplementares.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à CEF para que promova a liberação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, deverá a parte autora comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), que deverá estar munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001840-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007221

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PASIN (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000475-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007223

AUTOR: IGOR AUGUSTO DE MELO SILVA (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

FIM.

0002101-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007222

AUTOR: NILZENY TOBIAS DE OLIVEIRA (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

Após a juntada, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

0002737-75.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008125

AUTOR: GILSON BENEDITO PEREIRA (SP448120 - ALISSON ROCHA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela União informando que os valores do auxílio emergencial serão liberados no prazo de 10 dias úteis, exceto nos casos de beneficiários do Programa Bolsa Família em que será respeitado o calendário de pagamento do programa, manifeste-se a parte acerca do recebimento do auxílio-emergencial no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Int.

0003008-84.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007432
AUTOR: NAIR BENTO DE JESUS (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, entendo ser caso de realização de audiência de instrução e julgamento. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/08/2021, às 15 HORAS, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL OU VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Cite-se.

Int.

0000410-60.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007328
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0002446-75.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008124
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à APSDJ para que informe acerca da análise do benefício requerido administrativamente pela parte autora (protocolo 1036452342), devendo juntar a decisão aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

0000897-30.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006446
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos.

Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Márcia Gonçalves.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0002806-10.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007410

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO DO NASCIMENTO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que o autor alegou ter apresentados documentos médicos novos a justificar o quadro de manutenção de incapacidade laborativa (evento 36) em seu pedido de solicitação de prorrogação do benefício em 23/04/2021 (evento 36), providencie a juntada dos referidos documentos aos autos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da submissão à perícia médica judicial designada para o dia 25/06/2021, às 16 horas.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002166-07.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007423

AUTOR: SILVIA DE ASSIS PROCOPIO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada união estável, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2021, às 16h20min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Cite-se.

Int.

0002238-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007321

AUTOR: LUIS OTAVIO ALMEIDA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da manifestação aos cálculos apresentada pela ré, dê-se vista à autora.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

0003022-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008089

AUTOR: ELI VICENTE DOS SANTOS (SP103072 - WALTER GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Verifico que não há relação de prevenção entre o presente feito e os autos 0003669-55.2013.403.6121, uma vez que naquele processo o autor requereu o reconhecimento como especial do período compreendido entre 03/12/1998 a 15/10/2011, conforme petição inicial e sentença anexadas aos autos (eventos nº 12/21).

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do processo administrativo digital relativo ao NB 1567938890.

Cite-se.

Int.

0004172-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007400

AUTOR: MARCOS FERRAZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção detectada com os autos noticiados no termo de pretensão, posto que a autora discute nos presentes autos ato administrativo posterior e diverso (indeferimento do pedido formulado em 25/11/2019).

Registro que o autor foi instado a se manifestar sobre "os fundamentos para sua qualidade de segurado, visto que o último benefício se encerrou em 06/06/2017 e não há contribuições posteriores, bem como a percepção do benefício de auxílio-acidente não ser mais considerado para manutenção da qualidade de segurado em razão da modificação introduzida pela Lei 13.846/2019" (eventos 14 e 19), momento em que informou "ciência ao despacho anterior, nada tendo a acrescentar, vez que assiste razão vossa Excelência". Manifeste-se as partes sobre o laudo realizado.

Após conclusos para sentença e para pagamento do perito.

Int.

0002936-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007224

AUTOR: ANDREZA APARECIDA DE PAULA ANDRADE CLAUDIONOR DA SILVA DE JESUS ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166803 - URBANO GARCIA JUNIOR) CAIXA SEGUROS S.A. (SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN)

Oficie-se à CEF para que promova a liberação dos valores depositados (eventos 143 e 145), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, deverá a parte autora comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), que deverá estar munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002528-09.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007402

AUTOR: VALERIA APARECIDA MOTA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada união estável, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2021, às 16 horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo digital, disponível no portal "Meu INSS"

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a inclusão de Michele Mota Rosa no polo passivo da presente demanda.

Citem-se.

Int.

0002066-52.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008108
AUTOR: JOAO BATISTA DO PRADO (SP405602 - SAMUEL LUCAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à petição inicial.

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo digital, disponível no portal "Meu INSS", relativo ao NB 171713527-8.

Cite-se.

Int.

0001278-38.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007433
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES (SP420827 - ANA CAROLINA GOMES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Verifico que não há relação de prevenção entre o presente feito e os autos 00069807420004036100 (ação que pleitou a diferença relativa aos expurgos inflacionários).

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Int.

0000184-55.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008135
AUTOR: CLARICE APARECIDA ANTUNES DE SIQUEIRA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Cite-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Intimem-se.

0002976-79.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008126
AUTOR: RONILSON FELIX MALTA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação do INSS de que o benefício foi deferido administrativamente, intime-se o autor para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos, bem como do ofício apresentado pela APSDJ.

Int.

0001638-70.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007425
AUTOR: JOSE GERALDO JARDIM (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que a questão deve ser provada por documentos, nos termos do art. 443,II, do CPC.

Outrossim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos que entender pertinentes.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003308-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008120
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) NATALIANE DA SILVA DOS SANTOS (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) FABIO LUAN DA SILVA DOS SANTOS (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Anoto que a proposta de acordo foi aceita na sua integralidade e a manifestação posterior está preclusa. De qualquer modo, a DIB é a data de início do benefício que, no caso da pensão por morte, é a data do óbito ou a data do requerimento administrativo (se o pedido for formulado após 90 dias do óbito).

Se a DIB for fixada na data da homologação do acordo não haverá pagamento de atrasados, o que é prejudicial à parte autora.

Ao que parece, a parte autora está confundindo a DIB com a DIP, sendo que esta última é a data de início de pagamento. Assim, prossiga-se com a remessa dos autos ao INSS para realização do cálculo em execução invertida.
Int..

0001190-63.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007408
AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme Enunciado N°46 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3º Região "Nas ações de benefício por incapacidade, não basta à demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada ou litispendência. É necessária que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização de perícia judicial."

Dessa forma, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer a inexistência de prevenção com os autos 00030876820174036330, onde teve improcedente seu pedido pelas mesmas moléstias relatadas nos presentes autos. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Determino o cancelamento da perícia agendada no SISJEF.

Intimem-se.

0002892-78.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008094
AUTOR: FABIANO MAURICIO NUNES DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à petição inicial.

Cite-se.

Considerando a manifestação da parte autora (evento nº 13), manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de apresentação de proposta de acordo.

Int.

0001277-19.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008088
AUTOR: JHENIFER NAELY SANTOS SOUZA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de tutela, posto que a própria autora junta documento demonstrando o falecimento de sua genitora Sandra Isabel de Souza (evento 02, fl. 07), de forma que o pedido se engloba parcelas vencidas que devem ser pagas por meio de ofício requisitório após o trânsito em julgado.

Cite-se o INSS.

0001015-06.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006532
AUTOR: SERGIO LUIZ ROMAO DE JESUS LEANDRO (SP410644 - CINTIA APARECIDA DA SILVA SCARPEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Sem prejuízo, vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora (evento 28), bem como se manifeste quanto ao requerido na petição do evento 27.

Com a manifestação, dê-se vista ao autor.

0001106-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007234
AUTOR: MARIA ELIANE FUJARRA MARCONDES (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) ELAINE FUJARRA LEMOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) MARIO LUIZ FUJARRA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) ELAINE FUJARRA LEMOS (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS) MARIO LUIZ FUJARRA (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS) MARIA ELIANE FUJARRA MARCONDES (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vista à parte autora da petição e documentos juntados pelo réu (evento 97) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0002506-48.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008106
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA PACHECO (SP210007 - THIAGO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à petição inicial.

Evento nº 10: Os documentos anexados aos autos não correspondem ao processo administrativo digital.

Intime-se novamente a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo digital, disponível no portal "Meu INSS", relativo ao benefício pleiteado.

Cite-se.

Int.

0001696-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008084
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS ALEX MARCONDES BORGES (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Vistos em inspeção.

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio a médica perita Dra. MÁRCIA GONÇALVES e marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/06/2021, às 10h30min a ser realizada no HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO “Dr. ARNALDO AMADO FERREIRA”, com endereço na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 746 - Jardim Santa Clara - Taubaté - SP, local onde ALEX MARCONDES BORGES, RG 58.085.507-7, CPF 476.025.958-90 encontra-se internado.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos médicos constantes no evento nº 02 (fl. 09 e 36 a 41).

Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia do presente despacho.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em nome da Dra. Márcia Gonçalves.

Considerando que a perícia será realizada no Hospital de Custódia, desde já arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após a solicitação de pagamento, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante.

0001889-88.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006440
AUTOR: LUCAS BENTO DO MONTE (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro a realização de prova testemunhal, com fundamento no art. 443, II, do CPC, pois a matéria em exame somente exige prova documental e pericial.

Em que pese a insatisfação da parte autora, os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo ou de quesitos suplementares. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

5001683-39.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007235
AUTOR: AUGUSTO SEBASTIAO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001057-21.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007399
AUTOR: HELENO JOSE DOS SANTOS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção detectada com os autos 5000176-04.2021.4.03.6121, posto que o objeto é diverso (pedido de conclusão de análise de pedido administrativo), conforme se verifica do evento 07.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana, com o cômputo do período em que prestou serviço militar obrigatório (16/05/1970 a 31/03/1971) bem como do período laborado na empresa Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas (07/05/1978 a 04/08/1980).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Considerando que o vínculo com a empresa Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas (07/05/1978 a 04/08/1980) não consta anotado em CTPS, traga a parte autora outras provas, tais como “extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar.” Ressalto que a presente decisão serve como autorização para que o autor obtenha o referido documento na agência da CEF.

Com a juntada, intime-se o INSS para apreciação de todos os documentos apresentados pelo autor.

Sem prejuízo, diga a parte autora se pretende produzir prova testemunhal do referido período.

CITE-SE.

Intimem-se.

0001946-72.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008114
AUTOR: JULIO FERNANDO SALGADO DE BARROS (SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO)
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SÃO PAULO - PGE TAUBATÉ

Cuida-se de ação em que a parte autora JULIO FERNANDO SALGADO DE BARROS pretende que as rés providenciem o início do tratamento indicado pelo médico, em local apropriado e onde existam os tratamentos prescritos.

Alega o autor que foi diagnosticado com adenocarcinoma de cólon com metástase em fígado e linfonodos, razão pela qual foi indicada quimioterapia sistêmica (fl. 19 do evento 01). Realizada em 23/0/2021 a inscrição junto ao Centro de Regulação Ambulatorial da Secretaria do Estado de Saúde do Município de Pindamonhangaba para início do tratamento, não obteve nenhuma resposta.

Observe no presente caso, em razão da nocividade e agressividade no avanço da patologia da parte autora, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, encontram-se presentes.

Assim, neste exame de cognição sumária, sendo clarividente a presença do fundado receio de dano irreparável, sendo preponderante sobre qualquer outro valor em debate, porquanto a tutela jurisdicional há de ser apta (imediate) a proteger o bem supremo do indivíduo: o direito à vida, cuja proteção foi constitucionalmente alçada como dever do Estado no artigo 196 da Constituição Federal.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que os réus, procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do tratamento médico necessário e considerado urgente para a preservação da saúde e vida da parte autora.

Tais procedimentos devem ser realizados na rede pública de saúde, em local a ser definido pela equipe médica, para atender a urgência e considerando as particularidades do caso e possibilidade concreta de remoção.

OFICIE-SE, com urgência, ao Departamento Médico do Município de Pindamonhangaba, operador local do sistema de saúde, para que cumpra a presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária a ser definida por este juízo, bem como para que informe todos os procedimentos médicos realizados para o cumprimento da presente (consultas, exames e eventual quimioterapia).

Intimem-se as partes.

Citem-se.

0001248-66.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008082

AUTOR: BARTOLOMEU SANTOS (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte (na qualidade de companheiro da falecida).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por verificar que não se não acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sendo que tal decisão pode vir a ser reapreciada posteriormente no feito, notadamente em audiência.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a audiência de instrução e julgamento.

Cópia do procedimento administrativo juntada aos autos.

Intimem-se.

0001831-51.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007416

AUTOR: JANAILDA ALVES DA SILVA (SP399654 - RAÍSSA CAROLINE FERNANDES GARCIA, SP407458 - VÂNIA CRISTINA DE MOURA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada perante a Justiça Estadual por JANAILDA ALVES DA SILVA contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, ou seja pretende a alteração do código do benefício de B31 para B34, posto que a incapacidade adveio de acidente de trabalho.

Houve o declínio da competência para este Juízo Federal, em razão do domicílio do autor (fls. 33/34 do evento 01).

Após remessa dos autos a este Juízo, foi juntada automaticamente a contestação padrão do INSS.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico que resta evidente pelo teor da inicial e pelos documentos que a instruíram que a presente ação tem natureza acidentária.

Com efeito, o pedido do autor consiste na concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), tendo apresentado causa de pedir baseada em ocorrência de acidente de trabalho, inclusive com emissão pela empregadora de relatório de acidente (fls. 21/22 do evento 01) e de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 25 do evento 01).

Assim, concluo pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos.

Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com as peças necessárias.

Int.

0000389-84.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007422

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS (SP410033 - TAIS CARMONA GEIA, SP398667 - ADRIANA FERRAZ LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

De acordo com o laudo socioeconômico, a autora de 67 anos de idade, reside com seu esposo, de 69 anos, e seu filho de 26 anos, em imóvel alugado. A renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria de seu esposo no importe de um salário mínimo (tela do evento 20, fl. 23), sendo caso de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003.

As provas trazidas aos autos foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993.

Por conseguinte, DEFIRO a medida antecipatória postulada para conceder o benefício da assistência social à autora MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS, a partir da ciência da presente decisão.

O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID -19), bem como a necessidade de aquisição de equipamentos de proteção individual pelas assistentes sociais, arbitro os honorários da perícia social em R\$230,00 nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos IV e VII da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Assistente Social Helena Maria Mendonça Ramos.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se as partes e ao Ministério Público Federal.

0001222-68.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008067

AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES DA SILVA (SP347505 - FLORENCE FERNANDA DE OLIVEIRA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve, ainda, juntar cópia de seus documentos de identidade CPF/RG.

Providencie a juntada da declaração de hipossuficiência financeira para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001146-44.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008086

AUTOR: DURVALINA VIEIRA (SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável o contraditório, para maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Após regularização, venham conclusos.

Providencie a parte autora a cópia integral do procedimento administrativo, que poderá ser obtida junto ao Sistema MEU INSS.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

0001241-74.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008070

AUTOR: PALOMA GRAZIELE FLORENCIO DOS SANTOS (SP420032 - GUILHERME ALEXANDRE CANEDO, SP407614 - LARISSA DURANTE BANHETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fasto a prevenção detectada com os autos n. 00026832220144036330 e 00016643920184036330, posto que o ato administrativo discutido nos presentes autos é posterior e diverso. Ademais, a autora alega a manutenção do quadro de incapacidade laborativa.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001227-90.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008069

AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve, ainda, juntar procuração judicial devidamente preenchida, assinada e atualizada.

Providencie a juntada da declaração de hipossuficiência financeira para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001310-09.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008102

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROSA (SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA, SP418395 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a

concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acréscia-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/08/2021, às 9h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia. Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001234-82.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008079

AUTOR: DANIELE APARECIDA SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acréscia-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/08/2021, às 17 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia. Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001149-96.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007407

AUTOR: RONALDO MALVAZZO DE MOURA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juízo Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/08/2021, às 11 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001597-69.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007387

AUTOR: MARIA REGINA YABIKU (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juízo Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/08/2021, às 16h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001312-76.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008103

AUTOR: SILVIO SANTIAGO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade

(aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acrezca-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/08/2021, às 10 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001242-59.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008080

AUTOR: VILMA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acrezca-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/08/2021, às 12h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001319-68.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008105

AUTOR: AMANDA GABRIELLE DOS SANTOS (SP392005 - JOÃO PEDRO VITOR DA CAMARA SANTOS, SP416615 - BIANCA CAROLINE PIMENTA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/08/2021, às 15 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000230

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria da CECON, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0000382-92.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008147

AUTOR: MARLENE RAMON DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002271-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008146

AUTOR: OLIVETI GARCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004295-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008145

AUTOR: MARIA DE JESUS CAMPOS (SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES, SP169127 - ADRIANA PEREIRA MACHADO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001053-81.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008132

AUTOR: NALZIRA PACHECO DE LACERDA (SP421720 - LUCIANA CONSTANTINO MARQUES DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Emende a parte autora a inicial, juntando a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na

forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos CPF e RG.

Int.

000096-17.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008138

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a advogada da parte autora para que esclareça sobre a possibilidade de oitiva das testemunhas no mesmo dia, em sequência, pelo programa Microsoft Teams, desde que seja garantida a incomunicabilidade das mesmas pelo apoio local.

Int.

0000389-50.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007404

AUTOR: ANDREZA ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP425315 - LARISSA CASEMIRO LORENA RIOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro o pedido de prioridade do trâmite processual, com base no art. 19, inciso VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/08/2021, às 17 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social AUREA APARECIDA DA SILVA FORGATI.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial e faculto à ré a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se ciência ao MPF.

Procedimento administrativo digital em anexo.

Cite-se o INSS.

Int.

0002680-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008148

AUTOR: LUCIANA APARECIDA COUTO (SP371029 - SILAS BARBOSA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora de dispensa do recolhimento das custas para a expedição de certidão de advogado constituído visto que o levantamento dos valores pode ser feito

diretamente pelo beneficiário da RPV, não se tratando de documento indispensável para alcançar o objetivo e, portanto, não justificando a dispensa do recolhimento das custas correspondentes.

Aguarde-se a juntada do ofício de cumprimento, após remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

Int.

0001042-52.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008129

AUTOR: ALEX BATISTA FRAGA (SP091776 - ARNALDO BANACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 27/07/2021, às 17:00Hs, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Cite-se o INSS.

Int.

0002596-56.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008139

AUTOR: GILBERTO DA SILVA GUIMARAES (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Considerando o tempo decorrido, intime-se o autor para que esclareça se já houve decisão acerca de seu pedido administrativo, devendo juntar o comprovante nos autos, no prazo de 10 dias.

Int.

0002258-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008150

AUTOR: IVONE MARIA CASSEANO DE SOUZA TORINO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de contador neste Juizado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é dever de ambas as partes colaborar para o cumprimento da sentença transitada em julgado, presumindo a lei o interesse do devedor no cumprimento do julgado já que o processo não pode causar prejuízo a quem tem razão (REsp 1.274.466, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/5/2014, cf. Informativo STJ nº 541), determino ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente cálculo dos honorários sucumbenciais considerando o valor da causa informado na inicial atualizado até a decisão de segunda instância que estabeleceu os honorários.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome do(a) patrono(a) da parte autora referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

0004130-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008153

AUTOR: MARIO DA SILVA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora procedeu a juntada do comprovante de pagamento sem a GRU correspondente, de forma que não é possível verificar a regularidade do recolhimento.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente a GRU bem como seu comprovante de pagamento para fins de expedição de RPV no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0002601-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008155
AUTOR: LUCAS SOARES BORGES (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

0001831-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008109
AUTOR: JOAO BATISTA CAETANO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora acerca da manifestação apresentada pelo INSS (eventos 40-41).

Apos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003119-68.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008157
AUTOR: MOACYR RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Em que pese a manifestação da autora, o único documento anexado à petição é o procedimento administrativo. Assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente o despacho retro apresentando procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.

No mesmo prazo deverá ainda informar os agentes de risco aos quais estava exposta em cada um dos períodos trabalhados em atividade especial.

Int.

0000866-10.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008156
AUTOR: VLADimir ALVES FERREIRA (SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se.

0000672-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008140
AUTOR: CLAUDETE ROSA (SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA, SP363643 - LEANDRA LEONIDIA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providenciem, os petionários, a juntada aos autos da CERTIDÃO DE HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE, fornecida pelo INSS.

Após, cite-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Não obstante os petionários ainda não tenham sido incluídos nos presentes autos, necessário se faz a inclusão do seu patrono para fins de intimação.

Int.

0002283-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008154
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao INSS da declaração devidamente preenchida apresentada pelo autor (fl. 02 do evento 80).

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação expressa da parte autora, expeça-se RPV com renúncia aos valores que excederem o teto de 60 salários mínimos.

Int.

0002386-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330008151
AUTOR: ZENITE APARECIDA DA SILVA MONTEIRO (SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI, SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Conforme Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento

Eletrônico dos JEFs – P epweb (tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>), atentando o patrono para a necessidade de certidão de advogado constituído e procuração autenticada nos casos em que a parte autora é a beneficiária da RPV/PRC a fim de autorizar a transferência dos valores em conta corrente de titularidade do advogado. Em caso de transferência para conta de titularidade própria, não é necessária a certidão atualizada.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que solicite a referida certidão.

Saliento que a certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA” e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Com o cumprimento, expeça-se a certidão de advogado constituído.

Após a expedição da certidão, deverá o patrono da parte autora proceder ao cadastro da conta de destino mencionado no primeiro parágrafo com o número da certidão em mãos (necessário para o preenchimento).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000060-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008097
AUTOR: ANTONIO CARLOS TOLEDO (SP 195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial, sendo certo que o autor retificou o valor da causa para R\$71.282,04 (eventos 26/27). A note-se no SISJEF. Neste contexto, considerando que o valor da causa supera o valor de sessenta salários mínimos, é nítida a incompetência deste Juizado para processar o feito. Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto. Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima. Intimem-se.

0001278-04.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330008085
AUTOR: TEREZA CARNEIRO NUNES (SP 140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Neste contexto, observo que a autora pretende a inexistência do débito (R\$ 70.687,94) cumulado com o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, o que demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum. Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto. Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000356

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002432-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010285
AUTOR: EMERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP 379355 - CAMILA FRANCO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Na presente ação, ambas as partes foram intimadas a se manifestar sobre o parecer elaborado pela contadoria deste Juízo.

Decorrido o prazo definido, nada disseram.

Com isso, tendo em vista o tempo decorrido e, considerando que houve o cumprimento da obrigação de fazer (anexo 32), não havendo mais nenhuma providência a ser adotada, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo para reembolso das despesas despendidas com a realização da perícia.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Na presente ação, o autor foi intimado a se manifestar sobre o cumprimento do julgado exequendo. Decorrido o prazo definido, nada disse. Com isso, tendo em vista o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010244

AUTOR: ELISETE MORAES DE OLIVEIRA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001459-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010235

AUTOR: ROSELI GODOY MOREIRA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001298-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010236

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES BIBIANO (SP412855 - CLESLEY ADOLFO RAMOS CANGUSSU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000806-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010238

AUTOR: FRANCISCA GOMES MARTIN (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER,

SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP424613 -

MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000717-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010240

AUTOR: CLODOALDO LIRIO SILVA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000681-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010241

AUTOR: JUCELINO FERREIRA PESSOA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000374-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010242

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA CARDOSO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000238-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010243

AUTOR: EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001840-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010233

AUTOR: ALEX BATISTA DE SOUZA JUNIOR (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO, SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000770-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010239

AUTOR: EDUARDO SEOLIN (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO,

SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA

RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000035-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010245

AUTOR: FELIPE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA

SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 -

VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001832-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010234

AUTOR: IVO DOS SANTOS SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO

SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA

FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002180-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010228

AUTOR: ANTENOR PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES,

SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA

RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002101-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010229

AUTOR: JOEL SOUZA ALMEIDA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002075-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010230
AUTOR: VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001920-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010231
AUTOR: EDUARDO IGNACIO DA SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista a manifestação da parte autora, entendendo satisfeita a obrigação pelo devedor. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010225
AUTOR: BENEDITO DAFE GONCALVES FILHO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003098-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010224
AUTOR: ELISANGELA BARRETO VARGAS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002577-86.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010226
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDA (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA, SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)
EXECUTADO: DANIEL SILVA DO NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000210-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010227
AUTOR: MARCIA CAMILO MAZARIN (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001605-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010226
AUTOR: MARIA SOARES PONTES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002633-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010286
AUTOR: ANDREA APARECIDA DE FREITAS (SP331300 - DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN, SP407952 - GUILHERME PIVA SARJORATO, SP422616 - MONIQUE MELONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e, considerando que já houve o cumprimento da obrigação de fazer (anexo 34), não havendo mais nenhuma providência a ser adotada, entendo satisfeita a obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo para reembolso das despesas despendidas com a realização da perícia.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010284
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA LOPES RICARDO (SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e que já foi cumprida a obrigação de fazer (anexos 24 e 35), não havendo mais nenhuma providência a ser adotada, entendo satisfeita a obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010288
AUTOR: DIRCE MARGALETI PEREIRA (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Na presente ação, ambas as partes forma intimadas a se manifestar sobre o parecer da contadoria deste Juízo.

Decorrido o prazo definido, nada disseram.

Com isso, tendo em vista o tempo decorrido e, considerando o cumprimento da obrigação de fazer (anexo 43), não havendo mais nenhuma providência a ser adotada, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo para reembolso das despesas despendidas com a realização da perícia.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003787-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331007790

AUTOR: ELENICE DOS SANTOS VASCONCELLOS SIQUEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/625.130.256-2, a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, 05/12/2019, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. Fixo a DCB em 27/06/2021 (nos termos da fundamentação), devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS.

Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa (ou eventual ausência a ela), a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) comparecer, quando convocada pelo INSS; b) buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/625.130.256-2 (DCB = 04/12/2019) até à DCB judicial = (27/06/2021). O cálculo dos valores efetivamente devidos será apurado pela Contadoria Judicial, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, com respeito à Resolução 658/2020, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data dos cálculos. Permissão de desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão de benefícios inacumuláveis, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010182

AUTOR: SEIDI UCHIMURA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação da TR no mês de fevereiro de 1991 (7,00%), com dedução do eventualmente pago administrativamente. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Observe que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010148

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para apenas para condenar o

INSS a averbar, inclusive no CNIS, o período de labor rural de 01/01/1980 a 06/07/1980 e de 26/01/1981 a 30/04/1986, para fins previdenciários, exceto carência.

Pedido de tutela de urgência prejudicado, dado que não foi deferido o benefício.

Sem custas e honorários nessa instância.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0001163-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010029
AUTOR: ODETE ETELVINA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (10/08/2015 – 41/173.364.080-8), descontados os valores percebidos no E/NB 41/192.117.205-0.

Condeno, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas desde 10/08/2015, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, acrescido de correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito e de juros de mora a partir da citação, ambos apurados pelos índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido e intime-se parte vencedora para postular a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo com baixa na distribuição e início do prazo de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002333-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009850
AUTOR: CLEUZA SANDRIN VIEIRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o nominado, em 10 dias.

Apresentado recurso por qualquer das partes, vista à parte contrária para contrarrazões, e após remessa dos autos à TR.

Transitada em julgado a presente, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001870-45.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010218
AUTOR: NIVALDO GINEZ PIVETA (SP448956 - LUCAS BRIAN ALVES PIVETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a gratuidade processual requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002666-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010265
AUTOR: SERGIO VALCIR FAGUNDES (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0000989-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331010260
AUTOR: IZABEL PUCETTI GARCIA (SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base no art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Gratuidade deferida à parte autora.

Honorários periciais a cargo da autarquia previdenciária, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0003243-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009628
AUTOR: JAIRES DANTAS DA SILVA (SP373309 - JÉSSICA NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PRIC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000357

DESPACHO JEF - 5

0003745-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010264
AUTOR: DIRCE PINHEIRO DE MORAES (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista do tempo decorrido e da urgência para a resolução do presente caso, ante a ausência de resposta, reitere-se os termos do ofício n. 447/2021, expedindo-se o necessário, solicitando ao Juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, para que nos forneça a este Juizado Especial Federal cópia integral e legível dos autos n. 1001762-36.2019.8.26.0077, tendo como autora a Sra. Dirce Pinheiro de Moraes (CPF 769.292.641-72) contra o INSS.

Fornecida a cópia, vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Não havendo resposta, solicite-se auxílio à Corregedoria do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

5000098-52.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010223
AUTOR: FATIMA ALVES PEREIRA LEO (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)
RÉU: BANCO CETELEM S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Chamo o feito à ordem.

Fato público e notório o falecimento do patrono da parte autora, o ilustre advogado, José Roberto Quintana, OAB/SP 130.006.

Diante da informação acerca do óbito, suspendo o andamento do processo (artigo 313, I, do CPC).). Proceda-se a d. Serventia à exclusão do nome do causídico. Nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, as partes podem atuar sem constituir advogado (artigo 10 da Lei Federal 10.259/2001). Outrossim, são termos muito técnicos para que a parte, sem advogado, possa compreender, geralmente, o que precisa ser feito, no decorrer do processo. Entretanto, a irregularidade na inicial (evento 2), é bem simples de se cumprir, embora a parte tenha outorgado poderes de representação. Desse modo, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, §3º, do Código de Processo Civil: constitua novo mandatário; OU prossiga com o processo sem representante, anexando-se aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos. Caso se sinta incapaz de atender a ordens futuras, ela pode contratar advogado da sua confiança ou solicitar nos próprios autos, para o endereço eletrônico: araca-sejf-jef@trf3.jus.br da Secretaria desse Juizado Especial Federal, a nomeação de advogado dativo, com antecedência necessária para cumprir prazos. Cumpra-se. Intime-se.

5002140-45.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331010267
EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Vistos.

Chamo o feito à ordem para sanar erro material cometido na decisão n. 6331010175/2021 (evento 18).

Desse modo, onde se lê: "Em consequência, acolho o pedido de emenda à inicial (evento 16) e determino a retificação do polo ativo desta demanda para fazer constar a União Federal como parte ré. A note-se."

Leia-se: "Em consequência, acolho o pedido de emenda à inicial (evento 16) e determino a retificação do polo passivo desta demanda para fazer constar a União Federal como parte ré. A note-se."

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003619-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010155
AUTOR: MARISIA DE OLIVEIRA FARCHETTI (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2023, terça-feira, às 15h30min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerto as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0002034-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010194
AUTOR: SILVIA FERNANDES TRINDADE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS (eventos n. 38/39) e fixo o valor da condenação em R\$ 10.452,51 (dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 10.260,54 (dez mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) de principal atualizado e R\$ 191,97 (cento e noventa e um reais e noventa e sete centavos) de juros moratórios, posição em setembro de 2020.

Em vista do requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (anexos 43/44), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios convencionais, devendo ser destacado do principal 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, na forma em que foi postulado.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003247-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010197
AUTOR: NICOLE PIERROTTI MENECHINO GOMES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (eventos n. 19/20) e fixo o valor da condenação da repetição do indébito tributário em R\$ 4.918,80 (quatro mil novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), posição em abril de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003709-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010157
AUTOR: ODAIR NERIS DE OLIVEIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2023, terça-feira, às 17h00min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão.

Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0001538-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010158
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA (SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2023, quarta-feira, às 14h00min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão.

Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0001956-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010204
AUTOR: EDERLU DAVID DE SOUZA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS (eventos n. 61/62) e fixo o valor da condenação em R\$ 10.619,52 (dez mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 10.276,22 (dez mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) de principal atualizado e R\$ 343,30 (trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos) de juros moratórios, posição em fevereiro de 2021.

Em vista do requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (anexos 65/66), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios convencionais, devendo ser destacado do principal 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, na forma em que foi postulado.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003550-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010198
AUTOR: LUCI FATIMA SANTOS RODRIGUES (SP327888 - MARIA LUCIA ALCEBIADES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS (eventos n. 41/42) e fixo o valor da condenação em R\$ 18.558,00 (dezoito mil e quinhentos e cinquenta e oito reais), sendo R\$ 18.188,10 (dezoito mil cento e oitenta e oito reais e dez centavos) de principal atualizado e R\$ 369,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) de juros moratórios, posição em novembro de 2020.

Em vista do requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (anexos 44/45), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios convencionais, devendo ser destacado do principal 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, na forma em que foi postulado.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001539-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010184
AUTOR: FLAVIO ROBERTO MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP274174 - PEDRO TEIXEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Em vista da ocorrência de erro material no ato ordinatório (anexo 39), intime-se a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002748-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010159
AUTOR: ADENIDIO DA SILVA MORAIS (SP344476 - GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS, SP270706 - ARTUR RUSSINI DELANGELO, SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA, SP121639 - GERSON FORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2023, quarta-feira, às 15h30min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão.

Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como as das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0003777-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010199
AUTOR: ELZA PASCOAL DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (evento n. 44) e fixo o valor da condenação em R\$ 9.785,64 (nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.570,58 (nove mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) de principal atualizado e R\$ 215,06 (duzentos e quinze reais e seis centavos) de juros moratórios, posição em abril de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0000270-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010203
AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (evento n. 55) e fixo o valor da condenação em R\$ 45.297,91 (quarenta e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 44.264,71 (quarenta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) de principal atualizado e R\$

1.033,20 (um mil e trinta e três reais e vinte centavos) de juros moratórios, posição em abril de 2021.

Em vista do requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (anexos 59/60), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios convencionais, devendo ser destacado do principal 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, na forma em que foi postulado.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002852-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010160
AUTOR: CREUZA GARCIA DIAS (SP313935 - ROSANGELA MARIA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2023, quarta-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0000204-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010200
AUTOR: MARIA ANTONIA GOMES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (evento n. 40) e fixo o valor da condenação em R\$ 26.359,39 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 25.992,70 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e setenta centavos) de principal atualizado e R\$ 366,69 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) de juros moratórios, posição em abril de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002092-13.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010254
AUTOR: MAIZA COIMBRA RODRIGUES (SP453563 - FERNANDA MOLINA SILVA, SP284181 - JORGE AUGUSTO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2021, às 12h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.
- No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
- Intimem-se.

0003677-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010153

AUTOR: ROSILENE ESPERANCA TORRES (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2023, terça-feira, às 14h00min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão.

Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo a d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições

decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC). Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0002644-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010195
AUTOR: QWEB SISTEMAS E SERVICOS LTDA (SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (eventos n. 55/56) e fixo o valor da condenação em danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posição em janeiro de 2021 (data da sentença).

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001074-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010205
AUTOR: ANA LUIZA DE MELO RIBEIRO (SP431301 - PEDRO VINÍCIUS PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (evento n. 50) e fixo o valor da condenação em R\$ 20.734,93 (vinte mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 20.523,39 (vinte mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) de principal atualizado e R\$ 211,54 (duzentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) de juros moratórios, posição em março de 2021.

Em vista do requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (anexos 60/61), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios convencionais, devendo ser destacado do principal 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, na forma em que foi postulado.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003731-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010156
AUTOR: IRACI DOS SANTOS FIN SANCHES (SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2023, terça-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão.

Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC). Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0000346-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010201
AUTOR: ALICE RODRIGUES SANTANA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) AGATHA RODRIGUES SANTANA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: LEONARDO THEODORO RODRIGUES DE MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (evento n. 46) e fixo o valor da condenação em R\$ 15.048,56 (quinze mil e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 14.777,14 (quatorze mil setecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) de principal atualizado e R\$ 271,42 (duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) de juros moratórios, posição em abril de 2021.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo, salientando que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. Para tanto, deverá a parte autora dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ficando facultada a certificação do instrumento de mandato, mediante recolhimento das respectivas custas, a fim de que o levantamento seja efetuado por advogado constituído, que detenha poderes especiais para receber e dar quitação. Não obstante, intime-se a parte autora de que dispõe do prazo de cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão. De corrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0000381-07.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010342

AUTOR: JAZON DOS ANJOS (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO, SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001406-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010338

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 -

NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001529-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010337

AUTOR: ESTER BUSTOS VITORIANO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000606-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010340

AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP379816 - ANA PAULA MARTINS RUIZ, SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS, SP372748 - ALEXANDRE RODRIGO BABETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000598-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010341

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000640-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010339

AUTOR: APARECIDO MARTINS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000326-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010343

AUTOR: IRAN BORGES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001982-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010333

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES BARBOSA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES, SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001947-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010334

AUTOR: JOAO COSTA DOS SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001589-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010335

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO VIEIRA FILHO (SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001574-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010336

AUTOR: MARCO AURELIO PIZOLITO DE MELO (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, SP414124 - CAIO CÉSAR DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002463-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010330

AUTOR: JOAO DE JESUS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002998-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010328

AUTOR: GERMINA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003417-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010326

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 -

VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003554-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010325

AUTOR: LUIZ BATISTA DE SOUZA (SP391165 - RENAN SILVA SALVIANO, SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA, SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003955-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010324

AUTOR: NILCE DA SILVA (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004947-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010323
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000029-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010344
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE CARVALHO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003208-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010327
AUTOR: ISABEL CRISTINA MANTOVANI (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002194-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010332
AUTOR: ADRIANA CRISTINA CALCANHO RODRIGUES (SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002242-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010331
AUTOR: MARA CRISTINA DE LIMA BORGES OLIVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP425447 - PRISCILA LUANA OSHIRO, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002759-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010329
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DE ALMEIDA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003684-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010154
AUTOR: CLEONICE BARBOSA DE MOURA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2023, terça-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão.

Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC). Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0002377-06.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010247
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE FREITAS PEROGIL (SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS, SP308378 - CAMILA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa

doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e conseqüências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001751-84.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010210

AUTOR: VANESSA NATALI GOMES DOS SANTOS (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2021, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0000046-51.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010287
AUTOR: HENRIQUE LIMA VICHETTI (SP290158 - MONICA ROCHA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a notícia nos autos de que a perícia médica não se realizou, em razão da divergência quanto ao horário, existente entre o agendamento no SISJEF e o lançado no texto do despacho anterior, redesigno-a, para a data disponível mais próxima, para o mesmo perito nomeado anteriormente.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/08/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002415-18.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010255
AUTOR: ELIAS MARINHO DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2021, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001903-35.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010249
AUTOR: SILVIO PONTES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 11h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar,

como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001679-97.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010211

AUTOR: RENATA DE SOUZA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/09/2021, às 17h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intemem-se.

0001367-24.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010216

AUTOR: MARIA DO CARMO NEVES DOURADO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 03/09/2021, às 09h30, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-

se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controversos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0002308-71.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010256

AUTOR: DULCINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 11h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0004856-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010208

AUTOR: ROSICLER DE FATIMA CRUZES FALCONI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/09/2021, às 16h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2021, às 11h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e

designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001250-33.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010217

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 11h30, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001760-46.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010209

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/08/2021, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001657-39.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010212

AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

0001591-59.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010275

AUTOR: YARA CRISTINA VIEIRA (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2021, às 18h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com

qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intemem-se.

0002452-45.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010259

AUTOR: MIRIAN NOVAIS DA COSTA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 12h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames,

atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2021, às 11h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e conseqüências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intuem-se.

0001475-53.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010213

AUTOR: TEREZA BATISTA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA, SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/08/2021, às 10h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001456-47.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010214

AUTOR: SUELI ROLDON (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intuem-se.

0001577-75.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010257

AUTOR: NEUZA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 12h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intuem-se.

0002236-84.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010232

AUTOR: SILVIO KEIYTI KAIYA (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 10h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intem-se.

0002278-36.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010246
AUTOR: ROSIMEIRE LOURENCO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 10h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a

responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0001971-82.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010252
AUTOR: JOVINA ALVES MAGALHAES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a

contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intemem-se.

0002489-72.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010268

AUTOR: GENIVALDO JOSE FERREIRA (SP319117 - JOELMIR XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 11h10, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intím-se.

0001597-66.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010274

AUTOR: NATHALIA TAVEIROS PEDRO ARAUJO (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/08/2021, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

0001666-98.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010251

AUTOR: STEFANI VITORIA RIBEIRO NUNES (SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

0001612-35.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010258

AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da

Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001450-40.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331010215
AUTOR: JOSIRENE ARAUJO DE LIMA FARIAS (SP 356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2021, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no

mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000358

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade deste Juizado e na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a (i) esclarecer e comprovar documentalmente a diferença (do pedido e causa de pedir) desta ação com aquela(s) apontada(s) no termo de prevenção e (ii) anexar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, lavro este ato.

0002496-64.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004098

AUTOR: NAIR RICARDO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002479-28.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004092MARCOS ALBERTO PEREIRA (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002519-10.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004099VALQUIRIA MARIANA COSTA BORGES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

0002494-94.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004096NEULA DE FATIMA CUSTODIO DO NASCIMENTO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002477-58.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004091NIVALDO DE SOUZA PORTO (SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO)

5000793-06.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004069LUIZ UMBELINO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

0002491-42.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004068ALESSANDRO APARECIDO PEREIRA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)

0002481-95.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004093MARIA VALERIA MOREIRA CHAVES (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002486-20.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004095MIRIAM PADRE DO NASCIMENTO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002521-77.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004100HAILTON RIBERTO CHAVES (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

5000794-88.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004070LUIZ UMBELINO (SP332729 - RENAN GONÇALVES ANTUNES)

0002484-50.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004094AILTON PEREIRA DA SILVA (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)

0002495-79.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004097NEIDE APARECIDA CUSTODIO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

5000949-91.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004071WILIAN MARQUES DE SOUZA DA SILVA (SP332729 - RENAN GONÇALVES ANTUNES)

FIM.

0002527-84.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004049FERNANDO BRAS DE BARROS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

Por ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade deste Juizado e na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a (i) esclarecer e comprovar documentalmente a diferença (do pedido e causa de pedir) desta ação com aquela(s) apontada(s) no termo de prevenção e (ii) anexar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, de modo especial CPF e RG, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, lavro este ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos liquidação anexados aos autos, cientes que eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considere m corretos, sob pena de preclusão. Para constar, faço este termo.

0000834-75.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004044GILMAR APARECIDO GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001560-78.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004046
AUTOR: CAMILA TEIXEIRA ALEXANDRE (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002481-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004048
AUTOR: ANTONIA FONSECA MOREIRA FERREIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001457-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004045
AUTOR: ALEJANDRO CARLOS CONCEICAO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000706-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004040
AUTOR: IVETE RODRIGUES DE SOUSA JODAS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000584-92.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004039
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002114-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004047
AUTOR: JOAO TRIPENO (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP331303 - DEBORAH CAETANO DE FREITAS VIADANA, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade deste Juizado e na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada esclarecer e comprovar documentalmente a diferença (do pedido e causa de pedir) desta ação com aquela(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, lavro este ato.

0002537-31.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004089
AUTOR: SANDRA APARECIDA LEITE BUENO (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)

0002530-39.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004038CLODOALDO LIRIO SILVA (SP414055 - TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA)

0002508-78.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004088MARIA ERINEIDE MATIAS DE OLIVEIRA (SP448956 - LUCAS BRIAN ALVES PIVETA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

0000512-45.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004062MAURICIO MORAES (SP399834 - MARCOS APARECIDO DONÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003570-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004064
AUTOR: RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000183-33.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004061
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA CRUZ (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000079-41.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004060
AUTOR: BRUNO BORGES TEIXEIRA (SP312900 - RAFAEL MUTTI RIGUETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003461-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004063
AUTOR: RONALDO SANTOS GAMA (SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005522-07.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004067
AUTOR: CHRISTIAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005409-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004066
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA RODRIGUES SENA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003752-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004065
AUTOR: LERINDO DE FREITAS RIBEIRO (SP306751 - DARLENE DE SOUZA ZANETTI, SP183524 - ANA BEATRIZ CAMARGO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000049-06.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004059
AUTOR: LUIZ EMILIANO DE ARAUJO (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Por ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade deste Juizado e na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a anexar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, lavro este ato.

0002500-04.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004053
AUTOR: VANICLEIA ROSA DE JESUS FRANCISCO (SP183946 - ROGÉRIO SENO ERRERA)

5001551-19.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004058IVANEIDE RODRIGUES GONCALVES (SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA, SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

0002499-19.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004042ELISEU CAMAZANO JUNIOR (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

0002517-40.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004082JOSE SALVADOR ALVES (SP428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)

0002493-12.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004080NILTON JOSE GONCALVES (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002538-16.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004043LUIZ PAULO JUSTIMIANO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

0002488-87.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004078DEVAIR ALVES RIBEIRO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002480-13.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004075JORGE TOSHIO FUJIMORI JUNIOR (SP426542 - FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI)

0002465-44.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004072LUIZ VAGNO MONTEIRO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002526-02.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004084LAURINDA MATOS DA SILVA DE SOUZA (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

5000791-36.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004055LUIZ UMBELINO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

5000948-09.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004056WILIAN MARQUES DE SOUZA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

0002492-27.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004079MAURICIO CANDIDO DE MACEDO (SP397786 - RENATA MARIA DA SILVA MELLO)

0002531-24.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004054JOSE APARECIDO BENECIUTI (SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS)

0002483-65.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004076MARIO DO SOCORRO GONCALVES (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002534-76.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004041ZILENE MATIAS DA SILVA LEITE (SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO)

0002470-66.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004074MARCELO TOMAZINI (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002469-81.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004073MANOEL MESSIAS BARBOSA LEAL (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

0002522-62.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004083MAURO PEREIRA LEAL (SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA)

0002471-51.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004052PATRICIA CABRAL DA SILVA (SP183946 - ROGÉRIO SENO ERRERA)

0002503-56.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004081PAULO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA (SP428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)

5001031-25.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331004057BOAVENTURA VALOIS DE SOUZA (SP372191 - MARCELO DE AZEVEDO BEZERRA, SP413422 - FERNANDO MASARIN PINHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000223

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001054-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018581
AUTOR: ANDREZA NICACIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pelo expert entre 10/07/2019 a 11/09/2019, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005863-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018695
AUTOR: RUBIANE VICENTE SILVA TONI (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIESP S.A. (SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO) UNIESP S.A. (SP392894 - ELIDIANO TAVARES DA SILVA) (SP392894 - ELIDIANO TAVARES DA SILVA, SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR)

Com isso, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

5008092-32.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332013104
AUTOR: SOLANGE MARIA SILVA REBECHI (SP422028 - SOLANGE MARIA SILVA REBECHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005091-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018280
AUTOR: IRACILDA PEREIRA MAIA (SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal do teor desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003757-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018582
AUTOR: KARENY GUERRA FEITOSA (SP346525 - KATIA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008381-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018688
AUTOR: FRANCISCA MENDES BARBOSA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000278-94.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015256
AUTOR: TELMA PEREIRA DOS ANJOS DE JOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 20/11/2019 (DIB) a 06/01/2020 (DCB);

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados de 20/11/2019 a 06/01/2020 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0005122-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017493
AUTOR: VITORINO DONIZETI DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho especial já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 01/06/1992 a 12/04/1995, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, oficie-se à EADJ/INSS Guarulhos para cumprimento da decisão e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007106-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017336
AUTOR: CELSO RICARDO SILVA SANTOS (RS099270 - DANIELLE CUNHA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 18/11/2019, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 02/09/2019 (DIB) a 17/11/2019 (DCB);

b2) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados de 02/09/2019 a 17/11/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

b3) CONDENO o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004596-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017718
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE AQUINO (SP349931 - DÉBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 01/10/1994 a 05/03/1997, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento e em seguida arquivando-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002252-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332016490
AUTOR: MARIA ANGELA GREGORIO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (NB42/174.955.599-6) desde 08/09/2015, mediante a inclusão do valor dos salários de contribuição de 07/1994 a 12/1996 no período básico de cálculo (PBC) do benefício, conforme CNIS e parecer da Contadoria Judicial anexos aos autos, (ii) devendo recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 08/09/2015 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002452-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018617
AUTOR: BENTO SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, e DECLARO como sendo de trabalho comum o período de 02/03/1981 a 06/02/1982 e como sendo de trabalho especial os períodos de 01/02/1984 a 02/06/1988, 01/10/1991 a 30/11/1993 e de 01/11/1994 a 28/04/1995, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento e em seguida arquivando-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003138-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017808
AUTOR: ARNALDO VILELA GODOI (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho comum e em auxílio-doença já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho comum o período de 29/01/1990 a 31/01/1990, e como sendo de trabalho especial os períodos de 11/04/1990 a 28/04/1995 e de 30/09/2010 a 23/08/2013, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento e em seguida arquivando-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002510-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332016579
AUTOR: PAULO ILDEBRANDO DA ENCARNACAO (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconhecido a falta de interesse processual relativamente ao pedido de pagamento de benefício no período de 24/07/2002 a 09/09/2002 já creditado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores devidos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB42/126.137.891-9, no período de 10/07/1998 a 23/07/2002 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde 24/07/2002, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007670-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017097
AUTOR: ELTON JOSE DE OLIVEIRA MOURA (SP404320 - ANA CLAUDIA FERNANDES BISPO LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 09/01/2018 (DIB) a 25/02/2018 (DCB);

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados de 09/01/2018 a 25/02/2018 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0009316-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018659
AUTOR: WELINGTON JOSE DE VASCONCELOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 10/09/2019.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigida, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intímem-se. Registrada eletronicamente.

0001516-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015531
AUTOR: VALDEMAR IRINEU SOBRINHO (SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/10/2019, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 30/10/2019 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000458-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018255
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 24/09/2020 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) AUTORIZO o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 24/09/2020 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde 24/09/2020, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002605-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018751
AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 07/10/2020 até 07/12/2020.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido até 07/12/2020, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002185-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018752
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA (SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES, SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 15/03/2018.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 12 (doze) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (12 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002334-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332016462
AUTOR: MARIA GENEROSA EDUARDO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de benefício de amparo assistencial (LOAS) a partir de 19/06/2020 e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
 - b) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:
 - b1) DECLARO o direito da parte autora ao benefício assistencial ao idoso – LOAS (NB 88/705.338.399-8) no período de 30/03/2020 (DIB) a 18/06/2020 (DCB);
 - b2) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados de 30/03/2020 a 18/06/2020 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0004794-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015500
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SOARES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/607.486.430-0, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 29/06/2018, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
 - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
 - c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 29/06/2018 (descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez/ mensalidade de recuperação no período, bem como eventuais valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável) devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
 - d) CONDENO o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005152-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018452
AUTOR: PEDRO MIGUEL DO VALE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial ao deficiente – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 30/05/2018 e data de início do pagamento a data desta sentença;
 - b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
 - c) AUTORIZO o INSS revisar a situação médica e socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da deficiência, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
 - d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 30/05/2018 (descontadas as quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se, o MPF inclusive.

0006061-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018711
AUTOR: MARIA BASILIO DE LIMA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, os termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora benefício de pensão com DIB 13/02/2019, nos termos do pedido formulado na inicial, e com data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença.
Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intímese.

0001163-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018705
AUTOR: MAIRA RIOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO) UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO, SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para determinar que a Caixa Econômica Federal e todas as partes envolvidas no polo passivo cessem a cobrança de quaisquer dívidas referentes ao contrato de FIES discutido nestes autos.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0006804-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332018657
AUTOR: ALTAIR DIAS DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/07/2019.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, bem como eventuais parcelas percebidas à título de auxílio-emergencial.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal do teor desta decisão.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intímese. Registrada eletronicamente.

0008872-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332016044
AUTOR: ANTONIO APARECIDO REFORMATTO (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- CONDENO o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 06/05/2019 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- AUTORIZO o INSS a revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 06/05/2019 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável ou de auxílio-emergencial recebido no período), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001539-60.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332018658
AUTOR: HOSSANNA KELLY MARQUES DE SOUZA (SP441358 - VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Petição evento 18: Recebo como embargos de declaração.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida em 17/05/2021 (evento 16) alegando, em síntese, equívoco/contradição do julgado já que o feito teria sido eventualmente extinto sem resolução do mérito por não cumprimento das determinações proferidas no evento 12 anteriormente ao prazo fixado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, com relação ao mérito assiste razão à parte autora, pois se contata que o prazo concedido foi de 45 (quarenta e cinco) dias. O despacho foi proferido em 27/03/2021 (evento 12), tendo sido a autora intimada em 05/04/2021 (evento 15) e o feito sido equivocadamente extinto sem resolução do mérito em 17/05/05 (evento 16).

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SEREM TEMPESTIVOS E OS ACOLHO para anular a sentença anteriormente proferida.

Dê-se prosseguimento ao feito com a devolução do prazo à parte autora para cumprimento de todas as determinações proferidas no evento 12.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

0001273-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332018273
AUTOR: ANDREZA FARIAS FERREIRA (SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que há contradição na r. sentença.

Argumenta, em síntese, que:

“(…) Cuida-se de decisão equivocada que não merece prevalecer. Isto porque, foi estimado pelo perito que após tratamento, poderia haver recuperação da requerente até dezembro de 2020, podendo assim, voltar as suas atividades habituais.

Todavia, não foi estipulado prazo de recuperação e sim realizada estimativa de prazo (Resp. Quesito 12). Ademais, considerando que a parte autora encontra-se suscetível de recuperação, deverá ser submetida a nova perícia nos termos dos artigos 60, § 10, e 101, da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido a contar da data do início da incapacidade e enquanto e permanecer incapaz.

Ademais, de acordo com a R. sentença verifica-se que, ainda que haja a imediata implantação/reativação do benefício já se passaram mais de 90 dias da Data de Cessação do Benefício (DCB) a contar da implantação, portanto não houve a garantia do exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Diante do exposto, requer seja sanada a contradição devendo o benefício ser mantido a contar da data do início da incapacidade e enquanto e permanecer incapaz.

Pelo exposto, requer seja sanada a omissão determinando que seja realizada nova perícia, em razão da data estimada para recuperação, nos termos dos artigos 60, § 10, e 101, da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido a contar da data do início da incapacidade e enquanto e permanecer incapaz.

Desta forma, requer-se sejam recebidos e providos os presentes embargos, sanando-se os pontos acima expostos.”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Constou do laudo pericial no que quesito 12:

“12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

No quadro atual em média ter a quatro meses. Em caso positivo, qual é a data estimada? Dezembro /2020”

Ademais, a sentença proferida pelo Juízo foi absolutamente clara quanto aos seus termos e embasamento legal:

“(…)O prazo de recuperação foi fixado pelo perito até dezembro de 2020.

(…)

Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária desde 13/11/2019, dia seguinte à cessação do NB 31/628.719.541-3, até 31/12/2020. (…)”

Deste modo, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza oposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas no mérito devem ser REJEITADOS por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007292-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332014902
AUTOR: ELSON BRITO DA SILVA (SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 28/29: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se contradição no decísum.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003443-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018652
AUTOR:ADENILSON PEREIRA DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Constou da conclusão do laudo do senhor Perito que:

“Ao exame físico identifica-se hipotrofia muscular de grau moderado do terço distal da perna e do pé direitos, pé equino varo com perda da dorsiflexão e da inversão e encurtamento de 2 cm.

Não se identifica incapacidade laborativa no momento, podendo haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades que imponham esforço ou sobrecarga para os membros inferiores.”

No entanto, constou dos quesitos 7 e 8 que:

“7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: No momento, não foi constatada incapacidade laborativa.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: No momento, não foi constatada incapacidade laborativa.”

Diante disto, intime-se novamente o ilustre Sr. Perito para que, analise os termos da impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (evento 23) e informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há ou não incapacidade laborativa e se foi constatada eventual redução de incapacidade laborativa da parte autora para o exercício da atividade profissional ou habitual.

Intime-se e cumpra-se.

0009174-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332014773
AUTOR:ELISANGELA MARIANO DA SILVA (SP352518 - DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União (evento 41), pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009254-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332014775
AUTOR:JULLIA BHEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP433528 - FATIMA REGINA DE PAULA NERIS)
RÉU:DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da manifestação da União e da documentação por ela trazida aos autos (eventos 10/11), que indica, além de composição do grupo familiar diversa da descrita na inicial, a aprovação do benefício para dois de seus membros, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias (a) do RG e do CPF de sua mãe e de seu irmão, Otavio de Oliveira Santos e (b) de comprovantes de residência nos meses anteriores ao do ajuizamento da ação (da autora, de sua mãe e de seu irmão), a fim de demonstrar que não pertencem ao mesmo grupo familiar já desde antes do início do pagamento do auxílio emergencial.

Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0005090-48.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018641
AUTOR:AGNALDO DOS SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003060-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018677
AUTOR:JOSE IVAN DE JESUS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG124698 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 79 e 81: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo apresentado pela ré, bem como do depósito efetuado.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0010017-04.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018683
AUTOR:ANTONIO ALIXANDRE MONTE CLARO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 186/187: CONCEDO à parte autora dilação de prazo de 10 dias.

0000179-90.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018645
AUTOR: FATIMA MARIA LAURENTINO NASCIMENTO (SP424742 - EURANIA CARDOSO DOURADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da consulta acostada aos autos (evento 20), da descrição apresentada pela autora – que, embora alegue em sua inicial que “está separada de fato desde 2017” e “convive somente com a filha menor”, menciona também que seu o núcleo familiar “é composto por três pessoas; ela, a mãe e o pai” –, e da consequente incerteza acerca da real composição do grupo familiar, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias (a) do RG e do CPF dos seus genitores e do Sr. Fábio da Silva Nascimento e (b) de comprovantes de residência nos meses anteriores ao do ajuizamento da ação (da autora, dos seus genitores e do Sr. Fabio da Silva Nascimento), a fim de demonstrar qual é, de fato, a composição do seu grupo familiar.

Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique em outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado de curso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001360-29.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018730
AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES BESERRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008961-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018728
AUTOR: CLEUSA SILVA SANTOS (SP249792 - JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001461-66.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018729
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PESSOA LEITE (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000691-73.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018731
AUTOR: VALDECIR PINHEIRO (SP353791 - VANESSA RAFAEL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002374-48.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332013780
AUTOR: FLAVIO SANTOS SANTANA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a CEF.

Aguarde-se a realização de audiência junto à CECON.

Cumpra-se e intime-se.

0002944-68.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018651
AUTOR: RICARDO SANTOS SILVA (SP165310 - JANETE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos de esclarecimentos complementares ao laudo pericial formulados pelo autor (evento 20).

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0004521-47.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018669
AUTOR: JOSE MARCOS TELES DE OLIVEIRA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) 4ª VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP JOSE MARCOS TELES DE OLIVEIRA (SP428283 - STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE GUARULHOS SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Cumpra-se a presente carta precatória, encaminhada pelo JEF Cível de São Paulo, expedida nos autos nº. 0006382-98.2020.4.03.6301, para que realize perícia ambiental por similaridade, para aferir se houve desempenho de atividades especiais, pelo autor JOSE MARCOS TELES DE OLIVEIRA, junto à:

- VGP SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A
RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, s/n - KM 218
JARDIM CUMBICA - GUARULHOS/SP
CEP: 07034-000

Para tanto, nomeio o Dr. FELIPE ALLYSON STECKER (Fone: 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.28, parágrafo único, da Resolução nº.305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para início dos trabalhos, até o dia 13/07/2021, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a data agendada no sistema.

Apresentado o laudo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Após, estando os autos em termos, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa da distribuição.

Cumpra-se.

0002201-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018661
AUTOR: GENESIS SIMAO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 35 (baixa em diligência da C. Turma Recursal): DETERMINO a realização de perícia ambiental por similaridade, para aferir as reais condições de trabalho do autor no período de 04/03/1982 a 31/08/1982, na função de ajudante geral.

- Empresa AUNDE BRASIL S.A.
Rua Itápolis, 85
Bairro: Vila Ibar – Município: Poá – UF: S.P.

Para tanto, nomeio o Dr. FELIPE ALLYSON STECKER (Fone: 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.28, parágrafo único, da Resolução nº.305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para início dos trabalhos, até o dia 12/07/2021 cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, após a data agendada no sistema.

Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos à C. Turma Recursal para julgamento.

0008613-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018509
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO o agendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal/ofthalmologista, como perito do juízo e designo o dia 06 de julho de 2021, às 16h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0000593-88.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018553
AUTOR: EVANI NUNES MOREIRA (SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 23 (pet. autora): DEFIRO, excepcionalmente, ante a disponibilidade manifestada pelo perito judicial já designado (Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal), o pedido de perícia domiciliar, a ter lugar, no endereço declinado da parte autora: Rua Dirceu Rocha Dias, nº 54 – casa 02, Bairro: Jardim City, CEP: 07082-600, Guarulhos/SP, no dia 09 de junho de 2021, após as 16h00.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Diante da excepcionalidade do caso, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 3. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne m conclusos para extinção da execução.

0002955-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018701
AUTOR: JOYCE MOREIRA COSTA (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000386-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018700
AUTOR: LUIZ SOUZA DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006171-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018697
AUTOR: DOUGLAS CASSIANO DE ARAUJO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007502-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018703
AUTOR: MILTON RODRIGUES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003089-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018710
AUTOR: OLIVIA DOS SANTOS CRUZ (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000507-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018698
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS BEZERRA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002036-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332018708
AUTOR: VALMIR JOSE FREITAS DO NASCIMENTO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 39 (pet. autor): Registre-se, inicialmente, que o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação cabe à parte autora, a rigor do comando traçado pelo art. 509, §2º, do Código de Processo Civil. A sistemática de "execução invertida" (oferta dos cálculos pelo réu) era até então adotada neste Juízo, objetivando, justamente, conferir celeridade à fase executiva, uma vez que o INSS, de fato, dispõe dos dados previdenciários.

Contudo, verificou-se que o órgão previdenciário vinha deixando de atender a essas diligências, decorrendo o prazo para oferta de cálculos sem qualquer manifestação.

Dessa forma, impõe-se a retomada da execução, a cargo do credor-exequente.

Assim, CONCEDO à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).

3. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.

5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições

de Pagamento”.

8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

DECISÃO JEF - 7

0004269-44.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018666

AUTOR: JOAO ALEXANDRE BARBOSA FILHO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0005879-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018064

AUTOR: NOELIA GOES ROSA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Eventos 14/15 e 17/18 (pet. provas parte autora):

0. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores, caso este Juízo entenda necessário;

- oitiva de testemunhas;

- realização de perícia técnica in loco ou “por similaridade”;

- juntada de novos documentos;

Cumpra esclarecer, de início, que a intimação das partes para eventual indicação de outras provas que ainda pretendam produzir não indica “dúvida” do Juízo nem, tampouco, se destina a convidar as partes a requerer todo e qualquer tipo de prova para além das já produzidas.

Muito diversamente, o despacho de “especificação de provas” destina-se a proporcionar às partes oportunidade processual derradeira para que, reexaminando os autos e o acervo probatório produzido, verifiquem – elas próprias – se resta ponto controvertido ainda carente de comprovação de seu interesse.

Descabem, assim, “consultas” ao juízo (sobre estar ou não “convencido” das afirmações das partes) ou mesmo pedidos de produção de inúmeras novas provas apenas “caso reste alguma dúvida”. A uma, porque o pronunciamento do juízo sobre a suficiência ou não das provas para acolhimento do pedido é justamente o conteúdo da sentença, que ainda virá; a duas, porque cabe aos patronos da parte aprofundar a persistência ou não de eventual dúvida fática a desafiar prova, no que lhes interesse.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido genérico de produção de novas provas ora formulado.

2. Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, §1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, §4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.

2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.

3. Agravo de instrumento não provido" (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

3. Já tendo sido juntada aos autos cópia do processo administrativo, CONCEDO à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para que, querendo, junte eventuais novos documentos que entenda relevantes para a prova de suas alegações de fato.

Após, DÊ-SE CIÊNCIA ao INSS dos documentos juntados no evento 18 e demais documentos que vierem a ser trazidos aos autos, pelo prazo de 5 dias, e tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. CITE-SE o INSS. Com a juntada da peça de defensiva, venham os autos conclusos. 3. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0004413-18.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018671
AUTOR: SEVERINO MARTINIANO DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004453-97.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018667
AUTOR: LUIZ MARQUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004687-79.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018670
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004409-78.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018668
AUTOR: PAULO SERGIO AMANCIO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008893-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018622
AUTOR: MARIA DE BARROS FRANCATTO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 22 de junho de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003053-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018685
AUTOR: APOLO SENA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de julho 2021, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005681-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018623
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de julho de 2021, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para

sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008163-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332018624
AUTOR: EDNA FERREIRA DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de julho de 2021, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004882-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006074
AUTOR: EURICO FEITOSA DE ANDRADE (SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.

0001537-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006085 ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Certifico e dou fé, que enviei e-mail para o perito Dr. Carlos Alberto Cichini, para que preste os esclarecimentos determinados no despacho de 24/05/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório e pedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0002461-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006086
AUTOR: BRAYAN DOS SANTOS FRERES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0007758-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006087 FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

FIM.

0006111-69.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006083 JORGE ROGACIANO DE MORAIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes do parecer da Contadoria, pelo prazo de 5 dias.

0000857-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006079
AUTOR: SAMUEL JOAQUIM DE BRITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes do parecer da Contadoria, pelo prazo de 5 dias, e após, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0005903-80.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006070
AUTOR: GENIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009870-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006072
AUTOR: LUCILENE CRISTINA DE MORAES JOSEPHIK (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005498-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006069
AUTOR: ROBERTO FIDELIS DA SILVA (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBE, SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008536-06.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006071
AUTOR: NEUSA DE LOURDES OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004786-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006068
AUTOR: ROSANA MENEZES LEAL (SP386265 - EDUARDO TRINDADE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0000760-08.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006089
AUTOR: FELIPE BAUCH (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0009084-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006091 JOSE DOMINGOS JULIO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

0001109-11.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006090 KAYQUE BENEDITO SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000021-35.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006088 PAULO SERGIO DE MOURA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0006904-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006066 CLEIDE OLIVEIRA BISPO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005270-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006061
AUTOR: LINDOMAR FRANCA PEREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0005264-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006060
AUTOR: OSMAR MARTINS DINIZ (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA MARTINS, SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002980-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006058
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002655-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006057
AUTOR: ARLINDO SENA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005900-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006063
AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS QUEIROZ (SP393029 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006600-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006065
AUTOR: ANTONIO AZEVEDO DE GOIS FILHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005134-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006059
AUTOR: MOACIR FLAVIO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006554-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006064
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001228-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006055
AUTOR: ANGELA MARLI MARQUES (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008810-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006067
AUTOR: ROSELI SANTI ESTEVES (SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001722-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006056
AUTOR: MOACYR MANOEL DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007359-94.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332006084
AUTOR: CRISTINA TEREZA DE FREITAS (SP342723 - PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA, SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminhado o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000187

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005152-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63380008711
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES MENDONCA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A controvérsia está circunscrita ao recebimento dos valores atrasados referente ao período entre a DIB - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO e a DIP - DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

O cálculo de evento 44 aponta a inexistência de crédito.

A parte autora apresentou impugnação, aduzindo que a conta de liquidação está zerada, requerendo realização de novos cálculos.

Decido.

Embora assegurado em sentença o pagamento de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, o recebimento da quantia está condicionado à observância das condições elencadas no item 2.3 do acordo estampado na sentença de evento 34. Veja-se:

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

(...)

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual. (grifei)

Na espécie, incorreu a autora nesta última hipótese. Houve recolhimento de contribuição como contribuinte individual, entre fevereiro/2019 e abril/2020, período que alcança a DIB: 21.02.2010 e DIP: 01.05.2020 do benefício implantado. Outrossim, a parte autora recebeu parcela de auxílio emergencial no mês de abril/2020.

Certo que a autora aquiesceu com o acordo (item 32), portanto, é ciente de todos os seus termos.

Com efeito, não há mácula no trabalho do contador judicial, que observou fielmente o comando judicial.

Firme nessas considerações, REJEITO a impugnação, por consequência, ACOLHO a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, que reconheceu a inexistência de crédito a ser recebido nos presentes autos.

DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Tendo a Autarquia Previdenciária implantado o benefício, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

5005473-18.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008978
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARINO (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em razão do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0004938-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338009032
AUTOR: WALDIR RODRIGUES MORAIS JUNIOR (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Conforme os autos, verifica-se que as partes chegaram a um acordo extrajudicial para por fim à lide discutida nesta ação, noticiada pelo réu e confirmada pela parte autora. Sendo assim, faz-se imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Desta forma, com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes na forma dos autos e extingo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Após, certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, considerando a notícia de que o acordo já fora, inclusive, cumprido (item 23), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0004476-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338009084
AUTOR: GILSA CHAGAS DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A demais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. P. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo se rege pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código I.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão se trata de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido.

2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)
DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 13). Ei-lo no que interessa ao desate da lide:

(I) Empresa: GOVERNO DE ESTADO DE SÃO PAULO

Data: 07/08/1997 a 30/06/2006 (Tempo líquido 6 anos, 2 meses e 11 dias)

Provas: CTC – fls. 50/52 (item 2 dos autos)

Observações: 1) Não consta na CTC o órgão de destino, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, deixamos de reconhecer tal período. 2) O tempo líquido constante na CTC é de 6 anos, 2 meses e 11 dias.

Conclusão: Não reconhecido

(II) Empresa: PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO)

Data: 01/04/2007 a 28/02/2019

Provas: CNIS

Observações: 1) Consta no CNIS apenas indicador de “recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos”.

Conclusão: Reconhecido

No tocante ao período (I), a ausência da informação relativa ao órgão destinatário na Certidão de Tempo de Contribuição constitui irregularidade formal que impossibilita o aproveitamento do tempo ali certificado. Por conseguinte, resta não reconhecido.

Quanto ao período (II), trata-se de período contributivo como facultativo cujos recolhimentos foram procedidos dentro do prazo legal. Ressalto ainda que os indicadores de concomitância existentes no CNIS não obstam o seu reconhecimento. Assim, reconheço tal período o qual também deve ser considerado para fins de cômputo de carência contributiva.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi realizado o seguinte cálculo:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DER (22/03/2019)

Contagem de Tempo de serviço/contribuição 18 anos, 09 meses e 00 dias

Data que completou 60 anos 21/03/2019

Carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário 180 meses

Carência cumprida na DER 227 meses

Coefficiente aplicado sobre o salário de benefício 88%

Requisitos preenchidos? SIM

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

Empresa: PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO)

Período: 01/04/2007 a 28/02/2019

- CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 191.017.242-9, DIB em 22/03/2019), desde a data do requerimento administrativo, com carência de 227 meses e com coeficiente de 88 % sobre o salário de benefício.

- PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

DESPACHO JEF - 5

0001660-70.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008998

AUTOR: JOANA BATISTA ROSA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando certidão retro, diviso necessário regendamento de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0001823-50.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008997

AUTOR: MAURICIO JOSE SOARES DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/07/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

18/08/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001581-91.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009001
AUTOR: MARISA APARECIDA AJALLA BUENO (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/07/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001596-60.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009000
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DE MELO (SP395987 - ROBERTO MEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/07/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001558-48.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009002

AUTOR: CLEUSIVAN DOS ANJOS PINA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/07/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001892-82.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008996
AUTOR: GERALDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA (SP394356 - HÉLIO TERTULIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/07/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

5004993-69.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009041
AUTOR: ERASMO PEREIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Considerando a manifestação do D. Juízo da 3ª Vara Federal (item 21), à contadoria para retificar ou ratificar o parecer (item 12).

Após, tornem conclusos.

Int.

0000969-56.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009007
AUTOR: SELMA MARIA DA COSTA DE SOUSA (SP363570 - ISADORA FONSECA DE CAMARGO BUENO, SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI, SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/07/2021 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000992-02.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009006
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/07/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001628-65.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008999
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/07/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001553-26.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009003
AUTOR: JERUSA COSTA NEVES BALDAN CERRI (SP381427 - TÁBATA BALDAN CERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/07/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000941-88.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009009

AUTOR: TIAGO REZENDE DE ALCANTARA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/07/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001333-28.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009004

AUTOR: DANILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/07/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

17/08/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente. Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001246-72.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009005

AUTOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/07/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

17/08/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente. Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000967-86.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009008

AUTOR: MICHELE SANTOS GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/07/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

18/08/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0002851-53.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008994

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/07/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0002139-63.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008995

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAES DE SOUZA (SP426674 - FERNANDA CRISTINA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/07/2021 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.
Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.
Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003607-62.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338009057
AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/07/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003306-18.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008987

AUTOR: DANIEL SANTOS MONTEIRO (SP413659 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAlS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/06/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO JALLAD SALLUM RUA DR BACELAR ,173 - CONJ 112 - VILA CLMENTINO -
SAO PAULO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolha a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5002957-20.2021.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009106
AUTOR: AGLI MAZIARA VIGNERON (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Do valor da causa e da competência.

Os autos foram distribuídos originalmente à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP com valor da causa de R\$ 67.000,00.

Instada a atribuir o correto valor à causa, a parte autora indicou o valor de R\$ 10.062,24.

Em razão de a parte autora ter atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi proferida decisão de declínio para este Juizado.

É o relato. Passo a decidir.

Ante os pedidos formulados em cumulação simples ---- pleito condenatório de repetição de indébito c/c pleito declaratório de isenção tributária ---, é caso mesmo de, corrigindo de ofício o valor da causa (STJ. AgInt no AREsp 1478257/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 26/11/2019), reconhecer que, com o devido respeito, este Juízo não efixa competência para conhecer do pedido.

Convém assentar os seguintes pedidos cumulativos constantes da inicial: (i) declarar a isenção do imposto de renda referente a indenização recebida pela autora (...) na declaração IR 2021, Exercício 2020; e (ii) repetir o indébito do valor retido na fonte no importe de 3% do valor do saque do precatório em comento (no valor de R\$ 10.062,24).

Em pormenor, explícito que, em relação ao requerimento indicado no item 1º supra, a renda auferida pela autora no mencionado exercício tributário é composta pela cifra de R\$ 613.782,72 derivada de indenização paga pela União, verba que, conforme as alegações iniciais, não é alcançada pelo imposto de renda (fls. 84/86 do item 02).

Firmada essa premissa jurídica (a acionante pretende impedir que incida tributação --- em conhecida alíquota próxima a 25% --- sobre o montante indenizatório que ultrapassa a meio milhão de reais), bem se vê que o benefício econômico perseguido pela autora supera o teto legal definidor da competência deste Juizado Especial.

Sem pretender discutir se o valor da repetição buscada já está ou não incluído na isenção pretendida, percebe-se que, de qualquer modo, as forças econômicas envolvidas na presente ação desbordam dos sessenta salários mínimos explicitados pela Lei n.º 10.259/2001 como o limite da competência deste Juízo.

Realmente, buscando desvencilhar-se de incidência tributária sob tão eloquentes valores, cumpre reconhecer que o benefício econômico buscado na hipótese --- critério definidor do valor da causa em ações como a presente (mutatis mutandis, confira-se: STJ. AREsp 323998/SC. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. em 24/4/2018) --- está em desconpasso com os valores das pretensões sobre as quais este Juízo pode debruçar-se.

Ante o exposto, com o devido respeito, determino:

1. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA para que conste R\$158.728,00.
2. DEVOLVAM-SE OS AUTOS ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição, para o seu processamento, bem como para

que, não sendo esse o entendimento daquele Juízo, suscite o conflito negativo de competência.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0003481-12.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009014
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DA SILVA (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em inspeção.

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor --- no sentido de demandar o réu onde quer que este tenha domicílio --- pode implicar escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural.

Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283, e o artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0003415-32.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008991
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor --- no sentido de demandar o réu onde quer que este tenha domicílio --- pode implicar escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural.

Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283, e o artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003471-65.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009043
AUTOR: KAZUKO KODAMA (SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/04/2022 às 13:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);
- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL). Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciência das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

- a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.
- b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.
- c) para acesso, basta tocar no link abaixo ou copiar o link, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possui o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA4MDBkZTUyMzYyO0ZTViLTlmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7d

- d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.
- e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
- g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
- h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003491-56.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009120
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Insta observar que o boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, agende-se a perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBSC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção ALTERAÇÃO DA PLATAFORMA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL INTIMEM-SE AS PARTES da alteração da plataforma de audiência virtual utilizada por este JEF. A partir de 01/02/2021, este JEF deixará de utilizar a plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, passando a utilizar a plataforma MICROSOFT TEAMS para a realização de todas as audiências virtuais. O aplicativo Microsoft Teams está disponível para computador (em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>), celular (android e iOS) ou em versão para navegador (acessada através do link abaixo). Para um melhor acesso, é altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado. Será utilizado o seguinte link para acesso à sala de audiência virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTVlThmMjQTMmU5NGU2ZmYzODcw%40thred.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22435e01fd-4fe8-b47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7d Para acesso, basta tocar no link ou copiar o link, colá-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já tiver instalado o aplicativo Microsoft Teams, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo). Ressaltamos que a audiência em questão permanece designada para a mesma data e horários, mantidas todas as demais orientações. Intimem-se.

0001109-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009025

AUTOR: PEDRO BATISTA DE CASTRO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009024

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009026

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOUZA BEZERRA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003289-79.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008990

AUTOR: EDSON DE MATOS (SP304613 - RODRIGO BRESSANE DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. À contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000297-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008993

AUTOR: ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal anulou a sentença nos seguintes termos:

“Trata-se de ação movida em face da União Federal por meio da qual a parte autora objetiva declaração de isenção de IR em virtude de moléstia grave, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

O juízo singular extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo.

(...)

A despeito de a decisão ser expressa quanto à obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para as ações previdenciárias, creio viável a extensão do entendimento para aplicação ao presente feito.

Isso porque, embora estejamos diante de ação de natureza tributária, a isenção do IR sobre proventos de aposentadoria tem o condão de interferir nos elementos materiais de uma relação jurídica já existente e cujos reflexos são indissociáveis da relação previdenciária. Acrescente-se o fato de que o INSS é o órgão responsável pelo recebimento e análise do pedido de isenção.

Ademais, ainda que assim não fosse, estaríamos diante da hipótese de entendimento da administração notoriamente contrário à pretensão do autor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. É presumida a existência de pretensão resistida da União em relação ao pleito de isenção e repetição do imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria por portadores de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88), pois o ente, em casos análogos, posiciona-se pela irretroatividade do direito. 2. Resta configurado o interesse processual, devendo ser anulada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. (TRF 04ª R.; AC 5024777-69.2016.404.7108; RS; Segunda Turma; ReP Juíza Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch; Julg. 27/06/2017; DEJF 29/06/2017)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora a fim de anular a r. sentença e determinar o retorno deste feito para o juízo de origem, para seu regular processamento.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.”(gn)

Diante da decisão supra, cite-se, e tendo em vista a necessidade de perícia, intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/07/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único

- acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000303-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008077
AUTOR: MARIA DA GRACA MARCONDES DE BRITO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS.

Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa deixando de pronunciar sobre a possibilidade de cobrança administrativa ou por ação autônoma amparada na ACP nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, bem como, sobre a determinação de suspensão de todos os processos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao tema n. 692/STJ. É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

À luz do disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos só encontram adequação quando for o caso de afastar ou esclarecer omissão, contradição ou obscuridade, e para corrigir erro material.

Realmente “os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, além de corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisor ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo”. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1498952/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020) Certo que não se prestam para rediscutir a lide ou inovar argumentos visando à reforma do posicionamento do julgador.

Na espécie, o INSS pretendeu a cobrança dos valores pagos por tutela antecipada posteriormente revogada com fundamento no art. 302 do CPC, trazendo à baila referências ao REsp nº 1401560/MT e Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP.

Conforme entendimento pacífico do STJ “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (Precedentes: AgInt no REsp 1909266/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.03.2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018).

A decisão embargada solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, embora claramente contrária aos interesses da Autarquia Previdenciária, concluindo pela irrepetibilidade dos valores recebidos. Não há omissão alguma no decisor, pois os argumentos capazes de, em tese, influir na conclusão do magistrado foram sobejamente apreciados, notadamente a boa-fé do beneficiário, natureza alimentícia das parcelas, legalidade da decisão, precedentes de Turma do STF e dissenso na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Destaco que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto” (STJ, AgInt no REsp 1871089/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

Quanto à Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, cumpre ter em mente as razões de decidir (voto do relator) do acórdão, seguido a unânime pelo Colegiado, que decidiu “condenar o INSS a se abster de cobrar os débitos decorrentes de tutela provisória ou liminar posteriormente revogada em ação que verse sobre benefício previdenciário, pela via administrativa ou por nova ação judicial. Permanece a possibilidade de pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e revogação da tutela ou liminar, independente de determinação expressa do magistrado nesse sentido.”.

Percebe-se, portanto, que o teor do decidido não socorre a Autarquia em sua pretensão.

De outra banda, de nenhum efeito nos autos a suspensão determinada pela revisão do tema 692/STJ. Isto porque, há trânsito em julgado certificado, fato que excepciona o sobrestamento pretendido, mormente quando o INSS deduz sua pretensão após esse marco.

O comando lançado pelo STJ no processo que materializa a tese de revisão é claro, confira-se: “Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp nºs 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).”

Ante o exposto, RECEBO os embargos tão somente para prestar os esclarecimentos acima delineados, e REJEITO quanto ao mérito das razões recursais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

0003446-52.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008984
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5004057-94.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009100

AUTOR: BENEDITO BORELLI (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 42/078.798.280-6).

A parte autora narra, em suma, que apesar de fazer a prova de vida seu benefício foi cessado sem qualquer explicação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Quanto à probabilidade do direito, da documentação acostada aos autos, em especial a procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 07/08 do item 01), verifico que o titular do benefício fez a chamada “prova de vida”, reputo comprovado tal requisito.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo é evidente, pois a parte autora vem sendo privada de seu benefício, prejudicando a sua subsistência, considerando o seu caráter alimentar.

Assim sendo, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de que o réu RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA (NB 42/078.798.280-6), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão liminar.

Dos trâmites processuais.

Cite-se o réu para que apresente sua contestação, devendo, ainda, informar expressamente qual a razão da suspensão do benefício do autor. Prazo: 30 (trinta) dias.

Desanexe-se a contestação padrão anexada aos autos, uma vez que genérica.

OFICIE-SE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE/SP para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/078.798.280-6); no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova.

Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o corréu INSS manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se. Citem-se. Intime-se.

0002961-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009023

AUTOR: CREUZA DOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção
ALTERAÇÃO DA PLATAFORMA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

INTIMEM-SE AS PARTES da alteração da plataforma de audiência virtual utilizada por este JEF.

A partir de 01/02/2021, este JEF deixará de utilizar a plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, passando a utilizar a plataforma MICROSOFT TEAMS para a realização de todas as audiências virtuais.

O aplicativo Microsoft Teams está disponível para computador (em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>), celular (android e iOS) ou em versão para navegador (acessada através do link abaixo).

Para um melhor acesso, é altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

Será utilizado o seguinte link para acesso à sala de audiência virtual:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA4MDkZTUyMmU5NGU2ZmYzODcw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7d

Para acesso, basta tocar no link ou copiar o link, colá-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já tiver instalado o aplicativo Microsoft Teams, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

Ressaltamos que a audiência em questão permanece designada para a mesma data e horários, mantidas todas as demais orientações.

Intimem-se.

0006115-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008534
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o prejuízo ao erário público em virtude do reiterado descumprimento de ordem judicial, CIENTIFICO o d. Procurador que não obstante a expedição de 2 ofícios para cumprimento da obrigação, a DIB continua divergente do julgado.

Sendo assim, determino a expedição de novo ofício à agência do INSS para que corrija a DIB conforme determinado no acordo.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição ao réu de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a contar da mora ocasionada pelo descumprimento desta decisão, sem prejuízo da multa diária inicialmente assinalada em R\$ 100,00 (cem reais), a qual já é computada desde a mora caracterizada a partir da intimação da decisão de evento 45.
Int.

0006254-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008671
AUTOR: TALITA DOS SANTOS GOMES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Doc. 50/51: Ciência à parte autora da transferência dos valores para a conta bancária indicada.

Petição de item 48/49: A juntada de print de tela não se presta ao desiderato de comprovar a manutenção da inscrição desabonadora, mormente quando desprovido de elementos mínimos para se verificar a autenticidade e veracidade das informações retratadas, assim como a data em que foi extraído o documento.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente extrato de negativação emitido pelas entidades mantenedoras dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA/SCPC BOA VISTA).

Int.

0003313-10.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008988
AUTOR: MARIA DA GRACA BRANDAO DA ROSA (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000426-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008637

AUTOR: MIQUESIA DE CARVALHO ALEXANDRE (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Requer o autor a transferência de valores vinculados a RPV, ao fundamento de que a instituição bancária, não obstante os ofícios enviados, até a presente data não cumpriu a ordem judicial.

Decido.

Não se trata de óbice criado pela instituição bancária, mas sim pelo próprio autor que cadastrou duas contas bancárias para fim de transferência do mesmo crédito. A secretaria fez constar as duas contas no ofício de transferência, o que impossibilitou o cumprimento pela CEF, ante a incerteza sobre a conta de destino.

Sendo assim, DEFIRO a expedição de ofício à instituição financeira instando-a a transferir o crédito exclusivamente conforme o cadastro efetuado no dia 14/12/2020.

Cabe ressaltar que esta medida (transferência) foi facultada à parte beneficiária, ou seja, as instituições financeiras tem como serviço essencial, segundo portfólio disponível nas agências, o atendimento para levantamento/transferência dos valores provenientes de ações judiciais.

Neste contexto, impõe-se esclarecer que, por vezes, o procedimento de levantamento nos moldes realizados antes da decretação do estado de pandemia tem-se revelado mais célere do que via do ofício judicial, mormente considerando que este é direcionado apenas ao PAB do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo para os depósitos na CEF e, para os valores disponibilizados no Banco do Brasil, para o PAB do TRF/São Paulo, ao passo que o levantamento de valores realizado presencialmente pode ser realizado em quaisquer das agências da CEF/Banco do Brasil, com ou sem agendamento a depender da agência bancária escolhida pela parte.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003330-46.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008983

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP379969 - JANEIDE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a) requerimento administrativo com o respectivo indeferimento;

b) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

000590-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008510
AUTOR: ANA DA PURIFICACAO SILVA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Extinto o processo sem resolução do mérito, e ainda, sobrevindo o trânsito em julgado, de nenhuma valia o aditamento à inicial postulado.

Em observância à coisa julgada formal, deixo de analisar os requerimentos de juntada de documento.

Arquivem-se os autos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001582-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008467
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ao reverso do informado pela agência INSS no doc. de item 55, há comando expresso na sentença determinando a revisão do benefício.

Diante do cumprimento parcial da ordem judicial, OFICIE-SE uma vez mais à agência do INSS para que cumpra a obrigação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da mora ocasionada pelo descumprimento desta decisão.

Cumprida a obrigação, ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Prossiga-se nos termos da decisão de item 50.

Int.

0003451-74.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008982
AUTOR: VALDELICE GAMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

0004663-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009029
AUTOR: OTACILIO TIBURCIO DE MACEDO (SP406955 - NATALIA ROMEIRO MORALES CAVALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Do pedido de celeridade.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade/celeridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais que a justificam. Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas às pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por tais razões, O FEITO SEGUIRÁ A SUA TRAMITAÇÃO NORMAL, sendo a demora resultante da desproporção entre o elevado número de processos e a força de trabalho deste Juizado.

Do trâmite processual.

1. Retorne o feito ao seu trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se (dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002214-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008104
AUTOR: LOURIVALDO RIGONATO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Insurge-se a Autorquia em relação ao valor apurado dos honorários de sucumbência.

Ao reverso do aduzido, não há limitação do valor dos honorários a seis salários mínimos. O acordão é expresso ao condenar em 10% do valor da condenação, sem nenhuma ressalva.

Face ao exposto, REJEITO a impugnação ofertado pelo INSS e ACOLHO o cálculo da contadoria judicial.

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Insta observar que o boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.

1.2. decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado citado na inicial (NB 629.643.936-2), caso queira, poderá a parte autora aditar a inicial informando outro número de benefício, uma vez que não havendo o pedido de prorrogação, não resta comprovada a lide, não há pretensão resistida. A comprovação do indeferimento administrativo é documento essencial à causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, agende-se a perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Vistos em inspeção.

Requer o autor o reconhecimento do seu crédito como super preferencial e consequente fracionamento do precatório em duas RPVs.

Sem delongas, indefiro.

É que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.556, a Min. ROSA WEBER deferiu "parcialmente o pedido de medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ".

Portanto, é indevida a aplicação dos referidos dispositivos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, preceitos que, como se vê, autorizavam o pagamento da parcela superpreferencial

Ainda, Sua Excelência concluiu que "a Resolução nº 303/2019 não guarda consonância literal com o disciplinamento constitucional do pagamento de créditos superpreferenciais de natureza alimentícia por meio de precatórios, nem com a jurisprudência até o momento firmada nesta Casa".

No mesmo sentido, aponto as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário n. 1293528, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 05/04/2021; Recurso Extraordinário n. 1310475, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 30/03/2021; Recurso Extraordinário n. 1304973, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 26/03/2021; Recurso Extraordinário n. 1312089, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 23/03/2021; Recurso Extraordinário n. 1309578, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 16/03/2021; Recurso Extraordinário n. 1310690, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 09/03/2021; Recurso Extraordinário n. 1300635, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 17.12.2020.

Com isso, não há, no momento, base jurídica para o pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000261-40.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009052
AUTOR: DANIELLY CRISTINA SILVA PAIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Converto julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora integralmente o requerido pelo perito social (atualizar o endereço com orientações para localização, como ponto de referência e croqui, bem como telefone para contato atualizado), no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003034-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008822
AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à agência do INSS para que esclareça a divergência entre o tempo de serviço apurado pela Contadoria deste juízo (40 anos, 02 meses e 26 dias) e o que consta no documento de revisão do benefício (40 anos, 01 meses e 23 dias).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

Decorrido o prazo, dê-se vista a parte autora para manifestação em igual prazo. Após, tornem conclusos.

Havendo retificação do tempo de serviço por parte do réu, ao contador judicial.

Cumpra-se.

0001309-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008677
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Vistos em inspeção.

Tendo a CEF realizado depósito, AUTORIZO o levantamento do depósito judicial de item 47 pela parte autora.

Serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretária do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Deverá, ainda, apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Caso pretenda a transferência dos valores, deverá indicar a conta de destino por meio de petição nos autos, observando, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, há necessidade da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, a ser requerida mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade).

O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Indicada a conta de destino, providencie a Secretária a expedição de ofício à CEF, cientificando o autor para as providências a seu cargo.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Em prosseguimento do feito, observo que o pagamento realizado levou em consideração o saldo devedor informado pela parte autora em junho/2020 (item 32), de modo que, as despesas condominiais até aquela data restaram adimplidas.

Assim, considerando o lapso temporal decorrido do peticionamento, e que as parcelas vincendas e inadimplidas deverão ser incluídas no cálculo de atualização (na forma do art. 323 do CPC), INTIME-SE a parte autora para atualizar o montante devedor, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0005832-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009013
AUTOR: AILSON JOSE RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal anulou a sentença nos seguintes termos:

"No presente caso, a sentença julgou o feito procedente para determinar a averbação do período comum compreendido entre 01.02.2016 a 29.02.2016, bem como para reconhecer como especiais os períodos de 11.08.1980 a 29.02.1984, de 03.12.1986 a 08.01.1993, de 13.03.1995 a 05.03.1997, de 01.01.1998 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 06.07.2006.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de hipótese de anulação da sentença ante a necessidade de produção de prova pericial indispensável ao deslinde da questão, notadamente quanto ao período de 19.11.2003 a 07.07.2006.

Isso porque os PPP's apresentados não especificam a metodologia de medição utilizada com relação ao agente agressivo ruído, que, a rigor, deve seguir os procedimentos previstos na NHO-1 da FUNDACENTRO, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento publicado em 21/03/2019 (Tema 174):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(PUIL0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Aórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018).

Frise-se que o presente feito foi ajuizado em data anterior a essa decisão e a parte autora não foi intimada para complementar a prova, muito embora a sentença tenha sido proferida após a publicação do novo parâmetro.

Por tais razões, tendo em vista que se trata de nova orientação jurídica à qual esta instância está jungida, a fim de que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa, a sentença deve ser anulada para que seja reaberta a instrução probatória e proferido novo julgamento.

Ante o exposto, anulo de ofício a sentença e determino o retorno dos autos retornem à origem, para que a parte autora apresente laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente subscrito por responsável técnico, especificando qual a metodologia empregada na medição do ruído. Após, esses documentos deverão ser analisados em nova sentença."(gn)

Diante da decisão supra, intime-se a parte autora apresentar os documentos referidos.

Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003281-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008505

AUTOR: ANTONIO LAERCIO ALCARAZ DE MELO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Item 121 revela o cumprimento parcial da obrigação contida no julgado? averbar o período reconhecido?, uma vez que há determinação expressa pela concessão do benefício, conforme se infere no acordão de item 89.

Considerando que o prazo para cumprimento ainda não exauriu, OFICIE-SE à agência do INSS para que proceda a implantação do benefício, dentro do prazo inicialmente assinado, sob as penas cominadas na decisão retro.

Int.

0003426-61.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008992

AUTOR: MARIA TEODORA DA SILVA LUZ (SP451303 - SHIRLEI ANGELICA CAMILO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Primeiramente, em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por fim, após cumprida regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora notificar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001072-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008827

AUTOR: LUIZ DIAS DO VALE (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à agência do INSS para que esclareça a divergência entre o tempo de serviço apurado pela Contadoria deste juízo (35 anos, 01 mês e 20 dias) e o que consta no documento de revisão do benefício (35 anos, 00 meses e 08 dias).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

Decorrido o prazo, dê-se vista a parte autora para manifestação em igual prazo. Após, tornem conclusos.

Havendo retificação do tempo de serviço por parte do réu, ao contador judicial.

Cumpra-se.

0003341-75.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008989

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTANA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5004013-59.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008284

AUTOR: M. GARCIA REPRESENTAÇÕES LTDA EPP (SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) (SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO, SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela ré. Busca seja reconsiderada a decisão de imputação de multa diária ou, subsidiariamente, modulada, a fim de fixar um valor razoável e que não importe em enriquecimento sem causa da parte adversa.

Decido.

Considerando o panorama delineado na decisão retro, que bem explicitou o tempo de mora incorrido, e na certeza de que a multa total alcança o montante de R\$ 12.000,00 passo à questão posterior referente a saber se é caso ou não de, neste momento, arrefecer os rigores econômicos da multa aplicada.

É que "[...] decisão que arbitra astreinte, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la" (STJ. AgInt no REsp 1757905/RJ. TERCEIRA TURMA. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 11/11/2020).

Quanto a essa questão, tenho que a atuação jurisdicional deve ser pontual, excepcional e tomada com olhos voltados, sobretudo, a um juízo de prudência, voltado à manutenção das finalidades mesmas da multa fixada (qual seja, a de injungir a parte recalcitrante a que pratique a conduta que lhe fora determinada judicialmente).

É que a drástica redução do valor da multa cominatória pode esvaziar o caráter coercitivo da medida, bem como retirar a autoridade das determinações judiciais, fomentando o seu descumprimento e o aumento do número de recursos visando à reforma das decisões proferidas.

Neste sentido, merece eco a lição jurisprudencial de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, tendo por fundo a expressão financeira da obrigação principal, sem permitir que tal redução implique desprestígio da atuação jurisdicional, como que fomentando a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão tomada pelo Juízo (por todos, confira-se: STJ. AgInt no AREsp 1621499/DF. QUARTA TURMA. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 21/9/2020).

Como já mencionado, na hipótese, houve ordem judicial para que a União validasse as declarações retificadoras e apresentasse a conta de liquidação, já que dispunha dos dados essenciais para apuração do valor a ser restituído. Depois de 120 dias de mora total (e considerando que o valor diário da multa foi inicialmente arbitrado em R\$ 100,00 e for fim alcançou a cifra de R\$ 200,00), o valor total da mora da astreintes alcança R\$ 12.000,00.

Percebe-se, ainda, que o valor das astreintes não ensejou multa de valor muito superior ao discutido na presente ação judicial, não configurando enriquecimento sem causa da parte autora. Depreende, pois, que o acumulado foi motivado pela displicência da própria ré ao não cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

Presentes ditas considerações, este magistrado não encontra motivo para decotar o valor total referido, na certeza de que deu à União recalcitrante oportunidades para cumprir tudo que lhe foi ordenado, sendo digno de registro, ainda, a gradação do valor da multa aplicada, e o tempo que foi lhe concedido para que, ciente da ordem, fizesse por cumpri-la, de forma que, apenas após superadas 45 dias, é que a mora começou a ser computada.

Assim sendo, mantenho o valor da multa devida em R\$ 12.000,00, que deverá ser acrescida dos consectários legais desde 10.07.2020, momento a partir do qual se caracterizou a mora.

À contadoria para atualização.

Int.

0001267-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008718

AUTOR: ANDRESSA JULIENE PEDRO DE ALMEIDA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAlS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

OFICIE-SE à agência do INSS para que cumpra a decisão judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de

rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório depende da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
- Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Intimem-se.

5002769-32.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008580

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

OFICIE-SE à União (Fazenda Nacional) para que cumpra a obrigação contida no item 2 do dispositivo da sentença de mérito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

Cumprido a determinação, dê-se ciência à autora.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003463-88.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009102

AUTOR: ROBERTO PINTO (SP445066 - Lucas Machado Pedrosa, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/07/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS)

e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

000512-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008751

AUTOR: ANIBAL ALVES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O doc. de item 84 revela a transferência da RPV relativa aos honorários de sucumbência, não se tendo notícias sobre o pagamento da RPV expedida em favor da parte autora.

Assim, EXPEÇA-SE novo ofício de transferência da RPV nº 20200002910R, observando a conta bancária informada.

Cumpra-se.

0002768-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009011

AUTOR: ELIBETIZ ALVES ARAUJO FRANCO (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal anulou a sentença nos seguintes termos:

“3. Recurso da parte autora: alega que anexou os documentos necessários à contagem de tempo de contribuição; aduz que seria possível requerer diretamente ao INSS os documentos necessários para a análise do pedido; pede seja determinado à autarquia previdenciária que forneça a contagem administrativa de tempo de contribuição.

4. Dispõe o artigo 11 da Lei nº 10.259/01 que “a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação”. O Código de Processo Civil, por sua vez, determina, em seu artigo 373, § 1º, que “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

5. Com efeito, a parte autora não providenciou a juntada da contagem de tempo efetuada pelo INSS na seara administrativa, documento essencial para a análise de seu pedido.

Por outro lado, considerando que a parte autora demonstrou ter diligenciado junto ao INSS, não logrando êxito em obter os documentos, tenho que assiste razão à recorrente. De fato, o caso destes autos amolda-se à hipótese prevista no estatuto processual civil, à medida em que a incumbência relativa à apresentação de cópia do procedimento administrativo pode ser cumprida com muito mais facilidade pela autarquia previdenciária, responsável por sua gestão.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reformar a sentença, afastando a causa de extinção sem resolução do mérito, e, tendo em vista não ser o caso de aplicação do art. 1.013 do CPC, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oficiado ao INSS com vistas a apresentar cópia

integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria discutido nos presentes autos (eventos 17 e 24), prosseguindo-se a instrução processual. 7. Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a ausência de recorrente vencida (art. 55 da Lei nº 9.099/95).”(gn)

Diante da decisão supra, oficie-se à agência da previdência social - APSADJ de São Bernardo do Campo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral processo administrativo de aposentadoria da parte autora.

Após a juntada de todos os documentos referidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003449-07.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009112

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DRANSKI (SP445066 - Lucas Machado Pedrosa, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/07/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003003-04.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009118

AUTOR: HAROLDO ANGELO DANTAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003451-74.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009119

AUTOR: VALDELICE GAMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - -

RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003375-50.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338009085

AUTOR: JOSE DE PAULA RAMALHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/07/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE

RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC.

Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, CIENTIFICO as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando a improcedência da pretensão autoral, procedo ao ARQUIVAMENTO dos autos.

0001245-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004361

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERNANDES DA SILVA (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006500-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004384

AUTOR: VILMA CORREIA BARROS DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005971-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004380

AUTOR: EUNICE VIEIRA CUNHA (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003510-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004370

AUTOR: KATIA CILENE SOL POSTO CORREIA (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000853-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004359

AUTOR: ALIETE DE MIRANDA SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004777-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004376

AUTOR: MARLENE SODRE DOS SANTOS SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004943-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004378

AUTOR: ANTONIO ROMEIRO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004360

AUTOR: JAQUELINE CRISTINA PERDIGAO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002808-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004367

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001810-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004363

AUTOR: REGIANE DA SILVA RODRIGUES (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003102-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004368

AUTOR: JOSELITO MINERVINO DE SOUZA (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

0003246-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004369

AUTOR: TANIA MARIA CLAUDIO DE MOURA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001669-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004362

AUTOR: EDSON THEODORO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002673-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004366

AUTOR: LOSA CRUZ DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006484-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004383

AUTOR: JAMYSON ANDRE DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006133-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004381

AUTOR: MARISTELA GOMES DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003824-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004373
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002245-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004365
AUTOR: MARIA LUCICLEIDE DE LIMA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004044-79.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004385
AUTOR: GERLANI PEREIRA DE ANDRADE (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003861-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004374
AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004133-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004375
AUTOR: FRANCISCA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006445-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004382
AUTOR: MARIA DA GRACA ALBOREDO (SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000553-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004358
AUTOR: MARLI LOPES DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000550-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004357
AUTOR: SEVERINO ANTONIO SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004843-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004377
AUTOR: KELLY CRISTINA BATISTA DE MELO (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003729-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004372
AUTOR: REGINALDO TRIVINHO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005259-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004379
AUTOR: EVARISTO CLARINDO DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001994-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004364
AUTOR: ANA PAULA DELLA BARBA DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003568-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004371
AUTOR: BETANIA TELES DE JESUS (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000838-81.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004387
AUTOR: CICERO BELMIRO CORDEIRO MACIEL (SP350783 - JOÃO PAULO PINHEIRO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

0000846-58.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004389 ENEAS DA CRUZ CLEMENTINO FILHO (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005422-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004392 PATRICIA SABATINI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0005518-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004356
AUTOR: MARIA CELIA BEZERRA DO NASCIMENTO (PE035435 - ROMICEDES SILVESTRE TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) BANCO FICSA S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO
BRADESCO S/A SP (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) BANCO SAFRA (SP067281 - LUIS ANTONIO
GIAMPAULO SARRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR) BANCO
ITAU CONSIGNADO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO SAFRA (SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR)
(SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR, SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para que, querendo, apresentem alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

0003618-91.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004386
AUTOR: EDIMILSON OSEAS DOS SANTOS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar requerimento administrativo com o respectivo indeferimento. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000879-48.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004390 LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar: - comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). - cópia da petição inicial e das principais decisões do processo nº 1014722 - 63.2019.8.26.0161, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar a contagem elaborada pelo INSS na via administrativa, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000851-80.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004391 BENEDITO JOSE ADAO FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000876-93.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004388 MEJNOUR DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000268

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000885-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004399
AUTOR: JOSE LUIZ VO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004467
AUTOR: ANA ROSA MARTINS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA, SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES, SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Considerando os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC c/c o art. 262 do Provimento nº. 01/2020 – CORE, além da procuração certificada acostada aos autos (arq. 81), na qual aponta que o nobre causídico possui poderes para receber e dar quitação, autorizo a transferência dos valores depositados pela CEF no total de R\$ 566,76 (arq. 61) para a conta bancária de seu ilustre advogado Dr. Ronaldo de Souza, Banco Santander, Agência 3200, Conta Corrente 01000401-3, CPF 140.240.088/89 (arq. 80).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como do depósito realizado (arq. 61).

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004202-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004390
AUTOR: GERSON FARIAS DE SOUZA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO, SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Relata a parte autora o recebimento dos valores relativos aos RPV's expedidos (arq. 169).

Neste contexto, à Secretaria para recolhimento e baixa do Ofício nº. 6343000597/2021 (arq. 165) encaminhado à Central de Mandados de Mauá.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-55.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004386
AUTOR: CLAUDIVINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a cargo do réu o cálculo da RMI.

Após comunicada ao Juizado a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

0001660-89.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004466
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO BERNARDO DE SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (24/10/2018) até a data de 30/09/2019 (véspera da DIP), à ordem de R\$ 34.977,48 (TRINTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para abril/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002008-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004067
AUTOR: ROBERTO CARLOS DESTRO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a retificar a data de término do vínculo empregatício na empresa "Segame's Segurança Patrimonial Ltda" para que conste a data de 14/04/2005.

Além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar como especial o período laborado entre 18/02/1988 a 01/08/1988 (“Gerdau Aços Longos S/A”), 08/05/1989 a 28/04/1995 (“Gerdau Aços Longos S/A”) e 14/06/2005 a 18/11/2015 (“Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda”).

Outrossim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ROBERTO CARLOS DESTRO, a partir da DER (25/06/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.369,90 (MIL, TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.543,68 (MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), para abril/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 58.441,38 (CINQUENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até maio/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0003386-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004084
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RIBEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a retificar a data de término do vínculo empregatício na empresa “Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda” para que conste a data de 23/02/2007.

Além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 12/09/2008 a 05/06/2019 (“Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda”), com o adicional legal (40%).

Outrossim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO, a partir da DER (17/09/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.572,81 (MIL, QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.687,71 (MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para abril/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, já descontada a percepção de auxílio-acidente, seguro-desemprego e auxílio emergencial, no montante de R\$ 515,42 (QUINHENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Uma vez implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, cesse a autarquia o benefício de auxílio-acidente NB 197.657.237-9, em cumprimento à Súmula 507 STJ.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0000760-09.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004071
AUTOR: GILSON JESUS DA CONCEICAO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a carência de ação em relação ao período de 01/05/1990 a 05/03/1997 (art 485, VI, CPC); b) condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de GILSON JESUS DA CONCEIÇÃO, a partir da DER reafirmada para 21/05/2020, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.347,52 (DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.467,71 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para abril/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 29.976,12 (VINTE E NOVE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) atualizados até maio/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001615-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004373
AUTOR: TEREZA DE JESUS LACERDA PAIVA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo rural o período laborado pela parte autora em regime de economia familiar entre 16/10/1971 a 30/01/1997 (Jaicós/PI), com as observações supra.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001248-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004107
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 02/04/1995 a 03/04/1995 ("Protege S/A Prot. e Transp. de Valores"), 29/04/1995 a 31/08/1998 ("Magnesita Refratários S/A") e 01/04/2004 a 03/04/2018 ("Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda").

Além disso, condeno o INSS a computar como carência o período de percepção de auxílio-doença entre 15/11/2005 a 17/02/2006 (Súmula 73 da TNU).

Outrossim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de AGOSTINHO DA SILVA, a partir da DER (08/04/2020), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.767,92 (MIL, SETECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.864,27 (MIL, OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para abril/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 25.651,52 (VINTE E CINCO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001048-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004076
AUTOR: THAMIRIS DOS SANTOS SILVA (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte, a THAMIRIS DOS SANTOS SILVA, pelo falecimento de João Pedro Ferreira dos Santos, pelo período de 06 anos (item 2, da alínea c, do inciso V, do art. 77, da Lei 8.213/91), a partir do óbito, em 20/01/2020, com valor de RMI de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS) e de RMA, no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para 03/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 12.578,96 (DOZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para 04/2021. Sobre as prestações em atraso incidirão juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decum. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001336-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004311
AUTOR: VLADIMIR DIAS CORBIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VLADIMIR DIAS CORBIS para condenar o INSS a:

1) reconhecer o intervalo de 02/01/1993 a 02/01/1995 (Auto Posto Ribeirão Pires) como tempo especial;

2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.033.873-0, com DIB na DER fixada em 24/01/2020, fixando-se a RMI de R\$ 1.723,72 (MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.817,66 (MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para abril/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças em atraso, já descontada a percepção de seguro-desemprego (anexo 37), à ordem de R\$ 23.953,45 (VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para maio/2021, conforme cálculos da contadoria judicial com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

0001504-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004312
AUTOR: CLAUDIO LUIZ MARTINS (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como especial o período de 29/04/1995 a 01/03/2000 e 02/06/2000 a 15/02/2018 (Prefeitura do Município de Mauá).

Além disso, condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.223.144-3 em aposentadoria especial, a partir da DER (16/02/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.128,11 (QUATRO MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.693,63 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência 04/2021, afastado o fator previdenciário.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, já descontada a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.223.144-3, no montante de R\$ 54.468,85 (CINQUENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até 05/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício de B42.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001440-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004105
AUTOR: RUBENS SIMAO DOS SANTOS (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 08/03/1997 a 11/11/2019 ("Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda").

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de RUBENS SIMÃO DOS SANTOS, a partir da DER (11/11/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.211,02 (DOIS MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E DOIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.372,78 (DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para abril/2021, aplicado o art 29-C, LBPS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 45.647,53 (QUARENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0000788-74.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343003480
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a retificar o CNIS para que conste a data de término 30/04/2014 na empresa “Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda”.

Além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 13/08/1990 a 06/03/1995 “Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda”, 22/02/1997 a 01/12/2010 (“Comando Segurança Especial Ltda”), 18/08/2012 a 30/04/2014 (“Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda”) e 23/06/2011 a 03/02/2017 (“Suporte Serviços de Segurança Ltda”).

Outrossim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, a partir da DER (14/11/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.828,09 (MIL, OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.961,83 (MIL, NOVECIENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para março/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 35.418,57 (TRINTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0001603-71.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004350
AUTOR: DAVID GOMES DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 21/02/1980 a 01/03/1985 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Metalúrgicas), 08/10/1986 a 30/01/1987 (Liquigás Distribuidora S/A), 25/04/1988 a 20/11/1991 (Cofap Fabricadora de Peças – Ltda), 19/02/1992 a 22/06/1994 (Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda) e 15/09/1994 a 28/05/1997 (Verzani & Segurança Patrimonial Ltda).

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de DAVID GOMES DA SILVA, a partir da DER (23/04/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.529,04 (MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.656,87 (MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para abril/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 43.850,48 (QUARENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até maio/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001488-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004320
AUTOR: JOSIAS BEZERRA (SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado pela parte autora entre 15/02/2006 a 11/01/2009, 08/06/2009 a 28/04/2013 e 11/10/2013 a 22/08/2018 na empresa Hold Vigilância e Segurança Ltda.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de JOSIAS BEZERRA, a partir da DER (31/12/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.509,11 (MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.610,76 (MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência 04/2021.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 3.506,24 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até 05/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001618-40.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343004384
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, ante a falta de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000269

DECISÃO JEF - 7

0003270-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004313
AUTOR: ANTONIO CESAR DE PAULA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Constata-se da análise dos autos que o valor atribuído à causa suplanta o limite de alçada deste Juizado e que não houve renúncia pela parte autora quanto ao excedente do valor de alçada deste Juízo (arquivo 40).

Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, fixado o valor da causa em R\$ 79.577,29.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Mauá, com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

5001356-32.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004216
AUTOR: RICARDO OSEROW (SP043801 - NOELY VARGAS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO) HOUGHTON DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Canoas/RS.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Canoas/RS. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição o Juizado Especial Federal de Canoas/RS.

Int.

0000408-17.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004328
AUTOR: VALDIRENE DE OLIVEIRA BAPTISTA TEIXEIRA (SP403031 - WINNIE TAINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Observe que o INSS fora instado a apresentar o processo administrativo relativo ao NB 181.731.800-1 (arq. 12), não o apresentando até aqui.

Portanto, reitere-se o ofício para que seja apresentado referido processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int.

0000308-96.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004318
AUTOR: EDNILSON SILVA TEIXEIRA (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Denoto que a parte autora procedeu a novo cadastro junto ao pepweb (sequência 71 do extrato do processo), após ser instada pelo Juízo (arq. 66) a retificar o código da procuração certificada.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Por fim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora (arq. 69).

Int.

0002576-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004397
AUTOR: ALZIRA DE FATIMA DO PRADO PACHECO (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO, SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Arquivos 76/77: Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

0000806-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003794
AUTOR: DANIEL SILVA SIRIANI (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No presente caso há informação de dados bancários junto ao sistema pepweb (sequência 117 do extrato do processo), sendo cadastrada a conta bancária da ilustre patrona.

Denoto, ainda, que a Dra. Paula de França Silva recebeu poderes especiais para receber e dar quitação, de Daniel Silva Siriani, devidamente representado pelo seu genitor Marcio Siriani, consoante procuração certificada acostada aos autos (arq. 91).

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

5001430-57.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004293
AUTOR: PAMELLA DE OLIVEIRA REIS DA SILVA (SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES, SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Arquivos 88/89: Indefiro o pedido de expedição da requisição de pagamento em nome da patrona da parte autora, Gisele dos Reis Marcelino Cordeiro, visto que tal providência deve ser requerida antes do momento da expedição da respectiva requisição de pagamento.

No mais, quanto ao pedido de transferência formulado, após a disponibilização dos valores requisitados, bem como considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, deverá a parte autora providenciar o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório, que deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, devendo informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

- código da procuração autenticada, se o caso

Atente-se a parte que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Com a indicação da conta junto ao sistema Pepweb, tornem os autos conclusos para respectiva autorização e extinção da execução.

Int.

0003184-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003922
AUTOR: HELIO JOSE DA ROCHA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Arquivo 94: Oficie-se ao INSS para manifestar-se sobre as alegações da parte autora, efetuando o pagamento de eventual complemento positivo (08/2019 a 02/2021), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0000252-29.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004376
AUTOR: HILDA TEODORO SILVA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Anexos 30/32: Oficie-se o INSS a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de solução ao Processo Administrativo 44233.229439/2020-14 (NB 41/192.254.914-0), em especial, considerando a determinação da 13ª Junta de Recursos do CRPS (arq. 32, fls. 92/93) e observado o teor da decisão do arquivo 25.

Em relação à alegação do réu (arquivo 31) quanto à ordem cronológica de solução dos feitos administrativos, relembro ao INSS que Hilda conta com tutela de urgência para a imediata solução do Processo Administrativo (arquivo 14), com o que afastada a alegação do réu.

Int. Oficie-se. Com a resposta, conclusos.

0003179-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004395
AUTOR: EDSO CONRADO DOS REIS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Arquivo 78: Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS, informando se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se pela disponibilização dos valores requisitados.

Int.

0000506-02.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004316
AUTOR: WENDY RODRIGUES DA SILVA (SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON) EVELYN VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA (SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON) RYAN MIGUES RODRIGUES DA SILVA (SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Em complemento a decisão anterior (arq. 16), considerando a presença de menores, inclua-se o MPF no feito (art. 178, II, CPC).

No mais, intimem-se os autores para que apresentem os respectivos CPF's de Ryan e Evelyn, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

000058-63.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004296

AUTOR: RUTH PEREIRA SANTOS RIBEIRO (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES, SP123796 - MARCIA REGINA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Arquivo 62: Esclareça a parte autora sua manifestação, visto que a petição apresentada veio desacompanhada do processo administrativo solicitado.

No mais, proceda a Secretaria do Juizado contato telefônico com a Expert, conforme decisão constante do arquivo 57.

Int.

0000745-06.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004315

AUTOR: ARI WAJSFELD (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Constata-se da análise dos autos que o valor atribuído à causa suplanta o limite de alçada deste Juizado. Todavia, considerando a fixação do valor da causa em R\$ 317.255,12 (arquivo 13), explicito o autor em que medida chegou-se a este valor, apresentando os cálculos que embasaram tal.

Isto porque uma coisa é a fixação inicial do valor da causa em R\$ 10.000,00, que nem de longe reflete o proveito econômico da demanda, considerando a DER em 01/2017. Outra coisa, contudo, é a elevação arbitrária de R\$ 10.000,00 para R\$ 317.255,12.

Portanto, deve o autor apresentar os cálculos correspondentes ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial (art 485, I, CPC).

Fixo ao jurisdicionado o prazo de 20 (vinte) dias para as providências, vindo os autos à conclusão, para o que couber. Int.

0000176-39.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003795

AUTOR: MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) MELISSA SOARES DO NASCIMENTO (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER MONDONI) MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA) MELISSA SOARES DO NASCIMENTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No presente caso há informação de dados bancários junto ao sistema pepweb (sequência 82 do extrato do processo), sendo cadastrada a conta bancária da ilustre patrona.

Denoto, ainda, que a Dra. Marcia Marques de Sousa Mondoni recebeu poderes especiais para receber e dar quitação, de Miguel Soares do Nascimento, devidamente representado pela sua genitora Kate Daiane Soares de Oliveira, consoante procuração certificada acostada aos autos (arq. 65).

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000942-58.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004468

AUTOR: FRANCISCA GONCALVES DA SILVA (SP392579 - LAIS HELENA MEYER CAPARROZ)

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais, ajuizada por FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA em face do INSS, do Banco Pan S.A. e do Banco C6 Consignado S.A.

Em síntese da prefacial, a parte autora não reconhece os empréstimos contraídos junto as instituições financeiras; vem sofrendo desconto de parcela de empréstimo no valor de R\$ 37,45 (Banco Pan) e de R\$ 59,83 (Banco C6 Consignado S.A.) junto ao benefício de pensão por morte 171.713.914-8 percebido pela requerente.

Demonstra interesse na realização de audiência conciliatória.

DECIDO

Defiro a prioridade de tramitação no feito, haja vista que a parte autora possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a autora possui vários empréstimos consignados (fls.42, arq. 02).

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a autora apresentou apenas cópia parcial do documento de identidade (verso, fls.25, arq. 02); também não instruiu o feito com comprovante de residência, documento essencial para fixação da competência *ratione loci* deste Juizado Especial Federal.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- Cópia frente/verso do documento de identidade;

- Cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cumprida a determinação supra, citem-se os réus.

Pauta extra designada para 24/11/2021, sem comparecimento das partes. Int.

0000836-96.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004253

AUTOR: MIRAMAR BORGES DOS SANTOS (SP395020 - MARIAH BATISTA FONTES PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que MIRAMAR BORGES DOS SANTOS pleiteia a declaração de quitação e inexistência de débito, bem como a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 55.000,00.

Sustenta, em apertada síntese, que o cônjuge, a colocar a autora como dependente na declaração anual de imposto de renda, foi notificado pela Receita Federal para devolução de valores supostamente recebidos pela demandante em função da concessão de auxílio-emergencial.

Como não requereu o benefício de auxílio-emergencial, dirigiu-se à agência da CAIXA, quando soube que havia sido aberta uma conta em seu nome no aplicativo Caixa Tem (Conta Poupança nº 000965501333, Agência 3880).

Verificou que a conta foi aberta em Uberlândia/MG, apesar da autora residir em Mauá/SP, com auxílio-emergencial solicitado em abril/2020, contendo depósitos mensais no valor de R\$ 1.200,00.

Pela consulta ao extrato bancário da referida conta, verificou-se que houve o pagamento da quantia de R\$ 8.400,00, com a transferência do montante de R\$ 1.800,00, restando o saldo no valor de R\$ 6.653,42.

Informa que já fez a devolução de R\$ 6.000,00, mediante DARF, no código de receita 5930, com pendência da devolução da quantia de R\$ 1.800,00 que foi utilizada pelos fraudadores, sendo que a autora instaurou contestação perante o banco-réu para questionamento dessa transferência, obtendo a restituição deste valor.

Lavrou boletim de ocorrência para apuração da fraude e do crime de estelionato.

Portanto, considerando a falha na prestação do serviço bancário, que trouxe consequências para a autora e sua família, considerando que o esposo é ocupante de cargo público na área de segurança pública a qual precisa zelar pela boa reputação, postula a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação em danos morais.

Nos arquivos 06 e 07, a autora junta comprovante da devolução do restante depositado em função do auxílio-emergencial.

É o breve relato. Decido.

Em relação ao requerimento de decreto do sigilo, não vislumbro hipótese legal, uma vez que a regra geral é a publicidade dos atos judiciais, conforme disposição do art. 189, do CPC.

Embora a autora relate que o esposo é policial militar, há poucas informações sobre o mesmo nos autos, bem como referida circunstância é irrelevante para a solução da causa, já que o caso envolve, em tese, fraude sofrida por Miramar, não havendo notícia de fraude sofrida pelo policial.

Ex positis, INDEFIRO o pedido de sigilo de justiça, posto que não demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses legais, ressalvado à Miramar o acesso à via recursal prevista em lei.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Pauta extra para o dia 23/11/2021, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000621-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004457

AUTOR: RICARDO SILVA MARTINS (SP332282 - MURILLO CEZAR CORRADI, RJ222989 - CHRISTIAN MAHONEY NASCIMENTO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Anexos 42/43: Para fins de soerguimento dos valores devidos à parte autora por seu nobre causídico, há que ser solicitado precipuamente a expedição de certidão de advogado constituído nestes autos, cuja expedição dar-se-á após os recolhimentos dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografada autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), cabendo ressaltar que a procuração deve conter poderes especiais para "receber e dar quitação".

Aqui, friso que a questão é de cunho jurisdicional, conforme definido pelo GACO (Ofício Circular 06/2020 - DJEF/GACO), e não se olvidando que o JEF/Mauá recentemente agitou a questão em sede de consulta, sendo confirmado referido entendimento (SEI 0029149- 77.2020.403.8000).

Int.

0000683-63.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004308

AUTOR: GERALDINA PEREIRA DA SILVA (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Arquivos 13: Considerando que as testemunhas não possuem conta de email, reputo cabível, em tese, a informação quanto ao número de telefone celular (aplicativo de mensagem), já que ambos se prestam à recepção do "link" para a participação na teleaudiência, vedada a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil, no que assinalo prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos, pena de oportuna designação de audiência presencial.

No mais, cite-se, sendo desnecessário a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a apresentação do processo administrativo pela parte autora.

Int.

0000246-22.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003744

AUTOR: NEIDE DOS SANTOS CUNHA (SP416149 - REMISSON RODRIGUES SANTOS) JOSE ROBERTO PORTO (SP416149 - REMISSON RODRIGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Trata-se ação na qual os autores, NEIDE DOS SANTOS CUNHA E OUTRO, qualificada na inicial, representados pela filha Thais (art 11, Lei 10.259/01), buscam a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos relativos ao benefício por incapacidade indeferido na esfera administrativa.

Para tanto, narram que Lucas, filho dos autores, foi internado em 13/10/2020, com posterior transferência para o Hospital São Paulo, vindo a falecer em 22/12/2020.

Houve requerimento de benefício perante o INSS, que indeferiu o pedido, anotado no TERA (arquivo 14) que o indeferimento se deu por falta de cumprimento da "carência".

Dessa forma, considerando a incapacidade do finado e que o mesmo estava vinculado à empresa Sodexo do Brasil Comercial S.A., apontam que os requisitos legais ao gozo da verba estavam preenchidos, no que requerem o recebimento dos valores relativos ao benefício que o falecido tinha direito, invocando-se o art 112, LBPS.

É o breve relato. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade do finado ao tempo da morte. No mais, sequer resta demonstrada a urgência no deferimento, já que o caso dos autos cinge-se à percepção de valores, em tese, não recebidos em vida pelo de cuius, sendo notório aqui o risco de irreversibilidade do provimento liminar (art. 300, § 3º, CPC).

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Embora a parte autora tenha juntado no arquivo 18 a procuração que nomeou a filha Thais como representante nesta demanda, ainda não coligiram aos autos documentação pessoal e comprovante e residência.

Desse modo, intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 10 (dez) dias:

- cópia com o número de identificação legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH) e do seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, relativo aos autores (Neide e outro).

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idóneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal (relativo à Neide e outro).

Regularizada a documentação acima, designe-se data para perícia médica indireta e de pauta de conhecimento de sentença, além de expedir ofício ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 41/708.465.236-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado/precatória de busca e apreensão, dando-se ciência ao réu da pretensão inicial, mormente no trato da legitimação para a causa.

Intimem-se.

0000926-07.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004469
AUTOR: MAFALDA DOS SANTOS GONDIM (SP328534 - CLÁUDIA LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

A parte autora, MAFALDA DOS SANTOS GONDIM, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal e outros, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a extensão do auxílio emergencial 2021, no valor mensal de R\$ 250,00.

É o breve relato. Decido.

De saída, determino a exclusão da CEF e da DATAPREV da lide (art 485, VI, CPC), dada a manifesta ilegitimação passiva, já que somente a União Federal é quem deve figurar no polo passivo nas ações relativas ao auxílio emergencial (Lei 13.982/20).

In limine, o auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020, com os requisitos ali previstos para a concessão. Subsequentemente, previu-se a extensão do mesmo por meio da MP 1000/2020 e, recentemente, houve a criação do Auxílio Emergencial 2021 (MP 1039/2021).

E os requisitos para a sua extensão são diversos daqueles previstos na L. 13.982/20 e na MP 1000/20, sendo certo que de fls. 10 (arquivo 02) noto que sequer o auxílio emergencial residual (MP 1000/2020) foi recebido pela autora, no que não se extrai a verossimilhança da alegação de que faz jus à percepção do auxílio previsto na MP 1039/2021, mesmo porque, conforme arquivo 08, a extensão não foi concedida sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a meio salário mínimo por pessoa.

Nesse caso, colho que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade e legalidade, com o que a autora não demonstrara, ao menos em análise sumária, fazer jus ao benefício em tela.

Do exposto, INDEFIRO a liminar.

Cite-se a União para contestação, apontando a ré eventuais obstáculos ao pagamento do Auxílio Emergencial 2021 (MP 1039/2021).

Pauta-extra para 24/11/2021, sem comparecimento das partes. Int.

0001398-42.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004383
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Arquivo 57: A guarde a parte autora pelo trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0001936-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004391
AUTOR: LARISSA MARINA FERREIRA RODRIGUES (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora das informações prestadas pela União Federal quanto ao cumprimento do que restou decidido no julgado, informando se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Nada sendo requerido pela parte autora, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

0003414-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004401
AUTOR: SAMUEL SOUZA DO NASCIMENTO (SP456111 - JORDANA MOREIRA MARTINS, SP339414 - GILBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Arquivo 71: Não cabe ao Juiz Federal intimar pessoalmente os sucessores do Advogado falecido para o recebimento da verba honorária da qual ele era credor.

Havendo a habilitação da filha Jordana (Advogada em causa própria), a mesma credita-se ao recebimento do valor, no limite de sua cota-parte, nada impedindo à Jordana a comunicação aos demais herdeiros do falecido (a madrasta e o meio-irmão), até porque Jordana já colacionou aos autos: a) a certidão de casamento do Advogado falecido com Sueli; b) a cédula de identidade de Matheus, demonstrando assim proximidade com ambos.

Assim, habilito Jordana Moreira Martins para fins de recebimento da verba sucursal da qual era credor seu pai, limitada à cota-parte (1/3), sem prejuízo da oportuna habilitação de Sueli e Matheus, com vistas à percepção do restante. Oportunamente, à expedição de RPV e extinção da executio.

Proceda a Secretaria JEF às anotações necessárias. Int.

Intime-se SUELI ROSA NUNES e MATHEUS NUNES MARTINS no endereço indicado no arquivo 67, para regularizarem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000293-30.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004294

AUTOR: FELIPE FERREIRA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Noto que a pretensão de expedição de certidão de advogado com procuração autenticada deixou de ser acompanhada dos recolhimentos correspondentes, lembrando que a gratuidade abrange a parte, mas não o Advogado.

Para fins de expedição da certidão, há que ser feito precipuamente o recolhimentos dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografaada autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Ex positis, providencie a parte autora o adimplemento das custas devidas, com a qual se expedirá a certidão requerida.

Int.

0001269-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004325

AUTOR: SIDNEI APARECIDO PORTO DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício expedido (arquivo 25), reitere-se o mesmo para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada da guia de recolhimento, dê vista ao autor, por ato ordinatório, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, com a posterior juntada do comprovante de pagamento.

Fixo pauta extra em 09/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000732-07.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004327

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Arquivoss 15/17: Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, prestando os esclarecimentos solicitados (natureza do benefício), no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0000692-25.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004358

AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA CARMO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos denoto que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (arq. 01, fls. 07).

In casu, o valor da causa não se amolda ao preconizado no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no que insto a parte autora a retificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003171-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004455

AUTOR: SUELI DOS SANTOS MARQUES (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária / aposentadoria por incapacidade permanente.

Elaborado laudo pericial, este Juízo entrevistou a necessidade de esclarecimentos do Jurisperito; estes foram apresentados pelo Expert Judicial, que apontou que a demandante apresenta incapacidade total e definitiva ao labor, sem possibilidade de submissão à reabilitação (evento n.46).

No curso da ação, verifico que a autora logrou êxito na obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/10/2020 – B42 199.028.363-0 (anexo 39).

Nesse caso, conforme os valores apurados pela Contadoria Judicial (anexo 51), o restabelecimento do B32 indica valor da causa a extrapolar a alçada dos JEFs.

E sucede que a temática acerca da possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, da parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, inclusas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais – Tema n. 1.030 do STJ – teve a seguinte tese firmada:

Ao autor que deseje litigar no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas.

Assim, informe Sueli, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se pretende renunciar ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, lembrando que a renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que a procuração ad judícia não conta com poderes para renúncia a direito.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada, fixada a data de conhecimento de sentença para 07/06 p.f, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003344-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004098
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do pagamento dos valores requisitados, bem como da procuração autenticada expedida (arquivo 64).

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, deverá a parte autora providenciar o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório, que deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, devendo informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.
- código da procuração autenticada, se o caso

Atente-se a parte que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Após, venham os autos conclusos para autorização da transferência requerida, bem como para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

0000293-93.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004301
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Arquivo 27: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de, in concreto, ter a parte fixado o valor da causa em R\$ 1.100,00 (arquivo 24), com nova determinação de retificação pelo Juiz Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000322-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004459
AUTOR: SIMONE FERREIRA DANTAS (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Anexo 100: Acolho as declarações subscritas por Priscila Dantas da Silva (arq. 100, fls. 04) e Taylan Bruno Dantas da Silva (arq. 100, fls. 09), no que se relaciona a inexistência de comprovante de endereço para ambos requerentes.

De mais a mais não vislumbro a necessidade, por ora, de intervenção deste Juízo junto ao INSS para fins de obtenção da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, considerando que a nobre patrona narra o agendamento para 27/05 p.f. junto à agência do INSS para fins de obtenção do documento.

Neste contexto, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da documentação faltante.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 25/06/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária. É o breve relato. Decido. Houve decisão no âmbito do STF, nos seguintes termos: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (MC na ADI 5090, rel. Min. Roberto Barroso, 06.09.2019) Sendo assim, suspenda-se o feito até ulterior decisão de mérito por parte da Suprema Corte, adotando a Secretaria o quanto necessário. Intime-se.

0000914-90.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004444
AUTOR: OSEIAS ROMUALDO BARBOSA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000965-04.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004427
AUTOR: ARIOMAR LIMA DOS SANTOS (SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000903-61.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004449
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP166181 - ODEMIR VALUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000902-76.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004450
AUTOR: DIOGO ANGELI SILVA (SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000916-60.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004442
AUTOR: EMERSON BRANCO SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000958-12.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004428
AUTOR: EMERSON MANTOVANI BUTRICO (SP387740 - ANA LUCIA DIAS MARTINS BUTRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000901-91.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004451
AUTOR: SIMONE MELLO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000982-40.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004416
AUTOR: MARIA ILZA DE FREITAS SILVA (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000980-70.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004417
AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA FREITAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000953-87.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004430
AUTOR: GILDO MARTINS DOS SANTOS (SP166181 - ODEMIR VALUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000978-03.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004419
AUTOR: DEBORA FERREIRA DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000985-92.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004414
AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA SALGADO (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000941-73.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004435
AUTOR: MARCELO MONARI (SP371019 - ROGÉRIO LUIS TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000966-86.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004426
AUTOR: ILGENICIO RODRIGUES CAJA (SP251541 - DANIEL DIAS PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000983-25.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004415
AUTOR: GENESIO EDSON DA SILVA (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000974-63.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004422
AUTOR: ANDERSON IGNACIO FERNANDES (SP420385 - CRISTIANE IGNACIO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000940-88.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004436
AUTOR: DIOGENES FIRMINO LINS (SP441517 - DIOGENES FIRMINO LINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000917-45.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004441
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000967-71.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004425
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DE LIMA BERLATO (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000955-57.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004429
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA (SP166181 - ODEMIR VALUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000993-69.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004411
AUTOR: DOUGLAS VICENTE FERREIRA (SP417223 - VLADIMIR APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000911-38.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004446
AUTOR: SEVERINO TENORIO LINS (SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000949-50.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004432
AUTOR: OSVALDO LUIZ SABIAO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000970-26.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004423
AUTOR: MARIO JOSE MILANESI (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000992-84.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004412
AUTOR: ZENIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000950-35.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004431
AUTOR: JOSINALDO CANDIDO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000912-23.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004445
AUTOR: ADERSON JOAO DA SILVA (SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000931-29.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004438
AUTOR: TIAGO JOSE DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000976-33.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004421
AUTOR: EDILENE SILVA COUTINHO (SP280060 - MOISES FERNANDO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000943-43.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004434
AUTOR: MARILENE BARBOZA DA SILVA FRUTUOSO (SP441517 - DIOGENES FIRMINO LINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000928-74.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004439
AUTOR: SIMONE ADAO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000979-85.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004418
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MATOZINHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000898-39.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004452
AUTOR: ALEX DONIZETE GALVAO (SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000905-31.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004447
AUTOR: MARCIA PASSARETTI (SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000937-36.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004437
AUTOR: DULCINEIA LUCIA CORDEIRO (SP166181 - ODEMIR VALUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000944-28.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004433
AUTOR: EDMILSON MORATO FERREIRA (SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000977-18.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004420
AUTOR: JURANDI GABRIEL DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000915-75.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004443
AUTOR: EVALDO PEREIRA SOARES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000904-46.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004448
AUTOR: ENI MACIEL GOMES FARIA (SP166181 - ODEMIR VALUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000989-32.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004413
AUTOR: MARKOS BORGES CERNEW DE LIMA (SP282093 - FABIOLA CERNEW DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000968-56.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004424
AUTOR: MARCIA SOUZA SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000896-69.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004453
AUTOR: IRENE FERREIRA DE SA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000895-84.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004454
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA CAMPOS (SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5000471-52.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004389
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Atenda a autora ao quanto postulado pela União (arquivo 103), fixado prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, dê-se baixa do feito no sistema, já contando o mesmo com sentença de extinção da executio.

Int.

0000762-42.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003956
AUTOR: DONIZETI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 148.322.226-5; DIB 15/07/2010), mediante averbação de tempos especiais descritos no pedido (fls. 7, petição inicial) e contagem de tempo comum.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: i. a primeira por referirem-se a períodos diversos da presente ação, vez que, lá, requereu-se a conversão dos períodos especiais de 01.02.76 a 15.06.79 (Companhia Ultragas S/A), de 13.08.79 a 21.11.85 (Solway Indupa do Brasil S/A) e de 15.09.93 a 28.04.95 (Transportadora Transuda Ltda.); e ii. a última por referir-se a assunto diverso da presente ação (FGTS).

Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de perícia técnica (fls. 7, "c)", petição inicial), uma vez que compete à parte autora instruir os autos com os documentos que entender indispensáveis à prova do alegado na inicial (art. 320, CPC), à luz de que compete à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC); e visto que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade (que se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) é ônus da empresa a correta manutenção da documentação (§§ 3º e 4º, art. 58).

Eventual inconformismo em relação ao não fornecimento do PPP ou quanto às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante à Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Fixo pauta extra para o dia 16/11/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 148.322.226-5, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

5000376-51.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004235

AUTOR: ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ, SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA, SP417913 - DANIELA GOMEZ NAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.

Arquivos 12/13: Cumpra a parte autora a decisão anterior, apresentando comprovante de residência recente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, apresente cópia do pedido de isenção de IR junto ao Fisco. Isto porque fls 02 (arquivo 13) revela a postulação em face do INSS, o que não se admite para fins de demonstração do interesse processual, assinado o prazo de 05 (cinco) dias.

Não cumpridos, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000240-15.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004300

AUTOR: RICHARD FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP431038 - GONCALO JOSE DA SILVA, SP429059 - JOSIEL SOUSA SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Anexo 31: Atente-se a parte autora ao preconizado pelo Juízo na decisão de anexo 13: "Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 28/04/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora."

Portanto, aguarde Richard o prazo integral para fins de realização da perícia social.

Int.

0002005-55.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004348

AUTOR: MARIA PEREIRA DA ROCHA MARQUES (SP435774 - JAIME ANTONIO MOREIRA BIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Arquivo 23: Cumpra correta e integralmente a parte autora a decisão anterior, apresentando email da autora e suas testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que não será admitida a oitiva das partes e testemunhas no mesmo local físico.

Após, à Secretaria para as providências cabíveis quanto a designação da teleaudiência.

Int.

0000049-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004361

AUTOR: SALVADOR EUSTAQUIO PARANHOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP378442 - DEISE OLIVEIRA GOMES SILVA, SP448841 - DEBORA CRISTINA ZOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Entrejevo dos autos que fora expedida Carta Precatória para fins de oitiva de testemunhas junto à Comarca de Itamarandiba/MG (arq. 27), cujo Juízo Deprecado determinou em 23/03/2021 o sobrestamento do feito até ulterior retorno do expediente forense, conforme informação colhida em consulta ao sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noto, ainda, que fora encaminhado ofício pela Secretaria deste JEF (arq. 71), solicitando-lhes informações do cumprimento da Carta Precatória ou a sua devolução, cuja juntada naqueles autos deu-se em 06/05/2021, conforme informação proveniente da consulta processual do sistema PJE.

A parte autora atravessa petição solicitando a oitiva das testemunhas por videoconferência (arq. 75), visando não prolongar mais o andamento dos autos.

É o relatório. Decido.

De saída, oficie-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

Informo a parte autora que a audiência telepresencial requerida dar-se-á neste JEF/Mauá por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Neste caso, deverá a parte autora fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que “a posteriori”, após a designação da audiência telepresencial, seja encaminhado link e as instruções de acesso ao sistema de audiência virtual.

Advirto que a participação em audiência telepresencial requer:

disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais;

c) competir aos participantes conectar-se de modo que, no horário aprazado, estejam disponíveis para o início dos trabalhos, pena de cancelamento do ato e preclusão da prova;

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência telepresencial nos moldes supra descritos, o Juízo expedirá novel Deprecata ao Juízo Estadual de Itamarandiba/MG, com vistas à realização do ato na modalidade presencial, em data oportuna.

Int.

0000918-30.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004440
AUTOR: MARCIA REGINA BISSOLI (SP166181 - ODEMIR VALUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Houve decisão no âmbito do STF, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (MC na ADI 5090, rel. Min. Roberto Barroso, 06.09.2019)

Sendo assim, suspenda-se o feito até ulterior decisão de mérito por parte da Suprema Corte, adotando a Secretaria o quanto necessário.

Intime-se.

0001402-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004224
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMPOLI (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Arquivo 155: Mantenho a decisão anterior (arquivo 152), por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0002167-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004398
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Arquivo 31: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que a sentença proferida condenou o INSS à manutenção do benefício de auxílio por incapacidade temporária B31/632.378.254-9, que encontra-se atualmente ativo, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados.

Após o cumprimento do ofício expedido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

0000651-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004463
AUTOR: CARLOS CESIO DA CUNHA PEREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No presente caso, o RPV nº. 20210000281R encontra-se a disposição do Juízo (sequência 79 do extrato do processo), considerando que o CPF da parte autora estava pendente de regularização.

Noto que a parte autora procedeu a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil (anexo 79).

No mais, despicienda a expedição de alvará tal qual requerido (anexo 78), autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20210000281R depositado em favor do autor Carlos Cesio da Cunha Pereira pelo próprio autor ou por sua ilustre advogada Dra. Ana Claudia Guidolin Bianchin, considerando que a nobre advogada possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração certificada acostada aos autos (anexo 75).

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF) com cópia da presente decisão e da procuração certificada acostada aos autos (anexo 75).

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000601-32.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004368
AUTOR: SILVANA DE FREITAS (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Anexo 18: Cuida-se de manifestação na qual há o requerimento de processamento da ação como Espólio de Silvana Freitas, ante o falecimento da autora em 19/04/2021. É o relatório. Decido.

Considerando que já fora prolatado no feito sentença de extinção sem resolução do mérito (arq. 17), tem-se que nada há a decidir em relação à manifestação atravessada, facultando-se eventual extração de recurso, ex vi legis.

Int.

0000576-19.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004323
AUTOR: ROBSON GREGORIO DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, apresentando comprovante de residência recente e com data de expedição emitida pelos correios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, visto que o comprovante apresentado no arquivo 17 é o mesmo do apresentado no arquivo 2 - fl. 46.

Sem prejuízo, fica redesignada a perícia para o dia 14/07/2021, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

Fixo data de conhecimento de sentença em 23/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000764-12.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004458
AUTOR: GILDO FERREIRA ALVES (SP442843 - YAIA PAULO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Arquivos 11/12: Recebo como aditamento.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos constantes do arquivo 2.

No mais, houve decisão no âmbito do STF, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (MC na ADI 5090, rel. Min. Roberto Barroso, 06.09.2019).

Sendo assim, suspenda-se o feito até ulterior decisão de mérito por parte da Suprema Corte, adotando a Secretaria o quanto necessário.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003378-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343004365

AUTOR: MABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período especial trabalhado como vigilante, e averbação de período trabalhado junto à Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

DECIDO.

A parte autora alega que não obteve êxito na tentativa de obter certidão de tempo de contribuição junto à Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Para tanto, como se colhe do Processo Administrativo, a parte autora fora instada à apresentação da documentação, aqui considerando que: a) a autora pugna pela averbação do período entre 13/11/1974 a 29/09/1992, sendo que o CNIS revela que o período se iniciou em 13/11/1984 (fls. 01 do arquivo 05); b) é notória a rasura na CTPS de fls. 16 do arquivo 10, a implicar dilação probatória.

Nesse caso, Mabel já apresentou requerimento de certidão a fls. 6 do anexo 2 (e-mail). Porém, à evidência, o e-mail fora enviado à Ouvidoria da Secretaria de Educação, qual, como se sabe, não possui atribuição para expedição de CTC.

Em rápida consulta ao site da Secretaria de Educação de Alagoas, o Juiz Federal localizou o link "serviços" (<http://www.educacao.al.gov.br/servicos/594020748c36c73ca800a186>), onde anotada a possibilidade de requerimento de certidão de tempo de serviço, a inibir a necessidade judicial de expedição de Ofício.

Assim, fica Mabel intimada a, em até 60 (sessenta) dias, acessar referido endereço eletrônico, seguindo os passos ali determinados para fins de obtenção da CTC, sabendo-se que o site possui telefone e demais meios de contato com a Secretaria da Educação de Alagoas. A não apresentação da CTC, no prazo determinado pelo Juiz Federal, implicará na solução da causa segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC).

Designo pauta extra para o dia 10/08/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000535-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343003759

AUTOR: MARIZIO DA SILVA LIMA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA, SP360642 - SIDIVAN DE SOUSA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação na qual o autor, MARIZIO DA SILVA LIMA, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em relação ao período de 05/09/2011 a 15/02/2019 (Essencial Sistema de Segurança Ltda.), a análise do PPP de fls. 55/56 (arquivo 02) mostra que, em alguns intervalos, o formulário patronal apresentado não atentou as formalidades devidas no que se refere às informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, sendo avaliado por técnico de segurança de trabalho (arquivos 21, 24, 25 e 26).

Todavia, não há informações nos autos quanto à qualificação profissional dos Srs. Cecília Bodnar Elias e Marco Aurélio Tulha do Lago, já que a consulta aos sítios do MTE e do CREA nada revelou.

Dessa forma, e evitando-se eventual nulidade, determino oficie-se à empregadora do autor (Essencial Serviços de Segurança Ltda), com cópia do PPP de fls. 55/6 (arquivo 02), a fim de que a empresa esclareça a qualificação profissional dos Srs. Cecília Bodnar Elias e Marco Aurélio Tulha do Lago, esclarecendo se envolvem; a) técnico de segurança do trabalho; b) engenheiro de segurança do trabalho; c) médico do trabalho ou; d) outra qualificação profissional, comprovando-se, se o caso, pela via documental.

Assinalo à empresa prazo de 20 (vinte) dias para os esclarecimentos, e faculto ao autor o referido esclarecimento, no mesmo prazo.

Fixo data de conhecimento da sentença para 12 de agosto de 2021, sem comparecimento das partes. Int. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000733-89.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003118

AUTOR: JOSE EDISON PAULA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

5000226-70.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003117 SUELI DOS ANJOS BAGNARA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000514-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003114ELIO ANTONIO TEODORO (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0000747-73.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003119MARIA DAS GRACAS ALVES (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP 124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000529-45.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003113MARIA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES (MG197105 - NATALIA RIBEIRO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.

5000958-90.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003115
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora para ciência e eventual manifestação acerca do depósito judicial efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0000434-15.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003116ANA DE JESUS DA SILVA (SP 171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000231

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001851-43.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002423
AUTOR: TEREZA TRAVASSOS DA COSTA ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência da juntada de informação da carta precatória. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2021 1619/1819

DESPACHO JEF - 5

0000438-58.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005736

AUTOR: MARINA ANTAL ROSA DA SILVA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 11h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000423-89.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005739

AUTOR: JANICE MARIA DE FREITAS ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 10h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000899-30.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005728

AUTOR: NAIR FRANCO DE LIMA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0001941-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005727

AUTOR: HELENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 17h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.
Intime-se.

0000532-06.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005732
AUTOR: JULIO MARQUES DOS SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID 19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 15h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.
Intime-se.

0000544-20.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005731
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID 19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.
Intime-se.

0002833-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005726
AUTOR: ROQUE ANTUNES DE LIMA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID 19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 13h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.
Intime-se.

0003089-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005725
AUTOR: MARTA PACHECO BERNARDINO (SP353986 - CLEBER ANTONIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID 19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 17h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.
Intime-se.

0000435-06.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005738
AUTOR: PEDRO CARMO MENDES (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 11h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000489-69.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005735
AUTOR: ADRIANO CARLOS MAGNO (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000602-23.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005729
AUTOR: BALTIRA APARECIDA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 18h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000509-60.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005733
AUTOR: VALERIA APARECIDA CARVALHO DA CRUZ (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000558-04.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005730
AUTOR: CARLOS SANTANA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID 19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 16h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000422-07.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005740
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID 19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000502-68.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005734
AUTOR: LENI PAULINO QUARESMA DE OLIVEIRA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>).

Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>).

Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID 19), reagende-se o exame pericial com o médico ortopedista para o dia 27/08/2021, às 14h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) da alteração e de que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000233

DESPACHO JEF - 5

0002935-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005865
AUTOR: MARISA TUZI ANDRADE (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 05/08/2021, às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial o perito Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao perito.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000189-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005716

AUTOR: LEOMAR SIMIONATTO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPVs n. 20210000101R e 20210000100R para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretária do JEF.

Saliente-se que a procuração autenticada foi emitida há mais de 30 dias, eis que a solicitação da parte autora de transferência se deu em prazo posterior. Caso o banco necessite de revalidação do documento, deverá restituir o expediente.

Efetivada a transferência ou devolvida a solicitação, dê-se ciência à parte autora e, na sequência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

0002919-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005847

AUTOR: LUCINEIA ALVES DE GOES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 17h30min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0000434-21.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005859

AUTOR: CELSO APARECIDO DOS ANJOS (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 14h30min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0002534-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005868

AUTOR: ALEXIA GRACIELLE PEREIRA DE ALMEIDA (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000681-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005883
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DE FREITAS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0001738-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005855
AUTOR: TAIANE MARIA PANIZA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 16h30min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0002902-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005848
AUTOR: ORLANDO BRAZ DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 15h, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0000609-15.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005856
AUTOR: ERICA REGINA LOPES (SP430455 - Francis Leandro de Almeida Cavallaro, SP441963 - JEDSON HENRIQUE TOLEDO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 11h00min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0009962-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005673
AUTOR: WALDIR LEME DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pela ré.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação para homologação da transação.

No silêncio ou em caso de discordância, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000459-34.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005857
AUTOR: FERNANDO BRAZ DE OLIVEIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 12h, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a)

que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0002392-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005871

AUTOR: MARIA DE LURDES (SP 153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000265-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005717

AUTOR: JACIRA ANTUNES DE LIMA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV n. 20210000127R para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Saliente-se que a procuração autenticada foi emitida há mais de 30 dias, eis que a solicitação da parte autora de transferência se deu em prazo posterior. Caso o banco necessite de revalidação do documento, deverá restituir o expediente.

Efetivada a transferência ou devolvida a solicitação, dê-se ciência à parte autora e, na sequência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

0000367-90.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005884

AUTOR: EDICLEI DE JESUS ALVES (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 18h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0002774-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005853

AUTOR: LENI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP 185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 15h30min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0002841-34.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005849

AUTOR: OLIVIA GOMES DA SILVA DINIZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 09h30min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0000320-82.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005861

AUTOR: KEVIN MACIEL (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 10h30min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0002764-25.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005866

AUTOR: JOSE SALVADOR DOS SANTOS (SP432383 - JULIETAMANDA DE ASSIS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 13h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0002837-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005850

AUTOR: EIDE SILVA FREDERICO (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 13h30min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0001494-63.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005875

AUTOR: OSMAR DE JESUS ALVES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000335-51.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005860
AUTOR: JUCELENE APARECIDA CAMARGO GARBELOTI (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 13h, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0001162-96.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005881
AUTOR: VALDIR PINTO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0002752-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005854
AUTOR: IVANA PRISCILA SOARES DE CARVALHO (SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES, SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 17h00min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0000013-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005722
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV n. 2021000011R para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Saliente-se que a procuração autenticada foi emitida há mais de 30 dias, eis que a solicitação da parte autora de transferência se deu em prazo inábil para sua execução, dependendo inclusive da reativação do processo. Caso o banco necessite de revalidação do documento, deverá restituir o expediente.

Efetivada a transferência ou devolvida a solicitação, dê-se ciência à parte autora e, na sequência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

0002793-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005852
AUTOR: ELIZA DIAS DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 14h, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Segundo informação da Santa Casa de Itapeva, a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID19 está em 100% de sua capacidade (<https://www.santacasadeitapeva.org.br/noticia/boletim-informativo-21-05-21/>). Além disso, o boletim informativo da Unidade de Pronto Atendimento local, divulgado em 21/05/2021, registra 10 pacientes na fila de espera por vaga (<https://itapeva.sp.gov.br/?p=2526>). Diante do acima exposto e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, a fim de manter as medidas necessárias para reduzir os riscos de disseminação de novo coronavírus (COVID19), determino a redesignação da perícia médica. Aguarde-se a disponibilização de nova data para reagendamento do exame. Intime-se.

0000345-95.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005834

AUTOR: BENONI BUENO DE SAMPAIO COSTA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002805-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005826

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002879-46.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005821

AUTOR: ROSELI IOLANDA PEREIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002711-44.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005828

AUTOR: LENI ROSSI MOREIRA (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002835-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005824

AUTOR: CLEIDE ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002869-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005823

AUTOR: CARLOS NEI DE LIMA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000240-55.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005836

AUTOR: MARGARETE BUSACHERA GALINA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002748-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005827

AUTOR: HENRIQUE HECKLER (SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000468-93.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005831

AUTOR: CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000626-51.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005830

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE PIRACICABA JOAO ADAO DOS SANTOS (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE ITAPEVA - SAO PAULO

0002084-40.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005829

AUTOR: JOSE HILDO LYRIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002875-09.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005822

AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002807-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005825

AUTOR: IVONETE VANDERLEIA DA COSTA PONTES (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000407-38.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005832

AUTOR: HECTOR ROBERTO SCUDELER (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000338-06.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005835

AUTOR: PAULO ROGERIO FUCKS (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000375-33.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005833

AUTOR: ROSELI ANTUNES DOS SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001388-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005878

AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 11h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a)

que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0001505-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005874

AUTOR: ANDRE AUGUSTO SOARES (SP274100 - JULIANA DE FÁTIMA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 20/08/2021, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Tatiana Mello Menezes Samu, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Tatuí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0001399-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005720

AUTOR: ELINE CAROLINA VAZ (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPVs n. 20210000116R e 20210000117R para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Saliente-se que a procuração autenticada foi emitida há mais de 30 dias, eis que a solicitação da parte autora de transferência se deu em prazo posterior. Caso o banco necessite de revalidação do documento, deverá restituir o expediente.

Efetivada a transferência ou devolvida a solicitação, dê-se ciência à parte autora e, na sequência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

0001760-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005873

AUTOR: MONICA REGINA FERREIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0002810-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005851

AUTOR: ANA CLAUDIA ALVES BRAZ (SP371844 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 16h00min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0001394-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005672

AUTOR: FANI APARECIDA BETARELLI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação para homologação da transação.

Na hipótese acima, deverá a parte autora esclarecer se recebe benefício oriundo de regime próprio de previdência, na forma da cláusula 2.6 da proposta.

No silêncio ou em caso de discordância, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e, na sequência, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000904-23.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005719

AUTOR: ERONDIR BILI JUNIOR (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV n. 2021000098R para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Saliente-se que a procuração autenticada foi emitida há mais de 30 dias, eis que a solicitação da parte autora de transferência se deu em prazo posterior. Caso o banco necessite de revalidação do documento, deverá restituir o expediente.

Efetivada a transferência ou devolvida a solicitação, dê-se ciência à parte autora e, na sequência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

0000436-93.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005711

AUTOR: ADAIANE CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPVs n. 2021000084R e 2021000082R para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Comprovada a providência acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

0000343-62.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005670

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO MORAES (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que houve julgamento no REsp 1799305/PE e REsp 1808156/SP, com publicação de acórdão em 26/03/2021, firmando tese acerca do Tema 1011 do STJ, determino o prosseguimento da presente ação.

Tese firmada:

"Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999."

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001465-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005876

AUTOR: JORGE RICARDO RODRIGUES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 17h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0001364-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005880

AUTOR: RONALDO CAMPOS MEIRA DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0002893-30.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005671

AUTOR: EZEQUIEL QUEIROZ (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a impugnação apresentada pela parte autora (evento n. 21), abra-se vista à médica perita que elaborou o laudo pericial de evento n. 13, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, vistas às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

0001403-70.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005877

AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000547-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005718

AUTOR: TANIA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV n. 20210000107R para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Saliente-se que a procuração autenticada foi emitida há mais de 30 dias, eis que a solicitação da parte autora de transferência se deu em prazo posterior. Caso o banco necessite de revalidação do documento, deverá restituir o expediente.

Efetivada a transferência ou devolvida a solicitação, dê-se ciência à parte autora e, na sequência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

0001379-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005879

AUTOR: DANIEL AMARO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0001107-82.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005882
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DA CRUZ (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000313-90.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005863
AUTOR: ELVES DE ALMEIDA LIMA (SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 11h30min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0001778-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005872
AUTOR: DAVI LUIZ DOS SANTOS (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

0000319-97.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005862
AUTOR: MARISA RODRIGUES DE FREITAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 10h00min, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0000447-20.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005858
AUTOR: IVONARA CARVALHO DE QUEIROZ (SP443586 - LETICIA RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, redesigno a perícia médica com o clínico geral para o dia 05/08/2020, às 18h, na sede deste Juízo, sito na Rua Sinhô de Camargo, n. 240, Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Ficam mantidas as demais determinações.

Int.

0002750-41.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005867
AUTOR: GILSON DA SILVA PRADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a perícia médica com clínico geral para o dia 12/07/2021, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Considerando que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, nomeio em substituição para a realização do exame pericial a perita Dra. Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento da profissional (vinda da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência à perita.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Ficam mantidas as demais determinações.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista às partes dos cálculos de liquidação.

0000429-04.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002425
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000172-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002424
AUTOR: JORGE MATVIJENKO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000474-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002426
AUTOR: JORGE BATISTA DE RAMOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001178-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002427
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos à parte autora para informar que a data correta da perícia médica designada é 05/08/2021, ao contrário do que constou no termo/despacho retro, no qual houve erro material. Intime-se.

0000320-82.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002430
AUTOR: KEVIN MACIEL (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

0002919-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002444 LUCINEIA ALVES DE GOES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001738-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002436 TAIANE MARIA PANIZA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

0000335-51.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002431 JUCELENE APARECIDA CAMARGO GARBELOTI (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0002793-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002439 ELIZA DIAS DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0000459-34.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002434 FERNANDO BRAZ DE OLIVEIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0002841-34.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002442 OLIVIA GOMES DA SILVA DINIZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

0002774-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002438 LENI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

0002810-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002440 ANA CLAUDIA ALVES BRAZ (SP371844 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS)

0002752-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002437 IVANA PRISCILA SOARES DE CARVALHO (SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES, SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO)

0000447-20.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002433 IVONARA CARVALHO DE QUEIROZ (SP443586 - LETICIA RODRIGUES QUEIROZ)

0002837-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002441 EIDE SILVA FREDERICO (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

0000434-21.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002432CELSE APARECIDO DOS ANJOS (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

0000313-90.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002428ELVES DE ALMEIDA LIMA (SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)

0000319-97.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002429MARISA RODRIGUES DE FREITAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000609-15.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002435ERICA REGINA LOPES (SP430455 - Francis Leandro de Almeida Cavallaro, SP441963 - JEDSON HENRIQUE TOLEDO DE CARVALHO)

0002902-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002443ORLANDO BRAZ DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6203000077

DECISÃO JEF - 7

0000518-48.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001471

REQUERENTE: ANELISE COBO PRATA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de demanda proposta por ANELISE COBO PRATA em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS, por meio do qual se pretende o deferimento de tutela provisória, com vistas à imediata emissão de declaração de conclusão de curso, e a marcação de colação de grau antecipada por meio de videoconferência

Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Medida Provisória nº 934, 1º/04/2020, que estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, prevê no art. 2º a possibilidade de abreviar a duração dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem e fisioterapia, desde que cumpridos os requisitos previstos no parágrafo único do referido dispositivo. Confira-se:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Registra-se que a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, que replicou as disposições da Medida Provisória com algumas alterações. Confira-se:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; o

De seu turno, a Portaria Nº 374, de 3 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Educação, dispunha sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Referida portaria foi revogada pela Portaria MEC Nº 383 de 09/04/2020, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deve-se ponderar que a Portaria MEC 383/2020 que possibilita a antecipação da colação de grau mediante cumprimento de 75% do período previsto para internato médico ou estágio supervisionado, foi editada com vistas à atuação dos novos profissionais nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, tendo por referência a Lei 13.979/2020. Confira-se o teor do preâmbulo da referida portaria:

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19 responsável pelo surto do ano de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19,

Impende considerar que o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu o pleito liminar Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.625 Distrito Federal em 30/12/2020, para o fim de afastar o termo final da vigência das medidas profiláticas previstas na Lei 13.979/2020, que estava vinculado à vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, que se encerrou em 31/12/2020.

A liminar foi deferida com base no argumento de que as medidas previstas pela Lei 13.979/2020 voltavam ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, cuja fase mais crítica não havia sido superada, considerando que o Decreto Legislativo nº 06/2020, que teve sua vigência encerrada, foi editado para evitar a responsabilização do governo federal por eventual descumprimento das metas fiscais.

Transcreve-se o seguinte trecho da respectiva decisão liminar:

Na espécie, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução,¹⁴ que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrangidas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia. Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.625 DISTRITO FEDERAL - Decisão de 30/12/2020 – Ministro Ricardo Lewandowski

À vista da notória persistência da situação emergencial que motivou a edição da Lei nº 13.979/2020, bem como a Lei nº 14.040/2020 e a Portaria MEC 383/2020, que autorizam a antecipação da colação de grau dos alunos matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, mediante cumprimento de 75% do período de estágio, depreende-se que permanecem presentes os fundamentos fáticos e jurídicos que autorizam a abreviação de duração desses cursos.

Conforme se observa dos referidos normativos, a antecipação excepcional de colação de grau para fins de atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, é condicionada ao cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

No caso vertente, os documentos que instruíram a inicial informam que a parte autora cumpriu 83,24% da carga horária do internato médico do curso de Medicina (anexo 2, pág. 8).

Portanto, conclui-se que o demandante cumpriu percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico, de modo a atender a condição estabelecida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 14.040/2020 e artigo 1º da Portaria MEC N° 383 de 09/04/2020, a autorizar a antecipação excepcional da colação de grau.

Conclusão.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reconhecer o direito da demandante quanto à antecipação da colação de grau do curso de Medicina, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública.

Determino à demandada que realize a cerimônia de colação de grau antecipada por meio de videoconferência, no prazo de 3 (três) dias úteis, expedindo-se o certificado provisório e, oportunamente, o certificado definitivo de conclusão de curso e diploma, mediante cumprimento das condições exigidas pela legislação de regência.

Fixo a pena de multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000078-86.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001459

AUTOR: DIRCEU CARDOSO LISBOA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIRCEU CARDOSO LISBOA, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de benefício assistencial (LOAS). Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

29/06/2021, às 14h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social ELISANGELA FACIROLLI DO NASCIMENTO.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajustamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000514-11.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001488

AUTOR: ROSALINA DIAS AGUIRRE (SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 07 de outubro de 2021, às 14h00min.

Em razão das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, o ato será realizada por meio de videoconferência, mediante acesso das partes ao seguinte endereço eletrônico: videoconf.trf3.jus.br/, e inserção do seguinte código no campo "ID": 80155.

Determino às partes, aos advogados e às testemunhas que somente acessem a sala virtual de audiências por meio do link acima transcrito pontualmente no horário designado para o ato.

Com efeito, o acesso antecipado poderá interferir no andamento de outras audiências designadas para o mesmo dia, em prejuízo às atividades jurisdicionais deste órgão.

Determino a presença da parte autora, por meio de videoconferência, para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385.

O artigo 34 da Lei nº 9099/95 dispõe que "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido".

Por outro lado, quanto à produção de prova testemunhal, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Como se observa, a lei processual prescreve que a intimação das testemunhas competirá à parte que as arrolou, que poderá se valer da comunicação direta ou da expedição de carta de intimação com AR.

Ainda que se considere que o Código de Processo Civil somente se aplicaria subsidiariamente aos Juizados Especiais, deve-se considerar que as normas estabelecidas pelo novo estatuto processual visam a conferir celeridade, simplicidade e economia processual, princípios estes que se coadunam com o rito processual dos juizados especiais (art. 62, da Lei 9.099/95).

Ademais, impende destacar que o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) preconiza que a solução da lide é resultado da atividade colaborativa do juiz e das partes e, nessa linha principiológica, as partes devem efetivamente contribuir com a realização dos atos processuais.

Por fim, importa destacar que este juízo detém competência mista e cumulativa de ações cíveis, previdenciárias, execução fiscal, de ações penais e de execuções penais, além das ações de competência dos Juizados Especiais, e conta com poucos servidores públicos em face do acentuado número de processos, com o que se faria necessária a designação de audiência com maior tempo hábil para cumprimento dos atos relacionados à expedição e ao cumprimento de mandados, prejudicando a almejada celeridade da prestação jurisdicional.

Registradas essas considerações, intime-se a parte para que providencie o comparecimento das testemunhas que arrolou, para a audiência designada. Intimem-se.

0000964-85.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001460
AUTOR: DAIANE DE FATIMA FONSECA GONCALVES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DAIANE DE FATIMA FONSECA GONCALVES, qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de benefício assistencial (LOAS). Juntou procuração e documentos.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 29/06/2021, às 14h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Depreque-se a realização de estudo socioeconômico.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000378-48.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001462
AUTOR: IVANOR TOSTA DA SILVA (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (- AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Para a análise da pretensão deduzida pela parte autora, ainda que em juízo de cognição sumária, há necessidade de manifestação do réu acerca dos documentos apresentados, oportunizando-se a juntada de outros elementos de prova eventualmente examinados no processo administrativos, bem como a exposição das razões que levaram ao indeferimento do benefício, de modo a possibilitar a oposição de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Na hipótese de a parte autora pleitear o reconhecimento do labor sob condições especiais, deverá discriminar cada um dos períodos e correlacioná-los com os fatores nocivos e/ou profissão para enquadramento ocupacional, indicando qual prova demonstra tal fato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

De igual modo, caso a parte autora pleiteie a declaração de tempo de serviço rural, deverá identificar detalhadamente o(s) período(s) de atividade campestre, com data de início e fim (dia, mês e ano). Também deverá informar o regime de trabalho (e.g.: prestação de serviços a terceiro, regime de economia familiar, meação, etc) e detalhes sobre a propriedade em que laborou (e.g.: nome, se pertencia à parte autora ou a terceiros, etc), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Ressalta-se que a indicação do pedido com as suas especificações é requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso IV, do CPC. Ademais, o diploma processual civil prescreve que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324), de modo que não serão conhecidos eventuais pedidos genéricos para reconhecimento de tempo de serviço rural e/ou especial, assim compreendidos como aqueles que não discriminem o(s) período(s) de labor campesino e/ou sob condições especiais.

Esclarece-se, desde já, que para os períodos anteriores a 28/04/1995 data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No entanto, para que seja possível o reconhecimento da especialidade apenas com base nas anotações em CTPS, sem a apresentação de outros documentos, é necessário que a função anotada na CTPS esteja indicada de forma expressa nos Decretos, ou caso não formalmente indicada, que a função desempenhada seja claramente equiparável a alguma daquelas indicadas (p. ex. tratoristas e motoristas de caminhão).

Para o período posterior a 28/04/1995, o enquadramento se dá por meio da apresentação de formulários indicados na legislação previdenciária, sendo que, desde 01/01/2004, o formulário utilizado é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Para ser considerado como meio de prova do labor em condições especiais, o PPP deve ser formalmente idôneo, principalmente quanto aos seguintes aspectos: a) dados referentes aos registros ambientais com descrições das atividades e datas; b) indicação de responsável pelos registros ambientais (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho); c) carimbo da empresa; d) assinatura do representante da empresa.

Também pode ser utilizado como meio de prova o PPP sem a indicação do responsável pelos registros ambientais para o período até 05/03/1997, exceto para o agente ruído.

No caso específico do agente ruído, o PPP deve necessariamente indicar o responsável pelos registros ambientais ou vir acompanhado de LTCAT ou documento substitutivo.

Ainda quanto ao ruído, para períodos até 18/11/2003 é aceito o preenchimento do campo “técnica utilizada” (item 15.5 do PPP) com a indicação das técnicas “decibelímetro”, “quantitativa”, “medição pontual”, ou equivalentes.

Por outro lado, conforme tese firmada pelo TNU no julgamento do Tema 174, a partir 19/11/2003 a aferição deve ser dar por meio das “metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Diante do exposto acerca dos requisitos para a comprovação dos períodos de labor em condições especiais, e com base nos princípios da celeridade e da economia processual, bem como considerando que o autor deve instruir sua petição inicial com os documentos necessários para provar suas alegações (art. 434, caput, CPC), oportuno ao requerente, caso não tenha observado os requisitos acima, apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, documentos capazes de comprovar o enquadramento funcional quanto ao período anterior a 1995, ou apresentar novos formulários (PPPs ou equivalentes) e/ou LTCAT com a observância de todos os requisitos formais, principalmente aqueles indicados alhures.

Ressalta-se, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências afetas às partes, devendo o autor diligenciar junto aos seus antigos empregadores para obter os documentos necessários para provar suas alegações, independentemente de ofício desta subseção aos empregadores, mormente quando não há prova de recusa do fornecimento ou correção dos documentos.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Caso novos documentos sejam apresentados, novo prazo de 15 dias deve ser concedido ao INSS.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão de duvida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF. Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090. Intimem-se e anote-se.

0000512-41.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001489

AUTOR: VALDIR OLÍMPIO DA SILVA (MS016366 - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000510-71.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001490

AUTOR: SALVADOR DE CARVALHO (MS016366 - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000506-34.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001491

AUTOR: JORGE JOAQUIM DE ALMEIDA (SP349720 - NATALIA NASCIMENTO MAZZONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000440-54.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001479

AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DE FRANCA (MS025772 - GLEISE DA SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

REGINALDO NOGUEIRA DE FRANCA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do

CPC/2015), haja vista do desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 29/06/2021, às 15h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000478-66.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001485

AUTOR: ROSELI LIMA DOS SANTOS (MS014410 - NERI TISSOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista do desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 23 de setembro de 2021, às 15h00min.

Em razão das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, o ato será realizada por meio de videoconferência, mediante acesso das partes ao seguinte endereço eletrônico: videoconf.trf3.jus.br/, e inserção do seguinte código no campo "ID": 80155.

Determino às partes, aos advogados e às testemunhas que somente acessem a sala virtual de audiências por meio do link acima transcrito pontualmente no horário designado para o ato.

Com efeito, o acesso antecipado poderá interferir no andamento de outras audiências designadas para o mesmo dia, em prejuízo às atividades jurisdicionais deste órgão.

Determino a presença da parte autora, por meio de videoconferência, para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385.

O artigo 34 da Lei nº 9099/95 dispõe que "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido".

Por outro lado, quanto à produção de prova testemunhal, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Como se observa, a lei processual prescreve que a intimação das testemunhas competirá à parte que as arrolou, que poderá se valer da comunicação direta ou da expedição de carta de intimação com AR.

Ainda que se considere que o Código de Processo Civil somente se aplicaria subsidiariamente aos Juizados Especiais, deve-se considerar que as normas estabelecidas pelo novo estatuto processual visam a conferir celeridade, simplicidade e economia processual, princípios estes que se coadunam com o rito processual dos juizados especiais (art. 62, da Lei 9.099/95).

Ademais, impende destacar que o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) preconiza que a solução da lide é resultado da atividade colaborativa do juiz e das partes e, nessa linha principiológica, as partes devem efetivamente contribuir com a realização dos atos processuais.

Por fim, importa destacar que este juízo detém competência mista e cumulativa de ações cíveis, previdenciárias, execução fiscal, de ações penais e de execuções penais, além das ações de competência dos Juizados Especiais, e conta com poucos servidores públicos em face do acentuado número de processos, com o que se faria necessária a designação de audiência com maior tempo hábil para cumprimento dos atos relacionados à expedição e ao cumprimento de mandados, prejudicando a almejada celeridade da prestação jurisdicional.

Registradas essas considerações, intime-se a parte para que providencie o comparecimento das testemunhas que arrolou, para a audiência designada.

Intimem-se.

0000414-90.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001461

AUTOR: DEVALMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP251049 - JULIANA BUOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 23 de setembro de 2021, às 14h30min.

Em razão das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, o ato será realizada por meio de videoconferência, mediante acesso das partes ao seguinte endereço eletrônico: videoconf.trf3.jus.br/, e inserção do seguinte código no campo "ID": 80155.

Determino às partes, aos advogados e às testemunhas que somente acessem a sala virtual de audiências por meio do link acima transcrito pontualmente no horário designado para o ato.

Com efeito, o acesso antecipado poderá interferir no andamento de outras audiências designadas para o mesmo dia, em prejuízo às atividades jurisdicionais deste órgão.

Determino a presença da parte autora, por meio de videoconferência, para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385.

O artigo 34 da Lei nº 9099/95 dispõe que "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido".

Por outro lado, quanto à produção de prova testemunhal, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Como se observa, a lei processual prescreve que a intimação das testemunhas competirá à parte que as arrolou, que poderá se valer da comunicação direta ou da expedição de carta de intimação com AR.

Ainda que se considere que o Código de Processo Civil somente se aplicaria subsidiariamente aos Juizados Especiais, deve-se considerar que as normas estabelecidas pelo novo estatuto processual visam a conferir celeridade, simplicidade e economia processual, princípios estes que se coadunam com o rito processual dos juizados especiais (art. 62, da Lei 9.099/95).

Ademais, impende destacar que o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) preconiza que a solução da lide é resultado da atividade colaborativa do juiz e das partes e, nessa linha principiológica, as partes devem efetivamente contribuir com a realização dos atos processuais.

Por fim, importa destacar que este juízo detém competência mista e cumulativa de ações cíveis, previdenciárias, execução fiscal, de ações penais e de execuções penais, além das ações de competência dos Juizados Especiais, e conta com poucos servidores públicos em face do acentuado número de processos, com o que se faria necessária a designação de audiência com maior tempo hábil para cumprimento dos atos relacionados à expedição e ao cumprimento de mandados, prejudicando a almejada celeridade da prestação jurisdicional.

Registradas essas considerações, intime-se a parte para que providencie o comparecimento das testemunhas que arrolou, para a audiência designada.

Intimem-se.

0000492-55.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001501

AUTOR: ANACLETO DE CARVALHO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor busca o reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 29.04.1995 a 22.01.1999 junto à Empresa de Mineração Castilho LTDA; de 01.09.2005 a 05.12.2008 junto à empresa Porto de Areia Palmito LTDA; de 01.02.1999 a 30.01.2001, de 02.02.2009 a 31.10.2014, e de 01.11.2014 a 27.09.2016 junto à empresa Areia Três Lagoas LTDA, por exposição a ruído e a outros agentes nocivos.

Para comprovar a especialidade o autor apresentou DSS-8030 referente ao primeiro período postulado e PPPs referentes aos demais períodos.

Da análise dos formulários, observo erros ou omissões que impossibilitam, sem a complementação da prova, o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Com efeito, quanto ao formulário de DSS-8030 foi indicado que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, mas não consta o nível de exposição e foi indicado que não havia laudo técnico. Para a demonstração de exposição ao agente nocivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (Processo AgRg no REsp 941885 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0082811-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008).

Quanto aos demais períodos indicados nos PPPs (de 01/09/2005 em diante), apesar de existir a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, a técnica utilizada indicada nos PPPs foi a "quantitativa".

A partir de 19/11/2013 é necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 para a aferição da nocividade do ruído. Nesse sentido, a tese firmada pelo TNU no julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Dessa forma, diante da dúvida quanto a real exposição do autor ao agente nocivo ruído em todos os períodos postulados, converto o julgamento em diligência para possibilitar ao requerente, no prazo de 60 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, apresentar novos PPPs indicando o nível de exposição medido pelas técnicas indicadas supra e/ou LTCATs ou outros documentos técnicos equivalentes capazes de demonstrar a exposição aos agentes nocivos.

Esclarece-se, desde já, que não há necessidade de que os laudos sejam contemporâneos ao período trabalhado.

Caso seja juntado algum documento novo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Após, retornem conclusos.

0000438-84.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001486
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACIEL RAMIRES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CARLOS HENRIQUE MACIEL RAMIRES, qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula o benefício de pensão por morte. Requereu tutela de urgência.
O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso vertente.
A despeito de a dependência econômica da companheira ser presumida (§4º do artigo 16 da Lei 8.213/91), mostra-se necessária a complementação da prova documental, por meio de oitiva de testemunhas, com vistas à comprovação da união estável.
Ante a necessidade de dilação probatória, com vistas à oitiva de testemunhas da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o INSS para apresentar contestação e intem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 23 de setembro de 2021, às 15h30min (observando-se o disposto no art. 9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.
Em razão das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, o ato será realizada por meio de videoconferência, mediante acesso das partes ao seguinte endereço eletrônico: videoconf.trf3.jus.br/, e inserção do seguinte código no campo "ID": 80155.
Determino às partes, aos advogados e às testemunhas que somente acessem a sala virtual de audiências por meio do link acima transcrito pontualmente no horário designado para o ato.
Com efeito, o acesso antecipado poderá interferir no andamento de outras audiências designadas para o mesmo dia, em prejuízo às atividades jurisdicionais deste órgão.
Determino a presença da parte autora, por meio de videoconferência, para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385.
Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.
A ausência da parte autora à audiência deverá ser previamente comunicada ao Juízo, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
Cite-se. Intimem-se.

0000516-78.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001469
AUTOR: MOHAMED YOUSSEF EL JAROUCHE (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

MOHAMED YOUSSEF EL JAROUCHE, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando obter revisão de benefício previdenciário. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.
No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).
Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.
Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.
Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preambular do processo.
A tutela da evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, somente pode ser deferida quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Para a análise da pretensão deduzida pela parte autora, ainda que em juízo de cognição sumária, há necessidade de manifestação do réu acerca dos documentos apresentados, oportunizando-se a juntada de outros documentos eventualmente examinados no processo administrativos e a exposição das razões que levaram ao indeferimento do benefício, de modo a possibilitar a oposição de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.
À vista desse contexto processual, observada a necessidade do prévio contraditório antes do exame da pretensão liminar deduzida, por ora, INDEFIRO o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da sentença.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Defiro o pedido de prioridade de tramitação no feito.
A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.
Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.
CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01).
Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto à alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.
Intimem-se.

0000044-77.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001502
AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a atualização de endereço apresentada pela parte autora (evento 13 e 14), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP, a realização do estudo socioeconômico.
Intimem-se.

0000211-02.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001512
AUTOR: VILMA ALVES PINHO DE ALENCAR (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação (evento 54), intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o devido RPV.

0000476-96.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001487
AUTOR: VILMA SILVA BENTO DE CASTRO (MS022271 - ADRIANA SILVA BENTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 07 de outubro de 2021, às 13h30min.

Em razão das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, o ato será realizada por meio de videoconferência, mediante acesso das partes ao seguinte endereço eletrônico: videoconf.trf3.jus.br/, e inserção do seguinte código no campo "ID": 80155.

Determino às partes, aos advogados e às testemunhas que somente acessem a sala virtual de audiências por meio do link acima transcrito pontualmente no horário designado para o ato.

Com efeito, o acesso antecipado poderá interferir no andamento de outras audiências designadas para o mesmo dia, em prejuízo às atividades jurisdicionais deste órgão.

Determino a presença da parte autora, por meio de videoconferência, para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385.

O artigo 34 da Lei nº 9099/95 dispõe que "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido".

Por outro lado, quanto à produção de prova testemunhal, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Como se observa, a lei processual prescreve que a intimação das testemunhas competirá à parte que as arrolou, que poderá se valer da comunicação direta ou da expedição de carta de intimação com AR.

Ainda que se considere que o Código de Processo Civil somente se aplicaria subsidiariamente aos Juizados Especiais, deve-se considerar que as normas estabelecidas pelo novo estatuto processual visam a conferir celeridade, simplicidade e economia processual, princípios estes que se coadunam com o rito processual dos juizados especiais (art. 62, da Lei 9.099/95).

Ademais, impende destacar que o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) preconiza que a solução da lide é resultado da atividade colaborativa do juiz e das partes e, nessa linha principiológica, as partes devem efetivamente contribuir com a realização dos atos processuais.

Por fim, importa destacar que este juízo detém competência mista e cumulativa de ações cíveis, previdenciárias, execução fiscal, de ações penais e de execuções penais, além das ações de competência dos Juizados Especiais, e conta com poucos servidores públicos em face do acentuado número de processos, com o que se faria necessária a designação de audiência com maior tempo hábil para cumprimento dos atos relacionados à expedição e ao cumprimento de mandados, prejudicando a almejada celeridade da prestação jurisdicional.

Registradas essas considerações, intime-se a parte para que providencie o comparecimento das testemunhas que arrolou, para a audiência designada.

Intimem-se.

0000504-64.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001476
AUTOR: ANGELA PAULA MEIRA (MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ANGELA PAULA MEIRA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde.

Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 29/06/2021, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço

eletrônico "tlaogs_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000470-89.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001468

AUTOR: AVELINO FERNANDES (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AVELINO FERNANDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando obter averbação de tempo de serviço c.c. revisão de benefício previdenciário. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01).

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto à alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000380-86.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001503

AUTOR: GABRIEL APARECIDO DE LIMA DA SILVA (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o i.causidico para que providencie a juntada do contrato de honorários, uma vez que o mesmo não foi anexado (evento 53/54).

Após, nada mais sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001173-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003292

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José Carlos Batista em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0001242-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003325
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Andréa Cristina de Moraes em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0001903-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003351
AUTOR: CLAUDETE DE LOURDES APARECIDA CORREA GIBERTI (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido formulado por Claudete de Lourdes Aparecida Correa Gilberti em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001334-59.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003343
AUTOR: ROGÉRIO APARECIDO FERREIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Rogério Aparecido Ferreira em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0000378-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003275
AUTOR: MARIA SANDRA DE SOUZA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Sandra de Souza em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0000383-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003277
AUTOR: LUZIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luzia Aparecida Rodrigues Modesto em face do INSS e extingo o processo com resolução de mérito, como determina o disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003281
AUTOR: SILVANA DE LOURDES HONORIO XAVIER (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Silvana de Lourdes Honório Xavier em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0000953-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003348

AUTOR: JOANA ADARQUE FERREIRA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Joana Adarque Ferreira em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0001372-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003293

AUTOR: PAMELA GOMES GONCALVES SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Pamela Gomes Gonçalves Silva em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

5000360-09.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003352

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) MARINA ROMAO DA SILVA (SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) MARINA ROMAO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria de Lourdes Romão da Silva e Marina Romão da Silva (sucessoras de Luís Antônio da Silva) em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0000401-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003278

AUTOR: NEIDE SOARES DA SILVA (SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Neide Soares da Silva e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003347

AUTOR: MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Rosa Bernini Mettifogo em face do INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0000496-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003346
AUTOR: LEDINA RODRIGUES DA CONCEICAO FERREIRA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ledina Rodrigues da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder em favor da parte autora benefício por incapacidade temporária, com DIB na data de início da incapacidade (DII) fixada em 18/11/2020, mantendo-o ativo pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da implementação do benefício (DCB); (3.2) pagar os valores devidos à parte autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS de eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período, bem como o desconto dos meses em que auferiu remuneração em virtude de vínculo de emprego ou de prestação de serviços a partir da presente data.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do INPC (Tema 905 STJ).

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento.

Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0001794-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003276
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE MELO (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO AGIBANK S.A (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, tão somente para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal e o Banco Agibank (Agiplan) a, solidariamente, indenizar o dano material causado ao autor, pagando-lhe o valor correspondente a R\$ 1.538,09 (um mil quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos), devidamente corrigido e com juros de mora.

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença segundo o IPCA-E e sobre ele incidirão juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 362 do STJ e dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

0000072-40.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003340
AUTOR: ANDRE DONIZETE NALIGATSKI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por André Donizete Naligatski em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor da parte autora benefício por incapacidade permanente, com DIB em 15/09/2020; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração a partir da presente data, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do INPC (Tema 905 STJ).

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento.

Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000049-31.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003344
AUTOR: EDILSON GOMES BARBOSA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edilson Gomes Barbosa em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício por incapacidade temporária NB nº 630.336.037-1, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 13/11/2019, com o pagamento dos valores atrasados até 29/02/2020 (DCB do benefício), autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do INPC.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da natureza da condenação – pagamento de valores pretéritos de auxílio-doença.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000354-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003349
AUTOR: AGENOR EZIDIO DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido formulado por Agenor Ezídio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer em favor da parte autora benefício por incapacidade temporária NB nº 629.902.519-4, a contar do primeiro dia imediato à cessação, mantendo-o ativo pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da implementação do benefício (DCB); (3.2) pagar os valores devidos à parte autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS de eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período, bem como o desconto dos meses em que auferiu remuneração em virtude de vínculo de emprego ou de prestação de serviços a partir da presente data.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do INPC (Tema 905 STJ).

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Anteipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0000421-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003294
AUTOR: IVANIL PEREIRA DE CAMPOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Ivanil Pereira de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer em favor da parte autora benefício por incapacidade temporária NB nº 629.448.232-5, a contar do dia imediato à cessação, ocorrida em 06/10/2019, e mantê-lo ativo até 16/10/2021 (DCB); (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração a partir da presente data, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do INPC (Tema 905 STJ).

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Anteipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0000866-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003339
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS BREDA DA SILVA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Maria Aparecida de Jesus Breda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

a) em relação ao pedido de correção dos salários de contribuições relativos ao período de janeiro a dezembro de 1999, 05/2007 e 01/2016, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para: (3.1) condenar o INSS ao pagamento das diferenças dos valores relativos à conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, NB nº 185.199.197-0, no período compreendido entre a DIB em 20/06/2018 e a DIP (em 11/04/2019); (3.2) Revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário NB nº 185.199.197-0, com DIB em 20/06/2018, mediante a soma dos salários de contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003), relativos às atividades concomitantes, limitando-os ao teto, nos termos da fundamentação.

O benefício deverá ser revisado desde a DIB do benefício, em 20/06/2018. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's nºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do INPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para que, em 30 (trinta) dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima, informando a RMI e RMA antigas e novas. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para cálculos dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000451-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003341
AUTOR: MARINELA FERRARI COMELLI DA SILVA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Marinela Ferrari Comeli da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder em favor da parte autora benefício por incapacidade temporária, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, em 15/01/2019, mantendo-o ativo até 16/10/2021 (DCB); (3.2) pagar os valores devidos à parte autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS de eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período, bem como o desconto dos meses em que auferiu remuneração em virtude de vínculo de emprego ou de prestação de serviços a partir da presente data.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do INPC (Tema 905 STJ).

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0000403-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003326
AUTOR: JOSE BATISTA CARLOS LOPES (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Batista Carlos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder em favor da parte autora benefício por incapacidade permanente, a contar de 26/05/2020 (DII); (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração a partir da presente data, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do INPC (Tema 905 STJ).

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da

Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento.

Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0001257-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003342

AUTOR: JOSIAS MARQUES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Josias Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor da parte autora benefício por incapacidade temporária, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, em 05/08/2020, mantendo-o ativo até 04/03/2022 (DCB); (3.2) pagar os valores devidos à parte autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS de eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período, bem como o desconto dos meses em que auferiu remuneração em virtude de vínculo de emprego ou de prestação de serviços a partir da presente data.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do INPC (Tema 905 STJ).

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento.

Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000627-57.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003251

AUTOR: PATRICIA DE LIMA ARAUJO (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, por reconhecer a existência da coisa julgada em relação ao pedido constante nos autos nº 00003345820194036334, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Conforme fundamentação supra, CONDENO, ainda, a parte autora e seu patrono, solidariamente, a pagarem à contraparte, após o trânsito em julgado, multa por litigância de má-fé no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado na data do efetivo pagamento da multa, nos termos do art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Frise-se que tal pagamento não é abrangido pela gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após o cumprimento da determinação acima e as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-22.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003361

AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000642-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003367
AUTOR: JOAO JUSTINO PIRES (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000082-21.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003371
AUTOR: CARLOS ADAUTO VIEIRA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003360
AUTOR: BENEDITO BARBOSA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001032-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003359
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS LEITE (SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000681-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003364
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000022-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003372
AUTOR: EDER DE SOUZA CRUZ (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001083-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003358
AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO LONGO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000894-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003362
AUTOR: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (SP406766 - ETTORRE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000663-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003366
AUTOR: MERCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000149-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003370
AUTOR: JEFERSON ANCES PEREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001134-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003357
AUTOR: DIONISIA SANCHES DE MORAIS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003365
AUTOR: JUNIOR LOPES DE SOUSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000795-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003363
AUTOR: MARLI MACHADO EVANGELISTA (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000301-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003369
AUTOR: EDINEIA MARIA DE O ALDRIGHI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000689-97.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003256
AUTOR: IZAC OTAVIO LIMA SOARES (SP403690 - FRANIELE CRISTINA RAMALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) certidão atualizada de inexistência de outros dependentes previdenciários do instituidor do benefício, expedida pelo INSS e
 - b) certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão (Lei 13.846, de 18/06/2019, art. 80, § 1º). A certidão prisional juntada aos autos foi expedida pela Secretaria de Administração da Penitenciária de Assis;
 - c) indicar o endereço eletrônico da parte autora, caso o tenha (art. 319, inc. II do CPC);
 - d) juntar a cópia do CPF do autor e
 - e) esclarecer o seu interesse de agir, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo autor, o benefício não foi indeferido pela perda da qualidade de segurado (evento 02 – ff. 58), mas sim pela ausência da carência mínima (número de contribuições previdenciárias pagas) de 24 (vinte e quatro) contribuições legalmente exigidas na Lei 8213/91, art. 25, inc. IV, a partir de 18/06/2019. O CNIS juntado no evento 10 demonstra que o instituidor do benefício conta com apenas 12 (doze) meses totais de carência.
- II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Cientifique-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) honorário(a) eleito(a) por este Juízo. 5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, peça-se desde logo a Requisição

de Pequeno Valor. 6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000222-94.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003377
AUTOR: JOSE MENDES DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001850-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003373
AUTOR: APARECIDO BEGUE BARBOSA (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000109-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003380
AUTOR: DILSON PINTO DA SILVA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000820-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003374
AUTOR: SIDINEI ALVES DE SOUZA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000136-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003379
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA AMANCIO (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000467-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003376
AUTOR: VIVIANA DUTRA ROSENDO DA SILVA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003378
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FABIANO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000639-92.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003265
AUTOR: PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo sua manifestação com os cálculos exequendos. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Se promovida a execução do julgado, intime-se a UNIÃO a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para apresentar impugnação, ou concordando a parte ré com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe. Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do art. 1º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 18, de 07/05/2021, que incluiu o art. 9º-A na Portaria Conjunta nº 10/2020 para autorizar na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, a realização de perícias no recinto dos fóruns, observando-se os procedimentos sanitários pertinentes, determine: (i) a (re)designação de perícia nos presentes autos; (ii) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas: a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ao ato perícia ou, na absoluta impossibilidade, poderá se fazer acompanhada de apenas uma pessoa, ressaltando que na sala de perícia será permitida apenas a entrada do periciando, a fim de se evitar aglomeração de pessoas; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. (iii) Fica a parte autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia. (iv) Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica. Int. e cumpra-se, com urgência.

0000306-56.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003310
AUTOR: MATEUS COSTA MASSAMBONE (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000871-20.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003303
AUTOR: APARECIDO ALVES MOREIRA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000024-81.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003314
AUTOR: MARILENE NUNES DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001089-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003297
AUTOR: MARIA ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000604-35.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003295
AUTOR: LAIRTO ROSA MACHADO (SP385298 - VINICIUS CONSOLI IRENO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000113-07.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003311
AUTOR: IVO GOULART FERREIRA (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000934-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003299
AUTOR: BENICIO DA SILVEIRA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000908-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003300
AUTOR: GILBERTO MASCARELI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000533-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003304
AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA SILVA BRAGA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000936-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003298
AUTOR: LENON FERNANDO DA SILVA (SP223607 - DANIELA APARECIDA FARIAS, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000876-42.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003309
AUTOR: VANDERSON VILLAS BOAS VENENO (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000905-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003301
AUTOR: MAURICIO GONCALVES JUNIOR (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000886-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003302
AUTOR: SILVIA CRISTINA GOMES ALVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000060-26.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003313
AUTOR: SIDNEY SILVA DOS SANTOS (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0001101-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003296
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA JACINTO NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, PR074970 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0001283-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003305
AUTOR: JOSE ORCISIO DAVI (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0001177-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003307
AUTOR: FERNANDA ETELVINA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000081-02.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003312
AUTOR: TEREZA VIEIRA DOS SANTOS (SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0001260-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003306
AUTOR: FANI RODRIGUES (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0001151-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003308
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-63.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003280
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000923-21.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003279
AUTOR: MARIA HELENA LEITE DE ALMEIDA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001876-14.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003385
AUTOR: LAZARO JOSE DE PAULA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000486-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003387
AUTOR: DIVA GALVAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000690-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003274
AUTOR: CLAUDINEIA MARQUES DE BRITO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 53: Aduz a parte autora que se dirigiu ao Banco 237 - BRADESCO OP: 618386 - FARMAIS - BRADESCO EXPRESSO perante o qual o benefício foi depositado (evento 49), e ter sido informada de que nenhum benefício fora creditado em seu favor. Também afirmou que, embora a parte ré tenha juntado comprovante de implementação do benefício no evento 49, consta a existência de uma consignação em pagamento que a autora nega ter realizado. Reitera o pedido de que a ré seja intimada para que esclareça o motivo do não recebimento do benefício acordado entre as partes e homologado judicialmente nestes autos, se por ventura o valor do seu benefício foi devolvido pela Instituição financeira por falta de saque ou se há algum empréstimo consignado na conta da autora sem que ela tomasse conhecimento. Enfim, pugna a autora para que a ré elucide essa questão, uma vez que ela segue sem receber o benefício previdenciário, muito embora consta no Histórico de Créditos do INSS que foi implantado.
 2. Oficie-se à agência executiva do INSS para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias:
 - a) esclareça a origem e o motivo do desconto da consignação em pagamento sobre o benefício implementado em favor da autora desde os meses de fevereiro e março de 2021 em valores mais altos (idênticos ao valor do benefício da autora), seguindo-se com o desconto de valores mais inferiores a partir de então (evento 49 e 54);
 - b) junte a prova da autorização da parte autora para o desconto de consignação do pagamento anotada no benefício implementado em seu favor, tendo em vista que ela alega não ter dado autorização para tanto. Inclusive, em nova pesquisa do histórico de créditos do benefício juntada no evento 54 aponta que a consignação em pagamento descontada do benefício da autora persiste até a presente data, mas com valores inferiores;
 - c) esclareça/confirmar em qual Banco se encontram depositados os valores do benefício da parte autora;
 - d) esclareça se porventura os valores do benefício da autora foram devolvidos pela instituição financeira por falta de saque e
 - e) preste os esclarecimentos necessários para sanar a alegada falta de recebimento do benefício pela autora até a presente data.
 3. Sem prejuízo, alerto a parte autora de que, embora as competências de fevereiro e março de 2021 tenham resultado em ausência de valores a receber, que o valor da competência de abril/2021 já está disponível para saque e a competência de maio/2021 estará disponível para saque em 07/06/2021. A parte autora deve voltar ao Banco e, se acaso não conseguir sacar as competências de abril e de maio de 2021, deverá informar ao Juízo.
 4. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório das parcelas atrasadas devidas à parte autora.
 5. Dê-se ciência sobre a presente determinação à Procuradoria Federal do INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-24.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003283
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial, ficando a autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Deverá o INSS juntar a certidão de dependentes previdenciários do instituidor do benefício.
 4. Pautem-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Objeto: comprovação da união estável entre a autora e o segurado falecido Luís Antônio de Souza e da sua qualidade de dependente para obtenção do benefício de pensão por morte.
- Assim sendo, determino:
- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
 - b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e/ou suas testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal (sede do Juízo), para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
 - c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
 - d) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lombretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato;
 - f) as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição e
 - g) A parte autora e suas testemunhas podem ser ouvidas no escritório do advogado da parte autora, desde que comprovem, no momento da oitiva de cada testemunha, que elas se encontram em ambientes diversos, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.
5. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico ou Whatsapp do defensor, informado na procuração.
 6. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 7. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail ou Whatsapp por elas informado, com vídeo e áudio habilitados.
 8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado eletrônico de citação e intimação.

0000605-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003386
AUTOR: ROSANA DE BRITO DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no

prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0000673-46.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003250

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319 do CPC);
 - b) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
 - c) comprovante do indeferimento do pedido administrativo objeto dos presentes autos;
 - d) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Ressalto que a procuração juntada no evento 02 – fl 09 não outorgou poderes especiais à advogada da autora para renunciar valores;
 - e) cópia integral de sua(s) CTPS e
 - f) toda a documentação comprobatória dos fatos alegados na inicial.
2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000333-05.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003271

AUTOR: ERIKA MARIA GOMES MOREIRA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A renúncia ao teto dos Juizados Especiais Federais exigida no ajuizamento da ação tem a finalidade única de possibilitar o prosseguimento do feito junto ao Juizado. Bem diferente é a renúncia facultada ao autor na fase de cumprimento da sentença, com o fim exclusivo de possibilitar a expedição de RPV (Requisição de Pequeno valor) ao invés de Precatório nos casos em que os valores do cálculo de liquidação da sentença eventualmente excederem a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Súmula nº 17 da TNU retrata a impossibilidade de renúncia tácita para fins de fixação de competência em sede de Juizado Especial Federal. O entendimento consagrado na aludida súmula não prevê a possibilidade de a parte autora da demanda não renunciar aos valores excedentes e, ao fim, arguir, em violação ao princípio da boa-fé, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque se trata de questão afeta à delimitação da competência absoluta.

Quanto a esse assunto, destaco o precedente oriundo do PEDILEF 2007.33.00.707664-3/ BA, julgado pela TNU como TEMA 24, no qual o Relator, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, assentou em seu voto trecho de fundamental relevância, a seguir transcrito:

Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente o termo de renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte autora insista na não apresentação do termo de renúncia, fica desde já ressaltado que o processo poderá ser posteriormente anulado na fase em que se encontrar (ainda que em fase de cumprimento de sentença), em razão da incompetência absoluta deste Juízo, se restar posteriormente comprovado que, na data do ajuizamento do pedido, o valor da causa excedia ao teto dos Juizados Especiais Federais.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000634-49.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003248

AUTOR: ARNALDO SEVERINO DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- b) juntar aos autos comprovante legível de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000469-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003388

AUTOR: APARECIDO DONIZETE ZUPPA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0001090-33.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003285
AUTOR: FRANCISMAR XAVIER DA SILVA (SP 119182 - FABIO MARTINS, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Nos termos do laudo pericial juntado no evento 30, a Sra. Perita não obteve êxito na conclusão da avaliação do autor em razão da falta de cooperação da parte. Não obstante ter conseguido angariar detalhes da vida do autor por meio de sua esposa, estudar a medicação e o histórico dos documentos médicos juntados aos autos e, mesmo após ter chamado a atenção do autor sobre a necessidade mínima de cooperação, a tentativa de finalizar a análise restou infrutífera. Uma vez que o insucesso da perícia não pode ser imputado à sra. perita médica, esta faz jus ao pagamento dos honorários periciais.

Há necessidade de nomeação de um outro perito psiquiatra para avaliação da parte autora, já que a perita responsável pela primeira tentativa de avaliação médico-psiquiátrica afastou-se do rol de peritos deste Juízo. Contudo, a Lei nº 13.876/2019, que dispõe sobre honorários em ações em que o INSS figure como parte, dispõe em seu art. 1º, §§ 3º e 4º, que:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

...

“§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. (grifei e negritei)

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (grifei e negritei)

2. Assim sendo, a realização de segunda perícia psiquiátrica deve ser paga pela parte autora e somente poderá ser realizada caso seja depositado em conta judicial vinculada a este feito, o montante de R\$200,00 a fim de garantir os honorários do novo perito especialista em psiquiatria.

3. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, adiantar o depósito dos honorários periciais (Resolução CJF nº 305/2014), com possibilidade de parcelamento em prazo razoável, ainda que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o disposto no §5º do artigo 98 do CPC em vigor, sob pena de preclusão. Valor dos honorários periciais: R\$200,00.

4. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais da perita Juliane de Souza cavazzana - CRM 161.653, pelo sistema AJG.

5. Em caso de inércia da parte autora ou de manifestação de impossibilidade para tanto, venham conclusos para sentenciamento, na forma em que se encontra o feito.

0000332-20.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003284
AUTOR: MARCIO PAULO DA SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI, SP381746 - ROSÂNGELA GOMES CARDOSO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, junte aos autos os documentos mencionados na petição juntada no evento 18.

Decorrido o prazo acima, com o sem manifestação da parte autora, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento.

0000285-80.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003272
AUTOR: MIRIAM DA SILVA GOMES DOS SANTOS (SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes da apreciação da proposta de transação apresentada pela parte ré no evento 40 e aceita pela parte autora no evento 46, intime-se a parte ré para que, dentro do prazo de 05 (dias) esclareça qual será o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (se idêntico ao do benefício cessado ou não).

Após, abra-se novo prazo à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentenciamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se CEAB-DJ-SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido e em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado; 3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, torne os autos conclusos. 8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000743-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003382
AUTOR: SILVANA CAETANO LOPES MANFIO (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000432-14.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003384
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP 105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000840-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003381
AUTOR: ORESTES CARLOS RODRIGUES (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000709-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003383
AUTOR: EDSON MATIUSSO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001093-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003269
AUTOR: GABRIELLA MENDES DE SOUZA (SP365076 - MARIANA CRISTINA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implementação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000032-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003266
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERMINO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Abra-se vista à parte autora sobre o ofício do Banco do Brasil juntado no evento 65, comprovando a transferência de valores para a conta indicada nos autos.
2. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias pela parte autora, arquivem-se os autos.

0000321-88.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003220
AUTOR: ARIANE DE SOUZA RIBEIRO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A respeito da proposta de transação apresentada pela ré no evento 16 e aceita pela parte autora nos eventos 18 e 19, esclareça a parte ré, em 05 (cinco) dias, qual é a DIB do benefício objeto dos presentes autos.
Após, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.
Em seguida, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para análise da transação.

0000358-18.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003270
AUTOR: MARIA CLARA RANGERIO DE MOURA (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- I – Intimada a juntar aos autos renúncia expressa aos 60 (sessenta) salários mínimos para a fixação de competência deste Juizado, a parte autora apresentou petição informando que renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Tomou tal providência, entretanto, por meio de procuradora constituída nos termos de procuração ad judicium juntada aos autos (evento 02 – fl. 22), da qual não constam poderes expressos para renunciar, motivo pelo determino que a parte autora promova a juntada, dentro de 15 (quinze) dias, de nova procuração com poderes específicos para renunciar valores ou apresente manifestação de próprio punho assinada pela parte autora, para este fim.
- II – Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do art. 1º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 18, de 07/05/2021, que incluiu o art. 9º-A na Portaria Conjunta nº 10/2020 para autorizar na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, a realização de perícias no recinto dos fóruns, observando-se os procedimentos sanitários pertinentes, determino: (i) a (re)designação de perícia nos presentes autos; (ii) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas: a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ao ato pericial ou, na absoluta impossibilidade, poderá se fazer acompanhada de apenas uma pessoa, ressaltando que na sala de perícia será permitida apenas a entrada do periciando, a fim de se evitar aglomeração de pessoas; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. (iii) Fica a parte autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia. (iv) Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica. Int. e cumpra-se, com urgência.

0000121-81.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003335
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE SOUSA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000236-05.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003317
AUTOR: HELIO RIBEIRO DE BRITO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-19.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003320
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ROSISCA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI, SP389730 - NIKOLAS MORAES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-13.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003323
AUTOR: NEIDE CASTELUCI DE SOUSA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000194-53.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003332
AUTOR: JHONATHAN DUARTE (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-32.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003334
AUTOR: SARA MARIA MORAIS PAZINATO (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000227-43.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003319
AUTOR: REGINA MARCIA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000116-59.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003336
AUTOR: SILVANA EUGENIO DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP393780 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000077-62.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003337
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000191-98.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003333
AUTOR: APARECIDA NEUMANN (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000148-64.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003321
AUTOR: MARTA GONCALVES (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000140-87.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003322
AUTOR: NATANIA TUANY FRANCA DE OLIVEIRA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001298-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003330
AUTOR: EDNA NOGUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000128-73.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003324
AUTOR: MARCIO DA SILVA VILELA (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-28.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003318
REQUERENTE: ANEZIO PEREIRA (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-27.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003316
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB, SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA, SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000208-37.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003331
AUTOR: ANA CAROLINE CRISPIM MOREIRA (SP251566 - FABIO JUNIOR FARIA, SP315133 - SARKIS MELHEM JAMIL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000035-13.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003338
AUTOR: IVANILDA RODRIGUES DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000248-19.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003315
AUTOR: JANDIRA BARREIROS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000879-81.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003329
AUTOR: JOSIMAR ALVES LEITE (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000640-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003268
AUTOR: MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O MPF ressaltou no parecer juntado no evento 48 que, "...embora a perita tenha concluído que a autora é civilmente capaz, a própria natureza da doença que a acomete sugere a ocorrência de perda de memória e discernimento. Tanto é assim que a requerente, desde já, necessita do auxílio de outrem para receber o benefício previdenciário. Dessa forma, revela-se salutar a indicação de um terceiro para figurar como representante da autora junto ao INSS."

Tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso III, do Código Civil, a conclusão do laudo pericial sobre o acometimento de moléstia que sugere a ocorrência de perda de memória e discernimento da parte autora, o objeto desta ação (questão patrimonial), o disposto no artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015 e o disposto no artigo 71 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, em dez dias, esclareça se está sujeita a curatela ou elegeu pessoas para tomada de decisão apoiada, na forma do disposto no artigo 1.783-A do Código Civil, e regularize sua representação processual por meio da juntada de instrumento de mandato firmado pela parte autora em conjunto com o respectivo curador ou

curadora ou com as pessoas eleitas para tomada de decisão apoiada. Caso não esteja a parte autora sujeita a curatela nem a tomada de decisão apoiada, deverá indicar pessoa de sua confiança para exercer o papel de curador ou curadora especial nestes autos, na forma do artigo 72 do CPC.

Após cumprida a providência acima, abra-se vista ao INSS e ao MPF, por 05 (cinco) dias consecutivos, iniciando-se pelo INSS.

Em seguida, venham conclusos para sentenciamento.

0001042-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003287

AUTOR: REINALDO DA SILVA LIMA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTO 42: Defiro a substituição da testemunha Antônio Luiz Bezerra por Maria Ana Bezerra. Todavia, ante a iminência da audiência agendada para o dia 27/05/2021, não há tempo suficiente para a expedição e cumprimento de nova carta precatória para a Vara Federal de Iguatu/CE. Logo, a própria parte autora deve se incumbir de intimar a testemunha substituta, até porque ela tem parentesco com a testemunha substituída que, por sua vez, mantém contato com a parte autora, já que a informou da impossibilidade de seu comparecimento em razão de estar adoentada.

Intimem-se.

0000797-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003290

AUTOR: CAMILA SOARES LOPEZ (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

1. EVENTO 88: Pugna a parte autora pela expedição de certidão de advogado constituído para que os valores depositados nos autos possam ser transferidos para conta de titularidade de sua advogada. Defiro, em termos.

Primeiramente, junte a i. causídica procuração atualizada. A procuração juntada aos autos é muito antiga, expedida em 27/10/2016 (evento 02 – ff. 01). A exigência de juntada de novo mandato atualizado funda-se no poder geral de cautela judicial, previsto de modo expresso no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, com o escopo de verificar se permanece a confiança recíproca entre patrono e seu constituente. A esse respeito, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que: "Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa".

2. Após, se devidamente cumprida a determinação acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, proceda-se à autenticação da procuração atualizada e venham conclusos os autos para análise do pedido de transferência de valores requerido no evento 84.

Intime-se.

0000648-67.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003257

AUTOR: NILTON SIMAO RANGEL (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o contido na petição juntada no evento 53, dando conta do falecimento do autor, bem como requerendo a habilitação nos autos, de sua companheira Maria Lúcia de Oliveira, deve a habilitante:

a) juntar aos autos a certidão de dependentes previdenciários expedida pelo INSS;

b) informar se requereu o benefício previdenciário de pensão por morte, comprovando nos autos e

c) informar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados por NILTON SIMAO RANGEL. Existindo inventário em curso, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário.

2. Adotadas as providências acima, abra-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias.

3. Após, venham conclusos para a análise do pedido de habilitação de herdeiros e demais providências relativas ao cumprimento da sentença

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000683-90.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003249

AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDINO (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

1. Proceda a Secretaria à retificação do cadastro do presente feito, tendo em vista que a parte autora cometeu um lapso quanto ao cadastro do objeto da ação e parte ré - constou que o pedido refere-se a matéria administrativa conta a CEF quando o correto é matéria previdenciária (ação revisional) contra o INSS.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Ademais, o cerne da questão debatida aos autos é justamente debatido no REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referente ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário/renda igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 07 dá conta que a parte autora recebe remuneração no valor de R\$2.679,84 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e aposentadoria no valor de R\$1.710,82 (um mil, setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos), totalizando a quantia mensal de R\$4.390,66 (quatro mil, trezentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação

da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/0) e

b) juntar comprovante de endereço atualizado, expedido em nome da parte autora, expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

5. Cumpridas as determinações contidas no item 4 acima, sobreste-se o feito. Isto porque, na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal". Dessa forma, o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

6. Descumpridas as determinações contidas no item 4, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial - art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

0000592-97.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003246 MARIA ROSA DOS SANTOS RODRIGUES (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLÁCIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço em seu próprio nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a parte autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 – ff. 20.

Adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 10012058820168260486 e 10011746320198260486 (pedidos de concessão de benefício por incapacidade julgados procedentes) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do mesmo benefício restabelecido no feito 10011746320198260486, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.

4. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. A autora juntou um atestado médico recente de cunho ortopédico e outro de cunho psiquiátrico, sugerindo prazo de afastamento laboral de 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias, respectivamente (evento 02 – ff. 61 e 62). Contudo, os mesmos médicos que concluíram pela atual incapacidade laboral temporária da autora já atestaram anteriormente que ela possuía quadro de incapacidade por prazo indeterminado em razão das mesmas doenças (evento 03 – ff. 05, 08 e 08), cuja conclusão foi afastada por perícia médica judicial realizada em nos autos de nº 10011746320198260486 em 30/01/2020 (evento 02 – ff. 42 a 55), que concluiu que a autora encontrava-se incapacitada temporariamente por apenas 06 (seis) meses a partir de 10/07/2020, ou seja, até 10/01/2021. Conseqüentemente, a documentação recente expedida pelos mesmos médicos, com resultado mais brando que o anterior não se presta a autorizar, início litis, o restabelecimento do benefício em comento nos autos, devendo a autora passar por perícia médica judicial para aferir o quadro clínico atual da autora. Além disso, as conclusões dos médicos assistentes da parte, lançadas nos documentos encartados com a exordial, se resumem a um dos elementos que serão avaliados pelo julgador para a resolução do conflito, e não, por si só, em "verdade absoluta" do atual quadro de saúde do seu cliente. Logo, a realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao restabelecimento do benefício reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

5. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000597-22.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003247

AUTOR: NEIDE APARECIDA LIDO PILIZARI (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço em seu próprio nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a parte autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 – ff. 04.

Adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 1000030820188260486 (pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade julgado procedente) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do mesmo benefício já restabelecido no feito anterior, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.

4. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. A autora juntou um atestado médico recente de cunho ortopédico sugerindo prazo de afastamento laboral por tempo indeterminado e aposentadoria por invalidez (evento 02 – ff. 06). Contudo, o mesmo médico assistente da parte autora já havia atestado a necessidade de seu afastamento laboral por prazo indeterminado em 2017 (evento 08 – ff. 03), sendo tal conclusão "derrubada" por perícia médica judicial realizada nos autos de nº 1000030820188260486 em 12/07/2018 (evento 02 – ff. 37 a 41), que concluiu que a autora encontrava-se incapacitada temporariamente pelo período de 18 a 24 meses. Conseqüentemente, a documentação recente

expedida pelo mesmo médico, com resultado praticamente idêntico ao atestado anterior não se presta a autorizar, início litis, o restabelecimento do benefício em comento nos autos, devendo a autora passar por nova perícia médica judicial para aferir o seu quadro de saúde atual. Além disso, a conclusão do médico assistente da parte autora se traduz em indício de prova a ser avaliada pelo julgador, e não a prova peremptória do quadro de saúde da segurada. Logo, a realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao restabelecimento do benefício reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

5. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000524-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003261

AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial (evento 69), bem como a concordância expressa da parte autora sobre eles (evento 71) e da ausência de manifestação do INSS acerca dos referidos cálculos (evento 77), HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL NO EVENTO 69, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos por ela apresentados, já que elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.

Após a intimação das partes, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) sobre o montante calculado no evento 69 pela Contadoria Judicial.

Transmitido o ofício requisitório ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000168-26.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003262

AUTOR: MARCOS ANTONIO PELEGRINA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial (evento 79), bem como a concordância expressa da parte autora sobre eles (evento 81) e da ausência de manifestação do INSS acerca dos referidos cálculos (evento 87), HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL NO EVENTO 79, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos por ela apresentados, já que elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.

Após a intimação das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV) à parte autora e à sua advogada (honorários sucumbenciais) sobre o montante calculado no evento 79 pela Contadoria Judicial.

Transmitido o ofício requisitório ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000299-30.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003245

AUTOR: MEIRE CARVALHO DOS SANTOS (SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. O documento juntado no evento 17 – ff. 26 foi expedido após o falecimento de sua genitora e o juntado no evento 46 não contém data. Além disso, sequer há documento médico comprobatório do surgimento da moléstia padecida pela parte autora. Já o laudo pericial realizado nos autos de interdição (evento 17 – ff. 49-61) não foi produzido por perito de confiança deste juízo e pode caracterizar indício da alegada incapacidade laboral da autora, mas não se traduz em prova inequívoca do direito reclamado nos presentes autos e não autoriza, início litis, a concessão do benefício em comento nos autos. Por conseguinte, a realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL: Tendo em vista a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial (evento 73), bem como a concordância da parte autora sobre eles (evento 78) e a ausência de manifestação da ré acerca dos referidos cálculos (evento 80), HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL NO EVENTO 73, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos por ela apresentados, já que foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.

2. DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS: A ilustre advogada do autor pretende reservar, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, os honorários contratuais pactuados com seu cliente, na proporção de 30%. Para isso, promoveu a juntada de cópia do instrumento de contrato de prestação de serviços e de autorização do autor sobre o destacamento (evento 79). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios, densificada pelo Estatuto da Advocacia que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos".

3. Considerando que o(a) tomador(a) dos serviços advocatícios (credor no processo) não opôs óbice ao pedido de destacamento de honorários (evento 79 – ff. 01), após a intimação das partes, expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para o autor e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Justiça gratuita. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Pedido de tutela provisória de urgência. Pretende a parte autora o imediato pagamento do auxílio-doença previdenciário, inclusive dos valores atrasados "em dobro", com a concessão do benefício por 90 (noventa) dias (evento nº 30). Sustenta que, preenchidos os requisitos legais, solicitou o benefício na via administrativa em 26/10/2020 e, até a data da propositura da ação (inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 11/03/2021), não havia obtido uma resposta do requerido.

Pois bem. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado de quem o pleiteia, à época do surgimento da incapacidade laboral; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações. Atividade habitual é aquela para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

No caso dos autos, o extrato do CNIS que segue abaixo colacionado demonstra que o autor iniciou seus recolhimentos previdenciários em 20/05/2004, e seu último vínculo empregatício, ainda ativo, teve início em 22/07/2019. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 22/10/2020 a 14/12/2020. Vejamos:

Assim, cumpriu a parte autora os requisitos da carência e da qualidade de segurada.

Quanto ao interesse de agir, embora tenha afirmado ter recebido o benefício por apenas um mês, em abril/2021, o autor não fez prova do alegado, porquanto o documento anexado no evento nº 28, além de parcialmente ilegível, sequer comprova o recebimento do benefício previdenciário e em quais meses. Deveria ter anexado aos autos o histórico de crédito de benefício. Prevalece a informação constante do CNIS, demonstrando o deferimento do benefício no período de 22/10/2020 a 14/12/2020.

O benefício NB nº 708.422.212-0 foi deferido com base em documento médico, conforme critérios estabelecidos pela lei nº 13.982/2020, concedendo-lhe a antecipação do pagamento (evento nº 22, ff. 16). Dele constou que, caso o prazo para recuperação da capacidade laborativa fosse insuficiente, poderia ser solicitada a prorrogação do benefício. Contudo, embora deferido administrativamente, o benefício foi requerido em 10/2020, e somente em 03/2021 houve resposta ao requerimento administrativo, de modo que não foi proporcionado ao autor a possibilidade de formular o pedido de prorrogação, pela óbvia constatação de que o comunicado de deferimento foi posterior à DCB, motivo pelo qual entendo presente o interesse de agir.

Quanto à incapacidade, o relatório médico anexado no evento nº 31, datado de 14/05/2021, demonstra que o autor, operador de envase em indústria de açúcar e álcool, é portador de tendinite do ombro e síndrome do impacto ombro, CID10-M65.9 e 75.1, em tratamento ortopédico, e impossibilidade de trabalhar por 90 (noventa) dias.

Dessa forma, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade temporária. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Desse modo, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida, determinando que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença à parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-o ativo até 12/08/2021.

A PRESENTE DECISÃO TEM NATUREZA PROVISÓRIA, DE MODO QUE PODE SER CASSADA E/OU REVISTA A QUALQUER MOMENTO, INCLUSIVE APÓS A APRESENTAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

Ressalto, ainda, que, caso não se considere apta a retornar à atividade laborativa, deverá o autor formular, em tempo oportuno, administrativamente, a prorrogação do benefício. Oficie-se à CEAB-DJ-SRI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 02 (dois) dias após o término do prazo concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários, seguem abaixo:

ASSUNTO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 14/05/2021
DCB: 12/08/2021
DIP: DATA DESTA DECISÃO
AUTOR: WILSON CARLOS DE ALMEIDA - CPF N° 338.098.778-67
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE BRITO DE ALMEIDA
ENDEREÇO: RUA Vereador Anacleto Medeiros, 387, QUATA/SP

3. No mais, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se data para perícia médica com quesitação única, com perito clínico-geral. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
8. Sem prejuízo, anote-se o novo valor atribuído à causa - R\$ 37.828,23 (evento nº 15).
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000672-61.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003255

AUTOR: ARI SILVEIRA CASTRO JUNIOR (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0000257120184036334 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente) porque o presente feito trata de pedido de concessão de novo benefício, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de existência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito. Quanto ao feito de nº 00011299820184036334, afasto a relação de prevenção porque, embora o objeto seja idêntico ao feito atual, foi extinto sem resolução do mérito. Já quanto ao processo de nº 00018545320044036116 (pedido de pensão por morte), afasto a relação de prevenção em razão da diversidade de objetos.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. O fato de ser portador de enfermidade de grupo de risco do Sars-Cov-2 não significa, por si só, que exista incapacidade laboral capaz de ensejar o recebimento de benefício por incapacidade. Além disso, a documentação médica juntada nos autos ou foi expedida em épocas nas quais ele já recebeu benefício por incapacidade (evento 02 – ff. 57 e 58) ou contém prazo expirado no tempo (evento 02 – ff. 60) ou foi expedida bem após a cessação do benefício que pretende ver restabelecido no presente feito, o que implica dizer que sequer foi levado ao conhecimento do INSS, a quem cabe, prima facie, a análise primária da nova documentação médica para deferimento ou indeferimento de pedido de concessão/prorrogação/manutenção de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa a alegação de persistência de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. Logo, a realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000318-36.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003253

AUTOR: AGENOR DA CUNHA FILHO (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial e autorizo o prosseguimento do feito, tendo em vista que o autor comprovou que inexistiam vagas para agendamento de perícia nas agências

executivas do INSS em março/2021 (evento 12 – ff. 03 a 07), o que, conseqüentemente, obsteu a formulação de requerimento do benefício previdência à época do ajuizamento deste feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadraram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. O autor juntou documento médico comprobatório da alta médica pela melhora do seu quadro clínico (evento 17, ff. 62). Além disso, a maioria dos documentos médicos juntada aos autos sugeriu prazo de afastamento laboral já expirado no tempo, o que implica dizer que, em caso de eventual procedência do pedido, o autor fará jus às parcelas atrasadas do benefício. Logo, a realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
 4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000615-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003289

AUTOR: JOSE DE ASSIS SANTOS (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 32: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que o despacho que determinou a realização de audiência de instrução, a fim de comprovar o vínculo empregatício junto ao empregador Jonas Sobrinho, no período de 13/03/2000 a 18/12/2012. Aduz o autor que a relação empregatícia ficou comprovada na ação trabalhista nº. 0010255-39.2018.5.15.0100, conforme consta nos documentos anexados junto a inicial.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meio adequado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCP C, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material (grifei e negritei)

Logo, deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora no evento 32 porque não há previsão legal para interposição de Embargos de Declaração contra despacho.

A questão pertinente ao reconhecimento do período laboral de 13/03/2000 a 18/12/2012, decorrente da sentença trabalhista no feito nº 0010255-39.2018.5.15.0100, deve ser submetida ao contraditório do INSS neste feito, uma vez que a autarquia não participou daquele feito nem da produção probatória lá havida.

Intime-se.

0000624-05.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003252

AUTOR: SOLANGE GABRIELA PINHEIRO RIBEIRO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadraram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000632-79.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003254
AUTOR: HELITON JOSE DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
Adotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. O autor juntou aos autos 01 (um) único atestado médico com prazo já expirado no tempo (evento 02 – ff. 25), o que implica dizer que, em caso de eventual procedência do pedido, a parte autora fará jus às parcelas atrasadas do benefício quanto ao tempo atestado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
 4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000876-42.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001496
AUTOR: VANDERSON VILLAS BOAS VENENO (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2021, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 29 DE JULHO DE 2021, às 12:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda de bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda de bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000886-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001494
AUTOR: SILVIA CRISTINA GOMES ALVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são(é) os(o) constantes abaixo: O PERITO DEVERÁ RESPONDER SE A AUTORA PERMANECEU INCAPAZ NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/07/2018 A 21/08/2018, POR CONTA DAS MOLÉSTIAS QUE A ASSOLARAM À ÉPOCA (M17 - GONARTROSE; ARTROSE DO JOELHO; M19 – OUTRAS ARTROSES; M21 - OUTRAS DEFORMIDADES ADQUIRIDAS DOS MEMBROS; Z98 – OUTROS ESTADOS PÓS-CIRÚRGICOS).

0001260-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001499
AUTOR: FANI RODRIGUES (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2021, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0001177-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001498
AUTOR: FERNANDA ETELVINA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2021, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua

duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?III – OUTRAS QUESTÕES:10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000936-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001489

AUTOR: LENON FERNANDO DA SILVA (SP223607 - DANIELA APARECIDA FARIAS, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000116-59.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001521

AUTOR: SILVANA EUGENIO DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP393780 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 29 DE JULHO DE 2021, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo

necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000140-87.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001507
AUTOR: NATANIA TUANY FRANCA DE OLIVEIRA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 22 DE JULHO DE 2021, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000236-05.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001512
AUTOR: HELIO RIBEIRO DE BRITO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 22 DE JULHO DE 2021, às 12:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001298-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001517

AUTOR: EDNA NOGUEIRA (SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 29 DE JULHO DE 2021, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000176-32.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001516

AUTOR: SARA MARIA MORAIS PAZINATO (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 29 DE JULHO DE 2021, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando

encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?III – OUTRAS QUESTÕES:10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000908-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001487

AUTOR: GILBERTO MASCARELI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000151-19.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001509

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ROSISCA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI, SP389730 - NIKOLAS MORAES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 22 DE JULHO DE 2021, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000121-81.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001522
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE SOUSA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 29 DE JULHO DE 2021, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000060-26.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001501
AUTOR: SIDNEY SILVA DOS SANTOS (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2021, às 12:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi

referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?III – OUTRAS QUESTÕES:10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000533-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001493

AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA SILVA BRAGA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO?II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente.5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?III – OUTRAS QUESTÕES:10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000248-19.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001515

AUTOR: JANDIRA BARREIROS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 22 DE JULHO DE 2021, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO?II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente.5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?III – OUTRAS QUESTÕES:10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000128-73.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001505
AUTOR: MARCIO DA SILVA VILELA (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 22 DE JULHO DE 2021, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001151-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001497
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2021, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2021, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1 – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 12:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 29 DE JULHO DE 2021, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 22 DE JULHO DE 2021, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

000035-13.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001519
AUTOR: IVANILDA RODRIGUES DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 29 DE JULHO DE 2021, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A (s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 7.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

000077-62.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001520
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 29 DE JULHO DE 2021, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A (s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 7.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001283-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001500

AUTOR: JOSE ORCISIO DAVI (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2021, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete (u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra (ou) se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000132-13.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001506

AUTOR: NEIDE CASTELUCI DE SOUSA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 22 DE JULHO DE 2021, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 7.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 22 DE JULHO DE 2021, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000081-02.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001503

AUTOR: TEREZA VIEIRA DOS SANTOS (SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2021, ÀS 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

5000879-81.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001518

AUTOR: JOSIMAR ALVES LEITE (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 29 DE JULHO DE 2021, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou

temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000113-07.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001504

AUTOR: IVO GOULART FERREIRA (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2021, ÀS 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000228-28.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001511

REQUERENTE: ANEZIO PEREIRA (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 22 DE JULHO DE 2021, ÀS 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente

de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000905-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001486

AUTOR: MAURICIO GONCALVES JUNIOR (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive perito quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000148-64.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001508

AUTOR: MARTA GONCALVES (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 22 DE JULHO DE 2021, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive perito quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16.

Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000194-53.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001524

AUTOR: JHONATHAN DUARTE (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 29 DE JULHO DE 2021, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000024-81.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001502

AUTOR: MARILENE NUNES DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVES, CRM/SP 49871 – CLÍNICO GERAL E GASTROENTEROLOGISTA E ENDOSCOPISTA, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2021, ÀS 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando

de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000125

DESPACHO JEF - 5

0000205-81.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002234
AUTOR: RAMONA ESTER LOPES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita – assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, e invocou essa condição para confecção de Procuração Pública no balcão desta Secretaria, defiro o pedido e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração, da qual deverá constar expressamente o pedido de concessão de gratuidade processual e a renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito, devendo agendar seu atendimento via e-mail (PPORA-SE02-VARA02@trf3.jus.br) e tomar todas as medidas de segurança cabíveis a fim de evitar qualquer contaminação viral.

0000277-68.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002232
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA ILHA (MS022028 - HECTOR DEL PUERTO MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04).
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000289-82.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002238
AUTOR: NERAI OLIVEIRA COLERAUS (MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS, MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico se tratar de parte não alfabetizada, o que demanda instrumento procuratório público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração, da qual deverá constar expressamente o pedido de concessão de gratuidade processual e a renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual, desde que compareça pessoalmente com sua advogada, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.

Caso opte por se apresentar à Secretaria deste Juizado, em razão da atual situação sanitária do país e haja vista o atendimento presencial restrito nesta Subseção, o autor deve agendar seu atendimento via e-mail (PPORA-SE02-VARA02@trf3.jus.br) e tomar todas as medidas de segurança cabíveis a fim de evitar qualquer contaminação viral.

No mesmo prazo, deverá cumprir todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04), bem como cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado das ações mencionadas no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DECISÃO JEF - 7

0000275-98.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002233
AUTOR: LORENNE GOMES DE ANGELIS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Não se verifica hipótese de prevenção.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por tais motivos, indefiro, por ora, o a antecipação de tutela, que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença

0000247-33.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002239
AUTOR: RAMONA BAIROS (SP 308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora.

Em que pese a parte autora tenha acostado os documentos faltantes elencados na certidão de irregularidades (evento n. 04), verifica-se da procuração acostada que não consta poderes para renunciar, assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, cujo termo deverá ser assinado pelo própria parte autora.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

3. Ademais, verifica-se que o benefício foi suspenso em 01/01/2021, sendo que após 04 (quatro) meses houve pedido de seu restabelecimento junto à Autorialia.

4. Ainda, desde a data do pedido de restabelecimento protocolado junto ao INSS (18/04/2021 – f. 12, evento n. 02) até a distribuição da presente ação (03/05/2021, evento n. 03) neste Juizado Especial Federal, não houve tempo suficiente para análise do pedido administrativamente.

5. Portanto, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

6. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

7. De outra sorte, uma vez sanadas as irregularidades apontadas, determino, desde já, a citação da parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

8. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

9. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000945

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000254-27.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001071
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntado do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000345-20.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001085
AUTOR: SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO (MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intímem-se. Oportunamente, arquivem-se

DESPACHO JEF - 5

0000234-31.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000957
AUTOR: MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 4, acerca dos autos nº 0000446-53.2010.4.03.6007 (aposentadoria por tempo de contribuição), pois causa de pedir e pedidos são diferentes. Além disso, ainda que fossem semelhantes, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente da autora, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de setembro de 2021, às 14h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

4.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

4.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

6. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

7. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000333-69.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001028
AUTOR: DEBORA BERGA FILINTO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS, em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
2. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000010-30.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001140
AUTOR: EDNALDO AFONSO ROGERIO LIMA DA SILVA (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS, em inspeção.

INTIME-SE o INSS e o Ministério Público Federal para que se manifestem, em 15 dias, sobre as alegações da parte autora. Cópia deste despacho servirá como mandado. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000188-47.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000993
AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA (MS020300 - LEONARDO BENITES FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS, em inspeção.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (nr. 9201003690/2020, doc. 65) da Turma Recursal que reduziu o valor da multa aplicada ao INSS, INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.
 2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado. 2. Após, INTIME-SE a e exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação. 3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000406-41.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001027
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE ALMEIDA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001029
AUTOR: ISABEL GOMES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000217-97.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001025
AUTOR: JOSE LIDIO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000029-36.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001026
AUTOR: ISABEL GOMES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000015-86.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001030
AUTOR: TEREZINHA DO NASCIMENTO GARCIA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000144-91.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001024
AUTOR: OLEULA DOS SANTOS SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000242-08.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001032
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (MS003735 - MIRON COELHO VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 5000289-43.2020.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção do processo anterior sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.
 2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
 3. CITE-SE e INTIME-SE a ré para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
 - 3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
 - 3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pela ré, intime-se a parte autora para manifestação.
 - 3.3. Com a eventual contestação, deverá apresentar todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.
 4. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.
 5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000165-67.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001031
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA CONCEICAO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS, em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na

execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000019-60.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000960

AUTOR: ALZIRA MARIA BONATTO PEDRINI (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS, em inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.786.590 e 1.788.700, de relatoria do ministro Herman Benjamin, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, o Tema 1.013 do sistema de recursos repetitivos do STJ sofreu modificação da delimitação da tese controvertida para: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício".

Nos termos do voto do Ministro Relator, foi determinada "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015)" (ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.590 - SP (2018/0313709-2), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/19).

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até decisão definitiva do E. STJ sobre a tese repetitiva alusiva à Controvérsia 63, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em inspeção. A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, de feriu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000237-83.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000966

AUTOR: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000240-38.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000963

AUTOR: SILVANIA GONCALVES DE LIMA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000239-53.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000964

AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DA SILVA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000236-98.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000961

AUTOR: NIVALDO JOSE FERREIRA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000241-23.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000962

AUTOR: ENNIO BISPO DA SILVA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000238-68.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000965

AUTOR: ELIESER OLIVEIRA E SOUZA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000125-82.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000080
AUTOR: CATARINA GONZALES MOTTA IZIDORO (MS022674 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: MARLON GONZALES MOTTA IZIDORO THALIA CAROLINA GONZALES MOTTA IZIDORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica o INSS intimado para manifestar-se quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

0000045-84.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000081
AUTOR: ANTONIO CEZAR DO NASCIMENTO DUARTE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por determinação, fica a parte recorrida intimada para oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

0000059-68.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000082
AUTOR: ROBSON MIRANDA DE SOUZA (PR086934 - MARCO EDUARDO SOUZA ANDRADE PACIFICO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por determinação, fica a União intimada para oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000116

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 22/06/2021 – ORTOPIEDIA - com o médico Dr. Jose Henrique de Almeida Prado Digiacomo - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), nos horários abaixo agendados, conforme tabela que segue.1 _PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA0000239-51.2021.4.03.6336 WANDA APARECIDA PRATTI (22/06/2021 09:00:00-ORTOPIEDIA)0000336-51.2021.4.03.6336 ANGELA MARIA PAES GARCIA (22/06/2021 09:30:00-ORTOPIEDIA)0000374-63.2021.4.03.6336 JOSE ELUI DA SILVA (22/06/2021 10:00:00-ORTOPIEDIA)0000340-88.2021.4.03.6336 JOSE ALVES DA SILVA (22/06/2021 10:30:00-ORTOPIEDIA)0000380-70.2021.4.03.6336 AMARA DOMINGOS COSTA (22/06/2021 11:00:00-ORTOPIEDIA)0000347-80.2021.4.03.6336 JOAO CARLOS DE SOUZA (22/06/2021 11:30:00-ORTOPIEDIA)0000350-35.2021.4.03.6336 MARIA DE FATIMA FORNEL SPRICIGO (22/06/2021 12:00:00-ORTOPIEDIA)0000381-55.2021.4.03.6336 DIRCEU CARFE (22/06/2021 12:30:00-ORTOPIEDIA)0000355-57.2021.4.03.6336 APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (22/06/2021 13:00:00-ORTOPIEDIA)0000384-10.2021.4.03.6336 MARIA APARECIDA DA SILVA (22/06/2021 13:30:00-ORTOPIEDIA)0000188-40.2021.4.03.6336 DEJAIR CUETO (22/06/2021 14:00:00-ORTOPIEDIA)0002533-13.2020.4.03.6336 HUMBERTO BISPO DOS SANTOS (22/06/2021 14:30:00-ORTOPIEDIA)0000684-06.2020.4.03.6336 MARIA DE FATIMA CLAUDINO DE ANDRADE (22/06/2021 15:00:00-ORTOPIEDIA)0000360-79.2021.4.03.6336 JUZIEUDA DO CARMO SILVA (22/06/2021 15:30:00-ORTOPIEDIA)0000361-64.2021.4.03.6336 PAULO CESAR MASSOLA (22/06/2021 16:00:00-ORTOPIEDIA)0000363-34.2021.4.03.6336 MARIA DA CONCEICAO VENTURA ESPOSITO (22/06/2021 16:30:00-ORTOPIEDIA)0000365-04.2021.4.03.6336 CARLOS ALEXANDRE PRIMO (22/06/2021 17:00:00-ORTOPIEDIA)0000366-86.2021.4.03.6336 MARCIA JERUSA ROJO DEVIDES (22/06/2021 17:30:00-ORTOPIEDIA)0000385-92.2021.4.03.6336 LAERTE BREGADIOLI (22/06/2021 18:00:00-ORTOPIEDIA)Nos termos da Resolução CNJ 322/2020, fica autorizada a realização de perícias, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias. Para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias. Além disso, quando do comparecimento à perícia, a parte deverá observar os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum/consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Deverá comparecer sozinho e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c. A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d. O comparecimento da parte autora ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e. A parte autora deverá obedecer seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f. A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. Segue link com informações sobre o retorno gradual, de forma segura. (link para maiores informações: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>) Destaque-se que, nos termos do art. 9º e artigo 9º-A da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE

JULHO DE 2020, as perícias judiciais poderão ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, mediante observação de intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato. Parágrafo único. Para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados, quando será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes.

0000361-64.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002726
AUTOR: PAULO CESAR MASSOLA (SP363063 - RENAN BERTOLUCCI CHACON, SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000340-88.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002721
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000380-70.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002731
AUTOR: AMARA DOMINGOS COSTA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000363-34.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002727
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VENTURA ESPOSITO (SP250186 - RODOLFO BULDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000374-63.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002730
AUTOR: JOSE ELOI DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000355-57.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002724
AUTOR: APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000385-92.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002734
AUTOR: LAERTE BREGADIOLI (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000365-04.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002728
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PRIMO (SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000336-51.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002720
AUTOR: ANGELA MARIA PAES GARCIA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000188-40.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002718
AUTOR: DEJAIR CUETO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000350-35.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002723
AUTOR: MARIA DE FATIMA FORNEL SPRICIGO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000381-55.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002732
AUTOR: DIRCEU CARFE (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000239-51.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002719
AUTOR: WANDA APARECIDA PRATTI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000384-10.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002733
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000347-80.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002722
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP431266 - LUCAS JULIAN DORNELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000360-79.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002725
AUTOR: JUZIEUDA DO CARMO SILVA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000684-06.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002735
AUTOR: MARIA DE FATIMA CLAUDINO DE ANDRADE (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000366-86.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002729
AUTOR: MARCIA JERUSA ROJO DEVIDES (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2021 1691/1819

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000192

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000049-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005845
AUTOR: GILMAR FELISBERTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, que lhe foi concedida com início de vigência em 16/06/2006 (NB 140.670.645-8 – evento 2 – fls. 185). Pede o reconhecimento das condições especiais de trabalho a que se sujeitou no período de 09/12/1997 a 16/06/2006, a ser somado aos demais períodos especiais já reconhecidos na orla administrativa (02/06/1975 a 31/12/1977, 01/03/1981 a 01/07/1985, 02/07/1985 a 05/05/1989 e 08/05/1989 a 09/11/1994).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Afasto, de início, a alegação do INSS da necessidade de renúncia ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado e não há demonstração de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o limite legal estabelecido. Registre-se, ademais, que em execução de sentença é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que o autor pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Quanto à prescrição, impõe-se apenas mencionar, neste momento, que esta não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Outrossim, em sua derradeira manifestação, anexada no evento 34, pede o INSS a extinção do processo nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Pois bem. A respeito da decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época da concessão da aposentadoria ao autor, estabelecia o prazo decadencial de 10 anos para revisão de ato concessório de benefício, contado “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

No caso, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início de vigência em 16/06/2006 e o pagamento da primeira prestação ocorreu em 17/04/2007 (evento 2 – fls. 190/191), de modo que o termo inicial do prazo decadencial é o dia 01/05/2007. A presente ação somente foi ajuizada em 16/01/2019, portanto, quando já decorrido o prazo legalmente previsto de 10 (dez) anos.

Por outro lado, o autor relata na inicial que protocolou pedido de revisão de seu benefício na orla administrativa em 21/09/2009, ocasião em que requereu a alteração de seus salários-de-contribuição do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, em decorrência de Reclamatória Trabalhista transitada em julgado.

Com efeito, é o que se observa do Requerimento de Revisão anexado no evento 2, às fls. 193/303, com resultado desfavorável ao autor, nos termos da Comunicação de Decisão do Pedido de Revisão anexada no evento 2, às fls. 294.

Não obstante, importa ressaltar que o referido pedido de revisão não tem relação com o objeto desta lide, de modo que, diferente do sustentado na inicial, não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial.

Também informa o autor na inicial que no ano de 2011 ingressou com ação judicial para pedir a desaposestação na 1ª Vara Federal de Poços de Caldas (autos nº 6650.20.18.401382-6), a fim de reconhecer tempo especial e a conversão do benefício. Registre-se que nenhum documento relativo à referida ação foi apresentado, de modo que não é possível constatar se se trata de reconhecimento de tempo especial do mesmo período indicado na presente ação, o que, certamente, inviabilizaria o conhecimento do pedido ora formulado por litispendência ou coisa julgada, porém, de forma diversa do pretendido, não teria a faculdade de interromper o curso do prazo decadencial.

Em contrapartida, observa-se dos documentos anexados no evento 10, às fls. 5/7, que o autor postulou a revisão de seu benefício na orla administrativa em 09/2017, pleiteando o reconhecimento da atividade especial no período trabalhado como auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, mesma atividade que pretende o reconhecimento nestes autos.

Não há informação sobre o resultado desse requerimento de revisão. De qualquer modo, cabe ressaltar que em 09/2017 já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 anos estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vez que, como mencionado, a primeira prestação da aposentadoria foi recebida pelo autor em 17/04/2007, de forma que o termo inicial do prazo decadencial é o dia 01/05/2007, decorrendo o lapso de 10 anos em 01/05/2017.

Ainda, importa observar que quando o autor requereu o benefício de aposentadoria na orla administrativa não postulou a contagem especial do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, fato que se extrai da análise do processo administrativo anexado no evento 2, às fls. 6/192.

Todavia, acerca da decadência atingir questões não discutidas na via administrativa, a Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.648.336 – RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 975), fixou a seguinte tese: "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

Portanto, o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato administrativo de análise do benefício previdenciário, como na hipótese dos autos.

Assim, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de decadência no presente caso, porquanto extrapolado o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para se proceder à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor.

E sendo assim, não tem o autor interesse no reconhecimento das alegadas condições especiais do trabalho por ele exercido junto à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, porquanto o reconhecimento desse direito, sem possibilidade de revisão da aposentadoria, não lhe traz benefício algum.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, II, do CPC, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora de revisar o cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.670.645-8). Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, EXTINGUINDO O FEITO, nesse ponto, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002463-66.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005810
AUTOR: CELIA FERREIRA DE LIMA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando ser portadora de deficiência auditiva, não tendo condições de exercer atividade laboral para sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Por oportuno, cumpre observar que nos termos da Lei nº 13.981/2020, o critério passou a ser de ½ salário mínimo, porém a eficácia do dispositivo foi suspenso por meio de medida liminar na ADPF 662, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO, ou seja, a correspondente fonte de custeio total.

Em seguida, o dispositivo foi novamente alterado pela Lei nº 13.982/2020, que também acrescentou o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, passando a dispor:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)
I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)
(...)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Todavia, esse novo critério de ampliação, com a exigência de regulamentação consoante § 1º do artigo 20-A, é vinculativo ao INSS no âmbito administrativo, eis que quando o Poder Judiciário analisa o critério de renda familiar, não se encontra vinculado ao critério de renda "per capita". Nesse sentido:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 567985, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RTJ VOL-00236-01 PP-00113 - g.n.)

Logo, esses parâmetros legais são apenas critérios objetivos a permitir análise do caso, podendo o Poder Judiciário valer-se de elementos de prova a considerar devido o benefício, ainda que não abrangido pelo parâmetro legal objetivo ou, ainda, que esse parâmetro dependa de regulamentação.

O CASO DOS AUTOS

Contando a autora 41 anos de idade quando do requerimento administrativo formulado em 20/07/2018 (evento 2 – fl. 50), vez que nascida em 03/10/1976, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Para tanto, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, o laudo pericial anexado no evento 21, datado de 19/02/2021, revelou que a postulante é portadora do diagnóstico CID H90.3 – Perda de audição neurossensorial bilateral, já submetida a tratamento e em uso de aparelho de amplificação sonora individual.

Em face do quadro clínico observado, esclareceu a louvada:

"A paciente refere, desde a infância, dificuldade para ouvir (em ambos ouvidos), apresenta diagnóstico de (CID: H90.3) perda auditiva neurossensorial bilateral e faz uso de aparelho de amplificação sonora individual (AASI) há pelo menos 07 anos, conforme fls.40/41 – evento 02, o que permite, sem problemas, executar as atividades como genitora e 'dona de casa' (únicas atividades exercidas até hoje pela paciente).

Na avaliação pericial apresentou acerto de 80% no teste da voz coloquial e não apresenta dificuldade de comunicação; a meu ver, não há impedimentos que sejam de longa permanência e que causem à paciente obstrução na participação plena em sociedade”.

Nesse contexto, de acordo com a conclusão pericial, em que pese a deficiência auditiva apresentada pela demandante, a qual lhe impõe limitações sensoriais, esta não obstrui sua participação plena e efetiva em sociedade, considerando que a autora, em uso de aparelho de amplificação sonora individual, não apresenta dificuldade de comunicação.

Assim, embora portadora de deficiência, não apresenta a autora os impedimentos descritos no § 2º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto de relatoria da nobre Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, no julgamento da Apelação Cível 6091551-46.2019.4.03.9999, TRF3, Nona Turma, datado de 11/05/2020:

“(…) De acordo com o laudo médico pericial, a parte autora sofre de deficiência auditiva neurosensorial de grau severo bilateral, compensada pelo uso do AASI (aparelho de amplificação sonora individual) que, no entanto, não o incapacitam para suas atividades. Ao final, concluiu: ‘(...) Não possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que gere obstrução plena e efetiva na sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...)’ Nesse contexto, como já explicitado neste voto, não é qualquer doença ou dificuldade que caracteriza a condição de pessoa com deficiência para fins assistenciais. As dificuldades constatadas na perícia não constituem barreiras, mas sim limitações, já que a parte autora não se encontra inválida. Na realidade, a parte autora não experimenta propriamente a segregação experimentada por pessoas com deficiência. Evidentemente, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos probatórios que possam infirmar as conclusões da perícia médica. De todo modo, in casu, a parte autora não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993. A concessão do benefício assistencial requer a coexistência de requisitos cumulativos, a teor do disposto no artigo 20, caput, da Lei n.8.742/1993. Assim, ausente o requisito da deficiência, está prejudicada a análise do requisito hipossuficiência, tornando-se inviável a concessão do benefício. Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% sobre o valor da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspendendo-se, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, nego provimento à apelação. É como voto.” (grifei)

Também não se verificam no presente caso as disposições elencadas no artigo 20-A, incluído pela Lei nº 13.982/2020, quais sejam, a dependência de terceiros, os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a plena participação social da demandante e o comprometimento do orçamento familiar com tratamentos de saúde.

Com efeito, o mandado de constatação anexado no evento 23, datado de 15/04/2021, revela que a autora reside com o marido, Paulo Sergio Alves da Silva, 49 anos, trabalhador rural, e as filhas Michelli, 23 anos, e Natália, 14 anos, em imóvel cedido, de alvenaria, em boas condições de habitabilidade, como evidência o relatório fotográfico anexado. Segundo relatado, a subsistência da família é mantida pela renda do esposo, no valor de um salário mínimo; a filha Michelli é estudante de psicologia e trabalha como secretária, auferindo renda de R\$700,00; a família também possui um veículo GM/Meriva, ano 2003. Das despesas relatadas, informou-se o gasto de R\$800,00 com aluguel, muito embora tenha constado à fls. 3 que o imóvel é cedido, pois “objeto de herança e a família do autor o ocupa até que seja partilhado entre os seus parentes”. De outra volta, não se verifica nenhuma despesa relacionada a medicamentos ou plano de saúde.

Pois bem.

Em consulta ao sistema CNIS, conforme extratos anexados no evento 37, observa-se que o marido da autora é empregado da empresa Louis Dreyfus Company Sucos S.A. desde 04/05/2020 tendo auferido remuneração no mês de março de 2021 no montante de R\$1.884,48; antes, manteve vínculo de trabalho no período de 01/10/2005 a 10/01/2020 junto ao empregador José Serra Neto. Por sua vez, a filha Michelli não possui vínculos cadastrados no CNIS.

Desse modo, a renda familiar da autora é de R\$2.584,00 – em que pese a ausência de comprovação da renda auferida por Michelli – gerando renda per capita de R\$646,00, superior até mesmo ao limite de meio salário mínimo de que trata o artigo 20-A da Lei nº 8.742/93.

E muito embora o parâmetro matemático de renda familiar não possa servir como critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora descritas no estudo social não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a família reside em imóvel cedido, em bom estado de conservação e guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna. Assim, não há gastos com aluguel e a família ainda dispõe de veículo automotor.

Desse modo, demonstrado que a família tem condições de socorrer razoavelmente seu ente, não há como acolher a alegação de miserabilidade da parte autora.

Convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Portanto, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000199-42.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005856
AUTOR:ANTONELLO ERMINIO NARDI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP 103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não é caso de complementação da prova pericial ou da realização de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida (artigo 480 do Código de Processo Civil). O laudo pericial apresentado é assertivo, claro e objetivo. Pós esclarecido o objeto da prova. O senhor Perito é especialista em ortopedia, embora perícia por especialista não se afigure obrigatória (TNU - Proc. 2008.72.51.00.3146-2). É importante acrescentar que o não concordar com o resultado alcançado, à margem do contraditório, não confere fastígio para a repetição do exame.

Em prosseguimento, analiso a preliminar de incompetência absoluta do JEF, levantada pelo réu em contestação.

Para rejeitá-la.

O autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em arbitramento que, prima facie, não é de repudiar. Se o réu não concorda, toca-lhe o ônus de apresentar o valor entendido como adequado à causa, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO IMPUGNANTE. ONEROSIDADE DO IMPUGNANTE. I. É entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é ônus do impugnante apresentar o valor da causa que compreende correto. II. Agravo desprovido”. (AI 00236182720154030000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 04/12/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:).

Vai daí que está bem demonstrada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e deslinde da demanda.

As demais preliminares levantadas nada têm a ver com a hipótese entelada. Partem de contestação genérica que não incide sobre a matéria dos autos. É só um exercício de adivinhação, emulando defesa. De todo modo, confundem-se com o mérito; enfrentado este, ficarão superadas.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 05.02.2021 postulando efeitos patrimoniais a partir de 18.12.2020.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade definitiva na dicção da EC nº 103/2019).

A fiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

O laudo pericial confeccionado, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, confere subsídios suficientes ao deslinde da demanda.

O trabalho técnico levantado (Evento 13) verificou no autor a presença de "dor crônica em ombro direito", desde o ano de 2016. O senhor Perito correlacionou afecção à CID: M75.1, conforme resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial.

O digno Experto, no entanto, não surpreendeu no autor incapacidade para suas atividades habituais de técnico em refrigeração, de mecânico de manutenção e de mecânico de eletrodoméstico, conforme informado no laudo pericial e na CTPS juntada no Evento 02, páginas 05 e 06.

Com esse quadro fático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (artigo 479 do Código de Processo Civil), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Ressalte-se que a existência de doença não significa, por si só, incapacidade laborativa. É preciso que os efeitos da doença repercutam no desempenho do trabalho habitual do segurado, prejudicando-o, o que na espécie não se verifica.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora, serviços do lar, contando atualmente com 47 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a periciada apresenta quadro de neoplasia de reto, tratada de modo adequado, está controlada e sem sinais de recidiva. Conclui que a doença não gera incapacidade para o exercício das atividades habituais. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Apelo da parte autora improvido”.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2307712 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0017050-63.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201803990170502

..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2018.03.99.017050-2, ..RELATORC: TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 24/09/2018..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:);

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-

doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício previdenciário de incapacidade formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002452-37.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005822

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP 195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 16/07/2020, ao argumento de haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 14/01/1991 a 18/07/1995, de 09/08/1995 a 29/01/1996, de 01/02/1996 a 28/03/2001, de 25/05/2001 a 23/01/2014, de 08/10/2014 a 12/11/2018, de 06/12/2018 a 01/01/2019, de 09/05/2019 a 10/10/2019 e a partir de 16/04/2020, no exercício da atividade de motorista de veículos pesados.

Por primeiro, indefiro o pedido de realização de perícia por similaridade, formulado pelo autor em sua manifestação de evento 26, uma vez que, tratando-se da atividade de motorista de caminhão ou de ônibus, haveria de se demonstrar efetiva semelhança dos veículos utilizados para transporte de passageiros e/ou de cargas. Ademais, não se trouxe comprovação de encerramento das atividades das referidas empregadoras, indispensável para justificar a alegada perícia por semelhança.

Além disso, o autor não indicou empresa paradigma, que retrate ambiente semelhante ao local de trabalho onde desempenhada a atividade laboral original. Isso não bastasse, a prevalecer a necessidade de perícia por similaridade, observo constar dos autos documentos técnicos referentes à atividade de motorista de ônibus exercida pelo autor em outras empregadoras, tornando prescindível a prova técnica postulada.

Rechaço, de outra volta, a alegação de necessidade de renúncia da parte autora ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado. Ademais, ao que parece, essa providência não será necessária mesmo em caso de procedência da ação, tendo em conta que o valor de eventual condenação não chegaria a essa importância, em razão da data de entrada do requerimento administrativo e dos salários-de-contribuição relacionados no documento de pág. 70/80 do evento 2. Todavia, trata-se de questão que deverá ser objeto de análise quando da liquidação de eventual sentença de procedência.

Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Por sua vez, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher.

Em 13/11/2019 entrou em vigor a EC 103/2019, estabelecendo novos critérios para concessão de benefícios pelo RGPS. No entanto, foram criadas regras de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição para quem já era segurado da Previdência na data da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Para ambos os benefícios, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor possui vínculos de trabalho registrados em sua CTPS (pág. 06/23 e 40/63 do evento 2), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (evento 2, pág. 86/87) que o INSS somente reconheceu como especial o período de 14/01/1991 a 28/04/1995, totalizando em favor do autor 33 anos, 6 meses e 22 dias até a data de entrada do requerimento, em 16/07/2020, conforme comunicação de decisão de pág. 111/112 do mesmo arquivo, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Desse modo, cumpre analisar a alegada condição especial do trabalho realizado pelo autor nos períodos relacionados na petição inicial, a fim de verificar se completa tempo suficiente à aposentação.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4 SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos:

Conforme se observa da peça vestibular, propugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de motorista.

De acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 – g.n).

Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.

- 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.
- 2.- A profissão de "operador de máquina" não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.
- 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).

Isso fixado, passo à análise dos períodos de labor reclamados pelo autor como especiais.

Período de 14/01/1991 a 18/07/1995.

Conforme alhures asseverado, e de acordo com a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido na orla administrativa (pág. 86/87 do evento 2), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se submeteu o autor no período de 14/01/1991 a 28/04/1995.

De tal sorte, em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Para demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou no período subsequente – vale dizer, de 29/04/1995 a 18/07/1995 –, o autor trouxe a lume o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 33/36 do evento 2, indicando o exercício da atividade de motorista de ônibus nesse interregno.

A despeito de relacionar como fatores de risco “recebimento e guarda numerários” e “condições adversas de vias e tempo” – insuficientes para a caracterização da atividade como especial –, o PPP é hábil a demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de ônibus, comportando o reconhecimento da natureza especial da atividade pelo enquadramento pela categoria profissional.

Período de 09/08/1995 a 29/01/1996.

Idêntico desfecho é de ser conferido à atividade de motorista desenvolvida pelo autor junto à “Empresa Circular de Marília”.

Com efeito, em que pese não ter logrado o autor apresentar qualquer documento técnico alusivo a esse interregno de labor, cumpre observar que o autor foi registrado em CTPS (pág. 10 do evento 2) como motorista em empresa atuante no ramo de transporte coletivo urbano, atribuindo-lhe o código CBO 9.85-40 (“Motorista de ônibus urbano”, conforme consulta realizada no sítio da internet do Ministério do Trabalho e Emprego, <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/tabua/ConsultasConversao.jsf>, acesso em 25/05/2021), comportando o reconhecimento desse período como especial por enquadramento pela categoria profissional.

Período de 01/02/1996 a 28/03/2001.

Visando a demonstrar as condições às quais se manteve exposto no exercício da atividade de motorista desempenhada junto à empresa “Turismar Transportes e Turismo Ltda.”, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 30/32 do evento 2, assim a descrevendo:

“Conduzem e vistoriam ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.”

Assim, demonstrado o efetivo exercício da atividade de motorista de ônibus, esse interregno de labor comporta reconhecimento como especial por enquadramento pela categoria profissional – porém, somente até 05/03/1997, eis que, a partir de então, passou-se a exigir laudo técnico apto a demonstrar a efetiva exposição do segurado a agentes agressivos.

Na espécie, o mesmo PPP refere como fatores de risco “condições adversas de vias e tempo”, o que não se afigura suficiente para a caracterização da atividade como especial.

Por conseguinte, em razão do enquadramento pela categoria profissional, possível considerar especiais as atividades desempenhadas pelo autor como motorista de ônibus no período de 01/02/1996 a 05/03/1997.

Períodos de 25/05/2001 a 23/01/2014 e de 08/10/2014 a 12/11/2018.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 11 do evento 2, o autor exerceu a atividade de motorista junto à empresa “Expresso de Prata Ltda.”.

Visando a demonstrar as condições às quais se manteve exposto nesses períodos, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 24/25 e 26/27 do evento 2. O primeiro deles, alusivo ao interregno de 25/05/2001 a 23/01/2014, não refere a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor. O segundo PPP, relativo ao período de 08/10/2014 a 12/11/2018, indica a exposição do autor a níveis de ruído de 78,4 dB(A) – inferior, portanto, ao limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Assim, esses períodos não comportam reconhecimento como tempo de serviço especial.

Período de 06/12/2018 a 01/01/2019.

Para a atividade de motorista rodoviário desenvolvida pelo autor junto à empresa “Real Expresso Ltda.”, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carrou aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Anoto que, ainda que se estendesse a esse período os PPPs fornecidos pela empresa “Expresso de Prata Ltda.”, pela identidade da atividade desenvolvida (motorista de ônibus), releva observar que tais documentos técnicos não demonstram o exercício de atividades sob condições especiais, de modo que também em relação a esse período a pretensão autoral não prospera.

Período de 09/05/2019 a 10/10/2019.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à pág. 28/29 do evento 2, o autor exerceu a atividade de motorista junto à empresa “Guerino Seiscento Transportes S.A.”, assim descrita:

“Conduzir ônibus de transporte coletivo de passageiros conforme itinerário de viagens. Controlar o embarque e desembarque de passageiros e orientar quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executar procedimentos para garantir a segurança e o conforto de passageiros. Habilitar

periodicamente para conduzir ônibus.”

O mesmo documento técnico indica a exposição do autor a níveis de ruído de 76,6 dB(A) – insuficiente para a caracterização da atividade como especial, porquanto não extrapolado o limite de tolerância estabelecido para o período.

Observa-se, ademais, que não houve menção à intensidade e frequência da vibração. Por sua vez, os demais fatores de risco citados (postura inadequada e risco de acidentes de trânsito) não possuem previsão legal como agentes nocivos a qualificar atividade especial.

Logo, improcede o pedido de reconhecimento como especial do trabalho desempenhado pelo autor na empresa “Guerino Seiscento Transportes S.A.”.

Período de labor iniciado em 16/04/2020.

Nesse ponto, verifico que a parte autora indicou equivocadamente, na inicial, o início do vínculo junto à “Empresa de Transportes Andorinha S/A” como sendo 16/04/2020. Em verdade, a cópia da CTPS juntada à pág. 13 do evento 2 revela que esse é o termo final do contrato de trabalho com a aludida empresa, tendo o vínculo se iniciado em 29/10/2019.

Para essa atividade, o autor não carrou aos autos qualquer documento técnico tendente a demonstrar a alegada condição especial de trabalho. De todo modo, convém observar que a EC 103, de 12/11/2019, em seu artigo 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim, também em relação a esse período, a pretensão autoral resulta improcedente.

Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Assim, considerando a natureza especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 18/07/1995, de 09/08/1995 a 29/01/1996 e de 01/02/1996 a 05/03/1997 (além do interregno já assim considerado na orla administrativa, entre 14/01/1991 e 28/04/1995), totalizava o autor 6 anos, 1 mês e 10 dias de atividade especial, os quais, convertidos em tempo comum, resultam em 34 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 16/07/2020, nos termos da planilha de cálculo anexada no evento 28, de modo que não implementa tempo suficiente à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas no interregno de 14/01/1991 a 28/04/1995, já reconhecido como especial no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 18/07/1995, de 09/08/1995 a 29/01/1996 e de 01/02/1996 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 29/04/1995 a 18/07/1995, de 09/08/1995 a 29/01/1996 e de 01/02/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial em favor do autor LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, filho de Maria Senhora de Souza, portador do RG nº 25.172.987-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 145.732.638-88, com endereço na Rua João Batista Chaves, 45, Bairro Takeo Toyota, em Garça, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000136-17.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005821
AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação ou desde o indeferimento administrativo em 05/04/2019, ao argumento de ser portadora de osteoartrite dos tornozelos (CID M19.9), esporões de calcâneos (CID M 77.3) e fibromialgia (CID M 62.9), não tendo condições de retorno ao trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

De outra volta, indefiro o pedido de esclarecimento formulado pela autora em sua peça de evento 23, vez que despicando ao deslinde da causa como abaixo será demonstrado.

Passo, pois, ao julgamento do feito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 103/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 15, datado de 26/03/2021, e lavrado por especialista em ortopedia, a postulante é portadora de lombalgia (M54.5), alterações dos discos lombares (M51.1) e fibromialgia (M62.9).

Em face do quadro clínico observado, concluiu o experto que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação profissional: "A autora apresenta uma incapacidade total e permanente. Está inapto a realizar toda e qualquer atividade laborativa mesmo as consideradas leves".

Fixou o início da doença há 10 anos e o início da incapacidade em 22/06/2020, data da avaliação do médico assistente da autora que orientou o afastamento das atividades laborativas.

De tal modo, de acordo com o d. médico perito, a autora não possui mais condições de exercer suas atividades habituais como doméstica, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o labor.

Quanto à qualidade de segurada, em consonância à consulta ao CNIS e ao extrato de dossiê previdenciário juntados aos autos (fls. 09, evento 2 e evento 19, respectivamente), análise puramente formal dos dados técnicos colhidos nestes autos levaria à conclusão de que a parte autora não estaria coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois esteve em gozo do auxílio-doença de 01/09/2017 a 05/04/2019, estando portanto, em período de graça até 15/06/2020.

A prorrogação proporcionada pelo período de graça (art. 15 da lei 8.213/91) desde a cessação do auxílio-doença em 05/04/2019, não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade fixada pelo sr. perito em 22/06/2020, e a autora não conta com mais de 120 contribuições anteriores sem interrupção que levasse a extensão da qualidade de segurada prevista no artigo 15, § 1º lei 8213/91.

No entanto, tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito próxima à data da perda da qualidade de segurada, que se manteve até 15.06.2020, que os eventos que ensejaram a incapacidade (lombalgia, alterações dos discos lombares e fibromialgia) não decorrem de moléstia repentina, mas sim de piora progressiva, tal como apontado no laudo judicial, e que se trata de estimativa do perito, considero que a autora já estava incapaz no último dia em que manteve a qualidade de segurada (15.06.2020), restando, portanto, preenchido esse requisito.

Reforçando esse entendimento, impende registrar que o documento a que o perito alude para a fixação da data de incapacidade da autora, datado no mês de agosto de 2020 já relatava que há pelo menos três meses a autora já apresentava dor lombar e ciática bastante grave, além de dor cervical e dorsal sem melhora do quadro, fazendo o subscritor daquele relatório médico, ao final, recomendação para que a autora fosse encaminhada para o ambulatório de ortopedia com equipe de cirurgia de coluna SUS.

Quanto à carência, verifico pelas relações previdenciárias (fls. 2-8 eo evento 19) que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/03/2014 a 04/07/2017 e de 01/09/2017 a 05/04/2019 e antes manteve sucessivos e variados vínculos entre os anos de 1983 a 1987, de 1997 a 1999, de 2001 a 2002 e de 2004 a 2014, sendo o último deles de 01/08/2012 a 31/03/2014.

O benefício é devido desde a entrada do requerimento administrativo em 23/07/2020 (fls. 41, evento 2).

Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Por fim, contando o autor 59 anos de idade, pois nascido em 15/10/1961, está sujeita aos exames médicos periódicos realizados pelo INSS, na forma do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar em favor da autora IZABEL XAVIER DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 23/07/2020, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL

0000258-30.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005789
AUTOR: PATRICIA APARECIDA FECCHIO BOYAGO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29/11/2020, ao argumento de que continua incapacitada para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro o pedido da parte autora para complementar o laudo pericial (evento 22), vez que despiendo ao deslinde da causa, como abaixo restará demonstrado; além do que, alguns dos questionamentos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos anteriores.

Quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 15), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

- a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$15.047,99, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 9 do laudo pericial anexado no evento 12;
- d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista do comprovante de residência anexado aos autos, apontando o endereço do autor nesta cidade de Marília/SP (evento 2);
- e) do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo em 29/11/2020, conforme documento de fls. 140 do evento 2;
- f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao julgamento do feito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 103/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS e no extrato de relações previdenciárias (evento 1, fls. 18-21 e evento 16, fls. 2-3, respectivamente), verifico que os requisitos carência e qualidade de segurada restam evidenciados, considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 25/04/2019 a 02/12/2019 e de 01/05/2020 a 16/06/2020 e antes, manteve vínculos de emprego de 02/09/1996 a 13/06/1998 e entre os anos de 2007 a 2020 exerceu atividades na categoria de empregada do Estado de São Paulo.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 12, elaborado por médica nomeada pelo juízo, a postulante é portadora das patologias de Endometriose (CID: N80), Aderências pelviperitoniais femininas (CID: N73.6), Disfunção neuromuscular não especificada da bexiga (CID: N31.9), Dor pélvica e perineal (CID: R10.2) e Outras afecções sistêmicas do tecido conjuntivo (CID: M35).

Em razão do quadro clínico observado, refere a experta que: “Há incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma parcial e permanente) devido (CID: N80, N31.9 e R10.2)”. Anotou a louvada a possibilidade de realização de atividades laborativas que não exigem permanência por longos períodos em pé e carregamento de peso.

Em suas considerações, a perita registrou: “A paciente apresenta, desde 12.06.2017, (CID: N80), endometriose, conforme (fls.108 – evento 02); afecção inflamatória provocada por células do endométrio que ao invés de serem expelidas pelo colo uterino migram para tubas, ovários ou cavidade abdominal. A paciente devido (CID: N80) apresenta dor pélvica crônica (CID: R10.2) e devido aderências pélvicas (CID: N73.6), caracterizado pelo processo fibrótico por inflamação crônica, comprometem tubas, ovários e o trato gastrointestinal. Em 2018, precisou de cirurgia para retirada de focos de endometriose, histerectomia, ooforectomia e ressecção de sigmóide (não precisou de colostomia); a última cirurgia ocorreu em agosto de 2020 (para retirada de focos endometriose abdominais e correção de hérnia abdominal, conforme (fls.95 – evento 02). A paciente relata que persiste com (CID: R10.2) e que apresenta incontinência urinária devido bexiga neurogênica (CID: N31.9), desde 30.11.2019, conforme (fls.101 – evento 02) que limita suas atividades laborativas e habituais, por não conseguir ficar em pé por longos períodos, carregar peso; necessita de uso de absorventes continuamente. (...) Com relação ao (CID: M35) - (doença em investigação pelo médico reumatologista), conforme atestado datado em 18.03.2021 apresentado em perícia médica devido dores articulares relatadas pela paciente (desde os 21 anos de idade) e alterações hepáticas; atualmente, assintomática (nesta perícia); não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais”.

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão pericial apontou a incapacidade parcial e permanente da autora para atividades que demandem permanecer em pé e carregar peso, estando apta a exercer atividades administrativas ou outras que possa realizar em sua residência (home office). Vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, a concessão do benefício de auxílio-doença desde o dia 29/11/2020, conforme requerido na inicial e documento de fls. 150 do evento 2.

O benefício de auxílio-doença ora concedido, deve ser mantido até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja a parte autora apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Obviamente, estando a cargo da autarquia previdenciária o processo de reabilitação profissional da autora, cabe-lhe eleger e providenciar os meios necessários e mais adequados para reinserção da autora no mercado de trabalho, na forma estabelecida pelos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação do Decreto nº 3.048/99.

Oportuno consignar que o procedimento a que se faz referência é devido em caráter obrigatório aos segurados da previdência, conforme estabelece o artigo 90 da Lei nº 8.213/91, não podendo o ente público se esquivar de sua prestação.

Por fim, deixo de fixar prazo final para o benefício, uma vez que a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento dependerá de sua submissão ao procedimento correspondente, a cargo do INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder em favor da autora PATRÍCIA APARECIDA FECCHIO BOYAGO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29/11/2020, com renda mensal calculada na forma da lei, devendo o autor ser submetido a processo de reabilitação profissional.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000322-40.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005813
AUTOR: CASSIO DIEGO DE ANDRADE BARBOSA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório.

Pretende o autor CASSIO DIEGO DE ANDRADE BARBOSA indenização a título de dano material consistente no pagamento de alugueis de outro imóvel, conforme avaliação que apresenta, durante o período de 11/2012 a 03/2016, em razão do atraso na entrega da obra. Estima a quantia de R\$ 15.738,60 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Observe, por oportuno, que os pedidos relativos à restituição de taxa-obra e indenização por dano moral por atraso na entrega do imóvel já foram objeto de análise nos autos nº 5001675-58.2018.403.6111, conforme apontado no termo de evento 4.

Pois bem, o prazo contratual para a entrega das obras é de 8 (oito) meses, conforme contrato do evento 02. Se o contrato foi celebrado em 21 de março de 2012, nada mais que acertada a conclusão de que a data de término da construção prevista seria em novembro de 2012.

Em casos que tais, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor da construtora e da empreendedora da obra, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa.

No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravado de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, mantenho a competência deste juízo e afastamento da matéria preliminar deduzida pela CEF.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Como ensina a jurisprudência, o efeito prático da incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se na indenização pelo prejuízo causado em razão de alugueres relativos a outro imóvel equivalente, pelo tempo de atraso na conclusão das obras. No evento 02, fls. 91-93, traz a parte autora orçamentos de corretores para estimar o valor da indenização.

Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré não nega explicitamente esse fato. Diz a parte autora que o imóvel só foi concluído e entregue em março de 2016. A ré não impugna explicitamente essa afirmativa.

Com efeito, da planilha de evolução anexada no evento 21 (extraída do processo antecedente, conforme apontado no termo de evento 4), observa-se que o término da obra ocorreu em 03/03/2016, quando deveria ter ocorrido em 21/11/2012 (oito meses após a assinatura do contrato em 21/03/2012); portanto, a fase de obras se estendeu indevidamente por mais de três anos. Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora.

Não se atribui nos autos qualquer responsabilidade ou culpa ao autor, de modo que faz jus à indenização pedida.

Os orçamentos apresentados não bastam como prova efetiva do desembolso apontado em alugueres, vez que nem mesmo há prova da existência de imóvel alugado e do valor mensal da suposta locação, enfim, faltam maiores elementos a comprovar o negócio ali mencionado.

Não obstante, em recente decisão proferida pelo egrégio STJ em recurso representativo de controvérsia repetitiva restou assentado que, no caso de atraso na entrega de imóvel em construção, o prejuízo é presumido e enseja o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado. Confira-se sobre o assunto o inteiro teor da ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes:

1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.

1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

2. Recursos especiais desprovidos.

(STJ, RESP – 1729593, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJE: 27/09/2019 – g.n.)

Para melhor esclarecimento, confira-se trechos do voto proferido pelo eminente relator:

No caso, a obrigação de indenizar decorre do prejuízo, que se presume ter o titular sofrido, por não ter se apossado do imóvel na data apazada. É evidente que a previsão contratual criou a justa expectativa de que o adquirente pudesse usufruir o bem, daí que, se não o faz por razões oponíveis à incorporadora, surge o dever de reparar, independentemente da realização de prova específica do prejuízo.

A indenização deve corresponder, por isso, à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento não necessariamente na interrupção da percepção dos frutos ou pela frustração daquilo que razoavelmente poderia lucrar, mas na própria demora pelo cumprimento da obrigação (CC, art. 389). Isso porque a moradia é fato dotado de expressão econômica aferível, ainda que o beneficiário não tenha que, diretamente, despender recursos para tal.

Nessa linha, embora o aluguel de um imóvel possa servir de prova incontestável do prejuízo experimentado pelo promitente comprador, não deve ser admitido como único e exclusivo meio de demonstração do dano sofrido, tendo em vista que, nessa espécie de relação jurídica, insista-se, o prejuízo é aferível por presunção, segundo as regras da experiência comum, e decorre do próprio descumprimento contratual.

(...)

O não recebimento da unidade na data apazada, portanto, já considerado o prazo de tolerância, caracteriza prejuízo decorrente do ilícito negocial, na medida em que o fato de não ter o adquirente sido iniciado na posse já evidencia e expõe o dano a ser reparado, independentemente da comprovação de ter ele efetuado gasto com a locação de imóvel para residir.

(...)

Logo, estando evidenciado o atraso na entrega do imóvel adquirido pela autora, independentemente da comprovação da realização de despesa com aluguéis de outro imóvel, é devido o pagamento de indenização ao comprador desde a data fixada no contrato para entrega do bem, a ser calculada com base no valor locatício de imóvel assemelhado, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Em se tratando da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona), essa demandada possui responsabilidade.

Destarte, a ação procede.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por dano material, a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da fundamentação.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade. Anote-se.

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, ao argumento de ser portadora de patologias ortopédicas, não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro a expedição de ofício para a CEABDJ SR 1, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial anexado no evento 16 e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental que traz os elementos necessários ao julgamento da causa.

Quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 19), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

- a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 1.045,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta aos quesitos 9 do laudo pericial anexado no evento 16;
- d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista do comprovante de residência anexado aos autos, apontando o endereço do autor nesta cidade de Marília/SP;
- e) do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo, conforme documento do evento 2;
- f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 103/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS anexado nos eventos 02 e 28, verifico que a parte autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença de 31/08/2006 a 30/09/2017 e de 22/03/2018 a 22/02/2021 e antes teve recolhimentos como empregada doméstica de 01/07/2004 a 31/08/2006.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médico perito ortopedista (evento 16): “A autora apresenta patologia em quadril esquerdo desde a infância, evoluindo com deformidade da cabeça do fêmur e artrose coxofemoral CID: M16.0. Realizou artroplastia total de quadril em 2010, e em janeiro de 2018, necessitou de revisão da prótese (T84)”.

Em face do quadro clínico observado, concluiu o d. perito: “Devido às complicações apresentadas na cirurgia de revisão do quadril, a autora apresenta uma incapacidade total e permanente.”.

A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo pericial, elaborado em 20/04/2021. Logo esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido; antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa do benefício em 22/02/2021 (fls. 8 do evento 2).

Diante das datas de início do benefício ora fixadas, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Logo, encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Registre-se, por fim, até que a autora complete 55 anos de idade, está obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101, § 1º, I, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer em favor da autora ANDREIA ARF GARCIA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23/02/2021, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/04/2021, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000324-10.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005811
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Dispensado o relatório.

Pretende o autor CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO indenização a título de dano material consistente no pagamento de aluguéis de outro imóvel, conforme avaliação que apresenta, durante o período de 07/2012 a 10/2015, em razão do atraso na entrega da obra. Estima a quantia de R\$ 14.997,24 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Observe, por oportuno, que os pedidos relativos à restituição de taxa-obra e indenização por dano moral por atraso na entrega do imóvel já foram objetos de análise nos autos nº 0000910-12.2017.403.6111, conforme apontado no termo de prevenção de evento 4.

Pois bem, o prazo contratual para a entrega das obras é de 6 (seis) meses, conforme contrato do evento 02. Se o contrato foi celebrado em 17 de janeiro de 2012, nada mais que acertada a conclusão de que a data de término da construção prevista seria em julho de 2012.

Em casos que tais, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor da construtora e da empreendedora da obra, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa.

No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, mantenho a competência deste juízo e afastamento a matéria preliminar deduzida pela CEF.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Como ensina a jurisprudência, o efeito prático da incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se na indenização pelo prejuízo causado em razão de alugueres relativos a outro imóvel equivalente, pelo tempo de atraso na conclusão das obras. No evento 02, fls. 135-137, traz a parte autora orçamentos de corretores para estimar o valor da indenização.

Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré não nega explicitamente esse fato. Diz a parte autora que o imóvel só foi concluído e entregue em dezembro de 2015. A ré não impugna explicitamente essa afirmativa.

Neste particular, da planilha de evolução anexada no evento 22 (extraída do processo antecedente, conforme apontado no termo de evento 4), observa-se que o término da obra ocorreu em 18/06/2015, quando deveria ter ocorrido em 17/07/2012 (seis meses após a assinatura do contrato em 17/01/2012); portanto, a fase de obras se estendeu indevidamente por quase três anos. Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora.

Não se atribui nos autos qualquer responsabilidade ou culpa ao autor, de modo que faz jus à indenização pedida.

Os orçamentos apresentados não bastam como prova efetiva do desembolso apontado em alugueres, vez que nem mesmo há prova da existência de imóvel alugado e do valor mensal da suposta locação, enfim, faltam maiores elementos a comprovar o negócio ali mencionado.

Não obstante, em recente decisão proferida pelo egrégio STJ em recurso representativo de controvérsia repetitiva restou assentado que, no caso de atraso na entrega de imóvel em construção, o prejuízo é presumido e enseja o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado. Confira-se sobre o assunto o inteiro teor da ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes:

1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.

1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

2. Recursos especiais desprovidos.

(STJ, RESP – 1729593, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJE: 27/09/2019 – g.n.)

Para melhor esclarecimento, confira-se trechos do voto proferido pelo eminente relator:

No caso, a obrigação de indenizar decorre do prejuízo, que se presume ter o titular sofrido, por não ter se apossado do imóvel na data aprazada. É evidente que a previsão contratual criou a justa expectativa de que o adquirente pudesse usufruir o bem, daí que, se não o faz por razões oponíveis à incorporadora, surge o dever de reparar, independentemente da realização de prova específica do prejuízo.

A indenização deve corresponder, por isso, à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento não necessariamente na interrupção da percepção dos frutos ou pela frustração daquilo que razoavelmente poderia lucrar, mas na própria demora pelo cumprimento da obrigação (CC, art. 389). Isso porque a moradia é fato dotado de expressão econômica aferível, ainda que o beneficiário não tenha que, diretamente, despendar recursos para tal.

Nessa linha, embora o aluguel de um imóvel possa servir de prova incontestável do prejuízo experimentado pelo promitente comprador, não deve ser admitido como único e exclusivo meio de demonstração do dano sofrido, tendo em vista que, nessa espécie de relação jurídica, insista-se, o prejuízo é aferível por presunção, segundo as regras da experiência comum, e decorre do próprio descumprimento contratual.

(...)

O não recebimento da unidade na data aprazada, portanto, já considerado o prazo de tolerância, caracteriza prejuízo decorrente do ilícito negocial, na medida em que o fato de não ter o adquirente sido iniciado na posse já evidencia e expõe o dano a ser reparado, independentemente da comprovação de ter ele efetuado gasto com a locação de imóvel para residir.

(...)

Logo, estando evidenciado o atraso na entrega do imóvel adquirido pela autora, independentemente da comprovação da realização de despesa com aluguéis de outro imóvel, é devido o pagamento de indenização ao comprador desde a data fixada no contrato para entrega do bem, a ser calculada com base no valor locatício de imóvel assemelhado, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Em se tratando da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona), essa demandada possui responsabilidade.

Destarte, a ação procede.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por dano material, a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da fundamentação.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade. Anote-se.

0000611-70.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005812
AUTOR: CIBELE APARECIDA OLIVEIRA (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 08/03/2021, ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de retorno ao trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 20), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

- a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$1.000,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não trata de doença profissional ou acidente de trabalho, pois conforme narrado na inicial e demonstrado nos documentos do evento 2 e no CNIS do evento 26, a autora já vinha recebendo o benefício 31- Auxílio-doença previdenciário de 22/08/2018 a 15/07/2019, ou seja, a incapacidade que a autora afirma ainda persistir e que gerou esse benefício não foi enquadrada como decorrente de acidente de trabalho na própria análise administrativa.
- d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista do comprovante de residência anexado aos autos, apontando o endereço da autora nesta cidade de Marília/SP;
- e) do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a comunicação de decisão de fls. 19 do evento 2;
- f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo ao exame do mérito.

De início, indefiro o pedido do INSS para expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Marília, vez que despiendo ao deslinde da causa, como abaixo restará demonstrado.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 103/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 26), os requisitos carência e qualidade de segurada restam evidenciados, na consideração de que a autora manteve recolhimentos, ora na condição de empregado e ora como contribuinte individual, nos seguintes interregnos: 1991/1992 e de 01/08/2006 a 31/10/2007 e de 01/02/2010 a 2018; bem como pelo fato de que esteve em gozo de auxílio-doença de 22/08/2018 a 08/03/2021.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 16, lavrado em 04/05/2021, por perito médico ortopedista, a autora é portadora dos diagnósticos Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1), Lombalgia (M54.5), Transtorno do disco cervical com radiculopatia (M50.1), Cervicalgia (M54.2), Síndrome manguito rotador (M75.1) e Capsulite adesiva do ombro (M75.0).

Em face do quadro clínico observado, concluiu o experto que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como auxiliar de escritório: "A autora apresenta uma incapacidade total e permanente. Está inapta a realizar toda e qualquer atividade laboral. Mesmo com o tratamento proposto na última perícia não ocorreu a melhora por isso da incapacidade total e permanente".

Fixou a data de início da doença em 22/05/2017 e a incapacidade em 16/07/2019 – data da perícia que confirmou a incapacidade. O expert apontou, ainda, agravamento do quadro clínico da autora pela não realização de tratamento cirúrgico.

De tal modo, de acordo com o d. médico perito, a autora não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Resta patente a progressão da incapacidade da autora ao se analisar o laudo pericial extraído dos autos 5000778-93.2019.403.6111, firmado em 16/07/2019, em cotejo com a perícia do evento 16 e os documentos médicos do evento 2, que registram a impossibilidade de tratamento cirúrgico por quadro de pandemia COVID-19.

Logo, encontra-se a autora incapacitada de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, à vista da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, conforme já adiantado na fundamentação.

Quanto à data de início do benefício, verifico que o experto fixou a DII na data da primeira perícia médica judicial, em 16/07/2019.

Analisando o laudo pericial produzido no bojo da ação antecedente (autos 5000778-93.2019.403.6111 – evento 2), datado de 16/07/2019, constato que o digno perito já havia reconhecido a incapacidade total da autora para suas atividades habituais, em decorrência de quadro de Síndrome do manguito rotador e transtorno dos discos cervicais e lombares (CID: M75.1, M51.1 e M50.1), patologias ainda observadas na perícia médica realizada nestes autos. Naquela ocasião, fixou o louvado o prazo de 12 meses para reavaliação da incapacidade da autora, admitindo possibilidade de melhora com tratamento clínico e cirúrgico, o que não ocorreu.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a cessação prematura do auxílio-doença pelo INSS, devendo o mesmo ser restabelecido a contar do dia seguinte à cessação ocorrida em 08/03/2021 (evento 2, fls. 19), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões do laudo pericial, em 04/05/2021, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Ante as datas dos benefícios ora fixadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Outrossim, contando a autora 53 anos de idade, pois nascida em 09/08/1967, e como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer em favor da autora CIBELE APARECIDA OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6309707640) a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 08/03/2021, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 04/05/2021, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002931-30.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005753
AUTOR: CLOVIS MARTINS DE MELO (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez e, em menor amplitude, do auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitado para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo, pois, ao julgamento do feito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 103/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS e no CNIS (evento 1, fls. 8/16 e 17/26, respectivamente), verifico que os requisitos carência e qualidade de segurado restam evidenciados, considerando que o autor manteve sucessivos vínculos de emprego nos interstícios dos anos de 1982 a 1984, de 1986 a 1997 de 2000 a 2002, de 2003 a 2010, de 2012 a 2018, sendo os últimos, de 01/04/2019 a 29/09/2019 e de 03/02/2020 a 31/10/2020.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 21, elaborado por médica nomeada pelo juízo, o postulante é portador das patologias de Hipertensão essencial primária (CID: 110), Neoplasia maligna da pele não especificada (CID: C44.9), Ceratose actínica (CID: L57.0) e Lesão não especificada do ombro (CID: M75.9).

Em razão do quadro clínico observado, refere a experta que: "Há incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma parcial e permanente) devido (CID: M75.9),

doença crônica em ombro esquerdo (refratária); portanto, permanente”. Fixou o início da doença e da incapacidade coincidentes em 04/06/2019.

Impende frisar, no entanto, que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, em conjunto com todos os documentos acostados aos autos.

Assim, além da lesão no ombro esquerdo, extrai-se do laudo pericial que o autor apresenta, desde 27/07/2016, lesões cutâneas associadas à exposição ao sol e à genética, dentre outros fatores, o que, na prática, inviabiliza sua atividade habitual de lavrador, trabalhador notoriamente exposto ao sol e a intempéries. A ilustre perita anota: “A lesão actínica ou ceratose actínica é uma alteração da camada mais superficial da pele com hipertrofia e aspecto escamoso; são comuns em áreas expostas ao sol como face, tronco e membros; e é considerada lesão pré-maligna que pode evoluir para carcinoma espinocelular”.

Conseqüentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, a incapacidade deve ser considerada total para a atividade habitual do autor, sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porque além de total, a capacidade é definitiva, conforme atestado no laudo.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo em 29/09/2020 (fls. 29 evento 1).

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por fim, contando o autor 59 anos de idade, pois nascido em 08/04/1962, está sujeito aos exames médicos periódicos realizados pelo INSS, na forma do artigo 101, § 1º, II, da Lei nº 8.213/91

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder em favor do autor CLOVIS MARTINS DE MELO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 29/09/2020, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/20, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000658-44.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005849
AUTOR: ANA ANGELICA TAIONATO DE AGUIAR (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, pretende a autora a concessão do benefício assistencial, relatando na inicial que é portadora de paralisia cerebral que a incapacita para as atividades habituais. A firma ter requerido o benefício na orla administrativa, todavia, não juntou comprovante.

Intimada para comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa, a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão exarada no evento 18.

A apresentação do indeferimento do pedido na orla administrativa é indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. Nos termos do Enunciado nº 77 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo” (Aprovado no III FONAJEF).

Desse modo, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

0000733-83.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005778
AUTOR: PET SHOP DOG CHARME LTDA (SP443743 - TAINARA MIRANDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Pretende-se com a presente ação face a Caixa Econômica Federal-CEF o ressarcimento e indenização por danos morais. Alega que após a atualização do sistema "Pix" houve uma transferência de sua conta para outra conta desconhecida.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2021 às 15 horas (evento nº 13). A parte autora requereu a desistência da ação (eventos nº 16/17).

Intimada, a ré concordou com o pedido de desistência (eventos nº 21).

Desse modo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Dou por cancelada a audiência designada, comunique-se à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA.

0000363-07.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005853
AUTOR: DENIS DE SOUZA XAVIER (SP410136 - ANDREIA ALENCAR RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, pretende o autor obrigação de fazer face a Caixa Econômica Federal-CEF.

Intimado para apresentar indeferimento administrativo, a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão exarada no evento 16.

Ora, a apresentação do indeferimento do pedido na orla administrativa é indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação.

Desse modo, diante da falta de interesse processual e por não estar presente documento necessário à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

DESPACHO JEF - 5

0000899-18.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005823
AUTOR: MANOEL ANTONIO GONZAGA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a informação do óbito do autor constante do evento 10, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação de todos o(s) sucessores do falecido, nos moldes dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Int.

0001280-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005787
AUTOR: LEONICE PADOVAN (SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intimem-se.

0000927-83.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005759

AUTOR: VALTER ESTEVES BATISTA (SP361579 - CRISTIANE DO NASCIMENTO ROCHA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono da parte autora para promover a habilitação de herdeiros, tendo em vista não se tratar de ação intransmissível.

Nada sendo requerido, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000252-91.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005838

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Evento nº 108: A guarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no evento nº 41 para oitiva das testemunhas.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002475-80.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005817

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SOARES (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP395018 - MARIA ISABEL RISSATTO MORIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001302-89.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005784

AUTOR: SANDRA NEIDE BRITO DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0001590-03.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005846

AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

5001386-28.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005783

AUTOR: RAMAO DA SILVA MARTINS (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000448-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005815
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0001377-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005848
AUTOR: APARECIDA IRACEMA GABRIELA DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍSS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000223-75.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005814
AUTOR: ITAMAR ALVES DE SOUZA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

FIM.

0000482-36.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005818
AUTOR: ADEMIR ASSEM (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Eventos nº 130/131: Defiro.
Reitere-se o ofício para a CEAB/DJ SRI.
Cumpra-se.

5001273-74.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005788
AUTOR: CLAUDETE BORGES DA SILVA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da C. Turma Recursal.
À vista do trânsito em julgado do acórdão, oficie-se à CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000486-39.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005855
AUTOR: MARIO JOSE LOPES FURLAN (SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da parte autora protocolada nos eventos nº 60/61.
Cumpra-se e intimem-se.

0001511-87.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005844
AUTOR: PAULO ROBERTO COLOMBO (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação do feito requerida, na forma do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.
Se o autor é absolutamente incapaz, conforme consta do laudo pericial, não pode constituir procurador.
Deve iniciar processo de interdição no juízo competente. Com a nomeação de curador provisório, regularize sua representação processual (curador outorgando poderes, em nome do autor, para a senhora advogada que subscreve a inicial).
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que isso seja providenciado.
Intimem-se; ciência ao Ministério Público Federal.

0000909-62.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005852
AUTOR: MARIA APARECIDA ELEODORO DOS SANTOS (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.
Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.
Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 26/11/2021, às 15:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autorquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.
A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência Microsoft TEAMS, acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data designada para audiência, peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido por e-mail, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

Int.

0001621-86.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005847
AUTOR: SOLANGE PACHECO LIMA (SP214020 - WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000230-96.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005854
AUTOR: JAILTON CESAR MEDEIROS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelos INSS e que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos baixa-fundo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001108-84.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005826
AUTOR: EZEQUIEL LEME (SP062499 - GILBERTO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090

Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se à CEAB/DJ – SR I para que proceda ao cumprimento do julgado, comunicando este Juízo. Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa

ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000078-19.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005837
AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002255-82.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005835
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000878-76.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005836
AUTOR: DIVA DA SILVA LIMA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001131-30.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005803
AUTOR: ROBINSON MOREIRA AGOSTINHO (SP197155 - RABIH SAMI NEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 1ª Vara-Gabinete (autos nº 0000758-33.2020.403.6345).

Nos referidos autos, diante o pedido de desistência, o douto Juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 1ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000777-39.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005832
AUTOR: EDILEUZA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000396-31.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005834
AUTOR: CLEUZA ISABEL DE OLIVEIRA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000991-30.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005831
AUTOR: DAVI LUCAS DA SILVA CRUZ (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005833
AUTOR: PRISCILA SANTOS CORREA BRITO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001633-03.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005830
AUTOR: IRINEIA ALMEIDA GOMES DE LIMA (SP321120 - LUIZ ANDRÉ DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001100-10.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005805
AUTOR: DALVA SARTORI PINTO BORBA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 3ª Vara-Gabinete (autos nº 0000703-82.2020.403.6345).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 3ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora se o valor objeto da transferência é isento, ou não, de imposto de renda. Com a informação e, considerando a desativação do formulário para cadastro de conta de destino do sistema de petição eletrônico do JEF, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando a referida transferência para a conta indicada por meio de petição pela parte autora. A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com os documentos necessários. Cumpra-se esclarecer que a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos. Aguarde-se notícia da transferência. Após, intime-se a parte autora para ciência e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquive-se o feito digital. Cumpra-se. Intime-se.

0002742-52.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005791
AUTOR: EDINEUSA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002695-78.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005790
AUTOR: ADRIANA GOMES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000291-20.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005841
AUTOR: ANTONIO BATISTA COSTA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o determinado pela Vice-Presidência do STJ, na decisão publicada em 02/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, Tema 999, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

0000667-40.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005839
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA PROFETA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à CEAB/Dj - SR I para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos no julgado, comunicando este Juízo.

Com a informação supra, dê-se ciência à parte autora e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se à CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, e expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhe-m-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, torne m os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002202-04.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005785
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002971-46.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005786
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000188-13.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005816
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS LUZ (SP389761 - ROGERIO MARQUES ORTEGA, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB/DJ SRI solicitando que proceda à implantação do benefício em conformidade com o julgado.

Implantado referido benefício, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª

Região.

Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001025-68.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005827

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090

Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0002935-67.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005842

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que proceda ao cumprimento do julgado, informando este Juízo.

Com a informação, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000654-07.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005820

AUTOR: JOAO GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De início, prevenção não há entre o presente e os feitos indicados no Termo de Prevenção, os quais encontram-se definitivamente julgados.

O Processo nº 5000130-45.2021.4.03.6111 foi extinto sem mérito, diante do que não há falar em coisa julgada material.

Com relação ao Feito nº 0005092-46.2014.4.03.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, teve ele por objeto o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 11.04.2014. A sentença lá proferida declarou trabalho rural pelo autor de 01.02.1971 a 31.08.1975 e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício (Evento 11).

Nestes autos, o autor persegue a averbação do tempo rural declarado na outra ação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a postulação administrativa, em 17.02.2018.

No tocante ao cômputo do tempo rural, a pretensão está acobertada pela coisa julgada e não será aqui conhecida. Note-se que o documento juntado no Evento 3 dá conta da averbação decorrente daquele reconhecimento judicial.

Quanto ao mais, este e o Processo nº 0005092-46.2014.4.03.6111 diferem na causa de pedir e no pedido.

Delimitação feita, é de se dar prosseguimento ao feito.

Cabe notar, por fim, que o autor quantifica o proveito econômico perseguido em R\$61.600,00, mas atribui à causa o importe de R\$5.000,00.

Assim, na forma do artigo 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, para que passe a representar R\$61.600,00. A note-se.

Intime-se o autor e cite-se o INSS.

0001730-71.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005859

AUTOR: AILTON MORAES DIAS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Evento nº 56: À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados da conta.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica neste caso.

Guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0000513-85.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005850

AUTOR: JOSE SILVINO DA ROSA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos autos dos Recursos Especiais 1554596/SC e 1596203/PR, julgados pelo STJ em 11.12.2019, houve interposição de Recursos Extraordinários, que foram admitidos por aquela Corte como representativos de controvérsia, reiterando-se a determinação, antes exarada nos mesmos feitos, de suspensão de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a mesma controvérsia ("Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” – Tema nº 999/STJ),

Sobreste-se, então, o presente processo até decisão definitiva dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090 Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido. Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001318-38.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005802

AUTOR: SERGIO MARCELINO (SP440530 - TAINARA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001317-53.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005801

AUTOR: JUSSINEIA ARAUJO DOS SANTOS (SP440530 - TAINARA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001344-36.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005806

AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA (SP310333 - CRISTIAN RODRIGO BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001325-30.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005804

AUTOR: JOSE CARLOS NICOLINO (SP437319 - DIEGO CEOLIN MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo. Cumpra-se e intime-se.

0001335-74.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005795

AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001267-27.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005824

AUTOR: EDILENE PATRICIA DIAS (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001030-90.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005828

AUTOR: FRANCISCO DE ALCANTARA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001369-49.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005774

AUTOR: JOAO PINTO DE NAZARE (SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001107-02.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005858

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE LIMA SILVESTRINI (SP062499 - GILBERTO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001386-85.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005843

AUTOR: POLLYANA MARTINS DE PAULA COSTA (SP437319 - DIEGO CEOLIN MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001341-81.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005773

AUTOR: ELIANE DE ALMEIDA AGOSTINHO (SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001347-88.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005771
AUTOR: MARIA DO CARMO MADARNAS MENDEZ VALENTI (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000902-70.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005825
AUTOR: DELCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001130-45.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004980
AUTOR: OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 12/07/2021, às 14:00 horas, na especialidade de clínica geral, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-2. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001370-34.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004987
AUTOR: FATIMA APARECIDA ARNONI ALVES DE MIRA (SP422802 - MATHEUS SEIJI SAKATA GUERRA, SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, datado, atualizado e emitido em seu nome (contas de água, energia, telefone, etc.), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo; b) sob pena de extinção do processo, apresentar as cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes ao feito indicado no termo de prevenção (processo nº 0005366-78.1993.403.6100, evento 4).

0000852-44.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004977 EDSON ANDREAZI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/07/2021, às 18:30 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23 Edifício Érico Veríssimo - Centro - Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-3B. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001322-75.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004969
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES SANTANA (SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

0001409-31.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004975 RENATA ARACI DRUZIAN RISSATO (SP124217 - GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO)

FIM.

0000113-71.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004952 LINDA EMILLY DA SILVA EGIDIO DE OLIVEIRA (SP255130 - FABIANA VENTURA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0001361-72.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004986HELIO MOREIRA DOS SANTOS (SP062499 - GILBERTO GARCIA, SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:a) sob pena de extinção do processo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez que o apresentado foi firmado em janeiro de 2015, e a presente ação foi proposta em maio de 2021, de modo que não se pode concluir, com segurança, que os outorgados tenham poderes de representação do(a) autor(a), extensivos ao presente feito;b) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante.

0001357-35.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004985WILLIAM BARBOSA DE SOUZA AMORIM (SP403495 - PAOLA FERNANDA DAL PONTE HILA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000824-76.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004964LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000525-02.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345005001
AUTOR: MARIA DE FATIMA ESPOSITO GARCIA (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<#Eventos 26 e 33: Defiro. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes informando a forma pela qual a incapacidade constatada se manifesta, quais os sintomas físicos de prejuízo laboral, especificando quais as limitações físicas da parte autora, quais atividades e movimentos que consegue ou não realizar, informar se há alguma redução de mobilidade de membros e articulações ou algum sinal de anormalidade geradora de incapacidade para suas atividades habituais. Deverá, ainda, manifestar-se acerca da data do início da doença fixada no laudo, confirmando-a ou retificando-a, justificadamente e, se for o caso, apontando o documento que embasou sua conclusão. Cumpra-se. Intimem-se. #>

0000128-40.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004970
AUTOR: TEREZA ALVES DOURADO (SP445717 - GIOVANNA PIRES LIMA, SP200984 - CLÁUDIA TELLES DE PAULA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada do agendamento da perícia médica para o dia 29/06/2021, às 14h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martins, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP (o referido perito não disponibilizou agendamento em seu consultório), mantidas as demais condições existentes no ato ordinatório do evento 08.

0000605-63.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004958LUIZ CARLOS DA SILVA (SP441345 - Suellen Cristina Covo)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<#Evento 17: Defiro. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte ré respondendo se o autor possui capacidade laboral para função administrativa, haja vista a informação de que foi submetido à programa de reabilitação profissional (curso de computação) pelo INSS para tal atividade. Cumpra-se. Intime-se.

0001130-45.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004981
AUTOR: OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado na petição inicial, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001020-46.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004989IRIS ELIETE LIMA COSTA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

0000931-23.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004988DANIEL MOISES DA SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

0000929-53.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004957JOICE HELENA MENDES PORFIRIO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

0000664-51.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004956WAGNER DA SILVA OLIVEIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

0001023-98.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004990CLEBER SILVA DA COSTA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

0000336-24.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004953MARCELO RICARDO DA SILVA (SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

FIM.

0001396-32.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004984ELISANGELA RODRIGUES (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/06/2021, às 13:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001129-60.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004978
AUTOR: SUELI APARECIDA LAPAZI (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/07/2021, às 16:30 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23 Edifício Érico Veríssimo - Centro - Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001008-32.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004976
AUTOR: MATILDES MORAES VALENTIN (SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/07/2021, às 18:00 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23 Edifício Érico Veríssimo - Centro - Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000267-89.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004998
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE SANTANA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001640-35.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004950KAUAN DOS SANTOS RODRIGUES (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000910-47.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004959VALDECI ELIAS COSTA (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)

Fica a parte autora intimada da prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o instrumento de procuração (fl. 1, do evento nº 2) legível e integral, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001395-47.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004983ELAYNE DE SOUZA SERVILLA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/06/2021, às 14:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000583-05.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004963
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA MARTINS (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000337-14.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004997SERGIO CARDOSO DE SOUZA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como a autorização para a realização de perícias presenciais, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se é possível a designação de data para a realização da perícia médica, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001379-93.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004966MARCOS DE ANDRADE PINTIASKI (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)

0001392-92.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004967NILZA CLEIDE QUINALLIA PINTIASKI (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)

FIM.

0000271-29.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004973DONIZETE JOSE DE SOUZA (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000281-73.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004968SILVANIA NUNES DE OLIVEIRA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, em especial acerca da proposta de acordo ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001362-57.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004982HELIO TAVELIN (SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) instrumento de mandato atualizado; b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer

cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001807-81.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004979JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para “receber valores e dar quitação”, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002829-08.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004951GERVASIO DA SILVA NETO (SP412816 - WILSON MONTEIRO DA ROCHA)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no CPC, 487, III, “b”. Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia. Na expedição do RPV, a Secretaria deverá observar a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, como destaque e desconto no valor liquidado em favor da parte autora. Sem custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55). Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput). Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001491-57.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004182
AUTOR: LUCINDA DE FATIMA DE PAIVA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000789-14.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004183
AUTOR: ONIVALINA MARTA DAVID ESPOSITO (SP 197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que a parte autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Quanto à hipotética realização de novo exame pericial, ressalto que os peritos judiciais, previamente avaliados e cadastrados; e dotados de instrução suficiente para o encargo a eles atribuído; gozam da confiança do Juízo. Os elementos trazidos aos autos, e assim também a irrisignação da parte autora quanto ao laudo pericial, não são suficientes para elidir a confiança e presunção de imparcialidade do perito atuante na instrução do feito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001438-76.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004193
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PENHA DA COSTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000603-25.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004198
AUTOR: ELVIS CARLOS CARVALHO (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000608-47.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004194
AUTOR: ANTONIA CRISTILAINÉ DA SILVA (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000261-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004196
AUTOR: FATIMA MARIA ORTEGA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000250-48.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004199
AUTOR: HEBER WILLIAN PONTES DA SILVA (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000647-44.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004195
AUTOR: VALDAIR CARLOS RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001417-03.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004201
AUTOR: EDSON GOMES ARAUJO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000588-22.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004200
AUTOR: MANOELA CARVALHO DA SILVA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000578-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337004224
AUTOR: CELSO LUIS MAIA ALTIMARI (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada por este Juizado (evento 39).

Visando justificar sua ausência, declarou que "... O motivo do não comparecimento segundo informações recebidas dele é o fato de que ele está passando por crises de depressão e em razão disso acabou não comparecendo à perícia. " (evento 38).

DECIDO.

A avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, dado que se trata de pedido de Aposentadoria por Invalidez. Caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320.

Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e equivale à ausência a audiência do processo (Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I).

Rejeito a justificativa apontada pela parte autora, posto que não trouxe aos autos qualquer documento que atestasse sua condição a tempo e modo de se redesignar a data da perícia agendada. Ressalto que o objeto da perícia seria exatamente a análise da situação neuropsiquiátrica da parte autora; a eventual crise alegada, se efetivamente constatada no exame pericial, poderia culminar em declaração da incapacidade laboral.

Nesse sentido, a omissão quanto ao comparecimento ao exame pericial, que poderia atestar exatamente a situação alegada unilateralmente pela parte autora, leva à conclusão de esvaziamento do interesse de agir da parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 485, VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000681-14.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004197
AUTOR: CARLOS CEZAR DE LIMA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora);
- (cópia legível do CNIS da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000585-96.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004184

AUTOR: ALMINDO LIMA (SP312897 - PAULO JUNIOR MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000947-98.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004166

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000555-61.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004203

AUTOR: EUCLIDES CRUZ PRATES (SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia do RG da parte autora;
- documento autêntico, datado e assinado de procuração;
- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- cópia legível do requerimento administrativo;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo;
- documentos que comprovem a dependência econômica da parte autora em relação a de cujus;
- documento que comprove a qualidade de segurada da de cujus;
- documentos médicos relativos à enfermidade incapacitante da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5000160-75.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004262

AUTOR: ELENICE TRALDI FRANCISCO (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DA PAUTA, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 14/06/2021, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intime-se o advogado da parte autora para que informe nos autos, em 05 (cinco) dias, e-mail para envio do link para participação na audiência já designada, em caso seja necessária a realização da audiência através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, conforme regulamentado pela Resolução PRES 343/2020.

Intimem-se.

0001156-67.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004240

AUTOR: DALTINA MARIA DE BRITO PEREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência em relação ao processo 0000236-06.2015.4.03.6337, que tramitou perante este Juízo;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que os pedidos são distintos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (documento autêntico e assinado de procuração, com indicação de local e data);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000995-57.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004175

AUTOR: CLELIA MACIEL (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000867-37.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004253

AUTOR: MARIA JOSE PONTEL DOMINGUES (SP415499 - THALES MOURA MADUREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia legível do RG da parte autora;
- cópia legível do requerimento administrativo;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo;
- documentos que comprovem a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho Wesley Domingues Moura;
- atestado atualizado de recolhimento carcerário, para fins de delimitação do período – termos inicial e final – do benefício de Auxílio Reclusão.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000989-50.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004173

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA PAIOLA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível do RG da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000525-26.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004202

AUTOR: ISADORA DE ARAUJO IORI CARDOSO (SP392498 - DENILSON DE GASPARI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- atestado atualizado de recolhimento carcerário, para fins de delimitação do período – termos inicial e final – do benefício de Auxílio Reclusão;
- documento autêntico e assinado de nova procuração, para regularizar sua representação processual, fazendo constar ISADORA DE ARAUJO IORI CARDOSO representada por GEOVANA DE ARAUJO IORI.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000572-97.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004250

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (esclarecer quais as doenças que incapacitam a parte autora para o exercício de atividade laborativa e juntar documentos médicos).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001507-40.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004162

AUTOR: KARLIANE VEIGA SOARES (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR, SP407619 - LEONARDO MEDEIROS FACHINETTE, SP416883 - PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS, SP422550 - CAROLINE ANDRÉIA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- atestado atualizado de recolhimento carcerário, para fins de delimitação do período – termos inicial e final – do benefício de Auxílio Reclusão.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000604-15.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004150

AUTOR: JOAQUIM MARIA DOS SANTOS (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN, SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

CONSIDERANDO a informação de falecimento da parte autora (eventos 71 e 72-73);

SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos, muito embora alguns deles já tenham sido trazidos ao Juízo e outros devam ser regularizados, conforme relação abaixo:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF), ressaltando que o RG do habilitante Raphael não está plenamente legível;
- Comprovante de residência, ressaltando que o comprovante de residência do habilitante Raphael está em nome de terceiro;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, o cálculo das prestações em atraso deverá ser refeito pelo INSS, uma vez que houve o cômputo de prestações posteriores ao óbito.

Intime-se. Publique-se.

0000711-49.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004208

AUTOR: CLAUANY LETICIA SOUZA DA SILVA (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora ou de sua genitora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0006398-57.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004090

AUTOR: GERALDO GAMEIRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Determinada a suspensão do processo em função do óbito da parte autora (evento 52), sua viúva requereu habilitação, juntando documentos para tanto (eventos 56-57).

Todavia, não veio aos autos a Certidão do INSS quanto à existência de dependentes habilitados à Pensão por Morte. Veio apenas Carta de Concessão de tal benefício, que não supre aquele documento faltante (evento 57, folhas 1 e 6).

INTIME-SE o patrono da parte autora para que promova a juntada da Certidão do INSS quanto à existência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Após, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

O pedido de destaque de honorários será apreciado tão somente quando a habilitação de herdeiros esteja idônea para homologação. Nesse sentido, ressalto a necessidade de apresentação de declaração firmada pela parte autora (quando em vida) ou por seus herdeiros, quanto a nada ter adiantado ao seu patrono a título de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-41.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004265
AUTOR: LUANA FERREIRA DIAS (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000531-33.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004185
AUTOR: ALCIDES FERNANDES (SP321431 - JADER RAFAEL BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000759-08.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004212
AUTOR: LIVIA MARIA PREVEDELLE BAZELA (SP412601 - ARIANY LOPES LEU FILASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Retifique-se a autuação para constar como parte autora ANNA HELOYSA PREVEDELLE BAZELA MARTIM e JOSE MARIO PREVEDELLE BAZELA DA SILVA representados por sua mãe LIVIA MARIA PREVEDELLE BAZELA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

- cópia legível do requerimento administrativo;

- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo;

- documento autêntico e assinado de nova procuração, para regularizar sua representação processual, fazendo constar HELOYSA PREVEDELLE BAZELA MARTIM e JOSE MARIO PREVEDELLE BAZELA DA SILVA representados por LIVIA MARIA PREVEDELLE BAZELA.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002472-52.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004261
AUTOR: MARIA JOSE CRUZ FANTASIA (SP441607 - LEONARDO VINICIOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DA PAUTA, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 14/06/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intime-se o advogado da parte autora para que informe nos autos, em 05 (cinco) dias, e-mail para envio do link para participação na audiência já designada, em caso seja necessária a realização da audiência através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, conforme regulamentado pela Resolução PRES 343/2020.

Intimem-se.

0001293-49.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004171
AUTOR: JUSTINO PINA DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

- CTPS ou outros documentos que comprovem a qualidade de segurado da de cujus.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001558-85.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004259
AUTOR: VERA LUCIA SEGANTINI GARCIA (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DA PAUTA, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 14/06/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. Intime-se o advogado da parte autora para que informe nos autos, em 05 (cinco) dias, e-mail para envio do link para participação na audiência já designada, em caso seja necessária a realização da audiência através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, conforme regulamentado pela Resolução PRES 343/2020. Intimem-se.

0000724-48.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004209
AUTOR: MARIA HELENA GALVINO DA SILVA AMARAL (SP452864 - MAYKON DAVID DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos atestado atualizado de recolhimento carcerário, para fins de delimitação do período – termos inicial e final – do benefício de Auxílio Reclusão.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000597-13.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004264
AUTOR: EUNICE LEITE DOS SANTOS DIAS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que o pedido das ações são diferentes. Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos, cópia legível do RG da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001988-37.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004260
AUTOR: NAIR MOREIRA DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DA PAUTA, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 14/06/2021, às 14h45min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intime-se o advogado da parte autora para que informe nos autos, em 05 (cinco) dias, e-mail para envio do link para participação na audiência já designada, em caso seja necessária a realização da audiência através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, conforme regulamentado pela Resolução PRES 343/2020.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0001901-47.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004229
AUTOR: JOAO CARLOS PEDRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001944-81.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004236
AUTOR: APARECIDO GONCALVES PESSOA (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001886-78.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004219
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR (SP223216 - TATIANE SECUNDINO SALES)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0001892-85.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004226
AUTOR: VANDERLEI PASSETTI (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001910-09.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004231
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001924-90.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004232
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001902-32.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004230
AUTOR: VANDERLEI MARQUES FERNANDES (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001930-97.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004233
AUTOR: ACSA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP390605 - HABNER RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001884-11.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004218
AUTOR: SIMPLICIO DIAS DA ROCHA (SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001960-35.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004238
AUTOR: OSVALDO SOARES (SP385412 - IVANIR APARECIDA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001882-41.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004217
AUTOR: JOSE CARLOS QUATRINI (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001942-14.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004235
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES CUGINOTTI (SP446920 - MATEUS HENRIQUE DE ALMEIDA, SP442168 - VITOR ONDEI CUGINOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001896-25.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004227
AUTOR: ERITON ROBERTO HERNANDEZ (SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001969-94.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004239
AUTOR: JESSICA CHAVES DA SILVA RODRIGUES (SP385636 - AMABILE CAROLINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0001889-33.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004220
AUTOR: GRACIELA CAMPOS DE ARAUJO (SP223216 - TATIANE SECUNDINO SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001879-86.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004215
AUTOR: LUIZ CARLOS PEROCO (SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI, SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001897-10.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004228
AUTOR: IVANIR COELHO (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001972-49.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004241
AUTOR: KATIA BERNAL DE BRITO ODA (SP440562 - LARISSA ANTUNES CORTEZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001950-88.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004237
AUTOR: MOACIR TOMAZINI JUNIOR (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001937-89.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004234
AUTOR: LUCIMAR ALCALA ONDEI CUGINOTTI (SP446920 - MATEUS HENRIQUE DE ALMEIDA, SP442168 - VITOR ONDEI CUGINOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000468-47.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004096
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SECCATTO APOLONI (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) MARCOS PAULO SECCATTO APOLONI (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) MARIA HELENA SECCATTO APOLONI (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) SARA CARINA APOLONI MOTTA (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) MARCOS PAULO SECCATTO APOLONI (SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) LUIZ HENRIQUE SECCATTO APOLONI (SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) MARIA HELENA SECCATTO APOLONI (SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) SARA CARINA APOLONI MOTTA (SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que constou da sentença transitada em julgado:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o exercício de trabalho pelo autor de 02/01/1997 a 29/05/2009, para fins previdenciários;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo ora declarado;
- iv) DETERMINAR a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor ora declarado, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”), a sucessora da parte autora está em gozo de benefício de Pensão por Morte decorrente da aposentadoria concedida ao autor e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.”

CONSIDERANDO o óbito da parte autora originária (sucedida neste feito pelos herdeiros) na data de 07/10/2017;

CONSIDERANDO que os cálculos apresentados pelo INSS são a partir da competência 11/2017 (portanto, após o óbito);

INTIME-SE o INSS para esclarecer os cálculos apresentados, uma vez que se referem a competências posteriores ao óbito da parte autora originária (11/2017 a 02/2021) e não mencionaram qualquer desconto de valor eventualmente já recebido, a não ser no primeiro mês dos cálculos.

Com os esclarecimentos, INTIME-SE então o patrono da parte autora, por ato ordinatório, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua concordância aos cálculos (já com o

esclarecimento) ou apresentar seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo concordância, ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para homologação.

Havendo discordância entre as partes, vão os autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer e cálculos; após, venham conclusos.

Intimem-se.

0000571-15.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004186

AUTOR: CLAUDETE MARCOMINI (SP394864 - HELIO RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001091-72.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337004204

AUTOR: RAFAELA DIOGO PEREIRA DA SILVA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para melhor readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elías Hercules Filho (CRM/MG 51.263) em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2051, Jales, SP; no dia 28/10/2021, às 12:30 horas.

No mais, cumpra-se conforme já determinado pela decisão proferida.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000964-37.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004167

AUTOR: JOSE RUBENS GIACOMETTI (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º – estritamente sobre as causas cujo valor não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda questiona, em síntese, a anulação de multa de trânsito, matéria que encontra vedação de trâmite em âmbito dos Juizados, conforme Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º;

DECLINO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal Adjunto de Jales para a 1ª Vara Federal de Jales, para sua tramitação pelo PJe, em virtude da incompetência absoluta do JEF.

Desde logo DETERMINO que a Secretaria proceda à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no PJe, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Regularizado o trâmite no PJe, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias:

- a. comprovar o pagamento das custas iniciais, conforme o valor da causa ora fixado em R\$ 1.173,88;
- b. emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias para adequar-se ao procedimento comum.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

0000647-39.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004252

AUTOR: ANDRELINO DONIZETE GUTIERRES (SP331646 - VÍVIAN DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de

04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º – estritamente sobre as causas cujo valor não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a ação de mandado de segurança constitui-se em um procedimento específico, elencada no rol das exceções previstas pelo Artigo 3º, § 1º, I da Lei 10.259/2001, o qual estabelece que as ações de mandado de segurança não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis. Portanto, por medida de economia e celeridade processual, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e processamento da causa e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Jales.

DECLINO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal Adjunto de Jales para a 1ª Vara Federal de Jales, para sua tramitação pelo PJe, em virtude da incompetência absoluta do JEF.

Desde logo DETERMINO que:

1) A Secretaria proceda à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no PJe, bem como proceda aos cadastros pertinentes; Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-18.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004187

AUTOR: MARIA HELENA LIRA DOS SANTOS (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO os termos da Resolução PRES 334/2020, bem como do Provimento CJF-3 35/2020;

CONSIDERANDO que a parte autora declara endereço em Cardoso/SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP;

Declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Jales para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

0001036-24.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004211

AUTOR: BENEDITO FERREIRA BARBOSA (SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CREMESP 51.263) em seu consultório à Avenida, Janio Quadros, 2051, Centro, Jales, SP; no dia 11/11/2021, às 11:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe

ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001020-70.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004225

AUTOR: SUELI HASHIMOTO (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000798-05.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004242

AUTOR: SAMUEL SIMAO DE SOUZA (SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP230760 - MILZA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Ressalto que, ainda que adequadamente demonstrada a existência da moléstia - e mesmo que instalada com maior gravidade -, a existência de moléstia não se confunde com o conceito de incapacidade laboral, que deverá ser objeto de exame pericial para tanto.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua 15, 2245, Centro, Jales, SP; no dia 13/09/2021, às 18:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000747-91.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004244

AUTOR: DAIANE FERNANDA LOPES (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua 15, 2245, Centro, Jales, SP; no dia 20/09/2021, às 18:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000510-57.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004205

AUTOR: JULITA DE SOUZA BATISTA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000702-87.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004266
AUTOR: JURDENIL APARECIDO MESQUIARI (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Desde logo INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora; local em que tenha exercido labor em tempo pretérito; ou local eventualmente “apontado por similaridade”. Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT. Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora. Especificamente quanto a local “apontado por similaridade”, não vieram aos autos elementos seguros que permitissem afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade). Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo. Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999. Caso a parte autora traga aos autos a absoluta impossibilidade de obtenção do PPP e/ou LTCAT; e evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito. Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados. Intimem-se.

0000725-33.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004248
AUTOR: ZINELDA DE SOUZA (SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO, SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 12/11/2021, às 10h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica. Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001029-32.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004190

AUTOR: JAIME MARQUINI (SP383626 - LUCAS KOGA MIYASHITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Desde logo INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora; local em que tenha exercido labor em tempo pretérito; ou local eventualmente “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto a local “apontado por similaridade”, não vieram aos autos elementos seguros que permitissem afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos a absoluta impossibilidade de obtenção do PPP e/ou LTCAT; e evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

0000595-43.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004246

AUTOR: CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP 134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 12/11/2021, às 9h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000734-92.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/633700429

AUTOR: REGIANE GONCALVES (SP 135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 20/07/2021, às 12h30min.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Michele Cristina Raimundo Inacio, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001041-46.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004188
AUTOR: CRISTIANE DE PADUA SAID CALIL DE CARVALHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Primeiramente, a autora não junta aos autos qualquer documento comprobatório do requerimento de seguro-desemprego, tampouco a negativa administrativa, o que inviabiliza a análise do pleito nesse momento. Ademais, a suposta negativa teria ocorrido em 2016, de modo que ultrapassada qualquer hipótese de urgência, mesmo porque o que se pleiteia são parcelas vencidas. Além disso, considerando que se pleiteiam valores retroativos, inviável a concessão da medida por importar em violação o art. 100 da CF/88. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a União, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0001023-25.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004221
AUTOR: EDINA VIEIRA COCHITO (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CREMESP 51.263) em seu consultório à Avenida Janio Quadros, 2051, Centro, Jales, SP; no dia 11/11/2021, às 13:30horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.
O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001016-33.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004254
AUTOR: ANGELA MARIA MENDES (SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA, SP409789 - GUILHERME MEDINA GARÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola (CREMESP 133.031) em seu consultório à Rua, 03, 2451, Centro, Jales, SP; no dia 27/07/2021, às 10:20 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir teste munhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As teste munhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0001211-18.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004170

AUTOR: PEDRO MANOEL DE CASTRO (SP286407 - AILTON MATA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001831-30.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004165

AUTOR: VINICIUS JANSEN CASTRO (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO) JOAO LUCAS JANSEN CASTRO (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001037-82.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004255

AUTOR: SERGIO PARMINONDI (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU, SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Pela análise dos autos, observo que o perito nomeado para realização da perícia, na especialidade ortopedista, considerou a parte autora incapaz total e permanente para suas atividades habituais desde setembro de 2017, e que necessitaria da ajuda de terceiros, fazendo jus a adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991 (evento 43). Todavia, o INSS arguiu que o perito não fundamentou a resposta ao referido quesito, limitando-se a responder “sim”, conforme segue: “... Entretanto, o Perito não fundamentou a resposta ao quesito 14, limitando-se a responder: sim. Assim, é imprescindível que o Perito esclareça se o autor possui capacidade para alimentar-se, tomar banho, e praticar outros atos comuns da vida diária. Além disso, o Perito deverá informar qual documento médico solicita a assistência permanente de terceiros para a prática dos atos da vida diária.” (evento 46).

Assim, DEFIRO o pedido do INSS e DETERMINO a intimação do Perito nomeado nos autos, Dr. Elias Hercules Filho, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade da assistência permanente de outra pessoa ao autor, ou seja, se o autor possui capacidade para se alimentar e praticar outros atos comuns da vida diária, sem a ajuda de terceiros.

Após, intimem-se as partes por ato ordinatório para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

0000730-55.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004247

AUTOR: EDVALDO DORO MARDEGAN (SP289962 - SOLANGE HERREIRO, SP353589 - FREDERICO LIMA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 12/11/2021, às 10h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a

mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001025-92.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004213

AUTOR: MARIA MARTA CORREA DE SOUZA (SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filhos (CREMESP 51.263) em seu consultório à Avenida Janio Quadros, 2051, Centro, Jales, SP; no dia 11/11/2021, às 12:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001024-10.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004216

AUTOR: GEISELENE DE CASSIA PIZOLATO (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente

sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CREMESP 51.263) em seu consultório à Avenida Janio Quadros, 2051, Centro, Jales, SP ; no dia 11/11/2021, às 13:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001033-69.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004223

AUTOR: ZILDA APARECIDA RIBEIRO SALES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP424529 - JOÃO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CREMESP 51.263) em seu consultório à Av. Janio Quadros, 2051, Centro, Jales, SP ; no dia 12/11/2021, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000993-87.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004174

AUTOR: GRACIELE GUEDES DA SILVA (SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleici Eugenia da Silva (CREMESP 197.475) em seu consultório à Rua, Bahia, 988, Centro, Fernandópolis/SP; no dia 20/07/2021, às 12:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de

indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000495-88.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004181
AUTOR: LOURDES APARECIDA GUZZO RODRIGUES (SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000515-79.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004180
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA FONSECA (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000539-10.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004179
AUTOR: MARIA LUZIA TOLEDO DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000649-09.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004192
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000687-21.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004191
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MORAIS (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001151-45.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004258
AUTOR: NICOLA PRINCE DE QUEIROZ (SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua 15, 2245, Centro, Jales, SP; no dia 20/09/2021, às 18:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000645-69.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004206
AUTOR: SILVANIA DA SILVA THIAGO (SP360296 - KAMILA ARAUJO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a petição acostada no Evento 1 (protocolo 6337008222) trata de terceiro estranho aos autos, proceda-se à sua exclusão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000981-73.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004169

AUTOR: PAULO MAZUCHI (SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001017-18.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004251

AUTOR: ALINE GIANINI LACERDA FRANCISCO (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola (CREMESP 133.031) em seu consultório à Rua, 03, 2451, Centro, Jales, SP; no dia 27/07/2021, às 09:40 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer

laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001004-19.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004263

AUTOR: ANTONIO NUNES PEREIRA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). ELIAS HERCULES FILHO (CREMESP 51,263) em seu consultório à Av. Janio Quadros, 2051, Centro, Jales/SP; no dia 12/11/2021, às 11:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000709-79.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004207

AUTOR: CELIA APARECIDA DEROIDE MESQUITA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Embora não apontado nenhum processo preventivo pelo Termo de Prevenção gerado neste processo, verifico que foi relacionado para o CPF da parte autora o processo 0002857-97.2020.403.6337, que tramita perante este Juizado Especial Federal, mas que apresenta pedido distinto do aqui contemplado.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo

arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0001026-77.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004210

AUTOR: LEVINO REGIOLLI (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CREMESP 51,263) em seu consultório à Avenida Janio Quadros, 2051, Centro Jales, no dia 11/11/2021, às 11:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer os autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000727-03.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337004243

AUTOR: DANIEL BENEDITO (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua 15, 2245, Centro, Jales, SP; no dia 20/09/2021, às 17:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica. Ao perito reitero que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000663-27.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002347
AUTOR: DEBORA APARECIDA GONCALVES (SP 135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO, SP423957 - LUCAS FIORI CURTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em cumprimento a determinação judicial, ficam intimadas as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar anexado aos autos, facultado ao réu o oferecimento de proposta de acordo se assim entender cabível.

5000375-51.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002348
AUTOR: ANNA BEATRIZ MANZATO DE JESUS (SP326512 - LESLIE LUCIA PEREIRA MILANI)

O PROCESSO ESTÁ COM VISTA À PARTE AUTORA, NOS SEGUINTE TERMOS: Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. A parte deverá, no seu prazo de réplica, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, a parte deverá: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria JALEDSUJ nº 3/2020, fica a parte autora intimada a se manifestar a sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de 15 dias, inclusive sobre a declaração de recebimento de benefício oriundo de regime próprio de previdência social, que consta na proposta de acordo.

0002346-02.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002351DANILO RAFAEL MOREIRA (SP 112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

0000573-19.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002352APARECIDA DE SOUZA GAMA (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)

0000161-88.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002346HELENA LEONARDO FERREIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI, SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000145

DESPACHO JEF - 5

0002412-85.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006009

AUTOR: ADELIA CANOS XIMENES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTEzZTE1MDktOGJjNS00MwJiLTg2MDMtODlhMGJlZGRmY2I1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001759-20.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006070

AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1.807.665/SC, expeça a secretaria deste Juizado o necessário objetivando a citação do INSS.

Após o decurso do prazo para resposta do INSS, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002259-52.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005938

AUTOR: LAURA MIRANDA PINTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 13 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 16:30 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmU2MTJmZGMtMmY1Mi00YTtYxLTg0MWItOWFmYjI1ZDc5OWNp%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002211-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005940

AUTOR: IVONE GOMES DA SILVA (SP 150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que

aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 13 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmU2MTJmZGMtMmY1Mi00YTtyxLTg0MWItOWFmYjI1ZDc5OWNl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002361-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005998
AUTOR: ERCILIA MARIA DE MELO FLORENTINO GONCALVES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 15:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODIjNWU0TctMTQ0ZC00MTgyLWIwMjgtYTA0NmNmMDkwMmEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001826-48.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006017
AUTOR: SAULO DAMM (SP366790 - ALHANA KARINE COSTA SILVA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento anexado como item 31 dos autos, tendo em vista que cabe à parte autora requerer administrativamente a mudança de seu seus dados bancários.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000965-28.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005974
AUTOR: RENATA APARECIDA DOS SANTOS (SP356390 - GLEISON APARECIDO VERNILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a presente demanda trata de recebimento de prestações não pagas face o INSS, determino à Secretaria que proceda à retificação do assunto para que conste o assunto 040313 – prestações devidas e não pagas, bem como proceda à exclusão da contestação padrão anexada aos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção.

Após, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001048-44.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006199
AUTOR: ODYMAN JOSE TOLEDO SILVEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

- a) emendar sua petição inicial, esclarecendo e detalhando todos os períodos de atividade/contribuição que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial;
- b) apresentar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000964-43.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005978
AUTOR: DANIEL DE PAULA LOURENCO (SP422744 - GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-31.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006127
AUTOR: DENILSON SIMAO DA SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo seu pedido, tendo em vista que na petição inicial requer o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação (21/02/2021), enquanto que, na petição e documento anexados como itens 11/12, relata que foi concedido benefício de auxílio-doença em 04/02/2021, com data de cessação futura em 28/06/2021, sob pena de falta de agir em relação ao restabelecimento do auxílio-doença.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manife-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e guia de depósito judicial anexados pela parte ré. No silêncio, ou não havendo manifestação contrária, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal de Barretos-SP, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos e em favor da parte autora. Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores e satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

5000230-84.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006139

AUTOR: REGINA DA SILVA FERREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) ALAN SANTANA FERREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA) (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

0001353-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006140

AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA MARTINS (SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB)

FIM.

0000078-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006064

AUTOR: ROBERTO DE SOUSA (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo à apreciação do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, determino o prosseguimento do presente feito.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002393-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006002

AUTOR: JAINY CRISTINA DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 15:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDExOGNiZjUtYmRlNi00NDM3LWE3NjYtNDANWZhdDY0ODcz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002377-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006004
AUTOR: MARISA DOS SANTOS (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 13:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDExOGNiZjUyMmRlNi00NDM3LWE3NjYtNDANWZhdDY0ODcz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002044-76.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006149
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1807665/SC (Tema 1030), determino o prosseguimento do presente feito.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares, objeções ou documentos anexados, no prazo de 15 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001056-21.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006180
AUTOR: ADENILDES DE OLIVEIRA GOMES (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Alvaro José dos Santos, ocorrido em 18/02/2021.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Cumpra-se.

0000900-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006138
AUTOR: HELCIAS NUNES DE FARIA (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que matéria versada nestes autos, qual seja: a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999", encontra-se atualmente sob análise do Egrégio Sumpremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1276977 (Tema 1102), com repercussão geral, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de referido recurso.

Com a notícia da publicação do acórdão relativo ao recurso extraordinário acima indicado, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso extraordinário em questão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-64.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006130
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP352032 - SAMARA CADURIM OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Publique-se.

0000292-69.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006073
AUTOR: ADILSON BUENO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1.807.665/SC, expeça a secretaria deste Juizado o necessário objetivando a citação do INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000947-07.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005969
AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES CORREA (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000952-29.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005966
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000974-87.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005955
AUTOR: ERASMO CARLOS DE SOUSA (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000953-14.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005965
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BEZERRA TRUCOLO (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000972-20.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005957
AUTOR: OSMAIR DE CASTRO (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000988-71.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005945
AUTOR: MILDRANTH CLODIS SOUZA GONCALVES (SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000951-44.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005967
AUTOR: IVAN LUIS NUNES (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000958-36.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005963
AUTOR: SILVIO NICOLAU MARTINS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000977-42.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005954
AUTOR: OSMAR SOARES (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000968-80.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005959
AUTOR: AMARILDO DOS REIS SANTOS (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000949-74.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005968
AUTOR: SELMA TOLEDO IUNES FERREIRA (SP437675 - PAOLA IUNES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000980-94.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005952
AUTOR: CELESTINO DE JESUS NASCIMENTO (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000985-19.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005947
AUTOR: WAGNER HENRIQUE DA SILVA (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000986-04.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005946
AUTOR: ALESSANDRO BATISTA DA SILVA (SP416635 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000978-27.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005953
AUTOR: AUREA ELIANA RODRIGUES (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000954-96.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005964
AUTOR: WESLEY DE REZENDE CAMPOS TAVARES (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000990-41.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006112
AUTOR: BRUNO AURELIO DE FREITAS (SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000983-49.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005949
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE GODOY (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000981-79.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005951
AUTOR: FATIMA APARECIDA PESSOA NOGUEIRA (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000982-64.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005950
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000973-05.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005956
AUTOR: NEUSA MARIA DE MORAIS (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000969-65.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005958
AUTOR: SILVELI DOS SANTOS (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000984-34.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005948
AUTOR: MARCOS PAULO RODRIGUES DA PAIXAO (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002402-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005990
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP436075 - JOAO FRANCISCO CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjM5M2RiZWItMWIyNy00MDlhLWJlMDQtZGE1ZDVhNmJmJA0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. A demais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006136
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1.807.665/SC, expeça a secretaria deste Juizado o necessário objetivando a citação do INSS, bem assim providencie o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a disponibilidade da pauta do juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002340-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005991
AUTOR: PAULO HENRIQUE FACHINA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 16:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjM5M2RiZWItMWIyNy00MDIhLWJlMDQtZGE1ZDVhNmJmMjA0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-40.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005989
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo seu pedido, sob pena de extinção, tendo em vista que fundamenta seu pedido na existência de incapacidade laborativa, enquanto que o indeferimento administrativo anexado aos autos (NB 7052849144 – item 02 pág 16) é fundamentado na perda da qualidade de segurado.

No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção.

Publique-se.

0002333-09.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005999
AUTOR: RENILDA JULIAO DE ALMEIDA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODljNWU00TctMTQ0ZC00MTgyLWIwMjgtYTA0NmNmMDkwMmEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000955-81.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005970
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de extinção, manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001703-50.2020.4.03.6335, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito.

Publique-se.

5000700-47.2021.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006114
AUTOR: VICTOR HUGO MAGALHAES EVANGELISTA (MG087634 - GILMAR JOSE RAIMUNDO, MG208707 - CAMILLA CUNHA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, apresentando cópia legível do termo de guarda, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. De firo os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); b) PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001064-95.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006192
AUTOR: CECILIA SOUZA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-08.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006193
AUTOR: REGINALDO EURIPEDES BRANQUINHO (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000843-49.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006147
AUTOR: LUIS ROCHA NETO (SP074571 - LAERCIO SALANIATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1.381.734/RN, determino o prosseguimento do presente feito.
Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000552-36.2021.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006131
AUTOR: RAFAEL SCAVACINI GUIMARAES (SP399296 - CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA, SP399008 - EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0002416-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006008
AUTOR: ROMARIO ROCHA (SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES, SP406958 - NAUR JOSÉ PRATES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTEzZTE1MDktOGJjNS00MwJiLTg2MDMtODlhMGJlZGRmY2I1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000625-21.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006144
AUTOR: ADRIANO VIANNA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes.

Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.

No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.

A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, ou havendo concordância, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002474-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006006
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUEZ PELEGRINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 16:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTEzZTE1MDktOGJjNS00MwJiLTg2MDMtODlhMGJlZGRmY2I1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000956-66.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005971
AUTOR: NEIDE DE SOUZA SILVA (SP391768 - SERGIO BALSANULFO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007292-47.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo médico pericial, se o caso, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção. Publique-se.

0002516-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006005
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTEzZTE1MDktOGJjNS00MWJiLTg2MDMtODlhMGJlZGRmY2I1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. De termino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090. A note-se o sobrestamento. Com o julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001060-58.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006158
AUTOR: JOVELINO AFONSO DOS SANTOS (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001042-37.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006168
AUTOR: WERLLON WILKEN GODOY (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001076-12.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006154
AUTOR: FRANCISCA PASSINHO DE SOUSA ALVES (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001043-22.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006167
AUTOR: SERGIO VILELA DE SALIS (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001057-06.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006160
AUTOR: RENATA CRISTINA RODRIGUES BARTHOLO JULIO (SP422936 - ARIOSVALDO DE OLIVEIRA ANDRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001038-97.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006169
AUTOR: VALMIR MORETTI (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001044-07.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006166
AUTOR: CAMILA MARQUES DA SILVA (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001050-14.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006162
AUTOR: GUILHERME MOURA NETO (SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001054-51.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006161
AUTOR: MAURO SERGIO DURIGAN (SP384227 - MARINA AUGUSTI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-45.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006171
AUTOR: ARTUR PABLO DIAS ZOTTI (SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001037-15.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006170
AUTOR: RINALDO GUARIGLIA (SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001033-75.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006173
AUTOR: MARIA ROSA SEVERINA DE JESUS (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001061-43.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006157
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA TAUBE (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001058-88.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006159
AUTOR: REGINALDO ROSS DA FONSECA (SP422936 - ARIOSVALDO DE OLIVEIRA ANDRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001062-28.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006156
AUTOR: MARCOS HENRIQUE CENTURIONE RAMOS (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001070-05.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006155
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001034-60.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006172
AUTOR: JONAS FARIA DE OLIVEIRA (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5000951-02.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005937
AUTOR: MARIA HELENA TOLEDO DA MATTA (SP272751 - RODRIGO DOROTHEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 13 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 17:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmU2MTJmZGMtMmY1Mi00YTYxLTg0MWItOWFmYjI1ZDc5OWNP%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000618-92.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005987
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro, sob pena de extinção.

Publique-se.

0000975-72.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005976
AUTOR: ANDERSON DA SILVA FIRMINO (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 23/09/2020 (data de cessação do auxílio-doença NB 7074452697) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão do benefício objeto do presente feito, ou, ainda, resultado da perícia médica administrativa, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Publique-se.

0000062-90.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006121
AUTOR: MIGUEL LESSA REIMBERG (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anexada como item 07 dos autos.

Publique-se.

0002375-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005996
AUTOR: BRUNA ALEXANDRA DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 17:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODljnWU00TctMTQ0ZC00MTgyLWIwMjgtYTA0NmNmMDkwMmEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1.807.665/SC, expeça a secretaria deste Juizado o necessário objetivando a citação do INSS. Após o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001563-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006069
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FILISBINO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000030-22.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006071
AUTOR: ZENAIDE GALVAO (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002338-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005992
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FRANCISCO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 15:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjM5M2RiZWItMWIyNy00MDlhLWJlMDQtZGE1ZDZhNmJmJA0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002448-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006007
AUTOR: VALDINO JOSE PEDROSO (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 15:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTEzZTE1MDktOGJjNS00MWJiLTg2MDMtODlhMGJlZGRmY211%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000353-90.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006119
AUTOR: MARILDA DE SOUZA VITORIO MESQUITA (SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho retro, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, o processo prosseguirá sem advogado, conforme o rito dos Juizados Especiais Federais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir o despacho retro, anexando comprovante de residência atualizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000622-32.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005988
AUTOR: FERNANDO FELIPE NETO (SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1221446, afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal, visto que a questão de direito sobre a "constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria" está suspensa, por decisão do eminente Ministro Luiz Fux (tema 1095).

Com a notícia do julgamento do Recurso Extraordinário, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002328-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005994
AUTOR: OSMAR DE SOUZA PINTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjM5M2RiZWItMWYyNy00MDlhLWJlMDQtZGE1ZDVhNmJmJA0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002193-72.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005941
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 13 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 13:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmU2MTJmZGMtMmY1Mi00YTlxLTg0MWFtOWFmYjI1ZDc5OWNP%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro, sob pena de extinção. Publique-se.

0000658-74.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006125
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000676-95.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006129
AUTOR: GABRIELLY MENDES DA SILVA (SP415499 - THALES MOURA MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000541-83.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005982
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA MAURICIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o demonstrativo de cálculo da RMI utilizada no cálculo retro, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho retro.

Publique-se. Cumpra-se.

0001154-74.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006068
AUTOR: GILSON BERNARDO DE ARRUDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1.807.665/SC, bem assim o teor da petição anexada no item 28 dos autos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001149-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006067
AUTOR: ISMAEL DONIZETI DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1.807.665/SC, bem assim o teor da petição anexada no item 26 dos autos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0002217-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005939
AUTOR: LUIZ ROBERTO HERNANDEZ (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 13 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 15:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmU2MTJmZGMtMmY1Mi00YTYxLTg0MWFtOWFmYjI1ZDc5OWNP%40thread.v2/0?

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. A demais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000059-77.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006022
AUTOR: JOSE DE JESUS MIRANDA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento da obrigação (averbação/revisão) anexado pelo INSS.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001812-64.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006043
AUTOR: JANUARIO PEREIRA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Verifico que se trata de ação e cobrança, a qual, pelas peculiaridades do caso concreto, não pode ser objeto de contestação padrão, devendo o réu ser citado para que conteste o feito, caso deseje. Cite-se o INSS. PRIC

0001626-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006085
AUTOR: JOSE RENATO PEDROSO QUILES (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, inclusive com certificação do trânsito em julgado, deixo de apreciar a petição e documento anexados pela parte autora como itens 20 e 21 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0002389-42.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006003
AUTOR: CARLOS ROBERTO MELO COITINHO (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDExOGNzjUy mRNI00NDM3LWE3NjYtNDA3NWZhODY0ODcz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000610-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006143
AUTOR: ANGELICA PEGHIM (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca da petição e documento anexados pelo INSS (itens 111 e 112), que comprova a conclusão da reabilitação profissional.

No silêncio, ou não havendo manifestação contrária, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0002312-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006078
AUTOR: ROSA VILMA DA SILVA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000979-12.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005973
AUTOR: PAULO ROBERTO ARANTES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002365-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005997
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES DOS SANTOS MATOS (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº

16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 16:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODljNWU00TctMTQ0ZC00MTgyLWIwMjgtYTA0NmNmMDkwMmEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001073-57.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006179
AUTOR: NIRCE SERRATO SECUNDIM (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0002125-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006146
AUTOR: SANDRA MARA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Tendo em vista a publicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1807665/SC (Tema 1030), determino o prosseguimento do presente feito.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares, objeções ou documentos anexados, no prazo de 15 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002334-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005993
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjM5M2RiZWItMWIyNy00MDlhLWJlMDQtZGE1ZDVhNmJmJA0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. A demais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001012-02.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006096
AUTOR: JOAO RUBES CORREA DA SILVA (SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA, SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001009-47.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006097
AUTOR: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001004-25.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006101
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO VIANA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001002-55.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006103
AUTOR: BEATRIZ DE MELO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001025-98.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006090
AUTOR: ANDERSON TIAGO PEREIRA MORETTI (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000999-03.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006105
AUTOR: LEANDRO DE MELO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000991-26.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006111
AUTOR: JOSE WILSON LIMA CAMOLEZE (SP416381 - JOSÉ ROBERTO SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001013-84.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006095
AUTOR: GESSE LOPES DO PRADO (SP439996 - ALISON DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001014-69.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006094
AUTOR: DANIELA BEDESCO DE SOUZA (SP439996 - ALISON DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001007-77.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006099
AUTOR: GUILHERME JOSE ROSA GASTALDI (SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA, SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000997-33.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006106
AUTOR: SILVANIA CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000993-93.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006109
AUTOR: LAURENCIO JOSE MORELLI FERREIRA (SP221126 - ALAN RODRIGO BICALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001029-38.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006088
AUTOR: LEANDRO ROGERIO DA PAIXAO (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000989-56.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006113
AUTOR: EDIO APARECIDO GONCALVES FERREIRA (SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001008-62.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006098
AUTOR: FABIO DA SILVA URBANO (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001024-16.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006091
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS BONFIM (SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001001-70.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006104
AUTOR: ZAIR DE MELLO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004670-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006134
AUTOR: MARCELO THOMAZ DE ARAUJO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-11.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006110
AUTOR: CLAUDIO ELIEL DA SILVA (SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA, SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000996-48.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006107
AUTOR: NILVA GARCIA CHAGAS (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001022-46.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006093
AUTOR: JAIRO ROBERTO BASSO (SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001028-53.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006089
AUTOR: EDILSON FELICIANO (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001023-31.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006092
AUTOR: JULIA YOKO AKUTSU KAGE GONCALVES LINO (SP456047 - FELIPPE NOGUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001019-91.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006135
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA (SP221126 - ALAN RODRIGO BICALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000994-78.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006108
AUTOR: KARINA DE FATIMA CORREA DA SILVA (SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA, SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001003-40.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006102
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE MELO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-10.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006100
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001030-23.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006087
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000305-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006065
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RAMOS CARLOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: TEREZINHA OTHON TEIXEIRA CARLOS (SP388962 - REJANE CRISTINA DE CARLOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo decorrido, bem assim o teor da decisão proferida no item 26 dos autos, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se em termos de prosseguimento.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1807665/SC (Tema 1030), determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares, objeções ou documentos anexados, no prazo de 15 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002126-10.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006148
AUTOR: EDSON FABIANO ALVES DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001639-40.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006150
AUTOR: AIRTON CARLOS RODRIGUES (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício). Sem prejuízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. No silêncio da parte autora, ou havendo concordância, requirite-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000838-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006020
AUTOR: SERGIO FERREIRA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001135-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006019
AUTOR: VICENTINA APARECIDA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000323-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006021
AUTOR: PEDRO ANTONIO FERNANDES SARDAO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000966-13.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005972
AUTOR: REINALDO CESAR LUCISANO (SP372913 - GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);
- apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar as prestações vencidas desde a DIB até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;
- anexar cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício nº 181.728.157-4, objeto do presente feito;
- providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, bem como anexar cópia legível da declaração de hipossuficiência;

Publique-se.

5000425-35.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006023

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA PAZ SILVA (SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE, SP420935 - HENRIQUE DALKIRANE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria da Central de Conciliação, para realização do cálculo dos valores devidos à parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

5001009-05.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005995

AUTOR: MATILDE CORREA CARDOZO (SP436289 - HAROLDO APARECIDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 13:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODljNwU0TctMTQ0ZC00MTgyLWIwMjgtYTA0NmNmMDkwMmEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001018-09.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006115

AUTOR: OENIS BRAZ DE MELO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de extinção, manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0005219-61.2012.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito.

Publique-se.

0000171-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006072
AUTOR: LEONARDO LUIZ MARCELINO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1.807.665/SC, expeça a secretaria deste Juizado o necessário objetivando a citação do INSS, bem assim proceda o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme disponibilidade da pauta do juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. De firo os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); No silêncio da parte autora, torne conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001036-30.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006182
AUTOR: ANA LUCIA TRIBIOLLI (SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001026-83.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006185
AUTOR: MARIANA FRAGOSO LINO DOS SANTOS (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000998-18.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006189
AUTOR: GRACIA VALERIA DE MELO MARTON (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001000-85.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006188
AUTOR: DANIELLA LATORRE DE MELO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001059-73.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006181
AUTOR: SALVADOR FREITAS CAIRES (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001011-17.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006187
AUTOR: EDSON VEZONO (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000976-57.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006191
AUTOR: ROSA MARIA DIAS FERRAZ (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001020-76.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006186
AUTOR: FRANCISCO HEITOR SCHITINI (SP221126 - ALAN RODRIGO BICALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000995-63.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006190
AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA (SP377999 - FRADIQUE MAGALHÃES DE PAULA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001051-96.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006183
AUTOR: MANOEL FERNANDO NUNES DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001027-68.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006184
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAGALHAES DE PAULA (SP377999 - FRADIQUE MAGALHÃES DE PAULA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002413-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006000
AUTOR: IRENE TRINDADE SANTOS MANFREDINI (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 17:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDExOGNiZjUyMmRlNi00NDM3LWE3NjYtNDA3NWZhODY0ODcz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000695-04.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006132
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULINO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP272646 - ELISA CARLA BARATELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- emendar sua petição inicial, esclarecendo e detalhando todos os períodos de atividade/contribuição que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos;
- apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;
- anexar aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.

Publique-se.

0002397-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006001
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE AZEVEDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 16:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDExOGNiZjUyMmRlNi00NDM3LWE3NjYtNDANWZhdDY0ODcz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000550-45.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005980
AUTOR: JOSE JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro, sob pena de extinção.

Publique-se.

0000230-92.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006046
AUTOR: EDIVALDO HERMELINO DA SILVA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 09:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-34.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006055
AUTOR: SENIO LIMA (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0006082-58.2011.4.03.6138, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000306-19.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006056

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA PIRES (SP262132 - ODIMAR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 16:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000115-71.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006035

AUTOR: GILDA MARIA SORGI DA SILVA (SP360256 - IZABELA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 13:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000260-30.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006048

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias

magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000107-94.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006033

AUTOR: CLAUDIA NOGUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 12:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000329-62.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006059

AUTOR: ILZA ANTUNES CHAVES DOS SANTOS (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 17:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000183-21.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006039

AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA COSTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias

magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-13.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006054

AUTOR: PEDRO JOSE DA CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000923-81.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000643-03.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002493-34.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006025

AUTOR: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo o dia 15/06/2021, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Acolho o pedido formulado pela parte autora no sentido de que a perícia médica ora designada seja realizada no domicílio da mesma, devendo a secretaria do juízo intimar o senhor perito a respeito.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002494-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006026
AUTOR: IRENE IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo o dia 15/06/2021, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Acolho o pedido formulado pela parte autora no sentido de que a perícia médica ora designada seja realizada no domicílio da mesma, devendo a secretaria do juízo intimar o senhor perito a respeito.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000337-39.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006061
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATIAS FERREIRA (SP433744 - CONRADO DA SILVA PRATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001251-11.2018.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 18:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A certo que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-27.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006041

AUTOR: ELISABETE DA SILVA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 16:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000191-95.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006040

AUTOR: MAURO DE LIMA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000111-34.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006034

AUTOR: ELIDIA FATIMA MARTINS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 12:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas. Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa. A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000339-09.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006052
AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA MAGUETAS CRUZ (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000102-72.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006027
AUTOR: VANESSA PAULINO DE SOUSA LEITE (PR093222 - KLICYA KELLYN SILVA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000766-06.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006084
AUTOR: ELENA DOS SANTOS BOTAMEDE (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo o dia 12/07/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-18.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006036
AUTOR: VANIA CRISTINA DUQUE RODRIGUES (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-61.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006053
AUTOR: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-33.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006045
AUTOR: DANIEL FRANCISCO RUSSI (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 09:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000137-32.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006037

AUTOR: MARIO LUCIO PRADO (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000323-55.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006058

AUTOR: GIDEÃO DA SILVA FERREIRA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 17:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000106-12.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006032

AUTOR: ELIANE CARLOS CHRISTIANO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 11:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias

magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000233-47.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006047

AUTOR: NELSON BATISTA DE LIMA JUNIOR (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000105-27.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006030

AUTOR: SANDRA APARECIDA BERNARDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), indicado(s) no item 08, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, se for o caso, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-11.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006057
AUTOR: MARTA LUCIA CUBAS POLISELLI (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 16:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-89.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006049
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE SOUZA LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 11:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000274-14.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006050
AUTOR: EVA APARECIDA ALVES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 12:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000207-49.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006042

AUTOR: LUCAS SAMUEL MOURA DOS REIS (SP416442 - MATHEUS GAROFALO FERNANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 16:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001815-53.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006044

AUTOR: ALEXANDRE MAURICIO DA ROCHA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, designo o dia 22/06/2021, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-84.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006060

AUTOR: ENI CRISTINA DE PAULA NOGUEIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 18:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-42.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006029
AUTOR: NELSON TADEU DE MORAES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/06/2021, às 10:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000538-31.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006083
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP392585 - LAURA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo o dia 07/07/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000278-51.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335006051
AUTOR: MARIA LUZIA MARTINS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001413-35.2020.4.03.6335 e 0000749-09.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001111-11.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 22/06/2021, às 12:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação

judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000146

DECISÃO JEF - 7

0000624-02.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335006118

AUTOR: MARLI ESTELA TIMOTEO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001052-81.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335006203

AUTOR: ZELIA DE FATIMA DA CRUZ (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000893-12.2019.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001066-65.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335006195
AUTOR: JOAO ANANIAS DOMINGOS (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do cômputo de períodos laborados em atividade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0000558-22.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005981
AUTOR: ELIANA ANGELICA PITA DE PAULA (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. De firo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0000987-86.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005977
AUTOR: GONSALO VAZQUEZ SANCHEZ (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000970-50.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005975
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001589-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335006120
AUTOR: RADIE ALI SAMMOUR (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001589-14.2020.4.03.6335
RADIE ALI SAMMOUR

Converto o julgamento do feito em diligência.

Quanto aos recolhimentos no período de 01/05/2013 a 31/01/2018, na condição de segurado facultativo (fls. 16 do item 16 dos autos), assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em relação à possível atividade empresarial exercida junto à Empresa com CNPJ n. 11.159.984/0001-74, com situação ativa desde 21/09/2009, conforme dados da receita federal anexados no procedimento administrativo (fls. 21/22 do item 16 dos autos).

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-49.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335006128
AUTOR: ANDRE LUIZ TEMOTEO DOS SANTOS (SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000331-32.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335006122
AUTOR: ELIAMAR APARECIDA DOS SANTOS (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Juez Batista de Oliveira, ocorrido em 25/12/2018.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0001770-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335006082
AUTOR: BENEDITO DO CARMO DE SOUZA (SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001770-15.2020.4.03.6335
BENEDITO DO CARMO DE SOUZA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que os PPPs e LTCATs apresentados pelas empresas RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA e GAVIÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS TRANSPORTES LTDA não permitem inferir o nível de ruído a que a parte autora estava exposta, visto que os laudos informam que as empresas estão inativas e o nível de ruído não pode ser avaliado (fls. 24/27 e 32/35 do item 02 dos autos). Assim, reputo necessária a produção de prova pericial.

Item 1 - Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique, expressamente, as fontes dos agentes nocivos, as atividades que exercia de forma habitual e permanente, bem como o endereço completo da empresa paradigma situada no município de Barretos para realização da perícia, sob pena de preclusão da prova.

Alerto às partes que a atividade periciada será a descrita pela parte autora na petição em cumprimento ao determinado nesta decisão.

Item 2 - Atendida a determinação, designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), para a realização de perícia por equiparação referente aos períodos de 01/10/1984 a 18/06/1996, 01/02/1999 a 05/10/1999, em que a parte autora RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA e GAVIÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS TRANSPORTES LTDA, respectivamente, nas funções de auxiliar mecânico e serviços gerais (fls. 24/27 e 32/35 do item 02 dos autos).

A perícia deverá ater-se apenas às atividades e aos agentes nocivos descritos pela parte autora, bem como às fontes dos agentes nocivos mencionadas, devendo o perito abster-se de indagar ou entrevistar o autor sobre as atividades realizadas ou eventuais fontes de agentes nocivos.

Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo único, Tabela II, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Item 3 - Atendida a determinação contida no item 01, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1 - identifique e descreva as atividades periciadas;

2 - a parte autora estava exposta a agentes nocivos? Caso a resposta seja positiva, qual a fonte e eventual intensidade do agente nocivo? A exposição era habitual e permanente?

3 - a parte autora fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à empresa solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação a apresentação de alegações finais.

Ato contínuo, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-35.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335006205

AUTOR: RAIMUNDA NUNES DOS ANJOS MOREIRA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000651-82.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005986

AUTOR: TOMASIA LUIZA DO AMARAL (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 07/07/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira -

CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Em seguida, intem-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000257-75.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335006062
AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 22/06/2021, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 06/07/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intem-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

0000301-94.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335006063
AUTOR: JOSE ROBERTO MARANO (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente

(LOAS). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 22/06/2021, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 12/07/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000147

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001640-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63350006152
AUTOR: ADAO ANTONES DE ALMEIDA MOREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001640-25.2020.4.03.6335
ADAO ANTONES DE ALMEIDA MOREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Aposentadoria por Idade.

DIB:.....13/08/2020

DIP:.....01/11/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, conforme descrito na proposta de acordo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006153
AUTOR: JOAO BATISTA LUIZ ROCHA (SP433744 - CONRADO DA SILVA PRATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002526-24.2020.4.03.6335

JOÃO BATISTA LUIZ ROCHA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Aposentadoria por Invalidez.

DIB:.....07/06/2020

DIP:.....01/03/2021

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001037-49.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006151
AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DE LIMA (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria por idade proposta por BENEDICTO RODRIGUES DE LIMA.

Pretende que sejam reconhecidos os períodos registrados na CTPS, mas não computados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto no direito previdenciário a prescrição é de trato sucessivo, afastando a pretensão de cobrança das prestações vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ademais, não decorreu o prazo decadencial decenal para revisão da decisão de indeferimento.

APOSENTADORIA POR IDADE

Para a delimitação do regime jurídico aplicável ao pedido de aposentadoria por idade, é necessário verificar o momento em que foram preenchidos os requisitos legais, com base no princípio *tempus regit actum* e na garantia do direito adquirido.

No caso, a parte autora pretende a aplicação do regramento jurídico vigente antes da entrada em vigor da EC 103/2019, devendo ser verificado o cumprimento dos requisitos da aposentação então vigentes.

A aposentadoria por idade tinha na época, dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 03/07/2013, quando completou 65 anos de idade.

O benefício foi indeferido, entretanto, pela falta do requisito carência, tendo em vista que o INSS considerou apenas 148 contribuições para tal finalidade (item 02, fl. 39), deixando de considerar os seguintes vínculos registrados na CTPS:

xx/xx/xxxx até 01/10/1974 – (CTPS item 02, fl. 06)

01/12/1974 até 22/01/1975 – Fontoura e Freitas LTDA – padeiro – (CTPS item 02, fl. 06)

01/05/1975 até 30/06/1978 – Nadir Pacheco – Auxiliar de panificador – (CTPS item 02, fl. 07)

Tais vínculos, apesar de não averbados no CNIS, encontram-se registrados na CTPS do autor, conforme se verifica do item 02, fls. 06/07 dos autos.

Registro que a súmula nº 75 da TNU dispõe sobre a presunção relativa de veracidade para a CTPS apresentada sem vícios ou defeitos formais:

Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso dos autos, os vínculos que o autor busca ver reconhecidos estão eivados de vícios formais, que afastam a presunção de veracidade.

Vale ressaltar que não foi produzida prova oral para corroborar o início de prova material representado pelas anotações não consideradas, de sorte que resta a este juízo a análise exclusiva da documentação apresentada.

Pois bem.

Quanto ao primeiro vínculo, a anotação se encontra ilegível, não sendo possível identificar o estabelecimento do empregador, o cargo ocupado ou mesmo a data de ingresso.

A ilegitimidade do vínculo aliada à ausência de prova oral impede que seja considerado o período para fins previdenciários, ainda que a impossibilidade de leitura tenha decorrido de fato alheio à vontade do autor, como naturalmente ocorre com um documento emitido há tantos anos.

Quanto ao segundo período (01/12/1974 a 22/01/1975), embora esteja legível o documento, não há assinatura do empregador na data de ingresso, estando em branco o campo destinado à rubrica de admissão. O defeito formal aliado à ausência de outras provas inviabiliza o reconhecimento do vínculo.

Em relação ao terceiro período (01/05/1975 a 30/06/1978), está em branco o campo onde deveria estar a assinatura do empregador atestando a data de saída do empregado, sem falar que apenas a data de saída está ligeiramente borrada, diferentemente das demais anotações na mesma folha.

Mais uma vez, o defeito formal, somando à ausência de prova oral, impedem o reconhecimento do vínculo.

Não desconheço que o decurso do tempo tanto pode justificar o desgaste natural do documento, quanto pode dificultar a identificação de testemunhas, entretanto, cabe-me julgar os fatos tal qual se apresentam, à luz das provas efetivamente produzidas neste feito.

Ressalto, outrossim, que não é o simples fato de estar desgastada a CTPS que impede o reconhecimento dos vínculos – tanto assim, que há anotações ilegíveis na carteira que foram averbadas no CNIS, a exemplo do vínculo com ANTONIO DIAS BARRETOS, que consta praticamente ilegível na folha 15 da Carteira de Trabalho (item 02).

A questão que aqui se coloca é que os vínculos que o autor busca considerar não estão regularmente anotados na Carteira, havendo vícios formais que demandariam a corroboração por prova testemunhal idônea, não produzida nos autos.

Não reconhecidos outros períodos além daqueles computados pelo INSS, não há direito ao benefício de aposentadoria.

A improcedência dos pedidos, portanto, é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0000821-88.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006028
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-88.2020.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 07/11/2005 a 01/04/2013.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Para reconhecimento do labor especial, é necessário verificar se a parte autora trabalhou sujeita a condições nocivas à saúde, o que somente pode ser feito em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço, sobretudo no que diz respeito ao meio de prova.

Para tanto, é preciso analisar a evolução normativa da matéria, imprescindível à valoração dos elementos de prova trazidos aos autos.

Com efeito, a redação original dos artigos 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 permitiu que continuassem em vigor os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que classificavam as atividades perigosas, penosas ou insalubres, de natureza especial, de acordo com a categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estava exposto.

Assim, naquela época, a atividade era considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a determinada categoria profissional ou em razão de estar exposto a um agente nocivo específico. A redação então vigente do art. 57, da Lei nº 8.213/91, reforçava essa compreensão, ao dispor que o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". Portanto, tinha-se, àquele momento, o enquadramento por categoria profissional.

A prova do enquadramento funcional pode ser feita por qualquer meio idôneo, enquanto a demonstração da exposição aos agentes nocivos requer a apresentação de formulário próprio de informações emitido pelo empregador (SB-40/DSS-8030). A exceção fica por conta dos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a prova por meio de laudo técnico que atestasse os níveis de exposição.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do tempo como especial passou a exigir a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), o que representou o fim do tempo especial por mero enquadramento por categoria profissional.

Daí por diante, passou a ser necessária, sempre, a demonstração de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, previstos em Decreto. Restaram revogadas as relações de atividades profissionais sujeitas ao enquadramento como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).

Entretanto, referida lei não previu forma específica para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, de modo que a prova poderia ser feita, tal como era antes, por meio de simples formulário de informações emitido pelo empregador, salvo no caso de ruído e calor, como dito acima.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº MP 1.523/1996, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a forma como deveria ser comprovado o tempo especial, passando a exigir a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído e calor), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), nos termos da nova redação do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que a MP 1.523/1996 somente veio a ser regulamentada no ano seguinte, pelo Decreto nº 2.172/97, de modo que o formulário próprio baseado em laudo técnico para prova da efetiva exposição aos agentes nocivos somente passou a ser exigido a partir de 06/03/1997, data em que o Decreto referido entrou em vigor.

É possível sintetizar as conclusões acima com o seguinte quadro:

PERÍODO TEMPO ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS
Até 28/04/1995

Cabível o reconhecimento de tempo especial por enquadramento, provado por qualquer meio idôneo Regra: Formulário de informações.

Exceção: ruído e calor, provados por laudo técnico

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Incabível Regra: Formulário de informações.

Exceção: ruído e calor, provados por laudo técnico

De 06/03/1997 em diante

Incabível Formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho para todos os agentes.

Ressalto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998, decidiu que o segurado que exerce atividade em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, tanto acidentário, quanto previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Para tanto, deve estar exercendo atividade considerada especial na data do afastamento.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) E LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT)

Em relação aos períodos de labor especial em que a prova deva ser feita mediante formulário emitido com base em laudo técnico, na forma do art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, considero suficiente a apresentação do PPP, independente da juntada do respectivo laudo técnico, desde que, primeiro, haja especificação dos profissionais responsáveis pelas informações nele constantes (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) e, segundo, não haja inconsistência no documento que prejudique sua confiabilidade. É que o documento é elaborado com base no laudo técnico, o que dispensa a juntada deste último ao processo, ressalvadas as situações acima. Nessa linha, o entendimento do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 a 7. (...)

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-71.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2020)

Em igual sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça, firmada em pedido de uniformização de jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorrote acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (PETIÇÃO nº 10.262/RS. Rel. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 08/02/2017).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

10 (...)

11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-71.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2020)

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pela TNU:

Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

No que se refere às de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Assim, não deve ser considerada a informação sobre EPI para os períodos laborados antes de 03/12/1998, data da publicação da MP 1.729/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732/1998.

Sobre o tema, há entendimento sumulado da TNU:

Súmula 87, TNU: A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.

No que diz respeito à eficácia, o cumpre anotar que, em repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º,

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Assim, caso o EPI seja eficaz para neutralizar o agente nocivo, não há direito ao reconhecimento do tempo como especial, salvo se o agente for o ruído, para o qual a ineficácia do EPI é presumida.

Outra conclusão importante do acórdão diz respeito à dúvida sobre a real eficácia do equipamento, que deve ser resolvida em favor do segurado.

RUÍDO

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior aos seguintes índices:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. De se mencionar, ainda, que para o reconhecimento de condição especial de trabalho prestado antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, conforme entendimento sumulado da TNU (súmula 49), fundado na redação então vigente do art. 57, da Lei nº 8.213/91.

CASO DOS AUTOS

A parte autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial no período de 07/11/2005 a 01/04/2013, em que laborou para CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, na função de montador de móveis.

O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 47/64 do item 02 dos autos), extraído de ação trabalhista nº 10499-36.2014.5.15.0058, que o ora autor ajuizou contra a empresa CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, embora extemporâneo, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta a todo o período de trabalho do autor na mencionada empresa.

Embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 256, § 1º, inciso I, do seguinte teor:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

§ 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

Demais disso, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Referido laudo prova exposição a ruído acima do limite legal, porém de forma intermitente, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Assim, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 07/11/2005 a 01/04/2013

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida de 07/11/2005 a 01/04/2013.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006010

AUTOR: LUIZ MARIO DO VALE D AVILA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP 181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ MARIO DO VALE D AVILA para reparação material e moral e devolução dos valores pagos a título de postagem de correspondência entregue fora do prazo estatuído pelo réu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Relata o autor:

“O requerente por seu alvitre, adquiriu 1 (um) pacote para 2 (duas) pessoas, para 4 (quatro) dias, por meio do site Eventbrite, referente ao evento que ocorreu “Liars Olinda 2019”, no valor total de R\$ 1.580,00 (Um mil e quinhentos e oitenta reais), tal evento, se sucedeu do dia 01/03/2019 ao dia 05/03/2019.

De modo que, o desejo do mesmo, era de passar o carnaval na companhia de sua esposa no evento em questão, diante ao seu pacote de 4 (quatro) dias, permanecendo neste, do dia 02/03/2019 ao dia 05/03/2019.

Ocorre que, segundo e-mail enviado pela organização do evento, “Liars Experience”, ao requerente, a troca dos voucher/cupons pela pulseira para adentrar ao mesmo em tais dias, poderiam ser realizada pelo titular da compra ou por terceiros, onde a retirada desses voucher/cupons se dariam do dia 18/02/2019 ao dia 28/02/2019, no Shopping Rio Mar, Piso L3, na cidade de Recife/PE.

De tal modo, o requerente optou pela troca destes por terceiro, de maneira, que não estaria no Estado de Pernambuco nas datas requisitadas, onde ocorreria a sua viagem apenas na data de 01/03/2019 para o evento frisado.

Tais exigências ao requerente para troca dos voucher/cupons por terceiro, era de que, tal intercessor, deveria conter de plenos poderes por meio de procuração com firma reconhecida em cartório.

Diante isso, o autor optou por remeter tal procuração reconhecida em cartório, por intermédio do serviço Sedex dos Correios da cidade de Barretos/SP, no dia 21/02/2019, ao seu amigo Valdemiro Pessoa de Araújo, residente na cidade de Recife/PE, para o mesmo estar realizando a troca dos voucher/cupons pelas pulseiras que iriam permitir a entrada no evento do requerente e sua esposa. Tal postagem do objeto diante ao serviço do Sedex dos Correios, se deu pelo n. de rastreamento do objeto OA096014445BR, ainda pagando uma taxa no valor de R\$ 82,35 (Oitenta e dois reais, trinta e cinco centavos) pelo serviço.

Após realizar contato com seu amigo Valdemiro Pessoa de Araújo, que é domiciliado na Rua Barão de Cocais, nº 113, Bairro Ibura, CEP n.51190-736, Recife/PE, inscrito no CPF de n. 143.626.784-68, e na cédula de identidade de n. 1.305.439 SSP/PE, o mesmo relatou a mora da procuração a chegar a sua residência, isto posto, que a entrega do Sedex pelos Correios é de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, o requerente resolveu entrar em contato com o serviço dos Correios, para diante disto, se instruir do que estaria ocorrendo, pois, a troca do voucher/cupons só poderia ocorrer até a data de 28/02/2019. Onde se segue adiante, todos os protocolos de tentativa de solucionar tais problemas por telefone junto ao requerido, diante a entrega da procuração:

A primeira tentativa de se obter informações do que estaria ocorrendo diante a mora da entrega da procuração em Recife/PE, foi no dia 26/02/2019, às 18h e 44min, cadastrada pelo protocolo de n. 26021901009524, onde secundariamente, foi realizada outra tentativa no dia 27/02/2019 às 13h e 36min, registrada pelo protocolo de n. 27021901005197, e de mesmo modo, se realizou outra tentativa no mesmo dia, às 14h e 45min, seguida do protocolo 27021901006253, onde em nenhuma delas se obteve sucesso em se dirimir tal problema.

Desta maneira, o requerente, realizou reclamações junto ao atendimento dos Correios, relatando a demora de entrega, no dia 27/02/2019 às 14h e 50min, registrada pelo protocolo de n. 105672446, seguida de outras reclamações no dia 28/02/2019, o qual seria, o último dia para troca do voucher/cupons, sendo realizadas entre as 9h e 48min e 9h e 45min, cadastradas pelos seguintes protocolos, n. 28021901001257, com a atendente Paula; n. 28021901001080, com a atendente Lídia, e por último, n. 28021901001214, com o atendente Fábio.

Mesmo com todas as tentativas de solucionar a lide, devido à demora na entrega da procuração, acabou-se findando o prazo estabelecido pelos organizadores do evento para se realizar a troca do voucher/cupons, e não destarte, os Correios não haviam entregado ainda a mercadoria ao seu destino, por meio de seu serviço de Sedex.

Ressalvando, que o prazo de 03 (três) dias estabelecido pelos Correios para entrega, por meio de seu serviço de Sedex, seria suficiente para entregar a procuração em Recife/PE, a partir de sua postagem no dia 21/02/2019. Conforme rastreamento em anexo, o objeto foi postado aos Correios no dia 21/02/2019, e entregue ao seu destino apenas na data de 09/03/2019.

Outrossim, com todos os ocorridos, o requerente e sua esposa já haviam comprado as passagens para realizarem sua viagem, desta maneira, no dia 01/03/2019, efetuaram a viagem com destino de Olinda/PE.

Com todas estas intercorrências abordadas e prejuízos causados, não restou alternativa, ao autor e sua esposa, se não, comparecer ao Carnaval de Rua em Olinda, para de tal modo, não desperdiçar a viagem que já estava programada.

Perante a um infortúnio, no dia 03/03/2019, o autor e sua esposa foram furtados, enquanto estavam no Carnaval de Rua em Olinda/PE, o qual consta o acusado e todo o ocorrido em boletim de ocorrência de nº 19E0114001985, em anexo. Onde foram subtraídos do requerente, seu cartão de crédito e uma quantia monetária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Não obstante, suportar todos os danos e perdas por terem a sua viagem frustrada em decorrência do atraso na entrega da encomenda por parte dos Correios, experimentaram ainda a ocorrência de sofrerem o furto diante a viagem realizada. Ainda assim, comprovando o desmazelado serviço prestado pelos Correios, o evento em ora abordado, se encerrou na data de 05/03/2019, de modo que, a encomenda ainda foi entregue 04 (quatro) dias após, na data de 09/03/2019.

Diante de tamanho desrespeito, não viu o interessado outro subterfúgio senão a busca da solução pelo meio judiciário.”

Citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação, alegando ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

O autor se manifestou em réplica, com sustentação da legitimidade ativa.

Sobreveio a realização de audiência de instrução.

Determinei ao autor que se manifestasse expressamente sobre a legitimidade ativa.

Relatei o essencial. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Postula o autor, LUIZ MARIO DO VALE D'AVILA, reparação material e moral em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além da restituição do valor pago a dívida de tarifa postal.

Aduz que adquiriu dois pacotes para participação em evento que se realizaria durante o carnaval de 2019, na cidade de Olinda/PE, para si e a esposa Marjorie D'Ávila.

De acordo com determinações da organização do evento, os vouchers deveriam ser retirados antes do evento, pelo próprio adquirente ou terceiro autorizado.

Para viabilizar a retirada, Marjorie, em nome de quem estavam os pacotes adquiridos, outorgou poderes a Valdemiro Pessoa de Araújo para que a representasse perante a organização do evento, retirasse os vouchers, com posterior entrega à adquirente, quando chegasse a Recife/PE.

A postagem da procuração foi realizada pelo autor, consoante documento de evento 42.

Com a demora no recebimento da correspondência pelo destinatário, houve a apresentação de dois requerimentos à ré.

Não entregue a correspondência até o termo final para retirada dos vouchers, o autor e a esposa viajaram e participaram do carnaval de rua.

Pois bem, verifico que há três pedidos distintos formulados: (i) reparação material equivalente ao valor pago pelos pacotes; (ii) dano material decorrente da prestação deficiente do serviço postal; (iii) a devolução do valor pago a título de tarifa postal.

No tocante ao dano material, toda a prova documental acostada aos autos dá conta de que os pacotes foram adquiridos em nome de Marjorie D'Ávila, de modo que somente ela poderia formulado pedido nesse sentido, uma vez que a ninguém é dado postular em nome próprio, direito alheio, salvo autorização legal, ausente na espécie, que não decorre, é certo, do vínculo conjugal, ou seja, nenhum dos cônjuges têm autorização legal para postular em nome do consorte.

Evidenciam a ilegitimidade ativa do autor toda a correspondência enviada pela revendedora dos pacotes a Marjorie D'Ávila, bem como o mandato que lhe outorga a Valdemiro Pessoa de Araújo.

Seria, ao menos, hipótese de litisconsórcio ativo, mas de modo algum de postulação individual do autor para postular direito que não é seu.

No entanto, quanto ao dano moral e à restituição da tarifa postal, o autor é parte legítima, porque participaria do evento junto à esposa e porque a postagem fora feita por ele, ainda que os documentos fossem de terceiros, conforme demonstra o documento de evento 42.

Superada a questão processual relativa à legitimidade ativa, com a conclusão de ilegitimidade ativa do autor quanto ao pedido de reparação material equivalente ao valor pago pelos pacotes adquiridos em nome de Marjorie D'Ávila e legitimidade ativa no que tange aos demais pedidos, aprecio o mérito.

2.2 MÉRITO

O autor comprovou que fez a postagem da procurada assinada pela esposa Marjorie D'Ávila a um amigo comum do casal, Valdemiro, residente na cidade de Recife/PE.

Do mesmo modo, demonstrou que houve atraso na entrega da correspondência, postada como SEDEX, a ser entregue em prazo mais curto, previamente estipulado, para fazer frente às situações de urgência.

Para postagens de Barretos/SP a Recife, com entrega domiciliar, o prazo seria de 03 dias úteis, mais o dia da postagem. Ou seja, feita a postagem em 21 de fevereiro de 2019, o prazo final de entrega seria em 26 de fevereiro de 2019; a efetiva entrega, contudo, ocorreu apenas em 09 de março de 2019, bem após o prazo previsto pela ré.

A retira dos vouchers deveria ocorrer até 28 de fevereiro de 2019, de modo que seria possível o cumprimento, pelo autor e esposa, do prazo que lhes fora concedido, não fosse o atraso da ré.

Ao analisar o itinerário da correspondência, percebe-se certa ineficiência da ré, principalmente se se verificar que o objeto foi de São Paulo a Fortaleza/CE, retornou a Salvador/BA, para onde seguiu para Recife/PE, sem necessidade alguma dessa perambulação, a qual, é certo, contribuiu sobremaneira para o atraso.

De rigor, assim, pela falha na prestação do serviço postal, deve a ré indenizar o autor pelo valor equivalente à tarifa postal.

Há, igualmente, dano moral, porquanto não se trata de mera situação de dissabor do dia a dia, ao contrário, pois o atraso ocasionou a perda de um evento previamente contratado, bem como submeteu o autor e esposa aos riscos de participar de carnaval de rua, em meio a multidões. Tanto houve risco, que foram vítimas de furto de bens pessoais, consoante comprova o boletim de ocorrência juntado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. COMPROVADO. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE ÊXITO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. IN RE IPSA. CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DEMONSTRADO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo atraso da correspondência encaminhada pela autora, SEDEX Convencional, deve ser atribuída à ré, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais e materiais.

2. Na hipótese dos autos o evento danoso restou demonstrado, haja vista que a correspondência, SEDEX Convencional, foi entregue após o prazo contratado, fato reconhecido pela ECT em sede de apelação, o que autoriza a condenação no dever de ressarcir a autora, o valor pago pelo serviço, como previsto no contrato, quantia essa fixada na r. sentença a título de indenização por danos materiais, com a qual a apelante e apelada concordam.

3. A simples inscrição da autora no concurso público não garante a sua aprovação; tampouco que se classifique dentro do número de vagas oferecidas; nem mesmo que seja certa a sua nomeação, posse e entrada em exercício, caminho a ser necessariamente percorrido, para que se faça jus à percepção da remuneração correspondente ao cargo. Esta é a típica hipótese de expectativa de êxito, que não autoriza a condenação no dever de indenizar por lucros cessantes.

4. O atraso na entrega da correspondência, em razão do descumprimento do contrato por parte da ré, de fato ocorreu e é incontroverso, e certamente é de se reconhecer a aflição do consumidor que posta uma correspondência registrada e isso não se cumpre.

5. Por essa e outras tantas razões, que o atraso na entrega de correspondência, ainda mais se tratando do serviço SEDEX, que garante a entrega na data aprazada, por si só, acarreta dano moral in re ipsa, situação que somente poderia ser modificada se comprovada a hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que não ficou demonstrado nos autos.

6. A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixada a título de indenização por danos morais, além de atender às peculiaridades do caso concreto, respeita e observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem deixar de lado o caráter educativo da condenação. Além disso, o valor fixado está em perfeita sintonia com o que vem decidindo este E. Tribunal Regional

7. Nega-se provimento às apelações da autora e da ECT, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000649-36.2011.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Há responsabilidade civil do estado pelo atraso na entrega de correspondência, ou seja, falha na prestação do serviço postular, que autorizar a reparação do dano.

Arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para repará-lo, sem causar ao réu prejuízo demasiado, servindo, contudo, de elemento disciplinador da sua conduta do réu para evitar reiterações.

O dano moral será corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, 27 de fevereiro de 2019, primeiro dia após decorrido o prazo para a entrega da correspondência.

Ante o exposto:

Reconheço a ilegitimidade ativa do autor quanto ao pedido de reparação material em valor equivalente aos pacotes adquiridos, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

Acolho o pedido para condenar o réu a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, fixando o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, 27 de fevereiro de 2019, por se tratar de relação extracontratual;

Acolho o pedido para condenar o réu a restituir o valor da tarifa postal corrigida monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de relação contratual.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no tocante aos dois últimos pedidos.

Se condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
PRIC.

0000761-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006031
AUTOR: MARCO ANTONIO SOLERA (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-18.2020.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 01/02/1978 a 01/06/1979, 18/06/1979 a 31/12/1979, 23/10/1980 a 18/12/1981, 01/10/1982 a 17/4/1984, 01/08/1984 a 31/10/1984, 01/02/1985 a 01/11/1988, 01/03/1989 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 31/12/1997, 01/01/2006 a 31/05/2008, 01/12/2008 a 30/11/2014, 14/06/2017 a 30/04/2020. Pede ainda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data requerimento administrativo, em 07/10/2019 ou da data em que preencher os requisitos necessários para concessão do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora, uma vez que a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, o que torna desnecessária, ao menos a princípio, a designação de audiência para esse fim.

MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe importantes alterações no que diz respeito ao benefício de aposentadoria especial.

Inicialmente, o legislador constituinte restringiu o direito ao benefício apenas aos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos (art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal), limitando a abrangência do enunciado anterior, que autorizava a concessão de aposentadoria por critérios mais favoráveis a quem exercesse atividades “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Além disso, os requisitos e critérios permanentes para concessão da aposentadoria especial foram remetidos à lei complementar, muito embora a Emenda tenha previsto regras provisórias para o benefício, quais sejam: a previsão de idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, a depender de se tratar de atividade especial sujeita a 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. Ou seja, com a promulgação da EC 103/2019, passou a haver idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o que antes não existia. Foram modificados, ainda, aos critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício, que passa a ser aferida com base na regra geral – 60% da média aritmética dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 de contribuição, para os homens, e os 15 anos, para as mulheres – em vez de 100% do salário-de-benefício, como era antes da emenda (art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Outro ponto digno de nota e com repercussão para os segurados que estão na ativa é a vedação à conversão do tempo especial em comum para serviço prestado após a Emenda Constitucional nº 103, nos termos de art. 25, § 2º. O dispositivo prevê que “será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data”.

É importante ressaltar que tais regras se aplicam aos segurados que se filiaram antes de sua entrada em vigor, mas não atinge os direitos adquiridos conforme a legislação revogada. A Emenda Constitucional, sujeita que é aos limites impostos pelas cláusulas pétreas, não pode representar violação à garantia fundamental do direito adquirido.

Nessa linha, importa saber quando o segurado preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, a fim de determinar o regime jurídico aplicável.

No que concerne ao serviço prestado sob condições especiais, devem ser observadas as regras em vigor à época em que o serviço foi prestado, com base no princípio *tempus regit actum*.

Assim, se a atividade de determinada categoria profissional ou a exposição a dado agente nocivo era suficiente para considerar o labor especial segundo a legislação então vigente, mas depois houve revogação da previsão normativa e a atividade ou o agente foram excluídos das listas do INSS, o segurado faz jus a que seja considerado o labor como especial durante o período em que esteve em vigor a norma jurídica que assim previa.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Para reconhecimento do labor especial, é necessário verificar se a parte autora trabalhou sujeita a condições nocivas à saúde, o que somente pode ser feito em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço, sobretudo no que diz respeito ao meio de prova.

Para tanto, é preciso analisar a evolução normativa da matéria, imprescindível à valoração dos elementos de prova trazidos aos autos.

Com efeito, a redação original dos artigos 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 permitiu que continuassem em vigor os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que classificavam as atividades perigosas, penosas ou insalubres, de natureza especial, de acordo com a categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estava exposto.

Assim, naquela época, a atividade era considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a determinada categoria profissional ou em razão de estar exposto a um agente nocivo específico. A redação então vigente do art. 57, da Lei nº 8.213/91, reforçava essa compreensão, ao dispor que o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. Portanto, tinha-se, àquele momento, o enquadramento por categoria profissional.

A prova do enquadramento funcional pode ser feita por qualquer meio idôneo, enquanto a demonstração da exposição aos agentes nocivos requer a apresentação de formulário próprio de informações emitido pelo empregador (SB-40/DSS-8030). A exceção fica por conta dos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a prova por meio de laudo técnico que atestasse os níveis de exposição.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do tempo como especial passou a exigir a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), o que representou o fim do tempo especial por mero enquadramento por categoria profissional.

Daí por diante, passou a ser necessária, sempre, a demonstração de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, previstos em Decreto. Restaram revogadas as relações de atividades profissionais sujeitas ao enquadramento como especiais (Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79).

Entretanto, referida lei não previu forma específica para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, de modo que a prova poderia ser feita, tal como era antes, por meio de simples formulário de informações emitido pelo empregador, salvo no caso de ruído e calor, como dito acima.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº MP 1.523/1996, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a forma como deveria ser comprovado o tempo especial, passando a exigir a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído e calor), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), nos termos da nova redação do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que a MP 1.523/1996 somente veio a ser regulamentada no ano seguinte, pelo Decreto nº 2.172/97, de modo que o formulário próprio baseado em laudo técnico para prova da efetiva exposição aos agentes nocivos somente passou a ser exigido a partir de 06/03/1997, data em que o Decreto referido entrou em vigor.

É possível sintetizar as conclusões acima com o seguinte quadro:

PERÍODO TEMPO ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS
Até 28/04/1995

Cabível o reconhecimento de tempo especial por enquadramento, provado por qualquer meio idôneo Regra: Formulário de informações.

Exceção: ruído e calor, provados por laudo técnico

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Incabível Regra: Formulário de informações.

Exceção: ruído e calor, provados por laudo técnico

De 06/03/1997 em diante

Incabível Formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho para todos os agentes.

Ressalto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998, decidiu que o segurado que exerce atividade em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, tanto acidentário, quanto previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Para tanto, deve estar exercendo atividade considerada especial na data do afastamento.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) E LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT)

Em relação aos períodos de labor especial em que a prova deva ser feita mediante formulário emitido com base em laudo técnico, na forma do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, considero suficiente a apresentação do PPP, independente da juntada do respectivo laudo técnico, desde que, primeiro, haja especificação dos profissionais responsáveis pelas informações nele constantes (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) e, segundo, não haja inconsistência no documento que prejudique sua confiabilidade. É que o documento é elaborado com base no laudo técnico, o que dispensa a juntada deste último ao processo, ressalvadas as situações acima. Nessa linha, o entendimento do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 a 7. (...)

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-71.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2020)

Em igual sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça, firmada em pedido de uniformização de jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (PETIÇÃO nº 10.262/RS. Rel. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 08/02/2017).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

10 (...)

11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-71.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2020)

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pela TNU:

Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

No que se refere às de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Assim, não deve ser considerada a informação sobre EPI para os períodos laborados antes de 03/12/1998, data da publicação da MP 1.729/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732/1998.

Sobre o tema, há entendimento sumulado da TNU:

Súmula 87, TNU: A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.

No que diz respeito à eficácia, o cumpre anotar que, em repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Assim, caso o EPI seja eficaz para neutralizar o agente nocivo, não há direito ao reconhecimento do tempo como especial, salvo se o agente for o ruído, para o qual a ineficácia do EPI é presumida.

Outra conclusão importante do acórdão diz respeito à dúvida sobre a real eficácia do equipamento, que deve ser resolvida em favor do segurado.

RUÍDO

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior aos seguintes índices:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. De se mencionar, ainda, que para o reconhecimento de condição especial de trabalho prestado antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, conforme entendimento sumulado da TNU (súmula 49), fundado na redação então vigente do art. 57, da Lei nº 8.213/91.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM E COMUM PARA ESPECIAL

Antes da EC 103/2019, a conversão de tempo de serviço especial para comum era permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

Com a entrada em vigor da emenda constitucional, ficou vedada a conversão do tempo de serviço especial para comum, por força do art. 25, §2º, da EC, respeitado, todavia, o direito à conversão do período especial laborado até sua entrada em vigor.

Já a conversão do tempo comum em especial somente foi permitida até o advento da Lei nº 9.032/95, entretanto, o segurado somente pode computar o tempo especial fruto da conversão para fins de aposentadoria, caso tenha preenchido todas as condições legais para a concessão do benefício antes da publicação da lei, já que o direito à aposentadoria se rege pelas regras vigentes no momento do preenchimento dos requisitos. Nesse sentido, a súmula 85, da TNU:

Súmula 85: É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER)

REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL ANTES DA EC 103/2019

Para aqueles que preencheram os requisitos antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a aposentadoria especial não exige idade mínima, bastando apenas: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional, passou a ser exigida a idade mínima, tanto na regra provisória (art. 19, §1º, da EC 103/2019), quanto na regra de transição, que prevê sistemática de pontuação baseada na soma da idade com tempo de contribuição acrescido do tempo mínimo de exposição (art. 21, da EC 103/2019).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Já os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, antes da EC 103, eram aqueles previstos na Constituição Federal (art. 201, §7º, I, redação dada pela EC 20/98), que não exigia idade mínima, mas apenas a prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos de contribuição para mulher, acrescida da carência, na forma da Lei 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (artigo 3º)

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição, requisito para a concessão da aposentadoria, pode ser equiparado ao tempo de serviço para todos os fins previdenciários, já que não há legislação que os diferencie, na forma do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98.

De acordo com o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço depende de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na hipótese de força maior ou caso fortuito.

Vale ressaltar que as anotações na CTPS, em relação às quais não haja defeito formal que comprometa a confiabilidade, gozam de presunção relativa de veracidade do tempo de serviço, mesmo que o vínculo não esteja averbado no CNIS (Súmula 75 da TNU).

Outrossim, o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência, desde que seja intercalado com períodos contributivos (Súmula 73 da TNU).

CARÊNCIA

Entretanto, que não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Sobre o ponto, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural anterior à vigência da lei, independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

CASO DOS AUTOS

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em relação às competências de 08/1984, 09/1984, 10/1984, 03/1989 e 05/1994, as guias da previdência social, não impugnadas pelo INSS, provam o recolhimento das contribuições nos respectivos períodos (fls. 45/49 do item 02 dos autos).

Assim, as competências de 08/1984, 09/1984, 10/1984, 03/1989 e 05/1994 devem integrar o cálculo de tempo de contribuição da parte autora.

TEMPO ESPECIAL

No período de 01/02/1978 a 01/06/1979, o autor laborou para José Marçal Aleixo, como auxiliar de serviços gerais (fls. 41 do item 02 dos autos). Contudo, a função exercida pelo autor não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.

Em relação aos períodos de 18/06/1979 a 31/12/1979, 23/10/1980 a 18/12/1981, 01/10/1982 a 17/04/1984, 01/02/1985 a 01/11/1988, a CTPS da parte autora prova o exercício da atividade de eletricitista.

Contudo, para fins de enquadramento no código 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, é necessário o “trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente”. Além disso, é exigida exposição a tensão superior à 250 volts, o que não restou provado nos autos.

De outro vértice, ainda que considerada a atividade de mecânico eletricitista, como alegado na inicial, tal função não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.

Ressalto que a realização de prova pericial somente pode ser deferida excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015), conforme despacho do item 09 dos autos.

Ademais, a parte autora foi devidamente intimada a comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputasse necessária, segundo o referido despacho. Contudo, manteve-se inerte.

Quanto aos períodos 01/08/1984 a 31/10/1984, 01/03/1989 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 31/12/1997, em que a parte autora recolheu como autônomo e alega o exercício da função de mecânico eletricitista (fls. 45/49 e 70 do item 02 dos autos), não consta dos autos qualquer documento hábil a provar tempo especial nos referidos períodos.

Nos períodos de 01/01/2006 a 31/05/2008, 01/12/2008 a 30/11/2014, em que o autor recolheu como contribuinte individual, consta dos autos o PPP de fls. 53/54 do item 02, que indica a função do autor como empresário em oficina de auto elétrica. Todavia, referido PPP não pode ser admitido como tal, visto que não apresenta responsável pelos registros

ambientais.

A parte autora foi alertada no despacho constante no item 09 dos autos de que o PPP deve estar regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Além disso, os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período, inexistente nos autos.

Ademais, tendo em vista que se trata de documento referente às condições de trabalho da empresa do autor, o ônus de provar a natureza especial da atividade exercida compete ao próprio autor, que não se desincumbiu de fazê-lo.

Em relação ao período de 14/06/2017 a 08/04/2020 (data de emissão do PPP), em que o autor trabalhou como electricista, o PPP de fls. 22 do item 02 dos autos prova exposição a ruído acima do limite legal.

Comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites legais deve ser reconhecida a especialidade desse período. Todavia, considerando a vedação de conversão de tempo especial em comum após a EC 103/2019, nos termos do art. 25, §2º da referida emenda, somente pode haver conversão em comum do tempo especial no período de 14/06/2017 a 13/11/2019.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade em condições especiais convertido em tempo comum (11 meses e 18 dias), somado ao tempo de contribuição comum reconhecido nesta sentença (05 meses e 03 dias, decorrentes dos recolhimentos pelas GPS e 01 mês e 06 dias até 13/11/2019), mais o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (32 anos, 01 mês e 25 dias, fls. 82 do item 02 dos autos), perfaz um total de 33 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com a DER já reafirmada para 13/11/2019, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que reafirmada a DER para 19/01/2020, última contribuição provada no extrato previdenciário (fls. 75 do item 02 dos autos), a parte autora alcançaria apenas 33 anos, 09 meses e 28 dias, também insuficientes para a concessão do benefício após a EC 103/2019, visto que em tal data o autor possuía apenas 60 anos de idade.

Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, por se tratar de benefício menos vantajoso ao segurado, considerando ainda que não há pedido específico da parte autora quanto a concessão de tal benefício.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida de 14/06/2017 a 08/04/2020, bem como para reconhecer o direito à conversão do tempo especial em comum limitada ao período entre 14/06/2017 e 13/11/2019, sob o fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido de concessão de aposentadoria, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006141

AUTOR: ELISABETE NEGRAO CORREA (SP436534 - PATRICIA NEGRAO CAVALINI GREGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001575-30.2020.4.03.6335

ELISABETE NEGRAO CORREA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO.

APOSENTADORIA POR IDADE

Antes da entrada em vigor da EC 103/2019, o benefício de aposentadoria tinha dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não era mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vale ressaltar que a garantia do direito adquirido protege o segurado que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício sob a égide de determinado regime, garantindo-lhe o direito ao benefício, ainda que as normas que davam amparo à prestação previdenciária tenham sido alteradas.

Importa verificar, nessa situação, o momento em que foram preenchidos os requisitos, a fim de saber o regime jurídico de aposentadoria aplicável ao caso.

Com a entrada em vigor da EC 103/2019, houve sensível alteração dos requisitos para a aposentadoria por idade. Como forma de conferir segurança jurídica àqueles que estavam prestes a cumprir os requisitos de aposentação segundo o regime que fora revogado, o legislador constituinte previu diversas regras de transição, dentre as quais a regra prevista no art. 18, da EC 103:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Como se vê, segundo a regra de transição, a concessão do benefício de aposentadoria por idade depende do preenchimento do requisito etário (60 anos de idade, acrescidos de 6 meses a cada ano, a partir de janeiro de 2020 até o máximo de 62 anos) e do requisito tempo de contribuição (15 anos de tempo de contribuição).

Deve-se ressaltar que há uma sensível distinção entre o requisito de 180 meses de carência, previsto no regramento anterior à Emenda, e o requisito de 15 anos de tempo de contribuição, já que a carência, por ser computada mês a mês, não se confunde com o tempo de contribuição.

A EC 103/2019 entrou em vigor em 13/11/2019.

PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Os períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com atividades contributivas no regime geral de previdência social, são contados para carência, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.271.928, o qual manteve a procedência do pedido da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, na qual o Ministério Público Federal postulou condenação do INSS a reconhecer tais períodos para efeito de carência. Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

AgRg no RESP 1.271.928 – STJ – 6ª TURMA – DJe 03/11/2014

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMENTA [...]

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

Por conta do resultado do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, ademais, o INSS está obrigado a reconhecer, no âmbito administrativo, os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, tal como já é previsto inclusive em suas normas internas (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

O CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, a autora completou a idade de 60 anos em 24/07/2017.

Considerando que implementou a idade de 60 anos antes da entrada em vigor da EC 103/2019, importa verificar se a autora já preenchia, quando do implemento da idade mínima, a carência necessária de 180 contribuições para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, considerando os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, excetuando-se as concomitâncias (de 29/10/2013 a 14/01/2015 – 14 contribuições), até a EC 103/2019, ou seja, em 13/11/2019, a parte autora possuía apenas 177 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício.

De outro vértice, quando do requerimento administrativo, em 23/03/2020, a parte autora possuía 62 anos de idade e, computando-se os períodos intercalados de benefício por incapacidade, a parte autora contava com 15 anos e 10 dias de tempo de contribuição, conforme se depreende da análise do extrato previdenciário (fls. 19 do item 02 dos autos).

Com isso, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2020), a parte autora atendia ao requisito etário e ao tempo de contribuição exigidos para o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 18 da EC 103/2019, o que impõe o acolhimento do pedido.

A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (DER – 23/03/2020 - fls. 19 do item 02 dos autos).

DANOS MORAIS

O INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor.

Somente pode gerar, em tese, dano moral o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência.

No caso, entretanto, não houve exercício abusivo do poder-dever de análise do requerimento administrativo do benefício da parte autora, visto que não houve erro grosseiro da administração, conquanto não dada a melhor solução aos anseios da parte autora na via administrativa. De tal sorte, não há prova de ato ilícito do INSS.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com número de contribuições, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, tudo conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação vigente na data de publicação desta sentença.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por idade.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 23/03/2020 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

Grupos Contribuição 15 grupos de contribuições mais 01 contribuição

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000668-21.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006133

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

5000925-04.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006123

AUTOR: SUELI LOURDES DE JESUS BAISSE (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da decisão proferida no item 10 dos autos, este juízo determinou que a parte autora anexasse documentos, com o objetivo de viabilizar a análise do pedido formulado na inicial.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000620-62.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005985
AUTOR: CICERO FERNANDES DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação processual, anexando o termo de curatela, bem como anexasse protocolo do requerimento administrativo do benefício objeto dos autos, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000670-88.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006116
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do adicional de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao pedido do adicional de 25%, sob pena de extinção.

A parte autora requereu a reconsideração da determinação, bem como prosseguimento do feito, sem a apresentação do indeferimento administrativo.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000572-06.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005983
AUTOR: JOSE LUIZ VALERIANO DOS SANTOS (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, ou, ainda, apresentasse laudo médico administrativo referente ao benefício objeto dos autos, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000597-19.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006117
AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo atualizado, visando a análise da situação socioeconômica atual da parte autora, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo atualizado do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ressalte-se que como o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.742 de 1993, é essencial a existência de indeferimento administrativo atualizado, visando a análise da situação socioeconômica atual da parte autora.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000682-05.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335006126
AUTOR: EDELZUITA PEREIRA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000545-23.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005984
AUTOR: ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora esclarecesse o pedido formulado nos autos, uma vez que fundamenta seu pedido na existência de incapacidade laborativa, enquanto que o indeferimento administrativo anexado aos autos é fundamentado na perda da qualidade de segurado.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, nos termos dos artigos 319, IV, 322 e 324 do CPC/2015, cabe à parte autora indicar o pedido e suas especificações, devendo o pedido ser certo e determinado, exceto quando se é permitido formular pedido genérico, o que não é o caso dos presentes autos.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora apresentasse memória de cálculo do valor da causa, e, ainda, anexasse cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, o cálculo correto do valor da causa é indispensável para fins de verificação da competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000148

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Nos termos do despacho proferido nestes autos: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso se ja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores de dutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

0001193-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000402
AUTOR: ZILDA GABRIEL SOBRINHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0001862-90.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000403 LUIZA DOS SANTOS LIMA GRAVE (SP284736 - EDINEIA MARIA DA SILVA)

FIM.

0001289-23.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000404 IRENE CARVALHO GIGLIOTTI (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) IRAI ITAGIBA DE CARVALHO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) IRENE CARVALHO GIGLIOTTI (SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI) IRAI ITAGIBA DE CARVALHO (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI) IRENE CARVALHO GIGLIOTTI (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 71 dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.